



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2012 – São Paulo, quarta-feira, 06 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001439-53.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SAMIR ALVES DE BRITO
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora quanto às fls. 69 (custas e diligência da CP 59/2012).

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005972-94.2007.403.6107 (2007.61.07.005972-6) - PATRICIA ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. - Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança dos autores a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 26,06%, valor referente ao IPC integral de junho de 1987, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exquenda, a CEF apresentou os cálculos de fls. 78/86 e efetuou os depósitos de fls. 87/88.A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF (fls. 90/91), requerendo o depósito de R\$ 167,26 mais honorários sucumbenciais.2. - Às fls. 99/102 a CEF apresentou impugnação à execução e efetuou o depósito de fl. 103 a título de garantia.A parte exequente apresentou resposta às fls. 106/107.Parecer contábil às fls. 110/113, com manifestação das partes às fls. 116/125.3. - A parte autora concordou parcialmente com as alegações da CEF, às fls. 106/107, quanto à utilização da tabela DEPRE da Justiça Estadual e inserção de juros remuneratórios para após o encerramento da conta. Questionou os juros de mora e alegou haver outras irregularidades a serem esclarecidas pelo contador do Juízo.Dispôs a sentença de fls.

73/75 (transitada em julgado): ...Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado... Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal. A Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001. Observo que o Provimento 26/01 adotou, considerando a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, para o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após, sobreveio a de nº 561/2007 e, por fim, a de nº 134/2010. Deste modo, na época em que os autores efetuaram seu cálculo (fls. 90/92), estava em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007. Admitidos, deste modo, os expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença (item 1.2.1 do Capítulo IV do Manual). Ademais, mesmo que o cálculo estivesse vinculado às diretrizes do Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, a Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença. Assim, reputo correto o cálculo do contador do juízo (fl. 111), ou seja, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) mais R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 11/2008. 4.- Expeçam-se, imediatamente, alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 87/88). Quanto ao valor da diferença (valor de fl. 111 menos o que já foi depositado às fls. 87/88), deverá ser expedido alvará de levantamento em favor da autora, extraindo-se do depósito de fl. 103. Ao contador, se necessário. O restante deverá ser levantado pela CEF. Efetuados os pagamentos, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a satisfatividade do julgado. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução da sentença. Publique-se. CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FORAM EXPEDIDOS, EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESENTA (60) DIAS, OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DETERMINADOS NA R. DECISÃO SUPRA E QUE OS REFERIDOS ALVARÁS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0006213-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006213-0) - ANAMARIA GUARANHA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 126/130: defiro. Proceda-se à transferência do valor suficiente ao pagamento do débito, nos termos em que requerido. Após, com a juntada dos depósitos, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo, certifique-se e expeça-se o competente alvará de levantamento, observando-se as cautelas de estilo, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004444-88.2008.403.6107 (2008.61.07.004444-2) - CELIA MARIA LAZARE(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA LAZARE

Fls. 85/89: defiro. Proceda-se à transferência do valor suficiente ao pagamento do débito, nos termos em que requerido. Após, com a juntada dos depósitos, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo, certifique-se e expeça-se o competente alvará de levantamento, observando-se as cautelas de estilo, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Embora a carta precatória distribuída à 2.^a Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz-SP (sob o n.º 175/2012) ainda não tenha sido devolvida, aquele Juízo nos encaminhou, por e-mail, cópia do termo referente à audiência lá realizada (fl. 920), dando conta da recusa, por parte do acusado Cássio Pascua Almeida, da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal. Por conseguinte - e em observância à celeridade processual - determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Osvaldo Cruz-SP, para que se proceda ao interrogatório do acusado Cássio Pascua Almeida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3451

MONITORIA

0000792-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO
Vistos em inspeção judicial. A Caixa Econômica Federal propôs contra ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 182/2012 à Comarca de ANDRADINA/SP, a qual engloba a cidade de Nova Independência. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800298-59.1994.403.6107 (94.0800298-9) - ADOLFO FACONI X ANTONIO SILVEIRA FARIAS - ESPOLIO X MARIA CARVALHO FARIAS X NELSON CARVALHO FARIAS X CARMEN ELISABETE FARIAS X ANTONIO TOCHIO MARUYAMA X AZARIAS JOAO DA SILVA X FRANCISCO SIQUEIRA LEITE X HELENA RICO BONE GRIJOLI X JORGE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE LOPES X JOAO FRABIO X JOAO PAVAN X JULIA AMALIA FARIAS DAS NEVES X JULIO CORREA DA COSTA X LINO PEREIRA X MARIO CARVALHO X MATSUE SUGINO X MIGUEL RILL X OLEGARIO SOARES DOS REIS X RITSU ITO X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DO AMARAL X UKYO TANGODA X URIAS ALBERTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA RITA DA SILVA X VICTOR FLAVIO CELESTINO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP184883 - WILLY BECARI E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Fls. 749/774: cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação, ao Sedi para retificação do polo ativo. Oficie-se ao Tribunal para colocar à disposição do juízo do depósito de fl. 748, para

posterior levantamento pelos sucessores da falecida autora. Promova o patrono dos falecidos autores MIGUEL RILL e OLEGÁRIO SOARES DOS REIS a habilitação dos sucessores no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar o levantamento dos seus créditos apontados à fl. 724.Int.

0005288-14.2003.403.6107 (2003.61.07.005288-0) - SILVANA CRISTINA PAIOLA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000639-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000639-3) - LAURINDO ALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005518-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005518-5) - MARIA ELENA ALVES JACINTO(SP167357 - ÉDIPO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor

e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001461-24.2005.403.6107 (2005.61.07.001461-8) - EDUARDO ANDREATTA (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000856-44.2006.403.6107 (2006.61.07.000856-8) - IRACY BULIO POMPILIO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003548-16.2006.403.6107 (2006.61.07.003548-1) - CICERO DOS SANTOS FERREIRA(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO FERREIRA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006582-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006582-5) - JAIME PANINI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009706-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009706-5) - EDSON THEODORO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0003390-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003390-0) - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0004823-29.2008.403.6107 (2008.61.07.004823-0) - DIONISIO MACIEL DE SENA(SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante da renúncia do INSS, certifique-se o decurso na data do protocolo da petição respectiva. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA

0006954-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006954-2) - JESUINO DE SANTANNA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Ante o valor executado, no caso a de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 22, da Resolução 168/2011, do CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.

0007226-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007226-7) - APARECIDO MARQUES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0011136-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011136-4) - MARIO MASSAO AKAMA(SP205345 - EDILENE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0011524-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011524-2) - ANGELITA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0012015-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012015-8) - DARCI TERESA GOBBI GROSSO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0006077-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006077-4) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7) - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0008921-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008921-1) - ELINA RODRIGUES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0010217-80.2009.403.6107 (2009.61.07.010217-3) - CLEUSA ALVES TEIXEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0010361-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010361-0) - TIAGO DONEGA MARTINEZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0010735-70.2009.403.6107 (2009.61.07.010735-3) - KEMILLY YUMI INQUE - INCAPAZ X ELISETE ALVES DA SILVA INQUE(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0000998-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000998-9) - JOAO MARINHO ROCHA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0001343-72.2010.403.6107 - VALDECIR CHECONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0003886-48.2010.403.6107 - IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA - INCAPAZ X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requisi-te-se o pagamento.Int.

0005044-41.2010.403.6107 - CIRLEI CAVALARO MARTINS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requisi-te-se o pagamento.Int.

0000084-94.2010.403.6316 - NEIDE MARIA CASELATTI - INCAPAZ X JULYANNE DA COSTA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção.Dê-se ciência acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Haja vista que a corrê MARGARIDA MARIA MARQUES encontra-se em local incerto e não sabido, determino sua citação por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias.Proceda o SEDI à inclusão da referida corrê no polo passivo do presente feito.Com o decurso do prazo de citação, com ou sem contestação, digam as partes se pretendem a produção de provas, em 10 (dez) dias. Caso haja defesa com alegação de preliminares, primeiramente, manifeste-se a autora em réplica.Dê-se ciência ao MPF.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002912-74.2011.403.6107 - NILSE PEREIRA GARRUTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requisi-te-se o pagamento.Int.

0004659-59.2011.403.6107 - JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Processo nº 0004659-59.2011.403.6107 Parte Autora: JOANA LOPESParte Ré: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO (Praça da Sé, 385 - Sé, São Paulo/SP)Carta Precatória nº 208/2012-afmf Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de AraçatubaJuízo Deprecado: MM Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Finalidade: Citação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Secção São PauloDECISÃOJOANA LOPES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo às anuidades de 2001 a 2009, o reconhecimento da prescrição dos débitos anteriores a 2006 e a indenização por danos morais.Para tanto, afirma que é sócia-gerente da sociedade civil JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, mas nunca exerceu tal atividade como pessoa jurídica, somente enquanto pessoa física.Informa que, em meados de 2004, solicitou a extinção do registro da sociedade civil junto à Subseção da OAB em Mirandópolis/SP.Sustenta também que, em 2007, após se casar, mudou-se para outro país (Austrália), onde vive atualmente.Porém, em 2010, foi notificada quanto à existência de débitos relativos às anuidades do período 2001/2009.Juntou procuração e documentos.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.O deferimento da medida implica na suspensão da exigibilidade do pagamento do débito exigido pela OAB, assim como da paralisação dos atos de inscrição e cobrança.Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes previstas no CTN, quanto às anuidades devidas.O ajuizamento de ação declaratória e/ou anulatória pelo contribuinte não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, a existência de referidas demandas (declaratória e/ou anulatória) não pode ser reconhecida como causa obstativa do interesse de agir do credor tributário em termos de inscrever o débito em dívida ativa e proceder aos demais atos de cobrança, a não ser que, em seu curso, sobrevenha depósito integral do débito e seus consectários.No caso concreto, está ausente a comprovação de eventual depósito integral do débito, portanto, o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido.Por oportuno, consigno que o d. patrono da parte autora afirma que ela teria formulado requerimento de extinção da sociedade

civil perante o órgão, em 2004. Nos documentos de fls. 56/59, a própria demandante faz referência ao requerimento que teria apresentado à OAB. Porém, o feito não foi instruído com cópia de referido pleito, tão somente com as mensagens trocadas por correio eletrônico, datados de 2009 e 2010, onde constam pedidos de informação e resposta do órgão administrativo a tais solicitações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória (nº 208/2012-afmf), expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que o Juízo desta 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP funciona no seguinte endereço: Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001151-71.2012.403.6107 - EDVALDO VALDIR VILARIM(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EDVALDO VALDIR VILARIM, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é titular de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/10/2002. No entanto, alega que o INSS fixou para 02/09/2012 a data de cessação de referida aposentadoria, muito embora não tenha recuperado a condição para exercer atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Primeiramente, consigno que, a teor do que dispõe o art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Noutro giro, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e a gravidade das enfermidades apontadas na inicial, de sorte a expedir uma ordem liminar para a manutenção do benefício deferido ao autor na via administrativa. Ademais, tal como informado na inicial, a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de cessação prevista para o mês de setembro de 2012. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001174-17.2012.403.6107 - ANTONIA REDIVO NETA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANTONIA REDIVO NETA, brasileira, natural de Bilac/SP, nascida aos 09/12/1958, portadora da Cédula de Identidade RG 22.185.872-6-SSPSP e do CPF 117.735.128-54, filha de Raimundo Redivo e Angelina Gomes Redivo, residente na Rua Saul Bento, 212, Jd. Guanabara, Araçatuba/SP (fl. 11), ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documento(s) que pode(m) ser considerado(s) início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001256-48.2012.403.6107 - AGNALDO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente nos autos nº 0001045-69.2009.403.6316, que tramitou no E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, cabe, in casu a Súmula nº 235 do STJ, que preceitua que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos acima mencionados. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006019-34.2008.403.6107 (2008.61.07.006019-8) - VILTO HENRIQUE CANDIDO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000641-92.2011.403.6107 - FRANCISCO FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0001493-19.2011.403.6107 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0002667-63.2011.403.6107 - EMILIA DE SOUZA MACHADO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0002972-47.2011.403.6107 - CECILIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0003216-73.2011.403.6107 - EUNICE DE SOUSA SILVA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requisite-se o pagamento.Int.

0000768-93.2012.403.6107 - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção Judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual (fl. 13) e a declaração de fl. 14, visto que Maria de Fátima Ferreira da Silva atua nestes autos como representante da menor e não como requerente.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003624-64.2011.403.6107 - ANTONIO ROBERTO BECUZZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os autos encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 27, abaixo transcrito:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Proceda-se à citação da ré, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

0001060-78.2012.403.6107 - LETICIA DE SA SILVA X JOEL PEREIRA DA SILVA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção Judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, apresentados em cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se os réus nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

0001724-12.2012.403.6107 - FLAVIA FILARDI FERNANDES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil;2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, apresentados em cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais, e3- forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e CPF.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a ré nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 3462

ACAO PENAL

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Fl. 349: Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para que o requerente diligencie a fim de obter o endereço atual da

testemunha Carlos de Souza, bem como confirme o endereço da testemunha Rodrigo Stuque. Após, decorrido o prazo supra, vista ao M.P.F.

Expediente Nº 3463

MONITORIA

0004493-32.2008.403.6107 (2008.61.07.004493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO BONATO PIAUHI X EDEMAURO AIMAR BELINELLO X IVANETE APARECIDA MARINI LIMA

Processo nº 0004493-32.2008.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: RODRIGO BONATO PIAUHI E OUTROS Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de execução em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO BONATO PIAUHI, EDEMAURO AIMAR BELINELLO e IVANETE APARECIDA MARINI LIMA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, ante a satisfação do crédito na via administrativa. É o relatório. DECIDO. A parte ré, ora executada, firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801471-84.1995.403.6107 (95.0801471-7) - MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 417/418: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do embargos. Int.

0004447-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004447-8) - ALENICE LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE MATOS MARIA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ação Ordinária nº 0004447-43.2008.403.6107 Parte autora: ALENICE LUIZ DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DE MATOS MARIA Parte ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ALENICE LUIZ DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DE MATOS MARIA ajuizaram ação ordinária objetivando a nulidade do leilão e da consequente arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, com pedido de tutela antecipada, cumulado com o pedido de indenização por perdas e danos ante as avarias detectadas no seu imóvel. Sustenta a parte autora, em síntese, que o procedimento vazado no Decreto-lei nº 70 é manifestamente inconstitucional. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. A tutela antecipada foi indeferida pelo pronunciamento de fls. 74 e mantida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004624-0 apensado a estes autos. Citada, a ré CEF requereu a sua exclusão do polo passivo da presente ação, informando ser a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a única a responder pela demanda. A EMGEA apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação em razão do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel financiado pela parte autora, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, requer a manutenção do contrato e, ao final, a improcedência do pedido. Apresentou documentos. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao Agravo interposto pela parte autora. Houve réplica. Acostou-se aos autos cópia da decisão que indeferiu a impugnação ao valor atribuído à causa. O Juízo afastou as preliminares suscitadas pela Ré (fls. 331/332). Alegações finais dos autores às fls. 334/340 Agravo retido interposto pela ré EMGEA às fls. 341/351. Certificou-se o decurso de prazo para apresentação de memoriais por parte das rés. A parte autora apresentou contrarrazões de Agravo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, assento que o julgamento da lide circunscrever-se-á à aferição da constitucionalidade/legalidade da execução extrajudicial do imóvel do autor levada a cabo pelas demandadas, vez que a r. Decisão de fls. 331/332 expressamente afastou o pleito indenizatório formulado na inicial, pelo fato de a avença ter sido pactuada sem a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), o que atrai a competência da Justiça Estadual para a apreciação do pedido, segundo a jurisprudência pacífica do STJ. Não acolho, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré EMGEA, porquanto os autores pretendem obter a anulação do procedimento expropriatório previsto no aludido diploma e não a revisão dos valores do ajuste. Portanto, pouco

importa que o imóvel pertença atualmente à EMGEA, uma vez que a procedência da pretensão plasmada na inicial fará com que o referido bem retorne ao patrimônio dos autores, ou seja, a relação jurídica inaugural entre ambos será revigorada. As demais preliminares foram analisadas pela r. Decisão de fls. 331/332. Sem mais preliminares estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), onde entendeu-se que a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. A respeito, assim dispõe o referido diploma: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas,

absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No caso concreto, no contrato celebrado constou a previsão de execução da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sendo certo que todas as medidas cabíveis para a ciência dos devedores acerca da deflagração do processo executivo extrajudicial foram tomadas, conforme pode ser verificado pelos documentos acostados aos autos que acompanham a contestação da EMGEA. Ao contrário do que sustentam os autores, o procedimento expropriatório vazado no Decreto-lei 70/66 deve ser interpretado no sentido de contemplar, além da arrematação, a adjudicação do bem ao exequente. De fato, ao vingar a tese adotada pelos demandantes, estaria esvaziado conteúdo do art. 31 do diploma atacado, que apenas se limitou a disciplinar a liturgia das etapas procedimentais, sem se preocupar em esgotar todas as formas de alienação forçada existentes no ordenamento. Ademais, o art. 647, I, do CPC, estabelece expressamente que a adjudicação em favor do exequente é a maneira preferencial de se findar o processo executivo, relegando ao segundo plano os outros instrumentos vazados nos demais incisos do preceito. Nessa quadra, carece de fundamentação o pedido formulado pelos autores na sua peça inicial, não merecendo a chancela do Poder Judiciário. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009022-94.2008.403.6107 (2008.61.07.009022-1) - CLIFFORD FORTIN GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009022-94.2008.403.6107 Parte Demandante: CLIFFORD FORTIN GONÇALVES Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A.SENTENÇA. CLIFFORD FORTIN GONÇALVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 30/03/2008. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Em face de Agravo de Instrumento, o e. Tribunal Regional da Terceira Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença (NB 31/502.183.554-4), em nome do requerente. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 122/128, as partes se manifestaram. Indeferida a prova oral requerida pelo demandante que, por essa razão, interpôs Agravo Retido. O INSS apresentou contrarrazões. A decisão de indeferimento supra foi mantida por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando ser a parte autora portadora do vírus HIV, causador da AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, independe de carência a concessão do benefício pleiteado (art. 151 da Lei nº 8.213/91). A sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, está evidenciada. Ademais, no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 122/128), que o requerente é portador da

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e de Linfoma nos gânglios. No entanto, essas enfermidades, atualmente, não o incapacitam para o trabalho (reposta ao 6º quesito do Juízo, fl. 124). Nesse sentido, o expert afirma que as patologias estão controladas com o uso da medicação e não está incapacitado para o exercício das atividades laborais (resposta ao quesito 9º do Juízo, fl. 125). Por fim, afirma que o requerente não está incapacitado para exercer sua atividade habitual (desenhista industrial), podendo ele ainda exercer atividades laborais que requeiram esforços leves e/ou moderados (respostas aos quesitos 9 e 10 do INSS, fl. 127). Concluo, portanto, que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012187-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012187-4) - JOAO FRAMESCHI FILHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012187-52.2008.403.6107 Parte autora: JOÃO FRAMESCHI FILHO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOÃO FRAMESCHI FILHO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência e a CEF apresentou cópia do Termo de Adesão. Foi dada a oportunidade para manifestação da parte autora. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 17/08/2002 (fls. 50 e 52). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012275-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012275-1) - ANTONIO CARDOSO JUNIOR (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº: 0012275-90.2008.403.6107 Parte autora: ANTONIO CARDOSO JUNIOR Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ANTONIO CARDOSO JUNIOR ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no

mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(ão) em nome do(a) autor(a) consta(m) dado(s) de qualificação individual. Além disso, informa(m) que a parte autora efetuou o saque nos termos da LC 110/01, o que vem ratificar a adesão (fls. 50/54). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012281-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012281-7) - ITAMAR BRUNO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº: 0012281-97.2008.403.6107 Parte autora: ITAMAR BRUNO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ITAMAR BRUNO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A parte autora manifestou-se a respeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(ão) em nome do(a) autor(a) consta(m) dado(s) de qualificação individual. Além disso, informa(m) que a parte autora efetuou o saque nos termos da LC 110/01, o que vem ratificar a adesão (fls. 49/54). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012283-67.2008.403.6107 (2008.61.07.012283-0) - ANA AGUILAR BRAGHIN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº: 0012283-67.2008.403.6107 Parte autora: ANA AGUILAR BRAGHIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ANA AGUILAR BRAGHIN ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no

mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A demandante manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(ão) em nome do(a) autor(a) consta(m) dado(s) de qualificação individual. Além disso, informa(m) que a parte autora efetuou o saque nos termos da LC 110/01, o que vem ratificar a adesão (fls. 41/44). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012619-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012619-7) - CHADE E CIA/ LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012619-71.2008.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Parte executada: CHADE E CIA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 53. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0000608-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000608-1) - NEUZA MARIA ABEL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº: 0000608-73.2009.403.6107 Parte autora: NEUZA MARIA ABEL Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA NEUZA MARIA ABEL ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A parte autora manifestou-se a respeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(ão) em nome do(a) autor(a) consta(m) dado(s) de qualificação individual. Além disso, informa(m) que a parte autora efetuou o saque nos termos da LC 110/01, o que vem ratificar a adesão (fls. 52/55). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50,

em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000616-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000616-0) - LEONEL VALTER FRANZOLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº: 0000616-50.2009.403.6107Parte autora: LEONEL VALTER FRANZOLIParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇALEONEL VALTER FRANZOLI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A parte autora manifestou-se a respeito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(ão) em nome do(a) autor(a) consta(m) dado(s) de qualificação individual. Além disso, informa(m) que a parte autora efetuou o saque nos termos da LC 110/01, o que vem ratificar a adesão (fls. 50/54).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000750-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000750-4) - MARIA APARECIDA PRANDO X LOURDES PRANDO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Ação Ordinária nº 0000750-77.2009.403.6107Parte Autora: MARIA APARECIDA PRANDO E LOURDES PRANDOParte Ré: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIASentença - Tipo A.SENTENÇAMARIA APARECIDA PRANDO e LOURDES PRANDO ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a anulação de dívida exigida pelo réu consubstanciada em débitos de anuidades pendentes de pagamento, relativas aos exercícios de 1996 a 2008.Para tanto, afirmam que apesar de terem se formado no curso de biologia, no ano de 1988, jamais exerceram a profissão de biólogo.Aduz a primeira autora, Maria Aparecida Prando, que sempre trabalhou como servidora pública estadual, respectivamente nos cargos de Escrituraria e de Agente Administrativo do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, aposentado-se no último cargo em 03/07/2008. Por sua vez, a segunda autora, Lourdes Prando, relata que ocupou os cargos de Escrituraria e de Oficial Administrativa na Universidade Estadual Paulista (Unesp) de Araçatuba, onde trabalha até os dias atuais.As demandantes ainda alegam que a cobrança das anuidades concernentes ao período de 1996 a 2004 foram atingidas pela prescrição, além de serem indevidas ante o fato de que o mero registro no Conselho de Classe ser inidôneo para constituir o fato gerador da contribuição parafiscal. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o réu apresentou contestação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.De início, observo que as contribuições vertidas em prol das categorias profissionais arriam-se no art. 149 da Constituição Federal, tendo nítida feição tributária, razão pela qual a sua cobrança adstringe-se aos ditames do Código Tributário Nacional.Por conta disso, o prazo prescricional de exigibilidade da exação é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do momento da sua constituição definitiva.Na espécie, foram fulminados pela prescrição os débitos compreendidos entre os anos de 1996 e 2003, considerando-se que o termo a quo do prazo prescricional iniciou-se com o vencimento de cada anuidade. Nesse sentido, a jurisprudência do

Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribuna Federal. 5 Apelo improvido (AC: 200861050061823 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1358368 Relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815).No que concerne à legalidade da exação após esse período, verifico na documentação carreada aos autos que, efetivamente, as autoras apresentaram pedido formal de cancelamento de inscrição no ano de 2001, argumentando que jamais trabalharam como biólogas, o que foi refutado pelo Conselho, sob a alegação de que o cumprimento da exação não estava condicionado ao efetivo exercício da profissão de biólogo, bastando a mera inscrição no órgão de classe.Além disso, o atendimento do requerimento foi condicionado à quitação das parcelas em atraso, porquanto o réu na contestação afirma que o pedido de cancelamento da inscrição, que deve ser formal, não pode ser atendido quando há anuidades pendentes.Asseverou que o Conselho agiu correta e legalmente, no cumprimento de suas atribuições ao encaminhar ao autor as cobranças das anuidades pendentes.Entretanto, os Tribunais Regionais Federais tem sedimentado o entendimento de que não é possível condicionar o desligamento do órgão fiscalizador de profissões, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal (ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado), sequer o inadimplemento do pagamento das anuidades em atraso pode ser oposto como obstáculo ao atendimento do pleito.No caso concreto, os pedidos de desligamento foram formulados em 2001 e as anuidades exigidas estão vencidas a partir do exercício de 2002, o que não é razoável, simplesmente porque a partir de então as demandantes expressamente informaram que não mais desejavam integrar o respectivo órgão de classe, pelo fato de que nunca trabalharam na área de biologia.A par disso, ambas foram submetidas a processo ético-disciplinar que redundou na sanção de suspensão do exercício profissional por três anos, posteriormente convertida em cancelamento do registro profissional. Tal postura em hipótese alguma pode ser chancelada pelo Poder Judiciário, por ser ofensiva aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. De fato, o Conselho Regional de Biologia submeteu as autoras à sua expiação maior e continuou cobrando as anuidades à revelia de ambas, fato que não se coaduna com os influxos democráticos da nossa Carta Política. Por outro lado, o requerimento de desligamento foi formulado por escrito, meio adequado ao pedido em análise, e não se mostra razoável a cobrança de anuidades após o pleito de cancelamento do registro, fato que impede o interessado de exercer suas atividades profissionais sujeitas à fiscalização do respectivo conselho e fato gerador das contribuições.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES POSTERIORES AO PROTOCOLO DE CANCELAMENTO. 1. Para o profissional devidamente registrado, o pedido de cancelamento da inscrição é verdadeiramente suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado. 2. No caso dos autos, a embargante postulou o desligamento do respectivo conselho profissional em 04/09/1990, sendo que em 16/08/1990 já tinha quitado os débitos pendentes quanto ao exercício de 1990, situação que denota regularidade e adimplência com o embargante e a inexigibilidade das cobranças posteriores ao protocolo de cancelamento. 3. Apelação improvida.(AC 200035000179095, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 31/07/2009) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO. DESLIGAMENTO. COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado. Isto em nada atenta contra o poder-dever de fiscalização atribuído a tais órgãos, que devem fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão. 2. Ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, muito menos se não exerce a profissão. Logo, é descabida a negativa da autoridade em efetuar o cancelamento do registro, assim como a cobrança de anuidades após o pedido de cancelamento do registro profissional.(AC 199970080032410, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 28/02/2007) Com fulcro na fundamentação acima, defiro a tutela antecipada, quanto à não inscrição dos nomes da parte autora em dívida ativa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao pagamento do débito das Anuidades dos Exercícios de 1996 a 2008 do Conselho de Regional de Biologia de São Paulo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo adimplemento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Nos termos do decidido acima, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que não promova a inscrição do nome da parte autora em dívida ativa, até o trânsito em julgado da presente ação.

Desta forma, intime-se, incontinenti, o réu, encaminhando-se cópia da presente decisão. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000897-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000897-1) - FLORIVALDO GONCALVES LIMA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000897-06.2009.403.6107 Parte autora: FLORIVALDO GONÇALVES LIMA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA FLORIVALDO GONÇALVES LIMA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 13/11/2001 (fls. 56/60 e 62). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000906-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000906-9) - LEONILDA FARDIN CALDATO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000906-65.2009.403.6107 Parte autora: LEONILDA FARDIN CALDATO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LEONILDA FARDIN CALDATO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 15/03/2002 (fls. 51/61 e 63). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia

processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000909-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000909-4) - CLEONICE ALVES BARROSO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000909-20.2009.403.6107 Parte autora: CLEONICE ALVES BARROSO (ou CLEONICE BARROSO RODRIGUES) Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA CLEONICE BARROSO RODRIGUES (ou CLEONICE BARROSO RODRIGUES - fls. 09/11) ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 08/01/2002 (fls. 56/61 e 63). Por oportuno, consigno que a qualificação pessoal no Termo de Adesão coincide com os dados constantes dos documentos de fls. 09/11. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000927-41.2009.403.6107 (2009.61.07.000927-6) - VALDECI HERMINIO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000927-41.2009.403.6107 Parte autora: VALDECI HERMINIO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA VALDECI HERMINIO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome

do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 23/11/2001 (fls. 54/56 e 58). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000929-11.2009.403.6107 (2009.61.07.000929-0) - JOEL DE OLIVEIRA ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº: 0000929-11.2009.403.6107 Parte autora: JOEL DE OLIVEIRA ROCHA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOEL DE OLIVEIRA ROCHA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(ão) em nome do(a) autor(a) consta(m) dado(s) de qualificação individual. Além disso, informa(m) que a parte autora efetuou o saque nos termos da LC 110/01, o que vem ratificar a adesão (fls. 53/54). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000930-93.2009.403.6107 (2009.61.07.000930-6) - SIDINEI SANTANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000930-93.2009.403.6107 Parte autora: SIDINEI SANTANA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SIDINEI SANTANA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos

da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 21/05/2002 (fls. 54/57 e 59). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000931-78.2009.403.6107 (2009.61.07.000931-8) - REGINALDO PINTOR DE MELO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000931-78.2009.403.6107 Parte autora: REGINALDO PINTOR DE MELO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA REGINALDO PINTOR DE MELO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 16/11/2001 (fls. 51/53 e 55). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000935-18.2009.403.6107 (2009.61.07.000935-5) - MARLENE DE ARAUJO TRISTANTE HERMINIO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000935-18.2009.403.6107 Parte autora: MARLENE DE ARAUJO TRISTANTE HERMINIO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARLENE DE ARAUJO TRISTANTE HERMINIO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela

improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 19/11/2001 e 31/05/2002 (fls. 52/58, 60 e 61). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000936-03.2009.403.6107 (2009.61.07.000936-7) - BRAILTON INOCENCIO DE ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000936-03.2009.403.6107 Parte autora: BRAILTON INOCENCIO DE ARAUJO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA BRAILTON INOCENCIO DE ARAUJO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 08/11/2001 (fls. 50/52 e 54). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000940-40.2009.403.6107 (2009.61.07.000940-9) - SIDENEI CINTRA DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000940-40.2009.403.6107 Parte autora: SIDENEI CINTRA DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SIDENEI CINTRA DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida

computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 29/05/2002 e 17/12/2001 (fls. 50/53, 55 e 56). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001860-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001860-5) - DEOLINDA MARONEZI MENDES X ANTONIO TEIXEIRA MENDES (SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001860-14.2009.403.6107 Parte Autora: DEOLINDA MARONEZI MENDES e outro. Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por DEOLINDA MARONEZI MENDES e ANTÔNIO TEIXEIRA MENDES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que era titular de conta(s) poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, carência da ação em razão da data de abertura das contas, falta de interesse de agir em relação aos índices de março, abril e maio de 1990, e da ausência de extratos, não cumprimento do art. 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, tendo a CEF apresentado documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data da abertura da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documentos acostados às fls. 66/68, a caderneta de poupança em nome da parte autora (001.00011009-4), da agência 0574, foi aberta em 08/08/1990, ou seja, após a ocorrência dos índices ora pleiteados (janeiro de 1989 e abril de 1990). Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002415-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002415-0) - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002415-31.2009.403.6107 Parte autora: CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos

econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 29/11/2001 (fls. 53/57 e 59). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002416-16.2009.403.6107 (2009.61.07.002416-2) - LUIZ HENRIQUE ALVES BARROSO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002416-16.2009.403.6107 Parte autora: LUIZ HENRIQUE ALVES BARROSO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LUIZ HENRIQUE ALVES BARROSO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 16/05/2002 (fls. 44/50 e 52). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002424-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002424-1) - ETSUKO UMENO DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002424-90.2009.403.6107 Parte autora: ETSUKO UMENO DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ETSUKO UMENO DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 24/07/2002 (fls. 56/69 e 71). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002453-43.2009.403.6107 (2009.61.07.002453-8) - GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002453-43.2009.403.6107 Parte autora: GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 27/06/2002 (fls. 57/60 e 62). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002456-95.2009.403.6107 (2009.61.07.002456-3) - JOSE PINTO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002456-95.2009.403.6107 Parte autora: JOSÉ PINTO DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA JOSÉ PINTO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 14/06/2002 (fls. 58/64 e 66). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002495-92.2009.403.6107 (2009.61.07.002495-2) - EDNA MARIA EUGELMI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002495-92.2009.403.6107 Parte autora: EDNA MARIA EUGELMI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA EDNA MARIA EUGELMI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 07/11/2001 (fls. 59/63 e 65). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002501-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002501-4) - GUERINO SECO FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002501-02.2009.403.6107Parte autora: GUERINO SECO FILHOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAGUERINO SECO FILHO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 27/11/2001 (fls. 54/55 e 57). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002676-93.2009.403.6107 (2009.61.07.002676-6) - ROSENI TRISTANTE ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002676-93.2009.403.6107Parte autora: ROSENI TRISTANTE ARAUJOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAROSENI TRISTANTE ARAUJO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 05/01/2002 (fls. 52/53 e 55). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte

autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002697-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002697-3) - ANTONIO SERGIO FROES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002697-69.2009.403.6107 Parte autora: ANTONIO SERGIO FROES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ANTONIO SERGIO FROES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 16/11/2001 e 31/05/2002 (fls. 56/60, 62 e 63). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002997-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002997-4) - LUIZETE MARCELINA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002997-31.2009.403.6107 Parte autora: LUIZETE MARCELINA DE SOUZA ROSA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LUIZETE MARCELINA DE SOUZA ROSA (fls. 08, 11/13) ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de

nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 14/11/2001 (fls. 60/63 e 65). Por oportuno, consigno que a qualificação pessoal em referido Termo de Adesão coincide com os documentos de fls. 08, 11/13. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003008-60.2009.403.6107 (2009.61.07.003008-3) - CLAUDEMIR XAVIER DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003008-60.2009.403.6107 Parte autora: CLAUDEMIR XAVIER DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CLAUDEMIR XAVIER DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 14/06/2002 e 16/11/2001 (fls. 51/53 e 55/56). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003010-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003010-1) - CELIA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003010-30.2009.403.6107 Parte autora: CÉLIA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CÉLIA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da

LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 26/11/2001 (fls. 52/56 e 58). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003020-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003020-4) - JOSE RONALDO SABBO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003020-74.2009.403.6107 Parte autora: JOSÉ RONALDO SABBOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ RONALDO SABBO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 27/11/2001 (fls. 51/53 e 55). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003124-66.2009.403.6107 (2009.61.07.003124-5) - DOLORES DOS SANTOS MEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003124-66.2009.403.6107 Parte autora: DOLORES DOS SANTOS MEIRAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA DOLORES DOS SANTOS MEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas

épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 09/11/2001 (fls. 55/58 e 60). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003135-95.2009.403.6107 (2009.61.07.003135-0) - EDINAURA PEREIRA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003135-95.2009.403.6107 Parte autora: EDINAURA PEREIRA DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA EDINAURA PEREIRA DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 19/11/2001 e 08/08/2002 (fls. 40/44, 46 e 47). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003148-94.2009.403.6107 (2009.61.07.003148-8) - CARLOS ROGERIO ZACARIAS DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003148-94.2009.403.6107 Parte autora: CARLOS ROBERTO ZACARIAS DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CARLOS ROBERTO ZACARIAS DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da

ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 08/03/2002 (fls. 56/59 e 61). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003159-26.2009.403.6107 (2009.61.07.003159-2) - ESTEVAO GONCALVES DA SILVA NETO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003159-26.2009.403.6107 Parte autora: ESTEVÃO GONÇALVES DA SILVA NETO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ESTEVÃO GONÇALVES DA SILVA NETO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 27/11/2001 (fls. 57/61 e 63). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003312-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003312-6) - ADEMILSON BINI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003312-59.2009.403.6107 Parte autora: ADEMILSON BINI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ADEMILSON BINI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 12/04/2002 (fls. 54/56 e 58). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003320-36.2009.403.6107 (2009.61.07.003320-5) - CELSO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003320-36.2009.403.6107 Parte autora: CELSO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CELSO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 23/11/2001 (fls. 54/60 e 62). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003321-21.2009.403.6107 (2009.61.07.003321-7) - EDSON BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0003321-21.2009.403.6107Parte autora: EDSON BARBOSAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAEDSON BARBOSA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 19/06/2002 (fls. 51/56 e 58). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003332-50.2009.403.6107 (2009.61.07.003332-1) - SANTO JOSE DA COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº: 0003332-50.2009.403.6107Parte autora: SANTO JOSÉ DA COSTAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇASANTO JOSÉ DA COSTA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(ão) em nome do(a) autor(a) consta(m) dado(s) de qualificação individual. Além disso, informa(m) que a parte autora efetuou o saque nos termos da LC 110/01, o que vem ratificar a adesão (fls. 64/65). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência

judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005154-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005154-2) - ROSANGELA DE FATIMA NUNES COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº: 0005154-74.2009.403.6107Parte autora: ROSANGELA DE FATIMA NUNES COSTAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAROSANGELA DE FATIMA NUNES COSTA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A parte autora manifestou-se a respeito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(ão) em nome do(a) autor(a) consta(m) dado(s) de qualificação individual. Além disso, informa(m) que a parte autora efetuou o saque nos termos da LC 110/01, o que vem ratificar a adesão (fls. 54/58).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005157-29.2009.403.6107 (2009.61.07.005157-8) - ULISSES BELARMINO DA COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇAU LISSES BELARMINO DA COSTA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 23/11/2001 e 13/06/2002 (fls. 55/75, 77 e 78). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art.

12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005162-51.2009.403.6107 (2009.61.07.005162-1) - APARECIDO FERIANI AUGUSTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005162-51.2009.403.6107Parte autora: APARECIDO FERIANI AUGUSTOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAAPARECIDO FERIANI AUGUSTO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 05/12/2001 (fls. 79/83 e 85). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005208-40.2009.403.6107 (2009.61.07.005208-0) - LUIZ BONFIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005208-40.2009.403.6107Parte autora: LUIZ BONFIMParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇALUIZ BONFIM ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 13/11/2001 (fls. 52/55 e 57). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia

processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005210-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005210-8) - ANTONIO DE MELO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005210-10.2009.403.6107 Parte autora: ANTONIO DE MELO FERNANDES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ANTONIO DE MELO FERNANDES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 27/11/2001 e 11/06/2002 (fls. 56/61, 63 e 64). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005228-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005228-5) - DALTO SANTANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005228-31.2009.403.6107 Parte autora: DALTO SANTANA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA DALTO SANTANA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 28/02/2002

(fls. 52/54 e 56). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005719-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005719-2) - WALDECIR DIAS DA SILVA (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Verifico que, no curso da ação, a advogada que propôs a presente demanda renunciou à causa, tendo sido nomeado defensor pela 28ª Subseção da OAB/Araçatuba, antes da realização da perícia médica (fls. 114/115 e 126). No entanto, após a apresentação do laudo pericial, por equívoco, o defensor nomeado não foi intimado para manifestação, não obstante tenha sido dada vista dos autos à advogada que não mais atuava no feito. Desse modo, promova-se a imediata intimação do defensor nomeado à fl. 126 para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005848-43.2009.403.6107 (2009.61.07.005848-2) - FATIMA MARIA XAVIER CRUZ (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005848-43.2009.403.6107 Parte autora: FÁTIMA MARIA XAVIER CRUZ Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA FÁTIMA MARIA XAVIER CRUZ ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 07/06/2002 (fls. 42/44 e 46). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005870-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005870-6) - LUIZA ANTUNES DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005870-04.2009.403.6107 Parte autora: LUIZA ANTUNES DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LUIZA ANTUNES DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s)

conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 31/05/2002, 05/06/2002 e 28/12/2001 (fls. 51/54, 56, 57 e 58). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005872-71.2009.403.6107 (2009.61.07.005872-0) - MARILDE DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005872-71.2009.403.6107 Parte autora: MARILDE DE FATIMA DA SILVA SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARILDE DE FATIMA DA SILVA SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 03/06/2002 (fls. 53/57 e 59). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005873-56.2009.403.6107 (2009.61.07.005873-1) - SILVANA ALVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005873-56.2009.403.6107 Parte autora: SILVANA ALVES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SILVANA ALVES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 04/02/2002 e 23/08/2002 (fls. 52/53, 55 e 56). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005874-41.2009.403.6107 (2009.61.07.005874-3) - LUCIENE DANTAS DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005874-41.2009.403.6107 Parte autora: LUCIENE DANTAS DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LUCIENE DANTAS DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 21/06/2002 (fls. 51/52 e 54). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.P.R.I.C.

0005899-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005899-8) - LAURINDA PEREIRA RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005899-54.2009.403.6107 Parte autora: LAURINDA PEREIRA RODRIGUES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LAURINDA PEREIRA RODRIGUES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 22/11/2001 e 17/07/2002 (fls. 56/66, 68 e 69). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001805-29.2010.403.6107 - ROSEMAR MORETTI BOSCO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar nos autos a data do efetivo levantamento das verbas resultantes do encerramento do Processo nº 961-99-0 (Reclamação Trabalhista), e da retenção do IR - Imposto de Renda respectivo, com cópia da Guia de Levantamento e Retenção. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0002662-75.2010.403.6107 - DURVALINO BIANCHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002662-75.2010.403.6107 Parte autora: DURVALINO BIANCHI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA DURVALINO BIANCHI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: a. Inexistência de condição da ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada

a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) b. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Corrija a Secretaria a numeração das folhas do feito a partir da fl. 241. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002694-80.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002694-80.2010.403.6107 Parte autora: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91,

com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003148-60.2010.403.6107 - MARIA NILZA PINHEIRO SARDENBERG(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003148-60.2010.403.6107Parte autora: MARIA NILZA PINHEIRO SARDENBERGParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAMARIA NILZA PINHEIRO SARDENBERG, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 31/01/1992. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando formulou o requerimento de revisão na via administrativa, em 31/05/2010, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do(a) requerente. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003477-72.2010.403.6107 - ADEMIR GONZALES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pleito formulado pela parte autora às fls. 16/17 e 20, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 22): 18/09/2012, às 14h30min. Expeça-se o necessário. Int.

0003739-22.2010.403.6107 - APARECIDO ROSADO GONZALES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003739-22.2009.403.6107 Parte autora: APARECIDO ROSADO GONZALES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA APARECIDO ROSADO GONZALES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 20/06/2002 (fls. 43/44 e 47). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, outros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu

o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004905-89.2010.403.6107 - EDSON DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005007-14.2010.403.6107 - EZIO NATAL BARCELLOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005007-14.2010.403.6107 Parte autora: EZIO NATAL BARCELLOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA EZIO NATAL BARCELLOS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 07/01/1993. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando

formulou o requerimento de revisão na via administrativa, em 21/09/2010, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005928-70.2010.403.6107 - AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0005928-70.2010.403.6107 Autor: AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela parte acima indicada, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora foi regularmente intimada, pela imprensa oficial, para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora não cumpriu as diligências que lhe competiam para recolher as custas processuais, tal como determinado. Assim, o feito não tem condições de prosseguir e a sua distribuição deve ser cancelada. Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários. Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE nº 64/2005) para as providências. P. R. I.

0006065-52.2010.403.6107 - FABRICIA PINHEIRO TOME X MANOEL GASPAR DOMINGUES - ESPOLIO X ENCARNACAO ARIAS GASPAR (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006065-52.2010.403.6107 Parte Autora: FABRÍCIA PINHEIRO TOMÉ e OUTROS Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA FABRÍCIA PINHEIRO TOMÉ e OUTROS ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação. À fl. 284, foi prolatada sentença extinguindo o feito em relação a Clealco Açúcar e Álcool S/A. No mesmo ato foi determinado à parte autora, a comprovação da regularidade da representação processual do Espólio de Manoel Gaspar Domingues. Às fls. 286/287, a parte autora requereu a desistência da pretensão em relação à autora FABRÍCIA PINHEIRO TOMÉ, juntou documentos e pediu o prosseguimento da ação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré, FABRÍCIA PINHEIRO TOMÉ manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Com relação à representação do Espólio de MANOEL GASPAR DOMINGUES, permanece, contudo, a irregularidade da representação processual. Com efeito, possui legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo direitos transmissíveis mortis causa, inicialmente, o espólio, representado pelo inventariante, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, enquanto não formalizada a partilha e encerrado o inventário, e os legítimos herdeiros, após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário. No caso presente, consoante o documento de fls. 288/289, juntado pela parte autora, observa-se que já houve partilha homologada, para fixar a viúva meeira Encarnação Arias Gaspar, e os filhos Waldemir Gaspar Arias, Carlos Donizetti Gaspar e Elisabeth Gaspar Arias, como herdeiros do autor da herança. Todos, portanto, possuidores de legitimidade ativa ad causam, uma vez que se procedente o pedido lançado na inicial, resultará título judicial ilíquido, insuscetível de divisão e preservação dos quinhões correspondentes, sem a integração de todos os herdeiros no pólo ativo. Resta configurado, portanto, litisconsórcio ativo necessário. Sem a inclusão de todos os herdeiros, a sentença não será eficaz. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção do processo. P. R. I.

0006067-22.2010.403.6107 - ADELINO MILOCH (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0006067-22.2010.403.6107 Parte autora: ADELINO MILOCH Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Vistos em inspeção. SENTENÇA ADELINO MILOCH ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS teria deixado de

enquadrar como especiais as atividades que desenvolveu na empresa Nestlé do Brasil, no período de 06/10/1983 a 04/05/1992, o que lhe gerou prejuízos, por força dos parâmetros do fator previdenciário então aplicados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofereceu contestação, sustentando a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi regularmente processado. Presentes as condições da ação. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão porque faltaria previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que, contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. Observe-se que, após 28/05/98, não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Segundo o entendimento daquela C. Corte, O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. REsp 625900 / SP, Ministro GILSON DIPP, DJ 07.06.2004 p. 282. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Atividade Função Período Admissão Saída Nestlé do Brasil Ltda. Auxiliar geral 06/10/1983 04/05/1992 Nesse ponto, a prova material acostada aos autos é hábil a demonstrar que, de fato, o autor trabalhou na empresa Nestlé, no período acima mencionado, tendo exercido a função de auxiliar geral (fls. 14, 20 e 45). Além disso, verifico que a demanda foi instruída com o formulário DSS 8030 e o laudo pericial individual, nos quais consta a informação de que, no exercício de sua função, o requerente estava submetido a 91 dBs-A de ruído. Ademais, em conformidade com o item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, o ruído é um agente físico nocivo à saúde do trabalhador, quando superior que níveis que estabelecem, 80 e 90 dB, respectivamente. Portanto, considerando-se as conclusões do laudo pericial de fl. 44, o autor faz jus ao enquadramento como especial da atividade de auxiliar geral exercida na empresa Nestlé do Brasil Ltda., no período de 06/10/1983 a 04/05/1992. Os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram válidos, para o efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que somente foram revogados em 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. No caso em tela, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação ao período de 06/10/1983 a 04/05/1992, eis que houve exposição do segurado a agentes físicos nocivos à sua saúde. Desse modo, o enquadramento dos períodos reclamados é de rigor. Com efeito, nos termos do art. 29 vigente na data da concessão do benefício, o fator previdenciário deve ser utilizado para o cálculo do salário de benefício do autor. Assim, sabendo-se que o tempo de contribuição é um dos elementos considerados na composição do fator previdenciário, é certo que o enquadramento ora admitido gera reflexos favoráveis ao requerente, haja vista que

altera para mais o tempo de contribuição então admitido pelo INSS. Portanto, o Instituto-réu deverá revisar o benefício que deferiu ao autor, observando-se o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa ora admitido. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.126.969-8, reconhecendo-se o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade especial, na empresa Nestlé do Brasil Ltda., de 06/10/1983 a 04/05/1992, o(s) qual(is) deverá(o) ser convertido(s) e somado(s) ao tempo de atividade comum, desde a DER: 19/05/2009 (fl. 71). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 42/148.126.969-8 (fl. 71). ii-) nome do segurado: ADELINO MILOCH iii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS. v-) D.I.B.: 19/05/2009. vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 71 - no qual constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício a ser revisado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000141-26.2011.403.6107 - DOUGLAS MENDES DOS SANTOS X AUREA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ação Ordinária nº: 0000141-26.2011.403.6107 Autor: DOUGLAS MENDES DOS SANTOS E ÁUREA APARECIDA NUNES DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA DOUGLAS MENDES DOS SANTOS E ÁUREA APARECIDA NUNES DOS SANTOS ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e materiais no valor de R\$ 26.872,00 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais). Para tanto, afirmam que celebraram contrato de financiamento bancário sob o nº 8-0574.6102.878-3 e que tiveram os nomes lançados nos cadastros de inadimplentes, pela CEF, em razão do não pagamento da parcela do financiamento vencida em 25/10/2010, que foi quitada no dia 02/12/2010. Sustentam que a instituição financeira foi negligente, por não ter informado aos órgãos de proteção ao crédito o pagamento efetivo das parcelas, e que tal procedimento é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração e documentos. Houve aditamento da inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi deferido o pedido de liminar de exclusão dos nomes da parte autora dos cadastros de restrições de crédito. A CEF, em sua contestação, alegou que quando da efetivação da parcela mencionada os autores já estavam inscritos no SERASA e SPC, sendo que houve a devida baixa nos órgãos restritivos, porém a inclusão do nome dos autores nos mencionados órgãos se deu em face das sucessivas prestações vencidas e não pagas nas suas respectivas datas de vencimento. Determinada a especificação de provas, a parte ré não requereu nenhuma e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A questão colocada em Juízo se refere à inclusão indevida dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, fato que, em tese, enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de

seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, não vejo como acolher a pretensão da parte autora, pois a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, foi levada a efeito em virtude de atraso quanto ao pagamento de parcela referente a prestação de contrato de concessão de crédito celebrado com a ré, pelo que se extrai da documentação encartada nestes autos. Aliás, a mora da parte autora foi por ela admitida. O que não se pode admitir é a inclusão indevida, seja por inexistir a inadimplência, seja por falta de notificação prévia do devedor. Ainda, há que se verificar que, uma vez paga a dívida, a exclusão em referido cadastro deve ser a mais rápida possível. O pagamento da dívida vencida em 25/10/2010 foi efetuado em 02/12/2010, de modo que os autores já estavam em débito com outra prestação, vencida em 25/11/2010. De modo que o contrato n 8.0574.6102878-3 ainda apresentava inadimplência após o pagamento da referida parcela. Verifica-se nos autos que as prestações referentes ao contrato celebrado entre os autores e a ré foram pagas, quase que na sua totalidade, em atraso. O fato descrito justifica sucessivas inclusões e exclusões dos nomes dos autores no banco de dados do SERASA e do SCPC. Diante dessas sucessivas inclusões nos órgãos de proteção ao crédito, resta comprovado que os autores foram inscritos por variadas oportunidades e não por uma única vez indevidamente. Portanto, no caso presente o dano moral e material não restaram comprovados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-06.2011.403.6107 - ERNESTO SANCHES(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000595-06.2011.403.6107 Parte autora: ERNESTO SANCHES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA ERNESTO SANCHES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo

constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 30/04/1996. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando propôs a presente demanda, em 03/02/2011, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do(a) requerente. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003749-32.2011.403.6107 - ODETE PEREIRA MENDES DOS SANTOS (SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003749-32.2011.403.6107 Parte Autora: ODETE PEREIRA MENDES DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ODETE PEREIRA MENDES DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001805-58.2012.403.6107 - LOURDES BOMBA LISBOA (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001805-58.2012.403.6107 Parte Autora: LOURDES BOMBA LISBOA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LOURDES BOMBA LISBOA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de sua filha, ALINE FERREIRA LISBOA, falecido em 22 de março de 2012, que era segurada da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. A segurada faleceu em 22 de março de 2012, com a idade de 24 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com os documentos de fls. 26/29 - CTPS, 32 - certidão de óbito, e 35 - CAT, eis que, ao falecer, ALINE mantinha contrato laboral com a empresa Toledo Piza Advogados Associados. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h00min. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Proceda o SEDI a retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-21.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO (SP201981 - RAYNER DA

SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002146-21.2011.403.6107 Parte Autora: MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002892-83.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PASCHOAL (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor instruiu a inicial com cópia parcial de sua CTPS. O Juízo concedeu prazo para que o requerente apresentasse o documento na sua integralidade, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial de 14/12/2011 (fls. 17/18 e 19). Contudo, a providência não foi cumprida. Noutra oportunidade, em seu depoimento pessoal, embora intimado, o demandante não apresentou a CTPS original, dizendo não tê-la encontrado. Considero no caso em tela que esse documento é essencial ao deslinde da causa, ante a possibilidade de existirem outros vínculos anteriores ou posteriores ao contrato anotado à fl. 12. Por essa razão, por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça cópia integral de sua CTPS, ou, alternativamente, apresente cópia do livro de registro de empregados da Fazenda indicada em referido contrato de fl. 12. Com a juntada do(s) documento(s), vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012014-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801471-84.1995.403.6107 (95.0801471-7)) UNIAO FEDERAL X MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA (SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Converto julgamento em diligência. A decisão que recebeu os embargos e determinou a abertura de vista ao embargado para resposta, no prazo de 10 dias, foi publicada no Diário Oficial de 13/11/2009 (sexta-feira - fl. 82). A embargada impugnou os embargos no dia 27/11/2009 (fls 84/86). Preliminarmente, o d. patrono da demandada requereu a devolução do prazo por 2 (dois) dias, haja vista encontrar-se impossibilitado de trabalhar, conforme atestado médico que apresentou (fl. 87). Intimada, a Embargante sustentou a intempestividade da impugnação (fl. 88). Com efeito. Não obstante o trâmite processual é o caso de reconhecer que a resposta da parte embargada é intempestiva. Considerando-se a data de publicação da decisão que determinou a intimação da embargada para impugnar os embargos (13/11/2009, sexta-feira), a contagem de prazo para apresentação de resposta teve início em 17/11/2009 (terça-feira), esgotando-se em 26/11/2009 (quinta-feira). Trata-se no caso de prazo legal e peremptório que, via de regra, não pode ser modificado por convenção das partes nem pelo Juízo, a teor do que dispõem os artigos 178 e 182 do Código de Processo Civil. Por oportuno, verifico que embora tenha alegado impossibilidade laboral por dois dias, certo é que o d. patrono da parte demandada fez vista os autos antes que se esgotasse o decêndio legal, precisamente no dia 23/11/2009 (fl. 83). Tal circunstância revela que o mesmo não estava impedido de praticar atos processuais, que teve oportunidade e tempo hábil para apresentar a resposta no prazo da lei. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ensina que a enfermidade do advogado, por si só, não o impede de praticar atos processuais, inclusive de substabelecer. Veja-se: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.811 - RJ (2008/0194107-4) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GARRIDA DE MENEZES ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DJe 18/12/2008 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. 1. Quando o advogado enfermo não comprovar a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução. 2. No caso, não há demonstração da impossibilidade do exercício da profissão ou para substabelecer o mandato. Ademais, infere-se do instrumento procuratório que a agravante também está representada nos autos por outro advogado. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.528 - RJ (2006/0206457-9) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : EDILSON NORONHA PEREIRA ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DJ 24/09/2007 p. 359 EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Não configura justa causa a perda do prazo recursal por parte do advogado doente, quando este foi capaz de peticionar, ainda enfermo, pedindo a devolução do prazo recursal. Portanto, tinha condições de substabelecer, para que outro profissional praticasse o ato.2. Agravo regimental improvido. Desse modo, a manifestação de fls. 84/86 é extemporânea. Tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003221-32.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008589-56.2009.403.6107 (2009.61.07.008589-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Exceção de Incompetência nº 0003221-32.2010.403.6107 Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Excepto: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes. Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC. O excepto apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito. Vieram os autos à conclusão. Decido. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CRF encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Pois bem, a ação foi proposta em face do CRF-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da excipiente. Na cidade de Araçatuba-SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que, apesar de entendimento pessoal deste Juízo em sentido contrário, enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM SEDES EM DIFERENTES ESTADOS (RS e SP). INCOMPETÊNCIA DO FORO DE PORTO ALEGRE COM RELAÇÃO AO AUTOR DOMICILIADO EM SP. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). (REsp 509.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.12.2006). 2. Ressalvada a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio. (AgRg no REsp 659.032/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006). 3. Recurso Especial provido. (RESP 200101623956, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/10/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200301340450, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/11/2006 PG: 00150.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua

sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003222-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008597-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Exceção de Incompetência nº 0003222-17.2010.403.6107Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Excepto: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBADECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes.Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC.O excepto apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial.Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se Ihe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CRF encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Pois bem, a ação foi proposta em face do CRF-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da excipiente.Na cidade de Araçatuba-SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que, apesar de entendimento pessoal deste Juízo em sentido contrário, enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM SEDES EM DIFERENTES ESTADOS (RS e SP). INCOMPETÊNCIA DO FORO DE PORTO ALEGRE COM RELAÇÃO AO AUTOR DOMICILIADO EM SP. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). (REsp 509.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.12.2006). 2. Ressalvada a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio. (AgRg no REsp 659.032/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006). 3. Recurso Especial provido.(RESP 200101623956, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200301340450, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG:00150.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO

PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL.

POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003224-84.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-93.2009.403.6107 (2009.61.07.008593-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Exceção de Incompetência nº 0003224-84.2010.403.6107Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Excepto: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBADECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes.Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC.O excepto apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.Decido.A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial.Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CRF encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Pois bem, a ação foi proposta em face do CRF-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da excipiente.Na cidade de Araçatuba-SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que, apesar de entendimento pessoal deste Juízo em sentido contrário, enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM SEDES EM DIFERENTES ESTADOS (RS e SP). INCOMPETÊNCIA DO FORO DE PORTO ALEGRE COM RELAÇÃO AO AUTOR DOMICILIADO EM SP. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). (REsp 509.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.12.2006). 2. Ressalvada a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio. (AgRg no REsp 659.032/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006). 3. Recurso Especial provido.(RESP 200101623956, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200301340450, DENISE

ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG:00150.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003225-69.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-63.2009.403.6107 (2009.61.07.008595-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Exceção de Incompetência nº 0003225-69.2010.403.6107Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Excepto: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBADECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes.Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC.O excepto apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial.Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se Ihe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CRF encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Pois bem, a ação foi proposta em face do CRF-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da excipiente.Na cidade de Araçatuba-SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que, apesar de entendimento pessoal deste Juízo em sentido contrário, enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM SEDES EM DIFERENTES ESTADOS (RS e SP). INCOMPETÊNCIA DO FORO DE PORTO ALEGRE COM RELAÇÃO AO AUTOR DOMICILIADO EM SP. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). (REsp 509.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.12.2006). 2. Ressalvada a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio. (AgRg no REsp 659.032/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006). 3. Recurso Especial provido.(RESP 200101623956, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225;

REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200301340450, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG:00150.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011.FONTE_REPUBLICACA.)Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011916-48.2005.403.6107 (2005.61.07.011916-7) - MARIA DIRCE DA SILVA MENDONCA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DIRCE DA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011916-48.2005.403.6107Exequente: MARIA DIRCE DA SILVA MENDONÇAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DIRCE DA SILVA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010335-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA X ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA X BRUNA GOBATTO DA SILVA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X MUNICIPIO DE COROADOS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Verifico que a demanda não foi adequadamente instruída com documentos necessários ao seu processamento.Intimem-se as partes para que regularizem a sua representação processual, inclusive quanto ao poder para transigirem, devendo a parte exequente também fornecer cópia do título executivo. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, sem prejuízo da determinação supra, manifestem-se as partes acerca do laudo do contador do Juízo, observando-se que a Justiça Federal tem seu próprio Manual de Cálculos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6581

MANDADO DE SEGURANCA

0002375-51.2011.403.6116 - MARILENE PINO SALMERON(SP199874B - KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Dispositivo. Desta forma, não tendo a impetrante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita formulada na inicial que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000900-26.2012.403.6116 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS(SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, reconhecendo a incompetência do juízo, indefiro a petição inicial e, com base no art. 295 c/c 267, vi do código de processo civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 10. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3663

ACAO PENAL

0008534-73.2007.403.6108 (2007.61.08.008534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Diante do que consta dos documentos anexados às fls. 922/928, o que importou a suspensão do curso do processo e da prescrição da pretensão punitiva (decisão à fl. 935), resta inviabilizada a análise da incidência ao caso do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência. Proceda-se como deliberado à fl. 935.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o informado às fls. 122/289, designo audiência para oitiva da testemunha Walter Júlio de Faria, residente em São Paulo, por videoconferência, e para interrogatório dos acusados para o dia 14 de agosto de 2012, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecado da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, para que providencie o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência e para intimação da testemunha. Solicite-se ao referido Juízo que comunique com urgência eventual impossibilidade de realização do ato na data mencionada. Intimem-se os denunciados e o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal.

0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO) VISTO EM INSPEÇÃO.Expeça-se cartas precatórias para o fim de inquirição da testemunha Nilson Soares de Oliveira, arrolada pela acusação, observando-se os endereços informados à fl. 320. Dessa expedição, intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7731

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005973-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017598-77.2011.403.6105) BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de BRUNA RUMY, ré na ação penal nº 0017598-77.2011.403.6105, pela prática de crime tipificado artigo 299, do Código Penal. Em resumo do necessário, argumenta que a competência deveria ser deslocada para a Subseção Judiciária de São Paulo, local do domicílio da excipiente, razão pela qual pugna pela procedência da presente exceção e a consequente remessa dos autos àquele órgão judiciário. O Ministério Público Federal, seu I. Representante opina pela improcedência da exceção, porquanto a competência se determina, via de regra, pelo lugar da infração, sendo o domicílio dos réus, regra de competência residual. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a competência se fixa pelo local da infração. No presente caso, a fraude foi perpetrada perante a Inspeção da Alfândega da Receita Federal em Viracopos, não havendo qualquer dúvida a ensejar a aplicação subsidiária prevista no artigo 72 do Código de Processo Penal. Evidenciado o local da ocorrência dos fatos, a competência firma-se pelo disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Processo CJ 201003000169654 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 12242 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CTPS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LOCAL DOS FATOS. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir do ofício da 75ª Vara do Trabalho, perante a qual tramitou ação trabalhista. Considerando o teor dos interrogatórios inquisitivos dos investigados, corroborados pela robusta documentação acostada aos autos, verificou-se que empresa reclamada situava-se no bairro do Butantã, em São Paulo, local da prestação de serviços pelo reclamante, de forma que os crimes ora investigados ocorreram, em tese, nesta cidade de São Paulo, fixando-se a competência para o processo e julgamento do feito originário perante a Justiça Federal de São Paulo, Capital. 2. Parecer ministerial que se acolhe, também, no sentido de que, qualquer que seja o estabelecimento centralizador das obrigações tributárias, é certo que a persecução da sonegação previdenciária deve se dar perante o Juízo competente para processar e julgar o delito de falsidade ideológica, ao qual é prevista maior cominação de pena em abstrato, tendo em vista a conexão entre os delitos. 3. Conflito procedente. Tampouco assiste razão à defesa quanto à dificuldade de exercício de sua defesa em razão da competência se fixar pela local dos fatos, visto que tem a sua disposição todos os meios adequados, sendo

garantido pelo juízo o contraditório e a ampla defesa. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C

0005974-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017598-77.2011.403.6105) JOSE CARLOS KENJI SUZUKI (SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JUSTICA PUBLICA

Excipiente: JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI Excepto: 1ª Vara Federal de Campinas/SP SENTENÇA Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI, ré na ação penal nº 0017598-77.2011.403.6105, pela prática de crime tipificado artigo 299, do Código Penal. Em resumo do necessário, argumenta que a competência deveria ser deslocada para a Subseção Judiciária de São Paulo, local do domicílio do excipiente, razão pela qual pugna pela procedência da presente exceção e a consequente remessa dos autos àquele órgão judiciário. O Ministério Público Federal, seu I. Representante opina pela improcedência da exceção, porquanto a competência se determina, via de regra, pelo lugar da infração, sendo o domicílio dos réus, regra de competência residual. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a competência se fixa pelo local da infração. No presente caso, a fraude foi perpetrada perante a Inspeção da Alfândega da Receita Federal em Viracopos, não havendo qualquer dúvida a ensejar a aplicação subsidiária prevista no artigo 72 do Código de Processo Penal. Evidenciado o local da ocorrência dos fatos, a competência firma-se pelo disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Processo CJ 201003000169654 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 12242 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CTPS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LOCAL DOS FATOS. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir do ofício da 75ª Vara do Trabalho, perante a qual tramitou ação trabalhista. Considerando o teor dos interrogatórios inquisitivos dos investigados, corroborados pela robusta documentação acostada aos autos, verificou-se que empresa reclamada situava-se no bairro do Butantã, em São Paulo, local da prestação de serviços pelo reclamante, de forma que os crimes ora investigados ocorreram, em tese, nesta cidade de São Paulo, fixando-se a competência para o processo e julgamento do feito originário perante a Justiça Federal de São Paulo, Capital. 2. Parecer ministerial que se acolhe, também, no sentido de que, qualquer que seja o estabelecimento centralizador das obrigações tributárias, é certo que a persecução da sonegação previdenciária deve se dar perante o Juízo competente para processar e julgar o delito de falsidade ideológica, ao qual é prevista maior cominação de pena em abstrato, tendo em vista a conexão entre os delitos. 3. Conflito procedente. Tampouco assiste razão à defesa quanto à dificuldade de exercício de sua defesa em razão da competência se fixar pela local dos fatos, visto que tem a sua disposição todos os meios adequados, sendo garantido pelo juízo o contraditório e a ampla defesa. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C

ACAO PENAL

0017110-18.2004.403.0399 (2004.03.99.017110-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILSON ALCIDES FORNEL (SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X ANTONIO LUIS FORNEL NETO (SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Dê-se ciência à Defesa do ofício e documentos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de fls. 1127/1129. Considerando que o débito descrito na denúncia oferecida pelo Parquet foi discutido na esfera administrativa, não vislumbro a necessidade da realização da perícia contábil requerida pela Defesa às fls. 1113/1114. Ademais, poderá a Defesa juntar aos autos os documentos que entender necessários, inclusive, por meio de mídias. À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias. Int.

0015118-05.2006.403.6105 (2006.61.05.015118-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ABREU DA SILVA (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Fls. 278/281: Embora o acusado PAULO ROBERTO DE ABREU DA SILVA tenha constituído defensores às fls. 162, os quais apresentaram resposta à acusação às fls. 165/171, verifico que o réu tem endereço certo no exterior, conforme declarado pela Defesa às fls. 272/273 e documentos de fls. 274/275. Assim, nova tentativa de citação do réu deverá efetivar-se através do acordo de assistência judiciária em matéria penal (MLAT), vigente entre Brasil e

Estados Unidos da América. Expeça-se o competente MLAT e encaminhe-o ao Ministério da Justiça solicitando-se a adoção das medidas necessárias para a citação do réu PAULO ROBERTO DE ABREU DA SILVA. Proceda-se à nomeação de tradutor do idioma inglês no sistema AJG. Providencie a Secretaria o necessário. Suspendo o curso do prazo de prescrição até o cumprimento efetivo do MLAT, nos termos do artigo 368 do CPP. Int. Campinas, d.s.

0002698-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA MARRERO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 7742

ACAO PENAL

0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Intime-se o advogado dos réus Carlos Alberto de Medeiros Dutra e Lourdes Aparecida Simões dos Santos, Dr. Luis Henrique Brancaglioni, OAB/SP 169.374, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 7744

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0005201-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613206-36.1997.403.6105 (97.0613206-6)) RONALDO COURELLI MAZZI(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado, no prazo de vinte dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 68. Sem prejuízo, desarquivem-se os autos do processo 0613206-36.1997.403.6105 para, após a juntada dos antecedentes, vista em conjunto do mesmo com estes autos, ao órgão ministerial para manifestação, no prazo de três dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5) - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799) 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Ff. 336-338: No caso dos autos, em vista do acima exposto, reconsidero o item 1 da decisão de f. 322, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às ff. 336-338, com cópia da presente decisão. 6. Ff. 313-315: Intime-se, uma vez mais, os patronos da parte autora a cumprir o item 7 do despacho de f. 322.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009162-66.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8) - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BENEDICTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILENA MARIA CECCANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando

necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799) 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Ff. 653-668: No caso dos autos, em vista do acima exposto, reconsidero o item 1 da decisão de f. 651, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às ff. 653-668, com cópia da presente decisão. 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes aos autores Hercules Resende e José Carlos Marotta de Oliveira e de honorários de sucumbência. Publique-se a Informação de Secretaria de f. 168 dos Embargos à Execução 0009162-66.2010.403.6105.6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados no aguardo de notícia de pagamento e da decisão do agravo 2011.03.00.034269-1. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1) - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799) 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Ff. 237-256, 257, 258-283, 374-393, 426-437 e 445-450: No caso dos autos, em vista do acima exposto, reconsidero o item 1 da decisão de f. 284, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsoom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826,8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. FF. 452-460 e 461: cite-se a União Federal para os fins do art. 730 do CPC, com a ressalva que se trata de execução em relação aos autores Edith Ribeiro Nascimento, José Antonio Poletto, Luis Abdalla e Roberto Lencastre Maudonnet.5. F. 463: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 6. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a autora Maria de Lourdes Lopes Rodovalho.8. Intimem-se e cumpra-se.

0019820-16.2001.403.0399 (2001.03.99.019820-2) - IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X LUIZ RENATO BARCELLOS GASPAR X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X ANTONIO GASPAR X UNIAO FEDERAL X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X UNIAO FEDERAL

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799) 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. F. 109: No caso dos autos, em vista do acima exposto e a fim de evitar tumulto processual, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Valtair Cunha (OAB/SP 116.339). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johansom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2 - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772).4. Expeçam-se os ofícios requisitórios referente aos autores Ieda Santos B. Gaspar, Antonio Carlos Gaspar e Luiz Renato B. Gaspar e dos honorários de sucumbência. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ANTONIO FORNAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDO RODOVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDE BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAR PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGGLE PATERNO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGON KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ABADÉ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799) 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Ff. 796-801 e 846: No caso dos autos, em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado TAGINO ALVES DOS SANTOS (OAB/SP 112.591). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006,

p.772).4. A expedição do ofício requisitório de honorários de sucumbência se dará em valor a ser oportunamente apurado. 5. Ff. 804-814: Considerando a certidão de óbito de f. 812, bem como a informação de f. 814 de que ANA DOS REIS BURJATO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Danilo Burjato e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.6. Ff. 815-826: Considerando a certidão de óbito de f.823, bem como a informação de f. 826 de que CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER FILHO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Frederico Winneschhofer Filho e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.7. Ff. 827-830: Intime-se o subscritor da petição em menção a esclarecer se o processo de inventário está em andamento. Em caso positivo providencie a juntada do termo de nomeação da inventariante. Em caso negativo, providencie a habilitação de todos os sucessores do de cujus Edison Ruiz Dias, nos termos do artigo 1.790 do CC. Outrossim, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium. Prazo: 15 (quinze) dias.8. Ff. 831-841: Considerando a certidão de óbito de f. 838, bem como a informação de f. 841 de que CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Antonio Fornazzin e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.9. F. 843: Ciência ao autor ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.10. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções.11. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO. 12. F. 844: Considerando a inércia do autor Armando Afonso Ferreira em esclarecer se a matéria discutida no feito 920604461-3 é idêntica a destes autos, entendo que o seu silêncio implica na aquiescência do quanto arguido pelo INSS, razão pela qual não há valores a serem executados nestes autos em relação ao autor em menção, ao menos até que se comprove não ser hipótese de recebimento em duplicidade.13. Ff. 847-1082: Diante da impugnação apresentada, desentranhe-se a petição de ff. 613-730 para que seja autuada como Embargos à Execução.14. Desentranhe-se, ainda, a aludida impugnação para que seja colacionada aos embargos autuados.15. Considerando a ausência de impugnação aos cálculos do INSS em relação à autora CECILIA PEREIRA VIEGAS, homologo-os. Expeça-se o ofício requisitório pertinente.16. Ff. 1085-1096: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil.17. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 1085-1096.18. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Clotilde Bassora e inclusão, em substituição, de Maria Bassora.19. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluídos os autores Danilo Burjato, Frederico Winneschhofer Filho, Antonio Fornazzin e incluídos, em substituição ANA DOS REIS BURJATO (CPF nº 168.258.848-32), CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER CPF nº 141.471.178-64), CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN (CPF nº 362.258.838-190).20. Intime-se o advogado Tagino Alves dos Santos a cumprir integralmente o item 8 do despacho de f. 785. 21. Outrossim, em vista das inúmeras determinações contidas neste despacho, bem como para evitar tumulto processual, os prazos aqui previstos transcorrerão em secretaria, facultada a retirada dos autos apenas em carga rápida.22. Nada a prover em relação aos autores Angelo Armando Foregatto, Auxilidrophinia A. Bispo, Baptista Soldera, Carlos de Jesus, Dionisio Natal de Oliveira, Elydia Rodrigues Arantes, Emiliano D. Andrea e Francisco Abade Gomes, porquanto não foram apresentados valores a executar.23. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7844

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2) - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A Contadoria do Juízo informa que sem os valores pagos ao beneficiário Orlando Mamprim, a partir da DIB não há meios de se fazer os cálculos do valor devido pelo INSS. A Autarquia, por seu turno, refere nos autos o extravio do processo administrativo do referido autor. 2. Portanto, a tutela específica pretendida por Orlando Mamprim mostra-se impossível, à míngua de elementos contábeis essenciais. 3. Diante dessa circunstância, manifeste-se esse autor, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse a ser atendido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 461 do CPC, indicando elementos e critérios para o Juízo chegar a um valor a título de perdas e danos. Poderá, para o cumprimento desta intimação, inclusive invocar valores comparativos pagos aos outros coautores, especificando a similaridade de condições previdenciárias. 4. Ff. 677-678: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema PLenus 3 do INSS, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos autores Marcilio Antunes Rosa e Amauri de Oliveira e demais informações pertinentes para a busca de sucessores dos referidos autores. 5. Deverá a serventia certificar nos autos, e, após intimar a patrona dos autores a promover a habilitação pertinente. 6. F. 687: Ciência ao autor José Cassiano Filho da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 7. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 8. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7845

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2) - ADONIRO ONOFRE MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADONIRO ONOFRE MEIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 205: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 192-199, homologo-os. 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no artigo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 192 verso. 4. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Preliminarmente a expedição, contudo, intime-se a parte autora para que indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011 - CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Cumpra-se.

Expediente Nº 7846

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

1. Mantenho a decisão de f. 2736 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 2768/2777. 2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte requerida para que, querendo, responda no prazo legal. 4. FF. 2738/2742: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de ambos os peritos. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003435-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003435-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO FERREIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012118-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012118-6) - PAULINO TONHASOLO FILHO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003668-14.2010.403.6303 - DANTE LARGHI FILHO - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 115/161:Preliminarmente, aguarde-se pela nomeação de inventariante no feito nº 114.01.2010.057532-4, devendo a parte autora comunicar a este Juízo tão logo haja decisão nesse sentido.2- Intime-se.

0005462-48.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 2867/2896:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. Por consequência, prejudicado o pedido de produção de prova documental com o fim de atender à possível demanda de perito.Destaco que eventual apuração contábil de valor poderá ocorrer na fase própria de cumprimento do julgado. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006304-28.2011.403.6105 - OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006778-96.2011.403.6105 - SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 282/393: nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.2- Assim, indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas pela parte autora, tendo em vista que não são meios hábeis a comprovar as irregularidades indicadas pelo INSS na concessão do benefício descrito na inicial.3- Não há falar em prova emprestada, tendo em vista tratar-se de processo com autor diverso do presente. Contudo, defiro a juntada dos documentos de fls. 284/393, por referirem fatos narrados na inicial.4- Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se.

0013470-14.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 157/165: nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A verificação da especialidade em questão não se supre pela prova oral. Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.2- De outro giro, pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 165.3- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 303-327:Preliminarmente ao pedido de produção de prova oral, oportuno à parte autora que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das testemunhas arroladas à f. 321, a teor do disposto no artigo 407 do CPC.2- Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro-o quanto à empresa Electro Vidro, considerando a época da prestação (anterior a 10/12/1997) e o documento de ff. 92-93. 3- Quanto à prova pericial pertinente à empresa Tomasini e Pavan Ltda, esclareça o autor qual exato(s) período(s) pretende ver reconhecidos como especiais, trabalhados na empresa. Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica.Prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, voltem conclusos.5- Intime-se.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls:147/1561- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação da contestação.

0007598-81.2012.403.6105 - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como as diferenças oriundas da revisão pretendida em seu benefício previdenciário.2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006011-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá a Contadoria Judicial informar se reitera ou retifica os cálculos de ff. 65-78, tendo em vista a manifestação do INSS, em especial a informação de f. 91.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013980-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604489-69.1996.403.6105 (96.0604489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010769-03.1999.403.6105 (1999.61.05.010769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X ALVARO DIAS X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X GUIDO ONOFRE SILVANI X JOSE DE PAIVA BRANDAO X JOSE GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO DE MORAES(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Ff. 142-144: nada a prover, haja vista que o pedido de habilitação e de requisição de pagamento do valor

pertinente ao autor Edison Ruiz Dias foi apreciado no feito principal (930601951-3). Intime-se e tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-40.2004.403.6105 (2004.61.05.003519-3) - TS AGRIMENSURA ENGENHARIA LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento de fls. 153/155 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0006436-51.2012.403.6105 - LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende a expedição de ordem a que a autoridade impetrada promova o andamento e conclua a análise do pedido de revisão do benefício do impetrante, a fim de majorar o valor da renda mensal, bem como proceder ao pagamento das diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo. Este Juízo deixou para apreciar a liminar após a vinda das informações (f. 19). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ff. 21-22), noticiando que o pedido de revisão do impetrante foi indeferido. Relatei. Fundamento e decido o pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o fumus boni iuris à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável. Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o periculum in mora. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para pronto sentenciamento. Intimem-se.

0007238-49.2012.403.6105 - SAVIO FABIANO GOLO TINTI(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sávio Fabiano Golo Tinti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Visa o impetrante à prolação de provimento jurisdicional, inclusive liminar, que determine seu registro no Conselho profissional, independentemente de aprovação no exame de suficiência trazido pela Lei nº 12.249/2010. Afirma haver obtido grau de bacharel em Ciências Contábeis em 05/08/2005, data em que não se exigia a aprovação no exame de suficiência para o registro junto ao conselho profissional. Sustenta, não obstante, haver o Conselho Regional de Contabilidade indeferido seu pedido de registro em razão da não apresentação de certidão de aprovação no exame referido, decisão que veio a ser confirmada pelo Órgão Federal, em sede de recurso administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-28. DECIDO. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, autoridade com atribuição administrativa para promover o registro pretendido, conforme consta do artigo 10 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Observo que o próprio impetrante, a despeito de ajuizar o mandamus em face do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, pleiteia, ao final, que a ordem de registro seja endereçada ao Presidente do Conselho Regional. Pretende, pois, prolação de ordem direcionada ao Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo, autoridade com sede funcional na capital deste Estado de São Paulo. Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado, para distribuição a uma de suas Varas Federais Cíveis. Hely Lopes Meirelles discorre sobre o tema: A competência

para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...). Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (Mandado de Segurança, 21.ª ed., 2.ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65) Diante do exposto, corrijo de ofício o polo passivo do feito, para que dele passe a constar o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Comunique-se ao SEDI, para registro imediato. Por decorrência, declino da competência para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Promova a Secretaria o necessário ao cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004411-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-76.2012.403.6105) LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 7847

DESAPROPRIACAO

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico à parte autora, para providências cabíveis, teor de e-mail recebido do Juízo Deprecado, informando valor para complementação da verba do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado. Teor do e-mail recebido: Recebemos nesta data a carta precatória para citação de Antônio Martins Filho, oriunda desta Vara Federal de Campinas/SP, Processo nº 0017245-08.2009.403.6105, sendo que foi recolhida verba do Oficial de Justiça no total de R\$14,91 e, sendo o local para citação na cidade de Fama/MG, cidade pertencente à Comarca de Paraguaçu, a diligência ficará no total de R\$89,40 e, já tendo sido efetivado R\$14,91, faltam R\$74,49 para complementação. Informo, ainda, que a audiência de conciliação na Comarca de Campinas foi designada para o dia 20/06/2012 Às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-45.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

1- Ff. 577-578: defiro a prova oral requerida. 2- Designo o dia 24/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Intimem-se as testemunhas arroladas às ff. 577-578, com as advertências legais. 6- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007610-95.2012.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA NOS NEGOCIOS(SP195589 - NELSON MICUCI GARCIA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1) Intime-se a impetrante a complementar a contrafé no prazo de 10 (dez) dias, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 231/2012 #####, CARGA N.º 02-10653-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de

10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5738

MONITORIA

0009275-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUES NEHME ROSTOM(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0004171-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON RUYS

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, aguarde-se, sobrestado em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

0004501-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA TAVARES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0860.160.0000538-52. Pela petição de fls. 27, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009444-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009444-8) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão de fls. 564: Manifestação da autora de fls. 550: nada a considerar, uma vez que já providenciada a expedição de alvará do valor correspondente a 76,98%, relativos à autora. Manifestação da União de fls. 562/563: Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, segundo os parâmetros informados às fls. 562, último parágrafo, do saldo remanescente nas contas correntes números 2554.635.4542-9 e 2554.635.4543-7, correspondente a 23,02%, nos termos do despacho de fls. 488. Com a conversão, a ser noticiada nos autos pela CEF, dê-se vista à União. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO N.º ***** ILMA. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a Caixa Econômica Federal converter em renda da União o saldo existente nas contas correntes números 2554.635.4542-9 e 2554.635.4543-7, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 488 e 562 Cumpra-se.

0073470-12.2000.403.0399 (2000.03.99.073470-3) - MILTON ALVES DA SILVA(SP113276 - FABIANA

MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 315) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP137147 - NANCY BADDINI BLANC) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 604. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000963-70.2001.403.6105 (2001.61.05.000963-6) - LEILA MARA PLA SANCHES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEILA MARA PLA SANCHES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Aduz que a excessiva onerosidade imposta pelo agente financeiro o levou à inadimplência. Intimada a juntar aos autos o contrato de financiamento celebrado com a ré, a autora deixou de cumprir a determinação, requerendo a inversão do ônus da prova, pelo que foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 65). Decisão de fls. 78, proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, reformando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento do feito, tendo em vista o acolhimento da inversão do ônus da prova. Pelo despacho de fls. 84, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada, até a vinda da contestação. Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 87/104, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a liquidação do contrato pela quitação realizada pela autora em 30/07/2004, além da ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a observância das cláusulas contratuais, postulando pela improcedência do pedido. Às fls. 341, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da informação de liquidação do contrato habitacional (fls. 88), bem como do seu interesse no prosseguimento do feito. Petição de fls. 342, pelo qual a advogada da autora informa que, apesar de inúmeras tentativas, perdeu contato com sua cliente há anos, acrescentando que desconhecia a referida liquidação ocorrida em 30/07/2004. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme documentos de fls. 108/118, a autora efetuou a liquidação do contrato junto ao credor hipotecário, utilizando-se de recursos próprios, em 30/07/2004, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. A situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que a realização da quitação do débito aqui discutido tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012602-97.2002.403.0399 (2002.03.99.012602-5) - NELSON PUCCINELLI X MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO X OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO X MANOEL LUIZ DE ANDRADE X ANNUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE X PEDRO REBECHI X ANTONIO DE PADUA FONTANA X ANISIO ANGELON X LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON X LIBERATO SARTORATTO X HELENA FRARE SARTORATTO X ADILSON DE SOUZA X ANTONIA DE GODOY BUENO DE SOUZA (SP055599

- ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. A CEF ofertou impugnação ao cumprimento de sentença em face de Nelson Puccinelli e outros, a qual foi distribuída sob n.º 2007.61.05.013224-2, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença, alegando que o valor pretendido pelos impugnados, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. A impugnação foi acolhida parcialmente, tendo sido adotado para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 84.191,32 (oitenta e quatro mil, cento e um reais e trinta e dois centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, fica a Secretaria autorizada a expedir os alvarás de levantamento em favor dos autores na proporção apontada pelo Setor de Contadoria às fls. 505, devendo o remanescente (14,10%) ser levantado pela CEF. Quanto ao depósito de fls. 437, deverá a Secretaria expedir alvará de levantamento da integralidade do valor em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004349-9) - APARECIDO MATIAS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Descabido o pedido do autor de fls. 93. A sentença de fls. 53/57 julgou procedente o pedido e condenou o INSS em honorários advocatícios. O INSS demonstrou seu inconformismo interpondo recurso de apelação (fls. 64/71), recebido no duplo efeito. Em seguida (fl. 75) o autor requereu a desistência do processo, em razão de o INSS ter feito o pagamento dos valores atrasados, objeto do presente feito. Uma vez no E. TRF-3ª Região, ao analisar o pedido de desistência do autor, sobreveio nos autos a R. Decisão de fl. 86 homologando o pedido de desistência e julgando extinto o processo, sem exame do mérito, e prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Referida Decisão considerou, também, descabida a condenação do autor em honorários por ser este beneficiário da justiça gratuita. Portanto, a sentença de fls. 53/57 foi totalmente reformada o que tornou o autor carecedor do direito aos honorários de sucumbência. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, inclusive o INSS.

0005967-95.2009.403.6303 - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Denise Schincariol Pinese Sartorelli, CPF n.º 110.438.408-69, em face da União Federal. Visa, por pedido inicialmente dirigido ao Egr. Juizado Especial Federal de Campinas, à expedição de provimento jurisdicional declaratório de direito ao recebimento de auxílio-moradia e condenatório da União na obrigação de lhe pagar o valor correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com incidência de correção monetária e juros de mora. A autora, servidora pública federal vinculada à Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária de São Paulo, essencialmente refere que vinha exercendo desde novembro de 2000 o cargo em comissão de Diretora de Secretaria de Vara Federal na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Aduz que em outubro de 2003, acompanhando a remoção do MM. Juiz Federal titular daquela Vara, assumiu a direção da Secretaria de Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Relata que por razões familiares, passou a trabalhar em Campinas sem inicialmente transferir domicílio pessoal de Boituva/SP, município próximo a Sorocaba, viajando diariamente entre sua moradia e seu local de trabalho. Em janeiro de 2007 estabeleceu então domicílio pessoal em Campinas, de modo viabilizar seguisse exercendo o cargo em comissão referido. Informa que em 31 de março de 2008 requereu o pagamento do auxílio-moradia pertinente ao ressarcimento das despesas com o aluguel de imóvel usado como moradia em Campinas a partir de janeiro de 2007, juntando a documentação comprobatória das despesas. O pedido, contudo, restou indeferido sob fundamentação de que a requerente não se mudara para Campinas à época da sua nomeação para o Cargo de Diretor de Secretaria, mantendo domicílio pessoal em Boituva após a designação. Diante do indeferimento na via administrativa, deduz o presente pedido no âmbito jurisdicional, invocando como causas jurídicas de pedir os artigos 36, inciso I do parágrafo único, 51, inciso IV, 60-A e 60-B, inciso V e IX e parágrafo único, todos do Estatuto dos servidores civis da União, Lei n.º 8.112/1990. Juntou os documentos de ff. 06-82. A União apresentou contestação de ff. 88-94, acompanhada dos documentos de ff. 94-verso a 97. Preliminarmente invoca a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, diante do real valor da causa. No mérito, essencialmente defende a manutenção da decisão administrativa de indeferimento do pedido. Arguiu a não subsunção, na espécie, da hipótese normativa contida no artigo 60-B, inciso V, da Lei n.º 8.112/1990. Aduz que a mudança de domicílio operada pela parte autora, em janeiro de 2007, não se deu para ocupar o cargo, porquanto já o ocupava (f. 91-v) desde a nomeação, havida há mais de quatro anos. Refere ainda que a natureza indenizatória do auxílio-moradia não permite o pagamento de parcelas vencidas há mais de mês, nos termos do artigo 60-A da referida Lei. Assim, subsidiariamente, em caso de condenação, requer que o marco inicial do pagamento seja fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 31/03/2008. Ainda subsidiariamente, pretende a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da demanda e a incidência dos juros de mora nos termos da Lei n.º

11.960/2009, a incidirem desde a citação.À f. 100 a requerente constituiu novo procurador.Cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado Especial Federal às ff. 101-102.Sobreveio a r. decisão de ff. 103-104, por meio de que foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram, então, remetidos a este Fórum da Justiça Federal.Distribuído o feito à Egr. 3.^a Vara Federal local, os autos foram por esse Órgão jurisdicional recebidos à f. 111. No mesmo despacho de recebimento, houve determinação de ajuste do valor da causa e de recolhimento das custas pertinentes. As providências foram cumpridas às ff. 122-129.Réplica apresentada às 133-134.As partes foram provocadas (f. 135) a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas. A requerente juntou os documentos de ff. 137-145. A União postulou o julgamento antecipado da lide (f. 147).Diante de suspeição declarada pela MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 3.^a Vara Federal (f. 148), este Juiz Federal substitutor foi designado (ff. 151 e 152) para presidir e sentenciar o feito.Vieram os autos à conclusão para o julgamento.2 - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio no curso de designação recebida para exercer a titularidade da 3.^a Vara Federal de Campinas.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.A questão a deslindar é eminentemente de direito.Não há fatos controvertidos nos autos: a autora é servidora pública federal vinculada à Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária de São Paulo; vinha exercendo desde novembro de 2000 o cargo em comissão de Diretora de Secretaria de Vara Federal na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP; em outubro de 2003 assumiu a direção da Secretaria de Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, passando a trabalhar em Campinas sem inicialmente transferir domicílio pessoal de Boituva/SP; em janeiro de 2007 estabeleceu então domicílio pessoal em Campinas; em 31/03/2008 requereu administrativamente o pagamento do auxílio-moradia retroativamente à data da assunção da Direção de Secretaria em Campinas, que foi indeferido.Conduzem a análise do caso o artigo 60-B, incisos V e IX, da Lei n.º 8.112/1990, incluído pela Lei n.º 11.355/2006 e modificado pela Lei n.º 11.490/2006, e o artigo 73 da Resolução n.º 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, quês estabelecem:Lei n.º 8.112/1990Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (...) V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;(...) IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.Resolução CJF n.º 04/2008Art. 73. O servidor que em 30/06/06 encontrava-se em exercício de cargo em comissão - CJ nível 2 a 4 - e havia sido transferido do município de sua residência para ocupar o respectivo cargo faz jus ao auxílio-moradia no período de 30/06/06 até 28/12/06, desde que, à época, preenchesse os requisitos estabelecidos no art. 60-B, da Lei n.º 8.112 de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.355/06.A previsão legal do direito ao auxílio-moradia surgiu com a edição da Lei n.º 11.355/2006, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 301, de 29/06/2006, que incluiu dispositivos na Lei n.º 8112/1990. Essa Lei foi novamente alterada pela Lei n.º 11.490/2007, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 341, de 29/12/2006.Diante dessas alterações, em especial diante do fato de que entre as datas de 29/06/2006 a 28/12/2006 vigorou dispositivo autorizando a concessão do auxílio-moradia, o Egr. Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n.º 04/2008. Dela consta a previsão, decorrente da interpretação acima, de que durante a vigência da previsão originariamente contida na Medida Provisória n.º 301/2006 - ou seja, de 29/06/2006 a 28/12/2006 - é devido o pagamento do auxílio-moradia ao servidor que em 30/06/06 encontrava-se em exercício de cargo em comissão - CJ nível 2 a 4 - e havia sido transferido do município de sua residência para ocupar o respectivo cargo faz jus ao auxílio-moradia no período de 30/06/06 até 28/12/06, desde que, à época, preenchesse os requisitos estabelecidos no art. 60-B, da Lei n.º 8.112 de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.355/06.No caso dos autos, conforme multirreferido, em outubro de 2003 a autora transferiu seu domicílio funcional do município onde mantinha (e seguiu mantendo) seu domicilio pessoal (moradia) para o município de Campinas, passando a exercer o cargo de Diretora de Secretaria de Vara Federal desta Subseção. Nesse tempo, portanto, época que não havia previsão do direito ao auxílio-moradia, aceitou o cargo em comissão em Campinas e passou a efetivamente desempenhá-lo.Assim, a autora não atende o requisito temporal descrito no inciso IX do artigo 60-B da Lei n.º 8.112/1990.Não há tampouco norma concessiva da verba com efeito retroativo às opções de assunção de cargo em comissão anteriormente à existência do permissivo legal.De outro giro, assistiria à autora o direito à percepção do auxílio-moradia entre as datas de 29/06/2006 a 28/12/2006, uma vez que sua situação se subsume ao entendimento - que ora adoto, conforme acima esposado - contido no artigo 73 da Resolução n.º 04/2008.Contudo, nesse ínterim de 29/06/2006 a 28/12/2006 a autora ainda não havia efetivamente transferido seu domicílio pessoal para Campinas. Nesse período, portanto, não arcou com as despesas de moradia que poderiam ser indenizadas pelo auxílio requerido.Note-se que o auxílio em questão é verba devida ao fim de indenizar gastos efetivos com a moradia do servidor, gastos esses havidos por razão da mudança do domicílio pessoal para permitir e incentivar a mudança do domicílio funcional. Não se trata, pois, de mera indenização pela mudança em si do domicílio exclusivamente funcional.Portanto, numa análise lógico-causal, a causa adequada para o recebimento do auxílio em liça é a mudança efetiva da moradia do servidor, não a exclusiva mudança do domicílio funcional sem correspondente mudança de domicilio pessoal (moradia).No caso dos autos, é certo que a autora mudou sua moradia para Campinas apenas em janeiro de 2007 (conforme f. 14-verso), período não compreendido naquele período de autorização legal de pagamento, de 29/06/2006 a

28/12/2006. Nos termos de todo o decidido, veja-se o julgado na Apelação Cível n.º 1517986 emanado do Egrégio T.R.F. desta 3.ª Região (2008.61.00028285-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 12/08/2010, p. 228): SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 11.335/06. REMOÇÃO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 575/2007-CJF/BRASÍLIA. 1. O auxílio-moradia não constitui uma remuneração pelo trabalho (tanto que não se sujeita a tributação), e muito menos um prêmio por desempenhar seu trabalho em localidade inóspita ou remota. Ele se destina a custear despesas acrescidas àquelas normais do servidor, em virtude de aceitar cargo comissionado em localidade diversa daquela em que residia até então 2. O auxílio-moradia é pago ao servidor, mas não no seu interesse, e sim no da Administração, para que tenha mais mobilidade na localização geográfica de sua força de trabalho. 3. A servidora já havia sido removida anteriormente à edição da Lei que instituiu o auxílio-moradia, aceitando o cargo comissionado, não havendo porque a Administração, sua empregadora, pagar-lhe nenhum incentivo. 4. Apelação a que se nega provimento. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Denise Schincariol Pinese Sartorelli, em face da União, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, naquelas em que não houver condenação, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LICURGO CORREIA NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 26/02/2010, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data do preenchimento de todos os requisitos necessários à aposentação pretendida. Narra o autor ter protocolizado, em 26 de fevereiro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.374.472-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data do preenchimento de todos os requisitos necessários à aposentação. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/69). Por decisão de fls. 73, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 78/106, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 109/118. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 119/120), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 122). Em decisão de fl. 123, deferiu-se a produção de prova testemunhal, sendo determinada a expedição de carta precatória para a realização do ato processual. Carta precatória juntada às fls. 129/193. O autor protestou pela juntada de laudo técnico pericial referente à atividade de motorista (fls. 195/212). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 216/221). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.374.472-0 (fls. 227/301), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 303). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Compulsando os presentes autos, infere-se do procedimento administrativo n.º 42/152.374.472-0, notadamente do documento acostado à fl. 299, que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/02/2010 (data da DIB), cuja efetiva implantação se deu em 24/04/2010 (emissão da carta de concessão - fl. 299), vale dizer, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, em 28/05/2010 (fl. 02). Insta salientar que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, antes mesmo do aforamento da presente demanda, constitui fato jurídico não trazido ao conhecimento deste Juízo na petição inicial, importando em realização de atos processuais desnecessários, já que não é possível a acumulação de benefícios de aposentadoria, consubstanciando deslealdade processual e conduta temerária da causa, tanto por parte do segurado como por seu patrono, enquadrando-se tal conduta no disposto nos artigos 14, II, e 17, V, ambos do Código de Processo Civil. Por maiores que sejam as necessidades e as urgências, o exercício do direito

de ação, desenvolvido dentro de um processo, deve se desenrolar sob os mais elevados princípios éticos, que implicam no dever de lealdade entre as partes, entre si e para com o juiz, que deveria ser, no mínimo, alertado quanto à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, antes de decidir sobre o pleito em discussão. Cumpre, a propósito, tecer as seguintes considerações quanto à possibilidade de imposição de condenação solidária, por litigância de má-fé, ao patrono do autor. Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A seu turno, o estatuto processual civil, em seu art. 14, disciplina os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa-fé (inc. II). Tem-se, por definição clássica, a lealdade e a boa-fé da parte como a sustentação de suas razões, ao deduzir a pretensão em juízo, dentro dos padrões da moral e da ética. Nelson Nery Junior, ao comentar o artigo referenciado, preleciona: Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. (...) O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Ed. RT, p. 365). Neste sentido, não discrepa a atual orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar n.º 16/73. 2. A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3. Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4. Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC 1022708, Reg. n.º 2002.61.23.001458-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal NELSON BERNARDES, j. 28.11.2005, DJU 26.01.2006, p. 623) Por derradeiro, como bem adverte Luiz Guilherme Marinoni, o benefício da gratuidade judiciária tem por objetivo isentar a parte para qual é concedido das despesas decorrentes do processo. Não a livra, contudo, de eventual sanção imposta em face de litigância de má-fé, porque o benefício da gratuidade não pode representar um bilhete de isenção ao cumprimento dos deveres éticos no processo. Trata-se, na hipótese vertente, de caso típico de carência de ação, calcada no pressuposto da ausência de interesse de agir, na medida em que não restou configurada pretensão resistida por parte do réu a obstar a satisfação do interesse jurídico do autor, inexistindo, a seu turno, prova da recusa, pelo segurado, quanto ao benefício concedido administrativamente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18, 1º, do Código de Processo Civil, aplico a condenação solidária do autor e seu respectivo patrono por litigância de má-fé, fixando a multa a ser paga ao réu no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como no tocante à indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, a qual arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ambas atualizadas desde o ajuizamento. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005734-42.2011.403.6105 - ALTINO ALVES DE JESUS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005944-93.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 254, que recebeu a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito, recebendo-a apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença de fls. 234/239, ratificou os efeitos da antecipação de tutela. Recebo a apelação de fls. 256/286 interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012717-57.2011.403.6105 - ELIAS VENCESLAU DA SILVA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a devolução das contribuições sociais pagas indevidamente à Previdência Social, referentes às competências de 02/2010 a 04/2010. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Instado a aditar o valor dado à causa, o autor ratificou o valor então atribuído, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (Fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo já se encontra há mais de oito meses em tramitação, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0013077-89.2011.403.6105 - LUCILENE FABRINI COSTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCILENE FABRINI COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (03/10/1997 a 05/10/2011), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 03/09/1997 - fl. 25). Postula, ao final, pela procedência da presente ação com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o acolhimento dos seguintes pedidos alternativos: a) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria (benefício primitivo); b) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, de forma parcelada, através de compensação financeira, a saber: 1) até 30% do montante do novo benefício, ou até 30% do que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado; c) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a restituição de todos os valores contribuídos após a aposentadoria. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/61). Por decisão de fls. 65/66, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/106.314.460-1 (fls. 72/103). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 109/129), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 132/142. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 131 e 144). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil.MéritoInicialmente, em relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 03/09/1997 (fl. 25), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba

honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido de fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubramento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a

serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Desse modo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido n.º 4 deduzido na exordial, **JULGANDO-O PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/106.314.460-1 - DIB 03/09/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017410-84.2011.403.6105 - ANTONIO MOACIR DALFRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MOACIR DALFRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (23/11/1997 a 13/12/2001 e de 16/08/2004 a 07/12/2011), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 23/10/1997 - fl. 21). Postula, ao final, pela procedência da presente ação com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o acolhimento dos seguintes pedidos alternativos: a) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria (benefício primitivo); b) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, de forma parcelada, através de compensação financeira, a saber: 1) até 30% do montante do novo benefício, ou até 30% do que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado; c) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a restituição de todos os valores contribuídos após a aposentadoria. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/40). Por decisão de fl. 43, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 45/60), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 63/73. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 62), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, em relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do

art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 23/10/1997 (fl. 21), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem

reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da

nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Desse modo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido nº 4 deduzido na exordial, **JULGANDO-O PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/108.033.899-0 - DIB 23/10/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-66.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Considerando a fase adiantada do feito, o pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da sentença, não se vislumbrando, na hipótese vertente, perigo de dano irreparável se o pleito do autor for apreciado somente ao final. Dê-se vista à parte autora da juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 125/158). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004034-94.2012.403.6105 - CARLOS BRANDOLLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004262-69.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 49. Int.

0006798-53.2012.403.6105 - DARLAN MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a patrona do autor a regularização da declaração firmada à fl. 21, apondo sua assinatura no aludido documento. Cumprida a determinação supra, tornem

os autos conclusos.Int.

0006881-69.2012.403.6105 - JOZELICE CASTRO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado.Prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0007071-32.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente o valor do último benefício percebido.Prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004617-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEIXOTO

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

0004858-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6) - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Informação de fls. 509:De imediato, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando o estorno da conversão em pagamento definitivo da União, devendo o valor estornado ser mantido em conta corrente à disposição do Juízo para ulteriores determinações.Com efeito, os depósitos realizados nos termos da Lei n.º 9.703/1998 são repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional. Ao encerramento da lide será devolvido pela CEF ao depositante, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, nos exatos termos do parágrafo 4º, inciso I, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/1995.Por outro lado, se favorável à Fazenda Nacional, o depósito será simplesmente transformado em pagamento definitivo da União, pelo comando do inciso I do parágrafo 4º, do artigo 39 da lei acima referida.Como esclarecido pelo funcionário do PAB da CEF, o extrato da conta que recebe depósito nos termos da Lei 9.703 espelha o valor do depósito acrescido do percentual referente à taxa SELIC (vide extrato de fls. 480), uma vez que será este o valor a ser devolvido para o autor da ação, o depositante, caso a sentença lhe seja favorável.Assim, com a notícia da CEF do estorno determinado no primeiro parágrafo, expeça-se novo ofício ao PAB para que este transforme em pagamento definitivo da União o valor estornado, entretanto, desta feita, no percentual de 87,24%.Noticiada nos autos, pelo PAB, a operação acima, expeça a Secretaria Alvará de levantamento em favor da impetrante do saldo remanescente que deverá corresponder a 12,76%, devidamente acrescido dos juros do percentual relativo à taxa SELIC.Com exceção da determinação contida no primeiro parágrafo que deve ser ultimada com urgência, as demais somente deverão ser providenciadas depois de ser dado vista às partes do aqui decidido.Intimem-se.Cumpra-se.

0005390-61.2011.403.6105 - TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Top Bright Estética Automotiva Ltda - EPP, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campinas. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir contribuição social de 11% (onze por cento) sobre notas fiscais ou faturas que emitir, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.711/1998,

por ser optante pelo SIMPLES. Juntou documentos de ff. 10-20. Às ff. 30-39, a impetrada apresentou informações por meio de que defende a higidez da forma de cobrança e requer a denegação da ordem. Juntou documentos (ff. 101-124). Às ff. 40-41 foi deferido o pleito liminar. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 48-49). A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, às ff. 51-61, o qual foi convertido em agravo retido, apenso a este feito, tendo a impetrante apresentado sua contraminuta, às ff. 67-71. Fundamento e decidido. Uma vez que não há razões preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito da impetração. Conforme relatado, a impetrante almeja ver reconhecida a inexistência de vínculo jurídico no tocante à exigibilidade da retenção de contribuição social de 11% (onze por cento) sobre notas fiscais ou faturas que emitir, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ser optante pelo SIMPLES. A pretensão é procedente, pois consoante ao entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela Súmula n.º 425 e pelo julgado no REsp n.º 1.112.467, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Dispõe a Súmula n.º 425/STJ que A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. O julgado referido (STJ; REsp n.º 1.112.467; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJE 21/08/2009) restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No presente caso, sendo a impetrante empresa de pequeno porte optante desse Sistema (ff. 19), está amparada pelos efeitos decorrentes de regime especial de tributação. Está, por consequência, excluída da retenção em exame. Diante do exposto, concedo a segurança (art. 269, I, CPC) para afastar a aplicação da norma do artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, com alterações levadas a efeito pela Lei n.º 9.711/1998. Determino à impetrada abstenha-se de exigir o desconto de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, faturas ou recibos de prestação de serviços da impetrante Top Bright Estética Automotiva Ltda - EPP, enquanto ela estiver regularmente inscrita no Simples. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Desobrigado o duplo grau de jurisdição (artigo 475, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005726-65.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMC Saste - Construções, Serviços e Comércio Ltda, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP e União Federal. Pretende a prolação de determinação que exclua da base de cálculo da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 os valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, terço constitucional de férias, salário maternidade, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação e vale-transporte pago em pecúnia. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 38-61. Determinado o aditamento do valor da causa (f. 64), a impetrante opôs embargos de declaração (ff. 67-71), ao argumento de que requereu, na inicial, fosse declarado pelo Juízo quais verbas deveriam ser consideradas de cunho não remuneratório, para fins da não incidência da contribuição previdenciária, o que impediria a mensuração, de forma exata, do benefício econômico a ser obtido com o provimento jurisdicional. Não provido o recurso (ff. 72-73), determinou-se à impetrante, na oportunidade, que indicasse expressamente quais verbas pretendia ver excluídas da tributação. Às ff. 75-77 a inicial foi emendada. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 78-82). Notificada, a autoridade

apenas informou ter cumprido a determinação judicial (f. 88). Às ff. 89-99, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 102-104). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 105-106 e 173). A impetrante também interpôs agravo de instrumento (ff. 111-148), tendo obtido parcial provimento do recurso (ff. 150-151). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. A impetrante busca a declaração de inexigibilidade de valores tributários recolhidos nos últimos cinco anos, contados da data da impetração. Por tal razão, não há prescrição a pronunciar no caso presente. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral e do valor pertinente ao auxílio-acidente. Não incidirá, ainda, a contribuição, sobre o auxílio-creche (verbete sumular n.º 310/STJ), vale-transporte pago em pecúnia (conforme decisão do Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 478.410, em 10/03/2010). No que toca ao auxílio-educação, cumpre referir que a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, em face da decisão liminar, ao qual foi negado seguimento. Transcrevo o trecho da r. decisão, na parte que refere a tal verba, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: É entendimento pacificado no STJ que o auxílio-educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos

termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título salário-maternidade, de caráter remuneratório. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Ratificando os termos acima, trago à fundamentação os seguintes precedentes do Egr. TRF - 3ª Região, ora destacados: CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. (...) 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. [AMS 315.337; Proc. 2006.61.00.016185-0/SP; 2ª Turma; j. 23/06/09; DJF3 02/07/2009, p. 162; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento. [AMS 199.873, 2000.03.99.020919-0; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; DJF3 CJ1 28/02/2011, p. 120] Também há regular incidência da contribuição (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de adicionais de horas extraordinárias, noturno, insalubridade e periculosidade. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez

que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) Compensação dos valores recolhidos: Resto reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, do terço constitucional de férias, do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte pago em pecúnia. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional de cinco anos - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por****

aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança (art. 269, I, CPC), declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre as seguintes verbas: decorrentes do cumprimento do artigo 60, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/1991 (doença ou acidente), terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, auxílio-creche limitado à idade de 6 anos, auxílio-educação e vale-transporte pago em pecúnia. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei n.º 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-20.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 227/228: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0006484-10.2012.403.6105 - TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - E (SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos re-quisitos à eventual ordem liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006575-03.2012.403.6105 - BASTIAAN PHILIP REYDON (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de feito cautelar instaurado por ação de Bastiaan Philip Reydon, em face da União (Fazenda Nacional). Visa à exclusão de seu nome do Cadin, até decisão final a ser proferida nos embargos à execução que alega serão opostos perante a Egr. 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Alega o requerente, professor universitário, que está à sua disposição verba concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, para fim de auxílio à pesquisa em sua área de atuação acadêmica. Refere que contra si foi ajuizada a execução fiscal de n.º 0013656-37.2011.403.6105, com a inclusão de seu nome no Cadastro oficial referido, o que impede o recebimento da referida verba. Aduz que nomeou bens à penhora nos autos do executivo fiscal, estando à espera da formalização da garantia para o ingresso dos embargos à execução, nos quais pretende discutir a legitimidade da cobrança do crédito tributário. Requer a exclusão de seu nome do Cadin até a superveniente prolação de sentença aos embargos à execução a serem opostos naquele executivo fiscal. Subsidiariamente, requer seja estabelecido um novo prazo - sugerindo noventa dias - para a liberação da verba. Fundamento e decido. As medidas cautelares visam a preservar um direito ou uma situação fática, de modo a garantir a efetividade e a utilidade da prestação jurisdicional que decida acerca desse direito ou situação fática no feito principal. Os procedimentos cautelares apresentam, então, a característica de instrumentalidade em relação ao processo principal já ajuizado ou a ser ajuizado. No caso dos autos, o exame da petição inicial permite concluir que o autor não postula preparar ação anulatória de débito tributário. Também não postula antecipar a garantia para futura execução fiscal, pois ela já se encontra distribuída (autos n.º 0013656-37.2011.403.6105). Naquele feito já houve inclusive nomeação de bens à penhora (cópia às ff. 61-62). O autor não garante o débito tributário por depósito do valor integral em dinheiro. Entretanto, pretende por esta cautelar obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito tributário para o fim de ver seu nome excluído do Cadin, de modo a lhe permitir obter verba do CNPq. Entretanto, elege como causa fática de pedir circunstâncias afetas especificamente ao feito executivo já ajuizado, como o oferecimento de bens à penhora e a espera da penhora de tais bens, a qual permitirá a oposição de embargos à execução. Bem se vê que o presente feito não traz relação de instrumentalidade com outro feito que não o executivo fiscal, razão pela qual não merece recebimento. As medidas postuladas neste feito devem em verdade ser encaminhadas aos autos e Juízo da execução fiscal, Órgão com competência para

analisá-las. Noto, por fim, que este Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, em processando o presente pedido cautelar conforme deduzido, em verdade atuaria se imiscuindo em matéria processual submetida a outro Juízo, em obliqua atividade correicional sobre o trâmite e os atos de outro processo judicial em curso. Por fim, tampouco se mostra cabido o pedido de concessão de novo prazo para liberação do auxílio, uma vez que é dirigido à Fundação Pública Federal que nem mesmo integra o polo passivo do feito. Diante do exposto, dada a ausência de interesse processual na modalidade adequação, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001849-83.2012.403.6105 - MATHIAS JOSE MELCON GAGLIARDI X JUAN DIEGO MELCON GAGLIARDI (SP135801 - VERA LUCIA GORRON) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os requerentes a que apresentem nos autos documentos escolares em seus nomes, emitidos pelas instituições de ensino em que estudaram desde a fixação de residência no Brasil. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005624-09.2012.403.6105 - SILVANA SILVA PEDREIRA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SILVANA SILVA PEREIRA ingressou com a presente ação, em face do RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pretendendo a liberação da restituição do Imposto de Renda, ano base 2010, em nome de Carlos Luiz dos Santos, falecido em 02/03/2011, no valor de R\$ 1.836,48. Deu à causa o valor de R\$ 1.836,48, que corresponde ao valor que pretende levantar. Inicialmente o feito foi distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, tendo sido remetido a esta 3ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, hei por bem determinar a remessa dos autos ao JEF de Campinas. Importante ressaltar que, embora entenda esta magistrada que os autos físicos são incompatíveis com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, por economia processual este feito será redistribuído, até porque várias decisões, determinando a remessa, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0009532-94.2000.403.6105 (2000.61.05.009532-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS BRAGANCA PAULISTA E REGIAO (SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fl. 207/208, a executada noticiou o pagamento do débito, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 211. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5740

DESAPROPRIACAO

0005822-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005822-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MOTOHARU HATORE X EMIKO KAMADA HATORE

Considerando o determinado no respeitável termo de audiência de fls. 222/223, faço, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista dos autos à(s) parte(s), a fim de que sejam cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, especificadamente, a que diz respeito à apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND), relativa ao imóvel objeto da presente ação.

0017557-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017557-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RUBENS VIEIRA SOBRINHO(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X SONIA ELIZABETH CELLA VIEIRA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Considerando a informação de fls. 198, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam em que termos se deu a venda e compra do imóvel objeto da presente ação, tendo em vista que a escritura pública de venda e compra foi lavrada em 18/04/2006 e o falecimento do Sr. Oberdan Fialdini, segundo o Sistema Plenus, deu-se em 03/03/2004. No mesmo prazo, deverão os requerido esclarecerem a discrepância entre o valor venal do imóvel (R\$ 32.891,14) e o valor constante da escritura (R\$ 0,01). Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 137/167, no prazo legal.Int.

0017493-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE MARQUES NETO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017647-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 103.Int.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se

manifeste sobre o termo lançado às fls. 62, certificando a não manifestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001021-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

Fls. 49: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exeqüente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como****OFÍCIO N.º 69/2012 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Lucimara Aparecida Eichembergue (CPF 135.757.708-75) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.Sem prejuízo do acima determinado defiro o bloqueio de veículos em nome da executada, através do sistema RENAJUD. (RECEITA FEDERAL JÁ JUNTOU DOCUMENTO E PESQUISA RENAJUD JÁ FOI REALIZADA).

0003511-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008897-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCIMAR WILSON SCHIO

Fls. 33/36: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0009013-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

Considerando a ausência do requerido na audiência de tentativa de conciliação (fls. 34) e tendo em vista a certidão de fls. 31, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0013101-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGMAR MIRANDA DE PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004499-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.167,48 (dezesete mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI, residente na Rua José Ferreira Neto, Bairro Jd. Santa Genebra,

Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 409.Int.

0007027-33.2000.403.6105 (2000.61.05.007027-8) - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que a decisão final proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021360-4 (cópia às fls. 374/375), concedendo parcial provimento ao recurso, apenas ratificou decisão que concedeu efeito suspensivo que determinava a oitiva do senhor perito em audiência, e que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme Termo de Audiência e resposta de quesitos às fls. 320/324, mantenho os termos do decidido às fls. 287/287verso. Assim, intime-se a CEF para que realize o depósito judicial do valor liquidado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito. Após, tornem os autos conclusos.

0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao autor do teor da petição e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/218, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010546-30.2011.403.6105 - CELIA MARIA NAVARRO(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal, como requerido pela autora às fls. 75, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 144/150, no prazo de 10 (dez) dias. A petição de fls. 138/143 (impugnação sobre o laudo pericial) será apreciada posteriormente, se necessário.Int.

0015998-21.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.Int.

0000036-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Infraero às fls. 111.Int.

0000619-06.2012.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 764/767 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 210.497,49 (duzentos e dez mil, quatrocentos e noventa e sete

reais e quarenta e nove centavos). Cite-se a União Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0001553-61.2012.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relata a autora que, em 25/06/2010, aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos e efetuando os recolhimentos devidos. Aduz que, em dezembro de 2011, passou a receber notificações de cobrança encaminhadas pela Receita Federal, referentes a débitos que estariam abarcados pelo referido parcelamento, tomando conhecimento, posteriormente, de que fora excluída do programa, pelo fato de não haver consolidado os débitos em questão. Argumenta que o ato está eivado de irregularidades, porquanto não observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e, especialmente, pela ausência de sua prévia intimação. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, criou a obrigatoriedade de consolidação dos débitos, não prevista pela Lei nº 11.941/2009, sendo esta, pois, uma exigência ilegal. Previamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 210/220, aduzindo estar a sua atuação adstrita aos normativos legais e infralegais que regem o programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, e noticiando o descumprimento, por parte da impetrante, de específico item da etapa de consolidação, a saber: a Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, para o que foi devidamente intimada no seu endereço eletrônico. É o relatório, em síntese. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos da análise sumária possível nesse momento, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. A alegada irregularidade, em vista da falta de prévia intimação da autora quanto à exclusão do REFIS, não revela, em princípio, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ainda que em fase posterior, é possibilitada a manifestação da pessoa jurídica excluída e, se acolhido o pleito de reinclusão, o parcelamento é restabelecido com efeitos retroativos. Ademais, conforme documento de fls. 232, foi enviada mensagem à caixa postal da autora, alertando acerca do prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação dos parcelamentos da Lei 11941/2009. Outrossim, o denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória nº 449/2008, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Extrai-se da peça de bloqueio apresentada pela União Federal que a autora deixou de apresentar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, de sorte que seu pedido foi cancelado. Não houve sequer exclusão, mas sim cancelamento. Insta observar que inexiste na Lei 11.941/09 qualquer indicação expressa que autorize flexibilização das normas para alcançar qualquer forma de descumprimento das etapas e ações a serem cumpridas pelo contribuinte, ou modificar a forma de consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e

permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004021-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União às fls. 69.Int. [*DESPACHO DE FLS. 07: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.*]; vista ao embargado para manifestação, nos termos acima.

0007040-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Considerando que a embargante trouxe cópia dos autos principais, dê-se vista ao(s) embargado(s)Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência do executado (fls. 166), cumpra a Secretaria o despacho de fls. 156.[*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF - desp. de fls. 156*]

0007432-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls.77), dê-se vista à CEF do ofício recebido do Banco do Brasil (fls. 64), para que requeria o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0009623-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F ANTUNES SILVEIRA X FATIMA ANTUNES SILVEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 54.Int.

0010838-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA DE SOUZA MEDEIROS

Considerando os termos da petição de fls. 35, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO REALIZADA).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME X ABIMAE CARDOSO DE ARAUJO X DENISE APARECIDA DA ROSA ARAUJO

Considerando os termos da petição de fls. 250/251 e que o exequente comprovou ter esgotado todos os meios

disponíveis ao seu alcance para localização de demais bens, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Indefiro o pedido da Infraero, formulado às fls. 539, tendo em vista que a diligência para localização de bens passíveis de penhora compete à parte exequente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011347-43.2011.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/210: Considerando que os embargos declaratórios opostos pelo autor visam combater decisão proferida pela instância superior, incabível o seu recebimento por este Juízo. Desentranhe-se a petição, devolvendo-a a seu subscritor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3580

EXECUCAO FISCAL

0605780-46.1992.403.6105 (92.0605780-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Vistos em inspeção. Ad cautelam, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias no sentido de que o depósito de fls. 285 passe a ser remunerado conforme a Lei nº 9.703/98, transferindo-o para a Conta Única do Tesouro Nacional. Outrossim, indefiro o pedido do exequente de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença proferidas nos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0604076-27.1994.403.6105 (94.0604076-0) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X ANTONIO TAVARES JUNIOR X ANTONIO CONCEICAO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0605725-27.1994.403.6105 (94.0605725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Indefiro o pedido do síndico dativo de citar a massa falida na pessoa do sócio Gilberto Bálsamo Scarpa, tendo em vista que a empresa foi regularmente citada e sua defesa, promovida. Opostos os correspondentes embargos, foi prolatada sentença, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 71/72. Por ora, à vista do Ofício expedido pelo Juízo

Falimentar, juntado às fls. 63, e o requerimento de fls. 66/67, reitere-se o Ofício de fls. 41, onde foi dada ciência ao Juízo Falimentar da penhora anterior à quebra (Súmula 44, do T.F.R.), solicitando ainda informações se referido bem foi alienado, colocando-se o respectivo valor à disposição deste Juízo. Em caso negativo, sejam o referido bem colocados à disposição deste Juízo, informando-se o Síndico, a fim de que possam ser aqui realizados os leilões. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018372-30.1999.403.6105 (1999.61.05.018372-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MAURICIO DE CASTRO FERREIRA

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 35, Dr. DIEGO LUIZ DE FREITAS - OAB/SP 296.729. Após, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0015354-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015354-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP240716 - CAROLINE CAVALCANTE DE ALMEIDA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012545-28.2005.403.6105 (2005.61.05.012545-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DOG CENTER COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP180314B - REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001664-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001664-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007701-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007701-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUARTE SERRA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO)

Indefiro o pedido de levantamento dos bens penhorados, tendo em vista que o parcelamento foi realizado em data posterior a constrição dos bens descritos as fls. 33. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012340-91.2008.403.6105 (2008.61.05.012340-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução nº 2009.61.05.004199-3, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012883-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em inspeção. Fls. 88/102: prejudicado, tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.010306-8 (fls. 108/111). Cumpra a secretaria, com urgência, o determinado às fls. 80/85, expedindo-se o necessário. Publique-se com urgência.

0001996-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001996-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução nº 2009.61.05.004199-3, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003496-21.2009.403.6105 (2009.61.05.003496-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA MARIA FERREIRA NEVES LOPES

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 45/46, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 788,01 e 156,05), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Manifeste-se o exequente sobre o montante bloqueado: R\$ 788,01 junto à Caixa Economica Federal e R\$ 156,05 junto ao Banco do Brasil (ordem cumprida em 28/03/2012), requerendo o que de direito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0009368-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUAPORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008002-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008086-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social para verificação dos poderes de outorga.

0015085-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUANIS DE BARROS VILELA JUNIOR(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o débito inscrito sob n.80.1.09.023210-06 é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ante a notícia de parcelamento do débito inscrito sob n. 80.1.11.026192-46, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011291-25.2002.403.6105 (2002.61.05.011291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) TRANSPORTADORA LIA GAR LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0012335-35.2009.403.6105 (2009.61.05.012335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) MAURO AUGUSTO MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0011943-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011456-6)) PAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada (fls. 268/270 destes autos e 109/118 da Execução fiscal apensa). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012336-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) VANDA GRANCHELI MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 101). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011456-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Fls. 121: nada a decidir, tendo em vista que os embargos foram recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000653-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013415-10.2004.403.6105 (2004.61.05.013415-8)) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. O rol de privilégios da Fazenda Pública quanto aos prazos (art. 188, CPC) é exaustivo e não contempla a hipótese vertente. Anoto que tem sido corriqueiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Fazenda Pública, o que transcende os limites da razoabilidade e boa-fé processual. Desse modo, para que fiquem cientes, este Juízo não mais deferirá a prorrogação de prazos, em homenagem ao princípio da isonomia entre as partes, já fragilizado pelos prazos legais exorbitantes concedidos à Fazenda Pública. Assim sendo, indefiro a dilação de prazo requerida e declaro a preclusão da faculdade de indicação de quesitos e assistentes técnicos pela União Federal. Aprovo os quesitos ofertados pela embargante. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162/163. Intimem-se.

0015362-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-82.2010.403.6105) AMILTON CESARETTE(SP287020 - FLAVIA DOS SANTOS GUARITA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X L.K. COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP217779 - TAK CHUNG WU) X CHAN TAI X WU SUI WING X TAK CHUNG WU X TAK MING WU

À vista da informação da Exequente de que a dívida foi liquidada (fls. 82), intime-se a Executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, por meio do aplicativo SEFIP, a fim de que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos trabalhadores os valores correspondentes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003794-57.2002.403.6105 (2002.61.05.003794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-09.2000.403.6105 (2000.61.05.004817-0)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. O rol de privilégios da Fazenda Pública quanto aos prazos (art. 188, CPC) é exaustivo e não contempla a hipótese vertente. Anoto que tem sido corriqueiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Fazenda Pública, o que transcende os limites da razoabilidade e boa-fé processual. Desse modo, para que fiquem cientes, este Juízo não mais deferirá a prorrogação de prazos, em homenagem ao princípio da isonomia entre as partes, já fragilizado pelos prazos legais exorbitantes concedidos à Fazenda Pública. Assim sendo, indefiro a dilação de prazo requerida e declaro a preclusão da faculdade de indicação de quesitos e assistentes técnicos pela União Federal. Considerando que as partes não apresentaram quesitos, seguem os quesitos do Juízo: 1- Apure a Senhora Perita se houve pagamento parcial do crédito em cobrança. 2- Apure a Senhora Perita o valor de eventual crédito existente na data do ajuizamento da execução e seu valor atualizado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 512. Intimem-se.

0003796-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-03.2000.403.6105 (2000.61.05.002179-6)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. O rol de privilégios da Fazenda Pública quanto aos prazos (art. 188, CPC) é exaustivo e não contempla a hipótese vertente. Anoto que tem sido corriqueiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Fazenda Pública, o que transcende os limites da razoabilidade e boa-fé processual. Desse modo, para que fiquem cientes, este Juízo não mais deferirá a prorrogação de prazos, em homenagem ao princípio da isonomia entre as partes, já fragilizado pelos prazos legais exorbitantes concedidos à Fazenda Pública. Assim sendo, indefiro a dilação de prazo requerida e declaro a preclusão da faculdade de indicação de quesitos e assistentes técnicos pela União Federal. Considerando que as partes não apresentaram quesitos, seguem os quesitos do Juízo: 1- Apure a Senhora Perita se houve pagamento parcial do crédito em cobrança. 2- Apure a Senhora Perita o valor de eventual crédito existente na data do ajuizamento da execução e seu valor atualizado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 371. Intimem-se.

Expediente Nº 3584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008819-07.2009.403.6105 (2009.61.05.008819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604861-18.1996.403.6105 (96.0604861-6)) INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA) X DIRCEU RAMALHEIRA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E

SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0014008-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-98.2010.403.6105) LATICINIOS MANOLO LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. pa 1,10 Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016520-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Acolho a impugnação de fls. 28/31, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3585

EMBARGOS A EXECUCAO

0016520-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006593-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se a embargada, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016606-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011700-1)) PAPEIS AMALIA LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0000477-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016264-42.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva a ser proferida na Ação Anulatória nº. 97.0604246-6 e na Ação Cautelar nº. 0012632-08.2010.403.6105, que discutem a NFDG nº. 45063 (CDA estampada na exordial da Execução Fiscal nº. 00162644220104036105), nos termos do art. 265, IV, a, do Diploma Processual Civil. A propósito, as partes deverão comunicar este Juízo sobre referidas decisões, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013584-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-80.2011.403.6105) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante para colacionar aos autos cópia integral da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/172 da Execução Fiscal n. 00069868020114036105) no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000497-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8)) RENATO DOS SANTOS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016264-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

Defiro o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva a ser proferida na Ação Anulatória nº. 97.0604246-6 e na Ação Cautelar nº. 0012632-08.2010.403.6105, que discutem a NFDG nº. 45063 (CDA estampada na exordial da Execução Fiscal nº. 00162644220104036105), conforme requerido pela exequente. A propósito, as partes deverão comunicar este Juízo sobre referidas decisões, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010405-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-62.2006.403.6105 (2006.61.05.006229-6)) ALFA ENGENHARIA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 244/262: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, a Secretaria deverá cumprir integralmente as demais determinações contidas no despacho de fls. 235.

0010443-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004185-0)) MIRENE ZAMBON LEITAO(SP143909 - WALTER JOSE BAETA NEVES E SP102122 - LUIZ GERALDO BAETA NEVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0017468-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604237-32.1997.403.6105 (97.0604237-7)) REGINA CASATI RIBEIRO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize(m) o(s) Embargante(s) sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato (original). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3392

DESAPROPRIACAO

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Mendel Lustig e Idette Oscar Lustig, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 7.720 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 48 e verso). À fl. 61 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 76. Devidamente citados (fl. 92 e 93), os réus deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 94. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 96/163, pela juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel,

bem como pela intimação dos credores para manifestação acerca do interesse em ressalvar o bloqueio dos valores correspondentes aos seus créditos. No mérito manifestou-se pela procedência do pedido. Os credores referentes aos arrestos e penhoras constantes da matrícula do imóvel em questão foram citados, tendo decorrido in albis o prazo para resposta. É o relatório. Fundamentação O fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 25/28) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Por fim, dispõe o art. 31 do Decreto-lei n. 3.365/41 que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Por esta razão, os direitos reais e constringências processuais que ora recaem sobre o imóvel expropriado são resolvidas e passam, por sub-rogação, a recair sobre o preço. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação formulado pelos expropriantes do imóvel de matrícula n. 7.720, 3º Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão de matrícula passa a integrar esta sentença. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 76 será deferido aos expropriados em decisão ulterior que deliberará sobre a ordem de preferência dos créditos garantidos por direitos reais e dos créditos garantidos por penhora. Intimem-se os credores desta sentença por meio da imprensa oficial, salvo a Fazenda Pública que, por força de lei, tem direito à intimação pessoal. Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Sem condenação em custas (fl. 61) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0005220-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

Às 13:30 horas do dia 23 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, FÁBIO PORTO CAMARGO, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: Pela patrona do réu foi dito que concorda com o pedido de desistência formulada pela parte autora, CEF, às fls. 92/93. Pelo patrono da CEF foi dito que uma vez homologada a presente ação, no prazo de máximo de 10 dias úteis, providenciará a retirada do nome do réu no SPC/SERASA. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte sentença: HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV cc artigo VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0018111-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO FERNANDES(SP261729 - MARILIA DO CARMO)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CLODOALDO FERNANDES, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre

as partes.À fl. 72 a autora requereu a extinção do feito, em razão de renegociação do contrato.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em face da composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-27.2008.403.6303 - CARLOS ROBERTO SOFIATO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls 168/176) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, ressalvo que no tocante à antecipação de tutela, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora (fls. 192/196) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões..Pa 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007620-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007620-0) - RUBENS BERTASSI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas e períodos que cita na inicial, bem assim a conversão dos períodos comuns laborados nas demais empresas apontadas na inicial, com o respectivo pagamento dos valores devidos. Requer, caso não seja possível atender aos pedidos anteriores, seja averbado os períodos especiais e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Relata que o benefício previdenciário nº 42/139.920.610-6, formulado em 15.04.2007, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido em condições especiais exposto a ruídos acima do limite mínimo legal, bem assim a óleo mineral, referente aos períodos de 02.01.1978 a 20.06.1980, de 01.07.1990 a 01.12.1999 e de 02.12.1999 a 15.04.2007. Requer a conversão de tempo comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83, previsto no Decreto 83.080/79 vigente à época, quanto aos períodos de 24.07.1974 a 09.12.1977, de 13.10.1980 a 11.04.1990 e de 10.07.1990 a 18.07.1990, além de algum período que não tenha sido reconhecido como especial pelo Juízo, bem como a posterior soma dos períodos especiais, a fim de totalizar o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.Requer, ainda, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional a contar da data do requerimento administrativo em 15.04.2007; ou, alternativamente, que seja computado o tempo de contribuição até a data da sentença.Com a inicial vieram os documentos de fl. 40/105, os quais foram declarados autênticos pelo patrono do autor à fl. 38.Às fls. 124/231 foi juntado o processo administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 234/264, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada e para a aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Defende a não caracterização das atividades especiais das empresas mencionadas na inicial, aduzindo que o uso de equipamentos de proteção individual afasta a insalubridade alegada, salientando que em relação aos períodos de 24.07.1974 a 09.12.1977, de 13.10.1980 a 11.04.1990 e de 10.07.1990 a 18.07.1990 não há comprovação de tempo laborado em condição especial, tampouco laudo pericial. Alega a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.5.1998, discorre acerca dos equipamentos de proteção individual, da necessária apresentação de laudo pericial após 1995 para o agente ruído, dos requisitos necessários para o preenchimento do DSS-8030, da necessidade de comprovação da exposição habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, requerendo a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 272/300.Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, as mesmas informaram que não pretendem produzir outras provas (fl. 347/348 e 350).Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC.Às fls. 353 os autos baixaram em diligência para consulta ao CNIS, tendo sido informado que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.588.340-4, desde 09.03.2010 (fls. 353/354). Assim, foi determinado ao autor que se manifestasse quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, esclarecesse se os períodos mencionados na inicial foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária.Devidamente intimado, a parte autora se manifestou no sentido de esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo que a sua pretensão consiste na concessão da Aposentadoria

Especial. Assim, requer o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 25.07.1990 a 01.12.1999 e de 02.12.1999 a 15.04.2007, salientando que o período de 02.01.1978 a 20.06.1980 já foi reconhecido administrativamente, bem assim, requer a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial, com utilização do fator redutor 0,83%, que é permitido até 28.04.1995, dos períodos entre 24.07.1974 a 09.12.1977, de 13.10.1978 a 18.07.1990 (fls. 360/365). É o relatório bastante. Fundamentação I - DELIMITAÇÃO DA LIDE Inicialmente, saliento que durante o trâmite do presente feito foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.588.340-4, em 09.03.2010. Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora, por meio da petição de fls. 360/364, ratificou seu interesse quanto à pretensão de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial dos períodos de 24.07.1974 a 09.12.1977, de 13.10.1978 a 18.07.1990 e de 10.07.1990 a 18.07.1990. Noticiou ainda, que o período de 02.01.1978 a 20.06.1980 foi reconhecido administrativamente como tempo especial e que resta ser apreciado o pedido de reconhecimento de tempo especial de 25.07.1990 a 01.12.1999 e de 02.12.1999 a 15.04.2007. Conforme se depreende da assertiva da própria parte autora às fls. 360/364, corroborada pela cópia do processo administrativo juntada aos autos (fl. 219/220), o INSS reconheceu administrativamente o tempo laborado em condições especiais na Indústria Nardini S/A, no período de 02.01.1978 a 20.06.1980, fato que também impede a apreciação do pedido de conversão de tempo comum em tempo especial do período de 13.10.1978 a 20.06.1980. Assim, verifico a carência de ação do autor em relação aos referidos períodos. Verifico, outrossim, que à fl. 362 o autor deixou de incluir período que inicialmente havia sido formulado na petição inicial, qual seja, de reconhecimento de tempo especial laborado na empresa Equipamentos Clark Ltda. de 01.07.1990 a 24.07.1990. Isto porque posteriormente limitou a controvérsia nos períodos descritos à fl. 362, razão pela qual entendo que houve desistência do autor em relação ao pedido de reconhecimento de tal período. Nestas condições, observo que o ponto controvertido da lide se cinge ao período de reconhecimento como labor especial dos períodos de 25.07.1990 a 01.12.1999 e de 02.12.1999 a 15.04.2007 (data da DER), bem como ao período de conversão do tempo de atividade comum em tempo especial, de 24.07.1974 a 09.12.1977 e de 13.10.1980 a 18.07.1990. Desde já, esclareço que a limitação do pedido referente ao período pleiteado de conversão do período comum em especial de 13.10.1980 (e não 13.10.1978) até 18.07.1990, se deve ao fato de, no entender deste Juízo, ter havido erro de digitação da parte autora, uma vez que o período de 02.01.1978 a 20.06.1980 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo de atividade exercido em condições especiais, conforme fundamentação supra.

II - DO TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às

conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há

presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico,

constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo

uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57

Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do

requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. III - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*----- TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES :	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :	-----*-----*-----
-. :	MULHER : HOMEM : :: :	(PARA 30) : (PARA 35) : : -----*-----*-----
---- :	DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :	3 ANOS : -----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 :
1,40 :	5 ANOS : -----*-----*-----	IV- DO CASO CONCRETO

Vejam o que consta nos autos em relação aos períodos pleiteados pelo autor: A - Equipamentos Clark Ltda - atual Eaton Ltda (25.07.1990 a 01.12.1999 e de 02.12.1999 a 19.12.1999) O autor laborou na referida empresa como torneiro ferramenteiro no setor Matrizaria, no período de 25.07.1990 a 30.09.1991 e como Operador de Máquina CNC Ferramentaria, no mesmo setor e no período de 01.10.1992 a 01.12.1999. O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 64/65), datado de 25.06.2007 e que não fez parte do processo administrativo, em que aponta que o autor no exercício de suas funções esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 90,5dB(A), bem assim a óleo mineral, e que realizou as seguintes tarefas: i) no período de 25.07.1990 a 30.09.1991, preparou, alimentou e operou tornos mecânicos, furando, faceando, rosqueando e usinando interna e externamente o ferramental, de acordo com as especificações dos desenhos firmado em normas e especificações técnicas; e, ii) no período de 01.10.1992 a 01.12.1999, programou on line fresadora universal de precisão ou torno mecânico acionando vários eixos de comando numérico especialmente aplicados na fabricação de protótipos e de peças prismáticas, bem como desenvolveu seu próprio processo de fabricação. Informa o referido PPP que os EPIs utilizados eram eficazes; b) CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa nos períodos em questão (fl. 99, 104). Apreciação da pretensão: No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 25.07.1990 a 01.12.1999 apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 90,5 dB(A). Inicialmente registro que há em muitos julgamentos se despreza a realidade fática em favor da celeridade processual. O preço que se paga pela adoção de tal linha de pensamento é a distorção do sistema previdenciário, com o reconhecimento de períodos especiais a quem não faz jus. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB -

Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o PPP apresentado pelo autor informa o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado no período de 25.07.1990 a 01.12.1999 pelo autor, o qual para o fator de risco ruído era o nº 5674. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego acerca deste EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.674 CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.674 VÁLIDO Data de Validade: 09/02/2016 Nº. do Processo: 46000.000701/2011-19 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Normas técnicas: ANSI S.12.6:1997 Nº. Laudo: 052-2010 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARÉ UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 0 33,8 0 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 0 6,5 0 8,0 0 No caso, o C.A. nº 5674 indicado no referido PPP apresentado pelo autor registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 16,8 dB(A). Considerando o desvio padrão de 6,0, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 10,8 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 79,7,9 dB(A). Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, e considerando que o EPI utilizado no período era eficaz, não há que se reconhecer o trabalho no período de 25.07.1990 a 01.12.1999 como especial, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (80dB(A) e 90 dB(A)). Quanto ao período de 02.12.1999 a 19.12.1999, o vínculo em questão - Operador de Máquina CNC Ferramentaria - está provado pela cópia da CTPS (fl.99 e 104 - fls. 15 e 45 da CTPS). Tal período consta do CNIS (fl. 184). O INSS sequer apreciou tal período como especial. Compulsando os demais documentos, observo que não há notícia de que o autor executou o serviço sujeito a agentes agressivos, valendo pontuar que a única prova documental a respeito de tal vínculo é a cópia da CTPS já citada. Além disso, não há prova nos autos de que o autor percebia adicional de insalubridade. Diante deste quadro, não há como reconhecer tal período como tempo especial; B - Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria - Cooperfer (de 02.12.1999 a 15.04.2007) Inicialmente, anoto que o período de 02.12.1999 a 19.12.1999 já foi apreciado por este Juízo no último parágrafo do tópico A do item IV desta sentença, uma vez que se trata de período em que o autor mantinha vínculo laboral com empresa Equipamentos Clark Ltda - atual Eaton Ltda. Desta forma, limito o período pleiteado em relação à Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria - Cooperfer de 20.12.1999 a 15.04.2007. Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada Cooperativa, como trabalhador associado (Cooperado), exercendo a função de Torneiro em Máquina CNC, no período de 20.12.1999 a 20.04.2007 (data do laudo), segundo consta do PPP de fl. 66 e do ofício resposta à Carta de Exigências do INSS de fl. 67. O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 66), datado de 20.04.2007, o qual fez parte do processo administrativo, em que aponta que o autor no exercício de suas funções esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 85,2 dB(A) a 86,6dB(A), bem assim a óleo mineral, executando serviços de torneamento em máquinas CNC, que consiste em Programação, Montagem e Operação. Era responsável pelo(a): lubrificação da máquina quando necessário, abastecimento com óleo solúvel, programa de usinagem, montagem das peças, usinagem das peças, encaminhamento das peças após a conclusão do serviço para a operação seguinte, conforme roteiro de fabricação, bem como analisava e interpretava desenho técnico mecânico; b) CTPS, em que consta a anotação, na parte das anotações gerais, como trabalhador associado (cooperado) a esta empresa cooperativa a partir de 20.12.1999 (fl. 46 da CTPS - fl. 152 destes autos); c) ofício da

referida Cooperativa ao INSS, datado de 25.04.2008, o qual não constou do processo administrativo, acompanhado dos formulários PPRA (fls. 68/76 e 74/79), em que apresenta o histograma de ruído a que esteve exposto o segurado, ora autor, durante o período em que exerceu a função de Torneiro CNC nessa empresa, afirmando que variava entre 85,2 dB(A) a 86,6 dB(A). Além disso, informou no referido ofício que a atividade do autor foi exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente com exposição ao agente nocivo ruído; d) guias de recolhimentos da Previdência Social - GPS (fls. 80/86). Com a juntada aos autos do processo administrativo NB: 42/139.920.610-6, verifico a existência de outros documentos a corroborar o pedido do autor no período acima mencionado: a) Declaração da Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria - Cooperfer, em que consta que o autor é seu cooperado desde 20.12.1999, sendo que no período entre janeiro de 2000 até março de 2003, como contribuinte individual, era responsável pelos recolhimentos previdenciário e, a partir de abril de 2003 os recolhimentos passaram a ser efetuados regularmente pela Cooperativa (fl. 163); b) demonstrativos dos recolhimentos efetuados em nome do autor, em que afirma que as informações foram incluídas na GFIP/SETP do mês correspondente (fls. 164/167). Apreciação da pretensão: no caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 20.12.1999 a 20.04.2007 (data do laudo), apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruídos que variavam de 85,2 dB(A) a 86,6dB(A). O C.A. nº 5674 indicado no referido PPP apresentado pelo autor para os períodos de 20.12.1999 a 01.12.2004 e de 01.12.2005 a 20.04.2007, consta da fundamentação do item III-A desta sentença, cuja redução apontada, para uma intensidade de 125 dB(A), é da ordem de 16,8 dB(A). Considerando o desvio padrão de 6,0, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 10,8 dB(A). Portanto, a redução proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído que variava de 74,4 dB(A) a 75,8 dB(A). Além disso, o PPP apresentado pelo autor indica também que para o período de 02.12.2004 a 30.11.2005, o CA do EPI era o nº 10.856, que trata de equipamento perneira, ou seja, não há comprovação do EPI utilizado para o agente ruído neste período. Eis os dados extraídos do Ministério do Trabalho e Emprego acerca deste EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 10.856 VENCIDO Data de Validade: 14/06/2005 Nº. do Processo: 00460.000065/7300-11 Produto: Nacional Equipamento: PERNEIRA Descrição: Marcação do CA: Referências: Empresa: SOLDACO COMERCIO E IMPORTACAO DE SOLDA LTDA CNPJ: 93.801.686/0001-09 CNAE: 4663 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial ENDEREÇO: MORRETES 311 Bairro: SANTA MARIA GORETTI CEP: 91.030-300 Cidade: PORTO ALEGRE UF: RSDiante de tal quadro, nos termos da fundamentação do item IV-A, e considerando que o EPI utilizado no período era eficaz, não há que se reconhecer o trabalho no período de 20.12.1999 até 15.04.2007 como especial, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (90 dB(A) e 85 dB(A)). Por sua vez, no que concerne ao óleo mineral, vejo que se trata de relato genérico que não esclarece que tipos de óleos o autor manuseava, situação que inviabiliza o reconhecimento da toxidade do ambiente no qual laborava. Além disso, no referido PPP apresentado nos autos não constam os limites de tolerância para os agentes nocivos informados, o que leva à inviabilidade do reconhecimento de tal período como especial. Assim, é de se reconhecer que a contagem de tempo levado a cabo pelo INSS está acorde a lei. Da conversão dos períodos comum em especial: O autor pretende também o reconhecimento do seu direito de ter convertido em tempo especial os períodos comuns laborados nas empresas Linoforte Móveis Ltda (24.07.1974 a 09.12.1977), Sandvik do Brasil S/A (13.10.1980 a 11.04.1990) e Retebor Indústria e Comércio Ltda (10.07.1990 a 18.07.1990), mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83. O pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial merece acolhida, tendo em vista a autorização legal vigente à época para parte do período pleiteado (de 24.07.1974 a 09.12.1977, de 13.10.1980 a 11.04.1990 e de 10.07.1990 a 18.07.1990), considerando o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.4.1995, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação supra. Todavia, diferentemente do que pretende o II. Patrono do autor, o fator a ser aplicado é de 0,71 (e não 0,83), haja vista que o tempo exigido pela legislação previdenciária do homem é de 35 anos (e não 30 anos, como pretendido). É bem verdade que o art. 60, 2º, do Decreto 83.080/79, estabelecia o fator de 0,83 para a conversão das atividades de 25 anos para 30 anos, entretanto, a atual legislação prevê a concessão da aposentadoria após o preenchimento o tempo de contribuição mínimo de 35 anos para o homem. Por certo, ao autor não é permitido combinar as regras de dois ordenamentos jurídicos distintos (Decreto 83.080/79 e Lei n. 8.213/91) para o fim de deles tirar o que lhe for mais vantajoso. Note-se: a legislação que pretende ver aplicada considerava a proporção entre as atividades especiais de 25 anos e a aposentadoria por tempo de serviço de 30 anos para o homem, mas a lei aplicável à aposentadoria ora pretendida (cf. pedido secundário: aposentadoria por tempo de contribuição) só terá se aperfeiçoado na vigência da Lei n. 8.213/91, que estabelece o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o homem. Assim, sabendo que não há direito adquirido a regime jurídico, não há que se falar em direito à aplicação do fato de 0,83, na forma tal como pretendida, devendo ser aplicado o fator de 0,71, nos termos do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Assim, convertendo-se o período comum laborado pelo autor em tempo de serviço especial, tem-se que o autor possui 3.346 dias de labor especial nas referidas empresas, que totaliza o tempo especial de 11 meses e 8 dias, composto da seguinte maneira: a) 24/07/1974 até 09/12/1977 = 1235 dias X 0,71 = 877 dias de labor especial; b) 13/10/1980 até 11/04/1990 = 3468 dias X 0,71 = 2462 dias de labor especial; c) 10/07/1990 até 18/07/1990 = 9 dias X 0,71 = 6 dias de labor especial; Do tempo de serviço do autor para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial:

considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 11 anos, 9 meses e 4 dias, e o seu tempo comum em 32 anos, 11 meses e 19 dias, conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, tampouco à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o tempo de contribuição totalizou 32 anos 11 meses e 19 dias. Por fim, para que o autor se aposentasse proporcionalmente, necessitaria completar o período que, em 16/12/1998, precisava para alcançar 30 anos de serviço, aditado de 40 % do tempo que faltava para chegar aos 30 anos de serviço (pedágio). Além disso, precisaria ter idade mínima de 53 anos de idade na DER. No caso, o autor nasceu em 04/11/1957, razão pela qual na DER (15/04/2007) contava com 49 anos 5 meses e 25 dias de serviço, sendo de rigor reconhecer que o autor não tinha idade mínima. Quanto ao tempo de serviço, o autor precisava trabalhar, após em 16/12/1998, um período de 7 anos 4 meses e 4 dias para se aposentar, período este que foi cumprido, mas, considerando que não tinha a idade exigida por lei, não faz jus à aposentadoria proporcional. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de RUBENS BERTASSI (CPF nº 780.409.148-68 e RG 8.666.706-3 SSP/SP) de reconhecimento dos seguintes períodos como tempo de serviço especial: Equipamentos Clark Ltda - atual Eaton Ltda (de 25.07.1990 a 01.12.1999 e de 02.12.1999 a 19.12.1999) e Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria - Cooperfer (20.12.1999 a 15.04.2007), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e de aposentadoria proporcional e integral por tempo de contribuição, acolhendo a conversão dos períodos comuns em especial com aplicação do fator de 0,71, de 24.07.1974 a 09.12.1977, de 13.10.1980 a 11.04.1990 e de 10.07.1990 a 18.07.1990. Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, em relação aos períodos de 02.01.1978 a 20.06.1980 e de 01.07.1990 a 24.07.1990. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários de advogado no percentual de R\$-1.000,00, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/139.920.610-6. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. P.R.I.

0008734-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008734-8) - NATALINA CASELLA - ESPOLIO X MARIO CASELLA - ESPOLIO X BRUNO CASELLA - ESPOLIO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Natalina Casella - Espólio, Mário Casella - Espólio e Bruno Casella - Espólio, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando o direito à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Collor I e II, com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril de 1990 e 21,87% sobre o saldo de fevereiro de 1991, acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. O feito foi inicialmente proposto por Elza Casella, viúva de Mário Casella e nora de Natalina Casella e Bruno Casella. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/25. Custas não recolhidas em razão de deferimento da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fl. 119/127, arguindo a ilegitimidade ativa da autora, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legitimidade dos procedimentos adotados na aplicação dos índices determinados pelos planos econômicos questionados e aplicados às contas de poupança. Réplica à fl. 130/145. À fl. 148 e verso foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora Elza Casella. Interposto recurso de apelação, foi anulada a sentença, para determinar a regularização processual. Com o retorno dos autos, juntou a autora Elza Casella a escritura de nomeação de inventariante dos espólios de Natalina Casella, Mário Casella e Bruno Casella (fl. 183/184). É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente anoto que a autora Elza Casella foi intimada a regularizar a representação processual, nos termos da decisão proferida pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atendimento a tal determinação, juntou uma escritura de Nomeação de Inventariante à fl. 183/184, na qual consta a senhora Elza Casella como inventariante dos espólios de seus sogros Natalina Casella e Bruno Casella, bem como de seu marido Mário Casella. Neste ponto analiso a questão sob o prisma da Teoria da Asserção, adotada pelo ordenamento processual pátrio. Sobre o tema, cito a lição de Barbosa Moreira: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed.

São Paulo: Saraiva, p. 200.) Assim, a autora ajuizou a ação, afirmando-se herdeira de seus sogros e de seu marido. Se restar não provada tal assertiva, impõe-se a improcedência do pedido. Quanto à referida Escritura de Nomeação de Inventariante, anoto que se trata de ato nulo de pleno direito porquanto o il. Tabelião de Notas lavrou escritura de nomeação do encargo de inventariante de pessoa que, nos termos da lei civil, não poderia assumir tal encargo em relação aos sogros. Com efeito, o art. 1579 do CCB/1916 estabelece que pode ser inventariante do falecido o cônjuge sobrevivente que vivesse com o falecido (art. 1579, caput), o herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens (art. 1579, 2º) e, por fim, o testamenteiro (art. 1579, 3º), se houver testamento. Os fatos são os seguintes: faleceu primeiramente a Sra. Natalina Casella (em 12.06.1982, fl. 16), nora de Elza. Posteriormente faleceu seu marido, Sr. Mário Casella (em 24.03.1997, fl. 17). E, em seguida, faleceu o sogro, Sr. Bruno Casella (em 10.10.1997, fl. 15). Considerando que todas as mortes ocorreram antes da vigência do novo Código, devem ser aplicadas as regras vigentes à época dos óbitos, conforme estabelecia o artigo 1577 do Código Civil de 1916. A cópia da escritura de fl. 183/184 registra que não há testamento dos falecidos e que a nomeada ELZA CASELLA se autoneomeia inventariante dos espólios do seu marido (falecido) MARIO CASELLA e dos sogros NATALINA CASELLA e BRUNO CASELLA. A ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1603 do Código Civil de 1916 era: Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais; V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990). (...) Art. 1.606. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados a sucessão os ascendentes. Tem-se o seguinte: a) com o falecimento da Sra. Natalina (em 12.06.1982, fl. 16), a metade que lhe pertencia, do casamento em comunhão de bens com o Sr. Bruno, foi herdada pelo seu filho Sr. Mário; b) com o falecimento do Sr. Mário (em 24.03.1997, fl. 17), a metade dos seus bens (incluindo a herança mencionada na alínea a), foi herdado pelo seu pai (Sr. Bruno), nos termos do art. 1.606 do CCB/1916, e a outra metade foi herdada pela viúva (Sra. Elza) em razão do regime de comunhão de bens vigente no casamento com o Sr. Mário (fl. 85) e da disposição legal que estabelecia que os bens adquiridos por herança entravam na comunhão (art. 271, inc. III, do CCB/1916). A morte põe fim à sociedade conjugal e à comunhão de bens. Neste passo, quando da morte da Sra. Natalina, cessou o regime de comunhão de bens que havia entre a falecida e o cônjuge sobrevivente (Sr. Bruno). Não há notícia de que houve inventário ou arrolamento da Sra. Natalina, razão pela qual a massa patrimonial do ex-casal permaneceu indivisa. Por sua vez, diga-se o mesmo da morte do Sr. Mario, já que não há notícia de ter havido inventário ou arrolamento antes da autoneomeação da autora como inventariante do falecido. No que diz respeito às meações do Sr. Bruno (decorrente dos falecimentos da Sra. Natalina e do Sr. Mario), importa marcar que o CCB/1916 (cfr. art. 1603) não outorga à nora o prerrogativa de ser inventariante dos bens do sogro falecido. Como bem mencionado pelo MM. Juiz prolator da sentença de fl. 148 e verso, a nora não consta no rol dos herdeiros necessários. De outro lado, no que concerne à meação decorrente da morte do seu marido, o CCB/1916 (art. 1603, inc. III) de fato outorga à esposa a prerrogativa de ser inventariante dos bens do falecido. Resta agora saber se, dentre os bens ou direitos do falecido marido da Sra. Elza (Sr. Mario), constava o de participação, em qualquer percentual, na conta poupança titularizada pelo Sr. Bruno, pai do Sr. Mario. O Sr. Mario fazia jus ao montante de 50% dos bens havidos em comunhão entre seus pais e, talvez, caso fossem divididos meio a meio todos os bens, a 50% do que havia na conta poupança do Sr. Bruno na data da morte da Sra. Natalina (em 12.06.1982). Vale dizer, fazia jus, no máximo, a um valor fixo. Com outras palavras: o Sr. Mario não passou a usufruir um regime de comunhão de bens com o Sr. Bruno após a morte da sua mãe, pois, se assim fosse, caso o Sr. Bruno (pai) tivesse ganho um prêmio de 40 (milhões) de reais em 1994, dever-se-ia dizer que o Sr. Mario faria jus à metade, situação que não tem amparo legal. Em suma: o direito subjetivo à herança é definido como um percentual certo dos bens e direitos existentes no momento da abertura da sucessão do autor da herança, ou seja, no momento da morte. De outro lado, constata-se que o direito pleiteado nesta ação judicial diz respeito aos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1990 e 1991, períodos posteriores à abertura da sucessão da Sra. Natalina, falecida em 12.06.1982. Disto se tira que a autora, à toda evidência, postula um direito subjetivo do qual não é titular, já que dentre a massa patrimonial herdada pelo Sr. Mario, falecido esposo da autora, não estava os expurgos inflacionários que ocorreriam 8 e 9 anos após o falecimento da Sra. Natalina. Deste modo, não sendo a Sra. Elza herdeira do Sr. Bruno (titular da conta poupança indicada na inicial) e considerando que os direitos postulados (expurgos de 1990 e 1991) se referem a fatos ocorridos posteriormente a abertura da sucessão da Sra. Natalina (1982), não há como se acolher o pedido, em favor da autora, de condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos. Dispositivo Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

0010772-06.2009.403.6105 (2009.61.05.010772-4) - EDDA MARIA GASPARI PUPO (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuíza ação objetivando seja o INSS condenado a incluir os valores recolhidos como Diretora da empresa DIBESA S/A no cálculo da renda mensal, considerando-a como empresária e não como empregada, bem

assim seja a autarquia condenada a recalcular a RMI do NB 121.3408.646-0 e a pagar reflexos financeiros. Alega a autora que o benefício de aposentadoria por idade requerido administrativamente em 28/06/2001 foi concedido em 12/06/2002 com vigência a partir da DER (fl.144), tendo o INSS reconhecido como atividade principal os recolhimentos efetuados pela empresa Dibesa S/A e intitulando a autora de empregada, quando, na realidade, a lei lhe outorgaria a condição de empresária. Relata que, posteriormente, o INSS excluiu do cálculo do benefício os salários-de-contribuição da autora como empregada da empresa DIBESA. Aduz ainda que jamais foi empregada da empresa DIBESA S/A, mas sim Diretora da empresa, citando neste sentido cópias das atas das assembléias, e que, como tal, não era e não é considerada empregada, mas sim empresária. Diz que após a auditoria foi cancelado o pagamento da diferença do período de 28/06/2001 até 31/05/2002 e ordenado o desconto no percentual de 30% de seu benefício para pagamento do saldo negativo apurado. A inicial veio instruída com documentos e cópia do processo administrativo (fls. 24/249, 252/319). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 322. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa (fls. 327/337). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 339 e verso), contra o qual foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, conforme noticiado às fls. 343/351. Réplica às fls. 352/357. Foi dada oportunidade às partes de produzir as provas que entendessem cabíveis, informando a autora que não há interesse de sua parte na produção de outras provas (fl. 342), quedando silente o réu (fl. 358). Encerrada a instrução processual, foram as partes intimadas a se manifestar quanto a possibilidade de acordo. Nada foi requerido. É o relatório bastante. Fundamentação. Do conteúdo da lide a despeito da falta de clareza do relato fático na petição inicial, é possível extrair do Processo Administrativo de concessão, especialmente do despacho de auditora (fl. 59 e 186 dos autos) e dos demais despachos exarados, o seguinte: a) a autora requereu aposentadoria por idade 28/06/2001 e este benefício lhe foi concedido em 12/06/2002; b) a autora tem três inscrições em seu nome (fl. 158, 258/260, 266/290 e 292 dos autos e 118 do PA): b. 1) está inscrita, sob o NIT 117.267.646.42, na condição de empresário, desde de 01/11/1975 e contribuiu como tal entre 01/10/1975 a 28/06/2001 (fl. 266/274 e 291/299); b. 2) está inscrita, sob o NIT 125.998.252.47, na condição de empresário, desde 04/2003 e contribuiu como tal no período de 02/1999 a 03/2008 (fl. 208/290 e 291); b. 3) está inscrita, sob o NIT 109.276.586.63, na condição de contribuinte individual, desde 01/1985 (fl. 255), constando que assim permaneceu até 03/1998 (fl. 256); c) o INSS verificou que havia débito do período de 02/92 a 04/92 (fl. 302) e, após efetuar os acertos que entendeu devidos, apurou o tempo de serviço de fl. 303 (25 anos, 5 meses); d) a CTPS da autora foi emitida em 08/06/1999 (fl. 33); e) quando da efetivação do cálculo da RMI, o sistema de cálculo do INSS, totalizou as contribuições para as competências em relação as quais havia duplo vínculo perante a Previdência Social, situação que foi considerada errada pela auditoria; f) na auditoria levada a cabo pelo INSS, foram requisitados documentos da empresa DIBESA S/A a fim de averiguar qual era, efetivamente, a natureza do vínculo da autora com a sociedade anônima e a razão dessa averiguação está bem posta no relatório da auditoria de fl. 186/189 dos autos: um segurado não pode ser considerado empregado e empresário pelo exercício de apenas uma única atividade prevista na legislação previdenciária no mesmo período; g) a fiscalização, após a execução de diligência fiscal e após a análise da situação probatória sob exame (fl. 191), concluiu em 18/06/2001 que não havia elementos de convicção para reconhecer o vínculo empregatício da autora com a empresa DIBESA no período de 30/04/1975 a 31/05/1988, uma vez que não foi apresentada à fiscalização folhas de empregados e outros documentos aptos a provar o citado vínculo, valendo assinalar que a fiscalização nada concluiu a respeito do período compreendido entre 01/09/1973 (data do início do vínculo lançado na CTPS emitida em 1999) e 29/04/1975; h) de posse dessa conclusão da fiscalização, o setor encarregado de efetuar a auditoria e de informações complementares prestadas pela DIBESA S/A (fl. 184/185 dos autos e 144/145 do PA) registrou - acertadamente - que a autora: h. 1) exerceu os cargos de DIRETORA-SECRETÁRIA e DIRETORA-FINANCEIRA no período de 20/08/1973 a 31/05/1988 e que durante tal período não tinha participação societária; h. 2) exerceu o cargo de SÓCIA DIRETORA-FINANCEIRA no período de 01/07/1991 a 15/05/2000 e que durante tal período tinha participação societária; i) diante deste quadro fático, aplicando a legislação previdenciária que entendeu adequada, que só reconhecia como empresário o DIRETOR que tivesse participação acionária na empresa, a auditora concluiu (fl. 186/192) que: i. 1) no período de 30/04/1975 a 31/05/1988 não foi reconhecido o vínculo empregatício da autora com a empresa DIBESA, ou seja, a autora não foi considerada empregada, assim como não foi reconhecida a qualificação jurídica da autora como empresária, uma vez que não tinha participação societária na empresa; i. 2) o período de 01/07/1991 a 27/06/2001, a autora está filiada à Previdência Social como empresária. j) a auditoria também silenciou a respeito do período de 01/09/1973 e 29/04/1975; k) a APS-Jundiáí, divergindo das conclusões da auditoria, propôs, citando o Parecer CJ n. 2484/2001, do MPAS, que, no período de 10/1975 a 06/2001, a autora deveria ser considerada como empresária, aduzindo como fundamento dessa linha de entendimento que os diretores das S/A não precisam ser, necessariamente, acionistas da empresa, sendo considerados como segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, devendo recolher como empregador e que somente a partir do Decreto n. 356, de 7/12/1991, e do Decreto n. 612, de 21/07/1992, houve a distinção do direito empregado do direito não empregado, sendo o primeiro considerado como empregado e o segundo como empresário; l) o entendimento da APS-Jundiáí foi acolhido pela Chefia da Agência (fl. 216 destes autos e 177 do PA) e pela Chefe da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos (fl. 222 destes autos e 183 do PA). m) finalmente, o INSS expediu intimação à autora informando havia sido

constatada irregularidade no cálculo da RMI consistente no indevido cômputo do tempo de serviço da autora, como empregada, na empresa DIBESA no período de 12/1995 a 12/2000. Tira-se que, na realidade, a autora pretende que seja computado no cálculo da RMI os valores que foram recolhidos aos cofres do INSS pela empresa ou pela autora, em favor da autora e sob os NITs desta. Do direito objetivo - legislação previdenciária a autora pede, no pedido principal, que seja computado como tempo de serviço, sob a qualificação de empresária, o período em que esteve vinculada à empresa DIBESA S/A que, verifico, é de Para se dizer a categoria de filiação de um segurado é essencial que investigue a legislação vigente no período de trabalho considerado. Pois bem. Verifico é de 01/09/1973 a 27/06/2001, sendo certo que, em tal período, mais de um diploma normativo regulou a vinculação à previdência social. Vejamos cada um. Inicialmente, tem-se a Lei n. 3.807/60, que, unificando os regimes de previdência, dispôs o seguinte a respeito dos segurados: DOS SEGURADOS Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) Texto anterior Art 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos. I - como empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980) Texto anterior I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) IV - os trabalhadores autônomos. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos; (Incluído pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980) b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Incluído pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980) c) os que prestam serviço a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras e a órgãos a elas subordinados, no Brasil, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros, que estejam amparados pela legislação previdenciária do País da respectiva missão diplomática ou repartição consular; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.253, de 4.3.1985) Texto anterior c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva; (Incluído pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980) d) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio; (Incluído pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980) d) os brasileiros civis que trabalham para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros, ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente do País do domicílio; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.253, de 4.3.1985) II - os titulares de firma individual; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980) III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980) Texto anterior II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) IV - os trabalhadores autônomos. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Por sua vez, cabe assinalar o que dispõe o disposto no art. 5º do Decreto n. 83.081, de 24 de janeiro de 1979 (DOU 29/01/1979): SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas: (...) IV - o titular de firma individual e o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio-de-indústria de empresa urbana de qualquer natureza Dentre as categorias de segurados, o Decreto n. 83.081/1979 menciona as seguintes, que agora são postas em negrito: Art. 7º Para os efeitos do artigo 5º, considera-se: I - empregado - a pessoa física como definida na Consolidação das Leis do Trabalho; II - empregado doméstico - quem presta serviços de natureza contínua à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, observado o disposto no item II do artigo 30; III - trabalhador avulso - quem presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, pertencendo ou não a sindicato, assim considerados, entre outros: a) estivadores, inclusive os trabalhadores de estiva em carvão e minérios; b) trabalhadores em alvarengas; c) conferentes de carga e descarga; d) consertadores de carga e descarga; e) vigias portuários; (...) IV - trabalhador autônomo quem: a) exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada; b) presta, sem relação de emprego, serviços remunerados de caráter eventual a uma ou mais empresas; V -

trabalhador temporário: quem presta serviços a uma empresa para atender a necessidade transitória de substituição do seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço, por período não superior a 90 (noventa) dias, por intermédio de empresa de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 1º Equipara-se ao trabalhador autônomo o empregado de representação estrangeira ou organismo oficial estrangeiro ou internacional que funciona no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeito a regime próprio de previdência social. 2º Para os efeitos do 1º, entende-se como regime próprio o garantido pela legislação do país de que se trate. 3º Incluem-se entre os segurados empregados :a) o servidor da União ou de autarquia federal regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;b) o servidor, qualquer que seja o seu regime de trabalho, de conselho, ordem ou outra autarquia instituídos por lei para controle do exercício profissional;c) o empregado de bolsa de valores;d) o servidor, qualquer que seja o seu regime de trabalho, de Estado, Município ou autarquia estadual ou municipal não sujeito a regime próprio de previdência social (artigo 12, 2º). 4º Incluem-se entre os segurados trabalhadores autônomos: a) o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerando quem exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;b) quem exerce a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;c) o comerciante ambulante, assim considerado quem, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta. 5º não se considera comerciante ambulante, para os fins da letra c do 4º, quem exerce suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor dos produtos. Mais adiante, o Decreto n. 83.081/1979 menciona as fontes de custeio: CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA CAPÍTULO I - FONTES DE RECEITA SEÇÃO I - CONTRIBUIÇÕES Art. 33. O custeio da previdência social urbana, objetivo das leis reunidas da CLPS e legislação posterior pertinentes, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado: a) empregado, inclusive doméstico, titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore, sócio-de-indústria, trabalhador avulso e trabalhador temporário - de 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, por mês;b) empregado e trabalhador avulso, além da contribuição da letra a, de 0,6% (seis décimos por cento) da soma dos seus salários-de-contribuição no ano, descontados na forma do artigo 63;c) trabalhador autônomo, segurado facultativa, contribuinte em dobro e empregado de representação estrangeira ou organismo internacional que funciona no Brasil - de 16% (dezesesseis por cento) do seu salário-de-contribuição, por mês;d) servidor autárquico federal segurado da previdência social urbana e empregado de sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público ou empresa pública, da União, aposentados por força de ato institucional (Decreto-Lei nº 290, de 28 de fevereiro de 1967, e Lei 5.588, de 2 de julho de 1970) - de 8% (oito por cento) do valor mensal da aposentadoria ; II - da empresa em geral ou entidade ou órgão equiparados; a) quantia igual a soma das contribuições dos seus empregados, titulares, diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerentes, sócio solidários, sócio cotista que recebem pró labore, sócio-de-indústria e trabalhadores avulsos cujo serviço utilize;b) 8% (oito por cento) da importância que paga ou devida no mês, exceda o salário-base do trabalhador autônomo cujo serviço utilize, observado o limite do 2º do artigo 41;c) a contribuição adicional para o custeio das prestações por acidentes do trabalho, na forma do artigo 38;d) 4% (quatro por cento), 1,2% (um e dois décimos por cento) e 0,3% (três décimos por cento) da folha do salário-de-contribuição dos empregados, para custeio do salário-família, do abono anual e do salário-maternidade, respectivamente, como previsto em Regulamento próprio;e) 4% (quatro por cento) e 1,2% (um e dois décimos por cento) da folha de salário-de-contribuição dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, para custeio do seu salário-família e do seu abono anual, respectivamente; III - da empresa de trabalho temporário, quantia igual a soma das contribuições dos trabalhadores temporários por ela contratados; IV - do empregado doméstico, quantia igual a soma das contribuições dos seus empregados domésticos; V - da autarquia federal, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público ou empresa pública, da União, com relação aos servidores aposentados de que trata a letra d do item I: a) quantia igual a soma das contribuições desses servidores;b) as contribuições de que trata a letra d do item II; VI - da União, na forma do Capítulo I do Título V. Sobre a arrecadação, o Decreto n. 83.081/79, dispunha: SEÇÃO III - ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS Art. 54. A arrecadação das contribuições e outras importâncias devidas à previdência social, compreendendo o seu desconto ou cobrança e o seu recolhimento, obedecerá às normas básicas seguintes; I - a empresa deve: a) descontar, no ato do pagamento da remuneração do empregado, trabalhador avulso, trabalhador temporário, titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima e sócia, as contribuições e outras importâncias por eles devidas à previdência social;b) recolher as importâncias descontadas nos termos da letra a, juntamente com as devidas pela própria empresa, até o último dia do mês seguinte àquele a que elas se referirem; O Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (DOU 24/01/1984), menciona as seguintes, que agora são postas em negrito: SEGURADO, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO CAPÍTULO I - SEGURADO Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º: I - como empregado: a) quem trabalha nessa condição no território nacional, inclusive o doméstico;b) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;c) quem presta serviço a missão diplomática estrangeira no

Brasil ou a membro dela, salvo o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro sujeito à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial brasileiro ou internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório da previdência social do país estrangeiro; II - o trabalhador autônomo, o avulso e o: temporário;III - o titular de firma individual urbana;IV - o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio de indústria de empresa urbana e, desde janeiro de 1976, de empresa rural.Em seguida o citado Decreto n. 89.312/84 dispõe sobre as fontes de receita:TÍTULO IV - CUSTEIOCAPÍTULO I - FONTES DE RECEITA Art. 122. A previdência social urbana é custeada pelas contribuições: I - do segurado em geral, de acordo com as alíquotas a seguir, incidentes sobre o respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título: a) 8,5% (oito e meio por cento) quando o salário-de-contribuição é inferior ou igual a 3 (três) vezes o salário mínimo regional;b) 8,75% (oito e setenta e cinco centésimos por cento) quando o salário-de-contribuição é superior a 3 (três) vezes e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional;c) 9% (nove por cento) quando o salário-de-contribuição é superior a 5 (cinco) vezes e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional;d) 9,5% (nove e meio por cento) quando o salário-de-contribuição é superior a 10 (dez) vezes e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional;e) 10% (dez por cento) quando o salário-de-contribuição é superior a 15 (quinze) vezes o salário-mínimo regional, observado o limite máximo do item I do artigo 135; II - do trabalhador autônomo, do auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, do que se encontra na situação do artigo 9º e do facultativo, 19,2% (dezenove e dois décimos por cento) do respectivo salário-de-contribuição;(…).Mais adiante, o Decreto n. 89.312/84 dispõe sobre a arrecadação:CAPÍTULO IV - ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES Art. 139. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à previdência social urbana obedecem às normas seguintes: I - cabe à empresa: a) arrecadar as contribuições dos seus empregados, e dos trabalhadores avulsos e temporários que lhe prestem serviço, descontando-as da respectiva remuneração;b) recolher, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, o produto arrecadado na forma da letra a, juntamente com a contribuição da letra e do item VII do artigo 122;c) recolher, no prazo fixado em decreto do Poder Executivo, as contribuições dos itens VII, letras a a d, IX ou XII e, quando é o caso, dos 2º e 3º do artigo 122; II - cabe ao segurado trabalhador autônomo, facultativo ou na situação do artigo 9º recolher suas contribuições por iniciativa própria, no prazo legal;III - cabe à entidade do SINPAS descontar de seus servidores as contribuições por eles devidas, inclusive a destinada ao custeio da assistência patronal;IV - cabe à entidade incumbida de arrecadar cota de previdência recolher o seu produto ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, para repasse ao FLPS, nos prazos fixados em regulamento, salvo no caso da incidente sobre o movimento das apostas de corrida de cavalo, cujo produto deve ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil seguinte ao da reunião hípica respectiva.Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99, com a legislação que o modificou, dispõe que:Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;(…)II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;III - (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Redação originalIII - como empresário a) o titular de firma individual urbana ou rural;b) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração, na sociedade anônima;c) todos os sócios, na sociedade em nome coletivo;d) o sócio cotista que participa da gestão ou que recebe remuneração decorrente de seu trabalho, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;e) todos os sócios, na sociedade de capital e indústria; ef) o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial remunerada; IV - (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Redação originalIV - como trabalhador autônomo, observado o disposto no 15: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; eb) aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não V-como contribuinte individual: (Inciso e alíneas com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) (...) p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; Alínea acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados: a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;(…)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou

em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) (...) Do caso concreto a autora sustenta que desde 1973 é Diretora da empresa DIBESA S/A, citando em seu favor a cópia da CTPS (fl. 34) e o CNIS (fl. 236). Atentando para tal documentação observo que o período lançado é, na CTPS, de 1º de setembro de 1973 até data indefinida, já que o vínculo continua em aberto. Já no CNIS consta o registro de 21/09/1973 a 28/06/2001. Passo a apreciar sua a pretensão.- Período de 01/09/1973 a 29/04/1975 A ata de constituição da DIBESA S/A (fl.62/67) registra que a autora foi eleita DIRETORA SECRETÁRIA até 31 de dezembro de 1974, consoante estabelecido no art.30 do Ato Constitutivo. De outro lado, na cópia da CTPS (fl.32/34), carteira que foi emitida em 08/06/99, consta o registro de um contrato de trabalho na empresa DIBESA com início em 1º de setembro de 1973 e que está com data final em aberto. Já no CNIS consta o registro de 21/09/1973 a 28/06/2001. A fiscalização não se pronunciou sobre a validade de tal período de serviço e o INSS não considerou tal período na contagem (cfr. fl. 303), já que só consta cadastramento da autora na Previdência Social a partir de 10/1975 (cfr.266). Compulsando a legislação vigente à época vê-se que o diretor de sociedade anônima não constava no rol do art. 5º da Lei n. 3.807/60. Somente a partir da vigência do Decreto n. 83.081, de 24 de janeiro de 1979 (DOU 29/01/1979), vigente a partir de 1º de março de 1979, é que os diretores de sociedade anônima passaram a ser segurados obrigatórios. Quiçá para evitar questionamentos judiciais, sobreveio a modificação introduzida pela Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980, DOU 11/12/1980, e vigente a partir da vige 1º de janeiro de 1981 (art.4º da citada lei), estabelecendo expressamente que o diretor de sociedade anônima passava a ser segurado obrigatório. Neste passo, os ocupantes de tais cargos poderiam se vincular à previdência como segurados facultativos e a eles cabia, nos termos do art. 79, inc. IV, da Lei n. 3.807/60, recolher diretamente ao INPS, no prazo legal, o que fosse devido como contribuição.No caso concreto, a autora não provou que efetuou tais recolhimentos, razão pela qual não há como considerar o período sob comento como tempo de serviço computável para fins previdenciários.- Período de 30/04/1975 a 28/02/1979A informação prestada pela DIBESA S/A à fl.185 destes autos (146 do PA) é que a autora, no período sob comento, exerceu as funções de DIRETORA-SECRETÁRIA e de DIRETORA-FINANCEIRA. Informou ainda a empresa que em tal período a autora não detinha participação acionária na empresa.De outro lado, a fiscalização, após a execução de diligência fiscal e após a análise da situação probatória sob exame (fl. 191), concluiu em 18/06/2001 que não havia elementos de convicção para reconhecer o vínculo empregatício da autora com a empresa DIBESA no período de 30/04/1975 a 31/05/1988, uma vez que não foi apresentada à fiscalização folhas de empregados e outros documentos aptos a provar o citado vínculo, do que é razoável inferir que, de fato, a autora ocupava uma função que não se enquadrava como relação de emprego, mas sim autêntica relação de prestação de serviços regida pelo Código Civil.Por sua vez, a legislação vigente à época não previa o diretor de sociedade anônima como segurado obrigatório (cfr. art. 5º da Lei n. 3.807/60). Somente a partir da vigência do Decreto n. 83.081, de 24 de janeiro de 1979 (DOU 29/01/1979), vigente a partir de 1º de março de 1979, é que os diretores de sociedade anônima passaram a ser segurados obrigatórios. Quiçá para evitar questionamentos judiciais, sobreveio a modificação introduzida pela Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980, DOU 11/12/1980, e vigente a partir da vige 1º de janeiro de 1981 (art. 4º da citada lei), estabelecendo expressamente que o diretor de sociedade anônima passava a ser segurado obrigatório. Novamente aqui: os ocupantes de tais cargos poderiam se vincular à previdência como segurados facultativos e a eles cabia, nos termos do art. 79, inc. IV, da Lei n. 3.807/60, recolher diretamente ao INPS, no prazo legal, o que fosse devido como contribuição. Disso decorre que lhe cabia o recolhimento, por iniciativa própria, das contribuições sociais, o que, evidentemente, não invalida os recolhimentos feitos pela empresa em favor da segurada, ora autora.O que é preciso ter em mente, em termos de recolhimentos das contribuições, é que eventual falta deles, no caso dos facultativos implicará na vedação de cômputo do tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários. Porém, o inverso não ocorre, ou seja, não é porque constam recolhimentos no NIT do segurado recolhidos com códigos errados (pessoa jurídica ao invés de pessoa física, caso dos autos) que se poderá desprezá-los e negar ao segurado o reconhecimento do cômputo de tais valores na RMI, principalmente, como é o caso, o erro está evidenciado e não há notícia de falta de recolhimentos. Verificando o erro formal nos recolhimentos, do que é exemplo a incompatibilidade do valor recolhido com a situação fática laboral da autora (houve recolhimento pela empresa via retenção, quando correto seria o recolhimento pela própria autora), deve o INSS providenciar a retificação dos registros dos recolhimentos e, caso haja diferenças a recolher, apurar o crédito devido e exigir da autora pelas vias legais.No caso concreto, a autora provou a existência de recolhimentos no período de 01/10/1975 a 28/02/1979 sob os NITs 117.267.646.42, 125.998.252.47 e 109.276.586.63. Veja-se:1) sob o NIT 117.267.646.42, na condição de empresário, desde de 01/11/1975 e contribuiu como tal entre 01/10/1975 a 28/06/2001 (fl.266/274 e 291/299);2) sob o NIT 125.998.252.47, na condição de empresário, desde 04/2003 e contribuiu como tal no período de 02/1999 a 03/2008 com contribuições sob a código de receita (fl.208/290 e 291);3) sob o NIT 109.276.586.63, na condição de contribuinte individual, desde 01/1985 (fl.255), constando que assim permaneceu até 03/1998 (fl.256).Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que a autora provou que faz jus a que tais recolhimentos sejam considerados

no cálculo da RMI do benefício postulado, não porque a autora é empresária ou contribuinte individual, mas sim porque tais recolhimentos foram feitos em seu favor pela empresa. Por sua vez, a autora não provou que, em relação ao período de 30/04/1975 e 30/09/1975, efetuou os recolhimentos que lhe cabia ou que a empresa fez tais recolhimentos em seu nome da segurada, razão pela qual não há como considerar o período sob comento como tempo de serviço computável para fins previdenciários.- Período de 1º/03/1979 a 30/05/1988A informação prestada pela DIBESA S/A à fl. 185 destes autos (146 do PA) é que a autora, no período sob comento, exerceu as funções de DIRETORA-FINANCEIRA. Informou ainda a empresa que em tal período a autora não detinha participação acionária na empresa.A legislação vigente à época já previa o diretor de sociedade anônima como segurado obrigatório (cfr. art. 5º, inc. IV, do Decreto n. 83.081/79), sendo certo que cabia à empresa, nos termos do art. 54, inc. I, al. a, descontar, no ato do pagamento da remuneração do diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, as contribuições e outras importâncias por eles devidas à previdência social. Em tal caso, é presumido o desconto e os recolhimentos ao INSS das contribuições.No caso concreto, a autora provou sua posição de DIRETORA-FINANCEIRA da DIBESA S/A no período, razão pela qual nada mais lhe pode ser exigido. Portanto, é de rigor considerar como salário-de-contribuição os valores que a empresa declarou ter pago à autora a título de pro-labore no período de 1º/03/1979 a 30/05/1988.- Período de 31/05/1988 a 30/06/1991A informação prestada pela DIBESA S/A à fl. 185 destes autos (146 do PA) é que a autora, no período sob comento, exerceu as funções de DIRETORA-FINANCEIRA. Informou ainda a empresa que em tal período a autora não detinha participação acionária na empresa.A legislação vigente à época já previa o diretor de sociedade anônima como segurado obrigatório (cfr. art. 5º, inc. IV, do Decreto n. 83.081/79), sendo certo que cabia à empresa, nos termos do art. 54, inc. I, al. a, descontar, no ato do pagamento da remuneração do diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, as contribuições e outras importâncias por eles devidas às previdência social. No caso concreto, a autora provou sua posição de DIRETORA-FINANCEIRA da DIBESA S/A no período, razão pela qual nada mais lhe pode ser exigido. Portanto, é de rigor considerar como salário-de-contribuição os valores que a empresa declarou ter pago à autora a título de pro-labore no período de 31/05/1988 a 30/06/1991.- Período de 1º/07/1991 a 28/06/2001A informação prestada pela DIBESA S/A à fl. 185 destes autos (146 do PA) é que a autora, no período sob comento, exerceu as funções de DIRETORA-FINANCEIRA. Informou ainda a empresa que em tal período a autora detinha participação acionária na empresa, valendo pontuar que a partir da vigência da Lei n. 8.212/91 passou a existir a distinção entre diretor empregado e diretor não empregado. O qualificação jurídico-previdenciária do ocupante do cargo de diretor empregado é a de empregado e a qualificação jurídica do diretor não empregado passou a ser, partir da vigência da Lei n. 8.212/91 (25/07/1991), empresário, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei n. 8.212/91.Cabe à empresa, no caso do diretor empregado (empregado), efetuar a retenção e os recolhimentos das contribuições sociais, ao passo que, no caso do diretor não empregado (empresário), cabe a ele próprio, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.212/91, recolher a sua contribuição no prazo legal.O entendimento jurídico vigente a respeito do empregado repele qualquer participação no risco da atividade econômica e é esta exatamente a nota distintiva entre:- diretor de sociedade anônima empregado, assim definido aquele que mantém com a empresa vínculo empregatício e não corre os riscos do fracasso do negócio e - diretor de sociedade anônima não empregado, assim entendido aquele que não mantém com a empresa vínculo empregatício e corre os riscos do fracasso do negócio. A partir de 1º/07/1991, a autora, que exercia a função de uma diretora não empregada, passou a ser qualificada como empresária até 1999 e, após, como contribuinte individual, isto porque a partir de tal data passou à condição de acionista da DIBESA S/A. Disso decorre que lhe cabia o recolhimento, por iniciativa própria, das contribuições sociais, o que, evidentemente, não invalida os recolhimentos feitos pela empresa em favor da segurada, ora autora.O que é preciso ter em mente, em termos de recolhimentos das contribuições, é que eventual falta deles, no caso dos contribuintes empresários e contribuintes individuais, implicará na vedação de cômputo do tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários. Porém, o inverso não ocorre, ou seja, não é porque constam recolhimentos no NIT do segurado recolhidos com códigos errados (pessoa jurídica ao invés de pessoa física, caso dos autos) que se poderá desprezá-los e negar ao segurado o reconhecimento do cômputo de tais valores na RMI, principalmente, como é o caso, o erro está evidenciado e não há notícia de falta de recolhimentos. Verificando o erro formal nos recolhimentos, do que é exemplo a incompatibilidade do valor recolhido com a situação fática laboral da autora (houve recolhimento pela empresa via retenção, quando correto seria o recolhimento pela própria autora), deve o INSS providenciar a retificação dos registros dos recolhimentos e, caso haja diferenças a recolher, apurar o crédito devido e exigir da autora pelas vias legais.No caso concreto, a autora provou a existência de recolhimentos no período de 1º/07/1991 a 28/06/2001 sob os NITs 117.267.646.42, 125.998.252.47 e 109.276.586.63. Veja-se:1) sob o NIT 117.267.646.42, na condição de empresário, desde de 01/11/1975 e contribuiu como tal entre 01/10/1975 a 28/06/2001 (fl. 266/274 e 291/299);2) sob o NIT 125.998.252.47, na condição de empresário, desde 04/2003 e contribuiu como tal no período de 02/1999 a 03/2008 com contribuições sob a código de receita (fl. 208/290 e 291);3) sob o NIT 109.276.586.63, na condição de contribuinte individual, desde 01/1985 (fl. 255), constando que assim permaneceu até 03/1998 (fl. 256).Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que a autora faz jus a que tais recolhimentos sejam considerados no cálculo da RMI do benefício postulado, não porque a autora é empresária ou contribuinte individual, mas sim porque tais recolhimentos foram

feitos em seu favor pela empresa. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS adotar as medidas necessárias à revisão do benefício da autora, calculando a RMI sem desprezar os recolhimentos feitos pela pessoa jurídica em um os NIT da autora. De outro lado, observo que se trata de pessoa idosa que, por óbvias razões, tem direito não apenas à célere solução da lide, aqui incluída a adoção de provimentos de satisfação do direito reconhecido. Por estas razões, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de revisar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios previstos na lei e considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas e não pagas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo acolhendo os pedidos da autora EDDA MARIA GASPARI PUPO (CPF n.º 712.638.458-00 e RG 3.912.254 SSP/SP) de: a) revisão do benefício NB 121.3408.646-0 de modo a computar no cálculo da RMI, além das contribuições da autora como contribuinte individual, as contribuições da DIBESA S/A em favor da autora, no(s) seguinte(s) período(s): de 01/10/1975 a 28/02/1979, de 1º/03/1979 a 30/05/1988, de 31/05/1988 a 30/06/1991 e de 1º/07/1991 a 28/06/2001; b) cessação dos descontos efetuados pelo INSS até 10/06/2011 (data da concessão da liminar pelo TRF 3ª Região), confirmando neste ponto a tutela antecipada concedida pelo eg. TRF 3ª Região, c) manutenção do valor do benefício que a autora recebia até que seja ultimada a revisão do benefício nos termos assentados nesta sentença; e rejeitando o(s) pedido(s) de reconhecimento como tempo de serviço do(s) seguinte(s) período(s) laborados na DIBESA S/A: de 01/09/1973 a 29/04/1975 e de 30/04/1975 e 30/09/1975. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, se houver, vencidas entre a DER (28/06/2001) e a efetiva implantação do benefício revisado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail para cumprimento da tutela e adoção das medidas necessárias à inserção da decisão no processo administrativo do benefício. Incabível a condenação das partes em custas. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor dos il. Patronos da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas e não pagas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRIO.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor sustentando que a sentença proferida padece de omissões, quais sejam: a) não apreciou a prova documental Certificado de Reservista (fls 114 e 122), e b) não apreciou o pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças em decorrência do deferimento do benefício aposentadoria proporcional (23/07/2009) devidos desde a DER, com os consectários legais. O INSS foi intimado para, querendo se manifestar sobre os embargos, e se quedou silente. É o que basta. No que diz respeito à afirmada omissão de apreciação de uma prova documental a autora não tem razão. Basta ver que a decisão considerou a citada prova, mas não extraiu dela as conclusões pretendidas pela autora, já que considerou o restante do conjunto probatório. Veja-se: As provas documentais produzidas nos autos provam um tempo menor que o postulado. Senão vejamos:- homologação sindical: inexistente documento com tal título nas provas documentais; - declarações de sócios do Sindicato Rural de Socorro: carecem de credibilidade já que, sequer, são declarações prestadas pelo Sindicato. Diversamente, são declarações unilaterais feitas por pessoas, fora do crivo do

contraditório, as quais não se pode atribuir credibilidade; - Certificado de Reservista (06/02/1969): consta o registro de que a profissão do autor era lavrador;- Declaração Escolar: é genérica e não permite concluir onde o autor laborava ou mesmo o horário em que estudava;- Certidão de Casamento (18/11/1972): consta que o autor era trabalhador rural;- Declaração do filho do proprietário da terra: declaração destituída de credibilidade já que prestada fora do contraditório; - cópia de documentos que comprovam a propriedade de José de Souza Siqueira: documento que não serve para provar o trabalho executado. Disto se tira que os únicos documentos que mencionam que o autor laborava na área rural são o certificado de reservista (1969) e a certidão de casamento (1972), que considero início de prova documental. (g.n) Portanto, não há que se falar em falta de apreciação da prova produzida. Por seu turno, no que diz respeito à omissão de apreciação de um dos pedidos formulados pela autora, observo que, de fato, requereu que o INSS fosse condenado ao pagamento das diferenças em decorrência do deferimento do benefício aposentadoria proporcional (23/07/2009), devidas desde a data do requerimento administrativo, pedido este que merece ser acolhido, já que a sentença reconheceu como tempo rural os exercícios de 1969 e de 1972. Por sua vez, na fundamentação da sentença, constou: O reconhecimento dos anos de 1969 e de 1972 já corresponde a uma extensão do tempo de serviço laborado, uma vez que se referem a um dia específico e não a ao exercício inteiro. Daí porque como distender ainda mais o período de tempo de serviço rural, mormente ante a completa ausência de documentos comprobatórios do trabalho rural prestado. A fundamentação acima está obscura porquanto faltam expressões que completam a fundamentação e que merecem ser escritas, quais sejam: O reconhecimento dos anos de 1969 e de 1972 já corresponde a uma extensão do tempo de serviço laborado, uma vez que os documentos se referem a um dia específico e não a ao exercício inteiro. Daí porque não há como distender ainda mais o período de tempo de serviço rural, mormente ante a completa ausência de documentos comprobatórios do trabalho rural prestado em relação aos outros anos. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição e retificando erro material, retificar a fundamentação do acolhimento do reconhecimento dos exercícios de 1969 e 1972 e para assentar que o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de JOSÉ MARIO FERRARI (CPF N. 724.437.238-87, RG N. 9.573.554) de reconhecimento como rural dos anos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1972, e rejeitando os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço rural (01/01/1963 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1971 e do ano 01/01/1973 a 31/12/1973). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS ao pagamento das diferenças em decorrência do deferimento do benefício aposentadoria (NB n. 147.131.771-1, DER 23/07/2009), vencidas entre a DER e a efetiva implantação do benefício revisado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Incabível a condenação em custas processuais ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo havido sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de advogado. Encaminhe-se cópia desta decisão e da sentença embargada ao il. Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail para adotar as providências destinadas à inserção desta decisão nos autos dos PAs relativo aos NBs n. 147.131.771-1, 121.944.041-4 e 142.882.182-9. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se os autos à instância superior. P.R.I. OPRI.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO (SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada por PETERSON DE CASTRO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, acrescidos de juros, correção monetária e encargos de sucumbência. Relata que no dia 25.08.2009, o autor compareceu a uma agência da ré para abertura de conta corrente, em seu horário de almoço e que teria sido impedido de entrar, em razão de seus sapatos que continham bicos de aço, o que ativou a porta detectora de metais. Informa que havia pessoas dentro da agência com o mesmo tipo de sapato, o que o deixou indignado. Aduz que o mesmo ocorreu no dia seguinte (26.08.2009), tendo sido obrigado a entrar na agência de meias, na frente de outros populares e clientes perplexos com tal situação. Sustenta que no dia 27.08.2009, em companhia de sua namorada, conseguiu adentrar na agência, mesmo com os sapatos, e que teria ouvido do gerente ta vendo, hoje ele teve que vir com a namorada, senão ele não entrava. Informa que lavrou boletim de ocorrência, em razão da humilhação sofrida e por ter recebido tratamento desigual e ouvido comentários preconceituosos. Fundamenta sua

pretensão no artigo 5º da Constituição Federal e na Jurisprudência que colaciona. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 0713. O feito teve início na 1ª Vara da Justiça Estadual em Pedreira, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquela Justiça, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Citada, a ré ofereceu sua contestação à fl. 27/37, alegando, em síntese, que as portas detectoras de metais são uma realidade nas grandes cidades e visam evitar, ou ao menos minorar a ação de marginais no interior das agências. Informou que o autor tentou ingressar na agência com calçado com bico de metal, equipamento de proteção individual, que deveria ser utilizado apenas durante o seu trabalho, o que provocou o travamento da porta. Sustentou a inocorrência de dano moral e requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 48/57A testemunha arrolada pelo autor foi ouvida à fl. 111. É o relatório. Fundamentação Do direito objetivo aplicável Inicialmente, esclareço que, no caso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a matéria que constitui a causa de pedir desta ação não se refere a defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, CDC). Diversamente, refere-se à legalidade da conduta do agente financeiro relacionada às medidas de segurança adotadas para entrada no estabelecimento bancário. Neste passo, dispõe o Código Civil: TÍTULO II Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Segundo o CCB, os requisitos para configuração da responsabilidade civil são: a) conduta ilegal; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta ilegal e o resultado dano. Da verificação da legalidade da conduta da CEFA adoção de dispositivos detectores de metais em portas giratórias é uma das medidas recomendadas pelo BACEN e pelos órgãos de polícia para coibir a ação de grupos armados em instituições bancárias, não havendo lei que vede a adoção de tais dispositivos para tal fim. De outro lado, as pessoas que passam por estas portas giratórias nas quais está instalado podem, eventualmente, ser retidas indevidamente nas portas por razões diversas, dentre as quais o mau funcionamento do dispositivo de segurança e o abuso ou despreparo dos agentes de segurança que controlam manualmente o dispositivo. O que determinará o surgimento da responsabilidade da instituição bancária é a análise da conduta da instituição bancária e a conduta da pessoa que alega ter sido vítima de indevida e, portanto ilegal, retenção na porta giratória. Neste passo, em matéria de prova, tenho assinalado que, em regra o ônus da prova cabe a quem alega. Todavia, num ambiente bancário - onde são feitas gravações de todas as ocorrências -, o ônus da prova merece ser deslocado para aquele encarregado da segurança do ambiente, no caso, a própria instituição bancária. Todavia, no caso sob comento, é desnecessário cogitar dessa inversão do ônus da prova. Pois bem. O autor afirmou das seguintes condutas da ré: a) no dia 25/08/2009, em seu horário de almoço, se dirigiu a uma agência da CEF para abrir uma conta corrente para recebimento dos seus proventos e que foi impedido, por duas vezes, de entrar na agência devido estar usando botas com bico de metal; b) no mesmo dia 25/08/2009 havia outras pessoas no interior da agência trajando o mesmo sapato (com bicos de metal), daí porque fez uma segunda tentativa e entrar na agência e, novamente, foi impedido; c) no dia 26/08/2009 tentou entrar na agência com o mesmo tipo de sapato e que, novamente, foi impedido até o momento em que teve que tirar os sapatos e ficar de meias, após o que lhe foi permitida a entrada; d) no dia 27/08/2009, acompanhado da sua namorada, adentrou normalmente na agência usando as citadas botas com biqueira de aço e que, na ocasião, foi surpreendido com a seguinte afirmação de um gerente de contas para o vigia: tá vendo, hoje ele teve e vir com a namorada, senão ele não entrava. Na contestação, diz a CEF que a causa de pedir é constituída unicamente da assertiva de que o autor tentou a adentrar a agência da CEF usando calçado de segurança com bico de metal e que a instituição bancária, ao negar a entrada, agiu dentro da lei, invocando a seguir as disposições da Lei n. 7.102/83. A testemunha ouvida, devidamente compromissada (fl. 111), afirmou ser namorada do autor e que o autor, de fato, foi impedido de entrar na agência porque estava usando calçado com bico de metal e que, ao saírem da agência, ouviu um segurança dizer a outro que se o autor não estivesse acompanhado da namorada, ele não teria entrado na agência. No caso sob julgamento, não há divergência entre as partes: a) sobre a versão fática relacionada às duas tentativas de entrada do autor na agência da CEF no dia 25/08/2009; b) sobre a assertiva do autor de que, no dia 25/08/2009, havia outras pessoas no interior da agência trajando o mesmo sapato (com bicos de metal), já que a CEF não negou tal afirmação e nem fez prova, com gravações, de que no citado dia não havia pessoas trajando sapatos com bico de metal; c) sobre a assertiva de que, no dia 26/08/2009, tentou entrar na agência com o mesmo tipo de sapato e que, novamente, foi impedido até o momento em que teve que tirar os sapatos e ficar de meias, após o que lhe foi permitida a entrada, já que a CEF não negou tal afirmação; d) sobre a assertiva de que, no dia 27/08/2009, acompanhado da sua namorada, adentrou normalmente na agência usando o citado calçado com bicos de metal, já que a CEF não negou tal afirmação; e) sobre a assertiva de que, no dia 27/08/2009, na agência da CEF, foi surpreendido com a seguinte afirmação de um gerente de contas para o vigia: tá vendo, hoje ele teve e vir com a namorada, senão ele não entrava, já que a CEF não negou tal afirmação. De outro lado, a despeito da proximidade afetiva entre o autor e a testemunha que a tornaria suspeita para depor, observo que a ré CEF se quedou silente e não impugnou a prova oral requerida e produzida pelo autor, razão pela qual os depoimentos prestados em Juízo têm a força probatória

das declarações prestadas por uma testemunha sem qualquer relação com o autor. O contexto fático provado nos autos aponta para o fato de que as entradas do autor na citada agência da CEF foram motivadas por outras razões que não as alegadas razões de segurança invocadas pela CEF. Afinal, se fosse por motivo de segurança, outras pessoas trajando calçados com bicos de metal não teriam entrado na agência, o autor não teria conseguido adentrar a agência em dia posterior trajando o citado calçado com bico de metal. Por sua vez, o fato de um preposto do banco ter afirmado que o autor não teria entrado no banco se não estivesse acompanhado da sua namorada demonstra, num tom evidentemente jocoso, considerando o contexto da situação, demonstra que, de fato, houve violação à honra do autor. Afinal, não é dado a qualquer preposto da CEF fazer comentários desta natureza com o claro objetivo de caçoar da dificuldade do autor de adentrar a agência. À luz das provas, resta saber então se o autor, que optou por ir ao banco com botas bico de aço, tinha o direito subjetivo de adentrar calçado o estabelecimento. A resposta a esta questão, no caso concreto, é positiva. Isto porque: a) se, no dia em que lá foi, havia outros com calçados do mesmo tipo, então não havia razão para discriminar o autor, e b) se o autor conseguiu adentrar noutro dia com o citado calçado, significa que foi vítima de discriminação por quem detém o controle manual da porta eletrônica, vale dizer: o agente de segurança. Neste ponto é importante enfatizar a importância de a CEF, ao terceirizar o serviço de vigilância, exigir da empresa contratada que dê as devidas instruções aos vigilantes que fazem tal tipo de segurança de como lidar com o público, já que não é dado à CEF aceitar a violação de normas jurídicas pela terceirizada a pretexto de cumprir o contrato de prestação de serviços. Portanto, a ré agiu com ilegalidade mais de uma vez e, à luz dos fatos provados nestes autos, passo a discorrer sobre o dano moral pleiteado. Do dano moral Chama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (gn). Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos, no âmbito civil e administrativo, há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosendal, na obra Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a

lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo ? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início ? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade ? Assim, que a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. A inobservância da regra administrativa pelo agente público não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Lhering: aquele que quebrou a regra assistirá, como consequência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. No caso concreto, a CEF devolveu ao autor apenas parte do crédito titularizado pelo correntista e, inexplicavelmente, resolveu dividir com o correntista o prejuízo pelo exercício da atividade econômica, fazendo pouco caso dos reclamos administrativos do autor. Frisa-se que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil, e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso sob julgamento, o autor provou que a ré ilegalmente o impediu de entrar numa de suas agências em duas ocasiões: em 25/08/2009 e em 26/08/2009, sendo que, nesta última data, entrou na agência após tirar os sapatos e ficar apenas de meias enquanto caminhava na agência, submetendo-o, claramente, a um constrangimento ante as demais pessoas que se encontravam na agência. Provou, por fim, que foi objeto do comentário descabido dos prepostos da CEF de que só entrou na agência porque foi acompanhado da namorada. Importa ainda mencionar os valores de danos morais praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de fixar a indenização em patamar justo. A referida Corte assim decidiu: pela inclusão de nome de pessoa física no SERASA, após 3 (três) da liquidação do contrato, estabeleceu a indenização de R\$-10.000,00 (REsp n. 944.648/SP); pela abertura de contas bancárias com documentos falsos, estabeleceu a indenização de R\$-5.000,00 (REsp. n. 651.203/PR); pela imputação de furto a uma funcionária pública, estabeleceu a indenização de R\$-12.000,00 (REsp. n. 687.709/MG); Feita esta digressão, passo à fixação dos valores das indenizações pelos danos morais consubstanciados nas violações à esfera de direitos do autor, atentando para os critérios acima, para as condutas da ré e para a situação do autor: a) por ter impedido ilegalmente, por duas vezes, o autor de entrar na agência em 25/08/2008: fixo a indenização de R\$-10.000,00 para cada impedimento, totalizando para cada impedimento, totalizando R\$-20.000,00; b) por ter ilegalmente impedido o autor de entrar na agência em 26/08/2008: fixo a indenização de R\$-10.000,00; c) por ter ilegalmente exigido que o autor tirasse o calçado com bota de metal no dia 26/08/2008 como condição para entrar na agência e submetido ao autor a uma situação vexatória ao fazê-lo entrar de meias na agência: fixo a indenização de R\$-30.000,00; e) por terem os prepostos da CEF caçoado do autor ao afirmar que ele só entrou na agência porque veio acompanhado da namorada: fixo a indenização de R\$-30.000,00. O quantum acima é o que, a meu ver, se afigura razoável para cumprir as funções ressarcitórias e, sobretudo, punitivas que este caso reclama. Afinal, não estão em jogo valores econômicos, mas sim direitos imateriais, consistentes no respeito a que todos têm direito ao irem a uma agência bancária. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor PETERSON DE CASTRO (CPF n. 331.372.358-63, RG n. 32.621.708-3) de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo por danos morais nos seguintes patamares: a) por ter impedido ilegalmente, por duas vezes, o autor de entrar na agência em 25/08/2008: R\$-20.000,00; b) por ter impedido o autor de entrar na agência em 26/08/2008: R\$-10.000,00; c) por ter exigido que o autor tirasse o calçado com bota de ferro no dia 26/08/2008 como condição para entrar na agência e submetê-lo ao autor a uma situação vexatória ao fazê-lo entrar de meias: R\$-30.000,00; e d) por terem os prepostos da CEF caçoado do autor ao afirmar que ele só entrou na agência porque veio acompanhado da namorada: R\$-30.000,00, assegurada incidência de juros e de correção monetária sobre o total da indenização aqui fixada a partir da citação, nos percentuais e taxas previstos na Resolução n. 134/2010 do CJF. Condene a ré a pagar honorários de advogado no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação. Custas e despesas processuais pela ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANDERSON APARECIDO PACHECO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em danos materiais no valor de

R\$ 3.385,00 e em danos morais no montante de R\$ 128.850,00, acrescidos de juros, correção monetária e encargos de sucumbência. Relata que, em 19.01.2010, efetuou um depósito em sua conta corrente no valor de R\$ 12.529,69, valor que somado ao já existente na conta totalizaria R\$ 13.281,74, mas que ao verificar o saldo em 19.02.2010, havia apenas o valor de R\$ 4,12. Aduz que, ao entrar em contato com o gerente, foi informado que havia saques em sua conta, efetuados em casas lotéricas da capital. Informa que fez protocolo de contestação em conta de depósito, bem como registrou Boletim de Ocorrência perante a 9ª Delegacia de Polícia de Campinas. Aduz que, em razão de não ter obtido resposta, fez novo protocolo de contestação em conta de depósito, mas que a ré restituiu apenas R\$ 9.500,00. Sustenta que se encontra em débito com as prestações da casa própria em atraso, em razão dos débitos em sua conta. Fundamenta sua pretensão no artigo 5º da Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 30/48. Citada, a ré ofereceu sua contestação à fl. 55/60, acompanhada dos documentos de fl. 61/66, alegando, em síntese, que o montante contestado pelo autor não foi ressarcido, uma vez que não houve indícios de saque fraudulento ou suspeito, bem como que, anteriormente ao primeiro saque contestado pelo autor, a conta já estava negativa em R\$ 1.059,85. Informou que não foi comprovada qualquer conduta culposa ou dolosa da sua parte, pois o manuseio e a utilização do cartão magnético e da senha secreta são de responsabilidade do autor. Em relação às prestações do financiamento, informou que as prestações foram pagas pontualmente até 19.07.2009, quando passaram a ser pagas com meses de atraso, sendo que as duas últimas, vencidas em 19.03.2010 e 19.04.2010 estariam em aberto naquela data, ensejando a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a inadimplência não decorre dos saques efetuados em sua conta. Sustentou a inocorrência de dano moral e requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 72/77. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido (fl. 78 e 83). A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 88). É o relatório. Fundamentação Do direito objetivo aplicável Inicialmente, esclareço que, no caso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a matéria que constitui a causa de pedir desta ação não se refere a defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, CDC). Diversamente, refere-se à legalidade da conduta do agente financeiro relacionada às medidas de segurança adotadas para entrada no estabelecimento bancário. Neste passo, dispõe o Código Civil: TÍTULO III Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Segundo o CCB, os requisitos para configuração da responsabilidade civil são: a) conduta ilegal; b) resultado danoso; c) nexos de causalidade entre a conduta ilegal e o resultado dano. Importa assentar deste já que o caso não submete à regência do Código de Defesa de Consumidor porque o não abrange serviços prestados pelo réu aos autores. Não é de falta de serviço ou do produto que trata o processo, mas sim faltas civis (assunção do risco do negócio), daí porque tem inteira aplicação as regras contidas no NCCB, especialmente a disposição do art. 927, que trata da obrigação de indenizar do que pratica ato ilícito. Veja-se a redação da regra: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar prejuízo a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Tal artigo prevê no caput a responsabilidade subjetiva e, no parágrafo único, a responsabilidade objetiva. Passemos a análise do caso, iniciando pela verificação da ocorrência desta última. A responsabilidade objetiva em casos desse jaez decorre da adoção, no direito pátrio (art. 927, caput e Parágrafo único, do NCCB), de algumas teorias, dentre as quais a da Teoria do Risco Profissional, que, para RUY STOCO, no seu Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., 2007, RT, p. 661, é assim expressa: Como anotou SÉRGIO CARLOS COVELLO: A teoria do risco profissional, iniciada por JOSSERAND e SALEILLES e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de que a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano - ubi emolumentum ibi ônus. E, pois, quem extrai maior lucro do instituto do cheque é o banco, devendo ser este responsabilizado, em qualquer hipótese, pelo pagamento de cheques falsos e falsificados (in: YUSSEF SAID CAHALI [coord.], Responsabilidade dos Bancos pelo Pagamento de Cheques Falsos e Falsificados: Responsabilidade Civil, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277-278). No mesmo sentido, invoca a autoridade de vários autores, entre os quais ODILON DE ANDRADE (Cheque - Responsabilidade dos Bancos, RF 714, 1942); VIVANTE (Tratado de Direito Comercial, v. 3, n. 1.415); RAMELLA (Tratado del Titoli AlVordine, v. 2, n. 310); WILSON MELO DA SILVA (Cheques falsos, Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, 1977, v. 14). Nossa posição sobre o tema está na esteira desse entendimento, com a aplicação da teoria do risco profissional, de modo que se torna despicienda a invocação de culpa do banco. Aliás, segundo nos parece, essa a diretiva assumida pelo Colendo STF com o enunciado do verbete da Súmula 28, no sentido de que: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Essa a teoria acolhida pela Lei do Cheque (Lei 7.357/85)... 1 Como se verifica, sua responsabilidade... é objetiva, seja por força da teoria

do risco profissional expressamente adotada na Lei do Cheque, seja também em razão da dicção do art. 932, III, c.c. o art. 933 do CC, que empenha a responsabilidade do empregador por ato de seu preposto e, ainda, do art. 659 desse Código (dever de guarda)... esse o posicionamento de CARLOS ROBERTO GONÇALVES... assim se expressando: ... as diretrizes que norteiam a jurisprudência podem ser resumidas desta forma: a) quando o correntista não concorreu para o evento danoso, os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques fraudados devem ser suportados pelo banco; b) provada, pelo banco, a culpa do correntista na guarda do talonário, fica isento de culpa; c) em caso de culpa concorrente (negligência do correntista, na guarda do talonário, e do banco, no pagamento de cheque com assinatura grosseiramente falsificada), os prejuízos se repartem; d) não provada a culpa do correntista, nem do banco-, sobre este é que deve recair o prejuízo2.... Por sua vez, a responsabilidade subjetiva é a que exige para sua caracterização a presença de imprudência, negligência ou imperícia do agente. Da conduta ilegal da CEF e do dano experimentado pelo autor No caso concreto, o autor objetiva o ressarcimento pelos saques indevidos ocorridos na sua conta-corrente nº 001.003155-5 no período de janeiro a fevereiro de 2010, no montante de R\$-12.885,00, acrescidos de juros e correção monetária. Neste ponto, alega que a CEF restituiu administrativamente R\$ 9.500,00, razão pela qual objetiva a indenização por danos morais equivalente a 10 vezes o valor sacado indevidamente, qual seja, R\$ 128.850,00, além do ressarcimento pelos danos materiais na quantia relativa à diferença entre o valor pago e o devido (R\$ 3.385,00). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal alega que relativamente ao valor contestado pelo autor de R\$ 3.385,00, não houve indícios de saque fraudulento ou suspeito. Sustenta que no extrato do dia 04.01.2010 consta que o autor utilizou o banco 24 horas para efetuar um saque de R\$ 80,00 e que, provavelmente, não tomando os cuidados necessários, possibilitou a clonagem e a descoberta da sua senha pessoal. Diz, ainda, que antes do primeiro saque contestado pelo autor na via administrativa, no valor de R\$ 440,00, sua conta corrente já estava negativa em R\$1.059,85. Inicialmente, observo que o documento de fl. 66 comprova que houve um saque de R\$ 440,00 numa lotérica no dia 06.01.2010, treze dias anteriores à data do depósito em dinheiro no valor de R\$ 12.529,69, o qual fora efetuado no dia 19.01.2010. Verifico, ainda, que o mesmo extrato comprova que, antes do referido depósito do dia 19.01.2010, já havia saldo negativo da conta corrente do autor, que totalizava de R\$ 1.499,85. Desta forma, saliento que o autor se equivoca ao afirmar que o saldo em sua conta para essa última data totalizava R\$ 13.284,74, uma vez que os extratos comprovam o contrário, ou seja, que o saldo correto na época era R\$ 11.029,84. De outro lado, os documentos trazidos aos autos corroboram a assertiva do autor de que houve clonagem do seu cartão, sendo certo que a ré não logrou êxito em fazer prova de que foi o autor quem efetuou o saque de R\$ 3.385,00 ou de que ele quem agiu com negligência e possibilitou o saque por pessoa(s) estranha(s). De outro lado, a ré não comprovou como chegou ao cálculo do montante que restituiu ao autor (R\$ 9.500,00) e nem trouxe aos autos o resultado das contestações administrativas protocoladas perante a agência ré (fl. 10 e 16), o que demonstra um comportamento da ré de sonegação do material probatório que comprovaria, quiçá de forma cabal, a clonagem do cartão do autor. O entendimento vigente acerca da responsabilidade civil dos bancos quando ocorre a clonagem de cartões está sintetizado no seguinte precedente: EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO EM ESTADOS DIFERENTES. INDÍCIO DE CLONAGEM. INSEGURANÇA DO SISTEMA E FALHA NO PROCESSAMENTO. HISTÓRICO PERDIDO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão clonado, em Estados diferentes da Federação, porém no mesmo dia, e ainda distantes do domicílio da autora, e que o sistema de segurança à época era menos seguro que atualmente, bem assim que o processamento de dados da CEF sequer guardou o histórico das transações, revela-se configurada a responsabilidade da ré, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento de ordem moral e material. II. Dano moral arbitrado moderadamente. III. Recurso especial não conhecido. REsp 605284 / MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª T, J.04/10/2005, DJ 14/11/2005, v.u. Portanto, entendo que está demonstrada a conduta ilegal da CEF, cabendo, a seguir determinar o quantum indenizatório. Do dano material O dano moral é definido, segundo o CCB, por aquilo que o autor perdeu (danos emergentes) e aquilo que deixou de ganhar (lucros cessantes). No caso concreto, o dano material é o resultado da diferença entre o que o autor tinha de saldo na conta no dia 19/01/2010 (R\$-11.029,85) e o que a CEF lhe restituiu (R\$-9.500,00), ou seja, R\$-1.529,85. Do dano moral Chama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar

Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (gn). Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos no âmbito civil e administrativo há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosenvald, na obra *Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais*, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Assim, que a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. A inobservância da regra administrativa pelo agente público não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Lhering: aquele que quebrou a regra assistirá, como consequência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. No caso concreto, a CEF devolveu ao autor apenas parte do crédito titularizado pelo correntista e, inexplicavelmente, resolveu dividir com o correntista o prejuízo pelo exercício da atividade econômica, fazendo pouco caso dos reclamos administrativos do autor. Frisa-se que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil; e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso sob julgamento, os saques feitos da conta corrente do autor implicaram num prejuízo à sua esfera de direitos, já que, mesmo que quisesse, não poderia sacar a quantia correspondente ao crédito do qual, segundo apurado neste processo, era titular, já que, para a CEF, tal crédito já havia sido reclamado pelo autor, premissa fática que, conforme provado no processo, não se verificou. Importa ainda mencionar os valores de danos morais praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de fixar a indenização em patamar justo. A referida Corte assim decidiu: - pela inclusão de nome de pessoa física no SERASA, após 3 (três) da liquidação do contrato, estabeleceu a indenização de R\$-10.000,00 (REsp n. 944.648/SP); - pela abertura de contas bancárias com documentos falsos, estabeleceu a indenização de R\$-5.000,00 (REsp. n. 651.203/PR); - pela imputação de furto a uma funcionária pública, estabeleceu a indenização de

R\$-12.000,00 (REsp. n. 687.709/MG);Feita esta digressão, passo à fixação dos valores das indenizações pelos danos morais, atentando para os critérios acima, para as condutas de cada réu e para a situação do autor:- primeiro: pela conduta da ré de resistir a devolver ao autor a quantia total sacada indevidamente da conta corrente: fixo a indenização de R\$-20.000,00, haja vista que a CEF, inclusive, não trouxe aos autos os resultados das investigações internas;- segundo: pela conduta de imputar ao autor, sem provar, a ação negligente de falta de cuidado com o uso do cartão: fixo a indenização em R\$-10.000,00. O quantum acima é o que, a meu ver, se afigura razoável para cumprir as funções ressarcitórias e punitivas que este caso reclama. Afinal, não está em jogo valores econômicos, mas sim direitos imateriais, que dizem respeito ao sossego dos autores e ao combate à falta de cuidado da instituição financeira ré. III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 927, do CCB, acolho o pedido do autor para condenar a CEF a indenizar o autor em danos materiais no importe de R\$-1.529,85 e indenizar o autor em danos morais no importe de R\$-30.000,00, nos termos da fundamentação desta sentença, assegurada a execução do total do crédito após o trânsito em julgada da decisão judicial. Sobre a indenização acima deverão incidir juros e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas processuais pela ré.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração em que o autor afirma que houve vícios na sentença proferida tanto na apreciação dos fundamentos da demanda quanto na apreciação do pedido de alteração da DER.É o que basta.Conheço dos embargos porque interpostos no prazo legal e porque afirmam que há vícios na decisão embargada, pelo que passo a apreciar o mérito.CONTRADIÇÕESPeríodo de trabalho: A ARAUJO S/A (13/12/1976 a 07/04/1977 e 25/05/1977 a 28/08/1978)No que diz respeito à alegação da autora de que está provado o vínculo de trabalho do autor como torneiro mecânico nos períodos A ARAUJO S/A(13/12/1976 a 07/04/1977 e 25/05/1977 a 28/08/1978), esclareço que o objeto da demanda não era o reconhecimento de tais períodos como tempo de serviço, mas sim como tempo de serviço especial. Ao analisar as provas carreadas aos autos e seguindo as diretrizes legais, cheguei à conclusão de que tais períodos não mereciam ser reconhecidos como especiais. A contradição que existe é entre o juízo adotado no julgamento e as expectativas do autor. Concluindo: os embargos merecem ser rejeitados por duas razões: a) os embargos de declaração não se prestam à provocação do Juízo para reapreciação da prova, e b) a argumentação do recurso não guarda pertinência temática com a fundamentação da decisão nos pontos embargados.Período de trabalho: EDELICIO SCURSONI (15/08/1979 a 31/07/1981)Em relação a este período, os fundamentos da decisão não foram apenas as provas testemunhais, cujas declarações o embargante insiste sejam reapreciadas, mas também a ausência de demonstração a que substâncias nocivas estavam expostos. Frisa-se aqui: para a prova de tempo de serviço especial faz-se necessário, na ausência de laudo ou do PPP, prova técnica que, registro, não foi produzida nos autos.Novamente aqui vê-se que a il. Patrona do autor pretende que seja reapreciada a prova, escopo que não cabe dentro da finalidade dos embargos de declaração. Eis porque o recurso também não merece provimento neste ponto.OMISSÃOafirma a autora que não foi apreciado o pedido de reafirmação da DER (fl.22). Neste ponto os embargos merecem ser providos para sanar a omissão de não ter sido apreciado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, o que faço agora.A reafirmação da DER, caso o tempo de serviço do autor não baste para a aposentadoria pretendida, é providência que tira do INSS a prerrogativa de apreciar o tempo de serviço posterior à DER. Além deste óbice formal, tem-se um óbice material mais grave: não consta nos autos prova de que o autor, desde a DER continua trabalhando.Diante disso, não é possível que este órgão julgador adote como premissa de julgamento a assertiva de que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo sem que haja prova nos autos.Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, julgo os embargos rejeitando-os quanto às supostas contradições afirmadas pelo embargante e acolhendo-os quanto à omissão de apreciação do pedido de reafirmação da DER para, integrando a sentença proferida (fl.229/236), rejeitar o pedido de reafirmação da DER, nos termos do art.269, inc.I, do CPC.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.PRI.

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença proferida. Aduz o embargante que houve omissão com relação à pretensão de reconhecimento do período de trabalho de 2006 a 2009 como tempo especial.O INSS foi intimado para, se quisesse, se manifestar.É o que basta.Os embargos são tempestivos e o embargante afirma que há omissão. É o que basta para o conhecimento dos embargos.Afirma o autor que a sentença foi omissa em apreciar a pretensão de reconhecimento do período de 01/11/1996 a 12/03/2009. Compulsando a inicial, verifico que, de fato, o autor requereu o reconhecimento de tal período como especial ao sustentar que é tempo especial o período de 27/01/1987 a 12/03/2009, razão pela qual os embargos merecem ser

providos para, agora, sanar a omissão. Apreciando a pretensão acima, cingido à fundamentação jurídica já explicitada na sentença embargada, observo que no período sob comento a autora laborou na Universidade de Campinas (01/11/1996 a 12/03/2009), conforme PPP (fl.46/48) emitido em 11/02/2009, documento este que também foi juntado no processo administrativo. O INSS não apreciou a especialidade do citado período de serviço (fl.53). Neste passo, as atividades executadas pela autora, descritas à fl.46, envolviam a atividades típicas do setor de enfermagem, como Auxiliar de Enfermagem, que a expunham a materiais biológicos infecto-contagiantes. O local de trabalho da autora era a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, especificamente na unidade UER (Hospital). Diz a lei que são consideradas especiais as atividades descritas nos seguintes anexos:- Anexo I do Decreto n. 83.080/79:1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62- Anexo I do Decreto n. 83.080/79:1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECCIOSOS-CONTAGIANTES Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99, dispõe, no Anexo II; REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO II AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 AGENTES PATOGÊNICOS TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO BIOLÓGICOS XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS 1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Agricultura; pecuária; silvicultura; caça (inclusive a caça com armadilhas); veterinária; curture. Construção; escavação de terra; esgoto; canal de irrigação; mineração. Manipulação e embalagem de carne e pescado. Manipulação de aves confinadas e pássaros. Trabalho com pêlo, pele ou lã. Veterinária. Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. Trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas; ginásios; piscinas; etc.). Diante deste quadro, a autora provou que o tempo de serviço sob exame merece ser reconhecido como especial, já que as atividades desenvolvidas no período se encontram expressamente previstas na legislação como insalubres. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se o que acima foi decidido, é de se reconhecer que a contagem levada a cabo pelo INSS está incorreta apenas no que concerne à negativa de reconhecimento do período 01/11/1996 a 12/03/2009 como tempo especial. Por seu turno, como o autor requereu a conversão da aposentadoria da autora (aposentadoria comum) em aposentadoria especial, deve-se considerar que pediu a revisão máxima, daí porque estão inclusos no pedido as pretensões de revisões menores que levam ao aumento do tempo de serviço comum da autora em decorrência do reconhecimento de determinado período como especial. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus a autora. Dispositivo (embargos) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, integrar a sentença com a fundamentação acima e assentar que o dispositivo da sentença embargada passa a ter o seguinte conteúdo: Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido de MARIA DAS DORES SOBRINHO (CPF N. 079.769.738-19, RG n. 38.035.269-2) de reconhecimento, como especial, do período laborado na UNICAMP (01/11/1996 a 12/03/2009), com base no item 1.3.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, rejeito o pedido de reconhecimento, como especial, do período laborado no Lar dos velhinhos de Campinas (14/10/1991 a 17/12/1991) e, em consequência, também acolho o pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para que seja computado o período especial convertido em comum, nos termos em que reconhecido nesta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a revisão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e revise o benefício da autora (NB n. 149.986.301-0) no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a

Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre a DER (30/03/2009) e a efetiva implantação do benefício revisado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Julgo o processo extinto sem julgamento do mérito em relação aos períodos laborados na Sociedade Campineira de Educação e Instrução (21/08/1981 a 13/01/1988) e na Universidade de Campinas (27/1/1987 a 31/10/1996), haja vista a ausência de lide (art. 267, inc. VI, CPC). Condene a autora em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00 e condene o réu em honorários de advogado de 15% sobre as prestações vencidas entre a DER e a data da prolação desta sentença, devendo tais condenações se compensarem até uma delas se extinguir, assegurado o direito do credor à execução do saldo. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRIO. PRI.

0010729-35.2010.403.6105 - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento da parte autora, revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se o INSS para suspender o cumprimento da tutela antecipada. Int.

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora aduzindo, em suma, que a concessionária teve reconhecido por este Juízo o direito subjetivo de explorar a área no aeroporto devido ter se sagrado vencedora no certame promovido pela INFRAERO porque na sentença foi reconhecida a inconstitucionalidade da Cláusula 2.1 do Contrato. A INFRAERO foi ouvido e se manifestou pela negativa de provimento aos embargos aduzindo que a declaração incidental de inconstitucionalidade não altera o resultado do julgamento de improcedência da ação do embargante. É o que basta. Fundamentação Admissibilidade Os embargos são tempestivos e a embargante afirma a ocorrência de contradição, razão pela qual conheço dos embargos. Mérito Do conteúdo da sentença embargada e do nexó lógico com o resultado de improcedência No mérito, vejamos o que foi decidido na sentença embargada, após analisar um a um os fundamentos da ação: Conclusão Diante de todo o exposto, é de rigor reconhecer que a autora não titulariza direito subjetivo de postular a prorrogação do contrato findo, haja vista que a empresa pública agiu na execução contratual nos estritos termos do negócio celebrado. A ausência de direito à renovação compulsória contratual conduz à revogação imediata da medida cautelar incidental deferida à fl. 396/397, que manteve a autora na posse da área objeto da concessão e inviabilizou a retomada da área pela INFRAERO. Quando da análise do quarto fundamento, declarei a inconstitucionalidade incidental da Cláusula 2.1 do Contrato de Concessão pelas razões já contidas na sentença embargada. Não se tira dessa declaração de inconstitucionalidade a absurda assertiva do il. Patrono da autora: de que o Juiz do causa teria reconhecido o direito subjetivo da concessionária à renovação. Diversamente, o que explicitado na fundamentação da sentença são os 4 (quatro) fundamentos pelos quais a autora não é titular do direito subjetivo à renovação. Em suma: em parte alguma da sentença afirmei que o embargante tinha direito subjetivo à renovação. Da litigância de má-fé do embargante Dispõe o art. 17 e 18 do CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos; (...) VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Afirma o embargante, por seu il. advogado, que o Juiz sentenciante teria reconhecido que a concessionária tinha o direito subjetivo de explorar a área no aeroporto devido ter se sagrado vencedora no certame promovido pela INFRAERO. Tal assertiva, sobre se divorciar do conteúdo da sentença, representa uma tentativa descabida de alterar a verdade dos fatos, uma vez que, como já esclarecido, está perfeitamente evidenciada na sentença a negativa de existência do direito subjetivo do autor à renovação, o que leva à conclusão de que o autor incorreu na falta capitulada no art. 17, inc. II, do CPC. Por outro lado, interpôs embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório objetivando não o saneamento de uma contradição, mas sim a reforma do que decidido, pretendendo, a partir disso, o restabelecimento da antecipação de tutela cassada, tudo em completo divórcio das hipóteses de cabimento dos embargos previstas no art. 535, inc. I e II, do CPC, razão pela qual realizou a falta prevista no art. 17, inc. VII, do CPC. O CPC prevê, no art. 18, as sanções àquele que litigar de

má-fé: multa de um por cento sobre o valor da causa por infração e indenização da parte contrária dos prejuízos que tenha sofrido. No que concerne à multa, deverá o embargante ser sancionado em dois por cento sobre o valor da causa porquanto foram duas as infrações. Quanto à indenização, deixo de condenar o embargante porque não há prova nos autos de que a INFRAERO sofreu prejuízo, o que, evidentemente, não afasta o direito subjetivo de a empresa pública aforar a competente ação judicial para provar a existência do dano ou prejuízo. Dispositivo (Embargos de Declaração) Ante o exposto, nego provimento aos embargos e mantenho a sentença tal como proferida e aplico à embargante multa por litigância de má-fé no importe de 2 % sobre o valor da causa, com base no art. 17, inc. II e VII, c/c art. 18, do CPC.

0017553-10.2010.403.6105 - EMILIA JACOMINI X LUSIA DA ROCHA SOARES X OSMAR MARTINS DE FRANCA X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores (fls.220/226), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo INSS (fls.165/167), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005606-22.2011.403.6105 - IVAIR FELIX(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls.133/139), nos seus efeitos legais, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006212-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pelo Município de Jundiaí contra a União Federal, na qual o autor busca, em sede liminar de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine à ré a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto n. 3.788/2001, ou retire o conceito de irregular do CADPREV/CAUC, autorizando o ente municipal a firmar convênios e receber transferências voluntárias sem a apresentação do CRP, abstendo-se de aplicar-lhe qualquer sanção, especialmente as previstas nos art. 7º e 9º da Lei n. 9.717/98, e dos art. 1º e 2º do Decreto n. 3.788/01. Aduz o Município de Jundiaí que a legislação que vem embasando a ação dos órgãos da União na fiscalização dos regimes próprios de previdência dos entes que integram a Federação Brasileira padece de inconstitucionalidade porque não se trata de normas gerais e porque viola o Pacto Federativo, invocando em seu favor precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal. Afirma que o Município foi tido como irregular no CADPREV/CAUC por irregularidade na escrituração e utilização dos recursos previdenciários e, em seguida, sustenta que a primeira irregularidade já foi sanada, já que esclarecida a situação perante o Ministério da Previdência Social - MPS, e que a segunda inexistente, já que os pagamentos à título de complementação da aposentadoria vem se dando em cumprimento às ordens judiciais da Justiça do Trabalho. Narra que em decorrência do apontamento de irregularidade, o Município já está sofrendo os efeitos das retenções de repasses voluntários. A ré foi citada e contestou, sustentando a constitucionalidade da legislação que rege a fiscalização dos regimes próprios de previdência pública, citando também precedentes do eg. STF em favor da sua tese. Aduz em seguida que, conforme informações prestadas pelo MPS, a razão de o autor da ação se encontrar em situação irregular na atualidade é apenas a Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa, falta que está devidamente relatada nas informações prestadas pela Consultoria do MPS. A manifestação veio instruída com documentos. Determinei fosse dada vista ao autor (fl. 184). O Município se manifestou à fl. 186/189 pugnando pela subsistência das razões para a concessão da tutela antecipada. A tutela antecipada foi indeferida. Os autores interpuseram agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo. É o relatório suficiente. Fundamentação I - Da verificação da constitucionalidade da Lei n. 9.717/98 e da legislação que a regulamentou. Repito a fundamentação exposta na decisão liminar a respeito da alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.717/98. Li a ACO n. 830/STF e não vi argumentação consistente quanto à inconstitucionalidade material da Lei n. 9.717/98. Diversamente, a liminar tem muito mais o caráter de cautelar que enfatiza o periculum in mora em relação ao Estado requerente do que a inconstitucionalidade sustentada pela parte autora. Adoto o entendimento de que a inconstitucionalidade suscitada pelo Município de Jundiaí inexistente, pelo menos, não na amplitude sustentada, e assim faço pelas razões que, doravante, serão expostas. Primeiramente, o art. 24, inc. XII

c/c 1º do mesmo artigo, compete à União, Estados e Municípios legislar sobre previdência social, limitando-se a União a estabelecer normas gerais para todas as entidades, sem prejuízo de poder editar normas específicas para o âmbito federal. Normas gerais são as que estabelecem um arcabouço normativo padronizado para todos os entes da Federação que têm competência para legislar sobre a matéria. Da doutrina, tira-se o seguinte excerto do artigo intitulado O conceito de norma geral e a regra do valor mínimo às parcerias público-privadas (Inciso I do 4º do art.2º a Lei n. 11.079/2004), de autoria do Prof. Fernando Vernalha Guimarães, artigo este que foi publicado na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico: A idéia de que a norma geral presta-se à uniformização de certos temas genérico permite compreender que, considerada em sua essência e conteúdo, apresenta-se abrangente mas não completa. Seus temas-objeto não devem, na maioria dos casos, receber configuração exaustiva e detalhada, a ponto de esvaziar por completo ou além de certos limites as competências concorrentes das outras esferas federadas. Se assim for, poderá configurar-se invasão da competência legislativa das demais entidades. Logo, normas desta natureza não só não excluem como pressupõe o exercício de competência legislativa suplementar por outros entes federados. Dois aspectos, então, podem ser bem destacados a propósito da configuração jurídica das normas gerais: (a) são normas genéricas e unificadoras, na acepção de envolverem matérias cuja relevância permeia todas as esferas federadas, que merecem tratamento uniforme a reduzir o risco de tensões regulatórias (por assim dizer) entre as unidades federadas; e (b) são normas (como regra) incompletas, por exigem, como regra, a suplementação de regulação pelos demais entes federados, que, dentro de uma certa moldura normativa desenhada pela norma geral, exercerão competência legislativa complementar, preenchendo aquele vazio normativo a partir do tratamento legislativo de questões de interesse regionalizado ou local. Deve-se pontuar, contudo, que a característica da não-completude da regra geral não há de ser acolhida como seu pressuposto de validade. Afirma-se sua feição abrangente e não exaustiva como uma característica que marcará o seu estereótipo jurídico (por assim dizer) em grande parte dos casos. Mas não se nega a hipótese de uma regra geral alcançar um nível acentuado de absorção de dado micro-campo temático, desde que subjacentemente se tenha um interesse nacional prezado pela disciplina da norma (que exija uma regulação uniformizada pelos entes federados). O que se quer referir é que, para que seja válida, a disciplina da norma geral deverá recobrir valores nacionalmente relevantes, desde a necessidade de alinhar-se a regulação de certo tema pelos entes federados. Uma decorrência desta faceta estará em admitir o seu caráter generalizante e não esgotativo. Eventualmente, contudo, haverá norma geral válida, cuja disciplina atende aos pressupostos de uniformização de temas de interesse nacional, sem que se reserve espaço regulatório à competência legiferante dos outros entes federados. No problema da incompletude das normas gerais, importa que a disciplina do tema, como um todo, deixe espaço para o exercício de regulação supletiva pelos outros entes, ainda que certas regras gerais possam tender ao esgotamento de certos aspectos específicos do tema, de interesse nacional. É relevante perceber, então, que as normas gerais, ao contrário do que tem dito, não se esgotam na veiculação de princípios e diretrizes. Vão além, muitas vezes. Veiculam disciplina genérica mas não necessariamente principiológica. Importam não unificação regulatória de temas de interesse nacional, que transcendem o interesse regional e local, mas não se traduzem em disciplina própria dos princípios. Adotada a distinção entre regras e princípios, pode-se afirmar que normas gerais veiculam tanto regras como princípios. (...) (g.n) No âmbito previdenciário, a finalidade da Lei n. 9.718/98 é uniformizar o tratamento normativo de realidades jurídicas dos diferentes entes que integram a Federação que, por força de normas constitucionais, exigem um tratamento uniforme. Neste passo, a Lei n. 9.717/98 e a regulamentação infralegal editada em seguida constituem a legislação destinada a uniformizar os regimes próprios de previdência nos diversos entes que compõem a Federação e a aproximar tais regimes do regime geral de previdência, pelo que pode ser classificada como norma geral. Tal lei, sobre encontrar fundamento de validade no art. 24, inc. XII c/c 1º, da Constituição Federal, também se lastreia em outras disposições constitucionais que, claramente, indicam como diretriz dos regimes de previdência a sua uniformização, valendo citar como exemplos desse norte os seguintes: a) contagem recíproca dos tempos de serviço entre regimes de previdências; b) vedação de concessão no regime próprio de benefícios não existentes no regime geral de previdência; c) compensação financeira ao regime previdenciário no qual o benefício de aposentadoria for usufruído, nos casos em que a pessoa tiver sido vinculada a mais de um regime previdenciário; d) limitação comum dos benefícios que podem ser cumulados nos regimes de previdência; e) uniformidade dos beneficiários nos regimes próprios e Regime Geral de Previdência. Em segundo lugar, a razão histórica - quase sempre esquecida - da edição da Lei n. 9.717/98 e da legislação infralegal que a regulamentou é que, quando não havia quaisquer limitações constitucionais ou legais à instituição de regimes próprios de previdência, vários municípios brasileiros criaram regimes próprios de previdência - nem sempre viáveis - para seus servidores, ocupantes de cargos e de empregos públicos. Desses trabalhadores eram deduzidas as contribuições mensais durante vários anos e quando preenchiam os requisitos constitucionais para o gozo do benefício previdenciário, vinha à tona que o ente público não tinha gerenciado adequadamente as verbas descontadas e, por isso, não tinha condições de pagar o benefício previdenciário sem prejuízo do cumprimento de outras funções públicas relevantes. Evidenciava-se também que os entes públicos não haviam repassado ao INSS as contribuições descontadas das remunerações dos empregados públicos e, por isso, o INSS sequer tinha conhecimento da existência destes trabalhadores até o momento em que batiam às portas da autarquia noticiando que tinham recolhido contribuições devidas à previdência durante todo o período necessário à jubilação. Não

demorou para que os ocupantes de cargos e de empregos públicos começassem a buscar do INSS a concessão dos benefícios previdenciários que o ente público instituidor do regime próprio não tinha condições econômico-financeiras de arcar sem prejuízo de serviços públicos essenciais. Abstraindo o acerto ou desacerto da diretriz adotada por alguns órgãos judiciais federais, é fato que várias decisões judiciais responsabilizaram o INSS pelas aposentadorias desses servidores, a despeito de a autarquia não ter recebido um níquel sequer de contribuição dos empregadores (entes públicos) nem dos servidores (ocupantes de cargos e de empregos). Em terceiro lugar, a Lei n. 9.717/98 se encontra inscrita em, pelo menos, duas reformas constitucionais. A primeira é a reforma previdenciária, instituída por meio da E.C n. 20/98 e, a segunda, é a reforma administrativo-fiscal, levada a cabo com a edição da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ressalta-se como objetivos destas reformas a busca de austeridade na administração e a busca do equilíbrio fiscal, financeiro e atuarial (cf. No mesmo sentido da LC n. 101/2000). A busca de tais equilíbrios foi o mote para instituição de requisitos rigorosos para a instituição de regimes próprios de previdência (número mínimo de participantes, contribuição, manutenção da saúde financeira, utilização estrita dos recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores etc.).

II - Da verificação das diretrizes assentadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos precedentes invocados pelos autores Os precedentes do STF citados pelos autores cuidam de decisões monocráticas proferidas in initio litis em ações individuais (e.g. ACO n. 1062 - MC, Min. Ricardo Lewandowski; ACO n. 702, Min. Joaquim Barbosa) razão pela qual, com toda vênia, não servem para firmar precedente da Corte por não representarem senão um juízo de cognição sumária das pretensões deduzidas nas citadas ações. Importa, porém, perscrutar os fundamentos fáticos e jurídicos das decisões a fim de evitar que este Juízo de Primeiro Grau adote posicionamento que vá de encontro a uma provável decisão da Corte, cuja projeção se possa extrair a partir de precedentes anteriores do próprio STF. Vejamos os precedentes do STF que tratam da alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.717/98 seguidos das razões jurídicas e da conclusão pela adoção ou não da fundamentação jurídica acolhida pelo STF para o presente caso: - Ação Cível Originária (ACO) n. 1.062, Rel. Min. Ricardo Lewandowski: trata-se de ação cível originária, de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra a União com o objetivo de obter o respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária. Sustenta o Estado de Minas Gerais, em síntese, que o Ministério da Previdência Social, por meio do ofício 79/MPS/SPS/DRPSP, informou ao Secretário Estadual de Planejamento e Gestão que aquele Estado, ao dispor sobre o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG, nos termos das Leis estaduais 6.258/73 e 13.163/99, teria contrariado o disposto no artigo 1º, V, da Lei 9.717/98, e artigo 40, caput, da Constituição (fl. 4). Alega que, segundo o Ministério da Previdência Social, os regimes jurídicos próprios de previdência social só podem dar cobertura a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus dependentes, não sendo o caso do IPLEMG que ampara os deputados estaduais e seus dependentes, considerados detentores de mandato eletivo, logo, servidores ocupantes de cargos temporários (fl. 4). - Ação Cível Originária (ACO) n. 702, Rel. Min. Joaquim Barbosa: o contexto fático da ação é a seguinte: sustenta Estado requerente (Ceará), o Ministério da Previdência Social negou-lhe a expedição do CRP fundado no suposto descumprimento da Lei federal nº 9.717/98. A irregularidade supostamente cometida pelo Estado do Ceará residiria no fato de haver a sua Assembléia Legislativa aprovado a Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, que institui um sistema de previdência próprio para os Deputados Estaduais. Segundo o Ministério da Previdência, apenas os servidores titulares de cargos efetivos na Administração Pública podem ter o privilégio de disporem de regimes próprios de previdência. Os detentores de mandato eletivo, por exercerem cargos temporários, devem necessariamente ser regidos pelo Regime Geral de Previdência, no entendimento do Ministério da Previdência Social. Por essas razões, foi negado o CRP, até que o Estado do Ceará corrija a suposta irregularidade, adequando suas normas à Lei nº 9.717/98, ou seja, até a extinção do sistema especial de previdência dos deputados estaduais. Constata-se que os precedentes do eg. STF não guardam similitude com o caso sub iudice, em que o que se tem é o Regime Próprio do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ pagando complementação de aposentadorias pagas pelo INSS com contribuições vertidas pelos ocupantes de cargos e empregos públicos para o fundo destinado a custear exclusivamente o Regime Próprio, dispêndio este expressamente vedado em caráter absoluto pela Constituição Federal (art. 167, inc. XI) e por lei (art. 1º, inc. III, da Lei n. 9.717/98), cujas regras proibitivas dispõem: Constituição Federal Art. 167. São vedados: (...) XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Lei n. 9.717/99 Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...) III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Conclusão À luz deste contexto, não vejo como acolher a alegação de que a Lei n. 9.717/98 e a legislação infraconstitucional que a regulamenta, à luz do entendimento do eg. STF, padecem de

vícios de inconstitucionalidade formal, razão pela qual rejeito a arguição.IV - Das irregularidades apontadas pelo MPS na fiscalização No relatório que acompanhou a manifestação da ré, consta o registro de duas irregularidades existentes no Instituto de Previdência de Jundiá - IPREJUN: a) uma relativa ao uso dos recursos que constituem o fundo destinado a custear o regime próprio de previdência dos servidores municipais, e b) outra relativa à ausência de equilíbrio financeiro atuarial.Quanto à primeira irregularidade - uso de recursos do fundo formado pelas contribuições de servidores do Município para o pagamento de complementação das aposentadorias e pensões - assinalo que o relatório de fiscalização do Ministério da Previdência Social foi claro ao considerar tais dispêndios como irregulares, haja vista que, mesmo em cumprimento às decisões da Justiça do Trabalho, tais gastos não podem ser custeados com as contribuições dos servidores ocupantes de cargos públicos, haja vista a vedação contida na regra veiculada no art. 1º, inc. III, da Lei n. 9.717/98, cuja dicção é a seguinte: Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:(...)II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes; (redação original)III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Sendo que o art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 9.717/98 veicula regra sobre a taxa de administração:Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:(...)VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;Além da vedação veiculada no art.1º, inc. III, da Lei n. 9.718/99, o pagamento de tal complementação aos empregados públicos constitui um benefício previdenciário estranho ao Regime Geral de Previdência Social (cfr. Plano de Benefícios - Lei n. 8.213/91) cuja concessão é vedada pelo art. 5º da Lei n. 9.717/98, cuja redação é:Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.Portanto, as conclusões a que chegou o Ministério da Previdência Social estão em total consonância com a Constituição Federal e com a legislação de regência. Esclareço, por oportuno, que a instituição de um regime complementar de previdência pelo Município por meio da Lei Municipal n. 3.956/1992 para os empregados públicos não encontrava e não encontra amparo na legislação previdenciária, uma vez que, para tal categoria de servidores públicos, o regime obrigatório de previdência é, desde a década de 60, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diante deste contexto, tenho como regulares as duas determinações do Ministério da Previdência Social - MPS ao Município de Jundiá, quais sejam: a) o ressarcimento ao IPREJUN, pela Prefeitura Municipal, dos valores pagos entre janeiro de 2004 e agosto de 2010, no valor original de R\$-20.714.865,90, e daqueles pagos a partir de setembro de 2010, todos a serem devidamente atualizados até a data de regularização; eb) a retirada das complementações de aposentadoria e pensão da folha de pagamento do IPREJUN, com a sua transferência para a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, ou, alternativamente, sua segregação em uma folha específica do IPREJUN, cujo valor seja ressarcido mensalmente pela Prefeitura.No que diz respeito à segunda irregularidade apontada - ausência do equilíbrio atuarial - articula a União que o Município não observou a regra veiculada no art. 40 da Constituição, que determina que o regime de previdência seja contributivo e solidário e, simultaneamente, observe os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. De fato, a informação de fl. 158/174 dá notícia de que em 1999 o Conselho da Administração do FUNBEJUN decidiu pela cessação das contribuições destinadas ao custeio da complementação de aposentadorias e pela não concessão de tais benefícios, por se referirem a servidores regidos pela CLT (empregados públicos). Todavia, da documentação trazida aos autos, vê-se que o IPREJUN continuou a pagar as complementações sem que, em relação a tais benefícios, fosse cobrada qualquer contribuição dos beneficiários desses pagamentos, situação que, indubitavelmente, atenta contra o equilíbrio atuarial.Não há como negar que três regras se chocam no caso sob comento: uma, a que veda inteiramente a instituição ou manutenção de um regime de previdência complementar que estabeleça o pagamento de benefícios diversos dos concedidos aos segurados do RGPS aos ex-empregados públicos Municípios e respectivas pensionistas, outra, a que estabelece a necessidade de contrapartida, mesmo dos aposentados e pensionistas, ao regime do qual recebem algum benefício e, por fim, a última o conjunto de sentenças (regras concretas) da Justiça do Trabalho que decidiram pelo direito à complementação da aposentadoria como oriundo do contrato de trabalho. Pois bem. Rigorosamente, os valores das contribuições feitas

pelos empregados públicos com base na Lei Municipal n. 3.956/1992 não podem ser considerados contribuições previdenciárias e, por isso, não dão direito a benefício previdenciário algum, já que tal contribuição foi instituída em afronta à Constituição Federal, diploma normativo que estabelecia um só regime - o RGPS - para os empregados públicos. Assim, os valores vertidos como contribuições ao fundo municipal pelos ex-empregados públicos e pelos atuais empregados correspondem, na realidade, a valores indevidamente deduzidos dos salários dos servidores, valores estes que deverão ser devolvidos aos trabalhadores ou aos seus dependentes. A contrapartida disso, é a existência do direito público subjetivo do MUNICÍPIO de deduzir de tais devoluções o que pagou a título de complementação de pensão ou de aposentadoria. O que não é possível é continuar o pagamento de um benefício previdenciário pelo IPREJUN. Tampouco é possível a manutenção do pagamento de tal benefício previdenciário por parte do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, haja vista a afronta à legislação previdenciária que instituiu o RGPS e enquadrou os empregados públicos sob seu pálio. No que concerne às sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, vê-se os d. Magistrados Trabalhistas decidiram sobre matéria que nunca foi da competência da Justiça Trabalhista (matéria previdenciária) ao assegurar direitos previdenciários sob o nome de direitos decorrentes da relação de trabalho. A peculiaridade que informa as prestações de trato sucessivo, especialmente as previdenciárias, impede que se dê às decisões trabalhistas que decidirem sobre matéria previdenciária o mesmo tratamento dado às demais decisões passadas em julgado e sujeitas ao prazo da ação rescisória. Isto porque: a) houve afronta das decisões trabalhistas à regra constitucional que estabelece que compete à Justiça Estadual processar e decidir ações versando sobre pretensões a benefícios de regimes próprios dos Estados e Municípios (v. inúmeros precedentes do STF e STJ); d) as prestações são pagamentos mensais sujeitos a regimes jurídicos que mudam ao longo do tempo e não pagamentos salariais sujeitos à CLT ou a outra norma trabalhista; e) são pagamentos que determinam a violação paulatina e simultânea a Constituição Federal (art. 168, inc. XI) a cada mês. Eis as razões pela qual entendo, com a vênia de quem pensa diversamente, que não há que se falar em prazo decadencial para aforamento da rescisória ou ação anulatória perante a Justiça que é absoluta e constitucionalmente competente para decidir a respeito, nem há que se falar no impedimento da coisa julgada material para discutir a questão previdenciária relativa a essas complementações indevidamente reconhecidas judicialmente pelo Judiciário Trabalhista. Friso que a situação de irregularidade do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ não tem como ser resolvida sem a cessação dos pagamentos aos ex-empregados públicos e seus dependentes. Na decisão liminar assentei que a competência seria da Justiça Estadual. Todavia, considerando que a natureza da questão envolve o afastamento das prerrogativas conferidas por lei ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, órgão da UNIÃO FEDERAL, e os limites das eficácias proferidas por órgãos judiciais federais (Justiça do Trabalho), é de rigor reconhecer que a competência para processar e julgar eventual ação do MUNICÍPIO ou do IPREJUN contra as citadas decisões trabalhistas e contra as decisões administrativas do MPS é da JUSTIÇA FEDERAL, ex vi do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Por fim, a solução de transferir tal dispêndio para o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ pode resolver o problema do IPREJUN, mas não resolve o problema dos dispêndios indevidos, uma vez que só mudará o caixa que responderá por eles: do fundo de previdência do Regime próprio passará para o TESOIRO MUNICIPAL. III - Do Certificado de Regularidade Fiscal e dos Sistemas CADPREV/CAUCO Certificado de Regularidade Fiscal foi instituído pelo Decreto n. 3.788/2001 da seguinte forma: Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos: I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União; II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Os dados de regularidade dos regimes próprios são lançados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e são os dados lançados que permitem a emissão do CRP. Por sua vez, o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), segundo informações colhidas do site do Tesouro Nacional, possui caráter meramente informativo e facultativo e apenas espelha registros de informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, discriminadas na Instrução Normativa STN n. 2, de 2 de fevereiro de 2012. Eis porque o que efetivamente importa é a regularidade dos cadastros que alimentam o CAUC, dentre os quais o CADPREV. Neste passo, basta olhar o objeto do CRP para notar que as finalidades da sua instituição resguardando os repasses constitucionais obrigatórios, impõe aos entes públicos e entes da administração indireta a regularidade da situação previdenciária do regime próprio. A razão jurídica dessas exigências é, exatamente, obrigar os entes federativos a agir com responsabilidade fiscal e coibir o uso para finalidades outras de verbas retidas dos servidores do próprio ente público para custear o regime próprio de previdência. Esta é a única forma de concretizar as diretrizes de austeridade e honestidade insculpidas na Constituição e em todo o conjunto de leis que tratam das finanças públicas e da vinculação de receitas a gastos específicos. Não se deve realizar transferências voluntárias, ou celebrar convênios com entes que fazem tabula rasa

da legislação previdenciária, ou emprestar ou pagar valores de compensação financeira a entes que, sucessiva e viciosamente, insistem em desobedecer a legislação previdenciária. IV - Das possíveis consequências jurídicas da inércia de não se regularizar os pagamentos dos dispêndios indevidos Os pagamentos indevidos, ainda que previstos em lei municipal, não exoneram o PREFEITO e os dirigentes das autarquias de responder pelas infrações constantes da Lei de Improbidade Administrativa. O PREFEITO não é exonerado porque pode e deve impugnar via ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, com fundamento em violação da Constituição Estadual, a lei municipal que autorizar o pagamento de tais valores aos empregados públicos aposentados e seus dependentes. Se não o faz, incorre em omissão e poderá sim ser demandado por isso. O PRESIDENTE DA IPREJUN também poderá ser demandado uma vez que, ciente da inconstitucionalidade e da ilegalidade, cumpre a legislação municipal - ao invés da legislação nacional editada com base na Constituição Federal, despendendo recursos que, consoante já explicitado, tem destino certo. Só se livra da falta se impugnar judicialmente o pagamento de tal verba. Por oportuno, não se trata aqui de responsabilidade por ato legislativo, mas sim de responsabilidade administrativa do agente político e do agente técnico do Executivo que, cientes da inconstitucionalidade da lei, não resistem em cumpri-la. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de condenação da ré a expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto n. 3.788/2001, e rejeitando o pedido de retirada do conceito irregular do CADPREV/CAUC, ficando, em consequência, também rejeitadas as pretensões de que fosse autorizado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ a firmar convênios e receber transferências voluntárias sem a apresentação do CRP, e, por fim, rejeitada a pretensão de afastamento de aplicação de sanções. Encaminhe-se cópia desta sentença: a) ao Ministério Público do Estado - Jundiaí, e b) ao Ministério da Previdência Social - MPS, Coordenação-Geral dos Regimes de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos (CGAAI). Incabível a condenação em custas, ante a isenção legal. Condeno os autores em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se à instância superior. PRI.

0006890-65.2011.403.6105 - OSWALDO PIRES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença que rejeitou o pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Aduz o autor que a sentença foi omissa quanto à apreciação do reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial: 13/03/1996 a 31/01/2003 e 01/02/2003 a 06/11/2009. O INSS foi intimado dos embargos e nada disse. É o basta. Os embargos são tempestivos e a parte afirmou a existência da omissão. É o que basta para a admissibilidade do recurso. No mérito, a parte não tem razão. Como se pode constatar pela Carta de Concessão de fl. 18, o autor se aposentou em 12/03/1996. Nesta ação pediu duas coisas: a) que lhe deferida a desaposentação, b) que fosse computado, como especial, os períodos de 13/03/1996 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 06/11/2009. Consta na sentença: Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Vale dizer: não importa se o que o autor pretende é a contagem de tempo comum ou tempo especial. O que importa é que a contagem do tempo posterior é vedada pelo ordenamento jurídico pelas razões explicitadas na sentença. Daí porque não havia - como não há - razão alguma para que seja apreciada a pretensão do autor de reconhecimento dos períodos posteriores à sua aposentação como tempos especiais. Dispositivo Diante do exposto, nego provimento aos embargos, mantendo a sentença tal como proferida. PRI.

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, originalmente ajuizada por JOSÉ PIRES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 99/110. À fl. 115/121, a presente autora noticiou o falecimento do então autor, requerendo sua habilitação no feito, com o que concordou o réu (fl. 123). A autora aceitou a proposta de acordo (fl. 114), renunciando aos valores atrasados que excederem ao montante de sessenta salários mínimos. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor para aposentadoria especial, com DIB em 29.12.2009, RMI de R\$ 1.789,59 e DIP em 01.11.2011, bem assim a realizar o pagamento de R\$ 35.210,84 (trinta e cinco mil, duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos valores em atraso do período de 29.12.2009 a 31.10.2011. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.127.205-5) para aposentadoria especial, com DIB em 29.12.2009, RMI de R\$ 1.789,59, em favor de JOSÉ

PIRES (RG nº 26.505.304.3 SSP/SP e CPF nº 511.576.678-72), observando-se os parâmetros acima elencados, cujos valores deverão ser pagos à viúva pensionista, Sra. IZILDA DE FREITAS PIRES (RG 23.769.533-9 SSP/SP e CPF 280.639.228-40, titular do benefício de pensão por morte NB 21/300.521.946-3). Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), válido para outubro de 2011, referente aos valores atrasados, considerando que a autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0010010-19.2011.403.6105 - CHEM TREND IND/ INC. & CIA/(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CHEM TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade de créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.11.048956-71, em razão do depósito judicial, bem como seja acolhida a arguição de prescrição dos referidos débitos. Requer, sucessivamente, a anulação de tais débitos, resguardando o direito à autora de pleitear administrativamente a restituição do valor indevidamente abatido de um dos débitos. Relata que tomou conhecimento da existência de dois débitos referentes ao imposto de renda retido na fonte, exercício de 2000, no valor original de R\$ 9.000,00 cada um. Sustenta que tais valores foram gerados em razão de informações equivocadamente prestadas pela própria autora, e que requereu, em 01.06.2011, perante a Receita Federal, a revisão, juntando documentação comprobatória do alegado, mas que foi surpreendida com o recebimento de cobrança dos referidos débitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Informa, ainda, que parte de um dos débitos foi abatida com valor pago ao PAES, com o que discorda, pois nunca teve interesse em incluir tais valores no parcelamento. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/465. À fl. 477 consta o depósito judicial do valor devido. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fl. 486/491, acompanhada dos documentos de fl. 492/506, informando que a CDA em questão foi cancelada, em razão da análise do pedido de revisão efetuado pela autora na Delegacia da Receita Federal, sendo que tais pagamentos não haviam sido alocados face ao erro no preenchimento da DCTF. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Informou, ainda, que o valor abatido da conta PAES foi creditado na referida conta, em razão da alocação dos pagamentos incorretos. Réplica à fl. 510/568. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a inscrição em dívida ativa se deu em razão de erro no preenchimento da DCTF, cuja apresentação compete ao contribuinte. Anoto, ainda, que a autora pleiteou a revisão dos débitos, em 01.06.2011, conforme comprova o documento de fl. 50/54, perante a Receita Federal, tendo proposto a presente ação em 01.08.2011, ou seja, dois meses após o pedido de revisão administrativa. Não se pode esperar que em tal prazo fosse possível a conclusão da revisão, trabalho que demanda análise manual dos documentos apresentados. Considerando o sempre insuficiente número de servidores para atender à demanda, não considero tal prazo excessivo. Por outro lado, a ré informou que foram regularizados os débitos em questão, inclusive o valor de R\$ 3.247,32, que retornou à conta PAES, restando apenas o levantamento do valor depositado judicialmente. Considerando que a ré regularizou o débito, após a propositura da ação, entendo que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento, pela autora, do valor depositado judicialmente, à fl. 477, devendo ser informados os dados necessários para tanto. Sem condenação da ré em custas e honorários, tendo em vista que foi o próprio contribuinte que deu causa à inscrição em dívida ativa, a qual foi atacada pela presente ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010756-81.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação inicialmente proposta como alvará judicial, movida por CARLOS ALBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos, contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pretende que seja cancelado o CPF que lhe foi atribuído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SFRB e que seja determinada a expedição de outro. Fundamenta tal pretensão no relato de repetidas ocorrências envolvendo o seu CPF, o qual sustenta ter sido clonado. A inicial veio instruída com provas. A ré contestou e pugnou pela rejeição do pedido. Aduziu que os problemas ocasionados ao autor decorrem de homonímia e que o seu CPF está regular perante o Fisco. É o que basta. Decido. Inicialmente, registra-se que, atualmente, o cancelamento do CPF está regulado na IN n. 1.042/2010. As hipóteses de cancelamento estão explicitadas no art. 33 da referida IN: Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Na realidade, a citada instrução normativa indica duas causas de

cancelamento (duplicidade de inscrição e óbito) e indica dois outros meios de cancelamento do CPF (por decisão administrativa ou decisão judicial). No que concerne aos demais casos em que a autoridade administrativa ou judiciária poderá determinar o cancelamento do CPF, a instrução normativa é silente. Deixou assim às citadas autoridades a verificação da justa causa para o cancelamento de um determinado número. Durante um tempo entendi não ser possível e tinha como até mesmo nocivo o cancelamento do CPF haja vista a insegurança que isto poderia gerar. Todavia, mudei de concepção a respeito do problema ante o fato de que, uma vez cancelado o CPF, ele não mais poderá ser utilizado, sendo certo que o cancelamento poderá ser facilmente verificado no site da SRFB. Com isso, tem-se uma forma de combate àqueles que utilizam, falsamente, o número de CPF de outrem para celebrar negócios e assumir obrigações. Assentada a possibilidade legal de cancelamento do CPF por decisão judicial, cabe averiguar se, no caso, está presente uma justa causa para acolher o pedido do autor. Neste passo, observo que a parte autora relata o uso de seu CPF por terceiros, inclusive com a emissão de cheque sem provisão de fundos. Entendo que as ocorrências noticiadas pelo autor podem ser resolvidas mediante a atuação do próprio autor perante o SPC/SERASA notificando essa empresa a investigar no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, retirar seu CPF do cadastro de inadimplentes sob pena de responsabilização por danos morais. O que não é inteligível é que, como afirma ter feito, apesar de declarar que não foi o autor das compras, tenha aceitado pagar a dívida de outrem. Ora, a providência de quem não devem é outra, conforme acima explicitado. Neste passo, esclareço que o uso do número de documentos falsos é fato corriqueiro e não pode levar à adoção, como regra, a possibilidade de modificação dos dados identificatórios ante o Fisco Federal. Aliás, só para o autor ter uma idéia de como é excepcional a providência requerida, veja-se que a atribuição de novos documentos é uma das medidas adotadas pela Lei n. 9.807/99, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, norma que, no seu art. 9º, inc. 3º, inc. II, da citada Lei dispõe: Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo. 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros. 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça. 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado: I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado; II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração; Diante deste contexto, entendo que não está caracterizada a justa causa para acolher o pedido do autor, razão pela qual merece rejeição o pedido de fornecimento de um novo CPF. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pelo autor. Incabível a condenação do autor em honorários e em custas. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe do presente feito, devendo constar Ação Ordinária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011120-53.2011.403.6105 - VILSOM DIMAS TEODORO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls.83/95), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011593-39.2011.403.6105 - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JORGE XAVIER CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença. O réu apresentou sua contestação de fl. 41/47, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a realização de perícia médica (fl. 26), tendo sido apresentados os quesitos de fl. 39 pelo autor, e pelo INSS à fl. 49, estando o laudo juntado à fl. 59/91. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 92 e verso. Pela petição de fl. 98/102 o INSS propôs acordo consistente na concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 29.06.2011 e RMI de R\$ 1.265,56, DIP em 12.12.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 29.06.2011 a 11.12.2011) no importe de R\$ 7.733,61, com expedição de ofício requisitório. À fl. 105 houve concordância do autor. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 29.06.2011, com RMI de R\$ 1.295,56, DIP em 12.12.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 29.06.2011 a 11.12.2011) no importe de R\$ 7.733,61, válido para janeiro de 2012, a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as

partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 29.06.2011, e DIP em 12.12.2011, em favor do autor, Sr. JORGE XAVIER CONCEIÇÃO (RG nº 11.426.717-0 SSP/SP e CPF nº 215.135.658-26. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 7.733,61 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), sendo este valor válido para janeiro de 2012. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0014695-69.2011.403.6105 - MARCIO DOS SANTOS MEIRELES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 108/116) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016812-33.2011.403.6105 - AMAURI PESCE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Pelo despacho de fl. 192 foi determinada ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, tendo sido requerida dilação de prazo (fl. 193 e 197), o que foi deferido sem cumprimento do despacho, conforme certidão de fl. 204. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012701-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de José Ailton Lopes de Amorim, objetivando o reconhecimento de excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão. Anoto que o embargante apresentou os presentes embargos, tendo apenas tomado ciência do despacho que ordenou sua citação, sem ter sido efetivamente citado nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido citado o embargante como determina o referido diploma legal, encontra-se ausente o interesse de agir, na modalidade adequação, sendo de rigor sua extinção sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecida a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de conhecimento nº 0002574-77.2009.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005690-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005690-2) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 232/236), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009445-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009445-0) - VALDEMAR TAFARELLO (SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003475-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003475-8) - MARCOS ROBERTO DO CARMO(SP150879 - ANA FRANCISCA BINI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008659-60.2001.403.6105 (2001.61.05.008659-0) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003178-48.2003.403.6105 (2003.61.05.003178-0) - MARCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP169956 - ADEMAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001410-53.2004.403.6105 (2004.61.05.001410-4) - DALVA DA CONCEICAO GONZAGA X CLEYDE LACERDA FALCONI X DAVID HENRIQUE LACERDA FALCONI FERNANDES X MARIA TERESA DISESSA FARJALLAT X ADRIANA MAGALHAES FERNANDES SOUZA X MARIA CRISTINA MAZOTTINI X JOSE MARCELO BRESCHAK X ELISA GONCALVES DE SOUZA X LOURDES CICCOLANI VENDIMIATTI X MAGALI ISAIAS DA SILVA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP071953 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 0027264-84.2011.1.03.0000, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3) - RAUCLEY CAMARGO PAIAO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011591-69.2011.403.6105 - ALCIDENEY PAIVA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Defiro o pedido de fl. 497 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7) - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 285/286, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, dê-se vista as partes acerca do ofício de fls. 281/284.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ARCANJO DA SILVA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, dos bens indicados às fl. 423, observando o endereço informado.O pedido referente ao bloqueio pela CIRETRAN será apreciado com a efetivação da penhora.Int.

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) acerca da petição de fls. 532/544.Após, tornem conclusos.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 888/891.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3453

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE

Despachado em inspeção.Fl. 79: Defiro. Expeça-se a secretaria o necessário para o levantamento da penhora do imóvel sob matrícula nº 32.058.Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 75.Int.

Expediente Nº 3455

MONITORIA

0006072-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO AUGUSTO BIANCHINI

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se nova Carta para intimação do réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-10.2010.403.6105 - ANTONIO ARAUJO CARNEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012748-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012748-4) - IMPRIMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 279 e 280/281: Defiro. Expeça-se ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, para que informe, nos termos requeridos, o paradeiro das mercadorias declaradas na DI nº 03/0118844-5, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se com cópias das petições de fls. 279 e 280/281. Int.

0014496-28.2003.403.6105 (2003.61.05.014496-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. Indefiro o pedido formulado pela impetrante, haja vista: 1) que o título judicial passado em julgado não reconheceu o direito à repetição de indébito, mas sim a compensação de eventuais valores que tivesse recolhido indevidamente, tudo sob a fiscalização da União; 2) que não é possível formular pedido de repetição de indébito na ação de Mandado de Segurança, daí porque se mostra inaplicável o artigo 71, parágrafo 1º, III da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 ao presente caso, no qual o contribuinte pleiteava tão somente a compensação de créditos que afirmou ter recolhido indevidamente; Por fim, esclareço que a decisão judicial transitada em julgado neste mandamus não comporta execução de sentença, já que se trata de uma mera autorização para que o contribuinte efetue procedimentos de compensação dos créditos que eventualmente forem apurados na escrita fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 456/457. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004609-05.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP (SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.N.V PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos tributários. Em apertada síntese, relata a impetrante que aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS 4), todavia, por um lapso, deixou transcorrer in albis o prazo para a consolidação dos débitos, tendo sido excluída do aludido parcelamento. Afirma que formulou pedido de reconsideração perante a via administrativa, o qual foi indeferido pelo impetrado, narrando que na data de no mês de março de 2012 foi citado para pagamento sob pena de penhora, nos autos da Execução Fiscal nº 2.426/2011, em curso perante o Anexo Fiscal da Comarca de Amparo/SP. Discorre acerca dos prejuízos que poderá sofrer em razão da sua exclusão do programa de parcelamento, que, a seu ver, ofende os princípios da isonomia e proporcionalidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 11/118. Emenda à inicial à fl. 122/123, acompanhada da guia GRU de fl. 124. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/133, acompanhada de documentos (fls. 134/154), em que defende a legalidade do ato atacado. É o relatório. DECIDO. Observo que a pretensão já não pode ser mais analisada em sede de mandado de segurança, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do disposto no art. 23, da Lei 12.016/2009. É que, como o ato coator imputado à autoridade impetrada - a não reinclusão no programa de parcelamento - foi praticado em 4.11.2011 (cf. doc. de fl. 29) e comunicado à impetrante em 8.11.2011 (cf. fl. 28) por meios eletrônicos consoante expressa previsão legal, verifica-se a inidoneidade da via eleita, de vez que, na data da impetração (3.4.2012), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias. Assim, considerando tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante, todavia, o acesso à via ordinária para a discussão de sua pretensão, eis que o que se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o direito material ameaçado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Após, transcorridos os prazos para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 117/118, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 10. Fica agendado o dia 18 de junho de 2012 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação., bem como às partes do processo administrativo juntado às fls. 93/101. Int.

0004861-08.2012.403.6105 - ANTONIO LOBO RIBEIRO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 48/49, Fica agendado o dia 25 de junho de 2012 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes da juntada do processo administrativo. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3486

DESAPROPRIACAO

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO

Vistos. Dê-se vista aos autores do ofício nº 0299/2012, de fl. 212, recebido do Juízo de Direito da Comarca de Alfenas/MG, requerendo a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento da verba indenizatória do Sr. oficial de justiça, cuja guia de recolhimento se encontra na contracapa dos autos, para cumprimento da carta precatória nº 066/2012, distribuída naquele Juízo sob nº 0042946-82.2012.8.13.0016 (0016 12 004294-6). Ressalto, que do despacho de fl. 205, já constava determinação para que o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça fosse realizado pelos autores, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se a parte autora, com urgência.

MONITORIA

0005227-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALVADOR

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003561-11.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP X SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA E SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP273552 - HELENA CRISTINA LODIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Em audiência realizada em 11/04/2012 foi concedido prazo de cinco dias para que a i. advogada do autor, Dra. Helena Cristina Lodis Rabelo, OAB/SP 273.552, apresentasse procuração, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Assim, intime-se-a para que traga aos autos o instrumento de mandato, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-13.2002.403.6105 (2002.61.05.000001-7) - LUIS EDUARDO DE LA NUEZ PRETO DE GODOI (SP127406 - MARCIA MARIA DE LA NUEZ PRETO DE GODOI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0006880-65.2004.403.6105 (2004.61.05.006880-0) - CARRANTOS COML/ E SERVICOS LTDA (SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 180/183: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0011451-69.2010.403.6105 - JULIO CESAR ARAUJO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013343-76.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação do preparo, caso estes tenham sido recolhidos a menor. As despesas de porte de remessa e retorno dos autos, na forma do disposto no Provimento COGE 64/2005, e conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, são devidas nos recursos em geral (na 1ª Instância: GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, considerando que no comprovante de custas recolhidas à fl. 192, consta o código nº 18710-0 (custas judiciais), concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Int.

0013344-61.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação do preparo, caso estes tenham sido recolhidos a

menor.As despesas de porte de remessa e retorno dos autos, na forma do disposto no Provimento COGE 64/2005, e conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, são devidas nos recursos em geral (na 1ª Instância: GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, considerando que no comprovante de custas recolhidas à fl. 210, consta o código nº 18710-0 (custas judiciais), concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Int.

0016189-66.2011.403.6105 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X GERENTE DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017615-16.2011.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Indeferida a petição inicial por decisão proferida em 19/12/2011, a impetrante requereu o desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, o que foi deferido, mediante substituição por cópias, à exceção da petição inicial, procuração e documentos que legitimaram os outorgantes do instrumento de mandato.Ocorre que, segundo consta dos autos, a própria impetrante ao retirar os autos em carga, substituiu por cópias diversos documentos, inclusive aqueles cujo desentranhamento não foi permitido.Intimada a impetrante para restituir os documentos originais de fls. 86 a 95, manifestou-se às fls. 572/573, no sentido de que após o desentranhamento dos documentos, estes foram anexados a outra ação, qual seja autos do processo nº 0005292-42.2012.4.03.61.05; e, que não há prejuízo na manutenção de cópias no presente feito, uma vez que será remetido ao arquivo.Com efeito, não nega a impetrante que tenha agido de forma totalmente irregular, e em total desacordo com as determinações emanadas deste Juízo.Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento do despacho de fl. 570, qual seja, a restituição dos documentos que foram desentranhados sem autorização, sob pena de ser oficiado à OAB para adoção das providências pertinentes.Int.

0005935-97.2012.403.6105 - LUCIA JOSE FERREIRA X ANDERSON JOSE FERMINO SALERNO(SP274678 - MARCOS ALEX SANDRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 55: Cumpra corretamente o despacho de fl. 53, item b, indicando a autoridade impetrada responsável pela prática do ato imputado como coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0007385-75.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 75/76.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante emende a inicial, atribuindo correto valor à causa, considerando-se os débitos inscritos em dívida ativa dos quais pretende a suspensão, procedendo, inclusive, ao recolhimento de custas processuais complementares.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação, no pólo passivo, do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional de Campinas, nos termos do pedido inicial.Decorrido ou com o cumprimento, venham conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010590-84.1999.403.6100 (1999.61.00.010590-6) - PLASINCO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005278-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3487

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010511-17.2004.403.6105 (2004.61.05.010511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO ALVES MARCHI X SEBASTIANA ALVES MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALVES MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARCHI

Vistos. Fls. 71/72: Considerando que as custas processuais foram recolhidas na sua integralidade por ocasião de interposição do recurso de Apelação (fl. 59/60), desentranhe-se a petição para devolução a CEF, mediante recibo nos autos, tendo em vista que não há custas a serem recolhidas, que o montante recolhido, não guarda relação com o valor atribuído à causa e que não consta da GRU o número do processo correspondente, restando evidente o equívoco. Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 69, com a remessa dos autos ao arquivo, antes, porém, determino seja encartada a via original da nota promissória, que se encontra acautelada em Secretaria, conforme despacho de fl. 22 e certidão de fl. 25. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2616

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A (SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Fls.: 1803/1805: Indefiro a exclusão do pólo ativo da peticionaria em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.384.287-SP (fls. 337 doas autos n. 0003657-60.2011.403.6105). Fls.: 1428/1447: O fundamento da presente exceção é a nulidade absoluta do título exequendo pela juntada, extemporânea, do aditivo de fls. 148/150. Referido aditivo teve por finalidade atualizar a caracterização de um dos imóveis já hipotecados, ratificando, no mais, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 94/00010-7, objeto da presente Execução. Portanto, referido aditivo não altera o título juntado na inicial, não induzido a sua falta de liquidez e certeza. De outro lado, o imóvel objeto do referido aditivo já constava do rol do aditivo juntado às fls. 30/40, especificamente à fl. 35. Por fim, a exequente somente requereu a penhora dos imóveis relacionados na inicial (fls. 05/08), cujo imóvel, objeto do referido aditivo, não constou da relação. Também nos embargos (autos números 0015870-35.2010.403.6105), os executados/embargantes somente fizeram referência aos imóveis relacionados na inicial e não aos imóveis constantes do aditivo fls. 30/40, que teve parte alterada pelo aditivo de fls. 148/150. Por tais motivos, rejeito a exceção de pré-executividade. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n. 0003657-60.2011.403.6105 destes autos e remeta-os ao arquivo. Requeira o exequente o que direito, dando-se prosseguimento na execução. Int.

Expediente Nº 2618

DESAPROPRIACAO

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Luiz Consentino - Espólio e de José Jacobber - Espólio, para desapropriação dos lotes 22 e 23 da Quadra B do loteamento denominado Jardim Gauyanila, averbação, livro 17-Lº8-C -fls. 141, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área, cada um, de 300 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39.Primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara.À fl. 44, foi comprovado o depósito de R\$ 9.888,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais), transferido para CEF no valor atualizado de R\$10.337,40 (dez mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), fl. 64.Parecer Ministerial às fls. 74/75.Liminar de imissão provisória na posse deferida à fl. 153.Em vista das frustradas tentativas de citação dos réus, foi determinada a expedição de Edital de citação (fl. 164), publicado, conforme comprovado às fls. 188/189 e 191/192, cuja revelia foi decretada ante a ausência de contestação (fl. 203).Nomeado a Defensoria Pública da União como curadora especial, cuja contestação, por negativa geral, foi apresentada à fl. 205.Parecer Ministerial às fls. 219/220.Às fls. 230 foi desconsiderada a contestação apresentada às fls. 208/212 por Paula Jacobber ante a não comprovação da mesma ser inventariante do espólio de José Jacobber.É o relatório. Decido. Mérito:Os expropriantes, às fls. 24/28 e 32/38, apresentaram laudos de avaliação, datado de 25/06/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de cada lote de R\$ 3.753,00 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais). Nos laudos de fls. 31 e 39 o valor foi atualizado para R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais) em 11/2004, cujo depósito correspondente aos dois lotes foi realizado em 18/12/2008 pelo valor da segunda avaliação, ou seja, no valor total de R\$ 9.888,00 fl. 44, cujo depósito foi transferido para CEF, atualizado, no importe de R\$10.337,40 em 06/08/2009, fl. 64.Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo aos objetos destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado, definitivamente, ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido, cujo valor foi depositado à fl. 64.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária.Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 64.Não há custas a serem recolhidas.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da revelia dos expropriados.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS)

Intimem-se os expropriados a apresentarem os originais dos documentos de fls. 199/201, sem os quais não será possível a expedição de Alvará de Levantamento. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/190. Int.

0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DIONISIO GARCIA RICCI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Zenaide Pereira de Almeida e de Dionísio Garcia Ricci, para desapropriação do lote 45 da Quadra 4 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 26.757, livro 3-R, fl. 242, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/43. À fl. 49, foi comprovado o depósito de R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Liminar de imissão provisória na posse deferida à fl. 103. Em vista das frustradas tentativas de citação dos réus, foi determinada a expedição de Edital de citação (fl. 115), publicado, conforme comprovado às fls. 126/127, cuja revelia foi decretada ante a ausência de contestação (fl. 131). Nomeado a Defensoria Pública da União como curadora especial, cuja contestação foi apresentada à fl. 133. No mérito requereu um justo valor pela desapropriação do imóvel com os devidos consectários legais de correção monetária e juros de mora desde a data da avaliação. É o relatório. Decido. Mérito: Os expropriantes, às fls. 35/39 apresentaram laudo de avaliação, datado de 30/06/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 3.377,70 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos). No laudo de fl. 42 o valor foi atualizado para R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) em 11/2004, cujo depósito foi realizado em 11/02/2010 pelo valor da segunda avaliação, ou seja, R\$ 4.449,60, fl. 49. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Entretanto, na contestação, requereu a Defensoria Pública da União, curadora especial dos réus, um justo valor pela desapropriação do imóvel com os devidos consectários legais de correção monetária e juros de mora desde a data da avaliação. Razão á Defensoria. Assim, tendo em vista que o depósito de fl. 49 foi realizado no mesmo valor obtido pelo laudo em 11/2004 (fl. 42), deve os expropriantes arcar com o depósito complementar da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelos expropriantes, que deverão comprovar o depósito do valor da diferença no prazo de 10 (dez) dias. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido, atualizado na forma da fundamentação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 49 e do valor referente à atualização a ser depositado pelos expropriantes, no prazo de 10 dias da intimação desta. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com

baixa-findo. P.R.I.

0017840-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GRANDI X MARIA DE PICCOLO GRANDI(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e União, em face de Roberto Grandi e Maria de Piccolo Grandi, objetivando a desapropriação dos Lotes números 22 e 23, localizados na Rua 20 - Bairro Jardim Novo Itaguaçu em Campinas/SP, objeto das Matrículas números, respectivamente, T. 86.270 e T.86.271 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com áreas de 281,32 e 323,26 m, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/40. Depósito do valor ofertado à fl. 50. Citados, fl. 57, os expropriados não ofereceram contestação, motivo pelo qual lhes foram decreta a revelia (fl. 67). O Município de Campinas manifestou-se o desinteresse no presente feito (fl. 60). É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 25/29 e 33/37, apresentaram laudo de avaliação realizado em 04/1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor dos imóveis nos importes de R\$ 3.840,92 e de R\$ 4.716,43. Pelos Laudos de fls. 32 e 40, os valores iniciais das avaliações foram corrigidos para R\$ 5.713,89 e R\$ 7.222,31, respectivamente, em novembro de 2004, cujos valores foram depositados à fl. 50 em um único valor de R\$ 12.936,20. Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Quanto ao valor venal, a base de cálculo para a cobrança do IPTU já foi revisto pela Prefeitura de Campinas em virtude de não ter traduzido o real valor de mercado do bem expropriado para fins de tributação, podendo os expropriados buscar, na via própria, o valor excedente do IPTU que recolheram. Assim, nos termos do art. 333, II, caberiam os expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial. Defiro a imissão definitiva na posse dos imóveis objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se a Prefeitura a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio dos imóveis objetos do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 50 em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002533-42.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARCIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Usucapião, ajuizada por MARGARETE REZAGUI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando usucapir imóvel urbano, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: seja deferido o domínio útil do imóvel em questão... que a sentença seja transcrita no registro de imóvel, mediante mandado, por constituir título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/68. Foram deferidos pelo MM. Juiz a quo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). O MPF, às fls. 72/74, protestou pelo regular

prosseguimento do feito. Atendendo à determinação judicial (fl. 70) a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 76/129. O Sr. MÁRCIO JACINTO DE OLIVEIRA, adquirente do imóvel referenciado nos autos, peticionou nos autos no intuito de integrar o polo passivo da demanda (fls. 108 e seguintes). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 134/144). Pugnou pela integração da União Federal à lide. No mérito, defendeu a improcedência da ação, ressaltando que o imóvel referenciado nos autos teria sido adjudicado em decorrência de execução extrajudicial para a cobrança de dívida da autora assegurada por hipoteca. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 145/289. Foi deferida pelo Juízo a inclusão de Márcio Jacinto de Oliveira no polo passivo da demanda (fl. 290). A autora se manifestou em réplica (fls. 294/300), juntando novos documentos (fls. 301 e seguintes). A EMGEA, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO bem como a UNIÃO FEDERAL informam nos autos não terem interesse no feito (fls. 324 e seguintes, fl. 333 e fls. 350/351). O MPF (fls. 360/361) protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática relata a autora, no que toca ao imóvel referenciado nos autos, possui-lo desde financiamento efetuado em 1998, por força do qual o bem em comento foi hipotecado à CEF. Narra, em sequência, que o imóvel teria sido arrematado em 18 de agosto de 2004 pela CEF (vide docs. de fls. 16/17 dos autos). Alega que somente no mês de julho de 2010 teve conhecimento de que na data de 04 de março de 2004 o imóvel em questão, gravado por hipoteca (SFH), foi arrematado pela CEF nos moldes do Decreto-lei no. 70/66 (fls. 21 e seguintes dos autos). Com fulcro no disposto no artigo art. 183 CF e sustentando ostentar a condição de legítima possuidora do bem indicado nos autos, com os atributos da posse mansa, pacífica e ininterrupta e qualificada com o animus domini, desde 18 de agosto de 2004, pretende ver reconhecida e declarada judicialmente o domínio do imóvel e, em consequência, a aquisição da propriedade do referido bem por usucapião constitucional urbano. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano pela improcedência do pedido. Sem razão a autora. Compulsando os autos verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido pela autora e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia. Observa-se que, em virtude da inadimplência da autora, o imóvel identificado nos autos foi, respeitados os trâmites do Decreto-Lei 70/66, adjudicado em favor da CEF, então titular de direito real de garantia hipotecária, como resultado de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel acostada aos autos (vide fl. 17 dos autos). Constata-se ainda que a autora, em consequência da retro-referida adjudicação, foi devidamente notificada para desocupar o imóvel (vide fls. 21/24 e 25/27). Com suporte no entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios, no caso em concreto, a posse da autora não se qualifica como idônea para a aquisição de imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, a saber: a posse mansa e pacífica, seja pela qualificação do bem, a saber: imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. Vale lembrar que, em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabelece os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. Impende destacar, neste mister, que a ausência de qualquer uma dessas condições tem o condão de afastar, por si só, a possibilidade de se aquisição de domínio do bem pela prescrição aquisitiva. Nesta oportunidade, não se faz possível reconhecer o direito de usucapir da autora, em síntese, diante da garantia hipotecária de que gozou a CEF, o que afasta a ocorrência de um dos requisitos essenciais à configuração da usucapião, ou seja, a posse mansa e pacífica. Vale lembrar que, antes do início da execução da dívida, o mutuário é o proprietário do imóvel e não pode usucapir o próprio bem sendo que unicamente a partir da adjudicação se iniciaria a eventual contagem de prazo para os fins pretendidos pela autora. Outrossim, considerando que a ocupação do imóvel após a adjudicação é ilegítima, de igual forma não há que se falar em posse, mas em mera detenção e, ainda que se pudesse vislumbrar a posse, esta teria perdido o seu caráter de mansa e pacífica, sem oposição, afastando requisito fundamental para o instituto do usucapião urbano (Lei nº 10.257/91). Leia-se neste sentido o julgado a seguir referenciado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento

da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a consequente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) (TRF2a. Região, AC 386440, DJU de 30/06/2009). Nos autos não resta demonstrado pela autora o cumprimento dos requisitos fundamentais retro-mencionados, indispensáveis à procedência da ação de usucapião sendo de se destacar a posse sem animus domini, precária, portanto, para o fim de aquisição de domínio por usucapião. Dito de outra forma, a posse de coisa alheia em nome e por conta de outro configura simples detenção, não tendo o condão de gerar os efeitos ad usucapionem, conforme dispõe o Código Civil vigente. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

Despachado em 22/05/2012: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.283/292.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Estando corretos os cálculos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 71.300,70 a parte exequente e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 7.130,04 a título de sucumbência em nome do Dr.Adriano Mellega, inscrito na OAB/SP nº 187.942. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Por fim, proceda a Secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206- Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0004336-60.2011.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da decisão de fls. 359.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Publique-se o despacho de fls. 355.Int.

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, a cumprir o determinado de fl.193, no prazo de 10 dias. Havendo recusa da empresa, deverá a parte autora comprovar que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo.Decorrido do prazo, nada sendo requerido, resta preclusa a prova pericial requerida. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000563-70.2012.403.6105 - DEOSDETE RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por DEOSDETE RAMOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/08/1979 a 19/01/2012 como exercido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/11/2011). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/57. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 60). O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 70), contestou o feito no prazo legal (fls. 136/151). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. O autor manifestou-se em réplica (fls. 159/180). Foi determinada ao INSS a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo do autor (fl. 66). O INSS, atendendo a determinação judicial, promoveu a juntada aos autos da referida cópia do Processo Administrativo nº 158.311.825-7 (fls. 71/134). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria especial (NB 158.311.825-7), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 07/11/2011. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, tendo já reconhecido o período de 20/02/1982 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais. Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividades insalubres no período de 01/08/1979 a 19/01/2012. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional. No mérito, assiste parcial razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria especial (NB 156.311.825-7), requerido em 07/11/2011, indeferido pelo INSS, por não terem sido reconhecidos como especiais os períodos de 01/08/1979 a 19/02/1982 e 03/12/1998 a 07/11/2011. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento do período de 01/08/1979 a 19/01/2012 como exercido em condições especiais, apesar de já ter a autarquia previdenciária considerado o período de 20/02/1982 a 02/12/1998, conforme se observa à fl. 128, de modo que resta prejudicado o referido pedido. Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial,

a simples exposição aos agentes nocivos.....Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245 Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396 In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se que a parte autora estava exposta a ruído superior a 85 db, no período de 03/12/1998 a 11/10/2011. Em atendimento à legislação à época vigente, enquadram-se as atividades exercidas pelo autor no citado em anexo do Decreto nº 53.831/64, consoante atesta inclusive o documento de fls. 53/54. Em relação ao período de 01/08/1979 a 19/02/1982, não há nos autos documento que comprove a exposição do autor a fatores de risco, constando, às fls. 53/54, que, à época, ele exercia as funções de aprendiz do SENAI, de modo que não se considera tal período como especial. Restando devidamente comprovada nos autos a exposição do autor ao agente agressor ruído, no período de 03/12/1998 a 11/10/2011, nos termos da legislação de regência da matéria e, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, resulta no total de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, e conquanto cumpridos os requisitos pelo autor, faz-se devida a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2011). Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 03/12/1998 a 11/10/2011 como exercido em condições especiais, bem como determinar a implantação de aposentadoria especial, a partir de 07/11/2011, tendo o autor comprovado o tempo de 29 anos, 07 meses e 22 dias. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 20/02/1982 a 02/12/1998. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/08/1979 a 19/02/1982 como exercido em condições especiais. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Deosdete Ramos Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 11/10/2011 (além do já reconhecido pelo INSS - 20/02/1982 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 07/11/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 29 anos, 07 meses e 22 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 62/63. P.R.I.

0004277-38.2012.403.6105 - ANDRELINO JOSE DE SOUSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 50/76 e ao autor da contestação apresentada às fls. 77/92. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005040-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-69.2012.403.6105) ELIZIA RATEIRO (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS (SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Trata-se de embargos à execução em que a Emgea não consta no pólo da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juízo originário para continuidade da execução. Desapensem-se os presentes autos do processo originário, transladando cópia do presente despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA (MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, determino a exclusão do réu Marco Antonio Bertolaccini do polo passivo da ação. Ressalto aos demais réus que o prazo para eventuais embargos se iniciará com a publicação deste despacho. Intimem-se-os pessoalmente acerca desta decisão. Int.

0002779-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

Fl.101: comprove a exequente que não conseguiu localizar bens em nome da parte executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Após, venham conclusos para deliberações. Publique-se o despacho de fl.100. Int. DESP. fl.100. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0007177-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELITA CHIOSINI

Recebo os valores bloqueados às fls. 54/55 como penhora. Intime-se pessoalmente a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 54/55, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0016467-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DONIZETE DA SILVA

Fl.61: esclareça a CEF o pedido, tendo em vista o documento de fl.21, devendo a mesma requerer o que de direito. Int.

0006403-61.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X SINEIA DE CASSIA BARROSO BORGES

1. Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 e seguinte do Código de Processo Civil. 2. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para garantia da execução, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. 3. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005039-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-69.2012.403.6105) ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Em face da decisão de fls.07/08, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos dos originais nº00050386920124036105 com cópia do presente despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013430-32.2011.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017922-67.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005857-06.2012.403.6105 - BOROBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO AG MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA ABAST ESTADO S PAULO/SP

Fls.50/51: intime-se a impetrante a cumprir corretamente a decisão de fls.45/46, tendo em vista que o carimbo e assinatura que confere com original é cópia. Prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000427-9) - AMADEU CORSI FILHO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU CORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.283/295.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Estando corretos os cálculos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 92.152,23 a parte exequente e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 3.580,95 a título de sucumbência em nome do Dr. Daniel de Leão Keleti, inscrito na OAB/SP nº 184.313. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fl.279.Int.DESP. FLS. 279 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0011596-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011596-0) - REGINA DOS SANTOS(SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o e-mail ao chefe da AADJ para que informe a este Juízo a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Int.

0011873-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011873-0) - VALDERI EUFRASINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VALDERI EUFRASINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.226/239.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Estando corretos os cálculos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 113.494,54 a parte exequente e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 11.349,45 a título de sucumbência em nome do Dr. Elisio Pereira Quadros de Souza, inscrito na OAB/SP nº 30.313. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fl.222.Int.DESP. fl. 222 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos

com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls.250/253, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 8.278,59 em nome da exequente e o valor de R\$ 827,85 a título de sucumbência em nome da Dra. Ana Maria Ap. Preto Magalhães, inscrita na OAB/SP nº50.474. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Fls.257/262: requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.247/248: encaminhe-se e-mail ao setor da AADJ para que informe a este Juízo quanto ao cumprimento da r.sentença de fls.138/139 e acórdão de fls.191/195, mantido às fls.205/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o e-mail com as seguintes folhas:138/139, 191/195, 205/208 e 240/241. Com a informação, dê-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3) - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

FLS. 204 Tendo em vista a cota de fl. 202, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 199, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda. Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca da informação de falecimento dos executados Benedito Alves de Lima, João Batista Bueno e Napoleão Dorico Nogueira para manifestação no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 199. Int.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA

Fl.247: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO CARMO
Despachado em 29/05/2012: J. Defiro, se em termos.

0004169-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.599,53 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) decorrente do termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular, nº. 0897.260.0001071-95, firmado em 09/03/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13. Custas, fl. 14. A ré foi citada (fl. 22) e não apresentou

embargos monitórios (fl. 23). À fl. 24, foi constituído o título executivo judicial. A executada foi intimada, nos termos do art. 475, J, do CPC, a pagar a quantia devida (fl. 50) e não se manifestou (fl. 51). À fl. 55, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a executada regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004863-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL SARAIVA DUTRA
Fl.64: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a especificar detalhadamente os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, bem como o período rural mencionado à fl. 06. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

CARTA PRECATORIA

0007049-71.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X ALTAMIRO MILITAO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU BERNARDES DE ALCANTARA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO JULIANO DO NASCIMENTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11/07/2012, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de fls. 02. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001929-47.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ambev do Brasil Bebidas SA., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja liminarmente determinado à autoridade impetrada a (i) apropriação das guias DARFs para que seja reconhecido o pagamento do principal, com incidência de juros e multa, comprovando, assim o pagamento dos débitos em questão; (ii) a determinação da suspensão dos valores de contribuição do PIS e COFINS, em decorrência do pagamento, com fundamento no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, inclusive no que tange à multa, diante da aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional e (iii) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, a impetrante pede a confirmação da medida liminar pretendida, com o reconhecimento da denúncia espontânea. Alega que apurou valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS (códigos 0679, 0691, 6912, 0760, 5856 e 0776), referentes a períodos de 2010 (setembro a dezembro) e 2011 (fevereiro e julho), os quais não foram devidamente recolhidos no vencimento, mas em recolhimento posterior - em 24/06/2011 e 23/09/2011 - com a devida incidência de juros e correção monetária. Desta forma, postula que, com relação aos valores e períodos acima discriminados, seja reconhecida a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se a multa indevidamente cobrada pela Receita Federal do Brasil. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fls. 389/390). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento para o qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 439/441). Em informações (fls. 428/438) a autoridade impetrada argumenta pela não aplicação da denúncia espontânea em vista da confissão dos débitos ter se dado por meio de DCTF, bem como por referido instituto não contemplar a exclusão da multa moratória, mas somente em a multa de ofício. Alega que houve recolhimento do principal e dos juros de mora dos períodos e tributos em questão, antes de iniciado o procedimento de ofício. Liminar deferida parcialmente (fls. 442/444). Parecer Ministerial à fl. 461. É o relatório. Decido. Como bem asseverado pelo nobre magistrado na decisão de fls. 442/444, o instituto da denúncia espontânea é aplicável quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar

e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa (REsp 1046688/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 08.08.2008). Acrescentando, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações ao administrados. Encontra-se controvertida nos autos a possibilidade de exigência, por parte da autoridade coatora, de multa da mora, incidente sobre tributos adimplidos fora da data do vencimento, pagos espontaneamente, mas extemporaneamente pelo contribuinte, devidamente acrescidos de quantia a título de juros e correção monetária. Da leitura do art. 138 do Código Tributário Nacional que revela matéria privativa de lei complementar tributária, nos termos em que prescrito pela Constituição Federal, denota-se que a exclusão de multa moratória por denúncia espontânea exige a realização, pelo contribuinte, do pagamento integral do crédito principal acrescido de juros e correção monetária, antes que se constate a ocorrência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Assim sendo, o pagamento espontâneo da integralidade do tributo devido, antes de qualquer procedimento administrativo, tem o condão de eximir o contribuinte da multa denominada moratória, nos termos do art. 138 do CTN, ou seja, tem o efeito de eximir o contribuinte da responsabilidade pelo atraso no pagamento do tributo, impedindo a aplicação de sanções relacionadas ao evento infracional, uma vez que o arrependimento oportuno e formal tem o condão de fazer cessar, nos termos da legislação vigente, o motivo da correlata punição. Deve se ter presente que, outrora, havia quem se posicionasse no sentido de que as multas moratórias teriam o condão de indenizar a mora, situação esta que, a partir da vigência do CTN, passou a ser levada a cabo pela incidência de juros de mora sobre o valor do crédito fiscal. Tal qual se verifica nos autos, o contribuinte que denuncia espontaneamente débito fiscal vencido e pago o montante devido antes de qualquer procedimento, fica desonerado de multa moratória, consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e nos termos expressos do CTN. Em complementação ao já mencionado, leia-se, neste sentido, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ART. 138 DO CTN. 1. Entende o STJ que existe denúncia espontânea e, por conseguinte, possibilidade de exclusão da multa moratória somente quando a confissão do débito tributário é efetivada antes de qualquer procedimento administrativo e o montante devido é recolhido pelo contribuinte corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508107 Processo: 200300189074 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730613** Pelo que demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora agido nos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmo a liminar de fls. 442/444, em seus estritos limites, para o fim de determinar à autoridade impetrada a sustação de qualquer ato de cobrança, bem como a abstenção de encaminhamento para a inscrição em dívida ativa dos valores referentes às multas moratória e punitiva incidentes sobre as contribuições recolhidas, extemporaneamente, a título de PIS e COFINS referentes aos períodos de agosto a novembro de 2010

e fevereiro e julho de 2011, bem como determinar a expedição de certidão negativa, desde que o único óbice seja o não pagamento das referidas multas, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Remetam-se, por e-mail, cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiados nos autos. P.R.I.O.

0007377-98.2012.403.6105 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Centro Oeste Rações SA, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para 1) que seja autorizado se apropriar extemporaneamente, nos moldes do 4º do artigo 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, dos créditos não aproveitados, calculados sobre os valores pagos a título de representantes comerciais, referentemente aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos contados da data da impetração, devendo incidir atualização monetária e juros com base na taxa Selic; 2) que autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração, recusa de homologação de compensações ou deferimento de pedidos de restituição, encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou recusa de expedição de certidões de regularidade fiscal; 3) seja autorizada a fazer uso do seu direito de descontar os créditos calculados sobre os valores pagos a representantes comerciais pessoa jurídica nacional, para o cômputo do valor devido a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 a partir da data do ajuizamento, resguardando-se, igualmente, contra a atuação da autoridade impetrada no que se refere a medidas de constrição administrativa. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo o direito líquido e certo com a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante ter como objeto social, entre outras, a fabricação, distribuição e comercialização de produtos próprios ou de terceiros, para alimentação animal, assim como produtos veterinários e insumos, inclusive importação e exportação desses mesmos produtos ou seus componentes, exercendo atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no país ou no exterior; se submeter ao recolhimento do PIS e COFINS na modalidade não cumulativa, vez que obrigada à apuração do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real e utilizar-se dos serviços de representantes comerciais - pessoa jurídica- para gerar parte de suas receitas, posto que essenciais à realização da atividade fim, qual seja, venda dos produtos fabricados. Ressalta que art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 prevê o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes. Assevera que os atos normativos da administração tributária não oferecem a melhor interpretação ao art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois a concepção estrita de insumo não se coaduna com a base econômica de PIS e COFINS cujo ciclo de formação não se limita à fabricação de um produto ou à execução de um serviço, abrangendo outros elementos necessários para a obtenção de receita com o produto ou o serviço. Aduz que é equivocada a definição de insumo dada pelas IN nº 247/2002 e 404/2004, devendo ser considerados insumos os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento, como é o caso dos serviços de representação comercial (despesas), essenciais às atividades da empresa. Procuração e documentos, fls. 40/238. Custas, fl. 239. É o relatório. Decido. No caso em concreto pretende a impetrante se apropriar e utilizar de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre os pagamentos feitos aos representantes comerciais. Em defesa de sua pretensão, alega que as despesas com pagamento de comissões a representantes comerciais pessoas jurídicas nacionais se enquadram no conceito de insumos - serviços necessários e indispensáveis para a consecução de receitas e vendas. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, a atuação dos agentes administrativos subordina-se ao princípio da legalidade. Pelo princípio da legalidade administrativa, todavia, tem-se que toda a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal. Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações ao administrados. Da leitura dos autos denota-se que situação fática sub judice, está estrita ao cumprimento dos ditames constitucionais e legais impostos à atuação da autoridade impetrada, em especial ao disposto no artigo 3º, II, da Lei no. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003. Assim, o conceito de insumo deve ser entendido como bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No mesmo sentido, se observa do julgado indicado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs

10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida. AMS 00048434620104036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 FONTE_REPUBLICACAO:Diante do exposto, indefiro a liminar à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Fl.128: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02/07/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007253-18.2012.403.6105 - REIGYLENE BORGES DA FONSECA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação denominada reclamação trabalhista proposta por Reigylene Borges da Fonseca, qualificada na inicial, em face de Rile Construções Elétricas Ltda. para rescisão do contrato de trabalho junto à requerida; recebimento das verbas rescisórias, levantamento do FGTS, PIS/PASEP e seguro de vida em grupo. Alega a requerente que desde 2002 conviveu maritalmente com seu companheiro, Sr. Everton Galvão da Silva, falecido em 15/11/2009; que este era funcionário da empresa Rile Construções Elétricas Ltda. desde 01/08/2008; que a união do casal se deu de forma duradoura, pública e contínua e que tiveram duas filhas (Evylyne Borges da Silva e Michele Borges da Silva, menores). Ressalta que para efetuar a rescisão do contrato de trabalho, receber as verbas rescisórias, o FGTS e o seguro de vida em grupo a reclamada exigiu alvará judicial a fim de ser resguardada na quitação rescisória. Procuração e documentos, fls. 08/40. É o relatório. Decido. Os autos foram distribuídos perante a Justiça do Trabalho e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por não possuir competência para a expedição do alvará requerido, vez que ausente qualquer discussão em torno de relação de trabalho (fl. 42). Ao que me parece, a questão de fundo a justificar eventual recusa da empresa Rile Construções Elétricas Ltda. em efetuar o pagamento das verbas rescisórias pode se referir à qualidade de dependente da autora. Todavia, referida matéria não é de competência desta Justiça Federal. Com relação ao pedido de alvará judicial para recebimento das verbas rescisórias e do seguro de vida em grupo também falece competência à Justiça Federal, consoante art. 109, I, da Constituição Federal. Quanto ao levantamento do FGTS, a Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso IV autoriza a movimentação da conta vinculada em caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Conforme documento de fl. 36, a filha da autora e do falecido, Sra. Michele Borges da Silva (fl. 11) é beneficiária de pensão por morte. Assim, em se tratando de alvará judicial para

levantamento de importâncias relativas à conta vinculada do empregado no FGTS, a competência para processamento e julgamento, desde que não haja resistência da CEF, é da Justiça Estadual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. Processo CC 200900927560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009 No presente caso, não restou demonstrado resistência da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento dos depósitos em conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP, sendo inclusive comprovada a habilitação da filha do casal perante a Previdência Social (fl. 36). Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Hortolândia/SP. Faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos à distribuição cível da Justiça Estadual de Hortolândia/SP. Intime-se.

Expediente Nº 2620

DESAPROPRIACAO

0017610-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017610-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS JULIAO X JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO Intime-se pessoalmente o procurador-chefe do Município de Campinas a comprovar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta ação, conforme já determinado no despacho de fl. 161, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência judicial. Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação do registro de propriedade pelos expropriantes. Int.

0017324-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X EGYDIO GUARDANI - ESPOLIO X RUTH GUARDANI X MAURO SAVINI X RUI THOMAZ GUARDANI - ESPOLIO X LEDA MARIA GUARDANI X ADRIANO GUARDANI X ROSANA GUARDANI X LUCIANA GUARDANI X RUTH GUARDANI SAVINI X LEDA MARIA GUARDANI Intimem-se os expropriados a trazerem aos autos cópia(s) da(s) matrícula(s) dos imóveis expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista se tratar de documento imprescindível à expedição do Alvará de Levantamento. Não havendo apresentação do referido documento, intimem-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhes for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Os pedidos de fls. 1086/1087 e 1094 estão preclusos, pois o esclarecimento faltante deveria ser sanado no momento da audiência de oitiva do Sr. perito e a alegação da falta de qualificação do Sr. perito deveria ser alegada no momento da sua nomeação. Fls. 1095/1100: mantenho a decisão agravada. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado do Rio de Janeiro, 20ª Vara, para o dia 12/06/2012, às 16 horas e 30 minutos e a outra no Juízo Deprecado de São Paulo, 8ª Vara, para o dia 26/06/2012, às 14:00 horas.

Int. CERTIDAO DE FLS. 1108: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunha designada pela 5ª Vara da Justiça de Ribeirão Preto, para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Nada mais

0013587-73.2009.403.6105 (2009.61.05.013587-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considerando a data do telegrama juntado às fls. 197/198 (10/11/2011) e a data da publicação do despacho de fls. 172 (27/03/2012), intime-se pessoalmente a ré do despacho de fls. 172, bem como a constituir novo procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade dos atos processuais independentemente de sua intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0007711-69.2011.403.6105 - ADIEL SORTI SANTOS(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da manutenção da antecipação de tutela na sentença, recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homeagens. Int.

0005368-66.2012.403.6105 - S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação, bem como às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 47/94, pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial. Int.

0006602-83.2012.403.6105 - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-

87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
J.Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Fls.234/236: tendo em vista a data da propositura da ação e a venda do imóvel de matrícula nº 98520, Cartório da 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, intime-se a parte executada e seu marido Sr.Sérgio Guerra de Carvalho a depositar o valor de 50% do resultado da venda do referido imóvel.Decorrido o prazo de 10 dias, sem o pagamento, tornem os autos conclusos para análise do pedido da CEF, de ocorrência de fraude à execução nestes autos.Int.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, tendo em vista que o endereço de fls. 149 é o mesmo endereço de fls. 110. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, em face da não localização dos réus para citação.Int.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Fls.193/196: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010833-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELDA SANTOS DE CASTRO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor.Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016224-26.2011.403.6105 - GUILHERME CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003013-83.2012.403.6105 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 119/121 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003612-22.2012.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença e da manifestação da União Federal de fls. 140, de que a certidão positiva com efeito de negativa não foi emitida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007255-9) - ODECIDIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ODECIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora a cumprir corretamente o determinado às fl.424, juntando a via original do contrato. Com o cumprimento, expeça-se nos termos do despacho de fl.424.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014079-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DONIZETI CAREAGNA

Fls.163/168: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011688-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALES TONELLI

Fls.39/42: indefiro o pedido de nova intimação, tendo em vista que a parte executada já foi intimada para o pagamento espontâneo do débito, Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 700

ACAO PENAL

0013485-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013485-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

DESPACHO DE 26/03/2012: Tendo em vista as certidões de fls. 397/399, intime-se a defesa a apresentar novos endereços das testemunhas Gilbert Mattos Brow e Ana Paula Werneck no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalvo que o silêncio será entendido como desistências das referidas testemunhas.

*****DESPACHO DE 22/05/2012: Fls. 414vº: Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da testemunha JOSÉ CARLOS PIMENTEL FÉLIX. Ressalvo que o silêncio será entendido como desistência da referida testemunha.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 400.

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X DENISE SCAURI DE CAMPOS(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO

ZECA DA SILVA e DENISE SCAURI DE CAMPOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todo do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2008 (fl. 123), tendo sido determinada a requisição dos antecedentes dos denunciados. Com relação à denunciada DENISE, o órgão ministerial propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, deixando de oferecer à benesse ao corréu MÁRCIO em razão de seus antecedentes criminais (fl. 151). Foi determinada a expedição de carta precatória a fim de deprecar a audiência de suspensão condicional do processo relativa à corré DENISE (fl. 152), bem como deprecou-se a citação e interrogatório do corréu MÁRCIO. Porém, com as mudanças trazidas pela Lei 11.719/2008, reconsiderou-se decisão anterior e foi determinada a expedição da deprecata a fim de proceder a citação do acusado para apresentar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (fl. 153). Em 08 de fevereiro de 2011, na 5ª Vara Criminal Federal de São de Paulo, a corré DENISE compareceu acompanhada de advogado à audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que concordou expressamente com a proposta de suspensão oferecida, mediante as condições constantes da fl. 218. Já em relação ao corréu MÁRCIO, após diversas tentativas frustradas de proceder à sua citação e intimação, em 27/07/2011 foi devidamente citado e intimado, declarando possuir defensor constituído (fl. 241). Tendo decorrido o prazo para apresentação da defesa escrita, em 09/09/2011 foi proferida decisão, para que o corréu apresentasse sua defesa, justificando a não apresentação no prazo legal, sob pena da multa nos moldes do artigo 365 do CPP. Em 26/09/2011 a resposta à acusação foi acostada às fls. 245/248. Em linhas gerais, a defesa pugnou pela não aplicação de referida multa em razão da falta de comunicação entre advogado e réu. No mérito, negou a existência de materialidade delitiva, apontando a existência de perícias inconclusivas e pugnou pela absolvição do acusado. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, e duas testemunhas de defesa (fl. 247). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Em relação ao acusado Márcio, preliminarmente, diante da justificativa apresentada às fls. 245/248, deixo de aplicar a multa nos moldes do artigo 265 do CPP. Quanto ao mérito, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas comuns arroladas à fl. 122. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida CEF - Caixa Econômica Federal para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Em relação à corré DENISE, tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo à fl. 218, determino o desmembramento do feito em relação à acusada. Proceda-se ao necessário, com as devidas anotações. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA N. 251/2012 PARA A COMARCA DE ITATIBA/SP)

0009875-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Fls. 428 e 431: Recebo a apelação interposta pela defesa da ré. Intime-se o defensor a apresentar as razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS)

0001905-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória nº 232/12 para a Comarca de Sumaré/SP. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 15/06/2012, às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2106

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ITEM 2 DE FL. 116. 2.(...) Itimem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada às fls. 118/138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-95.1999.403.6113 (1999.61.13.003053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403945-58.1995.403.6113 (95.1403945-9)) DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para a execução fiscal. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004531-65.2004.403.6113 (2004.61.13.004531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-31.1999.403.6113 (1999.61.13.001169-9)) UNIEVA IND/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA ME X SAUL DE PAULA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIEVA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. ME, SAUL DE PAULA, JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando (fl. 28) (...) não pode prosperar a presente execução, devendo ser acolhido IN TOTUM os presentes embargos, em preliminar, reconhecer a inexistência de título de crédito (CDA), a carência de ação, a infração aos ditames legais e constitucionais, e a nulidade da penhora, e no mérito, a total improcedência do pedido, julgando-se a presente execução totalmente IMPROCEDENTE, bem como, declarando-se a INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO, condenando-se a embargada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência, por ser medida legal e judicial que se impõe. (...) Para provar o alegado, protesta por todos os meios de provas legais e morais em direito permitidas, sem exceção de nenhuma sequer, bem como, depoimento pessoais, juntada de documentos, perícias desde já requeridas, inclusive, PROVA DE CONSTATAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DE MORADIA DA EX-ESPOSA DO EMBARGANTE ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA, SRA. CLÁUDIA GOULART DE ANDRADE MARTINIANO E DE SEUS FILHOS, o que deverá ou poderá ser feito, via OFICIAL DE JUSTIÇA, (e que fica expressamente requerida), com fulcro no art. 5.º, LIV e LV da Constituição Federal: e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas dentro do prazo legal, a fim de COMPROVAREM QUE O IMÓVEL CONSTRITO é bem de família e HABITADO PELA ENTIDADE FAMILIAR (MÃE E FILHOS). (...) Ficando desde já requerida a juntada do Processo Administrativo, dos documentos da embargada que vicejaram na emissão da OBSCURA E NULA CDA, bem como, de toda a operação desencadeada pela mesma. (...) Preliminarmente, sustenta a parte embargante ausência de notificação, motivo pelo qual não teria se instalado a fase administrativa, bem como inexistência de demonstrativos dos valores cobrados. Questiona a regularidade da CDA, aduzindo que esta é ilíquida, incerta e inexigível, obscura e sem causa, pois não consigna o fato gerador, o fundamento e o fato que originou a lavratura do documento inserto à fl. 03 a 08 dos autos principais. Refere, ainda, que não foi acostado o procedimento administrativo a fim de

embasar a referida CDA. Afirma que a execução é nula, pois houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Remete aos termos dos artigos 142, 145, 202 e 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Sustenta a ilegitimidade passiva da embargada para promover a cobrança da contribuição social, invocando os ditames do artigo 204, inciso I da Constituição Federal, que determina a descentralização da seguridade e da assistência social, e do artigo 119 do Código Tributário Nacional. Insurge-se contra a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, alegando que estes não figuraram na CDA e nem no procedimento administrativo, que não houve violação dos artigos 134, inciso VII e 135, III do Código Tributário Nacional. Argumenta que o bem constrito na execução fiscal é bem de família, e que não mais pertence ao co-executado Ismael Gomes Martiniano de Oliveira. Esclarece que, tendo em vista partilha efetivada nos autos de separação judicial em 22/08/1990, determinou-se que o referido imóvel seria atribuído à ex-esposa do co-executado, Sra. Cláudia Goulart de Andrade Martiniano. Contesta a cobrança da multa, sob o argumento de que no período ocorreu grave crise econômica, evocando o princípio constitucional da proporcionalidade e sustentando que esta tem caráter de confisco, em afronta ao disposto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. Diz que a embargada está cobrando juros capitalizados, em desacordo com a Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. Menciona o artigo 38, parágrafo 1.º da Lei n.º 9.069/95 que instituiu o Plano Real, sustentando que este limitou o juros a 1% ao mês. Com a inicial, acostou documentos (fls. 30/104 e 108). Proferiu-se decisão determinando que a parte embargante promovesse a emenda da inicial (fl. 110), acostando aos autos certidão de propriedade atualizada do imóvel da matrícula n.º 16.444 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP e cópia do contrato social da sociedade empresária embargante. A parte embargante peticionou e acostou certidão relativa ao imóvel de matrícula 16.444 às fls. 114/115, requerendo prazo para a juntada do contrato social da sociedade empresária embargante, o que foi deferido (fl. 119). À fl. 119 consta certidão informando que decorreu o prazo legal para cumprimento do despacho. À fl. 120 foi proferido novo despacho determinando a intimação pessoal da parte embargante para que cumprisse o despacho de fl. 119 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação da parte embargada foi efetivada, conforme certidão de fl. 125. Proferiu-se sentença à fl. 127, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso IV do Código de Processo Civil, reformada pelo v. acórdão de fls. 152/153, que determinou o regular prosseguimento do feito. Após o retorno dos autos (fl. 157), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 158/168). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando ao final pelo julgamento de improcedência dos embargos. À fl. 169 consta certidão dando conta que decorreu o prazo legal para a manifestação da parte embargante sobre a impugnação. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução em que se questiona a verba executada nos autos da execução fiscal n.º 0001169-31.1999.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Sustenta a parte embargante que as certidões de dívida ativa não discriminam a origem e a natureza dos créditos tributários, nem demonstram a forma de cálculo de juros e correção monetária, o que abala a liquidez, certeza e a exigibilidade do título executivo acarretando a nulidade da execução fiscal. Sem razão a embargante. O Código Tributário Nacional (art. 202) e a Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, 5º, c. c. 6º) estabelecem, como condição de validade do título executivo da Fazenda Pública, o atendimento de uma série de requisitos formais, cuja inobservância pode acarretar até mesmo a nulidade da inscrição em dívida ativa e do processo de cobrança dela decorrente, a teor do que estabelece o art. 202, II, do CTN. Estabelecem os 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A embargada, como Administração Pública que é, deve obediência aos princípios estipulados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Um desses princípios, fundamental para toda atividade administrativa do Estado, é o da legalidade estrita, segundo o qual a Administração Pública somente poderá agir se, quando e nos termos autorizados pela lei. Assim sendo, toda a atividade da embargada deve ser exercida nos estritos termos da lei e pelo exame das cópias da CDA - Certidão da Dívida Ativa juntada aos autos, verifico que foram atendidas as exigências legais para a formação do título executivo (artigo 2 da Lei n 6.830/80). Ademais, a certidão de dívida ativa traz especificadas, uma a uma, as parcelas que integram a cobrança, mês a mês, bem assim o valor originário do débito em execução, havendo expressa referência à legislação que prevê a incidência, sobre a dívida inscrita, de atualização monetária, juros de

mora e encargos, bem como a forma de cálculo dos juros. Não se pode falar, assim, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa haja vista que contém todos os requisitos legais e permitiu à parte embargante o pleno conhecimento dos valores cobrados e o exercício da ampla defesa, como se observa por toda a argumentação expendida nos embargos. Também não prospera a alegação da embargante de ilegitimidade da Fazenda Nacional para a cobrança da COFINS, uma vez que a sua legitimidade está prevista no artigo 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, bem como no artigo 16 da Lei n.º 11.457/07, sendo despicieudo tecer maiores ilações sobre esta questão. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira, Ismael Gomes Martiniano de Oliveira e Saul de Paula para figurarem no pólo passivo do feito executivo fiscal, verifico que a pretensão dos embargantes procede em parte. Relativamente ao réu Saul de Paula, verifico que a sua manutenção no pólo passivo do feito executivo mostra-se de rigor, tendo vista que ele agiu com infração à lei, estando presente, portanto, a hipótese prevista no artigo 135 do CTN. Com efeito, verifico da certidão acostada às fls. 211/212 do feito executivo que o próprio embargante declarou ao Analista Judiciário Executante de Mandados que a empresa encerrou suas atividades aproximadamente em 1998, sem deixar bens. Demais disso, verifico que a carta de citação acostada à fl. 10 daqueles autos foi devolvida pela ECT sem que fosse entregue, em virtude da mudança de endereço da empresa executada. A jurisprudência é farta no sentido de que é legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal movida contra a empresa quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). Portanto, está patente o encerramento irregular da sociedade empresarial executada, razão pela qual é legítima a inclusão do sócio-gerente mencionado no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, constato da ficha cadastral da empresa executada que os embargantes Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira e Ismael Gomes Martiniano de Oliveira se retiraram do quadro societário em 2006, antes do encerramento das atividades empresariais, de forma que não se lhes pode imputar a responsabilidade pela dissolução irregular da pessoa jurídica. Nem se argumente que sua responsabilidade tem por fundamento o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que dispunha que os sócios respondiam solidariamente com a empresa pelo pagamento das contribuições sociais devidas por esta, in verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Isso porque esse dispositivo é inconstitucional, tendo em vista que afronta o disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Carta Magna, que prevê que compete à lei complementar dispor sobre obrigação tributária, dos quais a responsabilidade é um de seus elementos indissociáveis. Neste sentido, o julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, em que foi relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, cujo acórdão passo a transcrever: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples

condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPCOutrossim, verifico que no caso dos autos não se encontram presentes os requisitos constantes no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que, conforme mencionado alhures, não foram esses sócios responsáveis pela dissolução irregular da empresa devedora. Anoto, em acréscimo, que a exequente não produziu qualquer prova de que a referida retirada desses embargantes do quadro social tenha sido fraudulenta. Destarte, mostra-se de rigor o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira e Ismael Gomes Martiniano de Oliveira para figurarem no pólo passivo da execução fiscal correlata. No que tange ao pedido de reconhecimento de bem de família do imóvel objeto da matrícula n.º 16.444 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, verifico que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do embargante, tendo em vista que posteriormente ao ajuizamento destes embargos à execução, foi reconhecido nos autos dos embargos de terceiro n.º 2006.61.13.004401-8, que referido bem se enquadrava no conceito legal de bem de família, tendo sido determinado o levantamento da constrição respectiva. Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento, não possuindo. Deve ser fixada em montante que desestimule o inadimplemento da obrigação tributária, não possuindo, em absoluto, caráter de confisco. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Afasto ainda as alegações da embargante de cobrança indevida de juros, e de que estes estão sendo cobrados provavelmente (sic, fl. 26) de forma capitalizada. No caso em questão, verifico que estão sendo cobrados juros de mora pela taxa SELIC. A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95. O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de : I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei n.º 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado. Desta forma, verifico que a cobrança do crédito tributário objeto do executivo fiscal correlato não está eivada de qualquer vício, sendo ele devido em sua integralidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução, para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira, Ismael Gomes Martiniano de Oliveira para figurarem no pólo passivo da execução fiscal 0001169-31.1999.403.6113 e 0003183-85.1999.403.6113. Resolvo o mérito da presente demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0001169-31.1999.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais. Int.

0001921-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002465-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-95.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo em vista que a perita nomeada apresentou os honorários estimados às fls. 445/446, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.470,00, de modo que determino à Embargante UNIMED que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor respectivo em conta judicial vinculada a estes autos na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à perita para realização da perícia. Após, juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0003552-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-81.2011.403.6113) CALCADOS SAMONTELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADEMIR DOS SANTOS(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por CALÇADOS SAMONTELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo (fl. 12) a) sejam acolhidas as preliminares acima invocadas e ou no mérito sejam JULGADOS PROCEDENTES os presentes embargos à execução, desconstituindo-se integralmente os títulos extrajudiciais exequendos; b) (...) julgados procedentes os presentes embargos para reduzir a multa moratória para o patamar admitido pela Jurisprudência do país de 10%(...); g) justiça gratuita. Alega, em preliminar, necessidade da vinda aos autos do procedimento administrativo para que possa se inteirar do que lhe está sendo cobrado, ocorrência da prescrição, impenhorabilidade do veículo objeto da penhora por ser essencial às atividades profissionais do coexecutado Ademir. No mérito, diz não ter tido acesso ao procedimento administrativo e não é devedor da totalidade cobrada na Execução Fiscal. Impugnando os embargos às fls. 113118, a Fazenda Nacional diz não ser necessária a apresentação do Procedimento Administrativo pois o débito foi apurado a partir de declaração do próprio embargante. Defende a não ocorrência da prescrição bem como a possibilidade da manutenção da penhora do bem, alegando, ainda, que o embargante não tem legitimidade para requerer o levantamento da penhora pois o bem não lhe pertence. Diz, ainda, que não comprovou a imprescindibilidade do veículo para o exercício das atividades profissionais do coexecutado. A embargante se manifestou a respeito da impugnação às fls. 197/199. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. 1. Necessidade de Procedimento Administrativo A exigência do procedimento administrativo não se sustenta. Conforme se pode constatar da leitura da Certidão da Dívida Ativa, o débito foi inscrito mediante informações fornecidas pelo próprio executado quando da apresentação de sua GFIP. Como não efetuou o recolhimento dos tributos reconhecidos por ele mesmo em sua declaração, houve a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da Execução Fiscal. Tendo sido o próprio embargante quem declarou os débitos, não se sustenta sua alegação de que não deve o quanto lhe está sendo cobrado e que desconhece a origem dos valores. Nesse sentido é a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prescrição Ao contrário do que sustenta o embargante em sua manifestação sobre a impugnação, a prescrição em execução fiscal não se regula pelo artigo 219 do Código de Processo Civil mas, sim, pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por isso, o que interrompe a prescrição não é o ajuizamento nem a citação mas, sim, o despacho do juiz que ordenar a citação (inciso I, com redação dada pela lei Complementar 118/2005). O termo inicial para se verificar a prescrição é a data da entrega das declarações. No caso dos autos e conforme informações da Impugnação aos embargos, a entrega ocorreu: CDAs 39.455.219-9 e 39.455.220-2: 09/01/2009; CDAs. 39.455.221-0 e 39.455.222-9: 11/06/2011, 11/07/2007 e 11/06/2010, datas da entrega das declarações retificadoras. A Declaração mais antiga foi entregue em 11/07/2007, desconsiderando-se as anteriores pois, para início do marco prescricional, conta a última declaração entregue. A decisão que determinou a citação ocorreu em 26/11/2011 (fl. 39 dos autos da Execução Fiscal em apenso). Não transcorreram cinco anos entre a data da entrega da declaração mais antiga e a decisão que determinou a citação, motivo pelo qual fica afastada a alegação de prescrição. 3. Impenhorabilidade Preliminarmente, afasto a alegação da exequente de que a embargante não é parte legítima para requerer o levantamento da penhora. A impenhorabilidade de qualquer bem é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Por isso, irrelevante se quem a alega

não tem legitimidade para tanto. São impenhoráveis, de acordo com o artigo 649 do Código de Processo Civil: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

Não há provas nos autos de que o proprietário do veículo penhorado, representante legal da executada, o utilize para suas atividades profissionais. E como não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 649, fica afastada a alegação de impenhorabilidade. Contudo, o veículo foi avaliado em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em 08/11/2011. Sendo pública e notória a depreciação de veículos automotores e considerando que o valor mínimo pelo qual ele poderá ser arrematado é a metade de seu valor, patamar fixado pela Central de Hastas Públicas, o valor eventualmente arrecadado é insignificante se comparado ao valor da Execução Fiscal: R\$88.552,01 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo), correspondendo a 2,6% do débito. Com respeito a estas considerações, deve ser levantada a penhora do veículo em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

4. Multa A multa, fixada em 20% do valor do débito, não é abusiva nem tem efeito de confisco. Já foi, inclusive, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o

momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei).
DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código Tributário Nacional exclusivamente para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo descrito na inicial. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso (n.º 0001132-81.2011.403.6113). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários uma vez que a sucumbência da Fazenda Nacional foi mínima e os honorários já estão incluídos no valor total do débito sob a rubrica do Decreto Lei 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003583-79.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-33.2011.403.6113) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a (fl. 04) (...) total procedência dos Embargos, determinando a nulidade da execução pelos fundamentos de direito acima declinados, declarando nula de pleno direito a CDA que funda a execução, e por conseguinte, julgue nula também a própria Execução, determinando a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, e demais consectários legais. Com a inicial, acostou documentos (fls. 05/22). Proferiu-se decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução até o seu julgamento, sendo também determinada intimação da embargada para apresentar impugnação e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual. (fl. 23). A impugnação foi apresentada às fls. 24/49. Pelo embargante foram apresentados documentos para regularização da representação processual às fls. 51/61. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 63/68. É o relatório do essencial.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução em que se questiona a verba excutida nos autos da execução fiscal n.º 0002629-33.2011.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A pretensão da embargante não comporta acolhimento. A questão posta nos autos é extremamente singela e dispensa maiores ilações. Com efeito, assiste razão parcial à Fazenda Nacional ao afirmar que o parcelamento realizado pelo embargante constitui confissão de dívida e conseqüente renúncia ao direito de impugnar judicialmente o débito em questão, consoante previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.522/02, in verbis: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) Deve-se pontuar, contudo, que a confissão da dívida tributária somente impede o devedor de discutir a existência da dívida (an debeat) e os valores (quantum debeat) que já se encontravam consolidados à época do parcelamento, sendo-lhe facultado, por outro lado, argüir causa superveniente, que ao seu sentir, acarretaria a extinção do crédito tributário. Observo que ainda que se admitisse no presente caso a discussão ampla das questões trazidas pelo embargante, melhor sorte não lhe socorreria, tendo em vista que não prospera a alegação de incorreção dos valores cobrados na execução fiscal correlata, uma vez que o fato de ser exigido valor superior ao inscrito nominalmente na Certidão de Dívida Ativa decorre da inclusão do encargo previsto no Decreto Lei n.º 1.025/69, indicado no próprio título executivo. Da mesma forma, constato que o pagamento realizado pelo executado em 20/10/2011, decorre do parcelamento realizado por ele, e não é suficiente, por óbvio, para acarretar a extinção da execução fiscal. No que tange à alegação de extinção do crédito tributário em virtude de ter sido realizado o seu parcelamento administrativo, verifico que não assiste razão ao embargante, porquanto este instituto constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ex vi do disposto no artigo 151, inciso VI, do codex tributário, e não de sua extinção. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos por Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. Resolvo o mérito da presente demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0002629-33.2011.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000912-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-66.2011.403.6113) PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

ITEM 2 DA FL. 70. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 72/162, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000421-76.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-15.2008.403.6113 (2008.61.13.001764-4)) NILSON DOMINGOS(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP280939 - GABRIELA ENGRACIA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.13.001764-4, ajuizada pela Fazenda Nacional contra Formanova Engenharia Ltda. e outros. O embargante alega, em síntese, que adquiriu através de instrumento particular de promessa de compra e venda de apartamento residencial os direitos relativos ao imóvel transposto na matrícula n.º 71.724, pertencente ao 1º CRI local. Aduz que o referido imóvel, objeto de penhora, fora adquirido pela empresa Castelo Empreendimentos Imobiliários Ltda da executada Formanova Engenharia Ltda através de instrumento particular de promessa de dação de unidades residenciais autônomas em pagamento da cessão de obrigações e outras avenças, celebrado em 04/07/2005. Menciona que, quando da aquisição do imóvel, não possuía condições financeiras para arcar com a escritura pública e o devido registro junto ao cartório de imóveis, justificando assim o registro do imóvel em favor da empresa executada. Requer, ao final, a procedência dos embargos para determinar o cancelamento e o levantamento da penhora realizada. Em sua impugnação de fls. 111/112, a embargada alegou que a inexistência de firma ou autenticação da documentação apresentada não pode servir com o propósito de liberar o bem, e apontou divergência da existência de endereços da parte embargante com os dados constantes do sistema da Receita Federal. Requereu expedição de mandado de constatação e pugnou pela juntada de documentos com firma reconhecida e autenticados. Requereu, ainda, caso fique comprovado a boa fé a posse do imóvel a procedência do processo sem que haja condenação em honorários advocatícios, haja vista que não deu causa a constrição indevida. A parte embargante manifestou-se às fls. 116/117 sobre a quitação do débito exequendo. Instada, a embargada requereu nova vista após a transformação em renda nos autos da execução em apenso (fl. 118, verso). Nos autos da execução fiscal, o depósito foi convertido em renda e a exequente requereu a extinção do feito devido a quitação integral do crédito tributário. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a prolação de sentença nos autos 2008.61.13.001764-4, extinguindo a execução e determinando o levantamento da penhora, o interesse processual no julgamento dos presentes embargos deixa de existir, caracterizando carência da ação superveniente ao ajuizamento, o que implica na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a penhora sobre o imóvel se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, deverá arcar com os honorários e as custas. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pelo próprio embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001141-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA

ITEM 3 DE FL. 105. 3. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a contestação fl. 106/116, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000694-21.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 13: Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal n. 2010.61.13.000626-4. Na inicial da exceção, o excipiente alega que o débito cobrado na Execução Fiscal não tem natureza tributária, o que afasta a legitimidade da Fazenda Nacional para sua cobrança, pois não é o órgão da AGU competente (SIC) para representação da União em dívidas não tributárias. Ao final, requer a remessa dos autos à Justiça Estadual. Na decisão de fl. 08 foi determinado que o excipiente emendasse a inicial esclarecendo o motivo de requerer a remessa dos autos à Justiça Estadual pois, ainda que a Fazenda Nacional não tenha a atribuição de execução de dívidas não tributárias (artigo 9, 3º, da Lei Complementar 73/1993), a atribuição é da Advocacia Geral da União (artigo 12, inciso V, da mesma Lei Complementar) e, a competência para julgamento da Execução Fiscal, em ambas as hipóteses, é da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). O excipiente requereu dilação de prazo (fl. 09), indeferido à fl. 10. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 11. É o

relatório. A seguir, decido. O artigo 295 do Código de Processo Civil, ao elencar as hipóteses de indeferimento da inicial, coloca, entre eles, a hipótese na qual da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. É o que ocorre no caso dos autos. Ao afirmar que a Fazenda Nacional não tem a competência para representar a União em casos não tributários, requer a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contudo, conforme a Lei Complementar 73 de 1993, a representação da União em causas não tributárias é da Advocacia Geral da União (artigo 9, 3º), enquanto a Fazenda Nacional a representa em causas tributárias (artigo 12, inciso V, da mesma Lei Complementar). Ou seja, ainda que se reconhecesse que a Fazenda Nacional não tem legitimidade para representar a União Federal no caso, a legitimidade seria da Advocacia Geral da União. E, em ambas as hipóteses, a competência para análise do feito é da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Como da narrativa dos fatos não há conclusão lógica com relação ao pedido e como a parte autora não emendou a inicial, não obstante devidamente intimada, é de ser indeferida a inicial, conforme dispõe o artigo 310 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, indefiro a exceção nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Custas, como de lei. Despacho de fls. 14: Em face da consulta supra, retifico a parte final da decisão proferida às fls. 13, e onde se lê Registre-se. Publique-se. Intime-se, leia-se Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000266-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X SIRIO LEAL (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Para possibilitar a apreciação do pedido de penhora de fl. 266, forneça o exequente, no prazo de trinta dias, cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se

0002028-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIA HELENA SAD (SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito. Int.

0001909-42.2006.403.6113 (2006.61.13.001909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PALMILHAS OLIVER LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X CARINA APARECIDA FERREIRA SILVA X CASSIO ANTONIO FERREIRA

Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 180/182), bem como o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à arrematação (fls. 194/196), a alienação judicial procedida nos presentes autos através da Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 177/189) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo, expeça a Secretaria carta de arrematação na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito, nos termos do artigo 703 do mesmo diploma legal, bem como o cancelamento da hipoteca constante da matrícula do imóvel em questão (art. 1.499, inc. VI, do Código Civil); Expeça-se ainda mandado de remoção dos bens móveis arrematados; 2. Considerando a existência da Ação de Sequestro acima referida (autos n.º 0001426-36.2011.403.6113), indefiro o pedido de levantamento do numerário referente à meação do cônjuge alheio à execução, Sr. Virgílio Brazão de Paula, e determino que a gerência da Caixa Econômica Federal (Agência 2527) proceda: (1) à transferência do montante depositado às fls. 181 para conta judicial à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal nos autos do Sequestro n.º 0001426-36.2011.403.6113, código de operação 005, Agência 3995 - PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção. (2) à transferência do montante depositado às fls. 180 para conta judicial à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal nestes autos, código de operação 005, Agência 3995 - PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção. (3) à conversão em renda da União do depósito judicial n.º 2527.005.44979-4, referente às custas de arrematação, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Vias deste despacho servirão de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal (2527-SP) e para instrução nos autos do Sequestro n.º 0001426-

36.2011.403.6113. 3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre a proposta de parcelamento de fls. 100/101. Int.

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)
ITEM 2 DA FL. 85. 2.(...)Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, quando deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se.

0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP164732 - FERNANDO AGUIAR DE FREITAS)
Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001699-49.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da Caixa Econômica Federal de fls. 88, no prazo de trinta dias.Int.

0001825-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)
Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003694-97.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)
Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000856-16.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA
ITEM 4 DA FL. 32. 4.(...)Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001084-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS SERGIO ORTIZ FILHO
ITEM 4 DA FL. 24. 4.(...)Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000092-84.1999.403.6113 (1999.61.13.000092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE

AUGUSTO DIAS) X GOOFY CALCADOS LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIAO DE OLIVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X GUILHERME TOADO X ELISON JOSE FERNANDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc.Fl. 251: com espeque nos artigos 125, inciso II, do Código de Processo Civil, e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, defiro a designação datas sucessivas para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (fls. 240). Para tanto, delibero que:1. Seja procedida à reavaliação do bem antes do certame (artigo 680, do Código de Processo Civil);2. Por questão de celeridade e economia processuais, sejam designadas, no mínimo, três séries sucessivas, em um total de seis datas, para realização da hasta pública (TRF da Terceira Região. AG 240367. Primeira Turma. Data da decisão: 14/02/2006);3. Seja este juízo informado sobre a reavaliação e sobre as datas designadas, para o fim de proceder às intimações legais (artigo 22, 2., da Lei 6.830/80 e 687, 5.º, do Código de Processo Civil).4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lanço pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lanço for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do Código de Processo Civil).5. Considerando ainda que há embargos à execução fiscal pendentes de julgamento pelo Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, eventual produto da alienação judicial deverá permanecer nos autos até a decisão definitiva da ação incidental, ficando inviável o pagamento da arrematação na modalidade parcelada, devendo o lanço ser pago à vista.Expeça-se Carta Precatória.Intimem-se e cumpra-se.

0001029-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Vistos, etc. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de sessenta dias, o cronograma de hastas públicas a ser informado pela Central de Hastas Públicas. Desnecessária a intimação da exequente, conforme requerimento desta. Cumpra-se.

0002185-20.1999.403.6113 (1999.61.13.002185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA - MASSA FALIDA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc. Considerando o depósito de fls. 174, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002660-73.1999.403.6113 (1999.61.13.002660-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc. Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foi cancelado o cronograma das hastas públicas do ano de 2012, em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a sua realização, o pedido de designação de hastas públicas será apreciado oportunamente. Dê-se vista às partes. Int.

0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO

Fl. 230: para apreciação do pedido formulado pela Fazenda Nacional para designação de curador especial para a coexecutada Jeanine Frezolone Martiniano, designo, para examinar a citanda, conforme dispõe o artigo 218, par. 1.º, do Código de Processo Civil, o médico perito deste Juízo, Dr.º Cesar Osman Osmam Nassim, o qual deverá apresentar o laudo em cinco dias. Fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 58,70. Posteriormente serão fixados os honorários definitivos. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003282-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003282-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SAILOR ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X CELIA MARIA DINIZ TORRES X JOAO VALTER TORRES Vistos, etc. 1. Fls. 40, verso: defiro o pedido de suspensão formulado da exequente, por um ano. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, parágrafo 1.º, c.c. artigo 25, ambos da Lei de Execuções Fiscais. 3. Decorrido o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (artigo 40, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se.

0001882-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X DONIZETE AMANCIO DA SILVA
ITEM 3 DA FL. 56. 3.(...)Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se

0001883-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSANDALHADO CALCADOS LTDA - ME - REMAG(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO) X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X PAULO HIGINO ARCHETTI Vistos, etc. 1. Fls. 96: defiro a expedição de edital para citação dos coexecutados, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a exequente retirar em secretaria cópia do edital para fins de publicação em jornal local. 2. Após, se decorrido o prazo destinado ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, quando deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

0003393-63.2004.403.6113 (2004.61.13.003393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MOUNT WAY ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X APARECIDA CLEUZA DINIS X BERENICE FONTOURA RUSSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Mount Way Artefatos de Couro Ltda. ME (CNPJ: 66.719.881/0001-03), Berenice Fontoura Russo (CPF 369.439.168-15) e Aparecida Cleusa Dinis (CPF 044.619.048-90). O(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não pagou(ram) ou ofereceu(ram) bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o(s) devedor(es) foi(ram) devidamente citado(s) e não nomearam bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

0000243-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cômputo das custas judiciais. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 73. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003113-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FRANCORES TINTAS LTDA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOAO COSMO PRIMO X JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foi cancelado o cronograma das hastas públicas do ano de 2012, em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a sua realização, o pedido de designação de hastas públicas será apreciado oportunamente. Publique-se.

0000253-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000253-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X E M RODRIGUES CUSTODIO FRANCA ME(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X ELZA MARIA RODRIGUES CUSTODIO

Vistos, etc. Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foi cancelado o cronograma das hastas públicas do ano de 2012 em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a sua realização, aguarde-se nova deliberação da nova Comissão Permanente de Hastas Públicas. Com a informação da designação, determino à Secretaria que dê cumprimento às intimações e reavaliações necessárias, bem como aos demais atos processuais, consoante já determinado. Dê-se vista às partes. Int.

0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc. Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foi cancelado o cronograma das hastas públicas do ano de 2012, em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a sua realização, o pedido de designação de hastas públicas será apreciado oportunamente. Dê-se vista às partes. Int.

0001764-15.2008.403.6113 (2008.61.13.001764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FORMANOVA ENGENHARIA LTDA X BELKIS RIBEIRO TELES LEO X NEY HOLLER DE PAULA LEO(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO) SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de FORMANOVA ENGENHARIA LTDA E OUTROS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-22.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA CHEREGUINI LTDA X HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Defiro o pedido de vistas dos autos de fls. 114, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 113. Int.

0000381-94.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X J G DA SILVA PESPONTO - ME X JOSE GONCALVES DA SILVA

ITEM 3 DE FL. 47. 3.(...) Abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000633-97.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BENEDITA FELIX(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

1. Ciência à executada, pelo prazo de cinco dias, sobre a resposta do exequente (fl. 50 e 52) ao seu pedido de parcelamento. 2. Após, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 30/31. Cumpra-se.

0002638-92.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADELMO PRADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 11). Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes nesta comarca para a garantia do Juízo. Diante do exposto, ante a recusa do credor em relação ao bem ofertado, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002926-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foi cancelado o cronograma das hastas públicas do ano de 2012, em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a sua realização, o pedido de designação de hastas públicas será apreciado oportunamente. Dê-se vista às partes. Int.

0000908-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Junte a executada aos autos, no prazo de trinta dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel ofertado à penhora. Após, dê-se vista dos autos à exequente por igual prazo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001632-16.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposto por RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA E ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ALVES TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 06/07): 1- (...) a fim de que se suspenda o Leilão designado para a data de 11/06/2012, ou seus efeitos, até, pelo menos o julgamento dos Ação de Consignação e Pagamento que já foi devidamente proposta.(...) 2- A concessão de liminar nos autos da Ação de Consignação e Pagamento à qual esta é dependente, a fim de que se suspenda o Leilão dos Imóveis dos Requerentes, ou , em não havendo tempo hábil, sejam suspensos os efeitos do Leilão, mormente o Registro da Carta de Arrematação, devendo ser expedido ofício, nesses exatos termos a Caixa

Econômica Federal, ora Requerida, e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Franca - Estado de São Paulo. Aduz a parte autora que adquiriu imóvel através de financiamento junto a Caixa Econômica Federal e que as parcelas seriam debitadas da conta corrente do requerente Ricardo. Informa que recebeu informação por parte da Caixa Econômica Federal de que as parcelas seriam descontadas todo dia 11, mas este desconto foi feito no primeiro dia do mês, quando não havia saldo suficiente, de forma que todas as parcelas eram cobradas com juros de mora e multa, que elevavam o valor das parcelas. A parte autora não compreendeu a sistema usada pela parte ré, que entende indevida, até ficar inadimplente em duas parcelas. Após informação de que poderia perder a casa em razão da inadimplência procurou a Caixa Econômica Federal para compor o débito e ficou aguardando resposta. Informa, também, a parte autora que ficou impossibilitada de pagar as demais prestações em razão do débito existente. Como não obteve resposta sobre a possibilidade de composição do débito, novamente, a parte autora buscou contato com a parte ré, sendo informada que deveria aguardar a comunicação do Cartório de Registro de Imóveis. A parte autora procurou o Cartório de Registro de Imóveis, dando-se por intimada, já que não havia recebido nenhuma comunicação, sendo então informada que o Cartório após as diligências necessárias devolveria o processo à Caixa Econômica Federal. Com a volta do processo à requerida, esta foi novamente procurada pelos requerentes, que foram informados de que nada poderia ser feito, pois o imóvel havia sido enviado para leilão. Com a inicial, acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. O pedido de concessão de liminar nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, distribuída a outra Vara desta Subseção Judiciária (item 2 do pedido, à fl. 06), deverá ser formulado naqueles autos. Passo à análise do pedido de sustação do leilão em sede de liminar. A concessão de liminar deve ocorrer sempre que estiver presente fundamento jurídico suficiente do pedido e risco de dano irreparável e de difícil reparação. No caso dos autos, a parte autora celebrou contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações de Alienação Fiduciária com a Caixa Econômica Federal. Em razão de estar inadimplente, houve vencimento antecipado da dívida e o imóvel será levado a leilão extrajudicial no dia 11/06/2012 (fl. 26). A discussão do valor devido das prestações será feito nos autos da Ação de Consignação em pagamento, já ajuizada, o que, por si só, constitui fundamento jurídico suficiente para a concessão da liminar. Por outro lado, e até que seja decidido qual é o valor efetivamente devido, a alienação do imóvel objeto do financiamento implicará em dano de difícil reparação. Estão presentes, portanto, ambos os requisitos da concessão da liminar. Pelas razões expostas, concedo a liminar determinando a suspensão do leilão designado para o dia 11/06/2012. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004594-8) - OSNY NASCIMENTO GARCIA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OSNY NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista que a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da Lei n. 7.713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º do art. 100 da Constituição. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087595-19.1999.403.0399 (1999.03.99.087595-1) - ADRIANO ANTONIO FERREIRA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos. Considerando a manifestação do INSS de que não consta informação de crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Para expedição de requisitório em relação aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 186, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao advogado requerente para regularizar a representação processual, nos termos do parágrafo 3º, do art. 15, da Lei 8.906/94, tendo em vista que na procuração de fl. 04 houve outorga de poderes aos advogados individualmente, sem, contudo, indicarem a Sociedade de que façam parte. No mesmo prazo, deverá comprovar a regularidade da situação cadastral da pessoa jurídica no CNPJ. Intime-se.

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 268: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da decisão de fl. 247. Intimem-se.

0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. E, por conseguinte, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional parcialmente concedida para cancelar o depósito judicial das parcelas mensais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende Serafim da Rocha Ferreira a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de exercício de atividade rural e em condições especiais. Após regular tramitação do feito foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que constatada a necessidade de outras provas de naturezas oral e documental. Vejamos. Sabidamente compete ao julgador a solução dos conflitos de interesses de modo rápido e eficiente, vale dizer, a fim de decidir a lide o juiz deve conhecê-la utilizando-se do processo com todos os atos instrutórios. No caso, um dos fundamentos do pedido da parte autora consiste no reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais comprovado através de documentos, mais especificadamente por formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devendo, ainda o laudo conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e seus efeitos. Atualmente a apresentação deste laudo técnico é obrigatória para a comprovação da exposição a agentes nocivos. Assim, a Lei 9.528/1997 criou o Perfil Profissiográfico (o qual foi mantido pelas alterações posteriores), um documento no qual a empresa descreve as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que cópia autêntica deste documento deve ser fornecida ao trabalhador em caso de rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de documento de suma importância, na medida em que deve ser elaborado segundo um modelo instituído pelo INSS, no qual deve constar o histórico laboral do segurado, com registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos, além de outras informações, tudo atualizado, durante todo o período de atividade (artigo 68, par. 8º, do RPS). Não obstante a relevância e a complexidade de seu conteúdo, constatei em alguns processos em tramitação perante esta Vara irregularidades na emissão de referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, inclusive no tocante ao seu conteúdo, o que pode comprometer consideravelmente a solução da lide. Destarte, com o fim de obter segura instrução processual a propiciar um julgamento eficaz, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva de Miguel Sallum e Clarice Aparecida da Silva como testemunhas do Juízo. Por fim, considerando ainda fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos pelos Drs. Miguel Sallum e José Geraldo Andrade Avelar, que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitido pelas empresas AMAZONAS PROD. P/ CALÇADOS LTDA (fls. 217/218) e SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fl. 219), respectivamente. Providencie a Secretaria as intimações e expedições necessárias ao cumprimento desta decisão. Int.

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS e atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante ao alegado trabalho rural exercido sem anotações na CTPS no período de 1º/04/1959 a 30/03/1965, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29/08/2012, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-42.2011.403.6113 - CARMO INACIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a preclusão em relação ao agravo retido interposto às fls. 199/208, face à interposição do agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 219/232) e, de modo a evitar tumulto processual futuro, determino o seu desentranhamento e devolução ao advogado atuante no feito, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência dos documentos juntados às fls. 996/1055, 1060/1151 e 1152/1153, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro período para a parte autora. Ficam as partes cientes da designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 14/06/2012, às 14:30 horas (fl. 1155). Intimem-se.

0002646-69.2011.403.6113 - CELIA MALASZOWSKI DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a deliberação de fls. 79 verso, designo o dia 03/07/12, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento e tentativa de conciliação. Proceda a intimação da testemunha Olivério de C. Lima Filho, nos termos da decisão de fls. 79/79-verso. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0003186-20.2011.403.6113 - WILSON DE PAULA LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/143: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003745-74.2011.403.6113 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 03/07/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas à fl. 11. Considerando que a testemunha Maria do Carmo Meirelles Marques reside em zona rural, bem ainda a dificuldade na localização de propriedades rurais, intime-se o autor para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade (mapas ou croquis), no prazo de 10 (dez) dias. O autor deverá ser intimado pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003615-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-08.2010.403.6113) ANA PAULA DE SOUZA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a suportar as custas e ao pagamento de verba honorária que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403142-70.1998.403.6113 (98.1403142-9) - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/240: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000222-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000222-5) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA E SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Dê-se vista à parte autora para informar a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº. 168/2011, do E. CJF. Cumpra-se. Int.

0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5) - ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA DALVA BASTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça

Federal.Sem prejuízo, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nºdisposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários (autora e advogado), para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Cumpra-se. Int.

0003038-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003038-6) - CLEITON MARCOS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEITON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190/192: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que está divergente do documento de identidade de fl. 11, no qual consta Cleiton e não Cleitom.Intime-se.

0003919-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003919-9) - NELSON BENEDITO CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BENEDITO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 177/184: Pleiteia o patrono do autor a expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, visando o recebimento da parte contratada com seu cliente.Em relação ao contrato juntado à fl. 195, por se tratar de escrito particular, ad cautelam, determino ao requerente que promova o reconhecimento, por tabelião, da firma da contratante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de execução de obrigação de pagar quantia certa em que, após penhora da quantia depositada para garantia do juízo (fls. 313/315), foi apresentada impugnação nos termos legais.No tocante ao efeito a ser recebida referida impugnação, relevante apreciar o contexto em que se apresenta. Nesse sentido, vejamos. De pronto, compete notar que face ao disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano de difícil reparação poderá ser atribuído efeito suspensivo à impugnação interposta; podendo ainda o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos autos.No caso, ainda não se pode olvidar que a execução de título judicial refere-se a satisfação de um direito reconhecido por decisão judicial e, portanto, após manifestação das partes e ampla instrução probatória.Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu.Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC).Apresente a Caixa Econômica Federal (impugnante) cópias das peças necessárias para instrução da impugnação a ser autuada em apartado, tais como: citação, sentença, decisões dos Tribunais, certidão de trânsito em julgado, procurações das partes, extratos da(s) conta(s), planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, créditos efetivados, comprovantes de levantamento dos créditos, se houver, penhora efetivada, desta decisão e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a petição de impugnação para remessa ao SEDI, juntamente com as cópias apresentadas, para fins de autuação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Vistos, etc.Ante a regular citação do requerido, seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo.Desta forma, determino a intimação do devedor, através de mandado, para que, caso queira, efetue o

pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001315-7) - ALDINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s).2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001948-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001947-5)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA)

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000189-83.2010.403.6118 (2010.61.18.000189-4) - LUCIA HELENA MONTEIRO X DOUGLAS RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-56.1999.403.6118 (1999.61.18.002201-2) - ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2) - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Fl. 401: Expeça-se alvará de levantamento, nos mesmos termos já expressos à fl. 396.2. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001120-38.2000.403.6118 (2000.61.18.001120-1) - LUIZ MARCOS DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0001114-94.2001.403.6118 (2001.61.18.001114-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X JOSEFA ALEXANDRINA X MARCOS OSWALDO FELIPE X NILSON SANTOS CLEMENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ALEXANDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OSWALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON SANTOS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0001220-85.2003.403.6118 (2003.61.18.001220-6) - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X MANOEL CORREA DA SILVA X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0001375-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001375-2) - MARIA TEREZA CABETT MONTEIRO X ANTONIO FRANCIS X MARIA ZENOBIA RANGEL X ANTONIO DE ALMEIDA X WANDA SONNEMAKER DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0001712-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001712-5) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MARIA ALICE DO NASCIMENTO BARBOSA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HILDEBRANDO SANTOS X HILDEBRANDO SANTOS X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LUIZ SEVERINO GARCIAS X LUIZ SEVERINO GARCIAS(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Fls. 228/233: Recebo o agravo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.2. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0000469-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000469-0) - MARIA JOSE VIEIRA X SUELI GUIMARAES JOVAN X FRANCISCO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARIA JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GUIMARAES JOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0000543-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000543-7) - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0001373-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001373-2) - JOAQUIM GONCALVES X ANTONIO JOAQUIM COUTINHO CASTRO X MANOELINO DE ABREU X TEREZA CIRINO DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM COUTINHO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOELINO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA CIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0000210-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000210-6) - FERNANDO JOSE NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FERNANDO JOSE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA CANETTIERI NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da

expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0000648-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000648-3) - SILVESTRE ZINEZI X SILVESTRE ZINEZI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0000681-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000681-5) - REINALDO CESAR SAMPAIO GOMES X IRANI CRISTINA DOS SANTOS GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s).2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0001024-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001024-7) - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0000127-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000127-5) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REYNALDO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Fl. 160: Considerando a manifestação da CEF à fl. 156/158, consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente documentos que comprovem que os valores constantes nos extratos acostados aos autos estão convertidos, conferindo suporte à conta apresentada às fls. 143/147. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s).3. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.4. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.5. A cópia deste despacho possui força de mandado.6. Cumpra-se.

0000893-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000893-2) - AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0001947-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001947-4) - MARIA FERNANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA FERNANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Fl. 126: Considerando que a procuração de fl. 14 não confere poderes ao advogado peticionário para receber e dar quitação, expeça-se os alvarás de levantamento relativos ao crédito da exequente em seu próprio nome.2. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.4. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.5. A cópia deste despacho possui força de mandado.6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8676

MANDADO DE SEGURANCA

0026093-54.2000.403.6119 (2000.61.19.026093-3) - H V VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Supremo Tribunal Federal, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0003012-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003012-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0003965-06.2001.403.6119 (2001.61.19.003965-0) - VALDOMIRO GOMES DO REGO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0004317-61.2001.403.6119 (2001.61.19.004317-3) - COOPERSELG COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ELETRICOS DE GUARULHOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0005958-84.2001.403.6119 (2001.61.19.005958-2) - COM/ E IND/ DE PANIFICACAO VIZELA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0003763-92.2002.403.6119 (2002.61.19.003763-3) - RICARDO OSWALDO SEYFARTH(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0003925-87.2002.403.6119 (2002.61.19.003925-3) - JORGE LOSANO OTANO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0000428-31.2003.403.6119 (2003.61.19.000428-0) - EDGAR AUGUSTO DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0000698-55.2003.403.6119 (2003.61.19.000698-7) - GERCILAU SANCOVICH(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0004065-87.2003.403.6119 (2003.61.19.004065-0) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0007160-28.2003.403.6119 (2003.61.19.007160-8) - GARA TRADE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA E SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0002151-51.2004.403.6119 (2004.61.19.002151-8) - RAIMUNDO TADEU DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a

autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0005929-29.2004.403.6119 (2004.61.19.005929-7) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0005958-79.2004.403.6119 (2004.61.19.005958-3) - DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0006352-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006352-5) - APARECIDO MARCOLONGO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0007583-51.2004.403.6119 (2004.61.19.007583-7) - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0023115-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023115-0) - EDIVALDO PEREIRA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência no valor de R\$ 4.303,09 (quatro mil, trezentos e três Reais e nove centavos), referente à conta n.º 00006462-0, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita n.º 7431, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho, instruído com cópias de fls. 244/250 e 264/265, servirá como OFÍCIO- SO - 233-2012. Efetivada tal providência, abra-se vista à União Federal.

0005750-61.2005.403.6119 (2005.61.19.005750-5) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP199182 - FERNANDA LEFEVRE MALTA E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0006256-37.2005.403.6119 (2005.61.19.006256-2) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0002381-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002381-0) - MARCIA LAVIGNE SANTANA(SP224021 - OSMAR

BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0002021-90.2006.403.6119 (2006.61.19.002021-3) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA
ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0005927-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005927-0) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA
DO AMARAL DINKHUYSEN E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES) X INSPETOR DA
RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0006887-44.2006.403.6119 (2006.61.19.006887-8) - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE
MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 -
FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0005420-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005420-3) - SILVIO MARQUES BARRETO(SP212514 - CONCEICAO
TSUNeko NAKAZONE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUZANO(SP172386 -
ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0005453-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005453-7) - FLORISVALDO PASSOS DE ALMEIDA(SP180523 -
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM
GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0000090-81.2008.403.6119 (2008.61.19.000090-9) - POLICAR AUTO DIESEL LTDA(SP246770 - MAURICIO
ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0000159-16.2008.403.6119 (2008.61.19.000159-8) - PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS
LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
GUARULHOS-SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0005085-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005085-8) - GERSON ARAUJO DOS SANTOS(SP129067 - JOSE
RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como

ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0008040-44.2008.403.6119 (2008.61.19.008040-1) - JOSE TEIXEIRA LIMA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0000390-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000390-3) - MARIA DO DESTERRO LOPES DUTRA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0000792-90.2009.403.6119 (2009.61.19.000792-1) - 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0001327-19.2009.403.6119 (2009.61.19.001327-1) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0010250-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010250-4) - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0011707-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011707-6) - TONY RAIMUNDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0000686-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000686-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0003255-68.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0006563-15.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DA CRUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0007311-47.2010.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0010230-09.2010.403.6119 - ROBERTO MASCARENHAS DA SILVA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0011501-53.2010.403.6119 - CIBELI REGINA LIBERATO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0004750-79.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Ante a informação de fl. 120, afastado a prevenção atinente ao feito nº 0004748-12.2012.403.6119, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO-SO-239/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021944-36.2009.403.6301 - ANGELA MARCOMINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo; Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora; Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício requisitório/precatório para a satisfação do crédito. Int.

0011554-34.2010.403.6119 - COSME MOURA RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 187, indefiro o requerimento de fl. 184, devendo a parte requerente valer-se de ação própria. Encaminhem-se os presentes aos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8128

ACAO PENAL

0012209-69.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X COSMAS CHIBUEZE UGOABUNWA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

Expediente Nº 8130

ACAO PENAL

0011253-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GALABIN PEPOV BOEVSKI(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

1) Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF. 2) Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas razões de apelação. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 4) Expeça-se guia de recolhimento provisória. 5) Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8135

CARTA PRECATORIA

0004306-46.2012.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X LUCIANA DE PAULA X ALCIDES DOUGLAS CAMPO CALVO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15 horas e 45 minutos, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas da acusação. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8136

ACAO PENAL

0000032-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSAFÁ MELO DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG)

Designo o dia 19 de junho de 2012, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Folha 196/198: Intime-se a defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010535-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000643-6)) CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA A embargante foi regularmente intimada a regularizar a inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme consta de fl. 70, mas ficou-se inerte (fl. 71). A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento à determinação de fl. 70, torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos como baixa-fíndos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005007-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005007-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

DECISÃOConsta dos autos que o débito representado pelas CDAs 138-A e 158-A foi integralmente pago (fls. 55/63).Pelo exposto, demonstrado o pagamento do débito indicado, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.º 138-A e 158-A.Quanto às certidões remanescentes 121-A, 124-A, 136-A e 140-A, prossiga-se na execução.Ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3670

MONITORIA

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DENYSON SOUZA SANTOS Depreque-se a citação do réu DENYSON SOUZA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 41.156.859-0, inscrito no CPF/MF sob nº 360.213.818-66, residente e domiciliado na Rua Expedito Duranda Nogueira, nº 898, Cid. Miguel Brada, Suzano/SP, CEP: 08690-020, podendo também ser encontrado na Rua Maria Pereira Spaolonzi, nº 538, casa 2, Cid. Miguel Badra, Suzano/SP, CEP: 08690-085, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.183,34 (dezesete mil, cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 23/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP,

devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0006053-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIBAL RIBEIRO

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.Publique-se.

0003675-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA DIONISIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.Publique-se.

0007076-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PINTO(SP055634 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO E SP157676 - DANILO DE SOUZA CASTRO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 95, informando a este Juízo se houve ou não celebração de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0000719-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 33 e 35, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos as guias relativas às custas da justiça estadual, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0001938-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE REGINA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE REGINA COSTA Depreque-se a citação da ré SOLANGE REGINA COSTA, inscrita no CPF/MF sob nº 261.093.788-10, residente e domiciliada na Rua Marcio Gil da Silva, nº 75, Vila Ayda, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08534-330, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.148,94 (quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 27/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 39/42, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0001948-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVALDO CABRAL PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RIVALDO CABRAL PEREIRA Depreque-se a citação do réu RIVALDO CABRAL PEREIRA, , inscrito no CPF/MF sob nº084.343.238-18, residente e domiciliado na Rua Manoel Moreno Cabreva, nº 154, Jd. Eldorado, Santa Isabel/SP, CEP:07500-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.304,07 (dezesseis mil, trezentos e quatro reais e sete centavos) atualizado até 28/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 32/35, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-34.2010.403.6119 - IVAN FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

Fls.111/112: nada a deferir, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou encerrada neste Juízo.Publique-se.

0008614-96.2010.403.6119 - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 95, tendo em vista que, com a prolação da sentença este juízo encerrou sua prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, do CPC.Ademais, referido pleito da parte autora é impertinente ao atual momento processual, devendo ser, eventualmente, requerido em sede de fase de execução de sentença.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Publique-se. Cumpra-se.

0008864-32.2010.403.6119 - ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela corré BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ à fl. 62.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, excluindo-se a menor BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ. Ao SEDI.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da oitiva da testemunha ANTONIO ANANIAS DA SILVA realizada às fls. 130/132.Manifeste-se o INSS acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 125, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0004341-40.2011.403.6119 - RONILSON DE ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por RONILSON DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em que pretende seja averbado tempo de atividade rural e em condições especiais.Às fls. 80/104, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos.Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como reiterou o pedido produção de prova testemunhal (rol de fls. 117) e a expedição de ofício ao INSS, conforme item 03 da inicial. (fls. 108/117).O réu requereu a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 118).É o relatório do necessário.Passo a decidir.Das condições da açãoOs pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Das ProvasNo que se refere à expedição de ofício ao INSS, para que este junte aos autos cópia do procedimento administrativo (item 03 da inicial), mantenho a decisão de fls. 106 pelos seus próprios fundamentos.Designo o dia 01 (primeiro) de agosto de 2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas arroladas, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: (11) 2475-8224, devendo a patrona do autor providenciar o comparecimento em audiência de seu cliente.À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPIntimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas:1) SILVIA NAOMI TATEO DOMINGOS, RG nº 19.963.552, CPF nº 103.242.118-56, com endereço na Rua Pindoba nº 210, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP: 07242-210;2) JOSÉ VITOR FERNANDES, RG nº 2.013.888-6, CPF nº 313.768.436-68, com endereço na Rua Deise nº 84, Parque Brasília, Guarulhos/SP, CEP: 07243-040.AO MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CÁSSIA-MGDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:3) GÊNÍ ANGELA DE FARIA, CPF nº 087.020.046-15, CCIR nº 434.108.008.915-1, com endereço na Fazenda Santo Antônio - Rodovia Cássia Delfinópolis - Cássia/MG;4) REINALDO MARIANO DOS SANTOS, RG 10.373.424, CPF nº 213.313.326-72, com endereço na Rua das Papoulas nº 50, Cássia/MG, CEP: 37980-000.Dê-se cumprimento, servindo a presente

decisão como mandado de intimação e carta precatória que deverá ser instruída com as cópias: da petição inicial, contestação, réplica e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011473-51.2011.403.6119 - DIMAS SOARES MARTINS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009599-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010665-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000648-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MOISES TENORIO CAVALCANTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011334-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011965-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008827-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO DE SOUZA BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0012793-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008517-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação constante do despacho de fl. 31, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência de oficial de justiça), tendo em vista que o executado reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004524-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GONCALVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONÇALVES. Cite-se o executado PAULO GONÇALVES, inscrito no CPF/MF sob nº 275.030.038-04, residente e domiciliado na Rua: João Ramalho, nº 93, apartamento 31, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07055-090, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.925,78 (dezesete mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) atualizado até 31/05/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução,

cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009859-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009859-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELISANGELA DOS PASSOS Depreque-se a intimação da requerida ELISANGELA DOS PASSOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.416.156 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 249.068.908-81, residente e domiciliada na Rua Nicolau Cuqui, nº 849, Vila Caraguatá, Cubatão/SP, CEP: 11535-000, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009314-38.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA Depreque-se a intimação da requerida METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob nº 06.166.439/0001-75, estabelecida na Rua Flor de Maio, nº 395, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-610, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 18. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício enviado pela Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento da RPV emitida à fl. 259, expeça-se nova requisição na modalidade de precatório conforme certidão de fl. 259vº. Cumpra-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Considerando o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento nos termos do despacho de fl. 264, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Publique-se.

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

O pedido de levantamento dos valores bloqueados formulado pela CEF à fl. 68 deverá aguardar o momento processual oportuno, razão pela qual deixo de apreciá-lo, por ora. Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem

de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se, pessoalmente, o executado OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.575.264-9, inscrito no CPF/MF sob nº 023.020.828-26, residente e domiciliado na Rua Mairi, nº 25, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-170, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 62 e 66. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3671

MANDADO DE SEGURANCA

0008834-60.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 250/266 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008658-18.2010.403.6119 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0008658-18.2010.403.6119 Requerente: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
Requeridos: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Matéria: TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - IMÓVEL
Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A
LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de caução. Inicial com os documentos de fls. 22/107. Às fls. 170, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Às fls. 182/187, manifestação da UNIÃO, não aceitando os bens oferecidos pela requerida e pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 191 a requerente pediu a desistência da ação, com a qual a União não concordou (fl. 194) Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, constato que os processos administrativo-fiscais de nº 10875.001.419/96-41; 46266-001.593/98-80; 46266-001.597/98-31; 46266-001.593/98-78 e 46266-001.595/98-13 já são objeto da medida cautelar de caução nº 2006.61.19.001140-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 114/139), atualmente, em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ora, se já pende demanda discutindo a possibilidade de prestação de caução quanto a tais débitos, inviável nova discussão quanto aos mesmos neste feito, ante a falta de interesse processual. No pertinente ao procedimento administrativo fiscal nº 16091.000.319/2010-83, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de caução, com a superveniência de decisão judicial nos autos nº 000812-82.2010.403.6119, determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 199/204), retirando esse óbice, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários em caso de cautelar com o estrito fim de viabilizar a realização de depósitos judiciais (AC 200961000206007, Mairan Maia, TRF3 - 6ª Turma, 22/06/2011). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006208-68.2011.403.6119 - JOAO BATISTA ARSENO BERGENTHAL(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA - Autos nº 0006208-68.2011.4.03.6119
Requerente: JOÃO BATISTA ARSENO BERGENTHAL
Requerida: UNIÃO
Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A
Trata-se de cautelar inominada com pedido de medida liminar inaudita altera parte, requerida por JOÃO BATISTA ARSENO BERGENTHAL, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão a exigibilidade de crédito tributário e a baixa de seu nome do CADIN. Inicial com os documentos de fls. 11/69. À fl. 77 a requerente comprovou ter formalizado acordo para parcelamento e quitação do débito apontado pela Fazenda Nacional. Contestação da União às fls.

87/95, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na suspensão a exigibilidade de crédito tributário e a baixa de seu nome do CADIN, com a superveniência de acordo para parcelamento e quitação do débito apontado pela Fazenda Nacional (fls. 78/79), retirando esse óbice, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3672

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0004383-55.2012.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROMERIO GOMES DE LIMA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROMERIO GOMES DE LIMA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor PRETA, chassi nº 9BWCA05XX1T048689, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DAM6548/SP, RENAVAL 745828558, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 21.0253.149.0000170-63, no valor de R\$ 18.150,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 30/04/10, sendo que deixou de pagar as prestações a partir de 31/05/2011. Inicial com os documentos de fls. 07/41. Autos conclusos para decisão (fl. 45) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. O protesto de fl. 18, efetuado em 14/12/2011, constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto -lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor PRETA, chassi nº 9BWCA05XX1T048689, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DAM6548/SP, RENAVAL 745828558, no endereço do réu: Avenida Sargento da Aeronáutica Plínio F. Gonçalves, 1331, Jardim Cumbica - Guarulhos, CEP: 07181-100 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido ROMERIO GOMES DE LIMA, brasileiro, solteiro, CPF/MF: 383.171.938-10, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sr. Fábio Zukerman, CPF n. 215.753.238-26, com endereço na Avenida Angélica, 1996, 6º andar, Higienópolis, São

Paulo/SP, CEP: 01228-200, telefones: (11) 2184-0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656, 7713-6323. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá de mandando de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004113-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004113-4) - DAISY RODRIGUES ALVES (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.004113-4 Autora: DAISY RODRIGUES ALVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A DAISY RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.655.666-7) mediante o restabelecimento do pagamento do benefício a contar da data da cessação do benefício em 11/12/2007 até 31/05/2008 e a manutenção do benefício após essa data, até que esteja apta à atividade laboral após a cirurgia para correção da hérnia incisional agendada para 25/06/2008. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações inerentes à sucumbência. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/28. Às fls. 33/37, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 42/45, acompanhada do documento de fl. 46, arguindo a preliminar da falta de interesse processual, e pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial, às fls. 50/53. Manifestação acerca da contestação às fls. 54/55. À fl. 59 a autora se manifestou acerca do laudo pericial. Alegações finais da parte autora às fls. 60/61. O INSS impugnou o laudo e requereu nova perícia às fls. 63/66. À fl. 74, decisão que indeferiu o pedido do INSS de realização de nova. Houve interposição de agravo retido pelo INSS (fls. 77/80). Esclarecimentos do perito (fls. 100/101). Manifestação da autora sobre os esclarecimentos do perito à fl. 108 e do INSS à fl. 110. Decisão que indeferiu novo pedido de realização de perícia pelo INSS. (fl. 111) Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porque a parte autora já estava gozando o benefício pleiteado, há de ser rejeitada, uma vez que o pedido da exordial é de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em período que o INSS não o concedeu administrativamente. Além disso, tendo em vista a possibilidade de cessação do benefício no curso desta demanda, reconheço que há interesse de agir da parte autora nesta demanda. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.655.666-7) mediante o restabelecimento do pagamento do benefício a contar da data da cessação do benefício em 11/12/2007 até 31/05/2008 e a manutenção do benefício após essa data, até que esteja apta à atividade laboral após a cirurgia para correção da hérnia incisional agendada para 25/06/2008. A autora requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações inerentes à sucumbência. De sua parte, o INSS, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, reconheceu a incapacidade laborativa temporária e afirmou que o autor já o recebia naquela época. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será

concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, tanto que reconhecidos expressamente pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Inicialmente, deve-se reconhecer que o réu reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e temporária, tanto que o benefício estava em vigência. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, bem como, exames e relatórios médicos, constatando que a autora apresentou complicação pós operatória, sendo necessário ser submetida à nova intervenção cirúrgica para correção da hérnia adquirida, além do quadro de fístula. Concluiu que a autora faz jus ao afastamento de forma total e temporária, desde a data de sua primeira cirurgia em setembro de 2007 até 90 dias após sua segunda intervenção cirúrgica, ocorrida em 25/06/2008, resumindo de setembro de 2007 até o final de setembro de 2008, esteve incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, em resposta o quesito 4.6 do Juízo, o perito apontou o início da incapacidade em setembro de 2007, portanto, fixo a data de início do restabelecimento do benefício em 11/12/2007, dia seguinte à sua cessação. Fixo, também, o termo final deste benefício em 17/06/2008, dia anterior ao recebimento do benefício NB 530.873.832-3. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de DAISY RODRIGUES ALVES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício 11/12/2007 e cessação em 17/06/2008. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: DAISY RODRIGUES ALVES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/12/2007. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO : 17/06/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008827-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008827-8) - CLARICE DE SOUZA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008827-8 (distribuída em 20/10/2008) Autor: CLARICE DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N

Ç ACLARICE DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que o instituidor do benefício tinha direito à benefício incapacitante na época em que detinha a qualidade de segurado, bem como ser desnecessária a ostentação da qualidade de segurado para concessão da pensão por morte. Com a inicial, documentos de fls. 13/42. A decisão de fl. 46 verso concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A decisão de fl. 84 afastou a ocorrência de coisa julgada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 86/93, pugnando pela improcedência da demanda com fundamento na inexistência da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento, bem como ausência de provas da incapacidade laborativa do instituidor do benefício naquela época. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica à fl. 101/102. A decisão de fls. 105 deferiu a expedição de ofício ao Hospital Carlos Chagas e indeferiu a produção de prova testemunhal. Houve a interposição de agravo na forma retida (fls. 109/110), contraminutado às fls. 113/114. As partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. Por sua vez, o INSS contestou o pleito, afirmando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na época do óbito e não demonstrou a incapacidade laborativa na época que ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexige como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. No caso concreto, além da tese já refutada no parágrafo anterior, a parte autora alegou que o instituidor do benefício já estava incapacitado para o trabalho e por isso parou de contribuir à Previdência Social, sendo que faria jus a algum benefício incapacitante. Os documentos apresentados são insuficientes para constatação de incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na época em que o falecido ostentava a qualidade de segurado. Apesar da demonstração de internação em UTI em abril de 1991 (fl. 28), a CTPS (fl. 24) demonstrou que o autor obteve novo vínculo laboral em abril de 1995 até outubro de 1995. Além disso, o relatório médico de fl. 41 revelou que o falecido já sofria de hipertensão arterial sistêmica desde 1988, ou seja, a presença da doença foi demonstrada, porém a incapacidade laborativa gerada por ela não foi comprovada, sendo certo que o requisito ensejador do benefício é a incapacidade e não a presença da moléstia. Assim, tendo em vista que o instituidor do benefício ostentou a qualidade de segurado até aproximadamente novembro de 1997 (dois anos de período de graça) e que faleceu em 19/07/2003, tornou-se inviável a concessão do benefício pleiteado de pensão por morte, uma vez que o instituidor do benefício, na época do óbito, já não mais ostentava a qualidade de segurado e, também, não se demonstrou ter atendido os requisitos ensejadores de benefícios incapacitantes na época em que ostentava a qualidade de segurado. Impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARICE DE SOUZA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010216-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010216-0) - MARIA EUNICE DE FREITAS FRANCHI(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010216.93.2008.403.6119Autores: MARIA EUNICE DE FREITAS FRANCHI SEBASTIÃO DE FREITAS FILHO APARECIDA FREITAS OSHIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - ANIVERSÁRIO - SEGUNDA QUINZENA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA EUNICE DE FREITAS FRANCHI, SEBASTIÃO DE FREITAS FILHO e APARECIDA FREITAS OSHIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora ser titular das contas poupança nº 013.00018055-8 e 013.00137435-6, ambas na agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); jun/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 12/37.À fl. 44 decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 62/63. À fl. 66, decisão determinando a regularização do pólo passivo, efetuada às fls. 72/81 Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, no pedido de pagamento do expurgos decorrentes dos Planos Verão, Collor I e II, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 03/12/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da

legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fls. 24/25) na conta nº 013.00018055-8, agência nº 0250, da CEF, com data de aniversário dia 15, ou seja, na primeira quinzena do mês, fazendo jus ao direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Entretanto, a conta nº 013.00137435-6, da agência nº 0250, da CEF (fls. 13/14), possui data de aniversário dia 25, na segunda quinzena do mês, não tendo, então, este, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança - conta nº 013.00137435-6, da agência nº 0250, da CEF, se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 25 de cada mês - segunda quinzena, não deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Já, a conta nº 013.00018055-8, agência nº 0250, da CEF se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 15 de cada mês, devendo incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o

índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos(TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90.(TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei.Assim, em razão de o aniversário da conta poupança nº 013.00137435-6, da agência nº 0250, da CEF, dar-se na segunda quinzena de cada mês, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%).E mais, a autora logrou comprovar que conta nº 013.00018055-8, agência nº 0250, da CEF possuía depósitos em abril e maio de 1990 (fl. 27), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80% e maio/1990 em 7,87%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.Plano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).É o suficiente.DISPOSITIVO:Com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora, a diferença existente entre o IPC de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00018055-8, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Ao SEDI para inclusão de SEBASTIÃO DE FREITAS FILHO e APARECIDA FREITAS OSHIMA no pólo passivo deste feito.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0010774-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010774-5) - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010774-31.2009.403.6119Autor: ARLINDO ALVES DIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A AARLINDO ALVES DIAS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando desaposentação desde 04/11/08, ou subsidiariamente, aposentadoria por idade desde 06/11/08. Inicial com os documentos de fls. 13/94. À fl. 99, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção desta ação com a de nº 2007.61.19.002297-4 e indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 102, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 103/112, que teve seguimento e embargos declaratórios negados (fls. 142/143). Contestação às fls. 116/133, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/140. À fl. 150, o INSS informa que a parte autora teve homologado seu pedido de renúncia à aposentadoria anterior nos autos nº 0002297-87.2007.403.6119 e concedido o benefício de aposentadoria por idade, requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do CPC, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 182). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava no pedido de desaposentação, este pedido perdeu o objeto em virtude de renúncia ao benefício anterior junto ao INSS e nos autos 0002297-87.2007.403.6119 e, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, esta já foi concedida na esfera administrativa com DIB em 06/11/008, conforme extrato que ora se junta, o que fez desaparecer o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011779-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011779-9) - MARINETE GUILHERME DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011779-9 (distribuição: 06/11/2009) Autor: MARINETE GUILHERME DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AMARINETE GUILHERME DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento mensal de acordo com as contribuições realizadas junto ao INSS, sucessivamente a concessão de aposentadoria por idade com contribuição de 5 anos, equivalente às contribuições realizadas junto ao INSS, ou equivalente a um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo ou desde a distribuição desta ação, bem como que seja averbado como tempo de trabalho o labor rural no período de 01/01/1962 a 01/05/1979, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, abono anual, atualizado monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/40. À fl. 43, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 47/73, foi juntada cópia do procedimento administrativo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 75/78), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, bem como a impossibilidade de homologação do tempo laborado como rurícola. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico e juros de 6% ao ano, desde a citação. Réplica às fls. 83/89. As testemunhas foram ouvidas através de carta precatória (fls. 117/118). Autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento mensal de acordo com as contribuições realizadas junto ao INSS, sucessivamente a concessão de aposentadoria por idade com contribuição de 5 anos, equivalente às contribuições realizadas junto ao INSS, ou equivalente a um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo ou desde a distribuição desta ação, bem como que seja averbado como tempo de trabalho o labor rural no período de 01/01/1962 a 01/05/1979, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, abono anual, atualizado monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua vez, o INSS contestou o pedido, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, bem como a impossibilidade de homologação do tempo laborado como rurícola. Assim, este é o objeto da lide, ressaltando que se trata de pedido de aposentadoria por idade rural, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, observando-se as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil que distribui os ônus da prova. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I do texto original (atual artigo 201, 7º, II com as alterações introduzidas pela EC 20/98). Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu

os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4 Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher; b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS). Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Ressalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que, nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, o artigo 143 da Lei 8.213/91 dispensou de contribuições o segurado rural empregado, autônomo e especial, que requeressem a benesse no prazo de 15 (quinze) anos, a contar da promulgação da lei, sendo que este prazo foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 13/08/1948 (fl. 11), completando 55 (anos) em 13/08/2003; portanto, a carência implementa-se com 132 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior a edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado. Passo a analisar as provas do trabalho rural. À fl. 13, cópia da certidão de casamento da autora, constando que seu marido era lavrador na época das núpcias (15/05/1965) consubstanciando-se em início material

de trabalho rural, por ser contemporâneo. Às fls. 22/24, cópia de documentos que não citam o nome da autora e não se prestam como início de prova material. Às fls. 25/28 possuem caráter de prova testemunhal, não se prestando como início de prova material. Às fls. 32/34, declaração da Prefeitura Municipal de Assaí/PR, de que a autora foi aluna na Escola Pau Dalho, localizada na zona rural, naquele Município, no ano de 1960, consubstanciando-se em início material de trabalho rural, por ser contemporâneo. Analisando a prova testemunhal, constata-se que as testemunhas prestaram informações extremamente genéricas, ressaltando que ambas declararam conhecer a autora a partir de 1968, sendo que os documentos com início de prova material são de 1960 e 1965, o que enfraquece a sua força probante. Ressalto que a certidão de casamento apontou apenas o marido como lavrador, indicando a esposa como doméstica. Esclareço que seria possível ampliar a interpretação da profissão do marido para a esposa se o conjunto probatório fosse mais robusto, o que não é caso destes autos. Além disso, o pedido na inicial é que se reconheça o labor rural a partir de 1962, logo, o documento de 1960 não se presta para demonstração de atividade rural. Enfim, analisando todo o conjunto probatório, as provas revelaram-se extremamente frágeis, acarretando a impossibilidade de homologação do trabalho alegado trabalho rural, considerando, sobretudo, o ônus da prova, a qual é interesse da parte autora demonstrar os fatos fundantes do seu alegado direito. Assim, impõe-se a improcedência da demanda, tanto quanto ao pedido de averbação do tempo laborado como rurícola, como também o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que o requisito da carência não foi atendido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARINETE GUILHERME DA SILVA**, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C.

0012217-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012217-5) - CLOTILDES DOS SANTOS SOUZA (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012217-5 (distribuição: 19/11/2009) Autor: CLOTILDES DOS SANTOS SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** **CLOTILDES DOS SANTOS SOUZA**, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JULIO DE SOUZA SANTOS, cujo óbito deu-se em 17/05/2004. Também pleiteou o pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, sustentando a tese de desnecessidade de qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento, em decorrência do benefício independer de carência. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/21. À fl. 24, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e a de fl. 33 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 37/42), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários em valor não superior a meio salário mínimo. Autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JULIO DE SOUZA SANTOS, cujo óbito deu-se em 17/05/2004. Também pleiteou o pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. O INSS, por sua vez, contestou improcedência da demanda, uma vez que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde

que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, a parte autora afirmou que o instituidor do benefício faleceu em época que não ostentava a qualidade de segurado. De fato, analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que inexistem provas de que o falecido ostentava a qualidade de segurado por ocasião do seu óbito. A parte autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexistia como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, a interpretação correta é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão de alguma aposentadoria, o que não ocorreu no presente caso, já que o instituidor do benefício, de fato, não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da qualidade de segurado do de cujus na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012926-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012926-1) - SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X DEBORA BORBA DA LUZ X DEBORA BORBA DA LUZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012926-52.2009.403.6119 (distribuída em 16/12/2009) Autor: SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ Autor: MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ Autor: AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ Autora: DEBORA BORBA DA LUZ Representante: DEBORA BORBA DA LUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS, MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS, AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS, todos incapazes, e DEBORA BORBA DA LUZ, sendo que os menores neste ato são representados pela sua genitora Débora Borba da Luz, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito em 13/07/1995, observando a não aplicação da prescrição em relação aos menores, ou desde o requerimento administrativo em 17/05/2001, com atualização monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. Por fim, pleiteou a indenização por danos morais. Fundamentando o pleito, aduziu que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício quando do seu óbito. Com a inicial, documentos de fls. 24/50. A decisão de fl. 54 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 59/64, pugnano pela improcedência da demanda pela ocorrência falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito e ausência de comprovação da união estável. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. Réplica à fl. 71/80. Às fls. 85/86, manifestação do MPF. Autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito em 13/07/1995, observando a não aplicação da prescrição em relação aos menores, ou desde o requerimento administrativo em 17/05/2001, com atualização monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação, bem como a condenação a indenização por danos morais. Por sua vez, o INSS contestou o pleito, alegando a ocorrência falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito e ausência de comprovação da união estável. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032,

de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso concreto, o instituidor do benefício faleceu 13/07/1995. Passo a analisar a questão da ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito.O CNIS revelou que o último vínculo laboral do falecido ocorreu no período de 13/05/1993 a 13/11/1993. O período de graça que o falecido tinha direito era de 12 meses, uma vez que não efetivou 120 contribuições para a Previdência Social sem perder a qualidade de segurado; pois, entre os vínculos laborativos com a São Paulo Câmara Municipal e a Transportadora Mouse Ltda houve a perda da qualidade de segurado.Por outro lado, o documento de fl. 34 consiste em consulta a habilitação de seguro-desemprego, consistindo em documento extremamente genérico, não contendo informações a que período se refere o seguro-desemprego pago ao falecido. Aliás, há indícios de que o benefício referia-se a outro vínculo laborativo que não o último, uma vez que faz menção a tempo de serviço de 48 meses, o que não foi o caso do último vínculo laboral que durou apenas 6 meses.Desta forma, é inviável a ampliação do período de graça por mais 12 meses, uma vez que o requisito do 2º, artigo 15, da Lei 8.213/91 não foi atendido.Assim, o instituidor do benefício ostentou a qualidade de segurado até o dia 15/01/1995, nos termos do 4º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Já que o óbito ocorreu em 13/07/1995, impõe-se a conclusão de que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento, acarretando o desatendimento do requisito ensejador do benefício pleiteado.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Desta forma, configura-se o desatendimento de um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS, MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS, AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS E DÉBORA BORBA DA LUZ extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0060061-96.2009.403.6301 (distribuição: 10/06/2011)Autores SUELY FIGUEIREDO DA SILVA JULIANA DA SILVA CEZARIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - QUALIDADE DE SEGURADO - VÍNCULO LABORAL - JUSTIÇA TRABALHISTA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SUELY FIGUEIREDO DA SILVA E JULIANA DA SILVA CEZÁRIO, devidamente qualificadas, propuseram a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento inicial em 29/04/2009.Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito, em virtude de existir vínculo laboral reconhecido pela Justiça Trabalhista.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/57.A decisão de fls. 246/248 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa a uma das varas federais de Guarulhos, tendo o feito sido redistribuído para este Juízo.A decisão de fl. 259 afastou a prevenção apontada no termo de prevenção global e ratificou os atos processuais praticados.O INSS deu-se por citado e acostou contestação (fls. 264/273) pugnano pela improcedência da demanda ante a ausência de qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento, sendo que a decisão na esfera trabalhista não vincula a autarquia previdenciária e a inexistência de prova material do vínculo laboral. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo.Réplica às fls. 287/292.Autos conclusos para sentença (fl. 294).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento inicial em 29/04/2009. De sua vez, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda ante a ausência de qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do

falecimento, sendo que a decisão na esfera trabalhista não vincula a autarquia previdenciária e a inexistência de prova material do vínculo laboral. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a parte autora demonstrou que o falecido ostentava a qualidade de segurado. Na contestação, o INSS alegou que o último vínculo empregatício foi rescindido em 13/11/1986; todavia, através de ordem judicial emanada da Justiça Trabalhista, encontra-se as anotações na CTPS (fl. 18) do falecido reconhecendo vínculo empregatício com Josenildo Cruz da Silva Distribuição - ME, no período de 09/05/2005 a 22/11/2005. Esta anotação na CTPS foi realizada por ordem proferida em sentença judicial emanada do processo 01321200631102002, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, em decorrência de acordo realizado naquele Juízo Trabalhista. Desta forma, o instituidor do benefício e segurado ostentava a qualidade de segurado na época do seu falecimento, uma vez que o vínculo laboral estendeu-se até 22/11/2005 (data do óbito). Os documentos de fls. 13 e 237 demonstram que as autoras eram, respectivamente esposa e filha, portanto, dependentes de primeira classe, sendo a dependência econômica presumida por lei. Assim, uma vez comprovado o atendimento de todos os requisitos ensejadores, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o instituidor do benefício faleceu no dia 22/11/2005, sendo que o requerimento administrativo foi realizado em 29/04/2009 (fl. 57); logo, fixo o termo inicial do benefício em 29/04/2009, data do requerimento administrativo. Tendo em vista que a autora Juliana da Silva Cezário completou 21 anos em 02/12/2008, antes do início do benefício, ora fixado em 29/04/2009, é de rigor que ela não compartilhe o benefício com a sua genitora, em virtude de ter atingido a maioria previdenciária antes do início do benefício. Ressalto que a certidão de óbito de fl. 245 comprovou o falecimento do autor Jefferson da Silva Cezário, devendo ser excluído do polo ativo desta demanda. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de **SUELY FIGUEIREDO DA SILVA CEZARIO** o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (29/04/2009). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido,

poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei n.º 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar).Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da medida jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do pólo ativo da demanda de Jefferson da Silva Cezario, conforme já determinado.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença excederá o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIOS: SUELY FIGUEIREDO DA SILVA CEZARIOBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/04/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.O.C.

0000190-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000190-8) - IVANI PIRES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 0000190-65.2010.403.6119 Autor: IVANI PIRES RAMOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por IVANI PIRES RAMOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%); abril de 1990 (44,80%); jun/87 (18,02%); mai/90 (5,38%) e fev/91 (7%). Inicial com os documentos de fls. 28/43.À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/98, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 102/136.À fl. 138 a CEF juntou termo de adesão efetuado entre as partes.Autos conclusos para sentença (fl. 141).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARESEXaminando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar n.º 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão,

aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Assim, PASSO AO EXAME DO MÉRITO. Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%); abril de 1990 (44,80%), dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis...III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de 29/11/2001 (fl. 138). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, tendo aderido ao acordo de fl. 138, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após oito anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fl. 138 consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:76), grifei. No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de improcedência. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei

5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora comprovou que teve anotações em sua CTPS desde 01/08/1988 (fls. 15/17) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 06 de junho de 1989 (fl. 41), sem opção retroativa, logo, na vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo do extrato de conta do FGTS. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula n.º 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei n.º 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei n.º 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei n.º 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO: No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Finalmente, julgo improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos ao saldo vinculado ao FGTS da parte autora, ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001370-19.2010.403.6119 - KATUYOSHI NAKASHITA (SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001370-19.2010.403.6119 Autor: KATUYOSHI NAKASHITA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por KATUYOSHI NAKASHITA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recálculo do saldo bloqueado (excedente a NCZ\$ 50.000,00), de contas poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular das contas poupança nº 643.00063759-0, 013.00064584-4 e 013.0064586-0, da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 13/33. À fl. 66, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 0004410-14.2007.403.6119, pela diversidade de objetos e concedeu gratuidade processual à parte autora. À fl. 78, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 0011106-32.2008.403.6119, pela diversidade de objetos. Citada, a corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/97, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em

relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Citado, o corréu Bacen apresentou contestação às fls. 100/104, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/117. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI - Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. Legitimidade do BACEN e ilegitimidade do Banco depositário Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o Bacen responde

pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Nossa Caixa S/A enquanto não procedida a referida transferência. A parte autora colacionou às fls. 16/32, extratos da conta poupança, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas aos valores bloqueados (excedentes a NCz\$ 50.000,00) a legitimidade é do BACEN. Já o banco depositário, no caso dos autos, a CEF, só tem legitimidade para discutir o recálculo de valores não bloqueados. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de recálculo do saldo bloqueado (excedente a NCz\$ 50.000,00), da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda.

PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição - BACEN Quanto à prescrição, devido à natureza jurídica do Bacen - autarquia federal, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE.** - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:12/12/2005 PG:00360), grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:124), grifei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido. (TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei. No caso dos autos, a ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997, entretanto, ajuizada somente em 26/02/2010, ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004307-02.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004307-02.2010.403.6119 (distribuição: 10/05/2010) Autor: MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. Vistos e

examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito, com atualização monetária e juros legais até o devido pagamento e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente que o falecido ostentava a qualidade de segurado na época do óbito, em virtude de ser beneficiário de auxílio-doença. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 14/142. À fl. 169, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 172/177), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários em valor não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 196/198. Autos conclusos para sentença (fl. 200). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito, com atualização monetária e juros legais até o devido pagamento e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. O INSS, por sua vez, contestou improcedência da demanda, uma vez que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, verifica-se que o benefício de pensão por morte foi requerido na esfera administrativa em 18/07/2000, em virtude do falecimento do seu cônjuge Carlos Roberto Gonçalves em 30/03/2000. Na esfera administrativa, este benefício foi deferido em 31/05/2006 (fl. 60), tendo considerado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até a data do óbito (NB 103.419.019-6 - fl. 58). Em procedimento de auditoria para o pagamento do PAB referente ao benefício, constatou-se equívoco na concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que o benefício de auxílio-doença fora extinto não na data do óbito e sim em 07/10/1996. As provas demonstram que efetivamente o benefício de auxílio-doença NB 103.419.019-6 não perdurou até o óbito do instituidor do benefício; pois, o histórico de benefícios (fl. 57) demonstrou que o próprio instituidor do benefício gozou outro auxílio-doença NB 106.876.615-5 no período de 06/06/1997 até 22/07/1997. Ou seja, se efetivamente estivesse recebendo o primeiro benefício o segundo seria desnecessário. Além disto, o CNIS e a CTPS revelaram que o falecido participou de outro vínculo laboral; qual seja, com a empresa Vila Mar Transportador de Águas Potável-Mineral Ltda, no período de 03/11/1998 a 01/01/1999, na função de vigia. Ou seja, estes fatos demonstram que o benefício de auxílio-doença NB 103.419.019-6 não perdurou até o óbito e sim até a alta médica prevista administrativa. Em resumo, durou de 30/08/1996 até 07/10/1996. Desta forma, passo a analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado por outro fundamento, na época do óbito. O CNIS e a CTPS revelaram que o último vínculo laboral encerrou em 01/01/1999, sendo que o autor possui direito a um período de graça de 12 meses, uma vez que não comprovou a realização de 120 contribuições sem que houvesse perda da qualidade de segurado entre elas. Também não se demonstrou que o Ministério do Trabalho tivesse ciência que o falecido permanecera na condição de desempregado. Assim, o período de graça encerrou-se em 15/03/2000, nos termos do 4º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, concluindo-se que o instituidor do benefício faleceu sem ostentar a qualidade de segurado, uma vez que faleceu em 30/03/2000 (fl. 23). Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da qualidade de segurado do de cujus na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários

advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004566-94.2010.403.6119 Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO Ré: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - FGTS - RETENÇÃO INDEVIDA - LEVANTAMENTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, objetivando: a) a retificação do item Capítulo I - DOS CARGOS E DAS VAGAS, para que conste a carga horária máxima do terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais, e do item ANEXO I - SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES, para excluir das funções descritas para o cargo de Fisioterapeuta proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade, sendo dada a devida publicidade, no mínimo da mesma forma adotada na divulgação do Edital de abertura do certame, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do referido e sem redução da remuneração prevista no edital; ou, subsidiariamente, b) seja declarada a suspensão do referido item Capítulo I - DOS CARGOS E DAS VAGAS, referente aos cargos de Terapeuta Ocupacional, que estabelece jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para esses profissionais, violando a Lei Federal nº 8.856/94 e a Constituição Federal, bem como do item ANEXO I - SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES, que prevê como funções descritas para o cargo de Fisioterapeuta proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade, sendo dada a devida publicidade, no mínimo da mesma forma adotada na divulgação do Edital de abertura do certame, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do referido e sem redução da remuneração prevista no edital; ec) seja garantida a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e conseqüências administrativas de prosseguimento do certame, inclusive na investidura dos profissionais, bem como seja garantido que as atribuições dos fisioterapeutas, seja para efeitos do certame, seja para efeitos de investidura e exercício dos serviços não incluam Fisioterapeuta proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade. Ao final, pediu a confirmação da tutela antecipada, e a procedência do pedido, sendo dada a devida publicidade, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, com observância do referido e sem redução da remuneração prevista no edital; e seja fixada a multa diária no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o descumprimento das medidas requeridas, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado. Relata o autor que a ré, através do Edital do Concurso Público para Provimento de Cargos nº 06/2010, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos. Todavia, referido edital está eivado de ilegalidade, quais sejam: para o cargo de Fisioterapeuta exigiu a jornada de 40 horas semanais, ferindo a Lei nº 8.856/94 que prevê a jornada de 30 horas semanais; atribuiu aos profissionais fisioterapeutas atos privativos de terapia ocupacional, afrontando o art. 3º, do Decreto-Lei nº 938/69 e Resolução COFFITO nº 08/78. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/118). Às fls. 124/126, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a validade da previsão de jornada de 40 horas semanais de trabalho ao profissional terapeuta ocupacional, à fl. 03 do Edital nº 6/2010, para que se observe o limite legal da carga horária de 30 horas semanais; bem como a validade da previsão das atribuições do profissional fisioterapeuta à fl. 16, do Edital nº 6/2010 quanto a proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade; devendo a ré dar ampla publicidade a esta decisão ainda antes da realização do concurso, da mesma forma que fora dada ao Edital nº 06/2010, e, no mesmo ato, tendo em vista tratar-se de substancial mudança no objeto do certame, reabrindo-se o prazo das inscrições. Citada, o Município de Ferraz de Vasconcelos apresentou contestação às fls. 145/152, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/188. Autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação em razão da alteração do edital, eis que este restou suspenso somente em 28/07/10, posteriormente à intimação para o cumprimento da decisão de fls. 124/126. O artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete à União legislar sobre as condições de exercício das profissões: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Assim, para regulamentá-lo, foi promulgada a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixou a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional dispondo que a jornada

máxima semanal de trabalho é de 30 horas semanais: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Desse modo, há ilegalidade na previsão de carga horária de 40 horas semanais, para o profissional terapeuta ocupacional à fl. 03 do Edital nº 6/2010 (fl. 45). Há ilegalidade, também, na previsão de atribuições do profissional fisioterapeuta à fl. 16 do Edital nº 6/2010 (fl. 59): proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade. As atribuições dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estão elencadas no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969: Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei. Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior. Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente. Como se nota, as funções de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional são distintas, a despeito do tratamento num mesmo Decreto-Lei e fiscalizados pelo mesmo Conselho Profissional. As Resoluções do COFFITO n.º 08/78, 10/78 e 81/87 e a Resolução CNE/CES n.º 6, de 19.02.2002, definem as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Terapia Ocupacional, atribuem competência ao Terapeuta Ocupacional para diagnóstico terapêutico ocupacional motor, sensorial, percepto-cognitivo, mental, emocional, comportamental, funcional, performance ocupacional, cultural, social e econômico do indivíduo através de utilização de métodos e técnicas terapêuticas ocupacionais. A Terapia Ocupacional é uma profissão da área da saúde que objetiva promoção, prevenção, des envolvimento, tratamento e recuperação do indivíduo que necessita de cuidados físicos, mentais, sensoperceptivos, cognitivos, emocionais e/ou sociais, visando ampliar seu desempenho em todo o contexto biopsicossocial na vida cotidiana. Assim, as atribuições elencadas no edital, ao fisioterapeuta, são de atribuição privativa do terapeuta ocupacional, não podendo aquele, exercer atribuições deste. Dessa forma, que o objeto do certame tal como posto é ilícito, eivando de ilegalidade insanável todo o concurso, merecendo imediata retificação, a fim de evitar futura anulação de todo o certame, com maiores prejuízos às partes. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da previsão de jornada de 40 horas semanais de trabalho ao profissional terapeuta ocupacional, à fl. 03 do Edital nº 6/2010, e determinando que se observe o limite legal da carga horária de 30 horas semanais; bem como, declarar a nulidade da previsão das atribuições do profissional fisioterapeuta à fl. 16, do Edital nº 6/2010 quanto a proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade; reabrindo-se o prazo das inscrições. Sem custas para o Município de Ferraz de Vasconcelos, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, art. 4º, I. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da causa nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo. P. R. I. C.

0005001-68.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA X EMERSON ROBERTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005001-68.2010.403.6119 (distribuição: 28/05/2010) Autor: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA Autor: EMERSON ROBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE POST MORTEM - FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SILVA, por si, e EMERSON ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos propuseram a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde 17/04/2002 (data do óbito), com o pagamento dos valores vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Além disso, manifestou concordância com desconto de 30% do débito referente às contribuições previdenciárias devidas pelo falecido, observado o prazo prescricional do tributo. Fundamentando o seu pleito, aduziu a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente porque o falecido cumpriu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade. Com inicial, documentos de fls. 21/52. À fl. 57, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e contestou a ação (fls. 67/73) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, a fixação de honorários advocatícios não superior a meio

salário mínimo. Réplica às fls. 82/85. Houve a realização de audiência de instrução, com a colheita do depoimento da autora e do autor e três testemunhas. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão da pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, para tanto, sustentou que o falecido havia adquirido direito à aposentadoria por idade antes de falecer. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora sustenta a tese que teria direito à pensão por morte, porque o instituidor do benefício (Ivo Celestino da Silva) teria direito à aposentadoria por idade enquanto vivo. Além disso, afirmou que o falecido teria efetuado as suas contribuições na vigência da lei anterior que previa uma carência de 60 meses para aposentadoria por idade. De saída, esclareço que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência, sendo que a idade é de 65 anos para homens e 60 para mulheres. No caso em tela, o instituidor do benefício faleceu em 17/04/2002 (fl. 29) com 57 anos de idade; portanto, não atendeu ao requisito etário. Como se não bastasse, o instituidor do benefício completaria a idade de 65 anos, se vivo fosse, na vigência da lei nº 8.213/91, acarretando a aplicação destas regras ensejadoras ao benefício pleiteado (carência de 180 meses ou regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91), sendo inaplicável a tese da parte autora de que já havia atendido à carência da lei revogada e, por consequência, ter o direito adquirido àquela carência de 60 meses. Assim, o instituidor do benefício não atendeu a nenhum requisito ensejador da alegada aposentadoria, acarretando a conclusão que não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo, uma vez que não houve apreciação do pedido até o presente feito. Oportunamente, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006892-27.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETTO (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006892-27.2010.403.6119 Autor: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: FGTS - SAQUE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETTO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando saque de saldo residual de conta vinculada ao FGTS. Inicial com os documentos de fls. 10/28. Alega o autor ter laborado como manobrista na Rede Ferroviária Federal S/A - Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, no período de 07/11/66 a 31/03/76, como optante do FGTS. O valor de seu FGTS originariamente era administrado pelo Banco do Brasil e posteriormente pela CEF. Tentou efetuar o saque do FGTS sem sucesso. De outra banda a CEF alega que nenhuma conta vinculada ao FGTS referente ao empregado em questão foi localizada. À fl. 32 foi concedido o benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação à parte autora. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 52/54, alegando prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/40. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar se há saldo a haver, oriundo da conta vinculada ao FGTS a favor da parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. A CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações que versem sobre saldos do Fundo, porquanto gestora do FGTS e sucessora do BNH. Quanto à prescrição, o objeto desta lide reside na pretensão da parte autora ao recebimento dos créditos ao FGTS. Já está consagrado em nossos tribunais e inclusive encontra-se sumulado, de que é trintenária a prescrição para a discussão de valores relativos aos depósitos fundiários, atingindo, na espécie, tão-somente os créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. STJ Súmula nº 210 - 27/05/1998 - DJ 05.06.1998 Ação de Cobrança - FGTS - Prescrição A ação de cobrança das contribuições para o FGTS

prescreve em trinta (30) anos.No caso dos autos, sendo objeto da lide o saldo FGTS do período de 07/11/66 a 31/03/76, e a ação proposta somente em 26/07/10, quase trinta e quatro anos após, ocorreu a prescrição do direito à sua discussão. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora.Opportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0009610-94.2010.403.6119 - SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009610-94.2010.403.6119 (distribuição: 07/10/2010)Autora: SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ASUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 16/09/2010, juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios sobre as prestações vencidas e doze vincendas.Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a relação de união estável com o falecido, bem como que ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/29.Às fls. 34/35, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 48/54, pugnando pela improcedência da demanda, alegando que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito, além de não restar comprovado nos autos a união estável entre a parte autora e o falecido. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu honorários advocatícios fixados em valores não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios fixados de determinada maneira.Houve a realização de audiência de instrução, na qual foram colhidos o depoimento da autora e duas testemunhas.O réu apresentou memorial (fl. 82)Autos conclusos para sentença (fl. 83).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 16/09/2010, juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios sobre as prestações vencidas e doze vincendas. De sua vez, o INSS contestou, alegando que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito, além de não restar comprovado nos autos a união estável entre a parte autora e o falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Passo a analisar o ponto controvertido relacionado à manutenção da qualidade de segurado do falecido.No caso em tela, verifica-se a existência de prova indiciária do trabalho do falecido, tal como as cópias dos crachás, todavia, das explicações fornecidas em audiência, verifica-se que o falecido não era cooperado e sim prestador de serviços a um cooperado, revelando a aparência de trabalho autônomo, extraindo-se daí que o falecido era o responsável pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias. Inclusive, o CNIS revelou que no período de 03/2000 a 10/2000, o de cujus realizou suas últimas contribuições para a Previdência Social como contribuinte individual, provavelmente como autônomo.O óbito

ocorreu em 06/11/2009; logo, o falecido não ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. Quanto ao requisito da existência da união estável, as provas materiais são muito esparsas, inexistindo prova do domicílio em comum, bem como da existência de prole. A parte autora apenas alegou que havia uma filha originária do relacionamento do casal, todavia, inexistente certidão de nascimento desta criança nos autos. A foto (fl. 23) não serve para demonstração de união estável. Além disso, a prova testemunhal foi genérica, não servindo para comprovação da existência da união estável. Apesar da afirmação da testemunha Maria Lucia que disse que o casal morava junto, mas não há como considerá-la isoladamente como prova plena da existência de união estável. Aliás, ressalto que a testemunha afirmou que teve contato com a autora até 2008, sendo que o óbito ocorreu só no final de 2009. Assim, não restou demonstrada a relação de união estável entre a autora e o falecido. Assim, uma vez não comprovado o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo, uma vez que não houve apreciação do pedido até o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011565-63.2010.403.6119 - MARIO HOLANDA PIMENTEL (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011565-63.2010.403.6119 Autor: MARIO HOLANDA PIMENTEL Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** MARIO HOLANDA PIMENTEL, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com pagamentos das parcelas devidas desde a concessão, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/46. Às fls. 49/52, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 56/60, acompanhada dos documentos de fl. 61/63, na qual pleiteou a improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Laudo pericial, às fls. 87/106 e 112/131. À fl. 107, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com pagamentos das parcelas devidas desde a concessão, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua parte, o INSS pleiteou a improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da

lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, tanto que não foram impugnadas pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente em virtude de apresentar infecção pelo vírus HIV, emagrecimento, asma, quadro ventilatório obstrutivo importante, entre outros acometimentos. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial, com base na documentação dos autos, consignou que o início da incapacidade ocorreu em 27/02/2010; portanto, fixo o restabelecimento do benefício no dia 21/02/2011, dia seguinte a sua cessação. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de um ano contado da data da realização da perícia médica judicial (28/03/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MARIO HOLANDA PIMENTEL, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício 21/02/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 107 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MARIO HOLANDA PIMENTEL BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/02/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0000512-51.2011.403.6119 - IDELSON ALVES DO CARMO (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000512-51.2011.4.03.6119 Autor: IDELSON ALVES DO CARMORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A IDELSON ALVES DO CARMO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/46. Às fls. 49/52, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação às fls. 58/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/69, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou honorários advocatícios seja em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fl. 72/74). Laudo pericial (fls. 77/85). À fl. 86, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 91/92. À fl. 93, o INSS declarou ciência do laudo pericial e requereu designação de audiência de conciliação. Proposta de manutenção do benefício (fls. 96/104). Houve a realização de audiência de conciliação, na qual restou infrutífero o acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora objetivou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial ao que se submeteu a parte autora infere-se que os peritos analisaram o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, constatando epilepsia, compressão das raízes dos nervos lombares causada pelo abaulamento dos discos intervertebrais, provocando dor e dormência nos membros inferiores, dificuldade de movimentar o tronco e carregar objetos pesados, além disso, o autor sofreu acidente de trabalho em prensa em 2003, o que lhe causou deformidade na mão direita, o perito concluiu que o periciando apresenta incapacidade laboral total e temporária. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que a incapacidade iniciou em 16/10/2010, data da realização do exame de ressonância magnética lombar; portanto, fixo o restabelecimento do benefício em 13/04/2011, dia seguinte à cessação do NB 502.458.202-7. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de 1 (um) ano contado da data da realização da perícia médica judicial (01/04/2011), tendo em vista a resposta do quesito 7.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou

seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IDELSON ALVES DO CARMO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 13/04/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: IDELSON ALVES DO CARMO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/04/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0000851-10.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000851-10.2011.403.6119 (distribuição: 03/02/2011) Autor: MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DANOS MORAIS. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados, desde o primeiro indeferimento em 20/02/2009, com juros legais, correção monetária e honorários advocatícios, bem como condenação por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 11/141. Às fls. 144/147, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 155/159, acompanhada do documento de fl. 160/170, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 178/197. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 198/199). Réplica às fls. 206/208. As partes tiveram oportunidade de manifestação sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 215). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados, desde o primeiro indeferimento em 20/02/2009, com juros legais, correção monetária e honorários advocatícios, bem como condenação por danos morais. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença até 02/03/2009. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada pela lesão aberta em região abdominal (ferida abdominal em processo de fechamento) decorrente de cirurgia para correção de hérnia. Além disso, apresentou quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, síndrome depressiva, hérnia de disco e alterações degenerativas da coluna vertebral. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade ocorreu em 10/02/2010. Assim, fixo o início na data do surgimento da incapacidade total e permanente (10/02/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de **MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 10/02/2010. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 198/199 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-**

0001633-17.2011.403.6119 - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001633-17.2011.403.6119 (distribuição: 25/02/2011) Autor: RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento (06/07/2000), com pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente que o falecido ostentava a qualidade de segurado na época do óbito, em virtude de estar gozando o benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. À fl. 22, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 34/39), pugnando, preliminarmente a extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude da falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício na data da citação e a condenação em honorários em valor não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 56/57. Autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Preliminarmente, reconheço que existe interesse de agir da parte autora, tendo em vista a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região que preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. MÉRITO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento (06/07/2000), com pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. O INSS, por sua vez, contestou, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, a parte autora demonstrou que o instituidor do benefício faleceu em 06/07/2000 (fl. 09). Além disso, demonstrou que o falecido ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento, uma vez que tinha direito a gozar o benefício de auxílio-doença até a data do seu óbito, conforme os termos da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0005106-94.2000.403.6119, já transitada em julgado (fls. 13/17). Além disso, a parte autora demonstrou que era casada com o falecido (fl. 08). A alegação do INSS de que certidão de casamento é muito velha, podendo ter ocorrido averbações com alteração no estado civil da parte autora, não passa de suposições que não possuem o condão de romper a presunção da existência da relação conjugal. Além disso, os fatos extintivos ou impeditivos do direito do autor devem ser provados pela parte ré. Assim, uma vez comprovada a relação conjugal, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º), demonstrando-se o atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Inexistindo prova de que tenha havido requerimento na esfera administrativa, fixo o termo inicial do benefício na data da citação (02/05/2011 - fl. 33). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas

ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de **RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA ROCHA NORONHA**, qualificada nos autos, o benefício de pensão por morte, tendo como data de início do benefício 02/05/2011. Os valores já pagos pelo réu deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 22 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA** **BENEFÍCIO: pensão por morte** **RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado**. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/05/2011**. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado**. P. R. I. C.

0005757-43.2011.403.6119 - ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005757-43.2011.4.03.6119 Autora: ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença retroativo a data de sua suspensão 30/01/2009, ou a conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade laboral definitiva, bem como, o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo até a liquidação da sentença, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/39. Às fls. 43/46, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 53/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/71, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa e eventual perda de qualidade de segurado em determinados períodos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Manifestação a contestação (fls. 74/75). Laudo pericial, às fls. 78/82. À fl. 84, decisão que,

de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 89/91) À fl. 92, o INSS declarou ciência do laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença retroativo a data de sua suspensão 30/01/2009, ou a conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade laboral definitiva, bem como, o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo até a liquidação da sentença, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios. O INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, constatando sinais neurológicos que comprovam o AVCI e como seqüela a pericianda apresentou moderado comprometimento da força muscular e coordenação motora, os quais dificultam a execução de atos motores voluntários com as mãos. e concluindo que a autora está incapacitada total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral desde janeiro de 2007. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, inclusive a contestação apontou que houve contribuições para o RGPS no período de 02/2005 a 01/2007, sendo que a incapacidade laborativa iniciou em janeiro de 2007, como já dito. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde janeiro de 2007, acarretando a fixação do início do benefício em 16/01/2007. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 16/01/2007, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 84, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, alterando apenas para que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº

8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em alteração à tutela jurisdicional já antecipada. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO:** ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 16/01/2007. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0006419-07.2011.403.6119 - ANA MARIA PINHEIRO PADILHA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006419-07.2011.403.6119 (distribuição: 27/06/2011) Autor: ANA MARIA PINHEIRO PADILHA **Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **Juízo:** 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP **Juiz Federal:** Dr. ALESSANDRO DIAFERIA **Matéria:** PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE POST MORTEM - FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADO. **Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ANA MARIA PINHEIRO PADILHA, devidamente qualificada nos autos propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido ALCINDO PADILHA MARTINS, cujo óbito deu-se em 22/09/2007, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento, corrigidas monetariamente, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente porque o falecido cumpriu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade enquanto vivo. Com inicial, documentos de fls. 15/129. Às fls. 172/173, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e contestou a ação (fls. 176/180) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo. Autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão da pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, para tanto, sustentou que o falecido havia adquirido direito à aposentadoria por idade antes de falecer. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Analisando as provas contidas nos autos, conclui-se que a parte autora demonstrou que o instituidor do benefício completou 65 anos de idade em 01/12/2006 (fl. 21). Com relação à carência da possível aposentadoria do falecido, aplica-se o artigo 142 da lei nº 8.213/91, que traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de**

serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

Extraí-se do exposto que a lei exige como carência exatamente 150 contribuições. Os documentos acostados demonstraram: a) fl. 52, vínculo com a empresa Microlite S/A Ind. e Com. no período de 13/09/1962 a 17/02/1964, perfazendo em total de 17 contribuições; b) fls. 62/68, cópias e originais (fls. 135/141) de guias de recolhimento ao extinto INPS, referentes ao período de 02/1970 a 08/1970, sendo que as cópias não permitem reconhecer se os recolhimentos foram realizados no prazo correto o que inviabiliza a sua contagem como carência; c) fl. 142, guia de recolhimento ao extinto INPS referente ao mês de setembro de 1970, recolhida em 29/10/1970, sendo considerada para início de contagem de carência, perfazendo uma única contribuição; d) fls. 70/86 (cópia) e 143/159 (original), guias de recolhimento ao extinto INPS, referentes aos meses de 10/1970 a 02/1972, perfazendo um total de 17 contribuições; e) fl. 87, guias de recolhimento ao extinto INPS, referentes ao mês de 03/1972, perfazendo uma única contribuição; f) fl. 88, guia de recolhimento ao extinto INPS, com a razão social de Comércio de Veículos Padilha Thomaz Ltda, identificando como empregadores, no verso do documento, o instituidor do benefício, referente a 04/1972, perfazendo uma contribuição; g) fls. 89/105, guias de recolhimento ao extinto INPS, com a citada razão social, efetuando contribuição aos dois empregadores, sendo que um deles era o instituidor do benefício, referentes ao período de 05/1972 a 09/1973, perfazendo 15 contribuições; h) fl. 106, não deve ser considerado porque se refere à competência de 09/1973, já computado; i) fls. 107/118, guias de recolhimento ao extinto INPS, com a citada razão social, efetuando contribuição aos dois empregadores, sendo que um deles era o instituidor do benefício, referentes ao período de 10/1973 a 11/1974, perfazendo um total de 14 contribuições; j) Fls. 119/120 e 122/128, guias de recolhimento ao extinto INPS, realizadas em nº de inscrição 1.096.903.330-0 (que é o número de inscrição do instituidor do benefício, conforme revela o CNIS juntado com a presente decisão) referentes ao período de 02/1978 a 09/1979 e de 10/1979 a 12/1984, perfazendo um total de 82 contribuições. k) fl. 121 e 129, guias de recolhimento ao extinto INPS, realizadas no citado número de inscrição, que deixo de considerar para conta de carência por já terem sido consideradas, uma vez que se referem ao período de 06/1979 a 09/1979 e de 12/1978 a 05/1979. Desta forma, a parte autora comprovou a realização de 148 contribuições, que são insuficientes para o reconhecimento do atendimento da carência do benefício de aposentadoria por idade do instituidor do benefício. Desta forma, impõe-se o reconhecimento do desatendimento do requisito de qualidade de segurado ou aposentado do instituidor do benefício na época do óbito, acarretando a improcedência da demanda. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo, uma vez que não houve apreciação do pedido até o presente feito. Oportunamente, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007554-54.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE LIMA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007554-54.2011.403.6119 (distribuição: 26/07/2011) Autor: FRANCISCA ALVES DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCA ALVES DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento dos valores atrasados desde o indeferimento administrativo, custas processuais, honorários advocatícios e danos morais. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/35. Às fls. 38/39, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional, com a determinação da implantação do benefício previdenciário pleiteado. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 45/51), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, uma vez que inviável o cômputo de período de gozo de benefício como carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento dos valores atrasados desde o indeferimento administrativo, custas processuais, honorários advocatícios e danos morais. Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, uma vez que inviável o cômputo de período de gozo de benefício como carência. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este

está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 08/09/1950 (fl. 25), completando 60 anos em 08/09/2010 e implementando-se a carência com 174 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (06/07/2011), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao atendimento da carência, a comunicação do indeferimento administrativo reconheceu que a parte autora efetuou 120 contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, desde a sua filiação em 02/10/1981, acarretando o indeferimento do benefício, por insuficiência de contribuições como carência. A parte autora comprovou através dos dados constantes no CNIS, que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 14/08/1996 a 15/10/1998 (NB 104.093.141-0); 03/12/2002 a 23/02/2004 (NB 128.022.419-0) e de 25/10/2004 a 07/05/2009 (NB 502.346.355-5), demonstrando que estes períodos foram entremeados por atividade laborativa com contribuição para o Regime Geral, acarretando a possibilidade de seu cômputo como carência. Ressalto que, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que se torna viável o seu cômputo, para fins de inativação, uma vez que se vislumbra tratar-se de período entremeadado por atividade laborativa, acarretando um total de 218 meses como carência. É o que dispõe a lei: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Desta forma, considerando o período de gozo de auxílio-doença entremeadado com atividade laboral, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, pois estes períodos importam numa carência de 98 meses, que somados aos 120 já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária atinge ao total de 218 meses de carência. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 157.359.474-9, a saber, 06/07/2011 (fl. 35). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de FRANCISCA ALVES DE LIMA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 06/07/2011. Os valores já pagos pelo réu deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 38/39 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem

custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FRANCISCA ALVES DE LIMABENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/07/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007879-29.2011.403.6119 Autor: ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILÁ ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das pensões atrasadas desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/49. À fl. 53, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 59/62), pugnando, preliminarmente, a extinção do feito por falta de interesse de agir, diante da concessão administrativa. No mérito, não contestou por causa da concessão administrativa. A parte autora requereu desistência do feito (fl. 102). O INSS manifestou-se que só concordaria se acompanhada de renúncia ao direito. Reiterou-se o pedido de desistência. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O documento de fl. 77 (carta de concessão) revela que o benefício de pensão por morte foi concedido à parte autora na esfera administrativa, com DIB 12/02/2010, sendo que o documento fl. 63 revelou que o benefício foi concedido na esfera administrativa em 24/10/2011. Ressalto que a demanda foi proposta em 02/08/2011. Neste caso, com o atendimento do pedido formulado pela parte autora, conforme informações prestadas pelo próprio sistema informatizado do réu, a Autarquia-ré admitiu que a parte autora tem razão, pois o direito alegado existe e o pedido, portanto, é procedente. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme no julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela operacionalização do pagamento do benefício de prestação continuada é do INSS, a ele cabendo a correta verificação dos requisitos legais para a concessão do benefício. 2. O fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela Autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito, devendo-se extinguir o processo nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentando o feito condições de imediato julgamento, cede-se a apreciação do mérito da lide, conforme preleciona o art. 515, 3º do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.352/01. 4. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A presença da condição de miserabilidade viabiliza a concessão de referido benefício. No presente caso, a Autora é portadora de incapacidade total e permanente, e restou demonstrada a sua hipossuficiência econômica, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de amparo social, tendo o estudo social revelado que a renda familiar se mostra insuficiente para manter a Autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. A Autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez que restou demonstrada a implementação dos requisitos legais, a ser concedido no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação. 5. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de

cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.6. Os juros moratórios são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde o termo inicial at 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional.7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se que tal percentual incidirá somente sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício até a data do acórdão, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data do v. acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois o Autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária.9. União Federal excluída, de ofício, da demanda, por ser parte ilegítima. Apelação da Autora provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 760236 Processo: 199961020126538 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 15/06/2004 Documento: TRF300083811 - Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 630 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)(realcei)Assim, a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido por parte do réu é medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS concedeu o benefício somente após a propositura da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0007969-37.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007969-37.2011.403.6119 (distribuição: 04/08/2011)Autor: MARIA HELENA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA HELENA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade desde o indeferimento administrativo, custas processuais e honorários advocatícios.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/34.Às fls. 39/40, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 43/49), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, uma vez que inviável o cômputo de período de gozo de benefício como carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira.Réplica às fls. 69/72.Autos conclusos para sentença (fl. 74).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade desde o indeferimento administrativo, custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, uma vez que inviável o cômputo de período de gozo de benefício como carência.Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...)Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o

cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 22/04/1950 (fl. 12), completando 60 anos em 22/04/2010 e implementando-se a carência com 174 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (29/11/2010 - fl. 50), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao atendimento da carência, constata-se a seguinte contagem, extraída das cópias da CTPS e do CNIS, no que se refere ao labor como empregada: Contribuição Início Término Carência Rendanyl 07/12/1976 03/03/1977 04 Rendanyl 22/03/1977 17/05/1977 02 Transvale 02/05/2000 23/08/2005 64 Transvale 01/03/2006 02/09/2008 31 total 101 Ressalto que o fato de certas anotações na CTPS não constarem no CNIS não implica na presunção de sua inexistência. De fato, a anotação na CTPS possui a presunção relativa de sua existência, não sendo os argumentos do réu suficientes para desconsideração destes períodos como tempo de contribuição. A parte autora comprovou que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 01/04/1985 a 10/12/1993 (NB 000.892.424-4 - fl. 29), demonstrando que este período foi entremeado por atividade laborativa com contribuição para o Regime Geral, acarretando a possibilidade de seu cômputo como carência. Ressalto que, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que se torna viável o seu cômputo, para fins de inativação, uma vez que se vislumbra tratar-se de período entremeado por atividade laborativa, acarretando um total de 218 meses como carência. É o que dispõe a lei: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Desta forma, considerando o período de gozo de aposentadoria pó invalidez entremeado com atividade laborativa, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, pois estes períodos importam numa carência de 105 meses, que somados aos 101 meses acima citados atinge ao total de 206 meses de carência. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 155.087.011-1, a saber, 29/11/2010 (fl. 50). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de MARIA HELENA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 29/11/2010. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA HELENA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/11/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0009825-36.2011.403.6119 - MARINALVA ISIDORO PEREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009825-36.2011.403.6119 Autora: MARINALVA ISIDORO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARINALVA ISIDORO PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, do benefício previdenciário de auxílio-doença cancelado, retroativamente a data de seu cancelamento. A autora ainda requer, condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, pagamento de eventual diferença, sendo tais valores corrigidos de juros e correção monetária. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/63. À fl. 77/80, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, nomeou perito para realização de exame pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 82) e apresentou contestação às fls. 83/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/104, arguindo a preliminar da falta de interesse de agir quanto à concessão do auxílio-doença e coisa julgada quanto à incapacidade anterior a 22/06/2011. No mérito, pugna pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Réplica (fls. 127/131). O laudo pericial às fls. 132/136. À fl. 138, o INSS apresentou memoriais. Às fls. 140/143, a autora impugnou o laudo médico pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 144). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Afasto a preliminar de falta de interesse da parte autora no tocante ao pedido de auxílio-doença, uma vez que há possibilidade de cessação do benefício concedido na esfera administrativa, durante o curso desta demanda, aliás como efetivamente cessou em 30/01/2012 (fl. 91). MERITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, do benefício previdenciário de auxílio-doença cancelado, retroativamente a data de seu cancelamento. A autora ainda requereu, condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, pagamento de eventual diferença, sendo tais valores corrigidos de juros e correção monetária. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser

reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito constatou doença degenerativa da coluna, porém sendo o exame neurológico normal, concluindo que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 134). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARINALVA ISIDORO PEREIRA FONSECA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010347-63.2011.403.6119 - MARIA ESMERIA CUSTODIO DE SOUZA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007554-54.2011.403.6119 (distribuição: 26/07/2011) Autor: MARIA ESMERIA CUSTODIO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ESMERIA CUSTODIO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/66. À fl. 70, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 76/82), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, uma vez que inviável o cômputo de período de gozo de benefício como carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, uma vez que inviável o cômputo de período de gozo de benefício como carência. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 13/07/1949 (fl. 16), completando 60 anos em 13/07/2009 e implementando-se a carência com 168 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (14/07/2009), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao atendimento da carência, a contestação reconheceu que a parte autora efetuou 136 contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, desde a sua filiação, sendo a

ausência da carência o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa. A parte autora comprovou através dos dados constantes no CNIS, que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 13/03/2002 a 12/08/2002 (NB 124.396.053-9) e de 17/06/2003 a 23/12/2005 (NB 130.313.087-1), demonstrando que estes períodos foram entremeados por atividade laborativa com contribuição para o Regime Geral, acarretando a possibilidade de seu cômputo como carência. Ressalto que, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeados entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que se torna viável o seu cômputo, para fins de inativação, uma vez que se vislumbra tratar-se de período entremeados por atividade laborativa, acarretando um total de 218 meses como carência. É o que dispõe a lei: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Desta forma, considerando o período de gozo de auxílio-doença entremeados com atividade laborativa, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, pois estes períodos importam numa carência de 37 meses, que somados aos 136 já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária atinge ao total de 173 meses de carência. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 150.588.745-0, a saber, 14/07/2009 (fl. 27). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de MARIA ESMÉRIA CUSTODIO DE SOUZA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 14/07/2009. Os valores já pagos pelo réu deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA ESMÉRIA CUSTODIO DE SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/07/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0011321-03.2011.403.6119 - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011321-03.2011.403.6119 Autor: ZACARIAS ANTONIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ZACARIAS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 08/15.À fl. 18, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 22/35, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requer seja julgada improcedente a demanda. Réplica apresentada às fls. 43/44. Autos conclusos para sentença (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ao apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, cumpre verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, na seqüência, das condições da ação. Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos deste feito, vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Assim, presentes os pressupostos de constituição, regularidade e desenvolvimento do processo e restando afastada a preliminar de falta de interesse de agir, passo a aferir a presença das condições da ação, inicialmente em relação à parte autora. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. Com relação à possibilidade jurídica, está presente na espécie, tendo em vista que é pedida a condenação da CEF ao ressarcimento de quantia em decorrência de perdas verificadas com a adoção de critérios que não corresponderiam à realidade inflacionária vigente na ocasião. O provimento de caráter condenatório está previsto no ordenamento, de forma que, sendo embasado na alegação de violação de direito adquirido da autora e na ocorrência de perdas monetárias, é hábil a viabilizar-lhes o pretendido ressarcimento. A questão da alegada substituição do legislador pelo juiz na realidade é um sofisma, no caso concreto, tendo em vista que os percentuais pleiteados pela parte autora são medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC e este índice tem fundamento legal; o que pretende a autora é afastar as normas legais e regulamentares que obstaram a aplicação do IPC e com isso, camuflada a inflação dita real, teriam gerado uma atualização e remuneração a menor nas contas do FGTS. As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, Passo ao exame do mérito. A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação dos Planos Verão e Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor

reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que foram reconhecidos os índices pleiteados na petição inicial: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Sem custas para a ré em razão do disposto no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0013329-50.2011.403.6119 - DIRCE BARROS TAKAKI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0013329-50.2011.403.6119 Autor: DIRCE BARROS TAKAKI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DIRCE BARROS TAKAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício de pensão por morte através da revisão do benefício que a originou. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/17. Em virtude do termo de prevenção global, acostou-se diversos documentos (fls. 18/51). Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, em face da diversidade de objetos. Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia alteração do valor do seu benefício, através da revisão da renda mensal inicial do benefício que o seu falecido cônjuge recebia, a saber, NB 116.893.116-6, com DIB em 27/03/2000. Já de plano, há de se reconhecer a decadência do direito da demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício que originou a sua pensão por morte, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (27/03/2000 - fl. 15) e a data de ajuizamento da ação (19/12/2011), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício (27/03/2000) e a data de ajuizamento desta ação (19/12/2011), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-21.2012.403.6119 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004825-21.2012.403.6119 Autor: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS Réus: UNIÃO FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: CÍVEL - REMÉDIO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em **D E C I S Ã O** Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELIANA VIEIRA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando o imediato fornecimento dos medicamentos: Lyrica 75mg., Paratram, Brupropina, Acheflan 5 mg mediante receituário médico. Inicial com os documentos de fls. 10/44. Alega a parte autora ser portadora de diversas doenças, tais como discopatia cervical e lombar associada a quadro de fibromialgia necessitando fazer uso contínuo de medicamentos. Todavia, seu alto custo e a negativa do SUS em fornecê-lo está inviabilizando seu tratamento. Autos conclusos para decisão (fl. 47) É o relatório. **DECIDO.** Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação (discopatia cervical e lombar associada a quadro de fibromialgia) com a de nº 2009.61.19.009594-9 (epilepsia), pela diversidade de objetos. Consta dos autos ser a parte autora portadora de discopatia cervical e lombar com irradiação para os MMSS MMII associado a quadro de fibromialgia (fls. 25 e 27), dor crônica difusa CID:10: M79, M51, M54, M75, G56.0 (fl. 32), conforme declaração de médicos (fls. 25, 27, 32), bem como que a autora necessita de medicamentos conforme receituários de fls. 19/40 e negativa de fornecimento do fármaco pregabalina (fls. 42/43). Primeiramente, emende a parte autora a inicial a fim de: a) juntar as declarações de rendimentos e de imposto de renda, seu e de sua esposa, a fim de comprovar não possuir recursos financeiros para custear o tratamento; b) comprovar que tenha buscado estes medicamentos junto à rede pública e que estes lhe restaram negados, eis que a negativa de fl. 43 se refere ao fármaco pregabalina, alheio aos autos; c) fornecer a quantidade que despenderia mensalmente com sua compra; d) juntar comprovante de residência atual, a fim de verificar a competência deste Juízo, tudo no prazo excepcional de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando as Recomendações nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e nº 01, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino: 1) Oficie-se à CONEP - Conselho Nacional de Ética em Pesquisas, na pessoa de seu representante legal, via e-mail: conep@saude.gov.br, Site: www.conselho.saude.gov.br, Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Edifício Anexo, Ala B - 1º andar - Sala 103B - 70058-900 - Brasília, DF, a fim de que este órgão, no prazo excepcional de 5 dias, informe se a parte autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes deverão assumir a continuidade do tratamento, servindo a presente decisão como ofício, carta e/ou mandado. 2) Oficie-se à União Federal (Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo/SP; Estado de São Paulo (Rua Pamplona, 1227, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP) e Município de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 494, Centro - Guarulhos/SP), na pessoa de seus representantes legais, via e-mail, para que no prazo excepcional de 5 dias, informe sobre a disponibilização gratuita dos medicamentos objeto desta lide à parte autora, bem como sua existência na forma genérica, servindo a presente como ofício, carta e/ou mandado. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos para decisão. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002154-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-65.2011.403.6119) MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN

MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0002154-25.2012.403.6119 Embargante: MAPRELUX REATORES LTDA - EPP THAIS MAPRELIAN SARA NERISSIAN MAPRELIAN Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por MAPRELUX REATORES LTDA - EPP, THAIS MAPRELIAN e SARA NERISSIAN MAPRELIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 11/22. Intimada a apresentar impugnação aos cálculos da embargante, a parte embargada silenciou (fls. 25 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 26). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução pretendida pela parte embargada no valor total de R\$ 24.002,49 mostra-se excessiva, tendo o seu cálculo apurado como correto o valor de R\$ 21.456,35 para a execução (fl. 22). Ratificando essa assertiva consta o fato de a parte embargada ter sido devidamente intimada a impugná-la (fl. 25), momento em que poderia exercer plenamente sua defesa, apontando eventual nulidade do título, excesso de execução, ou qualquer matéria que lhe fosse lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, contudo, concedida essa oportunidade, silenciou, o que traduz sua concordância com o cálculo apresentado pela embargante. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 21.456,35 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 13/03/12. Custas pela lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da diferença apurada, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0013037-65.2011.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Primeiramente, considerando a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito de Ferraz de Vasconcelos/SP, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (diligência do oficial de justiça), conforme determinado por aquele Juízo. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 107/113, e fim de que seja promovida, concedendo-se ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, 2º do CPC, a CITAÇÃO dos executados LUIZ RICARDO LAMEIRINHA & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.756.556/0001-31, estabelecida na Av. Brasil, nº 1245, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-020, LUIZ RICARDO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade RG nº 12.502.081 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 029.608.128-08, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº 12, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08501-170, e MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade RG nº 18.775.247-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 078.263.798-14, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº 22, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08501-170, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 29.838,93 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) atualizado até 29/01/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias que deverão ser apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Cumpra-se, servindo o presente despacho como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, acompanhado de cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010118-06.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO nº 0010118-06.2011.403.6119 Autora: MARIA APARECIDA MOREIRA Ré: CAIXA CONSÓRCIO S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de cautelar exibição de documento ajuizada por MARIA APARECIDA MOREIRA, em face da CAIXA CONSÓRCIO S/A, objetivando

a exibição de contrato de consórcio firmado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 10/27.Fl. 30, decisão que deferiu a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 35/39 e 71/76: contestação da Caixa Consórcio S/A e da CEF, respectivamente. Pedido de desistência da ação à fl. 100. Autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que o contrato a ser exibido foi pactuado entre a autora e a Caixa Consórcio S/A, sendo desta a obrigatoriedade de sua exibição. Assim, deve haver a exclusão da CEF e inclusão da Caixa Consórcio S/A no pólo passivo deste feito. No pertinente ao pedido de desistência da demanda, o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 11, que a advogada, subscritora da petição de fl. 100, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência e extinguir o processo. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Caixa Seguros S/A do pólo passivo deste feito. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003100-65.2010.403.6119 - ELAINE MENDES MARTINS RIBEIRO SAVEDRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MEDIDA CAUTELAR - Autos nº 0003100-65.2010.403.6119 Requerente: ELAINE MENDES MARTINS RIBEIRO SAVEDRA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELAINE MENDES MARTINS RIBEIRO SAVEDRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a fornecer os extratos bancários de sua conta poupança referente aos anos de 1990 e 1991, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 08/16. Às fls. 21/22, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/30, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 37/40, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 42). É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Reconheço a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside o requerente, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A norma do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial. - Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. - Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido. (STJ, CC 87781, 2007.01.65.6400/SP, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/11/07), grifei. O processo deve ser extinto por falta de interesse processual. Consta dos autos que a emissão de carta solicitando os extratos de conta poupança de titularidade da parte autora junto à ré, em 11/03/2010 (fl. 15). Conforme se depreende do documento de fl. 15, a autora tinha a seu favor o prazo de quase 20 anos para providenciar os extratos da conta poupança referida na inicial, todavia, emitiu missiva à ré, datada de 11/03/10, solicitando referidos extratos, tendo ingressado com a presente demanda, logo em seguida, na data de 30/03/10. Inexiste o interesse processual, haja vista que a parte autora não se desincumbiu do dever de comprovar a injusta recusa da ré no fornecimento dos extratos, não comprovou o protocolo de seu pedido, tampouco o pagamento da taxa necessária a tanto, naquela época. Ademais, diante do exíguo prazo de espera da parte autora em obtê-los (de apenas dezenove dias: de 11/03/10 a 30/03/10), a considerar o panorama à época, de abundância de igual pedido, concluo que mora, tampouco recusa, realmente não houve, porque não configurado prazo razoável para que a CEF

os providenciasses, saliente-se: com agravante, de que nesse mesmo período houve a demanda de milhares de poupadores no mesmo sentido, fato este, aliás, previsível por parte do autor, sendo a extinção deste feito, medida de rigor. De realce, colaciono o aresto abaixo:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.2- As ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.3- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.4- Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.5- Apelação da parte autora provida.(TRF3, AC 1248923, 2007.61.00.015080-7/SP, T6, rel. Juiz Lazarano Neto, DJF3 21/07/08), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de interesse processual da parte autora neste feito. Em virtude da sucumbência, a parte vencida arcará com as custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 3º do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0009049-36.2011.403.6119 - TWA TRANSPORTES LTDA(SP077442 - CECILIA VIANNA SABOYA SALLES) X FAZENDA NACIONAL

CAUTELAR INOMINADA nº 0009049-36.2011.403.6119Requerente: TWA TRANSPORTES LTDARequerida: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - IMÓVEL Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar inominada, prevista nos artigos 826 e seguintes do CPC, ajuizada por TWA TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em decorrência de caução consistente em imóvel com valor estimado em R\$ 400.000,00, para garantia de futura execução fiscal a ser aforada em razão de suposto débito tributário decorrente de declaração em GFIP referente às competências de 01/2008 a 01/2011, no valor de R\$ 278.474,82. Inicial com os documentos de fls. 16/47.À fl. 39, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para autorizar o início do procedimento de garantia da futura execução fiscal nestes autos, determinando que a Fazenda Nacional se manifeste nos termos do item 1 acima descrito, considerando também o contido nos itens 2 e 3.Às fls. 57/66, manifestação da UNIÃO, alegando inadequação da via processual eleita, não aceitando os bens oferecidos pela requerida e pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 75 e 86, a União e a parte autora notificaram a interposição de agravos de instrumento de fls. 76/85 e 87/96, respectivamente.Autos conclusos para sentença (fl. 97).É o relatório. DECIDO.A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será discutido.Alegou a requerente ter contra si suposto débito tributário decorrente de declaração em GFIP referente às competências de 01/2008 a 01/2011, no valor de R\$ 278.474,82. Em virtude de a ré não ter ajuizado a competente execução fiscal para sua cobrança, está impedida de discutir sua exigibilidade e obter certidão positiva com efeitos de negativa.O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora em ajuizar medida cautelar objetivando o aceite de bem imóvel no montante integral do débito tributário discutido, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.É o caso de improcedência do pedido formulado na inicial.No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior.Assim, é direito do contribuinte, reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela própria Fazenda Nacional, a realização de depósito judicial do montante integral do crédito tributário a fim de obter a suspensão a exigibilidade de crédito tributário, conforme imperativo do referido dispositivo legal. Não obstante, pode o contribuinte antecipar o depósito à ação de conhecimento em que pretende discutir os tributos, sendo via legítima a tanto a ação cautelar preparatória. Consta dos autos que à época do ajuizamento da presente ação, 30/08/11, a ré ainda não havia ajuizado a competente execução fiscal em face da requerida, na qual esta poderia discutir o seu débito, bem como, oferecer penhora a fim de suspender a exigibilidade de seu crédito e obter a certidão positiva com efeitos de negativa pretendida. Dessa forma, em virtude da necessidade de a requerente ingressar com este feito a fim de antecipar os efeitos da penhora em futura ação de execução fiscal, esta ofertou bem imóvel para garantia de seu débito, com o qual a União não concordou.Assim, embora, efetivamente, não haja direito à suspensão da exigibilidade mediante oferecimento de bem imóvel, por ausência de

previsão legal, era cabível a antecipação de garantia via depósito judicial no valor do montante integral do débito, com todos os efeitos do art. 151 do CTN, entre eles a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Todavia, não tendo a requerida providenciado referido depósito e sendo o imóvel por ela ofertado, rejeitado pela União, a improcedência da ação é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários em caso de cautelar com o estrito fim de viabilizar a realização de depósitos judiciais (AC 200961000206007, Mairan Maia, TRF3 - 6ª Turma, 22/06/2011). Expeça-se ofício o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento de fls. 76/85 e 87/96, por via eletrônica, comunicando o teor desta decisão, com as homenagens de estilo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008458-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ALVES DA SILVA (SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0008458-45.2009.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: APARECIDA ALVES DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO CONFIGURADO - ARTIGO 269, I, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de APARECIDA ALVES DA SILVA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial de fls. 14/24, independente da oitiva da parte contrária. Requeru, ainda, que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 08/32. À fl. 39, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 47/48, decisão que deferiu a liminar. Às fls. 50/54, embargos de declaração rejeitados (fl. 57). Fl. 67, decisão que concedeu a gratuidade processual à parte ré. À fl. 69, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0010701-49.2010.403.000 (fls. 71/79), que teve seguimento negado (fls. 81/83) e agravo regimental conhecido, mas não provido (fls. 200/202). Às fls. 99/110, contestação onde a parte ré pugnou pela improcedência do pedido sob o fundamento de vício na construção. À fl. 193, certidão do oficial de justiça dando conta da desocupação voluntária do imóvel. Às fls. 206/207, cópia dos embargos de terceiro nº 0011309-23.2010.403.6119, julgado extinto sem julgamento do mérito. Autos conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. **DECIDO.** Afirmo a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, razão pela qual foi a esta entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, a parte arrendatária obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 14/23). Entretanto, salienta a CEF que a arrendatária não honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 18ª e 19ª. Pois bem. Situada a controvérsia de fato a ser solucionada neste processo, cumpre analisar o pleito de reintegração imediata da autora na posse direta do imóvel. Pela dicção do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Todavia, para fazer jus a tal dispositivo faz-se mister preencher todos os requisitos previstos no artigo 927 do Codex citado, ou seja, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a prova documental apresentada, verifico que estão presentes os requisitos legais para acolhimento do pedido exposto na exordial, vale dizer, a prova de ter sido o esbulho praticado há menos de ano e dia (art. 924 do Código de Processo Civil), uma vez que a presente ação vem se arrastando desde 29/07/2009, com interesse da parte ré em formalizar acordo (fl. 186), que não se concretizou (fl. 195), o que ratifica o esbulho. A parte ré exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento e taxas de condomínio). Portanto, está caracterizado o esbulho possessório, por parte da ré, merecedor de reparo. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deliberou nos seguintes termos: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1ª Região. 6ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/ BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96) AI. **ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4.ª Região. 4.ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615) É certo que a parte ré alegou em seu favor a tese de vício de empreendimento, contudo, em ações possessórias, neste caso especificamente reintegração de posse, o que se discute é a ocorrência de esbulho, ou seja, a regularidade da posse, não cabendo discussões acerca de vício na construção, matéria esta que deve ser ventilada em ação própria. É o suficiente. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar definitivamente, a autora no imóvel localizado na Avenida José Miguel Ackel, 1040, bloco D, ap. 02, Vila Izabel, Guarulhos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 14/24), sem a expedição do mandado de reintegração, tendo em vista que o imóvel em questão já se encontra desocupado (certidão de fl. 193). Sem custas para a parte ré, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 81/89 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 72/77, requerendo ao final: i) realização de nova perícia médica, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos, e, iii-) realização de nova perícia médica com médico especializado em clínica médica. Requereu, outrossim, à fl. 80: i-) realização de nova prova pericial, ii-) oitiva de testemunhas, e, iii-) expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter ortopédico informado pela parte autora na petição inicial. Ademais, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou úteis à prova do alegado direito, bem como diante da ausência de comprovação documental da negativa da Autarquia-ré em fornecê-lo. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados à fl. 89. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a indicação na exordial de que a parte autora é acometida de osteoporose e diabetes, acompanhada dos documentos de fls. 18/20 e 31/35, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em clínica médica e nomeio para atuar no presente feito o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 11h15min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, térreo, sala 01, Jd. Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009698-35.2010.403.6119 - REGINA ALVES CORREIA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 159/185 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 151/155, requerendo a final i)

intimação do perito pra prestar esclarecimentos e ii) realização de nova perícia. Indefiro o pedido de esclarecimentos do Sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo. Em relação ao segundo pedido, fica este também indeferido, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em ortopedia, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 153). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 156, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Fls. 137 e 139: defiro o pedido formulado pela CEF para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2483

MONITORIA

0002516-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA
Fls 119 - Defiro. Expeça-se edital para citação do Requerido, com prazo de 20(vinte) dias. Intime-se a CEF para os termos do art 232, inc III, do CPC. Int

0006140-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 248, converto os mandados de fls 105/115 e 239/247 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001611-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA

Esclareça a parte autora o informado à fl. 154, comprovando documentalmente a liquidação do contrato em discussão, conforme requerido pela Defensoria Pública da União - DPU em cota de fl. 153, v.º. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 43, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0008455-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 32, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0008785-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 57, converto o mandado de fls 50/56 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0009105-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIDAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 51, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009109-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 41, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 36, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0000720-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 30, providenciando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0000853-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTO ANTONIO LASTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 38, providenciando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0000866-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 30, providenciando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0000960-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN FERREIRA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 34, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0004341-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 24.761,85 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), apurada em 06/04/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.775,05 (dez mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), apurada em 18/04/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000437-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0)) CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 217/221, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002141-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002141-3) - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENI PEREIRA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. A análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos leva a concluir que os fatos não ocorreram exatamente conforme narrados na inicial, havendo controvérsia essencial ao deslinde do feito. Isso porque parece, a princípio, que o Autor propôs DUAS AÇÕES JUDICIAIS DIVERSAS em face de seu filho André Fernandes Pereira, uma que tramitou junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 2529/05 e outra que correu perante à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, sob o nº 4804/05. A primeira teve tutela antecipada deferida em 09 de agosto de 2005 para determinar a cessação do pagamento de pensão alimentícia pelo Autor, conforme documento de fl. 11. Restou provado que tal decisão foi comunicada ao INSS em ofício recebido aos 26/09/2005 e, ainda, que no mesmo dia do recebimento a Autarquia solicitou ao Juízo a indicação de outros dados para o cumprimento da decisão judicial, uma vez que o número do CPF informado não constava de seus Cadastros, fl. 33. Após, não se teve outras notícias acerca do referido processo, passando-se aos documentos relativos à Ação 4804/05, julgada procedente para determinar a cessação do pagamento de pensão alimentícia pelo Autor, em sentença proferida aos 17 de julho de 2008, cujo ofício foi recebido pelo INSS em 20/02/2009, fl. 39. Assim, resta esclarecer se se tratam de duas ações diversas e, em caso positivo, qual foi o resultado proferido no primeiro processo, o que pode justificar a conduta do INSS no presente feito. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o Autor preste as informações solicitadas, juntando documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A - LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

Fl. 122 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Fl. 166 - Ciência a parte ré dos documentos apresentados pela parte autora, às fls. 139/165, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012951-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012951-0) - NELSON JOSE DE GODOI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 160/163 - Ciência ao INSS. Fl. 164 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004027-31.2010.403.6119 - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O. E, em 09.11/11 - Fls. 98/99 - Ante o

teor da certidão de fl. 98, republique-se a informação de secretaria de fl.85:INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O. E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007615-46.2010.403.6119 - AMELIA ELIAS DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 84/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0008042-43.2010.403.6119 - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls 124/142 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008861-77.2010.403.6119 - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora à fl. 64. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008994-22.2010.403.6119 - ROBERTO LAURENTINO SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, formulado pelo INSS, às fls. 101/102. Após, conclusos. Int.

0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 87/92 - Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010458-81.2010.403.6119 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 05/09/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independente de intimação. Int.

0001002-73.2011.403.6119 - MARIA CORREIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do Procurador da autarquia federal às fls. 173/178, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, para o dia 08/08/2012, às 16 horas. Intimem-se as partes.

0001857-52.2011.403.6119 - MARLY DE JESUS OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca das fls. 95/104 e 105/112.

0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial requerendo a inclusão do INSS, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CICERO MENDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurada da Previdência Social, com NIT nº 1.062.730.155-7. Informa que, por estar incapacitada, recebeu o benefício auxílio-doença, nos períodos de 14/04/2009 a 14/06/2010 e de 15/07/2011 a 30/01/2012.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 14/23 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 22 de Junho de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais

deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0003723-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2011.403.6119) GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal do Autor e designo o dia 05/09/2012 às 16:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0005611-02.2011.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Tendo em vista que a mera juntada de extratos do sistema de consulta processual às fls. 80/88 não é suficiente para afastar eventual ocorrência de litispendência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 75, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único, do CPC. Desentranhe-se a guia DARF de fl. 65, substituindo-a por cópia, para posterior entrega à Requerente. Int.

0007747-69.2011.403.6119 - JOSE SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o desinteresse na dilação da instrução probatória manifestada pelo INSS (fl. 104), verifico que houve requerimento de apresentação da cópia original da CTPS do autor (fl. 88). Destarte, concedo ao autor o prazo de dez dias para juntada aos autos de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original, em que consta o vínculo impugnado (Warner Lambert). Sem prejuízo, esclareça o réu a segunda parte do pedido formulado à fl. 88, inclusive no tocante à pertinência da expedição de ofício à empresa, cujo endereço encontra-se à fl. 31. Int.

0009377-63.2011.403.6119 - GERUSA BARBOSA DE SA X CLEUVES BARBOZA DE SA - INCAPAZ X GERUSA BARBOSA DE SA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a necessidade de produção da prova testemunhal requerida, sob pena de indeferimento. Int.

0009930-13.2011.403.6119 - RANULFO CABOCLO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para produção de prova pericial contábil, objetivando a apuração de valores eventualmente devidos. Após, intimem-se as partes para manifestação e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011866-73.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 32/39 afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 28 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0012266-87.2011.403.6119 - ANECLIDES NOVAIS DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 66/78, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 61 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0004286-55.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0004403-46.2012.403.6119 - JOSE DO NASCIMENTO(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a profissão declarada pelo Autor à fl. 02, providencie o Autor cópias das 03(três) últimas declarações do imposto de renda para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Prazo: (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 49, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004558-49.2012.403.6119 - ELIAS ALVES BARREIROS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0004566-26.2012.403.6119 - ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSEFA RIBEIRO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, deste logo, a realização de estudo socioeconômico da parte autora. Nomeie a assistente social Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS 19680 e fixe-lhe o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do laudo e responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras

informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da constatação.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de JULHO de 2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-11.2012.403.6119 - MONICA WILCZAK RIBEIRO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MONICA WILCZAK RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez, desde 09/06/2009. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a autora é segurada da Previdência Social, com NIT n.º 11387893925. Informa que, por estar incapacitada, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 5359672230, administrativamente, com indeferimento pela Autarquia, sob a alegação de não haver incapacidade laborativa.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC

para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 18/20 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 02 de agosto de 2012, às 09:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0004571-48.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004592-24.2012.403.6119 - ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X ARQPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS041157 - CESAR LUIS PIVA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Determino a intimação do autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas nesta instância. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, officie-se ao Banco do Brasil, ag. 2234, para que providencie a transferência do importe depositado à fl. 60 para a CEF/PAB Justiça Federal/Guarulhos-4042 à disposição deste Juízo.Int.

0004607-90.2012.403.6119 - ENEMIAS FARIAS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0004639-95.2012.403.6119 - MARIA DAS MERCES CARVALHO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X MINISTERIO DA SAUDE
Emende a parte autora a peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o pólo passivo da demanda, já que o órgão indicado não possui personalidade jurídica para estar em Juízo, devendo constar a União Federal. Int.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A
Tendo em vista as profissões declaradas pelos Autores à fl. 02, providenciem os Autores cópias das 03(três) últimas declarações do imposto de renda para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Prazo: (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004765-48.2012.403.6119 - EFIGENIA MARIA DA SILVA SCHMIDTTKE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0004795-83.2012.403.6119 - EDVALDO GOMES DOS SANTOS(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDVALDO GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária.Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

0004804-45.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração específica para representação dos filhos menores. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os documentos de fls. 38/42, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 35 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009793-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009793-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX

THONHOM E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON CANDIDO VIEIRA X SILVANA ROCHA PORRAS VIEIRA
Depreque-se a citação da Requerida, conforme petição de fl. 165. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 23 tendo em vista a diversidade de objetos entre aquele processo e a presente demanda. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 2485

INQUERITO POLICIAL

0003866-60.2006.403.6119 (2006.61.19.003866-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem- se.

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Fls. 720/720-verso: (...) 3) Intime-se a defesa do acusado Odair para oferecimento de manifestação no prazo do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos.

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Fls. 393/394: Defiro o requerido pelo acusado. Oficie-se ao INSS para que encaminhe os laudos médicos, os exames realizados, as perícias agendadas, que auxiliaram na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/131.318.868-6, bem como informar o período qual foi realizados os exames, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ainda, ao Instituto Nacional de Seguro Social, requisitando informações se os médicos Mario Sales; Erik Augusto; Ossami Tanno e Malon Cunha, são médicos credenciados perante a Autarquia, e desde de quando, no mesmo prazo declinado acima. Já no que atine ao pedido de expedição de ofício ao Hospital Florida, informo o acusado os dados completos do hospital, bem como a qualificação do médico Osiris, para efetivo cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 395: Vista ao Ministério Público Federal.

0008939-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008939-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP098350 - VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Diante das cotas dos representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União apostas na fl.

307 verso, bem como da certidão de fl. 309, apresentem as partes suas alegações finais nos moldes do artigo 403 do Código de Processo Penal. Int.

0013360-83.2008.403.6181 (2008.61.81.013360-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Designo o dia 03 de julho de 2012, às 16 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa ROBSON SÉRGIO DE GODOY, bem como interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha, bem como do acusado. Publique-se e intimem-se.

0009954-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DE OLIVEIRA TIGRE(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X EMERSON DE SOUZA MOURA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO e ERMERSON DE SOUZA MOURA, por infringência às normas dos artigos 171, 3º, c.c. 29 e 297 c.c 304, todos do Código Penal, e CRISTIANE DE OLIVEIRA TIGRE, por infringência às normas dos artigos 171, 3º, c.c. 14, II, e 297 c.c 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados tentaram obter, para si, de forma livre e consciente, vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, ao apresentar documentos falsos, por eles confeccionados, para a concessão de financiamento para reforma de imóveis (CONSTRUCARD). Consta que, no dia 5 de março de 2010, a ré Cristiane apresentou a funcionário da Caixa Econômica Federal documentos falsos, consistentes em cédula de identidade, conta de telefone, declaração comprobatória de percepção de rendimentos (DECORE) e declaração de imposto de renda falsos, todos em nome de Rosa Cleide da Silva. Sustenta a peça de acusação que a funcionária do banco, Maria da Glória dos Santos, desconfiou da falsidade dos documentos porque outras duas pessoas (Jurandir Barbosa da Silva e Gleuson Alves de Moura), residentes próximas da acusada, também haviam obtido crédito no mesmo valor por ela solicitado. A funcionária pediu que a acusada retornasse em outro dia e, no dia 17 de março de 2010, Cristiane foi abordada por agentes policiais. Na Delegacia de Polícia, a acusada preferiu ficar em silêncio, porém restou verificado que a identidade em nome de Rosa Cleide da Silva, utilizada dolosamente pela ré, era falsa. Realizadas diligências para averiguar se os documentos apresentados por Jurandir e Gleuson eram também falsos, constatou-se que o acusado Francisco de Assis Dias de Araújo, companheiro de Cristiane, fez uso de identidade falsa em nome de Jurandir Barbosa da Silva, e o acusado Emerson de Souza Moura (proprietário de loja de material de construção), de identidade falsa em nome de Gleuson Alves de Moura. Os acusados também fizeram uso de comprovante de endereço falso, declaração comprobatória de percepção de rendimentos baseada em documentos falsos, assim como de declaração de imposto de renda igualmente espúria. Ainda segundo a denúncia, os acusados Francisco e Emerson lograram obter da Caixa Econômica Federal crédito no valor de treze mil reais cada um, não efetuando o pagamento das prestações devidas. Consta ainda que tanto Cristiane quanto os acusados Francisco e Emerson foram reconhecidos pelos funcionários que os atenderam. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados. Auto de prisão em flagrante delito relativo à acusada Cristiane às fls. 02/11; auto de exibição e apreensão às fls. 16/17; termo de declarações dos funcionários da CEF às fls. 31/33 e reconhecimento pessoal positivo às fls. 34 e 35; relatório policial às fls. 41/42; interrogatório dos acusados Francisco e Emerson às fls. 56 e 61/62. À fl. 168 foi determinada a remessa do feito, que originariamente tramitava perante a 2ª Vara Criminal de Guarulhos, para uma das Varas da Justiça Federal. A denúncia, oferecida em 17/11/2010 (fls. 177/179), foi recebida em 02/12/2010, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 180 e verso). Os réus foram citados e apresentaram resposta. Em sua defesa (fls. 252/256), afirma o acusado Emerson, em preliminar, que não se trata da pessoa reconhecida pelo funcionário do banco, apresentando fotografia recente para comparação com aquela juntada à fl. 144. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a sua inocência, aduzindo que a CEF é responsável pela verificação dos documentos e aprovação do crédito. Afirma que não tinha como duvidar da situação e que a venda foi realizada de forma autorizada e regular. Arrolou uma testemunha (fls. 252/256). Em resposta (fls. 257/258), pugnou a defesa do acusado Francisco pela sua absolvição, arrolando uma testemunha. A defesa da acusada Cristiane (fls. 259/260) também pugnou pela absolvição, arrolando uma testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas às fls. 264/265. À fl. 266 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se data para instrução do feito e determinando-se a expedição de ofício ao 8º Distrito Policial de Guarulhos para fornecimento de cópia das fotografias referentes aos acusados. A autoridade policial encaminhou cópia da ficha de identificação e laudo de exame de corpo de delito (fls. 278/282). Em audiência foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 297/302). Na oportunidade, a defesa desistiu da inquirição das testemunhas arroladas. As testemunhas referidas foram ouvidas e os réus interrogados (fls. 324/332), ocasião em que o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do acusado Emerson por ausência de provas suficientes de autoria e materialidade. Quanto aos demais acusados, pugnou pela sua condenação nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa vieram aos autos às fls. 334/337, requerendo a absolvição dos acusados. Certidões

relativas aos antecedentes criminais às fls. 198/205, 209/211, 213, 216/218, 220, 232 e 275.É o relatório.DECIDO.Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do delito está efetivamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, consistentes em:a) cédula de identidade falsa em nome de Rosa Cleide da Silva (fl. 18); ficha de identificação civil da acusada Cristiane (fl. 37); ficha cadastro pessoa física em nome de Rosa Cleide da Silva e a documentação apresentada perante a Caixa Econômica Federal, também em nome desta (fls. 95/115);b) auto de reconhecimento pessoal positivo em relação à acusada Cristiane (fl. 34); c) cédula de identidade do acusado Francisco (fl. 59); cédula de identidade falsa, em nome de Jurandir Barbosa da Silva (fl. 124); ficha cadastro pessoa física em nome de Jurandir Barbosa da Silva e a documentação apresentada perante a Caixa Econômica Federal, também em nome deste (fls. 121/139);d) auto de reconhecimento fotográfico em relação ao acusado Francisco (fl. 35); e) liberação dos empréstimos em nome de Jurandir (fls. 138/139) e Gleuson (fls. 158/162) e a tentativa de obtenção do empréstimo em nome de Rosa Cleide da Silva (fls. 104/105).Passo ao exame da autoria.Acusada Cristiane:A ré confirmou, em audiência, ser verdadeira a acusação. Disse que se encontrava no bar localizado na parte inferior de sua casa e um rapaz, que se identificou por Gleuson, apareceu procurando Francisco, seu companheiro. De acordo com os dizeres do interrogatório, a acusada estava construindo e Gleuson lhe disse que era factível a obtenção de empréstimo para construção perante a CEF, bastando, para tanto, que a acusada lhe entregasse uma foto.Em momento ulterior, Gleuson entregou os documentos para a ré, afirmando que bastava apresentá-los na CEF para a conquista do crédito.Assim procedeu a acusada, consoante assentou em audiência, confirmando que sabia que a cédula de identidade era espúria, visto que nela constava o nome de Rosa Cleide da Silva, e não Cristiane de Oliveira Tigre. A ré afirmou ainda que, na Caixa Econômica Federal, assinou papéis com o nome de Rosa Cleide, mas sustentou que a assinatura do RG de fl. 18 não foi produzida por ela.Também conforme o interrogatório de Cristiane, o marido Francisco (também réu neste feito) obteve, em outro tempo, empréstimo na CEF, com a intermediação de Gleuson. A acusada foi abordada por policiais quando, pela segunda vez, retornou ao banco.Trata-se, pois, de ré confessa. Acusado Francisco:O acusado Francisco também confessou a prática delitiva.Em seu interrogatório, Francisco admitiu que aceitou a intervenção de Gleuson para a obtenção de empréstimo para construção perante a Caixa Econômica Federal, sustentando que todos os documentos necessários para a consecução do delito foram providenciados por Gleuson. O réu, em audiência, afirmou que os documentos estavam em nome de Jurandir Barbosa da Silva e que fez uso deles estando ciente do falso.Ainda segundo o interrogatório, Gleuson providenciou o DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) com o contador Rubens. O réu Francisco subscreveu papéis perante a CEF, fazendo uso dos documentos falsos, e obteve o crédito, que foi liberado rapidamente.Parte do valor do crédito, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), utilizado para compra de material de construção, foi entregue ao acusado Francisco. O restante do valor obtido perante a CEF ficou com Gleuson.O acusado Francisco afirmou que Gleuson também intermediou negociação espúria envolvendo a ré Cristiane (esposa de Francisco). Gleuson é a pessoa retratada na fotografia de fl. 124, afirmou o interrogando, sustentando, ainda, que o réu Emerson é o dono da loja de materiais de construção, mas ele não guarda qualquer vínculo com os fatos narrados na denúncia.Diante da confissão, é inconteste a autoria delitiva.As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram o teor da denúncia, no que toca aos réus confessos Cristiane e Francisco. A testemunha Josenir Batista Luna (fls. 299 e 302), gerente da CEF, declarou que um cliente, apresentando-se com o nome de Gleuson, solicitou o empréstimo CONSTRUCARD, cujo crédito foi autorizado após a verificação dos dados. Josenir afirmou ainda que, em momento ulterior, houve a liberação de crédito no valor de R\$ 13.000,00, para uma pessoa chamada Jurandir. Ao tempo em que a ré Cristiane solicitou o empréstimo, o depoente desconfiou da liceidade da operação, haja vista que o DECORE apresentado havia sido assinado pelo contador que, em outro tempo, subscreveu idêntico documento em nome de Francisco e Gleuson. Diante da possível constatação de ocorrência de procedimentos espúrios, a entrevista da ré Cristiane foi fncada com maior rigor e a ela foi solicitado retorno, quando, então, foi abordada pelos policiais.No mesmo sentido foi o testemunho de Maria da Glória dos Santos Lázaro.Segundo a depoente (fls. 298 e 302), uma pessoa de prenome Gleuson compareceu na CEF para obtenção de empréstimo para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD), apresentando documento de identidade, endereço e DECORE. Algum tempo depois, outra pessoa, de prenome Jurandir, também requereu o empréstimo. Ambos (Gleuson e Jurandir) foram atendidos por Josenir, gerente da Caixa Econômica Federal, e o crédito foi liberado. Em momento ulterior, terceira pessoa compareceu na agência, também para requerer o referido empréstimo, apresentando comprovantes de endereço relativos à mesma região e DECORE subscrito pelo mesmo contador.Dada a paridade constatada quanto ao procedimento adotado, a solicitação de crédito pela terceira pessoa gerou desconfiança, o que propiciou novo exame da primeira contratação. Em decorrência, restou verificado o inadimplemento quanto ao financiamento obtido por Gleuson e Jurandir. A ré Cristiane não conseguiu o crédito e foi presa. Havia, consoante a testemunha, investigação policial a respeito e os policiais afirmaram que a documentação apresentada pela denunciada era falsa.A testemunha Maria Márcia Viana (fls. 300 e 302), proprietária de loja de materiais de construção, declarou que Francisco efetuou compras em seu estabelecimento, inclusive no ano de 2010.A depoente disse ainda ter atendido uma pessoa que se apresentou como Jurandir, o qual adquiriu materiais de construção para serem entregues na Rua Paraíso, nº 204, afirmando que esta pessoa (Jurandir) não se tratava dos acusados Francisco e Emerson. Depois que foi acionada pela polícia,

Maria Márcia Viana tomou conhecimento de que o endereço para entrega, fornecido pela pessoa de prenome Jurandir, era o de Francisco. A par dos depoimentos colhidos, a testemunha Maria da Glória dos Santos Lázaro promoveu o reconhecimento da ré Cristiane como autora do delito, conforme fl. 34. JOSENIR BATISTA LUNA reconheceu o acusado Francisco de Assis Dias de Araújo como sendo a pessoa que se apresentou com documentos em nome de Jurandir Barbosa da Silva (fl. 35). Em outro plano, o confronto dos documentos de fls. 18 e 37 (relativos à acusada Cristiane), bem como os de fls. 59 e 124 (concernentes ao acusado Francisco), revelam claramente a prática delitiva confessada em audiência. Em resumo, com base nos documentos juntados aos autos, a confissão dos acusados Francisco e Cristiane, bem como o depoimento das testemunhas, não resta dúvida que tanto Francisco quanto Cristiane fizeram uso de documentos em nome de terceiros, com o objetivo de obter empréstimo denominado CONSTRUCARD perante a Caixa Econômica Federal. O acusado Francisco efetivamente obteve o aludido empréstimo, ao passo que a ré Cristiane somente não teve sucesso na empreitada por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia noticia a ocorrência de delitos autônomos, sustentando que os acusados concorreram para a prática dos crimes de falsificação de documento público (cedendo sua fotografia a terceiro para a contrafação) e uso do documento falso para o cometimento do delito estelionato. Não obstante, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). Deveras, tanto a falsificação quanto o uso de documentos falsos serviram para consecução do crime-fim, consistente no recebimento indevido do denominado empréstimo CONSTRUCARD, consumado por Francisco e tentado por Cristiane. Nos termos da súmula 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALSIDADE ABSORVIDA PELO CRIME-FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO PROVIDO. 1. A fraude cometida para obtenção de benefício previdenciário, ainda que consistente na sua mera aprovação, configura o crime de estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal), que por suas circunstâncias especiais tem natureza permanente, regulando-se a prescrição pela regra do artigo 111, inciso III, do Código Penal, cessando a permanência quando do recebimento da última parcela do benefício fraudulento. 2. Portanto, a aduzida prática do delito de certidão ou atestado ideologicamente falso consistiu em crime-meio. Tratando-se de conflito aparente entre normas, deve ser observado o princípio da consunção, na forma da progressão criminosa (antefactum impunível), onde o delito menos grave, que é praticado como meio necessário para a realização do crime mais grave (crime-fim), fica por este absorvido. 3. No caso dos autos, a eventual prática do delito de certidão ou atestado ideologicamente falso serviu apenas como meio necessário para a realização do estelionato perpetrado em detrimento da autarquia federal. Ressalte-se que uma análise isolada da conduta imputada às acusadas, demonstra, evidentemente, que a eventual falsificação não subsiste por si só, estando atrelada à obtenção do benefício fraudulento. Aplicável, ao caso, a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 4. Recurso provido, desconstituindo-se o decreto de extinção da punibilidade e determinando o retorno dos autos à primeira instância, para regular processamento do feito com o integral julgamento de mérito da ação penal. (RCCR 200361810081893 - RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3534 - Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Segunda Turma - DJU 04/06/2005, página 441) Passo ao exame da conduta do acusado Emerson. Não há qualquer prova nos autos sobre a participação do réu Emerson nos fatos denunciados. Desde logo, verifico que a testemunha Josenir Batista Luna reconheceu Emerson Santos Moraes como sendo a pessoa que se apresentou como Gleuson Alves de Moura. No entanto, o nome do réu é Emerson de Souza Moura, e não Emerson Santos Moraes. Logo, já ao tempo do oferecimento da denúncia não existia elementos seguros para inclusão de Emerson de Souza Moura no polo passivo desta ação penal. Em seu interrogatório, o acusado Emerson negou ter participado de qualquer crime e nomeou como equivocada sua inclusão nesta ação penal, haja vista que apenas vendeu material de construção para uma pessoa que, coincidentemente, tem prenome igual ao seu, Emerson. Afirmou, ainda, que emitiu notas em nome de Gleuson e Jurandir, a pedido de Emerson. De rigor a absolvição do acusado Emerson, ante a ausência de prova segura a respeito de sua participação nos fatos delituosos tratados nestes autos. Deveras, tudo indica que Emerson foi indiciado e denunciado em razão da coincidência de seu prenome, citado na fase investigativa pela testemunha Josenir (que reconheceu a fotografia de EMERSON SANTOS MORAES como sendo GLEUSON ALVES DE MOURA - fls. 33 e 35) e, ainda, em razão de ser o acusado proprietário da loja de materiais de construção na qual foram adquiridas mercadorias pelas pessoas que se identificaram como Gleuson Alves de Moura e Jurandir Barbosa da Silva (fl. 63). De se observar que o acusado Emerson, conforme fotografia juntada à fl. 256 dos autos e também pela imagem gravada em interrogatório judicial (mídia à fl. 332), é pessoa diversa daquela retratada no documento juntado à fl. 144. Como se não bastasse, a testemunha Maria Márcia Viana, que vendeu materiais de construção para o acusado Francisco e também para um indivíduo que se identificou como Jurandir, afirmou conhecer o acusado Emerson, proprietário de loja de materiais de construção, salientando, contudo, que ele nunca adquiriu qualquer produto no estabelecimento comercial da depoente. A par disso, o acusado Francisco afirmou,

em seu interrogatório, que o acusado Emerson não guarda qualquer vínculo com os fatos retratados na denúncia. No mesmo sentido, é o que se extrai do interrogatório da acusada Cristiane, que declarou que recebeu a proposta para obtenção de empréstimo de um indivíduo que se identificou por Gleuson. Indagada a respeito do ora acusado Emerson, Cristiane disse que ele é o rapaz do depósito de materiais de construção.... Vale dizer, a ré não aponta Emerson como sendo aquele que se apresentou como Gleuson, ao contrário. Assim, concluo que inexistente prova nos autos sobre eventual participação do réu EMERSON DE SOUZA MOURA nos fatos denunciados, sem esquecer que o próprio órgão Ministerial pugnou por sua absolvição, em audiência. Assim, configuradas a autoria e materialidade delitiva no tocante aos réus Cristiane e Francisco, passo ao exame da dosimetria da pena. Acusada Cristiane: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. A agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. A acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia a agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dela (acusada) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento adotado pela acusada é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto que fixada no mínimo legal. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, pela tentativa, e considerando o iter criminis percorrido, reduzo a pena em 1/3. Assim, a pena passa a ser de 8 (oito) meses de reclusão. Contudo, considerando que o crime foi cometido em detrimento da CEF (3º do art. 171 do CP), aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo-a, definitivamente, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Reduzida a pena, pela tentativa, passa a ser de 7 (sete) dias-multa e, com o aumento em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo-a definitivamente em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Acusado Francisco: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento adotado pela acusada é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois já se encontra fixada no mínimo legal. Na terceira fase, aumento a pena em 1/3, considerando que o crime foi cometido em detrimento da CEF (3º do art. 171 do CP), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, conforme explicitado acima, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Com o aumento em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por todo o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver o acusado EMERSON DE SOUZA MOURA, nos termos do art. 386, VII, do CPP; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 2.1) condenar a acusada CRISTIANE DE OLIVEIRA TIGRE, qualificada nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal; 2.2) condenar o acusado FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do

Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade da acusada Cristiane por uma pena restritiva de direitos, correspondente a uma prestação pecuniária no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), equivalente a 30% do valor do empréstimo que obteria, caso o delito tivesse sido consumado (conforme fl. 115). Aludido valor deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. Quanto ao acusado Francisco, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do valor do empréstimo obtido (delito consumado - conforme fl. 138). Referido valor deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus Cristiane de Oliveira Tigre e Francisco de Assis Dias de Araújo no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialar aos Departamentos competentes no que toca à estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege.

0001888-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMIR COLEN ALVES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIMIR COLLEN ALVES, denunciado em 04 de março de 2011 como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2011 (fl. 76 e verso). Deprecada a citação, o acusado foi devidamente citado, tendo constituído advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 110/118. Alegou, em síntese, ausência de dolo. Manifestação ministerial à fl. 120 e verso. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu CLAUDIMIR COLLEN ALVES prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 21 de agosto de 2012, às 15 horas. Expeça-se o necessário para intimação do acusado. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2486

ACAO PENAL

0002111-88.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAMADU DAFE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X BUBACAR BALDE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAMADU DAFE, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE, denunciados em 02 de abril de 2012 como incursos nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificados, os réus constituíram advogado que apresentou as peças defensivas às fls. 130/135 e 151/152. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, reiterando os pedidos de concessão de liberdade provisória aos réus, os quais haviam sido indeferidos nos autos dos pedidos de liberdade provisória nº 0002222-72.2012.403.6119, 0002881-81.2012.403.6119 e 0002882-66.2012.403.6119. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/149, pugnando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/72, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fl. 161/166, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder dos denunciados restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no

auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 76/78 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MAMADU DAFE, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MAMADU DAFE, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE prevista no artigo 397 do CPP. No que toca ao pedido de concessão de liberdade provisória, observo que não houve mudança da situação fática no caso vertente, razão pela qual mantenho as decisões proferidas nos autos dos pedidos de liberdade provisória nº 0002222-72.2012.403.6119, 0002881-81.2012.403.6119 e 0002882-66.2012.403.6119. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 11 de setembro de 2012, às 14 horas. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remeta-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico, ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085336-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085336-0) - JOSE TAVARES DA SILVA X ADEMIR PINHEIRO DE SANTANA X JONAS TEIXEIRA DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012627-90.2000.403.6119 (2000.61.19.012627-0) - CAROLINA BATISTA DE LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação da classe processual do presente feito para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0009478-76.2006.403.6119 (2006.61.19.009478-6) - IVANILDO APARECIDO BARBOSA - INCAPAZ X DIRCE RUBIO BARBOSA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe do presente feito para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000763-69.2011.403.6119 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada da petição de fls. 152/167, na qual a parte autora traz aos autos a Carta Precatória cumprida pelo Juízo da Comarca de Goioerê/PR, apresentem as partes suas alegações finais no

prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0002854-35.2011.403.6119 - VITOR DOS SANTOS GOMES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Vitor dos Santos Gomes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a realização de perícia médica e laudo sócioeconômico (fls. 29/30). Citado (fl. 37), o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 38/48). Foi apresentado o laudo sócio-econômico (fls. 58/65). Juntou documentos (fls. 66/75), com o qual as partes concordaram (fls. 81 e 90/92). Foi apresentado o laudo médico pericial (fls. 101/105). É o relatório. Decido. Tenho que as conclusões dos laudos periciais de fls. 58/65 e 101/105 demonstram que há que ser antecipada a tutela jurisdicional final, no caso. O benefício assistencial, de prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei n. 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor é portador de distrofia muscular progressiva com incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme conclusão da Perita Médica Judicial (fls. 101/105). A Sra. Perita explica que o autor é parcialmente dependente para as atividades da vida diária, e impossibilitado total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que o autor não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A assistente social relata que o núcleo familiar do autor é composto por seis pessoas, sendo que atualmente nenhum dos membros exerce atividade laborativa com registro em carteira, de modo que a família passa por dificuldades sócioeconômicas. Relata, ainda, que as condições de saúde do autor suscita de grande preocupação com seu futuro, ante ao diagnóstico apresentado, bem como considerou preocupante o diagnóstico de saúde da irmã Hayane. É inconteste a hipossuficiência econômica. O autor está sobrevivendo em condições de miserabilidade, contando apenas com os ganhos que vem obtendo do comércio de roupas e costura da mãe do autor, com ganhos de aproximadamente de R\$ 400,00 e do bolsa família de R\$ 22,00, de modo que ainda que renda mensal não seja inferior a um quarto do salário-mínimo, entendo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como a situação sócio-econômica verificada. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos laudos periciais acostados aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL e determino que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) no prazo máximo de 15 dias em favor do autor VITOR DOS SANTOS GOMES, pagando o benefício ao requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, servindo-se a presente decisão de ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial (fls. 101/105), no prazo de 10 (dez)

dias.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0005372-95.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DE LIMA BENTO(SP134660 - RENATO FRANCISCO) X SCALINA S/A(SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 98/101: Indefiro o pedido de retificação da sentença com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fls. 97 dos autos(Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int)

0012135-15.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DINIZ PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01º de agosto de 2012, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

0013398-82.2011.403.6119 - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 35/37, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM-SP 146.918, perito judicial. Designo o dia 14/06/2012, às 15h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cumpra-se. Int.

0000424-76.2012.403.6119 - REGINALDO KARDEC ROCHA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após venham conclusos.

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Não admito o Recurso de Apelação interposto pela autora às fls. 40/45 contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela diante do manifesto equívoco da parte, pois nos termos do artigo 513 do CPC, caberá apelação contra sentença, e não contra decisão, como no presente caso.No mais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001267-41.2012.403.6119 - BIANCA SANTANA GASPAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 23/25, nomeio a especialista cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial. Designo o dia 15/06/2012, às 14h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cumpra-se. Int.

0001645-94.2012.403.6119 - UBALDINO BAZAGLIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 35/37, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM-SP 146.918, perito judicial. Designo o dia 14/06/2012, às 16h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo,

da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

0001825-13.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 922/923 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0003241-16.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008698-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Permaneçam os autos sobrestados aguardando decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento 0005591-98.2012.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004174-72.2001.403.6119 (2001.61.19.004174-7) - REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X IVANI APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA LINO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ROSANA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X CARLOS DA SILVA X CLEBER DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DE SOUZA X ALIPIO DA SILVA PEREIRA X JUDITH KUK SWISTUN X MARCELO MARCOS KUK SWISTUN X LUIS ANTONIO KUK SWISTUN X FRANCISCO LUIZ DE PAULA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003226-86.2008.403.6119 (2008.61.19.003226-1) - CREUNICE VIEIRA DOS SANTOS BIZERRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CREUNICE VIEIRA DOS SANTOS BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO. Decorrido in albis o prazo deferido à folha 200 para autora, cumpra a autora a determinação de fls. 197 no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6) - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSA POSSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o r. despacho de fls. 65 dos autos dos Embargos à Execução apensos. Int.

0004336-52.2010.403.6119 - AVONIR APARECIDA SOUZA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AVONIR APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 207/208 dos autos. Após, havendo concordância, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010926-45.2010.403.6119 - JOSE MATEUS VOLPINI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MATEUS VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001624-55.2011.403.6119 - ANA MARTA DE JESUS (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do cancelamento da RPV por divergência na grafia do nome da advogada da autora, intime-a para esclarecer tal divergência, e se o caso, providencie sua regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor. Int.

Expediente Nº 4174

ACAO PENAL

0010413-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010413-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA (MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X LUZIA ALVES DA COSTA (MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 312: Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal de Governador Valadares solicitando cópia integral do inquérito policial nº 230/2009. Sem prejuízo, à defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4176

ACAO PENAL

0002095-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002095-0) - JUSTICA PUBLICA X PRINCE CHUMA DIRIKS (SP067309 - WELINGTON MAUAD) X SILVANA FERREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 331: Não obstante constar dos autos diligência negativa no endereço indicado pelo MPF (fl. 122vº), também existe documentação juntada posteriormente pela ré confirmando tal logradouro (fl. 212). Sendo assim, depreque-se o interrogatório da ré SILVANA FERREIRA, observando o endereço por ela fornecido (fls. 211/212). Cumpra-se.

Expediente Nº 4179

ACAO PENAL

0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Fls. 337/340: Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 333, que declarou preclusa a prova testemunhal requerida pelo réu, à mingua de dados que pudessem contribuir com a efetividade do ato processual. Alega-se, em síntese, que não houve alteração de endereço da testemunha e, portanto, o fato de não ter sido encontrada no momento da diligência, não era suficiente para devolução da deprecata. Decido. Vê-se pela certidão de fls. 321, que o Senhor Oficial de Justiça diligenciou a intimação da testemunha José Luiz (pai do réu), no dia 10 de outubro de 2011, às 11h08min, no endereço comercial fornecido, que, naquele momento, encontrava-se fechado, havendo anotado o número do celular que no local estava exposto e no dia seguinte (11/10/2011) contactou com Luciano que lhe informou ser o administrador dos imóveis da testemunha, assumindo o

compromisso de informá-lo acerca da data, horário e local d audiência designada para dali a mais de 20 (vinte) dias.A testemunha, contudo, não compareceu e o MM. Juízo deprecado devolveu a Carta Precatória.Ora, apesar da testemunha tratar-se de genitor do réu e, portanto, de depor sem o compromisso a que alude o art. 203 do CPP, sendo, assim, discutível a necessidade da prova requerida, é direito do réu a sua produção, a fim de se evitar alegações e nulidade processuais.Contudo, a fim de conferir maior efetividade no ato, determino à defesa forneça o endereço residencial da testemunha, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo ora fixado, em não havendo atendimento à determinação, retornem os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 4183

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009518-24.2007.403.6119 (2007.61.19.009518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-27.2002.403.6119 (2002.61.19.001116-4)) FABRICIA DIAS DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 4185

ACAO PENAL

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

1) Fl.1014: Trata-se de pedidos de relaxamento de prisão formulados pelas defesas dos réus MARCEL ALVES PEREIRA, CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA e MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO, sob o argumento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.O Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls.1143/1146)É O QUE IMPORTA RELATAR.DECIDO.Primeiramente é de se ressaltar que as formalidades essenciais às prisões em flagrante dos réus foram todas obedecidas, o que culminou com a conversão das prisões em preventivas, não havendo ilegalidade a ser sanada neste ato.Destarte, estando as prisões regularmente em ordem, não há que se falar em relaxamento em razão do prazo da instrução, porquanto não há nos presentes autos, qualquer excesso injustificado ou atribuível ao Juízo a consubstanciar os pedidos da defesa.Compulsando os autos, evidencia-se que a instrução vem seguindo ritmo acelerado, observada as peculiaridades do caso. Assim, desde a decisão de fls.102/102vº, que nos termos do art. 51, parágrafo único, da Lei 11.343/06, autorizou judicialmente e de maneira devidamente fundamenta a prorrogação do prazo para a conclusão das investigações, segue o feito em processar correto e zeloso, sem qualquer paralisação indevida ou morosidade imputável ao órgão judicante.Frise-se que desde o recebimento da peça acusatória (25 de agosto de 2011- fls. 142/145), o trâmite do feito segue em cadeia ordenada e célere, sendo que o tempo até aqui decorrido é resultante da natureza dos atos necessários à instrução, notadamente das ordens de citação dos réus (precatórias divididas em diligências em São Paulo, Goiânia e Brasília), ouvida das testemunhas e interrogatório do réu solto PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA (precatórias para Goiânia e Brasília) e não da desídia ou desatenção do Juízo ou dos serventuários da Justiça.De se ressaltar ainda, que pleitos anteriores de mesmo jaez, formulados em Habeas Corpus pelas defesas dos réus MARCEL ALVES PEREIRA, CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO e MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO e ANDRE LUIS SANTANA LIMA, foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.1113/1138), com denegações das ordens por unanimidade, com entendimento da Egrégia Primeira Turma de que: A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado (HC. 2011.03.00.039017-0/SP, fls.1113; HC 2011.03.00.035430-9/SP, fl. 1119; HC 2011.03.00.035429-2, fl. 1125 e HC 2011.03.00.035431-0/SP, fl. 1132). As decisões do Egrégio TRF da 3ª Região bem apontaram que o lapso de tempo entre os atos processuais se deu dentro do razoável, não demonstrando excesso injustificado, mas sim diligência do Juízo em dar andamento ao feito de forma mais célere

possível. Frise-se, por derradeiro, que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, restando pendente a oitiva somente das testemunhas da defesa e os interrogatórios dos réus, para o encerramento da instrução, audiências todas com datas já designadas (fls. 1155), o que faz acreditar que ainda no curso deste mês os atos indispensáveis à formação da culpa terão sido concluídos. Ante tais considerações e, aderindo ao parecer do Ministério Público encartado às fls. 1143/1146 - cujas substanciosas razões adoto como fundamento subsidiário de decidir - INDEFIRO O RELAXAMENTO DAS PRISÕES DOS RÉUS MARCEL ALVES PEREIRA, CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA e MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO. Do mesmo modo, quanto ao pedido do réu CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO (fl. 1014), não há que se falar em LIBERDADE PROVISÓRIA, pois que ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar a manutenção da prisão cautelar decretada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, processo n. 00060796320114036119 (fls. 26/27, cuja cópia determino seja encartada a estes autos, em continuação a presente decisão). Tanto presentes os requisitos para manutenção do cárcere cautelar, que pedidos anteriormente formulados pela defesa foram negados pelo Juízo, em decisões que bem analisaram as circunstâncias do caso, especialmente no que se refere a prisão de CRISTIANO AGUIAR (decisão de fls. 48/53 dos autos do IPL n. 00060796320114036119, e decisão do pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA n. 0007006-29.2011.403.6119, ora copiado a fls. 260/262, destes autos) Naquelas oportunidades, assim se manifestou o Juízo acerca da existência dos requisitos para a custódia do réu: (...) Conforme já por mim adiantado na decisão de fls. 26/27 do citado apenso, as formalidades essenciais à prisão em flagrante foram obedecidas pela Polícia Judiciária (lavratura do auto de prisão em flagrante; colheita do depoimento do condutor e de testemunha da prisão; oitiva do conduzido; expedição de nota de culpa e também de nota de ciência das garantias constitucionais fundamentais; comunicação a este Juízo acerca da ocorrência da prisão, bem como ao Ministério Público e também à Defensoria Pública). De resto, no tocante ao estado flagrancial, repito que o vejo plenamente caracterizado em desfavor de Cristiano, não havendo que se falar em ilegalidade de sua prisão por flagrante delito. Conforme se depreende da nota de culpa de fls. 11, Cristiano foi preso em flagrante tão somente pelo suposto cometimento do crime do artigo 35 da Lei de Tóxicos (associação para o tráfico de drogas). A prisão de Cristiano, em verdade, deve ser analisada à luz de prisões anteriores de Michel Leorne Paiva Damasceno e André Luis Santana, ambas realizadas pela Polícia Judiciária na madrugada de 14.06.2011 e documentadas no inquérito policial apensado a estes autos (IP n.º 0005991-25.2011.403.6119). As circunstâncias da prisão de André e Michel foram narradas minuciosamente pelo condutor do flagrante, APF Thiago Augusto Lerin Vieira, nos seguintes termos (fls. 04/05 do inquérito acima identificado), verbis: (...) o Núcleo de Operações recebeu informação da Polícia de Portugal informando que um passageiro, Michel Leorne Paiva Damasceno, que embarcava no vôo TAP 193, procedente de Bruxelas/Lisboa/São Paulo, estaria supostamente transportando entorpecente; na data de hoje [14.06.2011], por volta das 00:00, abordou o passageiro Michel Leorne Paiva Damasceno após este ter desembarcado neste aeroporto, quando estava prestes a pegar um táxi; solicitou que o passageiro o acompanhasse a esta Delegacia para revista nas bagagens, solicitando também a presença da testemunha João Cláudio Melo; nesta Delegacia, abriu a bagagem do passageiro, na presença deste e da testemunha, sendo encontrado no interior do forro no fundo da mala três embalagens contendo pílulas de cor roxa, uma embalagem com substância de cor amarelada; 16 tabletes de substância marrom e 54 folhas, tipo cartolina, picotadas; foi realizado o teste preliminar nas substâncias sendo confirmado que se tratava de LSD, haxixe e metanfetamina; a substância apreendida totalizou 8.325g de metanfetamina em pílulas; 1.060g de metanfetamina sólida; 1.665g de THC (tetraidrocannabinol) e 26.985 pontos de LSD; foi apreendido R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e um celular em poder do conduzido Michel; que visando colaborar com a investigação e identificar outros envolvidos no delito, Michel colaborou fornecendo informações sobre o Hotel em que deveria ficar hospedado e aguardar a pessoa que iria até lá levar dinheiro e buscar uma parte do entorpecente; então, foi até o Hotel Lorena Flat, juntamente com o APF Silvio, e o preso Michel; Michel se hospedou no Hotel, no quarto 413, e efetuou contato informando que já havia se hospedado no Hotel e estava no quarto 413, então, ficou com Michel no quarto do Hotel e o APF Silvio ficou na recepção do Hotel; por volta das 01:30hs apareceu um casal na recepção, sendo que o homem perguntou sobre o rapaz do quarto 413; então o APF Silvio abordou o casal, André Luis Santana Lima e sua esposa; em seguida todos vieram a esta Delegacia; nesta Delegacia, André afirmou que iria entregar R\$ 500,00 para Michel a pedido de um amigo em Curitiba, informando que este é envolvido com tráfico de entorpecentes e que viria amanhã para São Paulo; em poder de André foi apreendido R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais); E\$ 100,00 (cem euros), U\$ 20,00 (vinte dólares), três aparelhos celulares e um Corsa Sedan, cinza, placas DSB-6505, utilizado por André para ir até o Hotel levar o dinheiro para Michel; em razão dos fatos, deu voz de prisão em flagrante pela prática do delito de tráfico de entorpecentes aos conduzidos e associação para o tráfico internacional de entorpecentes O tal amigo de Curitiba mencionado por André é o próprio peticionário Cristiano, conforme se vê do depoimento do condutor do flagrante (fls. 02/03 destes). André, ademais, em seu interrogatório policial, esclareceu que Cristiano telefonara para ele perguntando se tinha R\$ 500,00 para emprestar, quantia este que Cristiano teria pedido a André que entregasse para Michel no Hotel Lorena Flat. Importante destacar, ademais, que o próprio Cristiano dirigiu-se ao citado Hotel para encontrar com Michel para apanhar parte da droga que este último transportara da Europa, sendo então surpreendido pelos agentes policiais e preso em flagrante delito. Como se vê, há veementes indícios da

participação de Cristiano no crime de associação para o tráfico de drogas, já que as circunstâncias do caso desvelam a enorme probabilidade de que fosse Cristiano o destinatário (ainda que não o final) da totalidade ou ao menos de parte do entorpecente trazido do estrangeiro por Michel para ser revendido no Brasil. É dizer: do contexto em que ocorrida a prisão de Michel, André e Cristiano, exsurgem indicativos vários de que estariam todos irmanados entre si e com terceiros com vistas à promoção do tráfico internacional de drogas, importando farta quantidade de entorpecente de variada qualidade para ser oferecida a consumo no crescente mercado brasileiro de usuários de drogas sintéticas e convencionais. Nem se diga que a ligação telefônica havida entre André e Cristiano - narrada à fl. 03 deste inquérito policial - daria azo à configuração de ilegal flagrante provocado. Trata-se, em verdade, de mero flagrante esperado, tendo Cristiano se dirigido ao hotel para encontrar com Michel por sua própria vontade e com o deliberado e único propósito de apanhar farta quantidade de droga, ao que os agentes policiais, precavidos pelas informações já repassadas por Michel e André, apenas realizaram diligências e promoveram vigilância cerrada para por termo à conduta de Cristiano, configuradora de delito em franco estágio de execução. Além de tudo o quanto já explicitado, tenho como evidente também o descabimento do pedido de relaxamento do flagrante pela inexistência do estado flagrancial pelo fato de que Cristiano, repito, foi preso por conta do cometimento do crime de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/06, artigo 35), crime este sabidamente classificado como formal e permanente, a autorizar, portanto, a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência, ex vi do artigo 303 do CPP. Noutras palavras, estando a Polícia Judiciária estribada em indícios da atuação orquestrada de Michel, André e Cristiano para o fim de praticarem de forma renitente condutas tipificadas como tráfico de drogas, não há como se negar a possibilidade de Cristiano ser preso a qualquer tempo, ainda que em posse dele nenhum entorpecente tenha sido encontrado. Pensar diferente, ademais, levaria ao absurdo de inviabilizar prisões em flagrante nos crimes permanentes que não produzem um resultado naturalístico danoso - tal qual ocorre com os crimes de quadrilha (CP, artigo 288) ou na própria associação para o tráfico. Seria ilegal, ainda, adotando-se o mesmo raciocínio, a prisão em flagrante daquele que pratica a conduta de extorsão mediante seqüestro (CP, artigo 159) sempre que realizada a prisão do agente longe do cativo onde escondida a vítima desse crime. No caso dos autos, ademais, importa considerar que não se está a tratar de uma cerebrina hipótese de união de esforços para o tráfico internacional de entorpecentes, já que a cooperação entre a Polícia do Brasil e a de Portugal permitiu a pronta apreensão de farta quantidade de entorpecente despachada para Guarulhos provinda daquele país, exsurgindo daí outro indicativo robusto da atuação mancomunada de Michel, André, Cristiano e outros agentes. Não custa repisar, em prosseguimento, que, pela decisão de fls. 26/27 do Comunicado de Prisão em Flagrante que deu origem a este inquérito, antecipei-me à eficácia material da Lei nº 12.403/2011 para desde logo converter a prisão em flagrante de Cristiano em prisão preventiva, reconhecendo presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, decisão está que ratifico in totum na oportunidade. A manutenção da prisão cautelar de Cristiano, com efeito, justifica-se sobremaneira no caso concreto, por imperativo de resguardo à ordem pública, pois tenho para mim que a prática de condutas tendentes ao tráfico de variados tipos de drogas já configura por si só grave afronta à sociedade ordeira, sendo mais grave ainda o panorama dos autos, em que o suposto agente do delito é alguém que já responde anteriormente pelo mesmo crime, donde a prisão ser de rigor para impedir de uma vez por todas a reiteração dessa hedionda conduta. Convenço-me, portanto, que a prisão processual de Cristiano é medida que se impõe, pena de fazer chafurdar no descrédito a boa imagem de todas as instituições às quais o Estado conferiu a árdua missão de combater o crime, e, dentre elas, em especial o Judiciário Federal. Necessária, portanto, a prisão cautelar de Cristiano - pelas ligações que demonstrou ter com Michel e André - de modo a fazer cessar definitivamente o prosseguimento das atividades aparentemente delituosas do citado agente do ilícito. A manutenção da ordem pública, anoto, não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC nº 99.259/RS). Por tais razões, INDEFIRO o requerimento de fls. 37/38, mantendo a prisão preventiva de Cristiano Aguiar Livramento. (...) Como visto, as fortes razões que ensejaram os indeferimentos anteriores, e a consequente manutenção do decreto da prisão preventiva, remanescem, pelo que INDEFIRO TAMBÉM O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO PELO RÉU CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO. 2) Fl. 1147: A defesa comum dos réus CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO e ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA pede a REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA AGENDADA PARA 12 DE JUNHO DE 2012, porquanto, na mesma data, tem audiência anotada noutra Vara, comprovadamente designada primeiramente. A lei de tráfico é silente quanto aos motivos que autorizam o adiamento de audiências. Por isso, aplica-se subsidiariamente o CPP. O artigo 265 do CPP é claro ao estabelecer que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. No mesmo sentido, ainda, temos o artigo 453 do CPC que estabelece que a audiência poderá ser adiada se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. Não obstante a audiência criminal de réu preso ter caráter de ordem pública, entendo que a audiência

cível previamente agendada para a mesma data CONSTITUI MOTIVO JUSTIFICADO PARA O ADIAMENTO, pois é fato que o defensor não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo, e, por isso, optando por comparecer na audiência cível - para a qual foi previamente intimado - não pode o juízo criminal seguir com o ato, sob o risco do cerceamento da defesa. Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO E AJUSTO A PAUTA PARA QUE O ATO SE REALIZE AOS 28 DE JUNHO DE 2012, 14:30 HORAS. Expeça-se o necessário a realização da audiência: intimação e escolta dos acusados, ciência das defesas e do MPF. Anoto, porquanto relevante, que cuidando de adiamento de ato essencial causado por interesse exclusivo da defesa, não se poderá alegar posteriormente excesso de prazo para a formação da culpa, dado que o sobrestamento do ato não é atribuível à desídia do Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017378-51.1998.403.6100 (98.0017378-1) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017378-51.1998.4.03.6100 EXEQÜENTE: UNIÃO
FEDERAL EXECUTADA: VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que a exequente destacou restarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada, que, segundo certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 150), estaria em processo de falência, e requereu a desistência da execução da devedora nestes autos (fl. 153). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução pela desistência da exequente, com fulcro no artigo 569 do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2) - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA(SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO)
AÇÃO ORDINÁRIA Embargantes: Maria Gilvanete de Santana e Amanda Pires de Santana Embargado: Gilda Ferreira Silva Autos n.º 0009507-92.2007.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. As rés opõem embargos de declaração às fls. 381/381 verso, em face da sentença acostada às fls. 356/359, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada, eis que a análise das cotas cabíveis a cada dependente por força do benefício de pensão por morte foi devidamente analisada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 356/359 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação das rés contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Ervando Lopes Batista Ré: Caixa Econômica Federal - CEFAutos nº 0004738-07.2008.4.03.6119 6ª Vara Federal Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o pagamento de indenização por dano material em valor a ser oportunamente apurado, correspondente à cláusula de seguro obrigatório por invalidez permanente contida no bojo de contrato de mútuo pelas regras do SFH, celebrado para

financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal. O contrato foi firmado pelos mutuários Ervando Lopes Batista e Francisca Soares dos Reis com a Caixa Econômica Federal em 27/12/2002 (fl. 11/20). Em 17/11/2005 foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fl. 115), razão pela qual pleiteou a cobertura securitária com quitação do contrato firmado. Alega-se que o agente financeiro negou a quitação parcial do saldo devedor e conseqüente adequação das parcelas sob o argumento de que a doença causadora da invalidez total e permanente do autor seria pré-existente, sem que esse motivo fosse verdadeiro. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 40/46), alegando preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A e a denúncia da lide à Caixa Seguros S/A. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/100. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu a Caixa Econômica Federal (fl. 104). Decisão de fl. 155 afastou as preliminares de litisconsórcio necessário e denúncia da lide à Caixa Seguros S/A. Foi designada a realização de perícia médica à fl. 173. Laudo médico pericial às fls. 183/187. A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0020458-33.2011.4.03.0000), que negou seguimento ao recurso (fls. 250/252). Cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez juntada às fls. 257/320. O autor juntou cópia do comunicado de sinistro (fl. 382) e de extrato dos pagamentos do contrato de mútuo (fls. 346/352). É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas pela ré já foram analisadas à fl. 155. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A solução da controvérsia reside na análise da relação contratual existente entre as partes, da existência de omissão de informações pela contratante quando da celebração do contrato, e da aplicação do princípio da boa-fé contratual. A) Do contrato firmado: O contrato de mútuo foi firmado através do instrumento de venda e compra com obrigação, fiança e hipoteca, adotada a Tabela SACRE como sistema de amortização (fls. 11/20). O seguro estipulado na apólice habitacional com cobertura compreensiva para operações de financiamento no SFH e os seguros na hipótese de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel são obrigatórios, ficando a cargo da ré a determinação da companhia seguradora, das condições da apólice e dos cálculos do prêmio, conforme se depreende da cláusula décima nona e seguintes do contrato firmado entre as partes. Importante ressaltar que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são notoriamente de adesão, ou seja, as cláusulas, condições e obrigações são fixadas por uma das partes contratantes, no caso a Caixa Econômica Federal, sem possibilitar a alteração dos termos pela outra parte, o que foge da característica básica dos contratos clássicos (bilateralidade), tornando vulnerável um dos contratantes envolvidos. Por esse motivo a interpretação das cláusulas dos chamados contratos de adesão deve ser realizada de modo a manter de forma mais firme o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, sem afastar completamente a força que o contrato exerce entre os pactuantes, mas flexibilizando o pacta sunt servanda para possibilitar a anulação de dispositivos extremamente onerosos para um dos contratantes, que sejam considerados efetivamente abusivos. Em que pese a discussão jurisprudencial e doutrinária a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, entendo que o espírito do ordenamento jurídico moderno busca alcançar o equilíbrio nas relações obrigacionais, mesmo as de cunho privado, para causar menor prejuízo ao contratante mais vulnerável. Segundo a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática as consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. (...) Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, págs. 372/373, 5ª edição, 1997) Estabelecidas essas premissas, preveem as cláusulas décima nona parágrafo primeiro e vigésima do contrato firmado: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. Dispõe a cláusula décima nona, parágrafo terceiro do contrato: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Os DEVEDORES declaram que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas

pelas partes, cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. Primeiramente, observo que a ré não apresentou cópia do contrato de seguro com rubrica e assinatura do autor, apenas cópia padrão de contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A, sem qualquer ciência do mutuário (fls. 78/94). Desta forma, não há que se obrigar o autor às cláusulas contratuais das quais sequer tinha ciência, pois a produção de provas negativas, por sua evidente dificuldade, deve ser imputada à parte mais forte da relação contratual. Certo é que tal circunstância demonstra a total desídia da ré, que sequer deu conhecimento aos contratantes das cláusulas da apólice de seguro. B) Dos motivos para recusa da cobertura: Segundo a Caixa Econômica Federal a razão para negativa da cobertura securitária foi a preexistência da doença incapacitante em relação à assinatura do contrato (fls. 10 e 43). Tal justificativa não se sustenta. A documentação apresentada pelo autor, notadamente aquela utilizada junto ao INSS para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, atesta a existência de doença cardíaca desde 07/06/2003 (fl. 265), que tornou-se incapacitante a partir de 17/11/2005 (fl. 271), depois, portanto, da celebração do contrato entre as partes, ocorrida em 27/12/2002 (fl. 20). Corroborando a assertiva destaco a prova documental consistente no recibo de pagamento de sinistro em favor do autor realizado pela companhia de seguros MetLife (fl. 193), atestados médicos (fls. 260/261, 274, 277, 279); declaração do hospital Mogi-DOr (fl. 275); e laudo pericial administrativo realizado pelo INSS (fl. 265). Ressalto que a Caixa Econômica Federal sequer apresentou os laudos médicos que embasaram a fixação da data do início da doença em fevereiro de 2002 (fl. 10), demonstrando ser totalmente injustificada a negativa securitária ao autor. Resta consignar que o julgador não está vinculado às conclusões da perícia judicial, razão pela qual deixo de acolher a conclusão da Perita Médica exposta às fls. 183/187, eis que por demais simplista e genérica, sem afastar as conclusões dos demais profissionais da área da saúde que atestaram a incapacidade total e permanente do autor, nos termos dos documentos já mencionados, inclusive a realizada por perito do INSS. Quanto às conclusões periciais dos peritos médicos do INSS, pessoa jurídica de direito público que avalia a existência de incapacidade dos segurados para fins de concessão de benefícios previdenciários, é importante ressaltar que gozam de presunção relativa de veracidade, que reputo não afastada pelo laudo médico judicial. Neste momento, importante acrescentar que a ré agiu com total desídia, pois além de não dar ciência da apólice de seguro aos contratantes, não requereu declaração de eventuais doenças ou solicitou a realização de exames para comprovação da situação de saúde destes no momento da contratação. Ademais, cabal a boa-fé do autor, haja vista o transcurso de mais de um ano entre a celebração do contrato de mútuo e o início da doença, que não se confunde com o início da incapacidade, ocorrida após três anos, sendo certo que está arcando com o pagamento regular do contrato e do seguro (fls. 346/352), o que não se depreende da conduta da ré no momento da cobertura. Ressalto que a interpretação do contrato deve privilegiar a boa-fé dos contratantes, conforme previsão contida no artigo 765 do Código Civil: Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Trago jurisprudência do C. STJ sobre o tema: STJ-Informativo nº 0209 Quarta Turma INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. OMISSÃO NAS INFORMAÇÕES DO SEGURADO. O segurado consultou o seu médico habitual, assinou a proposta de seguro e faleceu horas depois. Segundo declarações do seu cardiologista, era ele portador de uma hipertensão leve; fora submetido a uma tomografia computadorizada e nada de significativo se apurou que tivesse relação com a sua morte. É irrelevante a circunstância de o segurado, ao firmar a proposta do seguro, ter declarado não ser portador de doença cardíaca, até porque dela não tinha conhecimento. O ônus da prova nesse particular é da seguradora, uma vez que aceitou a proposta de seguro sem exigir a realização de prévios exames médicos, colhendo tão-só uma singela informação do interessado. A lei não exige a efetivação de tal exame médico, tampouco alude ao questionamento sobre o estado de saúde do proponente. O fato de o segurado haver falecido no mesmo dia da pactuação do seguro não constitui obstáculo ao cumprimento da obrigação da seguradora, uma vez que não demonstrada a má-fé do segurado. Precedentes citados; REsp 402.457-RO, DJ 5/5/2003, e REsp 229.078-SP, DJ 7/12/2000. REsp 576.088-ES, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 20/5/2004. STJ-Informativo nº 0162 Quarta Turma CONTRATO. SEGURO. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. OMISSÃO. Sem ingressar no reexame da matéria fático-probatória, mas se amparando nos fatos narrados na decisão a quo, a Turma deu parcial provimento ao recurso, entendendo que o segurado não procedeu com má-fé ante a omissão da hipertensão preexistente. Pois, mesmo não se considerando o fato de ele não se submeter a exame prévio de saúde pela empresa seguradora, forçoso é reconhecer que entre a data do seguro (8/9/1994) e o falecimento (25/8/1996) há um período razoável de sobrevivência que arreda a má-fé ou dolo. Outrossim, durante todo esse tempo, a seguradora auferiu as contribuições mensais sem nenhuma ressalva. Ressaltou-se, também, que a empresa se mostrou desidiosa ao aceitar a proposta de seguro sem estar preenchido o campo do documento destinado ao esclarecimento de moléstia preexistente. Precedente citado: REsp 300.215-MG, DJ 4/3/2002. REsp 419.776-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/2/2003. Desta forma, não pode a ré abster-se do dever de cumprir a estipulação contratual entre as partes, negando-se a proceder ao abatimento da dívida pela ocorrência do sinistro. C) Da indenização cabível: Prevê a cláusula vigésima, parágrafo único, do contrato celebrado: CLÁUSULA VIGÉSIMA (...) PARÁGRAFO ÚNICO -

COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acordam os DEVEDORES, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos na apólice de seguro habitacional, observados os referentes a nomes, valores e percentuais, indicados na letra A deste instrumento e constantes na ficha de cadastro, integrante do processo de financiamento respectivo, a qual faz parte complementar deste contrato. Observo que no momento da contratação o percentual de composição de renda do autor Ervando Lopes Batista correspondia a 70,73% do total declarado (fl. 11), devendo a ré, portanto, amortizar 70,73% (setenta inteiros e setenta e três décimos por cento) do valor total da dívida em 17/11/2005, data do sinistro, procedendo ao recálculo do valor das prestações com base nos novos parâmetros. No recálculo das prestações e do saldo devedor deverá a ré proceder à compensação dos valores pagos diretamente pelos mutuários devidamente corrigidos, procedendo à devolução de eventuais valores excedentes pagos indevidamente, sobre os quais deverá incidir correção monetária desde o pagamento indevido e juros moratórios desde a citação, o que será devidamente apurado na fase de cumprimento de sentença. Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar à ré que proceda à indenização decorrente do seguro previsto no contrato de financiamento firmado, com a amortização do equivalente a 70,73% (setenta inteiros e setenta e três décimos por cento) do débito do autor em 17/11/2005, compensados os valores pagos diretamente a posteriori, procedendo ao recálculo da prestação com os novos parâmetros. Condene a Caixa Econômica Federal à devolução de eventuais valores excedentes pagos indevidamente pelo autor, sobre os quais deverá incidir correção monetária desde o pagamento indevido e juros moratórios desde a citação, o que será devidamente apurado na fase de cumprimento de sentença. Condene a ré em custas e honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005004-23.2010.403.6119 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005004-23.2010.403.6119 AUTOR: SEVERINO MARTINIANO DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da alta indevida, com pagamento dos valores atrasados e abono anual. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 47. Contestação do INSS apresentada às fls. 69/78, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 80), requereu a parte autora a produção de prova pericial médica (fls. 83). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 84/85. Laudo pericial médico às fls. 123/141. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 145). A autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 146). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total e temporária do autor, presente ou pretérita, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou ao pagamento de parcelas atrasadas. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 123/141, é claro em sua conclusão ao dispor que: Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, não restou aferido estar apresentando doença ou lesão. Todavia, analisando as imagens dos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, descrito no item VII do corpo do laudo, pode ser observado sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra e articulação coxo-femoral do lado direito, não determinantes de incapacidade. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Severino Martiniano de Barros em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da

sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0005226-88.2010.403.6119 - ROSANA ALMEIDA SANTOS (SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTEmbargada: Rosana Almeida Santos Autos n.º 0005226-88.2010.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. A ré opôs embargos de declaração às fls. 102/106, em face da sentença acostada às fls. 97/99, arguindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 97/99 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Fls. 108/109: Anote-se no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0007034-31.2010.403.6119 - WALTER MOREIRA BASTOS (SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007034-31.2010.4.03.6119 EXEQUENTE: WALTER MOREIRA BASTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que às fls. 108/121 foram juntados documentos pelos quais se comprova o depósito do débito ao exequente diretamente na conta fundiária. O exequente concordou expressamente com o cumprimento de sentença, alegando satisfação do seu crédito (fl. 124). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009756-38.2010.403.6119 - JOSE JORGE CORREIA SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009756-38.2010.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ JORGE CORREIA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 121/121 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 124/125 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 141), o INSS nada requereu. O autor requereu a produção de prova médica pericial às fls. 143/144. Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 148/149. Laudo pericial médico às fls. 175/192. O INSS concordou com o laudo médico pericial e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 203). O autor ficou inerte (fl. 204). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial, nos termos do laudo de fls. 175/192, que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Todavia, pelos elementos colhidos e verificados, considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise (sic) documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentado (sic) no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, as alterações de caráter degenerativas que acometem vértebras da coluna cervical e lombo sacra, não são determinantes de incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos (...). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sem que seja necessária a realização de perícia em especialidade diversa (fl. 190). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Jorge Correia Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Wanderley Cavalcanti Alves, representado por sua curadora definitiva, Nilda Cavalcanti Alves Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0011130-89.2010.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/10/2008). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 36. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 38/39. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 40/40 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 44/47 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereu a parte autora a produção de prova pericial social (fl. 51). O INSS nada requereu (fl. 52). As perícias requeridas foram deferidas às fls. 53/54. Laudo pericial médico às fls. 68/74. Laudo da assistente social às fls. 93/94. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 103). A autora concordou com os laudos periciais às fls. 105/106. O MPF opinou pela procedência da ação às fls. 107/108. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos

de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor, segundo Laudo Médico-Pericial, está incapacitado total e permanentemente desde o nascimento (o periciando nunca apresentou desenvolvimento neuropsicomotor adequado, portanto, nunca apresentou capacidade cognitiva para desempenho de atividades próprias para a faixa etária, fl. 71), não possuindo condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta sua subsistência, nos termos da conclusão do laudo de fls. 68/74, ratificando o laudo do IMESC de fls. 22/26. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. Nesse sentido o laudo elaborado pela assistente social às fls. 93/94 relata que o requerente mora com sua mãe, ressaltando a realidade do núcleo familiar nos seguintes termos: Observamos que a família, composta pelo requerente e a sua genitora, vive de maneira bastante modesta. No momento, tem como único recurso para a sua manutenção o valor de 1 SM/mês referente à pensão por viuvez da Sra. Maria, 70 anos. Esta nos relatou estar com a saúde bastante debilitada devido ao diabetes, problema cardíaco e ao fato de ser portadora de deficiência auditiva com uso constante de aparelho de compensação. Faz uso de medicação controlada e contínua, com prescrição médica. Segundo a Sra. Maria, o requerente foi acometido de meningite ainda na primeira infância, com graves sequelas para o seu desenvolvimento global (sic). E, uma vez não possuindo condição mental para o desempenho de uma atividade laboral que possa prover o seu próprio sustento, torna ainda mais difícil e oneroso a manutenção da casa com apenas o que percebe mensalmente. Concluindo-nos que as despesas com alimentação, vestuário, medicamentos, gastos fixos com água e energia elétrica, entre outras não previstas, superam, e muito, o único recurso que dispõe. (fls. 93/94). A renda fixa do grupo familiar, portanto, é superior a um quarto do salário mínimo, CASO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE RECEBIDO PELA GENITORA DO AUTOR PUDESSE SER CONSIDERADO PARA CÁLCULO DA RENDA PERCAPITA FAMILIAR. Segundo o estatuto do idoso, contudo, tal não se afigura correto, devendo, isto sim, ser excluído do cálculo o benefício assistencial auferido por qualquer ente da família, para a aferição da hipossuficiência do idoso: Segundo o Estatuto do Idoso, lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ressalto que, o aludido dispositivo legal tem sido aplicado de forma extensiva a fim de abranger não somente os benefícios assistenciais, mas também os benefícios previdenciários, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tal qual verificado in casu. Ainda que assim não se entendesse, de qualquer sorte, cumpriria considerar, ainda, que o limite previsto na lei 8742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. Desta forma, há que ser deferido o benefício assistencial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 14/10/2008 (fl. 83), no valor de um salário mínimo mensal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício assistencial do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 14/10/2008. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a data de entrada do requerimento administrativo (14/10/2008) e a data da implantação do benefício. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento

em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO: Wanderley Cavalcanti Alves (absolutamente incapaz), representado por sua curadora definitiva, Nilda Cavalcanti Alves Borges.BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão).RMI: salário-mínimo.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/10/2008 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000556-70.2011.403.6119 - IRIS CLEMENTINO PIMENTEL(SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000556-70.2011.403.6119 AUTORA: IRIS CLEMENTINO PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 34. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 38. Contestação do INSS apresentada às fls. 42/54, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereu a autora a produção de prova pericial médica, bem assim a produção de prova oral às fls. 58/63. Outrossim, protestou a parte autora pela juntada de documentos (atestado médico, encaminhamento para internação e receituários médicos). O INSS nada requereu. Foi deferida a produção de prova pericial médica e indeferida a produção de prova oral às fls. 64/65. Laudo pericial médico às fls. 74/84. O INSS concordou com o laudo médico às fls. 88. A autora deixou o prazo fluir in albis (fls. 89). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 42/54). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica realizada em Juízo, nos termos do laudo de fls. 74/84, que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor que: Não foram encontrados dados objetivos de limitação da mobilidade articular, assim como diminuição de força muscular ou alterações neurovasculares (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Iris Clementino Pimentel em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001351-76.2011.403.6119 - CÍCERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001351-76.2011.4.03.6119 AUTORA: CÍCERA IRACEMA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por CÍCERA IRACEMA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de pensão por morte concedido em 06/05/2008 para aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39, 67%) no salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. Devidamente citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópias dos processos administrativos às fls. 37/62 e 70/108. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 110/114. A autora concordou com os cálculos à fl. 117. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 119/150. É o relatório. Decido. Sem preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício previdenciário precedente de aposentadoria por tempo de contribuição, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Observo no caso concreto que o INSS admitiu na petição de fls. 119/119 verso estar a RMI fixada originalmente equivocada, verbis: manifestar concordância com os cálculos de fls. 110/114 da contadoria judicial que apuram uma RMI de R\$ 1.247,11 para o benefício do promovente, operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Ressalto que a revisão deve ser realizada desde a data do início do benefício de pensão por morte, em 06/05/2008 (fl. 15), com o pagamento de todos os valores atrasados, sem incidência da prescrição quinquenal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de pensão por morte da autora a partir da data de início do benefício, em 06/05/2008 (fl. 15), fixando a renda mensal inicial em R\$ 1.247,11 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e onze centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do início do benefício (06/05/2008) até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002345-07.2011.403.6119 - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Autos nº 0002345-07.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A prioridade na tramitação do feito por força do estatuto do idoso foi deferida à fl. 64. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 67. Contestação do INSS às fls. 69/79, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 86/107. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 108/109, ocasião em que as partes foram instadas a especificar provas. A prova pericial social e médica foi deferida às fls. 114/115. Laudo pericial social às fls. 140/149. Laudo médico pericial às fls. 150/155. A autora pugnou pela procedência do pedido à fl. 159. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 160/160 verso. O MPF apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito às fls. 164/166 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Em que pese a petição inicial objetivar o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, observo que a autora tinha 70 anos de idade na data da cessação do benefício (01/05/2005, fl. 33), pois nasceu em 19/04/1934 (fl. 06), ou seja, cabível o benefício de amparo ao idoso, independentemente da comprovação da incapacidade. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por quem com ela reside. A assistente social relata que a autora mora com seu filho deficiente, Josué Francisco Santana, em casa de propriedade de outro filho, Milton Santana, conjugada com outras 05 (cinco) pessoas, seu filho Milton, nora e 03 (três) netos, porém, mantém individualidade entre os cômodos, haja vista contar com cômodos e cozinhas separadas. Ainda segundo a assistente social, os utensílios domésticos encontrados na casa estão bem usados e velhos, com razoável conservação do imóvel (fls. 142/143). Afirma, ainda, que a única renda fixa auferida pela autora resume-se ao benefício assistencial de prestação continuada a deficiente recebido como representante legal do filho, no valor inferior de 01 salário-mínimo, razão pela qual sendo a única responsável em prover meios para sua manutenção e de seu filho Josué, CONCLUINDO-SE pela real condição atual de insuficiência econômica do grupo familiar da pericianda (fl. 149). Segundo o Estatuto do Idoso, lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática de referido Estatuto, depreende-se da necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar. O benefício assistencial de prestação continuada concedido ao filho da autora não deve ser computado na renda familiar, nem é óbice ao recebimento de outro LOAS pela condição de idosa, ante expressa previsão do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual a renda per capita não ultrapassa do salário mínimo previsto legalmente. Ademais, cumpre considerar que o limite previsto na lei 8.742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único

critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Registre-se, ainda, que conforme o enunciado n.º 05 do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a renda mensal per capita de do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Nessa esteira, vale lembrar ainda que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil ensina: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Desta forma, há que ser restabelecido o benefício assistencial à autora a partir da data da cessação indevida, em 01/05/2005 (fl. 33), cabível o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito (23/03/2011, fl. 02), portanto, devidos os valores desde 23/03/2006. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à autora no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93, com data de início na data da cessação do benefício, em 01/05/2005. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a data da cessação do benefício (01/05/2005) e a data da implantação, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela, aplicada a prescrição quinquenal da data da propositura deste feito (23/03/2011, fl. 02), portanto desde 23/03/2006. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Alice Maria da Conceição. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/05/2005 (DCB). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002550-36.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002550-36.2011.403.6119 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 26. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 30/46, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 48), o autor requereu a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia às fls. 49. O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 50). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 51. Laudo pericial médico às fls. 61/68. O autor impugnou o laudo médico às fls. 72/76, requerendo a realização de nova perícia médica. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 77. O requerimento formulado pelo autor foi indeferido às fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos. 1) Do dano moral A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por

danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Além disso, no caso dos autos, o autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial.2) Da concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial, nos termos do laudo de fls. 61/68, que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Apresenta ao exame clínico limitação mínima da mobilidade articular do cotovelo esquerdo, sem nenhum outro sinal de lesão ou doença inflamatória aguda, ou em fase ativa. Apesar da limitação apresentada no cotovelo o arco de movimento é de 120, não gerando nenhum tipo de restrição funcional, ou mesmo sobrecarga para quaisquer atividades. (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sem que seja necessária a realização de perícia em especialidade diversa (fl. 66). Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pelo autor (fls. 72/76), pois de todo genérica, sem invalidar as conclusões do Perito Judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Rodrigues dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003084-77.2011.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003084-77.2011.4.03.6119 AUTOR: PEDRO IDELFONSO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora pleiteia a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por alta médica indevida do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida à fl. 39. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 46/50, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 66), nada requereu o INSS (fl. 67). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 79). O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0014283-23.2011.4.03.0000/SP), que converteu o recurso para a modalidade retida, conforme decisão de fls. 76/78. Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 81. Laudo pericial médico às fls. 91/99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e concedido às fls. 100/100 verso, dada a alteração fática do quadro-probatório. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 106). A parte autora impugnou parcialmente o laudo médico à fl. 114. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da alta médica indevida, ocorrida em 12/08/2009 (fl. 53). Prevê o artigo 59 da Lei n 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária (arts. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 49). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 91/99, conclusivo ao dispor: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. A incapacidade total e temporária dá ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacidade, o laudo apontou que por insuficiência de documentos médicos estaria fixada na data da perícia médica, em 21/09/2011 (fl. 97). Não estando adstrito o juízo às conclusões do laudo médico pericial, entendo cabível a fixação da data da incapacidade a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 12/08/2009 (fl. 53), haja vista a apresentação de declaração médica e pedido de agendamento de cirurgia para o joelho direito, este último datado de 14/07/2009 (fl. 33), o que comprova a continuidade da incapacidade derivada de artrose nos joelhos. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 12/08/2009 (fl. 53), devendo o INSS pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela. O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, com aferição da capacidade laboral do autor por perícia médica. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a Pedro Idelfonso da Costa, com data de início do benefício (DIB) em 12/08/2009, data da cessação indevida do benefício anterior de auxílio-doença, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Pedro Idelfonso da Costa. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/08/2009 (data da alta médica). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas

o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0003703-07.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003703-07.2011.4.03.6119 AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/01/2011, fl. 19), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59/59 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 63/67, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 80), nada requereu o INSS (fl. 81). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 82/83). À fl. 84 foi deferida a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 96/98. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 100/101. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 106). O autor concordou com o laudo médico às fls. 107/111. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicado de fl. 19. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício. O autor pugnou apenas pela produção de prova pericial (fls. 82/83) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença. 2) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. No presente caso, a controvérsia cinge-se à presença da incapacidade laboral do autor, tendo em vista que a carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada (fl. 66). Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito Médico Judicial, às fls. 96/98, concluiu nos seguintes termos: Diante do exposto concluímos que o paciente, não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas. Por se tratar de doença neoplásica - estádio (sic) III e não apresentar condições plenas de exercer atividades laborativas, sendo sua última profissão pedreiro e o grau de instrução analfabeto com 65 anos de idade, a perícia sugere no presente caso aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente restou comprovada desde janeiro de 2006 (fl. 98). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 14/09/2010 (fl. 18), devidamente atualizados, descontados os valores recebidos por força da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, mantendo a antecipação da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Francisco Ferreira da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 14/09/2010, data da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força da

antecipação de tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisco Ferreira da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2010 (data da cessação do auxílio-doença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004958-97.2011.403.6119 - VALDEVINO CARLOS DA CUNHA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0004958-97.2011.403.6119 AUTOR: VALDIVINO CARLOS DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, ocorrida em 06/08/2006. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 78/78 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 82/94, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 96), requereu o autor a produção de prova pericial médica na especialidade neurologia (fl. 97). O INSS nada requereu (fl. 98). Foi deferida a produção de prova pericial médica requerida pelo autor às fls. 99/100. Laudo médico pericial às fls. 115/121. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 125. A parte autora, por sua vez, impugnou o laudo médico às fls. 126/128, requerendo designação de perícias médicas nas especialidades de cardiologia e ortopedia. O pedido foi indeferido às fl. 106. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdivino Carlos da Cunha em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de

condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005541-82.2011.403.6119 - ERIVALDO CICERO DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Erivaldo Cícero dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos nº 0005541-82.2011.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/02/2011). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 23/23 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 27/37, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereu a parte autora a produção de prova pericial médica, social e documental (fl. 43). O INSS nada requereu (fl. 42). As perícias requeridas foram deferidas às fls. 44/45. Laudo da assistente social às fls. 57/61. Laudo pericial médico às fls. 65/67. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 68/68 verso. O INSS tomou ciência do laudo pericial e requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 71). O autor concordou com as conclusões dos laudos periciais (fl. 77). O MPF opinou pela procedência da ação às fls. 79/80. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor, segundo Laudo Médico-Pericial, está incapacitado total e permanentemente desde dezembro de 2010 (fl. 67), portanto, desde antes da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 10/02/2011 (fl. 12), não possuindo condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta sua subsistência, nos termos da conclusão do laudo de fls. 65/67. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. Nesse sentido o laudo elaborado pela assistente social às fls. 57/61 relata que o requerente mora com sua companheira, Sra. Marina Stelari, recebendo ocasionalmente visita de seu filho Douglas, concluindo que o estudo social ora realizado, nos permitiu constatar o modus vivendi do Sr. Erivaldo. E pelo que pudemos precisar pelo histórico de suas condições de saúde, o mesmo encontra-se impossibilitado de retomar as atividades no mercado de trabalho. O deferimento do benefício assistencial ao referido senhor através da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, realmente poderá favorecer melhorias nas condições de vida do mesmo. (fl. 61). Não possui o autor renda atualmente e sua companheira exerce atividade de faxineira diarista, recebendo, em média, R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, desta forma, está incluído o núcleo familiar entre aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensais elencados na norma. Ainda que assim não se entendesse, de qualquer sorte, cumpriria considerar, ainda, que o limite previsto na lei 8742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Desta forma, há que ser deferido o benefício assistencial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 10/02/2011 (fl. 12), no valor de um salário mínimo mensal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os

termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 10/02/2011. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a data de entrada do requerimento administrativo (10/02/2011) e a data da implantação do benefício. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Eivaldo Cícero dos Santos. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/02/2011 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRERJUÍZA FEDERAL

0005750-51.2011.403.6119 - BRUNO ANDREI DE CAMARGO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005750-51.2011.4.03.6119 AUTOR: BRUNO ANDREI DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRUNO ANDREI DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplicando-se na fixação da renda mensal inicial do benefício precedente concedido ao instituidor da pensão (aposentadoria por invalidez) os 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício de pensão por morte (DIB) ocorrida em 25/10/2000. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 26/31, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Réplica às fls. 42/55. O INSS juntou cópias do procedimento administrativo do autor às fls. 65/141 e 147/209. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 143/144. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 212 e 214). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante do indeferimento administrativo do pleito do autor, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Observo que o INSS admitiu na petição de fls. 213/213 verso que: conforme parecer da contadoria desta Procuradoria, o promovente faz jus à revisão da renda de seu benefício de pensão por morte, com a majoração da RMI para o montante de R\$ 851,70, coincidindo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 143/144), operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Ressalto que a revisão deve ser realizada desde a data do início do benefício de pensão por morte, em 07/05/2000 (fl. 18), com o pagamento de todos os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 03/06/2011 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 03/06/2006. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de pensão por morte do autor a partir da data de início do benefício, em 07/05/2000 (fl. 18), fixando a renda mensal inicial em R\$ 851,70 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/05/2000) até a data da implementação do benefício, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 03/06/2011 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 03/06/2006. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003; bem assim à razão de 1% ao mês, a

contar de 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006146-28.2011.403.6119 - JOAO COSTA NETO(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0006146-28.2011.4.03.6119 AUTOR: JOÃO COSTA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por João Costa Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através da qual pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 126.529.546-5 e do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente NB 502.942.435-7, desde a respectivas DIBs, em 04/08/2002 e 23/05/2006. Alega-se que no cálculo realizado quando da concessão do benefício de auxílio-doença, o INSS considerou a média aritmética de todos os salários-de-contribuição e não apenas dos 80% maiores salários desde julho de 1994, como determina o art. 29, I, da Lei 8.213/91, o que gerou prejuízo à parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O INSS deu-se por citado à fl. 24, apresentando contestação às fls. 25/31, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo. O INSS juntou os dados referentes à concessão dos benefícios previdenciários do autor (fls. 37/43). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 45/50. O autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 55/56. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela ré. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estão previstas no 1º, do art. 217, e dizem respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº. 9 desta E. Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. De início, não há que se cogitar em prescrição do fundo de direito, que, a teor do art. 103 da L. 8.213/91, caput, se restringe à hipótese de revisão do ato de concessão do benefício. Sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Quanto ao fundo do direito, o pedido deve ser acolhido. O art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99 não previu o cálculo pela média aritmética de todos os salários-de-contribuição na hipótese do benefício de auxílio-doença, descabido ao INSS, portanto, aplicar o disposto no art. 188-A do Decreto 3.048/99 para fixação da RMI no caso em tela. Assim, tais valores deveriam ter composto o cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99, consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição de 80% do período contributivo. Comprovados os fatos alegados, verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos devidos, concluindo-se pela majoração da RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, caso sejam considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, conforme laudo de fls. 45/50, que ora acolho como fundamentação desta sentença, fixando a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 126.529.546-5) em R\$ 1.046,30 na DIB (04/08/2002), e da aposentadoria por invalidez (NB 502.942.435-7), em R\$ 1.578,76 na DIB (23/05/2006). Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão nos termos pugnados pelo autor, apurando nova renda mensal inicial com base nos 80% maiores salários-de-contribuição, pagando as diferenças desde a data do início do benefício previdenciário de auxílio-doença - DIB em 04/08/2002 (fl. 13), observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento do feito (20/06/2011, fl. 02), portanto desde 20/06/2006. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de auxílio-doença, utilizando-se no cálculo da renda mensal inicial a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, fixando a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 126.529.546-5) em R\$ 1.046,30 na DIB (04/08/2002), e da aposentadoria por invalidez (NB 502.942.435-7), em R\$ 1.578,76 na DIB (23/05/2006), de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidamente

atualizados, desde a data do início do benefício de auxílio-doença (DIB), em 04/08/2002, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento do feito (20/06/2011, fl. 02), portanto desde 20/06/2006. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 134/10; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Costa Neto. BENEFÍCIO: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (revisão). RMI: Auxílio-doença: R\$ 1.046,30 (valor na DIB); aposentadoria por invalidez: R\$ 1.578,76 (valor na DIB). RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 04/08/2002. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0006190-47.2011.403.6119 - ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006190-47.2011.403.6119 AUTOR: ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem assim o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, pois necessita de cuidados permanentes de terceiros. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por alta médica indevida do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 23/23 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 27/33, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 35), requereu o autor a produção de prova pericial médica (fl. 36). O INSS nada requereu (fl. 37). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 38/39. Laudo pericial médico às fls. 90/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e concedido às fls. 97/97 verso, dada a alteração fática do quadro-probatório. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 115). A parte autora informou ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pleiteando o pagamento de diferenças e abonos (fls. 125). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 59 da Lei n 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária (arts. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 27/33). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade neurologia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 90/96, conclusivo ao dispor: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária do autor, nada obsta que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o pedido originário seja diverso, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. O entendimento ora adotado diz com a fungibilidade na

concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, donde a análise dos requisitos de tais benefícios deve ser realizada com atenção fiel à realidade fática contida nos autos, o que afasta a configuração de sentença extra petita proferida pelo Juízo, acaso concedido um ou outro benefício (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mesmo que o pedido expressamente veiculado na inicial seja diverso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ART. 515, 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Envolvendo a lide matéria fática, inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja providenciada a realização de estudo sócio-econômico. (TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572130002013, UF: SC, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 25/04/2007, Documento: TRF400145373, Fonte D.E. 11/05/2007, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Quanto à fixação da data da incapacitação, o Perito Médico apontou, em resposta ao quesito nº 06 do Juízo: Não é possível determinar a data de início da incapacidade podendo esta ser fixada na data de início do benefício de auxílio doença. (fl. 93). Portanto, entendendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez o dia da cessação indevida do benefício anterior de auxílio-doença, ou seja, em 11/04/2011 (fls. 100), nos termos do quanto requerido na inicial. Ressalto, por fim, que não há que se falar no acréscimo legal previsto no art. 45 da L. 8.213/91, pois depreende-se do laudo pericial que, nada obstante o reconhecimento de incapacidade total e permanente, o estado de saúde do autor dispensa a assistência permanente de outra pessoa, pois conforme descrito no laudo pericial, o autor não reside na companhia de outras pessoas, e compareceu à perícia sozinho, com vestuário e comportamento adequados, sem dificuldade à deambulação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a Adaltrô Francisco dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 11/04/2011, data da cessação indevida do benefício anterior de auxílio-doença, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Adaltrô Francisco dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/04/2011 (conforme requerido na inicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRER JUÍZA FEDERAL

0007264-39.2011.403.6119 - AGNALDO MIGUEL (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Agnaldo Miguel Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0007264-39.2011.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. A ré opôs embargos de declaração às fls. 330/332, em face da sentença acostada às fls. 315/326, arguindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 315/326 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na

via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0007535-48.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUQUESI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0007535-48.2011.4.03.6119 AUTOR: ALEXANDRE LUQUESIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Alexandre Luquesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através da qual pretendem a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 129.696.246-3 e do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente NB 529.431.404-1, desde a respectivas DIBs, em 07/05/2003 e 13/03/2008. Alega-se que no cálculo realizado quando da concessão do benefício de auxílio-doença, o INSS considerou a média aritmética de todos os salários-de-contribuição e não apenas dos 80% maiores salários desde julho de 1994, como determina o art. 29, I, da Lei 8.213/91, o que gerou prejuízo à parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O INSS deu-se por citado à fl. 24, apresentando contestação às fls. 25/39, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou os dados referentes à concessão dos benefícios previdenciários do autor (fls. 45/57). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 59/64. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido deve ser acolhido. O art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99 não previu o cálculo pela média aritmética de todos os salários-de-contribuição na hipótese do benefício de auxílio-doença, descabido ao INSS, portanto, aplicar o disposto no art. 188-A do Decreto 3.048/99 para fixação da RMI no caso em tela. Assim, tais valores deveriam ter composto o cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99, consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição de 80% do período contributivo. Comprovados os fatos alegados, verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos devidos, concluindo-se pela majoração da RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, caso sejam considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, conforme laudo de fls. 59/64 verso, que ora acolho como fundamentação desta sentença, fixando a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 129.696.246-3) em R\$ 835,36 na DIB, e da aposentadoria por invalidez (NB 529.431.404-1), em R\$ 1.166,79 na DIB. Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão nos termos pugnados pelo autor, apurando nova renda mensal inicial com base nos 80% maiores salários-de-contribuição, pagando as diferenças desde a data do início do benefício previdenciário de auxílio-doença - DIB em 07/05/2003 (fl. 54), observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento do feito (25/07/2011, fl. 02), portanto desde 25/07/2006. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de auxílio-doença, utilizando-se no cálculo da renda mensal inicial a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, fixando a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 129.696.246-3) em R\$ 835,36 (valor na DIB), e da aposentadoria por invalidez (NB 529.431.404-1), em R\$ 1.166,79 (valor na DIB), de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidamente atualizados, desde a data do início do benefício de auxílio-doença (DIB), em 07/05/2003, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento do feito (25/07/2011, fl. 02), portanto desde 25/07/2006. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 134/10; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Alexandre Luquesi. BENEFÍCIO: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (revisão). RMI: Auxílio-doença: R\$ 835,36 (valor na DIB); aposentadoria por invalidez: R\$ 1.166,79 (valor na DIB). RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 07/05/2003. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-

0007579-67.2011.403.6119 - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autores: Everaldo Tadeu Villa de Camargo e Rosa Maria Carvalho de Camargo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Assistente simples: União Federal Autos nº 0007579-67.2011.4.03.6119ª Vara Federal Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento realizado através do Sistema Financeiro da Habitação em 30/07/1987. Alega-se que o agente financeiro propôs em 21/06/1999 a liquidação antecipada da dívida, com o que concordaram os autores, realizando o pagamento do saldo devedor com abatimento. Ocorre, porém, que em 2010, recebeu notificação da CEF para pagamento de dívida sob o argumento de duplo financiamento, o que inviabilizaria a utilização do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais na quitação do contrato originário entabulado. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 148/149. A CEF apresentou sua contestação (fls. 160/175), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a necessidade de intimação da União. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/197. A União manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 201/202 verso). O pedido foi deferido à fl. 203. Instadas as partes a especificar provas (fl. 203), nada requereram (fls. 206, 207 e 208). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil Brasileiro. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, já que não logrou a ré comprovar a notificação individual da cessão de crédito ao mutuário, razão pela qual entendo que tal cessão não opera efeitos para os autores. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF é gestora do FCVS, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 7.739 de 16 de março de 1.989, combinado com o art. 1º da Portaria nº 48 de 11 de maio de 1.988 do então Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Desta forma, por estar o contrato firmado sujeito às regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão expressa do pagamento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme cláusula 3ª, é a Caixa Econômica Federal-CEF legitimada a integrar a lide. Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, que transcrevo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. FINANCIAMENTO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.** 1. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. Consoante entendimento pacificado do eg. STJ, cabe à Caixa Econômica Federal, e não à União Federal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário do agente financeiro, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Precedentes do STJ). (grifei) 3. Apelo da União provido, para excluí-la da lide. 4. Remessa oficial prejudicada. (Rel.(a): Des.(a) Fed. Selene M. de Almeida - AC - 35000115448 - GO - DJ Data: 10/06/2002) Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A solução da controvérsia reside na análise da relação contratual existente entre as partes. O contrato foi firmado através do instrumento de venda e compra com financiamento e pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário, entre os autores e a Caixa Econômica Federal, adotado o Plano de Equivalência Salarial-PES com cláusula que prevê o Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (fls. 28/30 verso). Desta forma, lê-se a fl. 28, onde consignou-se a cláusula terceira, Juntamente com as prestações mensais, O (A-S) DEVEDOR (A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra D deste contrato, quais sejam, os prêmios do seguro estipulados pelo Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O contrato firmado entre as partes prevê que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá cobrir a diferença relativa à correção do saldo devedor, resultante da atualização por índices de real desvalorização da moeda e aqueles que refletem a variação salarial do indivíduo. O FCVS, nos termos da RC BNH n 25/67, é encarregado de assumir o saldo residual de financiamentos imobiliários. Nos contratos de financiamento firmados até 14.03.1990 presente se fazia, como neste ajuste se faz, a cláusula vigésima quarta: No PES/CP, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra D, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao (à-s) DEVEDOR (A-ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente. O contrato também garante aos autores o direito à liquidação antecipada do débito, hipótese em que, não havendo disposição em contrário, deve ser aplicada a regra acima, por que assim é atingido o término contratual. Verifico que, consoante se depreende do documento de fls. 180/181, os autores são proprietários de outro imóvel financiado neste município, conforme pactuado em 08/07/1982 (contrato nº 0000000505100/1). O artigo 9, 1 da lei 4380/64 veda a duplicidade de financiamentos, sem aplicar qualquer

penalidade aos mutuários inseridos neste caso. Entretanto, o artigo 3 da lei 8100/90, alterado pela medida provisória 1635/98 prevê a possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS de apenas um financiamento por mutuário. Assim, acusada a irregularidade, o agente imobiliário negou-se a cobrir o saldo residual do imóvel em questão. Não obstante isso, a vedação da lei 8100/90 não se aplica ao caso em tela. Com efeito, o mutuário celebrou o financiamento imobiliário em 1987, antes da vedação da lei 8100/90, sub-rogados os autores em todos os direitos e deveres concernentes ao negócio realizado. Dessa forma, a superveniência da lei não pode alterar o equilíbrio contratual, em atenção aos princípios do pacta sunt servanda, da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito segundo os quais a lei não poderá retroagir para alterar situação consolidada entre as partes envolvidas no contrato, devendo ser respeitados os direitos e obrigações gerados aos contratantes na época do ajuste. Permitir que a legislação venha alterar o contrato firmado criando obrigações diversas é atentar contra o princípio da Segurança das Relações Jurídicas, em nome do qual aqueles outros já mencionados existem em nosso ordenamento. Portanto, embora a lei 4.380/64 impeça os autores de contrair um segundo financiamento imobiliário, esta irregularidade não foi observada pelo agente imobiliário, ao tempo da celebração do contrato em questão. Ademais, as restrições da lei 8100/90 são supervenientes ao contrato firmado pelas partes, tendo direito o autor direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Este é o posicionamento dos Tribunais Superiores: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP n 393543, Processo: 200101878778, UF: PR, j. em: 07.03.2002, DJ: 08.04.2002, PG: 158, Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. (...) 2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ. 4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n 33000348239, Processo: 200033000348239, UF: BA, j. em: 12.05.2003, DJ: 10.06.2003, PG: 127, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA) CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- (...) - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (TRF da 2ª Região, 2ª Turma, AC n 285355, Processo: 200202010153980, UF: RJ, j. em: 18.12.2002, DJU: 31.01.2003, PG: 283, Relator(a) JUIZ

SERGIO FELTRIN CORREA)SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. MUTUÁRIO QUE POSSUÍA OUTRO IMÓVEL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.Os mutuários, ao firmarem o segundo contrato, já tinham transferido o primeiro financiamento. É certo que não deram ciência ao agente financeiro da transferência efetuada. Não menos certo, porém, é que nada esconderam. Passados dez anos desde a celebração do segundo contrato, não podem os mutuários, que pagaram as prestações do financiamento de modo integral, verem-se privados do direito de obter a quitação e a liberação da hipoteca.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n 257204, Processo: 199804010922638, UF: RS, j. em: 25.05.2000, DJU: 13.09.2000, PG: 210, Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. FCVS. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE DOIS IMÓVEIS DE UMA MESMA MUTUÁRIA. ART. 3º DA LEI Nº 8.004/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.150/2000. 1. Mandado de segurança impetrado por mutuária do SFH que tem dois imóveis financiados com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Ataca ato de gerente da CEF que, ao descobrir a existência dos dois financiamentos, retira, com base no avençado, a cobertura do FCVS relativa ao segundo contrato firmado. 2. Por se tratar de contrato de natureza administrativa, a redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.004/90 pela Lei nº 10.150/2000, prevendo a cobertura do FCVS para mais de um imóvel por mutuário quando o contrato for anterior a 05.12.90, implica alteração de dispositivo contratual que exclui o FCVS na hipótese de a mutuária não ter cumprido o compromisso de alienar o outro imóvel anteriormente financiado pelo SFH.3. Sustenta a CEF de que a cobertura do FCVS para mais de um imóvel, prevista no mencionado art. 3º da lei nº 8.004/90, não alcança o presente contrato, porque, em face da não alienação do primeiro imóvel financiado, o pacto não teria sido firmado ao amparo da legislação do SFH, mas estaria a violar o parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei nº 4.380/64. Essa interpretação deixa o art. 3º da Lei nº 8.004/90 sem destinatário e, portanto, desnecessário, o que não é lógico, nem condizente com a hermenêutica jurídica. 4. Remessa improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, REO n 80107, Processo: 200182000030171, UF: PB, j. em: 17.12.2002, DJ: 18.08.2003, PG: 919, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Ressalto que a Caixa Econômica Federal aceitou o pagamento antecipado da dívida pelos autores, conforme documento de fls. 39/41, o que foi efetivamente concretizado, demonstrando os mutuários boa-fé na consecução do negócio jurídico.Desta forma, incabível à ré, após propor acordo e aceitar pagamento antecipado do débito, obstar a quitação do imóvel dos autores com utilização do FCVS para pagamento do saldo residual sob o argumento da existência de outro imóvel financiado anteriormente.Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a inexistência de débito entre as partes no tocante ao contrato de mútuo constante da matrícula 50.519 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, determinando à ré Caixa Econômica Federal que proceda à emissão de termo de quitação do imóvel localizado na Avenida Guarulhos, 573, 2º andar, apartamento 11, Edifício Toulouse, Conjunto Residencial Ville du France, Guarulhos/SP.Condeno a ré e a União ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da causa para cada um, devidamente atualizados.Custas ex lege, inexigíveis da União, por força do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 17 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0007716-49.2011.403.6119 - CICERA SEVERIANA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0007716-49.2011.403.6119AUTORA: CICERA SEVERIANA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.A parte autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 42/42 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 46/49, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 51), requereu a autora a produção de prova pericial médica (fl. 53). O INSS nada requereu (fl. 52). Foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 54/55.Laudo médico pericial às fls. 69/76, com relatório de esclarecimentos às fls. 77/80.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 84.A parte autora discordou em parte com as conclusões do laudo pericial, requerendo fossem admitidos pelo Juízo os documentos carreados aos autos, observando-se ainda o histórico da autora em cotejo com a profissão exercida (fl. 85/92).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 46/49). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica realizada em Juízo, nos termos do laudo de fls. 69/76, complementado às fls. 77/80, que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor que: (...) O exame físico pericial constatou que a autora apresenta força muscular preservada em membros superiores, amplitude de movimentos articulares sem alterações e sensibilidade e propriocepção dos membros sem alterações. Além disso, conseguiu realizar todas as manobras solicitadas, não apresentando dificuldade ou manifestando dor durante a realização da perícia. Desse modo, a autora não apresenta (sic) incapacidade laborativa. (...) A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cicera Severiana da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007854-16.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007854-16.2011.4.03.6119 AUTORA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Inácio José dos Santos desde a data do óbito, ocorrido em 29/06/2004, ou, alternativamente, da data de entrada do requerimento administrativo, em 23/07/2004, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 94. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 96/97. O INSS deu-se por citado à fl. 99. O réu apresentou contestação às fls. 100/103 verso, pugando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 112), nada requereram (fls. 114/118 e 119). É o relatório. Fundamento e decido. Versa o presente processo matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 96/97, que esgotou a análise do fundo de direito, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer do procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente do falecido, conforme certidão de casamento à fl. 16, não necessitando comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu falecimento. Verifico que à data do óbito, 28.06.2004 (fl. 17), o senhor Inácio José dos Santos mantinha a qualidade de segurado, por força de Contrato de Trabalho registrado na CTPS entre 11.12.1989 e 28.06.2004, reconhecido por sentença proferida em Reclamação Trabalhista (fls. 47/49), nos

termos do artigo 15 da Lei 8213/91. A data do início do benefício deve ser a data do óbito, 28/06/2004 (fl. 17), pois o requerimento administrativo foi feito em 23/07/2004 (fls. 14/15), durante o trintídio previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 01/08/2011 (fl. 02), portanto, devidos os valores atrasados a partir de 01/08/2006, devidamente corrigidos, descontados aqueles pagos administrativamente por força de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Fixo a data do início do benefício na data do óbito do instituidor, em 28/06/2004 (fl. 17). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 01/08/2011 (fl. 02), portanto, devidos os valores atrasados a partir de 01/08/2006, devidamente corrigidos, descontados aqueles pagos administrativamente por força de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIA): MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 28/06/2004 (data do óbito). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007914-86.2011.403.6119 - CID TINEO ZAMBOTTI (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007914-86.2011.4.03.6119 AUTOR: CID TINEO ZAMBOTTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos em inspeção. Homologo a desistência manifestada pela parte autora (fl. 47). A oposição do INSS ao pedido de desistência é infundada. Os interesses das reclamantes veiculados nessa ação são disponíveis. Nada obsta que dele desistam. O pedido de condicionamento da desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação deve ser fundamentado, sendo insuficiente a vinculação a texto de lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. Decorrido o prazo para a resposta, não poderá o autor, sem consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. 2. Apelo improvido. TRF - 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1997.01.00.014882-0/MGE, ainda: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. 1. O réu não pode, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência formulado pelo autor, condicionando-o à renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. O receio de ter que vir, eventualmente, a juízo responder nova demanda, com idêntico objetivo, não se configura como legítimo a ponto de impor o prosseguimento da lide contra a vontade do autor. 3. Agravo provido. TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 93.01.15586-9/GO Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007971-07.2011.403.6119 - DENNIS JEFFERSON DAVIS X CRISTIANNE DOS SANTOS ALENCAR DAVIS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Processo n.º 0007971-07.2011.4.03.6119AÇÃO ORDINÁRIA Autores: Dennis Jefferson Davis e Cristiane dos Santos Alencar Davis Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a anulação do processo de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, referente ao contrato celebrado entre as partes em 13/12/2004. Foram juntadas cópias da petição inicial e sentença do processo de nº 2008.61.19.003787-8 às fls. 169/210. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada. Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos com a mesma causa de pedir (ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial) e pedido (anulação do procedimento), sob nº 2008.61.19.003787-8 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme certidão de trânsito em julgado constante das informações processuais no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fl. 49, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da ré perante o Poder Judiciário, sendo certo que reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do CPC). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008103-64.2011.403.6119 - RONALDO PAULO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Ronaldo Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos nº 0008103-64.2011.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/04/2010). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 23/25 verso, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica e social. O INSS apresentou contestação às fls. 44/54, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico às fls. 79/83. Laudo da assistente social às fls. 134/138. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 144/144 verso. O INSS tomou ciência do laudo pericial (fl. 147). O MPF opinou pela procedência da ação às fls. 152/152 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor, segundo Laudo Médico-Pericial, está incapacitado total e permanentemente desde junho de 2000 (fl. 82), portanto, desde antes da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 29/04/2010 (fl. 15), não possuindo condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta sua subsistência, nos termos da conclusão do laudo de fls. 79/83. A existência de incapacidade total e permanente na DER é asseverada, também, pela justificativa de indeferimento administrativo, fundado somente na ausência do requisito miserabilidade do núcleo familiar (fl. 15). Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio

sustento, e nem tê-lo provido por familiares. Nesse sentido o laudo elaborado pela assistente social às fls. 134/138 relata que o requerente mora sozinho, recebendo ajuda de irmãos e amigos, concluindo que a condição socioeconômica do mesmo também está precária diante da falta de renda e da impossibilidade de exercer qualquer atividade rentativa. Concluímos do ponto de vista social ser a (sic) Sr. Ronaldo pessoa elegível para a inclusão no Benefício Assistencial ao Idoso (sic) da LOAS. (fl. 138). Não possui o autor renda, vivendo de auxílio de terceiros, seus irmãos e amigos, desta forma, está incluído entre aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensais elencados na LOAS. Ainda que assim não se entendesse, de qualquer sorte, cumpriria considerar, ainda, que o limite previsto na lei 8742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Desta forma, há que ser deferido o benefício assistencial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 29/04/2010 (fl. 15), no valor de um salário mínimo mensal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 29/04/2010. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a data de entrada do requerimento administrativo (29/04/2010) e a data da implantação do benefício. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Ronaldo Paulo. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/04/2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008706-40.2011.403.6119 - APARECIDO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008706-40.2011.4.03.6119 AUTOR: APARECIDO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por alta médica indevida do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 35/37, ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial médica. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 53/55, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico às fls. 65/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e concedido às fls. 75/75 verso, dada a alteração fática do quadro probatório. O autor manifestou-se favoravelmente à conclusão do laudo pericial (fl. 83). O INSS tomou ciência do laudo à fl. 86. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da alta médica indevida, ocorrida em 27/06/2011 (fl. 18). Prevê o artigo 59 da Lei n 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária (arts. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 54).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS.Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 65/74, conclusivo ao dispor: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico.A incapacidade total e temporária dá ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto à fixação da data da incapacidade, o laudo apontou que a incapacidade, por relato do autor, iniciou-se em 2006 (fl. 69), ressaltando que o INSS não contraditou tal afirmação.Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 27/06/2011 (fl. 18), nos termos requeridos na exordial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela.O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, com aferição da capacidade laboral do autor por perícia médica.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a Aparecido Pereira, com data de início do benefício (DIB) em 27/06/2011, data da cessação indevida do benefício anterior de auxílio-doença, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Aparecido Pereira.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/06/2011 (data da cessação do benefício de auxílio-doença).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0008885-71.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0008885-71.2011.4.03.6119AUTOR: JOÃO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 07/02/2002.Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas.Os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 53. O INSS contestou o pedido às fls. 55/58 verso, alegando, preliminarmente, coisa julgada e litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 73/99.A preliminar de coisa julgada foi afastada através da decisão de fl. 165.É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de coisa julgada foi afastada através da decisão de fl. 165.Passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a

serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. I. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha

Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, unic, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do unic, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os

índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009132-52.2011.403.6119 - LUIZ VALERIO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009132-52.2011.4.03.6119 AUTOR: LUIZ VALERIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Requer a parte autora a correção do salário de benefício a partir da competência agosto de 2011. O autor alega que o INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando valores constantes do próprio CNIS como salários de contribuição. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 85. Contestado o pedido (fls. 89/92 verso), a autarquia pugnou pela improcedência do pedido inicial. O INSS justificou a divergência dos valores apontados no CNIS daqueles utilizados para o cálculo do benefício em razão da limitação ao teto da previdência social (fl. 99). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 101/103. O INSS concordou com os cálculos realizados à fl. 107. O autor ficou-se inerte (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. A Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformecritérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Observo que na data de início do benefício do autor, em 16/01/2001, já estava em vigência a Lei 8.213/91. O salário-de-benefício do autor, portanto, deve ser limitado ao teto, nos termos do artigo 29, 2 da lei 8.213/91. Desta forma, aplicada a legislação previdenciária da época do início do benefício, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 101/103 que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício do autor, razão pela qual não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010318-13.2011.403.6119 - JDR COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: JDR Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0010318-13.2011.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. A ré opôs embargos de declaração às fls. 158/161, em face da sentença acostada às fls. 150/154, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 150/154 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012232-15.2011.403.6119 - GEPKO IND/ E COM/ LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0012232-15.2011.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Autor: GEPKO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária incidente sobre os valores pagos a título de vale-alimentação in natura e vale transporte em pecúnia, bem

como da multa decorrente de sua não declaração em GFIP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores pagos a título de vale-alimentação in natura e vale transporte em pecúnia, bem como da multa decorrente de sua não declaração em GFIP. Afirma que teve contra si lavrados autos de infração n.ºs 37.197.871-8, 31.139.947-5, 37.197.870-0 e 37.139.946-7, tendo em vista o não recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre tais verbas e sua não declaração em GFIP, quando ao ano-base de 2004. Houve emenda à petição inicial (fls. 92/93 e 98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 101/103). Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 150/151). Citada (fl. 113), a União Federal contestou. Suscita, preliminarmente, ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente (fls. 114/127). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, haja vista que os autos de infração impugnado nos presentes autos são anteriores ao Parecer da PGFN/CRJ/n.º 2117/2011, assinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda e do ato Declaratório n.º 3, do PGFN, havendo efetiva necessidade da tutela para o direito que alega ter sido lesado. Além do que, restou cabalmente demonstrada nos autos a necessidade e a utilidade da propositura do presente feito, pois não houvesse a provocação da jurisdição continuaria a autora submetida à cobrança de tributo pela ré. Afastada a preliminar, passo incontinenti ao mérito da demanda (CPC, artigo 330, I). O pedido é procedente. Observo que o mérito do presente feito foi esgotado por ocasião da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual mantenho integralmente a referida decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, às fls. 101/103, motivo pelo o transcrevo como fundamentação desta sentença: A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de e alimentação in natura e vale-transporte em pecúnia na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. No caso presente o pagamento do vale-transporte em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, conforme se extrai de fundamentação da decisão administrativa que manteve o lançamento, fl. 72, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que, ao que consta, vem sendo cumprido pela autora. Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Já os valores gastos pelo empregador com alimentação in natura do empregado, por aquele fornecida diretamente, não compõem a base de cálculo da contribuição, quer a empresa esteja inserida no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador ou não, quer haja custeio total ou parcial da refeição, qualquer que seja a participação do trabalhador, à falta de restrição legal nesse sentido. Dessa forma, ainda que a autora

efetivamente não tenha observado as formalidades da Portaria n. 03/02 e do Decreto n. 05/91, daí não decorre modificação da natureza da parcela, que não passa a ter caráter remuneratório apenas porque a alimentação prestada in natura não foi registrada ou fornecida na forma da legislação infralegal sobre o tema. Situação diversa é aquela em que o auxílio-alimentação é pago com habitualidade e em dinheiro. Neste caso, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Mas não é esta a hipótese dos autos. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (REsp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010.) Como se vê, a questão é pacífica na jurisprudência e não comporta mais discussão, tendo sido até mesmo admitida a tese pela ré, posteriormente a editar o parecer citado em preliminar. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro de vale-transporte em atenção a convenções coletivas de trabalho, bem como de alimentação in natura, haja adesão ao PAT ou não, bem como das multas decorrentes da não declaração de tais verbas em GFIP, relativas aos autos de infração n.ºs 37.197.871-8, 37.139.947-5, 37.197.870-0 e 37.139.946-7. Condene a União a repetir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Guarulhos, 24 de maio de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0012308-39.2011.403.6119 - MIGUEL DE FRANCO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.º 0012308-39.2011.4.03.6119 AUTOR: MIGUEL DE FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria especial, adequando-o aos tetos instituídos pelo governo federal ao longo dos anos. O autor alega que o benefício vem sofrendo defasagem, e que faz jus à aplicação do teto previdenciário majorado no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 29/30. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS contestou o pedido às fls. 33/35, pugnando pela improcedência do pedido. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 41/42. O INSS concordou com os cálculos à fl. 45. O autor impugnou os cálculos às fls. 46/73. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Os cálculos da Contadoria Judicial são claros ao afirmar que o salário de benefício da aposentadoria especial, recebida pelo autor desde 19/08/1993 (fl. 19), não sofreu limitação ao teto da época, razão pela qual não há interesse no afastamento do critério ou adequação às ECs 20/98 e 41/2003. Com efeito, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Por fim, os cálculos apresentados pelo autor às fls. 46/73 misturam diversos pedidos não realizados na exordial (consideração de índices mais vantajosos e alteração do coeficiente para 100%, o que, aliás já foi fixado administrativamente pelo INSS, conforme fl. 20), sem que afaste a conclusão da Contadoria Judicial. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0012582-03.2011.403.6119 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS

SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012582-03.2011.4.03.6119 AUTOR: MANOEL CANDIDO DE
OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS. Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/01/2009 - fl. 20). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 100/108. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS cumpriu a decisão judicial com o reconhecimento dos períodos especiais e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 113/116). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 117/121 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Tendo em vista a manutenção da situação fática in initio litis, mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 100/108, que esgotou a análise do fundo de direito, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, relativamente aos períodos de 05.07.1978 a 15.04.1980, em que o autor trabalhou na empresa Harvey Hubble do Brasil S.A., foram enquadrados como especiais administrativamente (fl. 61), dispensando-o de exame judicial.Passo à análise dos períodos controvertidos. Quanto aos períodos de: 02.06.1980 a 31.10.1980 (fl. 31); 01.11.1980 a 31.01.1982 (fl. 33); 01.02.1982 a 31.05.1984 (fl. 35); 01.06.1984 a 02.08.1985 (fl. 37); 05.08.1985 a 05.08.1985 (fl. 39); 06.08.1985 a 31.05.1986 (fl. 41); 01.06.1986 a 16.05.1989 (fl. 43), em que o autor trabalhou na empresa Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou nas funções de ajudante geral, auxiliar de produção, montador D, Montador C, Montador C, Montador B, Montador A, respectivamente, pois esteve exposto a fumos metálicos eminentes da solda, óleo hidráulico e graxas, que geralmente são hidrocarbonetos, gorduras, ésteres, entre outros, de modo habitual e permanente, conforme formulários DSS-8030 acostados aos autos às fls. 31, 33, 35, 39, 41 e 43, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, Anexo I, código 1.2.11. Ademais, saliento que embora não conste o laudo técnico para comprovação do agente nocivo ruído, tal questão

restou prejudicada ante os demais agentes já se enquadrarem na classificação de atividade profissional segundo os agentes nocivos. Da mesma forma, o período de 04.10.1990 a 23.10.1995, em que o autor trabalhou na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., também deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou na função de vigilante, munido de arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme formulário de fl. 45, na qual consta as atividades exercidas pelo autor, sendo tal atividade enquadrada no Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, nos termos do cumprimento da decisão liminar (fl. 113), a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2009 (fl. 20), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30/01/2009. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 02 meses e 11 dias até 30/01/2009 (fl. 113), calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (30/01/2009, fl. 20), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Manoel Candido de Oliveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/01/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 02.06.1980 a 16.05.1989 e 04.10.1990 a 23.10.1995. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000057-52.2012.403.6119 - LOURDES PIRES (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0000057-52.2012.4.03.6119 AUTORA: LOURDES PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que requer a autora a concessão de aposentadoria por idade, eis que preenchidos os requisitos legais para tanto. A autora alega que o benefício foi indeferido pelo INSS por não ter reconhecido como período de carência aquele laborado junto à empresa Kadjhu Ltda., entre 13/05/1988 e 30/11/1995, objeto de reclamação trabalhista que resultou na anotação do período na CTPS da autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 98. Devidamente citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação às fls. 102/105 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e

decido. Sem preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, outrora denominada aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado do sexo masculino que completar 65 anos de idade, e à segurada do sexo feminino que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos incluídos os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Segundo Miguel Horvath Júnior, o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc. (Direito Previdenciário, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o benefício: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A autora completou 60 anos de idade em 2008, cumprindo o requisito etário sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quando do preenchimento do requisito idade, já possuía número de contribuições maior do que o exigido em Lei, 162 contribuições, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/91. Os documentos anexados aos autos (CTPS de fls. 91/94; CNIS de fls. 46 e 69/71) demonstram que a autora tem tempo de contribuição de 17 anos, 06 meses e 18 dias, ou seja, 210 meses de contribuição, conforme quadro abaixo: Processo: 0000057-52.2012.4.03.6119 Autor: Lourdes Pires Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Kaojhu Ltda.-ME 13/5/1988 30/11/1995 7 6 18 CI 1/7/1998 30/6/2008 9 11 30 16 17 48 Soma: 6.318 Correspondente ao número de dias: 17 6 18 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 17 6 18 A respeito dos períodos de trabalho alegados, considero que a cópia do registro em CTPS faz prova suficiente do vínculo empregatício, nos termos do Dec. 3048/99, artigo 19 e da CLT, artigo 13, salvo evidência em contrário. Feitas essas considerações, não prospera a alegação do INSS de que a decisão proferida no âmbito trabalhista não poderia alcançá-lo, pelo fato de não ter participado da relação processual, nem ser a jurisdição trabalhista competente para o julgamento de tais contendas. A reclamação trabalhista movida pela autora contra a empresa Kadju - Indústria e Comércio de Moda Artesanal Ltda.-ME, teve homologação pelo juízo do trabalho, e determinada a anotação na CTPS da autora do período entre 13/05/1988 e 30/11/1995 (fls. 43/44). Assim sendo, não há que se falar em desobrigação do INSS em observar o quanto decidido em sede de reclamação trabalhista, pois tal decisão buscou, inclusive, assegurar o pagamento das contribuições previdenciárias pela empregadora, oficiando à autarquia para que tomasse ciência da decisão. Ademais, poderá o INSS obter eventual ressarcimento junto à ex empregadora da autora, caso observe a efetiva ocorrência de ilícito tributário. Assim, nos termos dos artigos 48 e 142, todos da Lei 8213/91 e artigo 3º, da Lei 10.666/03, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (29/01/2009, fl. 25). O implemento do requisito carência, para a aposentadoria por idade deve ser interpretado como a existência de recolhimento no número mínimo de contribuições devidas, sendo irrelevante também a perda da qualidade de segurado nos interstícios para o implemento do requisito, da mesma forma que não se o exige quando do requerimento. Isso por que não se pode exigir que o idoso trabalhe por número de meses equivalente a 1/3 da carência mínima exigida para o benefício, para que possa recuperar o direito a aproveitar as contribuições já vertidas, diante da presunção de incapacidade advinda da idade avançada. A lei 10.666/03, por sua vez, veio regulamentar a situação, outrora já reconhecida pela jurisprudência, e dispõe que a qualidade de segurado não será levada em conta para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não diz desde que conte com a carência exigida mas sim com o tempo correspondente àquele exigido PARA EFEITO de carência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2009). Condene o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, em 29/01/2009, devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161,

1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Lourdes Pires. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/01/2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000294-86.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES BARBOZA (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000294-86.2012.4.03.6119 AUTORA: MARIA DE LOURDES BARBOZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES BARBOZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplicando-se na fixação da renda mensal inicial do benefício precedente concedido ao instituidor da pensão (aposentadoria por invalidez) os 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício de pensão por morte (DIB) ocorrida em 01/11/2002. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. O INSS apresentou contestação às fls. 23/25 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 33/40. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 51 e 52/53). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante do indeferimento administrativo do pleito da autora, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Observo que o INSS admitiu na petição de fls. 52/52 verso que: conforme parecer da contadoria desta Procuradoria, a promovente faz jus à revisão da renda de seu benefício de pensão por morte, com a majoração da RMI para o montante de R\$ 611,30 e a conseqüente majoração da RMI da aposentadoria por invalidez para R\$ 1.070,76, coincidindo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 33/40), operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Ressalto que a revisão deve ser realizada desde a data do início do benefício de pensão por morte, em 01/11/2002 (fl. 12 verso), com o pagamento de todos os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 19/01/2012 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 19/01/2007. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de pensão por morte do autor a partir da data de início do benefício, em 01/11/2002 (fl. 12 verso), fixando a renda mensal inicial em R\$ 611,30 (seiscentos e onze reais e trinta centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/11/2002) até a data da implementação do benefício, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 19/01/2012 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 19/01/2007. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal

(art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORERJUÍZA FEDERAL

0000402-18.2012.4.03.6119 - TRIALL COM/ EXTERIOR S/A (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA AUTORA: TRIALL COMÉRCIO EXTERIOR S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL AUTOS Nº: 0000402-18.2012.4.03.6119 Vistos. Trata-se de ação declaratória de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que se pretende a anulação dos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600-2011-90314-6, com conseqüente desembaraço aduaneiro dos produtos importados constantes da DI nº 11/1107673-3. A autora alega a ilegalidade do termo de retenção das mercadorias importadas (painel digital e acessório), lavrado pela autoridade impetrada com base no que prescreve a IN SRF 206/2002, alegando-se o excesso de prazo do procedimento, bem como por ter sido efetuada a importação regularmente e o pagamento dos tributos devidos. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 162/164, apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento no curso do processo. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme petição de fl. 178. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme petição de fl. 190. Devidamente citada (fls. 215/218), a ré apresentou contestação às fls. 221/242, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 162/164 pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou a análise de mérito do presente feito, razão pela qual a adoto como fundamento desta sentença, in verbis: Consta dos autos que em desfavor da autora, em 30/08/11 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n 63/11, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º e 2º, I, e 9º da IN n. 1.169/11: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. (...) Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...) Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fl. 96, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai de fls. 104. O auto de infração foi também amplamente motivado, fls. 106/127, facultando-se ao autuado a apresentação de impugnação. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial e da consequente aplicação da pena de perdimento. Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, 1º, I, da IN n. 1.169/11: houve parametrização pelo canal cinza em 22/06/11, fl. 88, suspenso o prazo até 29/06/11, com a retificação da declaração, fl. 89; nova exigência em 30/06/11, com suspensão do prazo até seu atendimento, em 22/08/11, fl. 93; foram lavrados termos de retenção e intimação, em 30/08/11, fls. 96/100, com prazo suspenso até a resposta da autora, em 15/09/11, fl. 119; culminando no auto de infração de 05/10/11, fl. 106. Assim, o procedimento foi concluído em muito menos tempo que os 90 dias. No mérito da autuação, não vislumbro, ao menos nesta fase preliminar e antes da oitiva da parte contrária, a verossimilhança das alegações, sendo mister a vinda da contestação para a devida compreensão do contexto fático. Todavia, num exame prima facie, constato que o auto de infração está bem fundamentado, relando uma série de indícios que em seu conjunto teriam levado à conclusão de que a autora, fl. 109, na realidade atuou como prestadora de serviços de despacho aduaneiro de importação sem nunca ter informado tal fato à Aduana Brasileira, com intuito de ocultar o real comprador (adquirente) das mercadorias; ou seja, afastar os verdadeiros responsáveis pelas operações dos procedimentos de fiscalização e controle a que estão sujeitos os

intervenientes no comércio exterior brasileiro, infração que é punível com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos da legislação vigente. Por oportuno, observo que prima facie não constato incompatibilidade entre a pena de perdimento e a multa de que trata o art. 33 da Lei n. 11.488/07, inexistindo incompatibilidade na incidência de ambas as sanções, se for o caso. Ressalto o conjunto de indícios de interposição fraudulenta levantados, segundo a autuação, fl. 118, tratar-se de uma empresa de trading; modus operandi de importação por encomenda; não comprovação de que mantém mercadorias em estoque e qual o local de armazenamento das mesmas; importação anterior de produto similar vendido previamente a terceiro; identificado outro destinatário no AWB desta importação, permitem presumir que as mercadorias objeto da DI n. 11/110767-3 se destinam à empresa MLO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO LTDA. E foi utilizada pela TRIALL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Haja vista que, quando do embarque das mercadorias, aquela empresa não estava habilitada a operar no comércio exterior, o que impediria a importação em seu nome como adquirente. Tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a atuação fiscal, não foram de plano infirmadas pela autora, ao menos neste momento prévio à ampla dilação probatória, limitando-se ela a comprovar sua capacidade econômico-fiscal, que em momento algum foi questionada pela ré. O que se imputa é que ela, podendo atuar no comércio exterior, o faz por conta de terceiros, ocultando-os perante a aduana, estes sim sem capacidade para tanto. O periculum in mora também não está presente, a autora alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 22/06/2011, mas somente quase seis meses passados ajuizou a presente ação, ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Tampouco é cabível no caso a liberação das mercadorias mediante prestação de caução, por ausência de previsão legal a tanto na hipótese e falta de verossimilhança das alegações ou perigo da demora, configurada suspeita de infração punida com pena de perdimento qualificada por fraude, consistente na importação de mercadorias em favor de terceiros ocultos. Na contestação apresentada a União pormenorizou a ilicitude na importação realizada pela autora nos seguintes termos: Dessa investigação, foi constatado que em uma operação anterior de mercadoria idêntica, qual seja, um sistema de painel eletrônico de LED, abarcada pela DI de nº 10/2139529-5, para outro importador, em exíguo período de cinco dias após a entrada da mercadoria, sendo que toda mercadoria importada pela Impetrante foi destinada àquela empresa constante da nota fiscal de saída do produto, o que se fez presumir tratar-se de venda com cliente pré-definido. (sic) Continuando a análise das notas apresentadas, faz-se mister destacar o controle das notas fiscais de saída onde é (sic) apresentado um campo DI para cada nota, o que corrobora as suspeitas da fiscalização de que o importador trabalha com clientes pré-definidos. Outro importante fato levantado pela fiscalização, no âmbito daquele procedimento especial, foi o de que o endereço de entrega e o contrato constante do conhecimento aéreo instrutivo da DI nº 11/1107673-3, ora guerreada, era a Rua Karl Richter, 58, cj. 48 - CTC - Valeska, que é o endereço da empresa MLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO LTDA., que tem como um (sic) das sócias VALESKA CRISTINA DE BARTOLO NAHAS. Esta empresa, conforme tabela constante do Auto de Infração em anexo, é a adquirente ocultamais freqüente para mercadorias importadas pela TRIALL COMÉRCIO e não possui habilitação para operar no comércio exterior. (...) A Sapea concluiu, por fim, que, através da importação em tela com os sinais a evidenciar uma operação com ocultação do real adquirente e das operações anteriores, a TRIALL COMÉRCIO utiliza um modus operandi de importações por encomenda, pois para cada mercadoria importada, as notas fiscais de entrada e saída são emitidas muito próximas ao momento do desembarço das mercadorias e cada nota fiscal de saída reflete toda a mercadoria importada constante da nota de entrada decorrente de uma importação realizada. (fls. 226/227) Desta forma, reputo comprovada a interposição fraudulenta de terceiros, com importação de mercadorias por empresas não autorizadas pela Receita Federal através da autora. A proibição de importação por interposta pessoa decorre da necessidade de controle do comércio exterior (art. 237 da CF). Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do auto de infração, item III, que bem nos elucida sobre a regulamentação da matéria: Os fatos até aqui apresentados apontam, em tese, para uma ocultação do real adquirente, comprador ou responsável pela operação por meio de documento que não retrata a veracidade dos fatos, haja vista que o importador não declarou originalmente ser esta operação por conta e ordem de terceiros. Segundo a legislação brasileira, regra geral, a importação não pode ser feita em nome de terceiros. Para que seja considerada regular, a prestação de serviços de importação realizada por uma empresa por conta e ordem de uma outra ou por encomenda deve atender a determinadas condições. Estas estão previstas nas Instruções Normativas SRF nº 225, de 2002, IN SRF nº 247, de 2002 e IN SRF nº 634/2006 que estabelecem obrigações acessórias, tanto para as empresas importadoras por conta e ordem, quanto para as empresas adquirentes; dentre outras, habilitação no Siscomex da real adquirente, da encomendante predeterminada, bem como das respectivas empresas contratadas e cadastramento no Siscomex, previamente ao registro da declaração de importação, dos contratos celebrados entre as empresas. A inobservância das providências não só implica em declarar como sendo própria importação que é no interesse de outros agentes, que são os efetivos responsáveis pela operação, como também oculta a responsável pela operação e atenta contra o adequado controle aduaneiro. O que se pretende com tais regulamentações é afastar a possibilidade do emprego de interpostas pessoas para práticas ilícitas diversas, tais com (sic) sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e descaminho. Somente desse modo pode-se estabelecer o devido acompanhamento dos importadores, adquirentes e encomendantes de mercadorias importadas, verificando

a origem lícita dos recursos empregados e o devido recolhimento de tributos. Tal zelo não é vão, pois a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais - art. 237 da Constituição Federal. (fls. 253/254)Ademais, o ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. Foram feitas pesquisas na base de dados do Siscomex e Internet. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Não há que se falar em cerceamento do direito constitucional à propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, que não é absoluto, e sofre limitações ditadas pelo interesse público. Nem se afasta a aplicação da IN 206/02 pelo contido na Súmula 323 do STF, que visa a coibir a apreensão de mercadorias como meio de cobrança de tributos, e veda primordialmente a retirada de bens em posse do contribuinte para satisfação do Fisco, hipótese diversa da apresentada neste feito, tendo em vista que a mercadoria importada nunca foi disponibilizada à autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados até o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001060-42.2012.403.6119 - JOSE NIVALDO AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0001060-42.2012.403.6119AUTOR: JOSÉ NIVALDO AMORIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28/02/1997. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 54. O INSS contestou o pedido às fls. 56/65 verso, pugando pela prescrição quinquenal e decadência da pretensão revisional, bem como pela improcedência do fundo do direito. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É imprescritível o direito ao benefício. Prescrevem, isto sim, tão-somente, as parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23.883, DJ 20.06.1994, pág. 16076). Quanto ao fundo do direito o pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não

só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMentas: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem

constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001133-14.2012.4.03.6119 AUTOR: HUMBERTO DE BRITO GUMERATORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos etc. O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 26, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 26 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 27. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da

ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002391-59.2012.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002391-59.2012.4.03.6119 AUTOR: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se.

0003346-90.2012.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003346-90.2012.403.6119 AUTOR: LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0091336-39.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal

competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003655-14.2012.403.6119 - BALTAZAR NETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003655-14.2012.4.03.6119 AUTOR: BALTAZAR NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifeiComo se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário.Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997.Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 21 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003891-63.2012.403.6119 - JOSE ARRIARAN ZURITA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003891-63.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSE ARRIARAN ZURITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009669-48.2011.403.6119 - EVANI NUNES MOREIRA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009669-48.2011.403.6119 AUTORA: EVANI NUNES MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos em inspeção judicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 54. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 56/58. Na mesma decisão foi designada data para a realização de perícia médica. Contestação do INSS apresentada às fls. 68/75, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 81/85. O INSS apresentou manifestação às fls. 88. A parte autora concordou com o laudo pericial, pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A questão controvertida, após a conclusão do Perito Médico judicial que atestou a incapacidade total e permanente da autora (fl. 126), é a perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora esteve vinculada à Previdência Social em períodos entre 30/09/1975 e 28/09/1991, haja vista constar vínculos laborais na sua CTPS (fls. 14/27), voltando a recolher as contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nas competências relativas a dezembro de 2010 a junho de 2011, conforme documentos de fl. 30/36. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (art. 42 e 59, Lei nº 8.213/91). A autora não possuía a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade para o labor. O laudo pericial médico às fls. 81/85 assim dispôs: Não há como precisar a data de início da incapacidade podendo ser fixada em janeiro de 2011, data do documento mais antigo que comprova a doença. (...) Desta forma, na data do início da incapacidade da autora, em janeiro de 2011, não ostentava qualidade de segurado, sendo que buscou reingressar ao Regime Geral de Previdência Social assim que teve notícia da doença, em 05/01/2011, conforme documento de fls. 37, o que não é permitido, porquanto não cumprida a carência necessária para a requalificação da qualidade de segurado do INSS. Anoto que a doença, conquanto grave, não consta do rol daquelas que dispensam a comprovação de carência, editado pelo Ministério da Previdência Social. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em se tratando de doença pré-existente ao reingresso ao sistema contributivo, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento do aludido benefício pelo INSS, nem há verossimilhança para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0009281-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: UNIÃO Parte Embargada: ADILSON FONTES Autos nº 0009281-48.2011.4.03.6119 Vistos em inspeção. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargado apresentou impugnação parcial às fls. 43/44. Cálculos da contadoria judicial às fls. 47/50. A União concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 56). O embargado ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Observo que as insurgências restaram pacificadas pela concordância das partes com o cálculo

apresentado pela contadoria judicial (fls. 47/50), que não coincide com os valores apresentados pela embargante ou pelo embargado. Nessa senda, a falta de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial configura verdadeira concordância tácita do embargado com os valores fixados às fls. 47/50. Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 801,29 (oitocentos e um reais e vinte e nove centavos) até março de 2011, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006015-87.2010.403.6119 - LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006015-87.2010.4.03.6119 EXEQÜENTE: LUCIANA APARECIDA PELHO GONÇALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos em inspeção. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 226/228), bem como o cumprimento pelo réu da ordem judicial (fl. 231/232), sem que houvesse manifestação contrária da exequente (fl. 243). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008807-14.2010.403.6119 - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RICARDO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008807-14.2010.4.03.6119 EXEQÜENTE: RICARDO APARECIDO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos em inspeção. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 213/214), bem como o cumprimento pelo réu da ordem judicial (fl. 215/215 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente (fl. 224). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007494-18.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007494-18.2010.4.03.6119 EXEQÜENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 115/117, 118/120 e 121/123 foram juntados documentos pelos quais se comprova o pagamento dos valores ao exequente, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 99/104). As partes concordaram expressamente com os aludidos cálculos (fls. 107 e 108), razão pela qual reputo concretizado o cumprimento de sentença, com satisfação do crédito da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL

0005177-52.2007.403.6119 (2007.61.19.005177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-49.2006.403.6119 (2006.61.19.007113-0)) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a I. defesa constituída para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4188

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004251-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-21.2012.403.6119) HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 36/40: Cuida-se de reiteração do pedido de Liberdade Provisória em favor de Henrique Pinheiro Lourenço. Junta, para tanto, certidões negativas das Justiças Federal e Estadual. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/43. Relatados. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante delito como incurso nas penas do art. 289 do Código Penal, haja vista que foi surpreendido, juntamente com o indiciado Reginaldo Ferreira da Silva, em poder de petrechos usados para a fabricação de cédulas falsas, tais como papéis de seda e metalizados. A prisão em flagrante foi homologada pelo juízo que na oportunidade a converteu em prisão preventiva, uma vez que se encontravam presentes prova da materialidade e fortes indícios de autoria, aliados à conveniência da instrução criminal para se permitir, ao final, a aplicação da lei penal, justamente porque não há provas que autorizem o deferimento da liberdade provisória. O pedido de liberdade provisória foi indeferido, haja vista não se encontrar suficientemente instruído a ponto de afastar a necessidade da manutenção da prisão preventiva. O pedido, ora reiterado, trouxe apenas as certidões das Justiças Federal e Estadual, sem esclarecer os apontamentos constantes de fl. 51/52 do auto de comunicação da prisão em flagrante, que noticia a existência de inquérito pela prática de crime contra a fé pública, além de processo por crime de desacato em concurso com o crime de fraude de lei sobre estrangeiro. Ademais, como bem ponderou o parquet Federal, o indiciado, ora requerente, embora declare endereço na cidade de São Paulo, nasceu no Estado do Ceará, volta em Mogi das Cruzes e tem registro de endereço no Estado de Alagoas, não constando qualquer folha de antecedentes criminais oriundos dessas localidades. Destarte, diante deste quadro probatório, INDEFIRO o pedido reiterado às fls. 36/40. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004957-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004957-6) - SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/339: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004837-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004837-6) - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0012330-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012330-1) - MATEU MASSAHICO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo

794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012793-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DAVID DE SOUZA(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

Intime-se a CEF para recolher as custas judiciais mencionadas na certidão de fls. 131, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, desentranhe-se e encaminhe-se a carta precatória de fls. 127/137, instruindo-a com as respectivas custas, para cumprimento.Int.

0001407-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001407-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da manifestação do Instituto-Réu às fls. 195/196, esclareça a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001840-50.2010.403.6119 - CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo requerido pela autora por 30(trinta) dias. Int.

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor sobre o documento juntado às fls. 237/240 dos autos.Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-88.2004.403.6119 (2004.61.19.000506-9) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

0008088-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008088-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008166-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008166-7) - AURORA CARDOSO ZANELLA X KELLY REGINA CARDOSO ZANELLA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AURORA CARDOSO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY REGINA CARDOSO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008253-89.2004.403.6119 (2004.61.19.008253-2) - JOAO DA ANUNCIACAO LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO DA ANUNCIACAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

0000407-84.2005.403.6119 (2005.61.19.000407-0) - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002384-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002384-3) - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

0007217-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007217-9) - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009527-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009527-1) - LUCIANE BISPO DOS SANTOS(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001055-25.2009.403.6119 (2009.61.19.001055-5) - TIBURCIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006547-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006547-7) - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008698-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008698-5) - SORAYA DEMETRIO DE ARRUDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SORAYA DEMETRIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

0011054-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011054-9) - JOAO LEONEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO LEONEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE IVANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010898-77.2010.403.6119 - FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X NIVEA SILVA BERNARDO LIMA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011459-04.2010.403.6119 - EVA DE JESUS FRANCISCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SIMONE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-30.2001.403.6119 (2001.61.19.004623-0) - GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Diante da informação de fls. 167/168, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo aposta à folha 163 para determinar a republicação do despacho de fls. 161 dos autos.(Despacho de fls. 161: Diante da penhora eletrônica noticiada às fls. 151/153, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer sua impugnação nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7802

ACAO PENAL

0000700-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000700-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO CORAZZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X JOEL CHIARATO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Manifestem-se a defesa dos réus MARCOS ROBERTO CORAZZA e JOEL CHIARATO, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001461-18.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Manifeste-se a defesa do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Manifeste-se a defesa do réu DARCI DE SOUZA OLIVEIRA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000917-93.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO

CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que WILLIAM DE LIMA, DAVI SANTOS MARTINS, ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO e DANILO TOMASELLA, já qualificados (fls. 69, 174 e 175), juntamente com outros corréus, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 333, parágrafo único c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal e art. 50 do Decreto Lei n.º 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material. Segundo a peça acusatória (autos originários nº 002322-09.2007.403.6117, fls. 194), os acusados responderiam em conjunto pelos crimes narrados no item VI.III - Grupo III da denúncia, na maneira que especifica: WILLIAM DE LIMA teria participação no esquema criminoso agindo como subordinado de VLADIMIR IVANOVAS, auxiliando-o a alertar os comerciantes a respeito das operações de apreensões de máquinas caça-níqueis, à medida que essas informações eram passadas por policiais integrantes da organização criminosa e teria função preponderante na distribuição, transporte, montagem e manutenção das máquinas caça-níqueis. Narra a denúncia que: O GAECO - Núcleo Bauru, auxiliado pela Polícia Militar, bem como autorizado pela 2ª Vara Criminal de Jaú, realizou medida de interceptação telefônica no celular de Vladimir Ivanovas. Referida interceptação evidenciou que Vladimir, vulgo Vlad, integra uma organização criminosa de exploração de máquinas caça-níqueis na região de Jaú, com atuação importante na quadrilha, contando, inclusive, com o auxílio dos policiais civis João Geraldo de Almeida França, Richard Montovanelli e Danilo Sérgio Grillo. Além desses, verificou-se a participação do advogado Gustavo Zanatto Crespilho, bem como de William de Lima (grifos nosso). Nos autos da interceptação telefônica levada a efeito pela Polícia Federal (fls. 865/867), também restara apurado que Vladimir é além de funcionário, informante do grupo encabeçado por Hermínio Massaro Júnior. Como se vê na interceptação do GAECO, em 07 de abril de 2008, Vladimir conversou com Hermínio Massaro Júnior, bem como com Guilherme Casone da Silva, e, além de transmitir informações sobre possíveis operações policiais para o primeiro, solicitou peças (processadores) queimadas de máquinas caça-níqueis para serem instaladas em máquinas apreendidas que seriam levadas para a perícia em Bauru. Tais gravações demonstram que Vlad tem acesso às máquinas apreendidas e sob custódia da Polícia Civil de Jaú. Interessante registrar, também que, em 12 de maio de 2008, Vlad fez contato com a Polícia Militar e informou que haviam efetuado um disparo de arma de fogo contra sua residência; no entanto, no momento da chegada dos policiais, Vladimir estava portando uma pistola Taurus calibre 380, tendo o mesmo sido preso em flagrante por porte ilegal de arma. Também fora apreendido, em sua residência, o rádio que era mantido na frequência da PM. E referido rádio era utilizado, ao que se indica, para conhecer de eventuais atividades policiais repressivas aos caça-níqueis. (...) Em 19 de agosto de 2008, após passar nas proximidades de um local que está ocorrendo uma operação policial de apreensão de máquinas e verificar que Danilo estava participando, Vlad telefonou-lhe e informou que o ponto pertencia ao seu grupo, mas esqueceu de avisá-lo. Em 19 de agosto de 2008, às 16:22:01 - VLAD conversa com DANILO, policial civil, que está em frente à residência que será realizada a operação; está utilizando a linha móvel [14] 9713-1271, cadastrada em nome de DANILO SÉRGIO GRILLO, constando como endereço a Rua Marechal Deodoro n.º 664, Vila Nova - Jaú/SP. VLAD diz que o local é explorado por ele. VLAD: Ô fio. DANILO: Oi. VLAD: É marmitta nossa aí viu. [as máquinas do local pertencem a eles] DANILO: Ah da... o rapaz falou que vai passar daqui uns vinte minutos para ver aquele negócio do serviço dele lá. VLAD: Vai passar daqui vinte minutos? Mas não vai dar tempo né? DANILO: Por quê? VLAD: O patrão ta na porta aí [está se referindo ao Delegado de Polícia que está no local também]. DANILO: Ah, vinte minutos oh patrão; não tem jeito. VLAD: O pessoal vai sair? DANILO: Ham? VLAD: Vai sair daí? DANILO: Da onde? VLAD: Da frente. DANILO: Não. VLAD: Então, esqueci de falar pra você, é nossa [está dizendo para DANILO que esqueceu de avisá-lo que o local pertence a eles]. DANILO: Ah. VLAD: É segurança nossa. DANILO: Falou. VLAD: Falou então, tchau. Em seguida, Vlad telefonou para outro integrante da quadrilha (William de Lima) - grifos nossos - e disse que era Danilo que estava no local e que deveria orientar a comerciante que teria seu estabelecimento fiscalizado a conversar direto com Danilo. Em 19 de agosto de 2008, às 16:23:46 - VLAD conversa com WILLIAM vulgo [preto] que está utilizando a linha móvel [14] 9676-7991, cadastrada em seu nome. VLAD pede para PRETO ligar para uma mulher e dizer para ela esconder. WILLIAM: Oi? VLAD: PRETO, liga lá. WILLIAM: Ah? VLAD: Liga lá e fala pra ela deixar bem muquiadinho [escondido] que eles vão fazer uma vista. WILLIAM: Ela guardou uma dentro do carro veio. VLAD: Ah? WILLIAM É uma

no guarda-roupa no quartinho lá no fundo. VLAD: Ah, belezinha. É o DANILO que está lá. WILLIAM: É? VLAD: É, vai fazer uma vista ta? WILLIAM: Tá bom, beleza. VLAD: Não tem medo não. WILLIAM: Não, ela ta sozinha, aí ela falou: foi até bom que vieram agora que eu tô sozinha. VLAD: Ah. WILLIAM: Porque se vem com a minha mãe aqui, a minha mãe guarda, não dá tempo de fazer nada. VLAD: Ah ta, e o que ela ta esperando? WILLIAM: Ela tá esperando porque falaram que iam buscar o mandado pra entrar lá. VLAD: É, mas fala pra ela deixar entrar, liga lá, não tem porque, não em nada. WILLIAM: Eu vou ver com ela. VLAD: Manda ela falar com o DANILO, manda ela falar com o barbudinho, fala pro barbudinho, fala: entra, não tem nada, minha mãe não está aqui, a casa não é minha, o que seria? Dá de boba. WILLIAM: Eu vou ligar para ela. VLAD: Orienta ela. PRETO: Falou. (...) No referido procedimento identificou-se, ainda, a participação de WILLIAM DE LIMA, vulgo Preto, o qual manteve diversos diálogos com Vladimir, demonstrando que o auxiliava, como, por exemplo, informando os comerciantes das operações policiais e escondendo as máquinas para evitar a apreensão, dentre outras condutas. Segue transcrição do diálogo travado entre ambos em 17 de abril de 2008: Em 17 de abril de 2008, às 18:30:58 - VLAD utilizando o telefone móvel n.º [9777-0719], conversa com PRETO [WILLIAM, vulgo PRETO, comparsa de VLAD] que está utilizando a linha móvel [14] 9679-7991, cadastrada em nome de WILLIAM DE LIMA, constando como endereço a Rua Humaitá n.º 1813, Centro - Jaú/SP. Pede para ele ir na casa do PEZÃO e esconder as máquinas caça-níqueis rapidinho. WILLIAM: Oi? VLAD: Corre na casa do PEZÃO. WILLIAM: Ham? VLAD: Manda esconder tudo rapidinho. WILLIAM: Ta, to subindo lá. VLAD: Vai rapidinho, se puder ir por telefone, vai no telefone. WILLIAM: ham? VLAD: Vai, vai no telefone. WILLIAM: Eu, eu não tenho o número dele. VLAD: Então vai rapidinho que ele tá subindo, ta querendo subir lá. WILLIAM: Ta bom, tchau. VLAD: Falou. WILLIAM: Tchau. Em 28 de maio de 2008, Vladimir informou WILLIAM que vieram policiais de fora e realizaram operação para apreender máquinas caça-níqueis: Em 28 de maio de 2008, às 15:48:01 - VLAD utilizando o telefone móvel n.º [14] 9777-0719, conversa com WILLIAM vulgo PRETO, que está utilizando a linha móvel [14] 9679-7991, cadastrado em nome de WILLIAM DE LIMA, constando como endereço a Rua Humaitá n.º 1813, Centro - Jaú/SP. VLAD diz que vieram policiais de fora e realizaram operação para apreender máquinas caça-níqueis. VLAD: Parece que, parece que veio pessoal de fora e invadiram o BAIXINHO de novo. WILLIAM: Invadiram? VLAD: É. WILLIAM: Mas a, a padaria? VLAD: A padaria. WILLIAM: É porque o JOÃO [investigador JOÃO FRANÇA] passou agora de pouco aqui em frente aqui com a barca [viatura Blazer]. VLAD: Tem cinco viaturas lá cara. WILLIAM: Cinco viaturas? VLAD: Cinco, é aquela coisa que falaram, é aquela denúncia lá que tem fábrica lá, tudo, ce lembra. WILLIAM: Sei, sei. VLAD: Entendeu? WILLIAM: Ih, agora os caras vai ficar esperto. VLAD: Ta, dá uma ligadinha lá no CRIDÃO. WILLIAM: Ham? VLAD: Só pra ele dá uma, uma encolhidinha lá. WILLIAM: Ta, eu vou, vou ligar lá já. (...) Resta clara, portanto, a participação também de WILLIAM DE LIMA. (...) Pelos fatos mencionados no item V.II Richard Montovanelli e Danilo Sérgio Grillo respondem pelos delitos de quadrilha, facilitação de contrabando, corrupção passiva e prevaricação, sendo que Gustavo Zanatto Crespilho e William de Lima respondem por quadrilha, contrabando, corrupção ativa e contravenção penal de jogo de azar. (...) Deveras, os diversos diálogos evidenciam o envolvimento estável e permanente de referidas pessoas com a exploração de máquinas caça-níqueis em Jaú e região, sendo Richard e Danilo policiais informantes que garantem a impunidade e ocultação das máquinas frente à repressão policial, Gustavo o advogado que presta a assessoria jurídica à atividade criminosa, extrapolando a assessoria jurídica ao cliente e William um dos vários funcionários. (...) Já William e Gustavo, por sua vez, respondem pelos delitos de corrupção ativa, contrabando e contravenção penal de jogo de azar, na forma delineada no item VI.III porquanto integram a organização criminosa coordenada por Hermínio. (...) DAVI SANTOS MARTINS (fls. 285) Segundo a denúncia: Davi Santos Martins é irmão de Samuel dos Santos Martins, e seu papel no grupo é de menor importância; há indícios de que trabalhe na manutenção e no auxílio aos outros integrantes. O fato mais relevante é que pode esclarecer sobre possíveis pagamentos, entregas, inclusive um efetuado a Vladimir Ivanovas (vide diálogos índices 12996860, 13028684, 13031904 e 13033242). Além disso, é importante dizer que, na apreensão efetivada na sala 74 do Edifício Centro Empresarial, em maio de 2007, havia recibos de salários em nome dele, o que reforça sua participação neste grupo, bem como que já participava dos fatos quando Sérgio, Hermínio e Altair atuavam em conjunto. Ainda que a participação seja de menor importância, há indícios de que integre o grupo em análise, e responde, portanto, pelos delitos e nos termos delineados no item VI.III - Grupo III. ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO (fls. 285) Nos termos da denúncia: ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, juntamente com seu marido, possivelmente Silas Francisco Assini Júnior, aparentemente é dona ou gerencia um ponto com máquinas do grupo e, pelo constatado no diálogo de índice 129813361, tem contato com algum informante, possivelmente o mesmo de Silas, que lhes passa informação sobre operações policiais (vide diálogos de índices 12812593, 12902583, 12902600, 12981361 e 13073552). DANILO TOMASELLA (fls. 286) Segundo a denúncia: Áudios indicam que Danilo Tomasella seja uma espécie de gerente do grupo na cidade de Rio Claro/SP, responsável direto pelos contatos com os donos de pontos, bem como auxilia a administração do andamento dos negócios. Percebeu-se que Danilo foi o responsável pela coordenação do trabalho de retirada do material do barracão que estaria lacrado, índice 12979869, material este que foi apreendido pelos policiais federais GERALDO MANOEL CASEIRO e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, em 29/08/2008, e levado para Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP. O diálogo de índice

12782863 traz indícios de que DANILO seja um dos responsáveis dentro do grupo de receber informações ou agilizar os pagamentos. Já o diálogo de índice 12850678 indica que DANILO cuida de manter a assistência jurídica dos donos dos pontos em que, aparentemente, houve apreensões de máquinas do grupo. No mais, vide os diálogos de índices 12957487, 12985409, 12991396, 12999107 e 13100303. Com efeito, integrando o grupo em análise, responde pelos delitos e nos termos delineados no item VI.III - Grupo III. A denúncia, constante de fls. 168/298, com exceção do delito previsto no artigo 50 do Decreto-Lei n.º 3866/41, foi recebida às fls. 299/335, em 24/03/2009. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do réu WILLIAM DE LIMA, cumprida por meio do Mandado de Prisão de n.º 68/2009 (f. 644 e ss.), conforme Ofício n.º 154/4/2009 DPF/BRU/SP, de 31/03/2009. Em plantão, expediu-se alvará de soltura (f. 1.392, vol. VI, parte 2), após confissão assinada pelo acusado (f. 1.349, vol. VI, parte 2), cumprido em 09/04/2009 (f. 2.376, vol. IX). Os réus, citados e intimados (fls. 608, 609, 2.431/2.432, vol. IX, 2.596, vol. X), apresentaram suas defesas escritas à acusação (fls. 2.161/2.163; 2.155/2.157, 2.770/2.773 e 2.168/2.170 e 13/22 dos presentes), nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Às f. 5.407/5.419, sobreveio decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Freitas de Cara, Airton Troijo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini e Luiz Augusto Romano da Costa (f. 6.118/6.123). No dia seguinte, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes, Marcílio César Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mário Bérnago Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (f. 6.135/6.141). Dado o número de réus, os autos da ação penal originária (2007.61.17.002322-5) foram desmembrados em 12 (doze) grupos, figurando nos presentes autos os réus acima nomeados. No bojo dos novos autos, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas, CLAUDEMIR FRANCO, LUIZ FERNANDO COLETTI (fls. 41/42), KLEBER ITEM (f. 64), MÁRCIO FERREIRA (f. 65), bem como interrogados os réus, com exceção da ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO (f. 68), revel. Finda a instrução probatória e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, absolvendo-os das demais imputações. WILLIAM DE LIMA, em suas alegações finais (fls. 88/97 dos presentes autos), pugna por sua absolvição. Afirma que não se pode admitir a interceptação telefônica como meio de prova, visto que produzida sem o contraditório, durante a fase inquisitorial. DANILO TOMASELLA (fls. 98/115) entende que houve tratamento desigual entre defesa e acusação, porquanto na decisão de fls. 5.407/5.419 (autos originários) determinou-se que os defensores reduzissem o rol testemunhal ao número máximo de oito, sob pena de serem tão somente aceitas, naquela qualidade, as primeiras oito arroladas, sendo que medida semelhante não foi tomada em relação às testemunhas do Ministério Público Federal. Sustenta que não existem provas a embasar uma condenação pelos crimes dos arts. 288 e 333, parágrafo único do Código Penal, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal. Advoga, quanto ao crime do art. 334 do mesmo diploma, que o Ministério Público Federal não ofereceu a suspensão condicional do processo, tal como preconizado pelo art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Afirma, quanto ao mesmo delito, que falta elemento essencial à figura do tipo, qual seja, a condição de comerciante ou industrial. Aduz que a prova coletada em audiência em nada lhe desfavorece. DAVI SANTOS MARTINS (fls. 125/140) ratifica as argumentações do Ministério Público Federal quanto à absolvição dos crimes de quadrilha e corrupção ativa. Argumenta que o delito do art. 334 deve ser absorvido pela contravenção penal do art. 50; que deve incidir o princípio da insignificância baseado no valor dos tributos sonegados; e que não se configuraram todas as elementares do tipo penal. ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO (fls. 146/148) enaltece o pedido parcial de absolvição do MPF. Entende, todavia, que não existem provas capazes de indicar-lhe a autoria do delito do art. 334 do CP. É o relatório. No presente processo-crime, somente serão julgados os acusados WILLIAM DE LIMA, DAVI SANTOS MARTINS, ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO e DANILO TOMASELLA. Não obstante, mantém-se a efetiva continuidade entre este e o processo originário, independentemente de transcrições e apensamentos, visto que todas as defesas tiveram acesso e foram intimadas de todos os atos de todos os processos; entre os desmembrados, inclusive. Cuida-se de processo que tramitou com observância dos regramentos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Registro para fins do art. 2º do art. 399 do CPP que o Dr. Rodrigo Zacharias está convocado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se, portanto, subsidiariamente, o art. 132 do CPC. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA A interceptação telefônica é meio legítimo de prova no processo penal, desde que deferida por juízo competente, baseado em elementos de convicção razoáveis que justifiquem a invasão na esfera de privacidade das pessoas. No caso dos autos, todas as interceptações foram devidamente deferidas pela autoridade judicial competente, como se pode observar dos autos n.º 2008.61.17.000342-5 (fls. 40 e ss., 151 e ss., 275 e ss., 405 e ss., em 13/02/2008, 25/04/2008, 06/08/2008 e 22/08/2008), de maneira que a prova é legítima. Tal alegação já foi rechaçada pela decisão de fls. 5.407 e ss. (dos autos originários) cujos fundamentos aqui incorporo independentemente de transcrição, para não me tornar repetidor dos argumentos já lançados. DO ROL DE TESTEMUNHAS Não houve tratamento desigual entre

defesa e acusação. O número de testemunhas é estabelecido no processo penal para se provar cada fato. O MPF tinha a incumbência de provar mais fatos do que cada defesa isoladamente. Daí a razão de se permitirem as testemunhas da acusação, enquanto se determinou a redução do número de testemunhas das defesas. Do contrário, bastaria ao Ministério Público oferecer denúncias separadas, ali arrolando o número de testemunhas que lhe parecesse suficiente, para depois requerer o apensamento dos autos, seja em razão de conexão, seja em razão de continência entre os fatos (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 368). Aliás, se as defesas tivessem esclarecido a diversidade de fatos a se provar, poderiam elas também contar com um maior número de testemunhas. Ocorre que, sem qualquer justificativa, apenas foram arroladas testemunhas acima do número permitido. Até em alegações finais, não esclareceram as defesas a efetiva razão de se extrapolar o número previsto pelo procedimento. Assim, não vejo nulidade. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95 Alega-se que o pedido do MPF de absolvição dos demais delitos levaria a que se abrisse oportunidade para o oferecimento de suspensão condicional do processo, baseada no mencionado art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Como se verá, o pedido fica prejudicado, porquanto este magistrado demonstrará que o concurso material do crime de contrabando com o crime de quadrilha ou bando impede a medida. CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAS INCRIMINADORAS Argumenta-se, ainda, que o delito de contrabando deve ser absorvido pelo crime-fim (jogos de azar). Sustenta a defesa que o delito de contrabando constitui o meio para a consumação da contravenção do jogo de azar, de modo que esta absorveria aquele, devendo ser aplicado o princípio da consunção. Não tem razão a defesa. É perfeitamente possível o cometimento de um desses delitos sem que o outro esteja junto. Tanto é possível que se explore máquinas caça-níqueis sem a utilização de máquinas ou componentes importados, quanto é possível que se importe máquinas ou peças ilegais, sem que sejam elas utilizadas para o jogo de azar. O agente que mantém máquinas caça-níqueis ilegalmente importadas ou que contenham peças de origem estrangeira ilegalmente internalizadas, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior. Não há, assim, que se falar em aplicação do princípio da consunção, pois não se trata de lesão ao mesmo bem jurídico. Não há a absorção da infração menos grave pela mais danosa. Enfim, não há a consunção alegada, mas, sim, concurso material. Veja-se o seguinte julgado em HC neste mesmo processo originário. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL: NÃO CONFIGURADA CAUSA PARA ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO E SUBMISSÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONEXÃO COM OS DEMAIS DELITOS. ATRAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL. INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 122 DO STJ. Habeas corpus objetivando a anulação da ação penal nº 2007.61.17.002322-5, desde o início, sob os argumentos de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade dos Ministérios Públicos Estadual e Federal para oferecer denúncia conjunta. Os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo por explorar a utilização de máquinas caça-níqueis nas cidades de Jaú/SP, Rio Claro/SP e região, como incurso nas infrações de jogo de azar em continuidade delitiva e em concurso material com quadrilha, corrupção ativa e contrabando ou descaminho. (...) 13. O Laudo de Exame Merceológico elaborado em relação às 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas eletrônicas programáveis/bingo/caça-níqueis apreendidas, atesta a origem estrangeira destas mercadorias e o magistrado a quo recebeu a denúncia com a imputação do artigo 334, 1º, do Código Penal. 14. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal está abrangido pela competência da Justiça Federal, pois com a prática delituosa, ocorre violação a interesse da União na arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros e na regulamentação de produtos de importação proibida, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 17. A contravenção penal foi corretamente remetida à apreciação do Juízo Estadual, em atendimento ao comando constitucional. As demais infrações penais relacionadas na denúncia constituem crimes. Dentre os crimes elencados, a denúncia descreve fatos inseridos na competência federal (artigo 334 do Código Penal), e esta constatação é o bastante para a fixação da competência federal. Intelecção da Súmula nº 122 do STJ. Precedentes. 18. Denegada a ordem. (TRF DA 3ª REGIÃO, 2009.03.00.029891-9 / SP, 1ª Turma, j. 22/02/2011, Relatora juíza Silvia Rocha) TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. 2. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. De fato, fácil perceber-se que o MPF imputa ao acusados a conduta de utilizar em proveito próprio, consistente na percepção de percentual da receita arrecadada, de máquinas caça-níqueis importadas ou com componentes importados, sendo os réus sabedores da ilicitude deste ato. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL.

CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Passo à análise do mérito. DA INCRÍVEL QUANTIDADE DE MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS EM JAU E REGIÃO Em primeiro lugar, há de se esclarecer a incrível quantidade de máquinas caça níqueis presentes na região de Jaú. Ilustrativo a esse respeito é o depoimento de AIRTON TROIJO, da Polícia Militar, que esclarece a vertiginosa proliferação de apreensões de máquinas caça-níqueis no município de Jaú e região, após a instalação da quadrilha. sou policial militar da reserva e agora microempresário; sou aposentado como tenente coronel; entre 2006 a 2009, era subcomandante do batalhão em Jaú e periodicamente assumia o comando interino, às vezes por falta de comandante, pois não tinha coronel, então eu, como major, assumia o comando do batalhão; há vinte anos trabalho em Jaú; antes de 2006, havia esporadicamente máquinas caça níqueis em Jaú e região; fiquei surpreso pela quantidade e pelo número de ocorrências envolvendo caça níqueis, a partir de 2006; houve um aumento a partir de 2006, 2007, 2008 e 2009 foi o pico; lembra-se de ter procurado o MPF na época, pois estava tendo vazamento de informações; atuávamos em conjunto e no começo até que rendeu, mas depois chegávamos no local e as pessoas já tinham escondido as máquinas ou eram avisadas da operação com antecedência; as operações eram em conjunto com a policia civil; tem uma resolução do governador no sentido de que as polícias devem exercer operações conjuntas, sendo que a polícia militar disponibilizava o efetivo, mapeava os locais da cidade onde estavam acontecendo crimes ou contravenções, também em relação a homicídios, furtos; a obrigatoriedade das operações conjuntas sempre existiu; mas depois quando o volume de contravenções aumentou, nós aumentamos e algumas operações dirigidas eram englobadas nessas operações, com mandado de busca e apreensão; nessa reunião com o MPF, nós realizamos algumas operações conjuntas com a PF, mas as operações continuaram a ser feitas também com a polícia civil; também entramos em contato com o MPE, principalmente em relação aos locais que estavam acontecendo isso, para fechar os locais, pois as caça níqueis ficavam mais em bares e estabelecimentos congêneres; me lembro de que tomamos conhecimento de um escritório de gerenciamento da atividade, localizado no conjunto do edifício perto do banco Bradesco, no 5º andar; houve uma operação nesse local em que eu participei em conjunto com o Delegado Federal, sendo que foram apreendidos farto material e dinheiro; mas alguém avisou, até uma das pessoas está aqui nesta relação, o Wladimir, o Wlad, que fazia a segurança do escritório e estava envolvido, mas tinha saído do local, conforme informação do porteiro; em uma operação realizada num barracão, nós enchemos o pátio do quartel até o teto com máquinas caça níqueis; a polícia militar chegou a levantar para o MPF os locais que deveriam haver apreensões de máquinas, inclusive o barracão, mas às vezes a operação tinha que ser meio rápida; nós recebíamos denúncia através do 190 de pessoas com familiares que perderam dinheiro nos jogos e estava faltando comida em casa; acredita que houve aumento das máquinas em 2008, 2009, e começo de 2010, com muitas apreensões e pessoas reclamando dos familiares jogando; também houve envolvimento de pessoas da farda, inclusive em uma das operações eu denunciei na Corregedoria um colega que veio de Rio Claro, o tenente-coronel João Teodoro; ele veio oferecer um dinheiro para mim para eu não fazer nada, se tivesse algum fato não era para fazer nada que nem me aconteceria nada, e se eu não concordasse era para eu ficar quieto, que ele pedia desculpas para mim, mas quanto eu queria por mês para ficar quieto e não fazer apreensão; sei que ele foi transferido e submetido à investigação; os mandados de busca e apreensão continham vários lugares, uns 20 ou 15, não sei apontar os locais; a polícia militar fazia apreensão sozinha, sem a participação da polícia civil; realizava o B.O., relacionava a quantidade de objetos apreendidos, valor etc; não sei quantas máquinas eram apreendidas, mas eram muitas; quando me aposentei, tinha máquina na cidade, mas não como tinha antigamente; até hoje tem máquinas caça níqueis na cidade; a polícia participava de ações junto com os fiscais da Prefeitura, porque a polícia funciona não só para apreender, devemos envolver as outras autoridades, a administração pública municipal, etc., é o poder de polícia; não adianta pegar um bar com caça níqueis, uma, duas, cinco vezes e não haver punição, não fechar esse bar, por isso trazíamos os fiscais da Prefeitura junto, porque todo alvará de estabelecimento tem uma cláusula que não pode burlar as leis federal, estadual e municipal, então com base nesse artigo a gente esperava que o Município agisse e muitas vezes agiu para fechar o bar; por isso a gente levava a fiscalização para ter essa eficácia; o auxilio da Prefeitura era importante; não adiantava apreender uma vez apenas; o lucro era tão grande que os comerciantes reformavam o bar, faziam estoque; o lucro da máquina é em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em local bem localizado. Em consonância com este testemunho, está a opinião da testemunha ANTONI CARLOS PAVANI: infelizmente, houve a entrada de caça níqueis na cidade em numero alto, chegando a mais de 800 caça níqueis e alguns policiais civis e militares não souberam dizer não ao altíssimo esquema de corrupção que instalou na cidade; a policia civil de jaú, que era exemplar, ficou taxada como a máfia dos caça níqueis na

cidade e na época foi destituído do cargo o seccional e colegas policiais civil e militares presos; hoje, trabalho na seccional de Bauru Também em consonância está o depoimento de JOAO FERNANDES COELHO DA SILVA: atualmente, nessa administração, não exerço cargo na prefeitura; na gestão anterior - de 2001 a 2008, exercia o cargo de diretor de cemitério e posteriormente diretor da fiscalização de posturas; de 2004 a 2005, notei a presença de caça níqueis e a enxurrada de queixas na prefeitura; antes desse período, não havia queixas na prefeitura; fui procurado por dois empresários na prefeitura, que disseram que estavam num esquema com a policia civil e alguém da secretaria geral da prefeitura; eu fui chamado na seccional para participar de uma reunião em dezembro de 2006; não sei se a data em que fui procurado pelos empresários foi posterior ou anterior; eu não dialoguei com eles, disse que não teria negocio; setecentas máquinas mais ou menos viriam a Jaú até 2006; naquela época já haviam umas setecentas maquinas em jaú; eu não exercia fiscalização acerca de caça níqueis; o estabelecimento comercial que tinha a maquina era fiscalizado por mim e pela a policia militar para regularizar o funcionamento do estabelecimento comercial; eu pedia apoio à policia militar e ela também pedia que eu a acompanhasse nas diligencias; não pedi à policia civil, pois eu sabia que tinha rolo lá dentro; os empresários haviam dito que tudo estava acertado com a policia civil, então não ia pedir para a raposa que come o galinheiro; lacrei vários estabelecimentos que eram reabertos depois pelo secretario geral Antonio Aparecido Serra; a reunião foi na véspera de natal de 2006 e eu achei que fosse uma reunião para articular alguma batida; porém, chegando lá, na sala do Delegado Seccional Antonio Carlos Piccino, ao lado, Antonio Aparecido Serra, ao meu lado Dr. Euclides Salviato, duas pessoas que não sei dizer o nome e dois fiscais que foram comigo; nessa reunião, fui repreendido, pois estaria estragando o natal do pessoal; ele saiu do centro do mesa e disse sr coelho, o senhor quer estragar o natal do pessoal?; eu fiquei chateado porque não esperava por isso; eu também fui policial e isso não acontece; questionar por eu fiscalizar, aí é complicado; quanto a armazenar as maquinas era uma situação complicada; eu estive com Dr. Luciano Pacheco e Dr. Fabricio Carrer, pois a prefeitura não tinha meios, nem vigilância segura de fazer isso; eu senti admoestação, lá embaixo, porque eu fazia coisa certa e ser chamada a minha atenção por estragar o natal do pessoal; eu não falei nada, só ouvi e fiquei decepcionado pois não esperava acontecer isso; o Serra não falou nada, só observou e vim a saber que ele estava no esquema também; os outros fiscais ouviram, mas ficaram assustados, porque dois moços íntegros, honestos; acho que eles levaram um susto e se forem chamados aqui nem sei se vão recordar o que foi dito lá, se forem chamados aqui, porque ninguém esperava que acontecesse isso - ser chamada a atenção por estar trabalhando; eu sofri pressão da prefeitura para não apreender caça níqueis; eu passei para a administração do cemitério por iniciativa própria porque eu não ia sujeitar fechar um estabelecimento hoje e amanhã estar aberto; ninguém da prefeitura me falou para não apreender maquinas; a mudança para a administração do cemitério não foi retaliação; eu é que não concordava com as atitudes do secretário geral; o prefeito não tinha nada a ver com isso e não estaca compactuando com isso; eu fui para a administração do cemitério, logo depois de dezembro de 2006, pois eu não concordava com essa situação; a Polícia Militar me procurava e ligava até no celular, eles viam a parte de maquinas de caça níqueis e contravenções e eu a fiscalização; a Polícia Civil nunca procurou a prefeitura A testemunha Roberto Fernandes também afirmou: segundo Pavini, o Alexandre não participou da conversa e eles disseram que seriam colocadas 1000 maquinas caça níqueis na cidade de Jaú ou na sub-região; o Pavini não aceitou qualquer condição; revoltado, deixou a lanchonete e retornou à Seccional para perguntar ao Seccional da época, Dr. Piccino aqui presente, o porquê da conversa fora da dependência policial, já que ele não aceitava qualquer tipo de suborno ou corrupção; o Dr. Piccino teria dito que era ordem superior do Diretor de Bauru Dr. Roberto Aníbal e que a ordem deveria ser cumprida; o Pavini se recusou a cumprir; em razão desta recusa, ele foi destituído da função de chefia dos investigadores de Jaú, foi substituído por um colega e designado, inicialmente para o 3º Distrito Policial, sob comando do Dr. Edson e, posteriormente, ele foi para o 4º Distrito Policial A testemunha EDSON MALDONADO corroborou: na época do Dr. Valencise quando nós tínhamos conhecimento eram apreendidas, realmente era combatido, depois veio o Dr. Edmundo e depois, realmente, nessa época em 2006, houve uma entrada de muitas máquinas caça níqueis em Jaú Se ainda restar dúvidas quanto a este fato, pode-se contabilizar as inúmeras máquinas apreendidas nos Procedimentos de Investigação Criminais juntados aos autos, em apenso. O Ofício n.º 0611/2007, de 23/04/2007, contabilizou de janeiro de 2006 até a mencionada data (23/04/2007) um total de 297 máquinas caça-níqueis apreendidas pela Delegacia Seccional de Polícia de Jahu. Além das pequenas apreensões. Houve grandes confiscações. Como se verá, em 15 de maio de 2007, duas semanas após a contabilização mencionada acima, apreenderam-se 155 máquinas na Rua Iara, Jaú. No mesmo dia, apreenderam-se em toda a cidade, aproximadamente 240 máquinas. Em 25 de junho de 2007, aproximadamente um mês depois desta apreensão, mais 118 máquinas foram apreendidas na Chácara Portal das Araras, na Rua Tico Tico, 22, Jaú/SP, por volta das 13:30 (fls. 1.274 e ss. do processo n.º 2008.61.17.000342-5). Quem se apresentou como dono da Chácara foi SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE. Ainda, um ano depois, em 29/08/2008, na rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro, apreenderam-se equipamento eletrônicos (fontes de alimentação para computadores, placas-mãe, mouses, estabilizadores de energia, hard disks, leitores de CDs, alto-falantes e chicotes), bem como gabinetes para microcomputadores, painéis e gabinetes de equipamentos de diversão eletrônicas (máquinas caça-níqueis), junto com ferramentas para sua montagem. No que restou, claramente, ser uma oficina de produção de máquinas caça-níqueis. Durante esta apreensão, os alvos já estavam sendo monitorados, como será mais abaixo e

demonstram claramente serem os responsáveis pelo local. Um mês depois, nos autos do processo n.º 2008.61.17.000342-5, apenso a este (fls. 590 e ss.), foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão n.º 135/2008, de lavra desta 1ª Vara de Jaú, em 05/09/2008, na Rua Basílio Stringuetta, n.º 6-73, Bauru/SP, onde a Polícia Federal apreendeu manuais, softwares, bancadas, noteiros e moedeiros para máquinas de caça-níqueis. O que ressoa claro de tudo isto é a completa certeza de impunidade. Espera-se a impunidade. Não se resignam em face desses contratemplos. Não se cogita parar de delinquir, porquanto os lucros são abundantes. O viver fora das leis é inquebrantável.

DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS Em 15 de maio de 2007, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (f. 12), no endereço da Rua Iara, n.º 236, apreenderam-se 155 máquinas caça-níqueis. No mesmo dia, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007, no endereço da Rua Lourenço Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, foram apreendidos mais (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00, em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, controle de movimentação, um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos. Alguns dos referidos documentos estão encartados sob o nome apenso I, itens 06 a 23 e 26. É de especial relevância a lista de fls. 38 e ss. do referido apenso, em que se verifica uma relação imensa de máquinas caça-níqueis com a identificação exata do estabelecimento em que se encontravam. Ou seja, além das apreendidas, ainda estas estavam em funcionamento. Havia um estoque de reposição, organizado, com suporte técnico para os donos de bares. Não se podia deixar o negócio parar. Havia uma verdadeira empresa de máquinas caça-níqueis. Nos documentos seguintes, seguem-se os endereços dos respectivos bares, bem como uma lista dos contatos em cada qual, dividida pelas cidades/distritos da região: Mineiros do Tietê, Potunduva, Jaú, São Roque, Barra (Barra Bonita), Igarapu do Tietê, Macatuba, Bocaina; e por seus responsáveis: Marcelo, Neto, etc. (fls. 100 e ss.). Importante ressaltar que a referida lista aponta diversos endereços em que houve apreensões anteriores de máquinas de caça-níqueis. Citem-se, por exemplo, os endereços da R. Frederico Ozanan, 464, 722 e 1201, onde houve apreensões de 02, 05 e 05 máquinas caça-níqueis, (f. 19, 22 e 24 do PIC 97/2006, apenso 04), Rua Saldanha Marinho, 865, onde houve apreensão de 2 máquinas, (f. 19 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua São Joaquim 143 (3 máquinas, f. 21 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua Jesuíno dos Santos, 235 (5 máquinas, f. 26 do PIC 97/2006, apenso 04) em 27/11/2006, todas feitas no dia 24/11/2006. A título de ilustração, veja-se que, novamente, em 04/11/2008, novamente, no endereço da Rua Francisco Ozanan n.º 1201, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 198/2008, desta Vara Federal, apreenderam-se com Neusa Cardia de Paula, mais 02 máquinas caça níqueis (fls. 63 do processo n.º 2008.61.17.003026-0). De maneira que se percebe que mesmo após todos os esforços, ainda a quadrilha insistia em abastecer a cidade com suas máquinas. Alguns comerciantes optaram por não mais utilizar as máquinas, mas os menos escrupulosos continuaram a demandar. A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus compenentes. Já na f. 87 do apenso I, existe uma lista de valores pagos aos membros da quadrilha. Nela se vê o pagamento a BRUNA FERNANDA BOTURA (R\$ 150,00), ADILSON FRANÇA (365,00), WILLIAM JOSÉ FERNANDES, SAMUEL SANTOS MARTINS, MILTON GIANCHINI, WILLIAM DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA ROCHA, DAVI MARTINS, ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO, RICHARD FRANÇA, GILMAR JOSÉ STABELINI (todos estes o mesmo valor R\$ 265,00) e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE (R\$ 365,00). Em seguida (fls. 88 e ss.), vêm os recibos que atestariam que tais valores seriam a título de salário. Dá-se a impressão que seriam todos empregados de uma atividade lícita. Mas, então, as gravações telefônicas explicam o que realmente faziam WILLIAM DE LIMA e DAVI SANTOS MARTINS. WILLIAM DE LIMA (VULGO PRETO) Detinha participação ativa nos crimes de contrabando, fazendo parte da quadrilha. Dava suporte na colocação das máquinas, arranjava pontos, desenroscava notas, dava dicas de operações policiais e configuração das máquinas. Após ouvir todos os diálogos das interceptações de índices 12744144, 12568335, 12568386, 12748994, 12751680, 12756020, 12833595, 12983507, 12961165, 12963551, 12991055, 12999896, 13039085, 13049518, 13062996, 13090695, 13083997, percebe-se a fidedignidade das transcrições e interpretações da Polícia Federal, que se transcreve abaixo. Ressalto, contudo, que a convicção deste magistrado se formou com a efetiva escuta dos diálogos. Willian é mencionado por José Eduardo e teria a incumbência de pegar máquinas caça-níqueis. Percebe-se seu envolvimento com ele. Índice : 12744144 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 07/08/2008 Horário : 19:45:26 Observações : @MANGUEIRA X ZÉ EDUARDO- TIO MUDOU AS IDÉIAS- H Transcrição :MANGUEIRA pergunta se KEKA (Zé Eduardo) está chegando, ZÉ EDUARDO diz que está tudo cancelado, que houve uma confusão, um problema lá, que acha quem vai buscar isso aí(caça-níquel) é o Branco amanhã ou Willian, ...para HNI ir descansar que o TIO??? mudou todas idéias dele... No dia seguinte, Willian é mencionado novamente, agora por Jorge e Samuel. A problemática da discussão é sobre o pagamento de um prêmio que saíra. No começo, brinca-se que o prêmio seria de R\$ 3.000,00. Após, percebe-se que seria de R\$ 470,00. Jorge conversara com Willian, que

afirma que Samuel estaria com um pouco dinheiro para pagar tal prêmio. Combinam que iriam se consultar com Hermínio, para saber. (fls. 329 e ss. dos autos n.º 2008.61.17.000342-5) Índice : 12568335 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SERGIO ROBERTO DEJUSTE 2 Fone do Alvo : 1491328605 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491377011 Localização do Contato : Data : 16/07/2008 Horário : 12:52:17 Observações : @SERGIO/JORGE X SAMUEL- NO BAR DO OSCAR POSSÍVEL PONTO CAÇA) Transcrição: SERGIO diz que tem um prêmio lá...JORGE diz que conversou agora com Willian e ele disse que Samuel estava com um pouco dinheiro lá...que é para dar um toque para o HERMINIO, que Jorge está precisando para hoje pois seu pai deu dinheiro para ele do coiso(???), pergunta se Samuel lembra que ele falou para Samuel, SAMUEL diz que lembra, JORGE diz que agora o pai dele foi lá e precisa pagar aluguel senão vai despejar...SAMUEL pergunta quanto que é, JORGE diz 470...que se arrumar 300 agora e 170 semana que vem, SAMUEL diz que vai ligar para ele agora e perguntasse pode falar nesse número mesmo com JORGE, JORGE diz que está no Bar do Oscar que é para Samuel ligar, nesse número...SAMUEL diz que vai falar com ele e liga em 5 minutos... Sete minutos depois Samuel retorna, com a posição de Hermínio. Willian é novamente mencionado, pois ele já teria dito a Hermínio sobre o prêmio que havia saído. Discute-se, então, como se conseguir este dinheiro. Percebe-se o envolvimento de Willian com Hermínio. Índice : 12568386 (fls. 329 e ss. dos autos n.º 2008.61.17.000342-5) Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SERGIO ROBERTO DEJUSTE 2 Fone do Alvo : 1491328605 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491377011 Localização do Contato : Data : 16/07/2008 Horário : 12:58:45 Observações : @@@SAMUEL X JORGE- DÍVIDA-PASSAR NOS BARES E RECOLHER Transcrição :SAMUEL diz que falou com ele (Hermínio) e ele disse que está lá em São Paulo, que falou que estava sabendo, pois o Willian falou para ele, que perguntou quanto que era, que ele falou que era 470, ...que pediu para ver com Jorge para segurar a mão até sábado, JORGE diz que está fodido que estão processando ele, que está na casa de seu pai, que o pai dele enche o saco, que precisa disso para agora...qe a hora que Samuel precisou estava lá, SAMUEL diz que o bicho não entende, JORGE diz que é para dar um jeito..., SAMUEL diz que um caraio este rapaz, JORGE diz para falar para ele que ele está esperando que precisa parar agora isto...que está sujando com o pai dele,...JORGE diz que é para passar num bar (nuns bares), pegar 200 de um 200 de outro....SAMUEL diz que vai voltar a ligar para ele e ver o que faz, que por ele mesmo já levava isto para Jorge...que vai ligar para ele novamente que qualquer coisa passa no Oscar (BAR DO OSCAR), JORGE diz para deixar com Oscar. Um mês depois, revela-se, mais uma vez, a participação de Willian na quadrilha. Ele teria a função de fazer a leitura em uma máquina, mas não se consegue falar com ele. Samuel aduz que Willian estaria a lhe trazer uma chave que seria imprescindível para a leitura das máquinas. Percebe-se grande preocupação com o desfalque nas máquinas. Índice : 12748994 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491521514 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 09:21:00 Observações : *@MNI- PONTO X SAMUEL-TIRAR LEITURA Transcrição :..MNI diz que não tá conseguindo falar com o WILLIAN; MNI pede para SAMUEL ir lá fazer a leitura, sendo que se tiver desfalcado é para levar embora, sendo que SAMUEL diz que tá esperando o WILLIAN levar uma chave para ele, sendo que depois vai até ai... Samuel pede a Seu Arnaldo por Dona Vilma. Conversam sobre os desfalques, que seriam diferenças absurdas nas marcações. Willian traria máquinas novinhas, que nunca foram jogadas, as quais ficariam em teste. Falam então sobre apreensões feitas por Policiais Civis. O diálogo é claríssimo sobre a participação de Willian. Não resta dúvida alguma de que se tratam de máquinas caça-níqueis. Vê-se o envolvimento da quadrilha em toda a região. Índice : 12751680 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436416955 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 12:25:43 Observações : *@@ SAMUEL X VILMA(PONTO) - TROCA DE MÁQUINAS Transcrição :SAMUEL pergunta pela DONA VILMA... diz que conversou com o patrão e explicou que deu a diferença absurda sem chave, que o WILIAN DE LÁ está vindo com 9 equipamentos (MÁQUINAS) novas, que vai colocar 4 novos, com leitura zerada, que vai deixar duas semanas funcionando em teste...que serão 4 máquinas com leitura zerada, que vai trocar as 4 máquinas, SAMUEL pergunta pela DONA VILMA... diz que conversou com o patrão e explicou que deu a diferença absurda sem chave, que o WILIAN DE LÁ está vindo com 9 equipamentos (MÁQUINAS) novas, que vai colocar 4 novos, com leitura zerada, que vai deixar duas semanas funcionando em teste...que serão 4 máquinas com leitura zerada, que vai trocar as 4 máquinas, que vão deixar em teste durante 2 semanas... que lá na casa do NETO está cheio de civil... VILMA diz que estão desde ontem batendo na cidade... SAMUEL diz que estão na casa do NETO, que a polícia está atrás dele, mas acha que não tem máquina em casa, que está em MINEIROS, que não sabe se o WILIAN vai colocar hoje ou deixar para amanhã... VILMA diz que é melhor deixar para amanhã... SAMUEL diz que o problema está na BARRA, que vai colocar o carro e tirar essas 4 máquinas... VILMA diz que é para deixar hoje lá pelas 23:00... SAMUEL diz que pretendia levar as 20:00 por causa de jogador, que pode descer l... VILMA diz que se forem com o mesmo mandato não deixará entrar... SAMUEL diz que vai com o WILIAN deixar uma máquina, que está saindo de MINEIROS agora e vai puxar essas 4 ali... Conforme combinado no diálogo anterior, espera-se a chegada de Willian. Vilma diz, então, que se não forem trazer as máquinas é para logo lhe dizerem, pois aí não pedirá para ninguém voltar à noite (alguns clientes teriam ido jogar e ela já teria dito para voltarem à noite). Não mandaria mais ninguém voltar à noite se não tivesse garantia de que as máquinas seriam mesmo instaladas até lá. Samuel fica de ligar para Willian. Índice :

12756020 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436416955 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 17:40:13 Observações : *@MNI(PONTO) X SAMUEL- LEVAR MÁQUINAS Transcrição :SAMUEL diz que o WILLIAN ainda não chegou...MNI diz que se não vou trazer pode falar, pois pode mandar o pessoal que vai jogar vir à noite... Uma semana depois, percebe-se o mesmo envolvimento de WILLIAN. Índice : 12833595 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497650718 Localização do Contato : Data : 16/08/2008 Horário : 09:01:17 Observações : @ MÃE DO GÓES X SAMUEL Transcrição :Ela diz que pegou duas antes de ontem e já deu maior problema lá na casa dela, que uma amiga dela que joga bastante perdeu, que a primeira nota de 10 reais que ela jogou registrou só 5 reais e depois ela perdeu 40 reais sem dar um prêmio, que depois veio aquele moreninho do bar, o TIÃOZINHO, perdeu 37 reais e chingou. SAMUEL pergunta se ligou para o DAVI,que fica passando lá. Ela diz que o DAVI deu o tel. do Samuel e o WILLIAN para ela, que ligou para o Willian e ele disse que está com o braço quebrado e pediu para ligar para o Samuel, que se hoje começar ir gente lá e vai dar esse pampeiro ... SAMUEL diz que vai ligar para o DAVI ver o que está acontecendo, que ele que estava cuidando. Ela diz que não é fácil, pra ele ir o quanto antes. Ela pergunta quem faz a parte de leitura. SAMUEL diz que leitura é ele, mas vai fazer só na segunda-feira ... cai a lig. Mais uma semana, e a mesma função de WILLIAN na quadrilha é confirmada. Índice : 12983507 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491376901 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 21:31:26 Observações : @GUI X HERMINIO- MEXENDO NO PROGRAMA AUM DIM PAGTO Transcrição :HERMINIO pergunta se não é notícia rum, ...que a manutenção está em dia tudo certo...GUILHERME diz que estava fazendo a Barra no Zezinho do Bar azul (PONTO) que estava para lá, que o Marcos ligou para ele, O Marcos da Barra, pois baixou as porcentagens dele devido as Pachinkos estarem pagando muito, mas agora estão segurando demais, que jogou mais um grauzinho para cima para ver o que vai dar... Hermínio pergunta se de todas ou de um só, GUILHERME diz que de todas, HERMINIO diz que quando for assim é para intercalar,...GUILHERME diz que ele falou que HOT perto da Pachinko não teve graça, pediu para deixar uma pachinko só que tem jogador que joga na pachinko lá e passar 2 pachinko lá para hot, HERMINIO opina que passava mai uma só, porque a pachinko pode trabalhar linkada, GUILHERME pergunta se ela trabalhar independente dá pau, HERMINIO diz que acha que sim, ... HERMÍNIO diz que nem que eles tenham que acrescentar mais uma, que o Keka tem uma Hot na casa dele, GUILHERME diz que o Keka prometeu para eles a Hot antiga, para ja dar uma conversada com ele para ele para de prometer essa Hot antiga para pessoal e que essa Hot antiga e que dá pau, (aparentemente que paga), GUILHERME diz que é para dar uma conversada com ele porque ele foi com o Willian lá e prometeu uma HOT antiga, que ele já foi cobrar ele lá e Gui falou que ele podia ter certeza que HOT antiga não iria mais ter,que ele disse que o cara(KEKA) prometeu para ele e Gui disse que prometeu sem saber, que essa dá um páu que ele não ia querer ficar trabalhando com um para pagar negativo...HERMINIO diz que pega uma de Jáú e leva mais uma, ...HERMINIO diz que é ponto bom lá, GUI diz que é bom, que é um cantinho sossegado...HERMINIO diz que aquele negócio de operação amanhã é para esquecer, que é papão furado do Preto, que foi em suas fontes (de Hermínio) e (descobriu) que é papo furado dele,...HERMINIO diz que foi lá também dar uma filmada agora de manhã, que pegou uma água e ficou na mesinha da frente vendo a rua...riem... GUI fala nos acertos financeiros pessoais deles... Em novo diálogo, percebe-se seu envolvimento com Gordinho, Izac e Fábio. Percebe-se que sua função era a montagem, transporte, instalação, programação, manutenção e desativação das máquinas. Índice : 12961165 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497183540 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 21:25:31 Observações : @ HNI X IZAC- PROBLEMAS ENTRE OS GRUPOS Transcrição :HNI (GORDINHO) diz que pegou a máquina agora no ALADIM (?), que uma não jogou nada, que uma ainda tinha dinheiro e largou lá, que eles estão abrindo de dia e amanhã é para ir lá ver as máquinas de música para acertar ...que reclamou que não foi feita a comissão da semana passada, HNI diz que falou que não está sabendo que é um rapaz que está cuidando para ele, que falar para ele passar amanhã lá...que falou que ia levar a que não estava jogando...que o rapaz perguntou da máquina de música, e estava cheio de gente na frente , que ele falou que só abria depois das 10, que falou que manhã ia depois da 10 e meia... HNI diz que aquela conversa que IZAC falou acha que saiu do ZÉ,... que acha que tem que falar para ele parar, que já está indo tão bem, que tem um monte trabalhando, que começam com probleminha, que vai deixar quieto a máquina de música, vai fazendo outras coisas, que estão sem dinheiro, que vai falar com ele, para deixarem quieto que estão meio sem dinheiro, que vão acertar as comissões daqueles noteiros lá, que andaram vendo e vão deixar quieto e que se o LIA vier coisar fala para ele, que vai falar que estão derrubando as as casas de dois ou três que não estão pagando, que depois acontece alguma coisa com vc(LIA), que depois podem falar que eles não avisaram, ... que não custa isso a eles,(falar para o Zé) que nem ele quer comissão dos pontos lá que arrumou , que não queria saber nem onde era, mas o negócio é o seguinte eles estão derrubando tal cara que não está pagando, que aconteceu o problema com dois meninos de Iacanga, que eles avisaram que não era para mexer, que foram mexer onde tinha gente trabalhando, que isso é ua maneira de evitar, mas se não quiser falar, que cada corre o risco, que quer HNI diz que amanhã o ROGÉRIO não vem, que ele falou que iria leva o JOELDER

para São Paulo ... que vai ter que vai ter que falar para o Zé que sábado vão acertar com o ele, que aquele negócio da máquina que falou, ...que não pode ficar montando máquina com um valor para um e um valor para outro da máquina para um e outro valor para outro ... que falou que não pode montar pro Maloca por tanto e montar para os outros por tanto, se descobrirem (fica ruim,), IZAC diz que decerto ele foi falar para o Rogério e o Rogério falou para o Lia, HNI diz que o Lia sabe tudo o que po Rogério tem, que eles não precisam desse probleminhas não, que ali eles estavam indo muito bem os 4 , Gordinho, Izac, Fabio e Preto, que eles desmontam noteiro... No dia seguinte Izac liga para Preto. Neste diálogo, Izac comenta que não quer que o pagamento das máquinas seja muito baixo e diz Bônus pequeno não, Preto!. Índice : 12963551 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497903541 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 09:53:13 Observações : #@ IZAC X PRETO - COMENTA SOBRE BONUS Transcrição :Alguém grita ao lado de Isaac que falou para por 500 do lado esquerdo preto. OBS: No diálogo acima os interlocutores falam sobre a colocação, aparentemente, a manipulação de maquinas caça níqueis. Índice : 12991055 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497903541 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 15:35:47 Observações : @IZAC X PRETO -ACRILICOS- MANUTENÇÃO-MONTAGEM Transcrição :IZAC pergunta dos acrílicos para Preto, PRETO diz que está atrás de umas caixas de laranja. OBS: Trata-se, ao que tudo indica, de peças para manutenção ou montagem. Índice : 12999896 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497647696 Localização do Contato : Data : 30/08/2008 Horário : 10:36:31 Observações : #@ IZAC X FABIO Transcrição :HNI diz que o CLÁUDIO veio atrás do PRETO. IZAC pergunta se já pôs no CIRO. HNI diz que já, está tudo certo, já explicou para ele, e ele disse que tem que acertar com o GORDO. HNI diz que sem problemas, e pergunta se ele gostou da maquininha. HNI diz que gostou. OBS:No diálogo acima, os interlocutores revelam que recolocaram máquina no ponto em que houve apreensão. Índice : 13039085 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497647696 Localização do Contato : Data : 03/09/2008 Horário : 14:26:00 Observações : @IZAC X FABIO Transcrição :IZAC diz que o CHAPEU (bar) ligou e pediu para ir urgente. Fabio esta de carro com o PRETO agora, que o PRETO vai com ele. Fabio vai na dona Cida desenroscar nota, vai no Chapéu, e na mulher lá que eles arrumaram a máquina da música. IZAC diz para ir no CHAPÉU e RISCAR O FONE DO GORDO so deixar o numero da Firma. Que Chapeu quer atendimento logo e para dizer que eles tem mais de 50 clientes para atender. Índice : 13049518 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497183540 Localização do Contato : Data : 04/09/2008 Horário : 15:00:26 Observações : @@@ PRETO X IZAC - QUER MANUAL DA HALLOWEEN 3 Transcrição :PRETO pergunta onde está o manual da Halloween 3. IZAC diz que está tudo dentro da caixinha que ele gravou, é só olhar ... é pra falar que já está virando (chegando?) aí já. Nos próximos dois diálogos, Izac conta a Willian e a João sobre a apreensão da Polícia Federal. Interessante notar que nos autos do processo n.º 2008.61.17.000342-5, apenso a este (fls. 590 e ss.), foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão n.º 135/2008, de lavra desta 1ª Vara de Jaú, em 05/09/2008 (mesma data do diálogo), na Rua Basílio Stringuetta, n.º 6-73, Bauru/SP. Também se deve mencionar que no Auto de Apreensão (fls. 592/593), consta que a equipe da Polícia Federal foi recepcionada por IZAC PAVANI, RG n.º 32885141 e por RINALDO DONISETTE CARDOSO, RG n.º 334742444. Não se intimidaram com a apreensão e ainda desdenharam do Estado, dizendo não vai dar nada (ouvir segundo diálogo). Índice : 13062996 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497022288 Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 18:13:22 Observações : @@IZAC X PRETO TXT Transcrição :IZAC diz que a Federal foi...que foi 1 hora e saiu agora a pouco,...IZAC diz que está... (!!), rapaz do do céu!, PRETO diz está brincando ...HNI diz que jura por Deus, que o Evanio acabou de Chegar,... que é a pior sensação do mundo, que você parece um bandido, PRETO pergunta se pegou alguma coisa, IZAC diz que pegou, que tinha uns 20 noteiros aí, PRETO diz noossa, IZAC continua: placa mãe, todos os papéis, aquelas coiseiras...e eles são foda...é bicho feio, PRETO diz que são foda, que sabia da camionete do Naldo, que sabia do carro dele, PRETO pergunta se levaram alguma coisa, se lavaram alguém, IZAC diz que não levou, mas levou os papéis, que é Federal, é feio né, ou multa, sabe lá o que é que vai virar esse negócio agora, que não é a Civil,...que o procedimento é bruto...que não tem conversa...MPF/JAU- denúncia de contrabando e descaminho...que o Naldo a irmã dele estava lá...PRETO diz que estava sabendo mais ou menos...porque semana passada os meninos falaram que ia sair dali...que pensou que eles deviam saber de alguma coisa então, IZAC diz que não era nesse porte(que imaginava)...que o negócio deles veio bruto, PRETO diz que o negócio deles é mais embaixo...IZAC diz que estava o Naldo, o Zezinho estava aí, veio passear, que o irmão dele estava aí passeando, que o Fábio entrou, HNI pergunta se entra todo mundo, ...IZAC reclama que era muito movimento(no local)...que só espera que não seja gente conhecida, ...PRETO diz que o medo deles é o outro, que ele passou com o motorista e com o Gregório com o caminhão...PRETO diz que o medo é dele, IZAC diz que ele é invejoso, PRETO diz que o medo dele é a hora que o gregório viu o Zezinho lá...IZAC diz que le (sandro) não aceita...PRETO diz que depois vai ligar para Naldo. Índice : 13090695 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1197167082 Localização do Contato : Data : 08/09/2008

Horário : 20:12:55 Observações : @IZAC X JOÃO- CONTA DE APREENSÃO Transcrição :IZAC diz que HNI não acredita mas a Federal foi lá na casinha,...que está à base de calmantes... que encontraram placa mãe velha, que fizeram uma denuncia que eles mexiam com contrabando e descaminho...que o mais duro é que ficou sabendo que o pessoal lá de baixo sorria de felicidade...que estavam felizes...que pegaram um pouco , acertador de notas (noteiros??)...que estava ele, Dudu, Gustavo, Flávio, Preto, que a irmã do Gordinho passou mal ...que sorte que eles viram que não eram bandidos e começaram a conversar com eles, mas ficaram 5 horas com eles trancado na casa...Izac diz que levaram tudo quanto é papel que tinha lá,...que ficavam falando isto aqui é Halowwen, e eles falavam que era eles mexiam mas não mexem mais...que os papeis eram de antigamente, que o s noteiros eles faziam manutenção, que perguntaram se eles sabiam que era ilegal, mas que se entrassem no Mercado livre e clicasse Noteiro comprava 1 milhão de noteiro...que tem de balde...que deu acalmada e viram que é gente, que é bicho feio, que já foi parado por Civil, que já foi parado por...que o Huck chegou fizeram papel e agora vai ser ouvido na Federal, que se encontra alguma coisa ia ter ficado sexta, sábado e domingo...Izac diz que se precisar recolher algum imposto eles pagam...que eles foram achando que tinha coisa grande lá...para foder eles...HNI diz que acha que é próprio parente deles, que o Pintado mesmo jamais faria isso...que o Gregorinho que sabe muito...IZAC diz que agora deu um jeito de sair de perto deles, que agora a eles vão mudar e não querem mais contato mesmo, de não ir ninguém na casa de ninguém e cada um viver sua vida, que seja tudo de bom mas acabou...IZAC diz que infelizmente eles trabalham, que eles ficaram abalados...que foi sexta-feira...IZAC diz que tinha um rapaz de IACANGA que era o que mais queria prejudicar eles, ... que ele falou que o Elias comprou aqueles terrenos do Durval sabendo que era ilegal, que sabiam dos carros deles...que eles saíram com 3 caixas de papelão....que o que eles foram atrás para pegar não pegaram...que não vai dar nada...HNI diz que se tivesse achado esse negócios de Halowem essa coisaiada eles tinham levados eles algemado...que eles não levaram não tem mais que preocupar...que estão com a lan-house...HNI diz que se der tudo certinho Izac vai virar empresário do ramo de auto-peças. Três dias depois da apreensão da Polícia Federal, Willian continuava dando suporte às máquinas caça-níqueis. No diálogo abaixo, vê-se que ele já estava num bar trabalhando e que tentariam entrar em contato com ele para atender a Lurde. Índice : 13083997 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato: Data : 08/09/2008 Horário : 11:01:35 Observações : ALDAIR/ D. LURDES X IZAC - FALAR COM PRETO Transcrição:dona Lurdes diz que nem com cartão consegue ligar, que queria falar com Preto, IZAC diz que Preto foi num bar foi arrumar uma máquina está trabalhando... Índice : 12793826 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491376901 Localização do Contato : Data : 12/08/2008 Horário : 17:26:45 Observações : @ GUILHERME X KARINA / SAMUEL-PONTO Transcrição :...GUILHERME diz que aquele casal que montou uma salinha perto do PARRA, pergunta se tem tel. deles. SAMUEL diz que só WILLIAM tem. GUILHERME diz que precisava para por a FARAÓ(máquina) para funcionar, MAS ACHA QUE ELES SAÕ SÓ DE NOITE, SAMUEL diz que parece que o WILLIAM falou que funciona depois das 7...para confirmar com o Willian,... Dos diálogos acima, bem como dos documentos apreendidos, vê-se claramente a firme, permanente e estável associação de Willian com, pelo menos, Samuel, Davi, Izac, José Eduardo e Hermínio com a finalidade de se cometer o crime de contrabando. Desta feita, não se pode aceitar sua absolvição pelo crime de quadrilha. Fica patente, igualmente, sua autoria no que tange aos delitos de contrabando. DAVI SANTOS MARTINS Davi Martins possuía a mesma função, exatamente. Coletava dinheiro, instalava máquinas, fazia manutenção. É irmão de Samuel. Registre-se que o seu telefone, como se pode averiguar do cadastro da companhia telefônica e da interceptação telefônica de índice n.º 13033242 é o de n.º 1481452864. Nesta interceptação -que se verá com mais pormenores mais abaixo-, Davi fala com Hermínio sobre a contabilidade da organização criminosa. Nela, igualmente, Hermínio refere-se a seu irmão (irmão de Davi), Samuel. Isso é importante, porque em algumas interceptações a Polícia Federal marcou-o como HNI (índice 12972008, e.g.). Em 08/08/2008, Samuel conversa com uma dona de bar. Pergunta-lhe se irão abrir, visto que estaria chovendo. Ela responde que sim, porque os cortadores de cana, seus clientes, viriam antes. Ele responde que não daria tempo. Explica que iria até o paiol, um depósito das máquinas caça-níqueis, porque Davi o estaria esperando lá. Fica claro que as máquinas são o objeto da conversa. Primeiro ele se refere a elas como crianças. Depois, ela se refere a elas como brinquedinhos. Índice : 12752357 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491293974 Localização do Contato : Data : 08/08/2008 Horário : 13:09:09 Observações : @SAMUEL X MNI - MNI VAI TRABALHAR MESMO COM CHUVA Transcrição: SAMUEL pergunta se vai trabalhar mesmo com a chuva, MNI diz que vai...às 3 horas...que os cortadores de cana vêm antes por causa da chuva....SAMUEL diz que hoje não vai dar tempo para irem na menina, para irem amanhã...que agora vai ao Paiol levar as crianças (máquinas?), ... que está descendo direto no paiol que o David está esperando, MNI diz para ele ver se der tempo, que agora é 1 e 10, se ele chegar lá, descarregar e vier embora...pergunta se ele vai chegar lá e descarregar...e voltar... Uma hora depois, Samuel liga para outra dona de bar e avisa que precisaria de R\$ 1.000,00 para passar para o patrão. Ela o informa que poderia passar lá. Ele lhe responde que quem faria esse serviço seria o seu irmão Davi. Índice : 12765156 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491521514 Localização do Contato : Data : 09/08/2008 Horário : 14:12:05

Observações : *@@ SAMUEL X MNI - DINHEIRO PARA PATRÃO Transcrição :SAMUEL diz que está precisando levantar um dinheiro para passar para O PATRÃO... que é para MNI arrumar mil reais... MNI diz que é para ir... SAMUEL diz que seu irmão, DAVI, irá até lá... que é para entregar para DAVI... Uma semana depois, uma dona de bar liga para Samuel e reclama de que as máquinas estariam dando problema. Ele lhe pergunta se ela já havia falado com o Davi. Índice : 12833595 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497650718 Localização do Contato : Data : 16/08/2008 Horário : 09:01:17 Observações : @ MÃE DO GÓES X SAMUEL Transcrição :Ela diz que pegou duas antes de ontem e já deu maior problema lá na casa dela, que uma amiga dela que joga bastante perdeu, que a primeira nota de 10 reais que ela jogo registrou só 5 reais e depois ela perdeu 40 reais sem dar um prêmio, que depois veio aquele moreninho do bar, o TIÃOZINHO, perdeu 37 reais e chingou. SAMUEL pergunta se ligou para o DAVI,que fica passando lá. Ela diz que o DAVI deu o tel. do Samuel e o WILLIAN para ela, que ligou para o Willian e ele disse que está com o braço quebrado e pediu para ligar para o Samuel, que se hoje começar ir gente lá e vai dar esse pampeiro... SAMUEL diz que vai ligar para o DAVI ver o que está acontecendo, que ele que estava cuidando. Ela diz que não é fácil, pra ele ir o quanto antes. Ela pergunta quem faz a parte de leitura. SAMUEL diz que leitura é ele, mas vai fazer só na segunda-feira ... cai a ligação. Dois dias depois, a mesma mulher liga pedindo para que alguém da quadrilha passe lá, porquanto ela precisa da comissão para comprar um remédio. Samuel, novamente, manda que ela procure seu irmão, Davi. Ele que vai resolver isso aí. Ela fica em dúvida sobre qual irmão, mas se lembra: Ah, o que veio deixar elas aqui. Fica bem claro que se tratam de máquinas de caça-níqueis, pois no final da gravação ela se refere à maquininha. Pede-se para trocar uma e para colocar a de 3 jogos, pois tem duas ou três amigas que gostam de jogar nelas. Índice : 12849970 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497650718 Localização do Contato : Data : 18/08/2008 Horário : 09:45:27 Observações : @JANDIRA X SAMUEL - QUER TROCAR MÁQUINA Transcrição :JANDIRA diz que é mãe do GOES pergunta se SAMUEL vai para lá... SAMUEL diz que precisa ligar para seu irmão, o DAVI... JANDIRA diz que está esperando para trocar uma delas e colocar 3 jogos, que precisa tirar o dinheiro, pois precisa da comissão para comprar um remédio... SAMUEL diz que está em BARRA, mas passará em JAÚ ainda hoje... No mesmo dia, Davi liga reclamando para seu irmão Samuel. Um dono de bar teria ligado para Davi muito aborrecido, porque ligou para um número de telefone dado pela quadrilha para suporte técnico das máquinas e Samuel disse-lhe que só fazia o serviço de banco. O diálogo deixa bem claro que Davi era responsável pela instalação e manutenção das máquinas, enquanto Samuel teria um papel mais gerencial. Índice : 12859000 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 81362490 Localização do Contato : Data : 18/08/2008 Horário : 21:46:42 Observações : @DAVI-FUNC X SAMUEL - VALZINHO DA BARRA RECLAMOU RTV Transcrição :HNI diz que o VALZINHO da Barra ligou bravo com ele porque SAMUEL falou para ele que não era ele que dava assistencia, que só fazia banco. SAMUEL diz que ele ligou falando que era um visor que estava lento, que nem sabe o que é isso, que tem que mandar um técnico. HNI diz que ele ligou por causa dos papéis que estão soltando lá e consta o tel. de Samuel. No dia seguinte, mais uma pessoa precisando dos serviços de Davi. Demonstra-se preocupação com as operações policiais. Índice : 12864437 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496844757 Localização do Contato : Data : 19/08/2008 Horário : 15:13:47 Observações : @ SAMUEL X MNI Transcrição :MNI estava tentando saber o tel do DAVI, mas o WILLIAN já deu. MNI diz que o JUNIOR pergunta se ele já foi ver a casa. SAMUEL diz que não, a KARINA tem medo de pegar lá. MNI pergunta se ela está parada ainda. SAMUEL diz que está em casa, mas está daquele jeito, lá é meio arriscado, porque já foram duas vezes. MNI diz que se souber de alguma coisa avisa. O diálogo abaixo, do dia 22/08/2008, deixa bem claro outra função de Davi, qual seja, a de fazer a coleta do dinheiro arrecadado. Samuel fala para Davi ligar para Pastelão e avisar para guardar as máquinas. Pergunta a Davi se ele lembra de mais alguém que tem mais máquinas à vista (na cara). Davi tenta se lembrar. Aqui, pode-se verificar que Davi sabia o caráter ilícito do que se fazia. Índice : 12922703 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 81452864 Localização do Contato : Data : 22/08/2008 Horário : 17:47:39 Observações : SAMUEL X DAVI - Transcrição :DAVI diz que está chegando em Mineiros...porque não tinha dinheiro no Pastelão???(ponto), foram na Barra e foram e Mineiros que vão arrumar...SAMUEL diz para ligar no Pastelao e mandar guardar já (possível Blitz)...DAVI vai ligar...SAMUEL diz que se lembrar de alguém que tem na cara...que nem o Edgar???(ponto)...se lembrar de mais alguém, que nem bar assim, ... Samuel diz que isso que não perguntou para o Hermínio... Uma hora depois, Samuel liga para Hermínio dizendo que o carro do Davi tinha quebrado. Pede a Courier emprestada. Avisa-se-lhe que ela está sem documento e que é para tomar muito cuidado com comando. Índice : 12923889 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491371531 Localização do Contato : Data : 22/08/2008 Horário : 18:58:12 Observações : @HERMINIO X SAMUEL - CARRO DO DAVI QUEBROU, QUER PEGAR A COURRIER Transcrição :SAMUEL diz que está na estrada e o rádio não quer pegar. HNI diz que o carro do irmão dele (Davi) quebrou quando ele chegou em Jaú, na Av. Ana Claudina, aí o rapaz vai buscá-lo agora. SAMUEL pergunta se é o carro do DAVI que quebrou. HNI confirma.

SAMUEL diz que pode pegar a COURRIER, mas ela está sem documento, tem que tomar cuidado, a chave está em cima da mesa, mas o CELSO (????????) está com os advogados lá agora, é pra falar pra ele ir mais tarde um pouco, que ele veio embora para a reunião, porque o PESSOAL chegou aí pra bater um papo e ele vai pra outro canto. HNI diz que fala pra ele pegar ela (Courier) amanhã cedo. No próximo diálogo, Davi pergunta a Samuel instruções para acessar o sistema da máquina caça-níquel modelo HOT. Samuel responde-lhe. Índice : 12972008 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481452864 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 19:47:39 Observações : @@DAVI X SAMUEL-PRECISA INSTRUIR KEKA DOBRE HOT REVISADO Transcrição :HNI pergunta como faz para entrar na HOT, SAMUEL diz que é cancela, cancela, 2 , 1, HNI diz que é porque está passando pro KEKA que está lá em Mineiros... OBS: O diálogo acima vem a revelar o conhecimento de Samuel sobre o funcionamento das máquinas caça-níqueis. No dia seguinte, Davi pede auxílio a Samuel. Estava dirigindo de chinelo. Estava indo à delegacia, atrás das viaturas policiais, depois de uma apreensão. É neste momento da investigação que a Polícia Federal passa a ter conhecimento mais nítido da efetiva participação de Davi. Descobrem-se seus dados por meio do cadastro da companhia telefônica. Índice : 12996860 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481452864 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 22:15:12 Observações : @@@DAVI X SAMUEL-APREENSÃO Transcrição :HNI pergunta se o DAVI falou. (conversa anterior de índice 12996634) SAMUEL diz que falou. HNI diz que está indo para a Delegacia lá perto da Santa Casa e pede para Samuel buscar um sapato para ele, porque está dirigindo de chinelo atrás deles, e está com medo de eles implicarem. 1481452864: CAD:DAVI SANTOS MARTINS, END RUA NORBERTO BUENO 140, JDN PARATI, JAU/SP-Mesmo após o susto do dia 29/08/2008, Samuel continua a praticar o delito e liga informando que havia mais negócios para passar para Davi. Índice : 13019273 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491293974 Localização do Contato : Data : 01/09/2008 Horário : 16:11:46 Observações : @ESPOSA X SAMUEL Transcrição :SAMUEL diz que está em casa, acabou de fechar uns negócios para passar para o DAVI. Ela pergunta o que um tal de Marquinho quer com Samuel, que ligou lá e falou que era só com Samuel. SAMUEL diz que não sabe. No dia 02/09/2008, mais uma conversa que dá a idéia do papel de Davi na quadrilha. Ele é responsável por fazer o colhe, ou seja, deve passar nos estabelecimento recolhendo o quanto se arrecadou. Índice : 13028684 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497190036 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 14:24:57 Observações : @VLAD X HERMINIO- REVISADO SSS Transcrição :.....: VLAD se passou a situação do cheque para o Davi, HERMINIO diz que os meninos ainda estão fazendo o colhe, que vai à tardezinha, VLAD pergunta se passou a que ele situação do cheque para ele?, HERMÍNIO diz que aquele lá passou na hora, VLAD pergunta se ele já passou para ele???, HERMÍNIO diz que ainda não, VLAD ri e diz que qdo ele souber vai ficar bravo, HERMÍNIO diz que Vlad é maldoso e ele(Hermínio) é maldoso e meio, VLAD diz que maldoso, se ele estivesse no Pear??? agora à tarde ia gozar nas calças, que teve uma idéia e já falou com alguém sobre montarem UM BARCO, HERMINIO diz que já pensou mas do jeito que está a situação agora não compensa, VLAD diz que tem investidor, que conversou com o cara agora, que falou com o cara e ele falou ai..., HERMÍNIO diz que para isto daí tem que ter um nego bom de arrebancar porque senão dá um tiro na água que???, Vlad diz que a Capitania está tudo certo, Florestal está tudo certo, só falta conversar mais, que jogou a semente, que ele falou que tem um negócio lá em Epitácio, e é verdade porque tem uns amigos dele lá que tem um grande lá em Epitácio e fica parado no período e que do jeito que ele biscateiro a hora que falou perguntou se dava para por uma putada junto, que Vlad falou se ele era maluco e ele falou que era isso que chamava a atenção, que falou a SALID??? Que ia dar uma ligada ao irmão...VLAD pergunta se Hermínio tem resposta da reunião, HERMÍNIO diz que já falaram e estão esperando resposta...que pode falar que pode acalmar que vai ser boa a situação. No mesmo dia, José Eduardo recebe uma ligação. Teria saído um prêmio de R\$ 3.000,00. Ele instrui o comerciante a ligar para Davi. O comerciante lhe responde que já tinha ligado para Samuel. Índice : 13029182 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436216905 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 15:05:57 Observações : @BI X EDUARDO - Transcrição :Bi diz que falou com Samuel que estourou com 3 mil reais. KEKA pergunta se ele falou com Davi BI diz que falou com Samuel, KEKA diz que vai resolver isso já, Bi diz que ele ligou agora para passar e acertar, que Bi falou que não que primeiro era para conversar o negócio...que não levaram o dinheiro desde sexta-feira. OBS: No diálogo acima , o dono de ponto Bi reclama de problemas referentes aos pagamentos dos prêmios. Seguem-se mais diálogos de teores semelhantes comprovando-se mais do mesmo. Índice : 13031904 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497190036 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 18:25:25 Observações : @ VLAD X HERMÍNIO - DISSIMULADA -REVISADO SSS Transcrição :VLAD diz que o keka passou pegou as duas faixas pra treinarem. HERMÍNIO diz que está com outro pirulito que se precisar está mais barato, que tem outro pirulito de escutar que precisar é mais barato, VLAD pergunta onde Hermínio está agora, Vlad pergunta se falou para o Davi ligar para ele, HERMINIO pergunta se é sobre as faixas, HERMINIO

diz que não falou porque hoje passou todas as coisas que tinha para passar, pede para empurrar isso ara amanhã para eles, VLAD diz que o outro que estava com ele marcou para as 6 horas, HERMINIO pede para dar uma empurradinha nisso para ele, dois pirulitos. VLAD pede para ver se consegue passar par amanhã que fica meio ?/ e não tem paciência, VLAD diz que o resto está tudo em ordem que o Kekão já levou e se Deus quiser a amanhã estara tudo em ordem. OBS: No diálogo acima a conversa é travada de forma dissimulada, não é possível prever exatamente o que seja a tal faixa preta. Índice : 13041485 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436252406 Localização do Contato : Data : 03/09/2008 Horário : 17:47:23 Observações : @PÉ DO BATUTA(PONTO) X SAMUEL Transcrição :EDSON RAMOS R QUINTINO BOCAIUVA, 928 JAU - CENTRO (014) 36252406 PÉ diz que nao consegue falar com Davi,...precisa acertar letreiro da máquina, SAUEL diz que vai ligar para ele... Índice : 13042073 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1436252406 Localização do Contato : Data : 03/09/2008 Horário : 18:28:56 Observações : @BATUTA-PONTO X EDUARDO- COBRA MANUTENÇÃO Transcrição :BATUTA pergunta se Zé Eduardo falou com Davi, Eduardo diz que a princípio existe o negócio da diferença do noteiro, BATUTA diz que tem que acertar senão não terá como jogar... OBS: Problemas no ponto com noteiro. Índice : 13046137 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491376901 Localização do Contato : Data : 04/09/2008 Horário : 09:56:07 Observações : HNI/SAMUEL X HERMINIO-ACERTOS PESSOAIS Transcrição :HNI diz que aquele cheque de mil que tava com o SILAS e que tava com o SAMUEL, ele tá explicando que já tava abaidido.....SAMULE diz que o GUI passou 1000para o Davi que seria sobre aquele cheque dops Silas....HERMINIO diz que não, pois tem mais uns vales e outro cheque... SAMUEL diz que o Gui pediu aquele cheque de mil que ele precisa passar, para o rapaz...HERMINIO diz que essta com que o MARcel entregou na mão dele...HERMINIO diz que Dralá que é para fazer lá pelas 2 horas que ja conversou com a a Ana... Índice : 13058051 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497351317 Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 11:45:15 Observações : @HERMINIO X HNI Transcrição :HNI pergunta se tem como falar com ele lá, HERMINIO pergunta se é para pegar aquele negócio lá, diz que vai mandar o DAVI pegar aquele negocio, que ele não está em Jaú, que o desta semana já está certo, que depois entrega o comprovante; HNI diz que vai passar um endereço para o DAVI...HERMÍNIO agradece, HNI fala para Hermínio pedir para Davi ligar para ele, HERMINIO diz que já vai pedir para DAVI ligar para HNI... Índice : 13092501 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497351317 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 08:54:57 Observações : @@@HERMINIO X HNI- ESTÁ SOSSEGADO Transcrição :...HNI pergunta se deu certo aquela papagaiada, HERMINIO diz que deu..pergunta se é aquilo que ele largou na mão do Davi, HNI diz que é, HERMINIO diz que ele vai acertando nas datas agora, HNI diz que beleza então,...que ia pedir um favor para Hermínio, que quinta feira é aniversário dele, pergunta se tem como Hermínio adiantar aquelas iscas lá, HERMINIO diz que acha que sim, HNI diz que é para ele hoje fazer um breguenaitelá com a molecada, HERMINIO diz que chegando em Jaú ele já vê certinho isso aí, HNI pergunta se ele dá um alô, HERMÍNIO pergunta se não der integral uma metade quebra, HNI diz ôpa, HERMINIO diz que então tá bom, HNI diz beleza, HERMINIO agradece, HNI pede para Hermínio dar um alô, pergunta se o resto tudo normal, HERMINIO diz que graças a Deus e pergunta por lá, HNI diz que ESTÁ SOSSEGADO SEM CONVERSA NENHUMA, HERMINIO diz que maravilha que isto que eles estão precisando, HNI diz que estão preocupados com outras coisas, HERMÍNIO e diz graças a Deus...HERMINIO ri...HNI pede para dar um alô... 14-9735-1317: pre gsm- DENIZAR RIVAIL LIZIEIRO, CPF 015516348-56, END RUA DOS CRAVOS 19, JDN FLORES - MINEIROS DO TIETE /SP 09/04/2008- OBS: No diálogo acima, aparentemente, HNI, pelo teor da conversa dissimulada, dando aparência de ser policial, está cobrando alguma dívida de Hermínio, além disso, o áudio indica que pede dinheiro para Hermínio, ainda, ao que parece, passa informação de forma dissimulada de ações policiais. Índice : 13092699 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481452864 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 09:21:40 Observações : @ HNI X KEKA Transcrição :HNI diz que o SAMUEL e o WILLIAN pediu para passar um rádio para eles, que eles querem informação sobre um bar novo que eles não sabem onde é. OBS: Ponto novo Índice : 13093196 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481452864 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 10:01:48 Observações : JOSÉ X HNI - LOCALIZAÇÃO DE UM PONTO Transcrição :HNI diz que Samuel precisa urgente desse lugar desse Adilson urgente, KEKA diz que está na pista e o rádio nao chama ele, que tentou com o Willian e tentou com ele. ...JOSÉ pergunta onde é o Bar do Adilson , em Jaú ou na Barra, KEKA diz que Adilson é tem o supermercado Santo Antonio perto da Fundação, a primeira que der para descer onde tiver aqueles estacionamentos, que tem o REDI, depois o Supermercado Santo Antonio, vira a primeira alí, conta 2 quadras, vira a esquerda é uma casa que está toda fechada, toda murada, indo pela acvenida do café, (JAÚ)... depois da Rotisseria, HNI pergunta se vindo de lá do Pascanio, ou indo da Fundação para o lado do REDI, KEKA diz que é quando está vindo da Fundação...passou

a Rotisseria vira a esquerda, desce passa 2, vira esquerda denovo...casa cumpridona com uma área que fica no alto, com uns brinquedos no fundop...Nivalkdo eé a terceira casa depois do Bar do Pedro...copmo se fosse descer para ir lá Paraguiai Índice : 13093393 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497351317 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 10:19:13 Observações : @@@HNI X HERMÍNIO - MANO DA BARRA QUER ACERTAR Transcrição :HNI diz que o MANO DA BARRA ligou lá, falando que o rapaz lá conversar com ele para ver se vai acertar alguma coisa ou não vai, o que que ficou acertado, HERMÍNIO diz que é para fazer daquele jeito que eles falaram, que ele está viajando, porque precisa ver o que aconteceu ali, porque espanou, HNI diz que precisa ir um dia lá Barra conversar com o Mano para ver o que ele vai resolver, HNI quer saber se Herminio vai estar amanhã po aí?, HERMINIO diz que esta semana só na sexta, HNI diz que vai dar uma ligada para ele e quem sabe , HERMINIO diz que é para ele (o Mano) ir dando uma cozinhada daquele jeito que eles combinaram aquele dia no restaurante(se encontraram juntos), que está tentando falar com o rapaz, que até agora num prestou?, num sei o quê, HNI diz beleza, HERMINIO diz que precisa saber porque que espanou, pergunta se HNI viu como a conversa desencaminhou,...que falou uma coisa que depois para outro já falou outra...que gastar mai dinheiro sem ter certeza do que vai acontecer não adianta, HNI diz que vai dar uma ligada para ele lá, HERMINIO diz que hoje está PASSANDO AQUELE UM QUE JÁ ERA O COMBINADO, HNI concorda, HERMINIO diz que é para aquele um que está enrolado, que então vamos ver como está lá, HNI pergunta se o dele Hermínio viu, HERMINIO diz que já ligou par o Davi e ele está vendo, HNI diz que está bom, que vai dar uma lgado pro mano para ver o que ele resolve lá, ...que depois retorna para Herminio. Índice : 13100896 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491376901 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 19:38:54 Observações : @@HERMINIO X GUI- CONTINUA ANTERIOR Transcrição :HERMINIO diz que os equipamentos que o Keka está trazendo está tudo sem interface que não tinha, pergunta se Gui põe para eles, GUI diz que coloca sim, pergunta quantas são Hermínio diz 8,...GUI diz que estava conversando com Davi e vai precisar de um Pirâmide pro irmão dele lá (Marcos?), do Bar do irmão de Marcos porque não está pegando nada...HERMÍNIO pergunta se das 3 que estão com Gui não tem uma Pirâmide, GUI diz que aquele dia que Hermínio ligou por pouco não transformou ela, HERMINIO diz que deu certinho que quando trava uma leva outra, ...GUI diz que uma é Pirâmide, HERMINIO diz para rancar desta, põe o outro e manda embora, GUI concorda,. HERMINIO diz que eles se viram lá,...HERMÍNIO diz que o Marcel ligou para ele e perguntou se não dava para emprestar 2 mil para pegar umas interfaces, que Hermínio falou que dava, mas que hoje quebrou o carro do Samuel e aconteceu um monte de problema e então ele ligou para Hermínio à tarde e disse oh, quando que vai depositar aquele dinheiro?, que Hermínio disse que depositaria amanhã porque hoje não daria, que Marcel disse que não precisava depositar mais não, que falou então, que então pegou e desligou o rádio, que depois ligou ???, que Herminio disse AAAH, então é assim? , que falou grosso tem que falar mais, tomar no cú pensa que dinheiro dá em árvore, que está num puta dum sufoco parta pagar as contas ...GUI diz que tem que aprender a levar o cara... HERMINIO diz que desligou o rádio, que ele ficou bravo para carai,...HERMÍNIO diz que é para falar para o Gordinho socar só de 50, GUI diz que não existe nota menor para ele, que se tivesse de 100 ele jogava de 100, que o bicho é retardado... Índice : 13104434 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/09/2008 Horário : 09:55:28 Observações : DAVI X KEKA- BUSCAR MÁQUINAS NO VIZINHO DE KEKA Transcrição :KEKA diz que está na pista, DAVI diz que o Tio ligou para ele ir atrás das piruetas no menino , no vizinho de Keka, que ele está no pastel e nao quer que a emregada veja lá, que ela nao chegou aonda e ele vai dar uma corrida Dos diálogos acima, bem como dos documentos apreendidos, vê-se claramente a firme, permanente e estável associação de Davi com, pelo menos, Samuel, Willian, Izac, José Eduardo e Hermínio com a finalidade de se cometer o crime de contrabando. Desta feita, não se pode aceitar sua absolvição pelo crime de quadrilha. Fica patente, igualmente, sua autoria no que tange aos delitos de contrabando. DANILO TOMASELLA Danilo Tomasella atuava em Rio Claro. Quando houve a apreensão do barracão, foi um dos responsáveis por tentar retirar o material apreendido lá de dentro. Ajudava a arregimentar novos membros para a quadrilha. Coordenava algumas ações da quadrilha. Não vejo ilicitude, todavia, no fato de buscar assessoria jurídica para si ou para outros. Isso é um direito constitucionalmente protegido. No diálogo abaixo fica clara a participação de Danilo na quadrilha. Atuava junto com Ricardo, Marcel, Mangueira, pelo menos. Após uma operação, conversam ele e Ricardo sobre o prejuízo. Chegam a brincar com o fato de que não haveria nenhum policial de Rio Claro que não estivesse no barracão deles. Índice : 12956644 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993418052 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:57:46 Observações : #@@@DANILO??? X RICARDO-APREENSÃO BARRACAO Transcrição :DANILO pergunta se Ricardo tirou as mercadorias do Barbão, RICARDO diz que tirou tudo, pergunta se eles tiraram também, DANILO diz que tirou mas o Zé Petecão ligou agora e falaram que eles estão no Barbão carregando um monte de mercadoria agora, RICARDO diz que deixou lá um pouquinho, DANILO diz que tranqüilo, RICARDO pergunta se está em Rio Claro, DANILO diz que está saindo de Itapeva que vai chegar umas 6 horas, RICARDO diz que vai demorar que está em SAO PAULO e chega umas 8 ou 9 horas da noite,

DANILO diz que qualquer coisa para ligar, RICARDO diz que está um estardalhaço lá no barracão, que não tem um policial de Rio Claro que não esteja lá na frente...DANILO pergunta se os funcionários estavam lá dentro, RICARDO diz que só o Mangueira, que o homem deve ter ficado branco, que tem que ver se o homem não deu nome aos bois...DANILO diz que qualquer coisa ligar para ele. Uma hora depois, Danilo liga para Gigio. Falam tão dissimuladamente que mal se entendem. Comentam da apreensão ocorrida naquele dia e traçam um plano de ação. Índice : 12957487 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : GIGIO Fone do Alvo : 1981832951 Localização do Alvo : 724-3-419-26015 Fone de Contato : 1981055293 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 16:51:46 Observações : #@@@ DANILO X GÍGIO- GIPE Transcrição :1981055293- CADASTRO EM NOME DE: DANILO TOMASELLA, CPF: 330.136.658-90- END. TREZE, NRO 3629, Estádio-RIO CLARO/SP DANILO pergunta se o Dr. pode falar um pouquinho, GÍGIO pergunta quem está falando se é o Danilo, DANILO confirma, GIGIO diz que poder falar ele pode, mas depende do quê, DANILO diz que tudo bem que é tudo em forma resumida, corrige, em forma reduzida, diz que eles estão passeando e a única coisa perg se os bichos que latem também vão, GÍGIO responde que não, DANILO diz que essa era a preocupação, GIGIO diz que o bicho que late ele não entendeu direito, DANILO diz que são os cachorros, que tem cachorros lá, GIGIO diz que não, lógico que não,... que já até devolveu os papéis para o pessoal, que não vai cachorro e não vai ninguém, sendo o resto no procedimento e, amanhã, vêem o q dá p/ fazer. GIGIO ao final pergunta enfaticamente, entendeu?, DANILO diz que entendeu. OBS: Os interlocutores, aparentemente combinam de usarem dissimulação mas, ao que tudo indica, comentam da apreensão da PM no barracão de Marcel. Três dias depois, Danilo liga contando que um caminhãozinho que mandara para retirar parte do material apreendido havia sido preso. O diálogo mostra o desprestígio do Estado e o elevado nível de culpabilidade do agente. A vontade de delinquir era tão intensa e a certeza da impunidade tão presente que não se intimida nem com o apreensão do barracão. Índice : 12985409 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone do Alvo : 1981832952 Localização do Alvo : 724-3-419-46555 Fone de Contato : 1992111104 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 08:48:04 Observações : #@@@DANILO X PEDRO Transcrição :DANILO aparentemente conversava com Marcel, possivelmente com NEXTEL---. ...DANILO diz que estão com um problemão... PEDRO pergunta o que foi , DANILO diz que foram pegar uns negócios lá de dentro e na saída lá, mas não lá já na rua, que é uma pessoa só que está com os negócios, DANILO pergunta onde Pedro está, PEDRO diz que está saindo de casa, DANILO diz que só tem um motorista lá, que até então, só poderia deixar combinado com ele falar que ele não está sabendo de nada...que é o Luiz que está lá...falar que ele é um funcionário também que tinha ordem de ir lá pegar,Mas para onde ia levar, que é para falar que não que esperar um telefonema, que carregou por causa disso, PEDRO pergunta aonde que ele está, DANILO diz que ele voltou lá para o barracão, PEDRO pergunta quem, DANILO diz que é o Luiz e ele está com um caminhãozinho, que é um negócio que foram buscar alguma coisa lá e na saída(...), PEDRO pergunta onde foi o encontro, o problema, DANILO diz que foi no caminho que fizeram ele voltar, Pedro repete, fizeram ele voltar, DANILO diz que talvez fosse uma idéia que se quiser, falar,...que ligaram para ele, ou num melhor j;a tinham combinado com ele num controle para le ir carregar isso...PEDRO diz que vai ver. 1992111104; CAD: DANILLO TOMASELLA, END: RUA 13, 3629, RIO CLARO/SP, CPF:330.136.658-90, RG 30837304. OBS:Diálogo acima, Danilo comunica Pedro para da apreensão da Polícia Federal no Barracão de Marcel, Hermínio e Ricardo. Índice : 12991396 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone do Alvo : 1981832952 Localização do Alvo : 724-3-419-23937 Fone de Contato : 1992111104 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 15:55:55 Observações : #@@@DANILO X PEDRO- NO AGUARDE Transcrição :DANILO pergunta se o Dr. tem alguma novidade a mais, PEDRO diz que não que está aguardando, DANILO pergunta se vai aguardar primeiro para ver o que vai fazer,..DANILO pergunta (em voz baixa) se não tem nada de acerto, PEDRO diz que não, não:, DANILO diz que está por ali se precisar de alguma coisa para dar um toque. 1992111104; CAD: DANILLO TOMASELLA, END: RUA 13, 3629, RIO CLARO/SP, CPF:330.136.658-90, RG 30837304. Índice : 12999107 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992111104 Localização do Contato : Data : 30/08/2008 Horário : 09:29:15 Observações : @DANILO X MARCEL Transcrição :DANILO pergunta se Marcel vai conversar com o Dr, MARCEL diz que vai, DANILO pergunta que horas vai conversar com o doutor..MARCEL diz que tá esperando o Hermínio ligar porque ficou de passar um negócio de jau para ele, DANILO diz que queria falar com ele para ficar por dentro do que aconteceu ontem, DANILO diz que o patrão, o cabeludo(Ricardinho), estava indo embora, está voltando es tá na pista já, que ele falou que se não desse tempo de chegar lá e era para Danilo ir ver para tocar no assunto da Linguaruda da Gislaine, que antes de ocorrer o fato ela já está sabendo e fica espalhando par a todo mundo, porque eles estão fodidos porque chegou o Marafon estava ferrando primeiro que todo mundo que tinha ocorrido para Marcel ter uma idéia, ...mas daí era só para dar um toque nele para ele falar com a Gislaine para não ficar falando, MARCEL diz que ia dar uma ligada lá que não sabe que horas que le ia subir para o escritório dele..que dá um alô para HNI 1992111104; CAD: DANILLO TOMASELLA, END: RUA 13, 3629, RIO CLARO/SP, CPF:330.136.658-90, RG 30837304. Em 09/09/2008, mesmo após perderem o barracão, Danilo e sua quadrilha continuam os trabalhos, tentando arregimentar mais gente para trabalhar consigo. Índice : 13100303 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo :

1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 92111104 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 18:55:45 Observações : @RICARDO X DANILO- CHAMR PESSOA ARA TRABALHAR Transcrição :RICARDO pergunta se o Dudu está tranquilo, DANILO diz que é aquele e está, ...que ele vaim lá, junto com os caras, ..que vai trocar uma idéia com ele, mas que corre um risco dele ficar com os caras, que ele nego bom, mas que talvez ele não vai querer ficar parado vai querer ganhar dinheiro, mas vai conversar com ele ã noite a hora que el sair da faculdade OBS: Ricardo pões DANILO para se empenhar em contratar uma pessoa trabalhar com eles, RICARDO diz que pelo menos deixa esse cara aí, não deixa esse cara para os outros, não adianta, para deixas com eles cque é melhor, DANILO diz que é melhor...que resolve alguns lados e dá uma estabilizada, resolve esse caso do Luiz(...), que de noite conversa com ele. Dos diálogos acima, bem como dos documentos apreendidos, vê-se claramente a firme, permanente e estável associação de Danilo com, pelo menos, Ricardo, Marcel e Mangueira com a finalidade de se cometer o crime de contrabando. Desta feita, não se pode aceitar sua absolvição pelo crime de quadrilha. Fica patente, igualmente, sua autoria no que tange aos delitos de contrabando. ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO Ana Paula Guimarães Maurício tinha participação diminuta. Cometia o delito de contrabando. Era sabedora da ilicitude. Chegava até a comentar sobre operações policiais. Mas, pelo que se vê, dentro da quadrilha, falava em nome de Silas. Esse, sim, detinha uma participação no crime do art. 288 do CPP. De maneira que, quanto a ela, concordo com a manifestação ministerial, que pede a absolvição pelo crime de quadrilha ou bando, ficando, todavia, patenteada sua efetiva e consciente autoria no delito de contrabando. No diálogo abaixo, do dia 14/08/2008, pode-se perceber que algumas questões mais importantes eram tratadas apenas por Silas. Trata-se da instalação de um novo ponto. Eduardo liga perguntando sobre como se faria a instalação de duas novas máquinas. Ao que ela responde que o Silas é quem trataria desse assunto. Esta a razão por que se disse que ela não chegou a compor a quadrilha. Ela não chegou a se associar de forma estável e permanente. Essa conduta ela não assumiu. No diálogo seguinte, todavia, fica patente a efetiva autoria no crime de contrabando, apenas. Repare-se que essa conduta ela assume como sua e diz que parou o jogo na segunda (Parei na segunda.) Índice : 12812593 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 96844757 Localização do Contato : Data : 14/08/2008 Horário : 11:32:01 Observações : @@EDUARDO X ANA(PONTO) - Transcrição :EDUARDO diz que tem duas show (máquinas showball) para passar para vocês (Ana e marido), que é para eles fazerem isto em um ponto novo, pergunta como vão fazer isto, ANA diz que ele (marido dela) não está em casa e teria que ser com ele, que pode ligar para ele, que é o mesmo número dela, só muda o final, é 58. Aqui fica patente a efetiva autoria no crime de contrabando. Repare-se que ela assumi a conduta como dela e diz que parou o jogo na segunda (Parei na segunda.). Índice : 12902583 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 96844757 Localização do Contato : Data : 20/08/2008 Horário : 20:29:36 Observações : @SAMUEL X ANA(PONTO)-PARADO SÓ VOLTA NA SEXTA-JOGO Transcrição :SAMUEL pergunta se Quinha está com Ana....quer combinar com ele amanhã,...MNI di zque parou na segunda ,deixou celular em casa...Ana diz que está parado lá e só volta na sexta, que não teve jogo... A conversa continua na gravação de índice 12902600 em que Samuel afirma que como não teve jogo, fica para a semana que vem. Uma semana mais tarde, Hermínio liga para Ana e pede para que ela verificasse com Silas se a fonte dele saberia algo sobre uma tal de operação plástica. Ela fala, então, de sua mudança de ponto, que ainda não havia colocado nada no lugar. Mais uma vez, fica evidente que o participante da quadrilha era Silas, enquanto Ana ficava apenas responsável pelos pontos de jogos. Ela até tinha contato com os membros da quadrilha, sabia quem eram, chamava-os pelos apelidos, como no caso (tio), mas sempre que ligavam sobre algo referente à organização criminosa, era por Silas que perguntavam. Índice : 12981361 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496844757 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 18:52:12 Observações: @@@ANA X HERMIRIO- SOBRE OPERAÇÃO POLICIAL????INFORMANTE Transcrição :ANA atende Herminio chamando de Tio, HERMINIO pede para ANA certificar com o marido se o amigo sabe alguma coisa sobre operaçp plástica entre hoje e amanhã...HERMÍNIO diz que o Titio dela? falou para ele mas ele não crê mais em nada...que foi certificar com as fontes dele, MNI diz que ele está lá ajeitando a mudança porque ela nao colocou nada no lugar ainda, que ele indo lá busca-la vai falar para passar um fio, HERMINIO diz que é sem pressa que se caso fo nao nao precisa nem, ligar para ele.... ANA PAULA GUIMARAES MAURÍCIO, CPF 038 587129-57, rua EDUARDO PERLLAT 960, RES PARATY- JAU/SP. Por fim, o último diálogo, em 06/09/2008, demonstra claramente seu envolvimento, como dona de ponto, no crime de contrabando de máquinas caça-níqueis. Reclama que não tem dinheiro para trabalhar. Diz que tem apenas R\$ 32,00 para trabalhar. Afirma que se precisasse pagar algum prêmio, não teria nada. Samuel responde que não tem nada para emprestar e passa a tratar das máquinas. Quer substituir as máquinas de modelo Hot pelas de modelo Show. Índice : 13073552 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : SAMUEL Fone do Alvo : 1491377011 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496844757 Localização do Contato : Data : 06/09/2008 Horário : 18:41:50 Observações : @ ANA X SAMUEL-DINHEIRO PARA TRABALHAR Transcrição :ANA pergunta sem tem como arrumar 200 reais para câmbio, que ela só tem 32 reais para trabalhar ... SAMUEL diz que não tem, que ainda teve que emprestar 700 reais do GUILHERME, que tinha que pagar prêmio ... ANA pergunta se amanhã faz nada. SAMUEL diz que

depende ...SAMUEL diz que o TIO(HERMINIO) falou para ele que tem que pegar 3 show que tem na casa de cima, da Quintino, e passar para sala dela lá, para tirar 3 Hots, que as Hots lá não jogam nada o que joga lá Show, ...Tio quer que pege na casa de cima da Quintino onde foi presa, e coloque aí, e tira as Hot ... queria que fizesse na sexta, mas sexta e sábado tem movimento na Quintino, que vai combinar com o JUNIOR e o ANDRÉ se faz isso amanhã à noite. ANA diz que tem 3 Hot, que tem 1 que está parado, que daí leva mais 1 e coloca duas Show. OBS: O diálogo acima, aparentemente, mostra um ponto de certa importância para o grupo. CAD: ANA PAULA GUIMARÃES MAURICIO 038.587.129-57, PRE GSM 25.05.2008, RUA EDUARDO PERLLAT, 960, JDN PARATI JAU/SP. DELITO DO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP Quanto ao crime de corrupção ativa. Entendo que os réus ora julgados não estavam numa escala hierárquica dentro da quadrilha em que se tratava com os funcionários públicos. Tinham um certo contato, eventualmente alguma dica, isso fica claro dos diálogos interceptados, porém não ofereceram ou prometeram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem participaram de qualquer forma quando outros membros da quadrilha o fizeram. Estavam à margem deste procedimento, reservado aos mais graduados da organização criminosa. Afinal, as informações passadas pelos policiais eram importantíssimas, significavam poder. Assim, em relação a este delito, ficam todos absolvidos por falta de provas de suas participações, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. WILLIAM DE LIMA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Não se acredita no interrogatório do acusado, quando diz que não sabia do caráter ilícito de sua conduta. Isso, porque dos diálogos interceptados, vê-se que o acusado sabia claramente sobre a ilicitude daquilo praticava. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Havia um número de telefone para atender os comerciantes na manutenção das máquinas. Pode-se chamar de call center do crime. Isso quanto ao crime de contrabando. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal. Como esta agravante é preponderante, porque ligada ao motivo determinante do crime (art. 67 do CP), aumento em 2 meses as penas anteriormente fixadas. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com o interrogatório do réu, a continuação durou por seis meses, aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 anos e 5 meses. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). DAVI SANTOS MARTINS Na

primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Havia um número de telefone para atender os comerciantes na manutenção das máquinas. Pode-se chamar de call center do crime. Isso quanto ao crime de contrabando. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal. Como esta agravante é preponderante, porque ligada ao motivo determinante do crime (art. 67 do CP), aumento em 2 meses as penas anteriormente fixadas. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com o interrogatório do réu, a continuação durou por seis meses, aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 anos e 5 meses. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). DAVI SANTOS MARTINS Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Havia um número de telefone para atender os comerciantes na manutenção das máquinas. Pode-se chamar de call center do crime. Isso quanto ao crime de contrabando. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior

do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal e em razão disso aumento a pena do réu em 6 (seis) meses para cada delito. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 6 (seis) anos e 3 (três) meses. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). DANILLO TOMASELLA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Mais do que isso, o réu tramou e executou um plano para tirar as mercadorias apreendidas do barracão lacrado. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Havia um número de telefone para atender os comerciantes na manutenção das máquinas. Pode-se chamar de call center do crime. Isso quanto ao crime de contrabando. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal e em razão disso aumento a pena do réu em 6 (seis) meses para cada delito. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 6 (seis) anos e 3 (três) meses. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO A culpabilidade é

indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurada por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. De fato, ressalto a diferença de sua conduta da dos demais. A ré agia pelo lado dos comerciantes, não pelo lado da quadrilha que os abastecia. Quanto aos antecedentes, a ré é primária e de bons antecedentes, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusada também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade da ré é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são um pouco mais graves do que o normal. Além de gerir o seu negócio com as máquinas de caça níqueis, ainda dava dicas sobre operações policiais. Por causa desta circunstância, aumento a pena em um mês. As conseqüências são as naturais para o delito. Não há vítima específica para se lhe averiguar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos tipificados no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano e 1 (hum) mês de reclusão. Não há atenuantes. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta última fixada R\$ 2.000,00, em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: CONDENAR OS RÉUS WILLIAM DE LIMA, DAVI SANTOS MARTINS e DANILO TOMASELLA, qualificados nos autos, como incurso nas condutas descritas nos artigos 288 e 334, 1º, c e d, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. 2 - CONDENAR A RÉ ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, qualificada nos autos, como incurso nas condutas descritas no artigo 334, 1º, c e d, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. 3 - ABSOLVÊ-LOS todos das demais imputações. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento, em especial depois do decidido no HC 84.078/STF. Deverão os sentenciados pagar o valor das custas processuais. Com o trânsito em julgado, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003648-4) - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M) A autora, embargante, opôs embargos de declaração (f. 217/218), em face da sentença proferida às f. 208/209, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença não se manifestou sobre a restituição das DARFs de fls. 51-54 do processo n.º 2009.61.17.003648-4. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. A Fazenda Nacional, intimada, deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Considero haver a alegada omissão, visto que a sentença deixou de se manifestar sobre tais DARFs, que também merecem ser restituídas. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, para que também os valores recolhidos por meio das mencionadas DARFs (fls. 51-54 do processo n.º 2009.61.17.003648-4) sejam restituídos, nos mesmos parâmetros ordenados pela sentença. Translade-se cópia desta decisão para o processo n.º 2009.61.17.003648-4 P.R.I.

0001921-05.2010.403.6117 - MARIA ELISABETE SACCARDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO M) A autora interpôs embargos de declaração (f. 239/240) em face da sentença proferida às f. 206/210, visando ver aclarada a sentença, que determinou a observância do reexame necessário, mesmo o valor da causa sendo de R\$ 5.700,00, permitindo o enquadramento na hipótese de dispensa do reexame necessário prevista no artigo 475, 2º, do CPC. Pleiteia o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os rejeito quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A sentença proferida é ilíquida e, por essa razão, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Nesse sentido, decidiu, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA LEGAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE. 1. As sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. 2. A exceção contida no art. 475, 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 200901996431, Rel.(a) Nancy Andrighi, Corte Especial, STJ, DJE10/02/2011) De mais a mais, ainda que não estivesse sujeita a reexame necessário, houve a interposição de recurso de apelação pela ré às f. 213/237, que acarretará a remessa dos autos à superior instância. Portanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0000249-25.2011.403.6117 - APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, proposta por APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e INSS. Alega que de março de 2000 a dezembro de 2009 efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa, enquanto durou a ação judicial que acabou por conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 15/09/2000. Advoga que, embora espontâneos, os recolhimentos efetuados a partir de setembro de 2000 foram indevidos, razão por que requer seja repetidos. Juntou documentos às f. 10/11 e apenso. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 17/20). Argumenta que a autora tornou-se sujeito passivo da obrigação tributária, não se lhe aplicando as regras dos artigos 165, I, do CTN e 89, da Lei 8.212/91. Réplica às f. 24/27. O INSS, não apresentando contestação no prazo legal, juntou manifestação às f. 31/35, sustentando a ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com suporte no inciso I do art. 330 do CPC. O artigo 13 da Lei n.º 8.213/91 regulamenta os fatos narrados. Tal dispositivo dispõe que, mesmo sem exercer atividade laborativa, pode o maior de 14 (quatorze) anos filiar-se ao RGPS mediante o recolhimento de contribuições. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, e a conclusão é que se trata de tributo. Veja-se o quanto decidido pelo STF, no RE 556664: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do

art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (DJE: 14/11/2008). Em sendo assim, aplica-se a ela a regra contida no art. 3º, do CTN, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Com isso, a princípio, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN. Todavia, no caso dos autos, se o INSS tivesse concedido de pronto a aposentadoria à autora em 2000, sem que houvesse necessidade da parte socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter a decisão administrativa, a autora não precisaria manter o recolhimento das contribuições, como facultativa. Conveniente lembrar, igualmente, que como a obrigação tributária decorre de lei, sem necessidade de especificação de qualquer elemento volitivo do agente, ou de culpa ou dolo no atuar, assim também, a repetição de indébito tributário não cogita de culpa na cobrança por parte da Administração, ou de culpa do agente no recolhimento indevido, emergindo ipso facto da constatação de pagamento de tributo indevido. Contudo, há que se aplicar neste caso o prazo prescricional previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que traz a seguinte redação: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Tal prazo aplica-se às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, previstas na Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidara a interpretação de que o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria de 10 anos, contados do fato gerador. Cabe salientar que o lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte realiza a apuração, quantificação e recolhimento do tributo, tudo sem o prévio exame e análise da administração (ex., tributos sujeitos à retenção na fonte e os impostos indiretos, tais como ICMS, IPI e própria contribuição (atividade rural) da pessoa física). Noutra passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. De acordo com a LC nº. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (Ação de Repetição de Indébito), diminuiu de 10 para 5 anos, em razão de que tal prazo não seria mais o de 5 anos após o fato gerador (artigo 150, 4º do CTN), mas, sim, pelo momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido. No seu artigo 4º, a LC 118/05 mencionou que a redução do prazo de prescrição era questão interpretativa, devendo por isso ser imposta retroativamente a todos os contribuintes. Com o advento da citada Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). A Corte Especial do STJ já havia analisado essa questão (RESP 1.002.932/SP) e reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, entendendo que os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (120 dias após a sua promulgação), poderiam ser pleiteados por 10 anos, limitado a 5 anos do início da vigência da LC; e, os recolhimentos efetuados após 09/06/2005, com prazo de 5 anos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu (RE 566.621/RS) de forma favorável aos contribuintes, entendendo como inconstitucional a regra do art. 4º da Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, por implicar inovação ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos, previsto no CTN, razão por que não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. O acórdão do STF, publicado em 11/10/2011 (RE 566.621/RS), modificou entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, e passou a determinar que somente os contribuintes que ingressaram com ação pleiteando a restituição de tributos até 09/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos. Ipso facto, quem ingressou com Ação de Repetição de Indébito após essa data somente tem direito de recuperação de tributos dos últimos 5 anos. É o caso da autora. Assim, deverão ser repetidas as contribuições como segurado facultativo, recolhidas pela autora nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, na forma do art. 165, I, do CTN. O INSS, com o advento da Lei 11.457/2007, passou a ser parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação, uma vez que a arrecadação das contribuições previdenciárias foram concentradas na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao INSS; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as contribuições recolhidas para o RGPS, como segurado facultativo, com juros e correção, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. A União e o INSS são isentos de custas, bem como a parte autora, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000483-07.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO

BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO DE BARROS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda recolhido em DARF, no valor de R\$ 15.246,20 (quinze mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da concessão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 60/69). Sobreveio réplica às f. 72/76. Por força da decisão de f. 79, o autor juntou declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2006 e 2007, e cópia de sua CTPS (f. 80/126) e, em razão da decisão de f. 127, trouxe histórico de crédito do benefício de aposentadoria (f. 128/131), seguindo-se vista da Fazenda Nacional (f. 133/134). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre

eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator

: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de todo o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que: o autor comprovou o recolhimento do imposto de renda em 06 (seis) parcelas (f. 47/52) totalizando o montante de R\$ 15.684,63; o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 18/45 e 81/126); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, embora não esteja isento. verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 63.156,40), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4ª da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não

sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000709-12.2011.403.6117 - IVO QUEVEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo M) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos por IVO QUEVEDO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando haver omissão na sentença que não lhe reconheceu o direito à repetição do valor retido na fonte, por conta da prescrição. A Fazenda, intimada, manifestou-se contrária à pretensão do embargante. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. No entanto, a pretensão não merece prosperar. Trata de mero inconformismo, não de vício interno do ato judicial. Não há omissão alguma, a sentença especificou a questão. Afirmou que o prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido e julgou de acordo com o que afirmou. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

0000715-19.2011.403.6117 - LUCINETE MENEIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por LUCINETE MENEIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40). O INSS apresentou contestação (f. 42/44). Réplica (f. 53/63). Laudo médico pericial acostado às f. 66/72. As partes apresentaram razões finais às f. 77/84 e 85. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora apresenta alterações nos exames de imagem que não tem correspondência no exame clínico. Flexionou normalmente a coluna, movimentou amplamente ambos os MMSS, não tendo se observado nos mesmos sinais de hipotrofias musculares. Relatou que tem tido crises de Síndrome do Pânico, que nos parece pelos relatos, controladas com os medicamentos dos quais faz uso. Pode continuar com suas atividades laborativas habituais como calçadista. (f. 68) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000808-79.2011.403.6117 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU, em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a declaração de existência do parcelamento na forma em que foi realizado e está sendo pago, nos moldes da Lei 11.941/2009, bem como seja determinada, definitivamente, a exclusão de seu nome do CADIN, inscrito por arbitrariedade da requerida. Relata que seu nome foi inscrito no CADIN em razão de interrupção do pagamento do parcelamento efetuado em 29/11/2006, com os benefícios da Lei 11.345/2006 (lei do Timemania). Porém, só houve a interrupção do pagamento das parcelas deste parcelamento em razão da opção realizada, em 22/09/2009,

pelo parcelamento oferecido pela Lei 11.941/2009, por ser mais vantajoso para a entidade, em razão da diminuição de multa e juros. Acrescenta que, desde outubro de 2009, vem efetuando o pagamento correto de todas as parcelas do parcelamento celebrado. Mesmo assim, houve a inscrição no CADIN. Sustenta que, tendo a autora realizado o parcelamento, causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, não poderia ter havido a inclusão no cadastro. Ainda que estivesse inadimplente, a inscrição no CADIN só ocorrerá 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito. Não obstante, não houve qualquer comunicação da PGFN sobre a inscrição no CADIN, quer via postal, quer via eletrônica. Ao contrário, aduz ter sido surpreendida quando houve o bloqueio do recebimento de verbas destinadas aos projetos de desenvolvimento do hospital e aquisição de equipamentos, o que, além do constrangimento, está causando evidente prejuízo à entidade. E, ainda, para retirar a inscrição do CADIN, deveria celebrar novo parcelamento da dívida, com o depósito de 20% do valor consolidado e o pagamento de 59 (cinquenta e nove) parcelas do valor remanescente. Com esse novo parcelamento, a autora seria obrigada a recolher, de imediato, mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que correspondem a 20% da dívida consolidada. Juntou documentos às f. 16/92. À f. 95, foi determinada a citação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré manifestou-se às f. 99/103. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à f. 104. Contestação às f. 113/125. A ré interpôs agravo de instrumento às f. 126/144. Às f. 150/151, o Banco Central informou não terem sido encontrados registros para o CNPJ da autora. Réplica às f. 154/157. Às f. 160/162, a autora manifestou-se afirmando que, não obstante a liminar concedida, a PGFN, no dia 25/08/2011, incluiu novamente o nome da autora no CADIN, sem qualquer notificação prévia ou justificativa. Requer, além da exclusão de seu nome do CADIN, a fixação de multa diária. À f. 178, foi proferida decisão em que houve a majoração da multa diária. Manifestou-se a ré à f. 183 e juntou documentos às f. 184/200. A União interpôs agravo de instrumento (f. 204/372). Às f. 374/375, ofício do Banco Central informando que cabe à Fazenda Nacional proceder à anotação no CADIN. Manifestação da autora às f. 380/381. Às f. 385/386, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. À f. 387, o julgamento foi convertido em diligência. Às f. 388/392, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. As partes manifestaram-se em alegações finais às f. 395/400 e 401. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há preliminares a serem enfrentadas. Dispõe o artigo 1º da Lei 11.941/2009: Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...). (grifo nosso) A lei é clara ao permitir o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo indistintamente quaisquer débitos. O fato de prever inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em determinados programas de parcelamento, não significa que a lei tenha excluído a possibilidade de adesão ao parcelamento nos termos desta lei a quem já tivesse sido incluído em outros parcelamentos não mencionados expressamente neste rol. A autora estava inserida no parcelamento da Lei 11.345/2006 (Lei do Timemania) e, em razão dos benefícios proporcionados com a Lei 11.941/2009, aderiu a esse novo parcelamento, sem que haja vedação legal expressa. À ré não é permitido criar exceções que obstem o cumprimento da lei. Afinal, a lei é clara ao permitir, indistintamente, a adesão ao parcelamento nos termos desta lei. Adoto as mesmas razões evocadas na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a existência e validade do parcelamento celebrado pela autora em substituição àquele que celebrou com amparo na Lei 11.345/2006. Ainda, se a ré entendesse que esse parcelamento realizado pela autora foi indevido, no mínimo, deveria ter-lhe facultada a opção em manter o parcelamento anterior. Mas, ao contrário, já providenciou a inserção de seu nome no CADIN e sem que tenha sido observada a formalidade prevista no artigo 2º, 2º, da Lei 10.522/2002, que dispõe: Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei. Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a

comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (...). (grifo nosso) A ré em nenhum momento comprovou ter notificado a autora sobre a existência do débito. Ao contrário, já providenciou a imediata inclusão de seu nome. Sustenta, inclusive, na contestação, à f. 122, que (...) a partir do momento que a autora deixou de honrar, deliberadamente, o parcelamento firmado pela Lei nº 11.345/2006 e, por sua conta e risco, mesmo sabendo inexistir previsão legal para tanto, passou a incluir seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, assumiu o risco de ver seu nome incluído no CADIN em face de seu inadimplemento, o que de fato ocorreu. Logo, não já que se falar em surpresa nesta inclusão por parte da autora. (...). Ainda que, sob a visão da ré, amparada pelo disposto no artigo 35 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (f. 186/200), pudesse considerar a ré inadimplente e, conseqüentemente, inclui-la no CADIN, não poderia, em nenhuma hipótese, ter deixado de observar a determinação obrigatória da lei: a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. A ré, em nenhum momento, contestou a alegação da autora de que não tenha recebido a notificação. Trata-se de fato incontroverso. Aliás, nos próprios autos do agravo de instrumento, o relator destacou (...) no presente recurso interposto pela PFN está pautado, unicamente, na impossibilidade de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09 do débito remanescente de parcelamento anterior pela Lei 11.345/09, sequer impugnando a relevância da alegação de descumprimento da norma prevista no 2º do artigo 2º da Lei nº 10.522/02, o que torna inviável a pretensão de reforma da decisão agravada. (...). (f. 386). Cabe, assim, analisar se a conduta praticada pela ré caracteriza a prática de ato ilícito a ensejar a reparação civil. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa estar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed.,

Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas a força maior, o caso fortuito, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva. Mas ainda que assim não fosse, não obstante se trate de responsabilidade objetiva, mesmo assim, há configuração da culpa da Fazenda. Seus procedimentos foram falhos, em desobediência à própria lei. Há uma atuação abaixo dos limites aceitáveis e dos standards mínimos. ii) não restou caracterizada nenhuma das causas de exclusão do nexo causal (caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiros). iii) Pelo contrário, foi a ação da administração - foi sua atuação administrativa - que, claramente, incidiu sobre a esfera jurídica da autora, produzindo os resultados narrados na inicial, ao ter incluído o nome da autora no CADIN sem que a tenha notificado. Aliás, a própria Lei 10.522/02 prevê, em seu artigo 2º, 7º, que a inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (grifo nosso) Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado. A capacidade financeira da União é alta. Também é alto o abalo suportado pela autora, que teve de suportar restrição ao crédito. Afinal, a inclusão do nome no CADIN impede a pessoa, física ou jurídica, de operar com entidades vinculadas ao governo federal e, por consequência, fica impedida de receber verbas federais, para o fomento de suas atividades hospitalares. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU em face da FAZENDA NACIONAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e reconhecer a existência do parcelamento válido celebrado nos termos da Lei 11.941/2009, enquanto permanecer adimplente, e condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência da ré, condeno-a também ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) (parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-68.2011.403.6117 - VITORIA DO NASCIMENTO BAZONI(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que VITORIA DO NASCIMENTO BAZONI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa e totalmente inválida para o trabalho, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 15/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 28). O INSS apresentou contestação às f. 33/37, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Manifestou-se a autora (f. 44/53). Estudo sócio-econômico às f. 60/62. As partes apresentaram alegações finais às f. 64/71 e 73. Parecer do MPF às f. 75/78 pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 17. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade família é composta pela autora e por seu esposo, Antonio Bazoni, 83 anos de idade, que atualmente é aposentado e recebe o benefício no valor de R\$ 680,00. Dessa forma, a renda familiar da autora é superior a um salário mínimo mensal. Chega-se à renda e per capita de meio salário mínimo, não permitindo o acolhimento do pedido. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001557-96.2011.403.6117 - CLEONIZIO JOAO MELETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 -

ALAN INB CHAHRUR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP218844 - TATIANA DE OLIVEIRA XIMENES)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por CLEONIZIO JOÃO MELETO, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, visando a condenação dos requeridos na reparação dos danos morais e materiais suportados, em razão de indevida inscrição do CPF do autor como responsável por dívida fiscal e a correção da situação, que estaria levando o autor a não conseguir efetuar compra de medicamentos junto a Farmácia do Povo, devido constar que seu CPF encontra-se irregular. A inicial veio instruída com documentos (f. 15/44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação das rés (f. 47). A União, devidamente citada, apresentou manifestação às f. 49/50, requerendo a concessão de prazo, a decretação de segredo de justiça, além de acostar documentos sigilosos. À f. 52, foi determinada a retirada dos documentos sigilosos, além de ser determinado à União que prestasse esclarecimentos acerca dos requisitos para a compra de medicamentos na Farmácia do Povo. Às f. 54/55, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em cumprimento ao ofício, acostou esclarecimentos. A União apresentou contestação às f. 63/70, aduzindo preliminarmente a ausência de responsabilidade pelos fatos apresentados na exordial, e no mérito, alegando que a União através da Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas cumpriu com as normas que regem sua atuação, a conduta dos agentes da União, a aquisição de medicamentos por meio do programa farmácia popular do Brasil. Tratou da ausência de comprovação de danos materiais e morais, e por fim requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 71/90. O Banco do Brasil S/A, apresentou sua contestação às f. 91/112, aduzindo preliminarmente a carência da ação pela ilegitimidade de parte, pela inépcia da inicial, e da especificação do pedido, no mérito pugna pela improcedência do pedido, pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pela não comprovação do dano moral, do quantum indenizatório, do dano material. Sobreveio réplica às f. 117/126. Em razões finais, a União (f. 130), requereu o julgamento antecipado da lide. À f. 131, foi certificado que a ré Banco do Brasil S/A, quedou-se inerte. É o relatório. Não há carência da ação, nem inépcia da inicial. O Banco do Brasil é parte legítima para responder por danos que teria causado. E o pedido do autor está devidamente especificado, sendo o restante questão de mérito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a

culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, em relação à União: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva. todavia, restou caracterizada uma das causas de exclusão do nexo causal e da responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiros), qual seja, a culpa de terceiros. De fato, foi o Banco do Brasil S/A quem, erroneamente, passou as informações para a Secretaria da Receita Federal, causando todo o transtorno. Assim, improcedente o pedido em relação à União. No caso dos autos, em relação ao Banco do Brasil S/A: ficou evidente a sua falha na situação, gerando dever de indenizar. De fato, foi o Banco do Brasil S/A quem erroneamente passou as informações para a Secretaria da Receita Federal, causando todo o transtorno. ii) afirma o Banco do Brasil S/A, contudo, que as conseqüências geradas e não negadas, são meros dissabores. Ou seja, nega a ocorrência do dano moral, embora admita as conseqüências fáticas. Todavia, não é mero dissabor ter seu CPF indevidamente irregularizado. Não é mero dissabor, porque, primeiro, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiveram acesso à informação pensam que a pessoa vinculada ao dito CPF é um mau pagador, um desrespeitador das leis, um sonegador fiscal. - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Em segundo lugar, porque além disso tudo, de forma muito clara e objetiva, não conseguiu utilizar-se do CPF para comprar os medicamentos. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado, que ficaria aviltado pela pequenez da representação financeira de sua moléstia. A capacidade financeira da Banco do Brasil é alta. A angústia do autor foi, igualmente, alta. Não conseguiu utilizar o desconto da farmácia pública e teve que se explicar perante a Secretaria da Receita Federal. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os danos materiais não ficaram comprovados.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CLEONIZIO JOÃO MELETO em face da UNIÃO NACIONAL e julgo PROCEDENTE o pedido em face do BANCO DO BRASIL S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-lo ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência do Banco do Brasil, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pelo Banco do Brasil

S/A. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios da União, que fixo no mesmo valor, porém, mantendo suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-35.2011.403.6117 - JOSE ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ARANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 11/122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 125). Manifestação do autor às f. 127/132, tendo trazido os documentos de f. 133/141. O INSS apresentou contestação (f. 143/145), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 155/162. Alegações finais das partes (f. 167/170 e 172/173). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Submetido à perícia médica, o médico afirmou que o autor é portador de arritmia cardíaca e cardiopatia isquêmica (...) Diante do que se pode verificar pelo exame clínico pericial, atestados médicos e exames cardiológicos concluo que o autor não tem condições de exercer atividades laborativas de forma permanente. (f. 157) Assim, está presente a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao preenchimento da qualidade de segurado, afirmou o perito que a doença e a incapacidade o acometem desde 19/11/2010, quando teve o primeiro episódio isquêmico cardiovascular. Infere-se de sua CTPS e do extrato CNIS de f. 149/150, que o último contrato de trabalho teve início em 04 de agosto de 2003 e encerramento em 13 de fevereiro de 2004 (f. 52). Depois do término desse contrato de trabalho, o autor passou a efetuar recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/2011 a 09/2011. Daí se infere que o autor, após perder a qualidade de segurado, só retornou ao vínculo com o INSS em 01/2011, quando já estava incapaz para o trabalho. Perfilho-me ao entendimento de que a doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social, mas que não impedia por completo o exercício de atividade profissional, não obsta a concessão do benefício pleiteado, se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da moléstia, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, ao contrário, está comprovado que o autor, quando de seu reingresso à previdência social, já estava totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001799-55.2011.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO BRESSANIN em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir todos os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor recebido em reclamação trabalhista. Juntou documentos (f. 08/72). A ré foi citada e apresentou contestação (f. 83/90), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a renda do autor, no período controvertido, sempre esteve sujeita à alíquota máxima do Imposto de Renda. Réplica (f. 93/99). Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Indefiro a prova pericial, uma vez que eventual cálculo dos valores a serem restituídos, caso procedente o pedido, será realizado em sede de liquidação do julgado. Assim, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser

levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. Todavia, analisando a tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, pode-se constatar que a renda do autor, ao menos a partir de 01/01/1995 (período não atingido pela prescrição na reclamação trabalhista), já estava sujeita à alíquota máxima do Imposto de Renda. Logo, o valor recebido de uma única vez na Justiça do Trabalho está sujeito à tributação do Imposto de Renda pela alíquota máxima, tenha sido pago mês a mês ou em uma única parcela, não gerando qualquer direito à restituição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). P. R. I.

0001803-92.2011.403.6117 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C1. Vistos.2. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta pelo MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA/SP, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a inexigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, recolhidas no período de 1997 a 2004, homologando judicialmente as compensações efetuadas nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008 (DEBCAD n.º 37.313.667-6) e afastando a multa objeto do crédito constituído no Auto de Infração (DEBCAD 37.313.666-8).3. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à f. 169, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.4. A Fazenda Nacional apresentou contestação às f. 180/191, alegando, preliminarmente, a litispendência, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a impossibilidade de se aproveitar os créditos antes do trânsito em julgado da sentença.5. O autor apresentou réplica e a ré requereu o julgamento antecipado da lide.6. É o relatório.7. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.8. Na presente demanda, busca o autor: b) declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e inexigibilidade, no que tange às contribuições previdenciárias criadas pela Lei n.º 9.506/97, que acresceu a alínea h ao inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91 (exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal como segurados obrigatórios), que após ser declarada inconstitucional pelo STF no RE 351.717-1, teve suspensa sua execução por força da Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal; c) a declaração e homologação da compensação efetuada nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008, cujo montante atualizado até 1º/09/2011 é de R\$ 963.910,53 e d) o reconhecimento e a declaração de inexigibilidade da multa oriunda da notificação no auto de infração, cujo montante atualizado até 1º/09/2011, é de R\$ 15.550,92.1. Infere-se dos documentos de f. 15/31 e da tela de informações processuais anexa a esta sentença e dela parte integrante, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 2006, perante o Juízo Federal de Bauru, que fora julgada procedente em 24 de agosto de

2007, condicionada a compensação dos créditos ao trânsito em julgado da sentença.2. Referida ação judicial encontra-se pendente de julgamento de Recurso Extraordinário, consoante se verifica pelo documento de f. 193.3. Conforme atestou a ré em preliminar, há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido.4. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.5. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. 6. Em relação ao item a do pedido (declaração de inexigibilidade das contribuições), a litispendência é tão patente que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sequer viu interesse recursal no apelo da parte autora que objetivava exatamente o que se pede aqui. Reconheceu, portanto, que a sentença já concedera tal pedido.7. Confira-se trecho do relatório e da decisão do acórdão proferido nos autos do processo n.º 0006504-02.2006.403.6108:8. Pleiteia o impetrante, por meio do recurso interposto, a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e do respectivo adicional para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho, bem como o afastamento da limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.129/95.9. (...)10. Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação do impetrante não merece ser conhecida no tocante à exigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal e o respectivo adicional do Seguro de Acidentes do Trabalho, previstos respectivamente nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a ausência de interesse recursal da apelante nestes pontos.11. No que tange aos itens b e c do pedido, eles são meros desdobramentos do que decidido naquela ação. Trata-se de averiguar o correto cumprimento do que lá decidido.12. Mas ainda que assim não fosse, esses pedidos deveriam ser julgados improcedentes já que a autora não respeitou a necessidade do trânsito em julgado para efetuar a compensação.13. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser esta extinta, sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC.14. Para além, eventual descumprimento do comando judicial, pela Fazenda Pública ré, no mandamus, também deverá ser objeto de manifestação naqueles autos. A ação ordinária não é meio idôneo para verificação e imposição de cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado.15. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.16. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4, do CPC.17. Revogo a decisão de f. 169, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 169).18. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).19. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.20. P.R.I.

0001845-44.2011.403.6117 - EDSON JOSE NASCIMENTO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EDSON JOSE NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior na reclamação trabalhista, bem como à restituição da exação incidente sobre juros de mora, devendo incidir tão somente as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Juntou documentos (f. 15/36). A ré foi citada e apresentou contestação (f. 41/54), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que mesmo sem o recebimento das verbas trabalhistas a remuneração do autor já estava sujeita à alíquota máxima. Réplica (f. 66/79). Pugnaram as partes pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa

ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. Todavia, analisando a tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, pode-se constatar que a renda do autor, ao menos a partir de 09/06/2001 (data de início dos cálculos na reclamação trabalhista - f. 19), já estava sujeita à alíquota máxima do Imposto de Renda. Logo, o valor recebido referente ao período de 09/06/2001 a 29/05/2006 (data do término do contrato de trabalho) está sujeito à tributação do Imposto de Renda pela alíquota máxima, tenha sido pago mês a mês ou em uma única parcela. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJE 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o valor recebido a título de juros de mora, que não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído tão-somente o imposto incidente sobre essa parcela. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos na reclamação trabalhista n.º 00969-2006-024-15-00. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência preponderante do autor, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0001994-40.2011.403.6117 - SUELY APARECIDA GOMES DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SUELY APARECIDA GOMES DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido benefício por incapacidade, a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2011). Juntou documentos (f. 05/16). À f. 19, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 30/35), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à

concessão dos benefícios. Juntou documentos. Réplica às f. 43/44. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 47/50. Em 29 de maio de 2012, às 16 horas, ouvidas as testemunhas presentes, foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que A requerente é acometida de miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica importante do ventrículo esquerdo e sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C3 (antiga NYHA III) há 6 anos, para a qual há tratamento paliativo. Em suas conclusões assim afirmou: (...) apresenta incapacidade permanente e total para atividades laborativas, incluindo para suas atividades habituais. Já em resposta ao quesito n.º 2 da requerente, informou o perito judicial que A doença e a incapacidade laboral acometem a autora há aproximadamente 06 anos. Logo, a incapacidade laborativa da autora na data atual é fato incontroverso. Todavia, na data da incapacidade, há 6 anos, não possuía a autora qualidade de segurada, uma vez que só voltou ao recolher contribuições para o RGPS em 09/04/2010 (f. 40). Sua última contribuição anterior à data de início da incapacidade ocorreu em 1997, ou seja, há mais de 10 (dez) anos. Trata-se da hipótese prevista no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. A testemunha TEREZINHA DE FÁTIMA JUVENAL DE CARVALHO afirmou que há uns sete ou oito anos a autora já tinha os problemas relatados e que a autora tentou voltar a trabalhar mas não aguentou. Ou seja, já estava incapacitada quando tentou voltar ao trabalho. A testemunha MARIA CELIA VIARO além de vizinha da autora é enfermeira no hospital. Aduziu que há uns oito anos autora já tinha esse tipo de problema, mas que de uns dois anos para cá o problema se agravou. Por fim, a testemunha ANTONIO DONIZETE MONTEIRO afirmou a testemunha há uns sete ou oito anos e que há uns dois anos o problema se agravou. Apesar dos esforços da autora em tentar provar que a incapacidade se deu com o agravamento da doença, não é isso que fixo da análise dos autos. Pode-se perceber claramente que a autora já sentia a incapacidade quando voltou a contribuir, em 03/2010. Aliás, voltou a contribuir justamente para tentar obter o benefício. Voltou a contribuir justamente quando sentiu a piora de sua condição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-32.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B).i. Trata-se de ação em que a parte autora quer alterar a base de cálculo da revisão determinada pelo parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, mudando-a para o salário de benefício sem limitação ao teto, conforme decidido pela TNU no processo nº 2003.33.00.712505-9.ii. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi dada ordem de citação do réu (f. 24).iii. O INSS, citado, contestou.iv. É o relatório. Decido.v. Em relação à preliminar de carência de ação, afasto-a. Em se tratando de revisão de benefício - e não de sua concessão-, percebe-se que o INSS já efetuou os cálculos da maneira que entende devida, havendo lide.vi. Não há decadência, porquanto não se quer mudar nenhum dos componentes da renda mensal inicial. O que se pretende é rever o primeiro reajustamento.vii. Em relação ao mérito em sentido estrito, a tese revisional já está ultrapassada desde o julgamento do processo de uniformização n.º 2007.51.51.00.2048-7 da Turma Nacional de Uniformização.1. EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento atual da TNU que a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor. Precedentes: processos n. 2007.51.51.00.2048-7 e n. 2007.72.54.00.1608-2.2. 2. Pedido de Uniformização não provido.3. (PEDILEF 200751510021236, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 25/02/2010.)viii.

Na realidade, não se pode dizer que haja um salário de benefício sem o teto, pois também o salário de benefício é limitado.ix. De fato, os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.x. De acordo com a lei 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o limite máximo o salário-de-contribuição:1. Art. 29. (...)2. (...)3. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.4. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.xi. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.xii. Os artigos 201 e 202 da CF assim determinavam:1. Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a:2. (...)3. 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.4. Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições...xiii. A CF assegurou a correção dos salário-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.xiv. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.xv. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis:1. 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.2. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.3. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.4. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.5. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)xvi. DISPOSITIVOxvii. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.xviii. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo sua exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50,xix. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.xx. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.xxi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-04.2012.403.6117 - BELMIRO TURA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que BELMIRO TURA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/02/1992 e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Além disso, sem estabelecer ordem de preferência, faz pedido completamente incompatível, qual seja, que se revise a renda mensal inicial do benefício em gozo. Juntou documentos. É o relatório. Para conhecer do pedido, a despeito do inciso IV do parágrafo único do art. 295 do CPC, imagino que a parte prefira a desaposentação e somente no caso de improcedência desta, aí sim, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício anterior. Quanto a este pedido, o feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com

sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 20 (nove) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de

ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, há decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor em 07/02/1992. Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, encontra-se superado, haja vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida

Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp: 1.303.988 - PE - DJE 21/03/2012) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Assim, ante o exposto, quanto ao pedido de desaposentação JULGO-O IMPROCEDENTE com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício em gozo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001073-47.2012.403.6117 - ROBERTO NEVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) A. S E N T E N Ç A (TIPO B)b. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO PIRES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 20/11/1997 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa.c. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. d. Juntou documentos.e. É o relatório.f. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.g. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.h. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência.i. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.j. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.k. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). a. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.b. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.c. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.d. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).a. No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.b. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda.c. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). d. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. e. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. f. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)g. Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)a. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.b. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). c. Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações.d. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.e. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido:ii. É o relatório.iii. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.iv. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.v. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.vi. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.vii. Nesse sentido:viii. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEix.

DESAPOSENTAÇÃO.x. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. xi. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.xii. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.xiii. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.xiv. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).xv. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.xvi. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.xvii. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.xviii. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). xix. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.xx. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo.xxi. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.xxii. Nesse diapasão:xxiii. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).i. No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.ii. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12.iii. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). iv. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. v. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir

de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. vi. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)vii. Nesse sentido ainda:viii. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.ix. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)x. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.xi. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). xii. Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações.xiii. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.xiv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. xv. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75).xvi. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.xvii. P. R. I.a. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.b. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.c. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). d. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001074-32.2012.403.6117 - JOSE DE JESUS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
A. S E N T E N Ç A (TIPO B)b. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ DE JESUS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 23/03/1998 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa.c. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. d. Juntou documentos.e. É o relatório.f. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.g. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.h. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência.i. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.j. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.k. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU

DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). a. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.b. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.c. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.d. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).a. No presente caso, após 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.b. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda.c. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). d. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. e. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. f. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)g. Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)a. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.b. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). c. Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações.d. O acolhimento de tal pleito implicaria

subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.e. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido:ii. É o relatório.iii. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.iv. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.v. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.vi. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.vii. Nesse sentido:viii. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEix. DESAPOSENTAÇÃO.x. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. xi. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.xii. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.xiii. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.xiv. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).xv. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.xvi. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.xvii. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. xviii. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). xix. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.xx. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.xxi. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.xxii. Nesse diapasão:xxiii. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA,DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES.

FED. GALVÃO MIRANDA).i. No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.ii. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12.iii. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). iv. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. v. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. vi. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)vii. Nesse sentido ainda:viii. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.ix. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)x. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.xi. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). xii. Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações.xiii. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.xiv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. xv. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75).xvi. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.xvii. P. R. I.a. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.b. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.c. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). d. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001077-84.2012.403.6117 - MARIA FRANCISCA AMENDOLA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) A. S E N T E N Ç A (TIPO B)b. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA FRANCISCA AMENDOLA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 12/08/2003 (f. 14) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa.c. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. d. Juntou documentos.e. É o relatório.f. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.g. O que visa a autora é a desaposeição, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência.h. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.i. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.j. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-

previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). a. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.b. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo.c. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra.d. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).a. No presente caso, após quase 9 (nove) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.b. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda.c. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). d. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. e. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. f. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)g. Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que

sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)a. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.b. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). c. Porém, porque há quase 9 (nove) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 9 (nove) anos de prestações.d. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.e. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido:ii. É o relatório.iii. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.iv. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.v. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.vi. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.vii. Nesse sentido:viii. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEix. DESAPOSENTAÇÃO.x. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. xi. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.xii. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.xiii. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.xiv. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).xv. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.xvi. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.xvii. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. xviii. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). xix. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.xx. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.xxi. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.xxii. Nesse diapasão:xxiii. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem

assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).i. No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.ii. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12.iii. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). iv. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. v. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. vi. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)vii. Nesse sentido ainda:viii. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.ix. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)x. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.xi. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). xii. Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações.xiii. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.xiv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. xv. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75).xvi. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.xvii. P. R. I.a. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.b. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.c. Custas ex lege. d. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-54.2011.403.6117 - MARIA INES FERREIRA SANCHES(SPI94309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por MARIA INES FERREIRA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/28). À f. 31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 36/38), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 46/51. Em 29 de maio de 2012, às 14 horas, foi ouvida a autora e foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o(a) autor(a) possui Cistite intersticial em tratamento uma vez por mês. Em suas conclusões assim afirmou: Através da análise dos documentos fornecidos pelo médico urologista, conclui-se que a autora é portadora de cistite intersticial, não impeditiva da continuidade de suas atividades laborativas. Portanto, até a data da perícia médica, fica descartada qualquer incapacidade. Após a perícia, a autora relata que foi internada em 11/01/2012 (f. 62), tendo alta em 20/01/2012 (f. 67). O boletim de alta médica aduz que o procedimento foi sem intercorrências, com boa evolução no pos-operatório e TC sem alterações. Informa que a autora está em bom estado geral e exame neurológico normal. Ficou comprovada a incapacidade durante o período de internação, no entanto, ela durou apenas 10 (dez) dias, não dando ensejo ao benefício que se faz devido após o 15º dia de incapacidade. O atestado médico de fls. 66 que relata a CID M54.4 não reconhece qualquer incapacidade, apenas informa acompanhamento ambulatorial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-80.2003.403.6117 (2003.61.17.003264-6) - JOSE LUIZ CARNEIRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE LUIZ CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LUIZ CARNEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001439-67.2004.403.6117 (2004.61.17.001439-9) - MARIA LEVINA DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA LEVINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LEVINA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000312-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000312-0) - ELIANE APARECIDA DA CRUZ BARBOSA X IVAN APARECIDO RODRIGUES BARBOSA X ELIANE APARECIDA DA CRUZ BARBOSA X IARA REGINA RODRIGUES BARBOSA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ELIANE APARECIDA DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por IVAN APARECIDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ, representado por ELAINE APARECIDA DA CRUZ BARBOSA e IARA REGINA RODRIGUES BARBOSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(s) parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001222-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001222-4) - SANTO MENDES PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 -

FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANTOS MENDES PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7807

ACAO CIVIL PUBLICA

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 354/368 e 381/407, no efeito meramente devolutivo.Vista ao MPF para contrarrazões.Intime-se a ANATEL acerca das decisões de fl. 349 e 376 e deste despacho.Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7808

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 28, Decreto Lei 3365/40). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7810

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB X ANDRE BRED A BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BRED A BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BRED A BAUAB X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BRED A BAUAB

Observo que há, nos autos, ato preferencial determinado pelo juízo, após longa marcha processual em que oportunizados, de forma eficaz, todos os meios postos à disposição das partes para o debate judicial.Contudo, face o substabelecimento havido, defiro o prazo de cinco dias improrrogáveis para vista dos autos.Com o retorno dos autos, cumpra a secretaria, com urgência, a determinação de fls. 683, fine.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-09.2012.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 26/03/2012. Refere que é portador de várias patologias ortopédicas (transtorno de discos lombares, dor crônica, dor lombar baixa, radiculopatia) que lhe causam fortes dores na coluna lombar/ciática e membros inferiores, além de transtornos psicológicos (ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo), sendo que no momento está desempregado, não tendo condições de exercer suas atividades habituais ou mesmo de procurar outro emprego. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/46). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Do extrato do sistema Plenus ora acostado, verifico que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/12/2011 a 26/03/2012; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento médico de fl. 26, datado de 26/12/2011 o profissional ortopedista informa: (...) em tratamento pós operatório de hérnia discal lombar em outubro de 2010, obtendo alta melhorado em fevereiro de 2011. Em setembro de 2011 pegando peso em trabalho, apresentou dor intensa e limitação dos movimentos da coluna lombar/ciática, já em tratamento (...) sem condições de suas atividades laborativas. Sugiro afastamento por 90 (noventa) dias desde hoje, enquanto faz tratamento clínico de recuperação. CID M51.1 . À fl. 31 foi juntado relatório médico, datado de 13/04/2012, onde o profissional neurologista relata: O paciente foi submetido a cirurgia para coluna lombar em 2010 em outro serviço, evoluindo com dor crônica refratária. Ao exame apresenta limitação de atividade motora L5-S1 esquerda limitada pela dor. Solicitei exame de ressonância de controle que evidencia dç. degenerativa discal com estenose parcial foraminal não compatível com compressão radicular. (...). CID M54.1 . No documento de fl. 32, datado de 02/05/2012, outro profissional atesta: (...) apresenta dores crônicas de difícil controle em coluna lombar e membros inferiores (...) Paciente sem condições de realizar suas atividades laborativas devido à dor e às alterações neuropáticas em membro inferior esquerdo. CID R52.2 + M54.4 Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que o autor não tem condições de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício em 26/12/2011 (fls. 23 e 26), sendo indevido seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 549.439.600-9, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Ortopedista, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos

acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5287

MANDADO DE SEGURANCA

0004359-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004359-1) - RUYTER SILVA X RUBENS SILVA X ANNA THEREZINHA SILVA DANTAS X ANTONIO JOSE SILVA DANTAS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica a parte impetrante intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CAUTELAR INOMINADA

0000800-38.2002.403.0000 (2002.03.00.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001135-9)) IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON

DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

1002914-74.1995.403.6111 (95.1002914-9) - JOSE POLEGATTI X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PIRENE X JOSE ROCHA LOBO X JOSE RODRIGUES LIMA NETTO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000649-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000649-5) - PLINIO DE ARRUDA STIPP - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STIPP VAZ(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLINIO DE ARRUDA STIPP - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES STIPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001968-1) - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO OAB2180453) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação de fls. 202, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a divergência apontada, bem como para que junte os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do autor JOÃO FIRMINO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003822-36.2004.403.6111 (2004.61.11.003822-3) - EZEQUIEL SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, converter em depósito à ordem da Justiça os valores depositados na conta vinculada do autor para cumprimento da determinação de fls. 170/173.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 197.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005405-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005405-2) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/262: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado das sentença de fls. 142/143 (fls. 147) e a decisão de fls. 248/255. Deverá a parte autora requerer o que de direito pela via processual adequada. Arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 87/90, 110/111, 132/136 e 164). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, pois o autor possui vínculos empregatícios no período de 03/11/1975 a 22/06/2009, tendo efetuado recolhimentos à Previdência nos períodos de 01/2009 a 04/2009 e 07/2009 a 08/2009, na qualidade de contribuinte individual; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS de fls. 34 e 41/42 e no CNIS de fls. 65/70, bem como recolhimentos de fls. 35/40. O último recolhimento do autor ocorreu em 08/2009, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até agosto/2011, nos termos do art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a presente ação foi impetrada em 23/11/2009; III) incapacidade: os laudos periciais são conclusivos no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito signatário do laudo de fls. 132/136 atestou que o autor é portador de doença de chagas, com importante comprometimento elétrico cardíaco. Também é portador de hipertensão arterial descompensada, concluindo que o periciando está incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva. Por sua vez, o perito signatário dos laudos de fls. 87/90, 110/111 e 164, após a realização de exames complementares, concluiu que o periciado tem baixa aptidão cardiorrespiratória, com visível incapacidade de realizar esforço físico. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o laudo de fls. 132/136 fixou a Data de Início da Incapacidade em junho/2011, data em que o segurado ainda detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (26/02/2009 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/02/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): João Batista Ferreira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/02/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/05/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004633-83.2010.403.6111 - APARECIDA FELIPE DE CASTRO (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA FELIPE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Manifestou-se o Ministério Público Federal. O pedido foi julgado improcedente e a parte autora interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF da 3ª Região determinado o prosseguimento do feito. Audiência realizada às fls. 101/105. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 28/12/1947, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2002, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Manoel Pereira de Castro, evento realizado no dia 08/01/1972, constando que ele era lavrador (fls. 13); 2º) Cópia do Certificado de Reservista de 3ª Categoria expedido no dia 18/01/1967 constando que o marido da autora era lavrador (fls. 14). Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 103/104 dos autos e fls. 27/36 da justificação administrativa, é no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde 28/12/1959, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 01/08/1975, data anterior ao trabalho urbano do marido da autora (vide fls. 22 da justificação). Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou, prestados na seara administrativa: AUTORA - APARECIDA FELIPE DE CASTRO: que reside no município de Marília-S.P. desde 1957 até o presente; que iniciou as atividades rurais com a idade de doze anos, portanto por volta de 1959, como lavradora, nas culturas do café, arroz, feijão e milho, sendo a principal cultura o café, na Fazenda União, localizada no município de Marília-S.P., juntamente com o pai e irmãos, ficando no local por um período de vinte anos, até 1979; que residia na fazenda juntamente com os pais e irmãos e em 1972 contraíu matrimônio com Manoel Pereira de Castro que residia na fazenda e exercia atividades rurais na fazenda, como empregado, como lavrador e com o casamento passou a residir em uma outra casa da colônia da fazenda; que a justificante exerceu atividades rurais na fazenda juntamente com o esposo até 1974, pois a partir de 1975 o esposo passou a exercer atividades profissionais urbanas e a justificante continuou na fazenda até por volta de 1979; que os proprietários da fazenda eram da família Galdino de Almeida que residiam no local; que por volta de 1980, ainda casada, mudou-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. e passou a exercer atividades urbanas como bóia-fria em várias propriedades da região, tendo o ponto de bóia-fria perto do Supermercados O Picadão e que o esposo desde 1975 já exercia atividades urbanas; que a justificante exerceu atividades rurais como bóia-fria até por volta de 2008; que em 2009 a justificante separou-se do esposo Manoel Pereira de Castro e atualmente vive maritalmente com Sebastião Silvério dos Reis desde 2009 e conheceu o mesmo quando ainda era gato que levava os bóias-frias para as diversas propriedades rurais da região; que não saber ler e nem a escrever e não sabe assinar o nome. TESTEMUNHA - JOSÉ MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE: que reside no município de Marília-S.P. desde quando nasceu em 1957 até o presente; que exerceu atividades rurais, como lavrador, como empregado desde 1970, com a idade de treze anos, juntamente com os pais e irmãos, nas culturas do café, arroz, feijão, amendoim e milho, sendo a principal cultura o café, na Fazenda União, localizada no município de Marília-S.P., ficando no local por um período de nove anos, até 1979; que residia na fazenda juntamente com os pais e irmãos,

sempre solteiro e residia em uma das casas da colônia da fazenda; que conheceu o justificante Aparecida Felipe de Castro, conhecida como Cida em 1970 e o conhecimento se deu por ocasião do início das atividades da testemunha na fazenda; que a justificante era solteira e residia no local juntamente com os pais e irmãos, sendo o pai chamado Manoel Felipe e a mãe chamada Iderminda e irmãos entre os quais Santo, Rubens, Luzia, Sonia e Lucia e que posteriormente a justificante contraiu matrimônio com uma pessoa chamada Manoel que também era empregado na fazenda e residia no local juntamente com os pais e irmãos; que os proprietários da fazenda eram da família Galdino de Almeida que residiam no local por um período mas tinham casa na Rua Bonfim e quem tomava conta dos empregados era um administrador conhecido como Seu Pedro, que residia na fazenda; que por volta de 1979, no mês de março, a testemunha mudou-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. juntamente com os pais e irmãos e passou a exercer atividades urbanas, inicialmente como servente de pedreiro e depois junto à empresa denominada Ailiram, atualmente Nestl; que presenciou as atividades rurais da justificante, como empregada, no cargo de lavradora, na Fazenda União, no período de 1970 a março de 1979, juntamente com o pai e irmãos e depois juntamente com o esposo. TESTEMUNHA - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA: que reside no município de Marília-S.P. desde 1960 até o presente; que exerceu atividades rurais, como lavradora, como empregada, desde 1959 com a idade de seis anos, juntamente com os pais e irmãos, na Fazenda Boa Vista, localizada no distrito de Nova Columbia, município de Ocaçu-S.P. desde 1960, ficando no local por pouco tempo, depois passou a exercer atividades rurais na Fazenda Canaã, também localizada no município de Marília-S.P., desde 1960, juntamente com os pais e irmãos, como empregados, lavradores, ficando no local até por volta de 1967; que por volta de 1968 passou a exercer atividades rurais, como lavradora, como empregada, juntamente com os pais e irmãos, na Fazenda União, localizada também no município de Marília-S.P., nas culturas do arroz, feijão, amendoim e milho, entre os carregadores de café e eram para o consumo dos empregados e ainda era feita a cultura do café, a principal cultura, para a Fazenda União, ficando no local até por volta de 1973; que residia na fazenda juntamente com os pais e irmãos e em 1971 contraiu matrimônio com um pessoa que exercia atividades rurais na fazenda e era empregado; que conheceu o justificante Aparecida Felipe de Castro, conhecida como Cida em por volta de 1960 e o conhecimento se deu porque as fazendas Canaã e União eram vizinhas; que a justificante era solteira e residia no local juntamente com os pais e irmãos, sendo o pai chamado Manoel Felipe e a mãe chamada Hermelinda e irmãos entre os quais Santo, Rubens, Sebastião, Sonia e Lucia e que posteriormente a justificante contraiu matrimônio com uma pessoa chamada Manoel Pereira de Castro que também era empregado na fazenda e residia no local juntamente com os pais e irmãos; que os proprietários da fazenda eram da família Galdino de Almeida que não residiam no local pois residiam na zona urbana, à Rua Rio Branco e quem tomava conta dos empregados era uma administrador conhecido como Seu Pedro, que residia na fazenda; que por volta de 1973 a testemunha e o esposo mudaram-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. e os pais e irmãos ainda continuaram na fazenda, bem como a justificante, esposo, pais e irmãos; que presenciou as atividades rurais da justificante, como empregada, no cargo de lavradora, na Fazenda União, no período de 1968 até 1973, juntamente com o pai e irmãos e depois juntamente com o esposo. Em Juízo, as testemunhas alegaram que: TESTEMUNHA - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA: que a depoente conheceu a autora em 1960 e viu ela trabalhando até 1973; que a depoente tem conhecimento que a autora trabalhou na roça até 6 ou 7 anos atrás; que o marido da autora também era lavrador; que a depoente viu a autora trabalhando na roça até 1971. TESTEMUNHA - JOSÉ MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE: que o depoente trabalhou junto com a autora na fazenda União no período de 1970 a 1979; que foi o depoente quem saiu primeiro da fazenda. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial, pois ela não trabalha na lavoura há mais de 36 (trinta e seis) anos, desde 01/08/1975, quando seu marido passou a trabalhar na empresa Transmiral Transportes Rodoviários Ltda. (fls. 22 da justificação administrativa). Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material, visto que o trabalho urbano do marido invalida a presunção da condição de rurícola da postulante emanada da Certidão de Casamento e do Certificado de Reservista de seu esposo e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma -

DJ de 29/10/2007 - p.58).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...).2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada.3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p. 128).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciário) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003.2. (...).3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária.Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1975, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora APARECIDA FELIPE DE CASTRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS NARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator

Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 21/29), PPP (fls. 35/38), LTCAT (fls. 71/83) e laudo pericial (fls. 97/112). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do

tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do

tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n° 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n° 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/11/1984 A 16/06/2010. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar/Ensino. Função/Atividades: 1) Professor (de 01/11/1984 a 31/10/1994); 2) Docente (de 01/11/1994 a 16/10/2010). Enquadramento legal: Como médico Otorrinolaringologista: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n° 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n° 3.048/99. Como professor: 1ª) aposentadoria especial: prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 exigindo o tempo de serviço de 25 anos de tempo de serviço para homens e mulheres. Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 são classificadas como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, ou assegurando o cômputo como tempo especial, quanto o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns (in APOSENTADORIA ESPECIAL, de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 3ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pg. 373). Provas: CTPS (fls. 21/29), Diploma Universitário e Certificado de Especialidade (fls. 14/15), PPP (fls. 35/38), LTCAT parcial (fls. 71/83) e Laudo pericial judicial (fls. 97/112). Conclusão: Consta do PPP que as atividades do autor, nos seguintes períodos, consistiam em: No período de 01/11/1984 a 31/12/1998: Realizar atividades didáticas teórico - práticas na disciplina; supervisionar alunos e residentes da disciplina, orientando-os nos assuntos pertinentes; participar de relações multidisciplinares para discutir a relação médico-paciente; examinar o paciente no ambulatório da disciplina para prescrever e orientar o tratamento, bem como fazer anamnese e utilizar instrumentos ou aparelhos especiais, para avaliar a necessidade de intervenção cirúrgica; realizar cirurgias eletivas e de urgências na disciplina, utilizando procedimentos específicos, após análise clínica, análise de exames laboratoriais e prescrição do tratamento, bem como acompanhar a evolução do caso, registrar os procedimentos médicos nos prontuários dos pacientes e solicitar a avaliação de outras disciplinas se necessário; acompanhar o paciente no pós-operatório, examinando-o periodicamente, e requisitar exames complementares quando necessário para avaliar os resultados da cirurgia e os progressos obtidos pelo paciente; e No período de 01/01/1999 a 16/06/2010: Participar do processo ensino-aprendizagem seguindo as metodologias ativas como tutor, co-tutor, consultor, orientador, coordenador de unidades educacionais, instrutor do laboratório de prática profissional (LPP), bem como dar suporte em outras unidades; desenvolver atividades didáticas teórico-práticas junto aos estudantes, validando a construção do conhecimento a partir da prática, tanto na graduação, quanto na pós-graduação; acompanhar e supervisionar estudantes e residentes da disciplina, orientando-os nos assuntos e procedimentos específicos, bem como acompanhá-los em visitas nas enfermarias e nas interconsultas; participar do processo de educação permanente, dos processos de avaliação vigentes nos cursos de medicina e de enfermagem; participar de projetos de pesquisa visando o desenvolvimento de conhecimentos e implementação das atividades; participar de reuniões multidisciplinares para discutir assuntos pertinentes, abrangendo outras disciplinas quando necessário; participar da elaboração de programas de saúde visando à prevenção de doenças e a orientação de estudantes, residentes, estagiários e a comunidade; examinar o paciente no ambulatório da disciplina, para prescrever e orientar o tratamento, bem como fazer anamnese e utilizar instrumentos ou aparelhos especiais, para avaliar a necessidade de intervenção cirúrgica; realizar cirurgias eletivas e de urgências na disciplina, utilizando procedimentos específicos, após análise clínica, análise de exames laboratoriais e prescrição do tratamento, bem como acompanhar a evolução do caso, registrar os procedimentos médicos nos prontuários dos pacientes e solicitar a avaliação de outras disciplinas se necessário; acompanhar o paciente no pós-operatório, examinando-o periodicamente, e requisitar exames complementares quando necessário para avaliar os resultados da cirurgia e os progressos obtidos pelo paciente; realizar plantões médicos, quando solicitado pelo serviço; realizar as atividades assistenciais de acordo com as normas de biossegurança. Consta, ainda, que o autor exercia suas atividades no Setor de Otorrinolaringologia e estava constantemente exposto a fatores de risco do tipo biológico, tais como, SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO. (g.n) Consta do laudo técnico pericial judicial que: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, em

todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Conforme informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o autor exercia suas atividades de médico/professor de forma recíproca em ambiente hospitalar. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, maternidades, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 26/05/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia FAMEMA 01/11/1984 26/06/2010 25 06 26 - - TOTAL 25 06 26 - - Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 01/11/1984 A 26/05/2010, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (26/05/2010), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/05/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da

COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS NARDI. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/05/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/05/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002680-50.2011.403.6111 - IRACI BRITO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002733-31.2011.403.6111 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003461-72.2011.403.6111 - JOAQUIM CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAQUIM CUSTÓDIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 118.720.236-0, mediante a consideração, como salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC -, dos períodos de recebimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 115.765.905-2. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. No mérito, alegou que nos casos de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a norma incidente é a do 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 se destina a regular os casos em que o segurado retoma a atividade laboral, após a percepção do auxílio-doença. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 118.720.236-0 foi concedido a parte autora no dia 18/11/2000, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15, e a presente ação foi ajuizada no dia 12/09/2011, mais de 10 (dez) anos após a concessão, razão pela qual verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVA OLIVEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: Auto de Constatação (fls. 57/66). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Jair Jerônimo Ferreira, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria (cf. extrato de pagamento - fls. 106); b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se, por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (73 e 76, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação (06/02/2012 - fls. 68) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com

correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Eva Oliveira Ferreira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/02/2012 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 31/05/2012 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004309-59.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA (PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA)
Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 283, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 284/307, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004646-48.2011.403.6111 - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA - INCAPAZ X ZULEICA APARECIDA BRUMATI (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA, incapaz, representado por sua genitora, Zuleica Aparecida Brumati, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou agravo de instrumento, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (em apenso). O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 70/78) e termo de curatela (fls. 11). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, verifica-se que o autor foi interditado nos autos da ação de Interdição nº 1.377/2006, por sentença datada de 02/03/2007 e transitada em julgado em 10/04/2007, a qual tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, tendo lhe sido nomeada como curadora a sua genitora, Zuleica Aparecida Brumati. Os demais documentos, atestados e receituários médicos trazidos com a inicial demonstram que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, corroborando a incapacidade do autor, já reconhecida no r. Juízo Estadual, estando ele total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: Zuleica Aparecida Brumati, sua genitora, sem renda; Daique Antonio Brumati Valles, seu irmão, com dezenove anos de idade e desempregado; Henrique Augusto Brumati Valles, seu irmão, com 17 anos de idade, recebe benefício assistencial; b) a renda familiar, no valor R\$ 605,00 mensais (incluído aqui a Bolsa Família no valor de R\$ 60,00) é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) o imóvel em que residem, apesar de apresentar-se em condições razoáveis, é alugado, ocasionando uma despesa mensal de R\$ 400,00; d) o pai do autor, que não integra o núcleo familiar, não paga pensão alimentícia, apenas ajuda financeiramente a família; e) tanto o autor como seu irmão Henrique possuem sérios problemas de saúde, o que justifica os elevados gastos com medicamentos. Outrossim, tal fato impossibilita a genitora do autor, Zuleica, de obter trabalho formal, já que é responsável pelo cuidado diário dos filhos

doentes. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Resta consignar, por fim, que o núcleo familiar do autor enquadra-se no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido pelo irmão do autor, Henrique Augusto Brumati Valles, para fins de cálculo da renda familiar. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (23/08/2006 - fls. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: por ser o autor definitivamente incapaz, por alienação mental, afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, suscitada pelo INSS, com base no artigo 198, inciso I, c/c o artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Alexandre Fernando de Lima. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/08/2006 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 18/01/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Revogo o despacho de fls. retro, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 65/67 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de fls. 146/152. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001291-93.2012.403.6111 - PEDRO MARTINS DIANA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Revogo o despacho de fls. retro, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 88/93 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001297-03.2012.403.6111 - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 47/49: Oficie-se ao Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796 para, nos termos do r. despacho de fls. 25, agendar nova data para a realização de perícia médica na autora.CUMPRA-SE.

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357 e João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001585-48.2012.403.6111 - TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, o causídico não poderá procurar em juízo sem o respectivo instrumento de mandato. Nestes termos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0001671-19.2012.403.6111 - MAURA ALVES RONCA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001796-84.2012.403.6111 - JACIRA DIAS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a consulta de fls. 21/26 e juntar aos autos atestados médicos recentes para análise de possível ocorrência de coisa julgada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001861-79.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 210/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001900-76.2012.403.6111 - IRENE DALVA BINATTO LOPES(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRENE DALVA BINATTO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário pensão por morte NB 158.442.487-4. É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda

mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, a autora recebe o benefício previdenciário pensão por morte NB 158.442.487-4 desde 09/04/2012, conforme Carta de Concessão de fls. 14. Ocorre que o falecido esposa da autora era beneficiário do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 070.098.431-3 desde o dia 06/04/1983, conforme documento de fls. 12, cuja RMI a autora pretende revisar. Mas como a presente ação foi ajuizada no dia 25/05/2012, verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002030-66.2012.403.6111 - SIMONE REIS SANTOS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIMONE REIS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890 e Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias

necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL

0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Em face da certidão retro, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Ministério Público Federal, às fls. 264/265 e pela defesa, às fls. 267, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa, disponibilizando-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ela interposto e apresente contra-razões ao recurso interposto pela acusação. Após, encaminhem-se, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001586-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 30/05/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PARANAÍBA/MS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FERNANDO MUZZI DORETO, E PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE TUPÃ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA CLAUDIA ISABEL CARDILHO DA SILVA E LUCIANO LUIS GAROSSI.

0000461-30.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 01/06/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA GERSON FRIAS.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-25.2002.403.6111 (2002.61.11.001842-2) - ELCINO COSTA PEREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002371-44.2002.403.6111 (2002.61.11.002371-5) - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1) - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 302/306, manifestem-se as partes. Após, vista ao MPF. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A perícia médica realizada nestes autos

remonta já a longa data (2 de dezembro de 2010) e, depois de concluída, aos autos foram trazidos elementos médicos não submetidos à apreciação técnica. Diante disso, faz-se necessário renovar a prova. III. Converto, então, o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VIII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001257-55.2011.403.6111 - MANOEL PORTO DE CARVALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o patrono da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da

parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 128. Publique-se.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas lançadas às fls. fl. 77-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, homologando-se a transação acima e resolvendo-se o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem custas e ônus sucumbenciais. Sentença publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício, servindo cópia da presente como conteúdo do ofício a ser expedido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos, a serem efetuados no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, deles dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Sem oposição dela, na hipótese de o valor apresentado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o interesse em eventual compensação, na forma prevista nos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da CF. Tratando-se de hipótese de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da(s) quantia(s), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Comunicada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar indevida postergação do cumprimento do julgado, em desfavor da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado da parte autora, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo, conforme Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007. Saem os presentes de tudo intimados. Intime-se o advogado da parte autora por PUBLICAÇÃO NO ORGÃO OFICIAL e cientifique-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6) - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2962

EXECUCAO DA PENA

0001806-13.2007.403.6109 (2007.61.09.001806-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDILSON PERCEGUINI(SP202968 - JULIANA BOARETTO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Da análise dos autos, verifico que o condenado Edilson Perceguini deu início à prestação de serviços à comunidade na Casa do Amor Fraternal de Piracicaba/SP, apenas durante os meses de junho (18h), julho (18h) e agosto de 2007 (16h). Posteriormente, o acusado informou interesse em ministrar um curso de solda para os internos desta entidade assistencial, porém os responsáveis pela entidade informaram a impossibilidade de realização da atividade proposta. Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça a quem este for distribuído, do EXECUTADO abaixo qualificado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Central de Penas Alternativa - CPMA, instalada na rua São João, nº 809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de dar continuidade na prestação de serviços, na razão de 07 horas semanais, e ser encaminhado para alguma entidade assistencial que melhor adapte às suas aptidões pessoais, para a prestação de serviços à comunidade, devendo ainda, no mesmo prazo, comprovar neste juízo a sua apresentação. SENTENCIADO ENDEREÇO(S):EDILSON PERCEGUINI(RG 7.062.229-7 SSP/SP)Rua Doze, n 124, Mário Dedini, Piracicaba/SP. Utilize-se vias deste como: mandado nº 113/2012 para intimação do sentenciado; ofício 298/2012 à Central de Medidas e Penas Alternativas - CPMA, localizada na Rua São João, n 809, Centro, Piracicaba/SP, a quem incumbirá proceder à fiscalização da pena imposta, devendo ser detraído do montante das horas a ser trabalhadas, as 52 horas já cumpridas pelo sentenciado, bem como deverá informar a este Juízo eventual descumprimento ou cumprimento integral. Arquive-se o ofício em pasta própria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003679-72.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE ANTONIO GOMES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se. Piracicaba, d.s.

0004039-07.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDILSON DE CAMPOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Considerando que o réu reside na cidade de São Paulo/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se. Piracicaba, d.s.

0004181-11.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PEDRO SANTANA(SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Considerando que o réu reside na cidade de Americana/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Americana/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se. Piracicaba, d.s.

MANDADO DE SEGURANCA

0004129-15.2012.403.6109 - SANDRO AUGUSTO DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de liminar. Int.

ACAO PENAL

0006495-76.2002.403.6109 (2002.61.09.006495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X NIVALDO PRESTES(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X MARIA MADALENA CAPIA PRESTES(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X CECI HELEODORO GODOY(SP139697 - FABIO MENDES BORGES E SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY) X EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X WILIAN S CAPIA PRESTES(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA)

Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Antonio Carlos Mellega, OAB/SP 132.758, que atuou como dativo neste processo no valor máximo da tabela oficial. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que o defensor nomeado nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, intime-no para que efetue o respectivo cadastramento. Translade-se cópia da manifestação ministerial de fls. 1182 para os autos de nº 2004.61.09.006393-0, uma vez que o pedido de desbloqueio de fls. 1156/1157 será lá analisado. Considerando-se que a sentenciada Evani Aparecida Mefe Pancheri, CPF nº 967.441.208-59, não foi localizada no endereço constante dos autos para intimação pessoal da sentença condenatória, determino que seja diligenciada sua intimação, em eventuais endereços obtidos junto à pesquisa no Bacen Jud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos. Sendo frutífera a intimação, ou não havendo endereço diferente do constante nos autos, proceda a secretaria a remessa dos autos ao TRF, uma vez que a ré possui defensora constituída nos autos que já interpôs o recurso de apelação.

0007200-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007200-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

Destituo a advogada dativa Dra. Daniela Petrocelli, OAB n. 188.339, sem direito a honorários advocatícios, nomeada para a defesa da co-ré JANAINA BARROS DA SILVA, em face da constituição dos advogados Dr. Pedro do Prado, OAB n. 78.683 e Pedro Luis Camargo, OAB n. 293.686 (fls. 380). A ré Janaína, informou seu novo endereço, na procuração ad judícia, como sendo, Rua Floresta, 124, Jardim das Andorinhas, Campinas/SP- fone : 19.9135.1861. A cópia deste despacho valerá como aditamento a carta precatória n. 169/2012, distribuída na Justiça Federal de Campinas/SP sob o n. 0006445-13.2012.4036105, a ser remetida via email. Cumpra-se. Intimem-se.

0003556-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CHRISTIAN ROGER SCARPARO(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Pela MMª Juíza foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS.

0010230-39.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu José Maria às fls. 283. Apresente a defesa do réu às razões no prazo legal. Após, ao MPF para contra-razões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0010970-94.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO VICENTIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO: Pela MMª Juíza foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. NADA MAIS. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu às fls. 172/186.fls. 172/186.Desentranhem-se a peça processual, deixando cópia nos autos. fls. 164/165 e deEncaminhe-se o recurso ao SEDI com cópia de fls. 164/165, desta decisão e das demais peças indicadas no recurso, para distribuição por dependência aos presentes autos, devendo constar à classe 189. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para responder ao recurso em sentido estrito.Tudo cumprido, tornem -me os autos conclusos para eventual retratação.

0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Homologo o pedido de desistência das testemunhas Carlos Alberto Vivaldi e Maria Silvia Mantovani Mettielo, conforme requerido pela defesa do réu às fls. 220/221.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 216 e 218 independentemente de cumprimento.Defiro a oitiva da testemunha José Carlos Rodrigues Arroio - agente administrativo do Ministério Público do Trabalho, com endereço comercial na avenida Marechal Carmona, 686, Vila João Jorge, Campinas/SP, utilizando-se cópia desta decisão como aditamento à carta precatória nº 178/2012, expedida às fls. 215, e distribuída para a 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sob o nº 0007177-91.2012.403.6105, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que a testemunha acima referida também seja ouvida por videoconferência no dia 20 de JUNHO DE 2012 às 14h30.

0010153-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

AUTOS COM VISTA AO DR. ANDRE EDUARDO LOPES, OAB/SP 157.044, PARA APRESENTAR A DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME ARTIGO 396 DO CPP.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2050

USUCAPIAO

0005399-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005399-7) - SEBASTIAO CORREA X MARCIA MARIA HENRIQUE CORREA(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.005399-7PARTE AUTORA: SEBASTIÃO CORREA E OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOSEBASTIÃO CORREA e MÁRCIA MARIA HENRIQUE CORREA ajuizaram a presente ação de usucapião face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de propriedade do imóvel localizado à Rua da Paz, 32, Jardim Mafalda, em Piracicaba/SP.Narram os autores terem adquirido o imóvel em questão através de escritura de compra e venda, com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo, porém, se tornado inadimplente, o que levou a parte ré a proceder a execução extrajudicial do contrato, com a arrematação do imóvel pela CEF, na data de 20/06/2000. Citam que, a após a arrematação, em momento algum foram notificados para se desocuparem do imóvel, tendo continuado a arcar com todos os impostos e despesas que nele recaíram. Alegam que, durante todo esse tempo, vêm usando o imóvel para sua moradia, possuindo-o de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros, não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural, bem como que tal imóvel possui menos de 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados). Requerem a procedência do pedido inicial, com a consequente averbação da propriedade em cartório de registro de imóveis.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-81).Despacho à f. 84,

determinando a emenda da inicial, para atribuição de valor à causa, o que foi cumprido pela parte autora mediante petição de f. 86. Decisão às fls. 88-89, recebendo a petição de f. 86 como emenda à inicial, e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 99-105, na qual afirmou que a posse dos autores sobre o imóvel objeto da ação nunca foi mansa e pacífica, salientando que o imóvel em questão não foi posto anteriormente à venda em virtude de manejo, pelos autores, da ação cautelar nº. 2000.61.09.002511-9, na qual obtiveram medida liminar que suspendeu leilões extrajudiciais que ocorreriam em maio de 2000. Salientou que esse evento determinou, ademais, a interrupção do prazo prescricional aquisitivo. Alegou ter expedido duas notificações extrajudiciais no ano de 2007, comunicando aos ocupantes do imóvel que passou a ser ele de propriedade da CEF. Alegou que os autores não detêm justo título sobre o imóvel, tampouco são possuidores de boa-fé, tampouco podem alegar ignorância quanto aos direitos da CEF, na condição de credora hipotecária. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 106-177). Petição da parte autora à f. 184, trazendo aos autos as certidões de fls. 186-188, relativas aos confrontantes do imóvel cujo usucapião pretende. Determinação de citação dos confrontantes à f. 189, cumprida à f. 195. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 197-202, pela improcedência do pedido de usucapião. Juntou documentos (fls. 203-205). Despacho à f. 206, concedendo prazo às partes para arrolarem testemunhas. Petição da parte autora à f. 208, requerendo o julgamento antecipado da lide. À f. 213, nova petição da parte autora, noticiando a designação pela parte ré de praça do imóvel objeto da lide, e requerendo sua suspensão. Juntou os documentos de fls. 214-217. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de usucapião constitucional urbano, com fulcro no art. 183 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), dispositivo que contém o delineamento básico desse instituto. Confira-se sua redação: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Posteriormente, a Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, legislou sobre o usucapião urbano, repetindo, quase à integralidade, o que a CRFB já havia disposto sobre o assunto, a teor do que consta de seu art. 9º, verbis: Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Na seqüência, o Código Civil de 2002 também regulamentou o usucapião especial urbano, em nada inovando quanto aos requisitos básicos para essa modalidade de aquisição de bem imóvel, conforme consta de seu art. 1.240: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. O usucapião especial urbano, então, tem os seguintes requisitos: como objeto, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados; duração da posse do imóvel de, no mínimo, cinco anos ininterruptos; ausência de oposição do proprietário do imóvel no prazo da prescrição aquisitiva; animus dominis, ou seja, a demonstração do possuidor de que ocupa a área urbana usucapienda como sua; uso exclusivo do imóvel para moradia, do usucapiente ou de sua família; ausência de natureza pública do imóvel usucapiendo; não aquisição anterior, pelo usucapiente, de outro imóvel mediante essa modalidade de usucapião; e, por fim, ausência de propriedade, pelo usucapiente, de outro imóvel, urbano ou rural. A CRFB não exige para o usucapião especial urbano, portanto, o justo título e a boa-fé do possuidor. Basta a posse contínua, mansa e pacífica, sem oposição do proprietário, pelo prazo constitucionalmente fixado, para que, preenchidos os demais requisitos, a aquisição da propriedade se perfeça. No caso dos autos, os autores preencheram todos esses requisitos. Quanto aos fatos, não divergem as partes. Os autores firmaram, no ano de 1997, contrato de mútuo habitacional (fls. 23-38), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com a parte ré, para aquisição do imóvel que nesta ação pretendem usucapir, cuja área é inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, conforme atesta a certidão de f. 20, e das guias de IPTU juntadas aos autos. Posteriormente, quedando-se os autores inadimplentes, a CEF promoveu a execução extrajudicial do contrato, arrematando o imóvel em 20.06.2000, conforme carta de arrematação de fls. 175-177. A carta de arrematação foi levada a registro no respectivo cartório de imóveis em 24.07.2001 (certidão de f. 20-verso), momento em que a hipoteca que pesava sobre o imóvel também foi cancelada, cristalizando-se, a partir de então, a propriedade da CEF sobre o imóvel usucapiendo. Noticiam os autos que, antes de ultimada a arrematação do imóvel, buscaram os autores medida judicial que a obstasse. Obtiveram os autores medida liminar, em 21.07.2000, nos autos da medida cautelar nº. 2000.61.09.002511-9, que tramitou perante esta Subseção Judiciária

de Piracicaba, a qual temporariamente inibiu que a CEF continuasse o processo de execução extrajudicial. Contudo, logo em seguida, em 30.01.2001, o processo em questão foi extinto sem resolução de mérito, revogando-se a liminar anteriormente concedida, conforme alega a parte ré, e demonstram os documentos de fls. 203-204. Ocorre que, mesmo após a arrematação do imóvel, e a transcrição de sua propriedade em favor da CEF, os autores permaneceram na sua posse. De 24.07.2001, data em que a CEF promoveu o registro da carta de arrematação no cartório de imóveis e cancelou a respectiva hipoteca, até 11.06.2007, momento em que a autora Márcia Maria Henrique Correa foi notificada extrajudicialmente pela CEF a desocupar o imóvel (fls. 107-110), não há nos autos notícia de que a CEF tenha se oposto à posse, pelos autores, desse imóvel. Entre esses dois marcos temporais decorreram mais de cinco anos, mais especificamente em 24.07.2006. Outrossim, a documentação acostada aos autos indica que os autores permaneceram na posse do imóvel durante esse lapso temporal, tanto que as notificações extrajudiciais enviadas ao endereço do imóvel, no ano de 2007, foram recebidas pela autora Márcia Maria Henrique Correa (fls. 107 e 109). Além disso, o imóvel é objeto de serviços públicos de telefone e energia elétrica, também em nome dos autores (fls. 53-54), trazendo estes aos autos, ademais, prova da quitação dos tributos municipais devidos em face do imóvel (f. 39). De outra parte, a CEF, em sua contestação, em nenhum momento impugna a posse do imóvel em questão, pelos autores, no período acima destacado. Antes, preocupa-se em afirmar que a posse não foi mansa e pacífica, olvidando-se de trazer aos autos prova de que, entre julho de 2001 a julho de 2006, tenha promovido qualquer ato tendente a contestar a posse dos autores sobre o imóvel. Ainda quanto aos fatos, a CEF não comprovou, e sequer alegou, que os autores sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, ou que tenham adquirido anteriormente a propriedade de outro imóvel mediante usucapião especial urbano. Trata-se de provas que à parte ré incumbe produzir, pois inexigível da parte autora a produção de prova negativa. Por outro lado, e ao contrário do inicialmente aduzido por ocasião da medida liminar indeferida nestes autos, identifico a presença do animus domini, em favor dos autores. O animus domini, o ânimo de ser proprietário, não é reconhecido, nas hipóteses em que não se exige a boa-fé como condição para o usucapião, quando o pretense usucapiente exerce a posse mediante título que o impede de adquirir a propriedade. Citam-se, como exemplo, os casos do locatário ou do usufratário, os quais exercem temporariamente a posse direta do bem, mas sem intenção de dele se apropriar. A tais situações pode ser agregado o devedor hipotecário, o qual firma contrato de mútuo gravando o imóvel financiado com essa garantia real. Na hipótese de inadimplemento do contrato, não há como se reconhecer o direito do devedor hipotecário de adquirir a propriedade do imóvel por usucapião, dado o obstáculo objetivo em questão. No caso concreto, porém, esse obstáculo não se fez presente no período da prescrição aquisitiva. Em 2001, o contrato de mútuo, e a respectiva hipoteca, gravada sobre o imóvel objeto da lide, não mais subsistiam, dada a arrematação do imóvel pela CEF. Confira-se, a esse respeito, a certidão de f. 20-verso, da qual consta expressamente o cancelamento da hipoteca, em 24.07.2001. Assim, desde essa data os autores possuíram o imóvel usucapiendo despidos de qualquer título autorizativo. Por paradoxal que seja, a partir de então os autores se viram investidos do animus domini, o qual, antes da arrematação do imóvel, não se fazia presente. Relembre-se que o usucapião especial urbano dispensa o justo título e a boa-fé. Assim, aproveita àquele que possui o imóvel sem qualquer título, ciente de que não há nada que a justifique. Do exposto, tenho para mim que os autores preencheram todos os requisitos para adquirirem a propriedade do imóvel mediante usucapião especial urbano. Possuíram o imóvel, com animus domini, por mais de cinco anos ininterruptos, para sua moradia, sem qualquer oposição da CEF, estando presentes os demais requisitos dessa forma extraordinária de usucapião. Por fim, destaco que o imóvel objeto da lide não é público, hipótese em que seria vedada sua aquisição por usucapião. Nos exatos termos da Constituição Federal, apenas os imóveis públicos não podem ser usucapidos. O Código Civil, em seus arts. 98 e 99, define o que vem a ser imóvel público: Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. A CEF é uma empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado. Seus bens não são públicos, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro. O fato de a CEF promover financiamento habitacional com recursos do SFH, recursos públicos, portanto, não transforma os bens de sua propriedade em bens públicos. Continuam a ser bens particulares, como expressamente dispõe o art. 98 do Código Civil. Assim, não há como conferir interpretação extensiva ao 3º do art. 183 da CRFB, o qual exclui do usucapião especial urbano apenas os imóveis públicos, de forma a considerar como públicos imóveis particulares cuja aquisição foi financiada com recursos públicos. Interpretação dessa natureza deturpa o texto constitucional, confere-lhe conteúdo estranho ao que o legislador constituinte pretendeu para o usucapião urbano especial. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O artigo 9 da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta

metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. - O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.(AG 200904000175125 - Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - QUARTA TURMA - D.E. 10/08/2009).Desta forma, presentes os requisitos da aquisição pelos autores da propriedade do imóvel litigioso pelo usucapião, e inexistindo óbice para que imóvel de propriedade da CEF seja objeto dessa modalidade de aquisição da propriedade, deve o pedido inicial ser julgado procedente.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar em favor dos autores, desde 24.07.2006, a aquisição da propriedade, mediante usucapião especial urbano, do imóvel localizado à Rua da Paz, 32, Jardim Mafalda, em Piracicaba/SP, matriculado sob o nº. 16.535 junto ao 1º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, nos termos do art. 183, caput, da Constituição Federal.Via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela CEF, a qual arcará com os honorários advocatícios em favor dos autores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, º, do CPC, considerada a complexidade da demanda, sua duração, a desnecessidade de dilação probatória e o valor dado à causa.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, para ser cumprido junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.Em face do julgamento de procedência do pedido inicial, e considerando a urgência da providência requerida à f. 213, defiro a medida liminar ali pleiteada, para determinar à CEF que se abstenha de promover a venda do imóvel objeto da lide, até o seu julgamento definitivo. Oficie-se, com urgência, para imediato cumprimento desta ordem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0001202-91.2003.403.6109 (2003.61.09.001202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP102331E - MAURICIO PANTALENA) X LEANDRO ROGERIO BORASCHI
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2003.61.09.001202-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001202-91.2003.403.6109AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : LEANDRO ROGÉRIO BORASCHIS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Rogério Boraschi, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato de Cessão de Crédito Rotativo em conta corrente - Cheque Azul - de nº 0278.001.00023188-7.Após inúmeras tentativas frustradas de citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 252 a desistência do feito.. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 252 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 247, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004826-80.2005.403.6109 (2005.61.09.004826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDSON WILIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2005.61.09.004826-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004826-80.2005.403.6109AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : EDSON WILIAN GOMES DE OLIVEIRAS E N T E N Ç ATrata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON WILIAN GOMES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa PF nº 25.0341.400.0000836-02 e 25.0341.400.0000998-78.Após a citação inicial do réu, este opôs embargos monitorios, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 78/82), sendo determinado à autora que fizesse a liquidação da sentença, o que foi cumprido às fls. 90/98.Intimado para o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o requerido quedou-se inerte, sendo por isso deferido o pedido da autora de indisponibilização de ativos financeiros por meio eletrônico, o qual restou infrutífera (fl. 109/110). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 134, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária nesta fase executiva do feito.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005496-21.2005.403.6109 (2005.61.09.005496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ROGERIO MAGALHAES FAVARO
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2005.61.09.005496-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005496-21.2005.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : ROGÉRIO MAGALHÃES FAVAROS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO MAGALHÃES FAVARO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Física nº 0317.195.00027606-7. Após diversas tentativas frustradas de citar o réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 88, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011873-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RINALDO JOSE FELIPPE X IVONETE MORA PEDROSO FELIPE(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003842-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO ANTONIO TOGNI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Sentença Tipo MProcesso nº 0003842-23.2010.4.03.6109 E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Embargante: MARCELO ANTÔNIO TOGNI Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo requerido, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não arbitrou os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, acrescentando em sua parte final, os seguintes termos: Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado à fl. 27, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutive. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fl. 66. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023224-41.2002.403.0399 (2002.03.99.023224-0) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2002.03.99.023224-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0023224-41.2002.403.0399 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSE LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida nos autos, foi o Executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor dado à causa. Apresentados os cálculos pelo INSS, foi o executado citado, recolhendo os valores postos em execução, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 221. Intimada, a Fazenda Nacional nada requereu. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004853-68.2002.403.6109 (2002.61.09.004853-0) - VALERIA MARIA CERANTOLA GUASSI X ONOFRE BENEDITO X WALDEMAR PAIXAO DIAS REIS X IARA MARIA ALVES TEIXEIRA DO

PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004853-68.2002.403.6109EXEQUENTE : VALERIA MARIA CERANTOLA GUASSI E OUTROSEXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 44.502,29 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos). Intimada para pagamento dos valores, a executada ofereceu impugnação à execução (fls. 345-348), alegando excesso de execução, bem como informou que os valores já se encontravam depositados na conta vinculado ao FGTS da parte autora. Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, tendo as partes concordado com os valores apresentados pelo contador judicial. Decisão judicial à fl. 373 e verso acolhendo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, determinando que a execução prosseguisse com os valores por ela apresentados e determinando a reversão ao FGTS dos valores depositados em excesso. Às fls. 384-388 manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando que os valores depositados em excesso depositados em garantia foram revertidos ao FGTS. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0) - ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007894-09.2003.403.6109EXEQUENTE : ALTAIR ANTI E OUTROSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão nos autos, foi o INSS condenado a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos autores, pagando-lhe as diferenças corrigidas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre as parcelas vencidas a te a data da sentença. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, opondo embargos à execução, os quais foram, após parecer da contadoria judicial, parcialmente acolhidos, determinando-se o prosseguimento da execução acatando-se os valores apontados pelo contador judicial. Foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 394-396. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005021-02.2004.403.6109 (2004.61.09.005021-1) - NEWTON BOECHAT(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº : 2004.61.09.005021-1 Numeração única CNJ : 0005021-02.2004.403.6109 Exequente : UNIÃO Executado : NEWTON BOECHAT S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal, da sentença proferida nos autos, foi declarada a improcedência do pedido inicial, condenando-se o executado no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quitou, através de guia DARF, os honorários devidos à União. Transferidos os valores dos honorários para o código correto, a exequente confirmou o pagamento dos valores devidos pelo executado a título de verbas sucumbenciais (fl. 172). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008128-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008128-1) - JOSE BENEDICTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008128-54.2004.403.6109EXEQUENTE : JOSE BENEDICTO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de

execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a r. sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a proceder à concessão de aposentadoria invalidez, pagando-lhe as prestações em atraso corrigidas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, opondo embargos à execução, os quais foram, após parecer da contadoria judicial, julgados improcedentes, determinando-se o prosseguimento da execução acatando-se os valores apontados pelo autor. Foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 184-185. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003394-26.2005.403.6109 (2005.61.09.003394-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)) CLEONICE DE SOUZA (SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2005.61.09.003394-1 PARTE AUTORA: CLEONICE DE SOUZA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CLEONICE DE SOUZA ingressou com a presente ação em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade do leilão de arrematação do imóvel por ela financiada com recursos da ré. Narra a autora ter financiado um imóvel perante a parte ré, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Afirma ter sido informada, por meio de telegrama, da realização de leilão do referido imóvel, sendo que jamais foi citada, administrativa ou judicialmente, a respeito dessa ação de retomada de seu imóvel. Alega que a conduta da parte ré vulnerou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Requer, ao final, a nulidade do leilão supracitado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06). Despacho à f. 10, determinando a emenda da inicial. À f. 12, petição da parte autora, emendando a inicial, e acostando aos autos os documentos de fls. 13-32. Contestação às fls. 39-63 pela CEF e pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Argüiu-se, de início, a ilegitimidade passiva da CEF, em face da transferência dos créditos relativos ao contrato de mútuo habitacional discutido nos autos à EMGEA. Pela mesma razão, argüiu-se a legitimidade passiva da EMGEA. Afirmou-se a carência da ação, pelo fato de o imóvel em questão já ter sido levado a leilão e adjudicado, tratando-se de ato jurídico perfeito. Ainda em sede preliminar, alegou-se a inépcia da inicial, por não ter a parte autora apontado quaisquer dos pressupostos previstos no Código Civil para a anulação de negócio jurídico. Requereu-se a denunciação da lide ao agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial, haja vista a responsabilidade contratual deste em indenizar o agente financeiro de eventuais prejuízos ocorrentes no cumprimento do contrato. No mérito, afirmou-se a execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66 é constitucional, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal. Alegou-se que a inadimplência da parte autora autorizou a adoção dessa execução. Afirmou-se, ainda, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial deflagrado em face da parte autora. Requereu-se, ao final, a declaração de total improcedência do pedido. Juntou-se documentos (fls. 64-105). Sem réplica, apesar da intimação da parte autora (f. 106). À f. 115 converteu-se o julgamento em diligência, para realização de audiência de conciliação, a qual restou frustrada, pela ausência da parte autora (f. 117). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato, para seu deslinde, dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos. Passo inicialmente à análise das questões preliminares aventadas pela parte ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A CEF é a gestora do SFH, a teor do disposto no art. 1º, 1º, do Dec.-lei 2.291/86, competindo-lhe figurar em ações revisionais de contratos firmados sob sua égide, conforme já decidiu, por reiteradas vezes, dentre outros tribunais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, salientando que a jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário à EMGEA, está a CEF legitimada para as ações do tipo. Precedentes (AG 200501000452401/GO - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - 6ª T. - j. 18/9/2006 - DJ DATA: 17/10/2006 PAGINA: 48). Assim, mesmo nas hipóteses em que a CEF transfere à EMGEA os créditos que possui em face de contratos de mútuo habitacional firmados sob a égide do SFH, permanece como parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que tais contratos são o objeto da lide. Ademais, o objeto da presente ação é a nulidade de processo extrajudicial de execução deflagrado pela CEF, conforme demonstra o documento de f. 96, permanecendo, portanto, o interesse processual da CEF, a determinar sua inclusão no pólo passivo da ação. Outrossim, não assiste razão à ré CEF quando requer a composição do pólo passivo com a inclusão da EMGEA, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a obediência ao disposto no art. 9º da Medida Provisória 2.196-3/2001, ou seja, a transferência dos créditos do contrato sub judice, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Tampouco restou documentalmente provado que a parte autora foi notificada dessa suposta cessão de crédito. Assim, não há como acolher o pedido de inclusão da EMGEA como legitimada passiva ad causam, conforme diversos precedentes do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual A Caixa Econômica Federal - CEF deveria transferir a operação de crédito imobiliário através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não restou comprovado nos autos e muito menos foi o mutuário notificado, não sendo o caso de reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.(MC 3366/SP - Rel. Des. Federal Suzana Camargo - 5ª T. - j. 29/03/2004 - DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 570). Também não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual da autora. A suposta conclusão do leilão do imóvel financiado pela parte autora não o torna inatacável pela via judicial. Ao revés, a única forma de a autora obter o deferimento de sua pretensão, dada a resistência da CEF, é mediante provimento jurisdicional, fato que, de per si, configura o interesse processual. Quanto à alegada inépcia da inicial, observo que a autora claramente aponta, como causa de nulidade do leilão em comento, a ausência de sua notificação prévia, fato que teria vulnerado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O pedido da autora, ademais, não é de anulação de negócio jurídico, hipótese em que deveria a autora alegar a ocorrência de vício de vontade, mas, sim, de invalidade ou nulidade de ato jurídico. Para tanto, nos termos do art. 166 do Código Civil, basta a alegação de que o ato jurídico não se revestiu da forma prescrita em lei, ou que se preteriu alguma solenidade que a lei considera imprescindível, hipóteses que se compatibilizam com a afirmação da parte autora de que não foi notificada previamente da execução extrajudicial. Rejeito, por fim, a denúncia da lide, proposta pela parte ré. Não há lógica na afirmação de que agente fiduciário, contratado para promover a execução extrajudicial em face da parte autora, teria alguma obrigação, legal ou contratual, para com a parte ré, que determinasse a indenização da EMGEA por eventuais prejuízos causados pela perda desta demanda. Caso alguma responsabilidade civil sobreviesse entre a EMGEA e o agente fiduciário, o que não me aparenta ser cabível, seria daquela para com este, na hipótese, por exemplo, de o Poder Judiciário considerar que a EMGEA contratou agente fiduciário para promover execução extrajudicial claramente indevida. A denúncia da lide, portanto, é da maior inconsistência. Para abreviar a questão, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 280316/SP - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - 1ª T. - j. 17/04/2007 - DJU DATA:22/05/2007 PÁGINA: 262). Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Assiste razão à parte autora quando afirma que restou vulnerado, pela parte ré, o princípio constitucional da ampla defesa. O procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pelo leilão extrajudicial do bem, está previsto nos arts. 31 e 32 do Dec.-lei 70/66, verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. No caso dos autos, o documento de f. 98 demonstra que o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira não procedeu à notificação pessoal da autora para a purgação da mora, ao argumento de que ela não residia no endereço indicado para notificação. Veja-se que o endereço para o qual foi dirigida a notificação, rua Valdemar Panaro, 727, em Limeira/SP (f. 98), se tratava do endereço declinado pela autora quando firmou o contrato de mútuo habitacional com a CEF (f. 79). No entanto, esse contrato de mútuo, conforme expressamente afirmado em sua cláusula segunda, previa que o imóvel objeto do contrato estava sendo adquirido para sua residência. Trata-se, aliás, do mesmo endereço que a autora, na inicial, declarou residir atualmente, qual seja, rua Francisco Machado de Campos, 544, em Limeira/SP (f. 12). Esse, repita-se, é o endereço do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (f. 93). A esse último endereço, outrossim, foi remetido o telegrama de f. 06, com o objetivo de comunicar à autora a realização dos leilões desse imóvel. Esses fatos demonstram ter havido entendimentos diversos por parte do Ofício de Registro de Imóveis e do leiloeiro oficial quanto ao correto endereço da autora. De outro giro, a autora demonstrou, com a

juntada do documento de f. 06, ter recebido o telegrama endereçado ao imóvel financiado, o que permite se inferir que efetivamente residia nesse local, e não no endereço constante do contrato de mútuo. Diante desses elementos de convicção, concluo que o endereço no qual se tentou a notificação pessoal da autora não era, efetivamente, o endereço de sua residência, o que determinaria a nulidade da notificação por edital. Além disso, da documentação colacionada aos autos, sequer há demonstração de que o agente fiduciário adotou o procedimento previsto no art. 32, acima transcrito, ou seja, a publicação de editais pelos quais a autora deveria ter sido notificada para purgar a mora, na ausência de sua notificação pessoal, nos exatos termos do 1º do art. 31 acima transcrito. Os editais constantes dos documentos de fls. 99-105 referem-se apenas aos leilões do imóvel, conforme providência estatuída no art. 32 do Dec.-lei 70/66, e não à notificação por edital da autora. Tem-se, portanto, que o procedimento adotado pela parte ré, no trâmite da execução extrajudicial contra ela proposta, revela-se viciado, vulnerando, tal como aduzido na inicial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser declarado nulo. Como conseqüência, tem-se também a nulidade dos leilões que integram esse procedimento, razão suficiente para que o pedido da parte autora seja julgado procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar a nulidade dos leilões de arrematação realizados administrativamente, no bojo de processo de execução extrajudicial promovido pela parte ré, quanto ao imóvel localizado na rua Francisco Machado de Campos, 544, em Limeira/SP, objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas e honorários advocatícios pela CEF, fixados os últimos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a relativa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2005.61.09.001819-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006458-23.2005.403.6310 (2005.63.10.006458-1) - OSVALDO ALVES TEIXEIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2005.63.10.006458-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006458-23.2005.403.6310 PARTE AUTORA: OSVALDO ALVES TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Osvaldo Alves Teixeira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, originalmente distribuído perante o Juizado Especial de Americana, SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo averbe em seu favor o período de 01/01/1971 a 31/12/1978, laborado como rurícola, em regime de economia familiar, bem como reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 11/02/1980 a 22/10/1980, laborado nas Industrias Nardini S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de dezembro de 2000. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não homologou parte do período laborado como rurícola nem reconheceu como especial o período laborado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-109. Em sua defesa o INSS alegou que o autor não havia preenchido os requisitos exigidos antes da edição da EC 20/98, nem os novos requisitos por ela exigidos. Quanto ao período rural, aduziu que o tempo em que o autor apresentou prova documental já foi averbado na esfera administrativa, nada havendo nos autos referente ao período não homologado pelo INSS. Com relação ao período especial, sustentou que, caso reconhecido, deveria ser utilizado o fator de conversão 1,2, já que anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Aduziu que os laudos apresentados nos autos não são contemporâneos à época em que o autor laborou, entendendo ser certa a mudança de lay-out do ambiente de trabalho. Apontou que a partir da edição do Decreto 72.771/73 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que após a edição da MP 1.663-14, convertida na Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial para comum. Teceu considerações sobre a correção monetária dos atrasados, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicado ao Juizado Especial Federal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 127-133, tendo o feito sido julgado procedente. De tal decisão o INSS interpôs apelação (fls. 143-154), não tendo o autor contra-arrazoado o recurso. Por decisão proferida pela Segunda Turma Recursal, restou reconhecida a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, tendo os autos sido redistribuídos a esta Justiça Federal, após o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 169-174 e 186). Ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. Em face da prevenção apontada no termo de fl. 187, restou determinada a juntada aos autos de print referente ao feito nela indicado (fls. 191-192). É o relatório. Decido. Em face do print juntado pelo Gabinete à fl. 192, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 187. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao

princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial e a homologação do período que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, aduzindo que com o cômputo de tais períodos conforme requeridos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pedido inicial, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 11/02/1980 a 22/10/1980, laborado nas Indústrias Nardini S/A, tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fls. 56-57 e o laudo técnico pericial de fls. 61-70 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 92 dB(A), a qual se enquadrava com especial nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79. Deixo de acolher a alegação do INSS de que o laudo apresentado pela parte autora não se presta para a comprovação pretendida em face de sua extemporaneidade, haja a vista que o empregador do autor declarou expressamente que o lay-out da empresa e do setor não sofreu alterações significativas, continuando com os mesmos produtos e mesmo maquinário. Da mesma forma, afasto ao entendimento adotado pela médica perita do INSS para não enquadramento do período em discussão como especial (fl. 95), tendo em vista que a jurisprudência tem entendido que o uso de equipamento de proteção individual somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, conforme já consignado na fundamentação tecida pelo Juízo. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 18-55. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Título eleitoral emitido em 10/07/1968, consignando que o autor exercia a profissão de lavrador (fl. 39); 2) Ficha de matrícula de fls. 25-28, feita na Agência Regional de Educação do Município de Mundo Novo, no Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 1969, referente à filha do autor, consignando que o requerente laborava com rurícola; 3) Certidão de inteiro teor emitida pela escritã do Cartório de Registro Civil e Anexos de Suzanópolis, SP, declarando ter o autor contraído matrimônio em 24/05/1969 e na ocasião exercia a atividade de lavrador (fls. 40-41) e 4) Certidão de nascimento da filha do requerente, Elizabeti Alves Texera, ocorrido em 16/05/1970, informando que o autor declarou o labor como lavrador, registrada no município de Suzanópolis, SP; Nos autos restou inquirido Anésio Faustino de Azevedo, na condição de informante, diante do grau de parentesco com o autor, tendo afirmado que as terras em que o autor trabalhava pertencia à irmã do requerente, cedidas pelo Incra. Citou que a tia do autor chamou os parentes para abrir a mata, já que na época a região do Mato Grosso do Sul estava sendo colonizada. Disse ter conhecimento de que boa parte da família mudou para a região de Iguatemi, Mundo Novo, local em que somente a família trabalhava na terra o dia inteiro, a semana toda, sendo que quando havia necessidade, os vizinhos faziam mutirões para auxiliar os parceiros. Citou, por fim, que a família do autor plantava milho, arroz, feijão e soja (fl. 128). A testemunha Pedro Severino, inquirido à fl. 128, informou conhecer o autor desde 1970, no município de Mundo Novo, local em que o depoente morava e trabalhava em um sítio vizinho ao do autor. Afirmou que o autor e sua família plantavam milho, arroz, feijão e soja, laborando o dia inteiro e na semana toda. Noticiou, ainda, que a propriedade era da família do autor, trabalhando de seis a oito pessoas e que todas eram parentes. Do exposto, entendo que a documentação apresentada nos autos não comprova o labor de período rural além do já homologado pelo INSS. Assim, quanto ao período rural, entendo que correto a decisão administrativa proferida pelo INSS, de não homologação do período de 01/01/1971 a 31/12/1978. Quanto ao período reconhecido como especial na presente sentença, não há como convertê-lo para tempo de serviço comum tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Assim, entendo que nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS na esfera administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando o inteiro teor da presente sentença. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004889-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004889-4) - MARINO MACHADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2006.61.09.004889-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004889-71.2006.403.6109 EXEQUENTE: MARINO MACHADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar provimento à apelação da parte autora, restando condenado o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS concordou com os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 113-114. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005606-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005606-4) - JUSSARA MARCAL (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2006.61.09.005606-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005606-83.2006.403.6109 EXEQUENTE: JUSSARA MARÇALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício de pensão por morte e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000159-80.2007.403.6109 (2007.61.09.000159-6) - JAIR DE CARVALHO JUNIOR (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP (SP183590 - MARINA GIARETTA SCOMPARIN) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2007.61.09.000159-6 PARTE AUTORA: JAIR DE CARVALHO JUNIOR PARTE RÉ: UNIÃO E OUTROSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JAIR DE CARVALHO JUNIOR ingressou com a presente ação perante a Justiça Estadual em face das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, objetivando o fornecimento gratuito das terapias exigidas para o controle de sua moléstia, inclusive medicamentos e insumos necessários para o tratamento. Narra o autor ser portador de diabetes tipo I, necessitando de tratamento diário com insulina. Afirma que o custo desse medicamento é superior as suas possibilidades financeiras, razão pela qual os requeridos, nos termos do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), devem fornecê-lo gratuitamente. Requer a procedência final do pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-30). Decisão da Justiça Estadual à f. 32, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Nesta Vara Federal, proferiu-se o despacho de f. 37, concedendo à parte autora prazo para emendar a inicial, a fim de corrigir o pólo passivo da ação. Petição da parte autora à f. 53, indicando como requeridos a União, o Estado de São Paulo e o Município de Americana. Decisão às fls. 55-56, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pelo Estado de São Paulo às fls. 73-88, na qual, preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de interesse de agir, por não provada a recusa no fornecimento dos medicamentos pretendidos pelo autor. No mérito, afirmou que o Estado de São Paulo não tem obrigação de fornecer os medicamentos para o tratamento de saúde do autor. Fez referência ao princípio da reserva do possível, como escusa para atender ao pedido inicial. Teceu considerações sobre o medicamento adequado para o tratamento do autor. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Às fls. 95-104 apresentou o Município de Americana sua contestação, aduzindo, como questão preliminar, a falta de interesse processual do autor, dado que vem fornecendo a ele, regularmente, o tratamento necessário para o tratamento de sua moléstia. Também em sede preliminar afirmou ser o pedido juridicamente impossível, pela impossibilidade de controle jurisdicional sobre ato discricionário administrativo. No mérito, afirmou que os

medicamentos citados na inicial não se encontram listados dentre aqueles fornecidos pelo Município de Americana, razão pela qual merece indeferimento o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 105-112). A União contestou o feito às fls. 114-126, também alegando como matéria preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a declaração de improcedência do pedido, por ausência de prova da imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados pelo autor. Juntou documento (f. 127). Intimado, o autor não se manifestou sobre as contestações e documentos apresentados (fls. 128-129). Decisão à f. 130, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido, e determinando a conclusão dos autos para sentença. A União apresentou recurso de agravo retido às fls. 135-143, em face da decisão de f. 130. Intimado a contraminutar o recurso, o autor não se manifestou (fls. 147-148). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor com o presente feito a imposição aos réus da obrigação de custear a terapia, medicamentos e insumos necessários para o tratamento de sua moléstia. Preliminarmente, restaram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo e de impossibilidade jurídica do pedido, conforme decisão de f. 130. Melhor analisando os autos, contudo, verifico deva ser acolhida a alegação de carência da ação, por falta de interesse processual, conforme argüido pelo Município de Americana. Conforme fato alegado em sua contestação, o Município de Americana vem fornecendo regularmente ao autor tratamento, inclusive medicamentos, para o controle da moléstia que o acomete. Comprovou o Município de Americana esse ato por intermédio dos documentos de fls. 105-106. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, o que leva o Juízo a acolher, na integralidade, as alegações do Município de Americana. Do exposto, comprovado que o objetivo do pedido inicial já foi atingido na via administrativa, nada resta a ser provido nestes autos, inexistindo interesse processual da parte autora que justifique a prolação de sentença de mérito. Anoto, ao final, que a despeito de o autor ter feito referência, na inicial, a determinados medicamentos para o tratamento de diabetes, seu pedido não especifica qualquer remédio específico que pretenda lhe seja fornecido, mas, apenas e tão somente, conforme já citado, que lhe seja fornecido o tratamento devido. Assim, comprovado que o Município de Americana já atendeu a esse pedido, nada há que se prover nos presentes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001954-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001954-0) - CICERO VITORINO SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇA TIPO B Processo nº 2007.61.09.001954-0 Numeração Única CNJ: 0001954-24.2007.403.6109 Exequente: CÍCERO VITORINO SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o executado condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme extrato de fl. 116. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003274-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003274-0) - PAULO ELIZEU NUNES X EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA E SP114086 - FATIMA ROSANA THIM E SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Autos do processo n.: 0003274-12.2007.403.6109 Autor: PAULO ELIZEU NUNES Réus: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por PAULO ELIZEU NUNES, representado por sua mãe, SRA. EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA, em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MINISTÉRIO DA SAÚDE em que alega, em apertada síntese, que foi vacinado em 16-09-96 (DTP). Logo após, sofreu um desmaio e foi levado ao Hospital São José. Em sua versão, teria sofrido um choque anafilático, motivo pelo qual foi levado à UTI da Santa Casa de São Carlos até seu restabelecimento. Depois da alta, teriam ocorrido outras reações adversas e, diante de tal quadro, teria se submetido a tratamento na UNICAMP desde 2001. Afirma que, em decorrência de tais complicações, sofre de problemas oftalmológicos e alérgicos, além de apresentar dificuldade de aprendizado. Em decorrência de tais acontecimentos, imputou responsabilidade aos Réus, ao que passou a discorrer sobre a observância de dano moral. Ao final, pugnou pela concessão de pensão vitalícia ao menor, devidamente corrigida desde a data do infortúnio, a condenação dos Réus ao pagamento de despesas médicas e hospitalares, bem como

sua a fixação de danos morais não inferiores a R\$ 300.000,00. Foi determinada emenda à inicial (f. 80) que foi cumprida às fls. 84/85. A tutela antecipada foi deferida em parte (fls. 89/94) para determinar que a UNIÃO FEDERAL pagasse ao Autor uma pensão vitalícia no importe de um salário mínimo e a ambos os Réus para que fornecessem os medicamentos necessários. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 162 e ss.). Em sua defesa, o ESTADO DE SÃO PAULO alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois é de responsabilidade da UNIÃO o gerenciamento do PNI (Programa Nacional de Imunização). Ainda em preliminar, asseverou a inexistência de interesse de agir, pois não há comprovação da recusa no fornecimento de medicamentos. Como prejudicial, arguiu a prescrição da pretensão autoral. No que toca ao mérito, afirmou que não restou demonstrado o imprescindível nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, não haveria comprovação de que vacina foi a causa direta dos males que acometeram o Autor. Ademais, sublinhou que é impossível impor ao ESTADO a obrigação de fornecer medicamento e tratamento médico ao Autor, sob pena de lesão ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (f. 199). Por fim, asseverou que a concessão de pensão somente poderia ser concedida caso comprovada a inabilitação para o trabalho, imposição que somente poderia ser determinada a partir dos 16 anos, além de afirmar que crianças de tenra idade não podem ser vítimas de dano moral. Observou a necessidade de o valor do dano moral ser fixado em montante menor que o pleiteado pelo Autor. A UNIÃO FEDERAL apresentou defesa em que também afirmou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em prejudicial de mérito afirmou restar presente a prescrição. Também trouxe à colação a inexistência de nexo causal entre o dano e a conduta do agente público. Ademais, em sua versão, a atividade desenvolvida pela vacinação possui natureza de meio, motivo pelo qual o seu insucesso não poderia gerar indenização. Não teria havido, ainda, qualquer negligência da UNIÃO que pudesse ensejar a pretensão do Autor. Insurgiu-se contra o valor requerido pelo dano moral. Foi determinada a realização de perícia (f. 244), cujo laudo foi juntado às fls. 292/360. A decisão proferida em tutela antecipada foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/248). Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico (fls. 369/376; 380/382 e 384). O i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela improcedência do pedido (fls. 387/392). Foi indeferida a realização de nova perícia médica (f. 393). Este o breve relato.

Decido. Preliminarmente Não merece prosperar a alegação dos entes públicos no sentido de que não devem figurar no polo passivo do feito. A prestação de serviços ligados à saúde compete a todos os entes de direito público interno de forma concorrente. É certo que cabe à UNIÃO a coordenação dos serviços, mas tal atribuição não retira a legitimidade para do ESTADO para figurar em feitos como o presente. Mesmo porque há possibilidade, pelo menos em tese, de o estado-membro ter agido com omissão, negligência ou imperícia no manuseio e aplicação da respectiva vacina, fatores que, certamente, legitimam sua presença no feito. Ao gerenciar o SUS, a UNIÃO passa a ser responsável pelos serviços prestados à população, como também o estado-membro que acaba por integrar o sistema de serviços nesse campo. Não há qualquer óbice que ambos figurem no feito, pois há nítida responsabilidade compartilhada entre eles. Nesse sentido, aliás, já decidiu o STJ: STJ. AgRg no REsp 1159382/SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 05/08/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. No que toca ao argumento de que não há interesse de agir comprovado pelo Autor, melhor sorte não garante a pretensão do ESTADO. Com efeito, é de sabença generalizada que tal prova é extremamente difícil de ser produzida, pois, na grande maioria das vezes, o atendimento é negado de forma oral. Não há qualquer documento que possa atestar tal negativa. Como se isso não bastasse, é de se presumir que o Autor não viria a Juízo pleitear algo que já vinha lhe sendo concedido, pois tal atitude seria ilógica e contraproducente. Assim, afasto a preliminar levantada. Com relação à prejudicial levantada por ambos os Réus, também há de ser afastada. Nesse sentido, faço minhas as palavras do MPF (f. 388): [...] por se tratar de interesses de menor absolutamente incapaz, não há que se falar em ocorrência de prescrição. O menor tem capacidade de direito, mas não de agir, de forma que não pode ser penalizado se quem o representa fica inerte. Dessa forma, não resta configurada a prescrição. Do mérito Para que a lide seja solvida, é necessária a análise de dois fatos fundamentais: (i) ocorreu algum tipo de infortúnio ao Autor produzido pela aplicação da vacina? (ii) em sendo afirmativa a primeira resposta, tal infortúnio gerou efeitos permanentes ou não? Tais questões podem ser esclarecidas com base no laudo pericial que, diga-se de passagem, é bem completo e abrange todas as questões passíveis de serem levantadas pelas partes. Vejamos, então, a primeira delas. À f. 294, o expert afirma que, em 16-09-96, o Autor tomou a vacina contra pólio (4ª dose) e a 2ª dose contra o sarampo. Relata

que: 10 minutos após tomar 4ª dose da DTP [...], teve a seguinte reação clínica: desmaio, palidez, e manchas pelo corpo, seguida de parada cardíaca e respiratória, sendo após tratamento inicial, encaminhado para a UTI da Santa Casa de São Carlos, ficando em observação. Mais à frente (f. 298), o perito afirma que no relatório admissional (da Santa Casa), o quadro inicial é assim descrito: manifestação de vômitos, cianose e mucosas hipocoradas, apresentando ainda episódio febril. O diagnóstico final daquele hospital foi no sentido de que o Autor teve uma desidratação aguda. Como se percebe, até com certa facilidade, o Autor sofreu um grave dano moral. Uma dor incomensurável de passar por uma parada cardíaca e respiratória a que nenhum ser humano deveria se sujeitar. Não há qualquer dúvida de que tal parada ocorreu em decorrência da aplicação da vacina. O perito é categórico em afirmar isso. Não é necessário muito esforço intelectual para que se chegue à ilação de que tal dano ocorreu e que ostenta grande monta. A experiência trágica e angustiante de passar por tal mal impressiona qualquer um que saiba do caso. É por isso que deve haver condenação ao pagamento de danos morais. A dor e angústia pelas quais a criança foi submetida são fatores indelévels de tal episódio. Por outro lado, não há dúvida do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público. Somente em decorrência da aplicação da vacina ocorreu tal infortúnio. De tal conclusão também não resta qualquer dúvida. Contudo, do que se lê do bem elaborado laudo, não houve qualquer prejuízo na aplicação da vacina propriamente dita. Explico-me: resta muito claro que a reação tida pelo Autor se deu pela natureza da vacina e não pelo ato de sua aplicação propriamente dita. É dizer: poderia se alegar, pelo menos em tese (como dito quando analisada a questão da legitimidade para figurar no feito), que o ESTADO poderia ser responsabilizado pelo dano causado ao Autor. Mas, ao se analisar a prova produzida, percebe-se que a lesão não ocorreu por mau acondicionamento da vacina e nem mesmo pelo seu manuseio equivocado. Tudo se deu pela sua natureza, em decorrência de sua composição que, como ficou demonstrado, parte da manipulação de reagentes vivos, diferentemente do que ocorre no caso de vacinas manipuladas a partir de corpos acelulares (vírus ou bactérias mortos). Em outras palavras: conquanto em tese se admitiu a possibilidade de responsabilização do ESTADO, é fato que isso não restou demonstrado. Pelo contrário: não há qualquer indício de que houve falha de aplicação ao acondicionamento. Do relato dos autos, é notório que a única causa da reação adversa provocada no Autor foi decorrência da forma como a vacina é produzida. Tal produção (ou aquisição) é de responsabilidade única e exclusiva da UNIÃO. Nesses termos, somente a UNIÃO pode ser condenada ao pagamento da indenização, sob pena de aplicação de sanção e ente que não teve participação no episódio. Diante de todas essas constatações, tenho para mim que a fixação da indenização, no caso em apreço, deve ser alta. Isso diante de dois fatores: (i) o Autor passou por uma situação inigualável de dor e sofrimento; (ii) essa agonia enorme poderia ter sido evitada se a UNIÃO utilizasse a melhor vacina para coibir o avanço de tais doenças. A fixação da indenização por dano moral deve corresponder à dimensão da lesão interior provocada pela conduta do agente na existência da vítima. E tal lesão, conquanto tenha durado apenas alguns dias, levou-o à beira da morte. É fora de dúvida que qualquer pessoa que tenha passado por uma tal situação faz jus a um ressarcimento de monta elevada. Assim, fixo a indenização no importe de R\$ 100.000,00. Já em outra senda, relativas aos gravames permanentes (f. 298), o perito afirmou que [...] provavelmente o que ocorreu foi uma reação pós-vacinal do tipo episódio hipotônico-hiporesponsivo, agravado por quadro de desidratação, cuja recuperação clínica é descrita como satisfatória e sem seqüelas significativas, seja neurológicas ou sistêmicas. Além disso, asseverou, de forma categórica, que: Conclusivamente o autor, menor de 14 anos de idade, não manifesta deficiência ou doença incapacitante consequente da reação vacinal ocorrida em 16/09/96, para o bom desenvolvimento das atividades típicas de sua vida diária e independente. (f. 299). Há nítida informação do perito no sentido de que o quadro de alergias do Demandante possui natureza hereditária e, novamente, afirmou com ênfase que tal estado mórbido não tem relação direta com a reação pós-vacinal ocorrida em 16/09/96 (f. 299). Nesse sentido, a questão se assemelha simples: não há qualquer constatação de que a vacina tenha provocado sequelas permanentes no Autor, motivo pelo qual, com as vênias devidas, não há se falar em condenação ao pagamento de pensão vitalícia. Tal benesse somente teria fundamento caso fossem constatadas inaptidões para a vida cotidiana do Autor, inaptidões essas que foram rechaçadas pelo laudo pericial. Também em decorrência de tal constatação, não há de prevalecer o pedido autoral no sentido de pagamento de despesas médicas e hospitalares, nem mesmo a determinação judicial para fornecimento de medicamentos. Ora, se do dano causado naquela data não houve lesão permanente, é fato que os males à integridade física do Autor devem ser por ele suportados. Não há qualquer relação de causalidade entre seus problemas de saúde e a aplicação da vacina, salvo o prejuízo ocorrido na data da aplicação da vacina. Por outro lado, como se denota da decisão liminar proferida anteriormente, o Autor já vem recebendo os valores relativos à pensão. Por isso, há de ser feita a compensação daquilo que já foi recebido com o valor da indenização fixada nesse feito. Isso porque, conquanto a verba tenha caráter alimentar, não me parece razoável o reconhecimento de óbice à sua compensação. Uma vez sendo recebida de forma equivocada e havendo crédito a ser pago em decorrência do mesmo evento, não se assemelha ilegítima tal compensação. Assim, tendo em vista que a UNIÃO foi a responsável pelo pagamento da pensão (que perdura até hoje), há de se reconhecer a possibilidade de compensação que, em hipótese alguma, poderá prejudicar o Autor. É dizer: na remota hipótese de haver saldo a ser recebido pela UNIÃO, tal valor será desconsiderado diante do caráter alimentar da pensão fixada na decisão que, nessa hipótese, predomina sobre o valor da indenização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO

FEDERAL ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (no importe de 0,5% ao mês), desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Os valores pagos a título de pensão vitalícia deverão ser corrigidos da mesma forma para a realização da compensação. Caso a compensação resulte em valores a serem pagos para a UNIÃO FEDERAL, o montante deverá ser desconsiderado, como explicado acima. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença. Determino o envio dos autos àquele e. Tribunal para reexame necessário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ante a concessão de justiça gratuita, fica o Autor isento de custas. P.R.I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008228-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008228-6) - JOSUE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº 0008228-04.2007.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: JOSUÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUES E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo INSS da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta a embargante que a sentença determinou que fosse mantido o Benefício de auxílio-doença previdenciário, que não foi objeto de discussão nos presentes autos. É o relatório. Decido Com razão o embargante. Trata-se de erro material constante do dispositivo da sentença proferida nos autos. Logo, onde se lê: bem como para manter o benefício de auxílio-doença previdenciário. Leia-se: bem como para manter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009402-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009402-1) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2007.61.09.009402-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009402-48.2007.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 23/11/1976 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 22/11/2005, laborados na empresa T.R.W. Automotive Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de novembro de 2005. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 11-58). Decisão judicial às fls. 62-66, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados anteriormente a 10/12/1980, uma vez que o direito à conversão de tempo especial para comum somente foi introduzido pela Lei 6.887/80. Citou que com a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, bem como aduziu a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para enquadramento das atividades sujeitas ao agente agressivo ruído. Argumentou que o autor deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme estabelecido no Decreto 83.080/79, para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou que o uso de EPI ou de EPC neutraliza a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Da decisão que antecipou o provimento de mérito, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 90-95). O feito foi saneado à fl. 96, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial da empresa T.R.W. Automotive Ltda., a fim de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho no período de 01/01/2004 a 22/11/2005, tendo a própria empresa encaminhado aos autos seu laudo técnico pericial (fls. 98-112). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 114-115 o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito. O E. Tribunal converteu o agravo de instrumento em retido, tendo o autor sido intimado para apresentação de contraminuta (fl. 117), ao que ocorreu às fls. 119-122. O julgamento do feito foi convertido em diligência para ciência do réu do laudo trazido aos autos e da conversão de seu recurso em agravo retido, tendo se manifestado à fl. 126, argumentando que o laudo técnico pericial faz prova que o autor no período de 06/03/1997 a 22/11/2005 ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 80,2 dB(A), a qual não se enquadra como insalubre no Decreto

2.172/97, nem no Decreto 4.882/03. Em face disso, requereu a revogação imediata da tutela.É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a

qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 23/11/1976 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 22/11/2005, foram laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se observa da análise de fls. 45-46, o médico perito do INSS somente não reconheceu como exercido em condições especiais o período de 23/11/1976 a 05/03/1997, laborado na empresa Freios Varga S/A, atual TRW Automotive Ltda., em face do uso de equipamento de proteção individual, apesar de ter expressamente consignado que o laudo técnico fazia prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 94 dB(A). Ocorre, porém, que tal entendimento não se coaduna com a posição deste Juízo, haja vista que o equipamento de proteção individual somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998 e de 01/02/1998 a 18/11/2003, tendo em vista que os formulários de fls. 41 e 42, confirmado pelo médico perito do INSS, que teve acesso ao laudo técnico pericial, apontam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído nas intensidades variáveis entre 86 e 96 dB(A). Anote-se que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, em vigor na prestação de serviço em comento, antes da redação dada pelo Decreto 4.882/03, exigia que para a comprovação da insalubridade, nos casos do ruído, que o empregado ficasse exposto de forma permanente, o que não ocorreu no caso em comento, haja vista que o formulário de fl. 41 atesta a exposição variável ao ruído entre 86 a 96 decibéis, sendo que a primeira intensidade não se enquadrava como especial. Para a obtenção da média do ruído, nos casos de exposição à intensidades diferentes durante a jornada de trabalho, não basta a simples soma das duas intensidades e sua divisão por dois, já que se deve ter conhecimento, na verdade, do tempo efetivo em que o trabalhador ficou exposto a cada amplitude. Da mesma forma, não há como enquadrar os períodos de 01/01/2004 a 11/11/2005 como especial já que nele o autor ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 82,3 dB(A), inferior da considerada insalubre pelos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, bem como porque restou consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 43 que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo. Por fim, não reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 12/11/2005 a 22/11/2005, haja vista que, no primeiro período, apesar do formulário de fl. 42 atestar que o autor ficou exposto ao ruído nas intensidades de 86 a 95 dB(A), consignou expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído e no segundo, em face da ausência de juntada aos autos de qualquer documento que pudesse comprovar ter o autor laborado em ambiente insalubre, perigoso ou penoso. Assim, sem razão o autor quando alega que a atenuação do ruído pelo uso de equipamento de proteção individual não exclui a insalubridade inerente à função, haja vista que a jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/11/2005, computou 20 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção do benefício. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar do enquadramento pelo Juízo do período de 23/11/1976 a 05/03/1997 como especial, não há como convertê-lo para tempo de serviço comum antes de 10/12/1980, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Assim, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou o autor 35 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, conforme contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei

8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 62-66, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, em favor do autor, do período de 23/11/1976 a 05/03/1997, laborado na empresa Freios Varga S/A, atual TRW Automotive Ltda., como trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum somente após 10/12/1980, data da edição da Lei 6.887/80. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 10.289.313-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 016.100.548-90, filho de José Antonio de Oliveira e de Rita Alencar; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/11/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício n.º 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010987-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010987-5) - MIGUEL GOUVEA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo n.º. 2007.61.09.010987-38 Numeração Única CNJ: 0010987-38.2007.4.03.6109 Parte Autora: MIGUEL GOUVEA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA AI - RELATÓRIO Miguel Gouvea ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 16/01/1976 a 09/12/1976 (Cia. União de Refinadores Açúcar e Café), 24/01/1977 a 24/02/1977 (Máquinas Vargas S/A), 05/05/1978 a 23/10/1989 (Freios Vargas S/A), 24/05/1993 a 18/11/1993 (Burigotto S/A Indústria e Comércio) e 16/03/1994 a 15/12/1998 (Stampline Metais Estampados Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de setembro de 2003. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-93). Decisão judicial às fls. 101-104, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 134-148, alegando impossibilidade de reconhecimento de período anterior a 10/12/1980; impossibilidade de conversão de período trabalhado após 28/05/1998; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Citou ausência de previsão legal para reconhecimento de atividade de operador de máquinas. Argumentou sobre a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 149 consignando

prazo para que a parte autora a-presentasse determinados documentos, que foram juntados às fls. 156-163 dos quais o INSS foi cientificado à fl. 169.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização

Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu que os períodos de 16/01/1976 a 09/12/1976 (Cia. União de Refinadores Açúcar e Café), 24/01/1977 a 24/02/1977 (Máquinas Vargas S/A), 05/05/1978 a 23/10/1989 (Freios Vargas S/A), 24/05/1993 a 18/11/1993 (Burigotto S/A Indústria e Comércio) e 16/03/1994 a 15/12/1998 (Stampline Metais Estampados Ltda.), forma exercidos em condições especiais, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. No caso concreto, tenho como incontroverso o período de 14/02/1977 a 14/04/1978 (Rockwell Fumagalli S/A Indústria e Comércio), tendo em vista que já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS (fls. 44 e 58). Quanto aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais, de 05/05/1978 a 23/10/1989 (Freios Vargas S/A), 24/05/1993 a 18/11/1993 (Burigotto S/A Indústria e Comércio) e 16/03/1994 a 05/03/1997 (Stampline Metais Estampados Ltda.), verificase através dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntados (fls. 41, 34 e 35), que foram exercidos na função de prensador, os quais devem ser enquadrados como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Observo que, muito embora conste dos formulários de fls. 41 e 35, que a função exercida era de operador e operador de máquinas, res-

pectivamente, a descrição das atividades é a mesma da função de prensador. Também devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 16/01/1976 a 09/12/1976 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café) e 06/03/1997 a 15/12/1998 (Stampline Metais Estampados Ltda.), já que os formulários sobre atividades exercidas em condições especiais e os laudos técnicos (fls. 29-31, 35 e 76-91), apontam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), o que permite o seu enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Por fim, quanto ao período de 24/01/1977 a 24/02/1977 (Máquinas Vargas S/A), observo que se trata de período concomitante já reconhecido pelo INSS, conforme despacho e planilha de fls. 55 e 58. Deve, portanto, ser apreciado o pedido tão somente quanto ao período de 24/01/1977 a 13/02/1977, para o qual foram apresentados o formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 156-163, os quais comprovam a exposição ao ruído na intensidade de 92dB(A), o que permite o seu enquadramento como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 16/01/1976 a 09/12/1976, 24/01/1977 a 13/02/1977, 05/05/1978 a 23/10/1989, 24/05/1993 a 18/11/1993 e 16/03/1994 a 15/12/1998, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPOA CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10/09/2003, contava com 33 anos, 03 meses e 26 dias. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, relatório anexo, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, fez o requerente tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento

do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data posterior ao término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo a DIB ser fixada na data da citação do INSS, ocorrido em - 04/09/2009 (fl. 123). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/01/1976 a 09/12/1976 (Cia. União de Refinadores Açúcar e Café), 24/01/1977 a 13/02/1977 (Máquinas Vargas S/A), 05/05/1978 a 23/10/1989 (Freios Vargas S/A), 24/05/1993 a 18/11/1993 (Burigotto S/A Indústria e Comércio) e 16/03/1994 a 15/12/1998 (Stampline Metais Estampados Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno também o INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MIGUEL GOUVEA, portador do RG nº 19.124.552 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 962.355.868-68, filho de Mário José Gouvêa e de Bárbara Bueno Gouvêa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/09/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida - devendo o INSS considerar a contagem de tempo anexa, até a data de 01/09/2010, depois dessa data também deverá ser considerado especial o período 24/01/1977 a 13/02/1977, já que só a partir dessa data o INSS teve ciência do laudo de fls. 156-163 - acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 96), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011588-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011588-7) - KARINA DOMINGUES X LEANDRO DOMINGUES X SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) SENTENÇA TIPO B Processo nº 2007.61.09.011588-7 Numeração Única CNJ: 0011588-44.2007.403.6109 Exeqüentes: KARINA DOMINGUES E LEANDRO DOMINGUES - representados por sua genitora SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder aos exequentes o benefício previdenciário de pensão por morte e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 174 e 175. Instadas, a parte exequente requereu a inclusão de sua genitora no pólo ativo a fim de que pudesse levantar os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido concedido prazo para que comparecessem à instituição bancária, munidos de procuração pública, a fim de levantarem o numerário depositado pelo e. Tribunal Regional Federal. Novamente intimados, os exequentes notificaram o levantamento dos atrasados, nada tendo sido requerido pelo INSS. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL

0011841-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011841-4) - JOSE DA CRUZ X MADALENA MARIA MOMIS DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2007.61.09.011841-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011841-32.2007.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE DA CRUZ E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por José da Cruz e Madalena Maria Momis da Cruz em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 19-23. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 35-61, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 64-77. Intimada a se manifestar sobre os extratos juntados, a parte autora declarou ciência quanto à documentação juntada. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal juntasse aos autos extratos da conta poupança 1161.013.0008626-7, nos quais se encontrasse consignada sua data de aniversário, o que foi cumprido às fls. 88-93. Intimada para se manifestar, a parte autora tomou ciência dos extratos juntados e requereu a desistência da ação quanto ao índice referente ao plano Collor II em relação às contas 00008119-2 e 00008626-7 e quanto ao índice referente ao plano verão com relação à conta 00008626-7. Intimada para se manifestar a Caixa Econômica Federal concordou com os pedidos de desistência. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A parte autora requereu a desistência parcial dos pedidos formulados na inicial, ao plano Collor II em relação às contas 00008119-2 e 00008626-7 e quanto ao índice referente ao Plano Verão com relação à conta 00008626-7. Intimada, a Caixa Econômica Federal teve vista dos autos, não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Quanto à incidência dos demais índices, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO

BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 1161.013.00008119-2, com data de aniversário no dia 20 (fl. 13). Sendo assim, é o caso de improcedência do pedido. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente quanto a esta conta, eis que as contas de poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores

que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula

inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme exposto na fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 1161.013.0008626-7 e 1161.013.0008119-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0000668-74.2008.403.6109 (2008.61.09.000668-9) - ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSELI FERNANDES DA SILVA(SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SENTENÇA TIPO BA Autos do processo n.: 2008.61.09.000668-9 Autores: ANDRÉ LUIZ DA SILVA E JOSELI FERNANDES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **SENTENÇA** Trata-se de ação condenatória em que o Autor alega que as cláusulas contratuais firmadas com a Ré são abusivas e que impedem o equilíbrio financeiro do pactuado. Pugnou pela aplicação do CDC ao contrato firmado e sublinhou que a taxa de juros praticada pela instituição financeira é abusiva. Então requereu a revisão do contrato e das condições de pagamento. Juntou documentos. Preliminarmente, a CEF observou a impossibilidade jurídica do pedido. Acrescentou que não há mácula ao contrato firmado, mas tão-somente a inadimplência dos Autores que, não se conformando com o valor da dívida, quedaram-se inertes quanto ao seu pagamento. O fato de o contrato ter natureza adesiva não desnatura a vontade dos contratantes. Observou a não-aplicação do CDC ao caso em apreço. Os autos foram enviados à contadoria que elaborou parecer. Este o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, pelo menos em tese, é possível ao jurisdicionado vir a Juízo pleitear a anulação de cláusulas contratuais que entende ilegais. Falar-se o contrário seria impedir o cidadão de recorrer ao Judiciário nas hipóteses em que se sente lesado. Por outro lado, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi lá requerido poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: **TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA.** 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e

128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: o Autor formulou pedido genérico sem fundamento em lei. Não cabe ao juiz, como pretende o Autor, realizar a revisão do contrato em apreço, reversionando os prazos e condições de pagamento (f. 09). Tal pedido é genérico, pois não aponta quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do Autor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Contudo, mesmo diante de tal fato, este órgão jurisdicional determinou o envio dos autos para a contadoria com a finalidade de elaborar parecer. E a contadoria foi categórica ao afirmar que os cálculos formulados pela Ré estão corretos e possuem alicerce nas cláusulas contratuais. Não há, dessarte, qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela Ré. Por outro lado, não restou demonstrado qualquer vício de vontade que pudesse macular a assinatura do pactuado. É dizer: não há qualquer prova de que os Autores teriam assinado o contrato induzidos em erro ou mediante coação, motivo pelo qual deve ser considerado legítimo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois legítimo o contrato de financiamento firmado entre as partes. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelos Autores. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isentos de custas, nos mesmos moldes acima. DETERMINO à Secretaria o arquivamento dos presentes autos e a juntada de cópia dessa sentença aos autos da execução n. 2007.61.09.004524-1P.R.I. Piracicaba, de março de 2012. Miguel Florestano Neto Juiz Federal

0001944-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001944-1) - ANTONIO FRANCISCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Sentença Tipo MProcesso nº. 0001944-43.2008.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANTÔNIO FRANCISCO E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, na qual aponta obscuridade na sentença prolatada às fls. 282-287. Sustenta o embargante que a existência de contradição vez que a sentença fixou o termo inicial do benefício na data em que completou 35 anos, que se deu após a citação, sem que fosse requerido pelo autor. Alega que houve condenação em honorários ante a mínima resistência do INSS e condenação ao pagamento de juros no momento em que não havia mora da parte ré. É o relatório. Fundamentação Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Assiste parcial razão à embargante. Contudo antes de apreciar suas alegações, deve-se levar em consideração a informação contida no ofício de fl. 300, no sentido de que a planilha judicial de fl. 287 foi elaborada considerando períodos concomitantes. Do exposto, corrigindo-se o erro material apontado, deve ser considerada a planilha anexa e alterada a data inicial de benefício para 12/07/2010. Quanto à reafirmação da DER pelo juízo, sem o requerimento do autor, observo que a sentença foi suficientemente clara nesse sentido. Deve, no entanto, ser acolhida a alegação do INSS no que tange a fixação de honorários, já que na data do requerimento administrativo não restou comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para modificar sua parte dispositiva, a qual passa a constar nos seguintes termos: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO FRANCISCO, portador do RG nº 4.837.928-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 516.381.698-53, filho de Antônio Francisco Filho e Erotides de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/07/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, devendo o INSS compensar os valores pagos ao autor por força do benefício NB 41/145.640.400-

5, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 225), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002596-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002596-9) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME (SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
SENTENÇA TIPO BA Autos do processo n.: 2008.61.09.002596-9 Autor: SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA MERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória em que o Autor alega que as cláusulas contratuais firmadas com a Ré são abusivas e que impedem o equilíbrio financeiro do pactuado. Pugnou pela aplicação do CDC ao contrato firmado e sublinhou que a taxa de juros praticada pela instituição financeira é abusiva. Observou que não pôde negociar os termos da avença. Ao final requereu a revisão judicial do contrato para análise do limite constitucional da taxa SELIC; revisão da cláusula que estipula a capitalização de juros; a verificação e a apuração minuciosa dos excessos contratuais; a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; o restabelecimento do equilíbrio contratual, com o acolhimento da caução oferecida. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 57/60). Em sua contestação, a CEF afirmou que não há mácula à vontade do contratante pelo fato de o contrato ser feito na forma de adesão. Afirmou que o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, não é auto-aplicável. Alegou a legalidade da capitalização de juros. Ao final, requereu a improcedência do pedido contido na inicial. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi lá requerido poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: o Autor formulou pedido genérico sem fundamento em lei. Não cabe ao juiz, como pretende o Autor, realizar a verificação e apuração minuciosa dos excessos contratuais ou declarar abusivas todas as cláusulas excessivamente onerosas cujas existências estão comprovadas e, nem mesmo, verificar a estipulação de cláusulas restritivas de direitos ou o restabelecimento do equilíbrio contratual (f. 28). Tais pedidos são

genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do Autor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, passo a analisar somente os pedidos que foram formulados de maneira certa e determinada, quais sejam, a que postula a limitação da taxa de juros com base na SELIC e a que requer a aplicação de juros simples. Com relação ao primeiro item, é fora de dúvida que o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há a limitação pretendida pelo Autor: AGA 200800161340. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1005279. Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/10/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6.º, VIII e 51, 1.º, II e III, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. Omissis. 2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. 3. Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, diante da uniformização do entendimento daquela Corte de Justiça, não há que se falar em deferimento do pretendido pelo Autor. Por outro lado, até mesmo o c. STF já se manifestou no sentido de que o contido no art. 192, 3º, da CF/88, antes da EC n. 40/03, não era auto-aplicável. É dizer: somente com o advento da lei complementar que tratasse do assunto poderíamos falar em limitação da taxa de juros. Com a nova redação dada ao dispositivo, não há que se falar em tal teto. AI-ED 532560. AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: CELSO DE MELLO. Decisão: - A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo. E, também por unanimidade, a este negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 31.05.2005. Descrição: Acórdãos citados: AI-243159-ED, AI-243832-ED; RTJ-145/664, RTJ-153/834. Número de páginas: (06). Análise:(ANA). Inclusão: 17/08/05, (SVF). Alteração: 18/08/05, (NT). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁ Ementa: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO. - A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. Com relação à capitalização dos juros, melhor sorte não garante a pretensão autoral. Com efeito, nesse ponto, também já há jurisprudência remansosa acerca da possibilidade de sua capitalização: AGRESP 200602425738. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 899490. Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA:13/10/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. 1. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios,

com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 02/10/2008. Data da Publicação: 13/10/2008 Diante de tais constatações, há de se reconhecer a legalidade de tais cláusulas e, como consequência, é de ser indeferido o pedido de caução formulado pelo Autor. A garantia do Juízo somente faria sentido se se entendesse que o contrato (ou parte dele) é nulo. Como a sentença ora proferida é no sentido oposto, há de ser indeferida a pretensão do Autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, pois são legais a capitalização dos juros e sua cobrança acima da taxa SELIC, como explanado acima. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2012. Miguel Florestano Neto Juiz Federal

0002644-19.2008.403.6109 (2008.61.09.002644-5) - JOSE INACIO DA SILVA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2008.61.09.002644-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002644-

19.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ INÁCIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A José Inácio da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente perante a Vara Distrital de Rio das Pedras, sendo suscitado conflito de competência, por meio do qual ao Juízo Federal foi declarado competente para processar o feito (fls. 67-69), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do 13º salário e dos atrasados desde a data de indeferimento administrativo, ocorrido em 04 de setembro de 2006, . Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada dos quesitos e dos documentos de fls. 10-23. Despacho proferido às fls. 76-77 convertendo o rito processual do ordinário para o sumário, deferindo o pedido de realização de perícia médica, apresentando quesitos, designando audiência e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS alegou a perda da qualidade de segurado, devendo a parte autora comprovar que eventual incapacidade se deu em período posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial. Requeru, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo médico pericial aos autos, e que os juros de mora sejam fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 99-102. Perícia médica realizada às fls. 120-126, sobre o qual as partes se manifestaram na audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 127. O INSS apresentou suas razões finais às fls. 135-139. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do benefício às fls. 141-147. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Anoto que o autor ingressou no RGPS em 11/01/1979 até 16/11/1980, retornando em 01/04/1983 até 30/09/1984, de 03/01/1986 a 30/11/1990, de 03/01/2000 a 29/02/2000. Verteu contribuições como contribuinte individual de 09/2005 a 05/2006, de 07/2008 a 08/2008. Voltou a manter vínculo empregatício em 05/01/2009 até 05/2009, quando passou a receber benefício assistencial. A perícia médica realizada em Juízo atestou a incapacidade parcial e permanente da autora em função de apresentar senilidade. No entanto, o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 120-126, não concluiu o termo inicial da incapacidade, apenas consignou que se trata de condição orgânica degenerativa irreversível. Como se sabe, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. É dizer: ao Demandante é imposto, pelo ordenamento jurídico, a necessidade inarredável de trazer aos autos documentação que corrobore suas afirmações, sob pena de o pedido vir a ser julgado improcedente. Dessa forma, por não haver a parte autora comprovado o termo inicial da incapacidade e que sua manifestação não é preexistente ao ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social-, ônus que lhe cabia, indeferido o pedido inicial, por falta de comprovação de preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003142-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003142-8) - JOSE AMERICO DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 003142-18.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A José Américo da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade laboral definitiva, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 13-29. Decisão judicial às fls. 71-74, indeferindo a antecipação da tutela e deferindo produção de prova pericial. A parte autora apresentou quesitos e documentos às fls. 78-84. Em sua defesa o INSS arguiu, preliminarmente, da existência de coisa julgada. Teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a necessidade de comprovação que a incapacidade se deu em período posterior ao ingresso ou ao reingresso do autor no RGPS. Ressaltou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é motivo que enseja a concessão de benefício previdenciário. Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados nos parâmetros legais, na forma da Súmula 111 do STJ. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 102-103). Laudo pericial acostado às fls. 113-117, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 122-123. Apresentação de proposta de transação judicial do INSS às fls. 125-129, não aceita pela parte autora às fls. 132-133. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Inicialmente, acolho parcialmente a preliminar do réu de existência de coisa julgada, uma vez que analisando as perícias médicas realizadas, em ação anterior e nesta, conclui-se que não houve mudança no quadro fático do autor que justificasse a concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, o autor não trouxe aos autos fato novo que comprovasse a alegação de agravamento que justificasse nova apreciação. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência pela parte autora encontram-se devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, haja vista que mantém contrato de trabalho em aberto, iniciado em 07/10/2004, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença de 28/04/2005 a 18/07/2007 (fl. 128). A questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. No laudo pericial, realizado às fls. 113-117 dos autos, o médico perito, nomeado pelo Juízo, registrou que a parte autora encontra-se acometida de doença degenerativa da coluna lombar (fl. 115). Afirmou a perícia, ainda, que a autora apresenta incapacidade física parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico com os membros inferiores, sendo reabilitável para exercer outras funções. Ressalvou que apesar de o autor manifestar lesões degenerativas, há possibilidade de controle através de tratamento. Concluiu, por fim, que as lesões que o autor manifesta tiveram início a partir de 2005. Assim, resta demonstrada a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, e concluindo o perito que a data inicial da incapacidade se deu quando a autora estava em gozo de benefício, determino que o termo inicial se dará na data da cessação indevida. Incabível,

portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos da argumentação supra, em face da existência de coisa julgada, conforme se verifica entre o presente feito e a ação nº 2007.61.09.000001-4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA, portador do RG nº. 4.801.093 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 490.020.665-20, filho de José da Silva e Terezinha Maria da Silva;o Espécie de benefício: Auxílio-doença;o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 19/07/2007;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da cessação indevida, acrescidas de correção monetária, descontando eventuais parcelas pagas, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme valor arbitrado na decisão de fl. 74. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004709-84.2008.403.6109 (2008.61.09.004709-6) - ANA MARIA DIAS MALAGOLINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.004709-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004709-84.2008.403.6109 EXEQUENTE: ANA MARIA DIAS MALAGOLINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar provimento à apelação da parte autora, restou condenado o INSS a proceder à implantação de benefício a parte autora com pagamento dos valores atrasados e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 146-147. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO

0004816-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004816-7) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo n.: 2008.61.09.004816-7 Embargante: MASTERFOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA De serem conhecidos os presentes embargos, pois houve omissão desse Juízo com relação à apreciação do pedido contido na alínea f da folha 10. Contudo, não há de ser dada razão à Embargante. Isso porque, conforme se verifica do contido em tal pleito, há necessidade de fornecimento de dados em poder da Embargada para que o processo administrativo possa, eventualmente, ser reaberto. Assim, a premissa indispensável para o possível reinício do procedimento administrativo é a disponibilização de tais dados ao sujeito passivo. Ocorre que, em relação a tal premissa, a Embargante já impetrou habeas data no DF para sua obtenção, como ela própria relata em sua inicial. Ora, a suposta concessão do pleiteado em tal item esbarraria em litispendência. Ao que tudo indica, cabe ao Juízo brasiliense, prevento em relação a tal matéria, pronunciar-se primeiramente acerca do cabimento do lá pleiteado. Uma decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba poderia, pelo menos em tese, conflitar com o que aquele Juízo possa determinar. Diante de tal observação, é imprescindível que a Embargante obtenha decisão favorável perante a Vara Federal de Brasília para que após possa pugnar pelo possível reinício do procedimento administrativo objeto desta lide ou, até mesmo, valer-se de outro meio processual para obstar a execução fiscal que, ao que tudo indica, está na iminência de ocorrer. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para, reconhecendo a omissão da sentença adrede proferida, negar o pedido de cancelamento da decisão contida no processo administrativo n. 13840.000245/2003-48 ante a necessidade de pronunciamento prévio da Vara Federal de Brasília acerca do fornecimento dos dados necessários a tanto. Intimem-se Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008598-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008598-0) - HELIO GUILHERME VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.008598-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008598-46.2008.403.6109 PARTE AUTORA: HÉLIO GUILHERME VIEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Hélio Guilherme Vieira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 18/01/1963 a 18/06/1968, 02/09/1968 a 30/08/1975, 01/10/1975 a 02/04/1976, 18/06/1990 a 05/05/1994, laborados na Cia Piracicabana de Automóveis, 28/05/1976 a 13/09/1988, laborado na empresa Obra S/A - Projetos e Construções, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, declarando e reconhecendo o tempo de serviço de 41 anos, 07 meses e 23 dias, majorando seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de setembro de 1993, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, como especiais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-52. Às fls. 56-63, 66-67 e 69-78 foram juntados documentos referentes aos autos de nºs 2003.61.84.012845-0 e 2006.63.01.027203-0, apontados no termo de prevenção de fl. 53. Afastadas as prevenções, foi o INSS citado, tendo apresentado defesa às fls. 90-99, apontando a ocorrência de decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, apontou a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo técnico, no que tange aos agentes ruído e calor. Sustentou, também, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Teceu considerações sobre o termo inicial da revisão do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101-102, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa

forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Reveja, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever os seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1994 - fl. 52, há que se acolher a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Dispositivo Ante o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010216-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010216-2) - MARIA HELENA BAPTISTELLA TURAZZI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09. 010216-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010216-26.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA HELENA BAPTISTA TURAZZI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA HELENA BAPTISTA TURAZZI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, de titularidade de seu falecido marido Clayr Turazzi, com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07/12. À fl. 15 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial incluindo todos os herdeiros do de cujus no pólo ativo do feito ou para que comprovasse sua nomeação como inventariante. A parte autora apresentou os documentos de fls. 19/21. Foi concedido prazo complementar para que desse integral cumprimento à determinação judicial. A autora requereu nova dilação de prazo, a qual foi concedida à fl. 29. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Imperioso se faz a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso a parte autora se omitiu em cumprir a determinação de fl. 15, deixando assim de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.010997-1 PARTE AUTORA: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA. PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA. ingressou com a presente ação de cobrança, inicialmente perante a Justiça do Trabalho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Narra a parte autora ter firmado no ano de 2002 dois acordos em reclamações trabalhistas, nos quais pagou diretamente aos reclamantes valores relativos a recolhimento mensal de FGTS, além da multa rescisória de 40%. Afirmo que esses acordos foram devidamente homologados, e as ações, extintas. Esclarece que, em março de 2008, ao tentar obter certidão para participar de concorrência pública, a CEF apontou suposto débito relativo ao FGTS, débito esse que foi então pago pela parte autora, no valor de R\$ 7.298,80, mesmo diante da forte suspeita de que estaria pagando esse valor em duplicidade. Afirmo, ao final, que esse pagamento se refere a dívida já quitada, razão pela qual pretende sua repetição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-216). Audiência no Juízo trabalhista à f. 225, na qual frustrada a conciliação, apresentou a CEF contestação escrita, acostada às fls. 228-235, juntamente com os documentos de fls. 236-241, dos quais deu-se vista à parte autora, apresentando as partes, ao final, razões remissivas, sendo então o feito concluso para sentença. Na contestação, aduziu a CEF, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, afirmou que eventuais acordos firmados em reclamações trabalhistas deveriam ter sido comunicadas à CEF, para que houvesse o abatimento dos valores ali objeto de pagamento, a título de FGTS, procedimento que não foi adotado pela parte autora. Esclareceu que a certidão pretendida pela parte autora não pode ser emitida em razão de constarem débitos junto ao FGTS de dois empregados, tendo a parte autora procedido ao pagamento integral desses débitos, afirmando que requereria posteriormente a devolução desses valores. Apontou os valores que deveriam ter sido recolhidos pela parte autora, em relação aos empregados já mencionados, no total de R\$ 1.122,51, valor esse que deve ser abatido do total recolhido, sendo, então, impossível se atender ao seu pedido de devolução integral dos valores recolhidos em março de 2008. Requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial e, caso seja a ação julgada procedente, sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Decisão do Juízo trabalhista às fls. 242-244, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Despacho deste Juízo à f. 250, ratificando os atos então praticados nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a condenação da requerida à devolução de valores supostamente recolhidos a maior a título de FGTS. Verifico, inicialmente, que a parte autora englobou no valor pretendido a título de restituição a quantia de R\$ 1.391,23, a qual é relativa a Contribuição Social, e não FGTS, conforme demonstra o documento de f. 196, pedido esse que será indeferido, até porque não discriminado na causa de pedir. Quanto ao pedido de repetição de valores destinados ao FGTS, assiste parcial razão à parte autora no seu pleito, conforme se verá pela fundamentação que se segue. Da documentação acostada aos autos, constato que a parte autora formulou

acordos em reclamações trabalhistas com as pessoas de José Rodrigues Santos e Renato Ishihara Furtado, no ano de 2002. Da leitura dos respectivos acordos, fica claro que, quanto ao FGTS, houve o pagamento direto da autora a seus ex-empregados de valores relativos à multa rescisória de 40%, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90. Pois bem, em relação a José Rodrigues Santos, estipulou-se que o valor da respectiva multa restaria fixado em R\$ 500,00 (f. 27). Além disso, lhe teria sido paga a quantia de R\$ 40,00 relativa a FGTS incidente sobre horas extras. Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em fiscalização realizada em agosto de 2002, apurou como efetivamente devido e não recolhido, quanto ao ex-empregado José Rodrigues Santos, um total de R\$ 380,40 devidos a título de FGTS, englobados nesse valor a multa de 40%, e o FGTS devido no mês da rescisão e sobre o aviso prévio indenizado (f. 239). Assim, como o valor apurado pelo MTE refere-se ao mês de maio de 2002, e considerando que o acordo firmado na Justiça do Trabalho se deu em novembro do mesmo ano, é possível concluir que a parte autora já havia quitado integralmente o quanto devido a título de FGTS por conta da despedida imotivada de José Rodrigues Santos, sendo indevida a posterior cobrança efetuada pela CEF a esse título, sob pena de se promover enriquecimento sem causa. Situação diversa ocorre em relação ao acordo firmado pela parte autora com Renato Ishihara Furtado. Bem observado o mencionado acordo, vê-se que ele prevê, em verdade, pagamento apenas parcial do valor da multa ao FGTS. Nesse acordo, a parte autora comprometeu-se a pagar a Renato Ishihara Furtado a quantia total de R\$ 1.000,00, a qual também englobaria a multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Não restou discriminado quanto desses mil reais se destinaria ao pagamento dessa multa. Já o MTE apurou, na fiscalização acima mencionada, que apenas a título de multa de 40% sobre o FGTS deveria a parte autora ter recolhido à CEF o valor de R\$ 2.845,64, mais R\$ 192,00 devidos ao FGTS quanto ao mês da rescisão contratual (f. 239). Tem-se, portanto, que a parte autora efetuou diretamente a esse ex-empregados pagamento relativo a multa de 40% sobre o FGTS a menor, o que é legalmente vedado, visto tratar-se de direito indisponível, portanto não passível de acordo entre as partes. Confira-se, a esse respeito, o art. 18 da Lei 8.036/90: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. Vê-se, do dispositivo legal acima transcrito, que a única hipótese de redução da multa em questão é a prevista no 2º do art. 18 da Lei 8.036/90, ou seja, quando a despedida do empregado se por culpa recíproca ou força maior, e desde que assim reconhecido pela Justiça do Trabalho. Ausente essa hipótese, mostra-se insubsistente, por ofensa à lei, cláusula convencional que disponha de forma contrária, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em precedente que abaixo transcrevo: FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REDUÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ILEGALIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE RELATIVO AO FGTS. AUSÊNCIA DE DIREITO À OBTENÇÃO. 1. A cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o Fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de conseqüência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho (CC 58.726/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 207). 2. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.036/90, a redução do percentual da multa do FGTS (de 40% para 20%) pela rescisão contratual somente é cabível quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, sendo ilegal cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a redução deste percentual fora das hipóteses legais. Precedentes desta Corte. 3. É ilegal a cláusula de convenção coletiva que prevê a redução do percentual de que trata o art. 18 da Lei 8.036/90 fora das hipóteses nela previstas. 4. Inexistência de direito à obtenção do Certificado de Regularidade relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que o empregador não está em dia com as obrigações respectivas (Decreto 99.684/90, art. 45, I). Precedentes desta Corte. 5. Quanto aos honorários advocatícios, devem eles ser fixados, na hipótese dos autos, em que não houve condenação, salvo em litigância de má-fé, nos termos do art. 20 4 do CPC, de forma equitativa, observados os critérios das alíneas a, b e c do seu 3º. Na espécie, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se exacerbada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em aproximadamente R\$ 9.000,00, motivo pelo qual o fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Precedentes desta Corte. 6. Apelação do autor parcialmente provida apenas para reduzir a verba honorária e fixá-la em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (AC 200434000424251 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA:19/04/2007 PAGINA:61). Em outros termos, a multa de 40% sobre o saldo do FGTS do empregado dispensado sem justa causa tem caráter cogente, tratando-se precipuamente de

relação obrigacional entre o empregador e a CEF, esta na condição de agente operadora desse fundo (art. 4º da Lei 8.036/90). Não se trata, como erroneamente muitas vezes se pensa, de simples direito trabalhista, negociável entre as partes. Do exposto, concluo que a exigência feita pela CEF à parte autora, em março de 2008, procede parcialmente, quanto aos valores que deveriam ter sido depositados junto à conta vinculada de Renato Ishihara Furtado. Impossível se realizar qualquer compensação com os valores pagos a esse fundista no acordo efetivado perante a Justiça do Trabalho, por falta de discriminação dos valores de cada uma das verbas rescisórias ali contidas. Quanto ao valor recolhido pela parte autora junto à CEF, relativo a conta vinculada ao FGTS de José Rodrigues Santos (R\$ 640,90, conforme documento de f. 195), o pedido merece procedência, nos termos da fundamentação supra. Por fim, em relação ao pedido da CEF, de aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 ao caso em tela, não há como ser acolhido, seja porque não se trata de ação entre FGTS e titular de conta vinculada, seja em razão da declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal, proferida pelo STF na ADI - 2736.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 640,90 (seiscentos e quarenta reais e noventa centavos), acrescidos, desde a data do recolhimento indevido (28/03/2008), de correção monetária e juros de mora, calculados nos mesmos termos dos valores devidos ao FGTS, e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (item 2.4.4.1), aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011333-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011333-0) - CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº. 2008.61.09.011333-0 Numeração Única CNJ: 0011333-52.2008.4.03.6109 Parte Autora: CLÁUDIA CUSTÓDIO BARCELONI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cláudia Custódio Barceloni ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 17/02/1978 a 12/03/1982 (FAE Fabril Ltda.), e 04/06/1982 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 30/09/1993 (J Muller Netto & Cia. Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data da propositura da presente ação. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-101). Decisão judicial às fls. 105-107, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 114-120. Alegou que o período já reconhecido na esfera administrativa não merece análise de mérito. Argumentou sobre a ausência de documentos comprobatórios do exercício de atividade insalubre. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fls. 121 consignando prazo para a juntada de documentos, o qual foi cumprido às fls. 129-133, sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 135-136. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento

jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 17/02/1978 a 12/03/1982 (FAE Fabril Ltda.), e 04/06/1982 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 30/09/1993 (J Muller Netto & Cia. Ltda.).Primeiramente, tenho como incontroverso o período de 17/02/1978 a 12/03/1982 (FAE Fabril Ltda.), já foi reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão administrativa de fl. 81, não merecendo análise de mérito.Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 04/06/1982 a 30/11/1991 (J Muller Netto & Cia. Ltda.). Observo que foi apresentado somente o laudo técnico, o qual demonstra a existência do agente nocivo, porém não descreve qual era a atividade da autora, as condições e o setor onde eram exercidas suas funções, bem como não faz menção quanto ao período em que a autora trabalhou na empresa, de modo que não há como reconhecer o exercício de atividade insalubre.Também deixo de reconhecer o período de 01/12/1991 a 30/09/1993 (J Muller Netto & Cia. Ltda.) como atividade comum e como atividade especial. Nota-se que o registro do mencionado período foi realizado por força de sentença em reclamação trabalhista (fls. 75-77). Ressalto, porém, que na referida reclamação, não foi apresentada contestação, sendo a sentença proferida à revelia do réu, não havendo, dessa forma a efetiva análise do mérito da questão, nem tampouco há informações no que tange aos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Assim, não entrevejo elementos que possam autorizar o reconhecimento desse vínculo.Desta forma, deixo de reconhecer como tempo de serviço em atividade especial os períodos de 04/06/1982 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 30/09/1993, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 28/08/2006 (data do requerimento administrativo), contava com 26 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço.Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado.Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a DER.Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 24 de maio de 2010, perfez o requerente 30 anos de tempo de contribuição (planilha anexa).Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do

requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço da autora foi computado até a data de 24/05/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 13/02/2009 (fl. 112) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLÁUDIA CUSTÓDIO BARCELONI, portador do RG nº 18.168.549 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.244.928.61, filho de João Custódio Barceloni e de Maria Ieme Barceloni; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 24/05/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 105), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011815-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011815-7) - ELIANICE VAZ DE LIMA X ARLINDO JOSE VIEIRA X MARCOS EDUARDO SILVA (SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.011815-7 PARTE AUTORA: ELIANICE VAZ DE LIMA E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por ELIANICE VAZ DE LIMA, ARLINDO JOSÉ VIEIRA e MARCOS EDUARDO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 59.221,05 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e cinco centavos). Narra a parte autora que, nos autos da ação nº. 1999.03.999936-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, obtiveram sentença condenando a CEF ao pagamento de diferenças relativas a expurgos inflacionários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Afirma que, por ocasião do cumprimento da obrigação, a CEF promoveu compensações decorrentes de um suposto saldo devedor que alegou pertencer ao extinto Banco Comind. Discrimina a inicial os valores então compensados em face de cada um dos autores. Afirma que a CEF não poderia ter procedido a essas compensações, pois elas não foram autorizadas pela sentença e acórdão proferidos naqueles autos. Requerem os autores a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-118 e 129-136). Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 146-152), na qual alegou, inicialmente, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil. No mérito, defendeu a compensação efetuada, afirmando que, anteriormente, os autores sacaram valores relativos ao FGTS que não lhe eram devidos, tendo assim agido para evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (f. 153). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de

cobrança em que busca a parte autora o ressarcimento de valores que julga indevidamente compensados pela CEF, quando do pagamento das diferenças relativas a expurgos inflacionários do FGTS. O direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir. Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz. A ação proposta nos autos é de reparação civil. Nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil, o prazo prescricional estipulado para o ajuizamento de ações dessa natureza é de três anos. Pois bem, a compensação efetuada pela CEF teve curso, em face dos autos, entre os meses de maio a setembro de 2004, conforme noticiado na inicial. Trata-se do momento em que o direito alegado pelos autores foi violado, e a partir de quando nasceu a respectiva pretensão, conforme dicção do art. 189 do Código Civil. A presente ação, por seu turno, foi distribuída em 09/12/2008, ou seja, mais de quatro anos desde a data do termo inicial da prescrição. Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios, devidos pelos autores em favor da CEF, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012059-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012059-0) - PAULO FERREIRA MARQUES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2008.61.09.012059-0 Numeração Única CNJ: 0012059-26.2008.403.6109 Parte autora: PAULO FERREIRA MARQUES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Ferreira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 31/07/1976 a 13/12/1977, laborado na empresa Civemasa S/A - Indústria e Comércio e de 01/02/1990 a 12/09/1994, laborado na empresa Rockwel do Brasil Ltda., ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de novembro de 1997. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento dos períodos acima mencionados como trabalhado sob condições especiais. Foram juntados documentos (fls. 12-115). Decisão proferida às fls. 119-122, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 131-146, alegando que o autor não cumpriu o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, já que as atividades por ele desempenhadas não se encontravam elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como em face da ausência de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos períodos por ele laborados. Sustentou que a conversão de tempo especial para comum somente foi possível até a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98. Aduziu que o fator de conversão 1,4 não poderia ser usado antes da edição do Decreto 357/91. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, o que ocorreria com relação ao período de 31/07/1976 a 13/12/1977, bem como que o Equipamento de Proteção Individual ao neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, com a conseqüente revogação da decisão que antecipou o provimento de mérito. O feito foi saneado à fl. 147, tendo sido concedido prazo para que o autor instrísse o feito com laudo pericial referente ao período laborado na empresa Civemasa S/A. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 149-152 o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito. Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 158-164. Cientificado, o INSS se manifestou à fl. 166, instruindo o feito com as telas atualizadas do sistema Plenus e CNIS (fls. 167-171). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, declaro a prescrição da parcelas vencidas 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, distribuída em 12/12/2008, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20

1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 31/07/1976 a 13/12/1977 e de 01/02/1990 a 12/09/1994, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Assim, observo que se trata de matéria incontroversa o enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 22/08/1973 a 27/06/1976, laborado na Metalúrgica Ruegger S/A, 01/02/1978 a 01/03/1978, laborado na empresa VICE - Válvulas Industriais e Equipamentos de Controle Ltda., 09/03/1978 a 13/06/1980, laborado na empresa Torque S/A, 11/07/1980 a 06/03/1982, laborado na empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda., 29/03/1982 a 21/02/1985, laborado na empresa Manig S/A, 12/03/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 31/01/1990, laborados na empresa Rockwell do Brasil Ltda. e de 03/07/1995 a 07/03/1996, laborado na empresa Nestlé Indústria e Comércio Ltda., conforme afirmado e reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos da decisão administrativa proferida às fls. 102-103. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 31/07/1976 a 13/12/1977, laborado na empresa Civemasa S/A - Indústria e Comércio, tendo em vista que os formulários de fls. 41 e 67 e o laudo técnico pericial de fls. 159-164, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade média de 88 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Quanto aos períodos de 01/02/1990 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 12/09/1994, laborados na empresa Rockwell do Brasil Ltda., nos termos da análise técnica realizada pelo médico perito da autarquia previdenciária à fl. 88, não foram enquadrados como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Tal entendimento, porém, não se coaduna com o entendimento do Juízo, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita

de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 31/07/1976 a 13/12/1977 e de 01/02/1990 a 12/09/1994, conforme fundamentação supra. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e planilha de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 30 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Observo, porém, que a insalubridade do período de 31/07/1976 a 13/12/1977 somente restou comprovada através do laudo pericial apresentado nos autos em 01/09/2010, sendo que a manutenção de tal enquadramento retiraria o direito do autor no recebimento dos atrasados nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Assim, devem os atrasados ser pagos ao autor desde 12/12/2003, levando em consideração a renda mensal inicial a ser obtida com a contagem de tempo de 30 anos, 04 meses e 12 dias (planilha anexa), a ser mantida até 15/09/2010, momento em que o INSS tomou conhecimento do laudo pericial de fls. 159-164, passando a renda mensal inicial, a partir daí, ser calculada sobre o tempo de 30 anos, 10 meses e 30 dias (planilha anexa). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 31/07/1976 a 13/12/1977, laborado na empresa Civemasa S/A - Indústria e Comércio e de 01/02/1990 a 12/09/1994, laborado na empresa Rockwel do Brasil Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos exatos termos do determinado na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 119-122, a qual resta parcialmente confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 12/12/2008, levando em consideração a renda mensal inicial a ser obtida com a contagem de tempo de 30 anos, 04 meses e 12 dias, a ser mantida até 15/09/2010, passando, a partir daí, a ser calculada sobre o tempo de 30 anos, 10 meses e 30 dias, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores já pagos ao autor em face da decisão de fls. 119-122, que antecipou o provimento de mérito. Condono, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de

0012972-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012972-6) - ADMIR PAULO MENEGALLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº 2008.61.09.012972-6Numeração Única CNJ: 0012972-08.2008.4.03.6109Parte Autora: ADMIR PAULO MENEGALLIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioAdmir Paulo Menegalli ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/09/1972 a 30/03/1978 (motorista autônomo), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.629.582-3, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de maio de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-41. À fl. 45 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 54-62 alegando impossibilidade de reconhecimento do período trabalhado como motorista; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade do agente nocivo. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da sumula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 63, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos determinados documentos, o que restou cumprido às fls. 66-67. É o relatório.

Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ficando indeferido o pedido de comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho do autor através de prova testemunhal, tendo em vista que tal constatação exige prova eminentemente técnica, feita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do

art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua,

reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/144.629.582-3) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 01/09/1972 a 30/03/1978. Anoto que, em face do acima destacado, esse período não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002299-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002299-7) - SIDNEUSA MENDES DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.002299-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002299-19.2009.403.6109 PARTE AUTORA: SIDNEUSA MENDES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SIDNEUSA MENDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade urbana junto à Prefeitura Municipal de Iaçú - Bahia, no período compreendido entre 01/07/1997 a 31/05/2001. Narra a parte autora ter trabalhado na função de zeladora nessa empresa no período destacado, havendo, inclusive registro do contrato de trabalho em sua CTPS. Alega que ao procurar a Ré a fim de realizar sua contagem de tempo de serviço, foi informada que não havia registro para este período, sendo-lhe negado a possibilidade de protocolizar requerimento para a solução da questão. Requer a averbação do tempo de contribuição do referido período. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-34). Decisão à fl. 38 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 45-50, alegando, preliminarmente, carência de ação em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Sustentou que as anotações feitas na CTPS possuem presunção relativa. Teceu comentários sobre os juros de mora e arbitramento dos honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador à fl. 51 concedendo prazo para que a autora juntasse aos autos cópia integral de sua CTPS e outros documentos hábeis a comprovar o quanto alegado. Às fls. 52-89 a parte autora juntou cópia integral de sua CTPS, sendo dada vista ao INSS dos novos documentos juntados (fl. 90). À fl. 92 a autora informa novo endereço. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista o termo de indicação de advogado dativo de fl. 07, nomeio como advogada dativa da autora, a Dra. Lenita Davanzo OAB nº 183.886. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço compreendido entre 01/07/1997 a 31/05/2001 laborado na Prefeitura Municipal de Iaçú - BA. Trouxe a parte autora aos autos, como prova material desse vínculo empregatício, cópia integral de sua CTPS (fls. 53-89) onde consta o registro do contrato de trabalho no período alegado pela autora, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, notificação de aviso prévio entregue à empregadora, relações de salários de contribuição emitidos pelo INSS, cópia de Carta de Exigência expedida pelo INSS em Itaberaba - BA e diversos recibos de pagamento de salários emitidos pela Prefeitura Municipal de Iaçú - BA em nome da autora dos meses de 01/1999 a 09/1999, 12/1999 a 01/2000, 03/2000 a 04/2000, 07/2000 e de 03/2001 a 04/2001 (fls. 12-32). Afasto a preliminar de carência de ação argüida pelo INSS. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ações que versem sobre benefícios previdenciários, resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de

ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.(AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Primeiramente, afastou a impugnação pelo INSS, em sua contestação, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS da parte autora. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limitou-se a impugnar determinado vínculo pelo simples fato de a parte autora não haver apresentado, num primeiro momento, cópia integral de sua CTPS. A CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto a Prefeitura Municipal de Iaçú foi registrado de forma correta (fl. 59). Além de tal informação, constam, ainda, outros registros feitos pelo empregador em questão, no caso as anotações de alteração de salário. Ademais, embora os demonstrativos de pagamento de salário carreados aos autos não correspondam a todo o período em questão, anoto que não houve, por parte da Ré, a alegação de qualquer tipo de fraude no tocante à sua apresentação, bem como assim em relação aos formulários de Relação de Salários de Contribuição de fls. 15-18. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado. Desta forma, não tendo o INSS comprovado a existência de fraude no registro em discussão, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição da autora o vínculo empregatício referente aos períodos de 01/07/1997 a 31/05/2001, laborado para a Prefeitura Municipal de Iaçú - BA. Em face da fundamentação supra, demonstrada a existência de vínculo empregatício do autor junto à Prefeitura Municipal de Iaçú - BA, no período afirmado na inicial, é de se dar procedência ao pedido de declaração de tempo de serviço ali formulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/07/1997 a 31/05/2001, laborado pela autora para a Prefeitura Municipal de Iaçú - BA. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada Dra. Lenita Davanzo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após o trânsito em julgado requirer-se o pagamento. Cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002701-03.2009.403.6109 (2009.61.09.002701-6) - ROBFRAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002701-03.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ROBFRAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBFRAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre receitas provenientes de locação de bens. Narra a parte autora se tratar de empresa voltada à locação e administração de bens próprios, sujeitando-se, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, ao pagamento de PIS e COFINS nos termos da Lei 9.718/98, ou seja, sobre sua receita, e não sobre o faturamento. Afirma que o alargamento da base de cálculo desses tributos foi inconstitucional, pois em desconformidade com a redação então vigente do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo que somente lei complementar poderia criar espécie de contribuição que não contasse com previsão constitucional. Faz considerações sobre o prazo prescricional para a repetição de tributos, o qual, para recolhimentos procedidos antes da entrada em vigor da LC 118/2005, é de dez anos, conforme decidiu reiteradas vezes o STJ. Requer a procedência do pedido inicial, com a repetição dos valores pagos a maior no período mencionado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32-700). Citada, a União apresentou contestação às fls. 710-715. Alegou, inicialmente, estar o pedido da parte autora fulminado pelo decurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005. No mérito, afirmou que a receita auferida pela locação de imóveis se caracteriza como faturamento, estando enquadrada na base de cálculo prevista pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91. Requeru a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a repetição de valores que julga ter recolhido indevidamente entre os anos de 1999 a 2003. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, por força da ocorrência da prescrição. O Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmos cinco anos. Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento

antecipado de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal. Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005. No entanto, em data recente, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Esse mesmo entendimento tem sido expressamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. Embora a questão tenha sido examinada no v. acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09.01.2009 e, portanto, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005. 3. Estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Excelsa Corte, acolho os embargos opostos para adequação à jurisprudência consolidada. 4. A parte autora comprovou a retenção do

referido tributo, por meio das cópias acostadas às fls. 34/35, tendo sido o tributo recolhido em dezembro/2000 e julho/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 09.01.2009, é inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação da União a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.(AC 1504677 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012).Do exposto, firmo novo posicionamento sobre o tema, com o objetivo de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF, razão pela qual a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido.No caso dos autos, a documentação juntada pela parte autora demonstra que se pretende a repetição de valores recolhidos de forma supostamente indevida entre 1999 a 2003. A ação foi proposta em março de 2009, ou seja, mais de cinco anos após os pagamentos indevidos. Assim, a pretensão da parte autora se encontra abrangida, por completo, pela prescrição.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da prescrição.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA,Juiz Federal Substituto

0003428-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003428-8) - VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2009.61.09.003428-8AUTORA : VERA LÚCIA ARNOSTI BARBOSARÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VERA LÚCIA ARNOSTI BARBOSA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em que alega que a alteração do cálculo da expectativa de vida realizada pelo IBGE lhe causou prejuízo e não reflete a realidade.Em razão do aumento da sobrevida projetada pelo IBGE, afirmou seu benefício teve redução drástica se comparado a outros requeridos em datas anteriores, mas próximas àquela em que a Autora formulou sua pretensão administrativa.Em razão disso, requereu a tábua de mortalidade de 2002 com pequenas variações percentuais ou a relativa a 2003, desde que ajustada para contemplar as alterações de expectativa de vida dos anos de 2001 e 2002 ou, ainda, a utilização da tábua de 2002.Em sua defesa, o INSS alegou a ocorrência de prescrição na eventualidade de ser admitido o pedido. Por outro lado, observou que o art. 29 da Lei n. 8.213/91 permitiu a utilização do fator previdenciário. Ademais, sublinhou que a nova metodologia colhe dados relativos a cada faixa etária e que, na verdade, quem vinha sofrendo prejuízo era o próprio INSS que vinha aplicando uma tábua que não condizia com a realidade. Acrescentou que o IBGE é a única entidade brasileira capaz de formular tal índice. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito.Houve réplicaEste o breve relato.Decido.Não deve ser dada guarida à pretensão autoral.Com efeito, é fora de dúvida que o IBGE é o único instituto com aptidão metodológica e científica capaz de analisar todos os dados demográficos da população brasileira e, portanto, capaz de determina a expectativa de vida dos segurados.A alteração na aferição dos componentes do fator previdenciário, pelo que demonstrado pelo INSS, é medida necessária, diante da alteração do quadro sócio-econômico de nosso país que, nas últimas décadas, vem propiciando melhor qualidade de vida aos cidadãos e, por conseguinte, maior expectativa de vida.Assim, conquanto tais modificações possam ter influenciado negativamente no cálculo do valor do benefício da parte autora, é fato que tal alteração era imperiosa, sob pena de o INSS continuar pagando valores acima do que efetivamente devido, diante das alterações do quadro social brasileiro.E nossa jurisprudência já vem reconhecendo o acerto de tal posicionamento, de forma reiterada:TRF3. AC 00011210420064036121. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518079. Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi ressaltou seu entendimento pessoal em relação à decadência. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A, DO CPC. APLICABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. 2. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. 3. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez

que a Lei n. 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. 4. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. 5. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. 6. Se o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não merece revisão o cálculo do benefício, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. 7. É de ser reconhecido o manifesto descabimento da interposição do agravo, nos casos em que busca o agravante, por meio deste instrumento recursal, o prequestionamento de dispositivos constitucionais já enfrentados por ocasião da prolação do julgado originário. 8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. Data da Decisão: 21/09/2011. Data da Publicação: 03/10/2011 TRF3. AC 200961830123135. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Data da Decisão: 13/12/2010. Data da Publicação: 17/12/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral ante a legalidade de aplicação da tábua de mortalidade pelo INSS, conforme fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e de custas processuais, na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003834-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003834-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2009.61.09.003834-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003834-80.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTE NÇAI - RELATÓRIOMARIA APARECIDA RODRIGUES LINO ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra que sempre exerceu atividade rural, com registro em carteira em uma ocasião e sem o respectivo registro em diversas outras. Afirma ter completado a idade necessária à obtenção do benefício, preenchendo, portanto, todos os requisitos para sua concessão. Afirma que a autarquia Ré tem se recusado a protocolizar pedido administrativo. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas com os devidos acréscimos legais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-24). Contestação às fls. 32-42. Argüiu a parte ré, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. Aduziu a falta de autenticação de documentos, bem como deficiência na instrução da contrafé citatória. No mérito, alegou ausência de início de prova material do exercício de atividade rural, sendo deficientes os documentos com tal pretensão acostados aos autos, e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido. Alegou a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. Teceu comentários acerca dos honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 45-57. Decisão do Juízo Estadual às fls. 61-62, rejeitando as preliminares aduzidas pela parte ré, e declarando saneado o feito. Agravo retido pelo INSS às fls. 65-69. Decisão do Juízo Estadual às fls. 71-72, declinando da competência em favor da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 74-84. Cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 87-92, negando seguimento ao recurso de agravo. Decisão do Juízo Federal à f. 148, designando audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Às fls. 100-139 foi juntada aos autos carta precatória cumprida constando audiência de instrução e julgamento, realizada pela 2ª Vara Federal local, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, motivo pelo qual restou cancelada a audiência designada anteriormente por este Juízo. Intimadas as partes para se manifestarem sobre os depoimentos das testemunhas, nada foi requerido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. As questões preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 61-62. Passo à análise do mérito. No mérito, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora implementou o requisito idade em 2002, ou seja, 55 anos, nos termos do art. 48, 1.º, da Lei 8.213/91, pois é nascida em 01/02/1947 (fl. 23). Assim, o período de efetivo exercício de atividade rural a ser comprovado por ela é de 126 meses. Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários deverá ser feita com início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme exegese do 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. Porém, considero que a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. O início de prova material juntado aos autos se constitui basicamente em cópia da CTPS do marido da autora onde constam registros empregatícios comprovando sua atividade rural em diversos períodos (fls. 16-18), sua carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba (fl. 19), e atas de casamento realizados 18/06/77 e 17/05/1980 constando na qualificação do marido da autora a profissão de lavrador (fls. 20-21). Especificamente em relação à autora, não há documento algum que comprove o tempo por ela laborado em atividades rurais, com exceção de contrato de trabalho registrado em sua CTPS com data de admissão em 01/09/2005 e sem anotação de data de saída, não havendo nos autos documento que esclareça a questão. Quanto à produção da prova oral, a primeira das testemunhas ouvidas, Flávio Francisco Gomes de Almeida, afirmou conhecer a autora há quarenta anos e que esta sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Afirma que via a autora com frequência mensal. Que sabe haver a autora ter trabalhado em diversas fazendas, sem contudo precisar locais e datas. Afirma que atualmente a autora trabalha para Francisco Carlos Micheletti, na lavoura de laranjas. Afirma que a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura e nunca na cidade. A segunda das testemunhas, Luiz Medeiros, confirmou, em linhas gerais, o depoimento de Flávio, acrescentando que a autora trabalha desde os 14 anos de idade em lavouras de cereais e que trabalha na lavoura de laranjas desde 1999. A terceira das testemunhas ouvidas, Getúlio Fernandes do Rosário, por seu turno, também confirmou em linhas gerais o quanto afirmado pelas testemunhas anteriores, afirmando conhecer a autora desde o ano de 1965. Porém, a despeito dos depoimentos das testemunhas, favoráveis ao pedido da autora, o quadro probatório colhido nos autos aponta para uma clara deficiência de início de prova material que aponte para o exercício de atividade rural de sua parte, pelo tempo de carência previsto em lei (cento e vinte e seis meses, nos termos da Lei 8.213/91), deficiência essa que não pode ser suprida por prova testemunhal, nos termos da legislação e da posição dos tribunais sobre o assunto. Dessa forma, não cumprido um dos requisitos necessários à implantação, não faz jus a autora ao benefício postulado. Neste sentido o seguinte

precedente:STJ - AGRESP 200701517440. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966129. Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador; SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:17/12/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃ COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao números de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 07/12/2010. Data da Publicação: 17/12/2010.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004356-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004356-3) - ANTONIO ALEXANDRE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº 2009.61.09.004356-3Numeração Única CNJ: 0004356-10.2009.4.03.6109Parte Autora: ANTÔNIO ALEXANDREParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioAntônio Alexandre ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Ins-tituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 15/08/1973 a 15/05/1974 (Elí-dio Marchesi), 13/06/1977 a 09/12/1977 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), 19/03/1982 a 17/05/1982 (Obrademi Organização Brasileira de Montagens Industriais Ltda.), 20/05/1982 a 30/11/1982 (São Martinho S/A), 09/05/1988 a 13/10/1988 (Foz do Mogi Agrícola S/A), 01/11/1988 a 27/02/1989 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.), 22/04/1996 a 03/07/1996 (Rhegra Recursos Humanos Ltda.), 16/12/1996 a 15/03/1997, 17/03/1997 a 30/04/1997 (Gelre Trabalho Temporário), 01/05/1997 a 11/06/1999 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), 02/08/1999 a 10/05/2001 (E-Emp Cultu-rais e Educacionais de Limeira Ltda.), 17/09/2001 a 12/11/2001 (VMC Limeira Serviços Temporários Ltda.), 01/09/2003 a 22/03/2008 (E-Emp Culturais e Educacionais de Limeira Ltda.) como atividade comum e que os períodos de 22/05/1974 a 01/06/1977 (Freios Varga S/A), 14/12/1977 a 06/03/1982 (Invicta Máquinas para Madeira Ltda.), 07/02/1983 a 22/11/1983 (Freios Varga S/A), 23/11/1983 a 02/02/1988, 27/03/1989 a 02/05/1990 (Invicta Máquinas para Madeira Ltda.), 24/07/1990 a 18/02/1991 (Indús-trias Emanuel Rocco S/A), 09/05/1991 a 09/09/1994 (Indústrias de Máquina DAndrea S/A) e 19/09/1994 a 22/04/1996 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do bene-fício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valo-res em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/03/2008.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especi-ais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-270).Às fls. 273-276 foi proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido de ante-cipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 287-294, lançando comentá-rios sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajui-zamento da ação. Alegou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresen-tação de laudo para o agente ruído. Citou ausência de previsão legal para enquadramento da categoria de vigilante e impossibilidade de reconhecimento sem indicação dos agentes insalu-bres. Alegou extemporaneidade do laudo apresentado. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Despacho saneador à fl. 295, concedendo prazo para que a parte autora juntasse determinados documentos.Ofício à fl. 296 confirmando a implantação do benefício.É o relatório. Decido.FundamentaçãoAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos perío-dos apontados pelo autor

como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela E-menda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o

valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.^o do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 15/08/1973 a 15/05/1974 (Elídio Marchesi), 13/06/1977 a 09/12/1977 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), 19/03/1982 a 17/05/1982 (Obrademi Organização Brasileira de Montagens Industriais Ltda.), 20/05/1982 a 30/11/1982 (São Martinho S/A), 09/05/1988 a 13/10/1988 (Foz do Mogi Agrícola S/A), 01/11/1988 a 27/02/1989 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.), 22/04/1996 a 03/07/1996 (Rhegra Recursos Humanos Ltda.), 16/12/1996 a 15/03/1997, 17/03/1997 a 30/04/1997 (Gelre Trabalho Temporário), 01/05/1997 a 11/06/1999 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), 02/08/1999 a 10/05/2001 (E-Emp Culturais e Educacionais de Limeira Ltda.), 17/09/2001 a 12/11/2001 (VMC Limeira Serviços Temporários Ltda.), 01/09/2003 a 22/03/2008 (E-Emp Culturais e Educacionais de Limeira Ltda.) como atividade comum e que os períodos de 22/05/1974 a 01/06/1977 (Freios Varga S/A), 14/12/1977 a 06/03/1982 (Invicta Máquinas para Madeira Ltda.), 07/02/1983 a 22/11/1983 (Freios Varga S/A), 23/11/1983 a 02/02/1988, 27/03/1989 a 02/05/1990 (Invicta Máquinas para Madeira Ltda.), 24/07/1990 a 18/02/1991 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), 09/05/1991 a 09/09/1994 (Indústrias de Máquina DAndrea S/A) e 19/09/1994 a 22/04/1996 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, informo que os períodos de atividade comum referentes a 15/08/1973 a 15/05/1974 (Elídio Marchesi), 13/06/1977 a 09/12/1977 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), 19/03/1982 a 17/05/1982 (Obrademi Organização Brasileira de Montagens Industriais Ltda.), 20/05/1982 a 30/11/1982 (São Martinho S/A), 09/05/1988 a 13/10/1988 (Foz do Mogi Agrícola S/A), 22/04/1996 a 03/07/1996 (Rhegra Recursos Humanos Ltda.), 16/12/1996 a 15/03/1997, 17/03/1997 a 30/04/1997 (Gelre Trabalho Temporário), 01/05/1997 a 11/06/1999 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), 02/08/1999 a 10/05/2001 (E-Emp Culturais e Educacionais de Limeira Ltda.), 17/09/2001 a 12/11/2001 (VMC Limeira Serviços Temporários Ltda.), 01/09/2003 a 22/03/2008 (E-Emp Culturais e Educacionais de Limeira Ltda.) e os períodos de atividade especial correspondentes a 22/05/1974 a 01/06/1977 (Freios Varga S/A), 07/02/1983 a 22/11/1983 (Freios Varga S/A), 23/11/1983 a 02/02/1988, 27/03/1989 a 02/05/1990 (Invicta Máquinas para Madeira Ltda.) e 19/09/1994 a 22/04/1996 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), são incontroversos, vez que já foram reconhecidos como pela perícia do INSS, conforme decisão de fls. 246 e planilha de fls. 253-256. Deve ser reconhecido como atividade comum o período de 01/11/1988 a 27/02/1989 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.), devidamente comprovado pelo relatório CNIS de fls. 277-278 e por cópia da CTPS de fls. 34. Ressalto ainda, que este documento apresenta o registro efetuado em ordem cronológica e sem quaisquer rasuras que pudessem embarçar seu reconhecimento. Reconheço também, como atividade especial o período de 24/07/1990 a 18/02/1991 (Indústrias Emanuel Rocco S/A). O formulário DSS 8030 de fl. 67 informa que exerceu a função de vigia e sua atividade consistia em controlar a entrada e saída de pessoas e veículos, zelar pelo patrimônio da empresa. Logo, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Outrossim, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 09/05/1991 a 09/09/1994 (Indústrias de Máquina DAndrea S/A), já que durante a jornada de trabalho o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 88dB(A), conforme comprovam o formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 69-150, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Por fim, não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 14/12/1977 a 06/03/1982 (Invicta Máquina para Madeira Ltda.), vez que não ficou demonstrada a exposição ao agente ruído, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição a esse agente insalubre. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/03/2008, computou 37 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 01/11/1988 a 27/02/1989 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.), como atividade comum e no reconhecimento dos períodos de

24/07/1990 a 18/02/1991 (Indústrias Emanuel Rocco S/A) e 09/05/1991 a 09/09/1994 (Indústrias de Máquina DAndrea S/A), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-os em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO ALEXANDRE, portador do RG n.º 7.100.144 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 965.062.378-72, filho de Natal Alexandre e de Odete Bezerra Alexandre; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 22/03/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão que antecipa parcialmente os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB (22/03/2008), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004909-57.2009.403.6109 (2009.61.09.004909-7) - DEVANIR MARTINS SGARBI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO N.º. 2009.61.09.004909-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004909-57.2009.403.6109 PARTE AUTORA: DEVANIR MARTINS SGARBIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Devanir Martins Sgarbi ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação do período laborado na zona rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 01/01/1979 a 20/07/1984 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1985 a 22/10/1986, laborado na empresa Inglesinha Comércio de Bebidas Ltda., 26/02/1996 a 03/09/1997, laborado na empresa Lord Empresas de Transportes Ltda., 04/11/1997 a 02/02/2000, laborado na empresa Air Products Brasil Ltda., e de 03/04/2000 a 26/01/2009, laborado na empresa Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de junho de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período laborado pela parte autora na zona rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais mencionados no parágrafo anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-143). Decisão judicial proferida às fls. 147-148, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. À fl. 150 o autor se manifestou nos autos, instruindo o feito com os documentos de fls. 151-156. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 160-166 o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 171-175, apontando a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudiquem a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo e de forma permanente, caso a função do autor não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Citou que a possibilidade de enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo indispensável, a partir daí, a elaboração de laudo técnico para a comprovação da especialidade do ambiente de trabalho. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Apontou que uso de equipamento de proteção individual adequado, ao neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Aduziu que o fator de conversão 1,4 somente poderia ser utilizado após a edição do Decreto 357/91. Apontou que o autor não cumpriu o requisito idade, exigido pela

EC 20/98 e necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Quanto ao tempo rural, lembrou não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para a sua comprovação, bem como a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos aos fatos que o requerente pretende comprovar. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e o indeferimento do pedido do autor de fixação da data de início do pagamento na mesma data de início do benefício, sob pena de dupla aplicação da correção monetária, já que administrativamente, caso deferido o pedido inicial, o pagamento já será corrigido administrativamente. O feito foi saneado à fl. 178, tendo sido deferido o pedido de realização de audiência, concedendo-se ao autor prazo para que instrísse o feito com o rol de testemunhas, apresentado à fl. 180. Manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 181-183 e 185, tendo requerido a substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Audiência de instrução realizada às fls. 187-192, tendo as partes apresentado alegações finais de forma remissiva. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural e de reconhecimento da especialidade dos períodos apontados na inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa

revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrado como especiais os seguintes períodos: 01/08/1985 a 22/10/1986, 06/03/1997 a 03/09/1997, 04/11/1997 a 02/02/2000 e de 03/04/2000 a 26/01/2009. Assim, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento do período de 26/02/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Lord Empresas de Transportes Ltda., conforme análise feita pelo médico perito do INSS à fl. 126 Quanto ao pedido controverso, observo primeiramente, que o autor alega ter laborado na empresa Inglesinha Comércio de Bebidas Ltda., no período de 01/08/1985 a 22/10/1986, requerendo seu reconhecimento como exercido em condições especiais. Apesar de não especificado na inicial, antes de

apreciar o pedido da existência ou não de insalubridade, periculosidade ou penosidade em tal interregno, necessário ao Juízo apreciar o direito do autor ao cômputo integral de tal período, já que nas contagens de tempo elaboradas pela autarquia previdenciária somente restou computado período de 01/08/1985 a 31/12/1985, em face da ausência de inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da data de rescisão do contrato de trabalho. Entendo que não há como acolher o entendimento adotado pela autarquia ré. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré não incluiu na contagem de tempo do autor a data de rescisão do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa Inglesinha Comércio de Bebidas Ltda., conforme registrado na CTPS do autor, pelo simples fato de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento total de tal período, tendo em vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora às fls. 57-60 não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa Inglesinha Comércio de Bebidas Ltda. foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição - 12/02/1982 (fl. 57). Consta nos autos, ainda, prova de alterações de salário até 01/10/1986, o registro junto ao FGTS e anotação de férias referentes ao período de 1985/1986. Não há motivo, portanto, para desconsiderar a data de saída registrada na CTPS do autor, ocorrida em 22/10/1986, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, não tendo o INSS comprovado a existência de fraude no registro em discussão, deve ser integralmente computado na contagem de tempo de contribuição do autor o período de 01/08/1985 a 22/10/1986. Anoto, ainda, a possibilidade de enquadramento do período de 01/08/1985 a 22/10/1986, laborado na empresa Inglesinha Comércio de Bebidas Ltda., como especial, tendo em vista que o formulário de fls. 28-29, apresentado judicialmente, faz prova de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, a qual se enquadrava como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.030/79. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 06/03/1997 a 03/09/1997, laborado na empresa Lord Empresas de Transportes Ltda., 04/11/1997 a 02/02/2000, laborado na empresa Air Products Brasil Ltda. e de 03/04/2000 a 13/06/2007, laborado na empresa Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85-86, o formulário de fl. 87, o laudo técnico pericial de fls. 88-89 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91-92 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 84,91 dB(A), 84 dB(A) e de 79 e 81 dB(A), respectivamente, as quais se encontram abaixo das consideradas insalubres pela legislação previdenciária, a teor dos itens 2.0.1. dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.48/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição

permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador.Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 72-75. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, somente a declaração emitida pelo Delegado da 17ª Delegacia de Serviço Militar 15ª Circunscrição de Serviço Militar de Apucarana, PR, consignando que quando do seu alistamento, feito em 10/07/1980, o autor declarou que exercia à época a profissão de lavrador (fl. 75).A prova testemunhal, por seu turno, apesar de afirmar ter conhecimento que o autor laborou na zona rural, não foi precisa quanto à época em que tal trabalho ocorreu, não sendo tal afirmação suficiente, por si só, para o deferimento do pedido inicial.Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhava a atividade campesina em regime de economia familiar nos anos de 1979 a 1984.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/08/1985 a 22/10/1986, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 15 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa somente totalizou 23 anos, 07 meses e 05 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral seja proporcional, requerido na inicial, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários.Por fim, tendo em vista o pouco tempo de contribuição alcançado pelo autor até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER e de enquadramento do período de 14/06/2007 a 26/01/2009 como especial. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação e reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/08/1985 a 22/10/1986, laborado na empresa Inglesinha Comércio de Bebidas Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum.Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 147).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005472-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005472-0) - ALCIDES BERTHE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.005472-0PARTE AUTORA: ALCIDES BERTEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCIDES BERTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários de

aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos ao vale-refeição considerado o período de cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas. Além disso, pugna pelo pagamento dos valores em atraso relativos à inclusão de período considerado pelo próprio INSS como sendo insalubre. Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria sem que os valores dos vale-refeição fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Observa que, à época em que o benefício fora concedido, o cálculo de seu valor era feito com os últimos 36 meses de contribuição. Afirmou que, mesmo requerendo a revisão com relação a tais fatores em 30-10-07, o INSS somente lhe pagou o valor de R\$ 57,33. Decisão judicial à fl. 72 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando que pagou ao segurado os valores correspondentes ao período de 10/07 a 02/08. Pugnou pela aplicação do disposto na Lei n. 11.960/09. Diante da juntada de novos documentos pelo INSS, foi dada vista ao Autor. Este o relato. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, com a inclusão do valor do vale-refeição paga no período básico de cálculo do salário de benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam o pedido administrativo de revisão. Com efeito, o próprio Autor requereu sua incidência. Assim, como a revisão foi requerida em 30-10-07 (f. 53), estão prescritos eventuais valores relativos ao período anterior a outubro de 2002. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o n.º 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Assim, tendo o benefício do autor sido requerido em 15-07-99 e em face da edição da MP 138/2003, prevendo novo prazo decadencial, agora de 10 (dez) anos, alcançando os benefícios posteriores à edição da Lei 9.711/98, não há que se falar em decadência do direito do autor. Passo, então, à análise do mérito. O próprio INSS reconheceu o período compreendido entre 22-07-77 a 24-02-83 (f. 58) como insalubre. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Para os efeitos dessa sentença, pois, o tempo de serviço do Autor relativo ao período compreendido entre 22-07-77 a 24-02-83 deverá ser acrescido de 40% para efeito de cálculo dos valores em atraso. Com relação à celeuma acerca dos valores pagos a título de vale-refeição, não há dúvida de que, quando pago em dinheiro (como ocorre no caso dos autos), deve ser entendido como base de cálculo da contribuição previdenciária respectiva. Isso porque tal verba está inserida na remuneração do empregado e deve servir de base de cálculo à tributação. Se eventualmente o empregador não recolheu aos cofres públicos a quantia devida, compete ao INSS cobrá-lo e não sancionar o empregado que, ao que tudo indica, teve tais quantias descontadas de seu salário. Nesse sentido, a orientação do c. STJ: Resp 826173/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0049260-7 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/05/2006 p. 207 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em

função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito do Autor para, reconhecendo a prescrição dos valores atrasados anteriores a outubro de 2002, condenar o INSS a: 1. Incluir no PBC (trinta e seis contribuições anteriores ao pedido administrativo) os valores pagos a título de vale-refeição e efetuar a revisão do valor do seu benefício; 2. Converter o período de 22-07-77 a 24-02-83 pelo fator de 40% e pagar as diferenças relativas ao período de outubro de 2002 a março de 2008 (f. 08) ante o acréscimo de seu tempo de serviço; 3. Corrigir os valores atrasados de acordo com o INPC e aplicar juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês. 4. Descontar dos pagamentos acima enumerados o valor de R\$ 57,33, corrigido da mesma forma que os demais, pois o Autor já recebeu tal parcela de atrasados. 5. Pagar os honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado conforme os parâmetros acima e em consonância com o disposto na Súmula n. 111 do c. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005923-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005923-6) - ALMIR LUIZ BORTOLOZO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006263-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004272-8)) VIACAO PIRACICABANA LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0006263-

20.2009.403.6109 AUTORA/EMBARGADA: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA. RÉ/EMBARGANTE: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de contradição no julgado, por ter extinto o feito sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Aduz que a parte autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito. Aponta contradição na sentença, vez que o Juízo extinguiu o feito sem apreciação do mérito, pela carência de ação. Assim, requer o provimento do recurso, eliminando-se a contradição apontada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Nesses termos, não acolho os presentes embargos. Conforme já relatado na sentença embargada, a determinação do juízo de fl. 677, para que o advogado subscritor da petição de fl. 674 trouxesse aos autos instrumento de mandato que lhe conferisse poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, não foi cumprido pela parte autora, motivo pelo qual não pode o juízo extinguir o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC. Desta forma, ausente qualquer contradição ou obscuridade, não devem ser acolhidos os presentes embargos

de declaração.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007721-72.2009.403.6109 (2009.61.09.007721-4) - OLIMPIO ROGERIO DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº. 2009.61.09.007721-4Numeração Única CNJ: 0007721-72.2009.4.03.6109Parte Autora: OLÍMPIO ROGÉRIO DE TOLEDOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOOlimpio Rogério de Toledo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 29/04/1995 a 19/06/2006 (Dedini S/A Indústrias de Base), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposen-tadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 19/06/2006.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária conce-deu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessá-rio para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devi-damente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-273).Decisão proferida à fl. 278, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 285-298. Lançou co-mentários sobre a legislação referente ao tempo especial. Alegou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído. Citou irregularidades no PPP. Argumentou sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, a inovação da lei 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Despacho saneador de fl. 299 concedendo prazo ao autor para juntada de novos documentos, o que restou cumprido às fls. 300-320, dos quais o INSS foi cientifi-cado à fl. 321.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o méri-to do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos pe-ríodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições es-peciais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agen-tes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de ca-rência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico en-tendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprova-ção do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agen-tes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de do-cumento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, compro-vando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Pro-visória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela em-presa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento se-gundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da expo-sição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp,

DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do

exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 19/06/2006 (Dedini S/A Indústrias de Base).Reconheço esses períodos como trabalhados em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), as quais se enquadram como insalubres no item 2.0.1 Decreto 3.048/99, conforme fazem provas o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57, 68-69 e 303-320.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/01/2004 a 19/06/2006, ressalto que o PPP (fls. 68-69), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 88), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendido entre: 29/04/1995 a 19/06/2006, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/06/2006, computou 25 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 19/06/2006 (Dedini S/A Indústrias de Base). Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.216.824-9, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OLÍMPIO ROGÉRIO DE TOLEDO, portador do RG nº 9.869.873 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 900.904.468-87, filho de Gumercindo de Toledo e de Olga da Silva Toledo; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/06/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno a parte ré ao pagamento das custas em reembolso, em favor da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008109-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008109-6) - LEOCILDA MARIA MONACO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008109-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008109-72.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LEOCILDA MARIA MONACO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LEOCILDA MARIA MONACO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade laborado junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP, no período compreendido entre 24/03/1980 a 31/12/1981. Narra a parte autora ocupar o cargo de Escrevente Técnico Judiciário junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que anteriormente ao seu ingresso no serviço público exerceu no período destacado função de estagiária na Prefeitura de Piracicaba, havendo, inclusive, registro

do contrato em sua CTPS. Alega que ao procurar a Ré a fim de realizar sua contagem de tempo de serviço, foi informada da impossibilidade de averbação deste período tendo em vista que por constar em seu registro a função estagiário, não geraria vínculo empregatício, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.494/77, que regulava a relação de estágio à época. Relata que requereu junto a autarquia Ré Certidão de Tempo de Contribuição - CTC de diversos períodos por ela laborados com o fito de averbação junto ao Regime Próprio do Estado de São Paulo para efeito de aposentadoria. Afirma que, entretanto, a Ré deixou de computar o período em questão. Afirma que apesar de se tratar de uma relação de estágio que exigia a contratação através de Termo de Compromisso celebrado entre as partes, a contratação foi regida pela CLT, em inobservância da legislação vigente, inclusive com pagamento de salário, habitualidade, subordinação e pessoalidade na relação e o recolhimento de contribuições previdenciárias. Requer seja a Ré impelida à emissão de nova na CTC em nome da autora com a inclusão do período em questão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-56). Contestação às fls. 62-64, alegando que o estágio exercido pela autora era regido pela Lei nº 6.494/77, vigente à época, que não reconhece como tempo de contribuição o trabalho exercido na qualidade de estagiário. Aponta que ainda que não tenham sido observadas as formalidades legais estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não há que se reconhecer o vínculo como regido pela CLT. Requereu, ao final, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a expedição, pela Ré, de nova Certidão de Tempo de Contribuição, incluindo aos períodos já reconhecidos, o de 24/03/1980 a 31/12/1981 trabalhado na função de estagiária para a Prefeitura Municipal de Piracicaba. Razão assiste à parte autora. De certo, preceituava a Lei nº 6.494/77, vigente à época, em seu art. 4º que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais. Ainda, o seu artigo 3º continha a seguinte disposição a realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino. Porém, no caso dos autos, nota-se que o requisito do artigo 3º não foi preenchido, tendo a autora prestado serviço à Prefeitura de Piracicaba na função de estagiária, não mediante Termo de Compromisso, mas com anotação em sua CTPS, além de habitualidade, subordinação, pagamento de salário e desconto das contribuições previdenciárias. O atestado expedido pela Secretaria da Administração da Prefeitura do Município de Piracicaba (fl. 22), documento este que goza de presunção de veracidade porquanto expedido por funcionário público no exercício pleno de sua função, é claro ao declarar que a autora foi servidora da municipalidade em regime CLT, na função de Estagiária de Curso Superior, durante o período requerido. Neste sentido, tendo em vista que a autora foi contratada para a função de estagiária sob o regime da CLT e que durante o tempo do estágio foram vertidas contribuições à Previdência Social, há que se reconhecer tal período como vínculo empregatício para fins previdenciários. Diferentemente do que alega o INSS, o reconhecimento do período em questão como vínculo empregatício não se dá simplesmente porque houve descumprimento da legislação vigente à época, mas também e principalmente porquanto houve de fato o recolhimento de contribuições previdenciárias. Neste sentido precedente: TRF2 - AC 200202010269981 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 291051. Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJU - Data::16/12/2004 - Página::228 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa ; PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CAUSA DE PEDIR - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - SUBSTANCIAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESTAGIÁRIO 1 - Não se cogita de violação ao princípio da estabilização da demanda, posto que a caracterização jurígena da situação do segurado - in casu, se era este aluno-aprendiz, assistente-aluno ou estagiário - somente integra a causa petendi como um dos fundamentos jurídicos do pedido, os quais, em consonância com o sistema da substanciação, adotado pelo ordenamento pátrio, não influem na delimitação objetiva da demanda e, conseqüentemente, da sentença. 2 - O autor foi Assistente Aluno Remunerado da então autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, no período de 12/02/71 a 30/10/71, não tendo vínculo empregatício e sendo regido pela Portaria nº 1002/67, do Ministério de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, que dispunha sobre a admissão de estagiários nas empresas. 3 - O estagiário não é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, VII, Decreto nº 3.048/99), e embora desenvolva alguma atividade laborativa, dirige-se esta à aquisição de conhecimento empírico, relativo ao desempenho de tarefas afetas à futura profissão, não se destinando, assim, à exploração de mão-de-obra; razão pela qual não configura vínculo empregatício, sendo - a menos que o estagiário se inscreva como segurado facultativo e passe a contribuir - incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, como se infere do art. 4º da Lei nº 6.494/77. 4 - Na espécie, abstraindo-se quanto à fiel observância dos escopos do estágio, cumpre considerar o fato de terem sido vertidas contribuições previdenciárias no período em epígrafe, razão pela qual deve este ser computado como tempo de serviço, para efeito de concessão de aposentadoria; o que deságua no provimento do apelo. 5 - Apelação a que se dá provimento. Data da Decisão: 30/11/2004 - Data da Publicação: 16/12/20. (Grifei). Assim, demonstrada a existência do vínculo empregatício do autor junto à Prefeitura Municipal Piracicaba - SP, no período afirmado na inicial, é de se dar procedência ao pedido de declaração de tempo de serviço ali formulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na expedição de

Certidão de Tempo de Contribuição em nome da parte autora com o cômputo do período laborado na função de estagiária junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenei, ainda, o INSS ao ressarcimento das custas judiciais recolhidas pela autora e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008431-92.2009.403.6109 (2009.61.09.008431-0) - REINALDO AMARO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.008431-0 Numeração Única CNJ: 0008431-

92.2009.403.6109 Autor/embargado: REINALDO AMARORéu/embarcante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS, através do qual aponta a existência de contradição entre a parte dispositiva da sentença e a planilha de contagem de tempo que a acompanhou, uma vez que apesar de ter excluído a possibilidade de enquadramento do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário como especial, de 04/07/1997 a 02/12/1998, consignou tal período como especial na contagem de tempo. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao INSS, haja vista que efetivamente este Juízo declarou a impossibilidade de cômputo dos períodos em que os trabalhadores estiveram em gozo de auxílio-doença previdenciário como especiais. Assim, deve a sentença ser corrigida, a partir da fundamentação lançada no verso de fl. 87, inclusive com relação à parte dispositiva, já que a exclusão do direito de aplicação do fator de conversão 1,4 sobre o período em questão levará, fatalmente, à diminuição do tempo de contribuição do requerente. III - DISPOSITIVO Desta forma, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradição apontada pelo INSS, reproduzindo a sentença proferida às fls. 84-89 a partir da fundamentação lançada no verso de fl. 87, com as devidas correções, a qual passa a ser: Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 20 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 21/05/2009, o autor totalizou 35 anos e 13 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Anote-se que não como deferir o pedido de pagamento dos atrasados desde 01/02/2008, tendo em vista que a data de entrada do requerimento na esfera administrativa se deu em 21/05/2009 (fl. 18). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 06/02/2009, laborado na empresa Stampline Metais Estampados Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condenei o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a que segue em anexo, na qual restou excluído o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário como especial (fls. 64-67). Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 21/05/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, restam mantidas as demais alegações lançadas na sentença de fls. 84-89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009669-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009669-5) - ANTONIO APARECIDO ADORNO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MEmbargos de Declaração Processo nº 0009669-49.2009.4.03.6109 Embargante: ANTONINHO APARECIDO ADORNO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido. Aponta o embargante que a sentença possui erro material tendo em vista que em seu relatório foi lançado nome diverso do autor. Decido Com razão a parte autora, já que no relatório mencionada sentença consta nome de pessoa estranha aos autos. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material acima apontado, modificando, desta forma, o primeiro parágrafo de f. 148. Assim, onde se lê: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Henrique Pinto em face... Leia-se: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antoninho Aparecido Adorno em face... No mais, mantenho as demais disposições consignadas na sentença de fls. 148-152. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010491-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010491-6) - ISABEL CRISTINA CALEFI RAMOS (SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.010491-6 PARTE AUTORA: ISABEL CRISTINA CALEFI RAMOS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ISABEL CRISTINA CALEFI RAMOS ingressou com a presente ação em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito oriundo de contrato de crédito rotativo, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Narra a parte autora ter sido correntista junto à parte ré, restando inadimplente, no ano de 2004, quanto ao seu contrato de cheque especial. Afirma ter quitado integralmente essa dívida, na data de 30.02.2005, conforme recibo juntado aos autos. Esclarece, contudo, que vem sendo cobrada pela parte ré, quanto à dívida já quitada, em valores próximos a nove mil reais. Alega ser forçosa a declaração de inexistência da dívida, pelo seu anterior pagamento. Aduz que, nos termos dos arts. 940 e 927 do Código Civil, a parte ré deve indenizá-la pela cobrança indevida, em valor correspondente ao dobro do valor cobrado. Requer a procedência final do pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-14). Citada, apresentou a CEF contestação às fls. 23-34, esclarecendo inicialmente que a autora efetivamente quitou sua dívida junto à CEF, conforme renegociação anteriormente efetuada, mas que, por inconsistência do sistema, restou um saldo devedor no valor de R\$ 368,83. Não obstante essa pendência, segue dizendo, não houve a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Afirma ser indevida a pretensão indenizatória, pois não houve fato que ensejasse a ocorrência de danos morais. Discorreu sobre o quantum indenizatório relativo à indenização por danos morais pretendida. Requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 35-37). Réplica pela parte autora às fls. 40-42. Por petição de fls. 45-46, requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de retirada imediata do sistema da CEF da informação a respeito do débito discutido nos autos. Juntou documentos (fls. 47-48), sobre os quais se manifestou a parte ré às fls. 52-53. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a anulação de débito, bem como o recebimento de indenização em face da cobrança indevida que sofreu. Conforme consta da contestação apresentada pela CEF, e pelos documentos acostados aos autos, em especial o documento de f. 13, o débito cuja declaração de inexistência aqui se pede, relativo ao contrato de mútuo nº. 2156.001.00005232-1, foi devidamente

quitado pela parte autora em 30.09.2005. Esse fato é incontroverso, e devidamente comprovado nos autos, razão pela qual esse específico pedido merece integral procedência. Formula a autora, ainda, pedido indenizatório, relativo à devolução em dobro dos valores que lhe foram posteriormente cobrados pela parte ré, em relação ao mesmo contrato de mútuo acima destacado. Desfazendo equívoco em que incidiu a parte ré em sua contestação, a parte autora, na inicial, em momento algum alega a ocorrência de dano moral como causa para a indenização por ela requerida. Antes, finca-se em dispositivos do Código Civil, especificamente em seu art. 940, o qual determina que aquele que demandar por dívida já paga resta obrigado a pagar ao devedor o dobro do que foi cobrado. Quanto a essa alegação, também é incontroverso o fato de que a parte ré promoveu, em 2009, à cobrança de valores já pagos pela parte autora. Com efeito, em sua contestação, a parte ré afirmou que essa cobrança se deu a uma inconsistência do sistema (f. 24). De outra parte, o documento de f. 14 revela que a cobrança em comento, objeto de missiva endereçada à parte autora, e datada de 01.06.2009, refere-se a mesma dívida já paga pela parte autora, quanto ao contrato nº. 2156.001.00005232-1. Também assiste razão à parte autora, portanto, quando pretende indenização no montante equivalente ao dobro do que lhe foi indevidamente cobrado, mas não pelo que dispõe o art. 940 do Código Civil, pois, no caso em tela, por se tratar de relação consumerista, incide o que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual transcrevo abaixo: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A parte ré, em sua contestação, não logrou alegar ou demonstrar a existência de engano que justificasse a cobrança indevida, razão pela qual deve a parte autora ser indenizada na forma do dispositivo legal acima transcrito. No entanto, o valor da indenização será fixado abaixo daquele pretendido pela parte autora na inicial. Conforme se verifica da leitura atenta da carta de cobrança de f. 14, o valor ali efetivamente cobrado, de forma indevida, da autora, é de apenas R\$ 368,83, e não de R\$ 8.467,06. Este último valor também é citado na carta de cobrança, por razão que não ficou esclarecida. O certo é que o documento em questão expressamente afirma que o valor para a quitação da dívida, mediante pagamento à vista, é de R\$ 368,83, sendo esse, portanto, o valor indevidamente cobrado pela parte ré da parte autora, e que se constitui na base de cálculo para a indenização, pelo seu dobro, conforme pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para declarar a inexistência de débito da parte autora para com a CEF, quanto ao contrato nº. 2156.001.00005232-1, e para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 737,66 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado a título de débito que ora se declara inexistente. Esse valor será acrescido, desde a data de sua indevida cobrança, fato verificado em 01.06.2009, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data do efetivo pagamento. Considerando o que consta do documento de f. 47, o pedido formulado pela parte autora às fls. 45-46, e possibilidade de dano irreparável à parte autora em relação aos fatos ali narrados, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino à CEF que retire de seus cadastros qualquer restrição referente à parte autora em relação ao débito oriundo do contrato nº. 2156.001.00005232-1, aqui declarado inexistente. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo os quais, caso não seja cumprida, incidirá multa em desfavor da CEF, a ser revertida à parte autora, no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010551-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010551-9) - MARCELO JOSE FERREIRA (SP251464 - JACKSON DE JESUS E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.010551-9 PARTE AUTORA: MARCELO JOSÉ FERREIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARCELO JOSÉ FERREIRA ingressou com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida manutenção de seu nome em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2009. Narra o autor que teve seu nome incluído pela parte ré junto ao SERASA por ausência de pagamento de uma parcela de contrato de mútuo firmado com a parte ré, vencida em 10.08.2009. Afirma que efetuou o pagamento dessa parcela 04.09.2009, mas que, mesmo quitada, a CEF incluiu seu nome no SERASA, situação que persistia até 08.10.2009, quando tentou efetuar uma compra, fato que lhe ocasionou danos morais. Requer a condenação da CEF pelos danos morais já relatados, no montante de quarenta salários mínimos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-18). Decisão à f. 22, deferindo a antecipação dos

efeitos da tutela, determinando a retirada do nome do autor do SERASA. Contestação às fls. 33-42, na qual a parte ré afirma que, por conta da inadimplência do autor, quanto a parcela contratual devida, com vencimento em 10.08.2009, promoveu a inclusão de seu nome no SERASA, na data de 12.09.2009. Afirma que, por conta do pagamento da dívida, a exclusão do nome do autor foi efetivada em 11.10.2009. Alega que tais fatos não são capazes de determinar a condenação por danos morais da CEF, até porque a informação em comento somente ficou disponibilizada por quatorze dias, o que se mostra consentâneo com os trâmites burocráticos inerentes à espécie. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 43-47). Réplica pela parte autora às fls. 51-56. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo a sua imagem e sua honra, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. No caso vertente, o dano moral alegadamente suportado pela parte autora teria no fato de que seu nome teria sido mantido, indevidamente, no SERASA, fato que lhe causou dano moral. Afirma a parte autora que esse fato ocorreu mesmo em face do adimplemento, ainda que em atraso, de prestação de contrato de mútuo firmado com a CEF, o que denota a irregularidade da manutenção das inscrições. Pois bem, quanto ao fato de que teria dado origem aos supostos danos morais alegados pelo autor, não há controvérsia de que seu nome foi incluído em cadastro restritivo de crédito em face do pagamento em atraso de parcela mensal do contrato de mútuo, vencida em 10.08.2009, paga em 04.09.2009, ou seja, com vinte e quatro dias de atraso. De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial pelos documentos trazidos pelo autor à f. 14, observa-se que este efetuou com atraso o pagamento de diversas parcelas do contrato de mútuo, fato ocorrido ao menos em cinco oportunidades, antes do vencimento da parcela de agosto de 2009. Assim, verifica-se que o autor atrasou, por diversas vezes, o pagamento de suas obrigações contratuais junto à CEF. Nesse contexto, tornou-se lícito à CEF que adotasse as medidas ordinárias para a cobrança desses débitos, dentre elas a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Quanto ao reclamo do autor, de que seu nome tenha sido mantido no SERASA, mesmo após o pagamento da parcela, tem de ser analisado sob o prisma da razoabilidade. Consta da documentação acostada aos autos que em 11.10.2009 o nome do autor foi excluído do SERASA (f. 46), o que indica que a CEF não se manteve inerte quanto aos seus deveres. Não há autos, ademais, prova de que a parte autora tenha empreendido qualquer diligência junto à CEF para agilizar o procedimento de exclusão de seu nome, tampouco de que a CEF tenha sido efetivamente a responsável por esse atraso. Noto, aliás, que a parte autora, a par de sua contumaz inadimplência junto à CEF, mostrou-se assaz ágil em ingressar em Juízo visando a obtenção de quantia absurdamente alta a título de indenização por danos morais, ajuizando-a em 16.10.2009, não demonstrando, contudo, a mesma agilidade ao buscar junto à CEF e ao SERASA o cumprimento de mero trâmite burocrático, relativo à exclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. Esse fato não pode ser ignorado pelo Juízo, pois retira a suposta boa-fé da parte autora quanto ao direito nestes autos pleiteado. Mostra-se razoável, portanto, que a eventual demora verificada entre o pagamento (com atraso, frise-se), da parcela do contrato de mútuo firmado entre as partes e o cancelamento do procedimento de inscrição do nome da parte autora na SERASA tenha decorrido em virtude dos trâmites burocráticos necessários para tanto, a cargo da CEF. Somente esse atraso não é passível de ser tido como fato gerador do dano moral reclamado pela parte autora, pois a inscrição de seu nome no SERASA adveio de causa lícita, qual seja, o atraso no pagamento de prestação bancária, fato que, frise-se novamente, era corriqueiro em sua relação contratual com a parte ré. Assim, não verifico excesso na conduta da CEF, apto a gerar a indenização por dano moral pretendida pela parte autora. A conclusão, portanto, é pela improcedência de seu pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, o qual resta aqui deferido. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012013-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012013-2) - LUIZ ANTONIO SERIGATTO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 2009.61.09.012013-2 Numeração Única CNJ: 0012013-03.2009.4.03.6109 Parte Autora: LUIZ ANTÔNIO SERIGATTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Luiz Antônio Serigatto ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período compreendido entre 13/04/2002 a 21/03/2004 (CNH Latin América Ltda.), como atividade comum,

reconhecido em reclamação trabalhista e que os períodos de 18/10/1978 a 09/08/1982 (M. Dedini Participações Ltda.), 03/07/1984 a 22/09/1989 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.), 23/09/1989 a 12/04/2002 e 22/03/2004 a 18/01/2007 (CNH Latin América Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de maio de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-562). Decisão judicial às fls. 566-567, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 575-577. Argumentou sobre a regularidade dos documentos referentes aos períodos pleiteados. Lançou comentários sobre o uso de EPI/EPC após 14/12/1998 e sobre a idade do autor no pedido administrativo. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária e a inovação da lei 11.960/2009. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 578 concedendo prazo para que o autor juntasse determinados documentos, o que restou cumprido à fls. 580-603. Ciência do INSS à fl. 604. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes

nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o

ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade comum o período de 13/04/2002 a 21/03/2004 (CNH Latin América Ltda.), como atividade comum, reconhecido em reclamação trabalhista e que os períodos de 18/10/1978 a 09/08/1982 (M. Dedini Participações Ltda.), 03/07/1984 a 22/09/1989 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.), 23/09/1989 a 12/04/2002 e 22/03/2004 a 18/01/2007 (CNH Latin América Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 18/10/1978 a 31/12/1980 (M. Dedini Participações Ltda.), 03/07/1984 a 22/09/1989 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.), 23/09/1989 a 05/03/1997 (CNH Latin América Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme decisão de fl. 107 e planilha de fls. 145-147. No caso concreto reconheço o exercício de atividade especial com relação ao período de 01/01/1981 a 09/08/1982 (M. Dedini Participações Ltda.). O formulário de Informação sobre atividade especial (fl. 75), informa que nesse período o Autor exerceu a função de meio oficial caldeireiro, função cuja atividade descrita no mencionado formulário se equipara à atividade de caldeireiro, a qual deve ser enquadrada como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/01/2006 a 18/01/2007 (CNH Latin América Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 581-603) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 90,5dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 581-603), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Para os períodos de 06/03/1997 a 12/04/2002 e 22/03/2004 a 31/12/2005 (CNH Latin América Ltda.) o PPP de fls. 581-603 atesta que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 85dB(A), portanto, não deve ser reconhecido como atividade especial já que o agente nocivo está dentro dos limites de tolerância estabelecido em lei. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des.

Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Resta ao juízo a apreciação do pedido de reconhecimento do período de 13/04/2002 a 21/03/2004 (CNH Latin América Ltda.) reconhecido em reclamação trabalhista. A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram devidamente recolhidas aos cofres públicos. No caso vertente, a reclamação trabalhista mencionada na inicial, conforme documentos de fls. 158 a 562, após regular instrução processual, condenou a reclamada a reintegrar o autor, na mesma função, salários e demais vantagens a que faria jus se não houvesse ocorrido o afastamento, acrescido de juros e atualização monetária (fls. 375-379). Observo, ainda, que a decisão foi executada, mediante a anotação do contrato na Carteira de Trabalho do autor - fl. 45, bem como foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, conforme cópia do despacho de fl. 560. Tais elementos, portanto, permitem concluir pela total veracidade do quanto decidido na área trabalhista. Além disso, ante essas informações e a manifestação da Procuradoria Especializada de fls. 101, o réu deixou expressamente de contestar referido período. Assim, declaro o direito do autor no cômputo do período de 13/04/2002 a 21/03/2004 (CNH Latin América Ltda.) em sua contagem de tempo de contribuição. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/01/1981 a 09/08/1982 e 01/01/2006 a 18/01/2007 e como atividade comum o período de 13/04/2002 a 21/03/2004, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. E, finalmente, tendo em vista que desde 15/05/2007 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo), desnecessário ao Juízo apreciar o pedido de concessão desse benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de atividade comum do período de 13/04/2002 a 21/03/2004 (CNH Latin América Ltda.) e como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/01/1981 a 09/08/1982 (M. Dedini Participações Ltda.) e 01/01/2006 a 18/01/2007 (CNH Latin América Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 566), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012702-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012702-3) - MARIA DA GLORIA GUIMARAES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos que homologou o acordo firmado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a implantar em favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento dos valores atrasados com deságio de 20 %. Tendo em vista a homologação do acordo, foi expedido o competente requisitório, tendo sido paga a requisição de pequeno valor conforme comprovante de fl. 108. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013189-17.2009.403.6109 (2009.61.09.013189-0) - JORGE LUIZ DEGASPERI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.013189-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0013189-17.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JORGE LUIZ DEGASPERI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Jorge Luiz Degasperí ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela,

objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/09/1982 a 08/05/1983 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba) e 10/05/1986 a 31/05/1985 e 01/06/1986 a 16/11/1990 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas devidamente corrigidas. Alega a autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, do período acima mencionado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-62). Decisão judicial à fl. 66 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 72-83 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, apontou a impossibilidade de enquadramento dos períodos ante a ausência de indicação dos agentes nocivos a que esteve exposto nos termos do Decreto 83.080/79. Teceu comentários acerca dos juros de mora e pugnou, ao final pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84-85 abstendo-se da análise do mérito do pedido exposto na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, entendendo a desnecessidade de colheitas de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio

de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autora pretende que o Juízo reconheça que os períodos de 13/09/1982 a 08/05/1983 (Lar dos Velinhos de Piracicaba) e 10/05/1986 a 31/05/1985 e 01/06/1986 a 16/11/1990 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda), foram exercidos em condições especiais. Para a comprovação pretendida o autor trouxe aos autos formulários DSS 8030 (fls. 28 e 30). No caso, para o enquadramento pretendido não basta a simples comprovação do exercício da atividade de enfermeiro, haja vista que o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 exige que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que não restou demonstrado nos autos. Neste ponto, anoto que os formulários DSS 8030 apresentados pelo autor, tanto para o período laborado para o Lar dos Velinhos de Piracicaba quanto para o período laborado para a empresa Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, não

indicam a existência de nenhum agente nocivo. Com relação à informação de que a atividade se deu ou não de modo habitual e permanente, os formulários, de igual modo, não fazem tal indicação, limitando-se, (o formulário elaborado pela empresa quanto para o período laborado para a empresa Mefsa), indicar que a empresa forneceu EPIs necessários ao exercício da função. Desta forma, não reconheço os períodos de 13/09/1982 a 08/05/1983 (Lar dos Velinhos de Piracicaba) e 10/05/1986 a 31/05/1985 e 01/06/1986 a 16/11/1990 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda), como exercidos em condições especiais. Assim sendo, é de se indeferir o pedido da autora, nos termos do acima explanado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 66). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000013-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000013-0) - MAURO BENETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

000070-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000070-0) - CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2010.61.09.000070-0 Autor: CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação declaratória ajuizada por CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO LTDA. ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor alega que aderiu ao parcelamento da MP n. 303/06. Tal parcelamento teve por base as contribuições relativas ao período de janeiro de 1997 a julho de 2004. Com a edição da súmula vinculante n. 8 do e. STF que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 teria ocorrido a decadência da constituição de tais créditos. Por esse motivo, entende que não há mais se falar na cobrança de tais débitos. Ao final pugnou pela procedência do pedido no sentido de serem declarados extintos os créditos tributários anteriores a cinco anos do pedido de parcelamento realizado em setembro de 2006, calculando-se novamente o montante consolidado e deste sendo descontado o que já foi pago, inclusive em parcelamentos posteriores. A UNIÃO FEDERAL informou que o crédito tributário está formalizado no LCD n. 35.870.912-1 que teve protocolo em 22-03-06. Os créditos referem-se ao período compreendido entre 01-97 a 07-04 e hoje são objeto de parcelamento com fundamento na Lei n. 11.941/09. A UNIÃO reconheceu a ocorrência da decadência em relação aos débitos das competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, pois o lançamento ocorreu em 22-03-06, restando legítima a cobrança dos referentes ao período de 01-01-01 a 31-07-04. Pugnou, então, pela parcial improcedência do pedido e pela legalidade dos valores correspondentes ao período de 01-01-01 a 31-07-04. Este o breve relato. Decido. Dúvida não há de que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias é de cinco anos. A súmula vinculante n. 8 não deixa dúvida acerca do assunto. Ocorre que, no caso dos autos, há uma peculiaridade, senão vejamos: O crédito tributário foi constituído em 22-03-06 (f. 47). Não resta dúvida quanto a essa data. Com efeito, não há se falar em contagem do prazo a partir da formalização do parcelamento, mas sim a partir do momento em que houve o lançamento. E o documento de f. 47 atesta que o representante legal da empresa foi formalmente notificado acerca de sua constituição. Dessa forma, a FAZENDA NACIONAL tinha o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte, para constituir os créditos. Vejamos, então, a contagem de tal prazo: Quanto ao termo inicial do prazo decadencial, o CTN, em seu art. 173, I, assim dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Uma mera interpretação sistemática do CTN deixa estreme de dúvidas que o vocábulo exercício, utilizado no dispositivo legal acima transcrito, corresponde à expressão exercício financeiro, à qual nosso ordenamento jurídico atribui significado e qualificação temporal próprios. Logo em seu art. 9º, II, o CTN utiliza-se dessa expressão, ao estipular a vedação aos entes federados de cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda. Posteriormente, e por diversas vezes, o CTN se utiliza claramente do termo exercício como sinônimo de exercício financeiro. O faz, v.g., em seus arts. 92 (Até o último dia útil de cada exercício...) e 104, caput (Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação...). Outrossim, em nenhum outro momento se utiliza novamente da expressão completa exercício financeiro, tal como o fez logo de início, no já citado art. 9º. Quisesse o legislador que o vocábulo exercício, utilizado no art. 173, I, correspondesse ao aspecto temporal do fato gerador,

deveria ter explicitado essa intenção, mediante redação diversa da conferida a esse dispositivo legal. Utilizando-se, contudo, da expressão exercício seguinte, resta absolutamente claro que o exercício ao que se refere é o exercício financeiro. Pois bem, conforme já mencionado, o ordenamento jurídico, ou mais especificamente, a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, ao dispor sobre o conceito de exercício financeiro, afirma, em seu art. 34, que O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Assim, a conclusão inarredável, e aplicável ao caso em tela, é que o prazo decadencial para que a parte ré lançasse os tributos impugnados pela parte autora teve início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, do ano seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter efetuados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INCISO I DO ART. 173 DO CTN. EXERCÍCIO SEGUINTE. ANO CIVIL. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. CONFISSÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. 1. Exercício seguinte, ao qual se refere o art. 173, I, do CTN, não significa exercício mensal. O exercício financeiro coincide com o ano civil, não com o mês civil. 2. O parcelamento representado pelo Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, no qual o Município confessa dívidas abrangentes dos débitos ora sob questionamento, não obsta o pronunciamento da decadência. O reconhecimento e a confissão se dão quanto às dívidas então existentes, não relativamente àquelas que, em virtude da decadência, não mais subsistiam. A decadência, que é causa extintiva do crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN), já havia se operado quando da confissão e, sendo ela irrenunciável, pode ser invocada a qualquer tempo. 3. O Tribunal de Justiça Estadual de Santa Catarina, em ação direta de inconstitucionalidade, julgou inconstitucional preceitos da legislação municipal de Blumenau/SC (LC 01/90 e LC 02/90) que haviam instituído o regime jurídico único e integrado servidores celetistas ao quadro de servidores públicos municipais, sem concurso público. A liminar nesta ação direta foi concedida em junho de 1994, suspendendo-se a eficácia dos preceitos tidos por inconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o provimento liminar na ação direta de inconstitucionalidade suspende, até o julgamento definitivo, a eficácia do preceito normativo conflitante com o texto constitucional, retomando-se, conseqüentemente, a aplicação das normas anteriores existentes (RTJ 120/64). Com isto, o INSS já estava autorizado a proceder ao lançamento de ofício das contribuições que reputava devidas e deveria tê-lo feito justamente para prevenir a decadência. (APELREEX 200772050036830 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - SEGUNDA TURMA - D.E. 12/05/2010). Assim, como o lançamento ocorreu em março de 2006, estão caducos os créditos anteriores a janeiro de 2001. Como a contenda se dá em relação aos créditos referentes a 01-97 até 07-04, somente os relativos a 01-01-01 a 31-07-04 são exigíveis. Com relação à fixação dos honorários, é inconteste que houve sucumbência recíproca. E não há se falar em seu descabimento. É fora de dúvida que o Autor teve de se socorrer do Judiciário para ver um seu direito garantido. A partir daí, mesmo que reconhecido parcialmente seu direito pela Ré, é fora de dúvida que faz jus ao pagamento da prestação de serviços de seu patrono. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a decadência relativa aos créditos tributários referentes ao período compreendido entre 01-97 a 31-12-00. Deverá a UNIÃO FEDERAL rever os cálculos para realizar nova consolidação dos valores devidos pelo Autor, deduzindo aqueles já pagos a título de parcelamento nesse período (01-97 a 31-12-00), mesmo que tal montante tenha sido englobado por novos parcelamentos. Para tanto, deverá utilizar os índices de correção monetária e juros que lança mão para a repetição do indébito, já que o Autor não formulou pedido expresso com relação a um índice determinado. Custas na forma da lei. Ante a incidência do reexame necessário, DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo. P.R.I. Piracicaba, de março de 2012. Miguel Florestano Neto Juiz Federal

0000475-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000475-4) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 2010.61.09.000475-4 Numeração Única CNJ: 0000475-88.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Carlos Gomes da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/02/1974 a 28/10/1977 (Guatapará Indústria de Papel Ltda.), 13/01/1978 a 18/03/1981 (Klabin Ir-mãos e Cia. Ltda.) e 13/05/1991 a 05/08/1991 (Calmescr Caldeiraria e Metalúrgica São Cristóvão Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data em que completou 35 anos de contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não reconheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-420). Decisão de fls. 425 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 432-438, alegando a necessidade de juntada dos certificados de aprovação dos EPIs; que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter eventual e permanente aos

agentes nocivos. Citou a impossibilidade de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes noci-vos; impossibilidade de reconhecimento sem apresentação do laudo técnico para ruído; im-possibilidade de reconhecimento por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argu-mentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considera-ções sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetá-ria e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 439-445.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o méri-to do pedido.Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos pe-ríodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições es-peciais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agen-tes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de ca-rência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico en-tendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprova-ção do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agen-tes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de do-cumento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, compro-vando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Pro-visória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela em-presa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento se-gundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da expo-sição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográ-fico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabele-ce o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre ou-tros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubrida-de, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a ou-tros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entan-to, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tem-po de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a juris-prudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço

especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacronizado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 13/02/1974 a 28/10/1977 (Guatapará Indústria de Papel Ltda.), 13/01/1978 a 18/03/1981 (Klabin Irmãos e Cia. Ltda.) e 13/05/1991 a 05/08/1991 (Calmescr Caldeiraria e Metalúrgica São Cristóvão Ltda.). Reconheço o período de 13/05/1991 a 05/08/1991 (Calmescr Caldeiraria e Metalúrgica São Cristóvão Ltda.) como exercido em condições especiais, já que o formulário DISES.BE 5235 de fls. 61 informa que durante a jornada de trabalho o autor exerceu a função de caldeireiro, devendo ser enquadrada como insalubre pela simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79. Quanto aos demais períodos, não devem ser reconhecidos como atividade especial. Para o período de 13/02/1974 a 28/10/1977 (Guatapará Indústria de Papel Ltda.) não ficou efetivamente demonstrada a exposição ao agente ruído, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição a esse agente nocivo. Por fim, para o período de 13/01/1978 a 18/03/1981 (Klabin Irmãos e Cia. Ltda.) foram

apresentados o formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 52-54. Contudo, o mencionado formulário foi elaborado de acordo com laudo técnico extemporâneo e não há qualquer informação no sentido de que as condições ambientais da época em que exerceu suas atividades eram as mesmas que foram apresentadas pelo laudo. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 13/05/1991 a 05/08/1991 (Calmescr Caldeiraria e Metalúrgica São Cristóvão Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor José Carlos Gomes da Silva, NB 42/142.358.629-5. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, res- peitada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 11/01/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 425), sendo a parte ré delas isentada. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000616-10.2010.403.6109 (2010.61.09.000616-7) - EDSON JOSE PAFARO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 2010.61.09.000616-7 Numeração Única CNJ: 0000616-10.2010.4.03.6109 Parte Autora: EDSON JOSÉ PÁFARO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Edson José Páfaro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 18/05/1977 a 12/04/1978 (Distral Ltda.), 13/04/1978 a 04/03/1980 (Tasa Tinturaria Americana S/A), 01/07/1980 a 09/07/1982 (Indústria Têxtil Poles Ltda.), 10/10/1990 a 04/10/1996 (Assisi Indústria Têxtil Ltda.) e 01/11/1997 a 18/09/2009 (Tinturaria Santa Adelina Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18/09/2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-170. Decisão às fls. 174-176 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, às fls. 182-188, o INSS argumentou sobre a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Citou falta de formulários. Alegou impossibilidade de conversão com base na exposição a agentes químicos e com base na exposição a agentes nocivos não previstos em decreto regulamentar. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Sustentou a impossibilidade de conversão de atividade especial pela utilização de EPI. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, a fixação dos juros de mora, honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 189 concedendo prazo para que a parte autora apresentasse determinados documentos, o que restou cumprido às fls. 191-267. À fl. 268-279 nova manifestação da parte autora. À fl. 281, manifestação do INSS sobre os novos documentos juntados. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE

ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro

de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 18/05/1977 a 12/04/1978 (Distral Ltda.) e 01/07/1980 a 09/07/1982 (Indústria Têxtil Poles Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico (fls. 79-81) e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 198-199), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Reconheço ainda, como atividade especial o período de 13/04/1978 a 04/03/1980 (Tasa Tinturaria Americana S/A), tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente químico solvente, que contém hidrocarbonetos, conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 83-84), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período e para o período de 01/07/1980 a 09/07/1982, ressalto que os PPPs (fls. 83-84 e 198-199), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR

EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Para o período de 10/10/1990 a 04/10/1996 (Assisi Indústria Têxtil Ltda.) foi apresentado o formulário de informação sobre atividade especial de fl. 147, o qual informa que o autor exerceu a função de químico, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre com enquadramento nos itens 2.1.2 do decreto 53.831/64 e 2.1.2 do decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/11/1997 a 20/08/2009 (Tinturaria Santa Adelina Ltda.), já que os elementos químicos descritos no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 148-149 não foram contemplados pelo decreto 3.048/99. Além disso, referido formulário atesta que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, quanto ao período de 21/08/2009 a 18/09/2009 (Tinturaria Santa Adelina Ltda.), observo que não ficou configurada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 18/09/2009, somente computou 19 anos e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 18/05/1977 a 12/04/1978 (Distral Ltda.), 13/04/1978 a 04/03/1980 (Tasa Tinturaria Americana S/A), 01/07/1980 a 09/07/1982 (Indústria Têxtil Poles Ltda.) e 10/10/1990 a 04/10/1996 (Assisi Indústria Têxtil Ltda.). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001806-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001806-6) - SUELY INACIO DE OLIVEIRA (SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001806-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001806-08.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SUELY INÁCIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Suely Inácio de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua cessação, ocorrida em 17 de dezembro de 2009. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a incapacitam para o exercício de funções laborais. Em face disso, cita ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, o qual restou deferido até dezembro de 2009, momento em que a autarquia previdenciária cessou o seu benefício, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Entende, porém, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com quesitos e os documentos de fls. 10-46. Decisão à fl. 50, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo o pedido de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS consignou os requisitos legais do benefício pretendido, ressaltando da necessidade de comprovação que a incapacidade se

deu em período posterior ao ingresso ou ao reingresso no RGPS. Argumentou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é motivo que enseja a concessão de benefício previdenciário. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final pela improcedência do pedido inicial e juntou aos autos os documentos de fls. 59-64. Laudo pericial apresentado às fls. 71-73, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 76-77. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, devendo comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora encontram-se devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, já que ela ingressou no RGPS em 13/06/2008 e permaneceu com vínculo empregatício até 11/2009, quando passou a receber benefício de auxílio-doença até 17/12/2009 (fl. 63). A questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. No laudo pericial, realizado às fls. 71-73 dos autos, o médico perito, nomeado pelo Juízo, registrou que a parte autora encontra-se acometida de quadro depressivo (fl. 72). Afirmou a perícia, ainda, que a autora apresenta incapacidade física total e temporária para qualquer atividade, visto que afeta sua atenção, memória operacional e pragmatismo fino, sendo possível sua reabilitação após período de 12 meses. Concluiu, por fim, que as lesões que a autora manifesta tiveram início em 16 de outubro de 2009. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, e concluindo o perito que a data inicial da incapacidade se deu quando a autora estava em gozo de benefício, determino que o termo inicial se dará na data da cessação indevida. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: SUELY INÁCIO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº. 39.582.618-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 378.737.018-83, filha de Joventino Inácio e Maria Maura de Oliveira Inácio; o Espécie de benefício: Auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 18/12/2009; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de cessação indevida do benefício na esfera administrativa, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme valor arbitrado na decisão de fl. 50. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício**

previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001874-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001874-1) - JOSE CARLOS CAEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 2010.61.09.001874-1 Numeração Única CNJ: 0001874-55.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ CARLOS CAEIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Carlos Caeiro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 30/06/2005, 18/04/2008 a 08/05/2008 e 09/05/2008 a 19/11/2008 (Hudtelfa Textile Technology Ltda.), foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.133.625-5, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de agosto de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-235. À fl. 239 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito em face da existência de litispendência em relação aos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2005 e 18/04/2008 a 08/05/2008 e indeferido o pedido de antecipação de tutela, no que tange ao período remanescente correspondente a 09/05/2008 a 19/11/2008. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 245-251 alegando impossibilidade de reconhecimento pela função; ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de período de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Citou irregularidades no PPP; ausência de comprovação da insalubridade. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da sumula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ficando indeferido o pedido de comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho do autor através de prova testemunhal, tendo em vista que tal constatação exige prova eminentemente técnica, feita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região;

AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64,

observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.133.625-5) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 09/05/2008 a 19/11/2008. Para esse período foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 14-15, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que nele restou consignado que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002200-15.2010.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.: 0002200-15.2010.403.6109 Embargantes: ANTONIO FELICIANO DA SILVA e MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelos autores, através do qual apontam a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, acrescentando em sua parte final, os seguintes termos: CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para: 1. DECLARAR quitado o contrato firmado pelos autores com a CEF em 24-01-05 (fls. 30/36); 2. CONDENAR a CEF a se abster da cobrança das prestações decorrentes do contrato supra citado, face sua quitação. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 96/99. No mais, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 29 de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES (SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003058-46.2010.403.6109 PARTE AUTORA: DENILSON RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Denilson

Rodrigues ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-65. Decisão judicial à fl. 83, afastando a possibilidade de prevenção, indeferindo a antecipação da tutela, deferindo produção de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Em sua defesa (fls. 89-93) o INSS arguiu da necessidade de comprovação que o autor detinha qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Argumentou que cabe à parte autora comprovar que a incapacidade não é preexistente ao ingresso no RGPS. Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (f. 94-98). Laudo pericial acostado às fls. 105-112, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 114-116. Réplica às fls. 118-121. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido às fls. 125-127. Apresentação de documentos da parte autora requerendo a concessão de liminar às fls. 131-139. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, devendo comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais fls. 97-98, no qual consta o ingresso no RGPS através de vínculo empregatício de 16/12/1985 até 02/09/2006, mantendo a qualidade de segurado, bem como o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 02/09/2006 a 13/07/2009. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No caso vertente, a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para a realização de sua atividade habitual de motorista por apresentar hipertensão arterial grave sem controle, obesidade mórbida e lesão do joelho direito. Concluiu, ainda, que o autor não é passível de recuperação, mas pode ser reabilitado para exercer outras atividades que não exijam esforços e movimentos com a perna e o joelho direito. Assim, resta demonstrada a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença. Não há nos autos prova de que houve melhora no quadro de saúde do autor que justificasse a cessação do benefício em 10/07/2009, sendo devidos, portanto, os valores atrasados desde a cessação indevida. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: DENILSON RODRIGUES, portador(a) do RG nº. 19.923.083-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 109.878.428-62, filho(a) de Nelson Rodrigues e Helena Jaroshicius Rodrigues; o Espécie de benefício: Auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; o Data do Início do Benefício (DIB): 10/07/2009; o Data do início do pagamento (DIP): data

da intimação da sentença. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Descontados valores eventualmente pagos. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como ao pagamento a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, valor arbitrado no despacho de fl. 83-v. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário para o pagamento do perito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003200-50.2010.403.6109 - LUIZ FERNANDO PENTEADO DE CASTRO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0003200-50.2010.403.6109 Autor: LUIZ FERNANDO PENTEADO DE CASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Luiz Fernando Penteado de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a corrigir a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, NB 42/145.814.330-6 e a pagar as parcelas vencidas por força da implantação do benefício, referente ao período de 11/01/2008 a 12/08/2008, corrigidas. Narra o autor ter requerido, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 10/01/2008, sendo que, em face de seu indeferimento, impetrou o mandado de segurança nº 2008.61.09.007537-7, julgado procedente, com a fixação da data de início do benefício em 12/08/2008. Em face disso, aponta ter direito ao recebimento das parcelas referentes ao período de 10/01/2008 a 11/08/2008, em um total de R\$ 23.915,78 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e setenta e oito centavos) as quais, segundo a sentença proferida no mandado de segurança, deveria ser objeto de cobrança. Aduz, ainda, que o INSS não cumpriu corretamente a sentença proferida na ação mandamental, já que implantou o benefício levando em consideração o tempo de 35 anos, 08 meses e 12 dias, quando o correto deveria ser 43 anos, 09 meses e 27 dias e com o percentual de 100% (cem por cento) estabelecido no julgado, gerando uma renda mensal inicial menor que a devida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 108. Cumpridas as determinações de fl. 112, foi o INSS citado, tendo apontando a inexigibilidade do título, em face da ausência de trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança, já que se encontra pendente de julgamento, junto ao TRF da 3ª Região, do recurso de apelação por ele interposto. Citou, ainda, que nos termos do art. 100 da Constituição Federal o pagamento dos valores devidos pelas pessoas jurídicas de direito público deve ser feitos através de precatórios, que por sua vez depende de sentença judicial transitada em julgado. Argumentou, no caso de entendimento em contrário do Juízo, que o período cobrado pelo autor é indevido, já que sentença proferida na ação mandamental fixou como data de início do benefício o dia 12/08/2008, com efeitos patrimoniais restritos às prestações vencidas após o ajuizamento da ação. Apontou, ainda, que a renda mensal inicial foi corretamente implantada, levando-se em consideração o tempo de 43 anos, 09 meses e 25 dias. Por fim, impugnou os cálculos apresentados pelo autor e requereu a decretação de improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 123-138. Instado, o autor não se manifestou sobre as alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo determine ao INSS que libere, em seu favor, as parcelas em atraso devidas em face da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.09.007537-7. Ocorre, porém, que não merece prosperar o pedido do autor, sendo o caso de extinção do feito, sem a resolução de mérito, nos termos do apontado pelo INSS em sua contestação. Com efeito a aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, NB 42/145.814.330-6, foi implantada pela autarquia previdenciária em cumprimento à sentença proferida nos autos do mandado de segurança 2008.61.09.007537-7, o qual atualmente se encontra pendente de julgamento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do recurso interposto pelo INSS. Na hipótese dos autos, a causa de pedir, ou seja, os fatos e os fundamentos jurídicos afirmados pelo autor, subsumem-se, única e exclusivamente, a questão de ordem pública a ser submetida à apreciação do Tribunal. Somente após a confirmação da sentença proferida pela primeira instância é que poderá o

autor, administrativa ou judicialmente, pleitear o pagamento de valores vencidos, devidos por força de decisão judicial. Quanto ao valor da renda mensal inicial, entendendo o autor que houve equívoco em seu cálculo, deverá dirigir petição ao Tribunal Regional Federal requerendo a sua revisão e não ajuizar ação autônoma objetivando a sua correção, sob pena de se transformar vara distinta em órgão de revisão e controle dos atos praticados por outro Juízo Federal em causas ainda não julgadas definitivamente, situação que não encontra previsão na Constituição Federal ou na legislação ordinária. Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do autor. Consta-se, pois, a ausência de interesse do autor na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Há de ser extinto o presente feito, portanto, tendo em vista ser a litispendência causa impeditiva da análise do pedido inicial, ocorrida entre o presente feito e o processo nº 2008.63.10.007537-7 em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003212-64.2010.403.6109 - FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003212-64.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FANI JEFERI DA ROSA FRANZÓL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Fani Jeferi da Rosa Franzól ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua cessação, ocorrida em 01 de julho de 2009. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de funções laborais. Em face disso, cita ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, o qual restou deferido até julho de 2009, momento em que a autarquia previdenciária cessou o seu benefício, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Entende, porém, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com quesitos e os documentos de fls. 08-32. Despacho à fl. 35, deferindo o pedido de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Juntada de documentos da parte autora às fls. 37-38. Em sua defesa o INSS consignou os requisitos legais do benefício pretendido, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente. Argumentou que a dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não é motivo que enseja a concessão de benefício previdenciário. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora. Pugnou, ao final pela improcedência do pedido inicial e juntou aos autos os documentos de fls. 46-51. Laudo pericial apresentado às fls. 55-62, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 65-66. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora encontram-se devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, já que a autora contribuiu como contribuinte individual no período de 08/2006 a 08/2008 (fl. 50), bem como pelo fato do reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 24/09/2008 a 01/07/2009. A questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. No laudo pericial, realizado às fls. 56-62 dos autos, a médica perita, nomeada pelo Juízo, registrou que a parte autora encontra-se acometida de sequelas importantes de cirurgia de hérnia de disco lombar, osteoartrose de coluna, artrite reumática, sacroileíte e bursite (fl. 59, resposta ao quesito 2). Afirmou a perícia, ainda, que a autora apresenta incapacidade física total e permanente para qualquer atividade, não sendo possível sua reabilitação para atividades que lhe garantam a subsistência. Ressaltou que seu quadro a impede de estudar e trabalhar, pois não tem condições de realizar movimentos com o tronco, agachamento e sentar e levantar sem esforço (fls. 59). Concluiu, por fim, que as lesões que a autora manifesta são degenerativas,

adquiridas após acidente doméstico e automobilístico bem como que sua incapacidade teve início em 14 de março de 2008. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Neste ponto, anoto que, sendo a autora portadora de lesões degenerativas, a teor da perícia médica (fl. 60), e não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente durante e depois do recebimento desse benefício. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL, portadora do RG nº. 18.797.674-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 184.007.358-62, filha de Juvenal Henrique da Rosa e Roberta Tomaz Jeferi; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 07/05/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 01/07/2009, até a data do início da aposentadoria por invalidez. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médica perita, arbitrado no despacho de fl. 35. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. À secretaria para que intime a perita com o fito de regularizar sua situação perante o AJG para que possa ser realizado o pagamento de seus honorários. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003526-10.2010.403.6109 - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0003526-10.2010.403.6109 Autor: WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA E OUTRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o Autor alega que adquiriu, no ano de 1991, por meio de contrato firmado com a ré, o imóvel situado na Avenida Bandeirantes, 730, apartamento 1.202, bloco 6, Bairro Machadinho, Americana/ SP. Afirmou que a ré não cumpriu os princípios de manutenção da equivalência do comprometimento inicial entre os salários e a prestação assumida, e da equivalência salarial aos reajustes contratuais, o que resultou em desequilíbrio financeiro, com amortizações

negativas, impossibilitando ao autor de arcar com os pagamentos. Expôs que notificou a ré em 20/01/2010 a fim de renegociar seu saldo devedor, mas que esta não tomou providências neste sentido até o presente momento. Requer que a ré realize avaliação do imóvel em questão, ou que seja nomeado perito judicial que o faça e apure o saldo devedor objetivando a renegociação do contrato ou, alternativamente, que a ré seja condenada a indenizar os autores pelos danos sofridos. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 15-43. Em sua contestação, a CEF alegou preliminarmente da impossibilidade jurídica do pedido, posto que o contrato foi liquidado em função da adjudicação do imóvel pela credora. Argumentou que a renegociação não constituiu obrigação legal da CEF, mas uma possibilidade vinculada a autonomia da vontade e liberdade contratual das partes. Ressaltou a impossibilidade de renegociação do imóvel adjudicado, ainda mais porque há ação em trâmite que discute o contrato, o que não atende a uma das exigências feitas na Lei nº 11.922/2009. Ressalvou que a tese que prevalece nos Tribunais com relação ao Decreto-lei 70/66 é da sua constitucionalidade. Refutou as alegações do autor de irregularidades nos procedimentos extrajudiciais, alegando que foram seguidos estritamente os ditames legais. Pugnou pela improcedência. Juntou os documentos de fls. 65-145. Apresentação de réplica às fls. 148-156, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, o que restou deferido à fl. 157, tendo sido realizada à fl. 158. Manifestação da CEF pela impossibilidade de renegociação dos débitos em atraso, à fl. 162. Este o breve relato. Decido. O processo há de ser extinto sem julgamento de mérito. Com efeito, há de ser dada razão à CEF, pois não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Isso porque, como demonstrado nos autos, o imóvel foi adjudicado em 1998 e, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pela Ré, cabe ao Autor contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Mas, no caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos em mais de dez anos de aquisição da propriedade imobiliária. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram no passar dessa década. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento da adjudicação, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria ocorrido ao Autor. Aliás, nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do STJ: AGRESP 200801336790. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 08/06/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, ante a comprovada adjudicação do imóvel objeto do processo. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003701-04.2010.403.6109 - JERONIMO LUIZ STOCO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0003701-04.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JERÔNIMO LUIZ STOCO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Jerônimo Luiz Stoco ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 10-53. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação e a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pugnou pelo acolhimento das preliminares de mérito, com a extinção do feito. Instruiu os autos com os documentos de fls. 65-68. Réplica apresentada às fls. 71-84, contrapondo-se às alegações da autarquia ré. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, com cálculos elaborados às fls. 86-92. Instado, o autor requereu a extinção do feito, em face da quantia ínfima a que teria direito de receber (fls. 99-

100). Cientificado o INSS, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do feito, sem resolução de seu mérito (fls. 103-104). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Conforme se observa dos cálculos apresentados pelo contador judicial, restou demonstrado nos autos, que a aplicação dos índices da ORTN/OTN previstos na Lei 6.423/77, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, resultaria no direito do autor no recebimento da ínfima diferença de R\$ 2,29 (dois reais e vinte e nove centavos), demonstrando, desta forma, a falta de interesse processual da parte autora, deste a data de ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de prescrição e de decadência do direito da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005008-90.2010.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005008-90.2010.403.6109 AUTORA: TECNAL FERRAMENTARIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória em que a Autora afirma que, até dezembro de 2009, vinha recolhendo 3% de contribuição social a incidir sobre a folha de salários. Em 2003, com a promulgação da Lei n. 10.666, mais precisamente em seu art. 10, houve a previsão de que a contribuição do RAT poderia ser reduzida em até 50% ou majorada em 100%, em conformidade com um fator multiplicador (FAP). Tal multiplicador entrou em vigor em janeiro de 2010, regulamentado pelas Resoluções ns. 1308/1309 e decreto n. 6.957/09. Diante de tal fato, teve seu recolhimento majorado. Em suas alegações, afirmou ser inconstitucional o FAP, pois não há lei que possibilite a majoração do tributo. A tutela antecipada foi indeferida, motivo pelo qual foi interposto agravo retido. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou que o fator RAT vem cumprindo o desiderato constitucional, pois privilegia os valores sociais do trabalho e preconiza verdadeira garantia social. Afirmou que a metodologia do FAP foi aprovada pelo CNPS, pelo que não há falar-se em inconstitucionalidade. Este o breve relato. Decido. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 estabelece que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse sentido, percebe-se que o comando normativo delega a possibilidade de regramento da hipótese ao decreto. Outra atitude não poderia ter sido tomada. Com efeito, a delegação de tal atribuição ao Poder Executivo é mais condizente com as características da lei (generalidade, impessoalidade e abstração) que não se presta, pelo menos num primeiro instante, a tratar de hipótese tão específica. O decreto, por sua vez, apenas explicitou quais as hipóteses mais graves de incidência de acidentes do trabalho e, para cada uma delas, atribuiu diferentes pesos. Além disso, determinou ao Ministério da Previdência Social que publicasse os percentis de cada infortúnio a compor o referido índice. É dizer: para todos os efeitos, há critérios impessoais estipulados pela legislação que determinam o fator a incidir sobre a majoração do tributo. Não menos certo é afirmarmos que o sujeito passivo da exação poderá saber, de antemão, quais os fatores que podem acarretar a majoração do tributo e, fazendo cumprir o desejo constitucional, cuidar para que diminuam as incidências de acidentes em seus empreendimentos. Por esse motivo não há que se falar em impossibilidade de defesa ao fundamento de desconhecimento dos critérios utilizados. O regramento da matéria, smj, é claro e possibilita que o contribuinte possa saber previamente as medidas que deve tomar para evitar a majoração da contribuição. Por outro lado, há de ser levado em conta que matéria análoga (para não se dizer idêntica) já foi julgada, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da constitucionalidade da metodologia de cálculo do então chamado SAT. Nessa decisão, ficou assentado que o fato de a lei possibilitar ao regulamento a estipulação de método de cálculo do tributo não fere

qualquer preceito constitucional:RE 343446 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. No mesmo sentido, vem se manifestando o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao reconhecer o caráter extrafiscal da contribuição e a necessidade de o empresário se amoldar aos preceitos de prevenção de infortúnios trabalhistas:TRF3. Processo AMS 201061000025775 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326505 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/05/2011 PÁGINA: 369. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. Data da Decisão: 03/05/2011. Data da Publicação: 10/05/2011 Por fim, cumpre sublinhar que as resoluções 1.308 (revogada pela resolução 1.316) e 1.309 apenas explicitam a metodologia de cálculo do grau de sinistros da empresa. Nessa linha, por exemplo, demonstram como será feito o cálculo do índice de frequência, de gravidade e de custo para cada uma das empresas (item 2.3 da Resolução 1.308). A Resolução n. 1.316 apenas reposicionou essa tal metodologia definindo os parâmetros para cálculo do fator acidentário de prevenção. Em nenhuma de tais resoluções, mesmo na revogada, entendo ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que apenas estipulam parâmetros para o cálculo de eventual majoração do tributo. Não seria razoável exigir-se do legislador ordinário que traçasse todos os parâmetros para tanto, motivo pelo qual a delegação ao decreto e às resoluções é lícita e deve incidir no caso em apreço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por entender que a matéria disciplinada pela lei, pelos decretos ns. 3.048/99 e 6.957/09 e pelas resoluções 1.308, 1.309 e 1.316 é compatível com o Texto Constitucional. Caberá ao Autor o pagamento dos honorários do advogado da Ré que, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) ante o pequeno valor dado à causa. Custas na

0005315-44.2010.403.6109 - OSVALDO RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº. 0005315-44.2010.4.03.6109Parte Autora: OSVALDO RODRIGUESParte Ré:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOOsvaldo Rodrigues
ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 01/10/1973 a 30/12/1973 (Godoy & Cia. Ltda.) e 02/01/1974 a 11/01/1975 (Reinaldo Grizzo e Outros), como atividade comum e que os períodos de 04/01/1979 a 05/09/1990 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 01/10/1991 a 23/09/1993 (CICAT - Construção Civil e Pavimentação Ltda.) e 29/04/1995 a 05/12/1996 (Equipav S/A) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de dezembro de 2007.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-156).Decisão judicial às fls. 160-162, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 177-189. Argumentou sobre anotações na CTPS/presunção relativa. Alegou impossibilidade de conversão de período trabalhado anteriormente a 10/12/1980. Lançou comentários sobre tempo de serviço especial, enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Argumentou sobre a suposta exposição ao ruído. Comentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Aduziu a necessidade de juntada dos certificados de aprovação dos EPs. Argumentou sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Expôs argumentos sobre a conversão dos períodos trabalhados em atividade de motorista. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade comum os períodos de 01/10/1973 a 30/12/1973 (Godoy & Cia. Ltda.) e 02/01/1974 a 11/01/1975 (Reinaldo Grizzo e Outros) e como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 04/01/1979 a 05/09/1990 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 01/10/1991 a 23/09/1993 (CICAT - Construção Civil e Pavimentação Ltda.) e 29/04/1995 a 05/12/1996 (Equipav S/A), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/10/1991 a 23/09/1993 (CICAT - Construção Civil e Pavimentação Ltda.) e 29/04/1995 a 05/12/1996 (Equipav S/A), uma vez que durante a jornada de trabalho o autor exerceu a função de motorista de caminhão, de modo permanente, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64, 2.4.2 do decreto 83.080/79, conforme fazem prova os formulários DSS - 8030 de fls. 141-142 e 144.Reconheço também, como atividade comum, os períodos de 01/10/1973 a 30/12/1973 (Godoy & Cia. Ltda.) e 02/01/1974 a 11/01/1975 (Reinaldo Grizzo e Outros). Observo que, conforme aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo junto ao CNIS, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época referido cadastro sequer existia.Pela documentação trazida aos autos, nota-se que a CTPS trazida aos autos não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios das referidas empresas foram devidamente registrados em sua carteira em ordem cronológica, como comprovam as cópias de fls. 27-28. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40 9º da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Assim, ausentes outros elementos que embarquem a idoneidade dessas informações, não há motivo para desconsiderar os períodos em questão.Por fim, não restou comprovada a exposição ao agente insalubre no período de 04/01/1979 a 05/09/1990 (M. Dedini S/A Metalúrgica). Nota-se que o laudo de fls. 43-55 descreve caldeiraria como sendo setor de trabalho da empresa situada na Avenida 1º de Agosto, s/nº, conforme fl. 43. O mesmo setor é descrito nos formulários de fls. 40-41, como local de trabalho do autor. Contudo esse mesmo formulário e a CTPS de fl. 34 informam que o endereço de trabalho do autor era na Avenida Mário Dedini, nº 201, cj. 01, Vila Rezende, local onde, de acordo com laudo, funciona mecânica leve, setor sobre o qual nada foi descrito nos formulários de informações sobre atividade especial. Dada essa desarmonia dos dados, deixo de reconhecer esse período como exercido em condições especiais.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/10/1991 a 23/09/1993 e 29/04/1995 a 05/12/1996 e como atividade comum os períodos de 01/10/1973 a 30/12/1973 e 02/01/1974 a 11/01/1975, pelas razões antes já explicitadas.A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40.E, finalmente, tendo em vista que desde 25/11/2010 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo), desnecessário ao Juízo apreciar o pedido de concessão desse benefício.III -
DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de atividade comum dos períodos de 01/10/1973 a 30/12/1973 (Godoy & Cia. Ltda.) e 02/01/1974 a 11/01/1975 (Reinaldo Grizzo e Outros) e como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/10/1991 a 23/09/1993 (CICAT - Construção Civil e Pavimentação Ltda.) e 29/04/1995 a 05/12/1996 (Equipav S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 160), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007142-90.2010.403.6109 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA SOUZA X MOIZES DE SOUZA SILVA X LAURA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS (SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA E SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ANumeração Única do CNJ: 0007142-90.2010.403.6109 Autor: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA e OUTRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Gabriel Henrique da Silva e Moisés de Souza Silva, representados por sua genitora Laura Cristina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento seu genitor, Sr. Cícero de Souza, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito do segurado em 08/01/2002, devidamente atualizadas. Narra a parte autora haver requerido administrativamente em 08/03/2010 o benefício previdenciário de pensão por morte o qual foi negado sob a alegação falta de documentação autenticada que comprovasse a condição de dependentes e ante a não apresentação de documento de identidade do segurado instituidor. Aduz que o segurado mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS e que comprovou documentalmente a qualidade de dependentes dos autores. Aduz que a data de início do benefício deve se dar a partir do óbito do segurado instituidor tendo em vista serem os demandantes menores impúberes. Requereu, ao final a procedência da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55 Decisão à fls. 59-60 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68-69, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de que o autor deixou de apresentar os documentos necessários à análise do pedido de concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse dada vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestação ministerial às fls. 73-75 opinando pela procedência do pedido lançado na inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido genitor dos autores na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, observo que sua última contribuição regular deu-se em março de 2001, conforme faz prova o relatório CNIS (fls. 27). Manteve, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do inciso II e 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, até 15 de maio 2002, após a data de seu óbito, ocorrido em 08/01/2002 (fl. 20). Com efeito, sobre esse ponto assim dispõe o 4º do art. 15 da Lei 8.213/91: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso vertente, o término do prazo de doze meses previsto no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 deu-se em março de 2002. O mês posterior é abril. O prazo para o recolhimento da contribuição de abril de 2002 findou no dia 15 de maio do mesmo ano. Assim, a perda da qualidade de segurado do de cujus ocorreria em 16/05/2002, tendo ele falecido antes dessa data. Logo, mantida a qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento e comprovada a condição de dependente da parte autora, faz jus à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. Desta feita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, é de se deferir o pedido inicial. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser o da data do óbito do segurado, ocorrida em 08/01/2002, porquanto contra incapazes não corre prescrição ou decadência, a teor dos artigos 198, inciso I e 208, ambos do Código Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar o INSS a implantar a pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito do segurado, ocorrida em 08/01/2002, confirmando parcialmente os termos da decisão de fls. 59-60 que antecipou o provimento do mérito. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, acrescidas de correção monetária, a ser

calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DER, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontados os valores já pagos por força da decisão que antecipou o provimento do mérito. Fixo os honorários de advogado a serem suportados pela Autarquia no importe de 10% a incidirem sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do e. STJ. Isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008911-36.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE JORGE (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008911-36.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE LUIZ DE JORGE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Luiz de Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão e recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste ocorrido após a sua concessão o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Alega que, quando da concessão do benefício, o salário-de-benefício restou limitado pelo teto máximo previsto pela legislação previdenciária, sendo que, nos reajustes posteriores de sua renda mensal, a base de cálculo considerada foi o valor do teto e não da média real de seus salários-de-contribuição. Afirma que restou prejudicado pela fórmula de reajuste adotada pela parte ré, sendo que o primeiro reajuste deveria incidir sobre a média dos salários-de-contribuição obtida quando do cálculo do salário-de-benefício, e não sobre o valor limitado ao teto, pois, nessa segunda hipótese, haveria evidente prejuízo. Requer, com base em tais argumentos, a revisão do primeiro reajuste de seu benefício, bem como de reajustes subseqüentes, caso o valor de sua renda mensal seja novamente limitado pelo teto, assim como o pagamento das diferenças de parcelas atrasadas. Juntou documentos (fls. 06-13). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 14, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 22-25. Argüiu a parte ré, preliminarmente, decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, conforme redação do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal, quanto às diferenças de parcelas atrasadas. No mérito, afirmou a ausência no ordenamento jurídico de norma que garanta a vinculação dos valores pela Previdência Social, nem norma que garanta o primeiro reajuste do benefício sem a aplicação do teto, se este foi aplicado na apuração do salário-de-benefício. Aduziu que o valor excedente ao teto não é mais crédito do segurado para nenhum efeito, nem mesmo para justificar uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, já que a lei determinar o desprezo de tal excedente. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31-32, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, o prazo introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, somente pode ser computado a partir da edição dessas leis, não podendo retroagir. De qualquer forma, a norma legal não se aplica ao caso vertente, em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, pretende a parte autora a utilização, como base de cálculo para o primeiro reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, do valor equivalente à média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do seu salário-de-benefício, sem a limitação imposta pela parte ré, por força do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Verifico que o art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, estabelece a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício. Outrossim, as rendas mensais iniciais dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são obtidas mediante a aplicação de um percentual sobre o valor do salário-de-benefício (arts. 44, 50, 53, 57, 61, 75, 80 e 86 da Lei 8.213/91). Por fim, os reajustes anuais dos benefícios previdenciários são aplicados sobre o valor da renda mensal então percebida pelo beneficiário, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, em obediência a essas normas, a parte autora teve seu salário-de-

benefício limitado ao teto; em face deste, foi calculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário; com base nesse último valor, foram efetuados os reajustes anuais da renda mensal. Em todas essas operações, obedeceu a parte ré, repita-se, aos ditames da Lei 8.213/91. Assim, apenas a declaração de inconstitucionalidade de algum dispositivo legal componente dessa equação matemática pode gerar o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, a utilização, quando do primeiro reajuste anual de sua renda mensal, não do valor desta, obtido a partir do respectivo salário-de-benefício, mas da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo desse salário-de-benefício. No entanto, não entrevejo inconstitucionalidade nesses dispositivos legais. É sempre conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, conforme segue: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (AI-AgR 479518/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª T. 0 j. 30/03/2004 - DJ de 30/04/2004, p. 44). Também firmou o STF, de acordo com esse e outros precedentes, o entendimento de que cabe à legislação ordinária definir os critérios para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Dessa forma, não consigo vislumbrar inconstitucionalidade na norma que determina que o reajuste anual deva incidir sobre o valor da renda mensal então percebida pelo beneficiário, mesmo no caso específico em que o valor do salário-de-benefício, em relação ao qual foi calculada a renda mensal inicial, tenha sido limitado ao teto. Víge, aqui, o mesmo argumento acima salientado: cabe ao legislador ordinário definir quais critérios serão utilizados para a preservação do valor real do benefício. Não seduz, ademais, o argumento contido no acórdão da Turma Nacional de Uniformização, colacionado pela parte autora na petição inicial, segundo o que: Não se pode argumentar que tal procedimento [utilização, por ocasião do primeiro reajuste, como base de cálculo, do valor integral do salário-de-benefício] fere o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que o segurado, durante o seu período de atividade, contribuiu de forma a lhe possibilitar um salário-de-benefício que supere o valor estipulado como teto. O raciocínio é meramente aritmético. Se se chegou a um valor de salário-de-benefício superior ao limite legal, somente o foi em face de contribuições superiores ao limite legal do salário-de-contribuição. Assim, já houve o necessário acobertamento financeiro do erário para suportar o pagamento do benefício. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200533007015710- Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarinó Barreto - j. 21/11/2005 - DJU 15/03/2006). O raciocínio exposto peca ao desconsiderar que o salário-de-benefício da parte autora foi obtido nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, ou seja, considerando apenas os últimos trinta e seis salários-de-contribuição, e não, como atualmente, oitenta por cento dos salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado. Assim, não é possível afirmar que o segurado, durante o seu período de atividade, teria contribuído de forma a lhe possibilitar um salário-de-benefício que supere o valor estipulado como teto. Ao revés, será mais próxima da realidade a afirmação de que, nos seus últimos três ou quatro anos de período contributivo, o segurado, via de regra, ostenta os maiores salários-de-contribuição, fato que, aliás, mascara o cálculo do salário-de-contribuição. Não foi por outro motivo que a Emenda Constitucional 20/98, ao modificar a redação do art. 202 da Constituição Federal, retirou do texto constitucional a previsão de que o salário-de-benefício seria calculado dessa forma, sendo que, posteriormente, a Lei 9.876/99 introduziu profundas alterações quanto ao cálculo do salário-de-benefício, de forma a aproximar o valor deste do perfil contributivo do segurado. Assim, havendo um teto a ser respeitado, tanto para os salários-de-benefício como para os salários-de-contribuição, tende a ferir o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social a interpretação que vincule reajustes futuros da renda mensal de benefício previdenciário à média aritmética dos salários-de-contribuição, e não ao efetivo valor obtido a título de salário-de-benefício. Anoto, por fim, que os efeitos negativos da limitação do salário-de-benefício ao teto máximo dos salários-de-contribuição, quanto aos futuros reajustes das rendas mensais, têm sido minimizados pela legislação ordinária, como, a título de exemplo, pelo disposto nos 2º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (negritei). Essa previsão legal foi adotada como padrão para os reajustes dos benefícios previdenciários pelo art. 35, 3º, Decreto 3.048/99, conforme segue: 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (negritei). Do exposto, concluo que cabe à legislação infraconstitucional a definição dos índices e do alcance dos reajustes anuais dos

benefícios previdenciários, inclusive quanto à hipótese descrita na inicial, nada havendo a prover nesse sentido pelo Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009872-74.2010.403.6109 - MAURO JOSE ALVES DE SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009872-74.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MAURO JOSE ALVES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A
A Relatário Trata-se de ação ajuizada por Mauro José Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a conversão para aposentadoria por invalidez. Nara a parte autora que lhe foi concedido em 16/08/2004, m benefício previdenciário de auxílio doença que perdurou até 20/05/2010, tendo cessado o pagamento mediante denominada alta programada. Alega que continua inapto para o trabalho e pede o restabelecimento do auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-48. À fl. 52 e verso foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65-70 e juntou os documentos de fls. 71-76. À fl. 77, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio acidente, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente é de se observar a ocorrência da falta de interesse da agir superveniente, uma vez que ao autor, após o ajuizamento da presente ação, foi concedido administrativamente o benefício de auxílio acidente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009885-73.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0009885-73.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ VICENTE DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A
A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VICENTE DA SILVA em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pre-tende a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 07/11. À fl. 14 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certi-dão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos feitos apontados no termo de eventual prevenção de fl. 12. O pedido de dilação de prazo foi deferido à fl. 16. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte au-tora ficou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É o breve relatório. Decido. Em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na ausência de do-cumento indispensável ao processamento do feito, deve este ser extinto. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Proces-so Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorá-rios advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009889-13.2010.403.6109 - BENEDITO LINEU QUINILATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0009889-13.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : BENEDITO LINEU QUINILATOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO LINEU QUINI-LATO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido.Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 08/12.À fl. 15 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certi-dão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos feitos apontados no termo de eventual prevenção de fl. 14.O pedido de dilação de prazo foi deferido à fl. 17.Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte au-tora ficou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito.É o breve relatório. Decido.Em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na ausência de do-cumento indispensável ao processamento do feito, deve este ser extinto.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Proces-so Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora be-neficiária da justiça gratuita (fl. 15).Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorá-rios advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011914-96.2010.403.6109 - JOSE NIVALDO PESSE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0011914.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ NIVALDO PESSEPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ NIVALDO PESSE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07/11.À fl. 14 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos feitos apontados no termo de eventual prevenção de fl. 13.A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação, a qual foi concedida à fl. 16.Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora ficou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito.É a síntese do necessário. Decido.Imperioso se faz a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso a parte autora se omitiu em cumprir a determinação de fl. 14, deixando assim de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 14).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012005-89.2010.403.6109 - JOSE RUFFO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0012005-89.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ RUFFOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOSÉ RUFFO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 17-23. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 28-35. Preliminarmente, argüiu a carência da ação, por falta de interesse de agir, por conta da aplicação no disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. Argüiu, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal, e da decadência, quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, Discorreu inicialmente sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003, salientando que nas hipóteses em que o valor da renda mensal do

benefício era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não há direito à revisão. Requereu, ao final, que eventual condenação determine a fixação dos juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 36-43). Réplica às fls. 46-59. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62-63. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 21-22), em dezembro de 1995 calculado, atingiu o valor de R\$ 933,47, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 832,66. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 933,47), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (7,2902% em 1996; 7,76% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.131,15, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.131,15), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.762,08, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a

revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revista, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001964-29.2011.403.6109 - EURICA RAMOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001964-29.2011.403.6109 AUTORA: EURICA RAMOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Eurica Ramos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação. Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Cita que a única renda do núcleo familiar vem da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, a qual é insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 15-31). À fl. 34 foi proferida decisão nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico. Relatório socioeconômico realizado às fls. 42-44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-57, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Alegou que a autora não comprovou não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre a data de início do benefício e sobre juros de mora. Apresentou quesitos, trouxe aos autos os documentos de fls. 58-66 e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 68-72. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo sócio econômico, tendo a parte autora se manifestado às fls. 73-75 e o INSS não se manifestado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-81, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011) 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de

07/07/2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Sécia (INSS) (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 19, revelando que nasceu aos 06/02/1944, contando, na data do ajuizamento da ação, com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 42-44, a autora reside com seu marido, Sr. Armando da Silva Santos e com um neto, Everson Paulo dos Santos Bisoli. Sobrevivem com a renda do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido por seu esposo, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Neste ponto anoto que, não se enquadrando no conceito de família dado pelo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e contanto com mais de 21 anos, o neto da autora não deve ser contado, tanto para integrar o núcleo familiar da autora quanto para efeito de cômputo de eventual rendimento por ele recebido no cálculo do orçamento da autora. Dessa forma, dividindo-se pelo número de integrantes, a autora e seu marido, a renda familiar per capita é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2011. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 155,50 (cento cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. No caso, restou demonstrado nos autos que sua família não necessita consumir todos os rendimentos mensalmente auferidos para custear a sobrevivência do núcleo familiar. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002542-89.2011.403.6109 - ADEMIR FERNANDES ESTEVAM (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002542-89.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ADEMIR FERNANDES ESTEVAM PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Fernandes Estevam em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Em face da provável prevenção apontada no termo de fl. 51, foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão eventualmente proferidos na ação de nº 1999.61.09.003231-4. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002548-96.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO DE LIMA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002548-96.2011.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO GERALDO DE LIMAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO GERALDO DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%.Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 08-40.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46-72, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 74-75. Juntou os documentos de fls. 76-80. Intimada para se manifestar a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 04/03/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela,

desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional de fl. 18 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 01 de abril de 1970, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Deste modo, resta prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002560-13.2011.403.6109 - AMERICO LIDIO RIBEIRO DE LIMA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002560-13.2011.403.6109 PARTE AUTORA : AMERICO LIDIO RIBEIRO DE LIMA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMERICO LIDIO RIBEIRO DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 08-46. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53-78, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 80. Juntou os documentos de fls. 81-83. Intimada para se manifestar a parte autora ficou inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e

apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 04/03/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional às fls. 12-30 - o titular da conta fundiária fez sua 1ª opção pelo FGTS em 10 de julho de 1972 (fl. 18), ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros, porém não permaneceu neste vínculo empregatício tempo suficiente para aquisição da progressividade. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à esta 1ª opção efetuada pelo autor. Já com relação à opção pelo regime do FGTS feita pelo autor em 01 de julho de 1974 (fl. 18), sobre o vínculo empregatício na

Empresa Expresso Piracicabano de Transporte S/A (fl. 13), esta foi feita sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Deste modo, resta prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002563-65.2011.403.6109 - CIRO TELES MACHADO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0002563-65.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : CIRO TELES MACHADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CIRO TELES MACHADO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 06/47. À fl. 52 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certi-dão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos feitos apontados no termo de eventual prevenção de fl. 48. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte au-tora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É o breve relatório. Decido. Em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na ausência de documento indispensável ao processamento do feito, deve este ser extinto. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Proce-so Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora be-nefeciária da justiça gratuita (fl. 52). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorá-rios advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002591-33.2011.403.6109 - MAURO ANTONIO VICENTE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002591-33.2011.403.6109 PARTE AUTORA : MAURO ANTONIO VICENTE PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 13-35. Às fls. 38-43 foram juntadas cópias da inicial e sentença dos autos de nº 00047647720094036310, indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 36. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a desistência da a-ção. Conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 38-43, a presente a-ção é idêntica à distribuída pelo nº 00047647720094036310, ajuizada em 06/05/2009 perante o Juizado Especial Federal de Americana - SP, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que naqueles autos foi prolatada sen-tença a qual transitou em julgado. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00047647720094036310, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação por este motivo e não pelo de desis-tência requerida pelo autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002643-29.2011.403.6109 - DIRLENE ANTONIA GUSMAO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0002643-29.2011.403.6109AUTORA: DIRLENE ANTONIA

GUSMÃORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIODirlene Antonia Gusmão ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 11 de março de 2011. Aduz ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos auferidos pelo trabalho informal que exerce não são suficientes para suprir todas as suas necessidades básicas, necessitando da ajuda de terceiros e principalmente de seus filhos para sobreviver. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 15-26. Decisão judicial proferida à fl. 29, nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico, o qual restou realizado às fls. 33-35. A parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, postulando pela procedência do pedido inicial (fls. 37-55). O INSS apresentou contestação às fls. 57-60, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de preenchimento do requisito da miserabilidade, necessário para o recebimento do benefício de amparo ao idoso, bem como porque a autora não comprovou não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Apresentou quesitos, pugnou pela aplicação da Súmula 111 do c. STJ em caso de eventual deferimento do pedido inicial e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 61-64. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68-71, opinando pela procedência do pedido. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Observo, primeiramente, que quanto aos quesitos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 60 que somente o de número 9 não foi contemplado no relatório sócio-econômico de fls. 33-35. Apesar disso, entendo que há nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito, motivo pelo qual deixo de converter o julgamento em diligência a passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Depreende-se que a Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade da autora restou comprovada pelo documento de fl. 19, revelando que nasceu aos 25/01/1945, contando, pois, na data de ajuizamento da presente ação, com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 33-35, que o núcleo familiar da autora é composto somente pela requerente, já que reside sozinha, em imóvel cedido por seu filho Edson Luis Gusmão Casarim. O rendimento auferido pela autora se consubstancia no valor de

R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), provenientes do trabalho informal por ela realizado, o que corresponde a uma renda per capita no mesmo montante. Apesar deste valor revelar-se superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, entendo que restou preenchido o requisito da miserabilidade, necessário para o recebimento do benefício apontado na inicial. Com efeito, informou a assistente social que a autora trabalha, informalmente, como faxineira e acompanhante de idosos, recebendo cerca de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) mensais. Ocorre, porém, que além da requerente contar com idade avançada, já que nascida aos 25/01/1945, o trabalho exercido na informalidade exige esforço físico, motivo pelo qual concluo que tais valores não poderiam ser considerados no cálculo da renda per capita de seu núcleo familiar, já que realizado por absoluta necessidade de sobrevivência. Iria contra o princípio da dignidade humana, constitucionalmente assegurado, considerar como renda, para os fins legais, atividade exercida pela autora às custas de sua própria saúde. Assim, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da citação do INSS, mediante carga nos autos, ocorrido em 02/08/2011 - fl. 56. Incabível a pretensão da parte autora de que se consubstancie na data de ajuizamento da presente ação, em face da ausência de prévio requerimento do benefício assistencial na esfera administrativa da autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício, nos seguintes termos: 1 - Nome da segurada: DIRLENE ANTONIA GUSMÃO, portadora do RG 5.959.746-X, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 441.345.848-68, filha de Luiz Rodrigues Gusmão Filho e de Guiomar Tremacoldi; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 02/08/2011; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, mediante a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 29), sendo delas isenta a autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004973-96.2011.403.6109 - NELSON MANDRO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0004973-96.2011.403.6109 PARTE AUTORA : NELSON MANDRO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de salário de benefício de acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, utilizando-se como atividade principal as remunerações como segurado facultativo e secundária, como segurado obrigatório. Trouxe aos autos os documentos de fls. 20/154. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi indeferido por decisão de fl. 158. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 167/173. À fl. 190 a parte autora requereu a desistência da ação, tendo o INSS concordado com o pedido à fl. 192. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 158). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005290-94.2011.403.6109 - APPARECIDA DIAS BRAGA X MARIA DO CARMO BRAGA LEITE (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005290-94.2011.403.6109 PARTE AUTORA: APPARECIDA DIAS BRAGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida Dias Braga, representada por sua curadora, Maria do Carmo Braga

Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas. Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirmam que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Afirmam que antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94 o 13º salário integrava o salário de contribuição na competência percebida em dezembro. Requerem a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-16). Decisão judicial à fl. 20 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-43, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que, ademais, o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34-38. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário de benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido.

Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009226-30.2011.403.6109 - ANTONIO DOS SANTOS (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0009226-30-2011.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO DOS SANTOS PARTE RÉ : COMASA COM DE MATERIAIS AMERICANA LTDA E OUTROS E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Antonio dos Santos em relação a Comasa Com de Materiais Americana Ltda e Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual se pretende a declaração da inexistência de débitos em relação às rés com a conseqüente baixa definitiva dos títulos representativos da dívida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-22. Decisão judicial à fl. 26 e verso indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, à fl. 28, requereu a desistência do feito. Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 11 outorga ao subscritor da petição de fls. 28 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas (fl. 25). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010355-70.2011.403.6109 - CLEMENTINO SILVIO VINHALI (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0010355-70.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CLEMENTINO SILVIO VINHALI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Clementino Silvio Vinhali ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento da diferença das parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo devidamente corrigidas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 09/09/1993, benefício previden-ciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-46). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pe-reira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE

PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se pro-cedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de per-manência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora ad-mitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utili-zados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A-POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIO-NAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à apo-sentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das pres-tações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestio-namento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INI-CIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SE-GURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXER-CIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valo-res recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção mo-netária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o re-ajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os va-lores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de viola-ção a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de pra-xe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007537-63.2002.403.6109 (2002.61.09.007537-5) - ANTONIO ORIVALDO ORSINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2002.61.096.007537-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007537-

63.2002.403.6109EXEQUENTE: ANTONIO ORIVALDO ORSINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução do julgado, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenando no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não ofereceu embargos, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga conforme noticiado à fl. 199.Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011534-78.2007.403.6109 (2007.61.09.011534-6) - ANDRE SILVANO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011534-78.2007.403.6109EXEQÜENTE : ANDRE SILVANOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a r. sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a proceder ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, pagando à parte autora as prestações em atraso corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, opondo embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, determinando-se o prosseguimento da execução acatando-se os valores apontados pela autarquia ré. Foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 188-189. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002505-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002505-2) - MIRIAN ESTELA MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº 2008.61.09.002505-2 Numeração Única CNJ: 0002505-67.2008.403.6109 Exeqüente: MIRIAN ESTELA MENDES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a conceder à exequente o benefício previdenciário de auxílio-doença e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 122 e 136. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003362-79.2009.403.6109 (2009.61.09.003362-4) - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003362-79.2009.403.6109EXEQÜENTE : ANTONIO DONIZETE RODRIGUESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi o INSS condenado a proceder à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pagando à parte autora as prestações em atraso corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não opondo embargos à execução, determinando-se, desta forma, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 113-114. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004313-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004313-7) - VALENTINA LUPERINI FELIZATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004338-86.2009.403.6109 (2009.61.09.004338-1) - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº: 2009.61.09.004338-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004338-

86.2009.403.6109PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Marcos Roberto Santos da Costa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% por necessitar de assistência permanente, com o pagamento dos atrasados desde a data de seu cancelamento administrativo ocorrido em 15 de setembro de 2007. Afirma o autor ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 07/07/2003 a 15/09/2007, já que portador de sequelas motoras oriundas de acidente com arma de fogo. Argumenta, porém, que o INSS cessou seu benefício após constatação, indevida, de perda da qualidade de segurado. Requeru o restabelecimento do benefício sob a alegação de possuir doença que o incapacita para o trabalho, com pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida, e do adicional de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-53. Decisão proferida às fls. 57-59 convertendo o rito processual do ordinário para o sumário, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, nomeando perito para realização de perícia médica, apresentando quesitos, designando audiência e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS teceu considerações acerca dos benefícios pretendidos, ressaltando da necessidade de comprovação que a incapacidade se deu em período posterior ao ingresso ou ao reingresso do autor no RGPS. Requeru, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 71-102. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 127-128, sobre o qual a parte autora apresentou manifestação ao laudo às fls. 136-154, e o INSS às fls. 156-159. A parte autora se manifestou sobre as alegações tecidas pelo INSS às fls. 162-165. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. No caso vertente, o médico perito concluiu, através da perícia médica realizada às fls. 127-128, que o autor, aos 37 anos, manifesta incapacidade física total e permanente ao exercício laboral habitual, por ser portador de seqüela de fraturas e lesões de partes moles em acidente por arma de fogo na mão esquerda, não sendo reabilitável para o exercício de outras funções, dado que não tem qualquer função com a mão esquerda. Concluiu que a incapacidade do autor se deu em 05/09/2002. Em face de todas as questões apresentadas nos autos entendo que efetivamente há prova de que o autor, antes de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portador de doença incapacitante. Conforme relatado na inicial, e demonstrado pelo relatório obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor contribuiu pela última vez para os cofres da Previdência no período de 02/09/1996 a 25/06/1997. Após tal data somente voltou a contribuir para o RGPS em outubro de 2002, tendo recolhido para a Previdência Social até setembro de 2003, recobrando a qualidade de segurado e cumprindo o período de carência, requerendo imediatamente após, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa - 07/07/2003 (fl. 159). Desta forma, constata-se que ao reingressar no RGPS em outubro de 2002, o autor já se encontrava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, incidindo o disposto nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8213/91, que veda a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez quando o segurado apresenta a doença que o incapacita ao ingressar no RGPS, salvo se a incapacidade decorre do agravamento da doença. Não há nos autos prova de que houve agravamento da doença do autor, como alegado. Assim, resta indeferido o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Expeça-se o necessário para o pagamento do perito judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº: 200961090053222PARTE AUTORA: ANITA GONÇALVES DE

SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Anita Gonçalves de Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde a data de cessação, ocorrido em 01/12/2008. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia previdenciária desde 30/09/2004, sendo revertido em aposentadoria por invalidez em 14/02/2006 e indevidamente cessado sob a alegação de ausência da qualidade de segurado. Contrapõe-se ao entendimento do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada dos quesitos à fl. 12 e documentos às fls. 13-81. Decisão proferida à fl. 88, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo o pedido de realização de perícia médica e designando audiência de conciliação. Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pela autora, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Perícia médica realizada às fls. 115-122, tendo a autora se manifestado à fl. 125 e o INSS à fl. 127. Despacho à fl. 128 no qual o INSS se manifestou à fl. 130 requerendo as respostas dos quesitos suplementares, que restou deferido à fls. 131 e foi cumprido às fls. 134-146. Manifestação das partes a cerca dos esclarecimentos prestados às fls. 150 pela autora e às fls. 152-159 pelo INSS. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A autora ingressou no RGPS - Regime Geral da Previdência Social - em 1978 e manteve vínculo empregatício até 1982. Voltou a verter contribuições na categoria de segurado facultativo no período de 12/2003 a 09/2004, sendo que passou a receber benefício previdenciário no período de 09/2004 até 12/2008, mantendo a qualidade de segurado até 12/2009, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 90-91). A perícia médica realizada em Juízo comprovou a incapacidade total e permanente da autora em função de apresentar incontinência urinária de esforço, doença degenerativa da coluna cervical e hipertensão arterial sistêmica. No entanto, o sr. perito, através do laudo pericial, concluiu que o termo inicial da incapacidade é provavelmente o ano de 2004, sendo que pra isso ele se baseou nas informações da autora e na radiografia da coluna lombar de 21/12/2004, apresentada na data da perícia. Como se sabe, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. É dizer: ao Demandante é imposto, pelo ordenamento jurídico, a necessidade inarredável de trazer aos autos documentação que corrobore suas afirmações, sob pena de o pedido vir a ser julgado improcedente. Importante salientar que, conquanto tenha sido dada vista dos autos à Autora para que requeresse o quê de direito, deixou de pugnar pela juntada de qualquer outro documento que atestasse o fato de que a incapacidade teria efetivamente iniciado em 2004. Em não o fazendo, não cabe ao órgão jurisdicional confeccionar tal prova, motivo pelo qual a mera probabilidade da comprovação do início da incapacidade não pode servir de fundamento à procedência do pedido. Dessa forma, por não haver a parte autora comprovado o termo inicial da incapacidade e que sua manifestação não é preexistente ao ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social-, ônus que lhe cabia, indeferido o pedido inicial, por falta de comprovação de preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005588-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005588-7) - APARECIDA FERNANDES FERREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008837-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004524-1)) ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSELI FERNANDES DA SILVA(SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos do processo n.: 2008.61.09.008837-2Embargante: ANDRÉ LUIZ DA SILVA e JOSELI FERNANDES DA SILVAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelos executados que versam sobre sua não-concordância com os valores apresentados pela CEF. Pretendem, dessa forma, renegociar o débito. Observaram que o saldo devedor deveria ser revisto. Afirmaram que foram desrespeitados os direitos estampados no CDC. Ao final, requereram providência judicial para que fosse designada audiência conciliatória na tentativa de ser formulado um acordo (f. 07).Em sua defesa, a CEF afirmou que não há qualquer mácula à manifestação de vontade dos contratantes, motivo pelo qual o contrato deve ser considerado hígido. Assim, de ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda.Este o breve relato.Decido.De ser extinto o feito sem julgamento de mérito por inépcia da inicial. Com efeito, o pedido formulado nos autos não pode ser amparado pelo Poder Judiciário e deve ser considerado impossível, nos termos do art. 295, parágrafo único, III, do CPC.Não há possibilidade de o Poder Judiciário determinar, por meio de embargos à execução, que a parte adversa compareça a uma audiência com o intuito de formular acordo. O pedido da ação deve versar sobre condenação, constituição, declaração etc. e não para forçar a Ré a vir a Juízo aceitar um acordo amigável.Por isso, a petição inicial é inepta e deve ser indeferida.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.Fixo os honorários do advogado da Ré em R\$ 300,00, a ser suportado pelos Autores. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isentos de custas, nos mesmos moldes acima.DETERMINO à Secretaria o arquivamento dos presentes autos e a juntada de cópia dessa sentença aos autos da execução n. 2007.61.09.004524-1P.R.I.Piracicaba, de março de 2012.Miguel Florestano NetoJuiz Federal

0005078-10.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012052-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0005078-10.2010.403.6109EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SPS E N T E N Ç ATrata-se de embargos a execução interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP, em que a embargante pretende a declaração de nulidade quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2008.61.09.012052-8.Contudo, hoje proferi sentença julgando extinta a execução contra a Fazenda Pública, vez que naqueles autos já haviam sido interpostos embargos, os quais foram julgados procedentes, sendo declarada a impossibilidade da cobrança em comento.Assim, tendo em vista a extinção da execução, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2008.61.09.012052-8.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009843-24.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-57.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009843-24.2010.403.6109EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SPS E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de Americana - SP, objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0004952-57.2010.403.6109. Alega a Embargante a falta de interesse de agir da exequente nos autos da execução fiscal tendo em vista o valor antieconômico e irrisório em cobro. Aduz da possibilidade de renúncia do Município aos créditos veiculadas na Execução Fiscal. Alegou a nulidade da CDA e da própria execução por não cumprir os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Alegou imunidade recíproca em relação à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Pugnou, ao final, pelo provimento dos presentes embargos. Intimada a Embargada apresentou a impugnação de fls. 35-42, defendendo a existência do interesse de agir e a impossibilidade da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Aduziu a impossibilidade de renúncia ao crédito exequendo e a validade da CDA apresentada por apresentar todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN. Defendeu a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo e pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. Primeiramente, afastou a alegação de falta de interesse de agir aventada pela Embargante. A jurisprudência tem entendido que somente é admissível a alegação de falta de interesse de agir fundada em valor irrisório quando expressamente prevista esta possibilidade em legislação específica do ente tributante. Neste sentido: STJ - RESP 200702504962 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 999639 - Relator(a): LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA: 18/06/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido. Data da Decisão: 06/05/2008 - Data da Publicação: 18/06/2008. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se à parcelas de Taxa de Remoção e Coleta de Lixo, não recolhidas pela executada, vencidas no ano de 2005. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa. Passo à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0004952-57.2010.403.6109. Com relação à cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, cumpre tecer algumas considerações. A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Relator(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei). Assim, deve ser reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Todavia o mesmo entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança das Taxas de Serviço Urbano (TSU), não alcançadas pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança das taxas de coleta e remoção de já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou ser constitucional a cobrança. Nesse sentido: TRF3 - AC 200861120077863 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531597 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 299 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. Data da Decisão: 23/09/2010 - Data da Publicação: 04/10/2010. Quanto à aventada possibilidade de renúncia, pelo município dos créditos exequendos, noticia a Embargada sua recusa tendo em vista não haver tal previsão na legislação do Município de Americana. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0004952-57.2010.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003345-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165472 - KELLY CRISTINA DE ALMEIDA PACHECO) SENTENÇA TIPO B Processo nº 0003345-72.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices

corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS. Nova manifestação da embargante às fls. 23-24, aduzindo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97 nos processos em curso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 07 de agosto de 2009, conforme se observa da certidão de fl. 167. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa à coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2007.61.09.000785-9. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004524-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004524-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSELI FERNANDES DA SILVA

Ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8) - CLEONICE DE SOUZA (SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2005.61.09.001819-8 PARTE AUTORA: CLEONICE DE SOUZA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CLEONICE DE SOUZA ingressou com a presente ação cautelar inominada em face da CEF, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de importância depositada em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com a finalidade de saldar as prestações em atraso do contrato de mútuo habitacional firmado com a parte ré. Narra a autora ter financiado um imóvel perante a parte ré, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Esclarece estar em atraso quanto a algumas parcelas desse financiamento. Afirma ter sido informada, por meio de telegrama, da realização de leilão do referido imóvel, razão pela qual pode vir a ser desalojada desse imóvel. Afirma que dispõe de valores depositados junto ao FGTS, cujo uso para quitação de suas parcelas em atraso foi negado pela CEF. Alega que o seu direito está ameaçado, em face do que institui o contido no Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Requer, ao final, procedência do pedido inicial, como medida satisfativa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-10). Despacho à f. 13, determinando a emenda da inicial. Petição da parte autora às fls. 16-18, emendando a inicial, mediante esclarecimento de que a ação principal a ser proposta visará a nulidade do leilão a que o imóvel financiado será submetido, e acostando aos autos os documentos de fls. 19-35. Decisão às fls. 37-42, deferindo a liminar pleiteada. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela CEF

às fls. 51-67. Contestação às fls. 68-85, pela CEF e pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Arguiu-se, de início, a ilegitimidade passiva da CEF, em face da transferência dos créditos relativos ao contrato de mútuo habitacional discutido nos autos à EMGEA. Pela mesma razão, arguiu-se a legitimidade passiva da EMGEA. Afirmou-se a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, seja por impedir o prosseguimento de execução extrajudicial já iniciada, seja por ferir ato jurídico perfeito. No mérito, afirmou-se a execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66 é constitucional, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal. Alegou-se que a inadimplência da parte autora autorizou a adoção dessa execução. Afirmou-se, ainda, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial deflagrado em face da parte autora. Aduziu-se a impossibilidade de utilização de recursos do FGTS para o pagamento das prestações em atraso, dada a ausência de previsão legal. Requereu-se, ao final, a declaração de total improcedência do pedido. Juntou-se documentos (fls. 86-137). Réplica pela parte autora às fls. 141-146. À f. 149 juntou-se aos autos decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF. Juntou-se aos autos, por fim, cópia da sentença proferida nos autos principais, processo nº. 2005.61.09.003394-1. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato, para seu deslinde, dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos. Inicialmente analiso as questões preliminares aventadas pela parte ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A CEF é a gestora do SFH, a teor do disposto no art. 1º, 1º, do Dec.-lei 2.291/86, competindo-lhe figurar em ações revisionais de contratos firmados sob sua égide, conforme já decidiu, por reiteradas vezes, dentre outros tribunais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, salientando que a jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário à EMGEA, está a CEF legitimada para as ações do tipo. Precedentes (AG 200501000452401/GO - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - 6ª T. - j. 18/9/2006 - DJ DATA: 17/10/2006 PAGINA: 48). Assim, mesmo nas hipóteses em que a CEF transfere à EMGEA os créditos que possui em face de contratos de mútuo habitacional firmados sob a égide do SFH, permanece como parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que tais contratos são o objeto da lide. Ademais, o objeto da presente ação é a utilização de recursos do FGTS para quitação de contrato firmado com a CEF, permanecendo, portanto, o interesse processual da CEF, a determinar sua inclusão no pólo passivo da ação. Outrossim, não assiste razão à ré CEF quando requer a composição do pólo passivo com a inclusão da EMGEA, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a obediência ao disposto no art. 9º da Medida Provisória 2.196-3/2001, ou seja, a transferência dos créditos do contrato sub judice, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Tampouco restou documentalmente provado que a parte autora foi notificada dessa suposta cessão de crédito. Assim, não há como acolher o pedido de inclusão da EMGEA como legitimada passiva ad causam, conforme diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual A Caixa Econômica Federal - CEF deveria transferir a operação de crédito imobiliário através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não restou comprovado nos autos e muito menos foi o mutuário notificado, não sendo o caso de reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. (MC 3366/SP - Rel. Des. Federal Suzana Camargo - 5ª T. - j. 29/03/2004 - DJU DATA: 27/04/2004 PÁGINA: 570). Também não há que se falar em carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Execução extrajudicial não é inatácvel pela via judicial. Tampouco o é o ato jurídico perfeito. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Como sobejamente proclamado pela doutrina, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental. Tendo tais características, no processo cautelar a medida requerida será deferida desde que presentes os requisitos da aparência do bom direito e da urgência da medida. Ausentes quaisquer deles, o julgamento deve ser pela improcedência do pedido. No caso vertente, contudo, e conforme já anunciado na inicial, a cautelar requerida e deferida nos autos tem caráter eminentemente satisfativo, pois sua concessão não determina a utilidade do processo principal, no qual se discutiu, conforme se verifica da sentença nele proferida, e acostada aos autos, a nulidade do leilão de arrematação de imóvel financiado junto à CEF. Porém, em caráter excepcional, e dado o transcurso do tempo desde a propositura da ação e a concessão da medida liminar, deixo de proceder à extinção do feito, ficando-me, como causa de decidir, no precedente que abaixo transcrevo, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo a dos autos: CAUTELAR. FGTS. ALVARÁ PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. SATISFATIVIDADE. AQUISIÇÃO DIRETA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A ação cautelar, efetivamente, não é medida satisfativa, pois seu fim direto e imediato não é a satisfação do direito substancial da parte, mas apenas servir imediatamente ao processo principal, garantindo-lhe o resultado útil. A jurisprudência, no entretanto, aceita a ação cautelar satisfativa em determinadas situações excepcionais, ficando, obviamente, dispensada a interposição de ação principal. 2. Ainda que o inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 exija que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH, o caso concreto trata de aquisição de imóvel com regras especiais, estabelecidas pela própria CEF: aquisição de móvel com utilização do FGTS na modalidade aquisição direta (pagamento total do preço do imóvel) ou pagamento parcial do preço do imóvel financiado fora do SFH. 3. A

litigância de má-fé restou caracterizada, porque as alegações da CEF para justificar o descumprimento da decisão judicial são inaceitáveis.(AC 199971000226622 - Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TERCEIRA TURMA - DJ 22/09/2004 PÁGINA: 478).Em relação ao pedido principal, formulado na inicial, observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado que o rol contido no art. 20 da Lei 8.036/90, relativo às hipóteses de utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS, é meramente exemplificativo. Assim, tem entendido esse tribunal que a utilização do saldo do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de mútuo habitacional, como no caso dos autos, é possível. Seguem precedentes sobre a questão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ).2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento.(AC 1556565 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. V - Agravo legal não provido.(AC 1132308 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1173).Do exposto, lastreando-me nos precedentes supracitados, o pedido da parte autora será julgado procedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a finalidade de promover a quitação das prestações em atraso referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, confirmando integralmente a decisão de fls. 37-42.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Custas e honorários advocatícios pela CEF, fixados os últimos em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005995-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005995-1) - HELIO MONTEIRO X MARIA CELIA ZANETTI MONTEIRO(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X WILHELMUS GERARDUS MARTINUS JEUKEN X CECILIA MARIA CATHARINA SCHREUS JEUKEN X ANDERSON CICOTOSTE X MARCO ANTONIO PADULA X DAISY ALBERTINI PADULA X OLIDIO JOAQUIM DE LIMA X ANA BACCIOTTI DE LIMA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO X ETELVINA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES MACEDO X TEREZINHA DIAS MIRANDA DE MACEDO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X HELENA PEPE ESPOSITO X WAGNER SANCHES LEMOS X LEONILDA ANTONIA FRANCHI SANCHES LEMOS X NILTON NUNES TOLEDO X MARILIA BARROS DE ALMEIDA TOLEDO
PUBLICACAO DA SENTENCA: Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.005995-1PARTE AUTORA: HELIO MONTEIRO E OUTROPARTE RÉ: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOHELIO MONTEIRO e MARIA CÉLIA ZANETTI MONTEIRO propuseram, perante a Justiça Estadual, a presente ação de retificação de registro de imóvel, apresentando como confrontantes a serem citados a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA), WILHELMUS GERARDUS MARTINUS JEUKEN, CECÍLIA MARIA CATHARINA SCHREUS JEUKEN, ANDERSON CICOTOSTE, MARCO ANTONIO PADULA, DAISY ALBERTINI PADULA, OLÍDIO JOAQUIM DE LIMA, ANA BACCIOTTI DE LIMA, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO, ETELVINA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES MACEDO, TEREZINHA

DIAS MIRANDA DE MACEDO, JOSÉ ANTONIO ESPÓSITO, HELENA PEPE ESPÓSITO, WAGNER SANCHES LEMOS, LEONILDA ANTONIO FRANCHI SANCHES LEMOS, NILTON NUNES TOLEDO e MARÍLIA BARROS DE ALMEIDA TOLEDO, pretendendo a retificação de sua área total. Narram os requerentes serem proprietários um imóvel rural localizado no município de Rio Claro, registrado perante o 2º Cartório do Registro de Imóveis daquele município sob a matrícula nº. 19.312. Afirmam que o registro contém erros quanto ao tamanho, divisas e rumos das divisas, conforme constatado por engenheiro agrimensor, e nos termos de memorial descritivo acostado aos autos. Requerem a declaração por sentença da retificação de sua área. Inicial guarnecida de documentos (fls. 07-17). Manifestação do Ministério Público Estadual à f. 19, requerendo a emenda da inicial, parcialmente deferida pelo Juízo (f. 20). Emenda da inicial à f. 23, na qual os requerentes declararam que o imóvel objeto da ação é totalmente cercado e suas divisas são respeitadas, tendo o Ministério Público aquiescido com a emenda (f. 25). Parecer do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro às fls. 34-35, solicitando esclarecimentos dos autores, os quais se manifestaram às fls. 39-40. Novo parecer às fls. 45-46, o que determinou nova manifestação dos requerentes às fls. 57-58, a fim de esclarecer que a área de reserva legal contida no memorial descritivo é a mesma já averbada em cartório. Recebido o aditamento à inicial, determinou o Juízo a vinda de novos documentos pelos requerentes (f. 60), o que restou cumprido às fls. 61-76. Parecer do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro, pelo prosseguimento do feito e final deferimento do pedido. Despacho determinando a citação dos confrontantes e do Município de Itirapina à f. 87. Manifestação do Município de Itirapina às fls. 101-102, afirmando nada ter a opor à retificação pretendida, desde que preservada a área da estrada municipal localizada na área em questão. Manifestação de Marco Antonio Padula à f. 131, afirmando nada ter a opor quanto à pretensão de retificação da área, desde que respeitados os marcos as divisas de sua propriedade. Da mesma forma, manifestação dos confrontantes José Antonio Espósito e Helena Pepe Espósito, não se opondo ao pedido formulado na inicial (fls. 214-215). Às fls. 229-233 a empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A manifestou-se nos autos, juntando os documentos de fls. 234-291. Às fls. 311-312, manifestação da RFFSA, esclarecendo que seu departamento técnico estaria analisando o pedido formulado na inicial e requerendo sua improcedência, caso haja desrespeito as suas terras. Quanto aos demais confrontantes, foram citados às fls. 112, 127, 161, 166, 68, 170, 172, 177, 179, 182 e 334, com exceção de Cecília Maria Catarina Schreus Jeuken, já falecida. Nova manifestação da RFFSA à f. 337, alegando ter sido constatado desrespeito às divisas de sua ferrovia, e requerendo a apresentação pelos requerentes de novo memorial descritivo, com indicação e descrição dos pontos de divisas. Juntou documentos (fls. 338-341). Na seqüência, apresentou a RFFSA a petição de f. 344, afirmando que, após verificação do local em que se busca a retificação, houve a constatação de que as divisas de sua ferrovia estão sendo respeitadas, nada tendo a opor quanto ao pedido dos requerentes. Às fls. 346-347 os requerentes apresentaram petição com a relação de todos os sucessores de Cecília Maria Catarina Schreus Jeuken, fazendo juntar aos autos, ainda, as declarações destes, às fls. 348-365, concordando com o pedido exposto na inicial. Nova petição da RFFSA à f. 368, requerendo a desconsideração da petição de f. 344. Às fls. 370-371 noticiou a RFFSA sua extinção, a sucessão de seus bens e direitos pela União, e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão da Justiça Estadual à f. 372, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Vindos os autos à Justiça Federal, determinou-se a intimação da União (f. 386), a qual, por petição de fls. 388-389, requerendo a retificação do memorial descritivo nos termos propostos pela RFFSA nos documentos anexos às fls. 337-341. Parecer do Ministério Público às fls. 391-393, manifestando-se pela realização de prova técnica. Decisão à f. 395, determinando a produção de prova pericial, e nomeando o respectivo perito. Quesitos e indicação de assistente técnico pela requerente às fls. 400-401, e pela União às fls. 406-407. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel, em que a requerente pretende a retificação da área constante da matrícula de imóvel de sua propriedade, 545,82 hectares para 387,97 hectares. Preliminarmente, observo que, em linha de princípio, a causa em questão não se encontraria na competência da Justiça Federal, pois se trata de mero procedimento de jurisdição voluntária, na qual não há efetiva lide. Mesmo nas hipóteses em que a União, autarquia federal ou empresa pública federal seja confrontante com o imóvel retificando, não bastaria essa condição para atrair a competência da Justiça Federal. Ocorre que, ao intervir nos autos, a RFFSA, confrontante do imóvel cuja retificação se almeja, procedeu a uma impugnação formal à pretensão da requerente. Afirmou a RFFSA que estaria realizando estudos técnicos a respeito do pedido dos requerentes, pleiteando a improcedência do pedido inicial sob a forma condicional, ou seja, se houvesse desrespeito a sua propriedade (fls. 311-312). Assim, legitimou-se a vinda dos autos à Justiça Federal, para fins de decidir sobre a impugnação apresentada, e sobre o pedido constante na inicial, o que será feito por ocasião da apreciação do mérito. Solvido esse aspecto preliminar da causa, passo à análise do mérito. A retificação de registro de imóvel se constitui em procedimento de jurisdição voluntária, que encontra previsão no art. 213 da Lei 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos. O artigo de lei mencionado sofreu profunda modificação com a publicação da Lei 10.931/2004. Outrora, a retificação de imóvel, a pedido do interessado, se processava exclusivamente perante a Justiça, mediante procedimento de jurisdição voluntária. A Lei 10.931/2004, contudo, passou a prever um procedimento administrativo para essa retificação, a se processar perante o Oficial de Registro de Imóveis, inclusive quanto àquelas em que se pretenda a inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área

(art. 213, II, da lei 6.015/73), como ocorre no caso vertente. O requerimento, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, dá início ao um procedimento que prevê até mesmo um contencioso administrativo, na hipótese em que o confrontante, que não tenha assinado o requerimento de retificação, ao ser devidamente notificado, impugne de forma fundamentada o pedido (art. 213, 3º a 5º). Na seqüência, não havendo acordo entre os interessados, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias (art. 213, 6º). As alterações legislativas citadas, porém, não se aplicam aos presentes autos, cuja ação foi proposta sob a égide da redação original da Lei 6.015/73. Assim, aplicando-se a lei vigente à época da prática dos atos processuais, perfeitamente válida a prolação de decisão sobre o pedido formulado pela requerente. Ademais, não entrevejo incompatibilidade entre o anterior procedimento e o ora adotado pela legislação, pois ambos remetem à Justiça a decisão final sobre o pedido de retificação, quando restar ele impugnado. De mais a mais, urge seja o pedido prontamente analisado, pois o feito tramita já há mais de nove anos, mais de cinco deles perante a Justiça Estadual, e deve ser definitivamente apreciado. Nesse passo, observo que os requerentes afirmam constar da respectiva matrícula do imóvel que lhes pertence área superior à constatada por medição realizada por profissional habilitado para tanto. O pedido de retificação de área de imóvel, sem necessidade de contencioso, é hoje admitido explicitamente pela legislação, nos termos do art. 213, II, da Lei 6.015/73, acima já citado. Aliás, sempre foi passível de apreciação em sede de jurisdição voluntária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 213 DA LEI N. 6.015/73. ACRÉSCIMO DE ÁREA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O procedimento de retificação, previsto no art. 213 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos), para compatibilizar o registro de imóvel às suas reais dimensões, ainda que implique em acréscimo de área, é plenamente adequado se ausente qualquer oposição por parte de terceiros interessados. 2. Adequação da via eleita. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 716489/MT - 4ª T. - Rel. João Otávio Noronha - j. 08/04/2008 - DJE DATA:28/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACRÉSCIMO DE ÁREA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS INTERESSADOS. EXTENSÃO DA ÁREA NÃO DEFINIDA. - A ação de retificação de registro, proposta pelo procedimento da jurisdição voluntária, objetiva apenas a correção na descrição do imóvel, contudo, não havendo impugnação dos demais interessados, é possível seja acrescida área ao imóvel adquirido, desde que constatada imprecisão no título aquisitivo acerca da extensão do bem. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 54877/SP - 3ª T. - Rel. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 18/08/2005 - DJ DATA:12/12/2005 PG:00367). Outrossim, não é qualquer impugnação que impede o conhecimento do pedido de retificação em sede de jurisdição voluntária, mas apenas a impugnação fundamentada, conforme outrora o 4º do art. 213 da Lei 6.015/73, e atualmente o seu 5º, prevêem. Também nesse sentido, manifestação do STJ: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ART. 213, 4º, DA LEI Nº 6.015/73. 1. Havendo contestação fundamentada, apontando o lindeiro que a pretensão causa grave prejuízo ao seu imóvel, não se tratando de mera retificação, sendo antigo o questionamento sobre as dimensões da propriedade, aplica-se o art. 213, 4º, da Lei nº 6.015/73. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 562371/RS - 3ª T. - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 20/10/2005 - DJ DATA:01/02/2006 PG:00528). Gizados os contornos jurídicos da questão, prossigo na apreciação do mérito. Trouxeram os requerentes aos autos documentação idônea para provar o quanto alegado, consistente no memorial descritivo de fls. 13-16, e na planta de f. 11. Tais documentos, subscritos por engenheiro agrimensor, afirmam que o perímetro, ou área, do imóvel, é de exatos 387,97.39 hectares (f. 13). Ora, da matrícula do imóvel em questão, registrada sob o número 19.312 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, consta que sua área total é de 545,82,72 hectares (f. 17), donde resulta o interesse na retificação. O pedido da requerente só foi impugnado nos autos, de forma relevante, pela RFFSA, ora sucedida pela União. Bem analisados os autos, contudo, concluo que se trata de impugnação desprovida de fundamento. Coroando a inutilidade da prova pericial produzida nos autos, e a total, e de plano verificável, improcedência de suas alegações, o Espólio de Pedro Azanha Galvão, ainda que tenha por duas vezes requerido prazo para a apresentação da manifestação do assistente técnico por ela indiciado (às fls. 259 e 264), deixou de fazê-lo. A RFFSA, contudo, não indicou qualquer motivo plausível para se temer que a retificação pretendida tivesse qualquer repercussão em relação ao seu imóvel, ora confrontante. Apenas aventou, em tese, essa possibilidade, o que não se confunde com a fundamentada impugnação exigida pela lei. Tanto é assim que, em manifestação posterior (f. 337) a RFFSA, ao afirmar ter constatado desrespeito às divisas de sua ferrovia, não apontou qualquer fato que justificasse essa assertiva. Juntou aos autos as plantas de fls. 338-341 que apenas refletem os limites de sua propriedade, sem indicar, ainda que minimamente, em que ponto a retificação pretendida pelos requerentes estaria a prejudicá-las. De todo o exposto, não constato a ocorrência, no trâmite do feito, de fundamentada impugnação ao pedido dos requerentes, não sendo o caso, portanto, de se remeter os interessados às vias ordinárias, tampouco de se realizar prova pericial nos autos. Com efeito, não há qualquer controvérsia estabelecida entre as partes, mas apenas suposições, por parte da RFFSA, da possibilidade de que sua propriedade não seja respeitada, suposições essas que foram secundadas pela

União de forma também vaga.Sendo assim, deve ser homologado o pedido formulado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a retificação de registro de imóvel pretendida pela requerente, determinando que área do imóvel averbado sob a Matrícula nº. 19.312, constante do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil e de Pessoa Jurídica da Comarca de Rio Claro/SP, passe a ser aquela constante do memorial descritivo de fls. 13-16. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença, ficando o respectivo registro de imóveis autorizado a adotar as medidas aventadas no ofício de fls. 81-82, inclusive quanto ao cancelamento e abertura de novas matrículas.Custas pelos requerentes.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencidos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, para que dele passe a constar a União em substituição à RFFSA.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003292-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003292-0) - JOAO BATISTA TOME(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X JOAO BATISTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2001.61.09.003292-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003292-43.2001.403.6109EXEQÜENTE : JOÃO BATISTA TOMEEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado Do acórdão proferido nos autos, foi o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 e reembolso de custas no valor de R\$ 53,02..Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor (fls. 388-389), foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e reembolso das custas processuais.Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002112-16.2006.403.6109 (2006.61.09.002112-8) - JOAO BRUNO JOOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BRUNO JOOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002112-16.2006.403.6109EXEQÜENTE : JOÃO BRUNO JOÓSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, pagando à parte autora as prestações em atraso corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) das diferenças vendidas até a data da prolação do acórdão.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 145-146.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002322-96.2008.403.6109 (2008.61.09.002322-5) - NIVALDO DALFRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NIVALDO DALFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.002322-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002322-96.2008.403.6109EXEQÜENTE : NIVALDO DALFREEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao exequente, computando em seu favor determinados períodos como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, pagando-lhe as diferenças, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da

condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não tendo embargado os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006470-53.2008.403.6109 (2008.61.09.006470-7) - WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B PROCESSO Nº 2008.61.09.006470-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006470-53.2008.403.6109 EXEQUENTE: WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi o INSS condenado a implantar em favor do autor benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, bem como ao pagamento dos valores atrasados e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, prosseguindo-se a execução pelos valores apresentados pela autarquia Ré. Desta maneira, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 172-173. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008596-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008596-6) - JOAO MARCOS MARCAL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO MARCOS MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008596-76.2008.403.6109 EXEQUENTE : JOÃO MARCOS MARÇALEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, foi o INSS condenado a proceder à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os cálculos apresentados pelo autor, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 150. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012052-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012052-8) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012052-34.2008.403.6109 EXEQUENTE : MUNICIPIO DE RIO CLARO - SPEXECUTADA : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 66/92 (fl. 04). Feito originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro, em face da FEPASA S/A, e redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Após a citação da FEPASA, foram opostos naquele Juízo embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, tendo a sentença transitado em julgado. Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no

curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Traslade-se para estes autos cópia das folhas 55-56, 40-43 e 47-50, inclusive verso, dos autos dos Embargos à Execução que neste Juízo recebeu o nº 2008.61.09.01253-0. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos Embargos à execução nº 0005078-10.2010.403.6109 em apenso. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000119-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000119-2) - EDER JOSE QUELLER (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDER JOSE QUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.000119-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000119-30.2009.403.6109 EXEQUENTE: EDER JOSE QUELLER EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos foi o INSS condenado a implantar em favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores atrasados e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Citado para pagar a verba honorária, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 221-222. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto 00049739620114036109**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002689-4) - TUFU BUCHIDID (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TUFU BUCHIDID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2005.61.09.002689-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002689-28.2005.403.6109 EXEQUENTE: TUFU BUCHIDID EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou o INSS condenado pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor das parcelas vencidas. Citado para pagar a verba honorária, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 99. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005118-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005118-0) - ELITON FRANCISCO JACINTO (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELITON FRANCISCO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005118-60.2008.403.6109 EXEQUENTE: ELITON FRANCISCO JACINTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de acórdão do E. TRF 3ª Região, homologou acordo firmado entre as partes, no qual o executado se propôs a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios perfazendo um total de R\$ 5.559,98 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos). Tendo em vista o acordo firmado, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 121-122. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000036-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILLIAN EUSEBIO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000205-45.2002.403.6109 (2002.61.09.000205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHARLES DA SILVA DOS SANTOS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2002.61.09.000205-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000205-45.2002.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : CHARLES DA SILVA SANTOS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHARLES DA SILVA SANTOS, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul vinculado à conta corrente nº 6352-2, agência 899-1. A sentença prolatada à fl. 70 foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 97). Antes da expedição da carta precatória para tentativa de citação do requerido no endereço constante do Sistema Infoseg, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 106). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005231-53.2004.403.6109 (2004.61.09.005231-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROBERTO DE JESUS PEREIRA

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2004.61.09.005231-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005231-53.2004.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : ROBERTO DE JESUS PEREIRA S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO DE JESUS PEREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo / Cheque Azul - Pessoa Física nº 2199.195.001.00004560-5. Às fls. 34-35 foi certificado pelo senhor oficial de justiça o falecimento do requerido. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 97, a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2084

MONITORIA

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0003840-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REBECA KELLEN CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP189026E - CARLOS CANEDO PEREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-70.1999.403.6109 (1999.61.09.004504-7) - DIONISIO PAULA DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença em fase de expedição de precatório.À fl. 110/111, sobreveio nova procuradora do autor, mediante apresentação de instrumento de mandato, com revogação daquele passado anteriormente.Assim, ineficazes as apresentações dos instrumentos de substabelecimento posteriores às fls. 143/144, 148/150, inclusive o requerimento de reserva de honorários advocatícios no importe de 30% do valor a ser recebido pela parte autora, realizados com o suporte da revogada procuração passada à fl. 7.Expeça-se precatório em favor do autor, descontado de 20% referente aos honorários contratuais, nos termos e em nome da favorecida indicada à fl. 118/128 os quais deverão ser requisitados mediante a expedição de requisição de pequeno valor.Eventual discussão acerca do recebimento de honorários pelos advogados desconstituídos deverá ser dirimida em juízo próprio.Int. Cumpra-se.

0000355-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000355-0) - DIORAMA GUARNIERI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000148-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000148-0) - BENEDITO ELIAS PEREIRA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por idade à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil) reais.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno e precatório sido pago, conforme fls. 350-360.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-63.2001.403.6109 (2001.61.09.001771-1) - BENEDITO MARCONATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002420-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002420-0) - MARIANGELA FERRACIN X EDSON VIEIRA DO AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002896-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002896-4) - VELIAN PEDRO CLAUDINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003514-11.2001.403.6109 (2001.61.09.003514-2) - BENEDITO CUSTODIO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003933-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003933-0) - ADELINA ALVES X BENEDITO DA CRUZ X JUVANILDE APARECIDA MARTINIANO ALVES X IVANILDE DA SILVA BENATTI X THAIS HELENA MARTINIANO DA SILVA X JESUEL MARTINIANO DA SILVA X DONIZETE MARTINIANO DA SILVA X JONAS MARTINIANO DA SILVA X REGINALDO MARTINIANO DA SILVA X JOSE MARTINIANO DA SILVA X MARIA TEREZA ROMANI DA SILVA X JOSE NATALINO CRIVELLARI X MARGARIDA ADA AGOSTA GRANATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003947-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003947-0) - JOSE MIGUEL BENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004063-21.2001.403.6109 (2001.61.09.004063-0) - LUIZ RUIZ PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004497-10.2001.403.6109 (2001.61.09.004497-0) - BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004390-56.2002.403.6100 (2002.61.00.004390-2) - DURVALINO CIRYNO FRANCO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000137-95.2002.403.6109 (2002.61.09.000137-9) - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO(SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000597-82.2002.403.6109 (2002.61.09.000597-0) - NELSON FERREIRA ALMEIDA FILHO(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001321-86.2002.403.6109 (2002.61.09.001321-7) - JORGE GRACINDO BARROSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002935-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002935-3) - ANTONIO BALTAZAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002955-20.2002.403.6109 (2002.61.09.002955-9) - ANTONIO LUIZ BERNARDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004393-81.2002.403.6109 (2002.61.09.004393-3) - LUIZ MOREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001159-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001159-4) - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP149160 - ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido às fls. 236. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008252-32.2003.403.0399 (2003.03.99.008252-0) - IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000977-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000977-6) - MIGUEL CABRERA PARRAGA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002335-37.2004.403.6109 (2004.61.09.002335-9) - JOSE NOEDI TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4) - SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005431-60.2004.403.6109 (2004.61.09.005431-9) - EDINEIA APARECIDA FERRAZ ALVES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

de processo de execução em que após o transito em julgado Do acórdão prolatado nos autos que deu parcialmente provimento à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS a correção monetária do benefício pago à autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 121 e 125.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007520-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007520-7) - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002819-18.2005.403.6109 (2005.61.09.002819-2) - ROBERTO ANTONIO MARRETTO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006266-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006266-7) - ANTONIO CARLOS FORTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007415-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007415-3) - JOAO BORGES SAMPAIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001678-27.2006.403.6109 (2006.61.09.001678-9) - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005772-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005772-0) - JOSE DENIRSO CAMARGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006883-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006883-2) - ARTUR PIRES DE CARVALHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007510-41.2006.403.6109 (2006.61.09.007510-1) - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000648-20.2007.403.6109 (2007.61.09.000648-0) - LUIZ NARCISO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, negando seguimento à remessa oficial, foi o INSS condenado a proceder à revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, pagando à parte autora as prestações em atraso corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 123-124. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003174-6) - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido às fls. 236. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008096-44.2007.403.6109 (2007.61.09.008096-4) - HEVILASIO MENDES DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009603-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009603-0) - GERALDO FIRES OLIVEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009610-32.2007.403.6109 (2007.61.09.009610-8) - MARIA RITA GASTALDELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010446-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010446-4) - AFONSO PAIVA DA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a reconhecer e averbar, como tempo de serviço prestado em condições especiais e implantar em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-lhe as diferenças, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.O INSS apresentou os cálculos, tendo a parte autora concordado com os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011884-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011884-0) - JORGE DE ALMEIDA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão.Cumpra-se, observadas as cautelas devidas.Int.

0004559-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004559-2) - LINDALVA DE SOUZA SOARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0006594-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006594-3) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, foi o executado condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença.Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme extrato de fl. 173.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008858-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008858-0) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido às fls. 236. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001262-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001262-1) - ANTONIO GUILHERME BONI X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003241-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003241-3) - JOAO BATISTA ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003422-52.2009.403.6109 (2009.61.09.003422-7) - ANTONIO JOSE RIEG(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o executado condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme extrato de fl. 83.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004675-8) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização de audiência para inquirição de testemunhas para comprovação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, aux~a por invalidez ou alternativamente, auxílio doença, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 33.Cumprido, façam cls.Int.

0002350-93.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados com deságio de 20% (vinte por cento), sem honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 136.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007452-96.2010.403.6109 - VALDEMAR BRANDAO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0009347-92.2010.403.6109 - LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA ajuizou a presente ação ordinária, perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando indenização por cobertura securitária. Decisão do Juízo Estadual às fls. 43-44, declinando da competência em favor da Justiça Federal. À f. 75, neste Juízo, determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou contestação às fls. 79-82, alegando, como matéria preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, observo que houve nos autos citação da Caixa Econômica Federal, sendo que a ação é movida em face da empresa Caixa Vida e Previdência S/A. Assim, patente a nulidade da citação da CEF nos presentes autos, razão pela qual revogo todos os atos praticados, desde a decisão de f. 75. De outro giro, verifico que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nenhuma das partes detém qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. A empresa CAIXA PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 03.730.204/0001-76, com endereço na SCN Qd 1 Bl A Ed. Number One - 13º andar - Brasília - D, se trata de pessoa jurídica de direito privado, diversa da CEF. Ao contrário desta última, não se trata de empresa pública federal. Ação contra ela movida, portanto, deve ter curso na Justiça Estadual, como já decidi, aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação movida em face da Caixa Previdência S/A, cuja ementa abaixo transcrevo: Apelação cível - Previdência privada - Competência da Justiça Comum Estadual - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Aposentadoria por invalidez - Prescrição afastada - Fato gerador do benefício que se concretizou durante o período de carência - Ademais, laudo pericial que constatou que o apelante possui condições plenas de trabalho, afastando a invalidez total e permanente - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº: 0024099-03.2007.8.26.0224 - Comarca: Guarulhos - Apelante: Orlando Batista Maranhão - Apelado: Caixa Vida e Previdência S.A. - Relator Desembargador MARREY UINT - 3ª Câmara de Direito Público - j. 17.01.2012). Anoto, ademais, que a decisão do Juízo Estadual, fls. 43-44, partiu da equivocada premissa de que a ação era movida em face da Caixa Econômica Federal, quando a requerida é a Caixa Vida e Previdência S/A. Ante o exposto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, suscito conflito de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d, da Constituição Federal, junto ao Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruindo o ofício com cópia da inicial, da decisão de fls. 43-44, da peça processual de fls. 79-82 e da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010975-19.2010.403.6109 - FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007185-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007185-9) - TERESINHA SALETE RICCI DE GOES (SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008906-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008906-2) - ELIZA LUIZ DO NASCIMENTO VAZ X SOLANGE DE FATIMA NASCIMENTO VAZ X MOISES DO NASCIMENTO VAZ X SIMEY ELIZA DO NASCIMENTO VAZ X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO VAZ X GONCALO DE JESUS ESTEVES VAZ (SP080984 - AILTON SOTERO E SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que quando da prolação da sentença proferida nos autos, em sede de antecipação de tutela, foi o INSS condenado a implantar em favor do exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não tendo embargado os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor e precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-69.2007.403.6109 (2007.61.09.009323-5) - ELVIO JOSE NEVES GOMES(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

de processo de execução em que após o trânsito em julgado Do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença de 1ª Instância, restou condenado o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 228 e 232. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010508-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010508-0) - LUCIA GERALDI RONCATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3º Região que homologou o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 160-161. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005181-85.2008.403.6109 (2008.61.09.005181-6) - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007443-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007443-9) - LENY ANTONIA DE SOUZA PAULA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

de processo de execução em que após o trânsito em julgado Do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 145/146. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012616-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012616-6) - VANDERLEI LUIS LOPES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que quando da prolação da sentença proferida nos autos, em sede de antecipação de tutela, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças desde a DIB e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004241-23.2008.403.6109 (2008.61.09.004241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

REPUBLICAÇÃO: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2012, às 15:00. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004526-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004526-3) - JOANA DOS SANTOS CORDEIRO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOANA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008129-39.2004.403.6109 (2004.61.09.008129-3) - JOAO BATISTA MARTINS SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA MARTINS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de processo de execução em que após o trânsito em julgado Do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS a conversão de atividade especial em comum, bem como proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as diferenças vencidas. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 170 e 174. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-72.2006.403.6109 (2006.61.09.000220-1) - JAIME HAMILTON BERTONI(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIME HAMILTON BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007309-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007309-8) - ANGELA MARIA AMARO FERREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELA MARIA AMARO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de processo de execução em que após o trânsito em julgado Do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 161 e 163. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003791-1) - DANIEL ERMINIO DA GRACA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL ERMINIO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado Do acórdão prolatado nos autos que deu provimento à apelação da parte autora, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 161-162. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011183-03.2010.403.6109 - JOSE LUIZ AVANSI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001980-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001980-9) - DURVALINO CIRINO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região que homologou o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 152-153. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4408

USUCAPIAO

0012872-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012872-6) - NOEMIA ALVES RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X MARIA QUITERIA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS X ADALGIZA ALVES DOS SANTOS X HELENA ALVES DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Oficie-se, como requerido pela União à fl. 252. Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada à fl. 231 (Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP nº 188.018) para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de destituição. Expeça-se mandado de intimação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0003855-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003855-2) - VALDIR RODRIGUES SOARES X LAIDE FERNANDES SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Fl. 146: Nomeio o advogado André Fantin, OAB/SP nº 275.628, como defensor dos réus. Intime-se-o da nomeação, bem como para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de intimação. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0001802-74.2001.403.6112 (2001.61.12.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DELORENZO BARRETO(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 108/109: Vista à autora (CEF) pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004079-63.2001.403.6112 (2001.61.12.004079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)) AUGUSTO CORADETTI TAROCCO(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X RUBENS KAMEI

I - RELATÓRIO:AUGUSTO CORADETTI TAROCCO, qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face de penhora realizada em execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DRACENA LTDA., AMÉRICO LINDO DOS SANTOS e RUBENS KAMEI, ora Embargados. Aduz que na execução foi penhorado automóvel de sua propriedade, adquirido de boa-fé de outra pessoa que não o executado AMÉRICO LINDO DOS SANTOS, em nome do qual esteve por algum período. Destaca que o adquiriu de boa-fé e que não havia nenhum ônus que pesasse sobre o bem, culminando por requerer a desconstituição da penhora e restituição definitiva da posse. A CEF alega em contestação ser ilegítima para responder pela ação, pois é igualmente vítima do executado, nomeado fiel depositário por ocasião da penhora, mas que o revendeu em fraude à execução. Levanta também inadequação da via processual, pois haveria de requerer indenização em face do executado. No mérito, argúi que é também lesada, ao passo que o fato de não ter sido comunicado o Detran não retira a eficácia da constrição, feita muito antes da primeira alienação, não tendo ocorrido desídia sua. Ainda, o Embargante não tomou as cautelas necessárias para a aquisição do bem, pela verificação da cadeia de domínio. Replicou o Embargante. Citados nos termos do art. 47 do CPC, os Executados não apresentaram contestação. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: São improcedentes as preliminares de

ilegitimidade levantadas pela CEF. Em ação de embargos de terceiro devem figurar no pólo passivo tanto o exequente quanto o executado, já que a sentença deverá operar igualmente a ambos. O exequente, porque tem interesse na manutenção da constrição para recebimento de seu crédito; o executado, porque deverá apresentar outro bem ou arcar com o valor respectivo na hipótese de julgamento pela procedência, ou seja, se vier a sentença a livrar o bem da constrição judicial. Assim, sendo interessada e beneficiária da constrição, efetivada por pedido seu, é legítima para responder por embargos de terceiro. Afasto também a alegação de inadequação da via, visto que apropriada para o pedido formulado. Evidentemente, o Embargante poderia buscar uma via indenizatória por outra natureza de ação, mas se o que pretende é a liberação da penhora, os embargos de terceiros são a via apropriada para tanto. De outro lado, tendo sofrido gravame sobre bem de sua propriedade, tem a Embargante interesse processual inegável, sendo então improcedente a alegação. Não se confunda carência de ação com improcedência do pedido. Quanto ao mérito, dispõem o art. 593 do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. A despeito de ter adquirido o bem quando já tramitava o processo, com citação do Executado seu proprietário e inclusive penhora em 11.11.96, verifica-se neste caso que o Embargante logrou demonstrar que o fez em boa-fé. Com efeito, os documentos carreados aos autos demonstram que o adquiriu não do próprio Executado, mas de outra pessoa que dele havia anteriormente adquirido. Assim, muito embora formalmente alienado pelo Executado em 10.3.97, ou seja, após a penhora - que só veio a ser registrada anos depois, em 2.10.2000 -, o veículo foi novamente alienado, agora ao Embargante, em 24.4.2000, que a essa altura já não mais poderia ser considerado como terceiro-adquirente em relação à execução, elemento essencial para a caracterização da fraude presumida, tal como prevista no art. 593 do CPC. Os efeitos do instituto da fraude de execução circunscrevem-se apenas ao credor, devedor e adquirente do bem do devedor, e não alcança nem atinge os demais adquirentes que se seguem depois dessa primeira alienação. A presunção de fraude não tem a particularidade de desconstituir toda a cadeia sucessória. Como dito, o reconhecimento da fraude tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita, nos limites antes definidos. Só atinge a relação entre o devedor e quem com ele contrata, tornando-a ineficaz e o bem passível de constrição, enquanto permanecer na propriedade do primeiro adquirente; apenas a operação entre estes dois é vulnerável ao reconhecimento da ocorrência da fraude, não as demais. Do contrário, os efeitos se estenderiam a todos os demais adquirentes da cadeia sucessória. Acontece que justamente essa extensão não pode ocorrer porque o efeito único da declaração seria a ineficácia da transferência e não a desconstituição do negócio, o que ocorre em ação pauliana, quando então o vício do primitivo negócio jurídico se estende aos demais e se fala inclusive em evicção, se de boa-fé os demais adquirentes. Na ocorrência de fraude à execução a má-fé é presumida porque poderia o adquirente certificar-se sobre eventual existência de demandas que envolvessem o alienante. Já quando o bem é novamente alienado, diz a lei processual que só haverá a presunção de fraude em relação ao então proprietário, já que cabe ao interessado a verificação somente da situação patrimonial deste último, e não de toda a anterior cadeia sucessória. Tudo isso, repita-se, quando se trata de invocar a presunção de fraude prevista no art. 593 do CPC. Assim, em contrapartida à presunção de fraude que a lei confere automaticamente e que independe de prova por parte do exequente, a declaração de ineficácia tem aplicação limitada e alcance restrito; só pode se referir ao bem que saiu da propriedade do executado e enquanto pertencer ao adquirente imediato. Para as alienações posteriores há que se provar a má-fé, isto por meio de ação própria, pelo instituto da fraude contra credores e não da fraude à execução. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 298.558/RJ, 3ª Turma, un., rel. Min. CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO, j. 12.6.2001, DJU 27.8.2001 - p. 333)FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. AQUISIÇÃO FEITA DE OUTROS QUE NÃO OS EXECUTADOS. ALIENAÇÃO DEPOIS DE INSTAURADA A EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA.Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé.Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos.(REsp 246.625/MG, 4ª Turma, maioria, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 4.5.2000, DJU 28.8.2000 - p. 90)Deve assim ser sustada a penhora.Todavia, não há como impor os ônus sucumbenciais à CEF, porquanto não teve culpa pelo ocorrido, porquanto quando requereu a constrição o bem estava no nome do devedor e não é responsável pela demora do registro no Detran.Assim, deve o Executado-Embargado AMÉRICO LINDO DOS SANTOS responder porque a origem de toda a questão remonta à sua conduta fraudulenta em alienar o bem quando já penhorado. Não há dúvida de que a venda primitiva foi realizada justamente para se furta da execução do crédito já então devidamente constituído e ajuizado, mostrando-se clara sua intenção em desviar o bem da execução em curso, extrapolando a fronteira do que é tecnicamente legal e enveredando por ato nitidamente furtivo e fraudulento, carecedor de qualquer razão jurídica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o levantamento da penhora nos autos de execução nº 96.1200676-8, incidente sobre o automóvel placas CHF 7202, determinando, no mais, o prosseguimento da execução.Condeno o Embargado AMÉRICO LINDO DOS SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, mais ressarcimento das eventuais custas processuais em reposição, tudo nos termos da fundamentação supra.Sobre as verbas acima deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MARLENE CONSTANTINO DA COSTA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Proceda a subscritora da petição de fl. 408 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000915-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL ALVES
Certidão de fl. 63: Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001534-05.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MOACIR ROBERTO TERCARIOLI

Cota de fl. 38 verso: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002237-33.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Por ora, esclareça o executado o pedido de fl. 321, pois não consta nos autos designação de perícia contábil. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000089-78.2012.403.6112 - MARIZA VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Promova a impetrante ao recolhimento do valor referente às custas processuais (fl. 77) no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de intimação. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 4612

CARTA PRECATORIA

0004934-56.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência de interrogatório da ré Solange Cristina dos Santos para o dia 19 de junho de 2012, às 15:50 horas. Intime-se a ré. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1207669-86.1997.403.6112 (97.1207669-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE E SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 415/424, conforme certidão de fl. 426, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado, haja vista o regime de pena imposto na r. sentença e mantido no v. acórdão. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Int.

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSÉ FERNANDES MARTELI, JOÃO MARTELI e ANTÔNIO MAURO MARTELI, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.Recebida a denúncia, foram os réus citados e interrogados, exceto ANTÔNIO MAURO MARTELLI, revel, e apresentaram defesas prévias. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, na fase do art. 402 do CPP pugna o Autor pela absolvição sumária, por aplicação do princípio da insignificância, à vista da Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, que determina o não ajuizamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 20 mil.É o relatório, passo a decidir.Assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Federal.O valor total não recolhido ao erário, referente a cinco meses (janeiro-maio/2002), resultou em nada mais que R\$ 10.603,86 (média mensal de R\$ 2.120,77, portanto) o que tenho como insignificante a ponto de determinar a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia.A lesão ao erário é ínfima mas, de outra parte, o dispositivo em causa não distingue o caso de lesão mínima, de um micro-empresário com pouquíssimos empregados, às vezes com dificuldades financeiras, do caso de um grande industrial que se aproprie dos valores recolhidos de milhares de empregados, como distingue, por exemplo, no 2º do art. 155, sendo comum jurisprudência no sentido de que o valor alto da apropriação, uma dentre tantas outras circunstâncias, não autoriza pena acima do mínimo legal se as demais forem favoráveis ao condenado. Se todas as outras circunstâncias forem favoráveis para um e outro, ambos recebem a mesma pena e têm os mesmos benefícios (suspensão do processo, sursis etc.).Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, que a Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20 mil o valor em questãoOu seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.1. O descaminho

praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado.2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00.3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.4. Ordem concedida.(Supremo Tribunal Federal - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785)RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00.2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00.3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ).4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários.Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008).Isto posto, com fulcro no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os Réus JOSÉ FERNANDES MARTELI, JOÃO MARTELI e ANTÔNIO MAURO MARTELI, antes qualificados, da acusação que contra eles pesa nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual dos réus.Sem custas.Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativos nomeado à fl. 397 no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0009248-60.2003.403.6112 (2003.61.12.009248-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 15.6.2005 e proposta suspensão condicional nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, foi o réu citado e intimado por edital, não tendo comparecido à audiência designada, restando suspenso o andamento nos termos do art. 366 do CPP. Os autos aguardam novas diligências de citação por carta precatória, retirada a proposta de suspensão

pelo Autor. Promove o Ministério Público Federal a absolvição do réu, haja vista a probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro da mínima, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal. É o relatório, passo a decidir. Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, pois fadado à decretação de prescrição. A pena imputada para o crime em questão é de 1 a 3 anos e multa. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 8 anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ocorre que a partir do recebimento da denúncia (15.6.2005) já se passaram mais de quatro anos, de modo que somente a aplicação de pena superior ao dobro da mínima poderia afastar o decreto de prescrição, o que não se vislumbra no caso. Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença. Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008). Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA. Oficie-se com urgência ao Juízo da Comarca de Panorama/SP solicitando a devolução da Carta Precatória (fl. 281), independentemente de seu cumprimento. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009722-31.2003.403.6112 (2003.61.12.009722-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR JOSE DOMINGUES (SP265052 - TALITA FERNANDEZ E SP152866 - ALEXANDRE DA SILVA)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ADEMIR JOSÉ DOMINGUES, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Recebida a denúncia, foi o Réu citado por edital, decretada sua revelia e prisão preventiva, suspendendo-se o processo nos termos do art. 366 do CPP. Comunicado o cumprimento do mandado de prisão, com o que o processo retomou seu andamento, realizando-se sua citação pessoal por precatória. Suspenso o processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, foi retomado o andamento por descumprimento das condições impostas, com o que apresentou defesa preliminar e se realizou audiência, renovando o Réu pedido de suspensão condicional. Pugna o Autor pela absolvição sumária, por aplicação do princípio da insignificância, à vista da Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, que determina o não ajuizamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 20 mil. É o relatório, passo a decidir. Assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Federal. O valor total não recolhido ao erário resulta em nada mais que R\$ 11.237,00, correspondente à metade do valor da mercadoria (art. 65 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003) o que tenho como insignificante a ponto de determinar a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia. Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, que a Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20 mil o valor em questão. Ou seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela

Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00.3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.4. Ordem concedida. (Supremo Tribunal Federal - HC 96309, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011). 3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012) As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários. Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008). Isto posto, com fulcro no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu ADEMIR JOSÉ DOMINGUES, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual dos réus. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969

- IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra GORO KOSAIHIRA, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Após regular tramitação da ação, sobreveio a r. sentença de fls. 429/433 condenando o réu a cumprir pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 299, caput, do Código Penal. Foi absolvido o corréu Eduardo Maziero. Da decisão condenatória foi o Ministério Público Federal intimado (fl. 437-v.), transitando em julgado a sentença para a acusação em 24 de outubro de 2011 (fl. 450). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 442/449). Pugna o Ministério Público Federal pela decretação da pretensão punitiva, haja vista a prescrição pela pena em concreto. É o relatório, passo a decidir. O artigo 114, II, do Código Penal dispõe que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade. A pena imposta foi de 1 (um) ano de reclusão, o que fixa, no caso concreto, o prazo prescricional em 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, já que o r. decisum transitou em julgado para a acusação. Os fatos se deram em 22.11.2000, ao passo que a denúncia foi recebida em 28 de abril de 2008, já tendo transcorrido prazo superior a quatro anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa, porquanto havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir (TACrSP, RJDTACr 22/317). Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PODE O JUIZ PROFERIR DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, APÓS PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PRESCRITA. APLICABILIDADE DO ART. 109, IV, DO CP.- Possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa em primeira instância, após prolatar sentença condenatória.- Na prática do estelionato contra a Previdência Social, quando da obtenção da primeira parcela do benefício fraudulento, o delito já se consuma, pois trata-se de crime instantâneo. As parcelas subseqüentes pagas pela vítima são havidas como exaurimento do crime. Não se pode confundir o momento em que a vítima sofre o desfalque patrimonial e aquele em que vem a ter conhecimento do prejuízo que lhe foi causado.- Não há de se falar em permanência criminoso pois a atividade delitativa não progrediu no tempo.- A primeira parcela do benefício foi paga efetivamente, em 15.12.88 (fls. 70 e 84). A data de 09.05.88 diz respeito ao requerimento na esfera administrativa. A sentença condenatória aplicou a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, entre o fato (15.12.88) e a data de recebimento da denúncia (24.02.97 - fl. 248), transcorreu período superior ao lapso prescricional. Aplicável à espécie o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.- Recurso desprovido. (RSE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371) Destaco que não tem aplicação a nova redação do 1º do artigo 110, dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Assim, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GORO KOSAIHIRA desde 22 de novembro de 2004, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Arbitro os honorários advocatícios da ilustre advogada dativa Drª. Sílvia de Fátima da Silva Nascimento - OAB/SP nº 168.969 (fl. 301), no valor máximo definido na tabela de honorários do Colendo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012868-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012868-0) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES ALVES BEZERRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL EDUARDO DARROS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra DANIEL EDUARDO DARROS e JACQUES ALVES BEZERRA, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Recebida a denúncia em face em 28.4.2008, foram os réus citados e apresentaram defesas prévias. Ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, os autos aguardam realização de audiência de interrogatório dos réus em carta precatória. Promove o Ministério Público Federal a absolvição dos réus, haja vista a probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro da mínima, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal. É o relatório, passo a decidir. Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, porquanto fadado à decretação de prescrição. A pena imputada para o crime em questão é de 1 a 4 anos. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 8 anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois

anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Ocorre que a partir do recebimento da denúncia (28.4.2008) já se passaram mais de quatro anos, de modo que somente a aplicação de pena superior ao dobro da mínima poderia afastar o decreto de prescrição, o que não se vislumbra no caso.Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença.Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008).Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus DANIEL EDUARDO DARROS e JACQUES ALVES BEZERRA.Oficie-se com urgência ao Juízo da Comarca de Botucatu/SP solicitando a devolução da Carta Precatória (fl. 469), independentemente de seu cumprimento.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual dos réus.Arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos nomeados à fl. 240 no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra VALDIR IZIDORO PASCOALIN, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90.Recebida a denúncia em 17.11.2008, foi o réu citado, estando a causa em fase de instrução.Promove o Ministério Público Federal a absolvição do réu, haja vista a alta probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro dessa, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal.É o relatório, passo a decidir.Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, porquanto fadado à decretação de prescrição.A pena imputada para o crime em questão é de 2 a 5 anos e multa. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 12 anos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Ocorre que entre o fato mais recente (abril/2001) e o recebimento da denúncia (novembro/2008) se passaram mais de sete anos, de modo que somente a aplicação de pena acima do mínimo poderia afastar o decreto de prescrição anterior ao recebimento da denúncia, o que não se vislumbra no caso.Destaco que não tem aplicação a nova redação do 1º do artigo 110, dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa), sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecido que na data do recebimento da denúncia já estava inegavelmente extinta a punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença.Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11.719/2008).Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu VALDIR IZIDORO PASCOALIN.Oficie-se com urgência ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória (fl. 399), independentemente de seu cumprimento.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006429-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006429-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SPI70904 - AROLDI BARBOSA PACITO)

I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR (brasileira, RG 25.191.318-1, CPF n 279.742.058-65, nascida no dia 28/03/1972, filha de Benedito Zacarias e de Catalina Benitez Zacarias), como incurso nas sanções do artigo 168-A, c. c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal.A denúncia informa que ao efetuar o pagamento dos empregados, a denuncianda descontava dos salários destes a contribuição previdenciária devida ao INSS mas, todavia, não a repassava à entidade arrecadadora, o que no período acima apontado totalizou um débito de R\$ 16.641,85 (dezesseis mil,

seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme disposto a fls. 04. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2008 (fl. 198). A ré foi citada em 17 de dezembro de 2008 (fl. 211). Defesa preliminar apresentada às fls. 225/236, ocasião em que foram juntados documentos (fls. 237/413). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 437/441, 459/462 e 512/515) e realizado o interrogatório da acusada (fls. 571/575). Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 633/642, pugnando pela condenação da ré. Foram apresentadas as alegações finais pela acusada, conforme peça e documentos de fls. 647/718. Foi oportunizada (fl. 719) vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela absolvição da ré mediante a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a edição da Portaria MF n.º 75/2012 (fls. 720/735). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DO Princípio da Insignificância Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Segundo a denúncia, a acusada descontava dos salários dos empregados a contribuição previdenciária devida ao INSS e, no entanto, não repassava à entidade arrecadadora os respectivos valores, prejuízo que totalizou o importe de R\$ 16.641,85 (valor consolidado em 30/10/2006). Verifico, dessarte, que o valor relacionado ao débito decorrente das condutas aqui analisadas não ultrapassou o montante de R\$ 20.000,00 (Portaria MF n.º 75/2012), o que atrai incidência do princípio da insignificância. Quanto ao valor do débito, observo que a Portaria do MPAS n.º 1.105, de 18/10/2002, alterou a redação do art. 4º da Portaria MPAS n.º 4.943/99, estabelecendo o seguinte: Art. 4º A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Nova alteração sobreveio com a Portaria MPS 1.013, de 30/07/03, a qual reestabeleceu o valor de R\$ 5.000,00. A lei 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu à Secretaria da Receita Federal as atribuições relacionadas ao planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições instituídas a título de substituição. É oportuno citar alguns dispositivos do citado diploma legal: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007). (...) 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Posteriormente, a Portaria MPS n.º 296, de 08/08/2007, conferiu nova redação ao artigo 4º da já citada Portaria MPAS n.º 4.943/99: Art. 4º Autorizar: (Nova redação dada pela Portaria MPS n.º 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) I - o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante; e (Incluído dada pela Portaria MPS n.º 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) II - o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Federal, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa do INSS de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Incluído dada pela Portaria MPS n.º 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) Por fim, a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (G. N.) Entendo que a Portaria MF n.º 75/2012 aplica-se em benefício do réu, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência

no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Quanto à aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento antes da Portaria MF nº 75/2012, sob a égide do anterior limite (R\$ 10.000,00):CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância também para os crimes dos arts. 168-A e 337-a do CP, ambos de dano fazendário. 4. Sendo o montante sonegado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é de se reconhecer a atipia da conduta, não merecendo reforma a decisão que rejeitou a denúncia. (TRF4 5001314-89.2011.404.7103, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 06/10/2011) G. N.Se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade.Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações penais somente para um seletivo grupo de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores, que colocaria por terra toda a sistemática principiológica acima referida.Nesse sentido o escólio de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, ó vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco (...).(Princípios básicos de direito penal, 5ª. Ed. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 133.)Calha citar, por oportuno, julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância antes da Portaria MF nº 75/2012, ainda na vigência do anterior limite (R\$ 10.000,00):HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente.(STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009)HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.(STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.)O Superior Tribunal de Justiça também seguiu a mesma trilha:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.(STJ - RECURSO ESPECIAL

Nº 1.112.748 - TO (2009/0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJe 13/10/2009)O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, também admite a aplicação do princípio da insignificância :PENAL . DESCAMINHO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. O FATO DE O RÉU OSTENTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO DESQUALIFICA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. RECURSO PROVIDO.I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho .II - O fato de o réu ostentar antecedentes criminais não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância (precedentes do STF).III - Ademais, o ônus de demonstrar a configuração dos elementos típicos compete à acusação, ou seja, cabe ao órgão ministerial demonstrar que a reiteração da conduta formalmente típica levou a uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado.IV - Recurso provido para absolver o réu.(TRF 3ª R - ACR 37.728 - Rel. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Julg. 24/11/2009 - Publ. DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 257 - v. u.)Não resta outra alternativa possível, portanto, salvo a prolação de decreto absolutório em relação à ré, pois o valor total do débito constante da denúncia não ultrapassa o limite objetivo estampado na recente Portaria MF nº 75/2012, que deve ser aplicada em benefício da acusada.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER a acusada LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5) - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)

1. Considerando que não há comprovação nos autos acerca da intimação do réu para comparecer a esta audiência, redesigno o ato para o dia 19 de julho de 2012, às 14:30 horas. 2. Depreque-se a intimação do réu. 3. Intime-se o defensor do réu. 4. Requisite-se o comparecimento da testemunha. 5. Saem os presentes intimados.

0006114-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006114-8) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOMINGOS ALVES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra SÉRGIO DOMINGUES ALVES, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.Recebida a denúncia, foi deprecada a citação do Réu.Pugna o Autor pela absolvição sumária, por aplicação do princípio da insignificância, à vista da Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, que determina o não ajuizamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 20 mil.É o relatório, passo a decidir.Assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Federal.O valor total não recolhido ao erário, segundo a denúncia, resulta em nada mais que R\$ 11.470,28, o que tenho como insignificante a ponto de determinar a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia.Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, que a Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20 mil o valor em questãoOu seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado.2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00.3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens

jurídicos envolvidos.4. Ordem concedida.(Supremo Tribunal Federal - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785)RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02.1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011).3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00.2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00.3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ).4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários.Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008).Isto posto, com fulcro no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu SÉRGIO DOMINGUES ALVES, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual dos réus.Sem custas.Oficie-se com urgência ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP solicitando a devolução da Carta Precatória (fl. 171), independentemente de seu cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0012408-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012408-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSÉ CARLOS MENDES, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 1º, inc. VII, do Decreto-lei nº 201/67.Recebida a denúncia em 3.3.2010, foi o réu citado e apresentou defesa preliminar. Ouvidas as testemunhas arroladas pela

defesa e interrogado o réu, as partes apresentaram alegações finais. Promove o Ministério Público Federal a absolvição do réu, haja vista a probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro da mínima, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal. É o relatório, passo a decidir. Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, pois fadado à decretação de prescrição. A pena imputada para o crime em questão é de 3 meses a 3 anos. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 2 e 8 anos (redação anterior à Lei nº 12.234/2010, inaplicável ao caso): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ocorre que entre o fato (1.3.2004) e o recebimento da denúncia (3.3.2010) se passaram mais de quatro anos, assim como a partir desse recebimento já se passaram mais de dois anos, de modo que somente a aplicação de pena superior a oito vezes a mínima poderia afastar o decreto de prescrição, o que não se vislumbra no caso. Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença. Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008). Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ CARLOS MENDES. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl. 103: Tendo em vista o parecer favorável do i. Procurador da república, conforme cota de fl. 108, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Aguarde-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 106. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005615-60.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO (MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP227453 - ESTEFANO RINALDI)

Fl. 223: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 03 de julho de 2012, às 14:30 horas, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Justiça Pública e pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014746-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014746-4) - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0004796-89.2012.403.6112 - RENILDE BEZERRA LEMOS (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-

doença sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documentos de fls. 27 e 31/32 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006407-48.2010.403.6112 - JUMARA NOCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição de fl. 77: Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 49/50 e 66). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Documento de fl. 71: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício previdenciário. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-58.2012.403.6112 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 53). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção, intimou-se a autora para comprovar a inexistência de litispendência entre os feitos, ao que juntou cópia da inicial da outra ação (fls. 55, 57 e 60/64). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, bem ainda que o pedido nos outros autos refere-se a outro benefício, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 55. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 53). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 46/52). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2012, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim

Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 24. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a data da perícia médica para 22 de junho de 2012. No mais, mantenho a nomeação do perito, a hora e o local da perícia como determinado à fl. 33. Intime-se.

0004746-63.2012.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual o Autor requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de junho de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004752-70.2012.403.6112 - LOURDES AMARAL (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 11). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é

portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora efetuou recolhimentos à autarquia sendo o último em 12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 15/25). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de junho de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004822-87.2012.403.6112 - NEIDE REGINA DA SILVA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem. Nada relata acerca da composição do núcleo familiar, bem como se recebe ajuda de terceiros ou de familiares. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que o autor não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de junho de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobreindo os laudos técnicos, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 1 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004843-63.2012.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS VANSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 33). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão

originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 30/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 33). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de junho de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004888-67.2012.403.6112 - CICERO GENERINO COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatada. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/21). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O

auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o último vínculo empregatício do autor na construção civil cessou em agosto de 2000, alegando atuar hoje como trabalhador rural. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos laudo de exame e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, verifico que o autor não pleiteou administrativamente o benefício de auxílio doença, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de junho de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004461-41.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010227-56.2002.403.6112 (2002.61.12.010227-2)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte final r. decisão de fl. 171: DEFIRO a produção de prova oral e documental, postuladas pelas partes, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, nos termos da lei 1060/50. Devem as partes promover a juntada de toda documentação que desejarem, de forma definitiva, ficando vedada a juntada posterior, salvo se ocorrer fato novo. Abra-se vista à Embargada dos v. acórdãos apresentados pela Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Quando ao procedimento administrativo que deu origem ao crédito exequendo, providencie a Embargada sua juntada por linha, no prazo de 10 dias, abrindo-se imediata vista à Embargante, para tecer as considerações que entender pertinentes. Designo audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h00min. Proceda a Embargante à redução da quantia de testemunhas indicadas, a fim de que se amolde ao limite do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicado por analogia, c/c art. 407, parágrafo único do CPC, devendo trazer o novo rol com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Fica desde logo facultada à Embargada o arrolamento de testemunhas, a fim de resguardar a igualdade entre as partes. Se assim proceder, deverá, da mesma forma que a parte autora, trazer seu rol com a antecedência mínima de trinta dias. Intime-se a Embargante para depoimento pessoal, quando deverá ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202226-91.1996.403.6112 (96.1202226-7) - SHINTOKU MIYASHIRO X SHUZO SAITO X ROBERTO SCHURAY BENJAMIN X RUIS TOKIMATSU X ROMUALDO ROMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 261-verso: indefiro, tendo em vista que a data do cálculo é informada no momento da expedição do ofício requisitório e a conta é atualizada até a data do efetivo pagamento. Intime-se, após, decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento. Int.

0009003-88.1999.403.6112 (1999.61.12.009003-7) - CLAUDIA SIRLENE MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000804-43.2000.403.6112 (2000.61.12.000804-0) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005595-16.2004.403.6112 (2004.61.12.005595-3) - ARMELINDA BROGIATO DOMINGUES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004053-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004053-3) - PAULO ROBERTO MAURO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007428-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007428-2) - MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008957-55.2006.403.6112 (2006.61.12.008957-1) - LUZIA BRAGA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012560-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012560-5) - JOSE ZAMPOL CORADETTE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000828-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000828-9) - ROSEMEIRE APARECIDA LOPES MADIA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012153-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012153-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOVE DE JULHO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Tendo em vista a manifestação da fl. 132-verso, informe a parte autora o dia e horário que pretende retirar o alvará de levantamento. Int.

0012284-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012284-0) - HELENI APARECIDA NETO SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3) - MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

MARIA APARECIDA PAES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 23), ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33-40), pela qual sustentou, genericamente, que a Autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado e que a doença da Autora (de 01/01/2000) é preexistente ao seu ingresso no regime da Previdência, que se deu em 02/2006. Subsidiariamente, pediu que se reconheça que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. A Autora

apresentou réplica às f. 51-53. Determinada a produção da prova pericial (f. 54-55 e 66 e 79), o laudo foi juntado às f. 83-91. Às f. 81-82, a Autora informa que passou a receber o auxílio-doença por decisão administrativa; às f. 96-97, que deixou de recebê-lo. Sobre o laudo, o INSS se manifestou às f. 99-100, argumentando que, segundo informou o Perito judicial, a Autora teve um acidente vascular cerebral há cinco anos, estando, portanto, desde 2006, incapaz, quando não tinha preenchido a carência para a fruição do benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 83-91 atesta que a Autora tem seqüela grave de dois acidentes vascular cerebral isquêmico (AVCi) e que sua incapacidade é total e permanente. O Perito não sabe precisar a data de início da incapacidade. A Autora relata ter sofrido um acidente vascular cerebral em data não definida do ano de 2006 e um segundo em 14 de novembro de 2009. Como o Perito afirma que o segundo AVC deixou seqüela importante, de hemiparesia esquerda, ou seja, diminuição de força muscular no lado esquerdo do corpo (face, membro superior e inferior esquerdo), com dificuldade de realizar pequenas tarefas, tomo essa segunda data como a de início da incapacidade, já que a incapacidade em data anterior (decorrente do primeiro AVC) é incerta e a seqüela importante decorreu desse segundo evento. Pois bem. Nessa data de início da incapacidade, em 14 de novembro de 2009, a Autora detinha qualidade de segurada e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, pois, pelo extrato do CNIS, de f. 93, observa-se que completou 12 contribuições mensais em 02/2007. Ressalto, inclusive, que a Administração concedeu o benefício de auxílio-doença dois dias após a data de início da incapacidade, em 16/11/2009, tendo cessado o pagamento em 28/07/2011. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, mas, dada a extensão da incapacidade da Autora, do benefício de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/11/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou

outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARIA APARECIDA PAES DA SILVA Nome da mãe da segurada Conceição Aparecida Vieira Endereço da segurada Rua Orestes Guimarães, 179, Jd. Cobral, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.169.279.677-6RG / CPF 27.592.810-X/069.888.808-10 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005259-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005259-3) - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0) - PEDRO MANZONI VALTOLTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0015579-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015579-5) - IRENE PEREIRA ALMENDRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0016440-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016440-1) - PAULO JOSE DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0017531-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017531-9) - VALDECI PEREIRA DE MORAIS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018640-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018640-8) - MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, se em termos, requirite-se. Int.

0002193-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002193-0) - TERESA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requirite-se o pagamento. Int.

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1) - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 87. Onde está escrito ... para o dia 19 de junho de 2011 ... leia-se ... para o dia 19 de junho de 2012Int.

0007547-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007547-0) - ANDRE JOSE FERNANDES X CREUZA MARIA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0009700-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009700-3) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à f. 104, agendando dia e hora em que pretende comparecer para retirar o alvará de levantamento.Int.

0011984-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011984-9) - LUCIANA MORAIS VIEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora..PDecorrido o prazo, cumpra-se a determinação da fl. 107.Int.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAANGELINA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenando-se a citação (f. 32).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 36/42) sustentando que a Autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que foi realizada perícia médica por médico dos seus quadros, em que se concluiu que a parte autora não se encontra incapaz. Pediu, subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Discorreu sobre juros de mora e honorários advocatícios. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação (f. 51), vindo aos autos a impugnação de f. 54/57).Designada a perícia médica (f. 58), sobreveio aos autos o respectivo laudo (f. 61/70), sobre o qual foi dada vista às partes (f. 75).A Autora requereu a intimação do perito para que prestasse esclarecimentos (f. 77) ao passo que o INSS exarou seu ciente (f. 78).Indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pela Requerente (f. 79) vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se

faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 18/19, como também pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo a esta sentença. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer apresenta irresignação específica quanto a esses dois pontos. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 61 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante é portadora de artrose avançada de coluna lombar e tendinite crônica de músculo supra-espinhoso de ombro direito e esquerdo, enfermidades que a incapacitam de maneira total e permanente (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo). Não foi possível ao Perito fixar a data provável do início da incapacidade constatada, mas anotou-se que a Autora refere dor em coluna lombar crônica, com agravo há 2 anos, com irradiação para membro Inferior Direito, e parestesia (diminuição de força muscular), menciona também dores em ambos os Ombros, sem irradiação, em ambas as patologias com dificuldade de realizar esforços físicos leves (quesito 2 do INSS). Concluiu-se, enfim, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos e atestados médicos apresentados no ato pericial, a somatória e gravidade das patologias que, no caso em estudo, há caracterização de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa habitual da Requerente (vide item 12 - conclusão). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora ANGELINA MARIA DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez. E como não foi fixada na perícia a data de início da incapacidade, hei por bem fixá-la em 05/11/2009, data do laudo mais antigo constante dos autos e que aponta as mesmas patologias incapacitantes mencionadas pelo Perito judicial (f. 21). Registre-se, por oportuno, que a data ora eleita coincide também com o período em que, segundo o Perito, houve o agravamento das doenças da Requerente, conforme acima mencionado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/11/2009, nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e, c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/05/2012. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001870-09.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002294-51.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO COLNAGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002580-29.2010.403.6112 - WILLIAN SANTANA DA SILVA X EVA OTACILIA DE SANTANA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003663-80.2010.403.6112 - GILMAR MALACRIDA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003766-87.2010.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIANE DE OLIVEIRA MATOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do seu requerimento administrativo (f. 26) ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial que eventualmente confirmar sua incapacidade em caráter permanente e irreversível. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se que a parte autora comparecesse à perícia médica administrativa, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação do laudo médico administrativo (f. 28).Apresentado o mencionado laudo (f. 31/35), indeferiu-se a antecipação da tutela, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais. Lado outro, reconhecendo-se a urgência decorrente do caráter alimentar do crédito pretendido, antecipou-se a prova pericial, deferindo-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 36/38).Apresentado o laudo da perícia judicial (f. 44/47), procedeu-se à citação (f. 48).O INSS apresentou contestação (f. 50/52), aduzindo que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que as enfermidades que a acometem são preexistentes ao seu ingresso no RGPS. Registrou que a Autora ingressou no Regime em 30/05/2009, data em que já estava doente e incapaz, tanto que se encontrava em tratamento desde 2006 e havia tentado suicídio em 2007. Pugnou pela improcedência do pedido.Abriu-se vista à Requerente sobre o laudo pericial e a contestação (f. 54), oportunidade em que esclareceu que, apesar de ter apresentado problemas psiquiátricos no ano de 2006, quando realmente ainda não possuía a condição de segurada, foi submetida a tratamento, apresentando melhora, sendo que só em abril de 2010 houve um agravamento da doença, conforme conclusões do próprio perito. Reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 56/57 e 58/60).Indeferiu-se medida antecipatória pretendida por não se vislumbrar, em sede de cognição sumária, o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício (f. 61). A Autora retornou aos autos prestando esclarecimentos e acostando novos documentos (f. 66/82), sobre os quais foi dada vista ao Requerido (f. 84/85).É o necessário relatório. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, para

constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 44 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante é portadora transtorno depressivo recorrente, com hipótese diagnóstica de esquizofrenia paranóide a ser confirmada ou não com a evolução do quadro (quesito 2 do Juízo). Esse quadro, segundo o Experto, incapacita a paciente de forma total e, a princípio, temporária, dependendo da definição do seu diagnóstico (respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS). Fixou-se a DII em 24/04/2010, época em que a Autora se afastou de suas atividades laborais.No que se refere à controvérsia estabelecida pelo INSS com relação à satisfação da carência mínima para concessão do benefício, concluí, depois de detido exame das provas produzidas, que razão assiste, em verdade, à Requerente. De fato, ao considerarmos tão somente os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo) e as anotações constantes da CTPS de TATIANE (f. 69), ao tempo do requerimento administrativo do benefício, formulado, como visto, em 24/05/2010 (f. 26), ela ainda não havia satisfeito o número mínimo de 12 contribuições mensais.Todavia, não se pode olvidar de que há uma decisão exarada pela Justiça do Trabalho, através da qual foi reconhecido o vínculo empregatício da Demandante com Antônio Vieira da Silva, no período de 30/08/2006 a 13/04/2007 (f. 77 e seguintes), fazendo com que, assim, seja plenamente satisfeito o tempo de contribuições necessário para o deferimento do pedido (vide, a propósito, o relatório de contribuições de f. 18).Diz-se isso, a toda evidência, porque a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, para comprovar a qualidade de segurado, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições.Nesse sentido, a propósito, caminha a recente jurisprudência dos nossos tribunais, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data:15/10/2010 Página: 927).Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de determinar ao INSS que conceda à Requerente TATIANE DE OLIVEIRA MATOS o auxílio-doença, com data de início fixada em 24/05/2010 (conforme requerimento administrativo - f. 26), porquanto satisfeitos todos os requisitos prescritos pela lei previdenciária.Por derradeiro, não está caracterizada a preexistência da incapacidade da Autora por duas razões elementares: a) a perícia atestou que o início da incapacidade é de 24/04/2010 (f. 46, quesito 7); e, b) a Autora exerceu atividade laboral entre 2006 e 2010, o que indica, obviamente, que ela não estava incapacitada no período.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/05/2010, nos termos da fundamentação expendida.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino ao INSS que proceda à implantação do benefício ora concedido em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004974-09.2010.403.6112 - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS, neste ato representado por sua curadora ROSE MARI RISSI, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecido como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 54 postergou a

apreciação do pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação (f. 57-68). Discorreu sobre os requisitos do benefício pretendido, alegando não ser possível a concessão à filha que, posteriormente a sua emancipação, torna-se inválida. Discorreu, em sede de defesa subsidiária, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Juntou documentos. Réplica às f. 79-88, ratificando os termos da inicial. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado (f. 91-94). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para a filha inválida, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurada da de cujus. O óbito e a relação de parentesco, no caso dos autos, estão inquestionavelmente comprovados pela certidão de f. 30. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da falecida DIVINA EMILIA PANTAROTTO, uma vez que ela recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade de nº 082.216.916-9 (f. 48). Desnecessária, porém, a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Grifei.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, sustenta o INSS que a Autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte porque a invalidez que a acometeu se deu após sua emancipação civil e financeira, situação que afasta sua alegação de dependência econômica. Ocorre, porém, que não há qualquer previsão legal que sustente a tese levantada pelo INSS. A lei prescreve que a beneficiária da pensão por morte seja economicamente dependente da segurada falecida na época do óbito e que há presunção dessa dependência econômica no caso de filha inválida ou que tenha deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente. No caso dos autos, a Autora era absolutamente incapaz quando do falecimento de sua mãe. O documento de f. 25 demonstra que a Sra. Eliane está interdita, tendo sido declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil desde 16/10/2000. Resta evidente que sua invalidez é anterior ao óbito de sua genitora, ocorrido em 16/09/2009. A data de Início do benefício deve ser a do óbito da segurada DIVINA EMILIA PANTAROTTO, ou seja, 16/09/2009. O fato de a Autora receber o benefício de aposentadoria por invalidez não é impeditivo da percepção da pensão requerida, porquanto são benefícios cumuláveis, na forma do artigo 124 da lei 8.213/91. A propósito, coteja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida. 2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 3. É perfeitamente possível a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 486030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 259)) Diante do exposto, mantenho JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a conceder a Autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de DIVINA EMILIA PANTAROTTO, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito, qual seja, 16/09/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (17-09-2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO Número do benefício Prejudicado Espécie do benefício Pensão por Morte

Nome ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS Nome da mãe: Divina Emilia Pantarotto Endereço: R. João Gonçalves 163, Santa Rita em Regente Feijo - SP CEP 19570-000 RG/CPF: 16.625.472-1 / 101.438.428-11 PIS: 1.224.432.463-1 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/09/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de maio de 2012.

0005107-51.2010.403.6112 - CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005906-94.2010.403.6112 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000019-95.2011.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 83. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000767-30.2011.403.6112 - JOSE MARIA RODRIGUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que o Autor se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS da folha 68 e documento da folha 69, onde ele aduz que foi efetuada a revisão do benefício do Autor, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagas as diferenças em atraso por meio de PAB (pagamento alternativo de benefício). Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, a alteração da classe processual dos presentes autos para ORDINÁRIO. Intime-se.

0000935-32.2011.403.6112 - JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/09/2010 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 135), ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 145-149. Às f. 209-210, a Autora trouxe aos autos novos documentos médicos. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 213-216, mas, em seguida, apresentou proposta de acordo (f. 218) para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 05/12/2011. Da proposta, a Autora discordou (f. 223-224). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como

causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Na espécie, à vista da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária e do laudo pericial produzido, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão da constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Perito, a Autora, portadora de artrose de fêmur, tíbia e fíbula esquerda, além de seqüela de fratura de membro inferior esquerdo, é total e permanentemente incapaz para o trabalho (f. 146). Embora o Perito não saiba precisar a data de início da incapacidade, afirmou que a Autora já apresentava sinais da doença em 06/07/2007 e 10/12/2007 (quesito 2 do INSS, f. 147). Assim, e como reconhecido pelo réu, conclui-se que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício em 30/09/2010 (f. 220), bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/06/2011, data da realização da perícia, quando atestada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, bem como para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Conquanto não alegado na peça de defesa, verifico haver indícios de preexistência da incapacidade da Autora ao reingresso no RGPS. Ela esteve vinculada à Previdência nos períodos de 02/04/1976 a 09/02/1978 e de 22/02/1978 a 04/03/1981 (f. 108). Posteriormente fez o recolhimento de uma contribuição em 08/1999 e, mais adiante, entre 12/2002 a 03/2003, fez o pagamento de mais quatro contribuições (f. 109), cujos comprovantes constam de f. 29-32. Chama a atenção, por outro lado, o elevado valor de cada uma das contribuições, isto é, R\$ 249,85 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), o que lhe proporcionou um benefício previdenciário de valor considerável, no montante de R\$ 955,86 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em 17/04/2003 (f. 33). Noto, ainda, que o benefício foi requerido em 17/04/2003 (f. 33), três dias após o pagamento da quarta contribuição, feito em 14/04/2003 (f. 32). No laudo pericial, a Autora relata ao Experto uma queda de mesma altura no ano de 2003, não sabendo especificar a data. (f. 80, item 6, a). Se a incapacidade da Autora decorre de uma queda, parece ser muita coincidência que isso tenha ocorrido poucos dias após a recuperação da qualidade de segurada, ou seja, entre 14/04/2003 e 17/04/2003, donde extraio minha indagação quanto à preexistência da incapacidade. Ao exposto, determino: a) requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à Autora (128.278.573-4) e, ante o pedido de revisão nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8213/91, requiritem-se ao INSS as memórias de cálculo dos demais benefícios concedidos à autora constantes da folha 109 (129.216.993-9, 560.616.897-5 e 543.074.090-6); b) que a parte autora indique estabelecimento hospitalar em que foi atendida por ocasião do acidente ocorrido em 2003. Com essas informações, voltem os autos conclusos. Int.

0002996-60.2011.403.6112 - CICERO HOLANDA DA FONSECA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003104-89.2011.403.6112 - MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003689-44.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004877-72.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005153-06.2011.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas por meio do documento de f. 21, que demonstra ter a Aurora recebido benefício de auxílio-doença até 15/04/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 53-61, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 2 e 4 do Juízo - f. 57), porquanto portadora de ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006041-72.2011.403.6112 - CLARICE VIEIRA DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007231-70.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008821-82.2011.403.6112 - BRASILIA DOS SANTOS ANTONIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000085-41.2012.403.6112 - FLAVIO VIDAL DE JESUS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 44-48, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 5 e 6 do INSS - f. 45), porquanto portadora de alcoolismo crônico (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 46). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor FLÁVIO VIDAL DE JESUS, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Para a constatação de possível incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Embora o Perito da área da psiquiatria tenha dito que a Autora não tem doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico (f. 57-61), o Perito signatário do laudo de f. 40-52 atestou que a dependência química da Autora a drogas ilícitas e álcool gera sua incapacidade laboral, sendo essa incapacidade total e temporária. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ESTRIDE VANDA CARDOSO, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001259-85.2012.403.6112 - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de episódio depressivo e passado de transtorno dissociativo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo e f do INSS). Para se chegar a tal diagnóstico foi realizada anamnese, observação dos fenômenos psicopatológicos, exame psíquico, considerações clínico-forenses e diagnósticos pelos critérios da CID 10, conforme esclarecimentos do próprio perito (quesito h do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO (PIS 1.166.540.713-6), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Em seguida, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001545-63.2012.403.6112 - DELMIRO DE SOUZA MARQUES (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio do anexo CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-57, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 2 e 4 do Juízo - f. 54), porquanto portadora de ruptura total de tendão de músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em DELMIRO DE SOUZA MARQUES, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002041-92.2012.403.6112 - NAIR LINARES ACIOLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio do anexo CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33-43, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 2 e 4 do Juízo - f. 38), porquanto portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar, abaulamentos discais em L3-L4 e L4-L5 e tendinite crônica do músculo supra espinhal de ombro esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor NAIR LINARES ACIOLI, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002125-93.2012.403.6112 - ARNALDO NUNES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ARNALDO NUNES DA SILVA nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 27). É o necessário relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 38 e seguintes), ARNALDO é portador de artrose avançada de coluna lombar e sinais de gonartrose avançada e esquerdo, enfermidades que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 43). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o Autor encontra-se desempregado e residindo sozinho, sobrevivendo exclusivamente da ajuda de um dos seus irmãos (R\$ 130,00), do bolsa-família (R\$ 70,00) e da assistência social do Município (cesta básica). ARNALDO reside numa casa herdada dos seus pais há aproximadamente 5 anos, composta de 3 quartos, cozinha, sala e 2 banheiros, num total de 65 m². A casa é de madeira, sem forro, sem muito conforto e em péssimo estado de conservação, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 32-37 destes autos. Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Portanto, o valor de R\$ 70,00 recebidos pelo Autor do bolsa-família não compõe sua renda mensal, que é oriunda apenas da ajuda de R\$ 130,00 que recebe do seu irmão. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas

alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ARNALDO NUNES DA SILVA, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003047-37.2012.403.6112 - SIMONE BORBOREMA GARCIA VIEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Defiro a emenda à inicial requerida às f. 63/64. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, bem assim para conversão do rito em ordinário. Em seguida, cite-se UNIÃO e CEF.

0003230-08.2012.403.6112 - FILOMENA FERREIRA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se. Int.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 12: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Rosangela Maria de Padua, OAB/SP 116.411. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 14. Int.

0004824-57.2012.403.6112 - MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0004842-78.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE ALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004844-48.2012.403.6112 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004886-97.2012.403.6112 - MIGUEL ARAUJO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 24 de julho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Também no mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 18: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP 188.018. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 24 de julho de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone:

3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004970-98.2012.403.6112 - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 06.Int.

0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006378-71.2005.403.6112 (2005.61.12.006378-4) - MARIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fl.s 149/150.Havendo requerimento, autorizo o desentranhamento do documento da fl. 150, mediante o fornecimento de cópia.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004454-49.2010.403.6112 - LEONICE DA ROCHA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000768-15.2011.403.6112 - MARLUCE MARTINS MARTIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004790-82.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a

revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000990-46.2012.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da totalidade r. decisão de f. 233-236, com termo inicial na data da apresentação dos documentos solicitados pela Receita à empresa Impetrante. Fica a Impetrante ciente de que deverá atender à solicitação de documentos da Receita Federal para conclusão dos seus processos administrativos e que são objeto deste mandado de segurança.Intimem-se. Comunique-se. Após, vista ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010652-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010652-4) - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente do retorno dos autos.Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-47.2006.403.6112 (2006.61.12.001398-0) - AMELIA FERREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X AMELIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013030-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013030-7) - JOSE LUIZ CHIEZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE LUIZ CHIEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011291-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011291-7) - EDNA SANTOS ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014892-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014892-4) - NELSON JOSE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0017571-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017571-0) - MARIA APARECIDA CASSINELLI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA CASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA JACINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA NAZARE DE

SOUSA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004128-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004128-9) - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000469-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000469-6) - ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000963-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000963-3) - MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002483-29.2010.403.6112 - CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002396-39.2011.403.6112 - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requirite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013351-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013351-1) - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da fl. 256, tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos e com os ofícios requisitórios expedidos (fl. 239). Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 240

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002956-15.2010.403.6112 - NILMO PINHEIRO DA COSTA X JUAREZ ALVES DA COSTA X ROSANA MARTINS X INALDO DOMINGOS NASCIMENTO X NILTON JOSE NAZARO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

(Fls. 224/225): Defiro o requerimento de carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria e materialidade (fls. 2/5 e 6/7), satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. Depreque-se a citação dos réus. Intime-se a defesa do réu RENATO MACENA DE LIMA para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 192/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE EL DORADO, MS, para: 1. CITAÇÃO do réu RENATO MACENA DE LIMA, RG n. 000719958-SSP/MS, CPF 608.335.131-68, filho de Luiz Macena de Lima e Elizabeth Clementino de Lima, natural de São Luiz, PR, nascido aos 19/08/1972, com endereço na Rua Benedito da Silva, 445, J. Novo Eldorado, Eldorado, MS, telefone (67) 9931-6488, dos termos da denúncia. 2. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu SIDNEI DA SILVA, RG n. 12.362.841-1-SSP/PR, CPF 013.170.731-00, filho de Joaquim Antônio da Silva e Maria Duvirgem da Silva, natural de Eldorado, MS, nascido aos 22/10/1982, com endereços na Rua Porto Alegre, 774 e Av. Brasil, esquina com a Rua Capitão Nicolau (comercial), ambos em Eldorado, MS, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A do CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, juntando procuração aos autos, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual (fls. 16 e 89), alterando a situação processual para réus. Com a apresentação das defesas preliminares, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestação acerca das mercadorias apreendidas, com exceção do veículo que terá sua destinação apreciada por ocasião da sentença. Lancem-se os bens apreendidos no SNBA. Ciência ao MPF do recebimento da denúncia.

ACAO PENAL

0002558-83.2001.403.6112 (2001.61.12.002558-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONILDO PERETTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI X EDSON RAMALHO Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 7- Após, arquivem-se os autos. Int.

0000511-97.2005.403.6112 (2005.61.12.000511-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA DOS SANTOS FLORES PURCINO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

Expeça-se certidão conforme solicitada na folha 249. Ciência ao Dr. Bruno Bravo Estácio, OAB/SP 292701, do desarquivamento dos autos, se nada for requerido no prazo de 3 (três) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003357-87.2005.403.6112 (2005.61.12.003357-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) (Fl. 1119): Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 1114, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para acusado PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) (Fl. 650): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de abril de 2013, às 15h20min, na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa JORGE DOS SANTOS DE SOUZA.

0002200-72.2006.403.6112 (2006.61.12.0002200-3) - JUSTICA PUBLICA X SALOMAO DA SILVA(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X VANDETE FERREIRA LIMA TIMOTEO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X RAUL CARLOS BROGNARO(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) (Fl. 562): Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 523/524, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para acusados PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) Arquive-se. Int.

0006178-30.2006.403.6112 (2006.61.12.006178-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X AUREO OLIVEIRA SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA E SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual. do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. 4- Ciência ao MPF.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) Intimem-se a defesa para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0002783-20.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TTITO ALCCA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIO TTITO ALCCA pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, alegando que no dia 25 de março de 2012, por volta das 13h40min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, na altura do Km 623, Município de Presidente Venceslau/SP, agentes da Polícia Militar surpreenderam o Denunciado, com consciência e vontade, transportando consigo cerca de 523 (quinhentos e vinte e três gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína. Apurou-se que o Acusado importou a substância entorpecente de Lima, no Peru, introduzindo-a clandestinamente em seus sapatos em território nacional, pretendendo entregá-la para pessoa não identificada na Estação Barra Funda do metrô em São Paulo/SP, recebendo pela importação e transporte da droga o valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos). Determinou-se, de plano, a notificação do Réu para responder à acusação, sendo-lhe nomeado Defensor Dativo, bem assim constituída tradutora e intérprete (f. 68). O Denunciado apresentou defesa prévia sem, no entanto, arrolar testemunhas (f. 80/82). A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2012 (f. 91). Realizou-se audiência de instrução em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação, bem assim tomado o interrogatório do Acusado, por meio de gravação de áudio e vídeo. Não foram requeridas diligências, tendo sido autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida, conforme

requerido pelo MPF (f. 125/129). Na assentada, já em sua derradeira manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Consignou que a confissão do Acusado foi fortalecida pelos depoimentos dos policiais militares que confirmaram que MÁRIO tinha em seu poder certa quantidade de cocaína, admitindo que a entregaria a consumo de terceiros em São Paulo. Ressaltou que o Réu admitiu que sua contratação se deu em território boliviano. Registrou que não há objeção à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas. Ao final, reiterou o pleito de condenação do Réu, nos termos da denúncia. A defesa de MARIO TITO ALCCA, por seu turno, sustentou que a transnacionalidade do delito deve ser afastada, porquanto afirmado pelo Réu que pegou a droga em território brasileiro, na cidade de Corumbá/MS. Asseverou que o Denunciado só aceitou praticar a conduta de levar a droga para a cidade de São Paulo/SP em virtude do seu estado de necessidade. Destacou que a quantidade da droga encontrada é considerada pequena diante de outras apreensões já realizadas no país, de maneira que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. Rematou pugnando pela absolvição do Acusado. É o necessário relatório. DECIDO. Logo de partida, afasto o argumento defensivo no tocante à ausência de transnacionalidade do delito imputado ao acusado. E o faço porquanto, para além de a Lei 11.343/06 não exigir que o agente, por suas próprias forças, promova a transposição das fronteiras nacionais para fins de se considerar transnacional o tráfico - posto ser necessário apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem tal nuance (art. 40, I, da Lei 11.343/06) -, o próprio réu afirmou-me, durante seu interrogatório, que foi aliciado em território boliviano, tendo sido informado pela pessoa contratante que sua participação na empreitada consistiria na continuidade do transporte, iniciado no exterior, já em território nacional, realizando, assim, a última etapa da ligação entre a fonte produtora e os consumidores localizados na cidade de São Paulo. Dessa forma, resta inegável que a empreitada, vislumbrada em sua integralidade, era transnacional - e isso não estava fora da consciência que permeia o dolo do agente. O delito encarta-se, portanto, na previsão contida no art. 40, I, da Lei de Drogas - o que satisfaz, ao que se mostra relevante neste momento inicial da decisão, a regra de competência que se fixa na Justiça Federal, permitindo-me prosseguir com a aquilatação do caso. Dito isso, não tenho dúvidas quanto à materialidade delitiva. O laudo pericial de química forense acostado às fls. 35/39 é claro ao afirmar que o material apreendido com o réu consistia em cocaína, que se apresenta na forma de sal de cocaína (fl. 38) - que está relacionada, independentemente de sua forma de apresentação (sal ou base livre), na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 334, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36 de 03/08/2011, da Agência de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 334 de 12/05/1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica (fl. 39). Esse material periciado foi apreendido com o réu, nos termos do laudo preliminar de constatação de fls. 10/12, acondicionado em sacos, embalados em plástico amarelo escondidos nos calçados do acusado - o que confirma o auto de apresentação e apreensão de fl. 06. Como dito, a materialidade é inconteste. No tocante à autoria, outrossim, não tenho dúvidas sobre o acerto da imputação realizada pelo parquet. Não bastasse o estado de flagrância na prática delitiva que qualificou a captura do acusado, este confessou o crime, tanto perante a autoridade policial, quanto quando por mim interrogado, asseverando detalhes de sua contratação, realizada fora do território nacional (na Bolívia), bem como a quantia que perceberia como pagamento pelo transporte da droga desde Corumbá/MS até São Paulo/SP. Os depoimentos dos policiais que realizaram a captura do réu, outrossim, apontam para a confirmação da autoria do delito, mostrando-se a confissão harmônica com o conjunto probatório perfeito nos autos. Relativamente ao apregoado estado de necessidade, aventado como tese defensiva em alegações finais, discordo. O próprio acusado, quando por mim questionado acerca de eventual necessidade sócio-econômica por que passaria sua família, asseverou que a empreitada lhe foi ofertada com promessa de retorno financeiro no importe de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) - o que, segundo relatou, representaria meses de recebimentos relativos à sua labuta corriqueira. Ainda assim, e conquanto tenha afirmado que isso foi decisivo para sua adesão ao delito, disse-me, ao seu modo, que necessidades financeiras sempre há, mas não narrou estado de penúria ou periclitância que pudessem fazer desvanecer a reprochabilidade de sua conduta criminosa. Para além de não se tratar a tese defendida de verdadeiro estado de necessidade - que exige sacrifício de um bem jurídico para salvamento de outro, em situação de perigo atual a que o agente não tenha dado causa (art. 24 do CP) -, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, suficiente a fazer desvanecer a culpabilidade, exige comprovação robusta sobre a situação de penúria e desespero que priva o agente da própria determinação lícita de seus atos. E isso, ante o próprio teor do depoimento, não restou, nem de longe, comprovado, posto que o réu narrou empreitada que lhe seria lucrativa, mas não absolutamente necessária à sua sobrevivência ou à de seus familiares. Ademais, dificuldades financeiras, salvo em casos especialíssimos, não justificam o ingresso em empreitadas criminosas, pois há meios lícitos de se angariar o sustento próprio e de dependentes - e nem toda pessoa que passa por intempéries financeiras se lança ao mundo da criminalidade. Assim, afasto a alegação em tela, seja como excludente de ilicitude, seja, ainda, como desvanecedora da reprochabilidade, como já o fez, e pelas mesmas razões, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INGESTÃO DE CÁPSULAS CONTENDO COCAÍNA. ESTADO DE

NECESSIDADE NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INCABÍVEL. 1. Tráfico de 622 gramas de cocaína, através da ingestão de 52 cápsulas e a colocação de uma outra - maior - entre as pernas, com destino a África do Sul. Ré detida quando se prepara para embarcar em vôo que ainda faria conexão em Dubai. 2. As alegações genéricas de dificuldades financeiras trazidas pela ré, absolutamente não comprovadas, não constituem motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, para ilidir a responsabilização criminal. Traficar cocaína não é solução ética para problemas econômicos. 3. Pena base mantida pela natureza nefasta da droga apreendida (cocaína), bem como a eleição de audacioso, doloroso e perigosíssimo método de ocultação (reprovabilidade mais acentuada). 4. Internacionalidade evidente. As drogas estavam em vias de serem exportadas, sendo a ré detida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na iminência de embarcar para o exterior. 5. É incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelo improvido. (ACR 00020520820094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Relativamente ao primado da insignificância, ora, com clareza solar o fato não se mostra adequado à sua aplicação, posto que a ofensividade da conduta é relevante, tratando-se de substância com alto poder de provocação de dependência química, além de constituir a traficância um propulsor de gama imensurável de outros delitos, revestidos, inclusive, de caráter violento e hediondo. Ademais, para a traficância de menor potencial deletério, o Legislador já previu a solução jurídica lícita, qual seja, a aplicação da causa de diminuição de pena a que aludiu o parquet em suas alegações finais - não havendo espaço, em meu sentir, para cogitar-se em relevar, por suposta atipicidade material, crimes de tráfico internacional de drogas. Por fim, a suscitada nulidade pela colheita de testemunhos exclusivos dos policiais que abordaram o acusado mostra-se carente de fundamentação - e de relevância, posto ter havido confissão do acusado, bem como, já de há muito, a jurisprudência pátria ter assentado que os policiais não são inidôneos a prestar depoimento em Juízo. Como adiantado, não vejo, de fato, como negar materialidade e autoria no caso vertente, pelo que tenho o acusado como incurso no delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhe as reprimendas. A substância encontrada sob a posse do acusado é conhecida pelos malefícios e dependência que acarreta aos usuários. Além disso, a quantidade de cocaína apreendida, se não pode ser considerada sobremaneira elevada para a espécie (traficância singular, por meio de transporte dissimulado junto ao próprio corpo em vestimentas), outrossim, não é irrelevante - trata-se de mais de meio quilograma de droga. Ainda assim, contra o acusado não há registros de personalidade ou conduta social inadequada. Afora isso, não registra antecedentes criminais, a reprovabilidade de sua conduta não se diferencia do corriqueiro, o motivo da traficância é comum (lucro ilícito), as circunstâncias do crime são já bastante conhecidas dos agentes de segurança pública e suas consequências, também, inserem-se na própria previsão típica da traficância. Dessa forma, tendo em vista o quanto disposto nos arts. 42 da Lei de Drogas e 59 do CP, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão. O fato de ter sido o delito praticado mediante promessa de recompensa financeira não pode implicar agravamento da reprimenda, posto que o lucro ilícito já é integrante do tipo, haja vista que não há outra finalidade corriqueira para a empreitada que não a comercialização (lucrativa, por evidente) da droga. Por outro lado, o réu confessou a prática do crime, dando detalhes sobre o iter respectivo e colaborando com o esclarecimento dos fatos. Assim, incide na espécie, na segunda fase da dosimetria, a atenuante da confissão espontânea - pelo que fixo a pena-provisória em seu importe mínimo, vale dizer, 5 anos de reclusão, nos termos do enunciado de nº 231 da Súmula do STJ. No tocante à minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, verifico que o acusado não ostenta antecedentes criminais, tampouco é reincidente, e o fato de ter sido contratado para o transporte da droga apreendida (mula), com todas as vênias aos que entendem de forma diversa, não evidencia, no caso vertente, sua inserção em organização criminosa. É certo que o transportador, nem sempre, estará fora do organograma das organizações que se dedicam à traficância; mas, por outro lado, o fácil descarte empreendido de tal mão-de-obra evidencia que a participação da chamada mula é de natureza efêmera e precária, não podendo ser considerado o agente que assim se porta integrante da organização. Destarte, entendendo aplicável ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Quanto ao patamar da diminuição, não vejo motivos hábeis a impedir sua incidência em importe máximo, até mesmo em razão das circunstâncias pessoais reconhecidas como favoráveis ao agente, bem como por não ser a quantidade de droga apreendida, mesmo que relevante, assim tão significativa. Por outro lado, e nos termos da fundamentação acima expendida, o delito praticado qualifica-se como transnacional, pelo que a majorante prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas deve, outrossim, incidir - e, segundo penso, em seu patamar mínimo, haja vista que as soberanias envolvidas não restaram afrontadas em intensidade anormal, sendo o delito percebido pela fiscalização rotineira

empreendida nas estradas nacionais. Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. O regime inicial, malgrado a enorme controvérsia a respeito do tema, será o aberto, haja vista o quantum de pena aplicado. A pena de multa segue a mesma sorte, pelo que resta fixada proporcionalmente em 191 (cento e noventa e um) dias-multa, ao importe unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos - posto não haver informes de situação financeira favorável ao agente. Mesmo diante do quantum de pena aplicado ao acusado, não entendo cabível, no caso vertente, a substituição por restrições a direitos. É que, não havendo qualquer vinculação de sua parte ao território nacional - e assim me foi dito por ele mesmo durante o interrogatório -, não existirão condições de cumprimento de penas alternativas. Nesse sentido: Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Entorpecente (tráfico internacional). Estrangeiro não-residente no país (caso). Art. 44 do Cód. Penal (não-aplicação). Substituição da pena (impossibilidade). 1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis. 3. Tratando-se de condenado de nacionalidade outra, certamente tal não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto brasileiros e estrangeiros são iguais perante a lei - di-lo a Constituição -, pressupondo-se, porém, quanto aos estrangeiros, a regular residência no país. 4. Caso, todavia, a envolver sentenciado que não tem residência no Brasil, não lhe sendo também de todo favoráveis as circunstâncias judiciais, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade. 5. Recurso especial ao qual se negou provimento. (REsp 908.384/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJe 16/06/2008) Incabível, outrossim, a aplicação de sursis (art. 44 da Lei 11.343/06). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório calcado na pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado MARIO TITO ALCCA a cumprir 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), e a pagar 191 (cento e noventa e um) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Tendo em conta que o acusado respondeu ao processo segregado, e não havendo alterações fáticas posteriores à decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, mantenho a custódia, observando-se, contudo, o regime ora fixado, nos termos do Enunciado de nº 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados, bem como a expedição de ofícios aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, bem como das guias definitivas para cumprimento das penas impostas. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 68, Dr. José do Carmo Vieira, OAB/SP 239.696, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Os honorários da tradutora nomeada também à f. 68, Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados, na forma da Tabela III do mencionado Provimento 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixo os seus honorários também no correspondente a três vezes o montante indicado na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1115

CARTA PRECATORIA
0003798-54.2012.403.6102 - JUÍZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIANA ALESSANDRA DA CUNHA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS) X REGINA MARIA A COSTA FALCOSKI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a realização da audiência de inquirição da testemunha Regina Maria A. Costa Falcoski, arrolada pela acusação, designo o dia 11/07/2012, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações pertinentes, por força de mandado de intimação. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a distribuição e a data designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007766-63.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE FARINELLI ZARDO(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL representou ALEXANDRE FARINELLI ZARDO pela suposta prática do crime previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Consta dos autos que, em audiência de transação penal realizada na data de 13/03/2012 (fls. 55), mediante prévia composição de entrega de 2 (duas) cestas básicas, o Ilustre Representante do Ministério Público propôs como condição a ser cumprida a perda dos materiais apreendidos. O réu, bem como o seu defensor, concordou com a condição proposta. A condição imposta foi cumprida integralmente, consoante os documentos acostados aos autos (fls. 56/59). O Parquet requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento da transação penal (fls. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não consta nos autos a notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação da condição imposta. Noutro giro, vejamos o que dispõe o artigo 82, do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Destarte, esse é o caso dos autos, uma vez que foi cumprida a condição imposta (fls. 56/59). ISTO POSTO, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE FARINELLI ZARDO (portador do RG nº 3.282.083-7- SSP/ SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)
Homologo a desistência tácita do réu Reinaldo da Silva, em relação a oitiva da testemunha Gianluca Possamai, para que assim surtam os efeitos legais. Declaro pois, encerrada a instrução criminal. Prosseguindo-se com a marcha processual determino a expedição de carta precatória visando os interrogatórios dos réus. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 057/2012 - C, à Comarca de Ituverava/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório dos acusados, dos termos da denúncia, constante de fls. 02/07.

0008764-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008764-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERALDO JURANDIR PINHEIRO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Por força da decisão proferida às fls. 320/321 foi declarado suspenso o processo, com a conseguinte remessa dos autos ao arquivo, haja vista a informação, segura, de que os denunciados haviam aderido ao parcelamento do débito tributário, nos moldes da Lei 11.941/2.009. Ocorre que revendo posicionamento anteriormente adotado e melhor analisando o caso concreto, concluo que em se tratando de ação penal, o arquivamento precede da declaração da extinção da punibilidade. Situação que inviabilizaria o quadro em comento, já que o débito restou apenas parcelado e vem, em tese, sendo pago mensalmente. Situação que não deve autorizar o arquivamento definitivo do feito, pois, não houve a chamada declaração da extinção da punibilidade. Assim, o simples parcelamento do débito fiscal autoriza somente o arquivamento do feito, provisoriamente em secretaria, até que decorra o prazo da prescrição in abstracto ou em contrário seja noticiada a quitação integral do débito, mesmo que na forma de parcelamento. Nesse diapasão, reconsidero em parte a decisão mencionada, determinando seja o presente feito arquivado em secretaria, onde deverá permanecer enquanto perdurar o parcelamento do débito fiscal

ou que seja declarada a ocorrência da prescrição pelo máximo da pena in abstracto. Dê-se ciência as partes, arquivando-se os autos, logo após, em secretaria.

0012204-11.2005.403.6102 (2005.61.02.012204-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA BOSSATO QUEDA(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA APARECIDA BOSSATO QUEDA objetivando, em síntese, apurar a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Consta dos autos que ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) Comparecimento mensal à Secretaria do Juízo da Comarca de Sertãozinho-SP até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar e comprovar suas atividades, durante o prazo da suspensão; 2) Proibição de ausentar-se daquela Comarca por mais de 7 (sete) dias sem autorização daquele Juízo, e conseqüente proibição de alterar seu domicílio, também sem a autorização daquele Juízo; 3) Entrega de 1 (uma) cesta básica bimestralmente (num total de 6 cestas básicas), durante o primeiro ano de suspensão. Observa-se que o réu cumpriu integralmente as condições, conforme documentos de fls. 78/79, 80/90, 130/131, 144. Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fls. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO. O acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão condicional do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 78/79, 80/90, 130/131, 144. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições propostas (fls. 151). Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MARIA APARECIDA BOSSATO QUEDA e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0006721-63.2006.403.6102 (2006.61.02.006721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OSMEIA GUARITA GONCALVES(SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X ULISSES ALAHMAR(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAOLA VALERIA CINO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSMEIA GUARITA GONÇAVES, ULISSES ALAHMAR E PAOLA VALÉRIA CINO, qualificados na própria denúncia (v. fls. 02), como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, c.c o art. 29 do Código Penal. Antes do recebimento da denúncia, o MPF requereu informações junto à Receita Federal acerca de parcelamento do débito tributário (v. fls. 131). Às fls. 182 a Receita Federal informou que o débito estava parcelado. Assim, o Parquet federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 197/201), o que foi deferido pelo juízo às fls. 203/204. Adveio, recentemente, informação da Receita Federal informando que o parcelamento fora liquidado (v. fls. 247), motivo pelo qual a acusação requereu a extinção da punibilidade dos réus, nos termos do art. 9º, 2º da Lei no 10.684/03 (v. fls. 249). É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à ilustre representante do Ministério Público Federal, devendo, pois, ser extinta a punibilidade da investigada. Em primeiro lugar, vejamos o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o 2º do artigo 9º da Lei no 10.684/03, in verbis: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No caso concreto, anotamos que o crédito oriundo da presente representação criminal foi integralmente liquidado, consoante se observa informações prestadas pela Receita Federal (v. fls. 247). Dessas premissas, concluímos, à luz do citado 2º do art 9º da Lei no 10.684/03, que houve causa extintiva da punibilidade. ISTO POSTO, acolho as razões consignadas pela Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMEIA GUARITA GONÇAVES, ULISSES ALAHMAR E PAOLA VALÉRIA CINO e o faço com fundamento no 2º, do art 9º, da Lei no 10.684/03, tendo em vista a quitação integral do crédito tributário. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

0005289-04.2009.403.6102 (2009.61.02.005289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 -

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA X THAIS BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Por força da decisão proferida às fls. 151/152 foi declarado suspenso o processo, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, haja vista a informação, segura, de que os denunciados haviam aderido ao parcelamento do débito tributário, nos moldes da Lei 11.941/2.009. Ocorre que revendo posicionamento anteriormente adotado e melhor analisando o caso concreto, concluo que em se tratando de ação penal, o arquivamento precede da declaração da extinção da punibilidade. Situação que inviabilizaria o quadro em comento, já que o débito restou apenas parcelado e vem, em tese, sendo pago mensalmente. Situação que não deve autorizar o arquivamento definitivo do feito, pois, não houve a chamada declaração da extinção da punibilidade. Assim, o simples parcelamento do débito fiscal autoriza somente o arquivamento do feito, provisoriamente em secretaria, até que decorra o prazo da prescrição in abstracto ou em contrário seja noticiada a quitação integral do débito, mesmo que na forma de parcelamento. Nesse diapasão, reconsidero em parte a decisão mencionada, determinando seja o presente feito arquivado em secretaria, onde deverá permanecer enquanto perdurar o parcelamento do débito fiscal ou que seja declarada a ocorrência da prescrição pelo máximo da pena in abstracto. Dê-se ciência as partes, arquivando-se os autos, logo após, em secretaria.

0006254-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)
Verifico que toda a matéria ventilada pela defesa do correu Fábio Fernandes da Silva na fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal já foi exaustivamente analisada e rebatida na irrecorrida decisão proferida às fls. 607/609, de modo que julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 620/623. Prosseguindo-se com a marcha processual determino a abertura de vistas ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais. Após, com a vinda dos memoriais do parquet, abram-se vistas, sucessivamente, por 05 (cinco) dias, à defesa dos corrêus Claudinei Gonçalves Negretti, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Fábio Fernandes da Silva. Vistas, sucessivamente, por 05 (cinco) dias, à defesa dos corrêus Claudinei Gonçalves Negretti, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Fábio Fernandes da Silva, para apresentação das alegações finais.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Diante da informação acima, verificamos que o Ministério Público Federal interpôs apelação à fl. 1342 e apresentou razões às fls. 1360/1367. Quanto à defesa, já intimada da r. sentença e despacho de fl. 1343, com observação acerca da abertura de prazo para contrarrazões, apresentou as razões de apelação encartadas às fls. 1370/1391. Inicialmente anotamos não constar dos autos intimação pessoal do acusado acerca do inteiro teor da r. sentença condenatória, devendo a Secretaria proceder à realização do ato com urgência. Quanto à peça de fls. 1370/1391, recebo o recurso, devendo ser aberta vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa para oferecimento de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008235-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008235-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRENE NAVARRO TORLINI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X

HELIO JOSE MARQUES DE LIMA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 1A. VARA COMARCA DE
ORLANDIA PARA DATA DE 24/09/2012, AS 16:00 HORAS.

0009297-92.2007.403.6102 (2007.61.02.009297-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SANTA PEREIRA DOS REIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Às fls. 367 a 381, os acusados Amarildo Ferreira dos Santos e Claudemir Antunes negam a prática do delito, sustentam ausência de dolo e, preliminarmente, carência da ação face à ocorrência de prescrição virtual. Arrolam duas testemunhas, uma em comum com a acusação. Por sua vez, a acusada Santa Pereira dos Reis, às fls. 397 a 402, oferece resposta, onde pugna pela improcedência da pretensão acusatória e suscita ausência de interesse de agir em razão da ocorrência de prescrição. Requer os benefícios da gratuidade e indica a mesma testemunha da acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 406 a 408. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, a acusada Santa Pereira dos Reis; anote-se. Quanto à prescrição, apura-se a suposta prática do crime tipificado no art. 171, 3º, c.c. art. 29, do CP, apenado com 1 a 5 anos de reclusão, com acréscimo de um terço. Logo, o lapso prescricional resta fixado em quatro anos pela pena mínima e doze anos pela pena máxima. Os fatos se deram no período de 09/2003 a 01/2007, tendo sido recebida a denúncia na data de 21/11/2011, logo, com base na pena em abstrato, à evidência, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Outrossim, afastamos a tese de reconhecimento antecipado da prescrição pela pena mínima. Ressaltamos que este Juízo se filia à corrente que aplica o entendimento sumulado pelo STJ, nos moldes da decisão proferida nos autos do HC 163991-SP, 2010/0036891-3, em 09/08/2011, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, DJe 22/08/2011: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância. 2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula n.º 438 deste Tribunal. 3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. Por fim, reconhecendo presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitiva narrada na denúncia, deverão as questões de fato ser objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Por outro lado, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito para uma futura reapreciação da procedência da ação em um juízo de cognição completa e mais exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Guariba/SP, anotando prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia e pelos réus. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como, certidão dos feitos eventualmente nelas apontados, dando-se vista às partes. Int.

0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Fl. 170: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto solicitando informações acerca da situação atual do débito, no prazo de 20 dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Atualizem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada conforme praxe deste Juízo. Int (PRAZO DA DEFESA)

0011964-80.2009.403.6102 (2009.61.02.011964-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-74.2003.403.6102 (2003.61.02.002278-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CAMILO MACHADO FILHO(MG043401 - José Pereira Guedes) X WESLEY BUENO DOS SANTOS X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X WESLEI RAMOS DA SILVA

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou WILLIAN BUENO DOS SANTOS, CAMILO MACHADO FILHO, WESLEY BUENO DOS SANTOS, ELIAS GOMES DE OLIVEIRA e WESLEI RAMOS DA SILVA,

qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Trata-se o presente feito de desmembramento do termo circunstanciado nº 2003.61.02.002278-7, no qual permaneceu somente o correu WILLIAN BUENO DOS SANTOS. A denúncia foi recebida (fl. 289). Com a vinda das folhas de antecedentes dos acusados, realizou-se audiência para proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita por todos os réus (fls. 320/321 - Wesley Bueno; 323/324 - Elias; 336 - Wesley Ramos; 339/340 - Camilo; Willian - 373/374). Com a juntada de documentos, o Ministério Público Federal constatou que todas as condições impostas a Wesley Bueno dos Santos haviam sido cumpridas, razão pela qual pugnou pela extinção do denunciado, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, bem como pugnou pela realização de outras diligências relativamente aos demais réus (fls. 405/406). Posteriormente, houve a revogação do benefício concedido a Willian Bueno dos Santos, determinando o regular prosseguimento do feito em relação a ele e o desmembramento dos autos em relação aos outros corréus; bem como, determinou o Juízo que se aguardasse o decurso do prazo de suspensão relativamente ao corréu Wesley Bueno dos Santos, dentre outras providências (fl. 406). Em cumprimento, efetuou a Secretaria o traslado das cópias da ação originária, encaminhando-as ao setor de distribuição, o qual providenciou a distribuição destes autos por dependência àquele - 2003.61.02.002278-7 (fl. 408). À fl. 409, a Secretaria certificou o decurso do prazo fixado na audiência relativamente ao corréu Wesley Bueno dos Santos, conforme determinando anteriormente. Diante do cumprimento das condições impostas em audiência e requerimento do promotor de justiça atuante na comarca de Israelândia-GO, o MM. Juízo de Direito daquela Comarca proferiu sentença julgando extinta a punibilidade de Elias Gomes de Oliveira (fls. 447/449). Vieram aos autos as folhas de antecedentes e demais certidões relativamente aos corréus. Com a juntada de documentos, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando, dentre outros, pela extinção da punibilidade relativamente ao correu Wesley Ramos da Silva (fl. 558) e, posteriormente, relativamente ao corréu Camilo Machado Filho (fls. 584/585). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas a todos os corréus foram regularmente cumpridas. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo, bem como pelo cumprimento das condições. Verifico, ainda, a existência de sentença julgando extinta a punibilidade do corréu Elias Gomes de Oliveira nos autos da carta precatória expedida para a comarca de Israelândia-GO (fls. 447/449). Porém, inobstante referida sentença, de rigor a declaração da extinção da punibilidade por este Juízo, haja vista que a carta precatória expedida o foi tão-somente para a realização da audiência visando a suspensão do processo, bem como o cumprimento de referidas condições, caso aceitas pelo réu. Assim, o Juízo competente para a prática de quaisquer atos decisórios referentes ao processo criminal em questão continua sendo o do local onde o processo tramita, ou seja, este Juízo. Por outro lado, quanto ao corréu Wesley Bueno dos Santos apesar de não ter o D. Procurador da República pugnado pela extinção da punibilidade relativamente ao mesmo em sua última manifestação, verifico que a questão já se encontra superada, pois já houve requerimento neste sentido às fls. 405/406, bem como já operou o decurso do prazo de suspensão do processo, devidamente certificado nos autos à fl. 409, em atendimento à determinação judicial de fl. 406. Ademais, conforme se verifica, o réu em questão cumpriu regularmente a prestação de serviços imposta em audiência, e, embora não tenha comprovação de que todos os comparecimentos ao Juízo tenham sido realizados, já decorreu o período de prova sem que tenha havido a revogação do benefício. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) CAMILO MACHADO FILHO, WESLEY BUENO DOS SANTOS, ELIAS GOMES DE OLIVERA e WESLEI RAMOS DA SILVA, qualificados nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Fls. 816/817: Defiro. Intime-se a nova patrona da acusada Camila Fonseca Martins Vivancos sobre os termos da decisão de fl. 815. Int. DESPACHO DE FLS. 815: Inicialmente afastamos a possibilidade de desmembramento do feito em relação à suposta falsidade porquanto estaria absorvida pelo crime tributário. Diante da reabertura do Processo Administrativo, ao menos por ora, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação a todos ou qualquer dos acusados. Isto porque, instaurada questão prejudicial na esfera cível da qual importa o próprio reconhecimento da existência do delito, reputamos configurada a hipótese de suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento nos artigos 93 do CPP c.c. o art. 116 do CP. Com relação ao prazo de suspensão do processo, deverá ser de um ano, quando os autos deverão voltar conclusos para eventual prosseguimento ou prorrogação do prazo. Int.

Expediente Nº 3313

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X LEANDRO MAGALHAES MENI**

Diante da informação supra, expeça-se mandado de intimação aos ocupantes para desocupar o imóvel em questão, no prazo de trinta dias, restituindo à CEF a posse direta do imóvel. Do mandado deverá constar que, decorrido o prazo, e, havendo resistência ao cumprimento, será requisitada força policial e proceder-se-á ao arrombamento do imóvel, expedindo-se novo mandado. Para tanto, intime-se a requerente CEF para informar os meios necessários a fim de viabilizar o cumprimento da ordem.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0305272-51.1993.403.6102 (93.0305272-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO
TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0011119-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011119-5) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP118679 - RICARDO
CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007548-84.2000.403.6102 (2000.61.02.007548-1) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS
ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Vistos em inspeção. A parte autora requer a conversão dos depósitos judiciais realizados nos autos, mediante a aplicação da Lei 11.941/2009. Em síntese, pede a utilização dos depósitos judiciais, mediante a aplicação das reduções previstas no pagamento à vista com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os juros, para pagamento dos débitos discutidos nos autos, bem como a não condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Alega haver possível saldo remanescente, advindo da aplicação do desconto de 45%(quarenta e cinco por cento). Acerca do referido pedido, a União alega que os descontos elencados na Lei n.º 11.947/2009 referem-se apenas às multas e juros incidentes sobre tributo devido e que os depósitos realizados nos autos não se tratam de multas e juros, visto que feitos facultativamente, com intuito justamente de afastar a mora. É o breve relato. Decido. Não prosperam os argumentos da parte autora, visto ser incabível a pretensão de aplicação da Lei nº 11.941/2009 nos presentes autos, porquanto que já houve formação de coisa julgada. Além do mais, não houve prévio requerimento administrativo de parcelamento e não há juros de mora para serem abatidos, visto que os depósitos afastam a mora. Uma das condições para utilização dos depósitos judiciais é a desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito, sobre a qual se funda a referida ação. No entanto, conforme se

verifica nos autos já houve formação de coisa julgada, o que impossibilita a desistência da ação. Ressalvo que a parte autora é sucumbente e devedora da União nos presentes autos, portanto não há que se falar em desistência. Outra condição a ser cumprida seria a existência de pedido de parcelamento, realizado administrativamente, fato último não comprovado nos autos. Por fim, vale ressaltar que os depósitos judiciais tributários são corrigidos pela Taxa Selic, que prevê a aplicação de correção monetária e juros mora, o que afasta a incidência de juros de mora sobre o débito tributário ajuizado e garantido por depósito. Nesse sentido cito o precedente: 1. Em se tratando de depósito judicial efetuado em ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o levantamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. 2. O fato novo, consistente na adesão das empresas a programa especial de parcelamento (Lei 10.684/2003), com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos. Primeiro porque, se direito houvesse em pendência, para aderir ao parcelamento deveria o interessado abrir mão de tal direito. Segundo porque, com a improcedência da ação, não há direito algum. 3. Situação em que devem os depósitos judiciais existentes ser automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. 4. Impertinente, por tais razões, pedido de substituição dos depósitos por bens imóveis. 5. Recurso especial improvido. (REsp 591638/MG, Ministra ELIANA CALMON, 02/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 290RSTJ vol. 192 p. 274). Isto posto, indefiro o pedido de conversão dos depósitos nos termos da Lei nº 11.941/2009. Com o decurso de prazo, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União. Oportunamente, cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013553-25.2000.403.6102 (2000.61.02.013553-2) - BOMBAS MAV LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5) - I S I PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP088388 - TAKEO KONISHI) X ROBECA PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0007429-50.2005.403.6102 (2005.61.02.007429-2) - ULIAN ADVOGADOS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de requerimento da parte autora de levantamento dos valores depositados nos autos, em face da desistência da ação. Instada a se manifestar a União foi contrária ao pedido e requereu a conversão em renda dos valores. Ocorre que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora não depositou o valor integral e atualizado do débito discutido nos autos, conforme disciplina o art. 151, inciso II do CTN, o que provocou o ajuizamento da execução fiscal n. 2008.61.02.004000-3. Dessa forma, determino que a União esclareça se foi descontado na execução fiscal os valores depositados nestes autos, ou seja, se apenas está sendo executado o saldo remanescente dos débitos. Int.

0005553-84.2010.403.6102 - ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000765-56.2012.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Determino a juntada por linha das cópias do procedimento administrativo apresentadas com a contestação. Int.

0002491-65.2012.403.6102 - INES HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013219-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076007-15.1999.403.0399 (1999.03.99.076007-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, em face da ausência de interesse da União em recorrer. Requeira o exequente-embargado o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010184-71.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036770-37.2000.403.0399 (2000.03.99.036770-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISIA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Vista à União Federal dos cálculos da Contadoria Judicial. Defiro o prazo requerido para juntada dos documentos do embargado Edson Manteiro de Oliveira. Oportunamente, retornem os autos para complementação dos cálculos com relação ao embargante acima. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a expedição de ofício para que a CEF apresente os extratos com os depósitos realizados nos autos, apresentando cada depósito realizado na conta judicial pormenorizadamente. Após dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de cálculos dos valores a serem convertidos parcialmente em renda. O saldo remanescente deverá ser levantado pela parte autora em momento oportuno. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, em face do decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução pela União Federal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007286-37.2000.403.6102 (2000.61.02.007286-8) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP086672E - LUCIANA APARECIDA PINOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino o arquivamento sobrestado dos autos, até nova manifestação do exequente. Int.

0002490-61.2004.403.6102 (2004.61.02.002490-9) - CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino o arquivamento dos autos sobrestados, até nova manifestação da União. Int.

0003036-09.2010.403.6102 - DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União - Fazenda nacional contra a decisão da f. 160, que, ao apreciar a petição das f. 158-159, rejeitou a impugnação apresentada pelo embargado, tendo em vista que os valores cobrados de honorários de sucumbência são devidos pela parte embargada em razão da condenação fixada em sentença transitada em julgado. A embargante aduz, em síntese, omissão quanto à ausência de apreciação no que tange aos honorários sucumbenciais referentes à impugnação do cumprimento de sentença, tendo em vista que são devidos, ainda que tenha ocorrido a unificação do processo de conhecimento com o de execução pela Lei n. 11.232/05. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. No caso dos autos, verifico que procede a afirmação da embargante, razão pela qual passo à análise do pedido que não foi apreciado. No caso dos autos, verifico que procede a afirmação da embargante, razão pela qual passo à análise do pedido que não foi apreciado. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na sistemática de execução estabelecida pela Lei n. 11.232/2005, incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, desde que não haja o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200801058440 - 1059265, Segunda Turma, DJe 8.2.2011). No presente caso, conforme já mencionado, a parte ré apresentou impugnação à execução dos honorários às f. 147-159, à qual foi rejeitada à f. 160, não cumprindo, portanto, o julgado no prazo que lhe foi concedido para tanto, sendo assim, devidos os honorários advocatícios nesta fase processual. Dessa forma, o dispositivo da decisão da f. 160 passa a ter a seguinte redação: Condeno o executado/impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor impugnado. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. Int.

Expediente Nº 2727

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010775-38.2007.403.6102 (2007.61.02.010775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nada a decidir sobre o alegado nas fls. 157/158 em face da manifestação da CEF juntada na fl. 151. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 155 e após arquivem os autos, observadas as formalidades. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009116-96.2004.403.6102 (2004.61.02.009116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EDILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física,

intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008899-92.2000.403.6102 (2000.61.02.008899-2) - FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0016824-42.2000.403.6102 (2000.61.02.016824-0) - MURAD MURAD E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004252-05.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Acolho as considerações do INPI e determino sua exclusão como réu e inclusão como assistente simples do réu. Defiro a realização de perícia em engenharia mecânica, conforme requerido pela parte autora. Dessa forma, designo para realização da perícia o Engenheiro Mecânico Jarson Garcia Arena, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, bem como marcar a data da realização da perícia e fixar os honorários periciais. Oportunamente tornem os autos conclusos. Int.

0002411-38.2011.403.6102 - MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente documento que comprove a data em que a União foi intimada do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos do processo nº 96.0307804-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como para que junte, a estes autos, cópia do procedimento administrativo por meio do qual tentou compensar seu crédito com as contribuições COFINS relativas ao período de 11-2000 a 2-2001. Int.

0003259-25.2011.403.6102 - ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de execução da União, em face da apresentação de Recurso de Apelação tempestiva. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005227-71.2003.403.6102 (2003.61.02.005227-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316245-26.1997.403.6102 (97.0316245-2)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS X CELINA PENA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304860-52.1995.403.6102 (95.0304860-5) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8) - MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0015044-04.1999.403.6102 (1999.61.02.015044-9) - MALBA MARIA ALMEIDA X MALBA MARIA ALMEIDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011346-87.1999.403.6102 (1999.61.02.011346-5) - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA X VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Determino a transferência dos valores bloqueados nas contas do Banco Itaú Unibanco e do Banco do Brasil, em nome do executado VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA. Em face do silêncio do executado, determino a conversão em renda dos valores acima descritos, nos termos requeridos pela União Federal na fl. 775. Cumpridos os itens acima, dê-se nova vista à União para que requeira o que de direito. Int.

0006696-60.2000.403.6102 (2000.61.02.006696-0) - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PLAT PLUNT LTDA

Determino a transferência integral do valor bloqueado (R\$ 1304,02) na conta do Banco do Brasil, bem como parte do valor bloqueado (R\$ 5,31) da conta do Banco Itaú, totalizando o valor requerido pela União na fl. 278. Cumprido o item acima, determino o desbloqueio de eventual saldo remanescente e intimação do executado. Em nada sendo requerido pelas partes, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos pela União (código 2864). Defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido na fl. 263. Int.

0006045-91.2001.403.6102 (2001.61.02.006045-7) - ATRI COML/ LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ATRI COML/ LTDA Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0002613-59.2004.403.6102 (2004.61.02.002613-0) - ESPOSTO E ESPOSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESPOSTO E ESPOSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004939-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004939-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALCINO RAMOS DA CUNHA
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2788

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004257-71.2003.403.6102 (2003.61.02.004257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-47.2003.403.6102 (2003.61.02.003308-6)) UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO LTDA X BRASIL GRANDE S/A X BRASILTUR HOTELARIA LTDA X FUNDACAO FERNANDO LEE X ELECTRO BONINI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCCI(SP147848 - REJANE CRISTINA MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA
F. 519: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001606-90.2008.403.6102 (2008.61.02.001606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8)) JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)
Vistos em inspeção.Intime-se o defensor da decisão da f. 115.Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos das f. 120/125.

ACAO PENAL

0007342-02.2002.403.6102 (2002.61.02.007342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X LUIZ EDUARDO PIRES(SP117566 - DANIEL PEREIRA)
Recebo a apelação interposta por LUIS EDUARDO PIRES à f. 678.Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para a acusada SONIA MARIA GARDE.Providencie a Secretaria a comunicação aos órgãos responsáveis.Inclua o nome da acusada no Rol dos Culpados.Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

0001730-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001730-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a defesa sobre a certidão da f. 358, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAS(SP046301 - LORACY PINTO GASPAS) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)
Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0006485-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZISTO HELIO FERNANDES CESARI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)
Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do acusado a para requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP.

0009274-49.2007.403.6102 (2007.61.02.009274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ANTONIA SAILO MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X DECIO DE DEUS SILVA JUNIOR(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Deixo de apreciar a petição da f. 309, tendo em vista que já foi oficiado ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, solicitando o envio do referido CD. Aguarde-se o cumprimento do Ofício.

0001958-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001958-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X LUIZ MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção (7.5.2012 a 11.5.2012).Fls. 519-524: Dê-se vista à defesa dos réus. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011335-43.2008.403.6102 (2008.61.02.011335-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0011792-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

Intimem-se o MPF e a defesa do(s) acusado(s) para requerer(em) eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0005582-71.2009.403.6102 (2009.61.02.005582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-14.2003.403.6102 (2003.61.02.014213-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MATEUS OTAVIANO COELHO RIOS DA SILVA(MG043403 - ARNALDO VIANA DE ARAUJO)

Intimem-se o MPF e a defesa do(s) acusado(s) para requerer(em) eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal

0005585-26.2009.403.6102 (2009.61.02.005585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-14.2003.403.6102 (2003.61.02.014213-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON SIMOES DA MOTA(MG027701 - DORA LUCIA AMARAL DE MENDONCA)

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão da f. 266 com urgência.

0004115-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO AMIN JORGE(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

1 - F. 530: indefiro a realização de perícia requerida pela defesa, tendo em vista que a referida prova é desnecessária para a elucidação dos fatos descritos na denúncia, que já se encontram suficientemente provados na representação fiscal para fins penais que instrui a denúncia. Note-se, ademais, que, caso a materialidade não estivesse demonstrada, a denúncia sequer poderia ter sido recebida. Por outro lado, o requerimento de prova se encontra apartado de qualquer espécie de justificativa, mas foi deduzido em caráter genérico. Acerca da ausência de necessidade de realização de perícia, cito os seguintes precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp n. 664.826, DJ de 6.6.05, p. 365; e TRF da 3.ª Região, Quinta Turma, Apelação Criminal n. 10.080, Autos n. 200003990417473, DJ

de 13.3.06, p. 262.2 - Intimem-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, para a apresentação de alegações finais.

0007754-49.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Intime-se a defesa do acusado para requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, apresente as alegações finais, no prazo legal.

0009876-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSMAR DE SOUZA MELLO(SP283807 - RENATA AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X WAGNER PIZZO(SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Vistos em inspeção.Publique-se a decisão da f. 402 com urgência.

0003194-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 85-86: Ante os termos da Súmula n. 710 do Supremo Tribunal Federal (NO PROCESSO PENAL, CONTAM-SE OS PRAZOS DA DATA DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA PRECATÓRIA OU DE ORDEM), defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela defesa do réu.Int.

Expediente Nº 2790

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.Recebo os recursos de apelação interpostos às f. 113-121 e 122-137, no duplo efeito.Intimem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.Vista à embargada, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008102-67.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-80.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.Cumpra-se a determinação de remessa do autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004237-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-79.2011.403.6102) SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO)

FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Os embargantes não refutam a existência da dívida, mas alegam ilegalidades, tais como, nulidade de cláusulas contratuais e excesso na execução. Assim, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303257-70.1997.403.6102 (97.0303257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ANTONIO MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI (SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Aguarde-se, nos termos do item 1., do despacho da f. 31 dos autos, bem como do despacho da f. 138 dos Embargo, em apenso. Int.

0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI (SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. F. 261: defiro pelo prazo requerido. Int.

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO (SP139227 - RICARDO IBELLI)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. F. 265: comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento da cobertura securitária. Considerando-se que a penhora de dinheiro precede à de imóveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA (SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor de penhora, conquanto a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à União. Int.

0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ALFREDO TAVARES

F. 163: desentranhe-se a Carta Precatória das f. 131/160, as guias das f. 127/129 e 164/167, reenviando-as ao E. Juízo Deprecado da Comarca de Mogi das Cruzes, devidamente aditada com cópia da petição da f. 163 e das referidas guias. Int.

0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema BacenJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuado e restou negativa. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Assim,

determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)
Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 163: indefiro, por ora, a designação de praça, tendo em vista que a penhora não se encontra registrada no cartório competente.Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito.Int.

0000041-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 87: manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação dos valores bloqueados. Int.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA
Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 88/90: defiro a expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, dos imóveis de matrícula nº 17.206 e 18.907, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, desde que não se tratem de bem de família. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.Intime-se.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)
Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 145: manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de apropriação dos valores bloqueados.Int.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)
Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 128: manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de apropriação dos valores bloqueados.Int.

0004067-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)
Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.Ciência à CEF da certidão da Sra. Oficiala de Justiça da f. 91, bem como do levantamento do bloqueio (Bacenjud) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

0004576-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO
Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. Após, expeça-

se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

0006478-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, acompanhem os autos dos Embargos, em apenso. Int.

0006826-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIS DA SILVA GONCALVES

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. F. 56: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0010159-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. F. 85: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. F. 72: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, em especial dos veículos indicados às f. 58/69, conquanto a exequente forneça as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intime-se.

0001710-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENA GONCALVES PESSOA GALLEN - ME X HELENA GONCALVES PESSOA

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. F. 54: defiro a expedição de Carta Precatória para o novo endereço fornecido, em Monte Azul Paulista/SP, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho da f. 34-35, conquanto a C.E.F. forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do senhor oficial de justiça. Intime-se.

0001767-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE AUGUSTO ASTORINO

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Intime-se a requerente (CEF) para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa-desistência, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 93, transferindo o valor de R\$ 589,06 (quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos), valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (f. 87), para conta judicial à ordem desse Juízo. Ademais, manifeste a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação. Int.

0004294-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELICA MARIA GONELLA

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 36: defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rincão/SP, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 22/23, conquanto a C.E.F. forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do senhor oficial de justiça.Intime-se.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Considerando-se que a penhora de dinheiro precede à de móveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

0005314-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de apresentação do título executivo, tendo em vista que consta dos autos da execução n. 0005447-25.2010.403.6102 o desentranhamento do referido documento.Int.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0002615-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELOTTIS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA ME X JOAO GILBERTO ANGELOTTI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos

655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003428-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003891-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS - ME X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento

do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003894-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO

Deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação judicial fornecendo instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003750-95.2012.403.6102 - MARCIO CANDIDO ALVES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X AUDITOR ESTADUAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Recebo a petição das f. 30/33, como aditamento à inicial. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo, indicando as autoridades responsáveis pelo ato coator, vinculadas às respectivas pessoas jurídicas apontadas na exordial e aditamento, possibilitando, assim, sua correta notificação. Note-se, que não existe no quadro da Autarquia Federal (INSS) o cargo de Auditor Estadual. Deverá, ainda, em igual prazo, fornecer outra contrafé completa, para instrução da segunda autoridade impetrada indicada no aditamento. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003270-20.2012.403.6102 - INDL/ PNEUBOM LTDA(SP266448B - VERA NASCIMENTO MARÇAL E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 84-168: recebo como aditamento à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 37-58 e 71/80, entregando-os mediante recibo nos autos. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0005062-92.2001.403.6102 (2001.61.02.005062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2374

MONITORIA

0010044-76.2006.403.6102 (2006.61.02.010044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP094584 - LUCRECIA DESSINDI SOUTO)

1. Fls. 195/205: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratar de verbas salariais (aposentadoria e pensão por morte). Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do item i do despacho de fl. 192, dando-se, após, cumprimento integral ao despacho. 3. Fls. 196/197: anote-se. 4. Intimem-se.

0001475-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO JOSE OTTOBONI(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. Fls. 86/98 e 99/113: intime-se o réu nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Fls. 83/85: tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial, por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença, após o decurso do prazo concedido no item 1 acima. 3. Intimem-se após o término dos trabalhos inspecionais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017574-44.2000.403.6102 (2000.61.02.017574-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Fl. 208: conforme consignado a fl. 188, a CEF foi autorizada a efetivar o levantamento da importância penhorada independentemente de Alvará, comunicando a providência a este Juízo. Concedo-lhe (à CEF), então, o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie neste sentido, juntando aos autos documento comprobatório de efetivação da medida ou informação sobre eventual óbice. No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se após o término dos trabalhos inspecionais.

0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP236913 - FÁBIO PELEGE E SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP245257 - SARAH BORTOGLIERO PESSARELLO) X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE E SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA) X ALBERTO MINORU MIYASAKA

1. Fl. 65: defiro a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 47 (R\$ 1.171,35 - hum mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores Suprimentos Brasil Distribuidora de Produtos de Informática Ltda. - ME e Tereza Keiko Murakawa Miyasaka, na pessoa de seu advogado, e intime-se pessoalmente o devedor Alberto Minoru Miyasaka para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).

MANDADO DE SEGURANCA

0009673-54.2002.403.6102 (2002.61.02.009673-0) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 169/171: por se tratar de demanda em que se busca a declaração da ilegalidade da exigência de exibição de documentação fiscal, assunto esse afeto, à época, à jurisdição do Posto Fiscal do INSS, e não propriamente discussão em torno de ser devido ou não algum tributo, o ofício de fl. 166 foi direcionado à Procuradoria-Geral Federal especializada do INSS. Ocorre, inclusive, que o referido ofício foi recebido por servidor da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (fl. 168). Em sendo assim: i) retifique-se a autuação no SEDI para que fique constando no pólo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto; ii) intime-se o Procurador da Fazenda Nacional do r. despacho de fl. 166; iii) intime-se o Procurador Federal do INSS deste despacho; e iv) após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013556-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013556-3) - GMG CONSULTORIA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

3. Comprovadas as transformações e a liquidação do alvará, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo)

0006106-97.2011.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo as apelações de fls. 806/822 e 824/831 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as

contrarrrazões. 3. Após, e tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrrazões por parte da Fazenda Nacional, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, após o término dos trabalhos inspecionais.

0006584-08.2011.403.6102 - ROSANA APARECIDA PEREIRA MAGNANI EPP(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, art. 225. Por oportuno, saliento que referidas custas deverão ser pagas na CEF por meio de guia GRU, impressa através do site da Receita Federal com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código do Recolhimento: 18730-5; no valor de R\$ 8,00. Inerte a impetrante, conclusos para deliberação sobre possível deserção. Intime-se após o término dos trabalhos inspecionais.

0007049-17.2011.403.6102 - ZAUITH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Recebo a apelação de fls. 78/86 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrrazões, abra-se vista ao MPF, após o término dos trabalhos inspecionais, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001421-13.2012.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Fls. 83/87: vista à agravada (impetrante) para manifestação no prazo do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo retido. Int.

0004076-55.2012.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL)(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, intime-se a autora para emendar a inicial a fim de:a) adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa ao valor mais próximo do proveito econômico perseguido pela pretensões de inexigibilidade e de compensação tributária, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas;b) juntar aos autos documentos comprobatórios do recolhimento da exação impugnada, especialmente da alegada majoração de 3% para 3,37%, a partir de janeiro de 2011, sendo suficiente, para tal fim, a demonstração por amostragem. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6) - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
1. Observo que os Ofícios Requisitórios nº 20110000122 (fl. 260), 20110000123 (fl. 258) e 20110000124 (fl. 259) (PRCs) ainda não foram transmitidos, encontrando-se, pois, no momento oportuno à compensação pretendida, nos termos do Art. 12 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Ante ao exposto, inexistindo controvérsia quanto à existência do débito (valores declinados a fls. 264/273), defiro as compensações dos valores objetos dos Ofícios requisitórios acima mencionados, observado o comando do 2º do artigo e Resolução supramencionados. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores apurados nos cálculos de fls. 226/236, para janeiro/2012 (posicionamento dos valores inscritos apresentados pela Fazenda Nacional - fls. 264/273) SEM juros de mora. 2. Com estes, publique-se, aguarde-se o prazo recursal...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1971

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011451-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011451-9) - OSVALDO BERNARDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSVALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.331/333: Diante do informado pelo autor, cumpra-se a parte final do despacho de fls.325, devendo ser deduzido o valor de R\$1889,64.Int.

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145/149: Diante do cancelamento noticiado, manifeste-se o patrono do autor acerca da divergência apontada com relação à grafia de seu nome junto a Receita Federal e o seu cadastro junto a OAB.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3115

MANDADO DE SEGURANCA

0003862-36.2005.403.6126 (2005.61.26.003862-2) - JOSE DENIS ALVES DA SILVA - MENOR X FRANCINEIDE ALVES DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS - SANTO ANDRE(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001985-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001985-2) - MARCOS MORA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005588-69.2010.403.6126 - CARLOS LUIS LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002162-15.2011.403.6126 - GILSON VICENTE DOMINGUES(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4075

MONITORIA

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que comprovada a natureza salarial e poupança dos valores penhorados através dos sistema Bacenjud.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003668-60.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno dos mandados com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001679-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIR PEREIRA DE LIMA

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema dessa Justiça federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005329-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE SOUSA GONCALVES

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema desta Justiça Federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005491-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE NERI DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do Mamdado com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007713-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CLARO ANTONIO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado expedido com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001170-2) - CELSO BENGVEVINGA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0014096-82.2002.403.6126 (2002.61.26.014096-8) - VALDEZIO ALVES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor apurado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004512-54.2003.403.6126 (2003.61.26.004512-5) - ADEIR PEREIRA DE MENDONCA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro o prazo de 10 dias para a parte Autora apresentar os valores que entende como devido, para início da fase de execução, para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC ou expressa concordância com os valores apresentados voluntariamente pelo INSS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006862-15.2003.403.6126 (2003.61.26.006862-9) - VINICIUS FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o levantamento do alvará às fls.302, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-24.2005.403.6126 (2005.61.26.002757-0) - EDSON CONRRADO X DOUGLASIEH EL SALUSIEH LIMA DA SILVA CONRRADO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de ação revisão de benefício de aposentadoria por idade promovida em face do INSS, transformando-a em aposentadoria por tempo de serviço, alegando e postulando em síntese: (i) o reconhecimento do período de atividade em que o autor exerceu a atividade de motorista de táxi autônomo de outubro de 1954 a junho de 1958 (fls. 503), e motorista de caminhão autônomo no período de 01.12.1965 a 06.01.1986 como sendo especial com conversão em comum (fls. 504); (ii) a contagem do período em que exerceu a função de comerciário/atendente/balconista em bar/lanchonete/restaurante de julho de 1958 a dezembro de 1959 (fls. 503); (iii) a contagem do período em que exerceu a função de empregador do período de 01.01.93 a setembro de 1998, como motorista de caminhão (fls. 504); (iv) que o INSS seja compelido a receber a diferença das últimas

contribuições com base no patamar máximo de 10 (dez) salários mínimos, sem a incidência de multa e juros, em substituição ao período recolhido pelo autor conforme orientação administrativa prejudicial prestada pelo INSS (classe 5); (v) que o INSS proceda à revisão do benefício com base em todas as contribuições que por ventura foram efetuados para segurado diverso da inscrição do autor de n. 1.093.250.826-7; (vi) revisar o benefício do autor de modo que a aposentadoria tenha a mesma proporção de salários mínimos utilizados nos salários de contribuição; (vii) que a atualização do benefício leve em consideração o aumento do salário mínimo; (viii) pagamento das diferenças devidas com correção monetária e juros de mora compostos de 1% ao mês. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/18 e foi emendada às fls. 503/506. No curso da lide, o autor juntou documentos às fls. 53/83, 114/299, 338/460, 464/474, 482/486, 493/500, 516/870, 873/1150, 1161/1170 e fls. 1176/1182. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 301/302 e fls. 328. Parecer da contadoria judicial às fls. 1187/1194 sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 1197 e fls. 1199/1202. Fundamento e deciso. Rejeito a arguição de inépcia, pois apesar de reconhecer o texto confuso empreendido na petição inicial, no curso da lide foi possível extrair o pedido formulado pelo autor conforme emenda realizada às fls. 503/506, que veio a esclarecer os respectivos períodos que o autor pretende computar e os salários de contribuição que pretende revisar. De igual modo fica rejeitada a arguição de carência do direito de ação uma vez que o segurado não está obrigado a formular pedido de revisão do benefício na esfera administrativa para postular a intervenção do poder judiciário por meio da presente ação revisional em face do princípio da ubiqüidade da jurisdição. Contudo, vislumbro falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido identificado como obrigação de fazer quanto ao INSS ser compelido a receber novas contribuições com base em valor diverso daquele recolhido pelo autor, uma vez que o recolhimento complementar e realizado a destempo, poderá ser efetuado pelo segurado independente de qualquer medida judicial a por sua conta e responsabilidade, não cabendo ao INSS ser instado a receber contribuições sociais diversas daquela que reputa como correta para a concessão do benefício. Também identifico a inexistência de interesse de agir quanto ao pedido para que o INSS proceda à revisão do benefício com base em todas as contribuições que por ventura foram efetuados para segurado diverso da inscrição do autor de n. 109.325.082-67, já que compete ao segurado zelar pelo correto recolhimento de suas contribuições, não cabendo compelir que a autarquia busque o destino de contribuições vertidas de modo errado pelo segurado, ou que assuma o ônus financeiro desse equívoco para computar contribuição recolhida em favor de outrem, ademais, formulando pedido manifestamente genérico. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito quanto aos pedidos remanescentes. No mérito: 1) reconhecimento do exercício da atividade de motorista de táxi autônomo de outubro de 1954 a junho de 1958 e a contagem do período em que exerceu a função de comerciante/atendente/balconista em bar/lanchonete/restaurante de julho de 1958 a dezembro de 1959. O autor juntou no curso da lide inúmeras fotos e documentos pessoais que demonstrariam o exercício das atividades de taxista e balconista (comerciante). Entretanto, tais documentos não são suficientes para comprovar os períodos que o autor exerceu as respectivas atividades já que não podem ser considerados como início de prova documental do labor, até porque as exerceu de forma autônoma sem vínculo empregatício, e assim, somente mediante o recolhimento das contribuições e prova da efetiva atividade, poderia computar tais períodos junto ao INSS. Nesse sentido: Processo AMS 199738000573719AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199738000573719Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREUSigla do órgão TRF1Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA: 23/03/2012 PAGINA: 1346 Decisão A Turma Suplementar, à unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SEGURADO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 8.212/91, ART. 45 E PARÁGRAFOS. 1. Não assiste razão ao apelante quanto à alegação de incompetência absoluta do Juízo para o julgamento do presente mandado. Isto porque, embora o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço tenha natureza previdenciária, a questão relativa à atualização dos valores devidos pelo autor em pagamento às contribuições previdenciárias atrasadas ultrapassa os limites da matéria, não havendo que se falar em incompetência absoluta. Junte-se a isso a observância aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. As preliminares de julgamento ultra petita, assim como a alegação de sentença condicional, se confundem com o mérito, cuja análise se faz nos autos. 3. Não se trata de cobrança de contribuição previdenciária, que, após a CF/88, passou a ostentar natureza tributária, mas sim de indenização no art. 45-A da Lei 8.212/91 o qual dispõe que o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, deverá indenizar o INSS. Afastada, portanto, a discussão sobre eventual ocorrência de decadência do direito da autarquia previdenciária exigir a prestação questionada. 4. Quanto ao reconhecimento de atividade urbana, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de

prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5. O impetrante faz jus à averbação de tempo de serviço em que efetivamente exerceu a atividade de advogado nos períodos de junho de 1978 a abril de 1985 e de março de 1986 a agosto de 1986, documentos (fls. 09/15) nos quais consta a qualificação profissional do requerente como advogado, que são aceitos na jurisprudência como início de prova material. 6. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço, porquanto a obrigação pelo recolhimento é do empregador, não se podendo imputá-la ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Todavia, no caso de segurado contribuinte individual, o recolhimento das contribuições deve ser feito por iniciativa própria, razão pela qual deverá ele proceder ao pagamento retroativo das contribuições para ver reconhecido o tempo de serviço almejado, através da indenização prevista no art. 45-A, 2º, da Lei 8.212/91. 7. O cálculo do valor da indenização deve ser efetuado de acordo com as alíquotas e base de cálculo previstas na legislação previdenciária vigente na data do requerimento e do deferimento administrativo da contagem de tempo de serviço, e não na que estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador, não havendo que se falar em decadência para a constituição do crédito tributário. Precedentes. 8. A averbação do tempo de contribuição ora reconhecido está condicionada ao pagamento, pelo impetrante, da indenização prevista em lei. 9. Apelação do INSS a que se dá provimento. Sentença reformada. Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 23/03/2012 Considerando que o autor não trouxe qualquer indício idôneo de prova documental, impõe-se a rejeição do pedido de contagem e respectiva conversão da atividade especial. 2) conversão da atividade especial em comum dos períodos de 01.12.1965 a 06.01.1986 e de 01.01.93 a setembro de 1998, quando exerceu a função de motorista de caminhão como empresário. O autor alega que vendia doces na rua dirigindo caminhão na qualidade de empresário (CARLOS DA SILVA GUERRA LTDA), ficando sujeito a agentes agressivos. O depoimento de fls. 301/302 corrobora tal assertiva, ou seja, de que o autor dirigia e trabalhava com caminhão próprio na venda de doces ao público. Contudo, não se admite o reconhecimento de atividade especial para o segurado empresário ou autônomo, pois não são sujeitos ativos da aposentadoria especial, além do que, inexistente o requisito da habitualidade na prestação dos serviços, a exemplo do que ocorre com o motorista empregado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Data Publicação 22/11/2006 Processo APELREE 200861180001000 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1491327 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 1725 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. As atividades de Empresário e Biologista não estão enquadradas na legislação especial, e os períodos em que foram vertidos os recolhimentos na condição de autônomo não podem ser reconhecidos como excepcionais, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível a conversão pretendida. III. Conta o autor com um total de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de trabalho comum, não havendo como deferir a aposentadoria especial. IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 3) contagem do período em que exerceu a função de empregador do período de 01.01.93 a setembro de 1998, na função de motorista de caminhão. O autor comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias às fls. 907/920 do período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1997 na qualidade de empregador, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 1187/1191. Não comprovou recolhimento até setembro de 1998 conforme alegado na petição inicial. Todavia, o relatório CNIS juntado às fls. 1194/1194-verso não registrou o recolhimento de todas as contribuições, talvez, por erro no preenchimento do dígito verificador do NIT do autor, que preencheu a guia como sendo o numeral quatro, quando na verdade deveria ter preenchido com o numeral sete. Deste modo, caberá ao INSS a contagem do respectivo período junto ao CNIS, sendo necessário, mediante retificação administrativa das guias mencionadas considerando que os valores foram devidamente dirigidos aos cofres do INSS. Cumpre registrar ainda, que mesmo considerado o período de tempo supra mencionado, eventual concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço seria prejudicial ao autor diante do valor que vem recebendo a título de aposentadoria por idade conforme apontada pela contadoria judicial às fls. 1187-verso. 4) revisão do benefício de modo que a aposentadoria tenha a mesma proporção de salários mínimos utilizados nos salários de contribuição A concessão da renda mensal inicial não leva em consideração qualquer parâmetro do salário mínimo que tenha sido adotado por ocasião da contribuição do segurado, considerando-se o benefício de aposentadoria por idade já concedido pelo INSS, já que a eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no presente caso, lhe é menos favorável. A carta de concessão juntada às fls. 16 comprova que o INSS concedeu corretamente a aposentadoria por idade ao adotar o coeficiente de 94% do salário de benefício, após calcular a média dos últimos 36 salários de contribuição, nos termos da Lei n. 8.213/91. Deste modo, resta julgar improcedente o pedido formulado e prejudicado o pedido de revisão com base na aposentadoria por tempo de serviço. 5) atualização do benefício com base no aumento do salário mínimo. Conforme já registrou consignado, o autor não tem interesse de agir na concessão da aposentadoria por tempo de serviço por lhe ser mais prejudicial em face do valor do benefício em vigor. Resta assim, prejudicado o pedido formulado já que o reajuste da aposentadoria por idade não tem qualquer pertinência com o aumento do salário mínimo, devendo seu reajuste respeitar os índices inflacionários estipulados pela Lei n. 8.213/91 e legislação superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face do pedido de obrigação de fazer quanto ao INSS ser compelido a receber novas contribuições com base em valor diverso daquele recolhido pelo autor, e também, do pedido para que o INSS proceda à revisão do benefício com base em todas as contribuições que por ventura foram efetuados para segurado diverso da inscrição do autor. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente para determinar ao INSS a contagem do período contributivo de janeiro de 1993 a fevereiro de 1997, corrigindo-se os dados junto ao CNIS. Sem condenação ao pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, e do autor ter sucumbido da maior parte do pedido, mas gozar da benesse legal mencionada, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário

0006210-56.2007.403.6126 (2007.61.26.006210-4) - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, sobre as informações apresentadas pela

União Federal às fls.194/217, requerendo o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005557-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005557-1) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Diante do transitio em julgado certificado, requeira a parte interessada o que de diretio no prazo de 05 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003866-97.2010.403.6126 - NEUSA RANZANI SIMPIONATO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002114-56.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos causados nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, em razão dos expurgos e perdas inflacionárias.Às fls. , a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da adesão à Lei Complementar 110/01, ventilada no extrato de fls. .Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido.Com efeito, não há que se falar em interesse processual, tendo em vista que houve adesão da parte autora à Lei Complementar 110/01, ventilada no extrato de fls. e diante do decurso do prazo para manifestação conforme certidão de fls. Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-05.2011.403.6126 - LEDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos causados nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, em razão dos expurgos e perdas inflacionárias.Às fls. , a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da adesão à Lei Complementar 110/01, ventilada no extrato de fls. .Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido.Com efeito, não há que se falar em interesse processual, tendo em vista que houve adesão da parte autora à Lei Complementar 110/01, ventilada no extrato de fls. e diante do decurso do prazo para manifestação conforme certidão de fls. Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-38.2011.403.6126 - MARIA MARCELINA DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 60. Int.

0005746-90.2011.403.6126 - JAIR ZENARDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.Às fls. 54, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 48/52.Às fls. 58/71, consta manifestação da parte autora, defendendo seu interesse de revisão do benefício previdenciário.Às fls. 74, consta nova manifestação da Contadoria Judicial ratificando sua manifestação anterior constante às fls. 48/52.Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido.Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 74:(...)Enquanto o salário de benefício do segurado resultou em R\$ 934,85, o teto à época da concessão correspondia a R\$ 957,56. Assim, não houve limitação do salário de benefício ao teto e nem diferenças

decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Vimos, portanto, ratificar a informação e cálculo de fls. 48/51. (...). Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-06.2012.403.6126 - HILARIO BARBOSA DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício aplicação de IRSM na atualização dos salários de contribuição e revisão de benefício previdenciário. Às fls. 40, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl.), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-04.2012.403.6126 - JOAO MARTINS HALAS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada através do rito ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora foi intimada às fls 14vº a esclarecer o valor dado à causa, sob pena de extinção, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Prescreve o artigo 284 do CPC que cabe ao juiz a verificação dos requisitos da petição inicial e ao constatar eventuais irregularidades, deverá intimar a parte para que emende a exordial. Ocorre que, mesmo intimada para regularizar sua inicial, a Autora persistiu no vício, motivo pelo qual verifico a ocorrência de inépcia da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-68.2012.403.6126 - BERNABE GISOLDI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício combinada com cobrança. Às fls. , a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl.), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-37.2012.403.6126 - ALEXANDRE FANTIN (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004183-37.2006.403.6126 (2006.61.26.004183-2) - MARIA APARECIDA EUGENIA X MARIA APARECIDA EUGENIO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006512-60.2008.403.6317 (2008.63.17.006512-5) - MATSUO MIYAMOTO (SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MATSUO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4076

MONITORIA

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005494-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-31.2001.403.6126 (2001.61.26.001912-9) - OSMAR ZANEI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002108-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002108-2) - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0012099-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012099-4) - TECNOGRAN TECNOLOGIA EM ACESSORIOS DE GRANITOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015122-18.2002.403.6126 (2002.61.26.015122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-67.2002.403.6126 (2002.61.26.014000-2)) LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ SILVEIRA X SONIA APARECIDA SILVEIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP096639E - EXPEDITO JOSÉ FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005369-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005369-6) - VALDIR BERNARDINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1) - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo de 10 dias formulado pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004992-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004992-0) - CLAUDETE MARIA NUNES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0005512-45.2010.403.6126 - MILTON TULLIO X TANIA MARIA QUINALIA TULLIO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 147/148 - Nada a decidir vez que o pedido de desistência restou apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 143. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006199-22.2010.403.6126 - CARLOS ANTOINE ABDOU DACCACHE(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006221-46.2011.403.6126 - ANTONIO SOARES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Às fls. 50, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls 44/48. Às fls. 51/54, consta manifestação da parte autora, defendendo seu interesse de revisão do benefício previdenciário e requerendo concessão de prazo para apresentar planilha para acrescentar algumas diferenças em seus cálculos, descontando o que foi apurado pela Previdência e acrescentando o décimo terceiro salário. Consta o decurso do prazo para manifestação da parte autora conforme certidão de fls. 57vº. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 44: (...) Considerando os três pedidos formulados na inicial não terem trazido reflexos ao benefício do autor, nenhum valor encontramos para dar à causa, s.m.j. Com efeito, quanto ao art. 26 da Lei 8.870-94, o salário de benefício do segurado sequer superou o teto máximo do salário de contribuição, não havendo como aplicar a diferença percentual entre a média e o teto. Em relação ao décimo terceiro salário no PBC, os salários-de-contribuição de novembro e dezembro foram recolhidos com base no teto, sem espaço para o 13º salário exercer influência sobre o valor RMI P(planilha anexa). Já no último pedido da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o benefício sequer fora limitado ao teto à época da concessão. Ademais, em 12/1998 e em 01/2004 o autor também percebera valor inferior aos tetos então vigentes de \$1.081,50 e \$1.869,34, não tendo gerado reflexo algum no seu benefício a majoração dos limites para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Por fim, quanto aos cálculos que acompanharam a inicial, as diferenças surgiram da aplicação dos índices de reajuste dado ao teto e não da recuperação do salário de benefício, não refletindo os termos do pedido inicial. (...) Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-49.2011.403.6126 - ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do depósito do rol de testemunhas, com antecedência de até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada nestes autos, conforme está certificado às fls 41, verso, fica prejudicada a prova testemunhal requerida, eis que descumprido o quanto preceituado pelo artigo 407 do Código de Processo Civil.

Por tal motivo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte Autora. Intimem-se.

0002442-49.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO ZIMBRES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002704-96.2012.403.6126 - CLEBER DE CASTRO LEITE(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0002743-93.2012.403.6126 - JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.003,34 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.337,67. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 7.988,04, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando

que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004752-96.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000700-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFA AMARO DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000703-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000704-26.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001012-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001126-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004

- LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINEI RANJATO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002443-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-49.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE FRANCISCO ZIMBRES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais desampensando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002498-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002497-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X MARIA GRACIA FRESCHI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000712-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-31.2001.403.6126 (2001.61.26.001912-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OSMAR ZANEI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006317-08.2012.403.6100 - NELSON REMEIKIS FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de LIMINAR requerida nos autos da ação cautelar movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, bem como o cancelamento da eventual carta de arrematação no cartório de registro imobiliário. Fundamento e decido. A execução extrajudicial já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo assim, qualquer verossimilhança nas alegações. Nesse sentido, temos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 /DF RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Publicação: DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930 - 08PP - 01682 RTJ VOL - 00175/02 PG-00800 Julgamento: 23/06/1998 - Primeira Turma) As alegações deduzidas acerca do descumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei n. 70/66, quando da eventual arrematação do imóvel, nesta análise perfunctória, não restaram comprovadas. A mencionada ação que pleiteou a revisão do contrato de mútuo, em que pese pender de decisão da apelação interposta da sentença que julgou improcedente o pedido, não possui qualquer decisão que tivesse atribuído efeito suspensivo à arrematação do imóvel. Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos do artigo 804 do CPC e, deste modo, INDEFIRO a LIMINAR. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004626-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004626-0) - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte Autora para conferência dos valores depositados. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004544-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-11.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X NEUSA CORSI(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X NEUSA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Exequente sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o depósito às fls. 220/222, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-15.2004.403.6126 (2004.61.26.000891-1) - DR HELIO KRAKAUER SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção. Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 703,26 (04/2012), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista o depósito de fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-97.2005.403.6126 (2005.61.26.002681-4) - MARIA NEUMA DE SOUZA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUELI GARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002297-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002297-0) - DIMAS GOMES DE SOUSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto ventilado pelo INSS às fls.198/210, no prazo de 10 dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001865-22.2008.403.6317 (2008.63.17.001865-2) - CLAUDIO SANTIAGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004483-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004483-4) - JOSE CARLOS BERMUDES X CLEIDE TONIATI BERMUDES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002667-40.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com efeito declaratório do direito da empresa autora proceder à compensação administrativa que lhe foi rejeitada, com relação ao pagamento de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, correspondente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998. Sustenta que a ré não homologou 19 (dezenove) pedidos de compensação alegando a ocorrência de prescrição, mas que restou violado o prazo decenal de compensação reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. A União apresentou contestação às fls. 342/360 requerendo a improcedência do pedido pela prescrição.Réplica às fls. 363/399.Foi determinada a realização de prova pericial contábil às fls. 405. O laudo pericial foi juntado às fls. 420/462, tendo as partes se manifestado às fls. 468/469 e fls. 475/478.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Preliminarmente, cumpre definir se houve a ocorrência da prescrição do direito da autora postular a compensação que foi rejeitada na esfera administrativa.O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, com repercussão geral, tendo como relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 10.10.2011, declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar n. 118/2005, apenas para reconhecer a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos para postular a repetição de indébito ou compensação, após o decurso do prazo de 120 dias da publicação da lei complementar, ou seja, apenas os pedidos formulados após 09.06.2005 serão alcançados pela prescrição quinquenal, respeitando-se o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal para pedidos formulados anteriormente (5 anos do pagamento indevido mais 5 anos da homologação tácita - EREsp 644.736-AI/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).No caso em apreço, a autora formulou vários pedidos de compensação, sendo que 19 deles não foram homologados pela ré. Contudo, deve-se verificar a data em que a autora formulou o pedido administrativo de compensação para o efeito de se aplicar o prazo quinquenal da LC 118/2005, ou o prazo decenal conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.A decisão administrativa juntada às fls. 97/106 relaciona os pedidos de compensação formulados pela autora, sendo que alguns deles foram apresentados antes do decurso do prazo de 120 dias da LC 118/2005, ou seja, 09.06.2005, e assim, não foram fulminados pela prescrição em face do que decidiu a Excelsa Corte. São eles: DCOMP n. 23246.93069.150405.1.3.02-0077, n. 23253.17341.290405.1.3.02-6880, n. 27597.92194.020505.1.7.02-7701, n. 19396.97023.130505.1.3.020414.Os demais pedidos de compensação não homologados, e que estão relacionados às fls. 99/105, apresentados após 09.06.2005 (total de 15 pedidos), foram atingidos pela prescrição, e não podem ser objeto de compensação conforme restou decidido na esfera administrativa.Ressalte-se, que o pedido administrativo tem o mesmo efeito de interromper a prescrição tal como o pedido judicial, e deve ser adotado para efeito de delimitar a data de incidência da LC n. 118/2005. Eis trecho do voto da Eminentíssima Ministra Relatora do julgado nesse sentido:(...) Estando um direito subjetivo sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança (fls. 19 do voto).Ressalte-se ainda, que após a intimação da autora da decisão que rejeitou parcialmente o pedido de compensação na esfera administrativa, ocorrida em 10.12.2009, tem-se por novamente em curso o prazo prescricional quinquenal em face da vigência da LC 118/2005 naquela data. A autora ajuizou a presente ação em 08.06.2010, antes do decurso do prazo quinquenal, impedindo a ocorrência da prescrição quanto aos pedidos administrativos que não foram

atingidos pela prescrição no âmbito administrativo. Com relação ao crédito que é objeto da compensação administrativa em exame, a perícia judicial reconheceu sua existência e legitimidade, conforme se depreende das respostas dos quesitos apresentadas às fls. 452 (quesito de n. 6) e CONCLUSÃO de fls. 455, após exame detido dos documentos fiscais e contábeis que lhes foram apresentados por ocasião do trabalho pericial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para anular as decisões administrativas de indeferimento dos pedidos de compensação formulados pela autora, identificados pelas DCOMP n. 23246.93069.150405.1.3.02-0077, n. 23253.17341.290405.1.3.02-6880, n. 27597.92194.020505.1.7.02-7701, e, n. 19396.97023.130505.1.3.020414, declarando-se válidas as compensações nelas declaradas para efeito de adimplir os tributos que foram objeto de compensação, restando indeferido o pedido quanto às demais declarações de compensação atingidas pela prescrição conforme fundamentação. Considerando que a autora decaiu da maior parte do pedido formulado, posto que foram reputadas válidas apenas quatro das dezenove declarações de compensação, condeno-a ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente da data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004685-34.2010.403.6126 - AZIRIO MOREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006245-11.2010.403.6126 - RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000621-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2011.403.6126) ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA(PR054307 - WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Caixa Econômica Federal, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001169-69.2011.403.6126 - PEDRO LOPES VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002750-22.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006250-96.2011.403.6126 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a ocorrência da mesma causa de pedir referente ao processo 0009486-31.2002.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

0000529-32.2012.403.6126 - EDSON FAZOLIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a transformação em aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando

indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 98/117). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu critérios para a conversão de atividade especial, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.

Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og

Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado pelo autor às fls. 56/60, não atesta a habitualidade e permanência do agente ruído no exercício dos períodos questionado nos autos, cujos requisitos são imprescindíveis para o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido: AC_200001001321295, (Acórdão) TRF1 JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 66 Decisão: 27/09/2006. Deste modo, a ausência de reconhecimento da atividade especial prejudica o exame dos demais pedidos formulados na petição inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0002315-14.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE REZENDE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescidiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002316-96.2012.403.6126 - SUELI MARANCONI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de

matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em

que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002331-65.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições

que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002481-46.2012.403.6126 - SEVERINO FERREIRA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e distribuição a esta 3ª Vara Federal de Santo André. Para realização da prova testemunhal determinada pelo E. TRF, apresente a parte Autora, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0002598-37.2012.403.6126 - VALDENIR VARGAS BENEVENUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002603-59.2012.403.6126 - LUIZ MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002605-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSETTA CHITTNER (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000619-74.2011.403.6126 - ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA (SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA (PR054307 - WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida Caixa Econômica Federal, no efeito devolutivo. Vista a Requerente, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010849-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010849-0) - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7) - EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EGYDIO TAGLIAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4078

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-95.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-45.2011.403.6126) MARIA TERESA BARRETO DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte contrária para impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Para cumprimento do despacho de fls.297 apresente a parte Autora o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo e carga dos autos requerida pelo exequente as folhas 177.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Defiro o pedido de *Diante da localização de novo endereço através do convênio com a Receita Federal, expeça-se o necessário para citação e penhora do executado José Lopez Sierra, devendo a parte Autora apresentar as guias de custas devidas para expedição de carta precatória para a Justiça Estadual da comarca do Guarujá, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora dos veículos localizados através do sistema Renajud.Intimem-se.

0002551-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0002552-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

Indefiro o pedido de penhora on-line (via Bacenjud) requerida pelo exequente, vez que já existe penhora efetivada

nos autos (folhas 273/277), assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000355-04.2004.403.6126 (2004.61.26.000355-0) - JESUS ALVES ALONGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000651-45.2012.403.6126 - SERGIO DE ANDRADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000713-85.2012.403.6126 - RENATO VULCANI BARBOSA(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X GERENTE RESP PELO SETOR DE HABITACAO DA CEF AG 0344-1 SANTO ANDRE - SP(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001771-26.2012.403.6126 - JARBAS ENZENBERG(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a conversão do período comum em especial com o redutor de 0,71% com relação ao período especial posteriormente prestado, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91. Apesar de intimada, a autoridade apontada como coatora não prestou as informações conforme certidão de fls. 72.O MPF manifestou-se às fls. 74.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.07.1982 a 30.10.1984 e 01.02.1985 a 17.11.1987, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa do período de 24.01.1989 a 31.07.2010.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial (24.01.1989 a 31.07.2010), logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, não restou caracterizado o direito líquido e certo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. , Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002840-93.2012.403.6126 - BRASKEM QPAR SA(BA023836 - DANIEL FRANCIS STRAND) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Recebo a petição de folhas 146 como aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André no pólo passivo da ação.Após, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações que entenderem pertinentes. Com a juntada das informações,

voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

0002859-02.2012.403.6126 - HELIO WALDMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos.Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

0002876-38.2012.403.6126 - JUSCELINO RODRIGUES SOARES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001081-94.2012.403.6126 - DANIEL AUGUSTO GONZALEZ CACCIATORI(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de folhas 25/26, sob pena de extinção.Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5143

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Comprove documentalmente a parte ré que as contas mencionadas às fls.150/151, referem-se a conta salário e conta poupança. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5146

MONITORIA

0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Intime-se o Sr. Patrono que deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará Judicial já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Intime-se o Sr. Patrono que deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará Judicial já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL)

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011586-1)) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) D M A D S e L H D S propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, bem como do cálculo das prestações mensais e do saldo devedor, com a consequente devolução de valores pagos a excesso. Para tanto, alegaram que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que, apesar de o contrato de mútuo prever o reajuste das prestações pelo sistema da equivalência salarial, tal sistema de reajustamento não vem sendo respeitado pela ré, que vem aplicando reajustes em prestações desproporcionais aos obtidos pela categoria profissional a que pertencem. Aduziram que, ao reajustar as prestações por índices aleatórios, a ré ignorou as disposições contratuais e desestabilizou a relação jurídica pré-estabelecida, o que inviabilizou o cumprimento da obrigação assumida - pagamento das prestações - sendo colocados em situação de inadimplência injusta e forçada. Sustentaram a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Inaugurando novo tópico, argumentaram que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - revelou-se indevida, uma vez que o contrato foi firmado em 1988, antes da publicação da Lei 8692/93. Afirmaram que o reajuste das prestações deveria ter sido feito segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, único critério para correção monetária. Prosseguindo, mencionaram que, no mês de março de 1990, não deveria ter sido aplicado o percentual de 84,32%, mas sim 50% do IPC, acrescido da variação do BTN. Insurgiram-se, outrossim, em face da correção do saldo devedor previamente à amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas, argumentando que primeiro deveria ocorrer a redução do montante devido. Mais à frente, os autores questionaram a utilização da TR, postulando o emprego do INPC, a partir de 1991, como índice de correção do saldo devedor. Questionaram, igualmente, perda decorrente da conversão dos salários em geral em URVs. Postularam a repetição dos valores pagos a maior e a respectiva compensação no saldo devedor. Pediram, nessa linha, a revisão do contrato com a condenação da ré na obrigação de reajustar as prestações e acessórios pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; a exclusão do percentual de 84,32% em março de 1990; a alteração da forma de amortização do saldo devedor; a adoção do INPC em substituição à TR; e, como visto, a repetição das quantias pagas a maior e sua compensação, para abatimento da dívida. Juntaram procuração e documentos (fls. 35/74). Recolheram as custas (fl. 84). A ré, regularmente citada, ofereceu contestação, na qual suscitou preliminares de falta de interesse processual, por ter sido o imóvel adjudicado em 2000, e de litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, após, pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que as cláusulas contratuais vêm sendo regularmente cumpridas (fls. 94/123). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 148/149). O Eminent Relator do agravo tirado da decisão que indeferiu a medida de urgência conferiu efeito suspensivo ao recurso (fl. 155). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção de perícia técnico-contábil e a inversão do ônus da prova (fl. 246), ao passo que a CEF não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 244). Nos termos da decisão de fls. 266/267, foram rejeitadas as preliminares e deferida a produção da prova pericial. Rejeitada a inversão do ônus da prova, os autores interpuseram novo agravo, ao qual foi igualmente conferido efeito suspensivo, para inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Laudo pericial às fls. 427/. Manifestação das partes às fls. 490/505 e 507/529. O julgamento foi convertido em diligência para que os autores apresentassem os índices de reajustes de suas categorias profissionais. A autora Lucia afirmou ser inviável o cumprimento da determinação judicial, por não mais ter contato com o autor Damião. O perito disse não ser possível a conclusão da perícia apenas com os documentos acostados aos autos. Foi negado seguimento a um dos agravos noticiados nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e realizados os debates, por meio da apresentação de memoriais, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade. Fica rejeitada a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal suscitada pela ré, uma vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248), o que, como já se assinalou no curso do feito, não ocorre no caso. Deve ser acolhida, por outro lado, a alegação de falta de interesse processual quanto à revisão das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato já se encontra extinto, em face da resolução operada com base no inadimplemento das prestações. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUA EXTINTO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em

outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00148347020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL -- IMÓVEL LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO - AÇÃO REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. Além do mais, uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Apelação improvida.(AC 00066455320044036120, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito aos pedidos relacionados à revisão das cláusulas contratuais e do saldo devedor. Há interesse de agir apenas no que tange ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Assentadas essas questões, cabe passar ao exame do mérito. Da constitucionalidade do DL 70/66Tratando-se, na hipótese, de contrato de financiamento habitacional já extinto, em virtude de resolução por inadimplemento, cumpre apenas examinar a alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Embora o tema seja polêmico, prevalece, nos dias atuais, o entendimento que preconiza a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no mencionado diploma. Em suma, a constitucionalidade do Decreto-lei n 70/1966 já foi reconhecida pelos tribunais superiores e tal posição ainda é majoritária nos dias atuais. É o que se nota das decisões a seguir: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO. CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (...). (Quarta Turma, AgRg no Ag 962880 / SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, D.J.E 22/09/2008). (grifo intencional). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (Terceira Turma, AgRg no Ag 945926 / SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J 28/11/2007). (grifei). No caso dos autos, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 18 de dezembro de 2000, pelo valor de R\$ 39.838,50, como demonstra a carta de arrematação cuja cópia se encontra às fls. 130/131. Não havendo vício que possa conduzir à nulidade da arrematação, forçoso é reconhecer que o contrato se encontra extinto, em face da resolução operada nos termos da própria avença e do disposto no mencionado DL 70/66, o que, como salientado, impede que se cogite da revisão das cláusulas contratuais. Considerando, outrossim, que os autores somente questionaram a constitucionalidade das disposições do referido decreto, sem alegar vícios como ausência de notificação ou descumprimento do rito próprio do processo executivo extrajudicial, tampouco há de cogitar do acolhimento do pedido cujo mérito ora se aprecia. Por outras palavras, reconhecida, na linha do posicionamento jurisprudencial ainda dominante, a constitucionalidade do DL 70/66 e não tendo sido apontadas irregularidades na arrematação, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVOIsto posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos relacionados à revisão das cláusulas contratuais e do saldo devedor. Outrossim, com fulcro no inciso I do art. 269 do diploma processual, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido restante, referente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fl. 31 - item g). Condeno os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.200,00, observando que a respectiva cobrança deverá observar o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P. R. I.

0000979-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000979-6) - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

JOSE VIEIRA DE MENDONÇA e ODALEA DA CRUZ MENDONÇA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo acostado aos autos, firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, pleitearam: revisão das prestações, desde a primeira, a serem corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, excluindo-se o CES; recálculo da primeira prestação com base no SAC; a exclusão do anatocismo; a correção do saldo devedor pelo INPC, com exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor; exclusão da URV, no período de março e junho de 1994; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; reconhecimento da impossibilidade de execução extrajudicial; repetição dos valores em dobro. Formularam, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar as parcelas vencidas e vincendas nos valores constantes na planilha acostada à inicial, impedir a promoção de atos de execução extrajudicial, bem como para que seus nomes não fossem levados aos órgãos de proteção ao crédito. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 40/85, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. Atribuíram à causa o valor de R\$ 6.083,00. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 88. Vieram aos autos demonstrativos dos reajustes salariais da categoria profissional referida no contrato, passados pelo sindicato laboral (fls. 102/107). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, conforme a decisão de fl. 108. À fl. 174 foi decretada a revelia da ré e deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstivesse de qualquer ato de execução. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelos autores, o qual, após concessão de efeito suspensivo (fls. 176/178), foi improvido (fl. 308). À fl. 208 foi indeferida a produção de prova pericial. Interposto Agravo Retido pelos autores (fls. 209/214), a decisão foi revista (fl. 220). Deferida a prova pericial, as partes ofertaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 225/244 e 245/249). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 277). O Perito Judicial apresentou o resultado de seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 316/350, sobre o qual se manifestaram as partes, apresentando, inclusive, os pareceres de seus assistentes técnicos às fls. 362/379 (CEF) e fls. 381/403 (autores). Memoriais dos autores às fls. 409/414. A parte autora juntou novos documentos às fls. 447/472. O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 512/523, dando-se ciência às partes. A CEF manifestou-se contrariamente ao resultado da perícia às fls. 528/540 e 542/565. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e realizados os debates, por meio da apresentação de memoriais, é viável o julgamento do feito nesta oportunidade. Não há preliminares a apreciar, razão pela qual passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária, na qual os autores visam a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que, em seu cumprimento, não foram observadas a legislação e as cláusulas pactuadas. A ação é parcialmente procedente. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Restou provado que houve descumprimento pela CEF do Plano de Equivalência Salarial - PES. Insta notar que o Laudo Pericial (fls. 316/350 e 512/520) concluiu que os reajustes aplicados à prestação ora foram superiores aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, ora foram inferiores, resultando em saldo favorável aos autores. ANATOCISMO Haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. A esse propósito, cabe realçar que o louvado constatou a ocorrência da amortização negativa. Assim a resposta do expert ao quesito n. 9 dos autores: Sim, nos períodos de agosto de 1988 até fevereiro de 1991; de junho de 1991 até janeiro de 1995; e de outubro de 1995 até janeiro de 1996; a planilha de evolução de financiamento juntada as fls. 227/244, registrou o valor de Juro cobrado, superior ao valor da Prestação correspondente. Gerando conseqüentemente, amortização negativa. Sobre o Saldo Devedor remanescente, incidiu nova cobrança de Juro, ocorrendo assim a Capitalização da Taxa de Juro. Assim, conclui-se que houve a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor durante boa parte do transcurso do contrato, estando este, neste ponto, sujeito a correção. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Neste sentido confira-se a jurisprudência do STJ, verbi gratia: I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de

acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.³ Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.⁴ Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.⁵ A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).⁶ Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.⁷ No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.[...](STJ - RECURSO ESPECIAL - 1090398; Processo: 200802040592/RS; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2008; Fonte DJE: 11/02/2009; Relatora DENISE ARRUDA) CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, TR E CESNão assiste razão aos autores no que tange ao critério de amortização do saldo devedor, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da TR no saldo devedor. Neste passo, tem-se que é legítima a incidência da TR, pois o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei nº - 8.177/91 - o que não é o caso dos autos pois, apesar de o contrato ser de 1983, a TR somente foi aplicada a partir de 1998. A atualização da dívida pela TR é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. Essa orientação respalda-se na jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.[...]9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante.10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696; Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data

da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU; DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, a edição do enunciado 454 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Ademais, a Taxa Referencial, de março de 1991 a abril de 2004, foi de 06,961%, inferior ao INPC acumulado no mesmo período, razão por que a TR mostra-se mais favorável ao mutuário, conclusão essa confirmada no r. acórdão do E. TRF da 4ª Região, relatado pelo MM Juiz Schenkel do Amaral e Silva e publicado no DJU de 28/07/2004, pág. 456. Assim, a atualização do saldo devedor concomitante ao pagamento da prestação conduz à amortização da dívida sobre o saldo já corrigido. Ora, se a correção do saldo e o pagamento são feitos no mesmo dia, decerto que a amortização é realizada sobre o saldo devedor já considerada a remuneração do capital emprestado, tendo em conta, claramente, o período de tempo decorrido que autoriza o cômputo dos juros. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Não socorre a parte autora o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64. Como bem asseverado na v. Ementa acima transcrita, o art. 6º, c, da lei 4380/64, justamente, fundamenta essa sistemática de amortização do saldo devedor. Diz o eminente Juiz Relator, que, Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. E arremata o nobre Magistrado Federal: A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (sem o destaque) Há inúmeros julgados que admitem a sistemática da amortização da dívida, no pagamento da prestação, sobre o saldo devedor atualizado nessa mesma data. A propósito: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. [...]. 2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. [...] (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000374626; Processo: 200101000374626 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159946 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL [...] II - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. Entretanto, em decorrência da gradual cobrança desses descontos concedidos nas primeiras prestações não pode ser superada a relação prestação/renda, merecendo resguardo o comprometimento contratual da renda pactuada, em observância do PES e, no mínimo, para manter a viabilidade do pagamento. III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria. IV - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Precedente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392564; Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 Fonte DJU DATA: 25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA: 25/07/2001 Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Tampouco tem razão a parte autora no argumento contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Isso porque há previsão legal para tanto. Deve-se notar que o CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que

busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, o qual, por sua vez, é atualizado pela TR. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.[...]2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.[...](STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192; Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte DJ ; ATA: 17/12/2004 PÁGINA:525 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CES. LEGALIDADE.[...]6. Inexiste ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porque sua adoção nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do PES decorre de imposição legal (Lei 8.693/93, art. 8º).[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199736000049889; Processo: 199736000049889 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/4/2005 Documento: TRF100209903 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES.[...]6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, quando pactuado.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000183162; Processo: 199938000183162 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 5/12/2003 Documento: TRF100165176 Fonte DJ DATA: 29/3/2004 PAGINA: 456 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).RECÁLCULO DA 1ª PRESTAÇÃO afastado o pedido de exclusão do CES, e constatado que ao contrato foi aplicado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também sem razão os autores quanto ao recálculo da primeira prestação. IPC MARÇO 1990 Não há que se falar em ilegalidade da aplicação da variação do IPC de março de 1990, em abril desse mesmo ano e nos meses subsequentes, e por consequência, revela-se inadmissível a respectiva substituição pela variação do BTN-Fiscal do dia do reajuste ou do aniversário do contrato, senão vejamos: Com efeito, tendo as partes ajustado que a correção do saldo devedor do financiamento seria feita mediante aplicação do mesmo coeficiente de reajustamento das cadernetas de poupança, o índice aplicável no mês de março de 1990 não poderia ser diferente do IPC. Inadmissível a alegação de direito à aplicação de índice diverso daquele previsto no contrato, pois a regra básica nessa matéria é a da pacta sunt servanda. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. 1-Se o contrato previu como coeficiente a ser utilizado para correção do saldo devedor, o índice da caderneta de poupança, este deve ser respeitado. 2- A variação do IPC entre os dias 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 foi de 84,32%.(AC 0100009456-2, Tourinho Neto, TRF 1ª Região - 3ª Turma, 12.9.97)RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC -OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% -LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concretoII - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91;III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes;VI - Recurso provido.(STJ; RESP - 1064558; Processo: 200801287899/MS; TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008; DJE 03/12/2008 Relator MASSAMI UYEDA)DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de

capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 3. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese que tal índice tenha sido ajustado contratualmente. 5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700523010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 4.8.2009)PLANO REAL / URV Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiro Real até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução n. 2.059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - p. 595) DECRETO LEI 70/66 Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118). RESTITUIÇÃO EM DOBRO De resto, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracterizou abusividade na conduta da CEF, uma vez que eventual diferença paga a maior pelos mutuários não se mostrava evidente antes da propositura da ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação, para determinar que o reajuste das prestações se dê apenas com base na variação da categoria profissional do mutuário. Determino, outrossim, que os juros não amortizados pelo pagamento do total da parcela mensal do financiamento sejam contabilizados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Os valores eventualmente cobrados a maior deverão ser restituídos aos autores, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, através de redução nas prestações vincendas, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.004, de 14.3.1990, com a colocação de eventual saldo à disposição dos mutuários, em espécie. Condeno a ré, ainda, a se abster de lançar os nomes dos autores no cadastro de maus pagadores e de executar o contrato, enquanto não cumpridas as determinações acima expostas. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte substancial do pedido, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arcará a ré com o reembolso ao Erário de metade do valor pago ao perito, conforme o art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

0008427-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008427-8) - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA X VAUDENIZE MATIAS DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)
JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA e VAUDENIZE MATIAS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S.A e INSTITUTO

DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB, objetivando ver declarada a quitação de dívida hipotecária, decorrente de contrato de financiamento habitacional, mediante cobertura securitária, motivada por invalidez permanente. Para tanto, aduziram, em suma, que: adquiriram um imóvel em São Vicente-SP, mediante financiamento celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 21.12.2000; o autor Jocyr Oliveira foi aposentado por invalidez permanente; passaram por um conturbado processo de separação judicial, situação que agravou o estado de saúde do referido autor; comunicaram o sinistro à CEF em duas oportunidades, porém, seu último requerimento, formulado em 25.02.2005, restou indeferido ao argumento de que fora superado o prazo prescricional previsto no Código Civil. Sustentaram ter direito à cobertura proporcionada pelo seguro habitacional, em virtude da invalidez permanente de Jocyr Oliveira. Alegaram que o contrato não estabelecia prazo para a comunicação do sinistro. Prosseguindo, afirmaram que deve ser resguardado o direito constitucional à moradia, uma vez que o autor Jocyr é portador do vírus HIV, o que lhe confere o direito a obter indenização do seguro. Postularam antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão das prestações mensais do financiamento, bem como para que a CEF se abstinhasse de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes. Juntaram procuração e documentos (fls. 34/71). Postularam assistência judiciária gratuita, benefício que restou deferido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 79 e ss), com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam, alegando que caberia à SASSE responder à presente demanda. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais, a possibilidade de negativação dos nomes dos autores e, ainda, de execução extrajudicial da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 107/136). Nos termos da decisão de fls. 137/138, foi parcialmente deferida a tutela antecipatória, apenas para que a CEF se abstinhasse de inscrever seus nomes em bancos de dados de proteção ao crédito. Os autores notificaram a interposição de agravo em face do provimento que deferiu apenas parcialmente a medida de urgência. Em audiência de conciliação, não havendo acordo entre as partes, foi ordenado o prosseguimento do feito, com a inclusão da Sasse no pólo passivo do processo. Citada, a Caixa Seguros S.A., anteriormente denominada Sasse, contestou a demanda às fls. 191/204, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação, ao fundamento de que o ato deveria ter sido realizado em sua sede, no Distrito Federal, não em São Paulo-SP. Ainda antes de contestar o mérito, afirmou haver litisconsórcio em relação ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. Com prejudicial, disse ter se consumado a prescrição. A propósito da questão de fundo, sustentou não haver direito a indenização a ser reconhecido neste feito, uma vez que os autores comunicaram o sinistro após o prazo prescricional a que alude o Código Civil de 2002. Juntou documentos às fls. 205/264. Réplica às fls. 272/279. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a Caixa Seguros requereu a produção de prova pericial. No mesmo sentido foi o requerimento dos autores (fl. 286). A CEF, por seu turno, averbou não ter provas a produzir (fl. 287). Atendendo a determinação do Juízo, os autores pediram a citação do IRB, na condição de litisconsorte passivo necessário. Juntaram documentos referentes à separação judicial, dando conta de que o imóvel coube à autora Vaudenize (fls. 320/342). Pedido de prioridade na tramitação do feito à fl. 344. Citado, o Instituto de Resseguros do Brasil apresentou contestação às fls. 371/384, na qual suscitou preliminares de inépcia, ilegitimidade passiva e existência de litisconsórcio em relação à União. Arguiu a prescrição e, no mérito, afirmou, em suma, que os autores não têm direito à indenização porque formularam comunicação de sinistro após o prazo prescricional previsto no CC de 2002. Juntou parecer às fls. 385/395. Réplica às fls. 406/410. Instado, o IRB assinalou não ter provas a produzir. Deferida a realização de perícia, o médico nomeado examinou o autor e solicitou a apresentação de exames complementares. O autor juntou documentos às fls. 479/490. Foi negado seguimento ao agravo interposto nos autos (fl. 508). Apesar de intimado por três vezes, inclusive por oficial de Justiça, o autor Jocyr deixou de apresentar os exames solicitados pelo perito. O médico nomeado pelo Juízo ponderou não ser possível concluir a perícia apenas com os documentos existentes nos autos. Nos termos da decisão de fl. 536, foi considerada preclusa a oportunidade de se produzir prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, visto que a peça preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. A alegação do réu IRB no sentido de que o autor não apontou a data da invalidez não leva à inépcia da peça de ingresso, pois foram apresentados documentos relativos à doença e à aposentadoria concedida ao autor pelo Município de Santos. Tampouco há de se falar em nulidade da citação da Caixa Seguradora S.A., haja vista que a jurisprudência, admite a citação de sociedade em uma de suas filiais, notadamente quando a pessoa natural que a representa não se opõe à prática do ato. A propósito desse entendimento, vale mencionar a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 197 DO ECA. PROVA TESTEMUNHAL. FACULDADE DO JUIZ. ARTS. 165 E 458 DO CPC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. I - No que diz respeito à citação de pessoa jurídica, este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito da teoria da aparência, sustentando como válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes: EREsp nº 156.970/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/10/01, REsp nº 241.701/SP, Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/02/03. (...) V -Recurso improvido. (REsp 817.284/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 164)Saliente-se que, na espécie, segundo a certidão lançada à fl. 189, o Gerente da Filial São Paulo se apresentou como pessoa habilitada a receber citação pela Caixa Seguradora S.A, o que afasta a alegada existência de nulidade do ato processual. Ainda a respeito das preliminares suscitadas, importa dizer que possui a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da causa, uma vez que comercializou o produto e recebeu o prêmio do seguro, em conjunto com as prestações do financiamento. Sobre o tema é a decisão a seguir:PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária (seguro de acidentes pessoais) originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A. 2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima já que apenas vendeu o seguro e que não teve qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato. 3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante débito em conta, intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R. 1ª T. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348073 Processo: 2008.03.00.035948-5 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 01/09/2009 DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 49)O Instituto de Resseguros do Brasil, por seu turno, possui legitimidade para responder à demanda, pois possui, em tese, responsabilidade correspondente ao percentual do resseguro. Nesse sentido já decidiu o STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO DE RESSEGUROS. DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IRREGULARIDADE DO EMPREENDIMENTO SEGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Apreciação adequada das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.2. Legitimidade passiva direta do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, proporcionalmente ao percentual do resseguro. (...) (AgRg no Ag 1386596/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)Ainda antes de iniciar o exame das questões de fundo, cumpre apontar que, ao contrário do que pondera o IRB em sua contestação, não é preciso que a União ingresse no pólo passivo do processo. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).Afastadas as preliminares, cabe dar início ao exame do mérito. Nos termos do artigo 771 do Código Civil, sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Essa regra, inserida dentre as disposições relativas ao contrato de seguro no Código Civil, estabelece o dever do segurado de prontamente comunicar o sinistro ao segurador. A conseqüência de seu descumprimento é a prescrição da pretensão de haver a indenização do segurador, prevista no artigo 206, 1º, II, b, do CC/2002, que estabelece: Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano:(...)II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:(...)b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Na hipótese de incapacidade permanente, em virtude de doença, considera o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 35.927/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011) que a data da ciência do fato gerador da pretensão corresponde ao momento em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula 278 daquele Tribunal. No caso dos autos, o autor Jocyr soube inequivocamente de sua incapacidade laboral em 19 de março de 2002, data em que foi aposentado por invalidez pelo Município de Santos (fl. 60). Entretanto, a comunicação do sinistro somente foi encaminhada à seguradora em 18/02/2005 (fl. 69). Assim, tem-se que a comunicação do sinistro ocorreu após a consumação do prazo prescricional previsto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, o que impede que se cogite de declaração de direito à indenização e, por conseqüência, à quitação da dívida hipotecária. Observe-se que, embora seja grave a doença do autor Jocyr, não há na jurisprudência posicionamentos que permitam afastar a incidência do prazo prescricional. Há grande quantidade de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em casos igualmente graves de incapacidade laboral, seja em virtude de doença, seja em razão de acidentes de veículos, afastando o direito à indenização, por força do decurso do prazo prescricional. São assentes os posicionamentos a respeito da aplicação dos prazos de um ano e de três anos nos casos de indenização securitária, sendo este último o prazo

cabível no caso de seguro obrigatório (DPVAT). Nesse contexto, não se revela viável acolher a pretensão deduzida nesta demanda, nem mesmo tendo em conta a separação judicial dos ora autores. Saliente-se, por fim, que também não é cabível a aplicação, na hipótese, do prazo de 5 anos previsto no Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, existe posicionamento contrário do STJ, retratado na ementa transcrita a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. Rescisão contratual. restituição dos prêmios. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro sujeita-se ao prazo prescricional anual previsto no Código Civil e não ao de cinco anos, preconizado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, ao caso, do enunciado da Súmula 83/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1352253/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, pro rata, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 157/162. Alega a parte embargante haver contradição a viciar a sentença que, em sua parte dispositiva, teria decidido em favor da autora, ora embargante, julgando, contudo, improcedente a demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Os embargos merecem total desacolhida porquanto não há contradição a sanar. A sentença ora vergastada reconheceu a ocorrência de prescrição a fulminar a pretensão autoral no tocante à anulação dos lançamentos tributários cuja notificação tenha sido emitida antes de 23/01/2001. A prescrição foi declarada, assim, em prejuízo da autora, para manter hígidos os lançamentos efetuados até 23/01/2001. No mais, quanto à anulação dos lançamentos tributários - no mérito propriamente dito - de que a autora tenha sido notificada posteriormente, o pedido foi julgado improcedente ante a constitucionalidade e legalidade da exação, nos termos da fundamentação exposta. Vê-se, portanto, que não houve julgamento favorável à autora, ora embargante, em qualquer dos capítulos da sentença, seja quanto à prejudicial de mérito, seja quanto ao mérito dos tributos, o que afasta, de pronto, a tese da existência de contradição no julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. C. Santos, 07 de maio de 2012.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adrifa Comércio de Roupas Ltda., Christiane Campos Fatalla Elias, Fábio Campos Fatalla e Jorge Paulo Elias Júnior, objetivando receber a importância de R\$ 38.427,58 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, além de honorários advocatícios. Para tanto, alega que é credora do referido valor em razão do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 00000022000, firmado em 27.06.2002, passando os réus à inadimplência em 28.03.2003. Juntados os documentos de fls. 6/23. Custas à fl. 24. Adrifa Comércio de Roupas Ltda., Christiane Campos Fatalla Elias e Jorge Paulo Elias Júnior ofertaram contestação às fls. 68/83. Sustentaram a utilização de ilegal capitalização de juros; a abusividade da taxa de juros cobrada; e a impossibilidade de exigência dos encargos moratórios. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e juntou o documento de fl. 47. Em réplica a parte autora refutou as alegações do corréus e reiterou os termos da inicial (fls. 107/118). A tentativa de conciliação restou frustrada. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 142). Os corréus requereram a produção de prova pericial (fl. 144/145). Saneado o feito, foi deferida a produção da prova pericial (fl. 146). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 150/151 e 152/158. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 201/231, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 241/242 e 243/244. O perito apresentou esclarecimentos (fls. 257/260). Manifestação das partes às fls. 266/267 e 268/269. Alegações finais apresentadas às folhas 275 e 277/282. É o relatório. Fundamento e decido. Não há matéria preliminar a ser decidida, assim, passo ao exame do mérito. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Do exame do demonstrativo de fls. 28/30, nota-se que não houve a cobrança de juros, incidindo apenas a comissão de permanência, composta apenas pela taxa de CDI, conforme verificado no laudo pericial (fl. 228), não havendo que

se falar, portanto, em capitalização dos juros. TAXA DE JUROS Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal do excesso de lucro da intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo (ano 2002), não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) Deveras, é mister adotar a forma de cálculo dos juros com observância dos termos do contrato que faz lei entre as partes, não sendo lícito simplesmente obedecer ao desejo do autor de aplicar índice desconforme as cláusulas contratuais, no caso vertente, a variação mensal da Taxa Selic. Ademais disso, não se provou qualquer abusividade na taxa de juros cobrada pela autora e prevista no contrato de mútuo, não se configurando alegado spread excessivo, e não sendo possível afastar a taxa de juros pactuada somente com base em supostos parâmetros alvitrados pela parte autora. Por conseguinte, não há de se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano e da declaração de nulidades das cláusulas contratuais apontadas na inicial. COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS Também sem razão os corrêus. Não comprovada a cobrança de parcelas indevidas, resta caracterizada a mora do devedor, justificando a cobrança dos encargos moratórios, no caso, a comissão de permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar os corrêus a pagar à CEF a quantia de R\$ 38.427,58 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e oito centavos), atualizada até 07.02.2007, que deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. P.R.I.

0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0) - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO

ROBSON CASTANHEIRA SIMÕES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e REGINALDO RODRIGO GONÇALO, objetivando a devolução da quantia de R\$ 2.278,00 creditada na conta nº 1537.013.2041-3 de titularidade de Reginaldo Rodrigo Gonçalves. Assevera que, em 22 de abril de 2007, em razão de anúncio veiculado no jornal O Estado de São Paulo, decidiu adquirir uma motocicleta Yamaha R1, pelo valor de R\$ 15.000,00. Para tanto, contatou por telefone o vendedor do veículo e, conforme com este combinado, efetuou depósitos nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 5.300,00 em conta de titularidade de Reginaldo Rodrigo Gonçalves, no dia 23.04.2007. Narra que não lhe foi entregue a motocicleta e que o endereço fornecido pelo vendedor era falso. Compareceu ao 3º Distrito Policial de Santos, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência, e contatou o gerente da CEF, o qual informou que parte do dinheiro depositado já fora movimentado, restando na conta bancária de Reginaldo Rodrigo Gonçalves o valor de R\$ 2.278,00, que se encontra bloqueado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.278,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/14. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). A inicial foi emendada (fl. 20). A CEF apresentou contestação às fls. 41/43, na qual aduziu que não possui autonomia para devolver os valores depositados sem autorização do titular da conta, porém, tomou as medidas administrativas cabíveis para comparecimento do correntista à agência bancária, o que, até o momento, não ocorreu. O corréu

Reginaldo Rodrigo Gonçalo foi citado por edital (fl. 149), sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 151), o qual apresentou contestação às fls. 154/155, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o autor e o curador especial afirmaram não ter interesse na sua produção (fls. 160/162 e 165) É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Suficientemente comprovada nos autos a lesão ao direito da parte autora consistente na alegada venda fraudulenta de motocicleta, que conduziu ao depósito em conta corrente do corréu Reginaldo Rodrigo Gonçalo da quantia de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) como contraprestação para a compra do citado veículo, que não se realizou. Com efeito, o autor exercitou plenamente o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito de reaver a quantia indevidamente depositada em conta corrente da CEF, cumprindo o preceito do artigo 333, inciso I, do CPC. Do conjunto probatório residente nos autos emerge, primeiramente, o anúncio da motocicleta no jornal O Estado de São Paulo, exemplar que circulou em 22 de abril de 2007, coincidindo com a alegação da exordial de que o autor buscara adquirir o veículo Yamaha R1, pelo valor de R\$ 15.000,00 (fls. 08). Segue-se a esse documento a transferência entre contas realizada pelo autor em favor de Reginaldo Rodrigo Gonçalo, no dia seguinte, 23 de abril de 2007 consoante o comprovante de fl. 09. Consta, ainda, missiva da própria corré, CEF, endereçada ao Banco Bradesco, por meio da qual noticia que o autor teria sido vítima de estelionato, de sorte a tentar reaver o numerário que havia sido transferido a esse banco privado (fl. 10). Outrossim, importa ressaltar o Boletim de Ocorrência emitido ato contínuo, em 24 de abril de 2007, no qual o autor narra ter sido vítima do alegado estelionato (fls. 12/13). O corréu Reginaldo não foi encontrado, apesar das diligências pertinentes, o que desaguou na sua citação editalícia, assim como na nomeação de curador à lide na pessoa de Defensor Público da União que apresentou a resposta de fls. 154/155. Por derradeiro, insta notar que do total depositado pelo autor em favor do corréu Reginaldo, restou na aludida conta corrente o valor de R\$ 2.278,00 o qual se encontra bloqueado pela agência da CEF em Uberlândia-MG. Dessarte, comprovado à saciedade o direito do autor, que não encontrou, no mérito, resistência eficaz, cumpre dar procedência ao pedido para permitir o devido ressarcimento. Não há condenação da CEF em sucumbência uma vez que não poderia a mesma proceder ao levantamento da quantia desejada pelo autor, salvo autorização do titular da conta corrente ou por meio de ordem judicial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o corréu Reginaldo Rodrigo Gonçalo a ressarcir o autor pela quantia declinada na exordial, assim como condeno a CEF a proceder ao levantamento e a devolução ao autor da quantia de R\$ 2.278,00 existente na conta corrente 1537.013.2041-3, de titularidade de Reginaldo Rodrigo Gonçalo, da agência 2234 da CEF em Uberlândia-MG, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença que servirá como alvará judicial para os fins e efeitos de direito. Transitada em julgado a sentença, oficie-se à agência da CEF em Uberlândia-MG para cumprimento da presente sentença. Após, exaurido o seu cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Condeno o corréu Reginaldo Rodrigo Gonçalo no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.

0006247-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006247-4) - VALDIR DO NASCIMENTO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por V D N em face da sentença de fls. 401/403 que julgou improcedentes os pedidos iniciais para manter a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria a respectiva complementação, recebidos pelo embargante. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, que não teria analisado os argumentos deduzidos na peça de ingresso. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012343-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012343-8) - EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de execução de título judicial promovida por EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré a aplicar o percentual de 42,72% sobre o saldo do depósito de poupança em janeiro de 1989, corrigido e acrescido com juros contratuais e monetários. Prolatada a r. sentença e à vista dos documentos de fls. 119/124, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que produziu o parecer de fl. 126/127. A parte autora impugnou a informação da Contadoria (fls. 133/135), ao passo que a CEF concordou com os valores apurados, realizando os depósitos de fls. 137/141. É o que cumpria relatar. Decido. Não prospera a impugnação da autora, pois de acordo com o seu cálculo de fl. 135, aplicou correção monetária conforme os índices adotados pelo TJESP, não aplicáveis às condenações no âmbito da JF. Fez incidir juros capitalizados a partir de Fevereiro de 1989, em desacordo com a sentença de fls. 68/74, que estabeleceu como termo inicial a citação. De fato, a r. Sentença de fls. 68/74 estabeleceu que: Deve incidir a correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta poupança. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nas planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Portanto, a matéria encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo incabível sua rediscussão nesta fase processual. Dessa forma, conforme anotou a Contadoria Judicial, o depósito é suficiente para satisfação da execução, e deve ser levantado pela parte exequente. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela Contadoria Judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de valor incontroverso, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos existentes nos autos em favor do patrono da autora. P. R. I. Santos, 03 de maio de 2012.

0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3) - FRANCINETE SILVA MANZAN (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES (SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP181251 - ALEX PFEIFFER)

FRANCINETE SILVA MANZAN, qualificada na inicial, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, sustentou a ausência das notificações obrigatórias no procedimento executivo e a irregularidade na realização do leilão. Pede a procedência do pedido para que sejam anulados todos os atos do processo de execução extrajudicial e da arrematação, e, por consequência, determinar o cancelamento do registro imobiliário da alienação. Pede que, declarados nulos os atos citados, seja autorizada a efetuar depósito em consignação judicial em conta poupança. Postulou o deferimento de tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.260,56 e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial emendada às fls. 47/55. Pela decisão de fl. 56, foi determinada a inclusão de Milton Fornazier Manzan no polo ativo da demanda, bem como deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. A EMGEA contestou (fls. 65/83). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes fora resolvido, por força da arrematação do imóvel. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Como providência cautelar, foi determinada a expedição de mandado de averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da existência desta ação (fls. 101/102). A ré apresentou cópias de documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial (fls. 110/166). Houve réplica (fls. 180/189), na qual foi requerida a inclusão dos arrematantes no polo passivo da demanda. Nos termos da decisão de fls. 198/199, foi determinada a inclusão na lide do agente fiduciário e dos arrematantes. Citada, CREFISA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou ter dado integral cumprimento aos ditames legais e requereu a improcedência do pedido (fls. 238/249). FRANK BRUNIN DE MENEZES e CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES, em contestação, sustentaram a regularidade do procedimento executivo e do leilão (fls. 315/320). Manifestação dos autores às fls. 430/433. Instadas as partes à especificação de provas, EMGEA e CREFISA manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 437 e 440). Os arrematantes requereram a produção de prova testemunhal (fl. 436), pleito que restou indeferido à fl. 442. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva de CREFISA restou superada pela decisão de fl. 442. A matéria lançada em preliminar de contestação pela EMGEA é própria do mérito e nesta sede será analisada, porque eventual comprovação das teses dos autores tornará ineficaz a própria execução extrajudicial e os atos a ela inerentes. Passo ao mérito. No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos

praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê às fls. 133/143, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente certificou não ter entregado as notificações aos mutuários em razão da mudança de endereço. Faz-se mister ressaltar que, diante de mudança de endereço, caberia aos mutuários informá-la à instituição financeira, porquanto se trata de contrato de mútuo por cujo adimplemento eles devem responder. Não obstante, em seguida, e justamente por isso, legitimamente, os mutuários foram notificados por edital (fls. 152/153). Posteriormente, os mutuários foram intimados das datas dos leilões por edital (fls. 159/162), não havendo que se falar em necessidade de sua publicação em jornal de grande circulação, na inteligência do art. 32 do Decreto-lei n. 70/66 (AC 200861000179656, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). Anote-se que não houve a publicação conjunta da notificação de inadimplência com a intimação para o leilão. O que houve foi a publicação conjunta da intimação da data de leilão e do edital de leilão. Alegada montagem em relação a datas nas fls. 214/221 (fls. 233/234) não restou comprovada pelos autores. Descabe, também, a arguição de nulidade do leilão, por força do horário anunciado para a sua realização, uma vez que a data e o horário foram tornados públicos nos termos definidos na legislação de regência. DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da averbação determinada às fls. 101/102.

0008722-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008722-0) - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. em face da sentença de fls. 327/329 que julgou parcialmente procedente a ação para garantir à autora o direito de desembaraçar as mercadorias constantes das DIs n. 08/0767847/8, n. 08/0801976/1 e n. 08/0801982/6, bem como os exemplares do título Meu Primeiro Livro de Sons, objeto da DI n. 08/0735223/8, como livros, portanto, amparados pela imunidade tributária constitucional. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que os exemplares da obra Meu Primeiro Piano - Seguindo as Luzes deveriam receber o mesmo tratamento tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. Ao aduzir a existência de matéria de ordem pública não enfrentada por ocasião do julgamento do mérito procura a embargante, em verdade, rever o posicionamento judicial quanto à classificação fiscal do exemplar denominado Meu Primeiro Piano - Seguindo as Luzes, de sorte a incluir sua importação na hipótese de imunidade tributária contemplada pelo artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação das provas, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado

por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 07 de maio de 2012.

0009448-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009448-0) - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS X MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS X MARILZA RIBEIRO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS e MARILZA RIBEIRO, qualificados na inicial, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de financiamento contratado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postulam: o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a não capitalização dos juros e a exclusão da TR; que as parcelas mensais não ultrapassem 25,50% de comprometimento da renda; condenação da ré a repetir o indébito em dobro do excedente que pagaram; a exclusão da taxa de administração; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei n. 70/66. Atribuíram à causa o valor de R\$ 31.670,00 e postularam a concessão da Justiça Gratuita, deferida à fl. 118. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 125/171). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade em relação ao pedido referente ao seguro. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de que o nome dos autores não fosse levado aos órgãos de restrição ao crédito. Réplica às fls. 190/214. Houve interposição de Agravo de Instrumento. Pelos autores foi requerida a integração da Caixa Seguros à lide, o que, tendo em vista a discordância da ré, foi indeferido (fl. 272). Instadas as partes à especificação de provas, pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fl. 275). Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 283/284). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 286/287). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 348/385, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 384/385. O autor não se manifestou, consoante certificado à fl. 388. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR O contrário do afirmado pela ré, não pretenderam os autores, na inicial, discutir valores de prêmios e os respectivos índices que estariam sendo aplicados na correção das parcelas do seguro habitacional. Pretenderam, isto sim, rever a contratação de determinado seguro, que seria fornecido pela própria mutuante. Dessa forma, resta configurada a legitimidade da CEF também para este pedido. Passo ao mérito. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E TR Não assiste razão aos autores quando da insurreição contra o denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e a incidência da TR. Neste passo, é pois, legítima a incidência da TR, pois o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei nº- 8.177/91 - o que não é o caso dos autos pois o contrato é de 1997. A atualização da dívida pela TR é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. Essa orientação respalda-se na jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. 9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A

aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696; Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU; DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, a edição do enunciado 454 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.Ademais, a Taxa Referencial, de março de 1991 a abril de 2004, foi de 06,961%, inferior ao INPC acumulado no mesmo período, razão por que a TR mostra-se mais favorável ao mutuário, conclusão essa confirmada no r. acórdão do E. TRF da 4a- Região, relatado pelo MM Juiz Schenkel do Amaral e Silva e publicado no DJU de 28/07/2004, pág. 456.Outrossim, a atualização do saldo devedor concomitante ao pagamento da prestação conduz à amortização da dívida sobre o saldo já corrigido. Ora, se a correção do saldo e o pagamento são feitos no mesmo dia, decerto que a amortização é realizada sobre o saldo devedor já considerada a remuneração do capital emprestado, tendo em conta, claramente, o período de tempo decorrido que autoriza o cômputo dos juros. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste.Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis:Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, não socorre a parte autora o art. 6º-, letra c, da Lei nº- 4.380/64.Como bem asseverado na v. Ementa acima transcrita, o art. 6º, c, da lei 4380/64, justamente, fundamenta essa sistemática de amortização do saldo devedor. Diz o eminente Juiz Relator, que, Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. E arremata o nobre Magistrado Federal: A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (sem o destaque)Há inúmeros julgados que já antes admitiam a sistemática da amortização da dívida, no pagamento da prestação, sobre o saldo devedor atualizado nessa mesma data. A propósito:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.1. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.3. É legítima a aplicação do Coeficiente de

Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.6. Agravo da CEF provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000374626; Processo: 200101000374626 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159946 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL - O STF não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial para efeito de expungir-la do ordenamento jurídico, mas somente reconheceu a impossibilidade de substituição dos índices de correção monetária previamente estipulados em contratos anteriores à Lei nº 8.177/90.II - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. Entretanto, em decorrência da gradual cobrança desses descontos concedidos nas primeiras prestações não pode ser superada a relação prestação/renda, merecendo resguardo o comprometimento contratual da renda pactuado, em observância do PES e, no mínimo, para manter a viabilidade do pagamento.III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria.IV - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Precedente.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392564; Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 Fonte DJU DATA: 25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA:25/07/2001 Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).TABELA PRICE E ANATOCISMOQuanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da TABELA PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.No caso em tela, não houve a ocorrência de capitalização de juro, não tendo havido a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), consoante expresso na resposta do expert ao quesito n. 5 dos autores (fl. 359). COMPROMETIMENTO DA RENDAA propósito do tema, transcrevo trecho do contrato de mútuo pertinente ao tema:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA- PCR - No PCR o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, deduzido da taxa de administração de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula quinta, será reajustado na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme cláusula décima deste contrato, após atualização acrescentar-se-á a Taxa de Administração, recompondo assim o encargo total a ser pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos DEVEDORES estabelecido na cláusula décima primeira deste instrumento, apurado pela relação entre o encargo mensal e o somatório da renda bruta dos DEVEDORES no mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento da renda dos DEVEDORES em percentual superior ao estabelecido na cláusula décima primeira deste contrato, a pedido dos DEVEDORES, será procedida a revisão do cálculo de seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos DEVEDORES que participaram da composição de renda inicial, conforme definido na Letra C deste contrato, relativos ao mês imediatamente anterior ao mês do vencimento do encargo objeto de revisão.[,,]Na hipótese dos autos, não restou demonstrado comprometimento da renda acima do pactuado, sequer vieram aos autos comprovantes de renda dos autores que pudessem justificar a alegação de

desrespeito ao contrato. Note-se que o tema não constou dos quesitos apresentados pelos autores ao expert do juízo. Também sem razão os autores em sua alegação de que a Lei n. 8.692/93 se choca com a o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, uma vez que o referido art. 6º não trata de limitação da taxa de juros, mas sim das condições de aplicação do art. 5º e parágrafos. Quanto a isso, foi declarada pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, a revogação do art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64 pelo Decreto-Lei n. 19/66. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É pertinente consignar a legalidade da cobrança da taxa de administração, porque, além de pactuada no contrato, está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto a taxas de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, se, somada à taxa de juro, não ultrapassar o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. DECRETO-LEI 70/66 Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. acórdão relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118). CONTRATAÇÃO DO SEGURO A alegação dos autores de que a obrigatoriedade da contratação da seguradora de escolha unilateral da mutuante caracteriza a chamada venda casada é respaldada pela jurisprudência do STJ. Muito embora o seguro habitacional seja uma exigência legal, deve ser observada, na contratação deste seguro, a absoluta liberdade contratual, a qual, se já era reconhecida pela legislação comum, ganhou reforço com a edição do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir, exarada em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (RESP 200701572912, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 15/12/2009) Nesse diapasão, deve ser assegurado aos autores o direito à contratação, no mercado, de seguro que atenda às exigências do SFH. DISPOSITIVO Isto posto, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação, para declarar o direito dos autores à livre contratação de nova apólice de seguro habitacional para garantia do imóvel objeto desta ação, que atenda às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo a ré sucumbido em parcela mínima do pedido, caberia aos autores o pagamento de custas e honorários advocatícios, contudo, deixo de condená-los, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006, p. 469). Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2012.

0011124-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011124-6) - CELIA MARIA SILVA DE BARROS

MAINARDI (SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, visando ser incluída, na qualidade de filha maior inválida, como pensionista do seu pai, o servidor público Luiz de Barros Mainardi, que faleceu em 30 de junho de 2007. Aduziu, em suma, que é filha de Luiz de Barros Mainardi, ex-Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, falecido em 30/06/2007, tendo pleiteado, na via administrativa, a concessão do benefício de pensão por morte, que restou indeferida, sob o argumento de que não era considerada inválida por ocasião do falecimento do seu genitor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 267.540,56 e instruiu a inicial com os documentos de fls.

12/135. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 155). A inicial foi emendada (fl. 160). A União apresentou contestação às fls. 170/184, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, asseverou que não restaram demonstradas a incapacidade da autora e sua dependência econômica. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 188/189). Réplica às fls. 196/201. Instadas as partes a especificarem provas, pela autora foi requerida a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 206), ao passo que a União requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 216). Saneador à fl. 217. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 250/252. As partes se manifestaram (fls. 256/263 e 265/266). Sobrevieram esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 275/288. Vieram aos autos as manifestações das partes de fls. 297/299 e 301/303. Alegações finais às fls. 308/310 e 317/323. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da lide devidamente instruída pela perícia médica. Do exame do conjunto probatório vertido aos autos conclui-se que a autora é total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe pudesse garantir o sustento no mínimo desde a data do óbito do seu genitor Sr. Luis de Barros Mainardi, ex-auditor fiscal do Tesouro Nacional. O laudo médico pericial conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora (fls. 249/252). No entanto, ao responder ao quesito 4 formulado pelo INSS, o expert assim se manifesta: 4. Restrição para lidar em local de risco de queda, manuseio de arma de fogo, renovação de carteira de habilitação (direção) e atividades que exijam privação de sono ou stress. Portanto, embora do ponto de vista estritamente médico haja o Sr. Perito Judicial afirmado a incapacidade parcial e definitiva da autora, é certo que o exame de toda documentação carreada aos autos assim como a interpretação a ser extraída do referido quesito do INSS conduzem a inexorável conclusão de que, do ponto de vista laboral, a autora é incapaz para o trabalho de forma total e definitiva. A propósito, cabe invocar, inicialmente, a comunicação firmada pelo médico do SAME do hospital São Joaquim, Dr. João Gandara na qual se explicita que a autora fora internada em julho de 1994 apurando-se o diagnóstico de hemorragia meningea por ruptura de aneurisma, além de ser a autora também portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, juntamente com arritmia cardíaca por prolapso de válvula mitral (fl. 33). O referido documento hospitalar encontra-se sobejamente amparado pelos documentos de fls. 35/126, ao longo dos quais comprova-se a internação da autora bem como a intervenção cirúrgica a que de então fora submetida até que pudesse ter alta médica. Ocorre que, o quadro clínico da autora, no que diz respeito a sua patologia cerebral, não evoluiu para sua plena e total recuperação tanto que em agosto de 2007 a autora deu entrada no Hospital Beneficência Portuguesa de Santos com diagnóstico de hemorragia subaracnóidea que exigiu nova intervenção neurocirúrgica por meio de craniotomia para clipagem de aneurisma e artéria comunicante posterior, conforme o relatório médico à fl. 32. Afirma-se nesse relatório que, Diante do quadro exposto foi mantida a conduta de anticonvulsivo oral devido ao fato de alguns episódios de equivalência comissal. Ora, claro está que a autora apresenta desde antes do óbito do seu pai, ex-funcionário público federal, relevante patologia cerebral que a conduziu a episódios convulsivos mesmo após a primeira cirurgia ocorrida em julho de 1994, sendo por demais crível que tais eventos, sujeitos a maior ou menor período de ocorrência, certamente já impediam-na de laborar sobretudo se considerados dois elementos sociais que concorrem decisivamente para a conclusão sobre a sua real situação de incapacidade para o trabalho, quais sejam, a sua idade de 46 anos na data do óbito do seu genitor (30/06/2007) e a sua formação em pedagogia. Embora não se trate de pessoa idosa, é curial notar que a idade de 46 anos no contexto da realidade brasileira não permitiria nova e eficaz qualificação profissional que autorizasse a sua readaptação para novel atividade profissional. Nesse mesmo diapasão, é desnecessário realçar o desgaste, o notório stress que advém do exercício da atividade pedagógica seja em sala de aula seja na sua preparação e demais atividades extra classe que estariam sob a responsabilidade da autora. Desse modo, examinando-se todo o histórico patológico que há décadas acomete a autora, o conteúdo do laudo pericial que afirma ser a patologia definitiva, não podendo a autora se submeter a trabalho que provoque stress e, por fim, mas não menos importante, as coordenadas fáticas relativas a sua idade e a sua habilitação profissional, tudo considerado na data do óbito do seu pai, afigura-se absolutamente imperioso reconhecer a sua incapacidade laboral total e definitiva desde o passamento do ex-funcionário público, e até hoje. Por conseguinte, a autora possui o direito a perceber a pensão por morte em virtude do fato de ser inválida para o trabalho desde o óbito do seu genitor, amoldando-se a sua situação fático-jurídica ao previsto no artigo 217, inciso II, a, da Lei nº 8.112/90, por se tratar de filha inválida, cuja invalidez ainda permanece. Desta forma, cumpre deferir à autora o direito de receber a pensão por morte desde 30/06/2007, devendo a ré ser condenada ao pagamento das parcelas em atraso desde então, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, cabe ressaltar que a autora, como beneficiária de pensão temporária, enquanto durar a invalidez, deverá receber, se for o caso, metade do valor que caberá à eventual titular de pensão vitalícia, na forma do parágrafo 2º do artigo 218 da Lei nº 8.112/90. DA TUTELA ANTECIPADA Em virtude dos fundamentos acima articulados, impõe-se o reexame do pedido de tutela antecipada. Diante das razões lançadas na fundamentação desta sentença, emerge a saciedade o requisito da verossimilhança pautado na prova inequívoca, por todas as evidências dos autos, de que a autora é incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde o óbito do seu genitor. Presencia-se, ainda, o requisito do periculum in mora em vista do iminente risco de lesão irreparável à autora em face da natureza nitidamente alimentar do benefício que postula. Desse modo, cabe conceder-lhe a tutela antecipada, na modalidade de tutela esp C M S D B M, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito

ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de U F, visando ser incluída, na qualidade de filha maior inválida, como pensionista do seu pai, o servidor público Luiz de Barros Mainardi, que faleceu em 30 de junho de 2007. Aduziu, em suma, que é filha de Luiz de Barros Mainardi, ex-Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, falecido em 30/06/2007, tendo pleiteado, na via administrativa, a concessão do benefício de pensão por morte, que restou indeferida, sob o argumento de que não era considerada inválida por ocasião do falecimento do seu genitor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 267.540,56 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/135. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 155). A inicial foi emendada (fl. 160). A União apresentou contestação às fls. 170/184, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, asseverou que não restaram demonstradas a incapacidade da autora e sua dependência econômica. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 188/189). Réplica às fls. 196/201. Instadas as partes a especificarem provas, pela autora foi requerida a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 206), ao passo que a União requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 216). Saneador à fl. 217. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 250/252. As partes se manifestaram (fls. 256/263 e 265/266). Sobrevieram esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 275/288. Vieram aos autos as manifestações das partes de fls. 297/299 e 301/303. Alegações finais às fls. 308/310 e 317/323. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da lide devidamente instruída pela perícia médica. Do exame do conjunto probatório vertido aos autos conclui-se que a autora é total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe pudesse garantir o sustento no mínimo desde a data do óbito do seu genitor Sr. Luis de Barros Mainardi, ex-auditor fiscal do Tesouro Nacional. O laudo médico pericial conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora (fls. 249/252). No entanto, ao responder ao quesito 4 formulado pelo INSS, o expert assim se manifesta: 4. Restrição para lidar em local de risco de queda, manuseio de arma de fogo, renovação de carteira de habilitação (direção) e atividades que exijam privação de sono ou stress. Portanto, embora do ponto de vista estritamente médico haja o Sr. Perito Judicial afirmado a incapacidade parcial e definitiva da autora, é certo que o exame de toda documentação carreada aos autos assim como a interpretação a ser extraída do referido quesito do INSS conduzem a inexorável conclusão de que, do ponto de vista laboral, a autora é incapaz para o trabalho de forma total e definitiva. A propósito, cabe invocar, inicialmente, a comunicação firmada pelo médico do SAME do hospital São Joaquim, Dr. João Gandara na qual se explicita que a autora fora internada em julho de 1994 apurando-se o diagnóstico de hemorragia meningial por ruptura de aneurisma, além de ser a autora também portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, juntamente com arritmia cardíaca por prolapso de válvula mitral (fl. 33). O referido documento hospitalar encontra-se sobejamente amparado pelos documentos de fls. 35/126, ao longo dos quais comprova-se a internação da autora bem como a intervenção cirúrgica a que de então fora submetida até que pudesse ter alta médica. Ocorre que, o quadro clínico da autora, no que diz respeito a sua patologia cerebral, não evoluiu para sua plena e total recuperação tanto que em agosto de 2007 a autora deu entrada no Hospital Beneficência Portuguesa de Santos com diagnóstico de hemorragia subaracnóidea que exigiu nova intervenção neurocirúrgica por meio de craniotomia para clipagem de aneurisma e artéria comunicante posterior, conforme o relatório médico à fl. 32. Afirma-se nesse relatório que, Diante do quadro exposto foi mantida a conduta de anticonvulsivo oral devido ao fato de alguns episódios de equivalência comissal. Ora, claro está que a autora apresenta desde antes do óbito do seu pai, ex-funcionário público federal, relevante patologia cerebral que a conduziu a episódios convulsivos mesmo após a primeira cirurgia ocorrida em julho de 1994, sendo por demais crível que tais eventos, sujeitos a maior ou menor período de ocorrência, certamente já impediam-na de laborar sobretudo se considerados dois elementos sociais que concorrem decisivamente para a conclusão sobre a sua real situação de incapacidade para o trabalho, quais sejam, a sua idade de 46 anos na data do óbito do seu genitor (30/06/2007) e a sua formação em pedagogia. Embora não se trate de pessoa idosa, é curial notar que a idade de 46 anos no contexto da realidade brasileira não permitiria nova e eficaz qualificação profissional que autorizasse a sua readaptação para novel atividade profissional. Nesse mesmo diapasão, é desnecessário realçar o desgaste, o notório stress que advém do exercício da atividade pedagógica seja em sala de aula seja na sua preparação e demais atividades extra classe que estariam sob a responsabilidade da autora. Desse modo, examinando-se todo o histórico patológico que há décadas acomete a autora, o conteúdo do laudo pericial que afirma ser a patologia definitiva, não podendo a autora se submeter a trabalho que provoque stress e, por fim, mas não menos importante, as coordenadas fáticas relativas a sua idade e a sua habilitação profissional, tudo considerado na data do óbito do seu pai, afigura-se absolutamente imperioso reconhecer a sua incapacidade laboral total e definitiva desde o passamento do ex-funcionário público, e até hoje. Por conseguinte, a autora possui o direito a perceber a pensão por morte em virtude do fato de ser inválida para o trabalho desde o óbito do seu genitor, amoldando-se a sua situação fático-jurídica ao previsto no artigo 217, inciso II, a, da Lei nº 8.112/90, por se tratar de filha inválida, cuja invalidez ainda permanece. Desta forma, cumpre deferir à autora o direito de receber a pensão por morte desde 30/06/2007, devendo a ré ser condenada ao pagamento das parcelas em atraso desde então, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, cabe ressaltar que a autora, como beneficiária de pensão temporária, enquanto durar a invalidez, deverá receber, se for o caso, metade do valor que caberá à eventual titular de pensão vitalícia, na forma do parágrafo 2º do artigo 218 da Lei nº 8.112/90. DA TUTELA ANTECIPADA Em virtude dos fundamentos acima articulados, impõe-se o

reexame do pedido de tutela antecipada. Diante das razões lançadas na fundamentação desta sentença, emerge a saciedade o requisito da verossimilhança pautado na prova inequívoca, por todas as evidências dos autos, de que a autora é incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde o óbito do seu genitor. Presencia-se, ainda, o requisito do periculum in mora em vista do iminente risco de lesão irreparável à autora em face da natureza nitidamente alimentar do benefício que postula. Desse modo, cabe conceder-lhe a tutela antecipada, na modalidade de tutela específica de obrigação de fazer consistente na implantação da pensão por morte, com espeque no artigo 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar a ré a implantar e pagar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde 30/06/2007, observando-se eventual rateio com outro titular da pensão, bem como para condená-la ao pagamento das parcelas em atraso desde então, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar, com fundamento no artigo 461 do CPC, que a ré implante e pague em favor da autora a pensão por morte do ex-funcionário público federal Luiz de Barros Mainardi, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação desta decisão. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em cumprimento ao artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se o órgão da União responsável pela implantação da pensão por morte.

0011323-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011323-1) - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE (SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao fornecimento gratuito e ininterrupto da substância Temozolamida, necessária ao seu tratamento, ainda que não conste da lista oficial do Ministério da Saúde ou mediante importação. Para tanto, alegou que: foi diagnosticado, em 2007, como portador de tumor intracranial do tipo astrocitoma, submetendo-se, no ano seguinte, a cirurgia para sua extração; em continuidade ao tratamento, foi prescrita radioterapia e tratamento oncológico com Temozolamida, sendo que o custo total do tratamento inicial seria de R\$109.704,93, superando as condições financeiras próprias e de sua família. Solicitou, então, o medicamento à Secretaria de Estado da Saúde que, em resposta, informou que o tratamento oncológico deveria ser feito por um CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) por ter alto custo, conforme normativa do Ministério da Saúde. Não podendo aguardar os trâmites de nova solicitação e diante do risco de seqüelas irreversíveis ou mesmo de morte caso não cumprisse o tratamento, formulou pedido de tutela antecipada para obtenção imediata da droga às expensas do Poder Público. Atribuiu à causa o valor de R\$7.000,00. Juntou documentos (fls. 35/54). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Houve emenda à inicial (fls. 60/61). Os réus foram citados, conforme fls. 71/72, 73 e 157/159. O MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE ofereceu contestação às fls. 100/107, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa. No mérito, afirmou que o procedimento para atendimento de casos oncológicos, como o do autor, consiste no encaminhamento médico para centros de referência, os CACONs, que são responsáveis pelo tratamento especializado com fornecimento da medicação necessária. Informou, ainda, ser responsável, no sistema de gestão do SUS, por ações básicas e de baixa complexidade, não detendo recursos financeiros para custear o tratamento do autor, que deve, por isso, ficar a cargo do Estado ou da União. A UNIÃO apresentou defesa às fls. 113/134, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, sustentou competir ao Poder Executivo a fixação das diretrizes básicas da Política Nacional de Saúde, incluindo a destinação de recursos para tratamento medicamentoso, após criteriosas pesquisas. Ressaltou, por fim, que o fornecimento de medicamentos oncológicos é de responsabilidade do hospital ou clínica credenciada e habilitada para a prestação desses serviços pelo SUS. O ESTADO DE SÃO PAULO também ofertou resposta (fls. 163/176), com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. A propósito do mérito, aduziu que a tutela pretendida configura ingerência na discricionariedade do Poder Público. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedida às fls. 192/199. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE (fls. 210/219) e pela UNIÃO (fls. 236/255), sendo que ao primeiro foi negado provimento, conforme fls. 357/363. A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 220). Instadas à especificação de provas, o autor, o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO pleitearam a realização de prova pericial (fls. 229, 230 e 233/235), o que foi deferido (fl. 258). As partes formularam quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 266, 270/271, 272 e 273/274). O perito apresentou o resultado de seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 295/311 e esclarecimentos de fls. 330/332, dos quais tiveram ciência as partes. Por fim, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 368/371, 374/378, 379/384 e 389/392). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas em defesa já foram enfrentadas pela decisão de fls. 192/199, razão pela qual passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que se visa compelir o Poder Público das esferas

federal, estadual e municipal ao fornecimento do medicamento Temozolomida (nome comercial Temodal), necessário ao tratamento pós-cirúrgico do quadro de astrocitoma intracraniano apresentado pelo autor. O laudo elaborado pelo perito demonstra que a droga Temozolomida, bem como a posologia prescrita, são necessárias e adequadas à continuidade do tratamento do autor, submetido a cirurgia para retirada de tumor intracraniano. Verificou-se que o Temodal (nome comercial do fármaco), da Indústria Shering-Plough, é medicamento produzido no Brasil, sem genérico ou similar, não disponível na rede pública e de elevado custo. Ficou consignado, ainda, que o fornecimento da medicação por força da concessão de tutela antecipada propiciou melhora no quadro clínico do paciente (fls. 295/311). Prestando esclarecimentos, o perito reforçou ser o medicamento o único indicado para tratamento do caso de astrocitoma anaplasiaco grau III - glioma cístico, reiterando tratar-se de remédio sem similar ou genérico disponível (fls. 330/332). Firmada, assim, a premissa da necessidade e eficácia do uso da medicação para tratamento do autor - conclusão à qual não se opuseram os réus em suas alegações finais - resta analisar os demais argumentos de contrariedade levantados pelos entes federativos, na forma a seguir. De acordo com o ESTADO DE SÃO PAULO, o autor seria carecedor da ação ante a desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para obtenção do bem da vida postulado. Segundo o corrêu, o medicamento poderia ser fornecido, sem qualquer custo, por meio dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) ou das Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs), instalados em hospitais da região, bastando, para tanto, requerimento administrativo. Ocorre que, nesse ponto, a verossimilhança das alegações iniciais, corroborada pela prova técnica realizada, conduzem à primazia da inafastabilidade da jurisdição, sobretudo para proteção da saúde e da vida, não sendo exigível do jurisdicionado o aguardo das providências administrativas. De afastar-se, igualmente, a tese da UNIÃO de que o transcurso do tempo desde a propositura da ação evidenciaria a inocuidade do futuro provimento jurisdicional, considerando-se o prazo inicial de duração do tratamento, haja vista que a cessação ou continuidade do uso do medicamento depende, exclusivamente, da evolução do quadro clínico do autor, mediante acompanhamento médico especializado periódico. Tampouco merecem guarida os argumentos de que o acolhimento da pretensão configuraria ingerência do Poder Judiciário na esfera de competência primária do Poder Executivo ou de que apenas um ente público seria responsável por tutelar o bem jurídico em questão. Decorre de exegese constitucional há muito consolidada a responsabilidade solidária dos Poderes Públicos federal, estadual e municipal pelas ações destinadas a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde. Por outro lado, a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais inatos, permite ao Poder Judiciário, diante do caso concreto, interferir, de forma excepcional, na atividade do Poder Executivo, de sorte a evitar ou fazer cessar a lesão ou ameaça a tais direitos sem que tal conduta vulnere a independência entre os Poderes do Estado. Isso porque toda imposição jurisdicional aos agentes do Governo implica, regra geral, em direcionamento de verbas ou de atuação, o que não infringe a harmonia dos Poderes, haja vista que no regime democrático e no Estado de Direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. A suposta ingerência entre os Poderes, ora rechaçada, nada mais faz do que cumprir a programática constitucional, atuando, concretamente, em favor da vida, saúde e dignidade humanas. Nesse sentido: EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA-AgR 175, GILMAR MENDES (Presidente), STF, 17/03/2010) ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.) DIREITO

CONSTITUCIONAL À SAÚDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PACIENTE PORTADOR DE ASTROCITOMA ANAPLÁSICO, GRAU III (CID 10 C - 71). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO: TEMODAL (TEMOZOLAMIDA). ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Nos moldes em que dispõe o art. 196 da Lei Maior, é obrigação do Estado - assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios - assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros à garantia de sua saúde, bem como ao fornecimento de medicamentos necessários à sua recuperação, notadamente os mais graves. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. 2. Em relação às regras de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por tais normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e dos Municípios, independentemente da atividade que será exercida por cada um deles. Recente decisão, unânime, proferida pelo Pleno do STF no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE. 3. Tendo-se comprovado a eficiência da medicação TEMODAL (temozolamida), por meio de Parecer Técnico da Liga Norte-Riograndense Contra o Câncer - CECAN; a necessidade do paciente Edvaldo Bezerra de Medeiros (34 anos), portador de ASTROCITOMA ANAPLÁSICO, GRAU III (CID 10 C - 71), em submeter ao tratamento com o referido medicamento, e, constatada que, não há alternativa terapêutica no âmbito do SUS, o referido medicamento deve ser fornecido pela rede pública de saúde, de forma gratuita, ininterrupta, e, enquanto necessário o tratamento. 4. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200984000046765, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::450.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. PORTADOR DE ASTROCITOMA ANAPLÁSICO. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. É obrigação do Estado, em sentido amplo, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantir às pessoas desprovidas de condições financeiras o direito ao recebimento de medicamentos e qualquer tratamento necessário à cura de suas enfermidades. II. É perfeitamente cabível ao MPF realizar a defesa do direito à saúde, especialmente no que tange às pessoas hipossuficientes, que não têm condição de adquirir remédios ou tratamentos médicos, por meio da ação civil pública, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça. III. Esta Corte tem entendido que, no tocante às providências a serem tomadas para o imediato fornecimento de medicamentos a pessoa necessitada, a responsabilidade é solidária entre os entes da Federação, sendo portanto, legítimos a União, Estado e Município. IV. Na hipótese em tela, demonstrou-se que o menor é portador de um tumor cerebral (ASTROCITOMA ANAPLÁSICO) de extrema severidade, necessitando fazer uso da medicação TEMOZOLAMIDA, através dos documentos médicos coligidos aos autos. O Ministério Público Federal juntou à inicial prontuários e exames clínicos que comprovam a patologia e as indicações terapêuticas para o caso (fls. 31/34 e 42). No documento de fl. 42 o neurologista afirmou expressamente ser o referido medicamento imprescindível para o paciente. Tanto a perita do juízo (fl. 299) como o médico que vem acompanhando o menor asseveram que a medicação prescrita não possui similar nem apresentação genérica. A perita declarou ainda que a patologia do menor é de extrema severidade conduzindo inexoravelmente o portador para o óbito e que não existem quais quer outras drogas antineoplásticas fornecidas pelo SUS para o tratamento de astrocitoma anaplásico (câncer do cérebro) que poderiam ser utilizados com eficiência no tratamento do menor. V. Apesar de a União alegar a ineficácia do medicamento não comprovou a impropriedade do fármaco, limitando-se à alegação genérica. Por outro lado, os documentos juntados aos autos atestam que o medicamento foi prescrito por médico habilitado, sendo recomendado para o tratamento da patologia da qual é vítima o menor. VI. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada vez que o não fornecimento dos medicamentos pelos entes públicos poderá acarretar risco a vida do autor. VII. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200983000027148, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::479.)

DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, de forma solidária, ao fornecimento do medicamento Temozolomida (Temodal) ao autor, enquanto necessário para seu tratamento. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.400,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P.R.I.Santos, 04 de maio de 2012.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, em face de ROSA MARIA DE ANDRADE, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$10.441,42. Para tanto, aduziu haver firmado com a ré o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra. O objeto da avença foi o imóvel situado à Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235,

apartamento 201, Bloco 03, Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, Jardim Rafael, Bertioga/SP, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Asseverou que a ré deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais vencidas de outubro de 2005 até setembro de 2008, bem como das taxas de arrendamento vencidas de julho de 2006 até agosto de 2008. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.441,42 juntando documentos (fls. 06/23). Devidamente citada (fl. 123), a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal de resposta, conforme certidão de fl. 124, tendo sido decretada sua revelia (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decidido. Possível o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de cobrança promovida pela CEF, em face de arrendatária, em decorrência de sua inadimplência no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. A propriedade da CEF sobre o imóvel objeto da demanda está demonstrada pela matrícula imobiliária copiada às fls. 19/22. O arrendamento residencial firmado entre as partes encontra-se demonstrado pelo contrato acostado às fls. 11/17. A caracterização do inadimplemento decorre da revelia, reputando-se verdadeira a tese esposada na preambular de que a ré deixou de quitar as parcelas das taxas de arrendamento vencidas de julho de 2006 até agosto de 2008, bem como das despesas condominiais de outubro de 2005 até setembro de 2008. Diante disso, o pedido deve ser acolhido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 10.441,42 (dez mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigido na forma da Resolução nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré no reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0) - LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA (SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 119/123, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, pois sua parte dispositiva não teria observado o capítulo da fundamentação em que acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na defesa do ente federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Existe contradição na sentença. De fato, às fls. 119v e 120 da decisão ora vergastada, restou acolhida a questão preliminar de ilegitimidade da parte autora para postular o pagamento de diferenças de GDFAFA vencidas antes da implantação do benefício que percebe em decorrência do falecimento de seu esposo, ou seja, vencidas antes de 08/11/2004. Sendo a parte autora, portanto, carecedora da ação em relação ao período destacado, não haveria porque ressaltar o percentual de 25% estabelecido pelos artigos 56, inciso V, da Medida Provisória n. 2.048-26/2000 e artigo 61, inciso V, da Medida Provisória n. 2.229-43/2001 até o advento da Lei n. 10.883/2004, em vigor a partir de junho de 2004, haja vista que o direito reconhecido à autora não alcança período anterior à regência da lei instituidora da GDFAFA. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios, para que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de pagamento de diferenças de GDFAFA vencidas antes de 08/11/2004, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, procedente a ação para condenar a UNIÃO a pagar à autora as diferenças decorrentes da percepção da gratificação GDFAFA incidente sobre o vencimento básico, a partir de 08/11/2004, observados os mesmos parâmetros utilizados no pagamento da gratificação aos servidores da ativa, nos termos da Lei n. 10.883/2004. As disposições quanto ao termo final do pagamento da GDFAFA, critérios de atualização das diferenças e ônus sucumbenciais permanecem tais como lançados à fl. 123v. P. R. I. C. Santos, 27 de abril de 2012.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ARLINDO DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante o crédito do índice de correção relativo ao plano econômico de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/61). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 149/157), aduzindo, em sede preliminar, carência de ação no tocante aos índices objeto de adesão à Lei Complementar nº 110/2001, bem como em relação aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, asseverou terem sido aplicados na conta fundiária os índices de correção monetária estabelecidos pela legislação de regência. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Não merece guarida a preliminar atinente aos índices objeto de transação, tendo em vista que não foi demonstrada a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. A preliminar atinente aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 é impertinente, tendo em vista que tais índices não foram objeto do pedido. Passo à análise do mérito. PLANO COLLOR I Relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em função disso, através de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver se que o índice de 16,64%, deve-se a diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, posto que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, do índice de 44,80% (abril de 1990). A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores. Sobre as diferenças também incidirão juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVO pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOELHO O PEDIDO DO AUTOR, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS do(s) autor(es) ARLINDO DUARTE, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período de abril de 1990, equivalente à 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtido a partir do IPC apurado nesse período, na forma da fundamentação. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de LOTÉRICA ENSEADA LTDA., visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Para tanto, asseverou que a ré comercializou cartões de telefone do tipo pré-pago da Vésper, sucedida pela EMBRATEL, e que, de acordo com as vendas de recargas efetivadas no período de 2002 a 2005, a lotérica ré não lhe repassou o valor de R\$ 28.509,00. Afirmo que teve de arcar com o pagamento à EMBRATEL do valor relativo às recargas, sendo que a ré se recusa a lhe repassar o montante por ela recebido, limitando-se a apresentar defesa administrativa extemporânea, na qual alegou que tais créditos teriam sido invalidados à época das vendas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.509,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/55. Custas à fl. 56. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/89, sustentando que os valores indicados na inicial são oriundos de operações canceladas, ou seja, estornos, em decorrência de problemas existentes no sistema da operadora de telefonia Vésper/EMBRATEL, cujos comprovantes foram, oportunamente, entregues à autora juntamente com os acertos diários. Aduz, outrossim, que apresentou à CEF justificativa escrita acerca dos fatos, contudo não foi notificado acerca da instauração de processo administrativo, o qual estaria eivado de nulidade em razão da não observância do contraditório e ampla defesa. Réplica às fls. 96/97. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 108 e 125). Instada, a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 129). A ré pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal, as quais, embora deferidas à fl. 130, foram julgadas preclusas em virtude da não apresentação do rol de testemunhas e de quesitos pelas partes (fls. 133). As partes se manifestaram (fls. 136/137, 138/139, 142 e 152). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, insta notar que este Juízo havia deferido a realização de prova oral requerida pela parte ré, assim como de prova pericial contábil (fl. 130). Ocorre, porém, que tais provas foram consideradas preclusas, a primeira porque não houve a juntada do rol de testemunhas no prazo assinado, e a segunda pelo não oferecimento de quesitos que pudessem demonstrar e aquilatar a necessidade da prova técnica (fl. 133). Por fim, quanto a este aspecto, a decisão que julgou preclusas as provas restou irrecorrida. Desse modo, com esteio no princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131), examinando o conjunto probatório vertido aos autos, conclui-se que os fatos alegados pela autora, na exordial, não sofreram abalo em face da resposta ofertada pela ré. Com efeito, comprova a instituição financeira autora a celebração de contrato de adesão para comercialização de diversos produtos por parte da ré, inclusive dos cartões de telefone, do tipo pré-pago, sendo certo que a autora exhibe a relação de cartões comercializados e emitidos pela Vésper, sucedida pela EMBRATEL (docs. 9/53), em especial a listagem de fls. 27/33 que demonstrariam as datas das recargas, portanto, dos créditos que deveriam ser repassados à CEF. Esse mesmo documento, embora acostado com o petitório formulado pela ré, Lotérica Enseada Ltda., sob o manto da alegação de que os valores teriam sido estornados, razão do não pagamento à CEF, é força reconhecer, não comprova o fato alegado pela mesma no sentido de que procedera à devolução aos clientes das quantias relativas à aquisição dos cartões de telefone pré-pagos cuja recarga não teria sido efetivada. Nesse diapasão, cumpre realçar a réplica ofertada pela CEF no seio da qual se argumenta que a ré não comprovou que seus clientes retornando à Lotérica e, por reclamação diante da ausência de recarga, obtiveram o reembolso dos valores pagos, que inexistiu comprovação efetiva, nos autos, do cancelamento das vendas e do estorno dos valores. Trata-se, no presente caso, de analisar a distribuição do ônus probatório nos termos do artigo 330 do CPC. A esse propósito, é certo que, não obstante a narrativa encetada na contestação da ré, as suas alegações não foram cabalmente comprovadas, não se desincumbindo do ônus de provar

fato impeditivo do direito do autor como exige a regra de julgamento e apreciação das provas inserta no inciso II do citado artigo 330. Tampouco merece guarida a alegação de nulidade do processo administrativo. A hipótese dos autos versa contrato de natureza comercial, fundado em relação jurídica de direito privado, e não de direito público submetida ao Direito Administrativo. Daí que a forma de apuração do não cumprimento das obrigações pactuadas, e as conseqüências do inadimplemento, devem obedecer ao rito e às previsões previstos nas cláusulas contratuais do contrato de adesão, em especial as cláusulas 21^a, 22^a e 23^a do referido instrumento contratual (fls. 16/17). Portanto, legítimo se afigura, nos limites do contexto probatório dos autos, a cominação da penalidade na forma do comunicado copiado à fl. 34. Assim sendo, indiscutível se mostra o direito da autora a se ressarcir dos valores desembolsados à EMBRATEL e referentes às recargas de telefones pré-pagos na forma do montante declinado na petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 28.509,00 (vinte e oito mil, quinhentos e nove reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação da ré, e de correção monetária desde o desembolso dos valores pela autora e pagos à EMBRATEL. Condeno a ré ao reembolso total das custas processuais e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0) - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIDETE GOMES PEREIRA em face da sentença de fls. 202/204 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que a existência de comprovante de importação não fora devidamente considerada, nem tampouco analisado o pedido para apresentação de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado, vez que não consta da peça vestibular pedido para que a autoridade impetrada fizesse juntar aos autos cópia do processo administrativo instaurado, o que, em tese, seria viável, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 12.016/2009. Além disso, os documentos que instruíram a inicial foram devidamente sopesados para formação do convencimento acerca da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação das provas, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004149-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004149-2) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

JOSÉ CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Para tanto, aduziu, em síntese, que mantém conta corrente junto à instituição bancária requerida, para a qual transferiu parte do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Posteriormente, ao conferir seu extrato, verificou que a quantia de R\$23.110,00 havia sido sacada, sem sua autorização, em diversos terminais de autoatendimento. Procurou, então, agência da ré para comunicar os saques indevidos, mas não foi restituído. Sustentando a ocorrência de culpa da ré na má prestação dos serviços, pleiteou o ressarcimento da quantia sacada e o arbitramento de indenização pelos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.360,00, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntando documentos (fls. 12/59). Citada, a CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 67/83), argüindo, preliminarmente, falta de interesse processual, além da ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A CEF juntou novos documentos às fls. 88/138. Houve réplica (fls. 146/155). Instadas à especificação de provas, a parte autora pleiteou a produção de prova documental e oral (fl. 164), o que foi deferido (fls. 166/167). Quanto à prova documental, a CEF manifestou-se às fls. 178/219, do que teve ciência a parte autora (fls. 228/229). Foi prolatada a r. sentença de fls. 376/380. Em audiência (fls. 232/236), foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. À fl. 243, a CEF informou o endereço dos estabelecimentos onde se localizam os terminais de autoatendimento em que se realizaram os saques contestados. Em resposta ao ofício expedido, o Supermercado Cuca do Rio Branco LTDA. noticiou a impossibilidade de fornecer as imagens requisitadas ante o longo tempo decorrido. Por fim, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 273/274 e 278/279). É o relatório. Fundamento e decido. Análise as preliminares suscitadas pela CEF. Da falta de interesse processual Não prospera a alegação da ré de que a parte autora seria carecedora da ação por ausência de interesse processual. Isso porque o fato de o titular continuar a movimentar a conta corrente após a ocorrência dos saques

impugnados não é, por si só, obstáculo para que, julgando-se lesado, deduza sua pretensão reparatória perante o Poder Judiciário. O comportamento do correntista e sua influência para o deslinde da causa são questões atinentes à base fática e legal de mérito que não elidem, de pronto, o interesse processual verificado em abstrato. Além disso, é consabido que a inexistência de procedimentos administrativos para reversão do suposto dano, como a impugnação administrativa dos saques ou a lavratura de Boletim de Ocorrência não vedam, ao interessado, a acionamento da via judicial, pois dele não é exigido o prévio esgotamento dos trâmites bancários internos, aplicando-se, em plenitude, os postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5.º, inciso XXXV, da CF). Da decadência e da prescrição Tampouco prosperam os argumentos defensivos quanto aos efeitos deletérios do tempo sobre a pretensão em exame. Muito embora à relação entre o correntista e o banco apliquem-se as normas consumeristas por enquadrar-se a atividade de natureza bancária no conceito de prestação de serviço esculpido pelo artigo 3.º, parágrafo 2.º, do CDC, não há que se falar em decadência, na forma do artigo 26, inciso I, da lei especial. Isso porque não se trata, no caso, de reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação tendente à reversão ou à nova prestação do serviço originalmente defeituoso, mas sim de pedido de reconhecimento da responsabilidade civil da ré por danos materiais e morais supostamente oriundos de sua conduta culposa. Aplica-se, portanto, ao caso, a norma do artigo 206, parágrafo 3.º, inciso V, do CC, que prevê prazo prescricional de 03 anos para a pretensão de reparação civil, o qual, a despeito das assertivas da ré, não se consumou a tempo de fulminar a pretensão autoral. O autor não apontou, na inicial, a data em que teria tomado conhecimento dos saques indevidos, limitando-se a indicar o dia 27/01/2006 como o último em que teria movimentado sua aplicação. Posteriormente, em seu depoimento (fl. 234), afirmou haver notado a ausência de saldo um ano após as transferências ocorridas em janeiro de 2006, ressaltando que não era seu costume acompanhar mensalmente a evolução da aplicação. Dos saques destacados nos extratos juntados aos autos, infere-se que o último deles teria se realizado entre junho e julho de 2006. Assim, ainda que não se considere o marco inicial do prazo prescricional a época da ciência do ato ilícito pelo prejudicado, mas o dia em que a derradeira transação financeira supostamente não autorizada foi realizada, verifica-se que a prescrição não se operou entre o início de seu eflúvio e a propositura da presente ação. Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito. Trata-se de ação em que o autor visa ser ressarcido pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de suposta conduta culposa da ré. Segundo consta da exordial, o autor levantou o saldo de sua conta vinculada do FGTS, depositando-o em conta mantida junto à instituição financeira requerida. Utilizou parte do valor e, tempos depois, ao conferir seu extrato, notou a insuficiência dos fundos, resultado de sucessivos saques realizados por terceiros e não autorizados pelo titular. Pois bem. Versando a causa sobre responsabilidade civil, o deslinde da controvérsia depende, de forma primária, da comprovação do ato ilícito, consubstanciado na retirada de dinheiro da conta do autor por terceira pessoa, sem sua autorização. Nessa linha, ainda que admitida a inversão do ônus da prova, melhor sorte não lograria o autor. Não há nos autos sequer indícios de que os saques tenham sido realizados por pessoa diversa do titular da conta. As movimentações supostamente fraudulentas foram feitas em máquinas de autoatendimento, mediante inserção do cartão magnético e digitação da senha de uso pessoal. Tanto a guarda do cartão, quanto a manutenção do sigilo da senha, são de inteira responsabilidade do titular da conta bancária, daí a presunção de que as movimentações foram por ele praticadas, a qual não foi infirmada por prova cabal em sentido contrário. Além disso, os saques, de valores variados e ordinários, foram realizados em dias diferentes, prolongando-se por vários meses, o que reforça a tese de que o numerário foi utilizado para suprir necessidades do próprio titular. A reforçar a responsabilidade do autor pelas retiradas está a localização dos caixas eletrônicos, no interior de estabelecimentos próximos ao domicílio que possuía na época e na cidade em que localizado o imóvel que intentava adquirir. Muito embora o autor afirme haver procurado uma agência da CEF para solucionar a questão, inexistente nos autos prova da impugnação dos saques ou pedido para verificação de possível clonagem do cartão magnético. As testemunhas inquiridas nada revelaram que corroborasse as alegações do autor e, apesar de confirmarem a intenção de compra do imóvel com os recursos do FGTS e frustração do autor por não realizar o negócio, nada de novo trouxeram sobre o ponto fundamental dos saques indevidos. Dessa forma, as circunstâncias da causa e os elementos de prova constantes dos autos pendem em desfavor da pretensão autoral, indicando que os saques não foram feitos por pessoa estranha, mas pelo próprio autor ou por quem, a seu rogo, estava munido do cartão magnético e da senha pessoal. Tudo isso, aliado ao fato de o autor ter aguardado por mais de dois anos para questionar judicialmente a suposta perda, retiram da tese inaugural a verossimilhança necessária para autorizar a inversão do ônus probatório. Nesse diapasão, a demora foi mesmo prejudicial ao próprio autor, inviabilizando o contato com os estabelecimentos que abrigavam os terminais bancários em que realizados os saques e o fornecimento das imagens neles gravadas. Não há, portanto, como concluir pela natureza fraudulenta dos saques, de modo a atribuir à CEF responsabilidade por qualquer conduta omissiva ou comissiva que contribuisse para a ocorrência dos danos supostamente experimentados pelo autor. Vê-se, portanto, que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, descumprindo o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50 por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.ISantos, 11 de maio de 2012.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS BARBOSA DA CRUZ, LUIZ JUSTINO DANTAS, ELSON JOAQUIM DE SANTANA, RINALDO DE CARVALHO e VALDIR CESARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alegam ser trabalhadores assalariados optantes do FGTS, titulares de contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas, requerendo a condenação da ré a creditar em suas contas vinculadas o índice de correção IPC relativo aos meses de fevereiro de 1989(10,14%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(11,79%), acrescido da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99.684/90.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/85).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92).Às fls. 253/254 o feito foi extinto em relação aos autores LUIZ JUSTINO DANTAS e ELSON JOAQUIM DE SANTANA. Outrossim, foi indeferida a inicial em relação ao índice de correção de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, pleiteado por VALDIR CESARIO.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls.263/267) alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso os autores tenham manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, à míngua de amparo legal. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARESRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF não demonstrou a adesão dos autores à transação prevista pela Lei Complementar nº 110/2001.A preliminar atinente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. Passo a examinar o mérito. Relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei. Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se auffer da ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês

anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e

da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, fazem jus os autores JOÃO CARLOS BARBOSA DA CRUZ e RINALDO DE CARVALHO tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, do índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)Consigno, por fim, ser indevida a multa pleiteada com fulcro no artigo 53 do Decreto 99.684/90, vez que se trata de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, o que não se verifica no caso em tela, na medida em que o critério de correção monetária incidente sobre as contas fundiárias é questão que envolve interpretação dos diplomas legais regentes, não implicando, portanto, em descumprimento pela ré de obrigação de sua competência.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR CESARIO, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores JOÃO CARLOS BARBOSA DA CRUZ e RINALDO DE CARVALHO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, do período de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, obtido a partir do IPC apurado nesse período. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos

critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1) - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DEOLINDA VILA NOVA em face da sentença de resolução do mérito, que julgou procedente o pedido inicial. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que o Juízo não observou o artigo 19, da Lei nº 10.522/02, tendo eximido a União da verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado, vez que o Juízo aplicou a lei à espécie dos autos, no caso, o parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 02 de maio de 2012.

0011828-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011828-2) - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por BÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. em face da r. sentença de fls. 1088/1090 que julgou parcialmente improcedente a ação que objetivava o prosseguimento do desembaraço aduaneiro de pneus usados utilizados como matéria-prima para sua indústria de remoldagem. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, que não teria abordado as questões relativas à nomeação de depositário fiel e possibilidade de remoção dos contêineres dos depósitos do Porto de Santos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que os embargos foram opostos fora do prazo legal, conforme certificado às fls. 1097. Com efeito, a sentença de fls. 1088/1090vº foi publicada em 19/01/2012, ou seja, primeiro dia útil subsequente a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 1092). Contudo, os presentes embargos somente foram interpostos em 27 de janeiro de 2012, quando já escoado o prazo de 5 (cinco) dias para interposição, conforme dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Isso posto, não recebo os embargos de declaração, posto que intempestivos. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2012.

0000788-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000788-7) - JOSE AMARO CANDIDO(SP174263 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

JOSÉ AMARO CANDIDO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO e SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A, visando sejam condenadas as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/14). Os autos foram remetidos a este Juízo. (fl. 15) Foi deferida a assistência judiciária gratuita. (fl. 20) Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 28/38). O corréu SERASA apresentou contestação (fl. 50/60) A parte autora foi intimada para fornecer o endereço do corréu SPC (fl. 104), inclusive determinada sua intimação pessoal (fl. 106). Frustrada a intimação pessoal da autora (fl. 110). Determinada a intimação da patrona para fornecer o endereço atual da parte autora (fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, na forma do artigo 329 do Código de Processo Civil. Diante da inércia da autora em fornecer o endereço do corréu SPC, visando promover a sua citação, fora determinado a sua intimação pessoal, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Todavia, dirigindo-se o oficial ao endereço que deveria ser da autora, constante da petição inicial, não logrou intimá-la, sendo que moradores da localidade afirmaram desconhecer José Amaro Candido. Em seqüência, determinou o Juízo que a patrona fornecesse o endereço da autora a fim de se efetivar a intimação para cumprimento da ordem judicial. No entanto, embora regularmente publicado o referido despacho, quedou-se silente a advogada da parte autora (fls. 111/112). Com efeito, notoriamente, o feito se encontra paralisado há mais de 30 (trinta) dias por

exclusiva inércia da parte autora; o Juízo determinou a sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fls. 104, em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do processo, atuando de sorte a buscar garantir o primado do devido processo legal. Sequer encontrada a autora no endereço indicado, tampouco a sua patrona providenciou novo endereço no qual a sua cliente poderia receber a intimação por oficial de justiça. Desnecessário asseverar que o andamento do feito é também de fundamental interesse de quem demanda não cabendo ao Juízo diligenciar na busca de endereço da parte autora, quando o próprio advogado não o faz. Incabível cogitar-se de intimação por edital, no caso em apreço, no qual o abandono do processo encontra-se por demais caracterizado, respeitando-se, ultima ratio, a norma contida no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 08 de maio de 2012.

0001485-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001485-5) - VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL PRAIA GRANDE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SAO VICENTE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SANTOS X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL CUBATAO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA. em face da sentença de fls. 6781/6786, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença, devendo a parte autora observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional referido na fundamentação, além do procedimento administrativo adequado, mediante a apresentação de documento comprobatório dos recolhimentos indevidos perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A sentença consignou, ainda, que a compensação deverá se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Alega a parte embargante haver contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há contradição a sanar. Do cotejo entre a sentença e a peça de estréia verifica-se que, de fato, foi acolhido apenas em parte o pedido inicial, pois, conforme consta da fundamentação, o pagamento de auxílio-acidente não é obrigação do empregador, razão pela qual não lhe cabe postular a exclusão do benefício da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. C.

0001647-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001647-5) - MARLENE SOUZA BARBOSA(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 249/252, sob o argumento da existência de omissão quanto à questão de ordem pública atinente à prescrição. Tendo em vista os possíveis efeitos infringentes do recurso, a parte contrária foi instada a se manifestar, o que fez às fls. 277/278. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Não merece ser acolhida, porém, a tese da prescrição suscitada pela embargante. A sentença ora vergastada, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenou a UNIÃO a obrigações de não fazer e de restituir, esta última relativa aos descontos indevidamente efetuados na pensão por morte da autora, para pagamento dos valores administrativamente deferidos a Antonio Wilson Barbosa, com efeitos retroativos no período de 10/11/2003 a 27/09/1999. Ao contrário do que alega a UNIÃO, o dies a quo do prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie, por força do Decreto n. 20.910/32, não corresponde a 27/09/1999 (data em que Antonio Wilson Barbosa passou a fazer jus ao terço da pensão), mas sim a fevereiro de 2008, data em que MARLENE SOUZA BARBOSA foi notificada acerca da implantação dos descontos em seu benefício. A pretensão à restituição nasceu, portanto, com a implantação dos descontos, declarados indevidos pela sentença impugnada, a partir de fevereiro de 2008, violando o direito da pensionista de receber integralmente sua cota no benefício instituído por seu genitor e deixado por sua mãe. Vê-se, portanto, que, entre a ciência da violação do direito, em meados de fevereiro de 2008, e o ajuizamento da presente em face da Fazenda Pública, em 24/02/2010, não decorreram os cinco anos estabelecidos pelo artigo 1.º, do Decreto n. 20.910/32, mantendo-se incólume a pretensão. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2012.

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON PAULO FANTON em face da sentença de resolução do

mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Alega a parte embargante haver erro na sentença, sob o argumento de que o Juízo provocou alteração do lançamento fiscal, ao determinar aplicação das alíquotas do Imposto de Renda sobre as bases de cálculo relativas a cada mês de competência da exação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica erro no julgado. Com efeito, a sentença reconheceu o direito ao autor de sofrer a tributação do Imposto de Renda conforme a alíquota e/ou faixas de isenção vigentes à época de cada parcela devida. Desse modo, a sentença vergastada não procedeu à alteração do lançamento, mas limitou-se a aplicar o direito à espécie, em típica atuação da competência jurisdicional. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

JAIRO LOPES, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a exclusão dos valores pagos pela Fundação CESP a título de complementação de sua aposentadoria da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos dez anos, devidamente corrigido. Para tanto, argumentou a ocorrência de bitributação, sustentando que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$31.000,00, juntando documentos (fls. 13/97). A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 100. Regularmente citada (fl. 103), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 104/117), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, limitou-se a questionar os critérios de atualização do indébito, deixando de impugnar, especificamente, a questão de fundo, com amparo no artigo 19, inciso II, da Lei n. 10.522/2002. Houve réplica (fls. 124/135). Instadas, as partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 138 e 142). Por fim, vieram aos autos documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho do autor (fls. 161/163), dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares suscitadas pela UNIÃO. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora fez juntar aos autos Demonstrativos de Pagamentos de Planos Previdenciários pela Fundação CESP, documentos que demonstram suficientemente a retenção na fonte de Imposto sobre a Renda calculado sobre o benefício previdenciário complementar, permitindo a incursão no mérito da causa. No mais, eventual provimento favorável ao pleito de repetição dependerá, para seu cumprimento, de fase de liquidação, condicionado, ainda, à inexistência de compensação ou restituição administrativa. Por fim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Já quanto à alegação de prescrição, razão assiste à ré. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos artigos. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do Código Tributário Nacional: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O

Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 07/06/2010 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, o que resulta no reconhecimento da prescrição parcial da pretensão ora deduzida, eis que referente ao Imposto sobre a Renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado. Vale dizer, os recolhimentos supostamente indevidos coincidem com a sua retenção na fonte pela Fundação CESP. Há que se considerar, assim, o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa à repetição dos indébitos ocorridos anteriormente a junho de 2005, na

forma do artigo 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005. Colocadas tais premissas, passo ao mérito. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei n. 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha

sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide vertir. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda

nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. DISPOSITIVO À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. As custas deverão ser divididas proporcionalmente, observando-se que União Federal delas é isenta na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI em face da sentença de fls. 141/143, que reconheceu a prescrição da pretensão de repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, supostamente, de forma indevida. Alega a parte embargante haver omissão na sentença quanto aos argumentos que afastariam a aplicação do prazo prescricional adotado. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os aclaratórios não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Ocorre que o alegado vício que macularia a sentença não caracteriza omissão, mas apenas adoção de entendimento diverso do esposado pela parte recorrente no tocante à aplicação das normas trazidas pela LC n. 118/2005. Frise-se, nesse ponto, que o STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011), sendo este o entendimento adotado no decisum. Ademais, a inconstitucionalidade do prazo decenal previsto pelos artigos 45 e 46, da Lei n. 8.212/91 já se encontra cristalizada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 8. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, procurando fazer prevalecer sua tese, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005331-13.2010.403.6104 - WANDERLEY XANTHOPULO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WANDERLEY XANTHOPULO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduziu que: em 16/10/2003, diagnosticado como portador de epicondilitis lateral crônica, passou a receber auxílio-doença, cessando o benefício em 10/05/2004; como não recuperado, interpôs recurso ao órgão competente, o qual, todavia, fora rejeitado; ajuizou, então, ação para restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e concessão de aposentadoria por invalidez, que tramitou perante a d. 3.ª Vara Federal local e foi julgada procedente para reconhecer seu direito à percepção de auxílio-doença entre 10/05/2004 e 22/11/2006, data em que convertido o auxílio em aposentadoria por invalidez, com início do pagamento em 04/2007. Seguiu relatando que, em sede de reexame necessário, o E. TRF da 3.ª Região firmou a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da causa, anulando os atos decisórios proferidos. Distribuídos os autos à Vara Especializada de Acidente do Trabalho, as partes entabularam acordo nos mesmos termos anteriores, pondo fim ao processo. Sustentou, ainda, que até a propositura da presente, os pagamentos retroativos não haviam sido realizados, o que vinha gerando enormes transtornos ao autor e sua família, como o acúmulo de dívidas e ordem de despejo. Forçado a retornar ao trabalho, a despeito da saúde fragilizada, acabou por sofrer um infarto agudo do miocárdio. Asseverou, por fim, fazer jus à reparação pelos

danos morais oriundos da conduta do órgão previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntando documentos (fls. 25/247). A gratuidade de justiça foi deferida (fl. 252). Regularmente citado (fl. 255), o INSS ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 263/284), argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram aos autos os extratos dos processos concessórios em nome do autor (fls. 287/364) Réplica às fls. 370/383. Instadas à especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 393 e 398). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se, segundo a narrativa inaugural, de pedido de indenização por danos morais, decorrentes dos prejuízos causados ao autor pela indevida cessação de seu auxílio-doença-previdenciário, ocorrido em 10/05/2004. Pois bem. Razão assiste ao INSS quanto à alegação de prescrição. Da leitura dos fundamentos de fato alinhavados na preambular vê-se que o autor descreve, como conduta ilícita do órgão previdenciário, geradora dos danos morais supostamente indenizáveis, a cessação - em seu dizer arbitrária e repudiável - do pagamento do auxílio-doença, em 10/05/2004, sem que restabelecida a condição física necessária para que o segurado retomasse suas atividades laborativas. O segurado tomou ciência da decisão que indeferiu o requerimento de prorrogação do benefício em meados de 2004, conforme documento de fl. 85. A cessação do benefício seguida do indeferimento de sua prorrogação é apontada como a conduta do órgão previdenciário que deflagrou a série de transtornos experimentados pelo autor e sua família, conforme relato da inicial: Em decorrência da arbitrária e repudiável atitude do instituto-réu e sem o benefício que lhe era devido, o suplicante e sua família sofreram seguidos prejuízos de ordens psicológica, moral e financeira. Com o indeferimento do restabelecimento do auxílio-doença a que o autor tinha nítido direito, não só ele, mas toda sua família ficou sem nenhuma fonte de sustento, uma vez que a renda do suplicante era a única do lar [...]. (fl. 07) A negativa do INSS em prorrogar o benefício pleiteado pelo segurado é indicada, outrossim, como fator determinante para o retorno indevido do autor ao trabalho e gerou a necessidade de ajuizamento da demanda previdenciária. Dessa forma, violado o direito do segurado pela cessação do benefício de auxílio-doença, em 10/05/2004, nasceu, a partir daí, a pretensão reparatória, passando a fluir, então, o respectivo prazo prescricional. No tocante ao prazo aplicável à espécie, a despeito de ser posterior a norma do artigo 206, parágrafo 3.º, inciso V, do Código Civil, há de ser prestigiado o critério da especialidade na solução da aparente antinomia, de sorte a fazer valer o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, mesmo em se tratando de demanda indenizatória. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CUNHO ALEGADAMENTE INVERÍDICO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial. Precedentes: REsp 1.169.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2010 e AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010; REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009. 3. No que concerne à redução da verba honorária, é cediço que a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias somente é possível, em recurso especial, quando este for arbitrado em valores abusivos ou irrisórios, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, a reforma do julgado se mostra inviável, na via eleita, em razão da Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes: AgRg no Ag 1.043.526, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009; REsp 926.766, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009; EAREsp 370.815/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1/9/2003, dentre outros. 4. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente nem sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar o alegado dissenso pretoriano. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001084681, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001251474, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010.) Forçoso concluir, assim, que a pretensão ora deduzida encontra-se fulminada pela prescrição, já que entre a cessação do benefício, ato que violou o direito, e a propositura da presente ação, decorreu tempo superior ao quinquênio legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com

amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005384-91.2010.403.6104 - ADEMAR DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMAR DOS SANTOS em face da sentença de fls. 204/205 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que o Juízo não apreciou questão relevante exposta na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado, vez que o feito foi extinto sem resolução do mérito com respaldo no entendimento de que a parte autora não obedeceu a via própria para pleitear nos termos da exordial, o que, por lógico corolário, aplica-se também ao tema relativo ao CADIN. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Carlos Eduardo Galanjauskas, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo anular a adjudicação junto ao competente cartório de registro de imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Requereu tutela de urgência para o fim de ser mantido na posse do imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.000,00 e postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 22/85. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 90). Foi determinada a suspensão da divulgação do resultado da venda direta decorrente da Concorrência Pública n. 116/2010, apenas em relação ao imóvel objeto desta demanda. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça Federal, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido das partes, o ato foi redesignado, tendo em vista a possibilidade de futuro acordo, sendo autorizados depósitos mensais equivalentes a uma prestação vencida e uma vincenda, consoante termo de fls. 129 e verso. Em nova tentativa de transação, o ato foi novamente redesignado para que se buscasse a celebração de acordo na via administrativa, mantidos os depósitos mensais anteriormente deferidos (fl. 137 e verso). Retomada a tentativa de consolidação, e após frustrado o ato, foi a CEF dada como citada, abrindo-se o prazo para contestação (fl. 154 e verso). Na referida audiência, foi determinado à CEF que se abstinhasse de alienar o imóvel objeto da demanda a terceiros, bem como autorizada a continuação dos depósitos, em valor equivalente a uma prestação vincenda. Citada, a CEF contestou (fls. 108/124). Narrou que o contrato de financiamento foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, e que, em razão da inadimplência, ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome. Defendeu a constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e a higidez do procedimento administrativo, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Carreou os documentos de fls. 176/195. Em sua réplica (fls. 199/207), o autor rebateu os argumentos despendidos na contestação e reiterou os termos da exordial. Os autores requereram a apresentação, pela CEF, de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 210/212), o que foi considerado prejudicado à fl. 214. A CEF não se manifestou a respeito de produção de novas provas, conforme certificado à fl. 215. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. A fundamentação da preliminar levantada pela CEF confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Trata-se de financiamento de imóvel residencial, gravado com alienação fiduciária, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. O autor se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial e, assim, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 85.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Em vista do inadimplemento dos autores, que é incontestável, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro se deu nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, a

seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira de precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio do juiz natural, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, judicialmente, quer no aspecto formal, quer no mérito. A propósito: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) O autor não questionou quaisquer atos da execução extrajudicial, fundamentando o pedido de revisão do contrato na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão. As alegações sobre a teoria da imprevisão foram genéricas, limitando-se a conceituação da aludida teoria, razão pela qual não vislumbro a sua aplicação para impulsionar uma revisão sem qualquer fundamentação. A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. Sua aplicação deve se dar em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. A perda de poder aquisitivo do autor encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato,

em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para forçar a ré a adotar índices que mais convenham ao mutuário. Quanto às obrigações abusivas, a ré limitou-se a afirmá-la, sem, contudo, expor, fundamentadamente, as suas razões, não restando configurada nos autos situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Também não restou configurado o empobrecimento do mutuário e o correspondente enriquecimento da mutuante. **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Revogo a decisão de suspensão da divulgação do resultado da venda direta decorrente da Concorrência Pública n. 116/2010. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, das quantias depositadas nestes autos. P. R. I.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA (SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL PANIFICADORA ROXY LTDA., BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA., PANIFICADORA BRIOSA LTDA., PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA., PADARIA ALVORADA LTDA., ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., PANIFICADORA PALMARES LTDA., PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA., PANIFICADORA FELICIDADE LTDA., PANIFICADORA JOSÉ MENINO DE SANTOS, PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA., PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA., PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA., PANIFICADORA VILA NOVA CUBATÃO LTDA. e DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO, objetivando a aplicação dos índices oficiais de correção monetária sobre os valores mensais recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica durante o período de janeiro de 1987 até dezembro de 1993, a contar da data de cada recolhimento efetuado, com inclusão dos percentuais dos expurgos inflacionários dos planos econômicos; o pagamento, em espécie, da quantia correspondente às diferenças de juros remuneratórios das parcelas vencidas desde 1988 até a data da liquidação da sentença, atualizada monetariamente; bem como o pagamento, em espécie ou através de ações patrimoniais de seu capital social, da quantia monetária originária do confronto entre o critério de atualização monetária efetivamente aplicado e o ora requerido, apurada na data da terceira conversão realizada, devendo tal diferença ser atualizada monetariamente, a contar da data da homologação da última conversão (30/06/2005) até a do efetivo pagamento, tendo como base os índices oficiais de inflação do período. Aduz, em suma, que a Eletrobrás não atualizou integralmente e a contar da data de cada recolhimento os valores mensais que lhe foram emprestados durante o período de exigibilidade do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pelo artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/62. Afirmo, outrossim, fazer jus ao recebimento das diferenças de atualização monetária de acordo com os índices oficiais e juros remuneratórios sobre os valores emprestados no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Enfatiza que em 28/04/2005 foi realizada a 143ª AGE e a diretoria da Eletrobrás aprovou a conversão dos valores monetários recolhidos no período de janeiro de 1987 até dezembro de 1993 em ações patrimoniais de seu capital social, o que foi homologado em 30/06/2005. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 27/146. Custas à fl. 147. A inicial foi emendada (fls. 156/174, 183/208 e 209/213). O feito foi extinto em relação à PANIFICADORA VILA NOVA DE CUBATÃO LTDA. e DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA (fls. 221). Citada, a União apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, ausência de pressuposto processual de validade e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que a sistemática adotada para aplicação da correção monetária e juros sobre os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica observou a legislação de regência (fls. 227/235). Sobreveio a contestação da Eletrobrás de fls. 242/290, com preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ativa ad causam, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e incompetência do Juízo. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que a correção dos créditos dos contribuintes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica observou a legislação pertinente, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Decorreu in albis o prazo para réplica (fl. 315). Instadas as partes

a especificarem provas, a parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 319/322), ao passo que as correes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 323 e 328). Na decisão de fls. 329 ressaltou-se que o pedido de inversão do ônus da prova será analisado por ocasião da prolação da sentença. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 331/333). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, acolho a preliminar da ré, ELETROBRÁS, no que tange a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação com relação às seguintes autoras: BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA., PANIFICADORA BRIOSA LTDA., PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA., PANIFICADORA PALMARES LTDA., PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA., PANIFICADORA FELICIDADE LTDA., PANIFICADORA JOSÉ MENINO DE SANTOS, PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA., PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA., PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA. De fato, mister se faria a juntada aos autos dos comprovantes das despesas dessas autoras com o consumo de energia elétrica como condição necessária ao exame do pedido de atualização monetária dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, a contar da data de cada recolhimento, nos termos expressos na peça de ingresso. A propósito, o art. 283 do Código de Processo Civil reclama da parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob as penas previstas, a rigor, no parágrafo único do art. 284, do mesmo Codex. Cumpre salientar, neste diapasão, que, ofertada a contestação pela ré, ELETROBRÁS, e suscitada tal preliminar, deu-se ensejo à oitiva da parte autora, que se negou à juntada aos autos dos comprovantes dos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, e insistiu que a própria ELETROBRÁS é responsável por fornecer os valores que as empresas despenderam com o aludido tributo (fls. 319/322). Todavia, a obrigatoriedade de fornecer os extratos do empréstimo compulsório é da concessionária local responsável por prover energia e cobrar as contas/faturas, com a qual a parte autora possui relação de consumo. Daí ser incabível o pedido incidental de exibição de documento em face da ELETROBRÁS, não havendo sequer relação de consumo entre ela e as autoras em destaque, não havendo que se falar, a esse propósito, e nesta sede de sentença, em inversão do ônus da prova. A inexistência do dever de a ELETROBRÁS trazer aos autos os extratos do empréstimo compulsório, assim como, doutro lado, a fixação da responsabilidade dos contribuintes em juntar com a exordial as contas de energia elétrica são temas já decididos pela Colenda 6ª - Turma do E. TRF da 3ª - Região, em v. acórdão unânime relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal LAZARANO NETO, nos autos do processo 2005.03.00.040962-1, cujo intróito da Ementa Oficial basta para elucidar a questão: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FATURAS - OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Desse modo, por ausência de condição da ação pautada pela falta de interesse de agir definido pela não juntada das contas/faturas de energia elétrica, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em face das autoras acima declinadas. PRESCRIÇÃO. Rejeito a prejudicial de prescrição uma vez que, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/32, não escoou o prazo quinquenal a favor da Fazenda Pública haja vista que o dies a quo se conta da data da 143ª - Assembléia Geral Extraordinária que homologou a conversão dos créditos em ações, ocorrida em 30/06/2005, ao passo que a presente ação fora ajuizada em 29/06/2010. Esse entendimento está em consonância com o REsp nº 886.615-PR, cuja ementa assim se enuncia: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 2. O termo inicial da prescrição referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 4. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos). 5. O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos posteriores a 1988. 6. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 10. Recursos especiais conhecidos e providos em parte. (RESP 200601959093, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) MÉRITO De todo o acima exposto, cabe realçar que o mérito da presente lide

deve ser examinado unicamente em face das seguintes autoras: PANIFICADORA ROXY LTDA., ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. , e PADARIA ALVORADA LTDA. Trata-se de reconhecer, neste passo, a juntada dos extratos do empréstimo compulsório das três empresas às fls. 144, 145 e 146, os quais, embora não discriminem os meses de competência e os respectivos valores, permitem o exame do pedido quanto ao direito pleiteado, remetendo-se, se for o caso, a fixação do quantum para a fase de liquidação de sentença. Pois bem. Quanto à pretensão, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS em sede de Recurso Repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já assentou o entendimento acerca do modo de atualização dos valores do empréstimo compulsório devidos aos contribuintes, conforme a seguinte Ementa Oficial: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição**

se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(RESP 200800305592, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/11/2009.) Portanto, conforme se registrou no v. acórdão supramencionado, os valores recolhidos compulsoriamente devem ser devolvidos com correção monetária integral, incluindo-se o período compreendido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente. Em tal período, a incidência da correção monetária deve obedecer o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 4.357/64. Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76 não afastou a correção monetária incidente sobre período inferior a um ano, tendo estabelecido apenas que o crédito se consideraria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte, com incidência de correção monetária anual, com base na variação do poder aquisitivo da moeda entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. A partir do primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária será calculada com base no critério anual previsto no artigo 3º da Lei nº 4.357/64. Conclusão diversa se extrai em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação, em que não há incidência de correção monetária. Com efeito, com a conversão das ações, os créditos escriturais converteram-se em participação acionária, e as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado, não mais incidindo as normas relativas à correção monetária dos créditos escriturais. Demais disso, em 31 de dezembro de 2012 do ano anterior à conversão houve atualização do valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando ambos os valores em equilíbrio para fins de conversão do número de ações correspondentes. Não é demais frisar que sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações deverá incidir correção monetária plena, com inclusão dos expurgos inflacionários, e juros remuneratórios no período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento, haja vista que não houve alteração da natureza jurídica do crédito. Por fim, devem incidir os expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados em conformidade com os percentuais e meses já definidos na Jurisprudência do E. STJ, consoante se extrai do item 7.2 da ementa oficial do r. julgado acima transcrita. Outrossim, além da correção monetária, devem incidir sobre os valores do crédito das autoras os juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, incluindo-se os expurgos inflacionários, além dos juros moratórios de 6% ao ano até 11.01.2003, entrada em vigor do Novo Código Civil, e a partir de então a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso a taxa SELIC conforme referido no r. acórdão. A taxa SELIC, portanto, deve incidir a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária, na forma do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação às autoras BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA., PANIFICADORA BRIOSA LTDA., PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA., PANIFICADORA PALMARES LTDA., PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA., PANIFICADORA FELICIDADE LTDA.,

PANIFICADORA JOSÉ MENINO DE SANTOS, PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA., PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA., PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA. Neste passo, condeno essas autoras no pagamento a cada uma das rés, em igual rateio, da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Quanto ao mais, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar às autoras PANIFICADORA ROXY LTDA., ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e PADARIA ALVORADA LTDA. os valores relativos à correção monetária sobre as quantias mensais recolhidas a título de empréstimo compulsório de energia elétrica durante o período de janeiro de 1987 até dezembro de 1993, e a partir da data da homologação da última conversão em 30/06/2005 até o efetivo pagamento, com aplicação dos índices oficiais de correção monetária, a contar da data de cada recolhimento, e com a inclusão dos percentuais dos expurgos inflacionários dos planos econômicos nos seguintes percentuais: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Sobre os valores devidos às autoras devem incidir juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença de correção monetária, incluindo-se também os expurgos inflacionários acima indicados, além dos juros moratórios de 6% ao ano até 11.01.2003, e a partir de então a taxa SELIC. Condeno as rés no pagamento, cada uma, da verba honorária a cada uma dessas autoras, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, além do reembolso total das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL

JOSEFINA DANTAS DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face do Ministério das Comunicações - UNIÃO, pretendendo a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-servidor Antonio Correa da Paixão, ocorrido em 28/10/2009, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, argumentou, em síntese, que: casou-se com o segurado Antonio Corrêa da Paixão em 13/06/1980; em 23/02/2000, estabeleceu separação consensual, homologada por sentença, transitada em julgado no processo nº 93/00, da 7ª Vara Cível de São Vicente; entretanto, em abril de 2004, constituiu vínculo de união estável com o de cujus, convivendo sob o mesmo teto, de forma pública, contínua e duradoura (fl. 05). Acrescenta que, em 01/07/2009, o instituidor do benefício cuidou de tornar solene a união de fato, providenciando a elaboração de escritura pública de união estável, em manifestação de vontade que, em nenhum momento, foi revogada. Afirma a autora que a convivência que manteve com o ex-segurado Antonio Correa da Paixão tinha por objetivo a vida em comum e perdurou até a data do óbito, ocorrido em 28/10/2009. Sustenta ter direito ao benefício, nos termos do art. 217, I, c, da Lei n. 8.112/90, na condição de companheira. Inaugurando novo tópico, afirma a autora que a União não considerou as provas de união estável apresentadas com o requerimento administrativo e indeferiu o pleito de pensão, o que lhe causou sérios prejuízos financeiros, uma vez que sempre dependeu economicamente de seu companheiro, sendo o valor da aposentadoria do segurado falecido a principal renda para subsistência do casal. Por tal motivo, aduz ter se caracterizado dano moral, a exigir reparação pecuniária. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 14/45. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a União apresentou contestação às fls. 67/78, aduzindo, em resumo, ter sido correto o indeferimento do pedido de benefício, em virtude da falta de provas acerca da efetiva existência da união estável. Cópia do procedimento administrativo às fls. 82/167. A autora, regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado para apresentação de réplica. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autora postulou a produção de prova oral. A União, por seu turno, disse não ter provas a produzir. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. Alegações finais às fls. 197/200 e 202/206. É o relato do necessário. DECIDO. Encerrada a instrução e oportunizados os debates, por meio da apresentação de memoriais, afigura-se cabível o julgamento do feito nesta oportunidade. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O deslinde da demanda exige a análise da pretensão da autora de ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte instituída por Antonio Correa da Paixão. Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ) No caso em exame, tem-se que o ex-servidor faleceu em 28/10/2009 (certidão de óbito à fl. 20). A Lei n. 8.112/90, aplicável ao caso, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada,

separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. Da leitura do dispositivo citado, nota-se que a Lei n. 8.112/90 assegurou à pessoa separada judicialmente a condição de beneficiária da pensão, desde que haja percepção de pensão alimentícia. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, conferindo interpretação sistemática ao dispositivo, possui posicionamento majoritário no sentido de que faz jus à pensão por morte o ex-cônjuge que, apesar de não receber pensão alimentícia do de cujus, comprova a sua dependência econômica. É o que se constata da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, faz jus à pensão por morte o ex-cônjuge que, apesar de não receber pensão alimentícia do de cujus, comprova a sua dependência econômica. Interpretação sistemática do art. 217, I, da Lei n. 8.112/90. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela dependência econômica da recorrida. Rever tal posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não há violação do Princípio da Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal e Súmula vinculante 10/STF) quando a decisão recorrida apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação, com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 12.882/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011). No caso dos autos, a autora se separou de Antonio Paixão em 07 de fevereiro de 2000 (fl. 19v). Em 01 de julho de 2009, no entanto, com ele se dirigiu ao 1º Tabelionato de Notas de São Vicente-SP, solicitando que fosse redigida escritura de declaração de união estável. No referido documento, ambos declararam, na presença de duas testemunhas, que mantinham sociedade conjugal de fato desde abril de 2004 (fl. 25). A fim de demonstrar que voltou a conviver com o de cujus, a autora apresentou, ainda, os documentos de fls. 26/36, que demonstram a existência de dois endereços comuns. Em virtude, principalmente, da dúvida originada pelo fato de que o casal mantinha dois endereços, o requerimento de pensão foi indeferido pelo Ministério das Comunicações. Ocorre que a prova oral produzida em Juízo esclareceu a divergência, evidenciando que o casal efetivamente restabeleceu a união. Em seu depoimento, a autora declarou: que reside em São Vicente há 11 anos; que nunca morou no Rio de Janeiro; que é aposentada e trabalhou no comércio anteriormente; que foi casa com Antônio Paixão até o ano 2000; que teve dois filhos com ele; que ele se aposentou, ao que se lembra, em 1999; que antes da separação moravam em São Vicente, no Bairro Humaitá, na rua Mirian Helena Penteado Moreno, n. 10; que a depoente é que saiu de casa, com a filha que, na época, tinha 17 anos; que foi morar em seu atual endereço na Praça 22 de Janeiro, 336, 1.116, em São Vicente; que Antônio continua morando na casa do Bairro Humaitá; posteriormente, ele se mudou para o Rio de Janeiro; que ele não estabeleceu novo relacionamento; que foi para o Rio de Janeiro porque tem família lá; que quatro anos após, ou seja, em 2004, ele retornou para São Vicente e pediu para reatar a união; que aceitou voltar a viver com ele; que não casaram novamente, ficaram vivendo juntos; que ele faleceu em decorrência de uma cirurgia cardíaca; que ele já tinha problemas cardíacos; que Antônio já estava doente e expressou preocupação de que, caso falecesse a depoente não receberia nada; na época a depoente disse a ele que não devia falar em morte, mas ele continuou preocupado; que em razão disso, procuraram um cartório, onde obtiveram a informação de que havia dois caminhos; que receberam orientação no sentido de que era necessário fazer o divórcio e, após, celebrar novas núpcias, ou registrar a união estável; que a depoente e Antônio decidiram fazer a escritura de união estável; a respeito do endereço após a retomada da convivência, esclareceu a depoente que Antônio, após voltar do Rio de Janeiro, foi morar com ela no apartamento da Praça 22 de Janeiro; esclarece ainda que o endereço Rua Desembargador Trasybulo Albuquerque, Humaitá, em São Vicente, era de sua filha Márcia Raquel; afirma que prepararam um quarto para Antônio na casa dela, Márcia Raquel, pois ele não gostava de morar em apartamento, sobre o qual dizia que parece uma prisão; que ele tinha amigos na região onde morava sua filha e ia a uma associação - Sociedade de Melhoramentos do bairro; lá jogava dominó e jogos recreativos com outros aposentados; que o endereço Rua Visconde de Araguaia, 572, no Rio de Janeiro/RJ era de parentes dele, duas irmãs e três irmãos; a respeito dos endereços em São Vicente, declara a autora que Antônio morava comigo em São Vicente e freqüentava a casa de sua filha; que a depoente também ia à casa de Márcia Raquel, onde passava semanas ou fins de semana juntamente com Antônio; deixa claro que Antônio morava no apartamento da Praça 22 de Janeiro; que Márcia é que providenciou a declaração de óbito de Antônio. Às reperguntas da ré, respondeu: que oficialmente não recebia pensão de Antônio no período em que ficaram separados; que ele lhe dava dinheiro para compras ou pagamento de algumas contas porque sua filha Cíntia morava com a depoente na época; que além dessa ajuda, a depoente recebia aposentadoria pelo INSS, em valor pouco superior a um salário mínimo; que quando voltaram a viver juntos, a depoente não sabia do problema cardíaco de Antônio; que não sabe porque Antônio não a indicou como dependente ao Ministério das Comunicações. Como se observa da transcrição acima, a autora esclareceu a questão dos dois endereços em São Vicente e declarou que dependia do de cujus. As testemunhas, por seu turno, confirmaram a versão dos fatos

exposta pela autora. É o que se nota dos seguintes depoimentos: que reside em São Vicente há 28 anos; que é cozinheiro em Cubatão; que conheceu Josefina e o sr. Antônio porque seu pai era amigo dele; que moraram no mesmo bairro Humaitá; que o casal, no início morava no Bairro Humaitá, em rua da qual não se lembra o nome, conhecida por Rua 6; que eles passavam festas de natal e ano novo na casa do pai do depoente; depois eles se mudaram para a Praça próxima à Biquinha em São Vicente; que chegou a freqüentar a residência deles, em um apartamento na Biquinha em São Vicente, no edifício situado na parte superior da sorveteria Cascão; que Antônio morava com Josefina no referido apartamento; que eles chegaram a se separar; que não sabe precisar quando eles retomaram a convivência, mas pode dizer que isso ocorreu há vários anos; acredita que entre 2006 e 2007 eles passaram a viver juntos novamente; que Antônio viajava para o Rio de Janeiro, onde tinha familiares; que ele tinha um quarto na casa da filha dele, Márcia, no Bairro Humaitá; que ele construiu o quarto e ficava lá também; que Josefina também ficava naquele local; ao que sabe, quando retomaram a convivência, Antônio fez algum papel reconhecendo que estavam juntos; apesar de Antônio ter um quarto na casa da filha, ele vivia com Josefina como casado. Sem reperguntas pela autora. Às reperguntas da ré, respondeu: que no período em que o casal esteve separado, Josefina continuou vivendo na Biquinha e Antônio foi para o Rio de Janeiro; que não sabe precisar quando ele voltou daquele Estado; que quando retomaram a convivência, ele chegou a ficar dois ou três meses no Rio de Janeiro para resolver pendências, documentação e cartas que estava esperando; que ao que sabe ele foi uma vez só. (Testemunha Antonio - fls. 194/195).que reside em São Vicente desde que nasceu; que é secretária em um escritório de advocacia; que conhece Josefina e o sr. Antônio Paixão desde pequena porque eram seus vizinhos; que antes de se casar, morava no Bairro Humaitá, na R. Desembargador Trasybulo Pereira de Albuquerque, n. 6; que se casou em 19.08.2006 e foi residir no seu atual endereço, na Vila Mathias; que manteve contato com eles; que freqüentava a residência deles, em um apartamento na Biquinha em São Vicente; que o casal também ficava muito na casa da filha deles, Márcia Raquel; que é amiga de Márcia, mas não amiga íntima; que Josefina e Antônio eram casados, chegaram a se separar, mas reataram o casamento, fazendo até documentação de união estável em cartório; que quando ele se separou de Josefina, ele ficava na casa de sua filha Márcia e no Rio de Janeiro, onde tinha irmãs; que não sabe precisar quando eles retomaram a convivência, mas pode dizer que isso ocorreu há vários anos; que apesar de ficar alguns períodos no quarto que tinha na casa de Márcia, Antônio e Josefina viviam como marido e mulher; esclarece que ele não gostava de ficar em apartamento; dizia que não se sentia bem no apartamento, preferindo o Bairro do Humaitá, onde tinha amigos. Sem reperguntas pela autora. Às reperguntas da ré, respondeu: que chegou a visitar o casal na casa da filha, eles sempre estavam lá e no apartamento da Biquinha, em São Vicente (Testemunha Simone - fl. 193).que reside em São Vicente há 13 anos; que é empregado do condomínio edifício José Yazig, onde atua na limpeza e às vezes na portaria; que trabalha lá há 13 anos; que conheceu Josefina porque ela é proprietária de um apartamento no prédio; que Josefina e Antônio moravam juntos no apartamento; que se separaram por um período e passaram a viver juntos novamente; que Antônio morava no prédio; que eles viviam como marido e mulher; que eles passeavam na casa de uma filha no bairro Humaitá; que não sabe dizer se ele tinha um quarto na casa da filha dele; que sabe é que eles iam lá a passeio; que não sabe precisar quais eram as atividades dele; que ao que se lembra, Antônio faleceu em 2008. Sem reperguntas pela autora. Às reperguntas da ré, respondeu: que o casal esteve separado por cerca de um ano e meio; no período em que o casal esteve separado, Josefina continuou vivendo na Biquinha, mas Antônio sempre aparecia por lá; que ao que sabe, Antônio foi para o Rio de Janeiro, onde tinha parentes; que não se recorda precisamente do ano em que ele voltou a morar no apartamento (Testemunha Vilson - fl. 195).Todas as testemunhas ouvidas afirmaram que eles moravam juntos e efetivamente retomaram a convivência conjugal. Importa observar que o fato de que a autora percebia benefício previdenciário de valor pouco superior ao mínimo não impede a concessão da pensão, pois havia dependência econômica. Ademais, a situação da autora, que não chegou a se divorciar de Antonio, deve ser equiparada a do cônjuge ou mesmo da companheira, que são considerados beneficiários da pensão sem a exigência da parte final do art. 217, I, b, da Lei 8112/90. Portanto, considerando a escritura pública cuja cópia se encontra na fl. 25, na qual ANTONIO CORREA DA PAIXÃO reconhece ter mantido união estável com a autora, bem como os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a retomada da convivência do casal, cumpre reconhecer o direito à percepção do benefício, nos termos do art. 217, I, b da Lei n. 8112/90 e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça antes exposto. Do dano moral A Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...). Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão,

porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. In casu, conquanto o Ministério das Comunicações tenha indeferido o requerimento de pensão por morte formulado pela autora, tal conduta não se revelou abusiva ou arbitrária.Conforme apontou a União nos presentes autos, havia divergência de endereços a prejudicar o pronto reconhecimento de que o casal havia retomado a convivência sob o mesmo teto. Além disso, a autora não recebia pensão alimentícia de Antonio.Diante desse quadro não se revelou ofensiva a decisão de indeferimento, adotada no âmbito administrativo.Tendo em vista que a recusa na implantação da pensão não gera, por si só, dano moral, forçoso é reconhecer que não ocorreu dano a ser reparado nesta demanda. **DISPOSITIVO**Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a União a conceder pensão por morte à autora Josefina Dantas de Jesus, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 06/11/2009 (fl. 85).As prestações vencidas serão apuradas na fase de liquidação, com o acréscimo de juros e correção monetária, a contar da citação, nos termos seguintes. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). Em face da procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I

0006059-54.2010.403.6104 - PAWLO JEWUSZENKO(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAWLO JEWUSZENKO contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, em que objetiva o reconhecimento da nulidade da decisão que lhe impôs a suspensão da atividade de corretor, bem como da imposição de multa decorrente de ausência às eleições de 2006. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.Argumenta, em síntese, que não compareceu as eleições de 2003, por falta de notificação do CRECI informando-lhe da realização do referido pleito. Aduz que tentou solucionar o problema enviando correspondência (fl. 23) ao Conselho, porém não obteve resposta.Expende, ainda, que foi notificado da realização das eleições de 2006, mas compareceu ao recinto eleitoral e foi impedido de votar, sob a alegação de estar em débito junto ao CRECI (fl. 28). Surpreso, enviou correspondência solicitando a discriminação dos valores devidos (fl. 25), além de manter contato telefônico, novamente sem êxito. Prossegue dizendo que, posteriormente, foi surpreendido com a notificação de dívida ativa relativa a multa pelo não comparecimento às eleições de 2006 (fl. 29). Sobreveio ofício do CRECI comunicando a aplicação da pena de suspensão da inscrição por trinta dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos (fl. 30).Sustenta que houve equívoco no lançamento da multa eleitoral, pois não houve ausência, mas impedimento de participação nas eleições. A respeito da suspensão de suas atividades profissionais, assevera que foi imposta sem a observância do devido processo legal, por não ter sido intimado para participar do procedimento. Afirma que o ato que lhe impôs a suspensão do exercício profissional gerou situação vexatória e humilhante, a demandar reparação por dano moral. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Foi diferida a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da manifestação do CRECI. Intimado, o CRECI afirmou que a pena de suspensão aplicada não possuía efeito imediato e sua efetivação dependia de recurso ex-officio ao Conselho Federal, com efeito suspensivo. A propósito do acesso à página reservada aos inscritos, assinalou que se trata de benefício proporcionado somente àqueles sem pendências financeiras. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, conforme a decisão de fls. 94/96vº. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis apresentou sua contestação às fls. 104/110, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos do autor. Manifestações da parte autora às fls. 117/122 e

123/126. Manifestação da ré às fls. 134/137. As partes informaram não ter interesse em produzir outras provas (fl. 140 e 146). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Segundo consta dos autos, foi emitido, em 01/01/2009, pelo CRECI 2 REGIÃO, certificado de regularidade perante o Conselho com validade até 30/04/2010 (fl. 15). A situação do autor, em relação às eleições de 2003, por outro lado, consta como justificada (fl. 36). Verifica-se, portanto, que a notificação relativa ao débito inscrito em dívida ativa refere-se à multa pelo não comparecimento às eleições de 2006. Ocorre que não há que se falar em ausência ao pleito eleitoral, pois o autor compareceu e foi impedido de votar, por suposta inadimplência, conforme a certidão de fl. 28. In casu, a Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto n. 81.871/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs, não condicionou a capacidade eleitoral ativa do corretor de imóveis para escolha de Conselheiros ao adimplemento de anuidades. Tal exigência viola o princípio da reserva de lei e extrapola do poder regulamentar, visto que existem outros meios próprios para a cobrança de anuidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO COFECI 580/98. ELEIÇÕES. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA CONDICIONADA AO ADIMPLENTO DAS ANUIDADES. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto n. 81.871/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs não condicionou a capacidade eleitoral ativa do corretor de imóveis para escolha de Conselheiros ao adimplemento de suas anuidades. Tal exigência viola o princípio da reserva de lei e exorbita do poder regulamentar. 2. Os conselhos profissionais possuem os meios próprios para cobrança do que lhe supõe devido. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 200001000053950, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:761.) Diante disso e do fato de que a situação do autor em relação às eleições de 2003 constava como justificada, mostrou-se ilegal a conduta do Conselho, que o impediu de votar. Assim, deve ser anulado o lançamento da multa eleitoral referente ao pleito de 2006. Em consequência, deve ser igualmente anulada a imposição da pena de suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias, aplicada no âmbito administrativo, conforme se nota do voto cuja cópia se encontra à fl. 40. Não havendo débito regularmente lançado a dar suporte à aplicação da referida pena, não é possível sua subsistência de forma autônoma. Do alegado dano moral A Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso, no entanto, não se caracterizou a ofensa moral alegada. Conforme assinalou o CRECI em suas manifestações nos autos, a pena de suspensão do exercício profissional do autor não chegou a ser efetivada, pois pendia recurso de ofício ao Conselho Federal, com efeito suspensivo. Portanto, não ocorreu situação vexatória ou humilhante, capaz de ofender a dignidade do autor. Não foi prejudicado ou impedido seu exercício profissional. Anote-se, por oportuno, que o envio de notificações de lançamento de débitos e a notificação de imposição de penalidade não caracterizaram, na espécie, situação capaz de ensejar reparação. A propósito, em caso semelhante já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INSCRIÇÃO NÃO FORMALIZADA. CANCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANCA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA

CONFIRMADA. 1. Sentença que declara indevidas anuidades e multas eleitorais, irrecorrida no aspecto, e nega indenização por danos materiais e morais. Recurso da autoria em busca da condenação por danos morais. 2. Inovação no apelo. O pedido de danos morais formulado na exordial tinha como causa os dissabores que teria enfrentado por força das cobranças tidas por indevidas. Porém, no apelo altera essa causa de pedir, formulando alegações e pretensões até então não apresentadas, relativas a ilícito decorrente da própria não formalização da inscrição, que lhe teria tolhido e frustrado sonhos antigos e toda a preparação que fez por anos. Conhecimento parcial. 3. Em relação ao dano decorrente propriamente das cobranças indevidas, a matéria ficou em segundo plano na apelação, limitando-se a alegar singelamente que cobrança indevida gera automático direito a indenização. Embora relate as diversas providências para obter o cancelamento da inscrição e a baixa dos débitos, ainda que com o recebimento de cobranças, não houve inscrição de seu nome em cadastros negativos. Tal situação, embora gere aborrecimentos, não é suficiente para caracterizar o direito a indenização, porque esta exige a descrição de um dano específico e concreto, capaz de assegurar a reparação pela dor moral suportada por fato constrangedor, o que não se verificou. 4. Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, tratando-se, pois, de mero aborrecimento.(AC 200761000068106, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 726.)Na hipótese dos autos, à semelhança daquela examinada pelo Tribunal Regional, não houve dano específico e concreto a demandar tutela jurisdicional reparatória. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a nulidade da pena de suspensão da inscrição do autor, bem como do lançamento de multa por ausência às eleições do CRECI de 2006.Improcede o pedido no que tange à anuidade de 2006 e à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Sem condenação em custas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. P.R.I.

0008500-08.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO BERTONI em face da sentença de improcedência do pedido. Alega a parte embargante haver contradição na sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Não se verifica contradição no julgado, em face dos argumentos aduzidos no presente recurso, os quais, em verdade, referem-se a matéria de mérito, já enfrentada pelo decisum embargado. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008526-06.2010.403.6104 - PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face da sentença de resolução do mérito (fls. 97/98), que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a decadência dos créditos.Alega a parte embargante haver contradição na sentença, sob o argumento de que deveria o prazo decadencial decenal ter sido computado de outro modo, vindo a findar-se somente em 24.08.2009. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Não se verifica contradição no julgado, vez que o Juízo aplicou seu entendimento sobre a contagem do prazo decadencial, empregando-o ao caso concreto, não havendo hipótese para os declaratórios. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001558-23.2011.403.6104 - GRAZIELLA RODRIGUES GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

GRAZIELA RODRIGUES GRECCO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária e a repetição de indébito fiscal. Para tanto, aduziu, em síntese, que, em junho de 2009, promoveu a importação do veículo Mercedes Benz, modelo ML 550, ano 2009, cor prata, chassi 27396330311458, objeto da Declaração de Importação n. 09/0814570-0, submetendo-se, na oportunidade, ao pagamento dos tributos exigidos para o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sustentou que o Imposto sobre Produtos Industrializados fora, porém, cobrado indevidamente, vez que a importação de veículo para uso próprio da pessoa física não configura fato gerador do tributo. Requereu, por isso, a condenação da ré à restituição da quantia apontada na inicial, a título de repetição do indébito. Atribuiu à causa o valor de R\$57.380,43, juntando documentos (fls. 12/21). Regularmente citada (fl. 27), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 28/35), asseverando a legalidade da exação. Houve réplica (fls. 40/48). As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 45 e 58). É o relatório. Fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares a enfrentar, passo diretamente à análise do mérito. O pedido é procedente. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) O acolhimento da pretensão deduzida emerge, de fato, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC

15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) O mesmo raciocínio há de ser aplicado em relação às contribuições ao PIS-Importação e à CONFINS-Importação, por força do regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Não obstante, nesse caso, a não-cumulatividade advenha de lei, e não da Constituição, é certo que a sua previsão normativa que compõe, por isso, a regra matriz de incidência do PIS e da COFINS na importação, faz o aspecto mercantil da importação ser determinante para fixar os limites do aspecto pessoal das exações, ou seja, o sujeito passivo, o qual, no caso, não pode ser a pessoa física que importa o bem para uso próprio. Assim é que excluída a importação de veículo, por pessoa física, para uso próprio, da hipótese de incidência do IPI, bem como do PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, faz a autora jus à restituição dos indébitos tributários, efetivamente recolhidos conforme se vê da D.I. à fls. 21, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. A atualização do valor a ser devolvido à parte autora, considerando-se que o pagamento indevido foi realizado em 29/06/2009 - após, portanto, a edição da Lei n.º 9.250/95 -, deve ser realizada segundo a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o art. 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor pedido na petição inicial, de R\$57.380,43, devidamente atualizado pela aplicação da taxa SELIC, a contar de 29/06/2009, até a data da efetiva devolução. Condeno a ré ao reembolso total das custas processuais assim como ao pagamento a autora dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado, em obediência ao artigo 20, parágrafo 4º-, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2012

0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
DÍNAMO ARMAZÊNS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando que seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, bem como a restituição das quantias indevidamente pagas nos últimos 5 (cinco) anos. Sustentou que a delegação da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT ao regulamento ofende o princípio da legalidade estrita. Aduz que, no seu caso, o FAP apurado resultou em majoração da alíquota individualizada do RAT. Assevera, ademais, que desconhece a ocorrência de 11 (onze) casos que lhe foram atribuídos utilizados na composição do FAP. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntados os documentos de fls. 20/48. Custas à fl. 49. Emendando a inicial, a autora retificou o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 145.893,72 (fl. 58), carrou os documentos de fls. 60/99 e recolheu as custas (fls. 103). A União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 108/113). Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 114/116). Contestando o feito, a União requereu a improcedência do pedido, sustentando a ausência de violação ao princípio da legalidade. (fls. 119/123). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 129 e 137). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, estabeleceu que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vê-se que o dispositivo legal citado remeteu ao regulamento a definição dos parâmetros de fixação da redução ou do aumento da alíquota da contribuição. Nessa esteira, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, que alterou a redação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos

percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.(...)4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:- para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II- para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII- para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.O Decreto n. 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n. 8.212/91 e n. 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para a fiel execução dos ditames legais, não havendo que se falar em violação ao art. 150, I, da Constituição Federal.Com efeito, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que permitirá, conforme a esfera de atividade econômica, às empresas que melhor ou pior preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores, terem aumento ou redução, conforme o caso, na referida alíquota de contribuição dependendo, em suma, do nível de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. Na sistemática legal e regulamentar do caso em foco, para fins de fixação da alíquota da contribuição, considera-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida, apurado-o em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. E não poderia ser de outro modo porquanto, à vista da impossibilidade de a lei ser exaustiva quanto à matéria de fato, ou seja, incapaz de prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Portanto, não há violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República haja vista que é a lei ordinária que cria o FAP e a sua base de cálculo, e determina que as regras, para a sua apuração, devem ser fixadas por regulamento. Assim, a atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.Dessarte, não há de se cogitar de vício ou mácula de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na cadeia normativa de fundamento de validade, no âmbito da hierarquia do sistema jurídico nacional, que ampara o mecanismo de aumento ou redução da alíquota da contribuição tendo em consideração o Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. A propósito desse entendimento, colaciono como razão de decidir a Jurisprudência do E. TRF da 3ª- Região (g.n.): **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.**A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o

FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido.(APELREE 201061050045964, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido.(AMS 201061000081389, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 256.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e

10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes. III - Recurso desprovido.(AMS 201061000032202, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 224.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88.(...) (AI 201003000374031, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 581.)No que concerne à alegação de desconhecimento de 11 (onze) casos utilizados para composição do FAP, sequer restou comprovado, a rigor, que 10 (dez) trabalhadores dentre eles tivessem sido de fato considerados para o fim do cálculo do referido fator. Ressalte-se que está demonstrado nos autos apenas a exclusão de Josimar da Silva, no âmbito do processo administrativo. Embora não tenha havido contestação específica quanto a este ponto suscitado na peça exordial, tratando-se a ré de pessoa de direito público interno, no caso, a União e, ademais, levando-se em conta os termos da sua resposta, os quais, no seu conjunto, repelem os fundamentos do pedido, é força convir que não incide a previsão do artigo 302, caput, primeira parte, do CPC, e sim a ressalva ali feita contida nos incisos I e III desse preceito legal, de modo que tal fato alegado pela parte autora não goza da presunção de veracidade. Portanto, atendendo a regra de distribuição dos ônus da prova, na forma do artigo 333, inciso I, caberia à parte autora provar o fato de que os restantes 10 (dez) trabalhadores não integravam o seu quadro funcional por ocasião do cômputo dos acidentes de trabalho. Com efeito, não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, não há como acolher essa afirmação da autora, selando, também por isso, o destino de improcedência da ação. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os

pedidos. Condene a autora nas custas processuais e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até o pagamento. P.R.I.Santos, 07 de maio de 2012.

0003092-02.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ em face da sentença de fls. 207/211 que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade dos créditos lançados em face do ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DE LIMA, relativos às taxas de ocupação dos exercícios de 2003 a 2007 e incidentes sobre o imóvel situado na Rua Leonardo Nunes nº 20, Parque São Vicente, Município de São Vicente/SP, para anular a respectiva inscrição em dívida ativa, com a consequente retirada do nome do autor dos cadastros e registros negativos de crédito, inclusive no CADIN, em razão de tais débitos, e para determinar ao réu que no prazo de 10 (dez) dias da intimação do trânsito em julgado da sentença, emita em favor do autor Certidão Negativa de Débitos Federais, se não houver outras restrições não tributárias ou tributárias.

Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no tocante a quem caberá o pagamento dos demais tributos que venham a incidir sobre o imóvel, bem como requer seja observado o pedido de intimação do espólio para que seja realizada a transferência do imóvel para a requerida(fl. 216).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Não se verifica a alegada omissão no julgado.Com efeito, o julgado é claro ao dispor que afigura-se bastante óbvio que deveria a própria Eletropaulo ou a empresa que a sucedeu em virtude da mencionada cisão, levar ao registro desse órgão da União o instrumento particular de compromisso de venda e compra, ainda que tal providência distasse da data da celebração da avença, já que os alienantes deixaram o imóvel em 1987, possuindo a empresa concessionária do serviço público tempo bastante para, afinal de contas, regularizar o exercício da sua posse sobre o imóvel pertencente à União e que desde então se afigurava como essencial para a própria prestação do serviço público, e que é mister colacionar, inclusive norma específica do próprio Decreto-lei nº 9.760/46, artigo 127, que preconiza a obrigação dos atuais ocupantes de terrenos de marinha da União de pagar a taxa anual de ocupação (fl. 209vº).Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a responsabilidade que lhe foi atribuída, seja em relação às providências necessárias para transferência do bem junto ao SPU, seja no tocante à obrigação do pagamento da taxa anual de ocupação, com o intuito de rediscutir o mérito deste aspecto, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003632-50.2011.403.6104 - ROGERIO SILVA DA CONCEICAO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de Embargos de Declaração sob o argumento de omissão na sentença haja vista que o fundamento do pedido não se ampara na inclusão ou não do autor em cadastros restritivos de crédito, além do que não teria o juízo examinado o pedido de inversão do ônus da prova. Relatei. Decido.O presente recurso nao merece prosperar pois não há omissão no julgado.Com efeito, a fundamentação da sentença recorrida apoia-se na comprovação da conduta correta da ré em relação ao autor à vista do transcurso de sete dias entre a sua ciência do desconto automatico indevido, promovido por terceiro e o momento do efetivo estorno.Desse modo, a menção ao cadastro negativo de proteção ao crédito é apenas ancilar.Neste diapasão, não tem cabimento alegação de que a sentença teria se omitido quanto a inversão do ônus da prova posto que o julgado baseia-se precipuamente nas provas trazidas pela ré que bem desempenhou seu ônus processual na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.P.R.I.

0004016-13.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do auto de infração de trânsito n. T024413321.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls.07/11).O MM. Juiz de Direito declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 12).Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).Citada, a União apresentou contestação às fls. 26/27, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, afirmou que a notificação do auto de infração foi feita dentro do prazo legal, porém, nenhuma defesa foi apresentada. Decorreu in albis o prazo para apresentação de

réplica (fl. 34).É o relatório.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.PRELIMINARRazão assiste à União no que toca à aventada ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, o auto de infração acostado aos autos (fl. 09) demonstra que a autuação foi lavrada em nome do proprietário do veículo objeto da infração, qual seja, Wilson Gonçalves Azevedo. Por outro lado, nada há nos autos a indicar que a responsabilidade pela infração poderia ser imputada ao autor Jose Gonçalves, vez que não só no auto de infração, mas também no certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV juntado aos autos, consta o nome de pessoa diversa, sem vínculo justificado com o autor. Neste passo, não se denota qualquer liame do autor seja com o veículo objeto da autuação, seja com o evento descrito na exordial que ensejou a aplicação da multa pela autoridade de trânsito. Cumpre ressaltar que, instada a se manifestar sobre o teor da contestação, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Neste passo, a pretensão do autor encontra óbice na dicção do artigo 6º do Código de Processo Civil, que veda à parte pleitear em nome próprio, direito alheio, sem o amparo de previsão legal que o autorize. Assim, avulta a ilegitimidade da parte na demanda, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004696-95.2011.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINÂMICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de isenção do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha e respectivo adicional ao SAT, em razão da prestação de serviços médicos. Para tanto, alega, em suma, que presta serviços médicos especializados com exclusividade para o Hospital Casa de Saúde de Santos S/A, conforme contrato firmado entre as partes. Aduz, ainda, que os serviços são prestados pelos próprios sócios. Prosseguindo, afirma que tais sociedades não estão sujeitas ao regime de substituição tributária que tratam os incisos I e II do artigo 31 da lei nº 8.212/91, no que se refere à contribuição previdenciária sobre a folha e o respectivo adicional ao SAT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/45. Custas à fl. 46.Foi diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da manifestação da ré (fl. 49).A União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 53/56).Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 60/62).A União apresentou contestação às fls. 65/69, aduzindo, em sede preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não haver demonstração de que a parte autora ou sociedades de médicos similares estejam sendo coibidas ao recolhimento da contribuição previdenciária mencionada na exordial. Réplica às fls. 76/87, repisando os argumentos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de documentos (fls. 91/111), ao passo que a União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 118).É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento do feito no estado na forma do art. 329 do Código de Processo Civil.O processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da parte autora.Com efeito, não se vislumbra lesão ou ameaça de lesão a direito da autora que configurasse a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Embora a presente ação busque provimento de natureza declaratória - aliás, toda sentença judicial é no mínimo declaratória - o direito de ação para o pronunciamento da existência ou inexistência de relação jurídica há de estar fundado em controvérsia razoável sobre o direito em relação ao qual se pretende a declaração judicial. Faz-se mister potencial litigiosidade sobre a relação jurídica que é objeto da ação declaratória. Se assim não for, a ação declaratória será, em verdade, mera consulta ao Poder Judiciário, inadmissível na processualística pátria. A propósito, não se vislumbra precedente de atuação do Fisco Federal na exigência ou cobrança do tributo em tela na forma combatida na exordial pela autora, não há, no caso concreto, qualquer indício de ato de exigência ou de fiscalização da autora que tenha por objeto a cobrança administrativa da contribuição em apreço nos moldes impugnados na peça vestibular. Consoante já aduzido na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a autora invoca normas infralegais expedidas pela Receita Federal do Brasil que exatamente determinam a não exigência da contribuição em comento na forma rechaçada na petição inicial, não havendo mínima notícia de que o órgão fiscal de arrecadação da União esteja a descumprir as normas que o mesmo editou e que vincula a atuação dos seus servidores. Neste diapasão, a autora ressalta a Ordem de Serviço 209/99 para argumentar que não está sujeita à retenção de 11% sobre as notas fiscais dos serviços por ela prestados. A autora também colaciona as Instruções Normativas INSS-DC 100/2003 e RFB 1080/2010, na medida em que não seria devida tal retenção no caso de o serviço ser prestado pessoalmente pelo titular ou sócio da pessoa jurídica, situação na qual se enquadra, como admite a própria União na contestação ofertada.Veja-se que a União, citada, não contesta a causa de pedir exposta na petição inicial, ao contrário, assume a premissa de que a autora é sociedade de prestação de serviços de profissão regulamentada, e na medida em que presta os serviços médicos por seus sócios, não está sujeita ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária mediante prévia retenção com base no valor de emissão da fatura, justamente na linha do que a autora sustenta na peça de ingresso.Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, por óbvio, mas reconhecimento de que a presente ação se afigura como desnecessária, porquanto visa declarar a inexistência de uma relação jurídica de sujeição tributária que a própria União não postula existir.

Deveras, cumpre colacionar os seguintes termos da contestação da União:Ademais, de acordo com os documentos apresentados pela própria parte autora, em tese ao menos, estaria ela obrigada por lei ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos artigos 22, III, e 23 da Lei n. 8.212/91; seus sócios, por sua vez, estariam sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária do artigo 21, da mesma lei, uma vez que classificam-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 12, V, f.Se assim é, a parte sequer apresenta interesse em agir, dado que a própria causa de pedir é inexistente. Os documentos apresentados pela parte autora sugerem que ela ostente, em tese, a natureza jurídica de sociedade uniprofissional, formada por médicos, cujo objeto social seria a prestação de serviços médicos pelos próprios sócios.Se assim é, estes classificam-se, na sistemática da Lei n. 8.212/91, como contribuintes individuais, nos termos do artigo 12, V, f. Sujeitam-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 21, a ser recolhida na forma do artigo 30, II. A sociedade, por sua vez, encontra-se adstrita ao pagamento das contribuições previdenciárias criadas pelos artigos 22, III, e 23, a serem recolhidas na forma do artigo 30, I, b e c.Ora, essas sistemáticas são inteiramente diversas daquela mencionada na petição inicial, que se refere à contribuição previdenciária devida em casos de cessão de mão de obra, nos termos do artigo 31. Pois bem:A causa de pedir exposta na inicial é a coerção ilegal da Administração Tributária, exercida sobre a parte autora e outras sociedades similares, por meio de atos de fiscalização, ao pagamento de contribuição previdenciária sob o regime do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, em detrimento dos regimes anteriormente descritos.Destarte, não há interesse de agir em se aforar ação judicial visando declarar um direito que não é minimamente controverso, para declarar a inexistência de uma relação obrigacional fiscal que sequer o órgão de arrecadação federal entende existente. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com arrimo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais assim como no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. P.R.I.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS CARDOSO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/38).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 41).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 44/47), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.PRELIMINARNo que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de

1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se aúfere da ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a

prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano

apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao período de março de 1990, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor RUBENS CARDOSO DOS SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes à 42,72%, 10,14% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001261-79.2012.403.6104 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação da penalidade imposta, em razão de suposta fraude à exportação, por meio do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n.

11128.001686/97-88. Para tanto, aduziu, em síntese, que a multa ora questionada restou afastada pela decisão administrativa de primeira instância que, após impugnação da autora e com base na retificação do laudo elaborado pelo órgão competente, concluiu que a mercadoria exportada correspondia, efetivamente, à declarada, ficando mantida, apenas, a incidência dos tributos pertinentes ao comércio exterior, incluídos no REFIS. Ocorre que o Conselho de Contribuintes, analisando o recurso de ofício, nada declarou quanto ao cancelamento da multa, o que ensejou a cobrança indevida. Requereu, por fim, tutela antecipada para suspensão da exigibilidade da multa. Atribuiu à causa o valor de R\$2.401.258,78, juntando documentos (fls. 21/828). Houve emenda à inicial (fls. 833/867). Às fls. 869/873, a parte autora noticiou a inscrição, em Dívida Ativa da União, do valor da multa objeto da demanda e o ajuizamento da Execução Fiscal correspondente. Regularmente citada (fl. 880), a UNIÃO deixou de ofertar contestação, conforme justificativa de fls. 877/879. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Nota-Justificativa apresentada pela UNIÃO, referente ao Processo Administrativo n.

11128.001686/97-88, corrobora a tese inaugural, conduzindo ao acolhimento da pretensão deduzida na presente demanda. De fato, conforme se depreende do acervo documental carreado aos autos, a multa imposta por suposta fraude à exportação foi anulada por decisão em primeira instância administrativa, após retificação do laudo pelo LABAMA, que concluiu pela correspondência entre o produto declarado e o exportado pela autora (fls. 580/588). Manteve-se hígida, apenas, a cobrança do Imposto de Exportação respectivo. Durante o reexame obrigatório pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a empresa aderiu ao programa de parcelamento da Lei n. 9.964/2000 - REFIS - ensejando o não conhecimento do recurso (fls. 697/698). Todavia, não foi reafirmada a inexigibilidade da multa. Diante disso, foi a multa indevidamente inscrita na D.A.U. sob o n. 80.6.12.001030-54 e ajuizada a correspondente execução fiscal, autuada sob o n. 0003011-04.2012.403.6109, cujo objeto restou

afastado pela decisão administrativa original. Nesse passo, importa transcrever parte das razões da UNIÃO, que justificam a falta de resistência ao pedido: Após a análise do feito, concluiu-se pelo não oferecimento de contestação, tendo em vista que a cobrança da multa, ora imposta à parte autora, decorre de equívoco administrativo. Em assim sendo, a resistência à pretensão autoral afigura-se irrazoável, assim como o êxito de eventual defesa da União, extremamente improvável. Põe-se, assim, igualmente em relevo o risco de condenação ao pagamento de vultosa quantia a título de honorários de advogado. Dessa forma, reconhecendo o ente federal que a cobrança da multa decorreu de erro administrativo, revela-se imperiosa sua anulação. Por fim, muito embora a UNIÃO não tenha oferecido resistência ao pedido, é fato que o erro administrativo confessado causou a necessidade do ajuizamento desta ação. Daí ser cabível a condenação da ré nos ônus da sucumbência. É correto afirmar que o arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa poderia resultar em prejuízo injustificável ao erário, ultrajando, em última análise, o interesse público. Porém, é também verdadeira a assertiva de que a inscrição em D.A.U. e o ajuizamento da execução fiscal para cobrança da multa geraram a urgência na propositura desta demanda, o que exigiu maior zelo e celeridade dos profissionais envolvidos. Não se pode olvidar, ainda, a relevância da causa para a autora e o risco oriundo do equívoco administrativo. Por tais motivos e considerando os critérios da lei processual, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. TUTELA ANTECIPATÓRIA Em virtude das razões expostas, cumpre examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, está presente a verossimilhança do direito alegado, que resulta da prova inequívoca acerca do descabimento da multa objeto da Execução Fiscal n. 0003011-04.2012.403.6109. Por outro giro, também está presente o requisito do perigo da demora em vista da pendência fiscal indevida que gera restrições e transtornos às atividades da autora. Assim, merece a tutela antecipada ser deferida diante do preenchimento dos pressupostos legais insitos ao artigo 273, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para anular o crédito decorrente de multa, inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.6.12.001030-54, que é objeto do feito executivo autuado sob o n. 0003011-04.2012.403.6109. Outrossim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do referido crédito. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0002373-83.2012.403.6104 - BENICIO DE BARROS COSTA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X BANCO SANTANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

BENÍCIO DE BARROS COSTA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débito, com o consequente cancelamento da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, além de indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.600,00. Juntou procuração e documentos (fls. 19/47). À fl. 50 foi determinado ao autor que emendasse a inicial para fins de verificação da legitimidade ativa e regularização da representação processual. Regularmente intimado, deixou o interessado, contudo, transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem resolução do mérito, pois a parte autora não promoveu a regularização do feito ao deixar de emendar a inicial. Com efeito, conforme consignado à fl. 50, da leitura da peça de estréia e dos documentos que a instruíram não foi possível aferir a titularidade da pretensão veiculada, o que se mostra imprescindível para fixação da legitimidade para a causa. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao autor, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2012

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000960-40.2009.403.6104 (2009.61.04.000960-2) - FRANCINETE SILVA MANZAN X MILTON FORNAZIER MANZAN (SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FRANCINETE SILVA MANZAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a prestação de contas referente a contrato de mútuo firmado com a ré. Pede que a EMGEA seja a compelida a prestar contas, no prazo de 5 (cinco) dias, ou contestar a ação. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 17.541,92. Instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 6/41). Inicial emendada às fls. 65/66 e 71/72. Pela decisão de fl. 74, foi determinada a inclusão na lide de MILTON FORNAZIER MANZAN, no polo ativo do feito, e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo. EMGEA e CEF apresentaram contestação conjunta, arguindo, preliminarmente, a

ilegitimidade passiva da CEF e ausência de direito à prestação de contas. No mérito, requereram a improcedência da ação. Manifestação dos autores às fls. 100/105. Não foram especificadas provas. É o relatório. DECIDO. A legitimidade passiva da CEF restou fixada na decisão de fl. 44. A fundamentação da preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e nesta sede será analisada. Passo ao mérito. A ação de prestação de contas, cabível nas hipóteses em que uma das partes administre os bens ou os interesses da outra, desenvolve-se em duas fases. Na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever. É legítimo o interesse do ex-mutuário do SFH na prestação de contas por parte do mutuante, a fim de verificar a existência de saldo em seu favor. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. DL 70/66. LANCE DA ALIENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA. CONSIDERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS VENCIDAS E DESPESAS COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS COM A VENDA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA FINAL APURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Na execução extrajudicial com base no DL n. 70/66, o credor tem o direito de receber, no leilão, o valor do saldo devedor, acrescido das demais obrigações contratuais vencidas, despesas de anúncio e contratação da praça e despesas relativas à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, e prêmio de seguro. Somente no caso de o lance de alienação do imóvel ser superior ao total das importâncias referidas, a diferença afinal apurada deve ser entregue ao devedor. Cf. art. 32 e 1º e 3º e art. 33, do DL 70/66. 2. Por isso, e com base nessa regulamentação, este Tribunal anteriormente já decidiu que apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, será entregue ao devedor (DL n. 70/66, art. 32, parágrafo terceiro (TRF 1ª Região, AC 200233000156141, Quinta Turma, Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ 21.9.2005, p. 39). 3. Na data do leilão (julho 2000), saldo devedor em R\$ 27.878,82; prestações em atraso em R\$ 5.243,15; juros diários em R\$ 47,70 (fl. 20). Portanto, dívida total, naquele momento, em R\$ 33.169,67. Prestação de contas do agente fiduciário, seguida de documentos, comprovando valor das despesas com a alienação em R\$ 5.201,99 (fl. 133). Somando este ao valor da dívida, resulta R\$ 38.371,66. Valor da arrematação R\$ 39.762,00 (auto de fl. 37). Subtraindo o resultado anterior do valor da arrematação, ainda resta uma diferença final a ser entregue ao devedor/apelante. 4. Parcial provimento da apelação, para condenar a CEF a pagar à Autora a diferença final apurada entre o valor de alienação do imóvel (fl. 37) e o valor da dívida (valor do saldo devedor, mais prestações em atraso, mais juros diários) acrescido das despesas indicadas na prestação de contas do agente fiduciário (fl. 133), diferença final essa que sofrerá a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, desde a citação, e correção monetária, desde o registro da carta de arrematação (janeiro de 2001). 5. Sucumbência recíproca. (AC 200341000051154, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:471.) No caso dos autos, os réus manifestaram resistência em prestar contas, sob o argumento de que, na pendência da ação anulatória da execução extrajudicial, inexistem direito e dever de prestar contas. Sem razão os corréus. Ainda que pendente de julgamento o feito no qual se discute a higidez da alienação extrajudicial, o bem foi levado a leilão e arrematado, sendo o preço pago pelo arrematante, dando-se por encerrado o procedimento de execução extrajudicial. Na citada ação judicial, não foi deferida a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, sendo apenas determinado a averbação da existência do feito no Cartório de Registro de Imóveis. Demais disso, nesta data, foi julgada improcedente a ação ajuizada para a anulação dos atos da execução extrajudicial, fato a ser considerado nesta sentença, nos termos do art. 462 do CPC. Por outro lado, considerando que houve resistência à prestação de contas, cabe a condenação de honorários na primeira fase da ação. Colaciono nesse sentido o seguinte aresto: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Prestação de contas. Dispositivos legais impertinentes. Honorários advocatícios. 1. Os dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente não tratam da ausência do dever de prestar contas, tese defendida pelo recorrente no caso presente. Deficiente, quanto ao ponto, a petição de recurso especial. 2. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que havendo firme resistência à prestação de contas, hipótese destes autos, são devidos os honorários advocatícios. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200201360615, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 25/08/2003) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os corréus à prestação de contas relativa ao contrato de financiamento de imóvel às fls. 07/21, levado à leilão e arrematado, consoante comprovado à fl. 40. Deverão os corréus arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, em igual rateio, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes ANTONIO GONÇALVES, ISMAEL FELICIANO DA SILVA, JOSÉ JOVENTINO RIBEIRO NETO, NILTON MODESTO e RODOLFO PIMENTA DE CASTRO (fls. 279/283). Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores ANTONIO GONÇALVES, JOSÉ JOVENTINO RIBEIRO NETO, NILTON MODESTO e RODOLFO PIMENTA DE CASTRO (fls. 403/436). A CEF apresentou, também, Termo de Adesão do Trabalhador firmado por ISMAEL FELICIANO DA SILVA (fl. 404). Os documentos foram impugnados pelos autores (fls. 439/446). A CEF trouxe novos comprovantes de depósito às fls. 491/527, 532/542, 547/558 e 563/575. Os exequentes ANTONIO GONÇALVES, ISMAEL FELICIANO DA SILVA e NILTON MODESTO manifestaram concordância integral com os valores creditados pela CEF (fls. 585/586, 593/594 e 615/618). RODOLFO PIMENTA DE CASTRO anuiu aos créditos realizados a título de expurgos de planos econômicos (fls. 613/614). Quanto a este exequente, a CEF trouxe os documentos de fls. 625/635, a fim de comprovar o pagamento dos juros progressivos em outro processo, os quais foram corroborados pelos documentos de fls. 640/654, juntados pelo próprio autor. Após a juntada dos extratos da conta fundiária do exequente JOSÉ JOVENTINO RIBEIRO NETO (fls. 658/706 e 717/767), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou saldo em favor do autor (fls. 790/803). A CEF promoveu o depósito do valor restante (fls. 818/819). É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura dos autos depreende-se que, após debate sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF, os credores acabaram por aceitar os valores creditados, tanto a título de juros progressivos, como por força de aplicação dos índices deferidos no acórdão exequendo. Remanescendo discussão quanto ao crédito de JOSÉ JOVENTINO RIBEIRO NETO, a Contadoria Judicial, valendo-se dos critérios determinados no julgado, fixou o montante devido, o qual foi depositado pela CEF, conforme fls. 818/819. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tratando-se de crédito em conta vinculada do FGTS, seu levantamento administrativo fica condicionado ao cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação para que os requeridos, após Notificação Judicial, não obstassem o exercício da atividade de Bingo Permanente exercida pela requerente com amparo em decisão judicial transitada em julgado. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 07/63). Não há legítimo interesse que justifique o deferimento do pedido. Pretende a requerente promover, em estabelecimento especialmente equipado para tal fim, jogo de bingo eletrônico, amparada em autorização judicial. Ocorre que, da simples leitura dos documentos encartados aos autos, verifica-se que a tese inicial não corresponde à verdade dos fatos. Isso porque a decisão judicial que supostamente daria guarida à pretensão apenas garantiu à autora que tivesse seu pedido administrativo de concessão de certificado de autorização para exploração de jogo de bingo permanente, expedindo o respectivo certificado, desde que atendidos os requisitos da legislação pertinente então em vigor. A decisão, frise-se, não consubstanciou autorização para a promoção do jogo de bingo, mas apenas determinou à CEF que analisasse o requerimento administrativo formulado pela interessada. Não bastasse a ausência de supedâneo fático que evidenciasse o legítimo interesse a ser perseguido através da presente medida cautelar, o pedido é juridicamente impossível, na medida em que, com a superveniência da Lei n. 9.981/2000, sobre a qual não pesa o vício da inconstitucionalidade, a atividade de exploração de jogos de bingo restou proibida em todo o território nacional, pelo menos enquanto não editada lei federal destinada a regular a matéria, dada a competência privativa da União na forma do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, ressalvando-se apenas o respeito à vigência das autorizações concedidas pela Caixa Econômica Federal até 30.12.2001, até que expirassem, em dezembro de 2002. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO

NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILVERIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANA STAUFERT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GUIBERTO HIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MOURA SALES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO LESCREEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PIPERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MODESTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GAMBERO FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilhas demonstrativas dos cálculos efetuados para execução do julgado (fls. 369/458, 696/732, 761/900, 1.004/1.027, 1.086/1.121). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (fl. 329), MARINA MOURA SALES VICENTE (fl. 377), MARISA FERNANDES DE ALMEIDA (fl. 326), ODAIR PIPERNO (fl. 317), ROSANA TAVARES V. DI GREGORIO BONFANTI (fl. 332), TANIA FERNANDES GAMBERO (fl. 323), nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes. Informou, também, a ocorrência de adesão via Internet, com relação aos autores JULIO CESAR GOMES BAIRRADA, MARA GONÇALVES SIMOES, MARCELO GUIBERTO HIPPE e ROSANA MODESTO SALVADOR (fl. 374). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram parte dos cálculos (fls. 1.082/1.084). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados pareceres e cálculos, dentre eles os de fls. 1.036/1.078, com aplicação dos juros, dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. Os Termos de Adesão firmados por ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (fl. 329), MARISA FERNANDES DE ALMEIDA (fl. 326), ODAIR PIPERNO (fl. 317) e TANIA FERNANDES GAMBERO (fl. 323) foram homologados pela r. decisão de fls. 353/354. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes MARINA MOURA SALES VICENTE e ROSANA TAVARES V. DI GREGORIO BONFANTI, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não

versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dessa forma, não há como negar efeitos aos Termos de Adesão carreados às fls. 332 e 377 e firmados por MARINA MOURA SALES VICENTE e ROSANA TAVARES V. DI GREGORIO BONFANTI, bem como aos comprovados pelo documentos de fl. 374 e firmados por JULIO CESAR GOMES BAIRRADA, MARA GONÇALVES SIMOES, MARCELO GUIBERTO HIPPE e ROSANA MODESTO SALVADOR, vez que abrangem os índices deferidos nesta sede processual. Por fim, no que concerne aos demais exequentes, a divergência remanescente quanto à não aplicação, em favor de alguns autores, de JAM de 04/90 para atualização das diferenças do Plano Verão, restou dirimida pelo parecer da d. Contadoria, ao asseverar que: Em relação à alegação dos autores à fl. 995 no direito de receberem JAM sem expurgo em 04/90 cujo índice para 3% é de 0,451571 sobre as diferenças de janeiro/89 (reflexo), considerando que a presente ação é apenas da diferença do Plano Verão (01/89), tem-se que foram habilitados apenas para os autores que já ganharam e demonstraram referente a 04/90 em outras demandas. Urge transcrever o trecho da informação de fl. 749 da contadoria: O objeto da presente ação foi, tão somente, a correção das contas fundiárias dos autores com consideração do IPC de 01/89 (42,72%), cuja pretensão do IPC de 04/90 se mostra estranha ao pedido inicial/condenação. Daí resulta a diferença na apuração dos valores devidos a parte dos autores. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 1.036/1.078, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região e, do cotejo com as planilhas que lhe seguiram, demonstra a suficiência dos valores creditados pela CEF para satisfação da obrigação oriunda do julgado. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 317, 323, 326, 329, 332, 374 e 377) para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, MARISA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR PIPERNO, TANIA FERNANDES GAMBERO, MARINA MOURA SALES VICENTE, ROSANA TAVARES V. DI GREGORIO BONFANTI, JULIO CESAR GOMES BAIRRADA, MARA GONÇALVES SIMOES, MARCELO GUIBERTO HIPPE e ROSANA MODESTO SALVADOR. Com relação à ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO, ANTONIO DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS, EDSON LUIZ DOMINGUES, ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA, ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO, JOSÉ WILSON CARDOSO, JOÃO LUIZ VIEIRA DE FRANCA, JOSÉ DOMINGUES

FERNANDES, KATIA SILVERIO PINHEIRO, LUCIANE CORREA, LIANA STAUFERT CARVALHO, MARIA EUGENIA RAPOSO SCHENEIDER, MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA, NELSON CASTANHO, NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO, ORLANDO LOURENÇO FERREIRA, ORIOVALDO LESCREEK, PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA, ROBERTO DA SILVA RAMOS e VALTEMIR ANDERLE, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento dos honorários advocatícios depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES COSTA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF apresentou impugnação às fls. 301/304, aduzindo, em síntese, que o índice de março de 1990 foi creditado administrativamente e que os cálculos do exequente utilizam parâmetros escolhidos aleatoriamente, contendo erros de índices e de valores base. Pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé. Efetuou, outrossim, o depósito judicial dos valores da execução (fl. 311). Instada, a parte exequente sustentou que os cálculos da execução foram elaborados com observância aos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres e cálculos de fls. 330 e 341/346, com os quais anuíram as partes (fls. 350 e 366/367). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação da CEF merece guarida. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Atendendo ao r. Despacho de fls. 338, vimos respeitosamente informar Vossa Excelência que a r. Decisão de fls. 269 condenou a CEF ao pagamento da diferença do IPC de MARÇO/90 (84,32%) sobre a(s) conta(s) poupança(s) dos autores. A parte autoral equivocou-se às fls. 334/335 em sua alegação quanto aos saldos bases para efetuar os cálculos em março/1990: Verificamos que os extratos bancários acostados às fls. 305/306 referente às contas poupanças n.º 55423-7 tem como data de aniversário o dia 2 do mês de abril/90, cujo saldo base para o devido cálculo monta 60.775,36 exatamente em 02/03/90 concedidas no r. julgado. O saldo de 112.581,24 da fl. 305 não pode ser tomado por base uma vez que o acréscimo de 50.000,00 se deu já em 2/4/90, fora da data de abrangência para os juros e seguro inflac. Nesta data. À fl. 330 em nossa informação anterior, há um quadro demonstrativo de como já foi administrativamente aplicado o índice e percentual corretamente pela Instituição. Contudo, segue o cálculos nos termos do julgado para ficar evidenciado que não resta diferença ao autor. A parte autoral equivocou-se às fls. 317/318 em sua alegação quanto aos valores informados pela CEF às fls. 293/294 pois estes referem-se a valores em que o autor foi condenado a pagar à ré e não o contrário. Segue o cálculo com o valor dos honorários em favor da CEF atualizado até 31/01/2012 pela tabela de condenatórias em geral da JFSP sem juros de mora e sobre o valor da causa (R\$776,36 x 10% = R\$77,63). Cabe à CEF levantar totalmente o depósito judicial conforme acostado à fl. 311 dos autos. À consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 342/346, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes aos referidos cálculos. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores devidos pela CEF por força do julgado exequendo já foram creditados administrativamente, de sorte que não se verifica o interesse de agir de Antonio Gomes Costa no prosseguimento do feito executivo, sendo ainda cabível o levantamento pela CEF do total depositado à fl. 311 dos autos. Por outro lado, conforme bem apontou a Contadoria Judicial, não foi creditado o valor dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento em favor da CEF, de molde que a execução da verba honorária deverá prosseguir para pagamento do montante de R\$ 77,63, apurado em janeiro de 2012 nos cálculos do Auxiliar do Juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** da CEF e, ausente o interesse de agir, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** dos valores correspondentes à diferença do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre a conta poupança de Antonio Gomes Costa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 311, em favor da CEF. Prossiga-se na execução da verba honorária devida em favor da CEF, pelo valor de R\$ 77,63 (setenta e sete reais e sessenta e três centavos - fl. 341), devidamente atualizado. P. R. I.

0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 225/235, 252/254, 258/260 e 266/278). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 259), bem como o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 225). Instados a manifestarem-se a respeito e após a complementação dos documentos pela CEF, os autores concordaram com os valores depositados (fls. 283/284). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o Termo de Transação e Adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, no que concerne aos demais exequentes, houve anuência aos valores creditados pela CEF, manifestada às fls. 283/284. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, **HOMOLOGO** o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 259), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. Com relação a JOSÉ RODRIGUES DE MENDONÇA e JOSÉ ROBERTO HERRERO GONÇALVES ONOFRE, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do montante relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, depositados à fl. 225, observando-se os dados fornecidos à fl. 284. Tratando-se de

contas vinculadas do FGTS, a liberação dos valores deve ser requerida administrativamente, desde que comprovados os requisitos da Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0201991-05.1995.403.6104 (95.0201991-1) - OLIVIO SANCHES X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OLIVIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS CARDOSO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/38).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 41).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 44/47), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.PRELIMINARNo que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se auffer da ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS.

DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9.

Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%. 5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores. Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao período de março de 1990, e, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor RUBENS CARDOSO DOS SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes à 42,72%, 10,14% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4) - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF apresentou impugnação às fls. 210/212, aduzindo, em síntese, que os cálculos do exequente utilizam parâmetros escolhidos aleatoriamente, contendo erros de índices e de valores base. Efetuiu, outrossim, o depósito judicial dos valores da execução (fl. 226/227). Instada, a parte exequente sustentou estarem corretos os cálculos da execução (fls. 232/233). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 237/238. A parte exequente manifestou concordância com o cálculo da Contadoria (fls. 243/244), ao passo que a CEF discordou dos cálculos, argumentando ter sido aplicado critério de juros de mora diverso do constante do título e majoração dos cálculos do autor (fls. 245/246). É o relatório. Decido. Razão não assiste à CEF. Conforme anotou a Contadoria Judicial: A atualização foi efetuada com o critério da Resolução 561/07 pela razão do cálculo ser para 2008. Os juros de mora de acordo com o julgado foram majorados para 12% após o advento do novo Código Civil. Segue cálculo para a mesma data do depósito judicial, à fl. 227, (04/2008) sendo portanto descontado seu total, de forma que ainda apresenta saldo remanescente ao autor de R\$ 13.083,81 já com os honorários, multa e custas (fl. 237). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 238, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Com efeito, no que concerne aos juros moratórios, malgrado tenha a r. sentença de fls. 50/57 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Com o advento do Código Civil de 2002, que regula a matéria de forma diversa da prevista no julgado, deve incidir o novel comando legal, conforme se infere dos julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSECUTÓRIO LEGAL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Aragão e Aragão Ltda, com fundamento no artigo 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, que denegou a ordem para o fim de manter os juros moratórios em 6% ao ano, nos termos da sentença transitada em julgado. 2. É certo que a controvérsia travada nos presentes autos conduz, obrigatoriamente, à avaliação de eventual violação à coisa julgada, na medida em que o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à vigência no novo Código Civil, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês, fato que conduz ao pleito da majoração dos juros moratórios à luz do artigo 406 Código Civil, em vigor no momento da realização do cálculo para expedição do precatório. 3. Como se sabe, os juros são consecutórios legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, considerados como tal é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada. Sendo assim, se a decisão transitada em julgado reconheceu o direito dos expropriados ao recebimento dos juros compensatórios é de rigor a adequação do percentual dos referidos juros em 6% ou 12% ao ano conforme o período de tempo considerado. 4. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento firmado pelo recorrente no sentido de que é possível a fixação do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.112.746/DF, ao apreciar a incidência dos juros moratórios, decidiu nesse mesmo sentido. 5. Recurso ordinário provido. (ROMS 201000962771, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA

DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%.- Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano.- De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.- Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351;JUIZA ANA PEZARINI)Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002.Ademais, correta a utilização da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal para atualização monetária do débito, tendo em vista a data de elaboração da conta. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Note-se que os valores depositados pela CEF não são suficientes para integral satisfação da dívida, de molde que a execução deverá prosseguir para o pagamento do montante de R\$ 13.083,81, apurado pela Contadoria para abril de 2008 (fl. 238), devidamente atualizado. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da CEF e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.083,81 (em abril de 2008), devidamente atualizado. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, expeça alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 227, em favor da autora.

0202135-42.1996.403.6104 (96.0202135-7) - RONALDO LUPO DA SILVA X RONALDO GONCALVES MARTINS X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X LEONEL TEODORO JUNIOR X LEINA WERNER CHIORO CORREA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X RONALDO LUPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL TEODORO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEINA WERNER CHIORO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 231/338). Na mesma oportunidade, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor LEONEL TEODORO JUNIOR nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fls. 329/330).Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 342/356).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 395/427, os quais foram impugnados pelas partes.Por fim, a CEF juntou cópias referentes ao processo n. 2002.61.04.007551-3, do que teve ciência a parte contrária.É o que cumpria relatar. Decido.No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente LEONEL TEODORO JUNIOR, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição

de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No que concerne aos demais exequentes, conforme sua manifestação de fl. 550, remanesceu a discordância com relação ao cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. Quanto ao ponto, constou do parecer contábil que os cálculos dos autores às fls. 344/356 apresentavam valores superiores porque foram utilizados os juros de mora de forma capitalizados sobre o principal mais juros contratuais contrariando a jurisprudência (fl. 395). Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido.(AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região e que, após o parecer da contadoria, a CEF creditou o montante devido em favor RONALDO LUPO DA SILVA, RONALDO GONÇALVES MARTINS e LEINA WERNER CHIRO CORREA (fls. 438/472), reiterando o quanto alegado em relação LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZÃO, presumindo-se a satisfação dos credores ante a ausência de impugnação posterior.Note-se, ainda, que os documentos de fls. 487/546 comprovam que ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA recebeu as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 no bojo do processo n. 2002.61.04.007751-3 e, sendo este o mesmo índice deferido nesta ação, nada mais lhe é devido.DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 330), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente LEONEL TEODORO JUNIOR.No mais, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a RONALDO LUPO DA SILVA, RONALDO GONÇALVES MARTINS, ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA, LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZÃO e LEINA WERNER CHIRO CORREA.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0206366-78.1997.403.6104 (97.0206366-3) - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DE MENEZES X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANEZIO BISPO X JOSE ANTONIO AMORIM TUNA X JOSE ANTONIO CRISTO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE ANTONIO SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE

CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANEZIO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AMORIM TUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 99/108) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DE CARVALHO, JOSÉ ALVES DE MENEZES, JOSÉ ANÉZIO BISPO, JOSÉ ANTONIO AMORIM TUNA, JOSÉ ANTONIO CRISTO, JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, JOSÉ ANTONIO NEVES, JOSÉ ANTONIO SANTOS as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e na conta vinculada ao FGTS do exequente JOSÉ DE ANCHIETA DE SOUZA a diferença de correção monetária apurada no valor do IPC referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 463, 467/550, 707/739, 767, 780/783, 817, 826/836, 872/878). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente JOSÉ ANÉZIO DE BISPO (fl. 744). Os exequentes discordaram dos valores creditados pela CEF, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos (fls. 903/930). A CEF manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, requereu o estorno dos valores pagos a maior em relação aos exequentes José Alves de Menezes e José Anchieta de Souza e efetuou o crédito do saldo devedor apontado pela Contadoria (fls. 936/942 e 954). Os exequentes José Alves da Silva, José Alves de Carvalho, José Anézio Bispo, José Antonio Amorim Tuna, José Antonio Cristo, José Antonio Gonçalves, José Antonio Neves e José Antonio Santos manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 950). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente JOSÉ ANÉZIO DE BISPO (fl. 744), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, há que se reconhecer estar satisfeita a execução. Com efeito, consignou a Contadoria Judicial que: 1- Sobre o alegado, pelos autores, que a CEF não incorporou as diferenças de um plano sobre os demais. Não cabe razão, aos autores, neste pressuposto, pois os cálculos da CEF às fls. 469 foram efetuados em conformidade com o r. julgado. Todavia, a CEF utilizou para fev/1991 o índice de 21,87% em detrimento de 21,05% determinado no v. acórdão à fl. 162, refletindo nos cálculos que seguem ocasionando saldo menor. 2- Para o autor José Alves de Menezes que não concordou com os cálculos da CEF vez que ela deixou de pagar 1/89, 4/90 e 5/90 e que para o índice de 2/91 o saldo não estava correto, informamos que não cabe razão ao autor vez que, a CEF pagou esses índices nas fls. 829/836 e à fl. 516 o

JAM de 02/91 utilizado pela CEF foi R\$ 20.277,35 igualmente ao extrato à fl. 324.3- Para o autor José Antonio Neves houve concordância à fl. 887, com os cálculos a 6% de juros contratuais nas fls. 872/874.4- Em fim concorda com o cálculo da CEF em relação ao autor José Anchieta de Souza, ocorre que para este autor não foi determinado no r. julgado a diferença de 01/89 conforme fl. 108, de modo que, segue cálculo evidenciando que a CEF lhe creditara saldo a maior.5- Jose Antônio Cristo, os cálculos pela CEF às fls. 492/499, e de 2/91 na fl.712, estão em conformidade com o r. julgado, não havendo mais diferenças a ele.6- José Antonio Amorin Tuna, o cálculo de fls. 500 a 507, encontra-se correto e completo, não havendo diferença para o autor.7- José Anézio Bispo, o cálculo de fl. 508 não está completo, apresenta omissão da diferença de Fev/91 que mediante o extrato à fl. 648 procedemos ao cálculo o que apresenta saldo remanescente a ele, cabendo à CEF atualizar e complementar; e sobre a informação da CEF nas fls. 705 e 743 que aderiu à LC.110/01 e Termo de Adesão fi. 744, e que ele recebeu pela LC 110/01 à fl.738, não se aproveita a fev/1991 (apenas a 1/89 e 4/90) e pelos diminutos valores creditados leva a crer que são de outro vínculo.8- José Alves de Carvalho, os cálculos da CEF às fls. 523/530 foram elaborados com os índices de correção monetária de forma que incidiram um plano sobre o outro para todos os índices, porém, só se completam com o cálculo de fev/1991 à fl. 707.9- José Alves da Silva, tem seu calculo à fl. 531/541 com todos os índices pagos não restando mais diferenças ao autor.10- Manuel Eduardo D. Guedes e Marcelo Roberto às folhas 534/536, são estranhos a esta ação e são referentes a abril/90 de outro processo 1993.11- José Antonio Gonçalves, o cálculo da CEF à fl. 542 ficou faltando 2/91, entretanto, a CEF complementou à fl. 722, não havendo mais diferenças.12- Jose Antonio Santos, a CEF efetuou os cálculos às fls. 477/484 e completou com fev/91 à fl. 727 com base no extrato à fl. 676, não restando diferença remanescente ao autor.Por ultimo, seguem cálculos para a mesma data dos efetuados pela CEF e quadro resumo das verbas honorárias, todavia, deixamos de considerar o valor de R\$ 9.027,21 das guias constantes nas fls. 874/877, em virtude de não estar autenticadas pela instituição bancária, o que parece, ainda não foi paga.Dos honorários pagos em 4/2002 tem-se que do total pago 18.422,48 diminui-se 6.797,68 referente ao honorário pago do José Antônio Santos porque tem taxa de juros progressivos de 6%, e do total devido de 23.465,50 diminui 8.043,19 que é o valor devido de honorários deste autor e que deve ser atualizado em separado por 6% juntamente com 9.027,22 (3/3/2008) do José Antonio Neves.O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 909/930, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. De fato, nos cálculos da Contadoria Judicial verificou-se que os valores creditados pela CEF no decorrer do trâmite processual foram suficientes para satisfação da execução, restando saldo devedor que foi devidamente depositado pela instituição bancária às fls. 937 e 941/942. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Saliente-se, por oportuno, que o pedido de restituição dos valores creditados a maior pela CEF deverá ser veiculado na via própria, tendo em vista que os valores já foram objeto de saque, como afirmado pela própria instituição bancária.

DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a exequente JOSÉ ANÉZIO DE BISPO.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DE CARVALHO, JOSÉ ALVES DE MENEZES, JOSÉ ANTONIO AMORIM TUNA, JOSÉ ANTONIO CRISTO, JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, JOSÉ ANTONIO NEVES, JOSÉ ANTONIO SANTOS e JOSÉ DE ANCHIETA DE SOUZA.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0201638-57.1998.403.6104 (98.0201638-1) - JOSE FERNANDES DE JESUS X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DUARTE X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X ALFREDO CASSARO MOREIRA X JOSE BRAGA NETO X MARIO DOS SANTOS X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CASSARO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls.340/349) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes JOSÉ FERNANDES DE JESUS, AMABÍLIO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALVES DUARTE, SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE, ARIVAL VILHENA FERREIRA, ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO, PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO, ALFREDO CASSARO MOREIRA, JOSÉ BRAGA NETO, MÁRIOS DOS SANTOS, HERÓFILO GONÇALVES DE SOUZA as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 461/522). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com os exequentes AMABÍLIO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALVES DUARTE, ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO, ALFREDO CASSARO MOREIRA, MARIO DOS SANTOS (fls. 548, 549, 557, 558, 560 e 598). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 718/719. A CEF efetuou o depósito do saldo remanescente apurado pela Contadoria (fl. 726). A parte exequente deu por satisfeito o seu crédito (fl. 732). É o relatório. Fundamento e decidido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e os exequentes AMABÍLIO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALVES DUARTE, ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO, ALFREDO CASSARO MOREIRA, MARIO DOS SANTOS (fls. 548, 549, 557, 558 e 598), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, os coautores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Note-se que os demais exequentes apresentaram expressa concordância com a satisfação da execução. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes AMABÍLIO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALVES DUARTE, ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO, ALFREDO CASSARO MOREIRA, MARIO DOS SANTOS. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) JOSÉ FERNANDES DE JESUS, SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE, PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO, ARIVALDO VILHENA FERREIRA, JOSÉ BRAGA NETTO, HERÓFILO GONÇALVES DE SOUZA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0) - BENEDITO PEDRO DELFINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta

fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 218/232). Instado a manifestar-se a respeito, o autor impugnou os resultados apresentados pela CEF (fls. 239/245). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e o cálculo de fls. 258/264, dos quais tiveram ciência as partes. O autor manifestou discordância com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 271/278). A CEF, por seu turno, manifestou concordância com o parecer do expert (fl. 283/284). Para esclarecimentos, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Cálculos, o que resultou na elaboração do parecer e da memória de fls. 327/332. O autor concordou com a nova importância apurada. A CEF apresentou extratos noticiando o crédito das diferenças apuradas na conta do exequente (fls. 349/355). À fl. 361, o autor concordou com os pagamentos efetuados, pugnando pela sua homologação. É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela Contadoria Judicial, a CEF juntou aos autos os documentos comprobatórios dos depósitos efetuados na conta fundiária do autor, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado. O autor, então, concordou com as importâncias creditadas pela instituição financeira, pleiteando sua homologação, além da extinção da fase de cumprimento da sentença, por estar satisfeito seu crédito (fl. 338). Frise-se, por fim, que a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do autor há de ser requerida pela via adequada, mediante comprovação dos requisitos legais pertinentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 244/265, 274/276, 324 e 420/424. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005002-16.2001.403.6104 (2001.61.04.005002-0) - RICARDINA CONCEICAO SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDINA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários e da aplicação de juros progressivos em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 269/285). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores creditados pela ré. (fls. 292/302). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido o parecer e cálculos de fls. 313/334, do qual foram cientificadas as partes. A autora manifestou discordância acerca do parecer da Contadoria (fls. 340/351), ao passo que a CEF, manifestou concordância apenas no que tange à Taxa Progressiva de Juros (fls. 356/358). Os autos foram novamente remetidos ao Auxiliar do Juízo, onde foi produzido o parecer de fl. 365. A autora manifestou discordância acerca do cálculo apresentado (fls. 371/372). A CEF, por sua vez, além de concordar, requereu a devolução do valor excedente. (fl. 374) É o que cumpria relatar. Decido. Elaborado o parecer da Contadoria de fl. 365, remanesceu discordância da parte exequente no tocante à dedução da taxa de juros legais. Quanto ao ponto, anotou a Contadoria Judicial: Restam prejudicados os cálculos da parte autora, pois recompõe a conta fundiária e considera que em todo o período foi paga administrativamente a taxa de 3%, o que não é verdadeiro, pois conforme se vê nos extratos juntados, em vários períodos houve a capitalização dos juros de forma progressiva (fls. 208/249 e 252/259: de 12/73 a 01/76: 4%, de 04/76 a 10/80: 5% e a partir de 01/81: 6%). Tal conduta majorou seus cálculos (fl. 313). Quanto aos cálculos da parte autora às fls. 340/351, esclarecemos que deixa de deduzir a taxa de juros legais paga administrativamente, o que majorou a diferença apontada (fl. 365). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices e percentuais abrangidos pelo julgado. Com efeito, é cabível a dedução dos valores já pagos administrativamente a título de juros progressivos, como bem fez a Contadoria Judicial, para apuração das diferenças a serem pagas por força do julgado exequendo. Os documentos de fls. 208/249 e 252/259 demonstram que foi aplicada, administrativamente, a progressividade da taxa de juros, que resultou em valores desconsiderados nos cálculos apresentados pela exequente, os quais, por tal razão, não podem ser acolhidos. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em

procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. Ressalte-se, contudo, que a restituição pretendida pela CEF, dos valores creditados a maior, deverá ser pleiteada na via própria, tendo em vista a informação de que os valores já foram objeto de saque (fl. 356). **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista a integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fl. 365), julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006333-96.2002.403.6104 (2002.61.04.006333-0) - CONDOMINIO SANTA GERTRUDES (SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO SANTA GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida pelo CONDOMINIO SANTA GERTRUDES em face da CEF, na qual foi a ré condenada ao pagamento das parcelas condominiais vencidas entre 04/98 e 10/99, além das que se vencerem no curso do feito, devidamente corrigidas. Citada (fl. 158), a CEF apresentou comprovante de depósito judicial (fls. 160). Cientificado do depósito, o CONDOMINIO requereu o levantamento da quantia e o prosseguimento da execução pelo valor restante (fls. 172/178). O alvará foi expedido e liquidado (fl. 206). A CEF impugnou o valor apontado como remanescente pelo credor (fls. 222/226). Os autos foram, então, remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de fls. 246 e 290/294, dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. Indefiro o pedido de prosseguimento da execução em face da CEF ante o teor da informação de fl. 290. Pois bem. A CEF foi condenada ao pagamento das parcelas condominiais em atraso, fixando-se o período do débito entre 04/1998 a 05/2001, acrescidas dos consectários legais. O cálculo de 291/294, elaborado à vista dos rateios condominiais, há de ser acolhido na íntegra, pois em consonância com o julgado exequendo. Ao requerer a continuidade da execução, o credor valeu-se de critérios indevidos, como a atualização monetária com base na tabela do TJESP, honorários em percentual superior ao estabelecido pela r. sentença, além de não observar a redução da multa promovida pela novo Código Civil. Diante disso, vê-se que o valor depositado pela CEF, já à época do levantamento, mostrava-se suficiente - e mesmo superior - ao montante devido, segundo apurado pela Contadoria. Frise-se, por fim, que, instada a manifestar-se, a CEF nada requereu para fins de devolução da quantia paga a maior, conforme certidão de fl. 298. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007547-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007547-1) - RUY MOTTA NESTI X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUY MOTTA NESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 219/235). Às fls. 241/255, os credores manifestaram concordância com os depósitos efetuados pela CEF em favor de RUY MOTTA NESTI e SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS. Quanto aos exequentes JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS, alegou a CEF o pagamento dos expurgos no bojo de outro processo. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 268/280. É o que cumpria relatar. Decido. Não prospera a irresignação dos exequentes JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS. Isso porque, conforme salientado pela Contadoria Judicial, os documentos de fls. 220/222 demonstram o recebimento do índice relativo a abril/90 no bojo do processo cujas cópias vieram às fls. 304/375. Ocorre que, a despeito do que apontou o Auxiliar do Juízo, naquele processo não foram fixados juros moratórios, expressamente excluídos, aliás, pela sentença proferida (fl. 353). Dessa forma, afigura-se indevido o saldo remanescente apurado às fls. 268/280, de maneira que é forçoso reconhecer a satisfação do crédito por meio dos depósitos comprovados nos autos. Frise-se, por derradeiro, que os depósitos realizados em favor de RUY MOTTA NESTI e SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS não foram objeto de impugnação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008838-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008838-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X ANTONIO GUILHERME GODEK X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X RICARDO RAMOS PEREIRA X NILSON BARREIRO X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELSO SIMOES SPERNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME GODEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de WILLIANS DIAS SIRINO FILHO, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 Flex, cor preta, chassi nº 9BWKA05Z684122773, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa DWJ2081/SP, RENAVAL 950584827. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas no período de 16/11/2009 a 16/10/2014. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de 14/09/2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$29.342,74 e juntou documentos (fls. 07/35). Custas à fl. 36. Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado (fl. 39). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado (fl. 80v), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 87). A requerente manifestou-se (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o protesto do título à fl. 17, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fat. Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 225/238) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes CELSO SIMÕES SPERNEGA, ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA, CESAR MOREIRA PEIXOTO, CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA, RICARDO RAMOS PEREIRA, NILSON BARREIRO E ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente ao mês de abril de 1990. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 370/376, 390/398, 410/411, 421, 466/500). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente ANTÔNIO GUILHERME GODEK (fl. 345). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres e cálculos às fls. 452 e 505/542. A CEF trouxe aos autos extratos demonstrativos dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 562/576). Os exequentes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fl. 580). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente ANTÔNIO GUILHERME GODEK (fl. 345), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT

669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Note-se que os demais exequentes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF às fls. 562/571, dando, por consequência, como satisfeita a obrigação. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ANTÔNIO GUILHERME GODEK.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) CELSO SIMÕES SPERNEGA, ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA, CESAR MOREIRA PEIXOTO, CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA, RICARDO RAMOS PEREIRA, NILSON BARREIRO E ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO.Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1) - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO SERGIO POLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.146/173). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores creditados pela ré. (fls.180/181)Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 196/197.Os autores manifestaram discordância em relação ao parecer da Contadoria Judicial (fls. 260/261), ao passo que a CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados, efetuando o depósito dos créditos complementares (fls. 250/256 e 265/268).É o relatório. Fundamento e decido.A irresignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial:À fl. 104 a r. sentença prolatada em 09/02/05 é clara ao determinar a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano a partir da citação, até o advento do novo Código Civil, quando então passaria à taxa de 1% ao mês. O V. Acórdão à fl. 132 acrescenta que referida taxa deve ser aplicada a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último.Examinando a questão, verifica-se que procedeu a CEF em desacordo como o determinado no julgado, uma vez que aplicou na totalidade de seus cálculos mora de 6% ao ano. Equivoca-se ainda quanto ao termo inicial dos juros de mora, aplicando-o a partir de 12/2004 (data da juntada do AR e Contestação), quando o correto seria 10/2004 (fl. 78), data em que foi citada.Ademais, aplica juros de mora sobre o principal acrescido dos juros legais.Em se tratando dos juros moratório, importante observar que a aplicação dos juros de mora sobre os juros legais, próprios das contas fundiárias, implica na capitalização dos primeiros, em face de serem os últimos capitalizados.E ainda, que os juros contratuais têm natureza capitalizada, ao contrário dos juros de mora que são simples, estes últimos limitados ao objeto da ação (correção monetária) e cuja capitalização se mostra contrária ao julgado e Jurisprudência.Essencial notar que os juros de mora e os juros contratuais, em razão de terem naturezas diversas, devem ser aplicados concomitantemente, o que não quer dizer que devam incidir um sobre o outro, até porque, se assim fosse, ter-se-ia a capitalização da mora, à razão de 3% ou 6% ao ano, conforme a taxa de juros aplicada na conta do FGTS. Não consta do julgado a

determinação de capitalização dos juros de mora, razão pela qual ratificamos o procedimento dispensado aos juros de mora (juros simples).O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Saliente-se, conforme demonstra o extrato de fl. 297 e apontado pela Contadoria Judicial, que os expurgos inflacionários relativos ao exequente FLAVIO ALVES já foram creditados nos autos nº 95.0203100-8, da 2ª Vara Federal de Santos, de molde que, em relação ao mesmo, não restam valores a executar. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito em relação ao referido exequente por perda do objeto da demanda, haja vista não subsistir seu interesse na execução de valores que já foram pagos pela CEF em ação autônoma. Note-se, quanto aos demais exequentes, que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução (fls. 250/256).DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução com relação a FLAVIO ALVES, e, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com relação a MARIO SERGIO POLITO, SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO, tendo em vista o integral pagamento do débito.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003807-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003807-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 112/122). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 129/140).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 145/151, os quais foram impugnados pelo exequente.É o que cumpria relatar. Decido.A irresignação do exequente no que diz respeito à base de cálculo utilizada para apuração do valor devido não merece prosperar.Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 187, a base de cálculo para apuração do valor devido considerou o saldo existente na conta vinculada do FGTS em 04/90, fazendo incidir sobre ele o índice deferido no julgado exequendo (44,80%), computada, para tal fim, a diferença entre o JAM pago e o expurgo devido, operação em que os percentuais devem ser divididos e não apenas subtraídos.A propósito da questão dos juros de mora, os termos do julgado não permitem maiores discussões, uma vez que consignaram, expressamente, que os juros de mora deveriam incidir, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas e não sobre o total da condenação, consubstanciando, justamente, a ressalva que impede a aplicação do entendimento defendido às fls. 193/202.De se concluir, assim, pelo acolhimento, na íntegra, dos cálculos da Contadoria Judicial, eis que elaborados conforme os exatos termos do título judicial.

DISPOSITIVOEm face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a concordância da executada, expeçam-se os alvarás para levantamento do percentual de 93,5101% em favor do credor e 6,4899% em favor da CEF, proporções indicadas à fl. 151.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004638-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004638-5) - DEILSON PEREIRA DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DEILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 90/92 e a informação da Contadoria de fl. 112. É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006213-14.2006.403.6104 (2006.61.04.006213-5) - ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na presente execução de título judicial, promovida por ANTONIO INOCÊNCIO CORREIA DE FREITAS. Alega a executada, em síntese, que os valores apurados pelo autor Antonio não refletem a condenação existente nos autos, pois, os cálculos por ele apresentados não aplicaram o Provimento n. 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, tal como estabelecido na sentença. Aduz que, aplicando-se o citado ato normativo, apura-se a quantia de R\$ 2.507,49, quantia que, a seu ver, deve ser reconhecida como suficiente para satisfação do crédito exequendo. A impugnação, acompanhada de depósitos, foi recebida com efeito suspensivo, consoante a decisão de fl. 106. Instado a se manifestar, o exequente aduziu que a impugnação era intempestiva e que seus cálculos estavam corretos. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que produziu o parecer de fl. 124, a respeito do qual as partes se manifestaram. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela executada em sua impugnação, no sentido de que houve excesso no valor pretendido na fase de cumprimento de sentença. A impugnação deve ser acolhida. Do montante devido Conforme se nota do parecer de fl. 124, tanto os cálculos do exequente, quanto os da CEF apresentam equívocos. Embora os cálculos juntados aos autos pela instituição financeira estejam mais próximos do valor devido, a Contadoria apurou saldo a ser pago ao autor Antonio, no valor de R\$ 5.183,05 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos). A discordância da instituição financeira em relação à mencionada importância não se sustenta, pois ao contrário do alegado, a Contadoria não considerou indevidamente valores sacados anteriormente ao aniversário da conta. Note-se, a propósito, que o setor de cálculos desta Subseção expressamente averbou (fl. 139) ter considerado os saques de 01/89, apontando o saldo base que utilizou, obtido do documento de fl. 18. O autor, por seu turno, apresentou cálculos equivocados, que não observam a resolução mencionada na sentença, que fixou o parâmetro a ser adotado a título de correção monetária. Dos honorários advocatícios em impugnação É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser viável impor à parte sucumbente o pagamento da verba honorária. A propósito do tema, cumpre mencionar as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, 4o. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, 4o. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do 4o. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no 3o. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Isso posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para fixar o montante devido em importância equivalente àquela apurada pela Contadoria à fl. 125. Considerando que os depósitos efetuados nos autos são suficientes à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente Antonio ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor incontroverso (fl. 99), em favor do autor. Após a sentença passar em julgado, expeçam-se alvarás em favor do autor e da CEF, observando-se os percentuais indicados pela Contadoria à fl. 124. P.R.I

0001948-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001948-9) - JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar a diferença decorrente de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor JOSÉ LUIZ ABREU DOS RAMOS nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fl. 121). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 121), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) JOSÉ LUIZ ABREU DOS RAMOS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005003-88.2007.403.6104 (2007.61.04.005003-4) - FERNANDA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FERNANDA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na presente execução de título judicial, promovida por FERNANDA MORATO. Alega a executada, em síntese, que os valores apurados pela autora Fernanda não refletem a condenação existente nos autos, pois, os cálculos por ela apresentados não observaram a Resolução n. 242 do CJF, tal como estabelecido na sentença. Aduz que, aplicando-se o citado ato normativo, apura-se a quantia de R\$ 4.743,97, quantia que, a seu ver, deve ser reconhecida como suficiente à satisfação do crédito exequendo. A impugnação, acompanhada de depósito (fl. 185), foi recebida com efeito suspensivo, consoante a decisão de fl. 206. Instada a se manifestar, a exequente aduziu que a impugnação não deveria ser acolhida, pois a CEF não observou os saldos nas épocas de cada plano e aplicou juros de 0,5% de forma simples. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que produziu o parecer de fl. 225, a respeito do qual as partes se manifestaram. A autora mencionou que os juros devem ser aplicados de forma capitalizada. A CEF, por seu turno, concordou com a informação elaborada pela Contadoria (fl. 240). É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou

atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela executada em sua impugnação, no sentido de que houve excesso no valor pretendido na fase de cumprimento de sentença. A impugnação deve ser acolhida. Do montante devido Conforme se nota do parecer de fl. 225, tanto os cálculos da exequente, quanto os da CEF apresentam equívocos. Embora os cálculos juntados aos autos pela instituição financeira estejam mais próximos do valor devido, a Contadoria apurou saldo a ser pago à autora Fernanda, no valor de R\$ 1.399,72. A discordância da autora exequente em relação à mencionada importância não se sustenta, pois a Contadoria, ao efetuar a apuração do quantum devido, observou estritamente o julgado, aplicando os parâmetros previstos na Resolução n. 242/01 do CJF. Fez incidir, ainda, a Taxa Selic, que é a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil, como já assentou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A irrisignação da autora a propósito dos juros não se sustenta, pois já decidiu o E. TRF da 3ª Região ser correta a forma de cálculo adotada pela Contadoria desta Subseção. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUpanÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26 DA COGE E RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007. No caso sob apreciação, discute-se o excesso da execução relacionada à metodologia e critérios de cálculo na aplicação dos índices expurgados em cadernetas de poupança. Não se cogita da recomposição da conta poupança, mas da verificação e apuração, na data em que deferido o expurgo, das diferenças devidas e não pagas pela Embargante aos depositários das cadernetas de poupança, cujo montante deverá ser saldado acrescido de correção monetária, desde a data em que deveria ter sido pago, e juros moratórios desde a citação, ou seja, não incidindo os juros remuneratórios sobre o referido crédito. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981. Na ausência de critérios definidores de correção monetária cabível, pela sentença de primeiro grau, aplica-se o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplina os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos ns 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e mais recentemente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Resolução CJF nº 561/2007. A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual de cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, antes mencionado, o qual, inclusive, sugere sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991. Precedentes. Apelação da embargante improvida e dos embargados parcialmente provida. (AC 200361080039809, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 244.) Assim, tendo em vista que compete ao juiz velar pela correta execução do julgado, a execução deve ter por base a importância apurada pela Contadoria à fl. 227. Dos honorários advocatícios em impugnação É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser viável impor à parte sucumbente o pagamento da verba honorária. A propósito do tema, cumpre mencionar as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, 4º. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, 4º. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do 4º. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no 3º. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial,

serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC.2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Isso posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para fixar o montante devido em importância equivalente àquela apurada pela Contadoria à fl. 227. Considerando que o depósito efetuado nos autos é suficientes à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente Fernanda ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Independentemente do trânsito em julgado, em virtude da concordância da instituição financeira, expeça-se alvará do valor apurado pela Contadoria (fl. 227), em favor da autora. Após a sentença passar em julgado, a importância remanescente do depósito efetuado nos autos deverá ser restituída à CEF. P.R.I

0005022-94.2007.403.6104 (2007.61.04.005022-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se cópia da informação e cálculos de fls. 190/193, à Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento n. 0005164-04.2012.403.0000, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0005360-68.2007.403.6104 (2007.61.04.005360-6) - FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA (SP202490 - TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 166/167 que extinguiu o processo de execução em virtude do pagamento. Alega a parte embargante haver omissão na julgado, uma vez que, acolhida a impugnação da CEF, porém, não houve condenação da exequente em verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, não havendo omissão a ser sanada pelo simples fato de que a parte exequente é beneficiária da gratuidade de justiça, na forma da decisão de fl. 25. Uma vez usufruindo da gratuidade, embora vencida no incidente de impugnação a parte exequente não deve responder por efeitos de sucumbência. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 02 de maio de 2012.

0005762-52.2007.403.6104 (2007.61.04.005762-4) - ITALO SALVADORI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ITALO SALVADORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por ITALO SALVADORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança. Prolatada a r. Sentença, o exequente apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo para liquidação do julgado (fls. 144/168). A CEF trouxe aos autos comprovante de depósito (fls. 173/174), bem como apresentou impugnação à execução com pedido de efeito suspensivo (fls. 175/178). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 208/210. Instadas as partes, a CEF manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 214). O exequente, por sua vez, manifestou discordância com os cálculos da Contadoria, afirmando que não foram apurados os juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, observada a prescrição quinquenal, bem como não foi aplicada a tabela de atualização em conformidade com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal (fls. 223/232). Os autos foram novamente remetidos ao Auxiliar do Juízo, tendo sido apresentado o parecer complementar de fl. 235. As partes se manifestaram (fls. 239 e 241). É o relatório. Fundamento e decido. Produzidos os pareceres de fls. 208/210 e 235, remanesceu discordância do exequente com relação a não inclusão dos juros contratuais no cálculo da Contadoria e não aplicação da correção monetária em conformidade com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. No que toca aos juros contratuais, o julgado exequendo reconheceu a ocorrência de prescrição, não tendo sido interposto o competente recurso em face da sentença. Assim, inviável se mostra, na atual fase processual, o acolhimento da pretensão do exequente de ver incluídos nos cálculos os juros contratuais, haja vista que a matéria se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. A mesma conclusão se impõe em relação ao critério de atualização monetária a ser adotado. Note-se que a sentença fixou a aplicação da correção monetária sobre os valores decorrentes da condenação com observância dos índices estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 de 10/09/2001 da E. Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região. Como bem salientou a Contadoria Judicial, a diversidade dos índices previstos no Provimento nº 26/01, determinado no Julgado, e aqueles previstos na Resolução nº 561/07 do E. CJF, se faz notar no período dos expurgos inflacionários, porquanto referida Resolução prevê o IPC em todo o período dos expurgos, sendo que a

r. sentença, prolatada já na vigência da Resolução nº 561/07, além de determinar a correção segundo o Provimento nº 26/01, deferiu, tão somente, o IPC de 06/87. Portanto, não impugnada oportunamente a matéria pela via adequada, operou-se o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juízo, no presente momento processual, zelar pelo seu exato cumprimento, sob pena de violação à coisa julgada. Neste diapasão, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO DA CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 174, sendo o percentual de 3,9257% em favor da parte exequente e o restante em favor da CEF, conforme apontado pela Contadoria Judicial à fl. 209. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2012.

0006642-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006642-0) - WALTER ROBERTO CONTE (SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALTER ROBERTO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF apresentou impugnação às fls. 97/99, aduzindo, em síntese, que os cálculos do exequente utilizam parâmetros escolhidos aleatoriamente, contendo erros de índices e de valores base e inclusão indevida de juros remuneratórios. Efetou, outrossim, o depósito judicial do valor da execução (fl. 115). Instada, a parte exequente afirmou que os cálculos da execução foram elaborados em observância aos termos do julgado e requereu a produção de perícia contábil (fls. 121/122). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 126/127. A parte exequente manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria (fls. 131/151), ao passo que a CEF consignou sua concordância à fl. 153. É o relatório. Fundamento e decido. Promovida a execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 126/127 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo da Contadoria no tocante aos juros de mora e remuneratórios. No que concerne aos juros remuneratórios, é certo que foram eles expressamente afastados da condenação diante do reconhecimento da prescrição pelo julgado exequendo (fl. 67), matéria que sequer foi oportunamente contraditada através do recurso cabível, e sobre a qual, por consequência, não cabe qualquer reanálise na presente fase processual, tendo em vista estar acobertada pelo manto da coisa julgada. Os juros de mora, por sua vez, foram fixados pelo julgado exequendo nos termos do artigo 406 do Código Civil, o qual determina como taxa aplicável aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A Contadoria Judicial, em atenção ao preconizado no citado artigo 406, utilizou para cálculo dos juros moratórios a taxa SELIC, a qual já inclui atualização monetária e juros e que, de fato, é a aplicável para correção dos débitos tributários. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC para apuração dos valores devidos em decorrência do crédito dos expurgos inflacionários reconhecidos em sentença. Nesse diapasão, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 127, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os valores depositados pela CEF foram superiores aos efetivamente devidos, de sorte que é cabível levantamento ao autor de 36,8868% do total depositado, e à CEF 66,1133% do total depositado, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fl. 126). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO da CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 115, no percentual 36,8868% em favor do autor (correspondente a R\$ 4.369,47 em setembro de 2008), e 66,1133% em favor da CEF. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012644-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012644-0) - J F N SERVICOS E COM/ LTDA (SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J F N SERVICOS E COM/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 245/247 e manifestação da União à fl. 255. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas Soares Cordeiro em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Após regular processamento do feito, com a procedência do pleito inicial e respectivo trânsito em julgado, iniciou-se a fase de execução, com a apresentação de cálculos pela parte autora no valor de R\$ 239.747,71, para junho de 2007 (fls. 144/145). Objetivando zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos oferecidos. Conforme se verifica às fls. 151/170, a Contadoria apurou o valor de R\$ 13.363,27, afastando o cálculo autora em razão de aplicação de coeficiente de cálculo incorreto, bem como por período superior ao devido pela Autarquia Previdenciária. Após determinação para citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, foram opostos embargos à execução, onde o réu entendeu como devido o valor apurado pelo setor de cálculos deste Juízo, porém, os embargos foram rejeitados diante de sua intempestividade. À fl. 287, o autor requereu a expedição de precatório da importância anteriormente apresentada, com atualizações. Às fls. 289/290 o INSS alega erro material na conta da exequente, vez que elaborada em desacordo com o julgado. É o relatório. Decido. Em que pese a fundamentação do autor ao requerer a expedição de precatório, no sentido de afirmar que os embargos à execução não foram acolhidos, vez que intempestivos, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, a alegação da Autarquia consiste na ocorrência de erro material no cálculo do autor, já que em dissonância com o julgado. Assim, diante da possibilidade de arguição, a qualquer tempo, de erro material, inclusive após o trânsito em julgado da decisão, merece ser apreciada a manifestação do Instituto. Ademais, embora seja possível argumentar acerca da inércia do INSS, diante da oposição extemporânea dos embargos à execução, não há como se afastar o interesse público existente na presente demanda que envolve o sistema previdenciário e o erário, já que o pagamento efetuado além do devido ao autor acarretará seu enriquecimento sem causa, em detrimento de toda a sociedade, cabendo ao Judiciário, quando verificada a possibilidade de aplicação inadequada dos recursos públicos, afastar qualquer forma de pagamento indevido, aplicando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. - Havendo erro material na conta, o Juiz pode corrigi-la, retificando os cálculos, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC), a qualquer tempo. Precedentes jurisprudenciais. - In casu, trata-se do erário, a impor o dever de se preservar, em atenção ao princípio da prevalência do interesse público sobre o do particular. - Plausibilidade das alegações da autarquia, haja vista o quantum apurado pela Contadoria Judicial, consoante documentos trazidos à colação. - Necessidade de refazimento dos cálculos pela Contadoria Judicial, descontadas as parcelas pagas em sede administrativa, utilizado o valor do salário mínimo vigente em cada competência e calculados os juros de mora decrescentemente, para posterior liberação do montante incontroverso. - Agravo legal a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - OITAVA TURMA - Processo AI 199903000281213AI - Agravo de Instrumento 85029 - Relator(a) Desembargadora Federal Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1778). Desta feita, diante dos argumentos acima expostos, reconheço o erro de cálculo existente na conta autoral, conforme constatado pela Contadoria Judicial e acolho os cálculos de fls. 151/170, determinando a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 13.109,80 para o autor e de R\$ 253,47 no tocante aos honorários advocatícios, ambos para junho de 2007, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso pelas partes. Uma vez expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Int.

0009646-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009646-2) - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA(SP133464 -

GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES F NOGUEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA)(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LEANDRO B NOVAES X JESSICA BATISTA NOVAES X MICHELLY B NOVAES(AC002709 - MAGNO MENESES PEREIRA E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Vistos, Procedidas as tentativas no intuito de regularização da representação processual dos corréus JESSICA E LEANDRO restaram infrutíferas. Tendo em vista a decretação da revelia dos réus (fl. 250, verso), impõe-se o imediato prosseguimento do feito. Constatado, ademais, que a ré Jéssica inobstante o edital expedido nestes autos foi pessoalmente citada, consoante certidão de fl. 305. Diante disto, não se vislumbra no caso a necessidade de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, pelo que dispense a intervenção da defensoria da União. Comuniquem-se. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 21 de junho de 2012 às 15:30 horas para o depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Acautele-se a Secretaria para que seja observada a correta prioridade nos casos incluídos na Meta de Nivelamento nº 2. Intimem-se, com urgência. Santos, 25 de maio de 2012.

0009787-79.2005.403.6104 (2005.61.04.009787-0) - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0001379-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001379-0) - NEILTO DE FRANCA VALENTIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0008946-74.2011.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dra. Thatiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001722-51.2012.403.6104 - MARIA NILZA AVELAR(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 251: defiro vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl.249.

0003222-55.2012.403.6104 - ROBSON RODNEY GOMES DE AZEVEDO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado, a antecipação da prova pericial se mostra adequada.Neste sentido, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 12 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Apresentada a contestação, dê-se vista à

parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6793

MONITORIA

0008750-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008750-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE MARINS PEDERSEN

Fls. 141: Defiro . Concedo à CEF o prazo de suplemnetar de 30 (trinta) dias para manifestacao, co forme postulado. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ

Vistos em inspeção.Fls. 254: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Vistos em inspeção.Em face das certidões negativas de fl(s). 505/506, 526/527, 531, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008111-62.2006.403.6104 (2006.61.04.008111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Vistos em inspeção. Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme teor da Lei 11.232/05. Ante a apresentação da planilha atualizada do débito, cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 156, expedindo mandado de intimação. Int.

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Fls. 200/206: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 261.941,94) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA(SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)

Em face da certidão supra, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os embargos monitorios.Int.

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos em inspeção.Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à

intimação do executado para pagamento, conforme teor da Lei 11.232/05. Assim, apresente a requerente planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000468-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0001254-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Vistos em inspeção. Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme teor da Lei 11.232/05. Assim, apresente a requerente planilha atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

Considerando o resultado da pesquisa junto ao RENAJUD, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0006560-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X PAULO HSU CHI TSUNG X MARCIA UEMURA TSUNG

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.Santos, data supra.

0006842-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ABREU SOUZA

Vistos em inspeção. Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme teor da Lei 11.232/05. Assim, apresente a requerente planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Expeçam-se cartas precatórias para citação dos requeridos, nos endereços indicados às fls. 104.

0003656-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CARVALHO CASTRO(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X GILMAR PONTES SILVEIRA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO PONTES SILVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Com a prolação da sentença (fls. 110/111), exauriu-se o ofício jurisdicional.Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003967-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o

disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0003490-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL REIS GUEDES

Vistos em inspeção. Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme teor da Lei 11.232/05. Assim, apresente a requerente planilha atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003962-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELEN PEREIRA CAMPOS

Vistos em inspeção. Em face dos documentos de fls. 76/78, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006757-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TEODORO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme teor da Lei 11.232/05. Assim, apresente a requerente planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007059-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MORAIS DA SILVA

Vistos em inspeção. Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme teor da Lei 11.232/05. Assim, apresente a requerente planilha atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Manifesta-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pela co-requerida MARIA EUNICE TEIXEIRA às fls. 72/81, à qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Prossiga-se a secretaria com as providências relativas à citação dos demais co-requeridos. Int. Santos, data supra Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

EMBARGOS A EXECUCAO

0008471-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)) ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001256-14.1999.403.6104 (1999.61.04.001256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0206524-70.1996.403.6104 (96.0206524-9)) EVANDRO COSTA DAS NEVES(Proc. WAGNER TENORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em inspeção.Fls. 139: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

ACOES DIVERSAS

0008755-39.2005.403.6104 (2005.61.04.008755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DO NASCIMENTO SOUZA

Em face da certidão negativa de fl(s). 116, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6794

MONITORIA

0005347-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao valor depositado à fl. 194.Intime-se a requerente para que proceda à retirada do documento. Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo.

0000685-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALEX ABDUL HAK ME X EDUARDO ALEX ABDUL HAK
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000948-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILI DOS SANTOS X FAUSTINO ALVES BEZERRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 147, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011650-02.2007.403.6104 (2007.61.04.011650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013218-53.2007.403.6104 (2007.61.04.013218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN F L BAIXO - ME X KAREN FRANCINI LIMA BAIXO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013520-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, informando se desejam produzir provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência. Sem prejuízo, deverá a CEF, na oportunidade, manifestar-se também no tocante à citação do co-requerido Rodrigo Vigneron de Castro, requerendo o que entender conveniente.Int.

0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON TOZZO

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001037-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X ERICO MACHA RAMIRES X PATRICIA ONADIR DOS SANTOS X ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002354-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004848-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006789-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X CLECIO MINGORANCE

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010068-30.2008.403.6104 (2008.61.04.010068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de M.A. DE OLIVEIRA EPP e MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento com Recursos de Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujo montante corresponde a R\$ 26.636,96 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2008. Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, celebrado em 07.06.2006, foi disponibilizada na conta corrente da empresa requerida a quantia líquida de R\$ 20.924,67 (vinte mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), a título de capital de giro, a ser restituída em 12 (doze) prestações mensais. Alega que os réus deixaram de quitar as parcelas do financiamento, motivo pelo qual, operou-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/190). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus ofereceram Embargos, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, insurgiram-se contra a ilegalidade da incidência de comissão de permanência e a prática de anatocismo. Pugnaram, ainda, pela limitação dos juros em 12% ao ano (fls. 238/259). Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta para liquidação do débito. Diante da possibilidade de futura conciliação, o Juízo deferiu pedido de suspensão do processo (fls. 274/275). Às fls. 281/282, os embargantes noticiaram a impossibilidade de acordo. Sobreveio impugnação (fls. 288/306). Instadas as partes a especificarem provas,

requereram os réus a realização de prova pericial (fls. 310). Em cumprimento ao despacho de fls. 311, a CEF juntou os documentos de fls. 321/541, 549/554 e 557/563. Cientificados os requeridos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, o Contrato Particular de Financiamento com recursos provenientes do FAT (fls. 12/18), acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 187/189), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório, motivo pelo qual afastou a preliminar de inépcia da inicial. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Rejeito, também, a arguição de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. De fato, o contrato celebrado entre as partes conta com cobertura de Seguro de Crédito Interno, cujos valores foram recolhidos no ato da contratação (cláusula 5.2). Nos contratos de seguro o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir o interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do CC). Trata-se, no caso dos autos de seguro que, na hipótese de inadimplemento, o beneficiário é a instituição que concedeu o financiamento. Todavia, conforme esclarecido pela CEF, embora comunicado o sinistro à seguradora, ainda não houve ressarcimento do débito. Portanto, a dívida persiste e é de responsabilidade dos embargantes. E ainda que se pudesse falar em pagamento pela seguradora, nos termos do artigo 786 do Código Civil paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Por tais razões não prosperam as arguições de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. No caso dos autos, apresentados embargos, sustentam os embargantes a cobrança de juros abusivos e ilegais, com prática de anatocismo. Insurgem-se, também, contra a incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Pois bem. Sendo a questão versada no litígio de direito e de fato, não há necessidade de dilação probatória, pois a prova documental produzida mostra-se suficiente ao deslinde da controvérsia. De acordo com o já mencionado, cuida-se in casu de Contrato de Financiamento com recursos advindos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, celebrado em 07.06.2006, por meio do qual foi concedido à M. A. de Oliveira EPP um empréstimo de R\$ 20.924,67 (vinte mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), a ser restituído em 12 (doze) prestações mensais. Sobre o valor incidiriam Taxa de Juros de Longo Prazo e Taxa Nominal de Rentabilidade de 6,00000% ao ano, que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,50000 e anual de 6,16700% (cláusula 4), bem inferior ao limite pleiteado. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais. Ainda que os juros contratados fossem superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto a prática de anatocismo, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º,

que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em junho de 2006, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado sujeitou-se à incidência da comissão de permanência (cláusula 13.1), pela taxa mensal de 4% (dez por cento) ao mês, repactuada a cada 6 (seis) meses, não podendo exceder a 10% ao mês. Equivocada, pois, a argumentação dos embargantes quanto à inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de previsão expressa para a incidência da comissão de permanência, conquanto seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Mas de acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. No caso dos autos, da planilha acostada com a inicial, é possível verificar que após a consolidação do inadimplemento contratual (vencimento de três parcelas consecutivas), quando se deu vencimento antecipado da dívida só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (fls. 187/189). Entretanto, obervo que durante a execução contratual, a instituição financeira fez incidir comissão de permanência e juros de mora nas prestações adimplidas com atraso no período de agosto a novembro de 2006, consoante resta evidente das planilhas acostadas à fls. 553/554 e 558/559. Sendo assim, é de rigor a exclusão da comissão de permanência cobrada naquele período, impondo-se o recálculo do saldo devedor, tendo em vista que não houve vencimento antecipado da dívida, mas apenas impontualidade, para a qual são devidos apenas os juros moratórios e atualização monetária. Em razão dos motivos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da ação com exclusão da comissão de permanência cobrada no momento do pagamento das parcelas vencidas no período de agosto a novembro de 2006 (fls. 553). Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar o saldo devedor atualizado, observado os termos da presente decisão. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata. P. R. I.

0011587-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006244-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006480-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009485-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ZAMBORI

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009149-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMARA SILVA COELHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009157-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL EGIDIO REIS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010125-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010543-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON PIERRE SCRIDELI

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010761-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010887-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO DE FREITAS BARBOSA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011257-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011665-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011689-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000127-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000165-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PUBLIO OTERO JUNIOR

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000507-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO CRUZ SEIXAS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000508-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MACIEL MENDES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001621-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001621-9) - SEVERINO LIMA DA COSTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SEVERINO LIMA DA COSTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS.Citada nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 26/35).

Caracterizada resistência ao pedido, determinou-se a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 55/57).À fl. 60 O autor requereu a emenda da inicial, não cumprindo, entretanto, adequadamente ao determinado. O Subscritor da referida petição comunicou não ter poderes para atuar na Comarca de Santos.A fim de constituir novo defensor, o requerente foi intimado por edital, permanecendo inerte.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201744-34.1989.403.6104 (89.0201744-3) - JOSEFA SANTOS PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - ABILIO LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X ARY WALDO BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Providencie a Secretaria a abertura do 2º (segundo) volume, nos termos do provimento 64 da CORE, encerrando-se o primeiro com a fl. 352 e iniciando-se o segundo com este despacho. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei /91, habilito, JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON (RG W458895-L - CPF 038476668-43) em substituição ao co-autor Ambrósio Garcia Maranon. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Intime-se a autora, supra citada, para que regularize sua situação junto Receita Federal, alterando os dados no Cadastro de Pessoa Física. Tratando-se de valores que deverão ser requisitados na modalidade precatório, intime a Procuradoria do INSS para informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. . PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0001477-89.2002.403.6104 (2002.61.04.001477-9) - JOSEFA SEVERINA HONORIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu prestação de esclarecimento por parte de perito judicial, intime-se o expert judicial para responder os questionamentos de fls. 291/292, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO JUDICIAL - DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES - Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343- cj 92 - Santos.

0010601-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010601-5) - JOSEFA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOLYS MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA MARIA DE ARAÚJO SANTOS postula a concessão de pensão mediante a declaração de morte presumida de MANOEL MARQUES DOS SANTOS e MANOLYS MARQUES DOS SANTOS, inicialmente distribuída para a 3ª Vara da Família e das Sucessões de Santos. Afirma que pai e filho estão desaparecidos desde 06/8/2000, tendo abandonado repentinamente seus pertences pessoais. Pelo depoimento das testemunhas inquiridas pela Polícia Civil de Gameleira - PE, inquérito policial n. 71/2000, conclui que estão mortos. Juntou documentos (fls. 4/51). Às fls. 63/65, foi reconhecida a incompetência daquele juízo para o processamento do feito e, ato contínuo, determinado o seu encaminhamento para a Justiça Federal. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 76/77, em que pugna pela improcedência do pedido, porquanto a autora não provou a morte presumida do marido e do filho. Réplica às fls. 88. Noticiada a existência de Reclamação Trabalhista em nome de Manoel às fls. 81/82. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 91). Determinada a produção de provas (fls. 94/95), foram apresentados os documentos de fls. 110/112, 125/138 e 199/201 e realizada audiência para oitiva da autora e das testemunhas (fls. 116/119). A irmã da autora foi ouvida conforme termo de fls. 193. Pela Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos foram enviadas peças dos autos do processo precitado (fls. 139/149). Instadas a indicar outras provas (fls. 194), as partes nada requereram (fls. 195 e 196). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOO benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão

por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O fato gerador da pensão é a morte do segurado, que pode ser real ou presumida. Neste último caso, é devida a pensão por morte provisória e seu reconhecimento pressupõe a ausência ou o desaparecimento do segurado, observando-se o disposto no art. 78 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Na hipótese vertente, reputo comprovado o desaparecimento de Manoel (ou Manuel) Marques dos Santos e de Manolys Marques dos Santos, respectivamente marido e filho da autora. O inquérito policial da Polícia Civil de Pernambuco n. 71/2000 (fls. 10) foi instaurado em 04/8/2000 para apurar a causa do desaparecimento de Manoel e Manolys. Naquele procedimento, as testemunhas ouvidas, vizinhas das vítimas, foram unânimes em afirmar que pai e filho deixaram a casa em que residiam na Rua Vereador José Lopes, em Gameleira - PE dias antes, abandonando todos os seus pertences (fls. 12/14, 15/16). Às fls. 15/16, em declarações prestadas à Promotoria de Justiça da Comarca de Gameleira, Maria Lúcia, cunhada e tia dos desaparecidos, afirmou que eles foram vistos pela última vez em 6/8/2000. Esclareceu que Manoel fazia transporte ilegal de madeira, e que seu desaparecimento teria sido causado por pessoas com quem praticava este ilícito. Com exceção das suspeitas da tia, tais dados foram confirmados por Mozilene, filha e irmã das vítimas. Às fls. 27, Maria Lúcia disse que Manolys teria telefonado para ela para comunicar que estava em Gameleira e que Manoel estava em Feira de Santana. Informa que Manoel teria dito à sua irmã Lourdes que uma pessoa chamada Fernando comprou o caminhão de Manoel pagando-lhe com cheque sem fundos. Às fls. 57/58 consta depoimentos de testemunhas tomados quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Comum Estadual. Os depoentes confirmaram o desaparecimento de Manoel e Manolys. As testemunhas ouvidas neste Juízo também afirmaram o desaparecimento de Manoel e Manolys em 2000 (fls. 118/119 e fls. 193). Por outro lado, os documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho referem-se à reclamação trabalhista cujo pagamento foi feito pessoalmente a Manoel em 24/4/1997 (fls. 145). Em todo caso, não há provas nos autos de que Manoel seja o responsável pelo andamento daquele feito. Nesse panorama, estando Manoel e Manolys ausentes de seu domicílio há mais de seis meses, sem deixar notícias, para fins exclusivamente previdenciários, fixo como data provável da morte o da instauração do inquérito policial precitado (04/8/2000). No que tange à qualidade de segurado, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso, consta do CNIS colacionado às fls. 201 que o último vínculo empregatício de Manoel encerrou-se em junho de 1997, e o de Manolys em janeiro de 1997. Conquanto conste dos autos que Manoel passou a transportar passageiros e cargas a partir de junho de 1997 como empresário individual (fls. 37, 118 e 119), não há registro de que foram vertidas contribuições previdenciárias após a extinção do seu último contrato de trabalho. Idêntica é a situação de Manolys. Dessa forma, em relação a Manoel, ainda que considerado o vínculo empregatício com a Fazenda Bom Jesus (fls. 142/144), verifica-se que não possuía mais de 120 contribuições mensais recolhidas para a Previdência Social. Logo, manteve a qualidade de segurado até, no máximo, vinte e quatro meses após a interrupção dos pagamentos. Quanto a Manolys, a cobertura previdenciária também teria sido mantida até, no máximo, vinte e quatro meses depois de cessado o pagamento das contribuições, porquanto não vertera mais de 120 contribuições mensais. Destarte, forçoso concluir que Manoel e Manolys não mais ostentavam a qualidade de segurado na época de seu falecimento. Prejudicado o exame da qualidade de dependente da autora. Diante do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004163-73.2010.403.6104 - ISABEL LEONARDA DOS SANTOS(SP184631 - DANILO PEREIRA E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, proposta por Isabel Leonarda dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, José Antonio da Silva, ocorrido em 31/12/2006. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 53/81). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 83/88). Decisão às fls. 94/95, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, com redistribuição do feito a esta Vara. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a manifestação quanto ao termo de prevenção de fls. 103/104 (fls. 106), quedando-se inerte a parte autora (fls. fls. 106v). Às fls. 107/111, cópia de andamento processual relativo aos autos nº 0000646-94.2009.403.6104, e às fls. 112/113, cópia de sentença de extinção, por litispendência, dos autos nº 2008.63.11.005000-2. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante da antecipação da tutela jurisdicional para implantação do benefício de pensão por morte, nos autos nº 0000646-94.2009.403.6104, quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão às fls. 114. Cópia de movimentação processual relativa aos autos 2009.61.04.000646-7, o qual foi renumerado para 0000646-94.2009.403.6104, em trâmite perante a 6ª. Vara desta Subseção (fls. 115). Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 116). Manifestação do INSS requerendo a extinção do feito (fls. 118). Restando infrutífera a diligência para intimação da parte autora, consoante certidão de fls. 120, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme sentença proferida nos autos nº 2009.61.04.000646-7, conforme se verifica do extrato de andamento processual às fls. 115, os quais foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, verifico a ocorrência de litispendência com relação à autora supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS MORAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: afasto a possibilidade de prevenção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

0001749-34.2012.403.6104 - MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002007-44.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de demonstrativo de consulta processual referente à ação nº 0001241-88.2012.403.6104 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da mencionada ação, sob as penas da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002188-45.2012.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

0002860-53.2012.403.6104 - LUANDA BACETIC GUIMARAES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

0003085-73.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003088-28.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003092-65.2012.403.6104 - CLOVIS CESAR E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003095-20.2012.403.6104 - JULIO ALVES BARRETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003607-03.2012.403.6104 - VICENTE DA SILVA VIEIRA X LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referentes aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais. Outrossim, nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial das ações apontadas pelos demonstrativos juntados, as quais sejam patrocinadas pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls. 21/22. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004033-78.2009.403.6311 - CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS AMORIM(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 00040337820094036311 - Sentença tipo A Autor: CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio reclusão. Alega a parte autora que postulou o benefício de auxílio reclusão no INSS, o qual restou indeferido. Ressalta que preenche os requisitos legais para a concessão, tendo em vista ser filho menor de 21 anos do segurado, que atualmente encontra-se recolhido na prisão. Juntou documentos. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando, em síntese, a ausência de requisitos para concessão do benefício (fls.50/53), tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado encarcerado foi superior ao limite previsto na legislação para configurar a baixa renda, não fazendo jus, os seus dependentes, ao benefício pleiteado. Em decisão de fls. 41/45, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal declinou da sua competência, porquanto o valor da causa ultrapassou o valor de alçada dos juizados. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora ficou-se inerte e o réu manifestou-se quanto à inexistência de provas a serem produzidas. Tendo em vista o interesse de incapaz, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fl.66). É a síntese do pedido e de seus fundamentos. DECIDO: As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito e julgamento antecipado, uma vez que os fatos controvertidos entre as partes encontram-se comprovados documentalmente, sendo a matéria unicamente de direito, é desnecessária a produção de provas. Passo ao exame do mérito. Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Prevê o artigo 80 da Lei Previdenciária que será devido o auxílio reclusão, nas mesmas condições

da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. A Emenda à Constituição Federal vigente n. 20/98, art. artigo 201, IV, restringe a concessão desse benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda. No caso, verifica-se, a partir da cópia da inicial, tratar-se de pedido de auxílio-reclusão ao filho menor do segurado. A condição de dependente do segurado preso restou comprovada, por meio de cópia da certidão de nascimento as fls. 22v, que aponta ser o autor filho do segurado preso, bem como a qualidade de segurado deste (CNIS fls.23) e o atestado de permanência carcerária (fls.21). A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda. O Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 587.365 e 486.413-Repercussão Geral, da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski, que o requisito atinente à baixa renda deve ser verificado em relação ao segurado preso, devendo ser considerada para a concessão do benefício a sua renda, e não a dos seus dependentes. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (R.Extraordinário n. 587.365/SC, DJ 8/5/2009, p. 01536) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (R. Extraordinário n. 486.413/SP, DJ 9/5/2009, p. 01099) Assim, é a renda do segurado preso que deve servir como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, e não a dos seus dependentes. Na hipótese em julgamento, verifico no documento de fl. 38 que o último salário de contribuição foi vertido aos cofres públicos em novembro de 1999. Ressalte-se ainda que quando do recolhimento à prisão em 19/10/2000, o segurado estava desempregado, portanto não havia salário de contribuição. Dispõe o 1º do artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Previdência Social que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nestes termos, é de rigor a concessão do benefício ao autor. O benefício é devido a contar da data do encarceramento do segurado. Isso porque se trata de pessoa absolutamente incapaz e, por isso, não sujeita à prescrição, tendo direito à obtenção do benefício a partir da data do recolhimento do segurado à prisão, e não a contar do requerimento administrativo. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão de forma retroativa, desde a data do recolhimento do segurado à prisão, nestes termos: Nome do beneficiário: Cleiton do Santos Amorim Ramos da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 407.182.148-54 Espécie de benefício: auxílio-reclusão RMI: a calcular DIB: 19/10/2000 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Sucumbindo o INSS, condeno-o a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, considerando o caráter alimentar do benefício, e a incapacidade do autor, o que implica na configuração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação se não concedida a medida antecipatória, razão pela qual deve o INSS providenciar a implantação do auxílio-doença em até 30 dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2011. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012897-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012897-2) - ERNESTO DOS SANTOS NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF.

0016363-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016363-7) - ANTONIO WILSON BARBOSA X VIRGILIO GOMES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 122/159, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

0017048-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017048-4) - RUBENS DE MORAES(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 105/120, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

0002938-18.2010.403.6104 - JORGE AMICI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0003414-56.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0003417-11.2010.403.6104 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0003421-48.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação,

havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0003584-28.2010.403.6104 - VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0004153-29.2010.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0004236-45.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0004465-05.2010.403.6104 - PAULA ALESSANDRA BERNER(SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0004498-92.2010.403.6104 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0004606-24.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO

LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0004609-76.2010.403.6104 - CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0005578-91.2010.403.6104 - JOSE MARIA GONZALEZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0006216-27.2010.403.6104 - MARINA KIE FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

0006394-73.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1 - Da resposta oferecida pela parte ré, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga, com a devida especificação e justificação, se pretende produzir outras provas. 2 - Após, intime-se também a ré para que manifeste, no mesmo prazo, seu interesse na produção de outras provas. Cumpra-se.

0008384-02.2010.403.6104 - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0003502-60.2011.403.6104 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0005555-14.2011.403.6104 - ADILIS TEIXEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP

0011681-80.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011875-80.2011.403.6104 - BERNARDINO MARCELINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. (CONTESTAÇÃO JUNTADA)

0012630-07.2011.403.6104 - OLIMPIA CAMPOS POLVERINI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0012639-66.2011.403.6104 - WALDYR MARTINS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001173-36.2011.403.6311 - ZULMIRA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0002804-15.2011.403.6311 - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0000212-03.2012.403.6104 - JOSE CARLOS MENEZES(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200091-94.1989.403.6104 (89.0200091-5) - ARGENTINA BECHIS DE LIMA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002455-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002455-3) - NOELI CLARA CORRALES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006981-81.1999.403.6104 (1999.61.04.006981-0) - ANTONIA CARLOS MOURA X CIRA FRANCO DOS SANTOS X CLARA MARIA DE JESUS FERREIRA GREGORIO X DENISE MARTINS ALVARENGA X ELSA RODRIGUES X GERTRUDE PEREZ GUMIERO X IRACI MARIA DOS SANTOS IVO X IRENE FONSECA AMARAL X ISaura RAMOS SIMOES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009093-86.2000.403.6104 (2000.61.04.009093-1) - JANETE QUIRINO DOS SANTOS SILVA X DANIELA DOS SANTOS SILVA X GABRIELA DOS SANTOS SILVA X KOZUE SATO X MARIA APPARECIDA FOLEGATTI MOTTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001712-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001712-0) - ANA PAULA LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do ofício n. 668/10 (protocolo n. 2010.0400039902-1) da DERSA, juntado à fl. 181. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0006212-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006212-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005225-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005225-6) - MARIA SEVERINA ALVES DE ARAUJO(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, bem como com a revisão do benefício dos credores nos termos do julgado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008129-88.2003.403.6104 (2003.61.04.008129-3) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação prestada pelo INSS no verso da fl. 191. Em caso de anuência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Em caso de discordância, deverá a demandante promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo assinalado. Intime-se.

0009821-25.2003.403.6104 (2003.61.04.009821-9) - JOAQUIM DANTAS BARRETO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016075-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016075-2) - LUIZ DE FARIA CORREIA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Fls. 92: indefiro. Atente a Nobre Causídica para os dados bancários informados nos extratos de pagamento de precatório - PRC acostados às fls. 87/88, os quais informam a disponibilidade dos valores em 25 de março de 2010. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da ré Jessica de Souza Ferreira no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010537-81.2005.403.6104 (2005.61.04.010537-3) - ANTONIO MEIRA SOBRINHO(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 127 verso, requerendo o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0004712-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004712-0) - MARIO SERGIO ROGERIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0003223-40.2012.403.6104 - SILVESTRO PUPO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Analisando a petição inicial, observo que o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00. Ocorre que a legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Outrossim, verifico às fls. 41/45 que o postulante já ajuizou esta mesma demanda em setembro de 2011 perante o JEF de Registro que, por sua vez, reconhecendo sua incompetência absoluta, extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 51/54) com base em informação prestada pela Contadoria Judicial. Assim, tendo em vista os cálculos fls. 47/50, apresentados pela Contadoria do JEF de Registro, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas devidas, eis que não requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conquanto juntada Declaração de Pobreza (fl. 08). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005129-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017089-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 78/79: providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada subscritora da petição no cadastro deste feito junto ao sistema processual. Publique-se o despacho de fls. 77/vº, aguardando-se a manifestação da embargada nos termos lá determinados. Int.

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207239-59.1989.403.6104 (89.0207239-8) - AURORA DE ABREU GIL X ANTONIO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Processo nº 8902072398 Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 230. A pretensão de Aurora de Abreu Gil e Antonio de Abreu em figurarem como habilitados a suceder Carolina de Magalhães Lima encontra óbice de caráter sucessório, notadamente quando se verifica, às fls. 216, que a falecida deixou um filho, de nome Ricardo Abreu de Magalhães Lima. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, Aurora de Abreu Gil e Antonio de Abreu não são herdeiros necessários, nem demonstram enquadrar-se nas demais hipóteses do dispositivo legal, de forma que, se fosse o caso de habilitá-los, dever-se-ia ter observado o disposto nos artigos 1055 e ss do CPC, fato este que não ocorreu. Esclareço, por oportuno, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que somente os ascendentes, descendentes e o cônjuge são herdeiros necessários. Nesse sentido: PROCESSUAL

CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEVIDO AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUCESSORES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO IRMÃO DO FALECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do óbito do autor. - No caso, a certidão de óbito constante dos autos revela que o autor faleceu no estado civil de solteiro, não tendo deixado filhos, dependentes ou testamento. - O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. Na hipótese, o recurso interposto em nome do Autor foi protocolado pelo irmão do de cujus, pretendendo representá-lo, quando já decorrido um ano e meio do óbito. Tendo em vista que o recurso fora firmado para a defesa de parte já falecida, não deve ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade. - Com a morte da parte, o processo se suspende (art. 265 do CPC), para que seja feita a sucessão processual. As pessoas elencadas no artigo (sucessores) têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062 do CPC. - O irmão do falecido não se enquadra nas hipóteses do art. 1060, I, por não ser considerado herdeiro necessário à luz da legislação pertinente. Inteligência do art. 1.845 do Código Civil. - Ressalte-se que a representação processual constitui matéria de ordem pública, sendo um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. - Apelação não conhecida.(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199051010000254, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, 15/10/2009)De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC, não havendo como ser mantida a habilitação de Aurora de Abreu Gil e de Antonio de Abreu, irmãos da falecida Carolina.Ademais, conforme a certidões de fls. 211 e 216, a de cujus Carolina Abreu de Magalhães Lima, deixou um filho maior, cujo endereço se encontra acostado às fls. 237/238, o qual deve ser incluído no pólo ativo da ação, inclusive com o respectivo cônjuge, se for o caso, porquanto, este sim, herdeiro necessário (CC, art. 1.845).Ante o exposto, suspendo o andamento do feito por mais 30 dias, dentro dos quais deverá ser aguardada a habilitação do sucessor da falecida, Sr. Ricardo Abreu de Magalhães Lima, nos termos da fundamentação, inclusive com a juntada dos competentes instrumentos de procuração, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.Intimem-se.

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.244Vº. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se as partes.

0000469-77.2002.403.6104 (2002.61.04.000469-5) - JOSE APARECIDO BERRIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP1 10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito para o prosseguimento de feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006177-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006177-0) - DIVA GAMO DE MELO X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA X QUITERIA FERREIRA DE LIMA PATRIOTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho de fls. 473, dando-se vista aos autores do ofício de fls. 472.Sem prejuízo, manifestem-se as exequentes acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 477/479 e 483/488, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção.

0004378-49.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 83Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.

0008455-04.2010.403.6104 - ANA MARIA DOS SANTOS TELES(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO E SP288751 - GUILHERME COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 565, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 37Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0002674-64.2011.403.6104 - ADILSON MATIAS X ALCIDES COELHO JUNIOR X ANTONIO CARLOS LOUSADA X ARMANDO PINTO MOREIRA JUNIOR X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE GOIS X CESAR NATARIO FILHO X CLAUDIO CHEIDA X LUIZ FERNANDO CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se a presente Ação Ordinária de pedido de obrigação de fazer, proposta por Adilson Matias e outros em litisconsorte ativo facultativo, para emissão de carta de concessão decorrente da transformação das aposentadorias. O valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pelos Autores, individualmente. No caso de litisconsorte ativo facultativo, cada pedido formulado corresponde a uma ação, porém, na prática, tramitando nos mesmos autos. Há causas distintas, entre cada litisconsorte e seu adverso, conseqüentemente cada demanda tem seu próprio conteúdo econômico. A opção do jurisdicionado por ajuizar sua demanda em cumulação subjetiva de lides, em litisconsórcio ativo facultativo, não altera a competência (absoluta) do órgão julgador. Assim considerando que o valor dado a causa individualmente a cada autor, conforme demonstrativo de fls. 107/121, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000823-53.2012.403.6104 - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 31Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000995-92.2012.403.6104 - ERNESTO JOAO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 19Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003229-47.2012.403.6104 - JOAO LIMA MARTINS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por João Lima Martins, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, o qual foi cessado quando da concessão do benefício de anistiado. Para tanto, aduz, em síntese, que não há óbice legal à cumulação do benefício previdenciário com a reparação

econômica decorrente da anistia. A ação foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho, o que inclui os pedidos de revisão ou de restabelecimento de benefícios originários decorrentes de infortúnio laboral. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, nos termos dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de equivalência salarial, conforme o disposto no artigo 58 do ADCT. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a apelação do INSS. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 407789. 8ª Turma. Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky. Julgado em 28/02/2005. Fonte: DJU 22/03/2005, p. 416, v.u) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. Compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgar apelação e reexame de sentença de juiz de direito daquele Estado, relativa à revisão financeira de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a qual foi proferida no exercício da própria competência jurisdicional de seu prolator, e não no exercício da competência federal delegada. (TRF4, APELREEX 2008.72.99.002316-8, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 12/12/2008). Desse modo, tendo em vista que o documento de fls. 15 revela que o benefício em exame é de natureza acidentária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de São Vicente. Intimem-se.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202118-16.1990.403.6104 (90.0202118-6) - JOSE CARLOS CHIRICO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP092847 - SIMONE SIEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se vista a Dra. Simone Siegner - OAB/SP 92.847 do desarquivamento destes autos, em Secretaria. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retorne ao arquivo. Int.

0001506-42.2002.403.6104 (2002.61.04.001506-1) - CLAUDETE PENA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1) - ANTONIO HERACLITO BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro derradeiros cinco dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 129, primeiro parágrafo, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo sem a providência, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016093-35.2003.403.6104 (2003.61.04.016093-4) - JOEL ESTACIO DOS SANTOS - ESPOLIO (REGINA AMORIM PEREIRA) (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, no prazo

de 20 (vinte) dias, ou a promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo assinalado.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0013335-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013335-3) - HENRIQUE EUGENIO CARDOSO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Fls. 280/292: ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do ofício de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003332-59.2009.403.6104 (2009.61.04.003332-0) - MARIA ESTER DE MENEZES SANTOS(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico às fls. 42, que o Sr. Oficial de Justiça certificou a ausência de intimação do autor para comparecer à perícia designada, porquanto o mesmo estaria internado em local ignorado. Determinada a intimação do defensor para informar a localização do autor à época (fl.43), observo que não houve a publicação da referida determinação em tempo hábil. Em consequência, às fls. 47, foi juntada Declaração de Não Comparecimento lavrada pelo Sr. Perito Judicial.Considerando que a intimação do demandante para comparecimento à perícia médica não se aperfeiçoou porquanto o mesmo se encontrava, em tese, internado em local ignorado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo certificado às fls. 42, sob pena de preclusão da prova requerida.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006210-20.2010.403.6104 - SUELY CAMUSSI CAROBENE(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0004091-52.2011.403.6104 - SIDNEY PACIFICO DE SA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca contestação e documentos de fls. 98/152, no prazo legal. Cumpra-se.

0002549-62.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de demonstrativo de consulta processual referente à ação nº 0002549-62.2012.403.6104 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da mencionada ação, sob as penas da lei.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-72.1999.403.6104 (1999.61.04.004091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DIONIRA PONTES FERREIRA MACHADO X ADEMILDE PONTES FERREIRA FELICIANO X MARIA APARECIDA PONTES FERREIRA FERNANDEZ X ADEMILSON PONTES FERREIRA X SHIRLEI MAURA IGNACIO(SP052911 - ADEMIR

CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Tendo em vista que houve a publicação da ciência do retorno dos autos da Contadoria Judicial no D.O.E de 02/03/2012 e foram retirados em carga pelo INSS, apenas, no dia 27/02/2012 ficando, portanto, à disposição dos embargados aproximadamente 16 dias, defiro, em parte, o requerido à fl. 133, para que a Advogada da parte embargada, se manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações e cálculos da contadoria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005904-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005904-4) - ORLANDO PICCIARELLI X ABEL BELO FIRMINO X ALBERTO RODRIGUES X CHLOE CAMARGO DA COSTA MACHADO X LEONIDAS BUFAINO LEMES X LUIZ PAULO DOS SANTOS X OLIVAR GARCIA X PASCHOAL DARCY RAPACCI X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ORLANDO PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do falecido coautor Orlando Picciarelli para apresentar a este Juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido coautor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0202959-98.1996.403.6104 (96.0202959-5) - SIND TRAB NAS INDS METAL., MECANICAS E DE MAT ELET DE STS, S.VIC, CUB, GUAR E LITOR PAULISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI E Proc. ROZELLE ROCHA SILVA (INSS)) X FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FENCO(Proc. SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES (FEMCO))

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da descida destes autos do Eg. TRF3. Tendo em vista a decisão proferida nesta ação, na qual indeferiu o pedido da parte autora, remeta-se ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204942-11.1991.403.6104 (91.0204942-2) - RUBENS RIBEIRO X ANA GONZAGA TRUDES X THEREZA MIYASHIRO X TERUKO UCHIDA MUKAI X WALDEMAR DAVID(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201348-18.1993.403.6104 (93.0201348-0) - REINALDO CASADO(Proc. SUELI GARCEZ DE M. LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0208382-44.1993.403.6104 (93.0208382-9) - MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X MILTON CARLOS LARocca X MOISES PODGAETI X NILTON GONCALVES X NILTON LOPES DUARTE X NIVIO DO AMARAL X MAURY DIAS RIBEIRO X NILTON JOAQUIM X NELSON PERES GOMES X OTAVIO PINHEIRO DE SOUZA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da

execução. Int.

0003881-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003881-0) - JOSE CORNELIO PERDIGAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000894-07.2002.403.6104 (2002.61.04.000894-9) - ALICE DE CAMARGO PEREIRA MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008277-36.2002.403.6104 (2002.61.04.008277-3) - EDVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001415-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001415-2) - SERGIO NARCISO DE AZEVEDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005973-30.2003.403.6104 (2003.61.04.005973-1) - JAIME TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADALBERTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012682-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012682-3) - OSCAR BAPTISTA MONTEIRO(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013712-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013712-2) - LUCILIA DE JESUS CARDOSO BONAZZI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012306-61.2004.403.6104 (2004.61.04.012306-1) - JOSE ANDRADE SANTANA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012385-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012385-1) - AMAURI LUIZ SOUZA BENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012974-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012974-0) - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claudino Ferreira Lobo, representado por sua curadora Norma Ferreira Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida em 01.09.75 (NB. 16.809.823, alterado para 00132033-5), bem como a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB. 118.355.271-5), concedido em 18/10/2005, e posteriormente cancelado em 11/11/07 em razão de alta programada. Para tanto, sustenta ser portador de esquizofrenia paranóide, desde 1972, sendo-lhe concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 01.09.75, o qual foi cancelado sem que a autarquia saiba informar a data e o motivo da cessação do benefício, o que o levou a requerer auxílio-doença, em virtude de continuar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Alega que mesmo sendo portador de esquizofrenia, recebia e administrava seu próprio dinheiro, além de morar sozinho. Aduz que somente a partir de 2002 não teve mais condições de viver sozinho, vindo a necessitar da ajuda de familiares em decorrência da progressão da doença, e a morar com a irmã, sua curadora, ocasião em que a família percebeu que o autor não recebia nenhum auxílio da autarquia, apenas a complementação da Petros, sua ex-empregadora, a qual foi suspensa quando esta veio a ter conhecimento da cessação de sua aposentadoria por invalidez. Prosseguindo, alega que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Santos, para manutenção do auxílio-doença diante da alta programada prevista para 11/11/2007, sendo que o feito (autos n. 2006.63.11.99.2587-4) foi extinto sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 12/111). Decisão às fls. 113/116, deferindo antecipação da tutela jurisdicional para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ofícios da autarquia noticiando a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 121 e 123), acostando aos autos os documentos de fls. 124/156 e 190/195. Às fls. 197/199, noticia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo o pagamento das diferenças. Citado, o INSS contestou a ação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e afirmando, no mérito, que o benefício foi suspenso por falta de saque do valor do benefício por mais de 90 (noventa) dias, em virtude do desaparecimento do autor, o qual não atendeu às convocações para submissão à perícia periódica nos termos da legislação previdenciária. Pugnou pela improcedência da demanda (fls. 201/203). Réplica (fls. 205/206). Instada sobre o interesse na produção de provas (fls. 209), requereu a autarquia a extinção do feito sem resolução do mérito, em face do óbito do autor, ocorrido em 23/08/2008 (fls. 211/212). Às fls. 215/216, ofício do INSS noticiando sobre a inclusão da aposentadoria por invalidez no cadastro para apuração dos valores devidos ao segurado. Suspenso o feito (fls. 217), foi requerida a habilitação nos autos, da sucessora do autor, Norma Ferreira Carvalho (fls. 223/233). Diante da aquiescência do INSS, foi deferida a habilitação (fls. 236). Intimadas sobre a produção de provas, a parte autora requereu a prova emprestada de toda a documentação juntada aos autos referente aos autos 2006.63.11.002587-4, em especial a prova pericial, com base no princípio da economia e celeridade processual, ou não sendo esse o entendimento do Juízo, a produção de prova pericial médica indireta, assim como a perícia contábil para apuração do valor correto da renda mensal inicial e, ainda, prova documental (fls. 243/244). A autarquia nada requereu (fls. 245verso). Manifestação da parte autora requerendo a prioridade na tramitação (fls. 246/247). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Não se vislumbra a necessidade de nova perícia judicial, visto que o laudo carreado aos autos foi produzido sob o crivo do contraditório. No mais, a perícia em questão foi direta, sendo irrepetível, tendo em vista que o autor originário faleceu no curso da ação. Assim, deve prevalecer sobre eventual perícia indireta, uma vez que apresenta maior credibilidade, especialmente em casos como o presente, em que se discute enfermidade psiquiátrica, pois nesses casos se torna sobremaneira relevante a análise clínica do paciente, conforme inclusive consignado pelo I. Perito em seu laudo pericial. Da mesma forma, é desnecessária para o deslinde do feito a realização de perícia contábil,

uma vez os valores devidos ao autor no caso de procedência da ação serão apurados na fase de liquidação. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/09/75, e cessado pela autarquia, ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, iniciado em 18/10/2005. O pedido é procedente. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. No presente caso, consoante os documentos acostados aos autos, em especial a anotação na CTPS do autor (fls. 47), requerimento administrativo do benefício (fls. 48), carta de concessão do benefício (fls. 49), e declarações da autarquia (fls. 50/51), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, NB. 16.889.823, renumerado para 001320335 (fls. 55), com início em 01/09/75, cujo benefício não consta do sistema de dados da Previdência Social, consoante o contido nas informações de fls. 32/34 e 65/67, por ter sido cessado antes da informatização do ente autárquico (fls. 23). Como se verifica, a concessão do benefício em 1975 é incontroversa, havendo a parte autora carreado aos autos documentos suficientes para comprová-la. O que não há nos autos é a comprovação da data de sua cessação, tampouco a sua motivação, em que pese a cessação do benefício ter ocorrido por suposta ausência de saque, conforme alegado pela autarquia. Além disso, não paira dúvida quanto a incapacidade da parte autora, primeiro consoante a própria concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, e segundo, consoante perícia realizada nos autos n. 2006.63.11.002587-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, em que o autor pleiteava a manutenção do auxílio-doença concedido administrativamente em 18/10/2005. Consoante o referido laudo pericial (cópia às fls. 76/82), foi constatada a incapacidade total e permanente do autor desde 14 de setembro de 1975, data de sua aposentadoria por invalidez, em resposta ao quesito 9, do Juízo, tendo como diagnóstico Esquizofrenia residual CID.-10? F20.5. Assim sendo, verifico, portanto, estar cumprido o requisito da incapacidade total e permanente, sendo ainda de se ressaltar que a parte autora, nos termos do laudo pericial, se encontra incapacitada inclusive para o exercício de outra atividade que não a que exercia habitualmente. Da mesma forma, restam preenchidos os demais requisitos, ou seja, a carência e a qualidade de segurado, considerando que o autor gozou do benefício de aposentadoria por invalidez de setembro/1975 até a sua cessação, e de auxílio-doença a partir de 18/10/2005, o qual foi convertido em nova aposentadoria por invalidez a partir de 08/2007 (fls. 123). Tampouco há que se falar em doença preexistente, tendo em vista que o laudo pericial fixou como data de início da enfermidade setembro/1975, cabendo destacar que é ônus do réu demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, consoante o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Diante disso, preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, cabe a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez iniciado em 01/09/75, restando verificar a data e o motivo de sua cessação. Conforme referido, não há nos autos a data da cessação, tampouco o seu motivo, uma vez que não foi localizado o processo concessório, inobstante as várias tentativas do Juízo para tanto. Contudo, é incontroverso que a parte autora fazia jus ao benefício desde 01/09/1975. Assim, entendo que incumbiria à autarquia a comprovação de que pagou referidos créditos ao longo dos anos, uma vez que não é razoável exigir que a parte autora comprove fato negativo, qual seja a ausência de pagamento, por consistir prova diabólica, vedada em nosso ordenamento. No entanto, é evidente que em tal análise há de se respeitar a prescrição quinquenal, conforme já asseverado acima. Sendo assim, deve ser mantida a concessão em 01/09/75, sendo devido o pagamento dos atrasados desde o quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim sendo, é devido à parte autora o pagamento dos créditos atrasados decorrentes da concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/11/2002, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozava a parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a data da concessão em 01/09/75 e CONDENANDO o INSS ao pagamento dos créditos atrasados decorrentes da concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/11/2002, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozava a parte autora. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0002710-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002710-7) - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acordão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se a requisição para pagamento do montante devido. Uma vez expedida a referida requisição, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Anuindo as partes ou transcorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a transmissão do requisitório. Após, aguarde-se em arquivo.

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-80.1999.403.6104 (1999.61.04.000301-0) - BENEDITO CELESTINO DA SILVA X CANDIDO FERNANDES X CELESTINO PEREZ RUFO X EULINO DOS SANTOS X EXPEDITO SOARES X FAUSTO PINHEIRO X GUMERSINDO REY LOUREIRO X HELIODORO PEREIRA X JAIRO BORGES X JOAO GALLUZZI FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005614-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005614-9) - RUTH DE ABREU AUGUSTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006465-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006465-5) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7) - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em Inspeção. Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre

a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Fls. 164/210: Dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

0000738-82.2003.403.6104 (2003.61.04.000738-0) - BENEDITO MARIANO DOS SANTOS X CARLOS FRANCISCO X FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO CICERO DA SILVA X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002215-43.2003.403.6104 (2003.61.04.002215-0) - LEONTINA MARIA MATIAS DELAGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0003974-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003974-4) - NILTON PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011156-79.2003.403.6104 (2003.61.04.011156-0) - HERMOGENES JORGE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014683-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014683-4) - NORMA MARIA PONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR

BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015173-61.2003.403.6104 (2003.61.04.015173-8) - ROBERT THOMAS(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015895-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015895-2) - AURORA GONCALVES SEVERINO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016153-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016153-7) - NASSIM DAHER SAAD(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017820-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017820-3) - CECILIA DE JESUS TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009973-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009973-3) - LUIZ ELOI DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010793-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010793-6) - EULINA CAMPELO DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001087-6) - JAIR FERNANDES X JOAO MANOEL X DOMINGA PAZ MARTINEZ DE SOUZA X JOAO DA NOBREGA MORAES X JOAO SHINZATO X JORGE DE VASCONCELOS X JOSE AGOSTINHO ALVES X JOSE CARLOS SILVA X JOSE HERONIDES DA SILVA X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a sucessora do falecido correquerente José Heronides da Silva, no prazo de cinco dias, cópia de seu RG e CPF. Com a providência, tornem conclusos. Int.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X ELZA BORGE DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da falecida autora para apresentar a este Juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006013-80.2001.403.6104 (2001.61.04.006013-0) - SERGIO SOARES CALIXTO X NELSON SOARES CALIXTO X ISOLINA CALIXTO DA FONSECA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial de fl. 190/191, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Int

0013081-13.2003.403.6104 (2003.61.04.013081-4) - NELSON FERNANDES(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos cálculos para instrução do mandado de citação, uma vez que os cálculos que acompanharam a petição acostada à fl. 87, protocolada sob nº 2011.040004322-1, devem permanecer nos autos. 2 - Silente, aguarde-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 6 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 7 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 8 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NO QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2) - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0000855-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000855-7) - PIEDADE DACAL BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-

se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora.Int.

0012027-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012027-1) - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Silente, aguarde-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 5 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 6 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NO QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0012495-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012495-9) - JADIERE BALIZA FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, na data do documento de fl. 111, o autor já havia atingido a maioridade, prescindindo, portanto, de representante ou assistente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos nova procuração, em que conste somente sua assinatura. Com a providência, dê-se ciência ao INSS. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int.

0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007642-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007642-8) - EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTOPHER LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARLENE LUNA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 146/240: dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF, ainda, da petição e documentos de fls. 241/246. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0012147-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012147-1) - GLORIA DA SILVA ALMEIDA X GRAZIELA DA SILVA ALMEIDA(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000814-96.2009.403.6104 (2009.61.04.000814-2) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 225/228: ciência às partes. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 93: ciência à autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 98/109, no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 110/112.Int.

0001996-15.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de demonstrativo de consulta processual referente à ação nº 0009725-63.2010.403.6104 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos. Cumprida a determinação supra, em nome da segurança jurídica e economia processual, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da mencionada ação, sob as penas da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003041-54.2012.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS X IZAURA DE JESUS PERALTA PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de demonstrativo de consulta processual referente à ação nº 0009310-80.2010.403.6104 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos. Cumprida a determinação supra, em nome da segurança jurídica e economia processual, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da mencionada ação, sob as penas da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200245-49.1988.403.6104 (88.0200245-2) - AMERICA NADAF DUARTE X ANNA GINEVRA NABHAN X VILMA ROSSI TEIXEIRA X CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS X CLODOALDO DOS REIS PORTELLA X EDITH DA CONCEICAO FELIX X HERONDINA LOPES GONCALVES X LAURO TORRES LEITE X LEANDRO AMARAL JUNIOR X LUIZA JULIANI BARRACK X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X ROBERTO LEOMIL AMORIM(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido do réu, uma vez que deverá ajuizar ação própria para reaver a devolução dos valores pagos. Outrossim, manifeste-se acerca do pedido de habilitação da parte autora (fls. 876/900), no prazo de 10 (dez) dias.

0204705-30.1998.403.6104 (98.0204705-8) - DEBORA CARDOSO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de falecimento da autora (f. 114), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Concedo ao patrono que a representava o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores, devendo colacionar aos autos certidão de óbito e certidão de dependentes da Previdência. Intime(m)-se.

0004116-85.1999.403.6104 (1999.61.04.004116-2) - AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido coautor Roberto Gonçalves para apresentar a este Juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003849-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003849-8) - CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária em que o autor CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, foi determinado às fls. 157 que o advogado promovesse a habilitação dos sucessores. Às fls. 161/171 a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos maiores do segurado falecido. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91,

é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (f. 171), bem como da certidão de óbito juntada às fls. 170, a existência de apenas três herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, todos filhos maiores do autor falecido que, por sua vez, era solteiro. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Cláudio Roberto da Costa Oliveira (CPF nº 852.368.456-53), Cristian Ricardo da Costa Oliveira (CPF nº 276.864.038-74) e Carlos Roberto da Costa Oliveira Filho (CPF 251.269.198-57), como sucessores civis da parte exequente. No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS ou, em caso de discordância, a promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0007209-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007209-3) - OSNI MARTINS SIMOES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, por findos, observadas as formalidade legais. Intime-se.

0008260-97.2002.403.6104 (2002.61.04.008260-8) - CLARICE ROSETO SOARES (SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Indefiro, uma vez que, para expedição de eventuais requisições de pagamento em favor tanto da parte autora quanto dos advogados, deve ser seguido o rito do art. 730 e seguintes do CPC e, obrigatoriamente, haver o trânsito em julgado da decisão nos autos. Retornem ao arquivo. Int.

0012843-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012843-1) - CARLOS CHAINCA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002666-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002666-4) - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 177 para expedição de ofício, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto à empresa a fim de trazer aos autos os documentos de seu interesse. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 158, dando-se ciência ao INSS, após a inspeção geral ordinária a encerrar-se em 27/04 p.f., dos documentos acostados às fls. 164/175. Int.

0008942-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008942-3) - JOSE ANILSON MELO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fl. 111 para expedição de ofício, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto ao profissional responsável por seu tratamento a fim de trazer aos autos seu prontuário médico. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 88, dando-se ciência ao INSS, após a inspeção geral ordinária a encerrar-se em 27/04 p.f., do processo administrativo acostado às fls. 94/109.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação das partes, voltem conclusos para apreciação do pedido de complementação da perícia.Int.

0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 167, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao MPF.

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos.Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0002402-70.2011.403.6104 - RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006721-81.2011.403.6104 - RAUL DANTAS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente. Fica desde já indeferida a requisição genérica de provas.Intimem-se.

0002914-19.2012.403.6104 - FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007768-08.2002.403.6104 (2002.61.04.007768-6) - MIGUEL CARVALHO BARBOSA X NELSON TABAJARA CARVALHO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REGINA STELLA DA SILVA ROCHA X SERGIO LUIS DE PAULA SILVA
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de anteci-pação de tutela, em que a autora CELINA CARVALHO,

falecida no curso da ação, postula a concessão de cem por cento da pensão por morte no importe de R\$ 1.083,02, assim como o ressarcimento dos valores descontados em face do desdobramento do benefício a partir de junho de 2000. Para tanto, alega em síntese, que manteve união estável com o ex-segurado Arthur Cypriano Barbosa, vindo a autarquia a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em 13.01.1999. Aduz que seu benefício foi desdobrado indevidamente em favor da ex-esposa, Maria Aparecida de Paula Barboza, uma vez que, separada de fato, a mesma nunca requereu pensão alimentícia do de cujus, vivendo mais de trinta anos sem qualquer dependência econômica do falecido. Juntou documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação. Na mesma oportunidade foi determinado que a autora promovesse a citação da beneficiária da pensão por morte, Maria Aparecida de Paula Barboza, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 33). Cumprida a determinação às fls. 36, foi deferida a citação da litisconsorte. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/41), arguindo, como preliminar, a ocorrência de litisconsórcio, requerendo que a autora promova a citação da litisconsorte passiva necessária, Maria Aparecida de Paula Barboza. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento uma vez que a pensão por morte da autora sofreu desdobramento em 07/06/2000 em face de habilitação do cônjuge, cuja dependência é presumida, devendo nesse caso ser rateada a pensão em partes iguais, a partir da data da inscrição ou habilitação. Pugna pela improcedência da ação, e traz aos autos o documento de fls. 43. A diligência para citação da corré Maria Aparecida restou negativa, consoante certidão de fls. 46. Réplica às fls. 48/52, e apresentação do novo endereço da corré Maria Aparecida (fls. 54). Às fls. 57/58, a parte autora noticiou o falecimento da litisconsorte, com manifestação do réu (fls. 60). Petição informando sobre o falecimento da autora (fls. 62/63), manifestando-se o réu às fls. 65v. Cópia da certidão de óbito da corré Maria Aparecida (fls. 103). Formulado pedido de habilitação dos sucessores da autora (fls. 77/82), a autarquia manifestou concordância (fls. 109). Colacionado aos autos cópias dos processos administrativos (fls. 114/146 e 178/207). Deferida a habilitação dos sucessores da autora, Miguel Carvalho Barbosa e Nelson Tabajara Carvalho (fls. 211). Suspenso o feito para regularização da habilitação dos sucessores da corré Maria Aparecida, foi nomeada a defensoria pública (fls. 213), a qual requereu a habilitação de Regina Stella da Silva Rocha e de Sergio Luis de Paula Silva (fls. 214/220), com concordância da autarquia (fls. 222), deferida às fls. 223. Às fls. 225, foi convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, a qual ficou inerte (fls. 225v). Requerida a citação dos litisconsortes passivos necessários (fls. 227/228). Os litisconsortes apresentaram contestação às fls. 235/241, alegando restar suprida a sua citação diante do comparecimento espontâneo em juízo. Arguiu, como preliminar, a carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, diante do regular rateio do benefício e da boa-fé no seu recebimento, não havendo nenhuma responsabilização civil a lhe ser imputada, ou aos seus sucessores, e por falta de interesse de agir, uma vez que se esgotou o objeto da presente ação em face do falecimento da autora e da corré. Sustenta, por fim, que no caso de eventual responsabilização, os herdeiros responderiam na proporção de seu quinhão hereditário, afirmando a inexistência de bens, e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora apresentou réplica às fls. 246/248, não formulando pedido de provas. A corré e a autarquia nada requereram (fls. 252 e 253). Instados sobre a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 154, 155 e 163). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a questão do litisconsórcio passivo necessário restou superada diante da citação dos sucessores da corré Maria Aparecida de Paula Barboza. A preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam e por falta de interesse de agir, alegada pelos sucessores da ré Regina Stella e Sergio Luis, se confundem com o mérito e com ele será apreciada. Procedo ao julgamento da lide uma vez que as partes dispensaram a dilação probatória. O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado, é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...); 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em apreço, os documentos juntados aos autos indicam que a corré Maria Aparecida de Paula Barboza recebia alimentos do falecido Arthur Cypriano Barbosa, consoante cópia reprográfica de certidão expedida nos autos da ação de alimentos, processo n. 2903/91, acostada aos autos às fls. 196, em que foi determinado o desconto mensal na folha de pagamento do de cujus, a pensão alimentícia correspondente a 20% de todos os seus vencimentos líquidos, não havendo notícia nos autos de alteração de referida decisão. A cópia do processo administrativo de concessão da pensão à corré, Maria Aparecida, acostada às fls. 178/207 não contém, rigorosamente, qualquer documento que comprovasse a dependência econômica dela em face do ex-segurado, por ocasião do seu óbito, tendo a autarquia concedido o benefício por tratar-se de separação de fato, onde é presumida a dependência econômica, com fundamento no Parecer PG/CGC/DCT

03/2000, con-soante fls. 43 e 199/200. Por outro lado, intimada a parte autora a se manifestar sobre o interesse em produzir prova, quedou-se quanto a isso inerte, não arrolando sequer testemunhos que pudessem respaldar a sua alegação de que a corré não recebia alimentos do ex-segurado de modo a ensejar o recebimento do benefício de pensão por morte na forma integral. A propósito, o parágrafo 2º, do art. 16, da Lei 8.213/91, reza que O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial com trânsito em julgado. A contrário senso deste dispositivo legal, mantém a condição de beneficiário o ex-cônjuge, separado ou divorciado, com direito a alimentos, assim como, apesar de não dizê-lo a norma, o(a) companheiro(a), já que é também dependente previdenciário. É comezinho, outrossim, que o direito a alimentos não é passível de renúncia, ou seja, pode ser exercitado desde que haja a prova da dependência econômica, e mesmo que não haja sido antes fixado judicialmente. Dessa maneira, improcede o pedido autoral de recebimento do benefício de forma integral. Já com relação ao pedido de devolução dos valores descontados de seu benefício, consoante se observa às fls. 43, a autarquia determinou o desconto no valor de R\$ 2.413,92, relativo ao período de 07/06/2000 a 30/10/2000, diante da concessão de pensão à corré Maria Aparecida. Em primeiro lugar, importante ressaltar que a má-fé não se presume, devendo ser provada pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu. No mais, verifica-se que referidas verbas, além de terem sido recebidas de boa-fé, possuem natureza alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme jurisprudência consolidada. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 849529, LUIZ FUX, STF) Assim sendo, embora a autora, a partir da concessão do rateio à corré Maria Aparecida, não faça mais jus à pensão integral, não pode ser descontada em relação aos valores anteriormente recebidos. No mais, estando presente o fumus boni iuris e dado o caráter alimentar das prestações que estão sendo descontadas da autora, a demonstrar o periculum in mora, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela já requerida na petição inicial, com a imediata cessação dos descontos indevidos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a impossibilidade de repetição da verba recebida pela autora CELINA CARVALHO, em razão do recebimento integral da pensão de ARTHUR CYPRIANO BARBOSA, determinando que o INSS cesse os descontos. Condene o INSS à devolução dos valores já descontados, referentes ao período de 20/07/1999 a 30/06/2009, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que descontados, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS cesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os descontos em questão. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Oficie-se. P. R. I. C.

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007975-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007975-2) - ALOISIO VENTURA X AMARILDO DE FRANCA CRUZ X ANITA RAMOS DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE NETO X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X BENICIO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS ALVES DE MORAIS - INCAPAZ X BRUNO DE FREITAS MORAIS X JOSE PEREIRA DE SENA X MARIA DE FATIMA DA LUZ X MADALENA CARMEN FERREIRA DE FREITAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos artigo 1º, item I, letra j, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 88/94.

0005951-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005951-4) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0007634-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007634-2) - OTONIEL DE ARAUJO(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001816-67.2010.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 28 Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.

0004120-39.2010.403.6104 - ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009724-78.2010.403.6104 - MANOEL JOSE TANQUE X MARIA GORETTE SILVA VIEIRA X VERA LUCIA LOPASSO X EDSON BLASCHI X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 83 Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.

0002138-53.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA SOUZA DE MATOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 32 Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.

0002788-03.2011.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 37Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.

0005305-78.2011.403.6104 - SUELY DOS SANTOS CAMARGO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por SUELY DOS SANTOS CAMARGO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora que conta com 164 contribuições, sendo que teria atingido 60 (sessenta) anos em 13/10/05, motivo pelo qual faria jus ao benefício. No entanto, após dar entrada em seu requerimento (DER em 11/07/2006), o INSS teria indevidamente indeferido o seu pedido. Requer a concessão do benefício desde a data da DER. Juntou os documentos de fls. 11/68. Justiça gratuita deferida à fls. 77, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/81, onde suscita que a autora não faz jus ao benefício, uma vez que possui apenas 44 contribuições, sendo que seriam necessárias à sua aposentação 144 contribuições, sendo que os alegados vínculos da autora de 1965 a 1974 não constariam do CNIS, sendo que tampouco haveria comprovação de recolhimento. Caso não seja esse o entendimento, destaca a impossibilidade de pagamento de atrasados em razão de que a autora haveria juntados novos documentos na presente demanda, que não constaram de seu requerimento administrativo. Às fls. 86/175, foram juntadas cópias do processo administrativo de concessão. A autora apresentou réplica às fls. 178/183. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade foi prevista desde a LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social, que em seu artigo 30 assegurava a então chamada de aposentadoria por velhice ao segurado que, após 60 contribuições, completasse 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher. Referida legislação foi revogada pela LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73, que manteve tal previsão em seu artigo 8, verbis: Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta Lei. 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela. 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino. 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479, da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade. Referida legislação foi substituída pelo DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS), que previa tal benefício em seu artigo 32: Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar: I - para o segurado empregado: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela; b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2º O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, são automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice. 3º A aposentadoria por velhice pode ser requerida pela empresa quando o segurado completa 70 (setenta) anos de idade se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, paga pela metade, salvo se se trata de optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Finalmente, referido diploma foi revogado pela Lei 8.213/91, que prevê a aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os

trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. É cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os requisitos para a sua concessão. No caso da parte autora, verifica-se que completou 60 (sessenta) anos de idade em 13/10/2005, época em que já estava em vigor a Lei 8.213/91, mas com aplicação da regra de transição prevista no artigo 142. Assim, verifica-se que a parte autora, para fazer jus ao benefício, além da idade de 60 (sessenta) anos precisaria de 144 meses de contribuição. O requisito etário resta comprovado com base no documento de identificação da parte autora. No que diz respeito às contribuições, verifica-se que a CTPS juntada aos autos dá conta de que a parte autora possuiu vínculos de 01/05/1965 a 10/11/1974, 13/06/1984 a 05/09/1984, 21/01/1991 a 08/06/1991 e 02/03/1998 a 06/11/1998 (fls. 16/28). Em relação a tais vínculos, verifica-se que, embora o INSS os tenha contestado, não trouxe quaisquer elementos aptos a afastar os registros na CTPS, que gozam de presunção relativa de veracidade. Assim, devem ser considerados, resultando em um total de 10 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, ou 129 meses. Além disso, verifica-se que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, recolhendo as contribuições dentro do prazo legal, em relação às competências de 05/87, 06/87, 07/87, 08/87, 09/87, 10/87, 11/87, 12/87, 01/88, 02/88, 03/88, 04/88, 05/88, 06/88, 07/88, 08/88, 09/88, 10/88, 11/88, 12/88, 01/89, 02/89, 03/89, 08/97, 09/97, 10/97, 11/97, 12/97, 01/98 e 02/98, conforme fls. 29/57. Por outro lado, a jurisprudência dispensa a qualidade de segurado bem como a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos acima enumerados mesmo sob a égide da legislação pretérita. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino. II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade. III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 621.416/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 555) Ressalte-se que a jurisprudência já consagrava o entendimento de que a perda da qualidade de segurado era irrelevante para a concessão do benefício em testilha se o requerente contasse com o número de contribuições correspondentes ao exigido para o efeito de carência. Tal orientação passou a constar do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, lei de conversão da MP n. 83 de 12/12/2002. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) III - Em 28-04-2003 - data em que completou 65 anos de idade - o falecido tinha 251 contribuições, portanto, nos termos dos artigos 48 e 49, da lei 8213/91 o de cujus comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condenação de segurado, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, também em razão da inexistência de concomitância do seu implemento

(artigo 102, da Lei 8213/91).IV- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento.V- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1108587, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJF3 de 07/09/2008, v.u) Levando-se em consideração que a parte autora não juntou todos os documentos necessários à verificação dos requisitos de sua aposentadoria quando de seu requerimento administrativo, não é possível a concessão desde a DER, sendo devido somente a partir da citação, momento em que está caracterizada a resistência da autarquia em relação à pretensão deduzida. Portanto, os requisitos legais, carência e idade mínima, foram atendidos na data da citação, sendo devidas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos a título de renda mensal vitalícia. Isto porque a renda mensal vitalícia não podia ser acumulada com qualquer outro benefício previdenciário (art. 2º, 1º, da Lei n. 6.179/74). É devido, ainda, o abono anual (art. 40 da LB). Observo ainda que deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente em razão da verba possuir caráter alimentar e da idade avançada da parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu: a) a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir da data da citação; b) ao pagamento das parcelas atrasadas, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SUELY DOS SANTOS CAMARGO, inscrita no CPF nº 053.124.658-28 RMI: a calcular DIB: 31/01/2012 Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Oficie-se o INSS para que implante o benefício ora deferido no prazo de 30 (trinta) dias. PRIC.

0006435-06.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GRACA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 26/27 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 284, parágrafo único). Cumpra-se.

0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 17 Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.

0010286-53.2011.403.6104 - ERIVAM BATISTA DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 27 Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.

0000345-45.2012.403.6104 - MARCOS ARRABAL (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 147/148 Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003388-87.2012.403.6104 - EDISON BEIRO X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X ANTONIO ROMANIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referentes aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais. Outrossim, nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial das ações apontadas pelos demonstrativos juntados, as quais sejam patrocinadas pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls. 12/14. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003680-72.2012.403.6104 - MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES X ODACIR ANTONIO ZIMIANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referentes aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais. Outrossim, nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial das ações apontadas pelos demonstrativos juntados, as quais sejam patrocinadas pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls. 9/10. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001110-6) - SIRLEY APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE JESUS FELIX DE BORBA(RN007969 - JUSSARA SALES DE SOUZA E RN007980 - LIVIA ESTER DAS NEVES MAIA)

*PA 0,10 Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora, de fato, dependia economicamente do segurado Lélío Costa, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 14/06/2012 às 14:30h. Tendo em vista que a autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se seu patrono, assim como o patrono da litisconsorte passiva, via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Depreque-se o depoimento pessoal de Maria de Jesus Felix de Borba, residente no estado do Rio Grande do Norte. Na hipótese de a requerida arrolar testemunhas junto ao Juízo deprecado, deverá a oitiva ocorrer na mesma audiência em que se tomar o depoimento pessoal. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à fl. 181. Dê-se ciência ao INSS. Int.

0004774-55.2012.403.6104 - NEIVA REGINA SOARES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por NEIVA REGINA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que o auxílio-doença foi cessado em 19/03/2012, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejou a concessão do benefício, devendo ser restabelecido. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, há apenas o

atestado médico de fls. 22, emitido em 20/04/2012, que declara que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, o que é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, conforme comunicação de decisão as fls. 28. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade da autora. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, a-través de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 26/07/2012 Às 17:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE CARLOS REIS SANTANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, aduz, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/05/2009 a 21/12/2011, tendo sido cessado por alta médica do INSS. Aduz ser portador de insuficiência coronária, hipertensão arterial, angina, dislipidemia, não reunindo condições para retornar às suas atividades habituais. Juntou documentos (fls. 16/54). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC. Inicialmente, embora refira o caput do artigo 273 a prova inequívoca, há de se adequar a interpretação desse requisito aos limites e ao escopo do sistema processual da antecipação da tutela. Em outros termos, deverá se tratar não de prova inequívoca, a qual possivelmente seria obtida após ampla dilação probatória, mas de juízo de convencimento razoavelmente motivado a partir do arcabouço probatório que desnude a probabilidade subjacente às alegações fáticas contidas na peça proemial. Nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Época de concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera pars ou depois da citação do réu. Para

conciliar as expressões prova inequívoca e verossimilhança, aparen-temente contraditórias, exigidas como requisitos para a anteci-pação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de e-quilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca.(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Art. 273, nota 22, páginas 751/752, 4ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais).Diante destas considerações, presencio a verossimilhança do direito invocado, à luz do conjunto probatório, mormente porque a situação em que se encontra o autor, como se deduz dos autos, recebe o beneplácito da legislação em vigor.Nesse diapasão, emerge dos autos ser o autor portador de insuficiência coronária, hipertensão arterial, angina, moléstia que o in-capacita permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, consoante revela os atestados médicos apresentados de fls. 27/28, 29, todos elaborados após a cessação do benefício, o que demons-tra a continuidade da doença. Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser restabelecido o benefício, em razão da gravidade da doença. Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em trata-mento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material da autarquia.Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao ex-tremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a ex-celsa missão a que se destina (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97) (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, 2º, p.378).Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal me-nor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severa-mente imposto àquele que carece do benefício.Daí por que vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Além disso, visualizo o periculum in mora, haja vista que se trata de verba de natureza alimentar, sendo certo que há o risco de dano de difícil reparação à subsistência do autor se acaso se aguardasse o desfecho final desta ação.Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para de-terminar que o réu conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, inclusive o abono anual, a partir da ciência desta decisão.Necessária se faz ainda a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍ-CIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍ-CIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibili-dade de prover a própria subsistência, a demora na apre-ciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedi-do somente pode ser apreciado, em regra, à vista do lau-do pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Ór-gão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a reali-zação da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr(a).André Vicente, médico(a) peri-to(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 13/07/2012 às 19:00 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subse-ção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacida-de temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exa-mes de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como ao réu a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente repre-sentada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimen-to do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, im-plicando em extinção do feito por abandono.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0004910-52.2012.403.6104 - LUCIENE DA SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela a reabilitação pro-fissional ou a concessão de aposentadoria por invalidez restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 31/08/2009. Sustenta que recebe auxílio-doença desde de 08/10/2008. Aduz que possui doença incapacitante para o exercício de sua função de doméstica e que portanto faz jus à aposentadoria por invalidez. Requer ainda a reabilitação profissional. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pres-supostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o dano irreparável. Isto porque, a parte autora deixou de comprovar a necessidade da medida, eis que, no momento, está recebendo auxílio-doença. Dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que: Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, pro-cesso de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado. No caso, verifiquei dos documentos de fls. 22 e 28, que foi constatado a incapacidade laborativa da autora e o benefício foi prorrogado até 22/12/2012, quando, ainda entendendo-se incapacitada para retornar a suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada alta programada, e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005. Não restou comprovado, nos autos, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL constatando o restabelecimento do estado de saúde da parte autora com a consequente cessação do benefício. Assim, à autora é possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença e a continuidade do pagamento do benefício. Por outro lado, requer a parte autora que a autarquia proceda a sua reabilitação profissional. Com efeito, a reabilitação só será procedida caso os peritos da autarquia verifiquem a possibilidade de readaptação do segurado em outra atividade, o que não se vislumbra nos autos. Não há indicação para reabilitação profissional por enquanto, devendo a autora receber o auxílio-doença, por ter sido constatada a incapacidade total e transitória, pelo menos até 22/12/2012, quando será novamente avaliada a sua incapacidade e a possibilidade de reabilitação em outro trabalho. Destarte, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio como perito judicial, na área de clínica geral, Dr. André Vicente Guimarães, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 13/07/2012, às 18:30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: O periciando é portador de doença ou lesão? Caso afirmativo, formula os seguintes quesitos: Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Essa incapacidade o incapacita para o exercício de outra atividade? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como

de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos da parte autora. Faculto ao réu a apre-sentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente repre-sentada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0005252-63.2012.403.6104 - JOSE JARDIM DA ROCHA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE JARDIM DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 09/06/2011. Sustenta que recebeu auxílio-doença desde de 02/02/2007, tendo sido encerrado em 09/06/2011 sob alegação da cessação da inca-pacidade. Aduz sofrer de transtorno de adaptação depressivo grave com sintomas psicóticos. Requer o restabelecimento do benefício. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure ao restabelecimento de auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapaci-dade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos apresentados pela parte autora informam as doenças de que está acometida. Contudo são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Os atestados apresentados de fls. 16/18 declaram estar o autor em tratamento médico, nada informando, contudo, quanto à incapaci-dade laboral. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Na-cional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o tra-balho, conforme comunicação de decisão às fls. 33/35. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade do autor. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judi-cial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza caute-lar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPA-ÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a in-capacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios grava-mes ao segurado. Considerando que o pedido somente po-de ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razo-ável a antecipação da realização da perícia. Agravo de ins-trumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determi-nar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Washington Del Vage, mé-dico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia _26/07/2012_ às _16:30_ , para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gra-tuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o dis-posto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o e-xercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de docu-mento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinte-resse na causa, implicando em extinção

do feito por abandono.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002744-47.2012.403.6104 - OSWALDO FERNANDES FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oswaldo Fernandes Filho, com qualificação nos autos, em face do Gerente Execu-tivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Santos/SP, objetivando ordem para que a autarquia apresente carta de concessão de seu benefício de aposentadoria especial em virtude de revisão administrati-va.Instruiu a ação com documentos.Decisão à fl. 18 deferindo pedido de justiça gratuita, reser-vando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, e deter-minando a notificação da autoridade coatora. Manifestação da autarquia informando que foi emitida a car-ta de concessão que converteu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e encaminhada ao impetrante (fl. 23).Instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito (fl. 26).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando o relatado e informado nos autos, especial-mente a manifestação da parte impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada a fl. 26.Em consequência, julgo extinto o processo sem a reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distri-buição.P. R. I.

0003556-89.2012.403.6104 - JOSE LOURA DA SILVA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LOURA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Gerente Exe-cutivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em San-tos/SP, objetivando ordem para que a autarquia apresente carta de con-cessão de seu benefício de aposentadoria especial em virtude de revisão administrativa.Instruiu a ação com documentos.Decisão à fl. 21 deferindo pedido de justiça gratuita, reser-vando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, e deter-minando a notificação da autoridade coatora. Manifestação da autarquia informando que foi procedida a revisão para alteração da aposentadoria por tempo de contribuição em apo-sentadoria especial (fl. 27).Instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito (fl. 29).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando o relatado e informado nos autos, especial-mente a manifestação da parte impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada a fl. 29.Em consequência, julgo extinto o processo sem a reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distri-buição.P. R. I.

0005012-74.2012.403.6104 - ANA ANDREA IMENES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA ANDREA IMENES em face do INSS, em que pretende liminar objetivando o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade.Alega o impetrante que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/06/2009 a 13/10/11, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Sustenta que as enfermidades persistem e, portanto, requereu novamente o benefício, sendo que foi indeferido por falta de qualidade de segurado, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada em 19/12/2008. Aduz que há direito líquido e certo para a concessão do benefício, tendo em vista que com a percepção do benefício, teve mantida a qualidade de segurado.É a breve síntese. Decido.Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações.DEFIRO os benefícios da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em seu nome, retroagindo à data de cessação do benefício, ocorrida em 13/10/2011. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, esclarecendo, outrossim, os motivos do indeferimento do benefício, tendo em vista tratar-se, na verdade, de mero pedido de restabelecimento. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009)I e O.

Expediente Nº 6351

ACAO PENAL

0007912-06.2007.403.6104 (2007.61.04.007912-7) - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DOS SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos, etc... Examinando os presentes autos, verifico que houve despacho nestes autos ordenando desmembramento da presente ação, para prosseguimento tão somente em relação ao réu EUCLIDES DOS SANTOS, que se viu condenado, conforme sentença de fls.340/344.Entretanto, observo que mesmo após o desmembramento, com a formação dos autos da ação penal dele decorrente, que foi autuada sob n.0001988-72.2011.403, as defesas de PEDRO ANTONIO DOS SANTOS e DARIO ISRAEL, continuam peticionando nestes autos, bem como a lavratura dos termos de comparecimento pela Secretaria.Assim, determino a Secretaria que imediatamente:Proceda ao desentranhamento dos termos de comparecimento e petições apresentadas pela defesa, às fls.346/354; 357/360, 375/376; 378/381; 383/385.Certifique-se o transito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.Intimem-se as defesas de Pedro Antonio e Dario Israel que, quando necessários, deverão peticionar nos autos n.0001988-72.2011.403.6104.Expeça-se carta precatória objetivando a intimação de EUCLIDES SANTOS do inteiro teor da r. sentença, bem como do prazo para interposição de recurso.Int.(DESPACHO PROFERIDO EM 19/12/2011).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0) - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o interesse no acordo manifestado pela CEF à fl. 205, designo, pela derradeira vez, audiência de conciliação para o dia 11 / 07 / 2012, às 17: 30 horas.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Cumpra-se.

0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 27 de julho de 2.012 às 10:30 horas para realização da perícia médica. Intimem-se.

0000564-62.2011.403.6114 - FRANCISCO TIMOTEO DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420 (CLINICO GERAL) e DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (PSIQUIATRA) para atuar como peritos do Juízo. Designo os dias 27/07/2012, às 11:00 horas e 01/06/2012 às 10:30 horas para realização das perícias, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser

encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0001003-73.2011.403.6114 - VENI MEDEIROS ARAUJO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PA 0,0 Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 14/06/2012, às 15:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perit Seguem os quesitos padronizados do INSS Intimem-se.

0001225-41.2011.403.6114 - GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 14 de junho de 2.012 às 13:30 horas para realização da perícia médica. Intimem-se.

0003105-68.2011.403.6114 - LEA PEREIRA ALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/08/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se..

0003174-03.2011.403.6114 - MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PA 0,0 Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 14/06/2012, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame

médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perit Seguem os quesitos padronizados do INSS Intimem-se.

0003181-92.2011.403.6114 - MARGARIDA LIMA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,0 Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 14/06/2012, às 15:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perit Seguem os quesitos padronizados do INSS Intimem-se.

0004690-58.2011.403.6114 - VALQUIRIA TRELESSE PELUSO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 14/06/2012, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perit Seguem os quesitos padronizados do INSS Intimem-se.

0005812-09.2011.403.6114 - MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/08/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para

submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se..

0006106-61.2011.403.6114 - ELIELSON PEREIRA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido do Autor para produção de prova oral. Designo o dia 20 / 06 / 2012, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se a secretaria o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0007190-97.2011.403.6114 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 113/116. Designo o dia 31/05/2012, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

0008249-23.2011.403.6114 - LEUDENI MAIA LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/08/2012, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se..

0008374-88.2011.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo

o dia 03/08/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se..

0009139-59.2011.403.6114 - JUSSARA SILVA LACERDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/08/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se..

0009146-51.2011.403.6114 - MARCOS ORLOVAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante do lapso temporal transcorrido sem a devida realização da perícia médica destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/08/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se..

0009291-10.2011.403.6114 - CICERO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/06/2012, às 16:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0002769-30.2012.403.6114 - VALDIRENE LIDIA DE MATOS MARINHO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/07/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se

0002806-57.2012.403.6114 - IVANETE ALVES DE MATOS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/06/2012, às 17:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002919-11.2012.403.6114 - CARLOS SOUTO DE ALMEIDA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/06/2012, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0003233-54.2012.403.6114 - DANIEL ALENCAR BATISTA DA SILVA (SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/06/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003252-60.2012.403.6114 - SANDRA IZABEL DOS SANTOS LIMA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/08/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003269-96.2012.403.6114 - MARIA GENI DOS SANTOS SIQUEIRA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/06/2012, às 09:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da

gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se.

0003298-49.2012.403.6114 - JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada por JONATHAN GUERRA, representado por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação.Alega o autor que é portador de deficiência intelectual com distúrbio de comportamento, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que necessita de supervisão em todas as suas atividades devido a falta de interação social.Juntou os documentos.Decido.A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita.Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária.Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida.Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/07/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003380-80.2012.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420 (CLINICO GERAL) e DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (PSIQUIATRA) para atuar como peritos do Juízo. Designo os dias 27/07/2012, às 13:00 horas e 01/06/2012 às 10:30 horas para realização das perícias, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se.

0003387-72.2012.403.6114 - ANGELA ROCHA SPRESSAO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/06/2012, às 09:40 horas para realização da perícia, devendo a parte

autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003396-34.2012.403.6114 - ERIC VICTOR CARDENAS RIVERA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício, bem como a realização de perícia médica judicial no Hospital onde se encontra internado o autor. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, não vejo, a princípio, qualquer irregularidade no indeferimento pelo INSS do benefício pretendido pelo autor. Com efeito, podemos afirmar que os requisitos necessários para obtenção de auxílio-doença são: carência de 12 meses (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8213/91), qualidade de segurado, e incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (incapacidade total e temporária); No caso concreto, não resta comprovado o requisito da qualidade de segurado no momento da alegada incapacidade. Embora apresente o autor documentos que atestem a alegada enfermidade, verifico que o autor deixou de contribuir aos cofres previdenciários no ano de 2001, retornando suas contribuições a partir do mês de dezembro de 2011 (na qualidade de contribuinte individual), momento posterior aos documentos que comprovam a enfermidade. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica no local onde o autor se encontra internado. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. Fixo os honorários do Sr. Perito em duas vezes o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, totalizando o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora informe o endereço do hospital onde se encontra internado, bem como se já há previsão de alta. Após, encaminhem-se os autos ao perito judicial para realização da perícia. Intime-se.

0003419-77.2012.403.6114 - SOLANGE FERREIRA DA COSTA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420 (CLINICO GERAL) e DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (PSIQUIATRA) para atuar como peritos do Juízo. Designo os dias 27/07/2012, às 13:30 horas e 01/06/2012 às 10:30 horas para realização das perícias, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida

Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003427-54.2012.403.6114 - ALEX SANDRO PAULINO DANTAS (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ALEX SANDRO PAULINO DANTAS formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que é portador de esquizofrenia não podendo prover sua subsistência, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/07/2012 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-22.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/06/2012, às 9:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003456-07.2012.403.6114 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ARAUJO (SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/07/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003478-65.2012.403.6114 - PAULO RADIUC (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 113/116. Designo o dia 14/06/2012, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0003481-20.2012.403.6114 - MARIA ILZA VIDAL MIRANDA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual objetiva a parte autora, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades profissionais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de

Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/06/2012 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 19. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-39.2012.403.6114 - CRISTIANO SEBASTIAO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,0 Defiro a produção de prova pericial, Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 14/06/2012, às 14:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perit Seguem os quesitos padronizados do INSS Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0003531-46.2012.403.6114 - SILENE SANTOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício (NB 538.230.125-1) em 12/02/2010 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/07/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte

autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003553-07.2012.403.6114 - GUILHERME LACERDA RUFINO DA SILVA X LILLIAN LACERDA GOMES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91. História que requereu o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai do autor, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento à prisão, não auferindo renda alguma. Juntam documentos (fls. 23/44). É o relatório do necessário. Decido. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta inconteste, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidão de nascimento de fl. 32. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 41 conjuntamente com a CTPS de fl. 44 demonstram que o último vínculo trabalhista de Valdir encerrou-se em 14 janeiro de 2010. A prisão, por sua vez, se deu em 28 de janeiro de 2011 (fl. 38). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 1.193,47 (mil cento e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, e após melhor refletir sobre o assunto, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do segurado. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 333, de 29/06/2010, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 810,18 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Valdir. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.

0003597-26.2012.403.6114 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ADÃO PEREIRA DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É

o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003610-25.2012.403.6114 - BELARMINO MOURA NOBREGA (SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/06/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003615-47.2012.403.6114 - NILTON VASQUES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 14/06/2012, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se. Int.

0003629-31.2012.403.6114 - MARA QUEIROZ DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARA QUEIROZ DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003633-68.2012.403.6114 - FATIMA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fúmus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/08/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003637-08.2012.403.6114 - CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias

para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003641-45.2012.403.6114 - THAIS CASITA PINTO(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/06/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007757-31.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-48.2002.403.6114 (2002.61.14.003560-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VICENTE FERNANDO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo embargante, afirmando a correta aplicação dos juros. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 31, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 408.022,72 (quatrocentos e oito mil, vinte e seis reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 04/10, para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/10 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008463-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001967-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 179.723,79 (cento e setenta e nove reais, setecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 12/16, para julho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 12/16 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008553-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500698-06.1997.403.6114 (97.1500698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALTER LUIZ RODRIGUES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 248.310,72 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e dez reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 69/79, para setembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 69/79 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008554-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 91. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, é necessário esclarecer que a ação principal possui como objeto a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 102.258.460-7, de titularidade do Autor Antonio Cavalcante Cardoso Filho. A ação foi julgada procedente concedendo ao Autor a revisão pretendida, decisão esta que transitou em julgado, iniciando-se a fase de execução, momento em que veio aos autos a notícia do óbito do Autor em 13/08/2004, sendo habilitada sua herdeira Aidê Granado Ortis. É certo que a herdeira habilitada faz jus aos reflexos da revisão concedida nestes autos em sua pensão por morte, todavia, tal questão é estranha à lide, razão pela qual deve ser objeto de ação própria. Assim, o cálculo do valor devido deve encerrar-se na data do óbito de Antonio Cavalcante Cardoso Filho em 13/08/2004. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Destarte, a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente. Logo, considerando que os cálculos do INSS foram apresentados conforme fundamentação supra, de rigor a procedência dos embargos. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 63.551,72 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 64/67, para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 64/67 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009032-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004342-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 2.120,50 (dois mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos), para setembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000001-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001271-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUIDO DE COLA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 380.050,85 (trezentos e oitenta mil, cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 05/09, para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em

execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000168-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003609-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 65.277,50 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), para março de 2011, conforme cálculos de fls. 41/43, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 41/43 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000170-21.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007859-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 1.392,50 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), para setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 28/29, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/29 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000171-06.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002893-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002893-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO PACHECO DE SOUZA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 30.158,04 (trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos), para agosto de 2011, conforme cálculos de fls. 28/30, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/30 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000173-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP190586 - AROLDO BROLL) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido.Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 8.115,46 (oito mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos), para setembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 51/56 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000175-43.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000062-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARILENA PEREIRA TEIXEIRA DOURADO X LEDIANA TEIXEIRA DOURADO X DAYANA TEIXEIRA DOURADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelas aqui Embargadas em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 215.328,76 (duzentos e quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 35/38, para agosto de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 35/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000187-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006945-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 36/37, concordando com os cálculos do Embargante, exceto no tocante a aplicação da multa de R\$ 100,00 ao dia por atraso na implantação do benefício.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sem razão o Embargado.A sentença foi clara ao determinar o pagamento da multa caso o benefício do Embargado não fosse restabelecido, em sede de antecipação de tutela, no prazo determinado, o que foi devidamente cumprido no prazo pelo INSS, conforme se constata pelos documentos de fls. 87 e 89/92 dos autos principais. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 41.578,70 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos), para setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 10/13, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 10/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000188-42.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006385-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VICENTE POPPA JUNIOR(SP190586 - AROLDO BROLL)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada ficou-se silente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face ao silêncio do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 4.532,74 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), para agosto de 2011, conforme cálculos de fls. 32/33, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da

Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 32/33 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000191-94.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004974-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUZIA TANELLO CAVALCANTE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 13.570,80 (treze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 16/17 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000254-22.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002597-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega nada ser devido a Embargada e, se caso lhe seja devido algo, há excesso no valor da execução. Notificada, a parte Embargada requereu a execução dos valores dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi julgado procedente, havendo o trânsito em julgado em 29/11/2010. No entanto, o autor vinha percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2005, concedido-lhe administrativamente. O autor, na fase de execução do julgado, optou pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o que, por lógica, não lhe gera direito algum a receber valores atinentes a esta ação, tampouco honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer manobra do INSS em dar continuidade à demanda. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nada ser devido pelo INSS ao Embargado. Arcará a parte Embargada com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000338-23.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005271-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HERALDO LIMA DE SOUSA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 388,58 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para julho de 2011, conforme cálculos de fls. 19/20, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 19/20 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7940

MANDADO DE SEGURANCA

0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2) - CESAR PADOVAN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Ratifico o despacho de fls. 319, eis que devida a transformação total em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

0002454-02.2012.403.6114 - ALESSANDRA DA CRUZ MAZINI(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. ALESSANDRA DA CRUZ MAZINI, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que a impetrada responda ao requerimento de exclusão da impetrante no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, em razão da demissão da empresa Canopus Ind. E Com. De Produtos Químicos Ltda. Aduz que, por equívoco, a impetrante foi incluída no CAGED como funcionária da empresa AB Serviços Especiais de Apoio às Empresas LTDA e que, na data de 29/09/2011, foi solicitada a respectiva correção. Contudo, registra a impetrante que até o presente momento não houve resposta por parte da autoridade coatora, o que tem gerado empecilhos para o saque do FGTS e do seguro desemprego. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/23. Custas recolhidas às fls. 24/25. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 28). Informações da impetrada juntada às fls. 33. Postergada novamente a apreciação da liminar (fls. 35). É o relatório. Decido. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a Impetrante encontra-se impossibilitada de efetuar o saque do FGTS e do seguro desemprego, uma vez que a regularização do Cadastro de Geral de Empregados e Desempregados - CAGE, com a informação de demissão da impetrante pela empresa CANOPUS, ainda não foi efetuada pela autoridade coatora. Consoante informações prestadas pela impetrada às fls. 33, o pedido de regularização foi encaminhado à DATAPREV, empresa responsável pela consolidação dos vínculos empregatícios no banco de dados CAGED. Todavia, esclarece que a correção ainda não foi realizada, devido às mudanças no sistema e migrações de dados. Assim, verifica-se que a demora tem causado transtornos à impetrante, além de apresentar-se injustificada, haja vista o decurso de aproximadamente NOVE meses. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à regularização do nome da impetrante junto ao CAGED, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a autoridade coatora da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002876-74.2012.403.6114 - JUBILINO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP173742 - DANIELE FERRAIOLI E SP271076 - REGINA MAGALHÃES)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, inclusive a revogação da liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após, venham conclusos para sentença.

0003679-57.2012.403.6114 - LANCE TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. LANCE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/ SP, no qual pleiteia o seu reingresso no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, bem como a suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Aduz que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento das prestações mensais no importe de R\$ 100,00. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, por acreditar que seria efetuada de forma automática, o que ocasionou a exclusão administrativa da impetrante no parcelamento. Esclarece que somente tomou ciência do cancelamento do parcelamento em março do corrente ano, ocasião em que solicitou a expedição de certidão negativa de débito e

não foi atendida. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/25. Custas iniciais recolhidas às fls. 26. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003280-96.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 76. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivio, baixa findo.

Expediente Nº 7951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008928-23.2011.403.6114 - JACKSON LUIS DE MATOS CINTRA X LUCIANA BATISTA GUIMARAES(SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação proposta por JACKSON LUIS DE MATOS CINTRA e LUCIANA BATISTA GUIMARÃES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que firmaram contrato de financiamento de imóvel com a ré, com abertura de conta corrente para débito das parcelas. Afirmam que apesar de manter saldo suficiente para quitação das parcelas vencidas em 18/09 e 18/10/2011 as mesmas foram debitadas posteriormente e com valores superiores ao devido e que seus nomes foram negativos junto aos órgãos de proteção do crédito. Requerem, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e a repetição dos valores superiores ao devido. É o relatório. Decido. Os autores demonstraram através dos documentos de fls. 32/46 que nos dias dos vencimentos das parcelas dos meses de setembro e outubro de 2011, mantinham saldo em conta corrente suficiente para o débito das prestações. Demonstraram, ainda, que os boletos emitidos pela CEF continham a informação: SR. CAIXA: RECIBO DE PRESTAÇÃO COM DÉBITO AUTOMÁTICO, FAVOR NÃO RECEBER, confirmando a verossimilhança de suas alegações. Por esta razão, é arbitrária suas inscrições no cadastro de inadimplentes. Desta forma, defiro a antecipação da tutela pleiteada, determinando a retirada, pela CEF, do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, desde que referida inscrição seja decorrente das parcelas com vencimentos em 18/09 e 18/10/2011 do contrato de empréstimo nº 155551469833-5. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se os autores sobre a contestação e as partes sobre novas provas a produzir. Intime-se e cumpra-se.

0000114-85.2012.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 30/39 como aditamento a peça inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto e parte passiva, fazendo constar a CEF no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se. Int.

0000115-70.2012.403.6114 - ADELMARIO CARLOS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 34/43 como aditamento a peça inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto e parte passiva, fazendo constar a CEF no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se. Int.

0002930-40.2012.403.6114 - GLAUCIO FERNANDES GOMES(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, no qual o autor objetiva a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Aduz, em síntese, que foi aprovado no 143º Exame de Ordem Unificado, mas teve a sua inscrição indeferida pela Comissão de Seleção e Inscrição, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/63. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67). Contestação juntada às fls. 83/94. É o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo

Civil. Da análise dos autos, constato que o autor foi devidamente intimado para prestar informações acerca dos seus antecedentes criminais, em sede de processo de inscrição definitiva nos quadros da OAB. Verifico, ainda, que o processamento seguiu o rito do processo disciplinar, em atendimento ao 3º, do artigo 8º, do EAOB, sendo que na data de 26/12/2011 foi designado relator para apreciação do feito, consoante documento de fls. 215. Dito de outro modo, confere-se à OAB a colheita de provas para aferição da idoneidade moral do candidato que postula inscrição em seus quadros, desde que observados o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE BACHAREL JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IDONEIDADE MORAL - PROVA EMPRESTADA. 1 - Rejeitada a preliminar de prevenção, na medida em que incorrente esta em relação a processos já encerrados (Súmula nº 35/STJ); a par de se cuidarem de lides diversas, no que tange à causa de pedir e ao pedido. 2 - Insurgindo-se contra a decisão indeferitória de sua inscrição nos quadros da OAB/ES, argumentou o autor que as provas utilizadas pelo Conselho irregularmente extraídas de processos disciplinares, referentes ao impetrante, que tiveram trâmite junto ao Eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sob sigredo de justiça, o que inviabiliza a sua utilização, pela Ordem, como prova emprestada. 3 - Conquanto o sigilo externo, no procedimento para a decretação da perda do cargo de magistrado (art. 27, LC nº 35/79), seja resguardado - em atenção não somente à intimidade do agente político, mas também à credibilidade da Instituição (art. 40, LC nº 35/79) -; releva considerar que tal aspecto não inviabiliza a utilização dos elementos cognitivos no mesmo produzidos, a título de prova emprestada, em processos administrativo-disciplinares outros, referentes ao exercício de quaisquer outras funções públicas, a exemplo do munus público da advocacia, a teor do art. 133 do Texto Básico, o que não impede a OAB, portanto, de se utilizar destas provas na aferição da idoneidade moral daquele que postula inscrição em seus quadros, desde que, por óbvio, colhida em observância ao contraditório (STF-RE 328138/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.10.2003). 4 - O exercício de função pública não prescinde do atendimento à moralidade (art. 37, caput, CF/88), pelo que se infere estar o inciso VI do art. 8º da Lei nº 8.906/94 cuidando de um conceito jurídico indeterminado, o que não se confunde com discricionariedade, mas apenas impõe a aferição objetiva de standards valorativos que se captam na comunidade profissional, no tempo e no espaço, com considerável consenso jurídico. 5 - Razoabilidade da fundamentação constante da decisão que reconheceu a inidoneidade moral do requerente à inscrição nos quadros da OAB/ES; calcada em irregularidades funcionais não refutadas pelo impetrante, em sede administrativa, mister que, ademais, em mandado de segurança, não prescindiria de dilação probatória, incompatível com a via eleita. 6 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (TRF2 - AMS 200250010036159, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data: 11/08/2006 - Página: 42/43). Portanto, considerando que o processo de inscrição do autor encontra-se, a princípio, em termos, aguardando tão-somente o respectivo julgamento, além do fato de a OAB ter a faculdade de aferir, com provas, a idoneidade moral daqueles que postulam a inscrição em seus quadros, não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento. Posto isso, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Oficie-se o Presidente do Conselho de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo para que informe se o julgamento do processo de inscrição definitiva do autor já foi incluído na pauta, considerando o prazo constante do artigo 70, 3º, do EAOB. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se e oficie-se.

0003759-21.2012.403.6114 - GRAND PARK EMBALAGENS LTDA (PR040057 - VALTERLEI APARECIDA DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por GRAND PACK EMBALAGENS LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica no tocante à tributação da atividade de envasamento e empacotamento como prestação de serviço. Argumenta, em síntese, que tais atividades sujeitam-se à tributação como industrialização. Formulou pedido de tutela antecipada, que passo a apreciar. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 15/43. É o breve relatório. DECIDO. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança do pedido decorre do Ato Declaratório Interpretativo nº 26, de 25/04/2008, da própria Receita Federal que dispõe: Art. 1º Para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto. O Decreto nº 4.544/2002 foi revogado pelo Decreto nº 7.212/2010, cujo artigo 4º igualmente prevê: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou Logo, até ulterior análise aprofundada das provas na fase oportuna, é possível extrair do objeto social da autora que suas atividades são equiparadas pela legislação fiscal à industrialização, merecendo tributação aplicável a esta classificação, apesar da CNAE (8292-0) considerada no

sistema informatizado de AUTORREGULARIZAÇÃO. A Receita Federal, na intimação de fl. 28 remetida ao contribuinte, datada de 20/04/2012, sequer faz referência a eventual mudança na legislação tributária que justificasse a alteração de enquadramento fixada pelo ADI RFB nº 26, de 25/04/2008, sendo crível a argumentação da autora no sentido de que o percentual adotado para os tributos se deve à falha de parâmetro na implantação na sistemática de AUTORREGULARIZAÇÃO. Ante o exposto, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para suspender a autuação da empresa que vise à tributação das atividades de envasamento e empacotamento como prestação de serviço. Cite-se. Oficie-se para cumprimento. Int.

CARTA PRECATORIA

0002725-11.2012.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN X ROBERTO MINORU SASSAKI X TIBERIO ALVES RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Designo o dia 20 de junho de 2012, às 16 h 30 min, para a inquirição deprecada, observando-se os termos constantes na referida Carta. Notifique(m)-se e comunique-se.

0002852-46.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EGGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Designo o dia 20 de JUNHO de 2012, às 14 h 00 min, para o interrogatório da(o) ré(u) nos termos do art. 400 do CPP. Intime(m)-se e comunique-se.

0003648-37.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HONORIO X WILIAN JOSE DIB X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Vistos em inspeção. Para oitiva da testemunha de defesa Wilian José Dib, designo a data de 05/07/2012, às 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA ELENA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes sobre a redistribuição da presente ação penal, nos termos do Procimento n. 137, de 11/05/2012, do CJF-3 Região. Ratifico os atos processuais praticados. Designo o dia de 16/08/2012, às 13:30 hs para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados, defensores, testemunhas de defesa (fl.333) e Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000704-65.2006.403.6181 (2006.61.81.000704-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PRAIEIRO DA SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. O denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, acusada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega que: a) não há elementos para a existência de justa causa; b) a conduta é atípica pelo princípio da insignificância. 3. Não verifiqui as alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Os elementos de informação que acompanham a denúncia trazem indícios de autora aptos a configurar a justa causa. A tentativa de estelionato não é, em princípio, insignificante, em vista da espécie de fraude empregada para iludir o INSS e dos antecedentes do réu, afastando a atipicidade da conduta descrita na peça acusatória. As demais alegações defensivas pretendendo a absolvição dependem da instrução probatória e serão analisadas em sentença. 4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 03/08/2012, às 13:00 HS para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. 5. Expeça-se o necessário para comparecimento do acusado, seu defensor, testemunhas de acusação e de defesa e o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000256-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000256-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 -

CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGENOR PALDOMIRO MONACO X PAOLO PAPANONI(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)
VISTOS EM INSPEÇÕES denunciados AGENOR PALDOMIRO MONACO e PAOLO PAPANONI, acusados pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Agenor alega que provará sua inocência no curso da instrução criminal e arrola testemunhas (fls. 818/819). Paolo sustenta que (fls. 870/878):a) a denúncia é inepta porque não individualizou as condutas;b) arrola testemunhas;c) afirma que é desnecessária a medida cautelar para comparecer mensalmente em juízo.É o breve relatório. Decido.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, conforme cargo de gerência na empresa, permitindo o exercício da ampla defesa.Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 03/08/2012, às 14:00HS, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas de defesa. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Roberto Xavier Ribeiro para Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, considerando suficientes os esclarecimentos da defesa sobre o endereço residencial do réu PAOLO PAPANONI, justificados pelos documentos juntados às fls. 881/886, revogo a medida cautelar de fls. 863, nos termos do artigo 282, 5º, do CPP, devendo o réu comparecer a todos os atos do processo e comunicar nos autos eventual mudança de domicílio, sob pena de decretar nova medida cautelar.Intimem-se. Cumpra-se.

0014256-63.2007.403.6181 (2007.61.81.014256-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X JOAO DA CONCEICAO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre a redistribuição da presente ação penal, nos termos do Provimento n. 347, de 11/05/2012, do CNJ 3ª Região. Ratifico os atos processuais praticados.(...) Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 17/08/2012, as 16 hs para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 do CPP.

0007712-61.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008299-49.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos em inspeção.Intimem-se as partes sobre a redistribuição da presente ação penal.Ratifico os atos processuais praticados. Designo o dia 05/07/2012, as 10 hs para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Intimem-se as testemunhas Joao Batista Bigueti (fl.389), Conceição Aparecida de Carvalho (fl.360), Luis Carlos de Carvalho (fl.360) e Iara Lucia Contesini (fl.360) para comparecimento, sob pena de condução coercitiva.Expeça-se o necessario para a presença do acusado, seu defensor, testemunhas e Ministerio Publico Federal. Oficie-se a Policia Federal requisitando escolta, bem como comunique-se ao Presidio em que o reu se encontra encarcerado.Manifeste-se a defesa sobre as certidoes de fls.383/386.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7958

MONITORIA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0005725-39.2000.403.6114 (2000.61.14.005725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVAL FELIX DE LIMA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.8Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0002050-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIL VITORIO PEREIRA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002954-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEONISAR CABRERA COSENTINO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002956-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004784-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO NUNES CRUZ

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004786-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA GUIMARAES DO COUTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005318-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA MUNIZ SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005327-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005331-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BEIRAO DA ROCHA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005415-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005894-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006271-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006397-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA FARIA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008062-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010013-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDA CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 30.460,46, atualizados em 10/01/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 38, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000134-5) - RESARBRAS IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da inércia da(s) parte(s), remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001622-47.2004.403.6114 (2004.61.14.001622-9) - ANDERSON SANCHES FERREIRA X MARCIA CRISTINA GRAMATICO FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007343-67.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004087-68.2000.403.6114 (2000.61.14.004087-1) - ANTONIO ZOADELLI(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-85.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-70.2010.403.6114) ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se copia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (autos n. 0002551-70.2010.403.6114). Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

0006625-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-70.2010.403.6114) ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se copia da sentença, acórdão e

certidão de trânsito em julgado para os autos principais (autos n. 0002551-70.2010.403.6114). Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Vistos. Fls. 69: Anote-se. Defiro prazo de dez dias requerido à CEF.Int.

0004927-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE GOMES BRUNO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006406-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008734-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009200-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA DE SOUZA CALADO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001140-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ E SERVICOS DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001506-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA DOS SNATOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS PASSOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0003349-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2781

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO, com pedido liminar, em que pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Av. Gregório Averso, nº 325, bloco 01, apto. 04, Condomínio Residencial De Vitro, nesta cidade. O pedido liminar foi deferido a fls. 24/25. Justiça gratuita deferida a fl.300 mandado de reintegração de posse não foi cumprido haja vista ter sido suspenso face ao depósito judicial realizado nestes autos e o acordo proposto pela ré. Designada audiência de conciliação esta restou infrutífera, mantendo, este Juízo, a suspensão da ordem de reintegração de posse, concedendo a ré o prazo para pagamento das parcelas em atraso, tendo a Caixa Econômica Federal agravado a decisão. Agravo de instrumento negado (fl.96/97). Proferida sentença às fls. 115/118, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento, reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da presente ação. Interposto apelação pela parte ré a fl.120, tendo sido recebida a fl.129. Contrarrazões de apelação apresentada às fls.138/139. Às fls.173/174, a autora informa o pagamento das parcelas em atraso, bem como apresenta comprovantes dos valores pagos. Instada a Caixa Econômica Federal a se manifestar, devidamente representada (procuração fl.06), requereu a extinção do feito em virtude do acordo celebrado entre as partes (fl. 181). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Em que pese o fato da autora haver apelado da decisão e tendo já sido recebida a apelação, conforme se verifica a fl.129, em razão da economia e celeridade processual, e diante das manifestações das partes (fls.173/179 e 181), reconsidero a decisão que recebe apelação (fl.129). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2785

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0) - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Intimem-se os executados T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e ROGÉRIO BIANCHI BENINI, por meio de sua advogada constituída, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 134, referente aos honorários advocatícios em que foram condenados. 2. Após, tornem conclusos.

USUCAPIAO

0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

MONITORIA

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Diante da entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.2. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Intimem-se os executados dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.4. Expeça-se o necessário em nome de MARIA CLÁUDIA ROMAN, CPF 139.630.658-77 e SILVIO VALENTIM RODRIGUES, CPF 027.952.508-705. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002087-43.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LUIS ANTONIO

1. Defiro o pedido formulado às fls. 34, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providencie nesta data, o cadastramento do executado: RODRIGO LUIS ANTONIO, CPF nº 216.729.828-55 no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 35/36, atualizada em 10/05/2012 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls.26, totalizando o valor de R\$ 30.894,00.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1- Considerando a petição da CEF de fls. 70, manifestem-se os réus/embargantes, no prazo de (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0001371-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CAVICHIOLI

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO

1. Considerando que há informação de novo endereço do réu (fls. 32), concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Ibaté, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0001964-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, a citação do réu deverá ser feita por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Assim, determino que a autora CEF recolha as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeça-se a precatória para citação do réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0002056-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANEI LUIZ GOMES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

1. Diante da declaração de fl. 56, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.3. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0000755-70.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO DE GODOI

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0000758-25.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS APARECIDO GONCALVES FARIA

1- Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 24.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000759-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS SOUZA TRUCOLO

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0000760-92.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZIRDINHA APARECIDA BONANI NISHIHARA

1- Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 20.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000762-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JINEZ MARCIEL LOPES

1- Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 22.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

1- Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 20.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000767-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAUDIO GREGORIO DA SILVA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0000769-54.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME PINTO SILVEIRA

1- Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 21.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO

1- Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 26.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000067-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) ISRAEL CARLOS(SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Desapensem-se estes autos. Certifique a Secretaria nos autos principais (0002443-72.2009.403.6115) a interposição de apelação pelo embargante.4. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0001559-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001559-3) - EDSON DA SILVA LIMA JUNIOR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

0000077-55.2012.403.6115 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 74/84), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2. Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000609-97.2010.403.6115 - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a certidão retro, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 1918541 (fls. 96), e expeça-se um novo.Cumprida a determinação, intime-se a CEF para que retire o documento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000117-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000117-6) - MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Intime-se a autora, por meio de seu patrono, de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, para

vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o derradeiro prazo requerido pelo perito (fls. 126), contudo, diante da proximidade da Inspeção Geral Ordinária de 2012, intime o perito para retirada dos autos após o encerramento dos trabalhos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006555-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(Proc. SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

1 - Considerando a devolução do mandado de penhora e avaliação cumprido (fls. 380/385), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA MARIA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS VITORINO

1. Considerando a certidão retro, bem como o decurso do prazo para pagamento da quantia exequenda, expeça-se carta precatória para realização de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do C.P.C. acrescida da multa de 10% (dez por cento), devendo a autora CEF recolher as custas para referentes à distribuição e diligência de cartas precatórias para intimação das requeridas nos termos do art. 475-J do CPC, no Juízo competente (Comarca de Leme e Descalvado). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se as cartas precatórias.

0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO MUNHOZ FILHO

1. Considerando a certidão retro, bem como o decurso do prazo para pagamento da quantia exequenda, expeça-se carta precatória para realização de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do C.P.C. acrescida da multa de 10% (dez por cento), devendo a autora CEF recolher as custas para referentes à distribuição e diligência de carta precatória para intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J do CPC, no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se as cartas precatórias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X MARIA DIRCE FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI

APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. retro, aguarde-se a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno. Após, venham os autos conclusos.

0001917-37.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA GOULART

Considerando os documentos de fls. 42/45 apresentados pelo réu, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor, bem como nos honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO)

ALVARA JUDICIAL

0000407-52.2012.403.6115 - FRANCISCO DIAGONEL(SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE 2782/2012, REFERENTE ÀS FLS.35/36, NÃO ABRANGEU O ADVOGADO DA CEF, RAZÃO PELA QUAL PASSO A INSERIR O CONTEÚDO DE FLS.35/36 PARA NOVA PUBLICAÇÃO (EXPEDIENTE 2785):Ao magistrado cabe socorrer-se do disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, para proceder a uma interpretação adequada de modo a autorizar o levantamento dos depósitos fundiários. Saliente-se, ainda, que o saldo existente na conta fundiária é patrimônio de seu titular, resultado da soma do recolhimento mensal de parte de seu salário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar a parte requerente FRANCISCO DIAGONEL a levantar os valores depositados na conta de FGTS do qual é titular. Custas ex lege. Cada parte deve arcar com honorários de seu patrono, nos termos do artigo 24, do CPC (STJ, REsp 276069, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 28/03/05). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2794

MONITORIA

0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDECIR FRANCISCO CASTELAN, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos dos contratos n. 24.0348.160.0000767-94 e 24.0348.160.0000860-80 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 20.738,10, para a data de 21 de março de 2011. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 06/13 e 14/20. Aduz que o réu firmou os contratos em 22/02/2010 e em 07/05/2010, no valor de R\$ 10.000,00 cada um. Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado dos contratos. Dessa forma, nos termos dos contratos avençados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 06/22. Após determinação, a CEF manifestou-se às fls. 26/27 e 29 e carrou aos autos os documentos de fls. 30/31. Nomeado, a pedido, advogado dativo ao réu (fls. 34 e 37/38), o demandado apresentou embargos monitórios às fls. 44, arguindo apenas que não dispõe de condições de quitar o débito. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 52/61). Instadas as partes a especificarem provas, o réu deixou de se manifestar e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D

O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Sob risco de desvirtuar a sistemática legal conferida ao procedimento monitorio, não se pode assimilar em tudo os embargos previstos no art. 1.102-C do Código de Processo Civil à contestação. Em que pese os embargos sejam resposta, contra a demanda por procedimento monitorio opõem-se embargos que devem articular causa de pedir, sob consequência de constituir-se o título executivo judicial a partir dos documentos acostados à inicial. Não cabe ao juízo, perquirir a razão o sem razão da cobrança, pois esta a peculiaridade do procedimento monitorio. Os embargos em monitoria devem carrear impugnação específica, não se admitindo a negação geral. A especificidade do procedimento monitorio não permite a aplicação do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabendo, em todos os casos, ao devedor alegar e provar toda a matéria oponível à pretensão em curso por procedimento monitorio, já que têm o fito de constituir a exequibilidade in fieri dos documentos apresentados. Não equivale a embargos em monitoria a tão-só alegação de impossibilidade de honrar os pagamentos cobrados. A sucumbência da parte ré se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo dos contratos n. 24.0348.160.0000767-94 e n. 24.0348.160.0000860-80 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 20.738,10, para a data de 21 de março de 2011, celebrados em 22/02/2010 e em 07/05/2010, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte ré, ora embargante, deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada. Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 38) no valor mínimo atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-98.2010.403.6115) PAULO MESSIAS BARBOSA (SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução, opostos por PAULO MESSIAS BARBOSA, nos autos de ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma que os bens penhorados nos autos da ação monitoria são indispensáveis ao exercício da atividade profissional do embargante, sendo imprescindíveis para o sustento familiar. Requer, assim, a declaração de sua impenhorabilidade e o consequente levantamento da restrição que recai sobre os mesmos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/28). Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de suspensão da ação monitoria, determinando-se, por outro lado, a suspensão dos atos executórios quanto aos bens penhorados (fls. 30). A CEF apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, a carência da ação, por falta de comprovação de plano de suas alegações, requerendo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, afirma que o embargante fez alegações meramente procrastinatórias e que firmou o contrato por livre e espontânea vontade, estando ciente das cláusulas contratuais. Sustentou, ainda, a legalidade dos juros pactuados e impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/40). Convertido o julgamento em diligência para a expedição de mandado de constatação das atividades exercidas pelo embargante (fls. 44). Mandado de constatação cumprido às fls. 50, sobre o qual se manifestou o embargante às fls. 52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela CEF de carência da ação. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a ausência de comprovação de plano das alegações do embargante não impedem a oposição dos embargos, em especial em razão da possibilidade de produção de prova posterior. Deixo de analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, por serem os presentes embargos a via inadequada para tanto, sendo que a ação de impugnação à gratuidade é ação autônoma (art. 4º, 2º, Lei nº 1.060/50). Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Alega o embargante a impenhorabilidade dos bens móveis penhorados nos autos da ação monitoria, por serem essenciais ao exercício da atividade profissional e ao sustento do embargante e sua família. O artigo 649, inciso V, do CPC, prevê a impenhorabilidade absoluta dos instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No presente caso, restou comprovado, pela certidão do oficial de justiça

às fls. 50, que os bens móveis penhorados nos autos da ação monitória em apenso são utilizados na atividade profissional do embargante, tendo sido certificado, ainda, que se trata da única fonte de renda do embargante e sua família. Não pode, assim, ser mantida penhora sobre bens cuja ausência possa prejudicar a manutenção da atividade comercial do embargante, podendo, inclusive, causar o comprometimento da subsistência de sua família. É a jurisprudência neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200602558083, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG:00256.) Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos à execução, a fim de desconstituir a penhora que recai sobre os bens móveis de propriedade do executado, conforme auto de penhora às fls. 36 da ação monitória. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000490-68.2012.403.6115 - LUIS CARLOS DE LIMA (SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial ajuizado por Luis Carlos de Lima, qualificado nos autos, objetivando o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS. Constatou-se que a inicial não veio acompanhada da contra-fé, tendo sido determinado a intimação da parte autora para providenciar cópias da inicial e de todos os documentos que a instruíram, a fim de que possa ser promovida a citação da requerida, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada (fl. 14 vº), a autora ficou-se inerte. Não obstante, entendo não haver competência da Justiça Federal. O alvará judicial é espécie de processo de jurisdição voluntária. A Justiça Federal, em especial no tocante à fixação de competência *ratione personae*, somente julga as causas entre as pessoas determinadas no art. 109, I da Constituição da República, isto é, as demandas que envolvam lide (pretensão resistida). No caso, não configura resistência da Caixa Econômica Federal a orientação ao correntista obter alvará judicial, especialmente quando a alegação do interessado está desacompanhada de provas. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito (destaquei). (CC 200900927560, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009). Por entender que no caso não há propriamente resistência da CEF, impõe-se a incompetência da Justiça Federal e a fixação da competência da Justiça Estadual do foro do interessado. Assim, declino da competência do presente alvará em favor de uma da Justiça Estadual da comarca de São Carlos. Remetam-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2318

ACAO CIVIL PUBLICA

0008724-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008724-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, À vista do alegado, à fl. 838/842, pelo réu José Cláudio Álvares, devolvo-lhe o prazo de quinze dias para apresentar suas contrarrazoes ao recurso do Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, sustentando que requerido na qualidade de diretor-presidente da Associação de Assistência São Vicente de Paulo não atendeu a exigência feita para relativamente a prestação de contas apresentada em razão de cumprimento parcial de objeto pactuado no Convênio TEM/SPPE nº. 0155/2007 (SIAFI Nº. 600806), o qual foi celebrado pela entidade com o Ministério do Trabalho e Emprego, narrando na inicial a participação do réu. Não houve pedido de liminar. Deu-se vista à União que manifestou de desinteresse em intervir no processo (f. 359/359 verso). Determinada a notificação do Réu (f. 353), foi expedida carta precatória. O réu FRANCISCO BATISTA DE SOUZA apresentou sua manifestação, nos termos do 7º, do artigo 17, da Lei 8.249/92 (f. 366/391). Decido. À análise para fins de recebimento (ou não) da petição inicial. Diz o 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Analisando perfunctoriamente os documentos constantes da manifestação do réu e dos autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no citado 8º. Ao contrário, parece-me haver indícios da existência dos atos de improbidade administrativa, pelo que há de seguir a demanda, devendo o Réu ser citado. As alegações do réu não tendo o condão de obstaculizar, a priori, o seguimento do feito, posto que não demonstram a inexistência do ato de improbidade, tampouco que a ação seja inadequada ou improcedente. Junte o subscritor da defesa de fls. 366/391, procuração outorgada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser desentranhada sua manifestação. Expeça-se carta precatória para citação do réu para, querendo, apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.Int. e Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003282-56.2011.403.6106 - ALMIR POLVANI X ODETE PERPETUA DESTEFANI POLVANI(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Tendo sido mantida a carência de ação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas. Informem-se os autores em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, o número do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

MONITORIA

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 109. (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007994-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007994-2) - NELSON FERREIRA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE

PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0011432-07.2003.403.6106 (2003.61.06.011432-2) - JARBAS JOSE BORGES(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural, no período de 1º/1/1971 a 31/1/1982, exceto para fins de carência, independentemente de recolhimento das contribuições ao INSS, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Após, arquivem-se os autos. Int.

0006013-69.2004.403.6106 (2004.61.06.006013-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço ao autor, conforme sentença de fls. 126/150 e v. acórdão de fls. 170/181 verso, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0003074-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003074-0) - VALDECIR PALETA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000900-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000900-7) - VOANILDE GANEU BOTAZZINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007970-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007970-8) - VADESI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0008913-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008913-1) - MARTA LINA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de aposentaria por invalidez, DIB 02/12/2008, e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006456-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006456-4) - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB a partir de 03/07/2009 e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007844-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007844-7) - ANTONIO BARBOSA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0) - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para

implantar o benefício de auxílio-doença, DIB 01/08/2008, e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006979-22.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO PRADO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0008763-34.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para REVISAR os salários de benefícios do auxílio-doença, e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001513-13.2011.403.6106 - VLADIMIR RICARDO MARTINELLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com

ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001739-18.2011.403.6106 - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 14 de julho de 2012, às 09:30 horas. Perícia será realizada na clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008435-70.2011.403.6106 - JUDITA RIBON BORTOLOTTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, perito nomeado à fl. 49, revogo sua nomeação, haja vista que o autor é seu paciente. Em substituição, nomeio o Dr. José Paulo Rodrigues, ortopedista, com consultório na rua Abib Buchala, n. 501, São Manoel, Fone 32270178 em São José do Rio Preto-SP, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e Dilig.

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o agravo convertido em retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interposto pela autora juntado às fls. 295/311. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao INSS para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002305-30.2012.403.6106 - JEREMIAS TROVATTO PERES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a sugestão do médico-perito, DR. Schubert Araújo Silva, de fl. 194, para o autor ser periciado na especialidade de psiquiatria, verifico que já foi nomeado perito naquela especialidade (fl. 118 verso). Assim, aguarde-se o laudo do médico psiquiatra. Int. e Dilig.

0003594-95.2012.403.6106 - CARLOS MARQUES MENDONCA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 4 de julho de 2012, às 15:30 horas. Em audiência apreciarei a expedição de carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP, para a inquirição das testemunhas arroladas. Cite-se o INSS e intime-o para juntar o processo administrativo do autor. Intemem-se o autor e a testemunha residente na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

0003682-36.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MAGALHAES & MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia ____ de _____ de 2.012, às ____ : ____ horas. Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a data designada e intime-se a testemunha arrolada pela requerente: Sr. Luiz Carlos Lima. Expeça-se o mandado de intimação. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002035-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)) DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003675-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-87.2012.403.6106) ANTEK COML/ DO BRASIL LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Oficie-se, novamente, a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para informar o Juízo a existência de contas judiciais a disposição dos autos nº. 0008088-13.2006.403.6106, tendo como exequente a Caixa Econômica Federal e executados TRATOR RIO PRETO COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e LUIZA CARLOS MARABEZI. Prazo: 20 (vinte) dias. Dilig.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 111 (citou a executada - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0005231-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO STEFANI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 32. Venham os autos conclusos para a pesquisa do endereço do executado no sistema do BACENJUD. Int. e Dilig.

0008377-67.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficiala de Justiça de fl. 89 (efetuou a penhora do bem indicado - não nomeou fiel depositário). Int.

0008471-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO MORGADO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficiala de Justiça de fl. 39 (deixou de citar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X

JOSE MARIO FILHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada que indica bens a penhora. Int.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (deixou de citar a executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001266-7) - TOMAZ CAZAROTTO X LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL

0001949-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001949-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Processo penal nº. 0001949-16.2004.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Andréia Cristina Moreno Theodoro Classificação: E SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Andréia Cristina Moreno Theodoro, qualificada, dando a mesma como incurso nas penas dos artigos 297, 4º, do Código Penal, nos seguintes termos:Consta dos presentes autos que a denunciada contratou verbalmente Vanessa Cristina Lopes de Souza para exercer função de ajudante de cozinha durante o período de 01 de abril de 2003 a 02 de junho de 2003, sem, contudo, efetuar todas as anotações obrigatórias na Carteira de Trabalho e Previdência Social.Com efeito, em 30 de outubro de 2003, na Reclamação Trabalhista nº 545-2003-110-15-00-0, que tramitou pela Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, proposta por Vanessa Cristina Lopes de Souza em face da denunciada, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, com a respectiva condenação ao pagamento de verbas trabalhistas e fundiárias, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante. Referida sentença considerou como contrato de trabalho não registrado o período de 01 de abril de 2003 a 02 de junho de 2003.Nos autos da reclamação trabalhista, a denunciada confirmou que a reclamante lhe prestou serviço sem que fossem procedidas as anotações obrigatórias na Carteira de Trabalho e Previdência Social.[...].A denúncia foi rejeitada em 09/12/2004 (folhas 57/74).O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (folhas 75/81), sendo que o E. TRF 3ª Região deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento (folhas 127/136).Inconformada, a defesa interpôs recurso especial (folhas 141/149), não sendo admitido tal recurso (folhas 161/163).A ré apresentou resposta à acusação às folhas 202/222.O recebimento da denúncia foi mantido (folha 243).Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório da acusada (folhas 269/282, 291/294 e 313/315).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (folha 319). A defesa, à sua vez, requereu diligências, no sentido de serem juntados aos autos os antecedentes criminais da acusada, bem como ser expedido ofício ao INSS para informar acerca das obrigações da ré com relação à suposta vítima perante aquele órgão (folhas 321/326).Cumpridas as diligências, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a absolvição da acusada Andréia Cristina Moreno Theodoro, com fundamento no que dispõem os artigos 9º, 2º, da Lei 10.684/03 e 68 e 69 da Lei 11.941/09 (folhas 341/346).A defesa, à sua vez, alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição retroativa. No mérito, requereu a absolvição da acusada, pela atipicidade da conduta, em virtude da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (folhas 349/361).É o relatório.2. Fundamentação.A materialidade do fato está consubstanciada nas cópias da reclamação trabalhista nº 5454/2003, que tramitou na Vara do Trabalho de José Bonifácio, onde ficou reconhecida a relação empregatícia entre a ré e a reclamante Vanessa Cristina Lopes de Souza, no período de 01/04/2003 a 02/06/2003, sem que houvesse registro

na CTPS. O crime do artigo 297, 4º, CP, é instantâneo, consumando-se logo no início da relação de trabalho. Segundo Fernando Capez, o crime se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos elencados no parágrafo anterior. No caso, a relação de trabalho desenvolveu-se no período compreendido entre 01/04/2003 a 02/06/2003. Embora isso, o crime do artigo 297, 4º, pode ser considerado como crime-meio para a prática de crime-fim, uma vez que a omissão das anotações esgotou toda a sua potencialidade lesiva na sonegação da contribuição social. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALSIDADE. CRIME-MEIO. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. - A falsidade, quando praticada para supressão ou redução de contribuição social previdenciária, constitui crime-meio para o ilícito do artigo 337-A do Código Penal, ficando absorvida por este. - O crime do artigo 337-A do Código Penal, tratando-se de delito material, exige a constituição definitiva do crédito previdenciário. (TRF-4ª Região, Oitava Turma, HC 200804000423980, D.E. 04/02/2009). PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos. (TRF-4ª Região, Oitava Turma, RSE 200672080026081, D.E. 28/01/2009). Assim, tenho que a conduta da ré se constitui em mero crime meio, tendo com exclusivo objetivo a consumação do delito fim, que é a sonegação das contribuições previdenciárias, enquadrando-se apenas no disposto no artigo 337-A, I CP. À folha 339 foi informado pela Vara do Trabalho de José Bonifácio que não há débitos pendentes nos autos do processo 0054500-33-2003.5.15.0110 RT, sendo que os débitos previdenciários originários do processo foram pagos em 29/04/2004 e 15/09/2004, com valores de R\$ 73,20 e 73,19, respectivamente (vide também folhas 87/88). Deste modo, quanto às contribuições previdenciárias, é de rigor a extinção da punibilidade, pelo pagamento. A propósito, confira-se: CRIMINAL - DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - EXAURIMENTO PRÉVIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal. 2. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 37107, DJF3 CJ1 DATA: 05/11/2009 PÁGINA: 1003). 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da ré Andréia Cristina Moreno Theodoro, em relação aos crimes previstos nos artigos 297, 4º, e 337-A, I, ambos do Código Penal, pelo pagamento, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 03 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001509-15.2007.403.6106 (2007.61.06.001509-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X EDGAR ROBERTO SCHINCÁGLIA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X JOSE LUIZ PRIETO MARTINES (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Processo nº. 0001509-15.2007.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réus: Edgar Roberto Schincágli e outro Classificação: DSENTENÇA: 1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Edgar Roberto Schincágli e José Luiz Prieto Martinez, qualificados, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que EDGAR ROBERTO SCHINCÁGLIA trabalhou ininterruptamente para a empresa Metalúrgica Vithory Ltda - ME, de propriedade de JOSÉ LUIZ PRIETO MARTINES, de 10 de fevereiro de 2000 a 21 de dezembro de 2005, sendo que em 09 de julho de 2003 o contrato de trabalho foi rescindido, tendo assim Edgar Roberto Schincágli recebido cinco parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 449,09 (quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), entre o período de setembro de 2003 a janeiro de 2004 (folhas 118/128). Todavia, conforme apurado nos presentes autos, o denunciado EDGAR ROBERTO SCHINCÁGLIA

continuou trabalhando para referida empresa no período em que recebeu o seguro-desemprego, sendo que em 01 de março de 2005, o mesmo foi registrado novamente. EDGAR ROBERTO SCHINCÁGLIA, em seu Termo de Declarações, afirmou que concordou em fazer a rescisão fictícia do seu contrato de trabalho, uma vez que tinha interesses na referida rescisão, e, ainda, que continuou a prestar serviços à empresa (folhas 50/51). Assevera, ainda, que foi procurado por JOSÉ LUIZ PRIETO MARTINES para fazer a rescisão simulada do seu contrato de trabalho. Por sua vez, JOSÉ LUIZ PRIETO MARTINES, afirmou que Edgar Roberto Schincágliia trabalhou ininterruptamente para sua empresa no período de 10 de fevereiro de 2000 a 21 de dezembro de 2005, e, ainda que este o procurou para que ele anotasse na sua CTPS a fictícia rescisão do contrato de trabalho, para que pudesse sacar as parcelas do seguro-desemprego (folhas 104/105). A materialidade e a autoria delitivas estão equivocadamente comprovadas, pelo que se observa na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do ofício oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego (folhas 118/128) que atesta o pagamento do seguro-desemprego ao primeiro denunciado. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA EDGAR ROBERTO SCHINCÁGLIA e JOSÉ LUIZ PRIETO MARTINES pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, sejam os mesmos citados para interrogatório, sendo processados até final para julgamento e condenação. A denúncia foi recebida em 07/05/2008 (folha 142). Os réus foram citados (folhas 191vº e 201vº) e apresentaram as defesas preliminares (folhas 203/206 e 213/214). A decisão de folha 217 manteve o recebimento da denúncia. Os réus foram interrogados (folhas 234/235 e 247/248). Não foram arroladas testemunhas. O Ministério Público Federal e a defesa de Edgar Roberto Schincágliia nada requereram a título de diligências complementares (folhas 253/254 e 258). A defesa do réu José Luiz Prieto Martinez não se manifestou, embora devidamente intimada (folha 252). Em alegações finais o MPF requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (folha 263/268). A defesa de Edgar Roberto Schincágliia, por sua vez, requereu a absolvição, ao argumento de ser primário e de bons antecedentes, bem como, possui família e trabalho fixo e honesto. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo em vista o decurso de mais de 03 anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia. Por fim, em caso de condenação, requereu a incidência dos benefícios das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, III, d e quando da aplicação da pena que seja no mínimo legal, e substituída por multa (folhas 272/275). Por fim, a defesa de José Luiz Prieto Martinez, requereu a absolvição, ao argumento de que não houve dolo pré-ordenado do acusado ou intenção de auferir qualquer vantagem econômica em detrimento do FAT e, por conseqüência, da União. Sustenta que cometeu apenas infração administrativa/trabalhista, pela qual fora punido em virtude de sentença trabalhista. Outrossim, sustenta que o pagamento voluntário antes do recebimento da denúncia gerou a extinção da punibilidade, conforme preceitua o artigo 34, da Lei 9.249/95. Disse, mais, que é primário e possui bons antecedentes (folhas 276/280). É o relatório. 2. Fundamentação. Consta da denúncia que o réu Edgar Roberto Schincágliia trabalhou ininterruptamente para a empresa Metalúrgica Vithory Ltda ME, de propriedade de José Luiz Prieto Martinez, de 10 de fevereiro de 2000 a 21 de dezembro de 2005, sendo que em 09 de julho de 2003 o contrato de trabalho foi rescindido de maneira simulada, possibilitando, assim, a Edgar receber cinco parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 449,09, entre o período de setembro de 2003 a janeiro de 2004, num total de R\$ 2.245,45, o que caracteriza a prática de estelionato qualificado previsto no art. 171, 3º, CP. A obtenção de benefício mediante a utilização de documentos inidôneos configura o crime do art. 171, 3º, CP. O dinheiro do benefício é utilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a consecução de objetivos sociais (garantia de renda aos desempregados por determinado período). A materialidade e a autoria do crime estão devidamente comprovadas, eis que os réus confirmaram que foi feita a rescisão contratual entre Edgar Roberto Schincágliia e a empresa Metalúrgica Vithory Ltda ME, de propriedade de José Luiz Prieto Martinez, em período em que Edgar prestava serviços normalmente para a referida empresa. Ademais, foi juntado aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Edgar (folhas 52verso e 53verso), os comprovantes de pagamento do seguro-desemprego em favor de Edgar no ano de 2003 (folhas 29/34 e 119/121), bem como, cópia da sentença trabalhista de folhas 35/41. Os fatos foram confirmados pelo réu José Luiz Prieto Martinez, ao ser inquirido perante a Delegacia de Polícia Federal desta cidade (vide folhas 104/105): [...] o declarante é sócio proprietário da empresa METALÚRGICA VITHORY LTDA, desde o ano de 2000 até os dias atuais, conforme se vê da ficha cadastral de fls. 62/64; QUE Edgar Roberto Schincágliia foi empregado da empresa do declarante no período ininterrupto de 10/02/2000 a 21/12/2005, onde desenvolveu a atividade de torneiro mecânico; QUE, em determinado período do desenvolvimento do contrato de trabalho entre Edgar Roberto e a empresa do declarante, cuja data o declarante não se recorda, Edgar solicitou do declarante anotasse na CTPS daquele a fictícia rescisão no contrato de trabalho entre ambos; QUE Edgar ponderou com o declarante que necessitava de tal anotação na sua CTPS, mesmo que não verdadeira, pois Edgar continuaria a prestar serviços na empresa, para que pudesse sacar parcelas do seu seguro-desemprego e retirar os valores relativos ao depósito do seu FGTS; QUE Edgar afirmou ao declarante que necessitava daqueles recursos financeiros para custear as despesas da reforma da sua residência; QUE o declarante alertou Edgar da irregularidade da situação, mas como este insistiu na rescisão fictícia do seu contrato de trabalho, o declarante acabou por concordar em fazer a correspondente anotação na CTPS de Edgar Roberto; QUE, nestas condições, os funcionários do escritório de contabilidade que presta serviços para a empresa do declarante, anotaram na CTPS de Edgar a sua dispensa da empresa Metalúrgica

Vithory em 09/07/2003, conforme se vê do documento de fl. 52 dos autos; QUE, apesar de tal anotação, Edgar continuou a prestar seus serviços na empresa do declarante, até 21/12/2005, quando foi efetivamente dispensado; QUE, em 01/03/2005, o declarante anotou na CTPS de Edgar nova recontração, conforme documento de fl. 53, mas o certo é que àquela data Edgar já lhe vinha prestando serviços continuamente desde 02/07/2001; QUE Edgar efetivamente recebeu parcelas do seu seguro-desemprego, conforme demonstrado nos documentos de fls. 29/34 dos autos; QUE, o declarante não adotou igual procedimento com nenhum outro empregado da sua empresa, notadamente em relação aos empregados Jair Moreira, José Aparecido Malfati, Fernando Moreira, Cristian Carlos Maziero e Antonio Carlos Maziero, inquiridos nestes autos à fl. 75/97; QUE, portanto, não procede a imputação de Edgar de que o declarante permitiu o saque fraudulento de parcelas do seguro-desemprego em relação aos empregados por último mencionados; QUE, alega não registrar outros procedimentos criminais em seu nome. Também foram confirmados os fatos pelo réu José Luiz Prieto Martinez, quando do seu interrogatório perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva. Confira-se (folha 234): afirma que rescindiu o contrato de Edgar e ele passou a receber o seguro desemprego e continuou trabalhando na empresa sem o registro de contrato de trabalho [...] o fato ocorreu apenas com este funcionário. O acusado Edgar Roberto Schincágli, à sua vez, ao ser interrogado perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Itajobi também confirmou os fatos como narrados na denúncia, esclarecendo, todavia, que foi obrigado pelo réu José Luiz a proceder daquela maneira. Confira-se (folha 248): confirma que trabalhou na empresa Metalúrgica Vitória Ltda, pertencente ao co-réu José Luis Pietro Martins, no período compreendido entre fevereiro de 2000 a 21 de dezembro de 2005. Esclarece que durante os três primeiros anos em que trabalhou não era registrado e recebia também 20% do faturamento da empresa, junto com os outros empregados. Esclarece que recebeu as cinco parcelas do seguro-desemprego, pois foi obrigado por José Luis. Caso assim não o fizesse seria despedido. Outros funcionários de referida empresa, entre eles, Aparecido Malfati, Antonio Carlos Maziero, Chistian Maziero, Jair Moreira e Valdecir Moreira, também usaram o mesmo expediente para o recebimento do seguro-desemprego, uma vez que também foram obrigados por José Luis. Estudou até o 3º colegial, trabalha como ferramenteiro. Mora em casa alugada. É casado e tem um filho. Nunca foi processado anteriormente [...]. O crime do artigo 171 do Código Penal se configura por um comportamento que viabiliza o engano da vítima, mediante artifício ou ardil, tendo por resultado a obtenção da vantagem indevida. A ação delituosa se perfaz com o emprego de ardil ou artifício para falsear a realidade e iludir a boa fé da vítima (no caso, o MTE). Apesar de o acusado José Luis ter declarado que procedeu às anotações falsas na CTPS do acusado a pedido de Edgar para fins de fraudar o MTE, o acusado tinha clara consciência da ilicitude do fato e a ele anuiu. Conta em suas declarações: QUE o declarante alertou Edgar da irregularidade da situação, mas como este insistiu na rescisão fictícia do seu contrato de trabalho, o declarante acabou por concordar em fazer a correspondente anotação na CTPS de Edgar Robert. (fls. 104/105). Ademais, não se trata apenas de ilícito civil e, sim criminal. Desse modo, o acusado Edgar também tinha pleno conhecimento da finalidade ilícita das anotações na sua CTPS e poderia, enquanto trabalhava sem anotação na CTPS não ter requerido o seguro-desemprego, todavia, preferiu fazê-lo ao seu benefício e em detrimento do MTE. Portanto, concorreu para o crime, pois não recebeu ordem para receber o seguro-desemprego. Portanto, o comportamento fraudulento dos acusados materializou-se e esgotou-se no recebimento do benefício do seguro-desemprego em favor de Edgar Roberto Schincágli, motivo pelo qual a condenação de Edgar e José Luis, em concurso, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal é de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA DE TODOS OS RÉUS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO FATO. CONSCIÊNCIA DA FINALIDADE ILÍCITA PRETENDIDA. TEMOR REVERENCIAL QUE NÃO AFASTA O DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO PROPORCIONAL PARA A FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. APELAÇÕES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Autoria delitiva comprovada, dado que todos os réus concorreram para a fraude. 2. A ré Adriana tinha consciência da ilicitude quanto ao fato de receber o seguro-desemprego mesmo estando empregada. 3. O réu Lorivaldo deixou de anotar a admissão da co-ré na CTPS, com conhecimento da finalidade ilícita por ela pretendida, de modo que concorreu para o delito. 4. A alegação de temor reverencial não afastaria o delito, ainda mais se restou comprovado que o réu Lorivaldo colaborou para a decisão de não proceder às anotações devidas. 5. Fixação da quantidade de dias-multa proporcionalmente à quantidade de pena privativa de liberdade. 7. Apelações a que se dá parcial provimento, tão-somente para reduzir o número de dias multa. . 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação aos réus Edgar Roberto Schincágli, brasileiro, casado, ferramenteiro, natural de Itajobi/SP, nascido aos 23/04/1962, filho de Oldenir Schincágli e Aparecida Ronchi Schincágli, portador do RG. nº 14.171.309/SSP/SP, e José Luiz Prieto Martinez, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Catanduva/SP, nascido aos 01/07/1952, filho de José Prieto Martinez e Maria Amábile Perin, portador do RG. nº 5.564.827/SSP/SP, para o fim de condená-los como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas. 3.1.1. Em relação ao réu Edgar Roberto Schincágli: Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não possui antecedentes criminais (folhas 151/152 e 216). Não existem elementos que possibilitem aferir sua conduta social e personalidade. Também não

existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil, causando prejuízo ao Ministério do Trabalho e Emprego e, conseqüentemente, à sociedade. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verificam agravantes, nem atenuantes. Tendo em vista que o crime foi consumado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º, do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, chegando-se a 13 (treze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, o que torno definitivo em razão de não haver outra circunstância a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários-mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.1.2. Em relação ao réu José Luiz Prieto Martinez: Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Seus antecedentes, diante do princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados como bons (folhas 153/154 e 175). Não existem elementos que possibilitem aferir sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil, causando prejuízo ao Ministério do Trabalho e Emprego e, conseqüentemente, à sociedade. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verificam agravantes, nem atenuantes. Tendo em vista que o crime foi consumado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º, do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, chegando-se a 13 (treze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, o que torno definitivo em razão de não haver outra circunstância a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários-mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.2. Disposições comuns a ambos os réus: Condene os réus no pagamento das custas processuais. Poderão apelar em liberdade. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000632-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000632-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CARLOS MIGUEL(SP218891 - GLEISE DIAS PEREIRA) X FERNANDA CRISTINA DOS REIS SAVOIA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

Processo nº 0000632-41.2008.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Ré: Fernanda Cristina dos Reis Savoia Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Luiz Carlos Miguel e Fernanda Cristina dos Reis Savoia, qualificados nos autos, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 299 e 304 do Código Penal. Consta da denúncia que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00130-2007-044-15-00-0 RT, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho local, tendo como reclamante Vanessa Cristina Lopes Martins e, como reclamada, a empresa Fernanda Cristina dos Reis Savoia - ME, foi apresentado pela representante legal da empresa Fernanda Cristina dos Reis Savoia, a fim de suprir as alegações exaradas na defesa, o documento denominado Declaração de Beneficiário de Vale-Transporte, assinado pela reclamante, renunciando ao benefício de auxílio-transporte. Consta, ainda, que Vanessa Cristina Lopes Martins confirmou sua assinatura no referido documento, todavia, aduziu que não inseriu a informação de renúncia ao auxílio-transporte, eis que assinou o documento em branco. Consta, mais, que o direito ao benefício de vale-transporte foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista nos autos da RT aludida. Consta, por fim, que o réu Luiz Carlos Miguel, contador da empresa, foi quem inseriu a declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e que a ré Fernanda Cristina dos Reis Savoia foi quem fez uso do documento ideologicamente falsificado. A denúncia foi recebida em 25/02/2010 (folhas 124/125). Juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Luiz Carlos Miguel, eis que presentes os critérios subjetivos impostos pelo artigo 89, da lei n.º 9.099/95, e deixou de propô-la em relação à acusada Fernanda Cristina dos Reis Savoia, eis que ausentes os requisitos legais, requerendo o prosseguimento do feito em relação a ela (folhas 145/146). Os acusados foram citados (folhas 152/153 e 173/174) e apresentaram defesas prévias (folhas 156/164 e 178/181). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 182). O acusado Luiz Carlos Miguel aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, que foi homologada (folha 205), sendo os autos desmembrados e permanecendo nestes apenas a acusada Fernanda Cristina dos Reis Savoia (folha 206), que

foi interrogada à folha 214. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às folhas 208 e 213. A defesa não arrolou testemunhas. As partes não requereram diligências complementares (folha 211). Por fim, em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição da ré Fernanda, alegando atipicidade da conduta e, ainda, ausência de dolo na prática de qualquer delito (folhas 217/222). A acusação também pugnou pela absolvição, argumentando que as provas coligidas aos autos não são suficientes para sustentar a procedência da denúncia (folhas 224/225). É o relatório. 2. Fundamentação. A denunciada Fernanda Cristina dos Reis Savoia está sendo processado pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, do Código Penal, assim descritos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. De regra, o delito de falsidade ideológica acaba sendo consumido pelo delito de uso de documento falso, havendo relação de meio e fim. Acontece que nos presentes autos, após a instrução criminal, conforme salientou o Procurador da República, não há provas consubstanciais a ensejar uma condenação. Adoto como razões de decidir a manifestação ministerial assim lançada às folhas 225/225vº: [...] É que não obstante perante a Polícia Federal Vanessa Cristina Lopes Martins tenha aduzido que não renunciou ao recebimento do vale-transporte (fls. 68/69), é bem de ver que, em juízo (fl. 208), esclareceu que, quando de sua admissão, pôde optar ou não pelo recebimento do benefício. Em síntese, conforme lhe foi esclarecido à época pelo contador da empresa, caso assinasse a Declaração de Beneficiário de Vale-Transporte sem nada preencher, a opção escolhida seria pelo não recebimento do vale-transporte. E foi o que aconteceu. Segundo esta testemunha, considerando que morava próxima ao local de trabalho, optou por apenas assinar o documento, deixando-o em branco, renunciando, em verdade, ao benefício de vale-transporte. FERNANDA CRISTINA DOS REIS SAVOIA, em seu interrogatório (fl. 214), disse que Vanessa Cristina Lopes Martins optou pelo não recebimento do vale-transporte porque morava próximo ao local de trabalho. A testemunha Priscila Monteiro Silva, por sua vez, apenas corroborou a praxe adotada pela empresa e pelo seu contador em relação à assinatura em branco de documento inerente ao recebimento do mencionado auxílio (fl. 213). Desse modo, ainda que o modus operandi dos acusados tenha rechaçado o exercício de direito trabalhista (fato saneado pela sentença trabalhista - fl. 06), e mais, ainda que houvesse indícios suficientes à propositura da presente ação, as provas coligidas aos autos não são suficientes para sustentar a sua procedência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado em relação à acusada Fernanda Cristina dos Reis Savoia, qualificado na denúncia, absolvendo-a, com fundamento no artigo 386, II, do C.P.P. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 03 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1853

ACAO CIVIL PUBLICA

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1) Tendo em vista que até a presente data o IBAMA, apesar de devidamente intimado/notificado (fls. 390, 424, 443, 547 e 556) NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 383/386, 413, 442, 490 e 550, e, passados mais de 10 (dez) meses, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 135/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMPRA a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, a determinação judicial deveria ser cumprida. Em anexo cópias da inicial, 24/25/25/verso, 383/386, 413, 442, 490 e 550. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF. Após, intimem-se as demais partes, primeiro o IBAMA.

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1) Mantenho a decisão agravada pelo MPF (fls. 349/354) por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Por fim, tendo em vista que até a presente data o IBAMA, apesar de devidamente intimado/notificado (fls. 291) NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 285/287, e, passados mais de 04 (quatro) anos, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 132/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMPRA a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA em outros processos da mesma natureza, a determinação judicial deveria ser cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 24/26 e 285/287. da inicial, fls. 24/26 e 285/287. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF. Após, intimem-se as demais partes, primeiro o IBAMA.

0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, conforme cópia da decisão de fls. 1283/1285 (no Agravo de Instrumento apresentado pela co-ré AES Tiete S/A.), determinando a realização de perícia para apuração do dano ambiental e a sua real extensão, nomeio como Perito o Sr. Newton Luis Gomes Bacarissa, engenheiro civil, com endereço na Rua Dr. João Lisboa, nº 274, Jardim Herculano, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Após a vinda dos quesitos intime-se pessoalmente o expert para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência desta nomeação e, se aceita o encargo. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Aes Tite S/A. (agravante). Com a apresentação da proposta, intimem-se IMEDIATAMENTE todas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Concordando a co-requerida AES Tiête S/A. com a proposta, deverá providenciar o depósito em 10 (dez) dias. Tendo em vista que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento em 2012, todos os atos processuais deverão ser realizados com a maior brevidade possível. Por fim, tendo em vista o que restou constatado às fls. 1303/1313 (laudo de vistoria do IBAMA), bem como o requerimento do MPF de fls. 1315/1316, determino a intimação dos requeridos Odilo Vieira Medeiros e Denise de Souza Silva POR CARTA PRECATÓRIA (ver endereços de fls. 131 e 1206), COM URGÊNCIA, para que cumpram a determinação de fls. 1175/1178 IMEDIATAMENTE. Saliento ao MPF que os requeridos, apesar de devidamente citados (não apresentaram defesa e nem constituíram advogado nos autos, não foram intimados da decisão que concedeu a tutela inibitória, portanto, em tese, ainda não poderá ser cobrada a multa estipulada. Vista ao MPF, após ao IBAMA e depois publique-se para os demais co-requeridos terem ciência desta decisão. Intimem-se.

0005164-53.2011.403.6106 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

1) Defiro o requerido pelo MPF às fls. 270/271 e determino a expedição de Ofícios ao IPHAN e ao Município de Olímpia/SP. 2) Ofício nº 71/2012 - À(O) PRESIDENTE DO IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na SEPS - Quadra - 713/93 - Sul/Bloco D - Edifício Lúcio Costa, 5º andar, CEP 70.390-135, em Brasília/DF. Peça a V.Sa.

que INFORME este Juízo, inclusive com a juntada de documentos, se o caso, sobre a atual situação do Sítio Arqueológico denominado Cemitério Maranata, encravado no Município de Olímpia/SP., BEM COMO se houve salvamento arqueológico ou tombamento do mesmo e se a empresa requerida está promovendo a conservação do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício. Seguem em anexo cópias de fls. 02/44 e 270/272.3) Ofício nº 72/2012 - À(O) PREFEITO MUNICIPAL DE OLÍMPIA, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Nove de Julho, nº 1054, CEP 15.400-000, em Olímpia/SP. Peço a V.Sa. que INFORME este Juízo, inclusive com a juntada de documentos, se o caso, sobre a atual situação do Sítio Arqueológico denominado Cemitério Maranata, encravado no Município de Olímpia/SP., BEM COMO se houve salvamento arqueológico ou tombamento do mesmo e se a empresa requerida está promovendo a conservação do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício. Seguem em anexo cópias de fls. 02/44 e 270/272. 4) Com a vinda das informações abra-se vista às partes para ciência, devendo ser requerido o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se, inclusive pessoalmente a PGF (Representante legal do IPHAN). Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X MARCO ANTONIO DE LOURENCO(SP214616 - REINALDO CANDOLO JUNIOR) X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NILCE APARECIDA COELHO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X EVERALDO AYUSSO REINA(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO X WALDINEY DA SILVA X MARCIO LOPES RIBEIRO X CARLOS FER NANDO DE ALMEIDA ESTEVES

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 149. Expeça-se Carta Precatória para Notificação do co-requerido Waldiney da Silva, nos termos em que determinado às fls. 37, no endereço fornecido às fls. 149 (seus atual local de trabalho), COM URGÊNCIA.

MONITORIA

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Defiro excepcionalmente o requerido pelos Réus às fls. 172, tendo em vista as justificativas apresentadas, e, concedo prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para a juntada das declarações para que possa ser apreciado o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre o outro pedido de fls. 172 (informa que os embargos monitorios apresentados também se estendem à co-requerida Dirce Gimenes Pereira), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que somente a CEF poderá retirar o feito em carga para a manifestação, tendo em vista que para cumprimento da determinação contida no 1º parágrafo desta decisão não há necessidade de vista ou de carga dos autos. Por fim, tendo em vista que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento em 2012, deverão as partes cumprirem as determinações judiciais na maior brevidade possível. Intimem-se.

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR X EDWARD FERREIRA X HELENA MARIA PIRES FERREIRA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 109/verso e determino a citação do co-requerido Edward Ferreira Júnior por edital. 1,10 Deverá a Secretaria expedir o Edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, II e IV, do CPC, promovendo as certificações de praxe. 1,10 Após a expedição, afixação e publicação no Diário Eletrônico, comunique-se a CEF para retirada do Edital, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar as publicações (nos termos do art. 232 e seus incisos, do CPC), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 1,10 Decorrido in albis o prazo para resposta, venham os autos conclusos para nomeação de advogado para defender os interesses na parte requerida acima nominada. Intime-se.

0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BOLDACCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 97/verso e determino a citação da co-requerida Valéria Moreira Dias Pinto Baldocchi por edital. Deverá a Secretaria expedir o Edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, II

e IV, do CPC, promovendo as certificações de praxe. Após a expedição, afixação e publicação no Diário Eletrônico, comunique-se a CEF para retirada do Edital, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar as publicações (nos termos do art. 232 e seus incisos, do CPC), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo para resposta, venham os autos conclusos para nomeação de advogado para defender os interesses na parte requerida acima nominada. Intime-se.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Indefiro as provas requeridas pelo réu às fls. 55 uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Por outro lado, deve o Juiz, a qualquer tempo, tentar a conciliação das partes. Designo o dia 03 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0) - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0008156-36.2001.403.6106 (2001.61.06.008156-3) - DCARLI IN E COM DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifeste-se o SEBRAE, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse no prosseguimento da execução, promovendo as diligências necessárias, no mesmo prazo, se for o caso. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009879-56.2002.403.6106 (2002.61.06.009879-8) - OSVALDO PAULINO(SP171595 - ROSELI APARECIDA PAULINO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000730-94.2006.403.6106 (2006.61.06.000730-0) - LUZIA ALEXANDRE FERRO DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005752-02.2007.403.6106 (2007.61.06.005752-6) - OLGA FONSECA DOS SANTOS X EZEQUIEL IZIDORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 140/146, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento à parte Autora que a CEF demonstrou todos os esforços no sentido da obtenção dos extratos. No mesmo prazo acima concedido, caso tenha a Parte Autora algum documento que comprove a existência das contas alegadas, deverá providenciar a juntada. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Deverá observar o que restou decidido às fls. 139 (processo faz parte do acervo META 02, do CNJ). Intime(m)-se.

0009294-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009294-0) - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA)

JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Tendo em vista que não foram localizados extratos da conta vinculada ao FGTS pelas instituições ré, apresente a parte autora comprovantes salariais no período pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada de documentos, intimem-se as partes contrárias para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012893-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012893-8) - HONORIO ZACHEO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista que não foram localizados extratos da conta vinculada ao FGTS pelas instituições ré, apresente a parte autora comprovantes salariais no período pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada de documentos, intimem-se as partes contrárias para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000204-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000204-2) - ADRIANA MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 07/12). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Atendendo à determinação de fl. 39, apresentou a instituição financeira ré cópias dos extratos referentes à conta poupança n.º 2205.013.00006305-5 (fls. 46/51). Às fls. 62/63 e 91, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de extratos referentes à conta poupança de n.º 2205.013.00002489-0. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 72/79. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos

(NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da**

prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em janeiro e abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor I (Abril de 1990 - 44,80%)O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de

1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do índice de 44,80%, apurados em abril de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no referido mês, com ciclo de trinta dias encerrado em maio de 1990. No caso concreto, vejo que a ré trouxe aos autos a informação de que a conta poupança nº. 2205.013.00006305-5 (de titularidade da parte autora), teve seu encerramento em setembro de 1987 e, portanto, em data anterior à edição da(s) norma(s) econômica(s) popularmente denominada(s) Collor I, razão pela qual não fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) citado(s) período(s), nos termos da presente fundamentação. No que pertine à caderneta de poupança nº. 2205.013.000024789-0, em que pesem os argumentos expendidos às fls. 66/69, 80/82 e 94, tenho que não restou caracterizada desídia da parte ré no sentido de evitar esforços para localização dos extratos da conta em questão, haja vista as informações e providências reproduzidas pelas petições de fls. 61, 62/63 e 91. De outra face, é preciso levar a efeito que não obstante a declaração contida em sua peça vestibular de que mantinha referida conta, junto à instituição financeira ré, no período de abril de 1990, limitou-se a parte autora a juntar aos autos o documento de fl. 10, o qual apenas consigna a data de celebração do contrato de abertura (em 1984). Assim, no que se refere à caderneta de poupança nº. 2205.013.000024789-0, face a comprovação de que sua existência tenha perdurado até o período pleiteado na inicial (abril de 1990), é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, quanto à atualização do saldo da conta de poupança nº. 2205.013.00006305-5, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, no tocante à atualização do saldo da caderneta de poupança nº. 2205.013.000024789-0, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI, do já citado Diploma Legal. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000724-8) - MARINELSI MOREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MARIA VIUDES HEREDIA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANCELE HERMILDA R VILLAR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X JOSE EDUARDO LOPES MEUCCI(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Trata-se de ação proposta por MARINELSI MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, visando à condenação de Maria Viudes Heredia, bem como da Caixa Econômica Federal, de Francelene Hermida Rezende Villiar e de José Eduardo Lopes Meucci, ao pagamento de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais) ou de valor suficiente para cobrir todas as despesas necessárias à reforma de bem adquirido junto à primeira ré, em razão de vícios verificados na construção (fissuras, trincas e danos nas fundações), que teriam tornado o imóvel inabitável, além de despesas com locação suportadas desde 03 de agosto de 2009 e até a data em que for possível a ocupação do bem já referido. A Autora também formulou pedidos de natureza cautelar, visando à suspensão dos pagamentos mensais realizados em favor da CEF, bem como para que a instituição financeira fosse impedida de promover qualquer medida judicial visando ao recebimento dos aludidos valores, pleitos estes que acabaram indeferidos, conforme decisão de fls. 201/202. As rés foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações e documentos às fls. 215/228 (CEF), 235/242 (FRANCELENE), 249/288 (JOSÉ EDUARDO) e 295/334 (MARIA VIUDES). A autora apresentou réplica às fls. 338/345. Instadas a especificarem provas (fl. 346), manifestaram-se as partes às fls. 347/358, requerendo, em síntese, a tomada do depoimento pessoal da autora, a inquirição de testemunhas e a realização de prova pericial. Providenciou a Autora, à fl. 351, a juntada de guia de recolhimento das custas processuais, em razão da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita em decisão proferida no Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, manejado pela ré Maria Viudes Heredia, em apenso (autos nº 0008102-55.2010.4.03.6106). É o relatório do essencial. Decido. Examinando os documentos carreados ao feito pela Parte Autora, verifico que o imóvel descrito nos autos foi adquirido de MARIA VIUDES HEREDIA, conforme Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, juntado às fls. 38/39, firmado em 05 de julho de 2008, no qual foi fixado o valor do negócio em R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), com o pagamento de um sinal de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais) após a liberação do laudo de avaliação emitido pelo engenheiro determinado pela Caixa Econômica Federal, sendo o restante pago com verbas do FGTS e outras obtidas através de um financiamento junto à indigitada instituição financeira. Operou-se a transferência da propriedade com o registro do correspondente título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, em 05 de junho de 2009, como demonstra o documento de fl. 41vº. Como garantia ao pagamento do financiamento, o imóvel foi alienado, em caráter fiduciário, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos e para os efeitos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cf. fls. 41vº e 49). Os documentos já citados e outros existentes nos autos (fls. 119/132) também permitem a conclusão de que o imóvel em questão já estava edificado antes do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, significando isto que tal operação não se destinou ao levantamento de recursos para a respectiva construção. Em outras palavras, o bem foi adquirido de Maria Viudes Heredi, cabendo à Caixa Econômica Federal apenas a concessão de um empréstimo em favor da Autora (mútuo com alienação fiduciária em garantia), para que pudesse honrar o preço pactuado para a aquisição da propriedade. Evidentemente, atuou a Caixa Econômica Federal apenas como agente financeiro, concedendo um empréstimo à Autora dentro das regras pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, servindo a avaliação descrita no documento de fls. 69/71 apenas como providência cautelar para se resguardar quanto à liquidez e efetivo valor do imóvel dado em garantia, ainda que, para isto, tenha sido necessário um exame superficial das condições em que se encontrava o bem. Obviamente, tal exame não serviu para a instituição financeira verificar, com profundidade, a qualidade da construção e, tampouco, atestar suas condições de segurança e habitabilidade, até porque não participou de nenhuma etapa da obra, cabendo tal mister à compradora, razão pela qual a simples avaliação feita com vistas à liberação do empréstimo não tem o condão de tornar a instituição financeira co-responsável por eventuais vícios posteriormente verificados no imóvel. Tal obrigação não encontra respaldo na lei e muito menos no contrato de financiamento, bastando para tal conclusão, neste caso, a simples leitura da cláusula vigésima segunda, parágrafo terceiro, estampada à fl. 56 destes autos: O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que não contará(ão) com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo - que é o caso dos autos -, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da Apólice de seguro. (fl. 56). Em face do exposto, revela-se absolutamente patente a

ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo desta demanda, encontrando eco tal assertiva na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, muito bem resumida nas ementas que reproduzo a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - RESP 200800642851 - Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJ/PA) - DJE DATA: 09/09/2010 - grifei) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO HABITACIONAL. COMETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216390 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 31/03/2011, pág. 184 - grifei) MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMÓVEL USADO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Quando se trata de aquisição de imóvel usado, como na espécie, a Caixa Econômica Federal responde apenas pelas cláusulas firmadas no contrato de mútuo hipotecário, não possuindo legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em cujo bojo se discutem questões atinentes à existência de vícios de construção. 2. Tendo a Caixa apenas emprestado o dinheiro para aquisição do imóvel escolhido pelos mutuários, não atuando na escolha e fiscalização da obra, não pode ser ela responsabilizada por eventuais vícios da construção, devendo ser extinta a presente ação sem julgamento do mérito, reconhecendo-se faltar ao agente financeiro legitimidade passiva para a presente demanda indenizatória. 3. A vistoria constitui-se apenas em procedimento interno para fim de avaliação do bem em relação ao valor de mercado e o valor do dinheiro a ser emprestado. (TRF4 - AC 200872090005587 - Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler - D.E. 18/01/2010 - grifei) Outrossim, vale ressaltar que, nos termos de jurisprudência já consolidada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150). Portanto, com supedâneo nos fundamentos já expendidos, acolho a preliminar suscitada na contestação de fls. 215/221, reconhecendo a absoluta ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo da presente demanda e, por conseguinte, excluo do processo a referida empresa pública federal, eis que ausente, em relação à mesma, uma das condições da ação, descrita no art. 3º, parte final, da Lei Adjetiva. Como conseqüência, na medida em que não remanesce nos autos qualquer ente público federal, seja como parte ou como terceiro interveniente, declino da competência para o processamento e o julgamento do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, nesta Comarca de São José do Rio Preto, determinando a remessa dos autos (e do apenso), oportunamente, ao correspondente setor de distribuição, após as anotações pertinentes e baixas em nossos registros. Custas de acordo com a regra inserida no art. 9º, parte final, da Lei nº 9.289/96. Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-23.2010.403.6106 - MARIA HONORATA MENDONCA X DOMINGOS ANTONIO MENDONCA X JOSE DONIZETI MENDONCA X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO MENDONCA X SEBASTIAO ANTONIO MENDONCA NETTO X DOMINGOS MENDONCA (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da(s) conta(s) de poupança de titularidade do sucedido (Sr. Domingos Mendonça), pertinente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 10/32). Foram concedidos, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou

sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 74, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos referentes às cadernetas de poupança objeto do pedido (fls. 77/100). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré.

II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário.

Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto ao(s) índice(s) reclamado(s) pelos autores cujas apurações datam de março a maio de 1990 e de fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que aludidos fatores deixaram de ser aplicados em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de abril, maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão.No entanto, no que concerne à aplicação do(s) IPCs 42,72% (Plano Verão), também pleiteado na exordial, cumpre observar que tal índice teve sua apuração em fevereiro de 1989, de sorte que o direito de postular pela aplicabilidade de citado índice foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos precisos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, tendo sido a ação ajuizada em 01 de março de 2010 (data do protocolo), certo é que a prescrição verificada se deu em 16/02/2009 (Plano Verão). A propósito, trago à colação julgado proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - JUNHO/87 (26,06%) - REFLEXO DOS EXPURGOS DE OUTROS PLANOS - PRESCRIÇÃO. I - O Plano Bresser foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituindo o critério de correção monetária das cadernetas de poupança. Cuidando-se de ação de índole pessoal, a prescrição é vintenária, de acordo com os ditames do Código Civil de 1916. II - O marco inicial da prescrição é junho/87, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007. Sendo a ação proposta em 07 de março de 2008, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. III - O requerimento de exibição de documentos, apresentado administrativamente, não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional, vez que não encontra amparo nas hipóteses legais previstas nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Por não configurar ato de reconhecimento do direito pelo devedor, o pedido de exibição não se enquadra na hipótese do inciso VI do artigo 202 da norma civil. IV - No que tange aos demais planos econômicos, ao contrário do sustentado no apelo, a r. sentença não aplicou qualquer modelão ao caso concreto, tendo, ao revés, analisado de forma percuciente a questão proposta. O pedido apresentado na petição inicial foi categórico ao pleitear a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser (junho/87, 26,06%) e, após, sobre as diferenças apuradas em decorrência do pedido retro, deverá ser aplicado de forma reflexa os índices que melhor refletiam a inflação da época, o que demonstra cuidar-se de um pedido acessório, que depende do sucesso do principal. Assim, estando prescrito o direito em relação ao pedido principal, não há como se analisar a questão em relação aos acessórios. V - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal de 3º Região - AC 200861060022498 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413098 -

DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3977).Assim, pronuncio a prescrição no tocante ao índice supracitado (42,72% - janeiro de 1989 - Plano Verão) e passo a analisar o mérito quanto aos demais índices pleiteados (Planos Collor I e II). II.3 - MÉRITO - Plano Collor IIA) Plano Collor I - Março, Abril e Maio de 1990 Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do

BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês de maio de 1990, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum e, no mês de junho de 1990, foi aplicado apenas o reajuste de 5,38%. O fato é que, em tais meses, os depósitos deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC/IBGE (do correspondente mês anterior), nos precisos termos da Lei n.º 7.730/89, mediante a aplicação dos seguintes índices: 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n.º 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e da Medida Provisória n.º 189/90. (AC n.º 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado n.º 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3 - AC 200761030046216 - Des. Fed. Lazarano Neto - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. B) Plano Collor II - Fevereiro de 1991 Até a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória n.º 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de

depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETODa análise do(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 79/100 dos autos, observo que restou comprovado que o sucedido mantinha, junto à Caixa Econômica Federal as cadernetas de poupança nº s. 1174.013.00013756-3, 1174.013.00008571-7, 1174.013.00006209-1, 1174.013.00008656-0, 1174.013.00005908-2 e 1174.013.00013756-3, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual farão jus os autores ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Assim, no caso concreto, há de ser reconhecido, tão-somente, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - abril e maio/90), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança ora mencionada(s). IV - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e pronunciada a prescrição no que tange ao índice de 42,72% (janeiro de 1989), julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no tocante aos demais índices julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código já citado Diploma Legal, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos

a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-22.2010.403.6106 - CELIA ERNESTINA ZOCCAL SABA X DORACI APARECIDA SOARES X MERCEDES DE PAULA CHAGAS X RICARDO LUCIANO PIOVESAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 15/36). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 123/140. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do

depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e

tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pelos autores tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que aludidos fatores deixaram de ser aplicados em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor I (Abril e Maio de 1990)O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela

variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei n.º 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que os autores comprovaram, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 18/20, 24/25, 29/30, 34/35 e 99), que eram efetivamente titulares das conta(s) de poupança n.º(s) 0321.013.00010459-8, 0321.013.00005073-0, 0321.013.00006606-8 e 0321.013.00002969-3, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual farão jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica

Federal a pagar aos autores as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos carreados ao feito, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de julho de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaqueline Lima de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (em 15/01/2010 - fl. 17). Aduz a requerente ser portadora de múltiplas lesões em placas cranianas (ESCLEROSE MÚLTIPLA) - sic - fl. 03, em razão do que, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu o benefício de auxílio-doença de 28/06/2007 a 15/01/2010, quando tal espécie lhe foi cessada por Limite Médico (fl. 17), após o que em duas oportunidades formulou, junto à autarquia ré, requerimentos do benefício ora pleiteado, os quais lhes foram indeferidos, conforme documentos de fls. 28/29.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/35.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 38/39).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 43/66). Por petição de fls. 67/68 (acompanhada de novo atestado médico), insistiu a postulante na concessão da tutela antecipada, o que restou indeferido por decisão exarada à fl. 70. À fl. 94 foi determinada a realização de novo exame pericial a cargo de profissional na área de psiquiatria.Os laudos médicos perícias encontram-se documentados às fls. 82/93 e 112/115. Atendendo a pedido formulado pelo INSS (fl. 122), foi determinada a complementação do laudo médico de fls. 112/115, o que foi devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 139/140.O pedido de antecipação de tutela, renovado às fls. 131/132, foi deferido consoante decidido às fls. 134/135.Às fls. 148/149-vº o instituto previdenciário ofertou proposta conciliatória, sobre a qual a Parte Autora apresentou sua expressa discordância (fls. 153/155).A implantação do benefício, concedido em sede de tutela antecipada, foi comprovada pela juntada dos documentos de fls. 159/161 e

165.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos carreados ao feito (fls. 47/50 - planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 18/05/1993 e término em 19/04/1994. Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10/2001 a 06/2007. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 28/06/2007 a 15/01/2010. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 20/04/2010, restaram atendidos os requisitos qualidade de segurada e carência. No que pertine ao requisito incapacidade, passo à análise dos laudos médicos. O perito médico, Dr. Miguel Antonio Cória Filho (fls. 82/93), esclareceu que a requerente de fato padece de Esclerose Múltipla (CID.G35 - v. fl. 85), contudo, enfatizou que à data da realização de tal exame (em 10/11/2010) o quadro da autora achava-se em remissão, não caracterizando incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos n.ºs 03, 04 e 06 a 09 - fl. 85). Nesse sentido, levando em consideração os exames médicos reproduzidos às fls. 90/92, concluiu o expert: (...) No caso da autora no seu exame físico, não foi encontrado sinal de grave incapacidade (...) Os exames de ressonância magnética (...) estão iguais, o que mostra que as lesões não evoluíram, ou encontra-se em remissão, ou estabilizaram (...) Nada foi encontrado na Autora até a data do exame médico pericial dela, que causa-lhe incapacidade laborativa quer seja parcial ou total, temporária ou definitiva (...) conforme já discutido não há como se prever qual será a evolução da doença da Autora, mas até a presente data esta não apresentava incapacidade laborativa para a função que disse exercer, isto é, manicure. (...) - fls. 89/90 e 93. De outra face, no laudo de fls. 112/115, elaborado por profissional da área de psiquiatria (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes), noto que o perito foi categórico quanto ao estado incapacitante da autora: (...) A examinanda é portadora de esclerose múltipla (...) Na condição atual verificamos que com a perda de mobilidade, força muscular e capacidade de equilíbrio, bem como diminuição em sua acuidade auditiva e visual constatamos no presente

exame que a examinanda encontra-se incapacitada para múltiplas atividades profissionais, inclusive a que exerce. (...) - fl. 115. Ainda, ao complementar aludido laudo (fls. 139/140) tal perito assim se manifestou: (...) TRANSTORNO DO HUMOR (AFETIVO) ORGÂNICO DECORRENTE DE ESCLEROSE MÚLTIPLA (G.35) QUADRO INICIADO EM FINAL DE 2005. (...) INCAPACIDADE TOTAL PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE PROFISSIONAL (...) DEFINITIVA (...) PERMANENTE (...) DESDE A ECLOSÃO DA PATOLOGIA. FINAL DE 2005 (...) EM QUE PESE TER SIDO DIAGNOSTICADA APENAS EM 2007 OS SINTOMAS INICIAIS DA PATOLOGIA SE MANIFESTARAM NO FINAL DE 2005 E JÁ DETERMINARAM A INCAPACIDADE LABORATIVA DA EXAMINANDA. - fl. 140. Vê-se então que a incapacidade da autora, em caráter TOTAL, DEFINITIVO e PERMANENTE, para o exercício de quaisquer atividades profissionais, restou amplamente comprovada por laudo médico subscrito por assistente nomeado por este juízo, de sorte que faz jus a autora à concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 15/01/2010 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 17), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os efeitos da tutela concedida em 24/10/2011 (auxílio-doença) e, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença, que vem percebendo a autora, em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 15/01/2010 (data da cessação do auxílio-doença), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 18/06/2010 (data da citação - fl. 41), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, em substituição à antecipação da tutela já deferida (em 24/11/2011), concedo a tutela específica para determinar ao INSS a implantação da Aposentadoria por Invalidez, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Jaqueline Lima de Oliveira Benefício Aposentadoria por Invalidez CPF 046.108.938-50 NIT do(a) segurado(a) 1.204.263.718-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua João de Biasi, n.º 15, apto. 31, Bloco K, Condomínio Juruá, bairro Cidade Nova, São José do Rio Preto/SP Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 15/01/2010 (data da cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/01/2010 (data da cessação do auxílio-doença) e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Miguel Antonio Cória Filho e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-72.2010.403.6106 - TEREZA BELONCI FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Tereza Belonci Fernandes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, dependendo da conclusão da perícia judicial, o benefício de auxílio-doença ou a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 29/04/2010 - fl. 42). Aduz a requerente ser portadora de QUADRO CRÔNICO INCURÁVEL NO TORNOZELO DIREITO - DOR CRÔNICA - DIFICULDADE PARA CAMINHAR - SUBIR E DESCER

ESCADAS E CARREGAR PESO - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, estaria incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Parecer Contrário da Perícia Médica - fl. 42. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/19. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 22/23). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 33/42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/69, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 72/77 e 87). O pedido de realização de nova perícia médica e/ou complementação do laudo apresentado, formulado pela requerente à fl. 76, restou indeferido por decisão exarada à fl. 88. Do decisum de fl. 88, interpôs a autora Agravo na forma retida (fls. 93/96). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. De acordo com a documentação colacionada ao feito (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 57/60 e 38), verifico que a autora ostentou vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1968 a 31/03/1968, 01/03/1970 a 31/03/1970 e 01/06/1970 a 27/09/1970. Outrossim, verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 11/2004 a 01/2005, 05/2005 a 12/2005, 08/2006 a 09/2006, 12/2006 a 01/2007, 06/2007 a 09/2007, 11/2007, 07/2008 a 12/2008, 08/2009 a 01/2010 e 07/2010. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/05/2010 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. Julio Domingues Paes Neto - fls. 64/69), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a demandante não padece de qualquer doença e/ou deficiência (v. resposta ao quesito nº. 01 - fl. 66) assim como não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas ((...) Não existe doença. (...) Não existe incapacidade (...) A pericianda foi operada devido uma fratura bimalolar do tornozelo direito que foi fixada com placas e parafusos e que pelo controle radiológico encontra-se consolidada (...) Não existe incapacidade laboral. (...)) - v. respostas aos quesitos n.ºs 02, 08, 09 e conclusões - fls. 66/69. Ora, se a alegação

inicial para a concessão dos benefícios pretendidos, funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas em relação à ausência de inaptidão para o labor da Parte Autora. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-17.2010.403.6106 - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Por ora, defiro o requerido no item a da petição de fls. 113/verso. Expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, solicitando à Santa Casa São Vicente de Paula de Tanabi (endereço às fls. 114), cópia do Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) com informações acerca das atividades realizadas pela Parte Autora (remeter cópias de fls. 02, 11, 14, 15, 41/42, 113/113/verso e 117/118), devidamente assinado pelo responsável (inclusive com a indicação do nome - ver alegações da Parte Autora de fls. 113/113/verso), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos do referido documento, vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de julho de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004696-26.2010.403.6106 - LUCIMARIO NICACIO DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Lucimário Nicacio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Aduz o autor que padece de ...DOENÇA NEUROLÓGICA e ALCOOLISMO... - sic - fl. 03, em razão do que, em seu entender, estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/52. Às fls. 56/57, peticionou o demandante noticiando a alteração de seu endereço residencial. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 58/59). Devidamente citado, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 62/116) argüindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-doença por força de sentença proferida nos autos da ação n.º 399/2009, que tramitou junto ao juízo competente da comarca de Nova Granada/SP. No mérito, defendeu a inexistência do direito ao benefício. À fl. 129, informou o perito médico acerca do não comparecimento do autor ao exame médico designado, em razão do que, por decisão exarada à fl. 130, foi concedido prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do mesmo quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, bem como para que informasse seu atual endereço. Atendendo a pedido formulado à fl. 131, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supracitadas (fl. 132), o que, conforme certidão de fl. 131-vº, não se verificou. É o breve relatório. Ao compulsar

os autos, observo que após a designação de data para realização do exame médico pericial (fl. 120), cuidou a Secretaria de promover o necessário no sentido de intimar o postulante para comparecimento ao aludido exame. É o que se extrai da Carta de Intimação n.º 547/2010 e do Mandado de Intimação n.º 354/2010, expedidos, respectivamente, às fls. 122 e 125, sendo certo que tais procedimentos contaram com a observância do quanto informado por petição de fls. 56/57 (novo endereço residencial da Parte Autora). Contudo, do Aviso de Recebimento juntado à fl. 123 e, bem assim a teor da certidão de fl. 128, depreende-se que restaram infrutíferas as diligências empreendidas no intuito de intimar o demandante para comparecimento à perícia judicial. Pois bem. Inicialmente, vale lembrar que compete às partes o encargo de manter seus respectivos endereços atualizados, inclusive na hipótese de modificação e/ou alteração, ainda que temporária, dos mesmos (parágrafo único, do art. 238 do CPC). Nessa esteira, tenho que ao deixar de cumprir com o dever estampado no dispositivo em questão, contribuiu o autor para a efetiva impossibilidade de realização do exame médico pericial, ato processual que, dada a natureza do benefício pretendido (benefício por incapacidade), constitui-se essencial ao deslinde da questão posta sub judice. Ora, com a expedição dos documentos de fls. 122 e 125 (Carta de Intimação n.º 547/2010 e Mandado de Intimação n.º 354/2010) e, ainda, face à ausência de qualquer notícia quanto ao endereço em que seria possível localizar o autor, salva evidente que se tornou impraticável a intimação do mesmo para os atos processuais necessários ao desenvolvimento do processo. Ademais, o não cumprimento à decisão de fl. 132, denota a desídia da Parte Autora que, in casu, permaneceu inerte, não demonstrando, assim, qualquer interesse no regular prosseguimento do feito. Portanto, uma vez caracterizada a desídia do demandante no tocante à atualização de seu endereço, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Finalmente, em homenagem ao princípio da causalidade, segundo o qual deverá responder pelo ônus sucumbencial, aquele que der causa à demanda, condeno a Parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a ser executado se perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-81.2010.403.6106 - ADELMO ANTONIO CARDOSO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adelmo Antonio Cardoso, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 24/06/2010 - fl. 21). Aduz o requerente ser portador de Diabetes Mellitus não especificado, Hipertensão Essencial (primária), Obesidade, Hipercolesterolemia Pura e Cardiomiopatia (CID's E-14, I-10, E-66, E-78.0 e I-42) - (sic - fls. 04/06), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Inexistência de Incapacidade Laborativa - fl. 21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/80. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 169/177. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 83/84. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 130/152). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos carreados ao feito, especialmente das cópias da CTPS e das planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18, 18-vº, 19 e 133), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1974, sendo o último com início em 04/08/2006 e término em 01/08/2010. Também percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 02/11/2006 a 05/02/2007 e de 08/01/2010 a 30/06/2010. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/07/2010, restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que pertine ao estado de incapacidade do autor, passo à análise do laudo médico. O perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini (fls. 164/177), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu que o autor padece de Hipertensão Arterial Sistêmica CID: 1 10, Diabetes CID: E 10, Dislipidemia CID: E 78 e Obesidade Mórbida CID: E 66.8, com sintomas de dores no corpo e fácil cansaço. Atestou, ainda, que tal quadro implica em incapacidade de caráter total, reversível e temporário, cujo início data de Junho de 2009 - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04, e 06 a 08 - fls. 75/76). Em suas considerações pontuou o expert: (...) CONCLUO QUE O PERICIANO ADELMO ANTONIO CARDOSO APRESENTA QUADRO CLÍNICO DE OBESIDADE MÓRBIDA, COM ALTERAÇÕES ENDOCRINAS, METABÓLICAS E REPERCUSSÃO NO SISTEMA CARDIOVASCULAR, DEVE SER SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO RIGOROSO, ESTÁ INCAPACITADO TOTAL E TEMPORÁRIO PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. - fl. 176. Não obstante a constatação, por assistente nomeado por este juízo, de que o postulante, desde junho de 2009, encontra-se, total e temporariamente, incapacitado para o exercício de atividades laborativas, tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe, ainda, a observância das informações contidas das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e INF BEN - Informações do benefício), que faço juntar à presente sentença. Pois bem, em sua peça vestibular o demandante pleiteia, expressamente, que o termo inicial do benefício requerido seja fixado na data do indeferimento em sede administrativa (em 24/06/2010 - v. fl. 21). Contudo, os documentos supracitados denotam que: até 30/06/2010, Adelmo percebeu benefício previdenciário (NB. 539.144.801-4); manteve vínculo empregatício de 11/10/2010 a 24/07/2011, fato que, inclusive, foi por ele relatado ao perito médico por ocasião da realização do exame pericial (v. fl. 170) e; a partir de 21/01/2011 passou a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 155.128.694-4). Ora, é preciso observar que, de 24/06/2010 (data do indeferimento na via administrativa) até 30/06/2010 o autor já contava com a cobertura perseguida no presente feito, ante o recebimento de benefício - NB. 539.144.801-4. Também o vínculo empregatício ostentado por Adelmo (de 11/10/2010 a 24/07/2011), certamente afasta a possibilidade de concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que tal fato leva a crer que em dito lapso temporal o requerente readquiriu sua capacidade laborativa. Cumpre ressaltar também que a concessão de auxílio-doença, a partir de 21/01/2011, representaria cumulação não admitida pela legislação previdenciária, a teor do que preceitua o art. 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 (Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...)). Portanto, considerando as peculiaridades ora analisadas, atendendo aos limites do pedido formulado na exordial (art. 128, do CPC) e, tendo em vista o caráter total e temporário da incapacidade constatada, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, apenas e tão-somente, pelo período de 01/07/2010 a 30/09/2010. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, com data de início e cessação, respectivamente, em

01/07/2010 e 30/09/2010 (período em que perdurou seu estado de incapacidade) considerando-se os termos e condições da fundamentação esposada nesta sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/09/2010 (data da citação - fl. 128), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Adeldo Antonio Cardoso CPF 700.133.908-30 Nome da mãe Antonia Maria da Conceição NIT 1.041.723.788-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua das Tulipas, n. 33-B, Parque das Nascentes, Zona Rural, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-doença Data de início e cessação do benefício (DIB e DCB) Início em: 01/07/2010 e Cessação em: 30/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Tratando-se de benefício concedido pelo período já especificado (de 01/07/2010 a 30/09/2010), entendo que a somatória das parcelas vencidas que, in casu, representam a totalidade da condenação, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-07.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Eugenia da Silva Almeida, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sustenta que reside em companhia do esposo, Sr. Manoel Benedito de Almeida, que, por sua vez, encontra-se desempregado e não auferir renda alguma. Por fim, noticia que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não Cumprimento de Exigências - Art. 40 da Lei 9.784/99 (fl. 54). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/57. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social (fls. 61/63). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 70/108). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 118/126, em relação ao qual manifestaram-se as Partes (fls. 133/136 e 144). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 146 e 146-vº. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não reunir condições de prover sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de lhe prover a subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O

benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 19, verifico que a mesma nasceu em 02 de fevereiro de 1945 e, portanto, completou a idade mínima em 02 de fevereiro de 2010. Deste modo, atende ao requisito idade. Quanto à alegada hipossuficiência, verifico que o estudo social de fls. 118/126 relata que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu esposo, Sr. Manoel Benedito de Almeida. O casal reside em casa alugada, cujo valor mensal é de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), constituída de 03 (três) quartos, banheiro, sala, copa, cozinha, área de serviço e banheiro, com acabamento em piso frio e laje. O casal não conta com renda mensal fixa e a sobrevivência de ambos provém do auxílio assistencial prestado pela administração pública local, já que são assistidos pelo Programa Viva Leite e, principalmente, da ajuda que recebem dos filhos para o pagamento das despesas do lar (v. resposta ao quesito n.º 10 - fl. 124). Referido laudo informa, ainda, que o casal teve 06 (seis) filhos, sendo que todos exercem atividades profissionais. Não obstante o estudo social exteriorize as dificuldades financeiras vivenciadas pela postulante,

tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ora, como bem reproduziu o laudo ora analisado os 06 (seis) filhos da autora: Fátima Lurdes de Almeida, Gilson Abner de Almeida, Amauri Benedito de Almeida, Mauricio Benedito de Almeida, Wilson Benedito de Almeida e Sirlei Casturina de Almeida, exercem atividade remunerada, sendo que à exceção de Maurício que é motorista, todos os demais desempenham o ofício de vendedor e, embora não tenha a perita social obtido êxito em colher informações precisas quanto as suas respectivas remunerações (fls. 125/126), foi possível apurar, pelas informações espontaneamente prestadas pela própria autora, que todos contribuem para a manutenção e subsistência de sua genitora (A beneficiária e seu esposo recebem 01 (uma) cesta básica do filho Maurício que trabalha em São José do Rio Preto/SP e dorme em sua casa, tem o aluguel e todas as demais despesas pagas pelos filhos. - v. fl. 124). Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos, não sendo este, efetivamente, o caso dos autos. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e garnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Portanto, uma vez que não demonstrado o alegado estado de hipossuficiência, apto a gerar o direito à concessão do benefício pretendido, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Elaine Cristina Bertazi, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Em razão da

sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-08.2010.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora a condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 10/19). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir aduzindo que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 37/42. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição - Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 14/19) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma

irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que,

de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006300-22.2010.403.6106 - CACILDA BATISTA CORREA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cacilda Batista Correa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. João Correa, cujo óbito ocorreu em 05 de março de 2009. Aduz a requerente que era casada com o de cujus, que sempre foi produtor rural e que, à época de seu óbito ostentava este a qualidade de segurado da Previdência Social. Sustenta, ainda, que muito embora a última contribuição do falecido ao Regime Geral da Previdência Social tenha se dado em outubro de 2006, sua condição de produtor rural possibilitaria o recolhimento retroativo das contribuições referentes ao período de novembro de 2006 até a data de sua morte, fato que, no entender da autora, não afastaria a condição de segurado da Previdência Social, caracterizando-se mera inadimplência junto ao INSS, em razão do que assevera ter direito ao quanto

pleiteado. Por fim, informa que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Perda da qualidade de segurado (fl. 22). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/231. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 234). Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela pretendida interpôs a Parte Autora Agravo de Instrumento (fls. 239/247), ao que foi negado provimento, consoante decisum proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251/252 e 280/281). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 253/278). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 284/291. Em audiência, realizada neste juízo aos 12 de março de 2012, foi homologada a expressa desistência do INSS quanto ao depoimento pessoal da autora. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fl. 312). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu marido (Sr. João Correa), alegando estarem presentes os requisitos legalmente exigidos. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Quanto ao primeiro e ao terceiro requisitos, não há controvérsia, pois, dos documentos de fls. 17 e 18 (cópias das Certidões de Casamento e de Óbito), depreende-se que o Sr. JOÃO CORREA, esposo da autora, realmente faleceu em 05 de MARÇO de 2009. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência, algumas considerações merecem destaque. No intuito de demonstrar o desempenho, pelo falecido, de atividades inerentes a sua condição de produtor rural, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Registro de Imóvel (fls. 24/25), referente à denominada Fazenda São José; Guias de Recolhimento de ITR - Imposto Territorial Rural (fls. 26/34), datadas de 2006 a 2008 e; Notas Fiscais de aquisição de insumos agropecuários e de comercialização de produtos agrícolas (fls. 36/59), datadas de 2007 a 2009. Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese defendida na exordial. Da Certidão de Registro de Imóvel, apenas se verifica que o casal detinha a propriedade da denominada Fazenda São José. As Guias de Recolhimento e, bem assim as Notas Fiscais, se limitam a demonstrar que João Correa explorava a totalidade das terras de sua propriedade como produtor rural, o que, por si só, não é o bastante para se reconhecer que à época do óbito, o mesmo mantinha a condição de segurado da Previdência Social. Por derradeiro, da análise dos documentos juntados às fls. 61, 64/227 e, especialmente, daqueles trazidos pela autarquia ré às fls. 275/277 (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), é possível verificar que o falecido filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/08/1983, na condição de empresário/contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 01/1985 a 02/1986, 04/1986 a 05/1986, 06/1988 a 09/1988, 06/1989 a 09/1989, 11/1989 a 06/1991, 08/1991 a 10/1993, 12/1993 a 05/1994, 07/1994 a 09/1994, 02/1995 a 10/1997 e de 08/2006 a 10/2006. Assim, se a última contribuição data de 10/2006, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado de João Correa teria se mantido até outubro de 2007 e, portanto, em data muito anterior ao óbito, não havendo nos autos prova de que tal condição tenha perdurado até a data de seu passamento. Como bem reconheceu a autora em sua peça vestibular, o de cujus, em razão das atividades que desenvolvia, enquadrava-se na condição de segurado obrigatório (v. art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91). Contudo, não cuidou a demandante de observar que em dita condição, ao falecido também competia o encargo de cumprir com as obrigações que legalmente lhe são impostas, in casu, aquelas expressamente estabelecidas pela lei de custeio da Seguridade Social, que em seu art. 30, inciso II, assim dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...) - grifei Ora, se João Correa deixou de verter as contribuições inerentes à sua condição de contribuinte individual, necessárias à manutenção de sua qualidade de segurado, indubitavelmente, operou-se a perda de tal qualidade e, por

consequente, resta patente a caducidade dos direitos a que faria jus (art. 102, da Lei n.º 8.213/91), fato que impede a concessão do pleito ora formulado, ante a expressa vedação estampada no 2º do já citado dispositivo (2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior). Por oportuno, embora não aventada na inicial, cumpre mencionar, ainda, a impossibilidade de concessão da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade, pois não cumpriu a carência mínima necessária e ao tempo do óbito também não preenchia o requisito etário (65 ANOS DE IDADE, conforme art. 48 da Lei n.º 8.213/91). Assim, no caso concreto, a autora não faz jus à pensão por morte, pois, seu marido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, assim como não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obtenção de algum benefício previdenciário. Por fim, em que pesem os argumentos expendidos pela Parte Autora, quanto à possibilidade de condicionamento da concessão da espécie pretendida ao adimplemento das contribuições não realizadas pelo de cujus no período de 11/2006 até a data do óbito (em 05/03/2009), tenho que se trata de inovação não contemplada pela legislação pertinente, na medida em que, tratando-se de contribuinte individual, como é o caso, o recolhimento de tais contribuições representa obrigação atribuída ao falecido, sendo inadmissível que tal iniciativa se dê, por seus dependentes, tão-somente pós morte e com o evidente intuito de obter benefício previdenciário. A propósito trago à colação julgado proferido pela Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AI 200903000201614 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374758 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1636). Portanto, ante a ausência de um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pleiteado, qual seja a qualidade de segurado do falecido, inarredável se faz a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria das Dores Machado - incapaz, representada por Joaquim Machado Meireles, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do auxílio-doença (em 30/04/2010 - fl. 35). Aduz a requerente que padece de ... TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR COM EPISÓDIO ATUAL MANÍACO COM SINTOMAS PSICÓTICOS E PIORA GRAVE DE COLITE ULCEROSA DENOMINADA DOENÇA DE CROHN GRAVE ... CIDS F31.2 E K50.0 ... - sic - fl. 04, em razão do que, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu o benefício de auxílio-doença até 30/04/2010, quando tal espécie lhe foi cessada por Inexistência de Incapacidade Laborativa (fl. 36), após o que em duas oportunidades formulou, junto à autarquia ré, requerimentos do benefício ora pleiteado, os quais lhes foram indeferidos, conforme documentos de fls. 36/37. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/44. Com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 47/49). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 69/146). Por petição de fls. 55/68 (acompanhada de atestados médicos), renovou a postulante o pedido de antecipação da tutela, o que foi deferido por decisão de fls. 147 e 147-vº. Do decisum que deferiu a antecipação da tutela pretendida, interpôs o INSS (fls. 154 e 155-vº) Agravo de Instrumento, ao que foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisões de fls. 157/159 e 181-vº e 182. À fl. 160 foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os laudos

médicos periciais encontram-se documentados às fls. 186/189-vº e 497/500, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 203/204, 210 e 508). Em cumprimento à determinação de fl. 211, apresentou a Parte Autora cópias de prontuários médicos, exames, atestados e outros documentos relativos às alegadas enfermidades (fls. 226/471). A implantação do benefício, concedido em sede de tutela antecipada, foi comprovada pela juntada dos documentos de fls. 492-vº e 493/495. Autora e réu, ofertaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 503/507 e 509-vº. Por fim, às fls. 511/512-vº, o Parquet Ministerial opinou pela concessão do auxílio-doença. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos carreados ao feito (planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 73/74), observo que a autora teve seu último vínculo empregatício com início em 03/11/1997 e término em 27/11/1997. Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 12/1999 a 10/2002, 04/2003 e de 01/2006 a 04/2006. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 15/09/1993 a 04/10/1993, 18/01/1995 a 01/07/1997, 06/10/2002 a 30/01/2003, 12/02/2003 a 12/03/2003, 12/05/2003 a 02/12/2005, 29/05/2006 a 02/09/2008 e de 03/10/2008 a 30/04/2010. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 03/09/2010 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos qualidade de segurada e carência. No que pertine ao requisito incapacidade, passo à análise dos laudos médicos. O perito médico, Dr. Jorge Adas Dib (fls. 185/189-vº), esclareceu que a requerente de fato padece de Doença de Crohn (CID10 - K51.0 - v. fl. 187), contudo, ponderou que à data da realização do exame pericial (em 30/03/2011) o quadro da autora achava-se em remissão, não caracterizando incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.4, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9 - fls. 187-vº e 188). Nesse sentido, concluiu o expert: (...) A pericianda é portadora de Doença de Crohn e faz tratamento regularmente. No momento do exame pericial não apresentava sinais ou sintomas da doença em atividade, ou seja, a doença estava em período de remissão. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade

laborativa devido à doença de Crohn (...) - grifei - fl. 189-vº. De outra face, no laudo de fls. 497/500, elaborado por profissional da área de psiquiatria (Dr. Antonio Yacubian Filho), noto que o perito, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados, foi categórico quanto ao estado incapacitante da autora, seu caráter e marco inicial: (...) no momento da perícia a autora se mostra totalmente incapaz para prática de qualquer atividade laborativa (...) a crise psicopatológica atual que incapacita a autora no momento da perícia se mostra reversível (...) a incapacidade se mostra temporária (...) considero que a atual crise psicopatológica gerou incapacidade no período da internação psiquiátrica em maio de 2011 e sem melhora até a data da perícia (...) - grifei - fl. 499. Esclareceu, ainda, o expert: (...) o transtorno afetivo bipolar é caracterizado por fases psicopatológicas distintas e com períodos mais graves que são as crises. Situação que ocorreu em maio de 2011 e levou a autora a sua última internação e que até o momento da perícia não tinha revertido os sintomas (estabilizado), necessitando de revisão terapêutica. - fls. 499/500. Vê-se então que a incapacidade da autora, em caráter TOTAL, REVERSÍVEL e TEMPORÁRIO, para o exercício de quaisquer atividades profissionais, restou amplamente comprovada por laudo médico realizado por assistente nomeado por este juízo, de sorte que se impõe à concessão do benefício de Auxílio-Doença. Por derradeiro, dado o caráter reversível e temporário da constatada incapacidade, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do também pretendido benefício de Aposentadoria por Invalidez. De outra face, não obstante a implantação do auxílio-doença em 30/11/2010, por força do deferimento do pedido de antecipação da tutela, insta ressaltar que, na fixação do marco inicial do estado incapacitante da autora (em maio de 2011), fundou-se o perito não apenas no exame físico realizado, mas também na devida análise dos demais elementos probantes trazidos ao feito (atestados médicos, exames, cópias de prontuários, etc), notadamente os documentos de fls. 229/298, 303/307, 317/323, os quais denotam que, de fato, Maria das Dores vem se submetendo a tratamento psiquiátrico desde longa data. Contudo, verificou-se expressiva lacuna de 16/04/2009 a 29/05/2011, entre as duas últimas internações, o que, indubitavelmente, remete à estabilidade de seu quadro clínico em tal período, corroborando assim com o quanto consignado às fls. 499/500 (...O transtorno afetivo bipolar é caracterizado por fases psicopatológicas distintas...) e, via de consequência, com as conclusões do expert a respeito da data de início da incapacidade. Portanto, ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa em período concomitante ao início de pagamento do auxílio-doença consignado às fls. 475/480 e 493/495 e, bem assim, a teor dos fundamentos supra, tenho como razoável que a data de início da espécie deferida na presente sentença seja aquela fixada pelo perito, ou seja, em 01/05/2011. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a tutela concedida (com ressalvas apenas quanto ao período de 30/11/2010 a 30/04/2011), e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da Parte Autora, a partir de 01/05/2011 (data do início da incapacidade), o benefício de Auxílio-Doença, que deverá ser mantido enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando também com o pagamento dos atrasados (entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/10/2010 (data da citação - fl. 53), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em idêntica proporção, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada (quando coincidentes os períodos), bem como os valores referentes ao período de 30/11/2010 a 30/04/2010, tendo em vista a fixação da data de início do benefício (DIB) apenas a partir de 01/05/2011. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Maria das Dores Machado Benefício Auxílio-Doença CPF 159.397.028-56 NIT do(a) segurado(a) 1.249.869.576-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Lucia Maria Galli, n.º 310, bairro Jardim Santo Antonio I, São José do Rio Preto/SP Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/05/2011 (data de início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/05/2011 e já implantado no curso do processo, por força de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Norival Aparecido Juliano, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (desde a data da cessação - em 21/03/2010) e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 22/07/2009 - fl. 33). Aduz o requerente que padece de Escoliose da Coluna Lombar (CID M51.2) (...) e síndrome pós-poliomielite - (sic - fls. 04 e 05), males que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual teria sido equivocadamente formalizado como pedido de auxílio-doença, e que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 33. Por fim, noticia que percebeu auxílio-doença no período de 21/02/2010 a 21/03/2010, quando tal benefício lhe foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/35. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 38/40). Do decisum que indeferiu a antecipação da tutela pretendida, interpôs a Parte Autora Agravo de Instrumento (fls. 47/62), ao que foi negado provimento, consoante decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/68 e 90/92). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 69/88). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 104/112, sobre o qual autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 117/119 e 120-vº. Às fls. 121/124, o INSS trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus Assistentes Técnicos. Atendendo a pedido formulado pelo INSS foi determinada a expedição de ofício à empresa Americanflex Indústrias Reunidas Ltda solicitando informações acerca das atividades desenvolvidas pelo postulante, o que se encontra documentado às fls. 127/129. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU

09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. De acordo com a documentação trazida ao feito (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 19/21 e 78/79), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1983, sendo o último com início em 07/08/2008 e término em 29/05/2009. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 21/02/2010 a 21/03/2010. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/09/2010 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado.No que tange ao requisito incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 104/112) atestou que o autor padece de sequela de poliomielite no membro inferior direito (CID: M41.9), enfermidade que implica em dificuldade para marchar e permanecer em posição ortostática. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, concluiu o perito que a incapacidade verificada teve início em agosto de 2010 e reveste-se de caráter total, definitivo e permanente. Em suas considerações pontuou o expert: (...) Há incapacidade total e permanente para funções que necessite deambular distância longa, agachar, subir e descer escada com frequência. (...) Definitiva. Permanente (...) - fl. 111 - grifei.Não obstante as conclusões expendidas pelo perito médico, observo que o mesmo laudo atesta, ainda, que é possível ao autor o exercício de atividades profissionais outras, desde que estas não requeiram a permanência em posição ortostática (de pé) por longos períodos e/ou deambular por longas distâncias (...) Pode realizar atividades que possa executar sentado ou deambulando pouco (...) Periciando possui sequela de poliomielite no membro inferior direito e deambula com auxílio de tutor longo com bloqueio no joelho. (...) a necessidade de utilizar o tutor para deambular o incapacita para atividades que tenha que deambular distância longa, permanecer em posição ortostática por período prolongado, agachar ou subir e descer escadas (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 07 e 09 - fl. 111. Ora, o desempenho do ofício de costureiro, ao contrário do alegado pelo INSS (fls. 138-vº), no caso dos autos, exige sim a realização de movimentos tais quais os consignados no laudo médico judicial, visto que, a teor das informações prestadas pelo próprio empregador e que se fizeram acompanhar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 127/129), o exercício de aludido ofício implica em atividades como: Buscar as faixas e costurar as etiquetas e código de barra conforme as especificações, utilizando máquina de costura; fechar as faixas; conferir as medidas; conferir a costura conforme as especificações e limpar e lubrificar a máquina, as quais, dada dimensão dos produtos ali produzidos (colchões), não podem ser realizadas sem que haja o empenho dos movimentos apontados no laudo pericial como impossíveis ao autor em razão de suas limitações. Vale ressaltar que, à fl. 128 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), há clara menção quanto à exposição do autor à riscos ergonômicos, os quais, seguramente, se mostram incompatíveis com sua limitações.Nessa esteira, uma vez comprovado por laudo médico que o postulante encontra-se, total, definitiva e permanentemente, incapacitado apenas para o exercício de atividades que demandam sua permanência em posição ortostática, assim como caminhar por longa distância, agachar, subir e descer escadas, tenho que as limitações do autor, atestadas por auxiliar deste juízo, não lhe permitem o desempenho das atividades laborativas que habitualmente desenvolvia (costureiro de máquina reta em indústria de colchões - fls. 128/129), razão pela qual inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença sendo cabível o seu encaminhamento para processo de reabilitação, nos termos do que dispõe o art. 62, da Lei n.º 8.213/91.Por derradeiro, as alegações da autarquia ré (fls. 138-vº) quanto à preexistência da enfermidade invocada como causa da incapacidade do autor não merecem prosperar, na medida em que tal ilação não encontra respaldo nos demais elementos de prova dos autos, até mesmo em razão da precisão do perito ao estabelecer o marco inicial da incapacidade do autor em agosto de 2010 (fl. 111). Além disto, o fato de ter o autor exercido atividades profissionais mesmo após o diagnóstico da Poliomielite (ainda em sua infância), não se presta a afastar a possibilidade de concessão de quaisquer benefícios por incapacidade, desde que a incapacidade aduzida para tal fim tenha se dado em razão de agravamento ou progressão da doença anteriormente diagnosticada, sendo este, efetivamente, o caso dos autos (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. Por fim, ainda que o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 22/07/2009 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 33), entendo como razoável a concessão da espécie a partir da data fixada no laudo médico como início do alegado estado incapacitante do autor (Agosto de 2010 - 01/08/2010), estabelecida com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 01/08/2010 (data do início da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente

corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/10/2010 (data da citação - fl. 62), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Norival Aparecido Juliano CPF 054.883.818-64 Nome da mãe Maria de Lourdes Paula Juliano NIT 1.218.298.954-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua James Moore, n.º 2078, Jardim Gisete, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/08/2010 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-68.2010.403.6106 - WALLACE AUGUSTO SILVESTRE X CLEUZA APARECIDA SILVA SILVESTRE (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wallace Augusto Silvestre - incapaz, representado por Cleuza Aparecida Silva Silvestre, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, tudo a partir da data da cessação do auxílio-doença (em 31/03/2008 - fl. 14). Aduz o autor estar acometido por incapacidade motora, dificuldade de locomoção e fortes dores nas costas e nos ombros (CID-M49.4) e, por conta disto, não reúne condições para o exercício de atividades laborais. Informa, ainda, que em três oportunidades, formulou requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que foram indeferidos, conforme documentos de fls. 17/18. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/23. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com a finalidade de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 26/28). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 32/70). Às fls. 79/82, a autarquia ré trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 83/86, sobre o qual autor e réu manifestaram-se, respectivamente às fls. 89/90 e 93/94. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 99/100-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.**

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. O perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto (laudo de fls. 83/86), foi categórico ao atestar que o autor padece de deficiência mental, diagnóstico que importa em incapacidade laborativa de caráter total, definitivo e permanente, com início desde seu nascimento (v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 06, 07 e 08). Pontuou, ainda, o expert: (...) Não existe doença ortopédica. (...) Devido ao problema cerebral o mesmo não tem condições laborais. (...) Ao exame clínico do periciando o mesmo não é portador de doença ortopédica incapacitante e sim problemas mentais que não tem condições ao trabalho (...) - grifei (v. fls. 85/86). Também o assistente técnico do instituto previdenciário (fls. 80/82), reconheceu a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de atividades profissionais, informando que a patologia mental congênita (retardo mental moderado) que o acomete, data de seu nascimento. No que tange à incapacidade para os atos da vida civil, a teor do documento de fl. 10 (Termo de Compromisso de Curadora Definitiva), observo que, por força de sentença proferida por juízo competente e já transitada em julgado, Wallace encontra-se sob a curatela de sua mãe desde 09/05/2001. Pois bem. Não obstante demonstrada, por perícia médica, a incapacidade total, definitiva e permanente para o exercício de atividades profissionais e, bem assim, a incapacidade para os atos da vida civil, um óbice afasta a pretensão deduzida na peça vestibular - a incapacidade constatada é anterior ao ingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social. Dos documentos carreados ao feito, observo que Wallace filiou-se ao regime em comento, na condição de contribuinte individual (código de ocupação 95110 - pedreiro - fl. 38), em março de 2003 e, como tal verteu contribuições nas competências de 04/2003 a 05/2004. Muito embora o cadastramento e as contribuições ao aludido regime previdenciário, tenham se realizado na condição de pedreiro, por ocasião da realização da perícia médica judicial, quando indagado acerca das atividades profissionais que vinha exercendo, limitou-se o postulante a declarar que Ajudava a família na chácara (fl. 84), demonstrando, com isto, que não exercia, efetivamente, a profissão consignada em seu cadastro junto ao INSS. Além disso, as considerações expendidas nos Laudos Médicos que integram o processo administrativo (fls. 58, 67, 68/70), que, por sua vez, foram corroboradas pelas informações espontaneamente prestadas pela genitora do demandante junto à autarquia, dão conta de que em razão da patologia crônica que acomete o autor desde seu nascimento, não chegou o mesmo a exercer qualquer tipo de atividade profissional, o que reforça a assertiva de que a doença invocada como causa da incapacidade constatada, preexiste às contribuições consignadas à fl. 36. Assim, como bem apontou o instituto previdenciário (fls. 93-vº), o autor já era portador de doença incapacitante por ocasião de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social (em março de 2003), eis que, conforme conclusões do assistente devidamente nomeado por este juízo, o marco inicial da incapacidade constatada se deu já por ocasião de seu nascimento (v. resposta ao quesito n.º 08 - fl. 86), de sorte que resta frustrada a possibilidade de concessão de qualquer benefício por incapacidade. Em que pesem os argumentos expendidos na exordial, o fato de ter o requerente percebido o benefício de auxílio-doença, concedido em sede administrativa, no período de 23/07/2004 a 31/03/2008, não se presta a afastar a realidade fática externada pelos elementos probantes trazidos aos autos, dos quais salta evidente que o estado incapacitante do postulante data de seu nascimento e, portanto, preexiste aos recolhimentos já mencionados. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo

que a lei presume a fraude. Enfim, quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença incapacitante, não faz jus o autor à concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de julho de 2012, às 17:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007933-68.2010.403.6106 - APARECIDA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de julho de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008674-11.2010.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI (SP243993 - NICANOR BATISTA NETO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) Considerando o trânsito em julgado da sentença e a revogação da tutela anteriormente concedida, oficie-se ao Conselho Regional de Química - IV Região. Após, tendo em vista que a sucumbência foi recíproca e não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008730-44.2010.403.6106 - MOACIR LUCCHETTA DE SOUZA (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Antes de analisar os pedidos da Parte Autora de fls. 211/212, esclareça a pertinência das seguintes provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Qual contrato e quais os recibos/pagamentos que não estão entremados nos autos, uma vez que pede de forma genérica a inversão do ônus da prova para que a CEF traga aos autos todos os contratos e extratos faltantes. Deverá especificar quais são eles. 2) Qual a pertinência, neste tipo de ação, da oitiva de testemunhas e do representante legal da requerida (o que está em discussão é o financiamento estudantil - cláusulas contratuais e pagamentos). Por fim, inobstante o acima determinado, o Juiz deve, a qualquer tempo,

tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 03 de julho de 2012, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

0000553-57.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO SOARES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000630-66.2011.403.6106 - EDINA DONIZETI MERLINI RUYS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos na(s) conta(s) de poupança n.º 00018592-0 (de titularidade de Antenor Merlini de quem a autora é filha e legítima herdeira), índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 10/17). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 51/56. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s)

de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período

de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-97.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA CHIARINI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 65/66, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 62.

0000986-61.2011.403.6106 - ALTAMIRA PEREIRA DE SOUZA(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da conta(s) de poupança de sua titularidade, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e, março de 1990, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Em cumprimento à determinação de fls. 21/22 a ré trouxe aos autos cópias dos extratos da(s) conta(s) de poupança de titularidade da autora (fls. 45/52). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 55/73. É o breve relatório. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. No que tange à prescrição, a parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção

monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Contudo, é preciso observar que os índices reclamados pela parte autora tiveram suas apurações datadas de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, de modo que os supostos expurgos somente teriam ocorrido nas datas em que aludidos fatores deixaram de ser aplicados em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante as primeiras quinzenas dos meses de junho de 1987, fevereiro e março de 1989, bem como no mês de abril de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este já ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento do presente feito, razão pela qual reconheço a prescrição quanto à aplicação dos índices em questão. Ora, se a apuração dos índices pleiteados na exordial se deu consoante ora explanado, indubitavelmente, o direito de postular pela aplicabilidade das correspondentes atualizações foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos precisos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, tendo sido a presente ação ajuizada em 31 de janeiro de 2011 (data do protocolo), evidente que a prescrição a ser observada quanto aos índices reclamados deu-se, respectivamente, em julho de 2007 (Plano Bresser - 26,06%), fevereiro e março de 2009 (Plano Verão - 42,72% e 10,14%) e abril de 2010 (Plano Collor I - 84,32%). A propósito, trago à colação julgado proferido pela Terceira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - JUNHO/87 (26,06%) - REFLEXO DOS EXPURGOS DE OUTROS PLANOS - PRESCRIÇÃO. I - O Plano Bresser foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituindo o critério de correção monetária das cadernetas de poupança. Cuidando-se de ação de índole pessoal, a prescrição é vintenária, de acordo com os ditames do Código Civil de 1916. II - O marco inicial da prescrição é junho/87, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007. Sendo a ação proposta em 07

de março de 2008, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. III - O requerimento de exibição de documentos, apresentado administrativamente, não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional, vez que não encontra amparo nas hipóteses legais previstas nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Por não configurar ato de reconhecimento do direito pelo devedor, o pedido de exibição não se enquadra na hipótese do inciso VI do artigo 202 da norma civil. IV - No que tange aos demais planos econômicos, ao contrário do sustentado no apelo, a r. sentença não aplicou qualquer modelão ao caso concreto, tendo, ao revés, analisado de forma percuciente a questão proposta. O pedido apresentado na petição inicial foi categórico ao pleitear a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser (junho/87, 26,06%) e, após, sobre as diferenças apuradas em decorrência do pedido retro, deverá ser aplicado de forma reflexa os índices que melhor refletiam a inflação da época, o que demonstra cuidar-se de um pedido acessório, que depende do sucesso do principal. Assim, estando prescrito o direito em relação ao pedido principal, não há como se analisar a questão em relação aos acessórios. V - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal de 3º Região - AC 200861060022498 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413098 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3977).Assim, em caráter prejudicial ao mérito, pronuncio a prescrição no tocante aos índices em questão (26,06% - junho de 1987, 42,72% - janeiro de 1989, 10,14% - fevereiro de 1989 e 84,32% - março de 1990), e julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-16.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA MIRON(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001534-86.2011.403.6106 - OLGA FERNANDES COSTA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002552-45.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Defiro a juntada da petição e documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 99/107. Manifeste-se a ré-CEF sobre referida petição/documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, após o decurso de prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente e em conjunto com a ação em apenso, processo nº 0003015-84.2011.403.6106. Intime(m)-se.

0002556-82.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GILIOLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 100/104, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 97.

0002557-67.2011.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 67/70, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 64.

0003015-84.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO)
Tendo em vista o que restou decidido às fls. 23, manifestem-se as rés sobre as alegações da Parte Autora de fls. 86/88, comprovando o cumprimento da liminar/tutela deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as rés sobre a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 89/90.Intimem-se.

0003128-38.2011.403.6106 - ERMINIA ZECKI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003678-33.2011.403.6106 - VANDA ZANCHINI BONFA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanda Zanchini Bonfa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).Aduz a autora ser idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sustenta que reside em companhia do esposo, Sr. Tércio Leite Bonfa, que percebe benefício previdenciário no importe de um salário mínimo. Por fim, noticia que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (fl. 13). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/16. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido (fls. 19/21). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 28/62).O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 63/69, em relação ao qual manifestou-se o INSS (fls. 75/78).Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 80/81-vº.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não reunir condições de prover sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de lhe prover a subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de

benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 12 (Cédula de Identidade), verifico que a mesma nasceu em 06 de junho de 1937 e, portanto, completou a idade mínima em 06 de junho de 2002. Deste modo, atende ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 63/69, relata que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo (Sr. Tércio Leite Bonfá). Possuem telefone fixo e um automóvel Ford Del Rey, ano 1986 e residem em imóvel próprio, sendo uma chácara de 1.300 metros, localizada em loteamento irregular. A casa é constituída de 03 (três) quartos (sendo um deles tipo apartamento), sala, cozinha e 03 (três) banheiros, bem acabada, com laje e azulejo e, ainda, conta, em sua área externa, com ampla varanda, churrasqueira e portão eletrônico. Possuem também uma outra chácara, situada ao lado daquela em que residem, a qual é cedida à filha da autora, que ali habita com seus dois filhos e esposo (netos e genro da demandante). A sobrevivência do casal

provém da aposentadoria por idade de que é beneficiário o cônjuge da postulante. Referido laudo informa, ainda, que o casal teve 03 (três) filhos: Fernando Carlos Bonfá, Marcos Roberto Bonfá e Silmara Bonfá Fernandes, sendo que, à exceção de Fernando - que faleceu há cerca de onze anos -, os demais filhos de Vanda exercem atividades remuneradas. Em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Não obstante o estudo social exteriorize as dificuldades financeiras vivenciadas pelo núcleo familiar, tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que a autora não se acha na alegada condição de miserabilidade, apta a gerar o direito à concessão do benefício pleiteado. Como bem reproduziu o estudo social ora analisado, os 02 (dois) filhos da autora, embora não residam em companhia da mesma, percebem rendimentos mensais que lhes permitem contribuir para a subsistência de sua genitora. Consoante informações espontaneamente prestadas pela própria requerente por ocasião da visita domiciliar, Fernando, além de possuir veículo e casa própria, trabalha em um escritório, e Silmara, por sua vez, trabalha na rede de Supermercados denominada Laranjão, sendo que auferem rendimentos mensais, respectivamente, de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$1.000,00 (mil reais). Ademais, o fato de deter a autora a propriedade de dois imóveis e dispor de um deles em favor de sua filha, já que Silmara teve cedida para sua moradia, a chácara pertencente à sua mãe, denota que Vanda reúne condições socioeconômicas que lhe proporcionam, inclusive prestar auxílio a seus familiares, o que, indubitavelmente, a exclui da alegada condição de hipossuficiência, desamparando assim a tese defendida na exordial. Ora, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Arbitro os honorários da perita social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-09.2011.403.6106 - JOAO BENEDITO DA COSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005323-93.2011.403.6106 - RADOVIR JOSE BRANDAO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 33/36, aceita pela parte autora às fls. 87, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005872-06.2011.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG062852 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INFOCLARO COML/ LTDA EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Conforme muito bem observado pela ECT-autora em sua réplica de fls. 243/261, no contrato assinado entre as partes foi eleito o Foro da justiça Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme consta às fls. 12, na Observação número 6, portanto, o r. Juízo 17ª Vara Fedead de Belo horizonte/MG, ao proferir a decisão de fls. 97/97/verso, não observou a eleição do Foro.Do acima exposto, absolutamente incompetente este juízo para julgar o feito.Intimem-se. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, devolvam-se os autos à r. 17ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com as nossas homenagens, para o regular andamento desta ação.

0006615-16.2011.403.6106 - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI QUEIROZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

DESPACHO/MANDADO CIVEL Prejudicada a nomeação do Dr. Antônio Yacubian Filho, tendo em vista que o autor juntou novos documentos médicos, dentre os quais estão receituários assinados pelo referido perito (fls. 329/330). Considerando ainda que o autor apresentou com a petição inicial documentos referentes a outros dois profissionais cadastrados junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita: Dr. Hubert Eloy R. Pontes (fls. 34) e Dra. Andréa Aparecida Monné (fls. 46), nomeio como perito, em substituição ao psiquiatra anteriormente designado, o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI. MANDADO 190/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, dirija-se à Rua Imperial, nº 722 - Vila Imperial, nesta, e INTIME o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI da sua nomeação como perito judicial, devendo designar data para realização dos exames no autor, no ato desta intimação pelo Oficial de Justiça, e entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo os quesitos da decisão de fls. 58/60. Intime-se também o perito que os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 58/60. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com cópia do documento pessoal do autor (fls. 24), do termo de curatela provisória (fls. 108) e da decisão de fls. 58/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Saliento ao autor que deverá comparecer na data designada em condições para realização do exame pericial. Intimem-se.

0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008693-80.2011.403.6106 - INES POIANA BALSARINI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000409-49.2012.403.6106 - GUIDO DE FERITAS MIRANDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s)
contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003485-81.2012.403.6106 - MARISE ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a abstenção do repasse aos cofres da Receita Federal do montante correspondente aos valores descontados a título imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos provenientes do plano de Previdência Privada, até o limite do que foi recolhido de 01/01/1989 a 31/12/1995, expedindo-se ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social, a fim de que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda.Narra a parte autora, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada do Banco Nossa Caixa S.A (incorporada pelo Banco do Brasil S/A), empresa onde trabalhava, objetivando suplementar sua aposentadoria. Argumenta que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em bitributação, violando preceito constitucional. Com a inicial carreu a parte autora procuração e documentos (fls. 15/115).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do empregado a entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), conforme ilustram os seguintes julgados:AGRESP 908.919 - DJ 19/12/2007Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA ()1. A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88.()RESP 988.802 - DJ 26/11/2007Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA ()2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).8. Recurso especial parcialmente provido.Sendo assim, ainda que não se saiba qual o valor exato do imposto de renda recolhido pela parte autora, porquanto tal demanda complexos cálculos, inexistentes nos autos nessa fase do procedimento, considero relevantes os fundamentos apresentados na exordial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bis in idem e, continuados os descontos, vir a sofrer prejuízo de difícil reparação, com a indevida redução de seus proventos.Isto posto, acolho o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Economus Instituto de Seguridade Social que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão.À vista das declarações de fls. 115, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003588-88.2012.403.6106 - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na 3ª Vara da Justiça Estadual de Votuporanga/SP., em especial a decisão de fls. 29 que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, deferiu a liminar e determinou a citação do réu. Nos termos do art. 219, do CPC, tendo em vista que a citação foi ordenada por Juiz incompetente, considero interrompida a prescrição (desde a data da propositura da ação - parágrafo 1º do mesmo artigo), bem como o réu encontra-se constituído em mora. Entendo que deverá ser realizada nova citação, COM URGÊNCIA, tendo em vista a concessão da liminar às fls. 29, devendo a CEF comprovar a exclusão do nome dos cadastros negativos (desde que referentes ao objeto desta ação), no mesmo prazo para apresentação de defesa. Com a resposta e/ou a comprovação do cumprimento da liminar, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF desta decisão, da de fls. 29 e 40, bem como das petições da Parte Autora de fls. 32/34, 38/39 e 42/45. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006980-07.2010.403.6106 - NILVAIR PIRES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000175-04.2011.403.6106 - BENTO FERREIRA DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002698-86.2011.403.6106 - SONIA PERPETUA FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004896-96.2011.403.6106 - MADALENA SIZUE FUJIWARA VALEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para ciência da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 181/205, bem como para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, por memoriais, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 198.

0000010-20.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PASCHOALIN TOZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Maria Aparecida Paschoalin Tozzo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (em 12/08/2010 - fl. 17). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de comprovação de atividade rural em

número de meses idênticos à carência do benefício - fl. 17. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/49. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 66/111). Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, Manoel de Ponte e Luiz Prates de Almeida. Ainda em audiência e, com a anuência do INSS, foi homologada a expressa desistência da Parte Autora quanto à oitiva da testemunha Tereza Baltazar Melhorança. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente ofertadas (fls. 112/117). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, sob regime de economia familiar, praticamente ao longo de toda sua vida, inicialmente em companhia de seus pais e, após seu casamento, juntamente com seu esposo. No tocante ao requisito idade, do documento de fl. 14 (Cédula de Identidade), observo que a autora nasceu em 23 de AGOSTO de 1954 e, portanto, conta atualmente com mais de 57 anos, tendo completado a idade mínima em 23 de AGOSTO de 2009, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores a 2009 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural,

entre os documentos apresentados pela demandante estão cópias: de sua Certidão de Casamento (fl. 16), realizado em 03 de dezembro de 1977, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e seu marido (Sr. Luiz Carlos Tozzo) como lavrador; da CTPS de seu esposo (fls. 18/20), da qual se extrai o apontamento de contratos de trabalho nos períodos de 26/07/1976 a 29/08/1976 (como servente), de 06/09/1976 a 06/09/1977 (como cobrador), de 29/09/1977 a 28/10/1977 (como ajudante) e de 02/01/2009 a 31/05/2011 (como serviços gerais); de Escrituras de Venda e Compra e Certidões de Registro de Imóveis (fls. 21/25-vº), das quais se depreende que o pai da postulante adquiriu, em 1954, um imóvel rural medindo vinte e oito alqueires, encravado na Fazenda das Palmeiras ou Barreiro Sujo, em Cedral/SP e, em 1974, uma pequena gleba rural (dois alqueires), situada na denominada Fazenda Ribeirão Claro, no município de Guapiaçu/SP; de Guias de Recolhimento de ITR - Imposto Territorial Rural, referentes aos exercícios de 1990, 1993 a 1995, 1997 e 1999 (Chácara Santa Efigênia - fls. 26/28) e, referentes aos exercícios de 1997, 1999, 2004, 2006, 2007 e 2009 (Sítio Santo Antonio - fls. 42/44); de Certificados de Cadastro dos Imóveis Rurais pertencentes ao pai de Maria Aparecida, junto ao INCRA, referentes aos exercícios de 1988, 1989, 1998, 1999 e 2000 a 2002 (Chácara Santa Efigênia - fls. 29, 48/49) e, referentes aos exercícios de 1981 a 1986 (Sítio Santo Antonio - fls. 45/47) e; de Notas Fiscais de Comercialização de produtos agrícolas (fls. 30/41), emitidas por Anselmo Alvaro Paschoalin (pai da demandante), nos anos de 1990, 1991, 1993, 1996 e, de 2000 a 2005. Da prova documental em análise, é possível concluir apenas que os pais de Maria Aparecida, efetivamente, detinham a propriedade de dois imóveis rurais (Chácara Santa Efigênia e Sítio Santo Antonio) fato que, por si só, não enseja a conclusão de que teria a requerente permanecido nas lides rurais nas condições e períodos deduzidos em sua peça vestibular, especialmente porque, da análise das provas orais, verifico que as declarações prestadas, não foram contundentes quanto ao efetivo desempenho de labor rural durante o período objeto de prova para os autos e, sequer se prestaram a validar o caráter de subsistência de tal atividade. Em seu depoimento pessoal (fls. 113/114) a autora limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que: começou a trabalhar no meio rural com doze anos de idade, em companhia de seu pai, no sítio Palmeira/Santo Antonio, no município de Cedral. Seu pai era proprietário desse sítio que media dez alqueires, no qual havia plantação de milho, arroz e café. Ajudava a cortar, bater e carregar o arroz; também auxiliava na colheita do milho e do café. Estudou até a quarta série do primário e deixou a escola quando tinha aproximadamente quinze anos. Por um certo período, estudava até o meio dia e na parte da tarde ajudava seu pai nos afazeres da roça. Afirma que seu trabalho não era apenas uma diversão mas sim uma obrigação para com a família. Seu pai não mantinha empregados no sítio em questão. Assegura que até os quarenta e dois anos de idade ficou trabalhando com seu pai no sítio Palmeira/Santo Antonio, nas mesmas condições já mencionadas, esclarecendo que as plantações se mantiveram as mesmas ao longo do tempo. Casou-se em 1977 com Luiz Carlos Tozzo e permaneceram no sítio de seu pai, com as plantações antes referidas, até cerca de quinze anos atrás, quando seu pai comprou dois alqueires de terra que caracterizam o sítio Santa Efigênia, no município de Guapiaçu. (...) Foi trabalhar com o marido na fazenda Santa Efigênia, esclarecendo que no início ele tentou vender leite, mas não foi bem sucedido e já faz cerca de dez anos que trabalha como diarista rural. A declarante cuida de uma horta no sítio e de dez vacas que criam neste mesmo lugar. Vende só um pouco de pimenta e cheiro verde da horta que mantém no sítio, esclarecendo que o leite das vacas é para o consumo próprio. Confirma que o sítio em questão praticamente não dá renda alguma para o casal. O sustento da família é adquirido com o trabalho do seu esposo como diarista rural. O sítio Santo Antonio, com seus dez alqueires está todo arrendado para cana, esclarecendo que a renda fica toda com seu pai. Perguntado quanto tiram por mês do sítio de dois alqueires respondeu, mixaria, muito pouquinho. Esta no sítio mais para cuidar dessa propriedade. Quanto aos vínculos indicados à fl. 92, afirma que seu marido, quando solteiro, efetivamente trabalhou como cobrador na empresa Andorinha. Assegura que, após o casamento, seu marido passou a trabalhar apenas no meio rural e não mais exerceu atividades de caráter urbano. Afirma que nunca exerceu atividades de caráter urbano ao longo desses anos todos. Acredita que seu marido tenha tentado sucesso com a venda de leite no outro sítio por três ou quatro anos e depois disso passou a trabalhar apenas como diarista rural, sem prestar serviços num lugar fixo. Atualmente ele esta passando veneno e carpindo plantação de laranjas de um colega dele, mas não sabe detalhes a respeito. (...) São proprietários de uma casa da COHAB de Guapiaçu, que esta desocupada atualmente e que servirá de moradia para seu filho que vai casar em breve. Assegura que seu pai não distribui nenhum percentual para a declarante e outros filhos, do valor recebido pelo arrendamento da propriedade de dez alqueires (...) - grifei. Também as informações colhidas quando da oitiva das testemunhas foram superficiais e tampouco se revestiram de detalhes quanto ao suposto labor rurícola. A testemunha Manoel de Ponte (fl. 115) declarou que: conhece a autora desde 1982, quando mudou para uma casa situada a cerca de trezentos metros do sítio em que a autora morava (...) Afirma que a autora mora nesse mesmo sítio até hoje, em companhia do marido e um filho. No começo eles mexiam com leite e também vendiam algum bezerro, mas esse negócio fracassou e atualmente o marido da autora trabalha como diarista rural. Não sabe precisar quanto tempo durou o negócio da autora com leite. Sabe que o sítio em que mora a autora não produz nada para comercialização. Ela permanece nessa propriedade apenas para que as coisas não se estraguem. O sustento da família dela vem do trabalho do marido como diarista. Sabe que o pai da autora tem um sítio, de cerca de dez alqueires, que está arrendado para cana, mas que não rende frutos para a autora, pelo que sabe. O sítio em que Maria Aparecida mora mede dois alqueires. Desconhece que a autora ou seu

marido tenham exercido atividades de caráter urbano (...)A testemunha Luiz Prates de Almeida (fls. 116/117), por sua vez, informou que: conhece a autora há aproximadamente seis anos, pois trabalhou em companhia do marido dela, na fazenda Boa Esperança, em Guapiaçu, na colheita de laranjas, isto há quatro anos atrás. A autora e o marido dela já são conhecidos seus de Guapiaçu. Sabe que a autora já vendeu leite na fazenda em que reside mas isto não acontece mais. Também vendia bezerros mas isto também não acontece ultimamente. Não sabe o que a autora está comercializando ultimamente. Desconhece que qualquer dos dois tenha trabalhado em atividades urbanas. Sabe que o pai da autora tem uma propriedade arrendada para cana mas não sabe dizer se a renda obtida é dividida em favor de Maria Aparecida. A filha do depoente aluga uma casa dos autores na cidade de Guapiaçu. (...) Não sabe se a autora e o marido têm outros imóveis alugados. Salvo engano sua filha paga duzentos reais de aluguel por mês. Soube pelo esposo da autora que ele ganha cerca de novecentos reais por mês, como trabalhador rural. (...) pelo que sabe o sítio em que mora a autora não tem nenhuma parte arrendada para terceiros, tampouco seringueiros. Como se não bastasse, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 113/114), foi categórica quanto à origem da subsistência da família e também acerca das condições de sua permanência no imóvel rural em que atualmente reside, tendo declarado que: (...) O sustento da família é adquirido com o trabalho do seu esposo como diarista rural. (...) Perguntado quanto tiram por mês do sítio de dois alqueires respondeu, mixaria, muito pouquinho. Está no sítio mais para cuidar dessa propriedade. (...)Acredita que seu marido tenha tentado sucesso com a venda de leite no outro sítio por três ou quatro anos e depois disso passou a trabalhar apenas como diarista rural (...)Ora, se há cerca de quinze anos - que contados retroativamente da data de realização da audiência, remontam a meados de 1997 -, a sobrevivência da família provém do trabalho rural do esposo de Maria Aparecida, na condição de diarista, desamparada está a tese defendida na peça vestibular de que a exploração dos imóveis rurais de propriedade do pai da mesma teria se dado sempre em regime de economia familiar, que se caracteriza, essencialmente, pelo desempenho de atividades pelos membros da família de modo indispensável à subsistência do próprio núcleo, sendo tais atividades desempenhadas em condições de mútua dependência e colaboração e sem a utilização de empregados (art. 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91), circunstâncias estas não verificadas na hipótese vertente. Por derradeiro, cumpre observar que os documentos carreados ao feito, a título de razoável início de prova material do labor rurícola, em sua maioria, referem-se a períodos que não se fizeram corroborar pelos demais elementos probantes, especialmente, pelas provas orais produzidas. A testemunha Manoel de Ponte, embora tenha afirmado que conhece a autora desde 1982, não soube tecer detalhes acerca das supostas atividades rurais da postulante. Também a testemunha Luiz Prates de Almeida, nada acrescentou, limitando-se a declarar que conhece a autora há aproximadamente seis anos. Ressalte-se que é possível, sim, que Maria Aparecida, em companhia de seus pais e do esposo, em algum momento, tenha desenvolvido atividades campesinas na exploração das glebas rurais de propriedade de seu genitor (Chácara Santa Efigênia e Sítio Santo Antonio). Contudo, do conjunto probatório ofertado, salta evidente que a exploração de tais terras, nos termos em que alegados, não chegou a perdurar por lapso temporal suficiente ao implemento do quanto estatui o art. 143, da Lei n.º 8.213/91. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses. II - A prova material é frágil, posto que não traz nenhum elemento qualificando-a como lavradora, junta a certidão de casamento de 1969, em que o cônjuge está qualificado como lavrador e posteriormente, traz documentos mais recentes de 2002, em que o casal adquiriu imóvel rural, qualificando a autora como do lar e seu marido agricultor. III - Os dados do Sistema Dataprev indicam que de 1976 a 1990 o marido exerceu atividade urbana, impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício da atividade urbana. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Os elementos dos autos não convencem que a autora tenha exercido labor rural pelo período de carência legal. VI - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VII - Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00220100920114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1643047 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011). Portanto, tenho que o conjunto probatório já analisado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) constitui-se frágil e insuficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades campesinas, em regime de economia familiar, por período equivalente ao legalmente exigido para fins de concessão do benefício em tela, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos

formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006188-8)) EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X NILZA RIBEIRO SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
INFORMO à Parte Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF-embargada às fls. 132/133, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 128.

0003882-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8)) MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
Providencie a Parte Embargante a juntada aos autos de cópias de fls. 23/31, 46/92 E 99/103 dos autos da execução nº 0008663-16.2009.403.6106 (em apenso), para estes autos, uma vez que são documentos relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, abra-se vista a CEF-embargada para ciência/manifestação acerca das cópias juntadas. Nada mais sendo requerido, e, sendo juntadas as cópias acima solicitadas, providencie a Secretaria o desapensamento deste feito da execução, efetuando as certidões de praxe, remetendo-se estes embargos para sentença. Intimem-se.

0003379-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-80.2010.403.6106) M M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0004427-50.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-11.2002.403.6106 (2002.61.06.006681-5)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X PAULO ROBERTO VECCHI X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0006681-11.2002.403.6106. Sustenta a parte embargante excesso de execução, uma vez que os embargados

incluiram a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, contudo o embargante é pessoa jurídica de Direito Público, autarquia do Estado de São Paulo, e a execução deve ser processada em conformidade com o artigo 730 do mesmo diploma legal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/05). Intimados, os embargados não apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 08-verso). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Razão assiste à parte embargante. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não cabe, portanto, aplicação do artigo 475-J do mesmo diploma legal, visto que não há possibilidade de as pessoas jurídicas de direito público pagarem os débitos judiciais fora do sistema de precatórios judiciais previsto no artigo 100 da Constituição Federal. É indevida, por conseguinte, a multa de 10% sobre o valor da condenação. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os valores de fls. 05 dos autos dos presentes embargos, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Condene a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004487-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001399-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001399-45.2009.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado quanto à atualização monetária aplicada e no tocante ao termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelos embargados, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil ao manifestarem que: A parte Autora concorda com os valores apresentados através da planilha de cálculos juntada aos autos (...) (fls.44/45). A concordância da parte embargada-exequente, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Há, portanto, manifesto excesso de execução dos honorários advocatícios e atualização das parcelas devidos nos autos da ação principal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 05/06), que deverão ser atualizados após o trânsito em julgado desta sentença. Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003443-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-31.2011.403.6106) KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Promova a Secretaria o apensamento dos autos à Execução nº 0008651-31.2011.403.6106, certificando-se. Incompatível o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, com a interposição de embargos à execução, tendo em vista a existência de controvérsia em relação ao valor do débito. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez), a instrução dos presentes embargos com as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)) APARECIDA GUERRERO AUGUSTO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005280-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CARLOS AUGUSTO ARANTES(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

INFORMO às partes que o Agravo de Instrumento nº 0006303-25.2011.403.0000 retornou do TRF da 3ª Região (cópias juntadas às fls. 78/82 e trasladadas para o feito principal - certidão de fls. 83), sendo que estes autos serão remetidos ao arquivo, conforme r. despacho de fls. 76.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003787-0) - DANIELA CLAUDIA SCHIAVON(SP310411 - BRUNO DIEGO ALONSO SANTOS) X ANTONIO GALVANI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Tendo em vista o alegado pela CEF (fls. 96/99), o pedido da terceira interessada de fls. 107/112 e a manifestação do devedor de fls. 101/103, defiro a inclusão da Sra. Daniela Cláudia Schiavon (CPF nº 169.706.428-01 - dados às fls. 110/112) no pólo ativo da demanda, e determino a exclusão da CEF do referido pólo. Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, para que a execução prossiga, uma vez que não mais existe interesse de Empresa pública Federal (CEF) na lide, estando este Juízo absolutamente incompetente para a continuidade do feito. Intimem-se, devendo a Secretaria, inclusive, incluir o advogado da nova exequente no sistema de acompanhamento processual e intimar a CEF (que será excluída da demanda).

0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X IVAN FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Tendo em vista que a matéria que está sendo apresentada pela Parte Executada às fls. 90/126 é própria dos embargos à execução, que deveriam ter sido apresentados em até 15 (quinze) dias após a citação (ver fls. 28/29 - juntada do mandado em 10/03/2008), nos termos do art. 738, do CPC, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 128, deixo de receber o pedido de fls. 90/126 tendo em vista a sua intempestividade. Prossiga-se no que couber a execução (somente bem discutido nos embargos de terceiro não pode ser expropriado, em virtude da suspensão determinada naqueles autos), devendo a CEF-exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA X JESUINO DE SALES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Oficie-se o Banco Santander S/A para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assinatura de contrato de Cédula de Crédito Bancária - CDC Crédito Direto ao Consumidor nº 00330037860000020240 entabulado com Minimercados Pague Lá Ltda. Me., bem como se eventual obrigação contraída se encontra devidamente quitada, com a liberação da alienação fiduciária dada em garantia, uma vez que os documentos de fls. 117/124 carreados aos autos pela parte executada não se encontram assinados, bem como, pelo que consta às fls. 119, o vencimento do contrato se daria em 11/05/2012. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 111/112. Intimem-se.

0004964-80.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Indefiro, por ora, o pedido da Parte Executada de fls. 52/56, mantendo a penhora no veículo informado, pelos seguintes motivos: 1) A presente execução encontra-se suspensa pela decisão de fls. 66, justamente pela garantia existente (no caso o veículo), e, 2) A referida penhora não impede a utilização do veículo de forma rotineira. O Juiz

deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 03 de julho de 2012, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI MEIRE BACCAN

Com o máximo respeito ao digníssimo prolator da decisão de fl. 83, considero prejudicada a reunião deste processo de execução com o feito pertinente à ação revisional nº 0009294-28.2007.403.6106, pois nesta última já foi proferida sentença, transitada em julgado no dia 17/04/2012. Aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. De qualquer maneira, vale ressaltar que são distintos o objeto e a causa de pedir da ação revisional e da execução ora proposta. Mesmo que venham a ser opostos embargos à execução, estes não poderão versar sobre a matéria já resolvida definitivamente na revisional em foco, não justificando, portanto, a louvável precaução fundada no escopo de se evitar possíveis decisões conflitantes. A propósito do tema, transcrevo elucidativo julgado da Egrégia Corte: Conflito de competência. Ação declaratória. Conexão com embargos à execução. Julgamento dos embargos. 1. Na linha jurisprudencial desta Corte, julgada uma das ações conexas, não há falar mais na obrigatoriedade da reunião dos processos ante a perda do seu efeito prático, no sentido de evitar decisões conflitantes pelo mesmo Juízo. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito em que proposta a declaratória, suscitado. (STJ - CC 1998/0025176-6 - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - publ. DJ 23/11/98, pág. 114) Junte-se a estes autos cópia da sentença acima referida, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, considerando a ausência de pressupostos para a reunião dos processos, devolvam-se os autos à SUDP para redistribuição à 4ª Vara Federal local. Intimem-se. Cumpra-se.

HABILITACAO

0008214-24.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0)) EVA OVIDIO X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008102-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000724-8)) MARIA VIUDES HEREDIA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X MARINELSI MOREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 41/42 e de certidão de decurso de prazo de fls. 43. Após, promova a Secretaria o desapensamento desta ação daqueles autos, certificando-se em ambos. Arquivem-se os autos, uma vez que já houve o recolhimento das custas no feito principal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004517-92.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante acima identificada pretende que seja assegurado seu direito de recolher PIS e COFINS no sistema não-cumulativo, com aplicação de alíquota zero sobre todas as suas receitas financeiras, resguardando-se, assim, de quaisquer medidas repressivas ou punitivas do Fisco. Pede ainda a restituição dos valores recolhidos a maior desde junho de 2000. Aduz a parte Impetrante, em síntese, que sobre as receitas financeiras devem incidir PIS e COFINS com alíquota zero. Argumenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, no período de 2000 a 2002, quando vigente o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, devem ser restituídos, visto que foi tido como inconstitucional por contrariar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, ao ampliar o conceito de faturamento. A partir de 2003 para o PIS e de 2004 para a COFINS, em face da adoção do sistema não-cumulativo de cobrança das contribuições e por força do art. 9º da Lei nº 9718/98 e dos Decretos nº 5164/04 e 5442/05, aplica-se alíquota zero às variações monetárias ativas e variações cambiais, tendo em vista a natureza de receita financeira, também devendo ser restituídos os valores pagos a mais. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 17/20). Indeferido o pedido de liminar (fls. 25). A União Federal manifestou interesse em integrar a causa (fls. 30). Em informações, a autoridade impetrada aduziu a ausência do direito líquido e certo e que o eventual crédito tributário deve ser restituído no prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento

indevido, bem como a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 9.718/98. No mérito propriamente dito, aduziu que a ação é destituída de objeto no que concerne à pretensão de recolher PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com a alíquota zero, visto que, nos termos do artigo 27 e parágrafo segundo da Lei nº 10.865/04 e Decreto nº 5.442/05, foi reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre parte das receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência pelo sistema da não-cumulatividade, no qual se enquadra a impetrante (fls. 31/44). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 49/51). O feito foi convertido em diligência (fls. 54). A impetrante carrou aos autos seus atos constitutivos (fls. 58/91). Manifestação da União Federal, que pugnou pela denegação da segurança (fls. 94/101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAA via eleita é inadequada no tocante ao pedido de restituição de eventual valor pago a mais a título de PIS e COFINS, visto que o mandado de segurança não é a via adequada para repetição do indébito, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REEx nº 566.621: REEx 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. De tal sorte, prescritos estão eventuais créditos da parte impetrante decorrentes de tributos indevidos que tenha pago a título de PIS ou de COFINS no período anterior a 08/06/2005, no que se inclui a totalidade dos tributos pagos nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. COFINS E PIS - ALÍQUOTA ZERO - LEI Nº 10.865/2004 Resta apreciar a pretensão da parte impetrante de ser declarado direito de usufruir do disposto nos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, isto é, de incidência de alíquota zero de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, como definidas pelo artigo 9º da Lei nº 9.718/98. A parte impetrante afirma ser contribuinte do PIS e COFINS no sistema não-cumulativo por ser tributada pelo lucro real, o que não é negado pela parte impetrada. Antes, a parte impetrada confirma o direito de a parte impetrante ser tributada com alíquota zero de PIS e COFINS sobre receitas financeiras e nega prática de qualquer ato coator que impeça a empresa de ser tributada como disposto na legislação vigente. A parte impetrante, ademais, não carrou aos autos documento qualquer que demonstre que tenha sido ou que possa vir a ser tributada de maneira diversa daquela prevista nos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005 ou que a parte impetrada não venha dando adequado cumprimento a essa legislação. Inexiste, assim, prova do alegado ato coator, o que impõe seja denegada a segurança. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de restituição. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e pronuncio a prescrição dos créditos da parte impetrante relativos a pagamento indevido de PIS e de COFINS com base no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718 anteriores a 08/06/2005, o que inclui a totalidade dos débitos da parte impetrante a tal título. Quanto ao pedido de declaração de direito a aplicação dos Decretos 5.164/2004 e

5.442/2005, isto é, de incidência de alíquota zero de PIS e COFINS sobre receitas financeiras que não sejam juros sobre capital próprio, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0003951-12.2011.403.6106 - JUVENAL GERMANO FILHO(SP277185 - EDMILSON ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUVENAL GERMANO FILHO contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP, em que a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que se proceda a alteração da modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 de pessoa jurídica para pessoa física, ou restabeleça a emissão das guias DARF em nome da pessoa jurídica, determinando, neste caso, o restabelecimento do CNPJ para este fim específico. Sustenta a impetrante, em síntese, que a empresa Germano Tintas Ltda possui débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, com execuções fiscais ajuizadas perante a 5ª e 6ª Varas Federais desta Subseção Judiciária. Afirma que após a decretação da falência da empresa, as execuções foram redirecionadas contra o responsável tributário, ora impetrante. Aduz que foi deferido o pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em nome da empresa, em razão do que efetuou pagamentos até fevereiro de 2011, quando então não mais conseguiu emitir as guias pelo site da Fazenda Nacional, tendo em vista que o CNPJ da empresa constava como baixado. Narra que efetuou os posteriores pagamentos de manualmente e que requereu a alteração da modalidade do parcelamento para a pessoa física, o qual restou indeferido, visto que realizado fora do prazo legal para requerimento do parcelamento, muito embora tal requerimento em nome da pessoa jurídica tenha observado o prazo concedido e que o pedido de alteração tenha ocorrido antes do prazo da consolidação dos débitos da pessoa física. Assim, afirma que tais atos configuram-se ilegais e arbitrários. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 06/55). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 63/73), alegou que não há direito líquido e certo, visto que o impetrante não observou a legislação pertinente, nos termos dos artigos 1º, 15, e 54 da Lei nº 11.941/2009 e do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Asseverou que a parte impetrante conhecia a situação de falência da pessoa jurídica, porém, mesmo assim requereu o aludido parcelamento, o qual restou indeferido posteriormente, uma vez que a pessoa jurídica já havia sido declarada inapta. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar ao argumento de que não estão presentes nos autos interesses que justifiquem sua intervenção no feito (fls. 79/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao imediato exame do mérito. O documento de fls. 47 mostra que a parte impetrante, em nome de sua empresa, Germano Tintas Ltda, formulou requerimento de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, no dia 27/10/2009. A esse tempo o sócio, ora impetrante, já havia sido incluído no pólo passivo das duas execuções fiscais noticiadas nos autos deste feito (fls. 14 e 25) e a empresa já havia sido declarada inapta no CNPJ, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.941/2009, isto é, antes do início de vigência da referida lei (fls. 48). Não obstante tal situação, o requerimento de parcelamento em nome da pessoa jurídica foi aceito pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, como se vê do documento de fls. 47. Houve, à evidência, falha da parte impetrante ao requerer o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em nome da pessoa jurídica sem requerer aplicação do disposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, transcrito nas informações da autoridade apontada como coatora (fls. 64/65), isto é, sem requerer a concessão do parcelamento em nome do responsável tributário, visto que a empresa já era falida e declarada inapta perante o CNPJ. Sem dúvida, entretanto, houve também falha da Receita Federal do Brasil, cujo sistema não apontou ao contribuinte a impossibilidade de concessão do parcelamento em nome da pessoa jurídica, que seria baixada no CNPJ porque já havia sido declarada inapta. A parte impetrante, porém, além de agir de boa-fé, formulou o requerimento do parcelamento ainda no prazo concedido pela Lei nº 11.941/2009 e busca honrar a obrigação, na condição de responsável tributário, como lhe facultam a Lei nº 11.941/2009 (art. 1º, 15º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009) e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (art. 29). Diante disso, um simples equívoco do contribuinte na formulação do requerimento, para o qual também concorreu o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil ao aceitar o requerimento em nome da pessoa jurídica declarada inapta no CNPJ, não pode ser impeditivo para que usufrua da benesse trazida pela Lei nº 11.941/2009. É bastante para solução do litígio uma simples retificação do requerimento formulado a tempo pelo contribuinte para que seja alterado o sujeito passivo no parcelamento, assim como a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu nos autos das duas execuções fiscais anos atrás (fls. 14 e 25). Impõe-se, portanto, acolher a pretensão da parte impetrante, com fundamento no artigo 1º, 15, inciso II, da Lei nº 11.941/2009 e no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a fim de que lhe seja concedido o parcelamento previsto nesses dispositivos normativos mediante alteração do sujeito passivo do parcelamento concedido a Germano Tintas Ltda. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, altere o sujeito passivo do parcelamento efetuado em nome da pessoa

jurídica Germano Tintas Ltda, CNPJ 46.867.040/0001-36, para a pessoa física Juvenal Germano Filho, CPF 013.210.138-68, na forma do artigo 1º, 15, inciso II, da Lei nº 11.941/2009, regulamentado pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Deverá o parcelamento, após a substituição do contribuinte pelo responsável tributário, prosseguir na forma da legislação que lhe é aplicável (art. 1º, 15, inciso II, da Lei nº 11.941/2009 e art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009). Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Anote-se o nome do novo advogado da parte impetrante (fls. 84/88). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009087-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009087-1) - MATHIAS PORTERO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MATHIAS PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 159/161, no prazo de 10 (dez) dias.

0007762-24.2004.403.6106 (2004.61.06.007762-7) - SEIJI KANASHIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEIJI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000017-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000017-2) - CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009444-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009444-0) - CARMEN ROMERO CARFFAN(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARMEN ROMERO CARFFAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002925-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002925-0) - SILVIA MARA QUERINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIA MARA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007880-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007880-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1) - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA REGINA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006575-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006575-1) - ANTONIA DA SILVA CICILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA DA SILVA CICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003064-62.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRENE FORTI DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após a transmissão do Precatório, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o restante do pedido da Parte Autora de fls. 268/271 (execução dos honorários sucumbenciais).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 283/verso e determino a penhora no bem imóvel descrito na certidão de fls. 281 (matrícula nº 9.414, do CRI de Lajes/SC.)Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, o registro da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciar a averbação no ofício imobiliário. Expeça-se a Secretaria, COM URGÊNCIA, certidão (com finalidade de registrar a penhora), comunicando-se a União-exequente para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada da referida certidão, deverá a União-exequente comprovar a(s) respectiva(s) averbação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovada a(s) averbação(ões), expeça-se IMEDITAMENTE 02 (duas) Cartas Precatórias (uma para Mirassol/SP. e outra para Lajes/SC.), para efetivação da penhora, avaliação e depósito do bem.Intimem-se.

0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9) - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RACHEL MOTTA BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro em parte a habilitação de herdeiros formulada às fls. 390/409, bem como o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento também em nome do patrono dos co-autores, tendo em vista as procurações com poderes para receber e dar quitação juntadas aos autos.Comunique-se a SUDP para suceder a falecida co-autora Rachel Motta Bellintani no pólo ativo da ação pela co-autora Maria Isabel Bellintani.Já em relação aos sucessores de Maria Candelaria Stocco Gonçalves, tendo em vista a Certidão de Casamento juntada às fls. 74 (comunhão universal), bem como a Certidão de Óbito juntada às fls. 394, na qual consta a existência de bens, determino que seja informado/comprovado sobre a abertura de inventário ou arrolamento, inclusive com a informação de quem seja o inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, para que possa ser apreciado seu pedido de habilitação de herdeiros. Com as informações, abra-se vista à ré-CEF, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Expeça(m)-se quantos alvarás forem necessários, de acordo com as informações da Contadoria Judicial de fls. 372/373, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade, COM EXCEÇÃO das contas de poupança referentes aos habilitantes da falecida Sra.

MARIA CONDELARIA STOCCO GONÇALVES, que deverão aguardar a definição, conforme acima determinado. Intimem-se.

0005977-27.2004.403.6106 (2004.61.06.005977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA

INFORMO à Parte Requerida que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pela 50ª Ciretran de Catanduva/SP. às fls. 306/307 (comprovando o desbloqueio do veículo placa DPB 6175), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 309.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000469-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA APARECIDA DA COSTA CASALETT(SP227755B - SISSYANE RODRIGUES FERREIRA E SP233750 - LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM) X ANDRE LUIS CASALETTI

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à parte ré com fundamento na Lei nº 10.188/2001 com pedido de reintegração liminar. Sustenta a autora, em síntese, que a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas a seguro, condomínio e IPTU, conforme notificação acostada à inicial, o que configura esbulho possessório, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.118/2001. Afirma também que o esbulho configurou-se no momento em que se findou o prazo para a parte ré purgar a mora, cabendo, assim, o deferimento da reintegração liminar, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada à inicial. De outro lado, notificada a regularizar o pagamento das taxas de condomínio, purgar a mora ou desocupar o imóvel, a parte ré, arrendatária, quedou-se inerte. Passou, assim, a haver ofensa à posse do imóvel a partir do 16º dia contado da mencionada notificação, do qual não decorreu mais de ano e dia, contado da data da propositura da ação. Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 35.152 (prédio 03 - apartamento 13) do 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Catanduva/SP, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000340-43.2010.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, mencionadas pela ré (fls. 63). Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. À vista da declaração de fls. 53, defiro os benefícios da justiça gratuita a parte ré. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor do(s) laudo(s) do assistente técnico de fl(s). 558/561, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 529. Intime-se.

0000533-66.2011.403.6106 - HELENA CARVALHO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 36, certifico

que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 57/65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0004753-10.2011.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 145, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor do laudo de fls. 153/162 e 166, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006213-32.2011.403.6106 - DAISY APARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 358, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 362/363, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006304-25.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DAVANZO ISQUI - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ISQUI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 21, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 82/84 (complementação do laudo de fls. 74/80).

0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 56, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 64/67, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008802-94.2011.403.6106 - SOLANGE MORAES(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 52, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 77/91, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000223-26.2012.403.6106 - JOSETE ALVES DE MOURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 20, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 57/65, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000903-11.2012.403.6106 - MARILENE MARQUES MOURA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 28, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 37/40, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001003-63.2012.403.6106 - VANTUIR FERREIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 56, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 66/69, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001171-65.2012.403.6106 - CARMEN SILVIA GARCIA ROCHA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 22, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 31/34, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 130, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 134/135, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0001320-95.2011.403.6106 - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 91, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 112/130, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0004853-62.2011.403.6106 - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 133, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 137/138, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 97, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 101/102, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008409-72.2011.403.6106 - MARIA JOSE MESQUITA PRATES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 45, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 53/55, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000087-29.2012.403.6106 - ANA MARIA DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 52, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

CARTA PRECATORIA

0004103-60.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X WAGNER

ANTONIO CHIAVENATO(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E SP292687 - ANA CAROLINA BELTRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 61, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do(s) laudo(s) de fls. 65/66, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006993-69.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ISRAEL PINHEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 34, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor do laudo de fls. 83/84 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 44/81, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/124: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 514/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA Réu: INSS Tendo em vista a informação de fl. 155, oficie-se, com urgência, ao Diretor Clínico da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, bairro São Pedro, nesta, com cópias de fls. 144/145 e 150, para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 136, encaminhando a este Juízo o exame oftalmológico (acuidade visual, inspeção, biomicroscopia, tonometria e conclusão) realizado na autora Elisa Carla de Mauro Martins Pereira em 05/01/2012. Com a juntada do exame, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 146. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-81.2012.403.6106 - MARIA LISBOA PRAJO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhe-se à Assistente Social cópia da petição de fl. 31, através de correio eletrônico, para realização do estudo social no endereço informado. Cumpra-se a decisão de fl. 24, citando-se o INSS. Intimem-se.

0001730-22.2012.403.6106 - VALDIR CARLOS SARTORI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 115: Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 101/110 e sua entrega à advogada do autor, mediante recibo nos autos, uma vez que podem causar confusão, por serem estranhos aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de junho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua

Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-37.2012.403.6106 - VALDECI TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Valdeci Teixeira Nunes, conforme documento de fl. 12. Fl. 113: Determino o desentranhamento do documento de fls. 74/79 e sua entrega à advogada do autor, mediante recibo nos autos, uma vez que podem causar confusão, por serem estranhos aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-32.2012.403.6106 - RITA GOMES PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 20, verifico que o processo nº 0002541-71.2011.403.6314, distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva, foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 23/37). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o requerimento para que sejam oficiados os hospitais, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de junho de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora, juntamente com a contestação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-84.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurocirurgia, cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de junho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial -

nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-16.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDES ROSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Antonio Fernandes Rosa, conforme documento de fl. 09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização (não existe na base de dados) no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-63.2012.403.6106 - DENISE NORONHA BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa, contemporâneo à propositura da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou

esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 79/80, determino o prosseguimento do feito.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de julho de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de agosto de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio, também, o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-22.2012.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 529/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAÇÃO SUMÁRIA Autor: JOSÉ MARIA DE SOUZA Réu: INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista que os atestados e exames médicos apresentados pelo autor são posteriores ao requerimento administrativo, oficie-se ao Chefe da Seção do Serviço de Saúde do Trabalhador - SST junto ao INSS, com endereço na Avenida Bady Bassit, nº 3268, 3º andar, Centro, São José do Rio Preto/SP, encaminhando-lhe cópias de fls. 09 e 11, para que seja realizada perícia administrativa no autor José Maria de Souza, RG 24.491.257-9, CPF 156.133.978-48, nascido aos 05/10/1974, filho de Joaquina Martins dos Santos, com endereço na Rua Yone Mendes Rosa, nº 311, aptº 12-A, Conjunto Habitacional CAIC, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15076-283, trazendo aos autos o laudo conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Encaminhe-se ao INSS o modelo do laudo padronizado do Juízo, que deverá ser preenchido pelo Sr.(a) Perito(a). Dê-se ciência à parte autora para que compareça na perícia agendada pelo

INSS, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6687

INQUERITO POLICIAL

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009065-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009065-7) - DILMA ALVES FRANCA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X ANDREIA CRISTINA MARQUES OTERO X VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN X SOLANGE NUNES LOPES X ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES X ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DILMA ALVES FRANÇA, REGINA APARECIDA SAGRILLO, ANDRÉIA CRISTINA MARQUES OTERO, VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN, SOLANGE NUNES LOPES, ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES e ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA movem contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inclusão nos vencimentos das autoras a remuneração referente às 2 horas diárias a mais trabalhadas, observada a proporcionalidade nos vencimentos de cada uma, a partir do primeiro mês em que houve de fato o aumento da jornada (junho de 2007) até que seja editada a lei que disporá sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos das autoras na Super Receita. Alegam as autoras serem servidoras públicas federais do Instituto Nacional do Seguro Social, e que desde o início de 1980, em decorrência de acordo com o governo, desempenhavam jornada de trabalho diária de 6 horas. Aduzem que a partir da promulgação da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tiveram que se adequar à jornada de 8 horas diárias, sem receber a respectiva remuneração proporcional ao acréscimo. Assim, pleiteiam o pagamento da remuneração referente às 2 horas diárias a mais trabalhadas. Pela decisão de fl. 79, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise em momento oportuno. Contestação da União às fls. 100/129, com as preliminares de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, falta de interesse processual e carência de ação superveniente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Defesa do INSS às fls. 157/181, com a preliminar de sua ilegitimidade passiva, além das preliminares já aventadas pela União. No mérito, também pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 185. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 192, deixando de opinar no mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, com relação à alegação de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, resta prejudicada pela postergação da análise do pedido liminar, conforme decisão de fl. 79. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, aventada nas defesas da União e do INSS, entendo que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Já no tocante à preliminar de carência de ação superveniente com relação a alguns autores, entendo que deve ser rejeitada. Apesar do documento de fl. 130 informar que as servidoras DILMA ALVES FRANÇA, VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN e SOLANGE NUNES LOPES, todas autoras deste feito, têm jornada de quarenta horas semanais, e que atualmente tais servidoras cumprem jornada de trabalho de seis horas diárias (turno ininterrupto), em atendimento à PORTARIA/DRF/SJR/126, ..., o pedido é para o reconhecimento do pagamento das horas-extras desde junho de 2007 (anterior, portanto, a mencionado documento, que é datado de outubro de 2007), até que seja regulamentado o plano de carreira, cargos e vencimentos das autoras na Super Receita. Assim, não se pode concluir que a jornada acima determinada vigore até a edição daquela lei, podendo ser modificada a qualquer tempo, a critério da Administração, de forma que

eventual aplicação do aqui decidido deve observar a jornada de trabalho de tais servidoras em todo o período pleiteado na inicial. Por fim, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, entendo que merece acolhimento. Com efeito, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, com a fusão da Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, e conseqüente criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os servidores e os cargos da primeira foram redistribuídos para a segunda, de forma que as autoras deixaram de laborar para o INSS e passaram a prestar serviços para a Super Receita. Ademais, o pedido inicial é expresso para que seja feito o pagamento das horas-extras a partir do aumento da jornada de trabalho, que teria ocorrido com a migração de tais servidores para a Super Receita. Assim, não há pedido referente ao período de labor das autoras para o INSS, o que demonstra sua ilegitimidade passiva neste feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Analisadas as preliminares, antes de entrar no mérito, oportuno a ressalva já mencionada pela União e pelo INSS em suas defesas, no sentido de que a rigor, os autores não desejam discutir o direito à jornada de 06 horas, mas à inclusão, na atual remuneração, de valor correspondente a 02 (duas horas) a mais de trabalho, alegando efeitos supostamente negativos da redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (entidade vinculada ao Ministério da Fazenda), medida decorrente da aplicação da Lei nº 11.457, de 16.03.2007. (fls. 101/102 e 158) O artigo 19 da Lei nº 8.112/90, estabelece que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. Portanto, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, é possível a jornada reduzida de 6 horas diárias, mostrando-se legais as normas editadas com este fundamento. Da mesma forma, tem a Administração a possibilidade, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de determinar que o servidor com jornada reduzida volte a cumprir a jornada integral, observados apenas os limites estabelecidos pela legislação de regência (art. 19, da Lei nº 8.112/90). Assim, eventual majoração da carga de trabalho, ditada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, não configurara ofensa ao direito adquirido. Confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 2. Com a edição da Lei nº 8.112/90, restaram superados os comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente aplicáveis a esses servidores, uma vez que a relação trabalhista foi absorvida pela relação estatutária, que passou a reger, de forma específica, as relações entre os servidores e o Poder Público. 3. Precedentes deste Tribunal. 4. Mandado de segurança denegado. (STJ, MS 4.334/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/02/1999 p. 101) RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 19 DA LEI 8.112/90. 1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, estando a fixação dessa carga horária adstrita ao interesse da Administração Pública, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, em prol do interesse público, restando superada, com a edição da Lei 8.112/90, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. 2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 389.306/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 276) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA Nº 1.672/95 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. 1. Servidores ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90) não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo ante. 2. Não tendo ocorrido redução de vencimentos quando da alteração da jornada para 6 horas, o aumento desta para 8 horas não afronta o princípio da irredutibilidade salarial. 3. Nas relações estatutárias, não cabe invocar direito adquirido visando à manutenção das regras de trabalho. Legalidade que se reconhece ao Decreto nº 1.590/95 e à Portaria nº 1.672/95. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada (TRF 1ª Região - AC 2000.34.00.027124-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ p. 54 de 14/04/2003) Diante do exposto, observa-se que a Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, em qualquer momento, pode definir a jornada de trabalho dos seus servidores, observados apenas os limites estabelecidos pela legislação de regência (art. 19, da Lei nº 8.112/90), não se devendo falar em direito

adquirido a regime jurídico, nem em decadência. Entendo que situação totalmente diferente ocorreria se, quando da redução da jornada de trabalho dos servidores, de 08 para 06 horas diárias, tivesse havido, também, a diminuição proporcional dos vencimentos (seja para a contenção de despesas da Administração, seja por outro motivo). Neste caso, seria decorrência lógica que, com o aumento da jornada de trabalho, de 06 para 08 horas diárias, deveria haver, também, o aumento proporcional dos vencimentos, como requerem as autoras neste feito, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Entretanto, não ficou demonstrado, nos autos, que a adoção da jornada de trabalho reduzida implicou, concomitantemente, em redução de vencimentos. De se ressaltar que o memorando circular de fl. 40 não se presta a esta prova, uma vez que não menciona redução de salário, mas sim impossibilidade de conceder aumento salarial, e refere-se ao ano de 2003, sendo que na inicial foi mencionado que referida redução da jornada de trabalho ocorreu em 1983 (fl. 10), 20 anos antes, portanto. Assim, a improcedência do pedido se impõe. Prejudicado, portanto, o pedido de tutela antecipada. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação acima, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, extinguindo o feito quanto a ele, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. No mérito, julgo-**IMPROCEDENTE**. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 para cada um dos Requeridos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000053-54.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que DIRCE TARIN DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 81, determinando que a autora regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 81, a autora foi intimada para que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C. Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que DIRCE TARIN DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 81, determinando que a autora regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 81, a autora foi intimada para que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia,

portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C. Fl. 92: Fls. 86/91: Nada a apreciar diante da sentença proferida às fls. 82. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-44.2012.403.6106 - ZILDA ROSA MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Vistos. Trata-se de ação sumária que ZILDA ROSA MOTA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, apresentando procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que a autora apresentasse atestados do profissional médico que a assiste e exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 90). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 90, foi determinado que a autora apresentasse atestados do profissional médico que a assiste e exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, a autora, não se manifestou, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C. Fl. 99: Fl(s). 96/98: Nada a apreciar diante da sentença proferida à fl. 92. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000125-41.2012.403.6106 - ANI PEREIRA TORRES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl(s). 45/48: Concedo de forma improrrogável o prazo de 30 dias para que a CEF apresente os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS da autora sob pena de aplicação de multa conforme determinado em sentença. Sem prejuízo, abra-se vista à autora do depósito de fl. 51. Após manifestação da mesma expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Intimem-se.

Expediente Nº 6693

MONITORIA

0000283-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALITA ALCANTARA DA SILVA X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO e LUIS CARLOS DE SOUZA, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 12.045,80, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004811-56, celebrado entre as partes em 17/11/2003. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 38/70. Às fls. 81/99, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Decisão reconhecendo a ocorrência da conexão e determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 101). Redistribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A CEF alega ser credora dos requeridos pela importância líquida e certa de R\$ 12.045,80, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004811-56, celebrado entre as partes em 17/11/2003. Tendo a ação ordinária nº 0004418-59.2009.403.6106, em apenso, na qual a autora pleiteia a revisão de contrato de financiamento estudantil - objeto desta ação, sido julgada improcedente, com apreciação das mesmas impugnações apresentadas nos embargos deste feito, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não fazendo a autora jus à revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil, tem-se que os valores apresentados pela CEF são devidos por força do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 12.045,80 (doze mil, quarenta e cinco reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerente, suspendendo sua execução, nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida Talita, devendo constar Talita Alcântara da Silva Lino, conforme retificado na ação 0004418-59.2009.403.6106, em apenso. Com o trânsito em julgado, esclareçam as partes quanto à eventual interesse na solução conciliatória da execução. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007688-4) - PAULA BALASTEGUIM PASIANI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULA BALASTEGUIM PASIANI move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, visando à imediata renovação do contrato FIES celebrado entre as partes, em 23.12.2005, apresentando fiador proprietário de dois imóveis, devendo a requerida abster-se de praticar qualquer ato que importe em suspensão do referido contrato. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a não ocorrência da prevenção e determinando a livre distribuição dos autos (fl. 49). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 56). Agravo de Instrumento pela autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 74/80 e juntando documentos (fls. 83/87). Réplica às fls. 91/95. Realizada audiência de tentativa de conciliação, os autos ficaram suspensos, restando infrutífera tentativa de conciliação entre as partes. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF já foi afastada à fl. 96. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a autora, em apertada síntese, a imediata renovação do contrato FIES celebrado entre as partes, em 23.12.2005, apresentando fiador proprietário de dois imóveis, devendo a requerida abster-se de praticar qualquer ato que importe em suspensão do referido contrato. Começo por apreciar a questão relativa à incidência da Lei n.º 8.078/90 ao contrato em discussão. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º). Está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES)

finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). Alega a requerida que, no momento da celebração do contrato com a autora, não foi exigido fiador, em razão de liminar vigente, que foi posteriormente cassada, ocasião em que foi exigida a apresentação de fiador, sob pena de encerramento do contrato. Aduz que, por liberalidade, o contrato ficou suspenso pelo prazo máximo permitido, dois semestres, para que a autora regularizasse a exigência, o que não foi feito, culminando com o encerramento do contrato, sendo que, em janeiro de 2008 iniciou-se a fase de amortização do contrato. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. A cláusula 17ª do contrato (fl. 18) dispõe sobre a garantia contratual, no sentido de que o estudante dará em garantia do financiamento fiança pessoal, devendo o fiador gozar de idoneidade cadastral e possuir renda comprovada de, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade integral do estudante financiado. Ainda, a cláusula 19ª ((fl. 19) diz que São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste Contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei: (...) b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. (destaquei) Dessa forma, tendo o contrato regulado expressamente a exigência de garantia pessoal (fiança), bem como que a falta de sua apresentação acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução, a autora teve prévio conhecimento das condições postas, não podendo agora, pretender a aplicação de regras diferentes das ajustadas entre as partes. Veja-se que a autora ajuizou a ação 2006.61.06.007820-3, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a dispensa de indicação de fiador para renovação do contrato objeto destes autos, julgado improcedente em maio de 2008 (fls. 45/47). A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0044797-61.2008.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008238-52.2010.403.6106 - JANDIRA GONCALVES DA SILVA GONCALVES (SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural, sem registro em carteira, durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 65 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e, indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação sem preliminares, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/104), juntado documentos 105/139. Réplica às fls. 143/150. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 157/159). Mediante audiência realizada neste Juízo (fls. 186), foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, tendo a autora nascida em 10/07/1946 (fl. 13), verifico que completou 55 anos em 2001, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 120 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: declaração de exercício de atividade rural datada de 08/07/2010, certidão de casamento em que seu esposo é qualificado como lavrador (fl. 51); certidões de nascimento de seus filhos em que consta o domicílio da autora Fazenda Borá (fls. 35/37), documentos da Secretaria do Estado da Saúde (Controle de Hipertensão e Diabetes) fls. 66/68, onde consta que a autora residia na Fazenda Santa Ângela, cópia da carteira de trabalho do falecido marido da autora em que é qualificado como produtor e trabalhador rural (fls. 78/87). Assim, os documentos podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural da autora. Prosseguindo na análise das provas, verifico que os testemunhos colhidos em audiência reforçam a indicação do trabalho rural da autora desde jovem, já demonstrado pelos documentos antes analisados. A testemunha Vitacinto Barufi, em seu depoimento, relatou: que conhece a autora desde criança, que mora em propriedade rural desde que nasceu, e que conhece o marido da autora desde criança também, que depois que casaram sempre trabalharam nas redondezas com trabalhadores rurais, que na propriedade do senhor Sebastião Teodoro ela e os filhos cuidavam da empreita do café e o marido cuidava do gado, que trabalharam para Sebastião Lucio de Lima, que conhece Oreste Brandolezi que lá trabalhavam com café, que conhece Sergio Bengnossi, que eles trabalharam para ele. Já a testemunha Sergio Begnossi, informou: que tem uma propriedade rural chamada estância São João, que conhece a Dona Jandira há uns 20 anos, que ela morava no sítio do irmão de sua sogra, que antes era uma Fazenda, chamada Fazenda Borá, que lá ela e o marido cuidavam da roça, plantavam milho, café, que hoje eles moram em sua propriedade, que cultivam milho, que eles estão na sua propriedade desde 2009, que antes de eles irem para sua propriedade eles estavam na Fazenda Borá e trabalharam para Oreste Brandolezi por volta de 4 anos, que eles sempre moraram na região, que a dona Jandira sempre trabalhou como rural, que desconhece qualquer trabalho realizado com empregada doméstica, pela autora. Assim, com base no conjunto probatório dos autos, considero provado como labor rural da autora o período a partir de 1963, desde a data de seu casamento, onde consta na certidão de fl. 51 que seu marido era lavrador, corroborado pelos documentos de fls. 53/55, certidões de nascimento de seus filhos que indicam como domicílio do casal a Fazenda Bora e declara como lavrador a profissão de seu falecido marido. Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural por aproximadamente 45 anos, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Jandira Gonçalves da Silva Gonçalves; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 05/05/2010 (requerimento administrativo - fl. 89); - RMI: 01 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em

reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Autora: JANDIRA GONÇALVES DA SILVA GONÇALVES Data de nascimento: 10.07.1946 Nome da mãe: AUGUSTA DELFINA DE JESUS Endereço: Fazenda Borá, Zona Rural, município de Bady Bassit/SP Benefício: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 05.05.2010 CPF: 102.906.338-93 P.R.I.

0006276-57.2011.403.6106 - CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à manutenção de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, que CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios postulados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Realizada prova pericial. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já decidido pelo TRF/3ª Região. De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, pelo documento de fl. 64, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 31.08.2010 a 18.11.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo do perito médico judicial, juntado às fls. 73/80, concluiu que o autor é portador de artrose da coluna lombo sacra, radiculoptia, dorsalgia não especificada, fratura na coluna lombar e na pelve, que o incapacita para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: O(A) periciando(a) apresenta as lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa de forma parcial e definitiva suscetível de reabilitação. (destaques meus) No mesmo sentido, veja-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 82/84, que concluiu pela incapacidade laborativa do autor de forma parcial, definitiva e elegível de reabilitação profissional. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de artrose da coluna lombo sacra, radiculoptia, dorsalgia não especificada, fratura na coluna lombar e na pelve, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor parcial e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido do autor, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 06.01.2012, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 73/80 - 06.01.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 73/80 - 06.01.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS Data de nascimento: 04.10.1968 Nome da mãe: ELZA PAVIANI DE FREITAS Número do PIS/PASEP: 1.254.013.187-7 Endereço: Rua Alfredo Braga, n. 287, Maceno, S.J.R. Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 06.01.2012 CPF: 112.873.798-18 P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-19.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentados pela embargada está incorreto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do INSS (fls. 12/13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 05/07 - principal - R\$ 4.591,47 - 30 de novembro de 2011). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução, em relação ao embargado Agnaldo Alves de Oliveira, em R\$ 4.591,47 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), em 30 de novembro de 2011, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 4.091,47, em 30 de novembro de 2011. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-35.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA MERCEDES PACE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA MERCEDES PACE COUTINHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 200/201). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 200/201), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701172-39.1994.403.6106 (94.0701172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700587-84.1994.403.6106 (94.0700587-9)) TRANSPORTADORA JACIARA LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra TRANSPORTADORA JACIARA LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. Intimado, o exequente desistiu da cobrança dos honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução (fls. 150/154). É o relatório. Decido. O exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 326,85 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 152. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-81.2012.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à manutenção de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que MARIA JOSÉ DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Juntado demonstrativo de fls. 103/105, noticiando a concessão de aposentadoria por invalidez à autora. Dada vista à autora, requereu a extinção do feito (fls. 109/110). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 104/105, a autora recebeu auxílio-doença de 26.03.2010 até 15.04.2012 e, posteriormente, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16.04.2012, após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0) - JOAO SANTA TERRA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO SANTA TERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO SANTA TERRA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. Embargos à execução, julgados procedentes (fl. 125). Os valores executados foram creditados (fls. 132/133). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0705518-96.1995.403.6106 (95.0705518-5) - COSTANTINI COMERCIO DE METAIS LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que COSTANTINI COMÉRCIO DE METAIS LTDA move contra o INSS/FAZENDA, visando à cobrança de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Os valores executados foram creditados (fls. 431/432). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007835-84.2000.403.0399 (2000.03.99.007835-6) - ANTONIO FIGUEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X GETULIO DE CARVALHO X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO, sucessora de GETULIO DE CARVALHO, move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso. Certidão de óbito do sucedido à fl. 356. Deferida a habilitação da sucessora à fl. 393. O valor executado foi

creditado (fl. 417).É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Anote que o valor referente ao PSS foi retido, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme ofício requisitório (fl. 416).Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700540-13.1994.403.6106 (94.0700540-2) - PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA, decorrente de ação cautelar extinta sem resolução do mérito, onde a empresa autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exeqüente apresentou cálculo e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF (fls. 120/122). Dada vista ao exeqüente, requereu a conversão do depósito em seu favor (fl. 123/v.), o que restou cumprido à fls. 127/128. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exeqüente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF. Dada vista ao exeqüente, requereu a conversão do depósito em seu favor (fl. 123/v.), o que restou cumprido à fls. 127/128, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0700891-83.1994.403.6106 (94.0700891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700540-13.1994.403.6106 (94.0700540-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a empresa autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exeqüente apresentou cálculo e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico parcial de valores, estes foram transferidos para a CEF (fl. 166). Dada vista à executada, efetuou o depósito da diferença devida (fl. 161). Dada vista à exeqüente, requereu a conversão dos depósitos em renda da União (fl. 168), o que restou cumprido às fls. 172/173. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exeqüente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico parcial de valores, estes foram transferidos para a CEF. Dada vista à executada, efetuou o depósito da diferença devida (fl. 161). Dada vista à exeqüente, requereu a conversão dos depósitos em renda da União (fl. 168), o que restou cumprido às fls. 172/173, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, que ELISABETE GASQUE PARRA move em desfavor do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que por todos os anos de sua vida trabalhou como rurícola, com registros em carteira até 2005/2006, para diversos proprietários. Argumentou que está incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito (fl. 92). Apelação da autora (fls. 103/115), a qual foi dado provimento, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 119/120). Com o retorno dos autos, foi realizada prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Não houve réplica. Realizada audiência com oitiva de duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares de natureza processual. Quanto à alegada prescrição, observa-se que a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que, desde meados de 2007, encontra-se incapacitada para o trabalho. Tendo ela ingressado com a ação em 07.01.2009 (folha 02), não há que se falar em prescrição quinquenal. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo que, nos casos de suposto labor sem registro em carteira ou sem contribuição ao INSS, deverá o feito estar instruído com documentos ou provas materiais que comprovem o efetivo labor. Se nenhum documento ou prova material razoável vem aos autos, passível de cumprir a função imposta pela lei, não havendo prova material do tempo de serviço rural que se pretende reconhecer e os indícios que constam nos autos não forem aptos a firmar a convicção de que o autor efetivamente trabalhou na zona rural, as testemunhas não poderão ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque, se não houver documentos carreados aos autos que sustentam as alegações da autora, o Magistrado não poderá se convencer sem provas contundentes do fato. Feitas essas observações, passo a análise do feito. Quanto à alegação da autora de que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola até 2005/2006, não merece acolhimento, haja vista que não restou comprovado o efetivo labor rural. Os documentos juntados não servem para comprovar o suposto labor rural da autora após 1985. Verifica-se da carteira de trabalho da autora (fls. 20/21), que ela exerceu atividades rurais nos períodos 02.04.1984 a 26.08.1984, 10.11.1984 a 23.02.1985 e 10.05.1985 a 30.09.1985, sendo que a carteira de trabalho juntada às fls. 22/23, que indica vínculo laboral a partir de 22.03.2005, pertence à Camila Aparecida Parra, filha da autora. Não há de se falar, portanto, em comprovação de atividade rurícola no período alegado. Quanto à alegação do INSS de perda da qualidade de segurada, merece acolhimento, haja vista que não comprovou o suposto labor rural após 1985, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições à Previdência Social na função de rurícola, sendo seu último registro em carteira em setembro de 1985. Verifico, portanto, que a autora perdeu a qualidade de segurada. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Dispõem os artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A prova testemunhal, por sua vez, também se não prestou para comprovar o tempo supostamente laborado como rurícola nos últimos anos. A primeira testemunha ouvida, Marta Lina da Silva (fl. 217 - arquivo audiovisual), afirmou que é aposentada por doença, há 2 anos, atualmente do lar. Trabalhou em 1985, 1990, 1998, até 2007, era diarista, sendo que a última vez que trabalhou foi na safra de laranja. Conheceu a autora na roça, trabalharam juntas mais de 5 anos. Informou que trabalhou com a autora no Paulo Borela, que é empreiteiro de laranja, e no José Bereta, que é fazendeiro, afirmando saber que a autora possui registro em carteira com José Bereta, sendo o lugar que mais tempo trabalharam juntas. Informou, ainda, que Elisabete parou de trabalhar há 5 anos, porque está com problema sério de pulmão, tem muita falta de ar e não agüenta andar, e que antes de adoecer trabalhava na roça, afirmando que Elisabete trabalhou na roça, não tendo conhecimento de que a autora trabalhou como doméstica. Esclareceu que conhece as outras testemunhas, e que são todas rurais. Por fim, esclareceu que a autora sempre trabalhou em propriedade de outras pessoas, não se recordando quando foi a última vez que ela trabalhou na roça. A segunda testemunha, Dirce Albertino de Abreu (fl. 218 - arquivo audiovisual), disse que é aposentada há 4 anos e trabalhava na roça, aposentando como rural. Conhece a autora há mais de 20 anos. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça e sempre teve problema de saúde, há 2 anos parou de trabalhar, antes ela trabalhava na roça, apanhava laranja, na propriedade de outras pessoas. Trabalhou com a autora na roça, no Carlos Roberto, Paulo Borela, Zé Criri, não recordando qual a última vez que a autora trabalhou. Soube que Paulo Borela faleceu há 5 anos. Afirmou que a Elisabete nunca trabalhou como doméstica, somente na roça. Por fim, afirmou que a filha da autora trabalha como secretária de dentista. As

testemunhas, portanto, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque o depoimento colhido e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações da autora. O magistrado não pode se convencer sem provas contundentes do fato. Nenhum documento veio aos autos passível de cumprir a função imposta pela lei, pelo que não há prova material do tempo de serviço rural que se pretende reconhecer. A autora não comprovou o efetivo tempo de trabalho rural. Veja-se que a própria autora afirmou que trabalhou como doméstica há seis anos (fl. 153). Por outro lado, o laudo médico, na especialidade de pneumologia (fls. 150/156), concluiu que a autora sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica, devido ao tabagismo, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, esclarecendo que: (...) Doméstica até há seis anos; do lar atualmente. (...) parcial, ou seja, para atividades que demandem esforços físicos de moderados a intensos. Definitiva. Permanente. (...) A Pericianda foi tabagista por quarenta anos é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica devido ao tabagismo. (...) incapacidade laborativa parcial e permanente para o exercício de atividades que demandem esforços físicos moderados. O laudo pericial não comprovou a incapacidade total da autora para o trabalho. Também, não foi comprovado o labor rural da autora após 1985 pelos documentos trazidos aos autos. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006959-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006959-8) - BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X ELIZABETH FERRAZ X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária que BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN, ELIZABETH FERRAZ, GILBERTO EDUARDO CHIERICE e LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA movem contra a UNIÃO, visam verem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinqüênio) desde a data de sua paralisação. Alega que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/55). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 81/94), em preliminar alegou a prescrição quinqüenal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 96/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Prescrição Tendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 06/08/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinqüenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinqüênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinqüênios: Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinqüênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida

na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinquênios. A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior: Art. 15. Revogam-se: ...II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e(...) A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinquênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional. Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinquênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço. Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório. - A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440) Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto: RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO... V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%. VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999... (Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619) DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006960-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006960-4) - ANGELO LUIS PIZZI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI X FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X SERGIO LUIS GUZZO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANGELO LUIS PIZZI, ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI, FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO, MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA e SERGIO LUIS GUZZO movem contra a UNIÃO, visam verem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinqüênio) desde a data de sua paralisação. Alegam que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/62). Retificação do pólo passivo cadastrando a União (fl. 146) Citada, a ré, União, ofereceu sua contestação (fls. 153/176), em preliminar alegou a prescrição - questão prejudicial de mérito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS ofereceu constestação (fls. 184/192) juntando documentos fls. 193/246. Os autores apresentaram réplica (fls. 249/260 e 261/271). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de Ilegitimidade Passiva alegada pela União. Assiste razão a União os autores são servidores vinculados diretamente a Autarquia Previdenciária. O Instituto Nacional de Seguridade Social possui autonomia administrativa e financeira. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva da União para compor a presente demanda. Da Preliminar de Prescrição Tendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 06/08/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinqüenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinqüênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinqüênios: Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinqüênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinqüênios. A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior: Art. 15. Revogam-se: ... II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e (...) A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinqüênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional. Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinqüênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço. Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinqüênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui

entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório. - A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440) Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto: RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO... V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%. VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999... (Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619) DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Seguro Social no pólo passivo da presente ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007189-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007189-1) - IRINEU LUIZ MAIA X JOAO ROBERTO PRETTE X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que IRINEU LUIZ MAIA, JOÃO ROBERTO PRETTE, MARIA LUCIA BONVINO SEIXAS, SYLVIO CESAR KOURY MUSOLINO e VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO movem contra a UNIÃO, visam verem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinquênio) desde a data de sua paralisação. Alegam que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/53). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 68/79), em preliminar alegou a prescrição - questão prejudicial de mérito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 81/91). Vieram os

autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da Preliminar de PrescriçãoTendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve:I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 17/08/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinquenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85).Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinquênios:Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinquênios.A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior:Art. 15. Revogam-se: ...II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e(...)A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinquênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional.Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinquênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço.Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada.De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIÓ-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. PrecedentesII. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste.III. - R.E. conhecido e provido.(Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35)Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema:RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643)O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito a inalterabilidade do regime remuneratório.- Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.- A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos,

ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos.- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440)Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto:RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO....V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%.VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999....(Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619)DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Custas ex lege.P.R.I.C.

0007193-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007193-3) - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUIMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CASSIANO DA SILVEIRA, CLEMENTE PEZARINI JUNIOR, DIMAS LEVI BECHARA, ELZA HONORATO ALVES e FRANCISCO GUIMARÃES DIAS movem contra a UNIÃO, visam verem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinquênio) desde a data de sua paralisação. Alega que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/55). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 68/72) juntando documentos 73/315, em preliminar alegou carência da ação, falta de interesse processual, a prescrição - questão prejudicial de mérito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 317/327). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de carência de ação alegada pela ré, vez que o interesse existe na medida em que os autores buscam a incorporação de anuênios / quinquênios após a edição da MP 2225-45 e não aqueles já incorporados e pagos administrativamente, conforme alegado. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da Preliminar de PrescriçãoTendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve:I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 17/08/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinquenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85).Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinquênios:Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em

que completar o quinquênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinquênios. A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior: Art. 15. Revogam-se: ...II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e(...) A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinquênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional. Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinquênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço. Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório. - A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440) Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto: RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.... V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%. VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999.... (Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma,

Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619)DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Custas ex lege.P.R.I.C.

0007491-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007491-0) - JAIME ALVES FERREIRA X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X MARILIA LANNES DAMASCENO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X VITOR MAURO BERTOLINI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária que JAIME ALVES FERREIRA, JOSÉ LUIZ BALTHAZAR JACOB, MARILIA LANNES DAMASCENO, OSCAR RICARDO SILVA DORIA e VICTOR MAURO BERTOLINI movem contra a UNIÃO, visando verem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinqüênio) desde a data de sua paralisação. Alega que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/53). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 66/77), em preliminar alegaram a prescrição quinqüenal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 79/89). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da Preliminar de PrescriçãoTendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve:I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciaram em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 28/08/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinqüenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinqüênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85).Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinqüênios:Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinqüênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinqüênios.A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior:Art. 15. Revogam-se: ...II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e(...)A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinqüênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional.Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinqüênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço.Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinqüênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada.De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos,

por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente o direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório. - A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440) Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto: RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO... V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%. VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999... (Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619) DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005171-45.2011.403.6106 - ADHEMAR JOSE THEODORO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADHEMAR JOSÉ THEODORO move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB-047.940.660-0), concedido em 01.05.1992, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pela Emenda Constitucional 20/1998. Considera que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. As preliminares argüidas pelo INSS confundem-se com o mérito e como tais serão apreciadas. Quanto à alegada prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 03.08.2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a

03.08.2006.Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.Com freqüência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.No caso dos autos, o benefício do autor foi implantado em 01.05.1992. Contudo, conforme Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial de fl. 29, não houve limitação ao teto. O salário de benefício foi fixado em Cr\$ 1.552.214,36, correspondente à média dos últimos 36 salários, sendo o limite-teto do salário de contribuição para o mês de maio de 1992 de Cr\$ 2.126.842,49, motivo pelo qual descabida a pretensão da parte autora. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0006321-61.2011.403.6106 - EVALINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que EVALINA VICOZO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Observe, conforme documentos de fl. 74 (CNIS), que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 81) no período de 28.01.2011 a 30.06.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2011) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 59/62, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ter sido submetida a cirurgia de tumor no tórax, apresenta incapacidade laborativa parcial para serviços pesados, definitiva e permanente para serviços pesados, esclarecendo: Parcial para serviços pesados (...) Definitiva (...) Permanente para serviços pesados. A reclamante foi submetida a cirurgia de tumor no tórax (mediástico) de nome Shivanoma, que é uma neoplasia benigna (...) Observe que ela não fez quimioterapia ou radioterapia e que somente vem fazendo acompanhamento periódico sem uso de medicamento específico (...) Há redução da capacidade laborativa definitiva para realizar esforços físicos desde 2009, podendo fazer trabalhos domésticos ou outras atividades que não exijam esforço ou pegar peso. (destaquei) O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de incapacidade parcial e definitiva para realizar serviços pesados, podendo realizar trabalhos domésticos ou outras atividades que não exijam esforço ou pegar peso, assim, a incapacidade narrada no laudo pericial não impediria o

exercício da atividade habitual da autora, já que a mesma se qualifica na inicial como diarista e recolhe contribuições como contribuinte individual (faxineira), conforme alegado pelo INSS à fl. 105. O laudo médico não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006932-14.2011.403.6106 - OSWALDO PEREIRA DO CARMO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSWALDO PEREIRA DO CARMO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.10.1989, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com a posterior revisão do benefício nos moldes da Súmula nº 260/TRF e do artigo 58 do ADCT, bem como pagar os abonos anuais dos anos de 1988 e 1989 com base nos proventos integrais. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de

Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 13.10.2011, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em revisão pela Súmula 260/TRF e pelo artigo 58 do ADCT.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007231-88.2011.403.6106 - VALDEMAR POSTIGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que VALDEMAR POSTIGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 103.670.161-9, concedido em 12.08.1996, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. O autor recolheu as custas processuais. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após

os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001130-98.2012.403.6106 - JOAO EDISON DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOAO EDISON DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 104.482.841-0), concedido em 12.12.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão

exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001131-83.2012.403.6106 - FIDELCINO JOSE DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que FIDELCINO JOSE DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 106.239.533-3), concedido em 29.04.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS

que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006962-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006962-8) - CELIO CENTURION X ELIAS AZIZ CHEDIEK X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X WAGNER APARECIDO GONCALVES (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CELIO CENTURION, ELIAS AZIZ CHEDIER, HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO, MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER e WAGNER APARECIDO GONÇALVES movem contra a UNIÃO, visam verem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinqüênio) desde a data de sua paralisação. Alegam que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/55). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 85/102), em preliminar alegou a prescrição - questão prejudicial de mérito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 104/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Prescrição Tendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 06/08/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinqüenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinqüênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinqüênios: Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinqüênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinqüênios. A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa,

o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior: Art. 15. Revogam-se: ...II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e(...)A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinquênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional. Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinquênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço. Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório. - A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440) Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto: RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO... V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%. VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999... (Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619) DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO, JASSON CASTRO JUNIOR, LOURIVAL BORGES DE CARVALHO, MOCAIBER GORAYEB NETO e NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA movem contra a UNIÃO, visam verem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinqüênio) desde a data de sua paralisação. Alegam que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/56). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 70/76), em preliminar alegou a prescrição - questão prejudicial de mérito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 78/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Prescrição Tendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 06/08/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinqüenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinqüênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinqüênios: Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinqüênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinqüênios. A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior: Art. 15. Revogam-se: ... II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e (...) A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinqüênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional. Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinqüênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço. Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinqüênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico

congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643)O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito a inalterabilidade do regime remuneratório.- Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.- A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos.- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440)Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto:RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QÜINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO....V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%.VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999....(Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619)DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Custas ex lege.P.R.I.C.

0008423-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008423-0) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA

SANTANA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTANA move contra a UNIÃO, visa ver reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinquênio) desde a data de sua paralisação. Alega que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 28/32), juntou documentos fls. 33/102, em preliminar alegou, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição - questão prejudicial de mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (fls. 104/114). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de carência de ação alegada pela ré, vez que o interesse existe na medida em que a autora busca a incorporação de anuênios / quinquênios após a edição da MP 2225-45 e não aqueles já incorporados e pagos administrativamente, conforme alegado. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da Preliminar de PrescriçãoTendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve:I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 09/10/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinquenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85).Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que

ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinquênios:Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinquênios.A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior:Art. 15. Revogam-se: ...II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e(...)A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinquênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional.Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinquênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço.Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada.De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. PrecedentesII. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste.III. - R.E. conhecido e provido.(Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35)Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema:RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643)O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.- Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.- A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos.- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440)Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto:RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96.

QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO....V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%.VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999....(Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619)DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Custas ex lege.P.R.I.C.

0008424-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008424-1) - EGBERTO PALMEGIANI X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MANOEL JOSE DE PAULA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que EGBERTO PALMEGIANI, MARIA GONÇALVES GUBOLIN e MANOEL JOSÉ DE PAULA movem contra a UNIÃO, visam verem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinquênio) desde a data de sua paralisação. Alegam que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/49). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 63/76), em preliminar alegou a prescrição - questão prejudicial de mérito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 78/88). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da Preliminar de PrescriçãoTendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve:I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 09/10/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinquenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85).Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinquênios:Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinquênios.A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior:Art. 15. Revogam-se: ...II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e(...)A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinquênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional.Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinquênios, a que fariam jus a partir do mês

em que completassem cinco anos de tempo de serviço. Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório. - A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440) Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto: RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO... V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%. VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999... (Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619) DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009357-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009357-6) - NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL move contra a UNIÃO, visa ver reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinquênio) desde a data de sua paralisação. Alega que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Citada, a ré ofereceu sua contestação

(fls. 24/36), em preliminar alegou a prescrição - questão prejudicial de mérito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 39/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Prescrição Tendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 25/11/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinquenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. No mérito, o adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinquênios: Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinquênios. A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior: Art. 15. Revogam-se: ... II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e (...) A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinquênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional. Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinquênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço. Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do

percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.- A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos.- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440)Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto:RECURSOS ESPECIAIS.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QÜINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO....V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%.VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999....(Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619)DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Custas ex lege.P.R.I.C.

0005133-67.2010.403.6106 - MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 128.782.346-4), concedido em 18.01.2007, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Impugnação à assistência judiciária gratuita julgada procedente (fls. 55/56), a autora recolheu as custas (fls. 66, 73 e 78). Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada prescrição, observa-se que a parte autora postula a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior, em 18.01.2007. Ele ingressou com a ação em 01.07.2010. Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002752-52.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, que ANA RODRIGUES DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte da autora, no período de 1960 a 1971, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Petição da autora, requerendo a desistência do feito, em razão de já estar recebendo aposentadoria (fl. 146). Dada vista ao INSS, não concordou com a desistência, requerendo o julgamento do mérito (fl. 149). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O INSS comprovou que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, com início em 27.05.2010 (fl. 118), anterior ao ajuizamento da ação (abril de 2011). In casu, e considerando-se que os dois benefícios são inacumuláveis, nos termos do artigo 124 da Lei 8.213/91, verifico a ausência de interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005301-35.2011.403.6106 - EDNEA MARIA DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDNEA MARIA DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 063.612.457-6, concedido em 30.05.1994, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo

tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006223-76.2011.403.6106 - ANTONIO BARROS CAVALCANTE (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO BARROS CAVALCANTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (000069769-9), concedido em 01.08.1976, para que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício os últimos 36 salários de contribuição, corrigidos pelo INPC, nos termos dos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91, bem como que seja computado o período de 15.05.1969 a 31.12.1971, em que prestou serviço militar. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala

que o prazo revisional contar-se-à a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007. Em tendo sido a presente demanda proposta em 14.09.2011, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001491-18.2012.403.6106 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE DONIZETI DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 502.635.177-4), concedido em 23.08.2005, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão à fl. 40, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor esclareça a prevenção apontada às fls. 28/39, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para esclarecer a prevenção apontada às fls. 28/39, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 40). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007151-27.2011.403.6106 - DAVID PAUDARCO PINTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que DAVID PAUDARCO PINTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, apresentando procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada à fl. 55, bem como providenciasse a comprovação do indeferimento do pedido administrativo atualizado, e também, que apresentasse atestados do profissional médico que o assiste e exames médicos atualizados, mencionados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 77). Petição do autor, comprovando o requerimento administrativo do pedido e a data agendada pelo INSS para realização de perícia médica, bem como requerendo dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 77, o qual foi deferido. Findo o prazo, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, foi determinado que o autor apresentasse atestados do profissional médico que o assiste e exames médicos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 77, o qual foi deferido. Por sua vez, o autor não se manifestou, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707662-38.1998.403.6106 (98.0707662-5) - CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida por UNIÃO FEDERAL contra CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA., decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, com condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou os cálculos e a executada não efetuou o pagamento. Não houve penhora de bens. Às fls. 468/469, a exequente requer a extinção e a expedição de certidão do presente feito. Determinada a expedição de certidão à fl. 470, retirada pela União (fl. 472/v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente UNIÃO FEDERAL requereu expedição de certidão do presente feito para a inscrição do valor devido em dívida ativa. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito inscrito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei n.º 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, por desistência do feito. Ademais, haja vista a existência de Vara Especializada em executivos fiscais nesta Subseção, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação da referida cobrança. Em caso de eventual recurso, poderá o

Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à exequente UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL

0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Com a devida vênia, entendo que a exclusão de Edson José de Jorge do polo passivo da presente execução, determinada pela decisão monocrática de fls. 334/336, ainda não transitada em julgado, não tem o condão de invalidar a arrematação ocorrida nos autos. Primeiro, porque, quando proferida em 03/05/2011, o bem arrematado não mais integrava o patrimônio pessoal de Edson José de Jorge, mas sim os dos Arrematantes desde 25/08/2009 (R.004 da certidão de fl. 225/225v). Ou seja, entendo que somente eventuais constringências ainda existentes sobre bens de Edson José de Jorge devem ser desconstituídas, em respeito àquela r. decisão ainda não definitiva. Segundo, porque é cediço na jurisprudência que, após o registro da carta, somente é possível a desconstituição da arrematação através de ação autônoma. Quanto à obrigação dos Arrematantes de promover o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento do lance vencedor, tal independe de qualquer notificação fazendária ou intimação, haja vista constar expressamente na carta de fls. 201/203 o que segue: ... vencendo-se a segunda parcela no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão desta Carta de Arrematação e assim sucessivamente, ... Observe-se que a carta em comento foi emitida em 01/06/2009 (fls. 201/203) e recebida pelo Arrematante Marcos da Cunha Mattos em 08/06/2009 (fl. 207). Vencidas, portanto, estão todas as 17 parcelas faltantes, sendo descabido o alegado às fls. 351/352. O valor total em atraso é de R\$ 8.925,00 em abril/2009 (mês da realização da arrematação), que corresponde à diferença entre a parte parcelada do lance vencedor (R\$ 11.910,34) e o valor da primeira parcela depositada no ato do leilão (R\$ 2.985,34 - fl. 193). Assim sendo, determino seja realizado, pelos Arrematantes, o depósito judicial do valor equivalente às 17 parcelas remanescentes (ou seja, R\$ 8.925,00), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde abril/2009, no prazo de dez dias, sob as penas da Lei. Cumprida a determinação retro, deverão os autos permanecer sobrestados até decisão definitiva do AG nº 0033640-23.2010.403.6106. Intimem-se.

0700520-17.1997.403.6106 (97.0700520-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700521-02.1997.403.6106 (97.0700521-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MASSA FALIDA DE COMERCIO E IND GRAFICA FRANCAL X MARCOS ANTONIO CAL X ORLANDO CAL(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP046176 - JOSE BASILIO FERNANDES DA SILVEIRA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal às fls. 106/107v em 02 de fevereiro de 2012: Por conta de requerimentos sucessivos da Exequente (fls. 63, 69, 72, 76, 80, 83/84 e 87), deferidos com ciência da Credora (fls. 67, 70, 73, 77, 81, 85 e 88), o feito encontrava-se sobrestado em Secretaria desde 22/10/2002 (data da ciência da Exequente acerca da decisão de fl. 67). Após novo pleito fazendário de suspensão (fl. 90), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 91), com ciência da Exequente em 20/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 93), a mesma manifestou-se em sentido contrário (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento

tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 91, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se que a Súmula nº 314 foi cumprida, porquanto o feito já estava antes sobrestado por cerca de quatro anos. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em

julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0700521-02.1997.403.6106 (97.0700521-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X MASSA FALIDA DE COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA X MARCOS ANTONIO CAL X ORLANDO CAL(SP046176 - JOSE BASILIO FERNANDES DA SILVEIRA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal às fls. 39/40v, em 02 de fevereiro de 2012: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0700520-17.1997.403.6106 desde 21/01/1999 (fl. 31v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 31 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, por conta de requerimentos sucessivos da Exequite (fls. 63, 69, 72, 76, 80, 83/84 e 87-EF apensa), deferidos com ciência da Credora (fls. 67, 70, 73, 77, 81, 85 e 88-EF apensa), o feito encontrava-se sobrestado em Secretaria desde 22/10/2002 (data da ciência da Exequite acerca da decisão de fl. 67-EF apensa). Após novo pleito fazendário de suspensão (fl. 90-EF apensa), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 91-EF apensa), com ciência da Exequite em 20/10/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 93-EF apensa), a mesma manifestou-se em sentido contrário (fls. 95/96-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 91-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se que a Súmula nº 314 foi cumprida, porquanto o feito já estava antes sobrestado por cerca de quatro anos. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequite, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequite requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequite que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequite, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo

nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0706806-11.1997.403.6106 (97.0706806-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Visto em inspeção. Revogo a decisão de fl. 169 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto os depósitos de fls. 188/190 em penhora. Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 22, da penhora de fls. 188/190, sendo desnecessária a intimação para ajuizamento de embargos. Intime-se os responsáveis tributários Neusa Maria Lopes Teixeira e Flávio Augusto Teixeira, através do advogado constituído à fl. 116, da penhora de fls. 188/190 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001798-26.1999.403.6106 (1999.61.06.001798-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Prejudicado o pleito de fls. 432/434, vide mandado de cancelamento de registro de penhora nº 1024/2005 (fl. 92). Fl. 435: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do responsável tributário Roberto Ferraz Filho, a recair sobre os terrenos descritos na matrícula de fls. 438/452, sendo seu endereço para intimação da penhora o de fls. 181 e 183. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de penhora de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, desnecessária a penhora do bem. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0000368-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000368-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SCRIGNOLLI & CIA LTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO (SP105779 - JANE PUGLIESI)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada às fls. 83/84, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Publique-se a sentença de fl. 171 e este decisum para a citada curadora. Com o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008044-04.2000.403.6106 (2000.61.06.008044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VENDRAMETO & DIAS REPRESENTACOES LTDA X JOSE LOPES DIAS BERNARDO X MARIA FRANCISCA VENDRAMETTO DIAS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 174/198: requerem os excipientes José Lopes Dias Bernardo e Maria Francisca Vendrametto Dias suas exclusões do pólo passivo e alegam, em síntese, que não poderiam ser incluídos no pólo passivo, pois a sociedade executada esta ativa e que foram incluídos no pólo passivo vários anos após a inscrição do débito em dívida ativa. Manifestação da exequente às fl. 207/222, reiterando a responsabilidade do excipiente, alegando haver indícios de dissolução da sociedade executada e que a demora na inclusão dos excipientes decorreu do parcelamento da dívida. Decido. Anoto, de logo, que o requerimento de inclusão dos excipientes no pólo passivo foi fundamentado na confusão patrimonial dos sócios com o da sociedade, pois a empresa executada não estava estabelecida e não possuía bens para garantia do crédito executado, utilizando-se dos bens dos sócios para desempenho de suas atividades. Requereu a exequente, então, a responsabilização dos sócios por entender que a confusão patrimonial caracterizaria ato ilícito, amparado no art. 135, III, do CTN (fls. 155/156), tendo o requerimento sido acolhido sob esse fundamento (fl. 166). Prejudicado, portanto, o requerimento de exclusão no que toca a ausência de legitimidade em razão da sociedade estar ativa, pois a responsabilização decorre de outro fundamento, não atacado na exceção. Em relação à demora na inclusão dos sócios no pólo passivo, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo, sob pena de prescrição (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). A prescrição, por sua vez, ocorre quando há inatividade do exequente no intuito de receber seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos, pois embora a empresa executada tenha sido citada em 11/08/2000 (fl. 14 deste feito, 16 da EF n. 2000.61.06.008048-7 e fl. 12 da EF n. 2000.61.06.0046-3) e os requerentes tenham sido somente em 23/08/2011 (fl. 204), este feito executivo esteve suspenso no período de 16/02/2001 (fl. 34) até 16/11/2009 (fl. 139) por conta do parcelamento da dívida pelo executado (REFIS). Acerca da necessidade da ocorrência da inatividade do exequente, vide os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que, após citação editalícia da parte executada e do sócio Sr. Anselmo Vicente da Silva, a exequente realizou diversas diligências no sentido de localizar outros eventuais responsáveis pelo débito, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora. 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 4. Apelação provida TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535A moratória celebrada pelo executado interrompeu o curso do lapso prescricional (Art. 174, Parágrafo Único, Inciso IV, do CTN), sendo inteiramente aplicável ao caso a Súmula n. 248 do extinto TFR, in

verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, além de não ter havido inatividade do exequente pelo prazo do art. 174, do CTN, observe-se que, excluído o período de suspensão por conta do parcelamento, o lustro não foi atingido, não havendo que falar em prescrição nas inclusões dos excipientes. Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 174/198. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014031-21.2000.403.6106 (2000.61.06.014031-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)
Ante a cota de fl. 385v, aguarde-se o deslinde dos feitos referidos na determinação de fl. 385, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009961-24.2001.403.6106 (2001.61.06.009961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES E CIA LTDA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES)
Revogo o despacho de fl. 380. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fls. 205/219: alega o excipiente Fábio Trindade Paes, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois se retirou da sociedade executada em 05/02/1999 e alguns fatos geradores não são contemporâneos a sua administração. Manifestação da exequente às fls. 239/245, reiterando a responsabilidade do excipiente pela dívida no período em que foi sócio gerente da sociedade executada. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 07/04/2009 no endereço da executada, com a finalidade de constatar se a sociedade executada continuava em atividade, restou negativa, o que resultou no requerimento de inclusão do sócio excipiente e de outro, que eram os administradores da sociedade na época dos fatos geradores dos créditos executados, requerimento esse que foi acolhido por este Juízo. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que referido posicionamento deve ser revisto, no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade, ainda que não participasse dela no período devido. Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o

contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência às normas legais. Após um período de indecisão dos Tribunais acerca do tema, ora pendendo para o sócio gerente do fato gerador, ora pendendo para o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade, me parece agora terem se firmado também no sentido de responsabilizar este último, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída argüir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 Nos presentes autos, o excipiente integrou a sociedade executada desde sua constituição (20/12/1995) até 13/08/2001, conforme consta na ficha cadastral da Jucesp de fls. 169/171. Observa-se, pelo contido nos autos, que não há elementos que permitam afirmar a data do encerramento das atividades da executada, tendo o primeiro indício de dissolução ocorrido com a devolução da correspondência de citação (fl. 31), expedida em 20/08/2003. Não há, portanto, qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração do excipiente. Por outro lado, na ficha cadastral da Jucesp consta, na mesma oportunidade em que o excipiente se retirou, o ingresso de uma nova sócia, gerando indícios de que a sociedade prosseguiu com suas atividades. Também não há notícias de que o excipiente tenha praticado qualquer dos atos previstos no art. 135, do CTN, pois, embora os créditos executados tenham origem em auto de infração,

são de natureza tributária (CSSL, PIS, INSS, IRPJ e COFINS). Pelo acima exposto, acolho a exceção de fls. 205/219 e determino a exclusão de Fábio Trindade Paes do pólo passivo deste feito e dos apensos de ns. 2003.61.06.009025-1, 2003.61.06.010392-0, 2003.61.06.008564-4 e 2003.61.06.008546-2. Solicite-se ao SEDI. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0021522-89.2004.403.0399 (2004.03.99.021522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M B BORGES RIO PRETO X MOACIR BASILIO BORGES(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Apesar da documentação juntada aos autos pelo curador nomeado de cadastramento no sistema AJG (fl. 85), em consulta ao referido sistema, verifiquei que a situação cadastral do curador é PENDENTE. Ante o exposto, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da situação cadastral do curador junto ao sistema AJG. Decorrido o prazo supra, se em termos, expeça-se Solicitação de Pagamento nos termos da sentença de fl. 81. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0009602-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SCAP LENE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARLENE DE FATIMA ALVES DA CUNHA RODRIGUES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES E SP302870 - NAISA FERNANDA CRUZ E SP277610 - AMANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0019949-45.2006.403.0399 (2006.03.99.019949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACOR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 37) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o mesmo, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ato contínuo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 71v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fl. 70, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAZARO & MAZARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMINDO MAZARO X REINALDO MAZARO X JOSE ROBERTO MAZARO(SP168303 - MATHEUS

JOSÉ THEODORO E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA E SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Fl. 355: Anote-se. Considerando que a averbação n.º 5, da matrícula n.º 72068, do 1º CRI local, foi efetuada por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art.39 da Lei 6.830/80), e considerando que restou posteriormente constatado às fls. 366/382 ser o referido imóvel bem de família, determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca da execução de pré-executividade às fls. 383/399. Intime-se.

0002869-19.2006.403.6106 (2006.61.06.002869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Fl. 159: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 151. Intime-se.

0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X ALDO FRANCISCO ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES FILHO(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Fls. 477/493: alega o excipiente Aldo Francisco Alves Filho, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois, quando da dissolução da executada não mais integrava a sociedade. Alega, ainda, a prescrição intercorrente, pois fora incluído no pólo passivo após o prazo de prescrição. Manifestação da exequente às fls. 511/512, refutando as alegações. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. As diligências realizadas pelo Oficial de Justiça em 2006 (fl. 162) e 2007 (fl. 184) no endereço da executada, com a finalidade de penhorar bens, resultou negativa, o que culminou com a inclusão dos sócios administradores da época dos fatos geradores dos créditos executados, dentre eles o excipiente. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que referido posicionamento deve ser revisto, no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade, ainda que não participasse dela no período devido. Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Após um período de indecisão dos Tribunais acerca do tema, ora pendendo para o sócio gerente do fato gerador, ora pendendo para o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade, me parece agora terem se firmado também no sentido de responsabilizar este último, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de

poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída arguir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 O presente feito tem por objeto a cobrança de créditos de IRPJ, IPI, CSSL, Cofins e PIS compreendidos no período de 03/1997 a 01/2000. O excipiente integrou a sociedade executada no período de 18/10/1977 (início das atividades) até 30/07/1997, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 284/288. Não há nos autos qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração do excipiente, mas ao contrário, basta verificar o período devido para constatar que grande parte da dívida é posterior à data de sua retirada da sociedade, o que demonstra que a empresa continuou suas atividades normalmente. A ficha cadastral da Jucesp também demonstra que após a retirada do excipiente, a sociedade prosseguiu composta pelos sócios Therezinha Mendes Alves e Aldo Francisco Alves. Também não foi demonstrado pela exequente que o excipiente tenha praticado qualquer um dos atos previstos no art. 135, do CTN. Não há, portanto, fundamento que ampare a permanência de Aldo Francisco Alves Filho no pólo passivo da presente execução fiscal. Outrossim, considerando o atual posicionamento deste Juízo no que toca à responsabilização do sócio que deu causa à dissolução e não daquele da época do fato gerador, tenho que devo reconsiderar a decisão de fls. 419/420, pois Therezinha Mendes Alves e Célia Regina Francisco Alves não integravam a sociedade na época da dissolução. Este Juízo, nos autos da EF n. 0003537-34.1999.403.6106 que tem as mesmas partes, já determinou as exclusões das corresponsáveis acima do pólo passivo. Em relação a Célia Regina Francisco Alves, naqueles autos houve expressa concordância da exequente com o requerimento. No que toca à responsabilização de Therezinha Mendes Alves, restou demonstrado que não participava da sociedade quando ocorreu a dissolução. Transcrevo parte da decisão, que adoto aqui como razão de decidir: ...No caso em exame, a ficha cadastral da Jucesp de fls. 275/279 demonstra que Therezinha Mendes Alves participou da sociedade executada no período de 18/10/1977 até 10/10/2002, tendo agido como sua representante. Após a retirada de Therezinha em 10/10/2002, a executada transformou-se numa sociedade unipessoal, integrada tão-somente por Aldo Francisco Alves. Somente em 18/01/2006, houve a inclusão de Vera Lúcia Matos, que não possuía poderes de gestão e retirou-se da sociedade em 25/09/2006. Não obstante a unipessoalidade, não há nos autos demonstração de encerramento das atividades da executada por conta da retirada da excipiente, mas, ao contrário, que a empresa continuou a desenvolver seu trabalho por alguns anos, conforme pode ser verificado pelas certidões de fls. 121, 161, 207 e 383. Em 2007 foram constatados indícios de que desempenhava suas atividades sob a roupagem de uma nova empresa (fls. 186/190), conforme decidido à fl. 242. Também há notícias de encerramento das atividades por volta de 2009/2010 (fls. 320 e 384). Diante do acima exposto, não tendo sido demonstrado pela exequente que a sociedade tenha sido dissolvida na administração da excipiente Therezinha Mendes Alves ou que a mesma tenha praticado alguma das condutas previstas no art. 135 do CTN e, ainda, em vista da concordância da exequente com a exclusão de Célia Regina Francisco Alves, acolho a exceção de fls. 321/329 para excluir Therezinha Mendes Alves e Célia Regina Francisco Alves do pólo passivo do presente feito. Solicitem-se ao sedi as exclusões. ...Pelo acima exposto, acolho a exceção de fls. 477/493 e

determino a exclusão do excipiente Aldo Francisco Alves Filho do pólo passivo deste feito. Solicite-se ao SEDI e condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Condeno também a exequente no pagamento de honorários a favor do patrono de Therezinha Mendes Alves e Célia Regina Francisco Alves, que fixo no valor de R\$ 5.000,00, também nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse dos beneficiários nas execuções dos valores das condenações acima, deverão requerer seus processamentos em apartado, por dependência a este feito. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.017914-7 comunicando-o acerca da reconsideração da decisão agravada (fls. 419/420). Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010425-38.2007.403.6106 (2007.61.06.010425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CMB ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/S LTDA. X CARLOS MOISES BARRIENTOS(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)

Ante o documento acostado junto ao pleito de fl. 164 e tendo em vista que não vislumbro justificativa plausível que condicione a liberação do veículo à autenticação do documento de transferência do mesmo, como requerido pela exequente à fl. 168, determino, através do sistema RENAJUD, o cancelamento da restrição noticiada à fl. 139. Prejudicado o pedido de fl. 150. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004948-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DR. NAGIB NASSIFS/C X NAGIB NASSIF X LUCIA FERNANDES NASSIF(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)
Fl. 140: Anote-se. Indefiro a nomeação de fls. 137/139, eis que os bens nomeados são de difícil alienação em hasta pública. Prossiga-se no cumprimento do mandado. Com a juntada, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0007340-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007340-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES)
Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados nas contas n.ºs 3970.005.00300809-0 (fl. 46) e 3970.005.00300808-1 (fl. 47), nos termos requerido às fls. 50/51, observando-se o valor da dívida informado na mesma petição. Após, dê-se vista ao Exequente para que informe se o débito resta quitado ou, se caso, o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001540-30.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Ante o teor da sentença proferida nos Embargos n.º 0002780-20.2011.403.6106 (fls. 85/86), guarde-se ad cautelam o trânsito em julgado da mesma. Intimem-se.

0009047-42.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A V MACHADO FILHO RESTAURANTE ME X ARMANDO VIANA MACHADO FILHO(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

Fls. 66/70: alega a excipiente A V Machado Filho Restaurante ME, em síntese, a prescrição dos créditos executados e, ainda, que Armando Viana Machado não pode ser responsabilizado pela dívida executada, porque vendeu a empresa. Manifestação da exequente às fls. 93/94, refutando as alegações. Decido. Considerando que as exações tiveram seus fatos geradores no período de 01/01/2005 até 01/12/2006, (fls. 03/51) e foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco, as mesmas se consideram constituídas nas datas das recepções das declarações de ns. 200605272224 e 200706298981 indicada no título executivo, na esteira na Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documentos de fls. 95/102, juntado pela exequente, referidas declarações foram recepcionadas, respectivamente, em 02/05/2006 e 25/05/2007 e, portanto, são as datas em que os créditos restaram constituídos. Pelo exposto, verifica-se que incorreu a prescrição, pois das datas de constituições dos fatos geradores dos tributos executados até a data do despacho de citação (19/01/2011 - fl. 53) - vide CTN, art. 174, Parágrafo Único, inciso I, na redação posterior a LC n. 118/2005 - não decorreu o lustro. Por tratar-se de Firma Individual, em que o patrimônio da firma se confunde com o da pessoa física, defiro o requerimento da exequente para incluir o titular da firma individual executada no pólo passivo (fls. 86/87) e rejeito a alegação do excipiente, pois, conforme alegado pela exequente, a transferência da firma sem a alteração nos órgãos de registro comerciais, não produz efeito perante o fisco para alterar a

responsabilidade tributária. Sem o registro da transferência da empresa, o que resta é um negócio entre particulares, não oponíveis a Fazenda Pública. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50, para a firma e o seu titular. No mais, rejeito a exceção de fls. 66/70 pelos fundamentos acima expostos. Solicite-se ao Sedi a inclusão de Armando Viana Machado Filho, CPF. n. 847.434.688-68, no pólo passivo. Após, dê-se vista a exequente para que junte a cópia para servir de contrafé. Em seguida, expeça-se mandado em nome do responsável acima, para cumprimento no endereço de fl. 89, com a faculdade do art. 172, 2º, do CPC. Observe-se que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Sendo negativa a diligência citatória, determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, em nome dos executados A V Machado Filho Restaurante ME, CNPJ n. 05.482.078/0001-03 e Armando Viana Machado Filho, CPF. n. 847.434.688-68, sendo, respectivamente, como penhora e arresto de referidas importâncias. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Se positiva a citação e negativa a penhora de bens ou, em caso de requisição de bloqueio via Bacenjud, não ocorrendo respostas bancárias positivas, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados acima, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Oficiem-se. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Se negativas as diligências, dê-se vista a exequente para manifestação. Intimem-se.

0004325-28.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. R. RODRIGUES COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X BRASIL PACK RIO PRETO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X RUBENS REIS RODRIGUES

Fls. 82/83: requer a exequente a inclusão da empresa Brasil Pack Rio Preto Distribuidora e Comercio de Embalagens no pólo passivo, na qualidade de sucessora da executada R. R. Rodrigues Comercio e Industria de Embalagens Ltda e, ainda, de Rubens Reis Rodrigues, na qualidade de administrador desta última. Em uma rápida análise da ficha cadastral da sociedade executada fornecida pela Jucesp, observo que desde a constituição (27/01/2006) até 10/05/2011, a mesma desempenhou a atividade de comercio atacadista de embalagens na Rua Percy Gandini 3865. A partir de referida data, alterou de uma única vez a denominação, o objeto social e também o endereço para a Estrada Ponte Grande, 30 Chácara 02, São Manoel, nesta cidade. Passou a explorar a atividade de Comercio atacadista de resíduos de papel e papelão e transporte rodoviário de cargas sob a denominação de R. R. Comércio e Transportes de Resíduos e Sucatas Ltda. Teve como integrantes Claudinei de Siqueira, Rubens Reis Rodrigues Junior, Rubens Reis Rodrigues, Julio Aparecido Zorzetto, Jean Carlos Rodrigues e Neusa Maria Vieira Rodrigues, sendo esta última e Rubens Reis Rodrigues os derradeiros integrantes. A sociedade indicada pela exequente como sucessora (Brasil Pack Distribuidora e Comercio de Embalagens Ltda), desde a constituição (14/04/2010) até 05/05/2011 esteve estabelecida na Estrada Vicinal João Parise, Qd. 3, zona rural, nesta cidade, explorando a atividade de comércio atacadista de embalagens. A partir de 05/05/2011 alterou o endereço para Rua Percy Gandini, 3865, nesta, com a mesma atividade, além do comércio varejista de outros produtos. Teve como integrantes Rubens Reis Rodrigues, Julio Aparecido Zorzetto e Olga Eurídice Burato Zorzetto, sendo atualmente constituída pelos dois últimos. Do acima relatado, assim como dos demais documentos dos autos, entendo que o pleito fazendário deve ser acolhido, pois estão presentes indícios de sucessão tributária. De acordo com o certificado fl. 61, há que presumir o encerramento das atividades da executada, pois não foi encontrada no último endereço constante nos registros da Junta Comercial, gerando dúvidas, inclusive, acerca da veracidade da alteração contratual registrada na sessão de 10/05/2011, sob n. 130.726/11-4, já que a diligência da Oficiala foi realizada a aproximadamente três meses de referida alteração. Com a suposta mudança da executada da Rua Percy Gandini, logo em seguida instalou-se no local a sociedade Brasil Pack, explorando a mesma atividade outrora explorada pela executada, que é o comércio atacadista de embalagens. Somente a continuidade da exploração das atividades da executada pela sociedade ali recentemente instalada, já seria suficiente para presumir a alegada sucessão, nos termos do art. 133, do CTN, porém há outros indícios que corroboram a tese. Observe-se que Rubens Reis Rodrigues e Julio Aparecido Zorzetto integraram ambas sociedades, sendo que Rubens Reis permanece na executada e Julio Aparecido na tida por sucessora. Há indícios que possibilitam presumir que ambas sociedades pertencem à família de Rubens Reis Rodrigues, pois desde que entrou para a sociedade executada (em 01/11/2006), a mesma sempre foi integrada por um representante de sua família, conforme se pode deduzir pelo patronímico. Após Rubens Reis ter ingressado e se retirado da sociedade executada, retornou a mesma e lá permaneceu até a presumida dissolução. Ingressou no quadro societário da Brasil Pack e dela se retirou, porém,

foi encontrado nas instalações da mesma quando recebeu a citação em nome da executada (vide fl. 61), ou seja, estava na empresa tida por sucessora. A corroborar o acima, Julio Aparecido Zorzeto, que é, segundo consta na ficha da Junta Comercial, o representante legal do Brasil Pack, sequer tem seu endereço nesta cidade, conforme demonstra o documento de fl. 86. Como se observa, há indícios que Rubens Reis Rodrigues continua, sob outra denominação social, a explorar a mesma atividade que explorava na empresa executada. Em verdade, procura dar continuidade nas atividades da devedora sob uma nova roupagem, usando de nome limpo (sem dívidas). Ora, tal conduta, ante o encerramento das atividades da sociedade executada, também gera indícios de sucessão tributária, nos termos do art. 132, Parágrafo Único, do CTN. No mais, indefiro a nomeação de bens de fls. 49/52, pois a executada não foi localizada e não indicou o local onde os bens estão depositados. Também, porque são de difícil alienação. Ante o acima, defiro o requerimento de sucessão tributária da sociedade executada pela empresa Brasil Pack Rio Preto Distribuidora e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 12.003.549/0001-19, bem como, ante os indícios de dissolução da sociedade executada, a inclusão de Rubens Reis Rodrigues, CPF 017.402.158-50. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sucessora e do corresponsável acima no pólo passivo deste feito, para que fiquem constando ao lado da R. R. Rodrigues Comercio e Indústria de Embalagens Ltda. Dê-se vista a exequente para que junte as cópias necessárias para servirem de contrafé. Após, expeçam-se carta precatória e mandado para citação, penhora e avaliação, para cumprimento nos endereços de fls. 86/87 em nome das pessoas acrescidas, sendo a Brasil Pack na pessoa de seu representante indicado à fl. 86. Fica autorizada, se necessária, a faculdade prevista no art. 172, 2º, do CPC. Se negativa a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0000507-34.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WAHI JALIKJI(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI)

Fl.14: Anote-se. Fl.13: Nomeação intempestiva. Cumpra-se o mandado de fl.11, informando a(o) Oficial(a) de Justiça a existência do veículo nomeado. Com o cumprimento do mandado, manifeste-se a exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1781

EXECUCAO FISCAL

0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Face a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.002680-3 (fls. 353/355), suspendo ad cautelam o andamento processual do presente feito até o trânsito em julgado da referida decisão. Intimem-se.

0702878-57.1994.403.6106 (94.0702878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702885-49.1994.403.6106 (94.0702885-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Para apreciação do pleito de fls. 627/629, regularize a Requerente FAMILIA MÓVEIS LTDA. sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos, devendo, no mesmo prazo, juntar documentos que comprovem o alegado. Atente, ainda, referida Requerente que nenhuma petição anterior em nome da mesma foi protocolada no presente feito. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Terceira Interessada EME-SUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (fls. 640/656), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0709581-33.1996.403.6106 (96.0709581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

O item a da petição fazendária de fls. 400/401 já foi acolhido (fl. 409) e satisfeito (fls. 411/413). Apreciarei, pois, os demais requerimentos. Em verdade, é irrelevante in casu o parcelamento dos débitos fiscais (excetuado o da CDA nº 80.6.96.019240-97) calculado na Lei nº 11.941/09, haja vista que a arrematação realizou-se em 10/11/2003, isto é, cerca de seis anos antes do aludido parcelamento. Existem valores depositados nos autos suficientes para quitar todos os débitos, inclusive os parcelados, não sendo razoável a conversão em renda da União apenas quanto

ao valor equivalente ao débito não-parcelado. Ora, por que a Fazenda Nacional pretende aguardar receber em parcelas, se pode, desde logo, receber integralmente? É deveras um contrassenso, que vai no sentido avesso à própria finalidade da execução fiscal, qual seja: a satisfação do crédito fiscal da maneira mais célere possível. Rejeito, portanto, o pleito constante no item c da peça de fls. 400/401, porquanto os débitos fiscais estão todos garantidos por depósito judicial em dinheiro, sendo cabível a extinção oportuna dos respectivos executivos fiscais após a conversão em renda da União, e não o sobrestamento requerido. Os valores atuais dos débitos fiscais em cobrança estão elencados nas informações fiscais obtidas diretamente do sítio da PGFN, cujas juntadas ora determino. Assim sendo, com vistas a viabilizar a extinção de todos os processos executivos fiscais em comento, determino ao PAB/CEF seja desmembrado e retificado o depósito de fl. 336, na ordem que segue: 1. seja deduzida da conta judicial nº 3970.635.12008-5 a exata quantia de R\$ 24.261,22, pondo-a à disposição deste Juízo nos autos da EF nº 1999.61.06.003532-5 (Fazenda Nacional x Martinelli Confecções Infantis Ltda, CNPJ nº 58.456.807/0001-13, CDA nº 80.6.98.032636-28, código 7525), e convertendo tal nova conta incontinenti em renda da União; 2. seja também deduzida da conta judicial nº 3970.635.12008-5 a exata quantia de R\$ 209.247,74, pondo-a à disposição deste Juízo nos autos da EF nº 0709666-19.1996.403.6106 (Fazenda Nacional x Martinelli Confecções Infantis Ltda, CNPJ nº 58.456.807/0001-13, CDA nº 80.6.98.019240-97, código 7525), e convertendo tal nova conta incontinenti em renda da União; 3. seja retificado o código de receita da conta judicial nº 3970.635.12008-5, utilizando-se o código 7525, bem como seja vinculada tal conta à CDA nº 80.7.96.006537-55; 4. seja transferida, para a conta judicial nº 3970.005.3569-0 (fl. 125) ou para a conta judicial que eventualmente lhe sucedeu em face da Lei nº 9.703/98, o valor que remanescer na conta judicial nº 3970.635.12008-5 e que exceder a R\$ 143.305,36; 5. seja, por fim, convertida em renda da União o valor que sobejar na conta judicial nº 3970.635.12008-5 (R\$ 143.305,36). Prazo para cumprimento: 48 horas, tendo em vista a premente alteração dos valores consolidados dos débitos de abril para maio do corrente ano. Cópia desta decisão servirá de ofício. Cumpridas todas as determinações, na exata ordem acima elencada, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para informar acerca das quitações dos débitos fiscais, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para novas deliberações, em especial, quanto ao destino a ser dado aos valores depositados na conta nº 3970.005.3569-0 ou sua eventual equivalente. Intimem-se.

0705910-65.1997.403.6106 (97.0705910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA - SUC JOAO CARLOS G. RIO PRETO X GILMAR COSTA PEREIRA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZACUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Visto em inspeção. Fls. 378: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se nos termos da determinação de fl. 377. Intimem-se.

0703327-73.1998.403.6106 (98.0703327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704631-10.1998.403.6106 (98.0704631-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X CONSTRUTORA CGS LTDA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Visto em inspeção. Deixo de apreciar por ora o pleito de fls. 328/330. Apresente o suplicante da referida peça, no prazo de 10 dias, Carta de Adjudicação do imóvel que pretende o cancelamento da indisponibilidade (matriculado sob o n.35.257), tendo em vista que não consta nos autos a referida Carta. Deve, no mesmo prazo, juntar procuração com poderes para representar a empresa requerente. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Em caso de não manifestação, aguarde-se a manifestação do exequente em face à determinação de fl. 326. Intimem-se.

0007664-15.1999.403.6106 (1999.61.06.007664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLITO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X CARLOS AMAD(ESPOLIO)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Aguarde-se a resposta do Ofício expedido à fl. 222. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, observando-se que os Embargos nº 0003309-05.2012.403.6106 foram recebidos com suspensão do andamento processual do presente feito (fl. 228), em relação ao bem penhorado à fl. 188. Intimem-se.

0000201-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 62)

atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010609-67.2002.403.6106 (2002.61.06.010609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Revogo a decisão de fl. 225 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Regularize o Requerente de fl. 228 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Com a juntada da procuração, se em termos, fica, desde logo, autorizada a vista dos autos requerida pelo terceiro interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0010128-36.2004.403.6106 (2004.61.06.010128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LIMITADA X VALDOMIRO BRAGUINI X ARISTIDES ANDRE ALLEGRINI X SERGIO ROBERTO POSSARI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Dos Ofícios de fls. 199 e 200/203Mister uma breve digressão dos fatos ocorridos nos autos, com vistas a uma melhor compreensão do que será abaixo decidido. Em decisão proferida em 16/08/2005 (fl. 55), foi determinada a indisponibilidade de bens dos Executados com espeque no art. 185-A do CTN, motivo pelo qual foram expedidos inúmeros ofícios, dentre eles o de fl. 62, recebido pela CVM em 25/11/2005 (fl. 73). Referida Instituição informou, em ofício datado de 07/12/2005 (fl. 86), ter repassado aos agentes de mercado a retrocitada ordem de indisponibilidade de bens. A CLBC/Bovespa, em ofício datado de 22/03/2006 (fl. 100), informou a inexistência de cadastro e, conseqüentemente, de posição acionária registrada em nome de ELETRO ENROLAMENTO RIO PRETO LTDA (CNPJ/MF nº 51.837.086/0001-42) e VALDOMIRO BRAGUINI (CPF/MF nº 227.859.068-53), não havendo, por isso, providências a serem tomadas por esta instituição. O Banco Bradesco, em ofício datado de 19/03/2008 e endereçado para outra Execução Fiscal (EF nº 2005.61.06.003367-7), informou que 235 ações tipo ON emitidas pela empresa CPFL Energia S/A, cadastradas junto ao nosso Departamento 4010 - Ações e Custódia, no valor bruto de R\$ 8.662,10, estavam bloqueadas por ordem deste Juízo Federal da 5ª Vara por força de ordem exarada nestes autos executivos fiscais. Cópia de tal ofício foi trasladada para estes autos executivos em cumprimento à determinação exarada em 27/01/2009 nos autos da EF nº 2005.61.06.003367-7 (fls. 184/185), uma vez que, conquanto a ordem de bloqueio tenha sido dada em 2005, o Banco Bradesco não havia adotado qualquer providência nos autos sub examen, para informar a este Juízo a ocorrência do bloqueio daquelas ações. Após o traslado da citada cópia do ofício em 03/02/2009 (fl. 183v), foi determinada ao Banco Bradesco a venda das ações em comento no prazo de 60 dias sob as penas do art. 14, parágrafo único, do CPC, vide decisão proferida em 04/02/2009 (fl. 186). O Banco Bradesco foi disso intimado por mandado em 01/10/2009 (fls. 189/190), quedando-se mais uma vez silente. Em razão do decurso de cerca de um ano e sete meses contados da intimação pessoal da aludida instituição financeira, foi proferida decisão em 18/05/2011 (fl. 191), determinando a expedição urgente de ofício ao Banco Bradesco para que informasse, no prazo de 48 horas e sob pena de multa e das penas do crime de desobediência, se haviam sido vendidas as ações em apreço. Recebido o correspondente ofício pelo Banco Bradesco em 01/06/2011 (fl. 193), tal instituição financeira, em ofício datado de 06/06/2011 (fl. 194), informou que está empregando todos os esforços possíveis no intuito atender de maneira eficiente a requisição a ela destinada, no entanto, ainda não foi possível a localização dos elementos necessários para o atendimento à determinação judicial, na forma e tempo determinados por Vossa Excelência. Em decisão proferida em 20/06/2011 (fl. 195), este Juízo cominou pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 14, parágrafo único, do CPC, e, dentre outras providências junto ao MPF, determinou a intimação daquela instituição financeira para que pagasse a referida multa e depositasse o valor relativo às ações sob as penas das Leis Penal e Processual Civil. Em ofício datado de 31/10/2011 (fl. 199), o Banco Bradesco curiosamente informou que as ações passaram a ser custodiadas pela BM&F Bovespa S/A, e que a competência para desbloqueio visando a venda em leilão das respectivas ações, é da BM&F Bovespa S/A. Ainda, em ofício datado de 23/01/2012 e acompanhado de documentos (fls. 200/205), a mesma instituição financeira, de forma confusa, busca justificar o injustificável, qual

seja a patente demora no atendimento das determinações deste Juízo, tudo com o fito de ser revogada a multa cominada na decisão de fl. 195. Ora, simples leitura do breve escorço acima é bastante para constatar-se a estampada inércia daquela instituição financeira em cumprir as ordens emanadas deste Juízo, que causaram um atraso de, pelo menos seis anos no regular andamento deste feito executivo. Descabidas e confusas as razões expendidas no ofício de fls. 202/203. Primeiro: o bloqueio das ações determinado nestes autos executivos é deveras anterior àquele informado no item 4 do citado ofício, que também não teria o condão de obstar nem a informação do efetivo bloqueio que - repita-se - sequer foi prestada nestes autos, nem o cumprimento da ordem de venda por mais de seis anos. Segundo: diferentemente do alegado no item 5 do indigitado ofício, não consta nos autos qualquer manifestação do Banco Bradesco datada de 09/10/2009, fazendo referências à Bradesco Corretora. Terceiro: se a Instituição financeira não mais detinha a custódia das ações desde 16/05/2008 como alegou no item 6 do aludido ofício, por que demorou anos para dar essa informação que atrasou deveras o andamento do feito? E o princípio da celeridade processual que afirmou tal instituição defender? E a presteza no cumprimento das determinações judiciais que também afirmou ser por ela e seus funcionários velado? Quarto: o volume de informações requisitadas pelo Poder Judiciário Nacional mencionado nos itens 9 e 10 não serve como desculpa para a inércia de uma instituição financeira que, somente no ano de 2011, teve lucro de R\$ 11,028 bilhões (fonte: revista eletrônica Exame.com), que equivale a cerca de 36% do orçamento de 2012 para todas as Justiças da União (R\$ 30,074 bilhões - fonte CNJ). Ou seja, se a demanda de requisições emanadas do Poder Judiciário é - ao ver daquela instituição financeira - volumosa, o Banco Bradesco tem notória capacidade financeira para melhorar seu atendimento. Mantenho, portanto, a multa cominada. Determinações a serem cumpridas Providencie a Secretaria com urgência: 1. a expedição de ofício à BM&F Bovespa S/A, para que promova a venda das ações mencionadas no ofício de fl. 184, instruindo-o com cópia do ofício de fl. 199, devendo o produto dessa venda ser depositado judicialmente nesses autos executivos no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa; 2. a expedição de ofício ao MPF, nos autos da Peça de Informação nº 1.34.015.000015/2012-17, para ciência do teor desta decisão; 3. a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional para que adote as providências administrativas de sua alçada para a inscrição em Dívida Ativa da União do valor da multa cominada em desfavor do Banco Bradesco, bem como para requerer o que de direito. Intimem-se as partes, bem como o Departamento Jurídico do Banco Bradesco (este último por via postal).

0003380-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP252729 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE VILHENA)

Substabelecimento de fl. 161: anote-se. Em aditivo ao segundo parágrafo da decisão de fl. 157, determino que seja oficiada a CEF com vistas a que: a) vincule a conta judicial nº 3970.635.10246-0 (fl. 101) à CDA nº 80.6.05.040272-28 e retifique o código de receita para 7525; b) cumprida a determinação constante no item a, promova a conversão em renda da União da exata quantia de R\$ 12.155,59, conforme informação fiscal cuja juntada ora determino; c) vincule a conta judicial nº 3970.635.10247-8 (fl. 102) à CDA nº 80.6.05.040273-09 e retifique o código de receita para 7525; d) cumprida a determinação constante no item c, promova a conversão em renda da União da exata quantia de R\$ 50.244,03, conforme informação fiscal cuja juntada ora determino. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0009238-63.2005.403.6106 (2005.61.06.009238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MILLENNIA CONFECÇOES LTDA. X FREDINANDO CREMA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE)

Para apreciação do pleito de fl. 170, junte a requerente, no prazo de 10 dias, a carta de arrematação mencionada na decisão acostada à fl. 177. Com a juntada da referida carta de arrematação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003376-43.2007.403.6106 (2007.61.06.003376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Visto em inspeção. Prejudicado o pleito de fls. 294/296, eis que já apreciado e repelido no primeiro parágrafo de fl. 289. Cumpra-se a determinação de fl. 289 a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES)

Revogo a decisão de fl. 94 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação

econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante as transferências de fls. 97 e 98, converto o bloqueio de fls. 95/96 em Reforço de Penhora. Intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 41), acerca do reforço de penhora. Sem prejuízo, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 89, requisito a DRF/SJR Preto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do Executado ONILSON APARECIDO RODRIGUES, CPF: 447.423.631-91, documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução. Após, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na contas n.ºs 3970.635.00015973-9 (fl. 97) e 3970.635.00016001-0 (fl. 98). Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como se manifeste acerca dos documentos obtidos através do sistema INFOJUD, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010369-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PACK COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS X MERCIA MARIA RIBEIRO X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Fls. 141/151: alegam os excipientes, em suma, a inoccorrência da sucessão tributária e a ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Manifestação da exequente às fls. 183/184, refutando as alegações. Decido. A verificação da ocorrência ou não da sucessão tributária não é passível de veiculação nesta via, pois demanda dilação probatória (Súmula n. 393 do STJ). No que toca a responsabilização dos sócios da sucessora pelas dívidas executadas, a insurgência não procede. A Jurisprudência está consolidada na possibilidade de responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade dissolvida irregularmente (vide Súmula n. 435 do STJ). Observe-se que tão logo reconhecida a sucessão tributária por este Juízo (fl. 83), a empresa sucessora Pack encerrou suas atividades (fls. 70, 83, 88 e 110). As excipientes Mercia Maria Ribeiro e Angela Cristina Ribeiro eram as administradoras da executada quando do encerramento das atividades e, portanto, podem responder pela dívida executada neste feito (vide TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012). Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 141/151. Solicite-se ao sedi a alteração do nome da executada, passando a constar Packflex Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda no lugar de Pack Comercio de Embalagens Flexíveis (vide fl. 120). Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 154/157 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) Packflex Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda, CNPJ 07.613.369/0001-19, Mércia Maria Ribeiro, CPF n. 785.741.968-00 e Ângela Cristina Teixeira, CPF n. 310.579.028-45 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, fazendo-se 3 (três) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados requisitando a indisponibilidade. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o

depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0000418-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROBERTO TAVARES(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI)

Converto o depósito de fl.49 em penhora. Intime-se o executado, tão somente, da penhora de fl.49, através do advogado constituído à fl.29, eis que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão irretratável da dívida. Após, diga a exequente o valor da dívida na data do depósito de fl.49 (08.02.2012). Intime-se.

0003209-84.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Revogo a decisão de fl.26 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. No mais, converto os depósitos de fls.37/38, 44/45 e 68/70 em penhora.Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.15, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo supra in albins, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste.Intime-se.

0000472-74.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Fl. 16: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 17/18: Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 13, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001284-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Apresente a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da Matrícula do imóvel indicado à penhora às fls. 20/39. Fl. 22: Anote-se. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001304-10.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Cumpra-se integralmente o mandado de citação e penhora, pois os pagamentos eventualmente efetuados pelo executado, de pequeno valor (R\$ 13.496,95) diante do total devido (R\$ 1.091.302,03), podem ser abatidos após a efetivação da penhora.Eventual penhora em bens que atinjam o valor total executado, não prejudicará o executado, pois poderá ser reduzida, se comprovadas as alegações. Com a juntada do mandado e eventual prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.45/48, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1880

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-73.1989.403.6103 - ORIUS ASSOCIACAO ORION DE SEGURIDADE SOCIAL(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0403745-35.1994.403.6103 (94.0403745-1) - CLAUDIO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0404497-02.1997.403.6103 (97.0404497-6) - BENEDITO DE FREITAS X NORBERTO DE OLIVEIRA FIRMINO X MARIO FERREIRA X NABOR RAMOS DE OLIVEIRA X LAERTE ALVES DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO X JOAQUIM SILVA SANTOS X WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JAIME GONCALVES DA COSTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X SR ORDENADOR DE PAGTOS DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - 5 BIL X SR CHEFE DO CENTRO DE PAGTOS DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0063037-80.1999.403.0399 (1999.03.99.063037-1) - EDSON LINS RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X AGENTE CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JACAREI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001729-03.1999.403.6103 (1999.61.03.001729-1) - OVIDIO ALCANTARA DA FONSECA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE JACAREI/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000804-70.2000.403.6103 (2000.61.03.000804-0) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO ALTO DO PARAIBA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005988-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005988-5) - JOAO VALERIO DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002355-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002355-0) - MAURO GOMES MARTINS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002563-35.2001.403.6103 (2001.61.03.002563-6) - OSVALDO NOGUEIRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004395-06.2001.403.6103 (2001.61.03.004395-0) - LEC ALMEIDA E FILHOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003108-37.2003.403.6103 (2003.61.03.003108-6) - WALDIR RODOLFO LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL-CTA(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO CTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003700-81.2003.403.6103 (2003.61.03.003700-3) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004824-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004824-4) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0007168-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007168-0) - ALEXSANDRO LOPES FORTE X EDEMILSON BARBOSA DE ALMEIDA X ROBERTO PINHEIRO BATISTA(SP034298 - YARA MOTTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL SAO JOSE DOS CAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0009082-55.2003.403.6103 (2003.61.03.009082-0) - REDE SERVICOS DE ELETRIFICACAO S/C LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0009835-12.2003.403.6103 (2003.61.03.009835-1) - AIME ZANON FERREIRA MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003923-97.2004.403.6103 (2004.61.03.003923-5) - LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0008521-94.2004.403.6103 (2004.61.03.008521-0) - AT INFORMATICA LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000906-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000906-5) - SILVANO FELIX DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005382-03.2005.403.6103 (2005.61.03.005382-0) - TW - SMART SERVICES LTDA - EPP(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0006794-66.2005.403.6103 (2005.61.03.006794-6) - JONATAS BESSA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001503-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001503-3) - COMPLEXO TRIBUTARIO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002755-55.2007.403.6103 (2007.61.03.002755-6) - COM/ DE BEBIDAS UBATUBA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0007860-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007860-6) - ANGELA MARIA MARQUES DE CARVALHO TAGUCHI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0009529-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009529-0) - TERESA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA FIUZA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002014-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002014-0) - FERNANDO LALLI FILHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0008628-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008628-0) - JOAO LUIZ MENDES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000936-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000936-8) - ADENI MARIA DA SILVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003455-60.2009.403.6103 (2009.61.03.003455-7) - ABDIEL DE SOUZA COSTA(DF012381 - IVAN BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004705-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004705-9) - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004755-57.2009.403.6103 (2009.61.03.004755-2) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0006250-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006250-4) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0401185-62.1990.403.6103 (90.0401185-4) - ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE ISaura MARICONDI(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF005294 - MARCELO L C RODOPIANO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0404212-43.1996.403.6103 (96.0404212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403425-14.1996.403.6103 (96.0403425-1)) EURICO MAKOTO NAGANO X NAIR APARECIDA SIQUEIRA NAGANO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMNETO INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002790-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002790-9) - BELLO & MUSSE COMERCIO DE ANTENAS LTDA X WAGNER LOUIS DE SOUZA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1904

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD, qualificado e representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 304 c/c artigo 299, do Código Penal, por quatro vezes, no artigo

308, por duas vezes, e no artigo 299 do CP, por duas vezes, todos do mesmo Códex. Consta da peça inicial que o acusado livre e conscientemente, em data incerta, mas seguramente após o dia 18 de setembro de 2008, obteve e usou documento falso, consistente em carteira de identidade expedida pelo Instituto de Identificação do Pará (RG 6.562.981) em nome de Roberto Heider Almeida, no qual foi feita a inserção de foto do acusado, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, quais sejam, seu nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento e documento de origem. Posteriormente, em data incerta, também dolosamente, o denunciado fez inserir em pelo menos três outros documentos públicos, mediante a atribuição de falsa identidade e o uso de documento falso, declaração falsa (o nome e os dados qualificativos de Roberto Heider Almeida), nos seguintes documentos: a) certificado de aquaviário, expedido em 25 de novembro de 2009, pela Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá, Rio de Janeiro, órgão federal, com cópia às fls. 20, que proporcionou sua inscrição perante a autoridade marítima brasileira e a expedição de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) de número 9210360, apreendida com o acusado por ocasião de sua prisão (fls. 256); b) Carteira Nacional de Habilitação - CNH (cópia às fls. 18; apreendido o original com CYRIL por ocasião de sua prisão - fls. 256), expedida pelo órgão de trânsito competente em Caraguatatuba (SP). Consta, ainda, da denúncia que o acusado usou como próprio o CPF nº 015.854.642-36, que possui os dados do verdadeiro Roberto Heider Almeida (data de nascimento, nome da mãe, título de eleitor e naturalidade), para a expedição do Certificado de Aquaviário e da Carteira Nacional de Habilitação. Ademais, conforme narra a exordial, o denunciado, por duas vezes, teria inserido declarações falsas, diversas das que deveriam constar, quais sejam: dados financeiros do verdadeiro Roberto Heider Almeida e endereço, em declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-calendário 2009 e 2010. Conforme se apurou, o acusado teria obtido os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo - SP, mediante o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo-os adquirido a fim de fazer-se passar por outra pessoa e furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha. A denúncia foi recebida pelo Juízo na data de 15 de dezembro de 2011 (fls. 289/292), quando se decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado, decretada no curso do inquérito policial às fls. 217/221, uma vez mantidos os motivos ensejadores da custódia cautelar. Foi determinada a expedição de ofícios para instrução do feito nos termos do quanto requerido pelo MPF. Juntada aos autos resposta do Consulado Geral da Suíça informando não possuir o réu condições financeiras de custear o processo (fls. 312/313), foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para apresentar defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP (fls. 315). A DPU requereu a revogação da prisão preventiva do réu, bem como o retorno da carta precatória cumprida, com a efetiva citação do acusado e o transcurso do prazo para apresentação de defesa por advogado constituído, deixando, portanto, de apresentar resposta à acusação (fls. 325/327). O réu constituiu Defensor e ofertou resposta à acusação, alegando ser competente para o feito a Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ e, no mérito, requerendo resposta o acusado apenas pelo crime de falso, praticado uma única vez. Afirma não ter o réu o dolo de falsificar e tampouco de prejudicar terceiros, requerendo a sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas (fls. 328/332). O MPF opinou pela expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, solicitando auxílio jurídico direto à Confederação Suíça, a fim de identificar civilmente o acusado e, enquanto isso, pela manutenção da custódia cautelar (fls. 334 verso). Foram juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes do acusado (fls. 335/343; 373; 397/400; 583/584; 615/616). O acusado foi devidamente citado (fl. 349). O Juízo determinou a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos do quanto requerido pelo MPF; indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu; afastou a alegação de incompetência deste Juízo para o feito, bem como afastou a possibilidade de sua absolvição sumária e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 350/353). Juntadas aos autos cópia dos documentos fiscais (fls. 363/367 e 374/376), foi decretado o segredo de justiça (fls. 385). O representante do Parquet requereu a quebra do sigilo de dados telemáticos referente ao IP 200.204.153.91, bem como a expedição de ofício à 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo noticiando a prisão do acusado (fls. 390 e 406), o que foi deferido às fls. 401 e 417. Juntado aos autos o laudo do exame de corpo de delito efetuado no preso (fls. 391/393) e a resposta ofertada pelo Ministério da Justiça, requerendo diligências (fls. 410/416). O MPF noticiou terem sido tomadas as providências requeridas pelo Ministério da Justiça a fim de obter o auxílio jurídico direto das autoridades suíças (fls. 424/427). A defesa peticionou requerendo a revogação da prisão do acusado (fls. 429/431), juntando documentos (fls. 432/436). Requereu a autoridade policial sejam-lhe encaminhados materiais apreendidos nestes autos para realização de perícia, em razão de inquérito policial instaurado (fls. 438), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 451/453). O MPF manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: retenção do passaporte do réu; comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e concessão de fiança no valor legal (fls. 445/446). Foi determinada a substituição da prisão preventiva do acusado pelas medidas cautelares seguintes: retenção do passaporte do réu; comparecimento mensal do acusado neste Juízo para informar e justificar suas atividades; e, por fim a pagamento de fiança arbitrada em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais). Desde que comprovado o recolhimento dos valores arbitrados e a entrega do passaporte, deveria ser expedido alvará de soltura do réu (fls. 451/453). Juntada aos autos petição de Sarah de Oliveira Goldschmidt Rothschild, filha do réu, noticiando a existência de mandado de prisão contra o acusado em razão do não pagamento de pensão alimentícia (fls. 476/479). O réu foi interrogado por carta

precatória, aos 26/03/2012 (fls. 492).As testemunhas de acusação Carla Aparecida Pisaroglo de Goldschmidt Rothschild (fls. 499/500) e Neusa Alves Pisaroglo (fls. 501) foram ouvidas por carta precatória, em audiência realizada aos 07/03/2012 (fls. 498).Juntados aos autos resposta da Telefônica quanto aos dados do IP requerido (fls. 509/510).Às fls. 529/531 o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. Certificado nos autos que, a despeito de intimada acerca da decisão de fls. 451/453, a defesa não se manifestou (fls. 617/619).Às fls. 623/629, a Defesa ofertou suas alegações finais, sustentando a incompetência deste Juízo, pugnando pela competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ou pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a aplicação do concurso formal, devendo o réu responder unicamente pela prática do crime previsto no art. 299, ou do art. 304 ou do art. 308, todos do CP, bem como pugnando pelos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo.O MPF ratificou suas alegações finais, requereu a intimação da defesa e em seguida o julgamento do feito (fls. 633).Juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes atualizadas do acusado (fls. 635/645).Certificado nos autos ter decorrido in albis o prazo para a defesa se manifestar (fls. 647).É o relatório. DECIDO.DAS PRELIMINARES:Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu a incidência da disposição contida nos artigos 304 c/c art. 299, por quatro vezes, art. 308, por duas vezes e art. 299, por duas vezes, todos do Código Penal.Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada.No tocante a preliminar alegada pela defesa, de ser competente para o feito a Justiça Estadual, observo que há na denúncia imputação específica quanto a documentos expedidos por autoridade federal ideologicamente falsos, a saber, o Certificado de Aquaviário e a Caderneta de Inscrição e Registro, ambos da Marinha do Brasil, o que atrai por conexão a competência da Justiça Federal para todos os crimes, nos termos da Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.Com relação à alegação de ser este Juízo Federal incompetente para o feito, requerendo seja o mesmo redistribuído para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tal preliminar, já ventilada na resposta à acusação (fls. 328/332), foi afastada em decisão de fls. 350/353, uma vez ter o réu usado os documentos falsos (documento de identidade e CPF), apresentando-os na CIRETRAN de Caraguatatuba-SP (município que integra a presente Subseção), a fim de obter CNH ideologicamente falsa, motivo pelo qual é o presente Juízo competente para processar e julgar o crime e os outros a ele conexos.Tampouco merece acolhida a alegação de ser cabível in casu a aplicação dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 76 e 89, respectivamente, da Lei nº 9.099/95. Isso porque, para a aplicação dos institutos deve-se levar em conta a capitulação jurídica realizada na denúncia, na qual os crimes são denunciados em concurso material. Assim, efetuada a soma das penas, supera-se o limite legal para a transação penal (pena máxima de dois anos) e para a suspensão condicional do processo (pena mínima de um ano). Passo à apreciação do mérito.DO MÉRITO:O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de uso de documentos falsos. 1 - MATERIALIDADE E TIPCIDADE: Artigo 304 do Código Penal:A consumação do delito compreende a total conformidade, a subsunção da conduta do agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora. Cabe salientar que o crime de uso de documento falso se consuma com o emprego de documento falsificado ou alterado, exigindo que a utilização seja feita como se autêntico fosse. A origem dos fatos repousa na constatação de que o réu CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHMIDT ROTHSCHILD obteve carteira de identidade expedida pelo Instituto de Identificação do Pará, na qual constam os dados pessoais verídicos de Roberto Heider Almeida (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento), tendo sido aposta a fotografia de Cyril, bem como o Cadastro de Pessoa Física (CPF), com os dados verdadeiros de Roberto Heider Almeida.A falsidade do documento de identidade foi atestada por ofício oriundo da Diretoria de Identificação do Estado do Pará (fls. 85/87) confirmando a existência de indivíduo chamado Roberto Heider Almeida com os mesmos dados qualificativos da cédula de identidade encontrada em poder do acusado.De posse de tais documentos, e deles fazendo uso, o réu obteve a expedição de outros três documentos públicos ideologicamente falsos, quais sejam, Certificado de Aquaviário e a respectiva Caderneta de Inscrição e Registro (expedidos pela Delegacia da Capitania dos Portos - órgão federal, em Itacuruçá - RJ) e a Carteira Nacional de Habilitação - CNH (expedida pela CIRETRAN de Caraguatatuba - SP).A falsidade do Certificado de Aquaviário e da Caderneta de Inscrição e Registro foi comprovada pelos documentos de fls. 121/127, oriundos da Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá- RJ. Por sua vez, a falsidade da CNH apreendida restou demonstrada com a certidão expedida pela CIRETRAN de Caraguatatuba (fls. 135/136).Ademais, conforme apurado nos autos, o réu, nos anos-calendário 2009 e 2010, fez Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fazendo-se passar por Roberto Heider Almeida, conforme atestam os documentos de fls. 363/367.Conforme se apurou tais crimes teriam sido praticados pelo réu com a finalidade de assumir nova identidade e assim escapar às obrigações da vida civil, de modo especial ao pagamento de pensão alimentícia.Em interrogatório em sede inquisitiva, afirmou o acusado ter obtido os documentos falsos (RG e CPF) na Praça da Sé, em São Paulo-SP, mediante o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo-os adquirido a fim de fazer-se passar por outra pessoa e furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos.

Em Juízo, sustentou que a cédula de identidade e o CPF falsos lhe teriam sido fornecidos pela sua então mulher, Carla Aparecida Pisaroglo de Goldschmidt Rothschild e com eles teria obtido os demais documentos. Observo que, a despeito da acusação ter imputado ao réu a prática das condutas previstas nos artigos 299, por duas vezes (no tocante às DIRPF apresentadas com dados falsos à Receita Federal); art. 304 c/c art. 299, por quatro vezes (no tocante ao uso do RG nº 6562981 SSP/PA) e art. 308, por duas vezes (no tocante ao uso do CPF nº 015.854.642-36), todos do Código Penal, entendo que os crimes de falsificação de documento e do artigo 308 do CP são crimes meio para a prática do crime fim, ou seja, uso de documento falso. Daí porque tenho que o autor deve responder somente pelo crime de uso de documento falso. Há que se destacar que, consoante remansosa Jurisprudência, ainda que não identificada a autoria do crime de falsificação de documentos, é possível a punição do indivíduo pelo crime de uso. Comete o crime de uso de documento falso quem, conhecendo da falsidade, mas não sendo o autor, o utiliza como autêntico ou verídico, ainda que não lhe resulte proveito ou cause dano a outrem (TJRJ - AC 10.448 - Rel. Enéas Cotta). Ainda que assim não fosse, certo é que a falsificação de documento (público ou particular) para seu uso permite a punição tão somente do crime de uso de documento falso, pois que a falsificação (crime meio) resta absorvida pelo crime fim (uso de documento falso). A prática dos delitos de falsificação e uso de documento falso implica o reconhecimento do chamado crime progressivo, isto é, falsifica-se algo para depois usar. Nesse sentido, deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso, consistindo o crime de falso em ante factum impunível. Confira-se: Uso de documento falso - Absorção do crime-meio - Falsificação - Demonstrado que houve falsificação de documento público e a sua utilização pela denunciada, é de confirmar-se a sentença, que a condenou, admitindo a absorção do crime de falsidade (TFR - AC - Rel. José Cândido - DJU 30.6.83, p. 9.843). Para a tipificação do crime de uso é imprescindível que a falsidade do documento seja constatada. Há nos autos farta documentação comprobatória, corroborada por prova testemunhal e confissão do acusado, que permitem afirmar ter o réu se valido de documento de identidade falso e de CPF com dados de outrem para obter a expedição de documentos públicos ideologicamente falsos (CNH, Certidão de Aquaviário e respectiva Caderneta de Inscrição e Registro). Ressalte-se que, em se tratando de falsidade ideológica não há razão em se falar em falso grosseiro e incapaz de causar dano potencial ou ferir o bem jurídico tutelado, como pretende a defesa. Ademais, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, o crime de uso de documento falso é crime formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública (Código Penal Comentado, 11ª edição, São Paulo: RT, 2012, p. 1127). De fato, valendo-se de documento de identidade falso e de CPF com dados alheios, apresentando-os perante as autoridades públicas competentes, obteve o réu a expedição de CNH, Certidão de Aquaviário e Caderneta de Inscrição e Registro, materialmente verdadeiras, pois, expedidas por quem de direito, observadas as formalidades legais, mas ideologicamente falsas, pois, fundadas em documento falso (com dados pessoais referentes a Roberto Heider Almeida). Assim, conclui-se ter o autor dos fatos feito uso de documento falso (cédula de identidade contendo os dados de Roberto Heider Almeida) e CPF com dados alheios para obter CNH, Certidão de Aquaviário e Caderneta de Inscrição e Registro falsos. Com relação às declarações falsas prestadas à Receita Federal, como se fosse Roberto Heider Almeida, trata-se, em verdade, de mero exaurimento de conduta anterior. Ao passar-se por diversa pessoa, inclusive fazendo uso de documentos falsos que lhe atribuem diversa identidade, o réu cumpriu seu disfarce por completo, até mesmo atendendo, supostamente, aos seus deveres legais, efetuando a declaração de imposto de renda à Receita Federal, nos anos-calendário de 2009 e 2010. No tocante à imputação da prática de fato tipificado no artigo 308, do CP, por duas vezes, com relação ao uso do CPF, entendo também que tais condutas se encontram absorvidas pelo uso de documento falso, previsto no artigo 304, do CP, com a pena estabelecida pelo artigo 299, do CP, uma vez tratar-se de falsidade ideológica de documentos públicos, in verbis: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. 2 - AUTORIA: Não resta dúvida sobre a autoria do uso de documentos falsos. O réu ofertou confissão de sua conduta em Juízo (fl. 492). A confissão é consentânea com todo o acervo probatório, desnudando inclusive a motivação em que se embalou o réu. O acusado afirmou em Juízo que as cédulas de identidade e o CPF em nome de Roberto Heider Almeida foram lhe entregues por Carla Aparecida, sua então mulher, para que ele assumisse identidade diversa da sua, a fim de se furtar da obrigação de pagar pensão alimentícia. A partir daí, confessa ter usado tais documentos falsos (CPF e RG) para obter outros: CNH, Certificado de Aquaviário e Caderneta de Inscrição e Registro, tendo inclusive elaborado Declaração de Imposto de Renda em nome de Roberto Heider Almeida, declarando-se como isento, buscando com isso dar veracidade à identidade falsa que havia assumido. Em sede inquisitiva afirmou o acusado ter adquirido os documentos (cédula de identidade e CPF) na Praça da Sé, mediante pagamento e, fazendo uso deles teria obtido os demais documentos falsos apreendidos. Efetivamente, o acusado não tinha dúvida quanto às falsidades, configurando claramente o dolo. Em audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação Carla Aparecida Pisaroglo de Goldschmidt Rothschild (fls. 499/500) e Neusa Alves Pisaroglo (fls. 501), as quais foram unânimes em afirmar terem

encontrado documentos em nome de Roberto Heider Almeida em poder do acusado, bem como que estava o réu envolvido em processos de pensão alimentícia. 3 - CRIME CONTINUADO: Verifica-se ter o autor dos fatos feito uso dos documentos falsos com uma só finalidade: furta-se do pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos. Nesse sentido praticou o crime de uso de documento falso em continuidade delitiva, pois, sempre nas mesmas condições, maneira de execução (modus operandi) e principalmente, sempre com a mesma finalidade: sustentar a identidade falsa assumida e assim evitar a execução dos débitos de pensão alimentícia. Assim as condutas posteriores à obtenção da cédula de identidade falsa e sua apresentação perante autoridades públicas, a fim de obter os demais documentos falsos, são desdobramentos da conduta inicial. Nos termos do artigo 71, do CP trata-se de crime continuado. Vejamos: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. 4 - CULPABILIDADE: O réu é imputável, possuindo sanidade mental que lhe permite conhecer o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente da mencionada culpabilidade. 5 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar o réu CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHMIDT ROTHSCILD pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no artigo 304 com pena prevista no artigo 299 do Código Penal, c/c art. 71, todos do mesmo Código. DOSIMETRIA DA PENA: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente afigura-se normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. Agiu imbuído de motivos próprios do tipo, devendo a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Na segunda fase da dosimetria, incide a disposição contida no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou, quando inquirido na Polícia e em Juízo, a prática do crime. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci preleciona: confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso (in O valor da confissão como meio de prova no processo penal, p. 76). Entretanto observo que, fixada a pena-base no mínimo legal não há, nessa fase da dosimetria da pena como romper o piso mínimo estabelecido no tipo penal. Nesse sentido: STF: HC 85.673-PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 31/05/2005, v.u. Portanto permanece a pena fixada em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase de fixação da pena, aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, em razão da continuidade delitiva. Verifico que o réu usou de cédula de identidade falsa e CPF, com dados alheios, para obter os seguintes documentos falsos: CNH, Certidão de Aquaviário e Caderneta de Inscrição e Registro, tendo ainda feito Declaração de Imposto de Renda referente aos anos-calendário 2009 e 2010, com informações falsas, como se Roberto Heider Almeida fosse, tudo nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e finalidade. Portanto, deve o patamar de causa de aumento em razão da constatação do crime continuado ser aumentado do máximo, logo em 2/3, em razão da prática das diversas condutas. Portanto, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. PENA DE MULTA: Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP e às informações sobre a situação financeira atual declinadas pelo denunciado em seu interrogatório, bem como demais informações constantes dos autos fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. PENA RESTRITIVA DE DIREITO: Ante às circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 4 (quatro) cestas básicas a uma instituição de assistência social no valor de meio (1/2) salário mínimo vigente à época do cumprimento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores aos previstos no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela

prescrição.REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E FIANÇA E ALVARÁ DE SOLTURA:Por fim, considerando a disposição do art. 283 do CPP introduzida com a Lei 12.403/11, a pena imposta ao condenado e o regime fixado nesta sentença, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, podendo o réu de apelar em liberdade. Diante da revogação da prisão preventiva há que se revogar a fiança arbitrada, pois o acessório segue a sorte do principal.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, colocando-se o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Oficie-se aos órgãos expedidores dos documentos falsos para o respectivo cancelamento, devolvendo-se os documentos apreendidos nestes autos, devendo a cédula de identidade ser destruída, excluindo-se o CPF, que é documento verdadeiro e deverá ficar retido nos autos.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4757

MONITORIA

0007865-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS GUIMARAES PINHEIRO X ANA LUCIA GUIMARAES PINHEIRO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): THAIS GUIMARÃES PINHEIRORéu/Executado(a): ANA LUCIA GUIMARÃES PINHEIROVistos em

Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 82 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005249-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO DAQUE GURGEL X MAYRA DAQUE GURGEL LEHMANN X KLAUS GEORG LEHMANN

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): GIULIANO DAQUE GURGELRéu/Executado(a): MAYRA DAQUE GURGEL LEHMANNRéu/Executado(a): KLAUS GEORG LEHMANNVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado não encontrado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 106 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente

decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008415-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YASIN IBRAHIM ABDALA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: YASIN IBRAHIM ABDALA Vistos em Despacho/Ofício Reitere-se os termos do Ofício nº 435/2011, endereçado à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 66/2011 (nosso número), cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 68/69 e 71. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): CONSTRUTORA GIO RICA LTDA Réu/Executado(a): DIRCEU ALVARENGA Réu/Executado(a): GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 43 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002890-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIANA ARAUJO PROENÇA X ALDA DE SOUZA ARAUJO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): JULIANA ARAUJO PROENÇA Réu/Executado(a): ALDA DE SOUZA ARAUJO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 63 há mais de 01 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido

silente com relação às diligências de fl(s). 39 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008284-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAN UEB MACHADO(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA Réu/Executado(a): WILLIAN UEB MACHADO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 62 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009269-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA COSTA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ROBERTO DA SILVA COSTA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 25 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002895-84.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X URSULA MARCIA BATISTA X JOSE IBRAIM VIEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): URSULA MARCIA BATISTA Réu/Executado(a): JOSÉ IBRAIM VIEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 43 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003209-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN GUERRA GOMES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ALLAN GUERRA GOMES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 33 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003443-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABRICIO ALMEIDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: FABRICIO ALMEIDA Endereço: Rua Três Corações, nº 86 - 31 de Março, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.462,87, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003655-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANICE GOMES DE LIMA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): IVANICE GOMES DE LIMA Réu/Executado(a): CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 55 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo,

devido a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004244-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE LUIZ PIRES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ANDRE LUIZ PIRES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 28 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004261-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANDRO SOUZA GUIMARAES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): EVANDRO SOUZA GUIMARÃES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 29 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004271-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE MARINI VELOSO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ALEXANDRE MARINI VELOSO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 32 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004275-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ALEXANDRE FAVALLI
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ANDRE ALEXANDRE FAVALLI Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 35 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004413-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 37 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004415-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANDRO DA SILVA GUERRA
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): SANDRO DA SILVA GUERRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 33 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004426-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WALTER DA FONSECA RAMOS
1. Fl(s). 34/39. Ante as peculiaridades do caso concreto defiro apenas a citação ficta por edital. 2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC). 3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local. 4. Int.

0004449-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: SONIA CRISTINA TEIXEIRA Endereço: Avenida Artur Antonio dos Santos, nº 141 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.154,32, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004493-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 26 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005052-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JERSIL SOARES DO NASCIMENTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JESIL SOARES DO NASCIMENTO Endereço: Rua Bacabal, nº 40, bl 2, aptº 23 - Parque Industrial - OU - Rua Getulio Vargas de Araújo, nº 1.919, aptº 14 - Parque Interlagos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.811,57, atualizado em 06/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSO FIDELIS DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ILSO FIDELIS DA SILVA Endereço: Avenida Benedito Bento, nº 531 - Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 22.132,38, atualizado em 06/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005056-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUILHERME SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: GUILHERME SILVA Endereço: Rua Rio do Peixe, nº 330 - Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.825,18, atualizado em 06/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007531-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCOS AURELIO SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCOS AURÉLIO SILVA Endereço: Avenida Ouro Fino, nº 2451 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que

seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 32.058,79, atualizado em 09/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000303-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARCELO AUGUSTO

FERNANDESEndereço: Avenida Dois, nº 109 - São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP.Executado: SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDESEndereço: Avenida Dois, nº 109 - São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 1.821,29, atualizado em 11/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000450-59.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DE FINS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ITALO DE FINISVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 38 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000488-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANA CHRISTINA JOTA
MONSTANSE Endereço: Rua Jales, nº 338 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - Fone 3934-3548 e 8121-1832. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.502,58, atualizado em 10/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000701-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO SOUZA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: RICARDO SOUZA SILVA Endereço: Avenida Papa João Paulo I, nº 541, aptº 14 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.353,70, atualizado em 10/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO ERLEI GARCI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEERAL - CEF Executado: MAURICIO ERLEI GARCI Endereço: Rua Irene Rocha, nº 74 - Parque Residencial - OU - Rua Orlando Saes, nº 680, casa - Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 25.863,98, atualizado em 12/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o

montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000999-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEERAL - CEF Executado: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA Endereço: Rua Crato, nº 635 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.255,99, atualizado em 12/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001077-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEERAL - CEF Executado: ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA Endereço: Rua Londrina, nº 515 - Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.512,31, atualizado em 12/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003173-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IZABEL PEREIRA DE SOUZA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: IZABEL PEREIRA DE SOUZA SILVA Endereço: Rua Irmã Maria Demétria Kfuri, nº 560, aptº 55 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de

embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.271,84, atualizado em 04/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003321-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: DULCINEIA BORGES RIBEIROEndereço: Rua Ambrósio Molina, nº 197 - Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 50.674,83, atualizado em 05/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004795-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILCEIA MARIA NASCIMENTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: NILCEIA MARIA NASCIMENTOEndereço: Rua Monteiro Lobato, nº 290 - Vila Rangel - OU - Rua Guaianazes, nº 394 - Santana, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.634,89, atualizado em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da

presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004819-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JOSÉ CARLOS Endereço: Rua Aquáriu, nº 239 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.429,14, atualizado em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008091-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENEIR LIMA COSTA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ENEIR LIMA COSTA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 29 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ANTONIO EDUARDO VENTURA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 54 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001544-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOILSON ALVES GOULART

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOILSON ALVES GOULARTEndereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 365 - Altos de Santana, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.628,99, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001547-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESSICA RODRIGUES DE PAULO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JESSICA RODRIGUES DE PAULOEndereço: Rua Dom Oscar Romero, nº 14 - Jardim Santa Marina - OU - Rua Um, nº 77, Cidade Salvador - Jardim Real, Jacaréi/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.552,72, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001550-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDO CASTRO RAMOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FERNANDO CASTRO RAMOSEndereço: Rua Marechal Deodoro, nº 49 - Eugênio de Melo - OU - Rua XV de Novembro, nº 388 - Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.341,21, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001551-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GELSON HENRIQUE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GELSON HENRIQUE OLIVEIRAEndereço: Travessa Major Bertolino Siqueira, nº 62 - Jardim das Indústrias, Jacaréi/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.032,24, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -

Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001554-52.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOÃO BOSCO PEREIRA GUERRAEndereço: Rua Dr. Carlino Bossi, nº 26 - Tatetuba, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 35.536,41, atualizado em 12/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001556-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANTÔNIO CELSO ABRAHÃO BRANISSOEndereço: Rua das Pescadas, nº 89, aptº 174 A - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 40.296,68, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001592-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROMNEY EMLO FERREIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROMNEY EMLO FERREIRAEndereço: Rua Paulo Francisco Campos, nº 198 ou AH19 - Jardim Terras de Santa Helen, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.677,64, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001593-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 18 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0003383-05.2011.403.6103 (execução), em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando os documentos de fls. 20/22, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé.Pessoas a serem citadas:- SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (casado, CPF/MF 081.109.738-25): endereço na RUA COLUSA, 250, JARDIM CALIFÓRNIA, JACAREÍ/SP, para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 39.085,41 (trinta e nove mil e oitenta e cinco reais e quarenta e

um centavos), atualizado em novembro/2011, com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o(a) Sr(a). Analista Judiciário(a) Executante de Mandados autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

0001595-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO Endereço: Rua das Pescadas, nº 89, aptº 174 A - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 41.079,85, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001596-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAQUEL ROLDON RODRIGUES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RAQUEL ROLDON RODRIGUES Endereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, aptº 11, bl 16 - Residencial Primavera, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.489,49, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001597-86.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINALDO SANTANA PUGLIA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: REGINALDO SANTANA PUGLIA Endereço: Rua Miami, nº 441 - Cidade Jardim, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 41.265,65, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001600-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELO Endereço: Rua Penedo, nº 200 - Conjunto 31 de Março - OU - Rua Guanacas, nº 60 - Vale dos Pinheirinhos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 31.776,26, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002418-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LEANDRO HENRIQUE DE SOUZAEndereço: Rua Egle Carnevali, nº 212, aptº 2 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP - OU - Rua Tenente Silvio Fleming, nº 502, casa 6 - Pirituba, São Paulo/SP.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.299,34, atualizado em 01/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0002551-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNES
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: WAGNER DUARTE ANTUNESEndereço: Rua Maranhão, nº 244 - Res Alvorada, Caçapava/SP.Réu: LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNESEndereço: Rua Maranhão, nº 244 - Res Alvorada, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.920,79, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002632-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO RODRIGUES SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: HÉLIO RODRIGUES SANTOSEndereço: Rua José Pardo, nº 20 - Pararangaba, São José dos Campos/SP - OU - Rua Nova América, nº 24, casa 1 - Granja Viana, Cotia/SP.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.247,47, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE COTIA/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0002633-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO JIJARRA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0002635-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO GUIMARAES PORTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FÁBIO GUIMARÃES PORTOEndereço: Rua Itatiba, nº 261 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.596,29, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002636-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: DANUBIO ALVES CAVALCANTEEndereço: Rua Professora Terezinha de Jesus Alves da Silva, nº 391 - Jardim Santa Luzia, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 34.922,53, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002638-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS RENATO MOREIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCOS RENATO MOREIRAEndereço: Rua Chico Buquira, nº 175 - Conjunto Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.268,68, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002644-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO BOA SORTE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FÁBIO BOA SORTEEndereço: Rua Itararé, nº 82 - Alto da Ponte - OU - Rua Manoel Rozendo de Oliveira, nº 46 - Alto da Ponte, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.381,28, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de

que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002645-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RAFAEL MARTINS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOÃO RAFAEL MARTINSEndereço: Rua das Campânulas, nº 51 - Jardim Flores - OU - Rua Angélica Barros Porto, nº 182 - Jardim Itapoa, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 26.199,71, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002646-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO NASCIMENTO DUARTE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALESSANDRO NASCIMENTO DUARTEEndereço: Rua Coronel José Antônio Araújo, nº 352 - Vila Menino Jesus - OU - Rua Paraíba, nº 121 - Vila Menino Jesus, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.512,93, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002647-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX MACHADO VENTURA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALEX MACHADO VEBNTURAEndereço: Rua Adalvací Vieira dos Santos Oliveira, nº 225 - Conjunto Dom Pedro I, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.404,80, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002651-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON SABINO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANDERSON SABINOEndereço: Rua Maranhão, nº 173 - Rio Cumprido, Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.411,65, atualizado em 03/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.

ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA MERéu/Executado(a): JOÃO LUCIO MOSSATORéu/Executado(a): AGNALDO FRANCISCO DA COSTAVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exeqüente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 70 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDARéu/Executado(a): FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS GOMESVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exeqüente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 65 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008411-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE MERéu/Executado(a): LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLEVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exeqüente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 65 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito

requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): MERCADO HOPA LTDA Réu/Executado(a): NIVALDO NOGUEIRA Réu/Executado(a): NILSON ARIOSTO NOGUEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 93 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Autor/Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA Réu/Executado(a): CECILIA GONÇALVES FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 63 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000021-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000021-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO CESAR DA SILVA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): PAULO CESAR DA SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 69 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será

admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004062-10.2008.403.6103 (2008.61.03.004062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MHK INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): MHK INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 68 há mais de 09 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007047-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILSON QUEIROZ SILVA HOTELARIA ME X GILSON QUEIROZ SILVA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): GILSON QUEIROZ SILVA HOTELARIA MERéu/Executado(a): GILSON QUEIROZ SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 50 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008951-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZA Vistos em Despacho/Ofício Reitere-se os termos do Ofício nº 882/2011, endereçado à Comarca de Louveira/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 97/2011 (nosso número), cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 33/34 e 36. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES

1. Fl(s). 61/81. Ante as peculiaridades do caso concreto defiro apenas a citação ficta por edital. 2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC). 3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local. 4. Int.

0002101-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): COML VANDER VIANA LTDA MERéu/Executado(a): TEREZA VIEIRA VIANARéu/Executado(a): JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANAVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 37 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003425-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE ROSA RODRIGUES
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ESPOLIO DE ROSA RODRIGUESVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 30 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001313-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR MACEDO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): PAULO CESAR MACEDOVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 23 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003296-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X HAMILTON INACIO DE GOUVEA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: HAMILTON INÁCIO DE GOUVEAEndereço: Rua Carlos Carnevalli, nº 81 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - OU Rua Samuel Schwartz, nº 70, aptº

11 - Vila Maria, São Caetano do Sul/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 19.922,39, atualizado em 05/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município. Int.

0001557-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENTO CELIO PARENTE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: BENTO CELIO PARENTE Endereço: Rua dos Ipes, nº 21 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 23.283,92, atualizado em 12/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0001565-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA SANTOS ARAUJO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LUCIANA SANTOS ARAUJO Endereço: Avenida Ouro Fino, nº 407 - Bosque dos Eucaliptos - OU - R. Dez, nº 169 - Vila Adriana, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 15.824,37, atualizado em 12/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo

exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001567-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SANTOS E SIQUEIRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO UTENSÍLIOS DOM ELETR LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Rubião Júnior, nº 280 - Centro, São José dos Campos/SP.Executado: ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOREndereço: Avenida Mario Galvão, nº 217 - Bela Vista, São José dos Campos/SP- OU - Avenida Francisco Grespan, nº 504 - Parque Brasil, Jacareí/SP.Executado: IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRAEndereço: Avenida Francisco Grespan, nº 504 - Parque Brasil, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 33.603,20, atualizado em 11/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001572-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE AIRTON XIMENES DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOSÉ AIRTON XIMENES DE OLIVEIRAEndereço: Rua Laudelino Nogueira, nº 125 - Bela Vista - OU - Rua Parana, nº 270 - Vila Maria, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 34.127,78, atualizado em 12/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001574-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CARLOS SAPEDRO ME X JOSE CARLOS SAPEDRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JOSÉ CARLOS SAMPEDRO ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Francisco Borrego, nº 72 - Conjunto São Benedito, Jacareí/SP - fone 3962-1017. Executado: JOSÉ CARLOS SAMPEDRO Endereço: Rua Benedito Mauro dos Santos, nº 40 - Jardim Califórnia, Jacareí/SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 22.895,80, atualizado em 12/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001576-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 25/26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes. Analisando as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 28/35), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança/execução de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais/contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas:- MYFOX TRANSPORTES LTDA: CNPJ/MF nº. 64.772.171/0001-11, endereço na AVENIDA SHISHIMA HIFUMI, 2434, URBANOVA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, na pessoa do representante legal;- LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ: CPF/MF 126.283.218-74, CASADO, endereço na RUA SEBASTIANA MONTEIRO, 36, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;- SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA: CPF/MF 353.460.191-20, CASADO, endereço na RUA PRATES, 332, BOM RETIRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ou RUA REPÚBLICA DO LÍBANO, 230, JARDIM AUGUSTA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.216-590; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 15.510,01 (QUINZE MIL CINQUENTOS E DEZ REAIS E UM CENTAVO), atualizado em 29/12/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0001577-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 30 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes. Analisando as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 32/36), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança/execução de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais/contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de

Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas:- MYFOX TRANSPORTES LTDA: CNPJ/MF nº. 64.772.171/0001-11, endereço na AVENIDA SHISHIMA HIFUMI, 2434, URBANOVA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, na pessoa do representante legal;- LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ: CPF/MF 126.283.218-74, CASADO, endereço na RUA SEBASTIANA MONTEIRO, 36, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;- SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA: CPF/MF 353.460.191-20, CASADO, endereço na RUA PRATES, 332, BOM RETIRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ou RUA REPÚBLICA DO LÍBANO, 230, JARDIM AUGUSTA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.216-590; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 14.294,25 (QUATORZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REIAS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado em 29/12/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0002608-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE APARECIDA ROCHA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: SIMONE APARECIDA ROCHA Endereço: Rua Passadena, nº 355, aptº 81 - Jardim Califórnia, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 18.664,84, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002611-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OZIEL LIMA NETO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: OZIEL LIMA NETO Endereço: Rua Nacib Abrahão Neme, nº 70 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 15.137,29, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente

decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002612-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARLENE DE OLIVEIRA

AMANCIO Endereço: Viela Joaquim Narciso Ramos, nº 56 - Centro, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 45.172,71, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002622-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLAIR FAFAEL DA SILVA JUNIOR

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0002626-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEILA TIEME HASIOKA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LEILA TIEME HASIOKA Endereço: Rua Serimbura, nº 60, APTº 301 B - Vila Ema, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 16.754,85, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ANTONIO FELICIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CARLOS ANTONIO FELICIO Endereço: Rua Ernesto Tavolaro Siqueira, nº 207 - Boissucanga - OU - Rua São Geraldo, nº 29, fundos - Centro, São Sebastião/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra

mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 26.016,47, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTOEndereço: Rua Colusa, nº 250 - Jardim Califórnia, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 37.821,80, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002643-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIS MOREIRA BICHLER

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ANDRE LUIS MOREIRA BICHLEREndereço: Rua Hilário Villar, nº 40 - Jardim Paraíso - OU - Rua Pedro Ribeiro Moreira, nº 240 - Jardim Paraíso, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.550,20, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano

0002706-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DE SA LEITE MARTINS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PAULO DE SÁ LEITE MARTINS Endereço: Rua Coronel João Dias Guimarães, nº 455 - Vila São João, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 51.893,84, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 61 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes. Analisando as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 63/66), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança/execução de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais/contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: - PHARMAVALE COMERCIAL LTDA: CNPJ/MF nº. 04.160.949/0001-00, endereço na AVENIDA SÃO JOÃO, 2200, LOJAS NT03 e 04, JARDIM COLINAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, na pessoa do representante legal; - CARLOS OTSUKI: CPF/MF 741.206.548-34, CASADO, endereço na AVENIDA CIDADE DE SÃO PAULO, 215, VILA RESENDE, MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, CEP 12.282-010; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 53.271,74 (CINQUENTA E TRES MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em 29/02/2012, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0003007-82.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARBONIC COM/ DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 67 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes. Analisando as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 69/71), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança/execução de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais/contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s)

abaixo, acompanhado(s) de contrafê. Pessoas a serem citadas:- CARBONIC COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP: CNPJ/MF nº. 08.352.765-0001-00, endereço na AVENIDA ALFREDO INCAIO NOGUEIRA PENIDO, 255, EDIFÍCIO LE CLASSIC, LOJA 16, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, na pessoa do representante legal;- ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO: CPF/MF 274.569.998-99, CASADO, endereço na RUA DAS PESCADAS, 89, APARTAMENTO 174-A, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 18.253,92 (DEZOITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em 06/03/2012, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2) - ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL Réu/Executado(a): JULIO CEZAR BRANDÃO AMARAL Vistos em

Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 331 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0402299-55.1998.403.6103 (98.0402299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2)) ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CESAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL Réu/Executado(a): JULIO CEZAR BRANDÃO AMARAL Vistos em

Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 554 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da

presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): CIDES RISTHER Réu/Executado(a): MARIA DO CARMO RISTHER Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 179 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA Réu/Executado(a): AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS Réu/Executado(a): LUCIANA GOMES PINTO Réu/Executado(a): MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 155 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ILTON ANTONIO NOVISKI Réu/Executado(a): DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 176 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da

presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): AFA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA Réu/Executado(a): ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 168 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004647-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): DENILSON MARTINS DA SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 145 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM LTDA Réu/Executado(a): SIDNEY LUCAS DA SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 117 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009440-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): PAULO RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 51 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004041-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X DENILSON GONCALVES X ALEXANDRE MAGALHAES MOK
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): GONÇALVES E GONÇALVES TAUBATÉ LTDARéu/Executado(a): DENILSON GONÇALVESRéu/Executado(a): ALEXANDRE MAGALHÃES MOK Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 178 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY JULIETA MACHADO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): MARLY JULIETA MACHADO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 68 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): MAURÍCIO LAURENTINO DE CAMPOS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto

regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 37 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008352-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): INDUSMAFER IND E COM LTDA EPP Réu/Executado(a): LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO Réu/Executado(a): LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 88 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003201-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO FERNANDES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ALEX SANDRO FERNANDES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 33 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003207-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO JULIO DE FARIA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ADRIANO JULIO DE FARIA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 33 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito

requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO REZENDE GONCALVES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): FABIO REZENDE GONÇALVES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 39 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004250-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO A NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO A NAPOLEAO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ANTONIO A NAPOLEÃO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 36 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 4805

ACAO POPULAR

0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8) - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 -

MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL VISTOS, EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Popular proposta por EVARISTO DOMINGOS DE VICENZO, na condição de cidadão, em face de JOÃO BATISTA MIRANDE DE MEIRELLES, GUSTAVO JOSÉ ROCHITTE DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., OSCAR JÚLIO DA SILVEIRA JÚNIOR, NEWTON MARCOS GASPARINI, ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DE ABREU, EDUARDO HIPÓLITO DO REGO, GERSON COSTA, RUBENS DO NASCIMENTO, ELAINE DE SOUZA SANTANA, RICARDO VELOSO PEREIRA, MESSIAS DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA M. MIRANDA, SIMONE BARBOSA LOPES, CARLOS ALBERTO SANTANNA, MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO ANTUNES, na qual busca sejam declarados nulos ou, alternativamente, anulados os atos administrativos irregulares praticados no âmbito dos processos administrativos n.ºs. 4717/98, 6971/98, 8228/98, 1991/99, 9393/99, 484/00 e 3755/00, com a consequente restituição da área ocupada. Aduz o autor popular que o imóvel, localizado na Av. Dr. Manoel Hipólito do Rego, n.º 1418, Município de São Sebastião/SP, registrado sob a matrícula n.º 17.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, de propriedade dos sucessores de Paulo de Toledo Tomassini, encontra-se situado em terrenos de marinha. Alega que os herdeiros, Beatriz e Alfredo, alienaram as suas cotas-ideais aos outros condôminos (Isabel e Mercedes), que por sua vez alienaram as respectivas cotas-ideais aos compradores Gustavo José Rochitte Dias e João Batista Miranda de Meirelles, tendo este último adquirido, em 20/08/1999, a fração-ideal de titularidade do outro co-proprietário. Assevera a parte autora que todas as alienações deram-se sem o conhecimento da União, bem como sem o recolhimento do laudêmio, ocasionando grave dano ao erário. O autor alega que a Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, no ano de 1979, no âmbito do processo administrativo n.º 349/79, sem o consentimento da SPU, aprovou a construção de uma casa no referido imóvel, sem observar os limites da faixa de marinha, vez que tal área não é caracterizada como terreno alodial. O autor aduz, ainda, que o requerido Gerson Costa, em 15/07/1998, no âmbito do processo administrativo n.º 4.717/98, requereu à Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP a revisão da área do terreno, a fim de que fosse retificada para a medida de 1.701,36 m², ao invés da medida de 975 m², tendo sido deferido o pedido. Segundo o autor popular, no âmbito do processo administrativo n.º 1991/99, em 30/11/1998, o Poder Público Municipal deferiu os pedidos formulados pelos requeridos Gustavo José Rochitte Dias e João Batista Miranda de Meirelles, tendo autorizado a demolição da construção existente no terreno mencionado, e, em 19/03/1999, autorizou a construção de galpões para alocação de barcos, sem o consentimento da SPU e dos órgãos ambientais. Alega o autor que a Prefeitura do Município de São Sebastião, no âmbito do processo administrativo n.º 9393/99, aprovou as plantas modificativas, sem exigir, contudo, os documentos necessários. O autor aduz que, em 16/02/2000, os requeridos João Batista Miranda de Meirelles e Tânia Mara de Campos, sócios da sociedade empresária Náutica São Sebastião Comércio e Serviços Náuticos Ltda., construíram a sede da empresa, cujo objeto social era o comércio varejista de peças para embarcações, acessórios, artigos náuticos, prestação de serviços em embarcações e garagem náutica. Alega, ainda, que, em 24/05/2000, no âmbito do processo administrativo n.º 3755/00, os sócios da empresa Náutica São Sebastião Comércio e Serviços Náuticos Ltda. requereram autorização para o exercício das atividades sociais previstas no contrato social, tendo sido o pedido deferido pelo Poder Público Municipal, violando a Lei Municipal n.º 255/78, a Resolução CONAMA n.º 237/97 e Resolução SMA n.º 75/97. Segundo o autor popular, o exercício dessa atividade empresária provocou excessivo aumento da poluição ambiental (despejo de óleo das embarcações no mar e poluição sonora). Em síntese, aduz o autor popular que: i) o imóvel objeto da lide encontra-se situado em terreno de marinha; ii) os requeridos, que entabularam os negócios jurídicos de sucessivas alienações das cotas-condominiais, não estavam, regularmente, inscritos como ocupantes do terreno da União; iii) o aumento da área do imóvel foi indevidamente autorizado pelo Poder Público Municipal; iv) é ilegal o consentimento dado pelo Poder Público Municipal para edificar no imóvel, demolir as construções, e permitir o desenvolvimento de atividade empresarial vedada pela lei de zoneamento municipal. Ao final, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados no âmbito dos processos administrativos n.ºs. 4717/98, 6971/98, 8228/98, 1991/99, 9393/99, 484/00 e 3755/00. Juntou documentos às fls. 43/515. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 518-verso, opinando pelo deferimento da petição inicial, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Manifestação da União às fls. 530/534, na qual argüiu a ilegitimidade de parte para figurar em um dos pólos da presente demanda e a falta de interesse de agir. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 535-verso, requerendo a intimação da União para que informasse o resultado do processo administrativo n.º 05026.000022/2001-94. Manifestação da União às fls. 545/720, na qual informou que a Comissão Verificatória, nomeada pela Portaria n.º 279/200, opinou pelo arquivamento da denúncia realizada pelo autor (processo administrativo n.º 05026.001986/2001-50). Manifestação do órgão ministerial à fl. 724, na qual requereu a intimação do DER e do DNIT. Pedido deferido à fl. 725. O DER e o DNIT manifestaram-se às fls. 738/751. Às fls. 758/763, o autor popular pugnou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 765/767, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação popular. Às fls. 769/770, este Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar a presente demanda, tendo determinado a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca

de São Sebastião/SP, que foram distribuídos à 2ª Vara Cível desta Comarca. Citada, a requerida Maria Angélica de Moura Miranda ofereceu contestação, arguindo a prescrição da pretensão do autor (fls. 866/882). Citada, a requerida Elaine Souza Santana ofereceu contestação, tendo arguido a prescrição da pretensão do autor (fls. 884/899). Citada, a requerida Simone Barbosa Lopes ofereceu contestação, tendo também alegado a prescrição da pretensão do autor (fls. 902/916). Citados, os requeridos Antonio Carlos Simões de Abreu e Oscar Júlio da Silveira Júnior ofereceram contestação, arguindo a prescrição da pretensão do autor, e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 926/946). O autor popular apresentou réplica às fls. 954/967 e fls. 971/998. Citado, o requerido Gerson Costa apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum e a prescrição da pretensão do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 1007/1020. Citado, o requerido João Batista Miranda de Meirelles apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1031/1041). Citado, o requerido Carlos Alberto Santanna ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1043/1058). Réplica apresentada pelo autor às fls. 1061/1064. Citado, o requerido Rubens do Nascimento apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1068/1071). Citado, o requerido Messias de Souza ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1076/1080). Citado, o requerido Gustavo José Rochitte Dias ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1087/1120). Citado, o requerido Newton Marcos Gasparini ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum e a prescrição da pretensão do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1124/1140). Citada, a requerida Náutica São Sebastião Comércio e Serviços Náuticos Ltda. ofereceu contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição da pretensão do autor, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1156/1186). Réplica apresentada pelo autor popular às fls. 1200/1219. Citado, o Município de São Sebastião ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1230/1238). Citado, o requerido Maurício Roberto de Oliveira ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1245/1252). Réplicas apresentadas pelo autor às fls. 1256/1267, fls. 1269/1273, fls. 1275/1292 e fls. 1294/1306. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer às fls. 1309/1314 e requereu a intimação da União para que manifestasse acerca de eventual interesse em intervir no feito. A União manifestou às fls. 1336/1345, requerendo a sua inclusão no pólo ativo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor popular. À fl. 1361, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP declarou, ex officio, a incompetência para processar e julgar a demanda, e declinou a competência para a Justiça Federal, tendo sido os autos redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 1365, este Juízo ratificou os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e determinou o regular prosseguimento do feito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1377/1378, opinando pela inclusão da União no pólo ativo da relação processual. À fl. 1380, foi proferido despacho decretando a revelia dos réus Eduardo Hipólito Rego, Ricardo Veloso Pereira e Paulo Antunes, que, embora regularmente citados, não apresentaram defesa no prazo legal. Nesta assentada, intimaram-se as partes para a especificação de provas que pretendiam produzir, tendo sido indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 1394). Alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais às fls. 1397/1437. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1440/1448, opinando pela parcial procedência do pedido. Às fls. 1454/1467, a requerida Náutica São Sebastião Comércio e Serviços Náuticos Ltda. pleiteou a suspensão do feito, a fim de regularizar sua situação perante à SPU. Manifestação da União às fls. 1477/1478 e do órgão ministerial às fls. 1481/1482. Decisão proferida à fl. 1483, que deferiu o pedido suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo o autor popular interposto agravo retido (fls. 1487/1490), que foi recebido por este Juízo à fl. 1492, tendo sido mantida a decisão agravada. À fl. 1504, a empresa requerida pleiteou nova suspensão do feito, que foi indeferido por este Juízo (fl. 1512). Aos 23/04/2012 os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.

Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Popular proposta por EVARISTO DOMINGOS DE VICENZO em face de JOÃO BATISTA MIRANDE DE MEIRELLES, GUSTAVO JOSÉ ROCHITTE DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., OSCAR JÚLIO DA SILVEIRA JÚNIOR, NEWTON MARCOS GASPARINI, ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DE ABREU, EDUARDO HIPÓLITO DO REGO, GERSON COSTA, RUBENS DO NASCIMENTO, ELAINE DE SOUZA SANTANA, RICARDO VELOSO PEREIRA, MESSIAS DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA M. MIRANDA, SIMONE BARBOSA LOPES, CARLOS ALBERTO SANTANNA, MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO ANTUNES, tendo como causa de pedir as relações jurídicas estabelecidas no âmbito dos processos administrativos n.ºs. 4717/98, 6971/98, 8228/98, 191/99, 484/00 e 3755/00, que se encontravam em curso na Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP e tinham por objeto a aprovação de projetos de ampliação, construção, demolição e instalação de lojas para barcos, em imóvel situado na Av. Dr. Manoel Hipólito Rego, nº 1.418, Bairro Pontal, tendo como pedido a anulação ou declaração de nulidade dos atos administrativos emanados do Poder Público Municipal, que resultaram na aprovação de tais projetos. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas carreadas aos autos são suficientes para o pronto julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das questões preliminares e prejudiciais ao

exame do mérito. 1. PRELIMINAR 1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM O requerido Gerson Costa alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que jamais foi funcionário da Prefeitura Municipal de São Sebastião, não tendo influenciado qualquer ato decisório tomado pelo Poder Público. Por sua vez, o requerido Newton Marcos Gasparini também argüiu a ilegitimidade passiva ad causum, ao fundamento de que, quando exerceu o cargo de Diretor de Obras Particulares do Município de São Sebastião, os atos foram praticados em nome do Poder Público Municipal, não podendo ser a ele imputada qualquer responsabilidade pessoal. Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, o Parquet Federal requereu a exclusão dos seguintes requeridos do pólo passivo: Oscar Julio da Silveira Júnior, Antonio Carlos Simões de Abreu, Newton Marcos Gasparini, Rubens do Nascimento, Elaine de Souza Santana, Simone Barbosa Lopes, Maria Angélica M. Miranda, Messias de Souza, Carlos Alberto Santanna, Maurício Roberto de Oliveira, Paulo Antunes, Ricardo Veloso Pereira e Eduardo Hipólito do Rego. Aduz o Ministério Público Federal que não existe motivo para manter no pólo passivo da demanda os servidores que despacharam nos processos administrativos impugnados, vez que alguns deles já não mais fazem parte do quadro de servidores do Município de São Sebastião. O caput do art. 6º da Lei nº 4.717/65 estabelece a múltipla legitimação passiva da relação processual deduzida em juízo no âmbito da ação popular (grifei): Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Observa-se que o legislador ordinário buscou introduzir no pólo passivo da demanda popular todos aqueles (pessoas físicas ou jurídicas) que, direta ou indiretamente, tenham interesse jurídico na solução da causa e na apuração da responsabilidade dos causadores de lesão aos bens juridicamente tutelados. São eles: a pessoa jurídica de direito público ou privado de onde emanou o ato impugnado; os servidores públicos, de qualquer nível hierárquico, que de algum modo tenham concorrido ou contribuído para a lesão aos bens tutelados; e os terceiros beneficiários diretos do ato lesivo. A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos pólos da relação jurídica processual. A alegação dessa preliminar deve ser analisada em face do momento de verificação das condições da ação. À luz da Teoria da Asserção, a análise das condições da ação fica restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento, a partir de um juízo provisório e hipotético que admita como verdadeiras as afirmações do autor, para que se possa verificar se estão presentes aludidas condições. In casu, o requerido Gerson Costa detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que, no âmbito do processo administrativo nº 4717/98, pleiteou, diretamente, à Prefeitura Municipal de São Sebastião a revisão da área de terreno do imóvel registrado sob a matrícula nº 1.418 no CRI desta Comarca, objeto de discussão da presente lide, tendo sido referido pedido acolhido, ocasião na qual foi expedida certidão de retificação da área do imóvel (fls. 85/89). Destarte, resta demonstrado que o réu ao menos se beneficiou do ato impugnado. Outrossim, em relação aos requeridos, Antonio Carlos Simões de Abreu, Newton Marcos Gasparini, Rubens do Nascimento, Paulo Antunes, Ricardo Veloso Pereira e Eduardo Hipólito do Rego verifico que também detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto todos eles, na qualidade de servidores públicos municipais, e no exercício de suas atribuições (Chefe da Divisão de Cadastro, Diretor de Licenciamento de Obras Particulares, Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo, Chefe de Divisão de Licenciamento Ambiental, Seção de Topografia e Controle, Chefe da Divisão de Tributação), praticaram os atos administrativos impugnados, os quais consistiram na aprovação e autorização de projetos de aumento da área impugnada, de demolição de construção, de construção de marina e de construção de lojas e galpão para barcos. Em relação aos requeridos Simone Barbosa Lopes, Maria Angélica M. Miranda, Carlos Alberto Santanna, Oscar Julio da Silveira Júnior e Maurício Roberto de Oliveira, entendo que também detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que, nos autos dos processos administrativos nº 3755/00 (fls. 233/258), nº 1991/99 (fls. 177/178), e nº 9393/99 (fls. 220/221) emitiram pareceres sobre matérias submetidas às suas apreciações, integrando o parecer o processo de formação que resultou na concessão de licença, por meio de alvará, para o exercício de atividade comercial pela empresa requerida. O parecerista, juntamente com o agente que produz o ato administrativo final, pode ser considerado solidariamente responsável por tal ato administrativo, mormente quando eivado de vício de ilegalidade. Integrando o parecer o próprio processo de formação do ato, vinculando a autoridade administrativa que tem competência decisória - como no caso concreto, pois as opiniões pessoais dos pareceristas influenciaram a decisão da autoridade administrativa -, há vínculo jurídico entre as partes envolvidas, o que demonstra a legitimidade ad causum. Por derradeiro, em relação aos requeridos Messias de Souza e Elaine de Souza Santana, verifico que não possuem legitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda, uma vez que praticaram atos administrativos sem conteúdo decisório (meros despachos para promover o andamento do procedimento), cujas condutas não guardam nenhuma relevância causal com eventuais danos a serem apurados nesta ação. Ressalto, por fim, que o fato de alguns requeridos não pertencerem mais ao quadro de pessoal do Município de São Sebastião não implica, por si só, a ausência de legitimação passiva, eis que demanda popular visa a anular o ato lesivo ao patrimônio público, cuja manifestação de vontade da pessoa jurídica de direito público, in casu, o ente municipal, emanou de seus agentes. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição A pretensão nasce a partir do momento em que violado o direito.

Neste sentido, tratando-se de ação popular ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo supostamente violador dos princípios da legalidade e moralidade administrativas, o termo inicial da prescrição, sobretudo se não há causa legal de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo, só pode correr da data da publicação do ato impugnado, porque este foi justamente o momento em que se estabeleceu a relação jurídica que se pretende ver anulada. No caso em tela, a publicidade dos atos administrativos deram-se em 31/08/1998 (processo administrativo nº 4717 - fl. 88), 30/11/1998 (processo administrativo nº 6971 - fl. 103), 23/02/1999 (processo administrativo nº 8228), 19/03/1999 (processo administrativo nº 1991 - fl. 177-verso), 21/01/2000 (processo administrativo nº 9393 - fl. 217), 26/01/2000 (processo administrativo nº 0484 - fl. 226), 05/07/2000 (processo administrativo nº 3755 - fl. 250), 30/01/2001 (processo administrativo nº 3755 - fl. 255), sendo que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2001, cujo despacho citatório foi proferido, pelo Juízo Estadual, em 12/09/2007 (FL. 758). Inicialmente, deve-se observar que, à luz do disposto no art. 219 e parágrafos do CPC c/c art. 202, inciso I, do CC, a prescrição ordenada por juiz incompetente constitui causa interruptiva da prescrição, isso porque, ainda que o primeiro despacho citatório tenha sido promovido pelo Juízo Estadual, cuja competência foi, posteriormente, declinada a este Juízo Federal, ante à intervenção da União, a prescrição interrompeu-se em 29/08/2001, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (29/08/2001). Outrossim, consoante entendimento sumulado pelo C. STJ no enunciado da Súmula 106 (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência), o autor não pode ser prejudicado pela prescrição, se não deu causa à demora na efetivação da citação. No caso em tela, a divergência inicial quanto à competência para processar e julgar a presente causa, a intervenção de outros Colegitimados, bem como a demora do Poder Judiciário em promover a citação dos réus - sendo que o autor cumpriu, oportunamente, todas diligências necessárias para a citação dos requeridos-, constituem fatores que ocasionaram a demora da citação, não podendo atribuí-los ao autor popular. Dessarte, tendo em vista que entre as datas das publicações dos atos administrativos impugnados e a data do ajuizamento da demanda não transcorreu o prazo quinquenal estabelecido no art. 21 da Lei nº 4.717/65, deve-se afastar a questão prejudicial ao mérito argüida pelos requeridos. Acolhida, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva e afastada a questão prejudicial de prescrição da pretensão do autor, passa-se adiante a abordar o mérito causal.

3. DO MÉRITO a ação em comentário, erigida em garantia constitucional, de alto destaque na vida democrática da Nação, atribuiu a qualquer cidadão como parcela do Povo, de onde provém todo o poder, como é expressa a própria Lei Maior (art. 1º, 1º), legitimidade ativa para fiscalizar a Administração, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, ensejando-lhe, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente, a decretação e invalidade dos atos que sejam lesíveis ao erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do mal causado. A Ação Popular representa instrumento jurídico que se presta ao combate de atos ilegítimos (ilegais e/ou imorais), lesionadores do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, praticado pelo poder público ou entidade de que ele participe. No caso em questão, está se tratando de lesividade ao patrimônio público, como se verá a seguir. Consabido que três são os requisitos da Ação Popular: a condição de eleitor, a ilegalidade e a lesividade. Sem qualquer desses requisitos, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a Ação Popular. A condição de cidadão do Requerente foi comprovada às fls. 44 dos autos, com a juntada do título de eleitor, cumprindo-se o comando do art. 1º, 3º, da Lei 4.717/65. Assim, cumprido o primeiro requisito da presente ação (condição de eleitor), deve-se analisar os requisitos da ilegalidade e lesividade do ato impugnado. Constitui ônus do autor popular provar a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público. Enfim, incumbe-lhe comprovar a efetiva verificação dos fundamentos de fato (causa petendi próxima) da demanda, para que possa obter os efeitos pretendidos. Passo ao exame pormenorizado de todas as questões fáticas e jurídicas deduzidas em juízo, mormente no que diz respeito aos processos administrativos impugnados.

3.1 Processo Administrativo nº 4717/08 Aduz o autor popular que o requerido Gerson Costa requereu, junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião, a revisão de área do terreno do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 17.973 no CRI desta Comarca, situado na Av. Dr. Manoel Hipólito do Rego, tendo sido deferido o pedido, para retificar a área de 975,00 m² para a área de 1.701,36 m². Os documentos de fls. 47/50 fazem prova que os proprietários do referido imóvel eram os requeridos Gustavo José Rochitte Dias e João Batista Miranda de Meirelles, tendo aquele alienado, em 03/09/1999, a sua fração ideal a este, extinguindo-se o condomínio e consolidando-se a propriedade. Ainda, a certidão de matrícula do imóvel faz prova de que o imóvel, registrado sob a matrícula nº 17.973 no CRI de São Sebastião, é constituído por uma casa residencial e seu respectivo terreno, encerrando uma área aproximada de 975,00 m² (novecentos e setenta e cinco metros quadrados). O requerimento formulado, em 15/07/1998, na via administrativa (processo nº 4.717/98), pelo réu Gerson Costa, consistente no pedido de retificação da área do referido imóvel, foi instruído tão-somente com um desenho da área e confrontações do imóvel (fl. 87), tendo o requerido Rubens do Nascimento, na qualidade de Chefe da Divisão de Cadastro, expedido certidão, atestando que a área total do imóvel seria de 1.701,36 m² (um mil, setecentos e um metros e trinta e seis centímetros quadrados). Nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, outorga-se ao Oficial do Ofício Registro de Imóveis a competência para retificar o registro imobiliário, nas hipóteses de indicação ou alteração de áreas de confronto e alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro,

sendo que o interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, deve instruir o procedimento com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes, sendo necessária a prévia notificação dos proprietários dos imóveis confrontantes. Ademais, em se tratando de bem imóvel situado em terreno de marinha - como restou demonstrado no relatório de vistoria, realizado por engenheiro da GRPU/SP, e planta LPM (fls. 555 e 649/661) -, cabe ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, executar as ações de identificação, demarcação, cadastramento e registro dos bens imóveis de propriedade da União, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 9.636/98. Ora, o que se vê no caso em testilha é a prática de ato administrativo por agente público incompetente, que, com base em um simples desenho feito à mão pela própria parte que se diz interessada, expediu certidão declarando a retificação da área impugnada. As certidões são classificadas como atos administrativos declaratórios, vez que seu conteúdo expressa a existência de certo fato jurídico, representando a reprodução do que já está formalizado nos registros públicos. No caso concreto, o agente público prestou declaração de situação de fato inexistente, ou seja, falta a correspondência do motivo do ato com a realidade fática ou jurídica, o que implica a invalidade do ato administrativo. Verifica-se, ainda, outra irregularidade no apontado processo administrativo, no que diz respeito ao administrado que deflagrou o início deste procedimento. O requerido Gerson pleiteou a retificação do imóvel, na qualidade de interessado, quando, na verdade, sequer é legítimo proprietário ou possuidor da res, tampouco detinha poderes gerais ou específicos para agir em nome dos titulares do domínio. Em defesa da ordem legal constituída, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle dos atos administrativos, mormente no que tange aos elementos vinculados, a fim de sanar o vício de legalidade que os contamina. O art. 2º, alíneas a e d, da Lei nº 4.717/65 dispõe que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência e inexistência dos motivos, caracterizando-se aquele quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou, e, este quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente. Dessarte, ante a nulidade do ato administrativo praticado pelo agente público municipal, deve-se desfazer todas as relações jurídicas que dele se originaram, com o que as partes que neles figuraram retornarão ao statu quo ante, inteligência da Súmula 473 do STF.3.2 Processo Administrativo nº 6971/98 O autor popular alega que os requeridos João Batista Miranda Meirelles e Gustavo José Rochitte Dias solicitaram à Prefeitura do Município de São Sebastião a demolição de casa construída no imóvel ora impugnado, tendo sido o pedido deferido sem o prévio consentimento da União. Aduz, ainda, que o documento que instruiu o processo administrativo, consistente em planta com habite-se adulterado é ideologicamente falso. Compulsando os autos, verifico que o referido processo administrativo foi instruído com projeto de regularização e ampliação de casa de praia, subscrito por profissional legalmente habilitado (arquiteto) e aprovado pelo órgão público municipal, cópia da escritura pública de compra e venda, e guia de recolhimento de tributo municipal. O fato de as datas de expedição do habite-se serem divergentes (fl. 68 - 31/12/1979 e fl. 103 - 30/12/1989) em nada interferem no processo administrativo, que resultou na autorização de demolição do prédio edificado no terreno de imóvel registrado sob a matrícula nº 17.973. É irrelevante saber se a obra respeitou ou não o projeto apresentado à Prefeitura de São Sebastião, pois a autorização por aquela concedida não a torna regular ante a ausência de autorização da União. O terreno de marinha, bem de titularidade da União, somente pode ser ocupado e alterado com expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União. A prerrogativa de dispor sobre o uso da área cabe somente ao ente federal, sendo desprovidos de efeitos o ato municipal que sobre ela pretenda dispor. Ora, a atuação da municipalidade diz somente com a aplicação das normas urbanísticas, edilícias e tributárias, a recair sobre obra autorizada pela autoridade federal competente, ausentes poderes para autorizar a edificação ou demolição de prédio naquele solo específico. Assim, conquanto os terrenos de marinha pertençam à União por expresso mandamento constitucional (art. 20, inciso VII, da CR/88), algumas áreas destes terrenos podem se tornar urbanas ou urbanizáveis mediante aquiescência da Administração Pública Federal, por intermédio da SPU (Serviço de Patrimônio da União), permitindo-se o uso por particulares pelo regime da enfiteuse ou da ocupação. Entretanto, ainda que legitimado o uso de terras públicas federais por particulares na forma prescrita em lei, cabe à SPU fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação, o interesse público e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União (art. 11, caput, da Lei nº 9.636/98). No caso dos autos, como restou demonstrado, a demolição do imóvel deus-e de forma irregular. Com efeito, no caso em tela, há uma situação agravante que deve ser ressaltada, qual seja, a ausência de autorização da União, por meio da SPU, para a edificação no imóvel em questão, tendo inclusive o servidor Chefe da Secad emitido parecer pelo indeferimento do pedido de ocupação (fls. 705/707). Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. EXTEMPORANEIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO.1. O silêncio da parte quando instada a se manifestar a respeito da produção de provas, somado à desnecessidade no caso concreto, conduz o reconhecimento da extemporaneidade do pedido e indeferimento do pleito.2. Incontroverso situarem-se as construções em terreno de marinha, sobre as dunas, em área de preservação permanente.3. Irrelevante a autorização de construção por ente político que não tem o domínio do bem.(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 2003.72.04.007865-2, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth

Tessler, D.E. 20/04/2009) Dessarte, o ato administrativo praticado pelo agente público municipal encontra-se viciado, o que implica a sua plena nulidade, face à incompetência perpetrada, em grave afronta ao princípio da legalidade que norteia toda a Administração Pública. 3.3 Processo Administrativo nº 8228/98 Alega o autor popular que o requerido Gustavo José Rochitte Dias requereu à Prefeitura do Município de São Sebastião a instituição de diretrizes para a ocupação do terreno em razão da autorização de demolição de edificação existente no imóvel registrado sob a matrícula nº 1481. Aduz, ainda, que o pedido foi instruído com documento adulterado (data do habite-se). Compulsando os autos, verifico que à fl. 122, acostada aos autos do processo administrativo mencionado, consta certidão expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Sebastião, na qual atesta o seguinte: certificamos que existe casa no terreno com projeto aprovado em 09.02.79 e com habite-se (30.12.89), onde consta planta, folha nr. 07, processo 0349/79, a seguinte indicação: limite faixa marinha bras. Essa linha determinou, a época da aprovação, o recuo da construção em relação à praia. Quaisquer novas edificações deverão respeitar esse mesmo recuo. O muro frente a praia deverá ser no mesmo alinhamento dos muros dos terrenos vizinhos situados pelo lado esquerdo, de quem a praia olha. A inexistência de ato legítimo que autorize a construção, moradia ou uso de área, impossibilita a continuidade de ocupação do terreno pertencente à União, não detendo o agente público municipal qualquer competência administrativa para permitir que (...) novas edificações devem respeitar esse mesmo recuo e o muro frente a praia deve ser o mesmo alinhamento dos muros dos terrenos vizinhos situados pelo lado esquerdo. Conquanto o documento de fl. 122 tenha sido denominado pelo agente administrativo de certidão, trata-se, na verdade, de ato administrativo de natureza declaratória, vez que atesta a existência de uma situação fática, e de ato de consentimento estatal, vez que nele há expressa anuência, indevida, do Poder Público Municipal para que o interessado edifique em área de terrenos de marinha. Dessarte, o ato administrativo praticado pelo agente público municipal encontra-se viciado, o que implica a sua plena nulidade, face à incompetência perpetrada, em grave afronta ao princípio da legalidade que norteia toda a Administração Pública. 3.4 Processo Administrativo nº 1991/99 Alega o autor cidadão que os requeridos João Batista Miranda de Meirelles e Gustavo José Rochitte Dias pleitearam à Prefeitura do Município de São Sebastião a aprovação de projeto e autorização para construção de lojas e galpão para barcos no imóvel registrado sob a matrícula nº 17.973, tendo sido o pedido deferido, sem observância das restrições estabelecidas em lei (limite do índice de ocupação do terreno e ausência de licença ambiental), bem como em violação ao disposto nas Leis Municipais nºs. 225/78, 46/65, 848/92, Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução SMA nº 75/97. Em análise aos documentos juntados aos autos, como anteriormente já exposto, verifico que o imóvel em questão encontra-se situado em terreno de marinha, cujo pedido de ocupação foi indeferido pela SPU (fls. 55/56). Ademais, a planta de fl. 161, que instruiu o referido processo administrativo, não correspondente à realidade descrita na matrícula de fls. 48/50 e escritura pública de fls. 166/169, uma vez que consta área maior àquela registrada no Ofício de Imóveis, tendo sido retificada e ampliada por ato ilegal emanado de agente administrativo municipal (processo administrativo nº 4717/08). O ato administrativo concessivo da ocupação é discricionário, precário e resolúvel a qualquer tempo, impondo ao beneficiário a obrigação de pagamento anual de taxa de ocupação (art. 7º e seguintes da Lei nº 9.636/93), podendo, a União, promover a desocupação sumária, sem que lhe seja oponível um direito à permanência. Na mesma linha, a utilização do imóvel pelo ocupante não pode afastar-se do interesse público nem contrariá-lo, e menos ainda opor-se ao posicionamento da proprietária do imóvel. No caso presente, é notória a irregularidade do ato administrativo emanado da Prefeitura Municipal de São Sebastião, que aprovou o projeto de construção de lojas e galpão para barcos, permitindo a ocupação parcial do terreno (área de 561,447 m²), sem o consentimento prévio da Secretaria do Patrimônio da União. A existência dessa autorização sequer há nos autos, porquanto o autor requereu apenas a expedição de alvará perante a Prefeitura de São Sebastião, ignorando o órgão federal, cuja atuação era insuprimível, haja vista a construção a ser realizada em terreno de marinha, de propriedade da União e do qual sequer detinha ocupação a qualquer título (precário ou definitivo). Os documentos de fls. 183/194 fazem prova de que, durante o trâmite da edificação dos prédios, várias irregularidades foram apuradas pelos órgãos de fiscalização municipal (lançamento de terra em faixa litorânea e uso de máquina para nivelamento de areia da praia no Pontal), tendo inclusive sido a obra embargada temporariamente. Noutro aspecto, verifica-se violação às normas ambientais. Vejamos. A Resolução SMA nº 75, de 19 de novembro de 1997, estabelece que a construção, reforma ou ampliação de estrutura de apoio às embarcações e daquelas que lhes são conexas, na zona costeira do Estado de São Paulo, fica sujeito ao licenciamento ambiental, condicionando-se à análise prévia do projeto e local, dispensando-se ou não o estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA. A Lei nº 6.938/81, regulamentada pela Resolução CONAMA nº 237/97, criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente, estabelecendo uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da federação, visando assegurar mecanismos eficientes para implementar a política nacional do meio ambiente. Dentre os instrumentos capazes de contribuir efetivamente para a implementação dessa política nacional tem-se o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), que constitui uma modalidade de avaliação ambiental e deve ser realizado para subsidiar o procedimento de licenciamento ambiental de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Por sua vez, o licenciamento ambiental também constitui importante instrumento de gestão ambiental, pois, por meio dele, o Poder Público exerce o controle prévio sobre as atividades que possam de alguma forma impactar o

meio ambiente, visando dessa forma a implementação dos princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável. O licenciamento ambiental está fundado nos princípios da proteção, da precaução e da cautela, consagrados no texto constitucional, haja vista que o poder constituinte erigiu o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado a direito fundamental de todo o povo. Por se inserir na seara do exercício do poder de polícia, o licenciamento ambiental enquadra-se como ato decorrente da competência material comum, estabelecida no art. 23 da CR/88, atraindo a aplicação do disposto no art. 10 da Lei nº 6.938/81, o qual dispõe sobre as competências dos órgãos ambientais de âmbito nacional, seccional ou local para o licenciamento ambiental. Pois bem, ainda que não seja objeto da presente lide a discussão quanto à competência dos órgãos ambientais para o licenciamento ambiental, verifico que, não só a ausência de prévio licenciamento ambiental pelo órgão estadual é causa de nulidade do ato praticado pela municipalidade, como também a ausência de intervenção do IBAMA, que não concedeu qualquer licença para a construção, haja vista que se trata de área de dominialidade da União, cuja atividade empresarial sujeita-se ao licenciamento ambiental na forma do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 (fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes e marinhas). Dessarte, o desenvolvimento de atividade comercial, consistente em venda de peças para embarcações, acessórios, artigos náuticos e prestação de serviços em embarcações e garagem náutica (fl. 239), em área situada em terrenos de marinha, depende da instauração de prévio procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos destas atividades que, sob qualquer forma, pode causar efetiva ou potencialmente degradação ambiental, mormente em se tratando de atividade desenvolvida em terrenos de marinha. Como bem observou o Parquet Federal, (...) a inexistência de estudos ambientais relativos à instalação da garagem náutica também é capaz de viciar o ato. A resolução SMA nº 75/97 é expressa ao requisitar licenciamento ambiental para as construções de estruturas de apoio de embarcação, mais especificamente no casão de pátios e galpões para abrigo de embarcações. Outra solução não era de se esperar, já que esse tipo de empreendimento é capaz de acarretar diversos danos ambientais, não só sonoros, mas também de poluição de águas na localidade. A ausência de prévia autorização da União, por intermédio da SPU, para ocupação da área em questão, somada ao fato de não ter sido instaurado procedimento administrativo pelo órgão ambiental competente (licenciamento ambiental), sem a respectiva concessão de licença ambiental, importam na decretação de nulidade do ato administrativo emanado do Poder Público Municipal, face a notória violação aos princípios da legalidade e da máxima proteção ao meio ambiente, e aos vícios quanto aos elementos constitutivos do ato administrativo (incompetência e ilicitude do objeto). A obra em questão, destinada a fins comerciais, foi construída sem licenciamento prévio, estando, portanto, submetida às consequências previstas na Lei nº 7.661/88, quais sejam, interdição, embargo ou demolição, independente da existência de dano efetivo ao meio ambiente. Outrossim, em proteção ao patrimônio da União, o art. 10 da Lei nº 9.636/98 confere ao ente público o direito de imitar-se sumariamente na posse do imóvel, nas hipóteses de uso, posses ou ocupações em desacordo com a lei, e o direito à indenização pela posse ou ocupação ilícita. No caso concreto, não se ignora que houve completa alteração do uso do imóvel público, determinada unicamente pelo intento particular de exploração comercial, sem qualquer consideração quanto à natureza específica daquele bem de propriedade da União. As Cortes Regionais já se manifestaram acerca da construção irregular de obras em terrenos de marinha, a saber: ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO. TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de demolição de obra realizada em terreno de marinha, sem a devida autorização do poder público. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 1998.33.01.000350-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 31/05/2004, p.112) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO CONCEDIDA Á TÍTULO PRECÁRIO. REALIZAÇÃO DE CONTRUÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. - Ação ordinária proposta pela União Federal, objetivando a reintegração na posse de bem público federal, situado na Ilha de Capivari, Saco do Frade, Enseada Bracuí, Baía da Ribeira, 2º Distrito de Angra dos Reis, bem como o desfazimento das construções erigidas sobre o terreno de marinha. - Desnecessária a prova pericial, eis que a reintegração de posse foi requerida sob alegação de que as obras foram efetivadas sem autorização do Serviço de Patrimônio da União, matéria que independe de prova pericial, bastando que fosse juntado documento comprobatório da referida autorização. - Inocorrência de sentença extra petita, eis que analisada a matéria requerida. - Conforme dispõe a certidão de inscrição de ocupação, baseada no Decreto-lei 1561/77, a ocupação foi concedida, podendo, entretanto, ser revista e cancelada a qualquer tempo, não gerando qualquer direito ao ocupante sobre o terreno, indenização por construções e/ou benfeitorias realizadas. - O ato administrativo de ocupação é discricionário e precário, podendo a União Federal promover a desocupação, sem que o ocupante tenha direito à permanência: Decreto-lei 9760/46. - Inexistência de qualquer documento que demonstre que a União Federal autorizou as construções realizadas. (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 359669/RJ, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, DJ 29.08.2007) ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. I- Confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de demolição de obra realizada em terreno de marinha, sem a devida autorização do poder público. II- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AMS nº 18298/RJ, Relator Desembargador Federal Reis Friede, DJ 17.05.2007) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. QUIOSQUE

EM ÁREA DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. As praias são bens públicos de uso comum, isto é, de utilização comum pela coletividade, devendo seu acesso ser garantido a todos e não podem ser objeto de apropriação privada. 2. A municipalidade, por não ter poder de decisão sobre as praias e terrenos de marinha, deve ser vista como terceiro, e nesta posição, não poderia conferir direito sobre área de domínio de outra entidade. Assim, o fato de ter o Município autorizado o uso das áreas de marinha e de praia não confere qualquer direito aos autorizados. 3. O Município até tem competência para tratar de assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, I e II, da CF). Não pode, todavia, pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente. 4. No caso dos autos não foi demonstrado que exista qualquer autorização para utilização dos bens pertencentes à União, em especial por parte da Secretaria de Patrimônio da União, órgão do Ministério do Planejamento ao qual compete a administração dos bens pertencentes à referida pessoa jurídica (art. 33 do Decreto n 5.134, de 07 de julho de 2004). (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 2001.72.00.000992-0, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 03/02/2009) ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. DEMOLITÓRIA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE USO COMUM. AFORAMENTO. 1. Como os réus são herdeiros do antigo ocupante do imóvel, teriam preferência no aforamento do imóvel somente se a Administração Pública decidisse aforar o bem, o que não é o caso dos autos. 2. A Administração Pública pode revogar a inscrição de ocupação ou não mantê-la caso entenda que não está sendo adequada e não atende ao bem comum, sendo devida, também, na hipótese, a demolição das construções feitas no local. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 2000.04.01.079058-5, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 06/03/2002) Nesse diapasão, nulo o processo administrativo susomencionado, que resultou na aprovação do projeto apresentado pelos requeridos e na autorização de construção de prédio em terreno de marinha. 3.5 Processo Administrativo nº 9393/99 O autor popular alega que o requerido Gustavo José Rochitte Dias pleiteou junto à Prefeitura do Município de São Sebastião a substituição e modificação das plantas do imóvel em questão, tendo sido deferido o pedido, o que culminou na retificação da área imobiliária (de 975 m2 para 1.701,36 m2). Compulsando os autos, verifico que, em 24/12/1999, o requerido Gustavo José Rochitte Dias pleiteou a aprovação de projeto de marina, em imóvel situado na Av. Dr. Manoel Hipólito Rego, nº 1418, Bairro Pontal da Cruz, São Sebastião/SP, tendo instruído o pedido com cópias do memorial descritivo do imóvel, projeto aprovado pela Prefeitura para construção de lojas e galpão para barcos (área do terreno 1.701,36 m2, área total 535,07 m2 e ocupação do terreno 501,06 m2) e planta substitutiva (área do terreno 1.701,36 m2, área total 596,52 m2, e ocupação do terreno 562,51 m2). Observa-se no referido processo administrativo um desdobramento do processo administrativo nº 4717/98, com a finalidade de reduzir os limites da área total e ocupação do terreno da área anteriormente retificada. Novamente, tem-se evidente afronta ao princípio da legalidade, vez que a lei ao definir previamente o feixe de atribuições no qual podem os agentes exercerem legitimamente suas atividades impede que ajam em excesso de poder, ou seja, pratiquem atos que ultrapassem ao círculo de suas atribuições, que, in casu, ocorreu na aprovação de projeto de alteração de limites de ocupação de área que se encontra em terreno de marinha, sem o prévio consentimento da SPU, e sem qualquer participação do Oficial do Registro Público de Imóveis. Ademais, nos mesmos moldes em que ocorreu no processo administrativo nº 4717/98, o ato administrativo também se encontra viciado face a inexistência de matéria de fato ou de direito que o fundamenta. Dessarte, assiste razão ao autor popular. 3.6 Processo Administrativo nº 484/00 Alega o autor que o requerido Gustavo José Rochitte Dias solicitou à Prefeitura Municipal a expedição de certidão de alinhamento de muro do móvel, o que foi deferido irregularmente, vez que o requerido não detém legitimidade para formular tal pedido no âmbito administrativo por não ser o proprietário do imóvel em questão. A certidão de fl. 226 atesta o seguinte: certifico para os devidos fins, atendendo à pedido de pessoa interessada, através do processo nº 0484/00 em nome de Gustavo José R. Dias que forneci o alinhamento de muro de um imóvel cadastrado sob o nº 3134124140800010000. Devo informar que o referido alinhamento foi definido com a largura variando de 1,60m do lado esquerdo de quem olha da avenida Manoel Hipólito do Rego para o terreno à 2,00m do lado direito, acompanhando a curva da referida avenida.. Essa situação assemelha-se ao ocorrido no processo administrativo nº 8228/98, vez que o agente público municipal não apenas expediu ato de natureza meramente declaratória mas também estabeleceu os limites de alinhamento do muro a ser edificado em área de terreno de marinha, sem que o feito tivesse sido submetido à fiscalização da SPU, em afronta ao disposto na legislação que disciplina o regime jurídico dos bens públicos de propriedade da União (Decreto-Lei nº 9.760/46 e Lei nº 9.636/98). Como conseqüência da ilegalidade do ato administrativo, deve ser declarada a sua nulidade. 3.7 Processo Administrativo nº 3755/00 Alega o autor popular a nulidade do alvará expedido pela Prefeitura de São Sebastião que concedeu à empresa Náutica São Sebastião Comércio e Serviços Náuticos Ltda. o direito de exercer atividade de comércio varejista de peças para embarcações, acessórios, artigos náuticos e prestação de serviços em embarcações. Com razão ao autor. Tem-se, novamente, clara situação de ilegalidade perpetrada pelo Poder Público Municipal em grave afronta às normas jurídicas que disciplinam o regime jurídico dos bens públicos da União e que estabelecem restrições e condicionantes para o exercício de atividade comercial que possa resultar, efetiva ou potencialmente, dano ambiental. Soa absurdo o fato de o Poder Público Municipal outorgar, na forma de alvará (fls. 250, 251 e 255), expressa aquiescência ao particular para desenvolver certa atividade, cujo consentimento demandaria prévia instauração de licenciamento ambiental pelo órgão administrativamente competente, acrescida de autorização da

SPU, a fim de regularizar a ocupação em área de terreno de marinha, o que não ocorreu no caso em tela. Os fatos desenvolvidos nesse processo administrativo assemelham-se, e muito, àqueles ocorridos no processo administrativo nº 1991/99. Vejamos. Malgrado a certidão imobiliária descreva o bem imóvel como sendo uma casa residencial e seu respectivo terreno, situado no Bairro do Pontal da Cruz, Município e Comarca desta cidade de São Sebastião, medindo 27,86m de frente para terrenos de marinha, igual medida de 27,86m de frente para a Estrada de Rodagem que desta cidade de São Sebastião vai à cidade de Caraguatatuba, por 35,00m em ambos os lados da frente aos fundos, confrontando do lado direito de quem da Estrada de Rodagem olha para o terreno, com propriedade de Manoel Ferreira de Matos e suas irmãs, e, do lado esquerdo na mesma posição confronta com Adelaide Pontes, encerrando uma área de aproximadamente 975,00m², tal intitulação pode ser havida como parcialmente insubsistente, haja vista que o imóvel encontra-se em terreno de marinha, o que, a rigor, atende ao art. 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originados em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-Lei. Ora, é de se concluir que se a área em litígio é praia, se o documento DSPU-SP LPM de fl. 62 atesta que o imóvel encontra-se dentro da linha limite de terrenos de marinha, e que se os imóveis confrontantes - por exemplo a casa de nº 1417, situada na mesma rua que o imóvel impugnado - encontra-se em terreno de marinha e seu proprietário paga anualmente taxa de ocupação, daí resulta dizer que seu regime é de indisponibilidade. O exercício de atividade náutica, consistente no comércio varejista de peças para embarcações, acessórios, artigos náuticos, prestação de serviços em embarcações e garagem náutica, depende de prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), a ser vinculado ao licenciamento ambiental, submetendo-o a todas as suas etapas (licença prévia, licença de instalação e licença de operação). Como já exaustivamente exposto no item 3.3, o licenciamento ambiental objetiva o controle de atividades potencialmente poluentes, o que nelas se inclui a atividade desenvolvida pela empresa requerida (Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97), procurando imprimir-lhes um padrão sustentável, de modo a prevenir danos ambientais, em observância aos princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador. Não se pode perder de vista que a ocupação de área de uso comum do povo por um particular configura ato lesivo à coletividade e, mesmo se concedida pela União, pode ser revogada discricionariamente, ante a precariedade e discricionariedade do ato administrativo (ocupação). O interesse público tem, portanto, supremacia sobre o privado, pois visa à proteção da comunidade, da propriedade do Estado, e do meio ambiente. No caso dos autos, sequer houve autorização de ocupação pela SPU, ao contrário, em parecer acostado aos autos desta demanda coletiva, o administrador público indeferiu o pedido de inscrição de ocupação. Nesse diapasão, o descaso dado pelo administrador municipal aos princípios e regras que estruturam todo o sistema jurídico voltado à tutela dos bens públicos e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a conduta que usurpou competências outorgadas à SPU e aos órgãos ambientais nacional e seccional (IBAMA e SMA/SP), implicam a declaração de nulidade do ato administrativo ora impugnado.

4. Da Declaração de Nulidade dos Atos Administrativos e do Pedido de Reparação de Perdas e Danos A declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos da Prefeitura Municipal de São Sebastião, no âmbito dos processos administrativos susomencionados, acarretará o restabelecimento da situação fática ao estado anterior, desconstituindo todas as relações jurídicas que deles advieram. Entretanto, ressalto que a declaração de nulidade dos atos administrativos, objeto da presente ação popular, não implica a restituição da área à União (assistente litisconsorcial), tampou a discriminação das áreas de terreno de marinha, porquanto, na presente demanda coletiva, nos termos do art. 1º c/c art. 11 da Lei nº 4.717/65, o pedido mediato é limitado à invalidação do ato administrativo ilegal (nulidade ou anulação) e à indenização dos prejuízos suportados pela coletividade, sendo que outros pedidos devem ser demandados, pelos legitimados, nas vias próprias. No que tange ao pedido indenizatório, ainda que não houvesse o autor pleiteado a reparação por perdas e danos decorrentes dos efeitos materiais dos atos administrativos nulos, por força do art. 11 da Lei 4.717/65, deve o juiz, independentemente de pedido expresso, incluir na sentença a condenação ao pagamento de perdas e danos. Com efeito, tendo em vista o microsistema de tutelas coletivas, e, em se tratando de eventual reparação a interesses transindividuais (danos ao patrimônio público e ao meio ambiente), cabível, in casu, a aplicação do disposto no art. 14, caput, da Lei nº 4.717/65 e no art. 13 da Lei nº 7.347/85, segundo os quais, se o valor da lesão não ficar provado no curso da causa, a condenação será genérica, cabendo apurá-la, por meio de perícia, na fase de execução do julgado. Em caso de ser apurado eventual dano ambiental e ao patrimônio público do ente federal, com fundamento no art. 942, caput, do Código Civil; art. 3º, inciso IV, art. 14 e art. 18 da Lei nº 6.938/81, os litisconsortes passivos responderão solidariamente pela reparação integral do dano.

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC c/c art. 22 da Lei nº 4.717/85, acolho parcialmente a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causum, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, para excluir do pólo passivo da demanda coletiva os requeridos ELAINE DE SOUZA SANTANA e MESSIAS DE SOUZA. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c/c arts. 11 e 22 da Lei nº 4.717/85, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de decretar a nulidade dos atos administrativos impugnados, praticados no âmbito dos processos administrativos nºs 4717/98, 6971/98, 8228/98, 1991/99, 9393/99, 484/00 e 3755/00, com a consequente nulidade das relações jurídicas deles decorrentes e o restabelecimento da situação fática ao statu quo ante, bem como para condenar solidariamente os requeridos JOÃO BATISTA MIRANDE DE

MEIRELLES, CARLOS ALBERTO SANTANNA, MARIA ANGÉLICA M. MIRANDA, MESSIAS DE SOUZA, GUSTAVO JOSÉ ROCHITTE DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., OSCAR JÚLIO DA SILVEIRA JÚNIOR, NEWTON MARCOS GASPARINI, ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DE ABREU, EDUARDO HIPÓLITO DO REGO, GERSON COSTA, RUBENS DO NASCIMENTO, RICARDO VELOSO PEREIRA, MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO ANTUNES a ressarcirem ao patrimônio público pelas perdas e danos suportados, cujos valores serão apurados oportunamente em fase de liquidação de sentença. Condeno os réus JOÃO BATISTA MIRANDE DE MEIRELLES, CARLOS ALBERTO SANTANNA, MARIA ANGÉLICA M. MIRANDA, MESSIAS DE SOUZA, GUSTAVO JOSÉ ROCHITTE DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., OSCAR JÚLIO DA SILVEIRA JÚNIOR, NEWTON MARCOS GASPARINI, ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DE ABREU, EDUARDO HIPÓLITO DO REGO, GERSON COSTA, RUBENS DO NASCIMENTO, RICARDO VELOSO PEREIRA, MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO ANTUNES ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4, do CPC do Código de Processo Civil, c/c art. 12 da Lei nº 4.717/65. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, última parte, da Lei nº 4.717/65. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de atender o disposto no artigo 7º, inciso I, alínea a, segunda parte, e art. 15 da Lei nº 4.717/65. Dê-se ciência à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como à Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, a fim de atender o disposto no art. 15 da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001831-68.2012.403.6103 - EMBU S.A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. A fim de agilizar a análise de eventual prevenção entre o presente processo e os apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 163/166, reitero o despacho de fl. 240 e faculto à parte impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos cujas peças ainda não foram juntadas aos presentes autos, quais sejam: 0005708-11.2001.403.6100, 0000606-48.2001.403.6119 e 0005495-45.2001.403.6119.2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0004036-70.2012.403.6103 - AEROMEX - AEROCENTRO MONTAGEM EXPERIMENTAL LTDA(BA031688 - THIAGO AMARAL RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL

1. Ante a certidão retro, providencie a parte impetrante o seguinte: a) o recolhimento do valor pertinente às custas judiciais de distribuição faltante.b) a regularização de sua representação processual.c) a apresentação de cópias suficientes para instrução das contraféis, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.2. Prazo: 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC (alínea a), bem como de extinção do processo (alíneas b e c).3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (AÇÃO CAUTELAR)EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ AMBROGI RIBAS BRANCO e outrosEXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS1.

Relativamente ao requerimento da parte exequente de fls. 277/282, determino a expedição de ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o seu respectivo Gerente informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os valores totais judicialmente depositados e vinculados ao presente processo, individualizando-se os números das contas judiciais, o nome do depositante e a data do depósito.Na hipótese dos depósitos judiciais terem sido efetuados em outra agência da CEF, deverá o Sr. Gerente da Agência nº 2945 encaminhar referido ofício diretamente à agência pertinente, para o devido cumprimento, independentemente de nova deliberação deste Juízo.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal-CEF / Agência 2945 (PAB local).2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, de forma que o executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja substituído pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), considerando a transferência das competências tributárias

previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400399-37.1998.403.6103 (98.0400399-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CELSO APARECIDO GOMES X CLELIA BRAQUE MARQUES X DINIZIA MARIA PEIXOTO X EUNIDECE APARECIDA DE ASSIS MACHADO X JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X JOSE CAETANO DOS SANTOS X LEONOR GALIOTI SILVA X OSCAR FELICIANO X THEREZA PEIXOTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Determinação de fls: 398: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000420-10.2000.403.6103 (2000.61.03.000420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002931-1)) ROGERIO VASSILIEVA LUIPAO X VALQUIRIA CARRILO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requer a CEF, mesmo ante a inércia do exequente, seja processada a execução com a finalidade de se desvencilhar da condenação.Indefiro o pedido, uma vez que não há como este Juízo processar execução em que não haja interesse do exequente.Assim, poderá a CEF, independentemente de qualquer providência judicial, praticar todos os atos que se fizerem necessários para liquidar a sentença.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int,

0005265-85.2000.403.6103 (2000.61.03.005265-9) - ADILSON NUNES PINTO X ANTONIO CARLOS DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X KIMIE TENGAN X LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA VASCONCELOS X MAURILIO ESTER ROMERO X UEIDE TEIXEIRA DA SILVA X SANDRA SOARES MONTEIRO DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Determinação de fls: 265: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Cumpram as rés o determinado no despacho de fls. 319, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0003458-88.2004.403.6103 (2004.61.03.003458-4) - MARLI OLIVEIRA DE SOUZA(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Intimem-se o exequente para que , no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001058-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001058-4) - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a CEF, para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 574, manifestando-se sobre o pedido de

habilitação.Int.

0020382-47.2008.403.6100 (2008.61.00.020382-8) - VALTER ROBERTO CUSENZO X MARIZILDA CUSENZO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 358-366: Manifeste-se a CEF.Após, conclusos.Int.

0003815-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003815-7) - JOEL DOS SANTOS NEVES X SIMONE CASTRO CARDOSO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em inspeção.Considerando a improcedência da ação, bem como o trânsito em julgado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Jacareí para que proceda o desbloqueio da matrícula, efetivada através de mandado judicial expedido em 10 de julho de 2008.Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0004587-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004587-3) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 118-120: Vista a parte autora.

0005821-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005821-1) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Observo que, embora devidamente intimado, deixaram os executados transcorrer o prazo para pagamento das verbas de sucumbência.Todavia, nos autos em apenso, superada esta fase, houve constrição judicial através do sistema BACENJUD, que gerou valor superior à execução daqueles autos. Considerando que oportunamente seriam realizados atos constritivos visando ao pagamento da execução destes autos, determino que seja o valor dessa execução já bloqueado nos autos nº 2008610377450 em apenso, transferido para conta à ordem deste Juízo para satisfação do crédito da CEF nestes autos.Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0007745-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007745-0) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X EVANDRO LUIZ MASSUIA(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0009614-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009614-5) - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR X SIMONE CARLA MIGUEZ X YARA MIGUEZ BARSANTI(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6) - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Intime-se a CEF.Int.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 51-61: vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

0001609-37.2011.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Publiquem-se os despachos de fls. 68 e 70. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Despachos de fls. 68 e 70: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Determinação de fls. 110: Vista às partes dos documentos de fls. 115-118

0002377-60.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS OLIVEIRA X JURACI ALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR MACEDO DE SOUZA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico (fls. 196-199). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para CEF indicar assistente técnico e oferecer quesitos. Tendo em vista que a procuração de fls. 16 outorga poderes de cláusula ad judicium à subscritora da procuração de fls. 14, à Seção de Distribuição (SUDI), para retificação do pólo ativo do feito, a fim de que figurem como autores LUIZ GONZAGA DOS SANTOS OLIVEIRA e JURACI ALVES RODRIGUES OLIVEIRA representados por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA. À perícia, com urgência, para que apresente laudo no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002408-80.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls. 153: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0006017-71.2011.403.6103 - GERALDO DE SOUZA BORGES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Convento o julgamento em diligência. Fls. 35-42: diga a CEF.

0000372-31.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-60.2011.403.6103) MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X JAIR MACEDO DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a demolição de toda a edificação situada na Rua Antônio Ribeiro de Almeida, 93, Conjunto Dom Pedro I, São José dos Campos, de propriedade de Jair Macedo de Souza. Diz-se que o referido imóvel está prestes a cair, gerando riscos à via pública, tendo em vista ter sido construída edificação precária, sem a devida orientação técnica, o que causou afundamento do lado direito e inclinação do imóvel, além de diversas rachaduras progressivas. Soma-se à iminente queda do imóvel a falta de higiene do local, colocando em risco a saúde da população residente em torno do local. O autor afirma já ter notificado o réu, após realizadas algumas vistorias no imóvel, para que retirasse todo o material pesado do edifício e para que efetuasse a limpeza da habitação, mas não obteve sucesso em seu intento, tendo em vista que o réu insiste em não atender às determinações municipais, mesmo já tendo sido multado em razão da referida situação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-113. Indeferido o pedido de liminar (fls. 114), determinou-se a citação do réu. Citado, o réu ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 125-133). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificação de provas, somente o autor se manifestou, requerendo produção de prova pericial (fls. 207). Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 208, vindo a este Juízo por redistribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparentam estar ausentes os requisitos necessários, quer à concessão da liminar, quer à antecipação dos efeitos da tutela. Conquanto os atos praticados no seio do procedimento administrativo gozem da presunção de validade que é própria de qualquer ato administrativo, observo ter sido determinada a realização de perícia técnica no referido imóvel nos autos do Procedimento Ordinário nº 0002377-60.2011.403.6103, em apenso, com o intuito de se

verificar a situação do local e aquilatar os reais riscos a que estão sujeitos os autores daquela ação, bem como a comunidade do lugar. Por essa razão, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que mereça uma providência jurisdicional imediata. Não se pode afastar, ainda, a possibilidade de que, posteriormente, seja reconhecido como verdadeiro fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor o alegado cumprimento, pelo réu, das leis e posturas municipais que seriam aplicáveis ao caso. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Aguarde-se a realização da perícia já determinada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0002377-60.2011.403.6103. Intimem-se.

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000556-55.2010.403.6103 (2010.61.03.000556-0) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-108), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003725-50.2010.403.6103 - JOAO MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 01.02.1982 a 31.05.1986. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 05.06.01998. Sustenta ter trabalhado à empresa INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., no período supracitado, sujeita a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. O requerente requereu a requisição ao INSS ou ao empregador do laudo técnico pericial mencionado no SB40. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 78-112. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de provas pericial, documental e expedição de ofícios. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo pericial de fls. 122-125, do qual teve ciência o INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes

do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os

ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., no período de 01.02.1982 a 31.5.1986. O formulário e laudo técnico de fls. 29-32 demonstram que o autor trabalhou sempre sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de exposição 98,2 decibéis, no Galpão 2. Ainda que o laudo técnico não seja individual, o SB40 faz remissão ao setor em que o autor trabalhou. O fato de o laudo apresentado ser extemporâneo não lhe retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pelo autor, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., no período de 01.02.1982 a 31.5.1986, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 109.812.831-9), daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000890-55.2011.403.6103 - MILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida

norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 28.09.1970, como se vê de fls. 15. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente.2. Correção monetária e juros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido.3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001454-34.2011.403.6103 - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS (SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a ré à liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS e PIS. Relata ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial de difícil controle e de insuficiência renal crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa e em gozo do auxílio-doença. Alega estar enfrentando dificuldades financeiras, tendo em vista os altos gastos com medicamentos, tratamentos e exames. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada realização de perícia médica. Citada, a CEF apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 49-52, com posterior manifestação das partes e complementação do laudo às fls. 78. Laudos administrativos às fls. 89-92. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução é saber se o autor tem direito ao saque do saldo de FGTS, cujas hipóteses legais estão assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social,

segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; III - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea i, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim (NR). Vê-se que, embora a lei não trate da questão específica do autor, não deixou de reconhecer que determinadas condições de saúde do titular da conta podem autorizar seu levantamento, como é o caso da neoplasia maligna, da contaminação pelo vírus HIV e de outras doenças terminais. Vale ainda observar que tais preceitos foram paulatinamente incluídos no referido art. 20 em boa medida por força de sucessivas decisões judiciais nesse sentido, o que revela a função conformadora do direito positivo ditada pela jurisprudência. Podem ser citados como exemplos os seguintes precedentes: Ementa: FGTS. LEVANTAMENTO, TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e a dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 2. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 249026/PR, DJ 26.6.2000, p. 138, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Ementa: (E) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -

CPC, ARTIGO 273, 2º - CF/88, ARTIGOS 5º, 6º, 196 E 203, I E II - PACIENTE DE SIDA OU AIDS - SAÚDE, DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO - MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO- As regras da legislação ordinária não se sobrepõem a mandamento constitucional e a doença grave, como a AIDS, causada pelo vírus HIV, não pode ficar aguardando o tratamento que depende de solução jurídica ou burocrática, que, via de regra, chega quase sempre depois do decesso da vítima. A saúde é o bem maior do Homem e dever do Estado, que deve ajudá-lo na senda de sua plena realização (TJRS - 1ª Câm., Ap. Cível nº 597.087.170, Rel. Des. Celeste Vicente Rovani, j. 18.06.1997, RJ 239/89 e BAASP, 2087/77-m, de 28.12.1998). De fato, em um sistema constitucional destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário. Por essa razão é que se tem entendido que o rol de doenças previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo lícito ao julgador, diante de cada caso concreto, adotar uma solução que melhor concretize esses vetores constitucionais. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, Segunda Turma, RESP 853002, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 03.10.2006, p. 200). Ementa: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º - A) (STJ, Primeira Turma, RESP 750756, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 21.9.2006, p. 223). No caso específico dos autos, restou demonstrado que, além de não estar o autor acometido de quaisquer das doenças previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, seu estado atual de saúde não tem gravidade suficiente para assegurar esse direito. De fato, o laudo pericial acostado aos autos indica ser o autor portador de doença pulmonar obstrutiva crônica leve, estando atualmente com quadro clínico dentro dos padrões de normalidade. Todos os documentos clínicos e exames corroboram a informação do perito, inclusive o exame específico denominado espirometria. Em complementação ao laudo, o perito esclareceu que o autor não se encontrava em estágio terminal quando da realização da perícia, não tendo apresentado, nem mesmo, incapacidade para o trabalho. Salientou, ainda, que a pressão arterial do autor estava dentro da normalidade. Diante desse quadro, o autor não tem direito ao levantamento dos saldos de FGTS ou de sua conta PIS/PASEP. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001667-40.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de pneumoconiose não especificada e de hemorróidas externas trombosadas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 58-66. Laudo judicial às fls. 69-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74-75, tendo sido implantado o benefício, conforme informação de fls. 79. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada, em razão da estimativa de recuperação dada pelo perito judicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, alegando que o benefício não pode ser revogado antes da reavaliação em perícia administrativa. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de asma. Afirma o perito, que o autor é portador de tal moléstia desde a infância. Atesta o perito que a doença gera incapacidade absoluta e temporária, estimando o período de três meses para a recuperação da capacidade para o trabalho. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em abril de 2010, quando o requerente ficou afastado. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de fls. 51, além do gozo de auxílio-doença até 10.11.2010 (fl. 50-51). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.11.2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Carlos Rodrigues. Número do benefício: 541.068.348-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 066.643.648-75. Nome da mãe Valdiria Sebastiana de Sá Rodrigues. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua São Sebastião, nº 121, Bela Vista, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001861-40.2011.403.6103 - PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP275004 - LELUANA MARIA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que o autor pretende reforma com base no soldo correspondente ao posto que ocupa nas fileiras do Exército Brasileiro, assegurando-lhe, ainda, assistência médica necessária ao tratamento de saúde. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao serviço ativo do Exército Brasileiro em 01.3.2003, no Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Caçapava. Afirma que, em 2006, quando prestava serviço, sofreu fratura no tornozelo direito, havendo sequelas da lesão, afastando-se de suas funções por incapacidade temporária e passando à situação de adido no ano de 2008. Relata que, mesmo sabedora da permanência de incapacidade do autor, inclusive pelo laudo recentemente emitido por médico pertencente aos quadros do Exército, que indica cura parcial das sequelas de sua lesão, havendo fator limitativo para o exercício militar, a requerida ainda o mantém na situação de agregado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. O autor se manifestou às fls. 48-50, afirmando que o Exército, em nova inspeção médica, o considerou apto para o desligamento de seus quadros, tendo-o licenciado a partir de 03.05.2011, com sua exclusão do número de adidos e incluindo-o na reserva sem remuneração. Às fls. 55-56 foi mantida a decisão proferida e determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 61-72 com posterior manifestação do autor (fls. 77-80). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 120-134. Complementação do laudo pericial às fls. 137-141. Manifestação da União às fls. 147. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter a sua reforma no posto antes ocupado, tendo em vista ter sido incluído em reserva sem remuneração. O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de coalizão tarsal, consistente em uma barra óssea no pé. Trata-se de doença de natureza congênita, sendo a fusão parcial ou total de dois ossos do pé, formando uma barra óssea, cartilaginosa ou fibrosa entre eles (comumente conhecida por pé chato). Quanto à alegada fratura de tornozelo, informou o Sr. Perito realmente sofreu fratura, mas que foi tratada, havendo consolidação, não tendo sido realizada cirurgia no tornozelo, e sim, com tratamento conservador com gesso. Sustenta o perito em sua manifestação posterior que a alegação do autor de que a lesão do ligamento talo fibular teria ocorrido em âmbito militar não se sustenta, tendo em vista não ter sido instaurado procedimento militar (atestado de origem) para a apuração do evento que teria dado causa ao surgimento do problema. Ainda que possa ter ocorrido em sede militar, o autor teve a referida fratura consolidada, segundo o próprio perito, o que afasta ainda mais a possibilidade de reconhecimento de incapacidade para o serviço militar. Concluiu que, conquanto portador de doença, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso, tanto mais que o seu afastamento ocorreu depois de inspeção de saúde em que foi considerado apto. Nesses termos, independentemente de haver ou não repercussão no mercado de trabalho, o autor não tem direito à reforma por invalidez. Acrescente-se que, de acordo com o art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, a aquisição da estabilidade do militar só ocorreria com 10 (dez) ou mais anos de serviços, o que não é o caso do autor, de tal forma que não há ilegalidade que possa ser constatada quando de seu licenciamento ex officio. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002191-37.2011.403.6103 - EDNALVA CRISTINA DE LIMA E SILVA LAMEIRA DOS ANJOS (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS contestou às fls. 43-49. Réplica às fls. 61-66. Determinada a realização de perícia médica às fls. 67-69. Às fls. 72-73 a autora informa que o benefício aqui pretendido já foi concedido administrativamente, pelo que pede desistência da ação por perda do objeto. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 76 o perito informa que a autora não compareceu à perícia. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou-se às fls. 78 concordando com o pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o benefício objeto dos autos foi concedido administrativamente, não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Considerando que não se pode afirmar que nenhuma das partes, isoladamente, tenha dado causa à propositura da ação, cada uma delas deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002887-73.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA MOTA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença mental crônica (CID F 43.8), razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que teve seu benefício cessado por não comparecer à perícia. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram recebidos pela 2ª Vara Federal e, posteriormente remetidos a esta Vara Federal. Em cumprimento ao despacho de fls. 58, a parte autora juntou aos autos atestados, esclarecendo o patrono da autora que a orientou no sentido de providenciar novo requerimento administrativo, o que, da análise dos extratos do Sistema Plenus, ainda não ocorreu. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 72-78. Laudos médicos administrativos às fls. 80-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 94-95. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, com base no resultado do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta epilepsia desde a adolescência, em uso de medicamentos. O Sr. Perito afirmou que não há cura possível, mas a epilepsia tratada não causa prejuízo para a atividade habitual da pericianda. Pode exercer as mesmas atividades que exerceu ao longo da vida. Os laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo também atestam bom estado geral com patologia crônica controlada sem incapacidade laborativa. Observou-se, tal como fez o perito judicial, que a autora se submete a tratamento comprovado do quadro psiquiátrico que gerou a incapacidade laborativa inicial, o que representa indício seguro da suficiência do tratamento para controle dessa doença. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a parte autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003024-55.2011.403.6103 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver trabalhado nas empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01.8.1986 a 15.01.1988, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, e CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, no período de 09.12.1996 a 01.11.2000, sujeito a agentes biológicos. Afirma que o réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço. A inicial foi instruída com documentos, complementados posteriormente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 135-138. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, quanto ao período trabalhado na TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1986 a 15.01.1988, o autor juntou o formulário de fls. 30 e parte do laudo pericial (fls. 39-41). Referido laudo pericial confirma as informações lançadas no formulário, de submissão ao agente ruído equivalente a 94,22 decibéis, razão pela qual merece ser reconhecido como tempo especial. O período laborado à empresa CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, de 09.12.1996 a 01.11.2000, do mesmo modo, deverá ser reconhecido como especial. O formulário de fls. 31 e os laudos periciais de fls. 47-134 comprovam a submissão do autor a agentes biológicos (com necessidade de aplicação de vacina antitetânica e possibilidade de surgimento de dermatoses ocupacionais) no referido período de trabalho, conforme previsão contida no item 1.3.0, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.3.1964, à exceção do período compreendido entre 01.09.1999 e 31.05.2000, visto que o laudo pericial não atestou a presença de agente nocivo à saúde do autor no referido período (fls. 67). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente com o tempo de atividade especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança o tempo total de 24 anos, 06 meses e 15 dias de trabalho até 16.12.1998, o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS que faço anexar, tendo alcançado até 05.4.2010 (DER), o tempo total de 35 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, suficientes à aposentadoria integral. Ainda que o autor tenha requerido a aposentadoria meramente proporcional, a prova da existência do direito à aposentadoria integral autoriza seja ela deferida, por força da máxima jura novit curia. Por

tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 05.4.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01.8.1986 a 15.01.1988, e CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, no período de 09.12.1996 a 01.11.2000, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Francisco Vieira de Souza. Número do benefício: 152.769.581-3 (nº do requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 05.4.2010. CPF: 019.723-528-06. Nome da mãe: Maria Vieira do Nascimento. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Noel de Oliveira Campos, nº 173, Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003077-36.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatopatia crônica e de cirrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 31.01.2007 a 24.6.2008. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 38. Laudo pericial às fls. 41-44. Intimadas as partes, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos pelo perito. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência da ação, bem como o pedido de esclarecimentos pelo perito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor, embora portador das doenças descritas na petição inicial (hipertensão arterial e cirrose hepática), não apresenta incapacidade para sua profissão como motorista, tendo em vista que o quadro clínico não apresenta agudização no momento. Ao exame clínico, não apresentou sintomas de complicação de sua patologia. A pressão arterial estava em 140 X 100 mmhg. O abdome estava indolor à palpação superficial e profunda, sem presença de visceromegalias. Desta feita, não houve

constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Os esclarecimentos requeridos pelo autor são impertinentes, haja vista que a profissão de motorista não pode ser considerada como atividade braçal. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004237-96.2011.403.6103 - DEJAIR JOSE DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.03.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 06.03.1997 a 09.08.2010, na função de auxiliar de radiologia, sujeito a radiação ionizante, e UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, de 01.07.1999 a 16.01.2011, na função de motorista de ambulância, exposto a agentes biológicos. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor manifestou-se às fls. 79-93, juntando documentos, dos quais teve ciência a parte contrária. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 03.03.2011 (fl. 63), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.6.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição à agente nocivo. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação acostada às fls. 82-93 e 48-51, resta comprovado o trabalho pelo autor na empresa FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 06.03.1997 a 09.08.2010, na função de auxiliar de radiologia, sujeito a radiações ionizantes, cujo agente se enquadra no item 1.1.3 do anexo II ao Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo consideradas insalubres. Da mesma forma, o período trabalhado pelo autor na UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, de 01.07.1999 a 16.01.2011, na função de motorista de ambulância, exposto a agentes biológicos, se enquadra no item 1.3.4 do mesmo Decreto. O documento de fls. 56-57 indica que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 01.07.1982 a 30.06.1992 e de 04.09.1995 a 05.03.1997. Destarte, somando os períodos reconhecidos administrativamente aos períodos ora reconhecidos e excluindo a concomitância entre os períodos laborados na FUSAM e na UNIMED, o autor comprovou 25 anos, 04 meses e 13 dias de trabalho exercido em condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 03.03.2011, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 06.03.1997 a 09.08.2010 e UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, de 01.07.1999 a 16.01.2011 (excluindo o período concomitante, além do computar o período reconhecido administrativamente), implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização

monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dejair José da Silva. Número do benefício: 152.103.710-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.03.2011 (data do requerimento) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 763.202.277-53. Nome da mãe Maria de Lourdes da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Castelo Branco, 1400, Vila Paraíso, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0004479-55.2011.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO (SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC. Narra o autor que obteve crédito do banco requerido, no valor de R\$ 2000,00, denominado CONSTRUCARD, cujas parcelas foram devidamente quitadas e que efetuou dois depósitos na referida conta, no valor de R\$ 2.900,00 e R\$ 700,00. Alega que, foram sendo debitados, além das parcelas, CPMF, IOF, juros e tarifas/taxas, até o limite do crédito rotativo, sendo majorado o limite do crédito rotativo para R\$ 3.900,00, em 01.10.2007, sem qualquer solicitação e comunicação ao autor. Alega que, após a quitação do contrato, deixou de movimentar a referida conta e, sem que tenha recebido qualquer extrato ou comunicação, teve conhecimento da inclusão de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos referentes à tarifa de conta corrente inativa, que, após utilizar todo o saldo creditado na conta do autor, somou-se aos juros de suposta utilização do crédito rotativo, até ultrapassar o limite da conta. Aduz que solicitou os extratos da conta, que só foram emitidos após o ajuizamento da ação cautelar nº 0004230-41.2010.403.6103. Assevera que é sócio-proprietário de uma empresa e que a negativação do seu nome está sendo prejudicial às suas operações financeiras e atividades. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 80-81, cuja decisão foi devidamente cumprida pela CEF, conforme informação de fls. 87-89. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 117, a CEF informa que não foi encontrada solicitação formal de encerramento da conta, tendo sido encerrada de forma automática. Às fls. 120-154, a CEF juntou extratos referentes à conta do autor, referente ao período de 29.6.2006 a 04.5.2010, alegando que o débito teve origem no débito automático da parcela de empréstimo CONSTRUCARD, em 11.12.2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se pronunciaram informando a ausência de outras provas a serem produzidas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Mesmo que se afastasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da

decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR.CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls.112).2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes.4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido:R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.Não é diferente o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297004 Processo: 200051010211169 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF200130655 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA E SPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-F.- A instituição financeira que promove a indevida inscrição de devedor no cadastro de inadimplentes responde pela reparação por dano moral que decorre dessa inscrição.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e moderado.- A hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, vez que não vislumbro exercício abusivo do direito de defesa da empresa publica.Recursos improvidos.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000447538 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF400113258 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDARESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM FIXADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O protesto do título de crédito foi levado a efeito pela CEF, devendo ela responder pelos danos que seus atos deram origem.- O dano moral, em situações como a dos autos, protesto indevido e inscrição no SERASA, é presumido, dispensando cabal demonstração.- Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito.- O dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa.- Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado.- Atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade.- Os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Este é o teor da Súmula 54 do STJ.- Inexistem nos autos quaisquer provas de danos materiais. Sem esta necessária comprovação, impossível a procedência do pedido.- A partir da vigência

do novo Código Civil, janeiro de 2003, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês.- A verba honorária foi corretamente fixada, porquanto presente a hipótese de sucumbência recíproca.- Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, e dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil.A respeito do assunto já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, pertencente aos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 Processo: 200160020021954 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300110421).No caso dos autos, a análise dos documentos juntados revela que o autor firmou contrato de crédito rotativo com a ré em 08.12.2003, com limite de R\$ 2000,00, cuja movimentação da conta seria feita por meio de talão de cheques e cartão (fls. 110-116). Os extratos juntados às fls. 122-154, referente à movimentação da conta a partir de 29.9.2006, demonstram que nesta data havia um saldo negativo no valor de R\$ 327,20, seguido de um crédito no valor de R\$ 2900,00 em 02.10.2006. No dia 03.10.2006, ocorreu o débito de um empréstimo no valor de R\$ 1.362,60 e um outro no valor de R\$ 658,58, no dia 09.10.2006, restando um saldo positivo no valor de R\$ 464,86. No dia 09.11.2006, mais um débito de empréstimo, no valor de R\$ 659,75, restando um saldo devedor de R\$ 196,02. No dia seguinte, foi efetuado um crédito no valor de R\$ 700,00, restando um saldo positivo no valor de R\$ 500,74. Em 11.12.2006, foi debitado mais um empréstimo no valor de R\$ 660,76, culminando em um saldo negativo de R\$ 185,72. A partir desta data, somente incidiu na referida conta, débitos referentes a CPMF, juros, IOF e tarifa de manutenção, observando-se uma alteração de limite da conta para R\$ 3.900,00 (fls. 134). O saldo negativo que restou na conta em 11.12.2006, foi se avolumando com os débitos referidos, que somaram o saldo devedor de R\$ 4.585,80 em 08.05.2010, seguido de um crédito sob a rubrica CRED CA/CL no valor de R\$ 4.618,04, efetuado no mesmo dia.Segundo informou a CEF às fls. 117, esta rubrica significa Crédito em Atraso / Liquidação, ou seja, o encerramento da conta foi feito de forma automática, sem uma solicitação formal.Em razão deste débito, o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em 16.5.2010 e retirado em 06.07.2011, por força da decisão proferida nestes autos (fls. 105).Postas estas premissas fáticas, cumpre apurar se houve a prática de um ato ilícito, passível de ser indenizado.A conta corrente nº 00070123-5 foi aberta com a finalidade de conta-depósito para que os empréstimos fossem concedidos. Assim, ainda que o contrato tenha sido assinado pelo autor, trata-se de um contrato de adesão, não se podendo exigir da parte hipossuficiente na relação contratual, que tivesse pleno e irrestrito conhecimento de suas cláusulas.Se por um lado, o débito cobrado tenha se originado de um saldo negativo no valor de R\$ 185,72 em 11.12.2006, devido pelo autor, a CEF não observou o princípio da boa-fé contratual, ao efetuar lançamentos de impostos, juros e tarifa de manutenção por um período de, aproximadamente, três anos e meio, sem qualquer comunicação ao autor.A CEF, ao cobrar tarifas sobre conta inativa, busca uma vantagem exagerada e abusiva violando os arts. 39, V e 51, 10, III da Lei 8.078/90, pois é uma vantagem excessivamente onerosa ao consumidor além de causar um desequilíbrio contratual. Quanto ao cancelamento da conta, diante da ausência de movimentação em um período superior a dois anos o banco deveria notificar o correntista sobre sua inatividade e questionar o interesse na manutenção ou não da conta.Restando provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada em decorrência da sua indevida inclusão no cadastro de maus pagadores, nenhuma outra prova deverá ser exigida posto que o dano moral está in re ipsa, decorrendo da gravidade do próprio fato ofensivo, de tal sorte que, provado o fato, provado estará o dano moral.No caso específico destes autos, todavia, a experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia.Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente.Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos.No caso dos autos, o extrato de fls. 89 indica que o autor tem vários outros apontamentos no cadastro de restrição ao crédito.Desta forma, ainda que tenha havido uma conduta culposa, o resultado produzido não pode ser considerado lesivo, quebrando o elo que configuraria o nexo de causalidade, necessário para gerar o dever de indenizar.A conclusão que se impõe, é que o débito cobrado é indevido, porém, o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a anulação do débito oriundo do contrato de crédito rotativo objeto destes autos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENEUCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, na empresa SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, desde 28.01.1981 A 30.03.2007 (data de entrada do requerimento), sempre exposto a agentes químicos, físicos e biológicos, tais como hidrocarbonetos, inseticidas organoclorato e organofosforado, radiação não ionizante, calor, vírus, bactérias e parasitas, de forma contínua. Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente em 30.03.2007, indeferida sob a alegação de que falta de tempo de contribuição até a DER. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 27-149 o autor juntou programas de prevenção de riscos ambientais, controle de riscos e laudos de avaliação. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertidos os autos em diligência o autor juntou a documentação de fls. 172-175, alegando ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 30.03.2007 (fls. 22), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.7.2011 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação

comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição à agente nocivo. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação acostada às fls. 13-21 e 173-175, resta comprovado o trabalhado pelo autor na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS - SUCEN, de 28.01.1981 a 30.03.2007, nas funções de auxiliar de campo, desinsetizador e encarregado de turma, sempre no setor de operação de campo, sujeito a agentes químicos, físicos e biológicos. Da análise das descrições do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13-15, conclui-se que o autor executava controle químico, biológico e físico, para combate a vetores, manipulava soluções e misturas de inseticidas e aplicá-va-as, bem como recolhia materiais para exames em laboratórios. Os laudos ambientais e estudos de risco comprovam que no setor de campo existe risco físico, químico e biológico nas atividades realizadas pelo autor. Às fls. 137 descreve-se que existe contato dermal e inalatório com inseticidas organofosforado e piretróide, cujos agentes se enquadram no código 1.2.6 do quadro I, anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Da mesma forma, a fabricação e aplicação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarboneto, possuem substâncias que se enquadram no código 1.2.10 do quadro I, anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A exposição ao contato com materiais infecto contagiantes, bem como à germes e bactérias também estão enquadradas nos códigos 1.3.2 e 1.3.5 do quadro I, anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo todas elas consideradas insalubres. Destarte, a soma do período de trabalho do autor na SUCEN comprova 26 anos, 02 meses e 08 dias de trabalho exercido em condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 30.03.2007, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à SUCEN - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, de 28.01.1981 à 30.03.2007, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: DERVANIL MENEUCCI. Número do benefício: 140.771.049-1 (do requerimento. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.03.2007 (data do requerimento) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.207.458-37. Nome da mãe Jacira Fernandes Menecucci Endereço: Rua Joaquim José de Faria, n.º 401, Centro, Natividade da Serra/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005516-20.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lesões na coluna cervical, artrose nos membros inferiores, esporões nos calcâneos, lesões no ombro esquerdo, fibromialgia, dores articulares, pressão alta, varizes graves nos membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.4.2010, em 16.11.2010 e em 01.02.2011, todos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 63-66. Laudo pericial às fls. 67-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-72. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que a autora é portadora de artrose nos joelhos direito e esquerdo, hérnia de disco, fibromialgia, hipertensão arterial e varizes nos membros inferiores. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa, esclarecendo o perito que o quadro clínico da requerente está dentro da normalidade. Ficou constatado durante o exame físico, dentre outras coisas, que a autora se encontrava com a deambulação sem dificuldades (tanto que conseguiu deambular sem dor na ponta dos pés e no calcanhar), com o ritmo cardíaco regular (sem arritmias), em dois tempos, com frequência cardíaca de 72 bpm. Constatou-se ainda, que os joelhos se encontravam com mobilidade e rotação com mínima redução, sem sinais flogísticos. Vale destacar, ainda, a resposta dada pelo perito ao quesito 2, formulado pela autora às fls. 11, em que afirma que as doenças que acometem a autora não têm cura, mas podem ser controladas. Tais conclusões estão em inteira harmonia com as perícias administrativas, que confirmam as doenças alegadas, mas atestam que a restrição aos movimentos não é suficientemente grave para tornar a autora incapaz para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto à impugnação da parte autora às conclusões da perícia, verifica-se que a autora foi devidamente intimada, por seu advogado, a respeito da nomeação do perito (fls. 52-53 e 60), ocasião em que poderia perfeitamente ter impugnado as respectivas qualificações, ou interposto o recurso cabível. Aliás, é sintomático que o tenha feito apenas à vista das conclusões da perícia que lhe foram desfavoráveis. De toda forma, a falta de impugnação tempestiva acarretou inequívoca preclusão, daí porque a questão não pode mais ser discutida. Quanto às conclusões periciais, em si, observo que a autora invoca um dispositivo legal (o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho) que nada tem a ver com a realização de perícias médicas. O preceito em questão estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. A literalidade do dispositivo não deixa dúvida: a perícia a cargo do Médico ou Engenheiro do Trabalho é somente para fins de a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, não para efeito da constatação da incapacidade para o trabalho. Observe-se ainda que, embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico ortopedista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios

fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005538-78.2011.403.6103 - CARLOS MANUEL RAMOS SARDINHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtornos psíquicos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que o INSS indeferiu todos os pedidos administrativos sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 33-41. Laudo médico judicial às fls. 43-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51. Às fls. 54-55 a autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de depressão, porém, em tratamento eficaz, o que afasta a condição de incapacidade. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que o autor: (...) Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. É especialmente relevante a afirmação do perito segundo o qual o autor mantém a iniciativa e o pragmatismo preservados, indicadores seguros de que a depressão de que é portador está controlada. Também acrescentou que os fatores estressores (desencadeantes do quadro depressivo) ocorreram há oito anos, daí porque realmente não há um verdadeiro quadro incapacitante. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 33-39), das quais se extrai, particularmente, que o autor declarou estar com dificuldade de arrumar emprego, observando-se, também que há um problema sócio econômico predominado. Acerca das alegações do autor acerca do conhecimento técnico do Perito, basta observar que a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. É certo que a depressão pode causar várias limitações e deficiências de ordem psíquica, e até física, porém pode ser facilmente controlada com medicamentos, mantendo o paciente em condições normais, o que é o caso. Ademais, o Perito analisa o periciando nas condições apresentadas no momento da perícia. Os estudos e diagnósticos feitos anteriormente, assim como exames anteriores, são analisados para se firmar um conceito que já deva existir. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de depressão, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005836-70.2011.403.6103 - JOSIAS DE MOURA SAMPAIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.5.2008, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, embora já somasse mais de 25 anos de atividade especial. Sustenta que não foi reconhecido seu direito à aposentadoria especial, em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e GM POWERTRAIN LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, a partir de 06.03.1997. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando ainda que, em caso de procedência, a revisão do benefício somente poderá produzir efeitos a partir da juntada do respectivo laudo pericial. Intimada, a parte autora juntou os laudos periciais pertinentes ao tempo especial alegado na inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal

referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.03.1997 a 31.12.2000, sujeito ao agente nocivo ruído em nível de 87 decibéis; b) GM POWERTRAIN LTDA., no período de 01.01.2001 a 30.06.2005, sujeito ao agente nocivo ruído em nível de 87,5 decibéis; c) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.07.2005 até 18.5.2008 (DER), sujeito ao agente nocivo ruído em nível de 87,5 decibéis; Quanto ao período descrito no item a, o nível de ruído comprovado pelo laudo de fls. 69, está dentro do limite permitido, portanto, não deve ser considerado especial. Quanto ao período descrito no item b, somente pode ser considerado como especial a partir de 19.11.2003, conforme fundamentação supra, em razão do nível de ruído existente no local de trabalho comprovado pelo laudo pericial de fls. 69 (87,5 decibéis). Finalmente, o laudo de fls. 68 demonstra que no período descrito no item c, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição de 87,5 dB (A), superior à intensidade admitida para o período, podendo ser considerada atividade especial. Desta forma, mesmo com o reconhecimento dos períodos acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial, já que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor não exerceu atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a

esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).A revisão aqui determinada produzirá efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo.De fato, não tendo o INSS feito qualquer exigência, no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desses laudos constitua o termo inicial da revisão aqui determinada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE

1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à GM POWERTRAIN LTDA., no período de 19.11.2003 a 30.06.2005 e à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.07.2005 a 19.05.2008 (data do requerimento administrativo), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josias de Moura Sampaio. Número do benefício: 142.977.154-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887.029.108-10. Nome da mãe: Geralcina de Moura Sampaio. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Amaury Teixeira Vasques, 534, Jardim Emília, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006265-37.2011.403.6103 - FABIANO DO NASCIMENTO FREITAS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sido vítima de tentativa de homicídio em 05 de dezembro de 2009. Narra que, em decorrência de projétil de arma de fogo, sofreu lesão/sequela neurológica no pé esquerdo. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 20.12.2009 a 02.5.2011 e, ainda assim, remanescem sequelas, consistentes em distúrbio da marcha (marcha difícil com a perna esquerda), dificuldade na extensão do pé esquerdo e dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo. Sustenta que tais sequelas diminuíram sua capacidade de trabalho, daí porque tem direito ao auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 57-63. Laudo judicial às fls. 65-71. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 74-75). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, bem como apresentou parecer do seu assistente técnico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor sofreu um trauma na região lombar por projétil de arma de fogo, que causou uma radiculopatia de L3 a S1 bilateral. Afirma que este trauma provoca incapacidade relativa e permanente, para a atividade do autor. Com relação ao diagnóstico do trauma e à data início da incapacidade, afirma que ocorreram em 05 de dezembro de 2009, quando o requerente foi vítima de tentativa de homicídio simples. Esclarece o perito que o requerente ficou com sequela neurológica para MIE, não havendo agravamento. O exame circunstanciado

das conclusões do perito mostra que as lesões que o autor sofreu estão realmente consolidadas, resultando em uma evidente redução de sua capacidade de trabalho, que se justifica pela presença de radiculopatia, responsável pela presença de dor e de claudicação. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego até julho de 2011, bem como esteve em gozo de auxílio-doença até 02.5.2011 (fls. 50-51). Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a seqüela constatada e a redução da capacidade laborativa do segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 03.05.2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente (fls. 51) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Fabiano do Nascimento Freitas. Número do benefício: 548.960.511-8. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 369.738.858-45. Nome da mãe: Georgina Rosa do Nascimento Domingos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Meghy Moanna Meteme, 140, Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006864-73.2011.403.6103 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de miocardiopatia dilatada, evoluindo com insuficiência cardíaca congestiva descompensada e fibrilação atrial, sendo constatada ainda, a presença de trombo em apêndice atrial esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença. Narra ter feito pedido de reconsideração, tendo sido submetido a uma nova perícia, realizada em 27.5.2009. Alega, ainda, ter se submetido a outras perícias em 15.6.2009 e em 15.7.2011, que também foram indeferidas sob a alegação de que estaria apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo judicial às fls. 62-74. Laudos administrativos às fls. 78-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 84-85. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade

deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor sofre de miocardiopatia dilatada com discreta repercussão hemodinâmica com repouso e disfunção diastólica estágio II e de insuficiência mitral discreta. Afirma o perito que estas doenças incapacitam o autor de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em 2008. Em resposta ao quesito 11, formulado pelo autor à fl. 11, o perito afirma que a doença que acomete o requerente é irreversível no momento, porém, afirmou não ser possível dizer se a doença é progressiva, tendo em vista que isso dependerá dos hábitos do autor (que era tabagista, tendo parado de fumar há quinze anos). Vale destacar a resposta dada pelo perito ao quesito 12 do autor, onde o expert afirma ser o caso de afastamento definitivo das funções laborais. Sem embargo das conclusões periciais a respeito da definitividade da incapacidade, verifico que a própria médica que assiste o autor elaborou relatório médico em que libera o paciente supracitado para o retorno às atividades laborais, devendo manter acompanhamento clínico rotineiro, devendo evitar apenas esforços intensos para não incorrer em descompensação (fls. 76/verso). O mesmo relatório, elaborado em 08.6.2009, indicou que, naquela data, tinha ocorrido a compensação do quadro de insuficiência cardíaca, desaparecimento da fibrilação atrial, porém com a presença de extrassístoles ventriculares frequentes, bimórficas ao holter de 24 hs (fls. 76). Verifica-se, portanto, que nem mesmo a médica que assiste ao autor afirma a necessidade de afastamento definitivo de qualquer atividade laborativa. Por outro lado, não se vê como o autor, que é encarregado de montagem de andaime (fls. 49), possa exercer sua atividade profissional habitual sem realizar esforços físicos. Assim, considerando que o autor tem apenas 44 anos de idade, a providência que melhor se afeiçoa ao caso em discussão é restabelecer o auxílio-doença, que deve ser mantido enquanto persistir a incapacidade e até que o autor seja submetido a uma reabilitação profissional. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra recolhimentos até junho de 2010, bem como permaneceu em gozo do auxílio-doença desde 10.6.2008 até 10.6.2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.6.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Francisco Rodrigues da Silva Número do benefício: 530.803.930-1 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista

que não há cálculo do contador judicial.CPF: 374.476.103/72.Nome da mãe Benedita Rodrigues da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Paulo Venâncio de Paiva, nº 234, Jardim Itapuã/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0006865-58.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter o cancelamento do auto de infração AIS nº 013/2003.Narra a autora que é pessoa jurídica conhecida mundialmente no ramo de fabricação de aeronaves e que no desempenho de sua atividade importa, dentre outros, estojo de primeiros socorros, item de segurança obrigatório nas aeronaves.Afirma ter sido autuada pela ré em 21 de janeiro de 2003, sob o fundamento de importar sem anuência prévia de licença de importação, com fundamento no art. 10, incisos IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77.Sustenta que a referida autuação foi mantida quando do julgamento do recurso apresentado, em sessão realizada em 08.04.2011, com aplicação de uma multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento para o dia 29.8.2011.Alega a autora que a Portaria nº 772/1998, que serviu de base para a autuação, não merece prosperar, haja vista que teria sido revogada por sucessivas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC - 01/2003, 350/2005 e 81/2008), aduzindo que deve prevalecer o disposto nessas Resoluções, que seriam hierarquicamente superiores à Portaria.Alternativamente, sustenta que a RDC nº 81/2008 teria instituído a desobrigação de autorização de embarque no exterior para os produtos destinados ao abastecimento e reposição de enfermaria de aeronaves, o que incluiria o kit de primeiros socorros, regra que deveria prevalecer por força da retroatividade da lei mais benigna.A inicial veio instruída com documentos (fls. 28-293).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 313-315.Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auto de infração sanitária (AIS) impugnado nestes autos consignou que a autora teria infringido o artigo 1º, 1º - procedimento 4, da Portaria nº 772/98, com relação ao kit de primeiros socorros awb: 40370194751, por importar sem anuência prévia da Licença de Importação, conduta tipificada no art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, que assim prescrevem:Art . 10 - São infrações sanitárias: (...).IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;(...).XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001).A regra da citada Portaria nº 772/98, juntada por cópia a estes autos, no anexo I - item procedimento 4, realmente indica que tais substâncias devem ser objeto de prévio requerimento de licença de importação, antes de seu embarque, estando ainda sujeitas à fiscalização sanitária antes do respectivo desembarque aduaneiro.ObsERVE-se que a suposta hierarquia entre atos administrativos, sustentada na inicial, parte de uma classificação doutrinária que não necessariamente encontra sustentação no direito positivo brasileiro.O próprio conteúdo ou finalidade de cada tipo de ato (portaria, resolução, ordem de serviço, etc.), são conteúdos ou finalidades ideais, nem sempre reproduzidas no ordenamento jurídico, razão pela qual não se pode falar em invalidade pelo simples fato de uma portaria dispor de maneira diversa de uma resolução.A questão não se resolve, portanto, por um critério hierárquico-normativo, mas por um critério de competência e, se for o caso, de direito intertemporal.No caso em exame, verifica-se que a autuação foi lavrada quando já estava em vigor a Resolução RDC nº 01/2003, mas, ao contrário do que se alega, não há como afirmar que esta Resolução tenha realmente revogado a Portaria nº 772/98.Ao contrário, esta Resolução se limita a afirmar a revogação dos atos com ela incompatíveis, mas não se vislumbra a incompatibilidade entre a Resolução e a Portaria. Ao contrário, tais atos pretendem disciplinar questões jurídicas diversas, circunstância que afasta a procedência da tese aqui sustentada.A norma que efetivamente dispensou a autorização de embarque no exterior foi, na verdade, a Resolução RDC nº 81/2008, que, todavia, foi editada anos depois dos fatos aqui discutidos.Não nos convencemos do acerto da tese a respeito da necessidade de retroatividade da lei mais benigna.De fato, a determinação contida no art. 5º XL, da Constituição Federal de 1988,

tem um objeto bastante específico, que diz respeito à lei penal. O art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, por sua vez, diz respeito às infrações tributárias, ou, quando menos, infrações tributário-administrativas, o que não é o caso em exame, que trata de uma infração à legislação sanitária, sem relação necessária com a questão tributária em exame. Diante desse objeto normativo específico, entendemos deva prevalecer a máxima tempus regit actum, de tal forma que persiste a aplicação da norma válida e vigente quando da prática do ato aqui impugnado. Em caso análogo ao presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recusou a aplicação analógica, às infrações administrativas, de preceitos de natureza penal e tributária, como se vê do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200500981180, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 27.5.2009). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA. PORTARIA DNC 27/1996. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE 1. A Lei 9.478/1997 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. 2. No que tange à infração contida no art. 7º da Portaria DNC 27/1996, o fato típico indicado pela autoridade administrativa em 08/08/2000 está expressamente previsto na Lei 9.847, de 26/10/1999, e não somente na Portaria. 3. Inaplicável o Código Tributário Nacional, no que se refere à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. 4. Apelação a que se nega provimento (AC 200334000406054, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, e-DJF1 23.7.2010, p. 192). Ainda que superado esse impedimento, como bem observado pela autoridade julgadora do recurso administrativo, a RDC nº 81/2008 não desobrigou, pura e simplesmente, a autorização de embarque no exterior. A RDC em questão promoveu duas mudanças concomitantes: afastou a necessidade de autorização prévia e instituiu a necessidade de um parecer prévio, conclusivo e satisfatório a respeito do assunto. Ora, pretender retroagir somente a dispensa de autorização prévia importaria estabelecer um regime jurídico híbrido, que não beneficia sequer as atuais importações. Acrescente-se que, embora a ANVISA tenha promovido o cancelamento de outros autos de infração (noticiados na réplica), trata-se de entendimento que não vincula o Juízo, nem significa o reconhecimento da procedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006899-33.2011.403.6103 - DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteofitose L4-L5, discopatia L5-S1, redução do espaço discal e diminuição do espaço articular do joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 05.5.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 39. Laudo judicial às fls. 40-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-49. Às fls. 52-55 a autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reiterou os pedidos da inicial, sustentando a procedência do feito e requerendo nova perícia médica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta osteofitose e discopatia lombar, além de redução do espaço articular do joelho direito com lateralização da patela. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. O perito observou que a lateralização da patela e a osteofitose são alterações de caráter degenerativo, isto é, próprias do envelhecimento. O exame das conclusões do perito mostra que tais alterações não têm qualquer repercussão clínica. O mesmo se diga quanto à lordose identificada, que é uma alteração fisiológica, igualmente sem maiores consequências quanto à incapacidade para o trabalho. Essas conclusões são reforçadas pelas observações feitas por ocasião da perícia administrativa, que consignou que a autora tinha marcha livre. Lasegue negativo, mobilidade da coluna lombo sacra: Normal (fls. 39). Esclarece o perito que o quadro clínico da requerente está dentro da normalidade, o que descaracteriza a alegada incapacidade para o trabalho. Acerca das alegações da autora com que impugna o laudo pericial apresentado, basta observar que a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. Ademais, o Perito analisa o periciando nas condições apresentadas no momento da perícia. Os estudos e diagnósticos feitos anteriormente, assim como exames anteriores, são analisados para se firmar um conceito que já deva existir. Certo é que as doenças as quais a autora é portadora não tem o condão de lhe causar incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007042-22.2011.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DA COSTA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação em face do INSS, que foi julgada procedente para o fim de revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário de que é titular. Por ter saído vencedor na referida ação, recebeu R\$ 52.072,98 relativos às diferenças do período apurado e, no momento do saque, foram retidos R\$ 1.562,19 a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Aduz, ainda, que, ao lançar tais valores em sua declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano calendário 2008, restou um imposto a pagar de R\$ 10.107,00, que foi parcelado em 60 meses, no valor de R\$ 168,45, cada parcela. Sustenta o autor que, caso tivesse recebido tais valores do tempo apropriado, seria isento ou recolheria o imposto em alíquota bastante inferior, daí porque requer a restituição dos valores que pagou além do devido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando, primeiramente, a adesão ao parcelamento constitui confissão irretratável e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que

estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fl. 10 comprova suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação em face do INSS, tendo recebido, por força de Ofício Precatório, as diferenças de prestações retroativas. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Por tais razões, quer pela incidência do imposto no momento do pagamento, quer por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Neste caso específico, a confissão decorrente da adesão ao parcelamento não tem o condão de inibir a repetição de indébito. De fato, a ninguém é dado desconhecer que essa confissão deve ter sido feita diante da premência do autor, que se viu sem alternativa que pudesse prover-lhe a subsistência. Há, no caso, razoáveis elementos para presumir a veracidade das alegações do autor, de que foi coagido a assinar aqueles, sem participação de terceiro. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo, ainda, da base de cálculo desse tributo. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007139-22.2011.403.6103 - LUCIANO DE RESENDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o

autor, em síntese, que trabalhou nas empresas PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 27.05.1985 a 21.07.1988 e de 12.04.1989 a 11.12.1997; JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.10.1999 a 10.03.2011, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente em 28.06.2011, indeferida por ter o INSS reconhecido como especial somente o período de 23.09.1996 a 05.03.1997, trabalhado na empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.. A inicial foi instruída com documentos. Laudos técnicos às fls. 81-83. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 27.05.1985 a 21.07.1988 e de 12.04.1989 a 05.03.1997; JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.10.1999 a 10.03.2011, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. No tocante à empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 27.05.1985 a 21.07.1988 e de 12.04.1989 a 05.03.1997, os formulários (fls. 42-45), juntamente com o laudo pericial de fls. 81-82, atestam a submissão do autor a ruído equivalente a 81 decibéis, razão pela qual deve o referido período ser reconhecido como atividade especial. O autor juntou formulário e laudo pericial para fins de comprovação do trabalho exercido em condições especiais na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.10.1999 a 10.03.2011, razão pela qual tem direito ao reconhecimento do período requerido. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Assim, é possível reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 27.05.1985 a 21.07.1988 e de 12.04.1989 a 05.03.1997; JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.10.1999 a 10.03.2011, mas o autor não alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, 35 anos de contribuição, tempo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo assim (tempo calculado de 34 anos, 09 meses e 28 dias). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho às empresas PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 27.05.1985 a 21.07.1988 e de 12.04.1989 a 05.03.1997; JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.10.1999 a 10.03.2011. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que fixo em 10%, serão reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I..

0007162-65.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, e, caso caracterizada a incapacidade definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombocotalgia (CID 10 M 54.4), dor lombar baixa (CID M 54.5) e de osteoartrose primária generalizada, (CID M 15.0), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.3.2011, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-41, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 52-57. Laudos administrativos às fls. 60-63. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de cervicalgia e lombalgia, mas que não há doença incapacitante. Quanto à cervicalgia, asseverou que não foi apresentado exames e não verificou anormalidades naqueles constantes dos autos. No que se refere à lombar, afirmou que as patologias são de caráter degenerativo e inerentes à idade do autor. O perito disse não vejo limitações físicas, não está tomando nem medicação para dor, conforme relatou, só utiliza medicação para pressão arterial. Como se vê dos laudos das perícias administrativas (fls. 60-61), a concessão do auxílio-doença ocorreu, com uma prorrogação, diante do quadro agudo doloroso que se apresentava, que não se fez mais presente desde março de 2011. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007207-69.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como síndrome de imunodeficiência adquirida, episódios depressivos, ansiedade generalizada, labirintite, transtornos de personalidade e adaptação, transtorno depressivo recorrente, mal estar e fadiga, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença diversas vezes, tendo o último benefício cessado em 15.7.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 152-160. Laudo médico judicial às fls. 161-166. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 167-168, tendo sido implantado o benefício, conforme informação de fls. 173. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as

exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno astênico e depressivo orgânico em decorrência de lesão/disfunção cerebral causada pelo vírus do HIV. Contrariamente ao que o réu atestou à fl. 160, a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, tendo em vista que se encontra em processo demencial, com grande comprometimento global e de suas habilidades. Verifico que a autora é cozinheira e, como a própria perita judicial alertou, há um risco de contaminação da doença pelo uso de arma branca, principalmente porque a requerente já possui um comprometimento orgânico e disfunção cerebral. Quanto ao início da incapacidade, consignou a perita que a doença iniciou-se em 2007 (HIV), permanecendo afastada do trabalho. Tentou retorno sem sucesso em 2010, apresentando piora acentuada. O quadro depressivo anterior é recorrente e teve início em 2005, apresentando segundo episódio em 2006. O agravamento do quadro levou a incapacidade total e permanente desde março de 2010. Finalmente, a perita consignou que, no momento, a autora ainda não é incapaz para os atos da vida civil, mas possivelmente evoluirá para este quadro. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sendo desnecessário o cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91) e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora permaneceu em gozo do auxílio-doença até 15 de julho de 2011 (fl. 133) e ainda se encontrava incapaz, inclusive com a piora do quadro clínico atestada pela perita judicial, tem direito à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.03.2010, data fixada pela perícia médica como início da incapacidade total e permanente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Rita de Cássia de Godoi. Número do benefício: 549.682.178-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.03.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 270.889.728-40. Nome da mãe Vicentina Fernandes de Paula. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Coritiba, 176, Vila Santa Terezinha, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007223-23.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada sobre o despacho de fl. 67, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71 e 71/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, preliminarmente, a falta de interesse processual. De fato, consoante os documentos de fls. 84 e seguintes, a revisão aqui buscada já foi realizada administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos, inclusive com o pagamento de atrasados. Não está presente, assim, o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007353-13.2011.403.6103 - LUCILAINE RODRIGUES PEREIRA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser esposa do segurado JOÃO ALBERTO PEREIRA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 05.8.2011. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 32 o autor comprovou o indeferimento do requerimento administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-34. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a declaração de fl. 20, bem como os extratos obtidos do CNIS, que faço anexar, mostram que o marido da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (fl. 17). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de

salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 910,80, conforme fls. 20 e 24, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 - Portaria MPS nº 568/2010), razão pela qual, a requerente não tem direito ao benefício. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00377.) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007391-25.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ DA CUNHA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 16-16/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007661-49.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. Acrescenta que o INSS determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34-34/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed.

JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. 1. Dos limites legais ao valor do salário-de-benefícioRequer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício, para que sejam afastados, do período básico de cálculo do benefício, quaisquer limites máximos. O art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). Os arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, por sua vez, assim dispuseram: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Argumenta-se, costumeiramente, que, em razão desses preceitos constitucionais, seria inconstitucional o estabelecimento de limites máximos ao valor do salário de benefício (e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício). Realmente, se a Constituição da República impôs a correção de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, assim como a manutenção do valor real dos salários de contribuição, a conclusão inafastável seria a impossibilidade de que o legislador erigisse quaisquer impedimentos ao valor do salário de benefício. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Vale salientar, a propósito, que, por força do art. 26 da Lei nº 8.870/94, assim como do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, foi determinada uma revisão administrativa, a partir de abril de 1994, para os benefícios então submetidos ao valor teto. É possível, destarte, até cogitar de eventual falta de interesse processual do autor quanto a este pedido. De toda forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, entendeu que a norma do art. 202, acima transcrito, não dispunha da aptidão para produzir todos os seus efeitos de imediato, demandando a atuação do legislador infraconstitucional. Por essa razão, afastou-se a alegada inconstitucionalidade do preceito legal aqui discutido, como vemos do seguinte precedente: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h0 [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h2 PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h1 [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h3 TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h2 [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h4 benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h3 [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h5 benefício deve ser calculado de acordo com a legislação [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h4 [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef\\$+e+previdencia\\$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&s1=benef$+e+previdencia$+e+teto&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/) - h6 previdenciária editada. -

Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados (AI 279377 AgR-ED, Rel. Min. Min. ELLEN GRACIE, DJU 22.6.2001, p. 34). Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Realmente, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como ensina Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Não existe, assim, qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Reconhecida a constitucionalidade dos preceitos legais aqui discutidos, não há como afastar sua incidência. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. 2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. 4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 5 - Embargos conhecidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 197096, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 26.4.2004, p. 144). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6950/81. LEI 8212/91. LEI 8213/91. FATOR DE REDUÇÃO. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal. III - A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio. IV - Preliminar de decadência do direito que se afasta. Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 200103990331133, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 342). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO - VALOR TETO - EXCLUSÃO INDEVIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício.- O artigo 202, caput da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não é norma de eficácia plena, e carecia da devida regulamentação pelo legislador ordinário, o que veio a ocorrer com a lei 8213/91.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1.988 devem ser calculados em conformidade ao artigo 144 da Lei 8213/91. Precedente do STF, RE nº 193456-5, cuja ementa foi publicada no DJ de 05.3.1.997. Pedido de revisão improcedente.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, AC 94030526653, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.12.2003, p. 512). Considerando que, por força dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, foram revistos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, aplica-se a referida orientação ao caso dos autos. 2. Da elevação dos limites máximos de benefício. Das emendas nº 20/98 e 41/2003. Quanto a este pedido, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins

de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008035-65.2011.403.6103 - DORIVAL JOSE DO PRADO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, ainda, sucessivamente, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém enquadrado como tempo especial apenas parte do período de 19.3.1979 a 06.3.2006, trabalhado em condições especiais na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em cumprimento ao determinado às fls. 97/verso, foram juntados laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial, bem como o processo administrativo. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou

perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., no período de 14.12.1998 a 07.03.2006. O laudo de fls. 162-168

demonstra que no período de supra, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição superiores a 90 dB (A), variando conforme o período, mas sempre em intensidade superior à admitida. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (19.3.1979 a 13.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (27.4.2006), 26 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27.4.2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dorival José do Prado. Número do benefício: A definir. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.4.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 044.355.058-19. Nome da mãe Rosalina de Conceição Pinheiro Prado. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pacífico, 48, Jardim Califórnia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008494-67.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 108.221.465-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-34. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO

SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p.

751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido quanto aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009142-47.2011.403.6103 - VICENTINA PEREIRA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de bursite sub deltóidea no ombro direito e de varizes na perna direita, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.8.2011, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Alega ainda, ter feito pedido de reconsideração, em 25.8.2011, sendo mantida a decisão anterior. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 80-83. Laudos administrativos às fls. 84-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 88-90. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora não está acometido de nenhuma doença incapacitante atual. Da anamnese e exame clínico concluiu o Perito que a autora apresentou-se em regular estado geral, deambulando sem dificuldades. Apresentou algumas dores, porém, sem sinais de grave doença. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Acrescentou o Sr. Perito que a autora faz bicos como diarista. Em resposta aos quesitos o perito afirmou não haver incapacidade da autora para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é

exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000111-66.2012.403.6103 - EDINA GOULART DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois

mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000234-64.2012.403.6103 - MARCOS AUGUSTO BENNEMANN PINTO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do alegado indébito relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora apurados nos autos do processo nº 741/1994, que teve trâmite perante a 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, para o recebimento de diferenças salariais. Alega o autor, em síntese, que saiu vencedor na referida ação, tendo lhe resultado um crédito no valor de

R\$ 5.268,61 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), sobre o qual foram recolhidos R\$ 2.299,63 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), a título de imposto de renda retido na fonte. Ocorre que, para a apuração a base de cálculo do imposto, não foram excluídos os juros de mora, que entende terem natureza indenizatória, razão pela qual não estariam sujeitos à incidência do tributo (art. 43 do Código Tributário Nacional). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO sustentou a que os valores recebidos a título de juros de mora integram os rendimentos tributáveis, como quaisquer outras verbas trabalhistas, bem como não são isentos de tributação do Imposto sobre a Renda, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, é indiscutível que, a partir do advento do Código Civil de 2002, foi dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Os juros de mora foram, portanto, inequivocamente incluídos nas perdas e danos em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo. Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, há inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES

DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1086544, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA COMINATÓRIA (ASTRIENTE) EM PRECATÓRIO - INCORPORAÇÃO DOS 28,86% - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVOS INTERNOS DA FAZENDA NACIONAL E DOS PARTICULARES NÃO PROVIDOS. 1 - O art. 557, 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias (art. 110 do CTN). 3 - O novel Código Civil trouxe uma nova visão aos juros moratórios, dando-lhes a conotação de indenização, em contraposição ao art. 1.064 da codificação anterior. Essa é a interpretação atual do STJ (v. g. REsp 1037452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008). 4 - Não há incidência, pois, de imposto de renda sobre os juros de mora e/ou sobre multa cominatória (astreinte) acumulados de JAN 2003 (data de início da vigência da novel codificação) em diante. 5 - Agravos internos da FN e dos particulares não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/12/2009, para publicação do acórdão (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000308941, Rel. RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 18.12.2009, p. 882). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02, ART. 19. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que a Fazenda Nacional em contestação deixou de impugnar apenas um dos pedidos formulados pelo autor e impugnou os demais, a decisão singular subordina-se ao reexame necessário no que tange às questões devolvidas na apelação. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. O cabimento da aplicação do disposto no art. 19, da Lei nº 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, quando nenhum item for debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. 4. Com a reforma da sentença inverte-se o ônus da sucumbência para que a verba honorária seja suportada pelo União, fixada em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Turma como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Apelação provida. 6. Remessa oficial desprovida (TRF 4ª Região, AC 00091845620094047100, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DE 25.5.2010). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do

critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora pagos por força do processo nº 741/1994 em questão, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, ainda, a restituir as custas processuais desembolsadas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000381-90.2012.403.6103 - ANDERSON CARLOS ALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário do auxílio-doença NB 121.947.137-0, no período de 06.8.2001 a 03.10.2007, quando este foi convertido em auxílio-acidente previdenciário, NB 560.831.478-2. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Em consequência, a renda mensal inicial do auxílio acidente foi também calculada de forma incorreta, o que pretende corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir do autor tendo em vista a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010 juntamente com o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.9.2010, que determinou a revisão administrativa pleiteada, revogando os dispositivos anteriores que haviam sobrestado o procedimento de revisão administrativa. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A objeção quanto à falta de pedido ou quanto à necessidade de haver o pedido de revisão da via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo

da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença), a partir da qual também deverá ser recalculado o auxílio acidente atualmente percebido. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000455-47.2012.403.6103 - ADILSON DE CAMARGO PRADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON DE CAMARGO PRADO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário desde 30.10.1998 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito sustentando a improcedência da ação. Em réplica a autora reiterou os termos da inicial requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17.01.2012, com citação em 05.02.2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17.01.2012, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 17.01.2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 1998, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas

detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao

beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000567-16.2012.403.6103 - DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 21.10.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos.Laudo técnico às fls. 45-47.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das

atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 21.10.2011. Referido período está comprovado pelo formulário e laudo pericial de fls. 25-26 e 45-47, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (04.12.1978 a 03.12.1998, fls. 29), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (21.10.2011), 32 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (21.10.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dimas Francisco dos Santos. Número do benefício: 157.716.716-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 005.276.068-55. Nome da mãe Mercedes de Jesus Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 202, Independência, Taubaté/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002404-09.2012.403.6103 - NOEL BENEDITO FAUSTINO DA SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão de sua atual aposentadoria, bem como a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa WIREX CABLE S.A., de 06.3.1997 a 06.7.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-71/verso. Processo administrativo às fls. 78-111. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003757-84.2012.403.6103 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA PINTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 109.813.962-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente

de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação

processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 94-108: Não verifico a ocorrência da prevenção em relação ao processo relacionado no termo de fl. 93, tendo em vista que os objetos são diversos. P. R. I.

0003937-03.2012.403.6103 - SIDNEY MALUF(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 104.159.358-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à

aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 31-38: Não verifico a ocorrência da prevenção em relação ao processo relacionado no termo de fl. 30, tendo em vista que os objetos são diversos. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 480-486 e 498-518), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6360

ACAO PENAL

0003368-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AQUILA REGINA LEITE (SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO (SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc. 1) Fl. 436: Recebo a apelação interposta acusação. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réus) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4) Intimem-se.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002701-16.2012.403.6103 - ALDO MACHADO LOPES (SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14:20 horas para a realização da audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir. Cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 277, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-26.2011.403.6103 - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Cancele-se a audiência designada e voltem os autos conclusos para sentença.

0002277-08.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119-120: Cancele-se a audiência designada e voltem os autos conclusos para sentença.

0004139-14.2011.403.6103 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 70-71: Cancele-se a audiência designada às fls. 67. Voltem os autos conclusos para sentença.

0001315-28.2011.403.6121 - EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Federal. Mantenho a decisão de fls. 73 e verso, bem como a concessão de Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002579-03.2012.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA ROSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento às perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0002854-49.2012.403.6103 - ALIKSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de diabetes mellitus insulino dependente e pressão alta. Afirma que, em decorrência de cirurgia realizada em razão de perfuração intestinal, houve necessidade de alteração de sua alimentação, fazendo com que tivesse que tomar insulina por três vezes ao dia. Afirma, ainda, estar acometido de um corpo estranho no cólon (T 18.4), razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Alega que recebeu administrativamente o auxílio-doença no período de 26.12.2011 a 07.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 47-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de diabetes, hipertensão e hipercolesterolemia, mas que no momento não está incapaz para o trabalho, realizando caminhada diária com duração de 2 horas e exibindo calosidades bem evidentes em ambas as mãos. Afirma que o autor engoliu um palito e, em razão disso, foi submetido a uma cirurgia (laparotomia exploradora) em agosto de 2011. Acrescentou que o autor apresentou níveis de triglicérides extremamente elevados no penúltimo exame laboratorial. Em seu último o valor caiu três vezes, o que faz concluir que o tratamento médico está sendo eficaz. Conclui-se, portanto, que as doenças de que o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003989-96.2012.403.6103 - ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e a manutenção do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas psiquiátricos (CID 10-F31), tais como transtorno afetivo bipolar de difícil controle, em evolução, com mal prognóstico, assim como personalidade dependente e pueril, com crises de depressão. Diz, também, ser portadora de hipotireoidismo, ovário policístico e miopia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o

benefício em 01.03.2012, indeferido sob alegação de que não houve a constatação de incapacidade laborativa. A autora fez pedido de reconsideração, que foi, também, indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR-CRM94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de julho de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004048-84.2012.403.6103 - ADELCI BOTELHO COSTA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de polirradiculoneuropatia inflamatória de padrão axonal (CID G 61.9), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em maio de 2011, concedido e cessado em 02.04.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes

para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de julho de 2012, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004090-36.2012.403.6103 - RENATA APARECIDA SILVA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de cervicálgia e dorsálgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de que não houve a constatação da incapacidade alegada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo

pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6363

USUCAPIAO

0221466-72.1980.403.6103 (00.0221466-0) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS (SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP012303 - NELSON SECAF E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO (SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 -

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Vistos etc. Observo que os esclarecimentos complementares do perito judicial são suficientemente elucidativos a respeito da inexistência da influência das marés sobre o Rio Sahy e sobre os respectivos afluentes. Afora a questão da distância da praia, que é seguramente irrelevante, o perito afirmou taxativamente que a topografia é continuidade da serra em declive e bastante superior ao nível do mar, fato que submete a área somente à ação das precipitações pluviométricas e de modo bastante significativo, já que se trata de uma das áreas de maior índice pluviométrico do país (...). Esses esclarecimentos foram acompanhados de um ofício subscrito pelo Delegado da Capitania dos Portos de São Sebastião que afirmou expressamente que o imóvel usucapiendo não é considerado terreno de marinha por não sofrer influência da maré. Pode-se argumentar, é certo, que se trata de autoridade destituída de competência para se manifestar em questões relativas a bens da União. Mas a ninguém é dado desconhecer que se trata de profissional que, em razão do cargo que ocupa, conhece (ou deve conhecer) profundamente o Litoral Norte paulista e todos os seus cursos d'água. Assim, sua manifestação não deve ser tida como mero palpite ou opinião leiga sobre o assunto, mas uma opinião de alguém que cotidianamente acompanha o movimento das marés em todo o município de São Sebastião. Vale ainda acrescentar que continua a causar grande estranheza a este Juízo que a Secretaria de Patrimônio da União persista em seu hábito de trazer subsídios à defesa judicial da União com pareceres de gabinete. Assim, custa a compreender que a SPU queira exigir que o perito judicial faça medições do nível do rio, em dias alternados e não adote, por conta própria, essa mesmíssima conduta. Por todas essas razões, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010580-24.2010.403.6110 - FERNANDO CLAUDIO DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.630.303-0, computando-se os períodos comum e especial já considerados para a concessão do benefício, bem como períodos de labor rural e em condições especiais glosados naquela oportunidade. Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido administrativamente em 07 de julho de 1998 e, em sede recursal concedido pelo INSS em 17/07/2001, computando 33 anos, 02 meses e 18 dias de trabalho após considerar períodos de labor rural e em condições especiais. Salientou que no cômputo do tempo de serviço e contribuições, o réu não considerou especial o período de 18/03/1991 a 01/04/1993, trabalhado na empresa Este Asiático. Esclarece que entre os períodos considerados na concessão da aposentadoria foi contemplado o interregno de 20/09/1988 a 10/12/1990 trabalhado na empresa Tecnomont, cujo vínculo não consta do CNIS,, levando a autarquia, após o decurso de 10 anos da data da concessão do benefício, a determinar a cessação do recebimento das prestações e reclamar a devolução de todas as prestações recebidas, sob pena de ver o autor o seu nome inscrito na dívida ativa. Sustenta, no entanto, que intimado para efetuar justificativa administrativa acerca do referido período, não logrou êxito em encontrar testemunhas contemporâneas da época em que laborou na empresa Tecnomont, porém, da sua carteira de trabalho constam todas as anotações inerentes ao vínculo empregatício, restando ao INSS a responsabilidade pela fiscalização e cobrança de eventuais contribuições não repassadas pelo empregador. Assevera, por fim, que na esfera administrativa foram juntados os documentos que comprovam o labor rural do autor no período de 1964 a 1967, todavia, foram considerados tão somente os períodos de 1964 e 1967, embora o labor não tenha sofrido descontinuidade. Requer a revisão do benefício nº

42/110.630.303-0, para que sejam o tempo de serviço e contribuições já considerados por ocasião da concessão em 17/07/2001, acrescidos do período de 18/03/1991 a 01/04/1993 convertido em especial e do período de atividade rural de 01/01/1965 a 31/12/1966, assim como a confirmação do vínculo com a empresa Tecnomont no período de 20/09/1988 a 10/12/1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/422. A fls. 436 e verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 441/444. Aduziu que em relação ao período laborado na empresa Tecnomont, as anotações em carteira de trabalho não gozam de presunção absoluta de veracidade, não podendo, por isso, constituir prova inequívoca do vínculo alegado, inclusive porque existem divergências nas anotações constantes do documento. No que concerne ao aludido período de trabalho sob o agente ruído, assevera a necessidade de comprovação da exposição mediante laudo pericial contemporâneo. Juntou documentos a fls. 445/454. O autor se manifestou em réplica a fls. 459/461 e a fls. 462 requereu a produção de prova oral para comprovação da atividade rural exercida, arrolando as testemunhas a fls. 464. A fls. 476 requereu a suspensão da cobrança intentada pelo INSS relativa às prestações do benefício de aposentadoria recebidas. Consoante decisão proferida a fls. 479, foi determinada a suspensão da cobrança administrativa referente as parcelas recebidas pelo autor no período de 20/07/2005 a 30/06/2010, relativas ao benefício objeto desta demanda, até prolação de sentença nestes autos. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor foram colhidos por sistema eletrônico audiovisual e armazenados em mídia que encontra-se acostada a fls. 481. As alegações finais da parte autora vieram a fls. 483/486, reiterando o pedido de restabelecimento do benefício nº 42/110.630.303-0, nos termos da inicial. O réu, por sua vez, em sede de alegações finais, reiterou a contestação apresentada no feito. Contudo, enfatizou que o tempo de trabalho rural não foi objeto do pedido administrativo e não tem nexos com a suspensão do benefício, razão pela qual não deverá ter efeitos pretéritos no caso de restar provido o pedido do autor nesse aspecto. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.630.303-0, confirmando-se o vínculo com a empresa Tecnomont no período de 20/09/1988 a 10/12/1990, reconhecendo como especial o período de 18/03/1991 a 01/04/1993 trabalhado na empresa Este Asiático e o trabalho rural exercido nos anos de 1965 e 1966, e, por fim o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, contemplando a revisão pleiteada. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição ao agente ruído, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Na esfera da exposição supra, resta incontroversa a questão quanto à exposição ao agente nocivo ruído no período em que o autor trabalhou na empresa Este Asiático, de 18/03/1991 a 01/04/1993, eis que juntadas aos autos, a título de

comprovação do alegado, tão somente as informações sobre atividades constantes do formulário DSS-8030 acostado a fls. 88, sem o competente laudo técnico pericial. Não obstante, verifica-se que no formulário carreado aos autos, a informação de que no Setor de Fabricação da empresa, onde estão presentes as agentes nocivos calor, ruído e iluminação, o autor se expunha de modo esporádico, restando, também por esse fato, afastada a condição especial de labor. O requerimento do autor para reconhecimento do labor rural passa a ser apreciado com base nos documentos e testemunhos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor sinalizou nos autos um início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período de 1965 e 1966, que deixou de integrar a contagem de tempo promovida pelo INSS, já que, com base no certificado de reservista emitido em 1964 e de alistamento eleitoral emitido em 1967, admitiu para fins de averbação tão somente os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1967 a 31/12/1967 como labor rural. Consoante depoimento das testemunhas em Juízo, conhecem o autor porque enquanto adolescentes e jovens, moravam na região de Santa Amélia e Bandeirantes, no Paraná, assim como o autor, que morava na mesma região e trabalhava num sítio onde era empregado - Sítio de Olívio Mioto, cuja produção era de arroz, feijão, mandioca, milho, mandioca e café, sendo certo que tanto o autor como o pai dele, eram trabalhadores rurais empregados e exerciam suas atividades nos sítios daquela região. A testemunha Luiz Costa Pacheco afirmou que o autor (...) trabalhava desde novinho como empregado no sítio de outra pessoa. Sempre trabalhou como trabalhador rural até que foi embora para SP (...). A testemunha Jair Fogaça Fidelis sustentou que era adolescente quando conheceu o autor, que conta 10 anos a mais, assegurando que Fernando, um jovem, e seu pai, à época, trabalhavam num sítio de propriedade de Olívio Mioto, e que em 1969 deixou a localidade e foi para São Paulo. Tal assertiva é autenticada pelos documentos comprobatórios do início de atividade urbana do autor, em 04/03/1969, na cidade de Santo André, região da Grande São Paulo. Com o objetivo de comprovar a atividade rural que alega ter exercido, o autor carrou aos autos declaração firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes/PR, documentos inerentes ao imóvel rural de Olívio Mioto e declaração firmada por este acerca do labor prestado pelo autor na sua propriedade no período de 1963 a 1967, bem como declaração de terceiros conhecidos do autor da cidade de Bandeirantes/SP, no mesmo sentido. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes/PR, nos termos da declaração juntada a fls. 97/98, informou que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1967 no sítio denominado Santa Terezinha localizado no bairro Águas de Cabiúna, na cidade de Bandeirantes/PR, tendo por base o Certificado de Reservista de 3ª Categoria, Certidão do Cartório Eleitoral, documentos do ex-patrão, certificado do INCRA e escritura da propriedade rural de Olívio Mioto. Em que pese a extemporaneidade das declarações colacionadas ao feito, há que se relevar a coligação desses elementos materiais com as provas testemunhais, que comprovaram o trabalho do autor na propriedade rural de Olívio Mioto, situada entre os municípios de Santa Amélia e Bandeirantes, no Paraná, onde o autor e o pai dele laborava no cultivo de feijão, arroz, milho, café, e outras atividades correlatas. A qualificação de lavrador ou agricultor no Certificado de Reservista e no Título de Eleitor emitidos nos autos de 1964 e 1967, respectivamente, podem ser consideradas início de prova material, eis que contemporâneas aos fatos. Não há que se exigir prova material plena da atividade rural em todo o período requerido. Destarte, os documentos juntados para instrução do feito afiguram-se como início de prova material, viabilizando a consideração do pleito do autor em relação ao período de 1965 e 1966. Consoante o vínculo empregatício do autor com a empresa Tecnomont no período de 20/09/1988 a 10/12/1990, expurgado da contagem inicial do INSS por não constar do CNIS, restou suficientemente comprovado nos autos, através de cópia do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social dando conta de que o autor foi admitido em 20 de setembro de 1988 para exercer a função de mecânico de manutenção, e demitido em 10 de dezembro de 1990, não havendo indícios de irregularidade nas anotações, inclusive relativas aos reajustes salariais, férias, opção do FGTS e contrato experimental, podendo-se constatar a seqüência lógica dos registros. A alusão da autarquia à divergência de datas inseridas na CTPS do autor, mormente a relação delineada entre a data de emissão do documento - que aduz ser 02/10/1988, e a data da admissão na empresa Tecnomont - que aduz ser 22/09/1988, não se sustenta. Aliás, corrija-se de pronto a data de admissão informada equivocadamente pelo instituto como 22/09/1988, sendo correta a admissão em 20/09/1988, conforme anotação. Observo que a data correta da emissão da CTPS é 02 de outubro de 1986, cuja grafia pode ser confundida com 02 de outubro de 1988, como efetivamente foi em alguns momentos, inclusive pelo autor, ao fazer constar na inicial a data da expedição do documento como 02/10/1988. Note-se que o próprio INSS autenticou as cópias da carteira de trabalho em questão, com a confirmação da data de emissão em 02/10/1986 a fls. 237 e seguintes. Outrossim, no que tange à ausência de registro do vínculo reclamado, de 20/09/1988 a 10/12/1990, no CNIS, deve-se ressaltar que é responsabilidade do empregador o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, cabendo à autarquia previdenciária a fiscalização do cumprimento de tal obrigação, não

sendo admissível que o segurado seja prejudicado por tal falha. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 01/01/1965 a 31/12/1966 como labor rural exercido pelo autor, conforme fundamentação acima e confirmar o vínculo empregatício com a empresa Tecnomont no período de 20/09/1988 a 10/12/1990, bem assim, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de FERNANDO CLAUDIO DE SOUZA, qualificado nos autos, com termo inicial na data da citação da demanda, tendo em vista que o trabalho rural reconhecido judicialmente complementou os requisitos legais para assegurar o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, não foi objeto do pedido administrativo, tampouco se relaciona à suspensão do benefício tratada nestes autos. A renda mensal deverá ser a ser calculada pelo réu. Sobre as parcelas atrasadas, oriundas da indevida suspensão do benefício, incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Eventuais pagamentos efetuados pela autarquia nesse período deverão ser descontados do valor a ser pago ao autor. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.P.R.I.

0012099-34.2010.403.6110 - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/11/2009, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/98 a 05/11/2009, com exposição a ruído, calor e agentes químicos na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. Documentos de fls. 12/50 e 56/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 64/65. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 70/75, com documentos a fls. 76/77, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. Parecer da contadoria judicial a fls. 87/92. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período de 03/12/98 a 05/11/2009 laborado na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição ao agente ruído, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Quanto a tal agente, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, deve-se

esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 descreve pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exerceu suas atividades, informando a exposição a ruído em intensidades excessivas - 102 dB(A), 94,9 dB(A), 97 dB(A) e 107 dB(A); a calor superior a 26,7°C e 23,83°C; e a agentes químicos - manganês, óleo e ferro. Tal documento informa, porém, a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 01/01/1999, com neutralização dos agentes nocivos ruído e óleo, bem como seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Com relação aos demais agentes químicos indicados (manganês e ferro), do mesmo modo, não houve comprovação de exposição em intensidade ou concentração excessiva, tampouco se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em acréscimo, o laudo pericial de fls. 28/50 é extemporâneo ao período requerido, eis que foi emitido com base em avaliações realizadas de 06/10/87 a 13/09/88. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum, preenchendo o autor o tempo necessário para sua aposentadoria integral, 35 anos, 5 meses e 2 dias, em 05/05/2012, consoante parecer da contadoria judicial, devendo o benefício ser implantado por economia processual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Almir de Souza César a partir da data desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC e dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a ausência de sucumbência do réu. P.R.I. DESPACHO DE 31/05/2012: Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004826-67.2011.403.6110 - VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte (NB 21/135.353.399-5), concedido em 07/06/2004. Sustenta a parte autora que requereu perante o instituto réu, em 10/09/2009, a revisão do benefício de pensão por morte que detém, a fim de que sejam contemplados na apuração da renda mensal inicial os salários de contribuição e período base conferidos pela Justiça do Trabalho nos autos da ação nº 02241/2005, relativamente ao período em que o instituidor do benefício trabalhou na empresa Comércio de Batatas Fernandes Ltda. Aduz que a autarquia indeferiu o pedido. Requer a condenação do INSS à revisão, elevando-se, como consequência, a Renda Mensal Inicial (R.M.I.), a partir do requerimento administrativo, datado em 12/07/2004 e ao pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/327. A fls. 330, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 334/336-verso. Aguiu que a autarquia não se manifestou contrária à revisão dos salários de contribuição da autora, mas indeferiu o pedido ante a ausência de documentos solicitados à parte autora. Defende os efeitos financeiros da revisão a partir do pedido administrativo, salientando que o cálculo da RMI foi realizado com base nas informações contidas no CNIS, como determina o artigo 29-A, da Lei nº 8.213/91 e, Diante da apresentação de novos salários-de-contribuição, diferentes daqueles constantes do CNIS, a revisão foi deferida. Portanto, não se discute, nesta ação, o direito da segurado à revisão, mas somente desde quando a revisão gera efeitos patrimoniais ao segurado. Sustenta, por fim, que o segurado foi quem na verdade deu causa ao cálculo minorado de sua renda mensal inicial, ao não apresentar ao INSS, na data da concessão do benefício, todos os documentos relevantes para o correto cálculo do benefício. Em réplica a parte autora se manifestou a fls. 341/346, ratificando os termos da inicial, asseverando que a Requerente faz jus que a r. sentença trabalhista seja utilizada na revisão de seu benefício e diante da responsabilidade do Instituto- Requerido de fiscalizar o recolhimento das contribuições, a Requerente tem direito em receber as parcelas vencidas de todo o período pleiteado, ou seja, desde a data de concessão do benefício em 12/07/2004. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte concedido em 07/06/2004. O INSS, em sede de contestação, se manifestou favorável à revisão litigada, contudo, se opôs ao termo inicial dos reflexos financeiros que o processo gerará, defendendo que os efeitos patrimoniais sejam gerados a partir da data do requerimento administrativo de revisão. O artigo 201, 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, estabelece que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A autora, beneficiária da pensão por morte

instituída por Leopoldo da Silva Oliveira Neto, comprovou nos autos que em demanda trabalhista, em que pleiteou o reconhecimento da admissão do falecido na empresa Comércio de Batatas Fernandes Ltda. em 01/03/1999 e não em 01/07/2000 conforme constante do registro admissional em carteira de trabalho, assim como do salário mensal que de fato recebia na referida empresa, obteve êxito, porquanto condenada a empregadora, na esfera trabalhista, à integração do salário pago por fora e reflexos em FGTS, 13º Salário proporcional, férias proporcionais com acréscimo constitucional, saldo de salários (...) e às devidas anotações na CTPS do instituidor. Os cálculos dos valores atrasados foram homologados (fls. 32), com determinação de ciência ao INSS e execução da reclamada naquele feito. Destarte, é devida a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, com a alteração do período básico de cálculo, e a inclusão das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários de contribuição, corrigidos pelos índices de atualização previstos na legislação em vigor na data da concessão do benefício. Outrossim, assiste razão à autarquia ré no que tange ao termo inicial para pagamento da RMI recalculada, qual seja, a data do pedido administrativo de revisão, que neste caso é 10 de setembro de 2009 (fls. 45), a teor da disposição contida no artigo 37 da Lei nº 8.213/91: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. Assim sendo, considerando que os documentos que instruem os autos são perfeitamente hábeis a embasar a revisão pleiteada, reconheço o direito da autora na alteração do período básico de cálculo e a incorporação das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários de contribuição da pensão por morte NB nº 21/135.353.399-5, corrigidos pelos índices de atualização previstos na legislação em vigor na data da concessão do benefício, gerando, por consequência, a revisão da RMI e efeitos financeiros a partir da data do pedido administrativo de revisão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício nº 21/135.353.399-5, incorporando no período básico de cálculo da renda mensal inicial e nos salários de contribuição o período e as parcelas reconhecidas em demanda trabalhista, substituindo o valor da prestação mensal pela renda mensal recalculada a partir da data do requerimento de revisão - 10/09/2009. Sobre as diferenças apuradas incidirão correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajustamento dos benefícios previdenciários, e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação do INSS. Em face da sucumbência recíproca e da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 461 do CPC dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à revisão do benefício e implantação da renda mensal recalculada em 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação condenatória, de rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO MARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de valores atrasados, referentes ao período de 23/09/2003 a 31/12/2004, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.439.969-6. Alega que o referido benefício foi concedido administrativamente em 24/01/2005, com a sua data de início (DIB) fixada na data de entrada do requerimento (DER) em 23/09/2003, gerando crédito no importe de R\$29.138,56, em valores apurados em 01/02/2005. Todavia, apesar dos esforços envidados administrativamente pelo autor, não fora concluída a auditoria e a consequente autorização de pagamento dos valores devidos. Juntou documentos a fls. 07/145. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 149/149-verso. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 65/72, com documentos a fls. 159/161, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Réplica a fls. 166/168. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de prescrição formulada pelo INSS. O autor postula o recebimento de valores referentes a parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em 24/01/2005 e cujo pagamento encontra-se pendente de ratificação do ato concessivo pela autoridade administrativa. Destarte, não ultimado o procedimento administrativo até o presente momento, com decisão definitiva que autorize ou denegue o pagamento pretendido, não se tem como configurado o termo inicial do transcurso do prazo prescricional. Sustenta o réu, ainda, a ausência de interesse processual do autor na modalidade necessidade, alegação que, no caso concreto, confunde-se com a própria pretensão deduzida em juízo, devendo tal questão ser apreciada como mérito. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento das parcelas em atraso do benefício, de 23/09/2003 a 31/12/2004. As alegações do autor encontram-se devidamente comprovadas nos autos, como se observa dos documentos que integram o procedimento administrativo de concessão do benefício. O benefício foi requerido em 23/09/2003 e, após análise da autoridade administrativa, foi concedido em 24/01/2005, conforme carta de concessão de fls. 11. Consoante cópia do processo

administrativo de concessão, o último andamento processual data de 17/12/2009 (fls. 144), ocasião em que a autoridade administrativa relata a retenção do procedimento por absoluto acúmulo de serviço; declara sanada a questão referente à aplicação da legislação referente à contagem recíproca de tempo de serviço dos juízes classistas, dando por regularizado o período laborado pelo autor nessa qualidade; e determina providências à APS para posterior conclusão da auditoria. Por outro lado, a análise do processo administrativo demonstra de forma cristalina que o longo espaço de tempo transcorrido desde a data da concessão do benefício até o presente não pode ser imputada à inércia do autor. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento de que a demora da ré, enquanto integrante da Administração Pública, não está de acordo com o mandamento constitucional inserto no art. 37 da Constituição Federal que determina a observância de diversos princípios ali elencados, notadamente do princípio da eficiência. Outrossim, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica à ré, traz as seguintes disposições: (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. (...) Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Dos dispositivos legais transcritos exsurge o direito do beneficiário da Previdência Social de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo. Por fim, aplicável ao caso correção monetária conforme previsão contida na Lei n. 10.741/2003 em seu artigo 31, utilizando-se o mesmo índice aplicado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a conclusão do processo administrativo NB 42/130.439.969-6 e ao pagamento dos valores apurados para o período de 23/09/2003 a 31/12/2004 com correção monetária nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC e dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à conclusão e pagamento do montante apurado em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-

76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MINORU KITAOKA para cobrança de valor devido a título de revisão de renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.844.137-5, conforme julgado nos autos do processo nº 0001865-76.1999.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apontando como irregularidades no cálculo embargado, a inclusão do IRSM de 03/1994 (39,67%). Sustenta ainda que a inclusão dos juros calculados em 1% (um por cento) deve ficar limitada a 11/01/03, quando então vigente o novo Código Civil. O embargante apresentou cálculo a fls. 43. Manifestação do embargado a fls. 49/58. A fls. 70/85, parecer da Contadoria Judicial, consignando que para a confecção dos cálculos, o embargado utilizou os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores à data do afastamento da atividade, corrigidos monetariamente, e aplicado o índice de correção dos salários de contribuição de 39,67 % em fev./94, correspondente à variação do IRSM do período. Quanto às diferenças, consignou que o autor aplicou no primeiro reajustamento o índice de 19,60% quando o correto seria de 16/88%, correspondente entre a diferença da média das contribuições corrigidas (R\$ 1.206,09) e o teto (R\$ 1.031,87), apurado no mês de jun./1998 uma renda mensal de R\$ 956,59, superior à devida (R\$ 938,41). Em relação ao cálculo apresentado pelo

INSS, a Contadoria verificou que para o recálculo da RMI não foi aplicado o índice de correção dos salários-de-contribuição de 39,67 % em fev./94, correspondente à variação do IRSM do período. A fls. 88, o INSS reiterou a alegação de que a inclusão do IRSM de 02/94 é indevida pois o cálculo da RMI deve ser feito na data do direito adquirido, no caso, 04/93. A fls. 89/91, o embargado sustentou pela aplicação do percentual de IRSM de fevereiro de 1994 e a legitimidade de sua utilização. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Após sucessivos recursos, verifica-se que a decisão de fls. 371/376, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado a fls. 378, deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, condenando o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor de acordo com o disposto no art. 29, caput, da Lei 8.213/91, na sua redação original. Condenou o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data de prolação desta decisão. Fixo os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Correção monetária nos termos da Súmula nº 148/STJ. O quantum já recebido pelo segurado deverá ser descontado das diferenças devidas pela autarquia previdenciária. No que se refere aos juros, em que pese as considerações feitas sobre a vigência do novo Código Civil, a decisão de fls. 371/376 fixou os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Com o trânsito em julgado, restou certo que esse é o marco inicial para sua contagem. Referida decisão, ao reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, o fez no sentido de reconhecer a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, nos termos do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo que o exercício do direito não se confunde com a sua aquisição, esta, sim, definidora da legislação a ser aplicada ao caso concreto. Assim sendo, o direito à percepção da aposentadoria data de abril/2003 e não de 29/12/97, data do requerimento administrativo. Quanto à aplicação do índice de 39,67%, verifica-se que o exequente não faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi firmado em abril de 2003, isto é, em data que não caberia a aplicação do índice incluído na conta de liquidação, uma vez que o período básico de cálculo deve ser composto somente por salários-de-contribuição anteriores a essa data, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Superior de Justiça. Assim sendo, somente aos benefícios implantados a partir de 01 de março de 1994 é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM. Confira-se a jurisprudência sobre a questão: Trata-se de ação proposta por LUIZ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, iniciada em 18/11/1993 (folha 10), aplicando-se, em especial, a variação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição. Conclusos os autos, o MM. Juiz da 35ª Vara Federal/RJ julgou improcedente o pedido para recalcular a RMI do benefício da parte autora, aplicando nos salários de contribuição o IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994, e, conseqüentemente, revisar os valores mensais deste benefício, desde o seu início, pois que a DIB do autor é anterior a fevereiro de 1994. Contra essa sentença a parte autora interpôs a apelação de folhas 47/50, pugnando pela aplicação do referido índice. Pacífica a jurisprudência no sentido de que, relativamente aos benefícios deferidos a partir de 01/03/1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM de fevereiro (39,67%), antes da conversão em URV. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, S3- Terceira Seção, Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ: 07/03/2005, Pág.: 139) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - INCLUSÃO I - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão da IRSM de fevereiro/94 (39,67%). II - Remessa improvida. (TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 1997.51.01.008503-5/RJ, Relator: Juiz Carreira Alvim, DJ: 14/06/2004, Pág.: 233) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou, inclusive, a Súmula nº 19 com o seguinte teor: Súmula nº 19. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94) A Lei 10.999, por sua vez, autorizou a revisão dos benefícios concedidos posteriormente a fevereiro de 1994 e o recálculo dos salários-de-benefício, aplicando-se o IRSM, na base de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, através da realização de acordo ou transação judicial com os segurados, na forma prevista naquele diploma legal. Dispõe o artigo 1º da referida lei: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de

1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. No caso, o benefício iniciou-se em 18/11/1993, razão pela qual não há que se falar em aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, pois que este se refere à variação do IRSM no mês de fevereiro de 1994. De fato, a concessão do benefício em questão se deu antes de março de 1994, não havendo salários-de-contribuição a atualizar pelo IRSM de fevereiro daquele ano. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. (AC 200351015204960 AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES TRF2 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::31/08/2006 - Página::171) Insta consignar que, ainda que o autor tivesse direito à aplicação de tal índice, verifica-se que o indexador IRSM não foi objeto do presente feito, nem tão pouco reconhecido pela decisão de fls. 371/376. Assim sendo, fixo o valor da execução naquele apontado pela Contadoria a fls. 79/85, devendo nestes termos prosseguir. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução no cálculo de fls. 80/85. Condene a embargada em honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor embargado e o ora fixado como sendo o devido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do parecer e cálculo de fls. 70/71 e 80/85, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001870-44.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ E OUTROS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0004217-55.2009.4.03.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução. A fls. 45/46, impugnação dos embargados. A fls. 48/50 os embargados manifestaram-se pela desconsideração da impugnação apresentada a fls. 45/46 e concordância com o cálculo apresentado pela autarquia embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa dos embargados com a conta de liquidação apresentada embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 30/40. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelo cálculo de fls. 30/40. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 30/40 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002751-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0011801-76.2009.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 14/18. A fls. 22/24, o executado manifestou concordância com a conta apresentada pelo INSS, reconhecendo que na conta inicialmente apresentada foram incluídos valores já pagos pelo INSS. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 14. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos do cálculo de fls. 14. Condene o embargado em honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor embargado e o ora fixado como sendo o devido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se

cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 14/18 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003629-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-08.2007.403.6110 (2007.61.10.015412-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON PEIXOTO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por EDSON PEIXOTO para cobrança de valor devido de atrasados em decorrência da condenação do embargante ao pagamento de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo n.º 2007.61.10.015412-4. Conforme certidão de fls. 30, verifico que os embargos são intempestivos, uma vez que ocorreu o decurso do prazo para embargos pelo INSS em 07/05/2012. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 267, I, e do art. 739, I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que o embargado não chegou a ser intimado, portanto, a relação jurídica não se completou. Prossiga-se com a Execução n.º 2007.61.10.015412-4. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Principal, arquivando-se os presentes Embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4749

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X MARIA MATTUCCI MACHULIS X JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA X SONIA ARRUDA RUIZ DE ABREU X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime(m) se o(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0901857-50.1994.403.6110 (94.0901857-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP077356 - ADILSON PERIM E SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o beneficiário do pagamento de RPV informado a fls. 202. Após aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 199 com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m) se o(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0080238-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080238-8) - HELIO JACO HESSEL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o beneficiário do pagamento de RPV informado a fls. 298. Após aguarde-se o pagamento do precatório PRC de fls. 295 com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m) se o(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0060935-17.2001.403.0399 (2001.03.99.060935-4) - ARALDO MANZINO X FREDERICO AYRES DE CAMARGO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X WALDEMAR BERNARDI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Intime(m) se o(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0000562-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000562-5) - ROQUE NELSON DE ALMEIDA(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE NELSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m) se o(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0011731-69.2003.403.6110 (2003.61.10.011731-6) - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO MARCON X PEDRO RUIZ MORALES X VICENTE FRANCISCO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m) se o(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5) - VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime(m) se o(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0009014-79.2006.403.6110 (2006.61.10.009014-2) - IVANIL SUTILO VALENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANIL SUTILO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m) se o(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

0002418-45.2007.403.6110 (2007.61.10.002418-6) - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MOREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o beneficiário do pagamento de RPV informado a fls. 148. Após aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 144 com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HELIO REINALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 144/148, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, após, aguarde-se com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI)

Intime-se o beneficiário do pagamento de RPV informado a fls. 142. Após aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 138 com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4) - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO LAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime(m) se o(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos.

Expediente Nº 4754

CARTA PRECATORIA

0001465-08.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DE SOUZA REIS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP196897 - PAULO JACOB ROSAN E SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP138865 - DANIELA MENDONCA JODA E SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES E SP079562 - JOSE GERSON LOPES E SP081191 - SANDRA REGINA VAN OVERDYK) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando os termos da petição de fls. 16/19 e do mandado de fls. 20/21, que informam o falecimento da denunciada, determino a devolução desta carta sem cumprimento.Libere-se a pauta.Int.

Expediente Nº 4755

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001121-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 19/06/2012, às 15h e 20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) executado(s) deverá(ão) ser intimado(s), com urgência, por meio de telegrama.

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 19/06/2012, às 14h e 40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) executado(s) deverá(ão) ser intimado(s), com urgência, por meio de telegrama.

Expediente Nº 4756

MANDADO DE SEGURANCA

0003810-44.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição protocolados entre 18/08/2010 e 27 e 29 de maio de 2011 no prazo de 30 (trinta) dias. Como se observa do teor de fls. 62/63 e da própria informação constante na petição inicial, a impetrante ajuizou anteriormente a esta demanda, o Mandado de Segurança nº 0007391-04.2011.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Como se observa do teor de fls. 161/206, com o mesmo pedido destes autos entre outros, sendo que referidos autos foram julgados extintos sem resolução de mérito. Dessa forma, considerando a identidade de partes, causa de pedir e objeto destes autos com o Mandado de Segurança nº 0007391-04.2011.403.6110, é de rigor o reconhecimento de que o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba encontra-se prevento. Ocorre que, não obstante a prolação de sentença e a extinção do referido processo sem resolução do mérito, inviabilizando, dessa forma, a reunião e o julgamento conjunto das duas ações, remanesce a situação prevista no art. 106 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 106 Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ademais, há que se ressaltar a regra estabelecida no inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Dê-se baixa incompetência e remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da ação de Mandado de Segurança nº 0007391-04.2011.403.6110. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-36.2012.403.6110 - EDSON FANCHINI(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada por EDSON FANCHINI em face de GENAU IND. E COM. DE FREIOS LTDA., com o objetivo de obter a exibição de documentos referentes às condições ambientais do trabalho alegadamente exercido em condições especiais, durante o período de duração do vínculo empregatício que manteve com a requerida. Alega que os documentos cuja exibição pretende obter com esta cautelar serão utilizados para instruir futura ação principal que irá propor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual sustenta ser competente a Justiça Federal para processar e julgar esta cautelar preparatória. Juntou

documentos a fls. 11/28.É o que basta relatar. Decido.Não existem razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.A ação cautelar de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, exaurindo-se com a apresentação dos documentos requeridos, sobre os quais o Juízo não procede a qualquer valoração, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova documental, o qual deverá ocorrer na ação principal, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal.Aplicação do enunciado da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.Trata-se, portanto, de ação cautelar satisfativa, eis que, de posse dos documentos cuja exibição pretende, o autor poderá ou não propor outra ação, dita principal.Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação cautelar é da Justiça Estadual, considerando que não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal.Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de uma das Varas da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903920-09.1998.403.6110 (98.0903920-4) - FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO DE SOROCABA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação passando a constar como exequente Fundação Educacional Sorocabana Fac Direito de Sorocaba conforme extrato de fls. 220.Considerando a manifestação da União Federal às fls. 219 concordando com o valor executado nos autos, expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5437

INQUERITO POLICIAL

0004376-31.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X RENATO CARBONE PERES(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

SENTENÇA DE FLS. 167/169: Cuida-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara com vistas a apurar eventual prática, em 18/05/2010, de crime tipificado nos art. 334 do Código Penal, ante a arrecadação, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual, de 4 (qua-tro) máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial Bar Ponto Chic, de propriedade de Renato Carbone Peres, localizado em Araraquara (SP), conforme consta do auto de prisão em flagrante acostado às fls.2/8.O acusado foi interrogado na fase inquisitorial (fl.7/8).Dos autos constam: Termo de Apreensão (fl. 10/11); cópia do mandado de busca e apreensão (fl. 23); documentos apreendidos e auto de apreensão complementar (fls. 39/47); relação de bens encaminhados a depósito da Receita Federal (fls. 50/51); decisão de concessão de liberdade pro-visória com fiança ao investigado (fls.54/56); AITAGF (fl. 58/61); informação de tributo sonegado no valor de R\$ 7.515,34 (fl. 63); Laudo n. 3754/2010 de Exame do Local, elaborado pela Polícia Civil (fls. 71/79); Laudo n. 504/2010 de Exame Merceológico dos equipamentos, que avaliou os bens em R\$ 3.580,00, elaborado pelo Departamento da Polícia Federal (fls. 80/90).A autoridade policial federal relatou o feito nas fl. 93/95.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Renato Carbone

Peres pelo cometimento do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 163/165). É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, observo que o presente apuratório foi instaurado em virtude da apreensão de máquinas eletrônicas programáveis, utilizadas para a prática clandestina de jogos de azar neste município, no estabelecimento denominado Bar Ponto Chic, de propriedade de Renato Carbone Peres. Após a instrução procedida na fase inquisitorial, o Ministério Público Federal entendeu ter ficado configurado o crime de descaminho por equiparação (CP, art. 334, 1º, alíneas c e d). Foram apreendidos no estabelecimento comercial 4 máquinas de vídeo-bingo, 1 gabinete de computador preto, 1 gabinete de computador branco, 1 aparelho com inscrições SuperStak II OS Hub 40 3Com. O MPF ressaltou, ao oferecer a denúncia, que não mencionou na peça acusatória os bens apreendidos na residência do denunciado por não vislumbrar evidência de que fossem utilizados no exercício de atividade comercial (fls. 149/150). O laudo de exame merceológico elaborado pela Polícia Federal não indicou se as máquinas de vídeo-bingo (itens IV.1 a IV.4, fl. 82/85) foram importadas, ou montadas em território nacional. Entretanto, pode-se presumir que tenham sido montadas aqui, com componentes estrangeiros, já que os monitores tem origem nacional. Já os demais bens apreendidos (itens IV.5 a IV.9, fl. 85/88) podem ser livremente importados e comercializados (resposta ao quesito e, fl. 89). Assim, não há, efetivamente, como se configurar o crime de contrabando, já que se trata de equipamento montado em território nacional, com peças e partes importadas. Desconfigurado, portanto, o crime de contrabando. Considerando que se trata de equipamentos montados com peças e partes importadas, para as quais não foi apresentado comprovante de regular internação, há configuração do crime de descaminho. Entretanto, a mercadoria foi avaliada em R\$ R\$ 3.580,00 (três mil e quinhentos e oitenta reais) e o valor dos tributos iludidos foi fixado pela Receita Federal em R\$ 7.515,34 (sete mil e quinhentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) (fl. 63). Tratando-se de descaminho, mesmo que por equiparação, aplicável o princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio de uma simplória e automática subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de ultima ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qual-quer procedimento investigatório. Falta, portanto, justa causa para a persecução penal quanto ao crime de descaminho. Nas máquinas apreendidas apareciam as inscrições Halloween, Linha, Apostar e Jogar, significando que poderiam ser usadas para jogos de azar (fls. 73 e 77/79). Constatou-se também que as máquinas eram dotadas de identificador de cédulas ou noteiros, aparentando serem máquinas caça-níqueis (fls. 82/85), o que pode vir a configurar a contravenção penal de exploração de jogos de azar. A competência para processar e julgar delitos previstos na Lei de Contravenções Penais é da Justiça Estadual, de forma absoluta (Constituição, art. 109, inc. IV). Entretanto, não há qualquer menção, nos autos, acerca da instauração de inquérito policial na esfera estadual. Tampouco houve manifestação do Ministério Público Federal quanto ao fato. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia oferecida em desfavor de Renato Carbone Peres, quanto ao cometimento do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, por atipicidade da conduta ante a sua insignificância penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decreto o sigilo dos autos, ante a existência de documentos fiscais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito, relativamente ao delito de exploração de jogo de azar. A destinação dos bens apreendidos e da fiança será feita após a manifestação do MPF, dado que os autos podem ser encaminhados à Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 173/VERSO: Pede a Excelentíssima Procuradora da República que este magistrado declare a sentença, manifestando-se expressamente a respeito da tese de inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, tendo em vista que o denunciado faz do crime seu meio de vida (cota de fl. 171 e seu verso). Os embargos declaratórios são o recurso cabível em face de despacho, decisão ou sentença, para retificar-lhes erro material, suprir-lhes alguma omissão, esclarecer dúvida ou afastar contradição. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão na sentença, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, no entanto, deve ser rejeitado. A sentença é explícita no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade da conduta (fl. 168). Sob o aspecto formal, o crime apresenta-se

como um fato típico e antijurídico. O fato típico é integrado pe-los seguintes elementos: uma conduta dolosa ou culposa; um resultado (apenas nos crimes materiais); o nexu causal entre a conduta e o resultado (exceto nos crimes formais ou de mera conduta); a tipicidade, entendida como o enquadramento da conduta do agente na norma penal incriminadora, descrita em abstrato. Assim, a tipicidade é um dos elementos configura-dores do crime. Afastada essa, inexistente crime a ser punido, sendo irrelevante que o indiciado faça de condutas como as descritas na denúncia seu meio de vida, já que a habitualidade delas não está prevista como delito autônomo. Se cada uma das condutas não constitui um crime (pela aplicação do princípio da insignificância), e não há previsão da habitualidade como delito, então o conjunto delas também não o será. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos em face da rejeição da denúncia para, no mérito, DESPROVÊ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e manifestação quanto ao delito residual (fl. 169).

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012288-45.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA

Tendo em vista que o espelhamento dos computadores apreendidos já foi realizado, conforme a manifestação da Procuradora da República à fl. 24, resta prejudicado o pedido de fls. 12/13. Intime-se o defensor Dr. André Leôncio Rodrigues. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004054-74.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3)) FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP245484 - MARCOS JANERILLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fl. 118, conforme certidão de fl. 121, intime-se o defensor dos recorrentes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia do acórdão para os autos nº 0006246-82.2008.403.6120. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008749-71.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Chamo à ordem o presente feito. A r. sentença de fls. 428/440 laborou em equívoco material, como bem observado pela Procuradora da República à fl. 453, ao constar no item II do dispositivo a condenação de Hugo Fabiano Bento como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I do art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006, quando na verdade o correto seria como incurso nas sanções do art. 33 c/c inc. I do art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico o item II do dispositivo da sentença de fls. 428/440, apenas em relação ao tipo penal em que Hugo Fabiano Bento foi condenado, que passa a ser o seguinte: (II) CONDENAR Hugo Fabiano Bento, portador do RG n. 35.822.379-9 SSP/SP, CPF n. 347.720.758-01, filho de Sebastião Carlos Bento e de Maria Helena Mônaco Bento, nascido em 14/04/1981, em Mococa/SP, como incurso nas sanções do art. 33 c/c inc. I do art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em julho de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento à fl. 452. Tendo em vista que as razões serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a defesa dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005515-57.2006.403.6120 (2006.61.20.005515-2) - ORACY FERRI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Com a vinda do laudo, vistas às partes. Após, conclusos.

0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6) - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegações finais(...).

0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegações finais(...).

0002625-77.2008.403.6120 (2008.61.20.002625-2) - VICENTE DE PAULO MACHADO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegações finais(...).

0003505-69.2008.403.6120 (2008.61.20.003505-8) - CLAUDEMIR PEREIRA DE MELLO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegações finais(...).

0005504-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005504-5) - JOSEFINA APARECIDA RODOLPHO BELARDINUCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegações finais(...).

0009097-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009097-5) - ANITA APARECIDA BRISSOLARE(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegações finais(...).

0002787-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002787-0) - GUIOMAR CARMANHANI SIQUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegações finais(...).

0003878-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003878-7) - EMILIA BENTEU DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçõs finais(...).

0004589-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004589-5) - VALDEMAR MARCONDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçõs finais(...).

0005732-95.2009.403.6120 (2009.61.20.005732-0) - VALDEMIR DE SOUZA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçõs finais(...).

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçõs finais(...).

0006944-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006944-9) - ROSEMEIRE BONILHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçõs finais(...).

0008738-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008738-5) - MARIA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçõs finais(...).

0009930-78.2009.403.6120 (2009.61.20.009930-2) - JOAO JOSE DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçõs finais(...).

0010684-20.2009.403.6120 (2009.61.20.010684-7) - ELIS REGINA BRANDAO DE ARAUJO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçõs finais(...).

0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçõs finais(...).

0011536-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011536-8) - JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela

parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0000686-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000686-7) - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0001019-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001019-6) - ADAIR PALMA SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0002370-51.2010.403.6120 - ADENIR APARECIDA PAULINO TURBIANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0002824-31.2010.403.6120 - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0002910-02.2010.403.6120 - IRENE CORREA RAPATAO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003345-73.2010.403.6120 - SHIZUKO OISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0004085-31.2010.403.6120 - MARIA GOUVEIA RICCI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0005437-24.2010.403.6120 - ANTONIA DE JESUS PEDROSO SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0006648-95.2010.403.6120 - MARTINHO JESUS DELASPORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0006676-63.2010.403.6120 - MARCIA ALAINE DE OLIVEIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0006779-70.2010.403.6120 - NEIDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0006953-79.2010.403.6120 - VANESSA DE CAMARGO FABOSO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0007399-82.2010.403.6120 - ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0007402-37.2010.403.6120 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0007490-75.2010.403.6120 - MARIA HELENA FERREIRA MANDUCA ROSA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0007560-92.2010.403.6120 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0007646-63.2010.403.6120 - RAIMUNDA FLORENTINA MEDEIROS CARDOSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0007805-06.2010.403.6120 - LAUDIONOR SANTANA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0007970-53.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0008056-24.2010.403.6120 - CLEIDE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0008246-84.2010.403.6120 - MARILENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0008580-21.2010.403.6120 - LUIZA MORAIS DE OLIVEIRA VIANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0008857-37.2010.403.6120 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0009227-16.2010.403.6120 - LUCAS SANTOS ALBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0009320-76.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA CAVALLO ARAUJO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0009445-44.2010.403.6120 - CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0009505-17.2010.403.6120 - LEONOR DE JESUS MARCHETTI RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0009738-14.2010.403.6120 - MARIO ANTONIO LEVADO DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0009790-10.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA RANDES LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0009840-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA MALDONADO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0010096-76.2010.403.6120 - MOACIR APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0010660-55.2010.403.6120 - LUCIA ROSA CARNIEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0010870-09.2010.403.6120 - REGINALDO MONTAGNA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0010966-24.2010.403.6120 - IVONE ARAUJO CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957

- ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegções finais(...).

0011161-09.2010.403.6120 - EDIVALDO APARECIDO DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegções finais(...).

0011211-35.2010.403.6120 - EDILSON DE OLIVEIRA ERCT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegções finais(...).

0011215-72.2010.403.6120 - MANOEL SOARES DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegções finais(...).

0011237-33.2010.403.6120 - ALAIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegções finais(...).

0000458-82.2011.403.6120 - CARMEN REGINA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegções finais(...).

0000772-28.2011.403.6120 - DIVONETTE VIEIRA CARDOSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegções finais(...).

0000970-65.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegções finais(...).

0001013-02.2011.403.6120 - PAULO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegções finais(...).

0001016-54.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO CANDIDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou

apresentação de alegações finais(...).

0001134-30.2011.403.6120 - IRENE CORDEIRO DE TORRES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0001216-61.2011.403.6120 - SUELY SANTIAGO ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0001227-90.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0001390-70.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0001603-76.2011.403.6120 - JOSE LUIZ MENDES(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0001947-57.2011.403.6120 - PAULO ANTONIO PERRUCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0002088-76.2011.403.6120 - MARIA IMACULADA DA SILVA FILHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0002219-51.2011.403.6120 - MARIA NILDA MACIEL(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0002460-25.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE PEDRO DA SILVA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0002698-44.2011.403.6120 - SCHIRLEY PILO CADIOLI(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0002845-70.2011.403.6120 - GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0002910-65.2011.403.6120 - SOLANJE APARECIDA CECILIO(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0002924-49.2011.403.6120 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0003020-64.2011.403.6120 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0003023-19.2011.403.6120 - IZABEL APARECIDA ZORNETTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0003024-04.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES NEVES DO VALE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0003025-86.2011.403.6120 - OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais(...).

0003110-72.2011.403.6120 - ANALDINA DE OLIVEIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela

parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003383-51.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003545-46.2011.403.6120 - NICE FERRAILO MICHELETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003546-31.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003726-47.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003800-04.2011.403.6120 - LUIZ PAULINO ROSSATTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003956-89.2011.403.6120 - ARLETE PEREIRA EVARISTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003965-51.2011.403.6120 - IVONALDO JOSE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003966-36.2011.403.6120 - NELSI HERMANN AMOROSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0004154-29.2011.403.6120 - CINTIA VANESSA MARTINS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0004215-84.2011.403.6120 - TANIA MARA ALVES DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0004642-81.2011.403.6120 - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos,e facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0005109-60.2011.403.6120 - JAIR VALENTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 27/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002002-08.2011.403.6120 - FATIMA DONIZETI SIMONATO ARONI(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3463

MONITORIA

0001636-04.2004.403.6123 (2004.61.23.001636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MICHEL ANTONIO FARHAT(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente, CEF, para que se manifeste quanto ao contido no art. 569 do CPC.2- Prazo: 05 dias.3- Silente, arquivem-se.

0002156-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Fls. 198/210: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que as contas correntes objeto dos bloqueios on-line, via Sistema Bacen-Jud, tratam-se de contas para recebimento de proventos de natureza alimentar, e considerando ainda que a CEF, regularmente intimada a se manifestar, fls. 211, ficou silente, defiro a pretensão da executada MARIA INES MASTRANGI GOES, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio das contas correntes da mesma nas instituições financeiras apontadas Às fls. 196 e 199.Por

fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

0001685-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE)
Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA(SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI) X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI)

I- Em que pese a fundamentação exposta na impugnação trazida pela parte executada Às fls. 139/150 quanto a penhora on-line efetuada nos presentes autos, onde requer o desbloqueio da mesma por se tratar de conta para recebimento de valores referente a aposentadoria da coexecutada Eda Paschoalina M. Mustafá, observo divergência na documentação acosta às fls. 149 e 150, onde se denota no demonstrativo de pagamento que a agência bancária para depósito é a 6808 e a conta nº 000009005-0, sendo que no extrato bancário se verifica agência 6656-7 e conta nº 5.261-2.II- Assim, concedo prazo de cinco dias para que a parte executada esclareça a divergência apontada e traga aos autos extrato mensal de ambas as contas supra mencionadas.III- Após, tornem conclusos para decisão.IV- Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF da decisão de fls. 135 e desta.V- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Caso negativo, venham conclusos para sentença.

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

0001531-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON LIRA ANTONIO

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0002022-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA MARIA ALVES DA SILVA

1- Fls. 26/30: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 26), num total de R\$ 20.919,24, em nome da executada ANDREIA MARIA ALVES DA SILVA, CPF: 179.106.789-07.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências,

pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 32: preliminarmente, conforme reiterada jurisprudência, e nos termos do art. 333, I, do CPC, faz-se necessário esgotar-se todos os meios possíveis para a localização da parte ré, devidamente comprovada nos autos, para posterior deliberação quanto a citação por edital. Destarte, concedo prazo de trinta dias para diligências pertinentes à parte autora para efetivo cumprimento do determinado às fls. 31.

0000026-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAL MANOEL DA SILVA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-85.2003.403.6123 (2003.61.23.001413-8) - LUZIA DESTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002274-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002274-3) - MAURITO CANALE(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000741-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000741-6) - NATAL BUENO DE GODOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001809-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001809-1) - ROSA BATISTA DE SOUTO PARIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se o traslado de cópia dos v. julgamentos proferidos pelos E. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal nos agravos nºs 1344251, fls. 120/139, e nº 800.115, fls. 105/110, aos quais foram negado provimento, tendo a presente ação transitado em julgado em 27/02/2012, fls. 139, determino o regular prosseguimento da execução ora iniciada, com a regular expedição da requisição de pagamento, nos termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, observando-se os cálculos de fls. 177/179 e a expressa concordância de fls. 102.

0001631-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001631-1) - MARCOS ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO (autor) e RPV (advogada)-, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontrovertidos.

0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, pelo prazo comum de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO HENRIQUE PAREDES MACHADO - INCAPAZ X JONATAN WILHAN PAREDES MACHADO - INCAPAZ X LILIA MARIA PAREDES MACHADO

Nos termos do deliberado em audiência, fls. 106, e observando-se a cópia do procedimento administrativo que deu origem à pensão por morte 145.638.062-9, fls. 110/139, dê-se vista à parte autora.Ainda, concedo prazo de 05 dias para que as partes apresentem as alegações finais.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pela causídica da parte autora (fls. 157), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original do referido contrato, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do requerido.2. Feito, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pela causídica da parte autora, observando-se ainda o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intimem-se pessoalmente a autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos a causídica contratada, com fulcro no supra exposto. 3. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 168 - CJF, de 05 de dezembro de 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários

contratuais, se em termos.

0001139-77.2010.403.6123 - LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001738-16.2010.403.6123 - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 118/123, no prazo de 20 dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.Após, em termos, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001793-64.2010.403.6123 - DIRCE DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001826-54.2010.403.6123 - OLIVIA SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000269-95.2011.403.6123 - LUCIANA GNATIUC GRIPPA - INCAPAZ X IVONE GNATIUC(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000328-83.2011.403.6123 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000603-32.2011.403.6123 - MARLENE VITOR DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento.Ademais, a justificativa apresentada para a ausência por si só não se sustenta.Atitude diversa ao comparecimento pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide. Com efeito, como última oportunidade à parte autora, intime-se O perito do juízo para que designe nova data oportunizando a produção de prova pericial. Observo, pois, que nova ausência será recebida como preclusão da prova, com prejuízo à instrução do feito.

0000797-32.2011.403.6123 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000799-02.2011.403.6123 - NAZIRA CECILIA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000856-20.2011.403.6123 - PEDRO GARCIA(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001040-73.2011.403.6123 - ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contra-razões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001059-79.2011.403.6123 - ROBERTO CHAVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001152-42.2011.403.6123 - GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada, com exceção da testemunha TEREZA APARECIDA DE LIMA GONÇALVES, que deverá comparecer independente de intimação do juízo em razão da ausência do endereço completo do mesmo para regular diligência por oficial de justiça, fls. 06.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001229-51.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001294-46.2011.403.6123 - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Verifico que a apelação de fls 220/234 foi apresentada tempestivamente pela autora ETICA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, porém, sem a complementação das custas de preparo, sendo intimada a efetuar o correto recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso, fls. 252.Com efeito, nos termos da certidão supra aposta, a autora efetuou a complementação do valor das custas de preparo de forma incompleta, vez que os valores totais recolhidos somaram a importância de R\$ 10,32, sendo que, de acordo com os termos da Lei nº 9.289/96 o valor mínimo de custas para a presente ação importa em R\$ 10,64.Configura-se, pois, a teor do art. 511, 2º do CPC, do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que a parte autora, ora apelante, foi regularmente intimada para regularização dos recolhimentos havidos, fls. 252-verso, deixando de cumprir de forma correta o determinado. Atente-se a maciça jurisprudência dos nossos E. Tribunais Superiores sobre o presente incidente, das quais destaco: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.081 - RJ (2010/0224790-3)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESAGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAEADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)AGRAVADO : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/AADVOGADO : RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)EMENTAPROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO AINDA A MENOR. DESERÇÃO. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que o preparo insuficiente, sem que haja intimação da parte recorrente para regularização, não conduz à pena de deserção. No entanto, na espécie, a parte recorrente foi intimada para regularizar a situação, sem que houvesse, ainda assim, a sua complementação total, permanecendo saldo remanescente. Logo, não há como afastar o decreto de deserção na hipótese. 2. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de maio de 2011. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Verifique-se ainda o julgado proferido nos autos do PROC. -:- 2010.03.00.000469-0 AI 395275, D.J. -:- 19/3/2010, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000469-75.2010.403.0000/SP, 2010.03.00.000469-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA. Posto isto, não tendo o apelante-autor recolhido o valor mínimo total devido a título de custas de preparo e tendo sido regularmente intimado para tanto, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, JULGANDO-O DESERTO. Intime-se a parte ré - ANVISA - da sentença proferida.

0001324-81.2011.403.6123 - ESTER APARECIDA DE SIQUEIRA BUENO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001546-49.2011.403.6123 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001868-69.2011.403.6123 - MATILDE APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001869-54.2011.403.6123 - MARIA SALETE VIEIRA DA SILVA AMARAL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001960-47.2011.403.6123 - JOAO FELIPE GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada, com exceção da testemunha DANIEL APARECIDO GONÇALVES, que deverá comparecer independente de intimação do juízo em razão da ausência do endereço completo do mesmo para regular diligência por oficial de justiça, fls. 98.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001975-16.2011.403.6123 - LEANDRO ANTONIO APARECIDO DA SILVA CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001980-38.2011.403.6123 - LUIZA TIDU ISHIMOTO KAWAHATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002044-48.2011.403.6123 - SILVANA FELIPELLI HACHUY(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002081-75.2011.403.6123 - DURVALINA MEDEIROS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65: nos termos da manifestação do INSS, em não havendo concordância em relação as propostas de acordo formuladas pelas partes nos autos, determino o regular prosseguimento e instrução do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002098-14.2011.403.6123 - ERNANI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 09, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002111-13.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o argüido pelo INSS às fls. 44, pelo que determino que a parte autora traga aos autos cópia dos depoimentos colhidos nos autos nº 0002276-94.2010.403.6123, bem como da sentença proferida, para regular instrução destes. Prazo: 30 dias.Após, dê-se nova vista ao INSS e, em termos, venham conclusos para sentença.

0002160-54.2011.403.6123 - ALTINO DA SILVA PINTO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002162-24.2011.403.6123 - MARGARIDA LOPES MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002204-73.2011.403.6123 - LUIZA SILVA DE MOURA X LEONEL GOMES DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002344-10.2011.403.6123 - BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002390-96.2011.403.6123 - FRANCISCO BARRIONUEVO VEGA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada, com exceção da testemunha ANTONIO ROBERTO DE SOUZA, que deverá comparecer independente de intimação do juízo em razão da ausência do endereço completo do mesmo para regular diligência por oficial de justiça, fls. 09.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002472-30.2011.403.6123 - DANILO VAZ DE LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002553-76.2011.403.6123 - PEDRO DAVID BENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000008-96.2012.403.6123 - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000247-03.2012.403.6123 - MARIA GONCALVES LOPES ELIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1- Publique-se a decisão de fls. 48 para regular cumprimento pela parte autora do disposto no item 3 da mesma.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. FLS. 48: 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, e, visto não constar na Certidão de Casamento juntada às fls. 13 não constar a profissão do cônjuge da parte autora, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento de filhos, registros escolares de filhos, se houver, registros de postos de saúde, certificado de reservista, registros eleitorais,etc).

0000258-32.2012.403.6123 - WILSON RAMOS DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000457-54.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15h 15min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000516-42.2012.403.6123 - MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15h 30min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000541-55.2012.403.6123 - JOAO WILSON DE LIMA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15h 45min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000648-02.2012.403.6123 - IVONE DE OLIVEIRA SALAS(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16h 15min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000704-35.2012.403.6123 - LEILA FUNCK ABRAHAO(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000704-35.2012.403.6123Autora: LEILA FUNCK ABRAHÃORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/34.Por determinação do Juízo,

foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 38/43).É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes.A condição de dependência da autora em relação ao de cujus deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais.Considerando as informações divergentes constantes da Certidão de Casamento juntada a fls. 13 e a Certidão de Óbito, acostada a fls. 29, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos a certidão de nascimento do falecido devidamente atualizada.Intimem-se.(13/04/2012)

0000709-57.2012.403.6123 - REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo:0000709-57.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 08/46.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 51/53).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Intimem-se.(13/04/2012)

0000718-19.2012.403.6123 - ANTONIA CRUZ PIMENTEL(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento às fls. 10, e não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Ainda, visto que a senhora GILDA RIGUI DE LIMA, esposa do de cujus trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 24, e, para que se subtraia valor probatório à Declaração de Anuência de fls. 23, pelos mesmos fundamentos expostos no item 2, referido documento deverá ser lavrado por Instrumento Público em Cartório. 4. Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

0000719-04.2012.403.6123 - ADAUTO DE PAULA MATOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os extratos às fls. 30/54 referentes ao processo nº 0006727-98.2010.403.6306, o qual tem os mesmos pedidos e a mesma doença indicada como incapacitante contidos nestes autos, e visto a r. Sentença proferida que julgou improcedentes os pedidos, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento desta ação, juntando aos autos laudos médicos e exames específicos e recentes que atestem o acompanhamento e o agravamento da enfermidade causadora de incapacidade.2. Ainda, em caso de prosseguimento da ação, traga a autora a contrafé dos autos para a devida citação. 3. PRAZO: 30(trinta)dias.4. Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

0000733-85.2012.403.6123 - ROSANA RAMOS DA SILVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1050/60.Compulsando os autos, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, os filhos DAIANA SILVA DAS NEVES, PRISCILA APARECIDA DA SILVA NEVES, DIEGO DA SILVA NEVES e GABRIEL HENRIQUE DA SILVA NEVES, do segurado falecido, e, atualmente, beneficiários exclusivos do benefício de pensão por morte aqui em apreço, consoante se faz prova o documento de fls. 27/28. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de réus, dos filhos do de cujus e atual beneficiários da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquelas pessoas, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, as suas citações para os termos deste processo. Por outro lado, verifica-se

que os litisconsortes passivos são, também, filhos da autora, a ser, ao menos em tese, por ela representados, nos termos do art. 8º do CPC. Contudo, no caso concreto, verifica-se situação de evidente colidência de interesses entre os da representante e os dos representados. Assim, eventualmente atendida a determinação de emenda da petição inicial que aqui se indica, dar-se-á curador especial ao litisconsorte passivo, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Embora não haja imposição legal específica no sentido de que a curadoria ad litem seja exercida por profissional da advocacia, é conveniente que assim o seja (idem, p. 191, verbete n. 3 ao art. 9º, I do CPC), tendo em vista a natureza eminente técnico-processual por ele exercida no curso da demanda. Demais disso, a nomeação, para o encargo de advogado dispensa o curador de - para efetuar a representação processual - contratar outro advogado. Com estas considerações, reconheço a inexistência de representante legal para as filhas do de cujus e da autora da presente demanda, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, I do CPC, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lide. Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover aditamento à inicial e a citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dos filhos do de cujus, DAIANA SILVA DAS NEVES, PRISCILA APARECIDA DA SILVA NEVES, DIEGO DA SILVA NEVES e GABRIEL HENRIQUE DA SILVA NEVES, devidamente qualificados, juntando a necessária contrafé. Cumprido o supra determinado, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI e, ato contínuo, a nomeação de curador especial à lide e a citação dos réus na pessoa deste curador.

0001057-75.2012.403.6123 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o endereço declarado junto a Previdência Social (CNIS, fls. 59) e ainda observando que o vínculo laborativo ativo da parte autora se faz junto a empresa REXAM BEVERAGE CANSOUTH AMERICIA S/A, fls. 43 com endereço no Rio de Janeiro, traga a parte autora aos autos cópia de seu comprovante de endereço, no prazo de 10 dias, para regular instrução do feito.3. Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 180, determinando a expedição de ofício ao PAB ag. 2746-CEF para que diligencie a transferência dos valores depositados Às fls. 170 em favor da autora. Ainda, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002501-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA

I- Recebo a manifestação da CEF de fls. 49 como aditamento à inicial, nos termos do deliberado na audiência realizada aos 21/03/2012, fls. 44/45, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA como litisconsorte passiva necessária. II- Feito, promova a secretaria a citação da referida corrê. III- Aguarde-se, pois, o integral cumprimento pela parte requerida do determinado às fls. 44 quanto ao desaforamento da ação de consignação em pagamento proposta perante a D. Justiça Estadual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032056-34.2000.403.0399 (2000.03.99.032056-8) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0037472-80.2000.403.0399 (2000.03.99.037472-3) - ANTONIO NELSON PIRES DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0047862-12.2000.403.0399 (2000.03.99.047862-0) - VAGNER APARECIDO ROSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.II - Após, cumpra-se o item III e seguintes do despacho de fl. 223.Int.

0003050-48.2001.403.6121 (2001.61.21.003050-6) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a)

número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003424-64.2001.403.6121 (2001.61.21.003424-0) - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 04 de junho de 2012.

0005171-49.2001.403.6121 (2001.61.21.005171-6) - AGOSTINHO SOARES BARRETO - ESPOLIO X ANA DE FATIMA BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.II - Após, cumpra-se o item III e seguintes do despacho de fl. 154.Int.

0005648-72.2001.403.6121 (2001.61.21.005648-9) - NELSON FERNANDES DE FARIA(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à

extinção da execução.

0006331-12.2001.403.6121 (2001.61.21.006331-7) - PLINIO CESAR FREIRE DE MORAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PLINIO CESAR FREIRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 83//86. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. É importante frisar que os valores dos requisitórios serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região no momento do pagamento, nos termos do art. 7.º da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, sendo desnecessária a atualização do cálculo neste momento processual. Int.

0001173-39.2002.403.6121 (2002.61.21.001173-5) - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SILVA X JESSICA DANIELE DA SILVA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA-ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1) Homologo a habilitação requerida às fls. 666/680. Ao Sedi para inclusão de Maria de Fatima Silva, Jessica Daniele da Silva e Oscar Rodrigues da Silva Neto como sucessores de José Carlos da Silva. 2) Após, expeçam-se RPVs em nome dos sucessores de José Carlos da Silva, bem como em nome dos sucessores indicados nos itens c. d e e do despacho de fl. 512, observando-se os valores discriminados pela Contadoria Judicial (fls. 267/269). 3) No que diz respeito ao Ofício Requisitório n.º 2007.0000199, há nos autos comprovante de seu pagamento, constante à fl. 564 e juntada à fl. 695. Desta forma, indefiro a expedição de Ofício ao Egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos requerido. 4) Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 685, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. DESPACHO DE FL. 715: Diante da informação de fl. 707, intime-se a autora Joana Barbosa dos Santos Campos, para que regularize o seu nome junto a Receita Federal, juntando aos autos a devida regularização. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório em nome da autora, observando-se os valores discriminados pela Contadoria Judicial (fls. 267/269). Int.

0001853-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001853-5) - JOSE MELICIO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora e seu patrono o item II do despacho de fl. 151, afim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Int.

0002943-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002943-4) - PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Regularize a procuradora do autor o seu nome, uma vez que há divergência no cadastro de CPF da Receita Federal em relação ao seu cadastro junto a Justiça Federal, conforme documento acostado à fl. 204, motivo pelo qual foi cancelado o ofício requisitório 20120000020, fls. 202/204.II - Ademais, para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.II - Após, cumpra-se o item III e seguintes do despacho de fl. 188.Int.

0003932-39.2003.403.6121 (2003.61.21.003932-4) - ANTONIO MONTEIRO DE FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004027-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004027-2) - BENEDITO OSNI EBRAM X FRANCISCO DE ASSIS CARMO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA X ANA MARIA ZARZUR - ESPOLIO (APARECIDA ZARZUR)(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 04 de junho de 2012.

0004136-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004136-7) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004476-27.2003.403.6121 (2003.61.21.004476-9) - OTACILIO GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 04 de junho de 2012.

0005063-49.2003.403.6121 (2003.61.21.005063-0) - NADIR DE CASTRO ALVES MADONA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0000315-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000315-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Tendo em vista a exiguidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003411-60.2004.403.6121 (2004.61.21.003411-2) - DERNIVAL JESUS VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fl. 260. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0003665-33.2004.403.6121 (2004.61.21.003665-0) - DANIEL MARINHO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.Intimem-se.

0002173-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002173-0) - EDSON NARESSI X AIDA NARESSI X PAULETTE NARESSI X CARMEN NARESSI X EDISON NARESSI JUNIOR X ANETTE NARESSI LUCCI X GIOCONDA NARESSI X ARTHUR NARESSI NETO(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001189-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001189-3) - ROSARIA DA SILVA MOREIRA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP128914 - FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001265-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001265-8) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0001353-79.2007.403.6121 (2007.61.21.001353-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FLORENTINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fls. 158/159, bem como da juntada do comprovante de situação cadastral no CPF, à fl. 172, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do nome da autora para Maria de Lourdes de Souza Florentino. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002876-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002876-9) - JOSE CASTANO GIL X DONZINHA LOURENCO CASTANO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Remetam-se os autos ao SEDI para cumprir corretamente o despacho de fls. 376, com a inclusão apenas de Donzinha Lourenço Castano (fls. 345) no pólo ativo do presente feito, por ser a única beneficiária de pensão por morte nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Após regularizados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0002900-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002900-2) - BENEDITO SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004777-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004777-6) - MAURILIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

0000234-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000234-7) - MARIA HELENA SCANDOLA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 130, providencie a ADVOGADA DA PARTE AUTORA a relugalização do seu nome, para possibilitar a expedição de ofício precatório. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls 125, com a expedição de ofício precatório em nome da autora, com intuito de evitar-lhe eventual prejuízo. Int.

0000297-74.2008.403.6121 (2008.61.21.000297-9) - EDIVINA MARIA DAS DORES SILVA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

0000653-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000653-5) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0002146-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002146-9) - JOAO MARCOS BENDINI(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002419-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002419-7) - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo corretos os cálculos de fls. 85/88.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor e seu patrono o item II do despacho de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003134-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003134-0) - DENISE CARDOSO RIOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003608-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003608-8) - VALERIA DA SILVA PIRES(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0004736-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004736-0) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 79/80 e 86) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão, conforme item 2 do acordo (fl. 79 verso)Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

0004767-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004767-0) - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando que o valor a ser executado é superior a 60(sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0000776-96.2010.403.6121 - BENEDITA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme consta no documento de fls. 08.Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 63 com a expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0002364-41.2010.403.6121 - MESSIAS RODRIGUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003101-44.2010.403.6121 - PEDRO PEREIRA DE GOUVEA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003456-54.2010.403.6121 - APARECIDA DO NASCIMENTO JUSTINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000966-25.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001118-73.2011.403.6121 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 94 e 99), consistente na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez registrada sob o número 5466964901 e no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para pagamento de honorários. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

0001150-78.2011.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos

termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001253-85.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) SEVERINO RAMOS DA COSTA X SINVAL FRANCA X ETELVINA SEBASTIANA MONTEIRO X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X VICENTINA FERNANDES COELHO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) DESP DE FL. 183, ITEM VI:...Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001254-70.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) IZOLINA NOGUEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO X MARILIA DE PAULA X JOSE BENEDITO ALVES CAMARGO FILHO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X ADELIA MARIA CARLOS DE SOUZA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) I - Com o efetivo desmembramento, permaneceram como litigantes nestes autos os autores Izolina Nogueira Santos, José Antonio, Marília de Paula, José Benedito Alves Camargo Filho e Adélia Maria Carlos de Souza. Foram expedidos alvarás de levantamento aos autores Marília de Paula e José Benedito Alves Camargo Filho, juntados às fls. 148 e 144, respectivamente, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, cuja cópia se encontra juntada nos autos n.º 2001.61.21.001302-8. II - Em prosseguimento ao feito, a parte autora requer, na petição de fls. 186/187, a expedição de alvará de levantamento à autora Adélia Maria Carlos de Souza, sucessora de José Benedito de Souza. Diante da juntada de sua procuração, à fl. 170, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, considerando o valor individualizado discriminado pelo Contador Judicial, às fls. 135/137. III - Com relação aos autores Izolina Nogueira Santos e José Antonio, tendo em vista que suas procurações estão desatualizadas (fls. 08 e 12, respectivamente), concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a atualização de suas procurações. Vale lembrar que foram definidas por este Juízo como atualizadas as procurações datadas a partir de 2006. Após, com o cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores supramencionados, considerando o valor individualizado discriminado pelo Contador Judicial (fls. 135/137). IV - Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora Adélia Maria Carlos de Souza, uma vez que consta erro de grafia em seu cadastro. V - Intime-se, ainda, a parte autora para que junte aos autos o número do CPF do autor Jose Antonio, dado imprescindível para futura expedição de RPV. Após, remetam-se novamente os autos ao SEDI para inclusão do referido documento. VI - No que diz respeito ao cumprimento do julgado proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.21.003077-3 (cópias às fls. 151/161), verifico que os autores Izolina Nogueira Santos, Marília de Paula, José Benedito Alves Camargo Filho e Adélia Maria Carlos de Souza se encontram regulares para expedição de RPV. Desta forma, diante da concordância dos cálculos elaborados pela parte autora pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em nome dos autores supramencionados. VII - Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001255-55.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o autor Augusto Alves Morgado. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n° 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada, conforme solicitado pela parte autora na petição de fls. 146/147. Int.

0001256-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o

art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001257-25.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE GERALDO DE LIGORIO X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE GONZALES X JOSE GUEDES FILHO X JOSE JACIR DIAS X ODILA PIRES GONCALVES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000402-12.2012.403.6121 - CAROLINE CRISTINE FORONI PEREIRA X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da requisição expedida, encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização da autuação do pólo ativo, devendo ser excluído o termo incapaz no nome da autora, que motivou o cancelamento do ofício requisitório 2012.0000051. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003014-06.2001.403.6121 (2001.61.21.003014-2) - DIONICE MARIA DA SILVA GERMANO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Intime-se.

0004776-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004776-2) - CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem, uma vez que não foi apreciada a justiça gratuita nestes autos. Atualmente, adoto posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução independe da decisão na ação principal, sendo analisado o preenchimento os seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, repita-se, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Conforme se verifica do extrato à fl. 40, no momento em que foi proferida a sentença de embargos (maio/2011), o autor percebia R\$ 2.081,28 de aposentadoria. Naquela época, o

critério adotado por este Juízo era de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebia remuneração acima desse valor, bem como recebe (fl. 39) valor superior ao critério atual (R\$ 1.637,11). Ademais, o embargado, em sua defesa, restringiu-se a afirmar seu direito à gratuidade, sem apresentar qualquer início de prova a seu favor. Por fim, a sentença transitou em julgado. Requeira o INSS o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-89.2001.403.6121 (2001.61.21.003099-3) - MOACIR DIAS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MOACIR DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL

0002201-27.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X STELLA MARIS CELORA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 385, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, inscrito na OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para se manifestar nos termos do artigo 396 do CPP. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003085-08.2001.403.6121 (2001.61.21.003085-3) - ERNANDES BARBOSA BRAGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 177/183, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o

pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0004287-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004287-9) - JOSE MOREIRA SOBRINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descidas dos autos do TRF 3ª Região.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003271-89.2005.403.6121.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

0007038-77.2001.403.6121 (2001.61.21.007038-3) - PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em relação aos cálculos acostados às fls. 406/413, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0000579-83.2006.403.6121 (2006.61.21.000579-0) - ROBERTO NALDI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Preliminarmente traga o nobre advogado o contrato original de fl. 138, ou se o caso, cumpra com estrita observância do determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0003171-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003171-9) - IVANY MARIA DE JESUS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 173/180, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria o destaque do montante da condenação que cabe ao(s) advogado(s) por força de honorários, nos termos do contrato acostado às fls. 184/187.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0001811-28.2009.403.6121 (2009.61.21.001811-6) - RENATO RODRIGUES(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 105/117, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002425-1) - CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 242/245, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4968

MONITORIA

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Vistos em Inspeção. Fls. 205/211 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO JUSFREDE

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito de fls. 67/68 carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002635-95.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA BACHIAO ALVES

Vistos em inspeção. Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se, pois, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 307/311 - Ciência à parte autora. Int.

0002333-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-81.2004.403.6127 (2004.61.27.002225-4)) HAROLDO FERREIRA LOURENCO X ELAINE CRISTINA BUENO DE GODOY LOURENCO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho dos autos dos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

0003119-52.2007.403.6127 (2007.61.27.003119-0) - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Int.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 131 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0004102-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004102-3) - CAMILA DA ROSA FLORENCIO X ARNALDO DOS SANTOS FLORENCIO X ANA CLARA DA ROSA FLORENCIO X CARLOS ROBERTO DE MATOS X MARIA HELENA DA ROSA DE MATOS(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da corrê Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA/SP(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002356-46.2010.403.6127 - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003311-77.2010.403.6127 - MAURO CELSO PERINA PINTO - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida à seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004157-94.2010.403.6127 - FRANCISCO RICARDO LOBO E SILVA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagaemtno do valor informado pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000880-36.2011.403.6127 - PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 80/103 - Ciência à parte autora. Int.

0000451-35.2012.403.6127 - MAURO MENDES FILHO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Indefiro o depoimento pessoal do réu, pois desnecessário ao deslinde do feito. Defiro a realização de prova testemunhal, devendo as partes apresentar, em dez dias, o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Sem prejuízo, officie-se ao SCPC conforme requerido pela parte autora às fls. 64. Int.

0000586-47.2012.403.6127 - SANCHO SIECOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-59.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4)) BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.À embargada para resposta no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000517-15.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000565-71.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) LAZARO LAERTE MIGUEL(SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000415-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000415-4) - MARLI MIOLI MELA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Ciência à interessada acerca do desarquivamento dos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002225-81.2004.403.6127 (2004.61.27.002225-4) - HAROLDO FERREIRA LOURENCO X ELAINE CRISTINA BUENO DE GODOY LOURENCO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação nos autos da ação principal (nº 0002225-81.2004.403.6127).Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002871-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002871-0) - ANOR CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAZAROTTO DA SILVA X NELSON CUSTODIO DA SILVA X DORACI CRISTINA VALLIM DA SILVA X CARMEM APARECIDA MARINI X JOSE DE FATIMA MARINI(SP057760 - LUIS ANTONIO FELIPE E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL X UNIAO FEDERAL X ELENICE RAMOS DELGADO X MICHEL HALLA X JOSE FARIA FERREIRA X HELIO VAZ REZENDE X DIVINO CUSTODIO X LAURA BRUNO DOTTA

Vistos em inspeção.Ciência à petionária acerca do desarquivamento dos autos.Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, tal como requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no inciso XVI, art. 7º, Lei nº 8.906/94.Int.

Expediente Nº 4991

INQUERITO POLICIAL

0005254-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005254-0) - JUSTICA PUBLICA X ALOYSIO RESENDE ROSSETI VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em face de Aloysio Resende Rosseti para apuração de possível crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62Realizou-se audiência (fl. 122) em que o investigado aceitou a proposta de transação feita pelo Ministério Público Federal (fls. 99), consistente no pagamento de dois salários mínimos, pelo prazo de um ano, à instituição a ser determinada pelo Juízo deprecado.Realizado o pagamento, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena restritiva de direitos e o arquivamento do feito (fl. 182/183).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o efetivo cumprimento das

condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Aloysio Resende Rosseti no que se refere ao presente Inquérito Policial. Após as providências de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da lei 9.099/95, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002559-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002559-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Relatado pela Autoridade Policial (fls. 523/524), requereu o Ministério Público Federal seu arquivamento (fls. 525/529), por entender que a figura penal investigada acabou atingida pela prescrição. Relatado, fundamento e decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. De fato, conforme apurado em sede policial, não houve lesão ao patrimônio do INSS, razão pela qual os fatos investigados não podem ser tipificados como modalidade de estelionato. Doutra giro, a figura investigada poderia ser amoldada, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 297, 3º do Código Penal. Todavia, o fato ocorreu em janeiro de 1999, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, sendo a reprimenda privativa de liberdade, prevista no ex-certo normativo em comento, de 06 (seis) anos, prescreve em 12 (doze) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso III, do Estatuto Re-pressivo. Merece guarida, também, a manifestação Ministerial no sentido de que eventual uso do documento objeto da falsificação não teve repercussão penal, haja vista que não pode ser considerado objeto material do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, quando acompanhou a petição inicial da reclamação trabalhista, bem como quando empregado no curso das presentes investigações, por restar amparado pelo regular exercício do direito de defesa. Isso posto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 525/529) e determino o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese prevista pelo artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003920-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JUVENILSO MACIEL GAMA DE JESUS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em face de Juvenilso Maciel Gama de Jesus para apuração de possível crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Realizou-se audiência (fl. 132) em que o investigado aceitou a proposta de transação feita pelo Ministério Público Federal (fls. 96/97), consistente no pagamento de um salário mínimo mensal à instituição a ser determinado pelo Juízo deprecado, pelo prazo de um ano. Realizado o pagamento, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena restritiva de direitos e o arquivamento do feito (fl. 141/142). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Juvenilso Maciel Gama de Jesus no que se refere ao presente Inquérito Policial. Após as providências de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da lei 9.099/95, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em inspeção. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Araras /SP, para a oitiva das testemunhas JOSÉ AUGUSTO MENEGHETTI FILHO, GENÉSIO ANTÔNIO MENEGHETTI e PEDRO DONIZETI MENEGHETTI, à Comarca de Mogi Mirim /SP, para a oitiva das testemunhas ANTÔNIO APARECIDO FURIGO e KÁTIA ROBERTA JANUARIO RODRIGUES, à Subseção Judiciária de Campinas, para a oitiva da testemunha OSCAR IHMS DE FARIA JR., à Subseção Judiciária de Jundiá para a oitiva da testemunha CLÓVIS DE ABREU FAGUNDES JR. e à Comarca de Americana /SP para a oitiva da testemunha MARCOS APARECIDO DOMICIANO FERREIRA, todas arrolas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Em complemento ao despacho de folha 863, designo o dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu José Samuel Rodrigues, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X JOAO CARLOS RODRIGUES

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000125-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000125-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0005065-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005065-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO ALVES VIEIRA(SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP141597 - APARECIDO FABRETI E SP082633 - MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

Autos recebidos do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que não houve o julgamento do conflito de competência, conforme certidão de fl. 361, aguarde-se em secretaria a comunicação do dessa decisão. Intimem-se.

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Reconsidero o despacho de folha 183. Fls. 184: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de junho de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 5002721-05.2012.404.7101, junto à 1ª Vara Federal de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Publique-se.

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa MARTA APARECIDA SILVA BERNARDES e interrogatório do réu. Após, intimem-se as partes acerca da audiência ora designada, para os fins do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003603-28.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó) X ADRIANO GARCIA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) Fls. 325/327 e 384: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas ANDRÉ WILLIAM DAMETO, CLAUDINEI APARECIDO DIAS, EMÍLIO CARLOS MARGOTO, SILVIA HELENA BORGES e JOSÉ CARLOS MARTIM BIANCO FILHO, todas arroladas pela acusação, bem como para o INTERROTORIO dos réus ADRIANO GARCIA, EDUARDA DE ALMEIDA FOGAÇA, RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA E LUIZ RICARDO MOREIRA. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso

de ausência. No mais, expeça-se o necessário para a realização da audiência ora designada. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-16.2008.403.6127 (2008.61.27.001205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-86.2004.403.6127 (2004.61.27.001772-6)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Auto Importadora Peres S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução. Alega a ocorrência da decadência, da prescrição e a inexigibilidade do crédito tributário por conta da compensação, estribada em ação judicial transitada em julgado. Recebidos os embargos (fl. 107), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 111/137) defendendo a inocorrência da decadência e da prescrição, pois teria 10 anos para constituir o crédito tributário, e mais 05, a partir da constituição, para cobrar. Alegou que a decisão transitada em julgado, reconhecendo o direito à compensação, não teria sido clara quanto ao prazo prescricional a ser considerado para o exercício da compensação, e que deveria ter sido submetida à homologação pela autoridade fiscal. Aduziu, enfim, que a compensação feita pela embargante, via DCTF, foi indevida, por desobediência ao disposto na Instrução Normativa 21/1997 (fls. 200/201). Foi produzida prova pericial contábil (laudo de fls. 178/197), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Sobre a decadência e a prescrição. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, como no caso (fls. 85/87), está constituído o crédito fiscal, não havendo falar, portanto, em decadência. A partir do vencimento da obrigação declarada inicia-se o prazo prescricional. Depreende-se dos autos, o que foi confirmado pela prova pericial (fl. 184), que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13.02.2004, passados 05 anos de 03 dias do primeiro vencimento (10.02.99). Em relação aos outros dois vencimentos (10.03.99 e 09.04.99), não se passaram os cinco anos. Por isso, prescrito o direito de ação em relação aos valores vencidos em 10.02.1999 (fl. 85). Sobre a compensação. O crédito tributário remanescente (fls. 86/87) foi extinto pela compensação levada a efeito pela embargante. Primeiramente, a compensação ocorreu nas competências de 10/98 a 03/99 (fls. 79/81), fato confirmado pela prova pericial contábil (fl. 181), de maneira que não incide ao caso o disposto na Lei Complementar 118/05, que estabelece o prazo de cinco anos para se pleitear a restituição a contar da data do recolhimento indevido. Sobre a alegação da Fazenda Nacional (fl. 119), no sentido de não ter sido clara a decisão transitada em julgado quanto ao prazo prescricional, não cabe nestes autos sua discussão, por força do instituto da coisa julgada. Incontroverso nos autos que o contribuinte teve a seu favor ordem liminar deferida em 07.10.1994 (fl. 41), mantida em sentença datada de 25.10.1997 (fls. 56/67), e confirmada pelo TRF3 (fls. 68/74), com trânsito em julgado em 20.04.1999 (fl. 78), reconhecendo seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com a COFINS. Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes (artigo 66), sendo que o 1º dispôs: a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei n. 8.383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa n. 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.). Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. No caso em exame, ficou

incontroverso que o embar-gante procedeu à compensação da COFINS, devida nos meses de ja-neiro, fevereiro e março de 1999, com indébitos reconhecidos na ação judicial n. 95.0600404-8 (fls. 56/78).A embargada sustenta, finalmente (fls. 200/201), o descumprimento, pelo contribuinte, do disposto nos artigos 12, 7º, e 17 da Instrução Normativa n. 21/97, já parte da compensa-ção foi feita antes do trânsito em julgado da sentença judicial e o restante sem anexar cópia do inteiro teor do processo judi-cial.Todavia, a compensação encontrava-se prevista, à época, na Lei n. 8.383/91, que não pode ter sua aplicação res-tringida por força de Instrução Normativa, ato normativo secun-dário subordinado aos limites do texto legal.Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.Não bastasse, a própria IN 21/97, em seu art. 14, já visto, previa a compensação independente de requerimento. A-demais, a Fazenda Nacional era parte na ação que reconheceu o direito do contribuinte proceder à compensação, portanto, de seu pleno conhecimento.Isso posto, julgo procedentes os embargos, com re-solução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV , do Código de Processo Civil para extinguir o crédito tributário materiali-zado na CDA 80.6.04.017545-69, bem como a execução fiscal n. 0001772-86.2004.403.6127.Condeno a embargada no pagamento dos honorários ad-vocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003715-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001279-3)) MARIA RUTH BARBOSA FLORENCE BORDIN(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Maria Ruth Barbosa Florence Bordin em face da Fazenda Nacional objetivando sua exclusão do pólo passivo das ações de execução, bem como de seu veículo da penhora.Alega cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo ou de sua notificação para acompanhá-lo. Defende a ilegalidade do redirecionamento da execução para a pessoa do só-cio, com esteio no artigo 135 do CTN e sustenta a impossibilidade de penhora sobre seu veículo, por conta da alienação fiduciária que o grava, além de servir o mesmo como instrumento útil para o exercício de sua profissão, professora. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recebidos os embargos (fl. 44), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 46/49) defendendo a legalidade da inclusão da em-bargante na execução, dada a responsabilidade solidária do sócio no caso de dissolução irregular da empresa, como no caso. No mais, sustentou a regularidade da penhora, pois quando da indica-ção do bem à constrição não existia a aduzida alienação fiduciá-ria.Sobreveio réplica (fls. 52/64).A embargada apresentou cópia dos processos adminis-trativos (fls. 74/250 e 253/380), com ciência e manifestação da embargante (fls. 383/387).Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF).Rejeito a alegação de ausência de Processo Adminis-trativo. Tanto existiu (fls. 74/250 e 253/80), com regular noti-ficações, que a própria embargante atendeu à fiscalização (fl. 97), e a empresa apresentou defesas na esfera administrativa, co-mo provam os documentos de fls. 104, 111, 145, 159/160, 164, 224, 228, 232, 269/270, 272, 302, 305 e 362/363.No mérito, os embargos procedem em parte.A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tri-bunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 562276 em re-percussão geral.Assim, cabe ao Fisco provar a prática de infração legal ou contratual para incluir o sócio na CDA.No caso, o débito estampado nas CDAs que instruem as execuções (fls. 02/36) refere-se às contribuições previdenciá-rias (segurado, sócios, empresa e terceiros). A empresa encontra-se inativa desde 30.03.1990 (fl. 111), prova suficiente de que os sócios, incluindo a embargante Maria Ruth (fls. 99, 222 e 229), praticaram atos com infração à lei ou ao contrato, como exige o art. 135, III, do Código Tributário Nacional.Desta forma, restou demonstrado pela parte exequente de antemão que os sócios da empresa executada de alguma forma ti-veram participação na origem dos débitos previdenciários executa-dos sendo, portanto, legítima a inclusão da embargante na condi-ção de co-responsável nas Certidões da Dívida Ativa e, consequen-temente, nas ações de execuções fiscais.Sobre o tema:(...) 5. No caso dos autos, há indícios de que ocorreu a dissolução irregular, conforme certidões do Oficial de Justiça que indicam a não localização da empresa. 6. Nessa hi-pótese, presume-se a dissolução irregular e justifica-se o redirecionamento da execu-ção contra os sócios, cabendo a estes demonstrar, se o caso e em sede de embargos à execução, a inexistência de responsabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3 - AI 00124047820114030000 - DATA 04/05/2012)No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Sobre a penhora, assiste parcial razão à embargante.Quanto indicado o bem à constrição, em 06.08.2008 (fls. 389/399 da execução), não havia a restrição referente à alienação fiduciária, como provado pelos documentos de fls. 401/402 da execução. Entretanto, cinco dias antes da realização a penhora (ocorrida em 30.09.2009 - fl. 41), o bem passou a garantir o contrato n. 00330049860000007110, datado de 25.09.2009, como prova o documento de emissão da 60ª Ciretran (fl. 425 da execução), constando restrição por alienação fiduciária.O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.A propósito:(...) Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, por não

pertencerem ao devedor-executado, mas sim, à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. (...) (TRF3 APELREEX 00548139420014039999 - DATA 27/10/2011) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da penhora o veículo Ford Escort, placa HAY 3065 (fl. 41). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001279-80.2002.403.6127 e de 389/399, 401/402 e 425 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002651-83.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal in-terposta pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP objetivando a extinção do processo executivo, acima elencado, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 797/2006, 798/2006, 730/2007, 733/2007, 678/2008 e 680/2008, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano e contribuição de iluminação pública (fls. 28/33). Alega que o imóvel pertence a Jose Carlos Rodrigues Lima, que o financiou. Porém, devido à inadimplência, o bem foi adjudicado, o que foi objeto de questionamento judicial. Recebidos os embargos (fl. 39), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 44/52) sustentando que o bem foi adjudicado em 2005 sendo, portanto, proprietária a CEF. Determinou-se a vinda de informações sobre a ação em que o mutuário discutia a adjudicação, prestadas às fls. 64/75, com ciências às partes. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). A ação, em que Jose Carlos Rodrigues Lima questionava a adjudicação (autos n. 0002024-89.2004.403.6127), teve o pedido julgado improcedente (sentença de fls. 66/74), com desistência do recurso de apelação (fl. 75), ocorrendo o trânsito em julgado e já arquivada, como se depreende do extrato de consulta, a seguir encartado. Assim, não mais existem causas suspensivas da adjudicação promovida pela Caixa Econômica Federal em 11.08.2005 (fls. 14/16), consolidando efetivamente a propriedade do imóvel em seu nome. No mais, tanto o IPTU como a contribuição de iluminação pública referem-se aos anos de 2006 a 2008 (fl. 27), de-pois da adjudicação. No mais, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o bem. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxa de iluminação pública) acompanha o bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). O imposto incidente sobre o patrimônio, como no caso (IPTU), decorre de relação jurídica tributária instaurada exclusivamente na titularidade de direito real, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Tendo a Caixa Econômica Federal relação de direito real com o imóvel em débito, deve a mesma arcar com o montante em aberto, independentemente da data em que se tornou proprietária da coisa. Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução, prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001530-49.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001531-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto,

não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001532-19.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) JOSE GALLARDO DIAZ(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003914-19.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SETE-EVENTOS SOLUCOES EM SAUDE OCUPACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação para o executado SETE - EVENTOS SOLUÇÕES DE SAÚDE OCUPACIONAL, CNPJ 06.284.253/0001-10, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Escoado o prazo do referido edital, e não sendo o débito pago ou oferecidos bens em garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-52.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA SUELI ARDANA ESTEVAM ABDAL(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

A Legislação Processual oportuniza a devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos (fls. 39/45) que os valores existentes na referida conta corrente do executado possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar. Proceda-se ao desbloqueio das contas através do Sistema BacenJud. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0000822-96.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSUE CORSO NETTO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Josué Corso Netto objetivando receber R\$ 942.480,00, valores inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.11.095591-99. Citada (fl. 05), a parte executada, na condição de espólio, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 06/21), alegando a ocorrência da prescrição. Requereu, assim, antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução até o julgamento do incidente. Apresentou documentos (fls. 22/76). Sobreveio decisão (fl. 77), determinando a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o incidente. Relatado, fundamento e decidido. Chamo o feito à ordem. Em complemento à decisão de fl. 77, e considerando a relevância do argumento da parte executada, que poderá ter de fato seus bens penhorados para então poder se defender, invocando o tema de ordem pública (prescrição), recebo a exceção de pré-executividade (fls. 06/21) e determino a suspensão da ação de execução até o julgamento do incidente. Cumpra-se a decisão de fl. 77, intimando-se a Fazenda Nacional para a necessária manifestação. Sem prejuízo, apresente a parte executada, no prazo de 10 dias, a prova da regularidade de sua representação processual, carreando cópia da certidão de óbito do primitivo executado e documentação da

condição de inventariante de Maria Apareci-da Corso Martins e Silva.Intimem-se.

0001434-34.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mococa. Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6) - LIBERATO LOPES(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)
Fl.160: assiste razão ao INSS. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie as regularizações mencionadas às fls. 160. Int.

0001746-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001746-6) - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 232: defiro o desentranhamento do contrato de honorários desde que substituído por cópia. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria e solicite a providência a um servidor. Int.

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 248/249: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 178: assiste razão ao INSS. Assim, no prazo de 10(dez) dias, providencie a parte autora a habilitação da herdeira Aline. Outrossim, reafirmo o teor do despacho de fl. 140, no sentido de que o levantamento do valor liberado em nome do de cujus deverá ser pleiteado mediante alvará, na Justiça Estadual. Int.

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: assiste razão ao INSS. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.68/69 e arquivem-se os autos. Int.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Fl. 137: desnecessária a concessão de prazo para manifestação neste momento, na medida em que a parte autora terá oportunidade para se manifestar sobre todo o processado, em sede de alegações finais. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de fl. 136. Intime-se.

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Norival Molles, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, alega que o INSS indeferiu, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao não reconhecer períodos trabalhados no meio rural e urbano. Requer, com a ação, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com início em 22.07.2004, data do requerimento administrativo. Instrui o feito com documentos (fls. 20/72). Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/96) alegando, preliminarmente, carência de ação no tocante aos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972, de 01.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1979 a 31.12.1979, pelo seu reconhecimento administrativo. No mérito, impugnou os períodos rurais de 29.12.1965 a 31.12.1971, de 31.03.1973 a 29.07.1974, de 22.10.1974 a 28.02.1975, de 13.07.1977 a 31.12.1977, de 01.01.1980 a 19.01.1984 e de 04.07.1983 e 30.09.1986, por entender não caracterizados, por falta de causa de pedir e ausência de início de prova material. Não reconheceu os períodos de 01.06.1989 a 31.07.1989, de 01.05.1990 a 31.05.1990, de 01.02.1992 a 31.07.1992 e de 01.09.1992 a 31.12.1992, por ausência de registro de recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Aduz, ainda, não ser possível a consideração de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Carreou documentos (fls. 98/193). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da requerente (fls. 214/217). Devidamente intimadas para apresentação de memoriais escritos, o fez a parte autora (fls. 221/224), quedando-se inerte o réu (certidão de fl. 225/vº) Relatado, fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos em que trabalhou no meio rural e no meio urbano para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com requerimento administrativo ocorrido em 22.07.2004. Preliminarmente. No tocante aos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972, de 01.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1979 a 31.12.1979, razão assiste à autarquia ré, devendo ser reconhecida a carência de ação, na medida em que falta interesse de agir ao autor, dado o reconhecimento administrativo dos apontados períodos (fls. 133/134). O mesmo raciocínio se aplica aos períodos de 01.06.1986 a 31.12.1987, 18.01.1995 a 15.05.1996, de 01.08.1997 a 11.12.1997, de 20.01.1998 a 04.01.1999, de 01.03.1999 a 15.07.2000, de 01.03.2001 a 24.04.2001, de 02.10.2001 a 27.11.2001, de 01.02.2002 a 01.11.2003, posto que reconhecidos administrativamente (fls. 132/133). Mérito. O pedido é parcialmente procedente. Nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91 a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual deve se observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso em exame, o autor apresentou seu pleito administrativo em 22.07.2004 (fls. 138/139), que não reconheceu certos períodos que o autor alega ter trabalhado no meio rural e urbano. Nesse ponto reside o inconformismo do autor. Quanto à disciplina legal da matéria, vejamos. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Isso significa que ainda que o período que se pretende ver computado seja objeto de justificação administrativa, ainda assim exige-se início de prova material, entendida essa como documento apto a indicar a veracidade das alegações do interessado. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a

condição em que foi prestado. Nos termos do artigo 142 do Decreto n. 3048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Isso não significa dizer que toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificação. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que: Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Passemos a análise dos períodos controversos. De 29.12.1965 a 31.12.1972. Documentos apresentados: a) cópia da declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista/SP (fl. 24), datada de 15.07.2004, onde consta o exercício de atividade rural por ele como trabalhador rural em regime de economia familiar sem empregados, junto com seu pai, o Sr. Joaquim Molles; b) cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 25), onde consta a compra de imóvel de natureza rural, denominado Posses, pelo pai do autor, em 29.12.1965, e posterior alienação em 04.09.1975; c) cópia da carteira nacional de habilitação do autor (fl. 26), onde consta como profissão lavrador, data de 24.01.1970; d) cópia da certidão de casamento do autor (fl. 27), contraído em 04.11.1972, onde ele é qualificado como lavrador. Para afastar as alegações do autor, aduz o réu que seu pai era cadastrado em seus registros como empregador rural (fl. 105). No entanto, não há prova da contemporaneidade da condição de empregador rural do pai do autor. Assim, no tocante a este período, a documentação acostada, corroborada com os depoimentos das testemunhas, leva ao reconhecimento de seu exercício. De 31.03.1973 a 29.07.1974, de 22.10.1974 a 28.02.1975, de 13.07.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1980 a 19.01.1984. Documentos apresentados: a) cópia da declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista/SP (fl. 28), datada de 15.07.2004, onde consta o exercício de atividade rural por ele como trabalhador rural em regime de economia familiar, no Sítio Costa da Invernada, em Aguai/SP; b) cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 29), onde consta que o autor e seu pai adquiriram propriedade rural denominada Costa da Invernada, em 31.01.1973, e a venderam em 29.07.1974; c) cópia da declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista/SP (fl. 30), datada de 15.07.2004, onde consta o exercício de atividade rural por ele como trabalhador rural em regime de economia familiar, no Sítio Cerrado ou Brejo Grande, em Aguai/SP; d) cópia da certidão elaborada pelo Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 31), onde consta a aquisição pelo autor, seu pai e por Nidoval Vasques Molles, em 22.10.1974, de uma gleba de terras, denominada Cerrado ou Brejo Grande, localizada em Aguai/SP, alienada em 28.02.1975; e) cópia de documento não identificado (fl. 32), datado de 03.09.1979, onde o autor é qualificado como lavrador; f) cópia de requerimento dirigido ao Delegado de Polícia de São João da Boa Vista (fl. 33), datado de 04 de setembro de 1979; g) cópia da declaração de exercício de atividade rural emanada do Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista (fl. 34), datada de 15.07.2004, declarando trabalho rural em regime de economia familiar no Sítio Imbirussu, em Aguai; h) cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 35), onde consta o autor como coproprietário do Sítio Imbirussu, em Aguai/SP, entre 13.07.1977 e 19.01.1984; i) certidão de nascimento de Rudney Molles (fl. 38), filho do autor, ocorrido em 03.02.1978, onde o autor é qualificado como lavrador; j) cópia de notas fiscais de produtor rural (fls. 39/40), emitidas por Joaquim Molle e Outros, em 02.04.1979; l) cópia de Nota de Crédito Rural (fl. 43), emitida em 17.06.1981, assinada pelo autor. Se recusa o réu em reconhecer os períodos, por entender que não há prova do efetivo trabalho rural em regime de economia familiar. Também aqui tenho reconhecido o trabalho em regime especial de natureza rural, sopesando-se, especialmente, os títulos de propriedades dos imóveis coadunados com os depoimentos das testemunhas. Ademais, os períodos em análise são imediatamente posteriores ao anteriormente reconhecido, não havendo elementos nos autos que comprovem alteração da situação de trabalho do autor. De 04.07.1983 a 30.09.1986 Foram trazidos os seguintes documentos: a) cópia de Declaração Cadastral junto à Receita Estadual (fls. 42 e 44), para fins do controle do ICMS, datadas de 24.02.1984 e 23.06.1986, onde consta o autor como arrendatário do Sítio Cercadinho, de propriedade de Albina Panciori. A recusa do réu se fundamentou na não apresentação do contrato de arrendamento, contudo os documentos apresentados dão conta da celebração do aludido pacto e, somados aos depoimentos, levam ao reconhecimento deste período como trabalhado em regime especial de economia familiar. Assim, diante do quadro formado após a instrução processual, incluindo-se aí os períodos reconhecidos administrativamente, tenho que o autor desde 29.12.1965 até 30.09.1986 trabalhou no meio rural, em regime especial de economia familiar, razão pela qual reconheço todo o período apontado. De 01.01.1988 a 31.12.1994 Alega o autor ter feito recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo. Contudo, conforme demonstrou o INSS (fls. 46/47 e 58/67), nos períodos de 01.06.1989 a 31.07.1989, de 01.05.1990 a 31.05.1990, de 01.02.1992 a 31.07.1992 e de 01.09.1992 a 31.12.1992, o autor não efetuou os respectivos recolhimentos, razão pela qual não podem ser reconhecidos. Períodos posteriores ao requerimento administrativo A causa de pedir veiculada nestes autos é o indeferimento

administrativo de benefício requerido em 22.07.2004. Assim, não é admissível o cômputo de período de trabalho sobre o qual não foi oportunizada ao INSS a apreciação em sede administrativa. Aplicação da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.1998. No caso, é aplicável ao autor a regra de transição prevista pelo legislador constituinte reformador. Assim, deve primeiramente verificar o total do tempo de contribuição do requerente até a data da edição da Emenda Constitucional nº 20, ocorrida em 16.12.1998. Conforme se verifica na tabela abaixo, na data apontada, o autor havia laborado 24 anos, 11 meses e 13 dias: PROCESSO: 0004346-72.2010.403.6127 AUTOR: NORIVAL MOLLESRÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
RURAL	29/12/1965	30/9/1986	1,00	7580
CTPS	1/6/1986	31/12/1987	1,00	578
CTPS	18/1/1995	15/5/1996	1,00	483
CTPS	1/8/1997	11/12/1997	1,00	132
CTPS	20/1/1998	16/12/1998	1,00	330
TOTAL				9103

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 24 Anos 11 Meses 13 Dias. Assim, para atingir os 35 anos de contribuição, restavam 10 anos e 17 dias. Aplicado sobre este tempo o acréscimo de 20%, verifica-se que o autor deveria trabalhar por mais 12 anos e 20 dias. Conforme se nota na tabela abaixo, o autor, da data da EC nº 20/98 até o dia do requerimento administrativo, trabalhou 09 anos, 08 meses e 21 dias, não atingindo o tempo exigido para fruição da aposentadoria por tempo de contribuição: PROCESSO: 0004346-72.2010.403.6127 AUTOR: NORIVAL MOLLESRÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
CTPS	17/12/1998	4/1/1999	1,00	18
CTPS	1/3/1999	15/7/2000	1,00	502
CTPS	1/3/2001	24/4/2001	1,00	54
CTPS	2/10/2001	27/11/2001	1,00	56
CTPS	1/2/2002	1/11/2003	1,00	638
CI	1/1/1988	31/5/1989	1,00	516
CI	1/8/1989	30/4/1990	1,00	272
CI	1/6/1990	31/1/1992	1,00	609
CI	1/8/1992	31/8/1992	1,00	30
CI	1/1/1993	31/1/1995	1,00	760
CI	1/5/1996	31/7/1996	1,00	91
TOTAL				3546

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 9 Anos 8 Meses 21 Dias. Dessa forma, na data do requerimento administrativo (22.07.2004) não preenchia o autor os requisitos exigidos para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural do autor, em regime especial de economia familiar, de 26.12.1965 a 30.09.1986, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de futuro requerimento administrativo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas ex lege. P.R.I.

0004657-63.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-08.2011.403.6127 - BENILTON GODOY (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001822-68.2011.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 81/84. Cumpra-se. Intimem-se.

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-20.2011.403.6127 - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-69.2011.403.6127 - OSMAR FELICIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osmar Felício em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para obter a aposentadoria especial, além de receber indenização por dano moral no importe de R\$ 30.000,00. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 28.10.2009 (NB 149.028.921-3), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria re-conhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa GUAINCO PISOS ESMALTADO LTDA, entre 18.01.1978 e 15.01.1981, e na empresa MAHLE METAL LEVE SA, entre 11.03.1987 e 27.06.2011, período dos esses em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Alega que esses períodos, somados aos reconhecidos administrativamente, lhe asseguram o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/75). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). O INSS contestou (fls. 88/102) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante ao período de 11.03.1987 a 05.03.1997, por seu reconhecimento administrativo; pela ausência do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial; bem como a ocorrência de inépcia da petição inicial por conta de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pela ausência de descrição dos agentes nocivos e, finalmente, a impossibilidade jurídica do pedido, já que o autor continua trabalhando. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, haja

vista a utilização de EPI (equipamento de proteção individual), dada a ausência de exposição habitual e permanente, pela ausência de laudo técnico, bem como pela inexistência de dano moral. Carreou documentos (fl. 103) Sobreveio réplica (fls. 106/115). Instadas acerca da continuidade da instrução probatória, nada requereu o autor (fls. 106/115), pugnando o réu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 117). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Razão assiste ao réu quando alega falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento da atividade especial do período compreendido entre 11.03.1987 e 05.03.1997, na medida em que foi reconhecida sua especialidade em sede administrativa, conforme se verifica pelo documento acostado às fls. 51/52. Outrossim, quanto ao período de 06.03.1997 a 27.06.2011, declarou o autor na petição inicial (segundo parágrafo da fl. 06), o seu reconhecimento administrativo como especial. Doutro giro, afastou as outras preliminares. Com efeito foi realizado o requerimento da concessão do benefício previdenciário, consoante se verifica pelo documento de fl. 74. A petição inicial resta hígida, sendo que a ausência de eventuais documentos acaba por se confundir com o ônus probatório do autor. Outrossim, os agentes nocivos foram explicitados pela parte autora às fls. 106/115, com oportunidade de manifestação posterior do réu. Por fim, o fato de o autor continuar trabalhando não obsta a apreciação de seu pedido por este Juízo. Mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve re-tratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com-provação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos re-grar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta

comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a e-laboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira pro-va técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período controvertido é o trabalhado, na função de servente (fl. 26), entre 18.01.1978 e 15.01.1981 junto à empresa GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA. A atividade exercida pelo autor, por si só, não se enquadrava nos Anexos do Decreto n. 83.080/79 e do Decreto n. 53.831/64. Assim, para a caracterização da especial condição das atividades exercidas, necessária sua comprovação documental. No entanto, não trouxe o autor aos autos sequer um documento do período controvertido, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a inoccorrência deste. Para que se configure a responsabilidade civil do agente, há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003374-68.2011.403.6127 - ELISABETH DOMINGUES BELINELO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Ferreira Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 13), o INSS contestou (fls. 20/29) alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação por falta de requerimento administrativo prévio em relação ao artigo 29, II. No mais, defendeu a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica (fls. 36/42). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, nos moldes do art. 329 do CPC, dada a constatação da carência da ação. A parte autora não requereu administrativamente a revisão de seu benefício, seja com fundamento no artigo 29, II, seja com base no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213/91, pretensão revisional essa que foi inaugurada diretamente perante o Poder Judiciário, o que implica a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício sem antes tentar obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. Nos autos, a parte autora defende erro administrativo na concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que não é de

conhecimento da autarquia previdenciária, pois não formulou administrativamente o pedido. Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício, ou de revisar aqueles já concedidos. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003551-32.2011.403.6127 - VALDELICE DA SILVA CABOCOLINO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Outrossim, tendo em conta que o Agravo de Instrumento foi convertido em retido (fl. 49), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Aparecida Jacintho de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega que o INSS indeferiu, sob a alegação de falta de tempo de serviço, seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao não reconhecer período que aduz ter trabalhado no meio rural. Requer, com a ação, a averbação do período de trabalho rural compreendido entre 02.01.1977 e 28.02.1990, bem como a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (14.05.2010 - fl. 09). Instrui o feito com documentos (fls. 12/54). Autos inicialmente distribuídos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG. Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/64) alegando, a inexistência de início de prova material para reconhecimento do período pretendido. Carreou documentos (fls. 65/121). Foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações de duas testemunhas, por ela arroladas (fls. 124/127). Pela decisão de fl. 124, reconheceu o E. Juízo originário sua incompetência, determinando a remessa dos autos a este Juízo. Devidamente intimadas, a parte autora requereu o julgamento da lide (fl. 137) e o réu reiterou as manifestações constantes dos autos (fl. 136). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91 a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual deve se observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso em exame, a autora apresentou seu pleito administrativo em 18.03.2011 (fls. 53/54), que não reconheceu certos períodos que a autora alega ter trabalhado no meio rural. Nesse ponto reside seu inconformismo. Quanto à disciplina legal da matéria, vejamos. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Isso significa que ainda que o

período que se pretende ver computado seja objeto de justificação administrativa, ainda assim exige-se início de prova material, entendida essa como documento apto a indicar a veracidade das alegações do interessado. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Nos termos do artigo 142 do Decreto n. 3048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Todavia, não é toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificação. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que: Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. No caso dos autos, trouxe a autora os seguintes documentos: a) cópia de sua CTPS, com primeiro vínculo datado de 10.04.2006 (fls. 21); b) cópia de boletim de ocorrência ilegível (fl. 22); c) cópias de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias ocorridas entre março e dezembro de 2005 (fls. 23/31); d) cópia do extrato do CNIS (fl. 32); e) cópias de livro com anotações sem assinatura ou identificação (fls. 33/45); f) cópia de sua certidão de casamento, contraído em 26.07.1980, com a anotação da profissão seu marido, Sr. José Roberto de Oliveira, como lavrador (fl. 46); g) cópia de conta de água, com vencimento em 17.02.2011 (fl. 47); h) cópia da CTPS de seu pai, o Sr. José Jacintho (fls. 48/50); i) cópia da certidão de nascimento de seu irmão, Clodoaldo Jacinto, ocorrido em 26.03.1973, com a anotação de lavrador, como profissão de seu pai (fl. 51); j) cópia da certidão de óbito de seu pai, verificado em 29.12.1997, qualificado como lavrador (fl. 52). Assinala-se, também, ter a autora declarado em seu depoimento pessoal que seu marido é aposentado como trabalhador rural (fl. 125). Os documentos carreados aos autos, coadunados com os depoimentos das testemunhas, possibilitam o reconhecimento do trabalho campesino em parte do período constante da petição inicial. Isso porque restou configurado que a autora viveu e trabalhou no campo, pelo menos, desde seu casamento. Sua certidão de casamento, onde seu marido é qualificado como lavrador se presta como início de prova material. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola (AR nº 3.005/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25/10/1997). 3. Agravo regimental a que se nega provimento - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.274.601, Sexta Turma, rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 24.08.2010, DJe 20.09.2010) Ademais, seu marido se aposentou como trabalhador rural, o que corrobora as alegações da autora e o depoimento das testemunhas no sentido de que ela trabalhou no campo. Outrossim, apesar de a CTPS do pai da autora ter registro como trabalhador rural em Tapiratiba/SP datado de 12.06.1978, a mesma está rasurada, não se prestando como início de prova material (fl. 11). Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 26.07.1980, data de seu casamento (fl. 46), até 28.02.1990. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural da autora, em regime especial de economia familiar, de 26.07.1980 a 28.02.1990, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de futuro requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Custas ex lege. P.R.I.

0003645-77.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA LORO DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0003671-75.2011.403.6127 - BENEDITO LUCIO FILHO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedito Lucio Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para obter a aposentadoria

especial, além de receber indenização por dano moral no importe de R\$ 30.000,00. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição especial conversiva (fl. 04, último parágrafo) em 30.08.2011 (NB 42.155.449369-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa MAHLE METAL LEVE SA, entre 01.06.1988 e 21.06.2010, período em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Alega que esses períodos, somados aos reconhecidos administrativamente, lhe asseguram o direito à percepção do benefício almejado. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 20/91). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101/117). O INSS contestou (fls. 101/117) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante ao período de março de 1993 a fevereiro de 1994 e de março de 1994 a dezembro de 1998, por seu reconhecimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, haja vista o recebimento de auxílio doença no período de 05.06.2008 a 21.07.2008 e de 28.10.2010 a 29.12.2010; pela impossibilidade de conversão em tempo comum após 28.05.1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.663-14/98; pela utilização de EPI (equipamento de proteção individual); pela ausência de exposição habitual e permanente; pela ausência de laudo técnico; pela inexistência de dano moral. Carreou documentos (fl. 118/126). Às fls. 127/v requereu o réu o reconhecimento litispendência/coisa julgada em relação à ação ordinária distribuída ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Sobreveio réplica (fls. 131/140). Instadas acerca da continuidade da instrução probatória, nada requereu o autor (fls. 131/140), pugnando o réu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 148). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Razão assiste ao réu quando alega falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento da atividade especial do período compreendido entre março de 1993 e fevereiro de 1994, e entre março de 1994 e dezembro de 1998, na medida em que foi reconhecida sua especialidade em sede administrativa, conforme se verifica pelo documento acostado à fl. 88. Quanto a alegação de litispendência/coisa julgada, não trouxe aos autos o réu cópia da petição inicial dos autos apontados, sendo, dessa forma, inviável seu reconhecimento. Ademais, a alegação feita pelo INSS no sentido de que não é de atribuição da Procuradoria Federal de São João da Boa Vista não transfere ao Judiciário o ônus da prova do alegado. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NO SÁBADO. TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO JUDICIAL EXCEPCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. Existindo possibilidade de a parte a obter e apresentar a documentação necessária à prova do direito vindicado - ainda que de natureza pública -, descabe ao juiz a iniciativa de requisitá-la à Administração, de forma a instruir o processo. Precedentes. (Quinta Turma, Resp 702.977, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2007, p. 07.02.2008) Mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição

Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Passemos a análise dos períodos controvertidos: a) de 01.06.1988 a 28.02.1993: laborado na empresa MAHLE METAL LEVE SA, na função de ajudante de cozinha. Conforme demonstrado pelo PPP (fl. 78/vº), o autor trabalhou no restaurante da empresa, tendo como atividades auxiliar no preparo de refeições, lavando, cortando e/ou picando alimentos, realizando a limpeza e higienização dos utensílios utilizados, limpando o restaurante, de acordo com orientações recebidas, visando contribuir para o atendimento às exigências do cardápio e qualidade das refeições servidas. Assim, não estava submetido de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, razão pela qual não pode ser reconhecido como atividade especial. b) de 05.06.2008 a 21.07.2008 e de 28.10.2010 a 29.12.2010: nestes períodos o autor esteve em gozo de auxílio doença, conforme se depreende dos documentos de fls. 122/123. Assim, não esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, que caracterizam o exercício de atividade especial. portanto, estes períodos não podem ser reconhecidos como atividade especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2000.03.99.035308-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 08.08.2006, DJU 13.09.2006, p. 356)c) de 01.01.1999 a 04.06.2008 e de 22.07.2008 a 19.09.2008: períodos abrangidos pelo PPP de fl. 78/79, excluídos aqueles em que houve percepção do benefício de auxílio doença. Aqui o autor trabalhou na empresa MAHLE METAL LEVE SA, desempenhando função de operador de máquinas no setor de usinagem de pistões, conforme se verifica no PPP de fls. 78/79. O aludido documento aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído à intensidade de 91 dB, o que caracteriza a atividade como especial. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), seu emprego não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Assim, reconheço este período como exercido em atividade especial. d) de 20.09.2008 a 30.08.2011: trabalhado na empresa MAHLE METAL LEVE SA. Este período se inicia após a emissão do PPP de fls. 78/79 e termina com o requerimento administrativo (fl. 37). Nele, não há comprovação documental das condições especiais a que estaria submetido o autor. Não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório, não pode ser período ser reconhecido como atividade especial. Doutro giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo

laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a inocorrência deste. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial no tocante ao período trabalhado pelo autor de 01.01.1999 a 04.06.2008 e de 22.07.2008 a 19.09.2008, na empresa MAHLE METAL LEVE SA, no cargo de operador de máquinas, bem como para admitir a conversão do período laborado em atividade especial, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-16.2012.403.6127 - LOURDES SASSARON FORNAZIERO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001142-49.2012.403.6127 - ISNOEL JOAQUIM DE FARIA (SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001155-48.2012.403.6127 - APARECIDO MARTINS (SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001264-62.2012.403.6127 - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0002924-96.2009.403.6127). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0001331-27.2012.403.6127 - NAIR GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001398-89.2012.403.6127 - MARIA ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001523-57.2012.403.6127 - EDISON PEREIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edison Pereira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete Dringoli Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a reversão do ato administrativo que cessou o pagamento de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta que havia sido aposentado por invalidez, em 18.11.2004 e que o INSS, em 01.12.2011, a convocou para nova perícia e cessou seu benefício, sob alegação de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Alega, contudo, que persiste sua condição de saúde que não o possibilita o exercício de atividades laborais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o exercício de atividade de trabalho implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001526-12.2012.403.6127 - DANIELLA FONSECA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniella Fonseca Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a reversão do ato administrativo que cessou o

pagamento de sua aposentadoria por invalidez Sustenta que havia sido aposentada por invalidez, em 19.04.2002 e que o INSS, em 08.07.2011, a convocou para nova perícia e cessou seu benefício, sob alegação de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Alega, contudo, que persiste sua condição de saúde que não o possibilita o exercício de atividades laborais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o exercício de atividade de trabalho implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Beniti Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a reversão do ato administrativo que cessou o pagamento de sua aposentadoria por invalidez Sustenta que havia sido aposentado por invalidez, em 05.03.2002 e que o INSS, em 20.06.2011, o convocou para nova perícia e cessou seu benefício, sob alegação de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Alega, contudo, que persiste sua condição de saúde que não o possibilita o exercício de atividades laborais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o exercício de atividade de trabalho implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001540-93.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001541-78.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO BETTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0003043-91.2008.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0001542-63.2012.403.6127 - ROSA MANSARA BELTRAME(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001544-33.2012.403.6127 - GLAUCIO DIAS PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001546-03.2012.403.6127 - MAINARA JANE FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MICHEL JEAN FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MILENE JEANI FELICIO - INCAPAZ X JURACI CASSIA FELICIO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o instrumento de procuração e declaração de pobreza. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.358/363: defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5026

ACAO PENAL

0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Vistos em inspeção. Fls: 606/611: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001334-94.2003.403.6127 (2003.61.27.001334-0) - CARMO AUGUSTO DEMARTINI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls.197/206: dê-se ciência à parte autora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fl. 286: dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 208/211. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo de fls. 208/211. Cumpra-se. Intimem-se.

0001356-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001356-4) - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003926-7) - MARIO TREVISAN(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0005328-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005328-8) - TEREZINHA DE LIMA VENTURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o INSS já tomou ciência das minutas de ofícios requisitórios, intime-se a

parte autora a fim de igualmente dar-lhe ciência das mesmas, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 107/113. Cumpra-se. Intimem-se.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 179/181: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 178. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 171/177, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 171/177, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 115/119: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 114. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 109/113, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 109/113, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 122/124: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 117. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 113/116, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 113/116, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001494-75.2010.403.6127 - IZABEL SCARABELO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS

para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-07.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 78/81. Cumpra-se. Intimem-se.

0004572-77.2010.403.6127 - ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-03.2011.403.6127 - PAULO FRANCISCO DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-13.2011.403.6127 - JAIR EMIDIO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001066-59.2011.403.6127 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-96.2011.403.6127 - ADELIA IZABEL DE SOUZA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-95.2011.403.6127 - DELCIO VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-16.2011.403.6127 - TEREZA RESTANI ANDREAZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-40.2011.403.6127 - EURIDES FAVARETO VALDAMBRINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.83/104: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação,

o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-77.2011.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-28.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002276-48.2011.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-09.2011.403.6127 - MARLENE MUNHOZ MARQUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002475-70.2011.403.6127 - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 91/93. Cumpra-se. Intimem-se.

0002673-10.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-22.2011.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-83.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA MODESTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-72.2011.403.6127 - JOSIAS DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-53.2011.403.6127 - BENEDITO CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004076-14.2011.403.6127 - SERGIO LUIZ SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-45.2012.403.6127 - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.60/61: defiro prazo solicitado. Int.

0000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000475-63.2012.403.6127 - ZILDA ZANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0000587-32.2012.403.6127 - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto na parte final do despacho de fl.50, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, compareça o causídico ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 54/67, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0000653-12.2012.403.6127 - IRINEU DOS REIS SILVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000762-26.2012.403.6127 - EDVALDO DOS REIS CARLOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001015-14.2012.403.6127 - MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.40/45: recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001053-26.2012.403.6127 - ANTONIO CEZAR DA ROCHA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 08 de junho de 2012, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001315-10.2011.403.6127 - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 08 de junho de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0003312-28.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO HORTELAN(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de soldador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de junho de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 14 de junho de 2012, às 08:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000055-58.2012.403.6127 - ZULMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000359-57.2012.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de junho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 439

ACAO PENAL

0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)

Certidão de fl. 151: Certifico e dou fé que, em 14.11.12, decorreu o prazo para a defesa se manifestar nos termos do r. despacho supra (fls. 150/151). Certidão de fl. 152: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 150/151, expedi os seguinte documentos, os quais serão encaminhado por e-mail:- Carta Precatória nº 54/2012, à Seção Judiciária de Manaus/AM, visando à oitiva da testemunha de defesa Tiago;- Carta Precatória nº 55/2012, à

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-80.2011.403.6140 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, bem como tratar-se de pessoa beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juízo, a ser juntada aos presentes autos. Não sendo regularizada a procuração, cancele-se a expedição. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000803-85.2011.403.6140 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a concordância do réu, homologo os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0001624-89.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/97. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001667-26.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DONATO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/125. Expeça-se o requisitório de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001814-52.2011.403.6140 - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA HERCULANO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos a Execução, homologo os cálculos apresentados pelo autor.Expeçam-se os ofícios precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0002191-23.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002242-34.2011.403.6140 - TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença homologatória de acordo, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002396-52.2011.403.6140 - NAIZETE CORREIA LOURENCO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002578-38.2011.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVERIO PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002754-17.2011.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DE HOLANDA(SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/95.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção

da execução.

0003133-55.2011.403.6140 - WILSON APARECIDO FAYAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a homologação dos cálculos de diferença, expeça-se os ofícios requisitórios complementares. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0003213-19.2011.403.6140 - VANDERLEI DOS SANTOS COUTINHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do réu, homologo os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se o ofício precatórios e requisitório. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003246-09.2011.403.6140 - SOPHIA OLGA SAPONDI TASCA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme habilitação de fls. 215. Após, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0003253-98.2011.403.6140 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTANA(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/190. Expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Dê-se vista a autora da informação do réu de fls. 197. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003422-85.2011.403.6140 - JOAO MATOS ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/169. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003433-17.2011.403.6140 - EDSON LINS DE LACERDA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da grafia do nome do autor, expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005140-20.2011.403.6140 - AUREA DA SILVA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisitórios para pagamento dos valores suplementares apresentados pelo autor a fls. 133, com a aquiescência do réu (fls. 142 verso).Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008815-88.2011.403.6140 - MARIA IMACULADA BARREIRO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/215.Expeçam-se o ofício precatórios e requisitório.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009034-04.2011.403.6140 - VANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no cadastro do nome da autora.Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Expeçam-se os ofícios precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009268-83.2011.403.6140 - ADRIANO DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 17/23.Expeça-se o requisitório de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010423-24.2011.403.6140 - HOMERIO CARLOS DE SOUZA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011382-92.2011.403.6140 - LUIZ GEDES LEME(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 146. Expeça-se o requisitório de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035167-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035167-0) - CLAUDIO MIGUEL BAIÃO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls.229/231.Expeça-se o requisitório de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados,

intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001504-35.2004.403.6126 (2004.61.26.001504-6) - MARIA DO CARMO MENDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/265. Expeça-se o requisitório de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0000214-93.2011.403.6140 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000576-95.2011.403.6140 - SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0000801-18.2011.403.6140 - LAERCIO MACINE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 181/194. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0000823-76.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0000836-75.2011.403.6140 - JOSE TADEU BAIÃO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TADEU BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte

autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ

0001125-08.2011.403.6140 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos do réu de fls. 106/116. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001265-42.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 288/315. Expeçam-se os ofícios precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001446-43.2011.403.6140 - LUIZ GABRIEL DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/152. Expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001498-39.2011.403.6140 - JUVENCIO AMARO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENCIO AMARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos a Execução, homologo os cálculos apresentados pelo às fls. 165/167. Expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001521-82.2011.403.6140 - ZENAIDE DOS SANTOS SILVA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 94/99. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001524-37.2011.403.6140 - ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

0001560-79.2011.403.6140 - EDSON GONCALVES DE AGUIAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ

0001575-48.2011.403.6140 - MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos do réu de fls. 145/154.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001679-40.2011.403.6140 - ODINEIDE MARIA DA SILVA SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINEIDE MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001743-50.2011.403.6140 - MARIA DA PAZ SERGIO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PAZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001867-33.2011.403.6140 - RAQUEL DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X RAIMUNDO MANOEL DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

0001905-45.2011.403.6140 - NEUZA BARRETO DE SOUZA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA BARRETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 153/155.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido,

proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001907-15.2011.403.6140 - FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0001988-61.2011.403.6140 - RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002148-86.2011.403.6140 - INACIA SINHORINHA RODRIGUES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIA SINHORINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0002186-98.2011.403.6140 - VALDEMAR SANTOS SOBRINHO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002225-95.2011.403.6140 - ALFREDO MUSACHIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MUSACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se o requerimento de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002345-41.2011.403.6140 - LENIR BORGES DEL CHIARO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIR BORGES DEL CHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a concordância do réu, Homologo os cálculos do autor de fls. 223/226. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos

valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002443-26.2011.403.6140 - MARCELO GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002722-12.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os ofícios precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002838-18.2011.403.6140 - SYLVIO SOARES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do acordo, o valor dos atrasados, será requisitado através de RPV, (fls. 83). Sendo assim, inexistente descumprimento de ordem pelo réu. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002950-84.2011.403.6140 - IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTAÇÃO SOBRE OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS EM EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS.

0003208-94.2011.403.6140 - MARIA ANA DE MOURA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0008766-47.2011.403.6140 - CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 288/290. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0008774-24.2011.403.6140 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os ofícios precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0008843-56.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SALES FONSECA(SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SALES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 154/160.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0008852-18.2011.403.6140 - LUIZA DA COSTA DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA COSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA COSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 123/125.Expeçam-se os precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Dê-se vista a autora da informação do réu de fls. 197.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008857-40.2011.403.6140 - CRISTIANE DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos a Execução, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009020-20.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO HORTA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO APARECIDO HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/214.Expeçam-se os precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009037-56.2011.403.6140 - ANGELICA BARROS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DO NASCIMENTO BARROS(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA BARROS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os ofícios precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido

em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009629-03.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 148/150. Expeçam-se os ofícios precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009746-91.2011.403.6140 - DAMIAO MOREIRA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/162.Expeçam-se os precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009834-32.2011.403.6140 - NILTON ALFREDO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009869-89.2011.403.6140 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Diante da informação trazida pelo INSS de que o patrono da parte autora possui débitos com a Fazenda Pública Federal, deixo de requisitar, por ora, os valores relativos às verbas sucumbenciais.Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Sem prejuízo, expeça-se o precatório em relação ao crédito da autora.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0009871-59.2011.403.6140 - ALCINDA FERREIRA DA CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/154.Expeçam-se os precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009876-81.2011.403.6140 - WILSON VITOR BARBOSA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os ofícios precatórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0010171-21.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 211/213. Expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0010221-47.2011.403.6140 - EDILZA NUNES DE BRITO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILZA NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 111/112. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010359-14.2011.403.6140 - ABELITA MARIA DE JESUS SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELITA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 141/143. Expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0010595-63.2011.403.6140 - WANDERLEY CURIMBABA (SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY CURIMBABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado no TRF, expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Não obstante, intime-se o réu para que se manifeste acerca das alegações do autor de fls. 162/168, em que alega que o valor da RMI implantada administrativamente foi inferior a conta homologada em acordo. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0010597-33.2011.403.6140 - MANOEL ALEXANDRE DE LACERDA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALEXANDRE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010726-38.2011.403.6140 - GERALDO MENDES TORRES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MENDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/105. Expeçam-se os precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo

11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010764-50.2011.403.6140 - THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os requerimentos de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0011060-72.2011.403.6140 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0000153-04.2012.403.6140 - NEYDE DE SOUZA ALVAREZ (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE DE SOUZA ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-45.2011.403.6139 - CLAUDEMIRO ALVES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria acidentária por invalidez, ajuizada por Claudemiro Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fl. 67), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara

Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/01/2011 (fl. 68). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 1ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000277-24.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS WEIDENBAUM(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 101/102, determino o arquivamento dos autos. Int.

0001333-92.2011.403.6139 - SILVINO FERREIRA DE MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à advogada da parte autora do extrato de pagamento de ofício requisitório juntado à fl. 137. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002250-14.2011.403.6139 - NAIR BUENO DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento do ofício requisitório noticiado à fl. 113, arquivem-se os autos. O levantamento do depósito liberado deverá ser realizado diretamente na instituição bancária. Int.

0002352-36.2011.403.6139 - ALGEMIRO LOOZE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão da notícia do pagamento do ofício requisitório de fls. 88, determino o arquivamento dos presentes autos. Int.

0002384-41.2011.403.6139 - BENEDITO DE GODOY X DIRCE FORCINETTI RUIVO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RIEGO X HEITOR CORRADIM(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)
Dê-se vista às partes da informação do cancelamento dos requisitórios em nome da autora Dirce Forcinetti Ruivo, fls. 506/511 dos autos, em razão de já haver requisição em nome da mesma, oriunda dos autos do processo n. 0000601-43.2007.403.6304, cuja inicial e sentença foram acostadas às fls. 561/565. Sem prejuízo, dê-se ciência à advogada da autora Christina Shimidt Riego do pagamento do requisitório de fl. 496, conforme extrato de fl. 559. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002393-03.2011.403.6139 - PEDRO ALVES BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento do ofício requisitório de fl. 112, conforme certidão de fl. 126, arquivem-se os autos. O saque do depósito liberado deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0002855-57.2011.403.6139 - VALDICLEIA DE ALMEIDA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a informação do marido da autora de que a mesma se encontra ciente do pagamento do requisitório de fl. 54, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 58-V, determino o arquivamento dos autos. Int.

0003485-16.2011.403.6139 - JORGE INACIO DE SOUZA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 187/191. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003608-14.2011.403.6139 - FRANCISCO ASSIS DE PAULA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 -

WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de que os ofícios requisitórios de fls. 110 e 111 não foram efetivamente transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça a Secretaria novas requisições, todavia, na modalidade RPV uma vez que o valor total da execução não excede a sessenta salários mínimos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0003776-16.2011.403.6139 - ARMANDO MARRAFON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante o informado às fls. 206/208, arquivem-se os autos. Int.

0003791-82.2011.403.6139 - MILTON FERREIRA DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 138/140, arquivem-se os autos. Int.

0003943-33.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento noticiado à fl. 119, arquivem-se os autos. O levantamento do depósito liberado deverá ser realizado diretamente na instituição bancária. Int.

0003949-40.2011.403.6139 - MARILDA DE SOUZA JANEIRO X NICOLLE DE SOUZA JANEIRO - INCAPAZ X MARILDA DE SOUZA JANEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento noticiado à fl. 154, arquivem-se os autos. O saque do depósito liberado deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0003967-61.2011.403.6139 - PALMIRA QUEIROZ DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento noticiado à fl. 143, arquivem-se os autos. O saque do depósito liberado deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0004104-43.2011.403.6139 - BENEDITA DE JESUS PONTES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que já consta dos autos o pagamento do requisitório de fl. 180, conforme certificado à fl. 203, arquivem-se os autos. O levantamento do depósito liberado deverá ser realizado diretamente na instituição bancária. Int.

0004180-67.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA SANTOS DE ALMEIDA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fl. 174, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado da parte autora comprove documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004448-24.2011.403.6139 - NEUSA VIEIRA DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 Em razão da notícia do pagamento do ofício requisitórios de fl. 114, determino o arquivamento dos presentes autos. Int.

0004593-80.2011.403.6139 - LUIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 129, arquivem-se os autos. O levantamento do depósito liberado deverá ser realizado diretamente na instituição bancária. Int.

0004606-79.2011.403.6139 - NOEMIA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES RAMOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0004671-74.2011.403.6139 - DANIEL MESSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X NILZA APARECIDA ALVARENGA DOS SANTOS (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do responsável legal do autor no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro. Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0004791-20.2011.403.6139 - JOSE FRANCO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0004902-04.2011.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA PAZ DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro. Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0005168-88.2011.403.6139 - CARLA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA - INCAPAZ X TERESA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA X TERESA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0005454-66.2011.403.6139 - ARTUR PINTO VIEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a certidão da Oficial de Justiça de fl. 135, comprove o advogado da parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0005550-81.2011.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro.Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0005945-73.2011.403.6139 - BENEDITO SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 95/96.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005948-28.2011.403.6139 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro.Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0009873-32.2011.403.6139 - CONCEICAO LOOZE CARDOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que a autora teve seu pedido julgado improcedente, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 79/82, arquivem-se os autos.Int.

0011920-76.2011.403.6139 - ROQUE DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 86/88, arquivem-se os autos.Int.

0011936-30.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0012553-87.2011.403.6139 - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0012557-27.2011.403.6139 - EVELYN CAROLINE MORAES SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista a informação do cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 103 e 104 em razão de divergência no CPF, bem como a certidão de fl. 111 constando o CPF correto, remetam-se os autos ao SEDI para as

atualizações necessárias. Regularizados os autos, expeça a Secretaria novos requisitórios nos termos do r. despacho de fl. 101. Após,

000504-77.2012.403.6139 - DARCI LOPES DE FARIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 102/103, determino o arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000584-75.2011.403.6139 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: ante a informação de que os ofícios requisitórios de fls. 133 e 134 já foram pagos, bem como já foram efetuados os levantamentos, determino o arquivamento dos presentes autos. Int.

0005063-14.2011.403.6139 - ADRIANA FOGACA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro. Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015115-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019627-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-89.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LACC LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CANADÁ S/C LTDA em face da execução fiscal nº. 0005118-89.2011.403.6130, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, sustenta a embargante ter sido indevido o lançamento do tributo ora discutido, por ter sido tolhida no direito ao contraditório e ampla defesa, pois o crédito teria sido exigido sem prévio procedimento administrativo. Em impugnação (fls. 63/71), a embargada aduziu que a embargante não recolheu o FGTS de seus funcionários, e sustenta a validade das CDAs apresentadas, asseverando ter realizado todos os procedimentos necessários para conferir certeza e liquidez aos títulos. Por fim, requer o regular prosseguimento da execução fiscal, por ser a garantia prestada insuficiente para os créditos exigidos. À fl. 72 foi determinado à embargante a regularização de sua representação pessoal. Transcorrido o prazo legal, manteve-se a embargante inerte, consoante certidão de fls. 72-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no

prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes na inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não possuir a inicial não os requisitos necessários para dar continuidade à lide, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão; contudo, se manteve inerte, consoante certificado a fls. 72-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (STJ; REsp 827242/DF; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; DJe 01.12.2008). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

0020489-93.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-43.2011.403.6130) DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA JOÃO DE ANDRADE LTDA em face da execução fiscal nº. 0015998-43.2011.403.6130, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em síntese sustenta não ter o embargado competência para atuar e aplicar multa aos estabelecimentos considerados em situação irregular, pois a legislação aplicável ao caso não conferia essa prerrogativa. A embargante apresentou impugnação (fls. 10/36). Em suma alegou possuir competência para realizar os atos discutidos nos embargos. Afirmou, ainda, que a embargante teria permanecido irregular entre 1999 e 2002, fato que justificaria a cobrança. À fl. 39 foi determinado que a embargante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a representação processual, instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal e, por fim, indicar a garantia ofertada ao juízo. A embargante se manteve inerte, conforme certidão de fls 39-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que a inicial possuía os requisitos necessários para dar continuidade à lide, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado a fls. 39-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO

INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (STJ; REsp 827242/DF; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; DJe 01.12.2008). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

0001229-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-95.2012.403.6130) ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se o embargante para o reforço da penhora (item 9 da decisão de fls. 101/103 do E. TRF 3ª Região). Intime-se.

0001299-13.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-82.2011.403.6130) JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Emende o embargante a inicial fornecendo cópia da(s) Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) e da petição com a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos.

0001437-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130) OVENIR MALAVASI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a embargante para reforço da penhora. Após, voltem conclusos.

0001712-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020509-84.2011.403.6130) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para (i) regularizar sua representação processual, (ii) instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. Deverá, ainda, apontar a garantia ofertada. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0001739-09.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-36.2011.403.6130) LUNIX LTDA ME(SP130905 - OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a embargante para reforço da penhora. Após, voltem conclusos.

0001787-65.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-77.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de

Processo Civil.

0002135-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-06.2011.403.6130) DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Emende a embargante a petição inicial fornecendo cópia da(s) Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) e da petição com a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos

0002465-80.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-96.2011.403.6130) MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Deixo de receber, por hora, os embargos à execução face à ausência, até este momento, de garantia do juízo. Prossiga-se nos autos da execução fiscal até a efetivação da penhora. Sem prejuízo, providencie a executada, em até 10 dias, a regularização de sua representação processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019630-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-88.2011.403.6130) ELIANI GIANETI(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ELIANI GIANETI em face da FAZENDA NACIONAL, pois embora ela não faça parte da relação processual na execução fiscal n. 0009399-88.2011.403.6130, teria ocorrido o bloqueio de veículo de sua propriedade. O feito foi distribuído inicialmente, aos 26/02/2010, à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Aos 16/12/2010, em face da instalação das Varas Federais, os autos da execução fiscal e dos embargos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária. As partes foram intimadas acerca da redistribuição das ações (fls. 33/34-verso). A embargante nada requereu, ao passo que a embargada requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não subsistiria mais qualquer restrição sobre o veículo (fls. 34). É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, a embargada comprovou não mais subsistir qualquer restrição sobre o veículo da embargante, caracterizando a superveniente falta do interesse de agir (fls. 34). Às fls. 106 do processo de execução, é possível verificar a determinação e a expedição de Ofício ao DETRAN para proceder ao desbloqueio do bem. A embargante, intimada da redistribuição dos autos, nada requereu, presumindo-se ser verdadeira, corroborada pela documentação apresentada, a alegação da embargada acerca da ausência de restrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência do interesse de agir. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0009399-88.2011.403.6130). Sem condenação em honorários, pois a embargada não deu causa à restrição imposta ao veículo. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000752-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MINI MERCADO BINAXAL LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001161-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RONALDO ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição de fls. 40, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002212-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do

feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002376-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA AUGUSTO RIBEIRO DAVID(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA)

Mantenho a decisão de fls. 55 por seus próprios fundamentos.Int.

0002377-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA FELICIO DE ANDRADE

Cumpra-se a decisão de fls. 33.

0004420-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO CARLOS FERREIRA MANAO
Tendo em vista a petição de fls. 28, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004665-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MATEUS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 39, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004940-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DA SILVA PRESTES

Promova a exequente o pagamento das custas judiciais após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005085-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls.27/8 para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005118-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se

0005353-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ROBERTO ALMEIDA

Vistos.Primeiramente, emende o exequente a petição inicial, em até 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que conste o nome correto do executado, conforme indicado no documento à fl. 31.Deverá, no mesmo prazo, regularizar os dados cadastrais com a vinda aos autos do CNPJ da parte executada, consoante determinado à fl. 25.Após cumprimento, analisarei o pedido deduzido às fls. 28/29.Int.

0006728-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA
Esclareça a exequente o requerido às fls. 43 e 39.Após, voltem conclusos.

0006835-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FUTURA IMOVEIS S/S LTDA(SP297905 - WILDER ALEX MANOEL)

1- Desentranhe-se a petição de fls. 17/35, protocolada por pessoa estranha à lide. Torno inexistente a citação de

fls. 16. 2- Forneça a exequente novo endereço para citação da executada. No silêncio, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 14. Intime-se.

0009287-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PARALELA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP069510 - LUIZINHO ORMANEZE)

Baixa em diligência. Fls. 95/97. A exequente opôs embargos de declaração, almejando a modificação da decisão de fls. 78/80, pois teria ocorrido erro de fato a macular seu conteúdo decisório. Requer, portanto, seja dado efeito infringente ao pedido formulado. Assim, de rigor submeter o processo ao contraditório, de modo que a parte contrária possa se manifestar acerca das alegações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para apreciação dos embargos. Intimem-se.

0009399-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BASTA COM.E DECORACOES LTDA EPP
Fls. 116: Por ora, aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0019630-77.2011.403.6130 em apenso. Intime-se.

0009589-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARY LU LTDA-ME
Petição de fls. 81: Tendo em vista que não houve recolhimento de custas por ocasião da redistribuição, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, cumpra o exequente o determinado às fls. 66. Após, voltem conclusos.

0010616-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)

Fls. 81/82: Anote-se. Republique-se os despachos de fls. 77 e 80. Intime-se e após retornem ao arquivo sobrestado. REPUBLICAÇÃO: FLS. 77: Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se. FLS. 80: Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime

0010879-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA ARTISTICA JB LTDA(SP214993 - DANIELA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 185, requerendo a desconsideração da penhora e noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, DESCONSIDERO A PENHORA efetivada às fls. 180/183 e suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0011510-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCOS MARCELLO BURSI
Promova a exequente o pagamento das custas judiciais após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013518-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013516-25.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)

PA 1, 10 Fls. 22/23: Anote-se. Republique-se os despachos de fls. 18 e 21. Intime-se e após retornem ao arquivo sobrestado. REPUBLICAÇÃO: FLS. 18: Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se. FLS. 21: Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013583-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JVS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA)
Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Petição de fls. 90/92: o levantamento da penhora foi

efetivado conforme documento de fls. 82/83. Intime-se e após retornem os autos ao arquivo.

0015092-53.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP172178 - MÁRCIO LUIS GALINDO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA X HELIO GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

0015094-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MP COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 121/131, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a excipiente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0022026-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE OTORRINOLARINGOLOGICA S/C LTDA
Tendo em vista a petição de fls. 42/43, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0022142-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X YOLANDA ACRAS ABDALLA X WILLIAM ACRAS JUNIOR X MARISA APPARECIDA HANNUD ACRAS X ANIBAL MICHELASSI X MARIA STELA ABDALLA DE ANDRADE X LEILA MARIA ABDALLA X PAULO HENRIQUE ABDALLA
Regularize o executado excipiente sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias, sua representação processual. Int.

0001490-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILDETE ANICETO DOS SANTOS
Tendo em vista a petição de fls. 27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001590-13.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GERALDA DE SOUZA PINTO
Tendo em vista a petição de fls. 27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001772-96.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA SANTOS CARVALHO AMBROSIO
Tendo em vista a petição de fls. 15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001773-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEBORA DA SILVA LEANDRO
Tendo em vista a petição de fls. 15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

Expediente Nº 478

MANDADO DE SEGURANCA

0020135-61.2011.403.6100 - CONSTRUTORA TIEGHE LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA THIEGUE LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de restituição da retenção, no prazo de 30 (trinta) dias. Narra, em síntese, ter requerido perante a autoridade impetrada, em 10.11.2008, a restituição das importâncias indevidamente recolhidas por ela, no montante de R\$ 208.148,20 (duzentos e oito mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos). Sustenta o acompanhamento do andamento processual durante o período, conforme informação expressa nos documentos apresentados, sem manifestação conclusiva da autoridade administrativa acerca dos pedidos formulados. Aduz, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, porquanto haveria afronta quanto ao disposto na Lei n. 11.457/07, quanto ao prazo fixado para decisões em processos administrativos tributários. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 16/135. Inicialmente, a ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão a fls. 139. A liminar foi indeferida nas fls. 143/144. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 149/157). As informações vieram e foram acostadas às fls. 162/163, informando a autoridade apontada como coatora que os processos estão pendentes de julgamento administrativo desde 2008, em razão da complexidade do procedimento de análise. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 165). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 169/171). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição previdenciária e ferir assim o princípio da razoável duração do processo. A impetrante sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição da retenção e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo, consubstanciado no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Embora mencione ter protocolado o pedido em 10.11.2008, os Requerimentos de Restituição da Retenção (RRR), acostados a fls. 28/134, não estão datados. Ademais, os aparentes protocolos existentes nos documentos datam de 21.09.2004 (fls. 38) ou 24.09.2004 (fls. 58), não guardando correspondência com data informada, tampouco restou demonstrado qual o órgão que recebeu tais pedidos. Entretanto, nas informações, a autoridade administrativa reconheceu a existência de 06 (seis) processos de restituição previdenciária em nome da impetrante, que foram protocolados no período entre AGOSTO E NOVEMBRO DE 2008. Estão pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição previdenciária protocolados em 2008, conforme corroborado pela impetrada. Os pedidos foram protocolados entre AGOSTO E NOVEMBRO DE 2008 e a impetrante considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nessa esteira, está configurado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo

regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprecie e conclua os pedidos protocolados no ano de 2008 pela impetrante, que tem como objeto a restituição previdenciária.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento (fls. 716/737).Ciência ao MPF.P.R.I.O.

0003354-68.2011.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA. (fls. 409/411), sob o argumento de haver obscuridade na sentença de fls. 370/390, porquanto não teria sido possível compreender se a compensação irá atingir os recolhimentos indevidos de IRPJ eventualmente realizados após a impetração do mandado de segurança. É o relatório. Fundamento e decido.Cumprе salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal. A embargante, na inicial, requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento do direito da Impetrante compensar o IRPJ pago a maior com outros tributos arrecadados pela Receita Federal, diante do crédito existente da Impetrante, que foi impossibilitada de deduzir do adicional da base de cálculo do IRPJ os valores despendidos a título de PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, respeitada a disciplina administrativa vigente para tanto. (grifos no original), fls. 14. A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade da exação, concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante, pessoa jurídica aderente ao Programa de Alimentação do Trabalhador, de submeter-se à sistemática implementada pela Lei n. 6.321/76, no tocante ao benefício concedido, representado pela possibilidade de dedução, diretamente do lucro tributável do Imposto sobre a Renda, das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, nos exatos termos do preceito legal (fls. 389/390). Entretanto, a embargante considera ter havido obscuridade na decisão, porquanto não restou expressamente consignado se eventuais recolhimentos realizados após o ajuizamento da ação poderiam ser objeto de compensação no âmbito administrativo. No caso sob análise, a sentença foi bastante clara ao estabelecer o direito da requerente a submeter-se às regras da Lei n. 6.321/76. Nesse sentido, quaisquer recolhimentos realizados sob a égide da legislação reconhecida como inaplicável ao caso é passível de ressarcimento, mesmo que recolhidas após o ajuizamento da ação, pois os efeitos da sentença retroagem a essa data. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto autorizar a embargante a deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas comprovadamente realizadas a título de PAT, como participante do referido programa, razão pela qual eventual compensação a ser realizada no âmbito administrativo com possíveis créditos existentes deve englobar recolhimentos efetuados sob a égide da legislação afastada no presente caso, ressalvado, conforme consignado na sentença, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência de créditos, conforme previsão da legislação aplicável a espécie. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que observado o prazo prescricional mencionado na sentença, eventuais créditos existentes em decorrência de recolhimento ao erário de parcelas não reconhecidas como devidas nesse processo, quais sejam, àquelas que incluíram o PAT na base de cálculo do IRPJ, são passíveis de compensação, inclusive àqueles realizados após o ajuizamento do mandado de segurança. P.R.I.

0012672-75.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. (fls. 270/271), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 219/235, porquanto não teria sido abordada na sentença a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas a título de SAT e entidades terceiras. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu não ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (fls. 24). A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre a referida parcela, concedeu a segurança para determinar a exclusão dos valores pagos pela impetrante, a título de 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal), da base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 234). Entretanto, a embargante considera ter havido omissão no decidido, porquanto não restou expressamente consignada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao SAT e as entidades de terceiro. No caso sob análise, resta evidente a intenção da embargante em se eximir de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, quais sejam, a patronal, SAT e Terceiros, que seriam espécies do gênero contribuições. Sob esse aspecto, com objetivo de esclarecer o alcance da decisão proferida, consigno que a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao mencionar as contribuições previdenciárias, englobava todas as espécies mencionadas na inicial. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto determinar a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais, SAT ou para Terceiros sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que a determinação para não incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela embargante a título de 1/3 (um terço) constitucional, abrangem as contribuições patronais, SAT e para Terceiros. P.R.I.

0019927-84.2011.403.6130 - ODONTOPREV S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ODONTOPREV S.A. (fls. 327/331), sob o argumento de haver omissão e contradição na sentença de fls. 321/323, cujo dispositivo denegou a segurança para autorizar a substituição de veículos automotores arrolados por fiança bancária ou seguro-fiança. A omissão estaria

caracterizada na ausência de menção à Lei n. 6.830/80, legislação que prevê a possibilidade da substituição de veículos por carta fiança ou seguro-garantia. Assevera, ainda, a existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão exarada, pois se houve o reconhecimento de que a finalidade do arrolamento é a execução fiscal, seria forçoso reconhecer a possibilidade de substituição dos bens arrolados por outros bens de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu a substituição dos veículos arrolados na esfera administrativa por carta de fiança bancária ou seguro-fiança (fls. 10). A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da impossibilidade de substituição dos bens arrolados por carta de fiança bancária ou seguro-fiança, denegou a segurança requerida, ante a inexistência de direito líquido e certo da embargante (fls. 323-verso). Entretanto, a embargante considera ter havido omissão e contradição na decisão, porquanto a decisão não teria abordado a previsão da Lei n. 6.830/80, que autorizaria a substituição requerida, assim como teria sido contraditória, pois apesar da sentença ter consignado que o arrolamento não seria um fim em si mesma, ainda assim denegou a segurança. Sem razão a embargante. A sentença proferida foi bastante clara no que tange a impossibilidade de obrigar a autoridade administrativa a substituir os bens arrolados. Não há qualquer omissão no julgado, porquanto a Lei n. 6.830/80 não abrange a presente ação, aplicável somente no âmbito das execuções fiscais. Ademais, as razões do entendimento exarado estão calcadas em jurisprudência e fundamentos bem delineados na sentença. Tampouco há contradição, pois o arrolamento é medida de caráter preventivo previsto na Lei n. 9.532/97. Obviamente, buscará garantir eventual execução fiscal a ser proposta, porém não se confunde com a própria execução, razão pela qual é inaplicável o disposto na Lei n. 6.830/80. Portanto, conforme exaustivamente abordado na sentença, não cabe a substituição dos bens arrolados por carta de fiança bancária ou seguro-garantia, por falta de amparo legal. Não havendo amparo legal, não há direito líquido e certo e, portanto, de rigor a denegação da segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

0020786-03.2011.403.6130 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP120732 - FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento dos pedidos de restituição de créditos relacionados na inicial. Narra, em síntese, ter recolhido contribuições previdenciárias em valor superior ao devido, razão pela qual teria apresentado pedido de restituição de créditos tributários, consubstanciados em Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs. Assevera ter apresentado o primeiro pedido em 05/03/2009 e o último em 28/05/2010, sem apreciação, até o presente momento, pela autoridade impetrada. Aduz, ainda, caber a autoridade fiscal a mera verificação do efetivo pagamento e o direito à restituição, não sendo razoável a suposta inércia, ora combatida. Portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, porquanto haveria afronta quanto ao disposto na Lei n. 11.457/07, quanto ao prazo fixado para decisões em processos administrativos tributários. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 17/246. A liminar foi indeferida nas fls. 253/254. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 261/283). As informações vieram e foram acostadas às fls. 290/295, informando a autoridade apontada como coatora que os processos estão pendentes de julgamento administrativo desde 2009 e 2010, em razão da complexidade do procedimento de análise. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 288). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 298/300). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição previdenciária e ferir assim o princípio da razoável duração do processo. A impetrante sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição da retenção e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo, consubstanciado no ar. 24 da Lei n. 11.457/07. Informa a impetrante que foram protocolados vários pedidos nos anos de 2009 e 2010. Nas informações, a autoridade administrativa reconheceu a existência de dos processos de restituição previdenciária em nome da impetrante, que foram protocolados no período entre 2009 e MAIO DE 2010. Estão pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição previdenciária protocolados entre 2009 e MAIO DE 2010, conforme corroborado pela impetrada. Os pedidos foram protocolados entre 2009 e MAIO DE 2010 e a impetrante considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360

(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nessa esteira, está configurado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprecie e conclua os pedidos protocolados no entre 2009 e MAIO DE 2010 pela impetrante, que tem como objeto a restituição previdenciária.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.Ciência ao MPF.P.R.I.O.

0020912-53.2011.403.6130 - FRANCISCA VANUSIA GONCALVES BEZERRA MELO(SP152390 - CARLOS JOSE NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA VANUSIA GONÇALVES BEZERRA MELO, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada nova análise do processo administrativo denegatório da concessão de auxílio doença ou remeta os autos do processo à instância superior para apreciação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício auxílio-doença em 15.10.2010, deferido sob o n. 543.095.845-6. Houve a prorrogação por duas oportunidades, porém, após perícia realizada, o benefício foi cessado a partir de 30.06.2011.Assevera a indeferimento de pedido de reconsideração formulado, com a conseqüente interposição de recurso administrativo. Contudo, até a impetração do mandado de segurança, a autoridade impetrada não teria reformado a decisão, tampouco remetido os autos à instância superior. Sustenta haver ofensa aos prazos legais previstos, culminando com a violação ao princípio constitucional da eficiência, caracterizado, portanto, suposto ato coator. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 14/34.A liminar foi indeferida na decisão de fls. 37/38.As informações foram prestadas nas fls. 99/110, tendo a autoridade apontada como coatora informado que não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pela inadequação da via eleita.O MPF se manifestou nas fls. 112/113 afirmando não haver interesse público a justificar a sua intervenção.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a parte Impetrante formulou pedido no sentido de corrigir a omissão administrativa, quanto à conclusão do processo administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Comprovou a Impetrante o requerimento administrativo de interposição de recurso, com documentos (fls. 60/92), datado de 10 de agosto de 2011. Também, conforme os autos, o referido recurso ficou em andamento nenhum até o dia 18 de janeiro de 2012 (fl. 93), quando, por força do presente mandado de segurança, foi marcada perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2012.Ou seja, o processo administrativo ficou em andamento por mais de CINCO MESES e somente teve andamento em razão da impetração do mandado de segurança ora julgado.Sendo assim, não há que se falar em desnecessidade do provimento jurisdicional, pois o processo administrativo está pendente de conclusão, conforme os documentos juntados aos autos.Estabelece o artigo 57 da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.Acerca do tema, leciona Wagner Balera que as Câmaras de Julgamento estão aqui definidas como segunda instância, aptas a julgar recursos contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e Turmas de julgamento (in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Editora LTr, 1999, p. 210).Sendo assim, não se verifica ofensa ao princípio do devido processo legal, na tramitação dos recursos, pois as instâncias administrativas estão previstas em lei.Ressalte-se que é direito-dever da Administração Pública rever os seus próprios atos, como exercício da autotutela. Porém, não se pode impor ao administrado que aguarde indefinidamente pelo julgamento.A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).II - Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou parado por aproximadamente um ano, só tendo andamento devido à propositura do presente mandado, motivo pelo qual entendo necessária a concessão da segurança para determinar que a análise do processo administrativo obedeça aos prazos legais.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que determino o cumprimento pela Autoridade Impetrada dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, L. 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao MPF.P.R.I.O.

0021765-62.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLASTICAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de reconhecer imediata suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, determinando-se a autoridade impetrada a abstenção em exigir as contribuições previdenciárias decorrentes de sua aplicação. Narra, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição social com base em legislação ilegal, porquanto os critérios adotados pela autoridade administrativa não se coadunariam com os princípios tributários da legalidade estrita, segurança jurídica, tipicidade e capacidade contributiva. Aduz a ilegalidade do dispositivo legal que teria delegado competência para fixar o limite do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é estabelecer um multiplicador sobre o percentual de alíquota prevista para o RAT, pautada no desempenho das empresas para a prevenção de acidentes. Afirma a falta de transparência existente para aferir os dados a subsidiar a classificação, agravada pela majoração de sua alíquota a ser recolhida em razão da incidência do fator sobre a contribuição. Como o FAP teria o condão de majorar a alíquota aplicável, sustenta a existência de majoração de tributo por meio de ato infralegal, medida vedada pela Constituição Federal. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 23/35. A liminar foi indeferida nas fls. 39/41. Em informações (fls. 49/51), o Delegado da Receita Federal em Barueri defendeu a legalidade da conduta.Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado nas fls. 53/73, ao qual foi negado seguimento (fls. 79/84).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 76/78).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 52).A decisão de fls. 85/86 determinou a emenda à inicial para adequação do valor atribuído à causa. A impetrante corrigiu o valor atribuído à causa e complementou as custas recolhidas, conforme atesta a petição e os documentos de fls. 87/89É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.Não havendo novos elementos capazes de ensejar a alteração do entendimento esboçado no indeferimento da liminar, deve o mesmo ser mantido, dada a sua adequação ao caso versado nos autos.Cinge-se a controvérsia à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:omissisII - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Infere-se do dispositivo em destaque que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.Por seu turno, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou, aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de

aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Consigno ter o mencionado dispositivo criado um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Nessa linha de raciocínio, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Com o escopo de regulamentar as disposições legais em referência, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), inserido no Decreto n. 3.048/1999, por meio do Decreto n. 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Nesse contexto, a regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos supramencionados não afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineados nas Leis nºs. 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº. 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária. Importante ressaltar ter sido a metodologia para regulação do FAT aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS (instância de composição paritária que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nºs. 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, sua função própria de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa perspectiva, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Saliente-se, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. Em acréscimo, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, há tão-só um levantamento histórico dos acidentes ocorridos na empresa para que se possa aquilatar o desempenho da mesma na busca da prevenção de acidentes do trabalho, cumprindo, assim, a referida exação a sua função parafiscal. Isto não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Descabe também a alegação que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto supramencionados, delegou-se ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que demonstra a impossibilidade de acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Ademais, a questão posta em debate já teve seus contornos delineados pelos Tribunais Pátrios, os quais firmaram entendimento no sentido de não serem arbitrárias a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O fito do aludido mecanismo é a motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Trago à luz os seguintes julgados: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com assente entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica,

limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.10. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408612 Nº Documento: 3 / 57 Processo: 2010.03.00.017166-1 UF: SP Doc.: TRF300332520 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIÓrgão Julgador QUINTA TURMAData do Julgamento 25/07/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA:

522

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza

Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.(...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal.(Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010) Em arremate, consigno que a análise da validade e da constitucionalidade do FAP prescinde de dilação probatória, podendo a matéria, portanto, ser conhecida e resolvida de plano no âmbito deste writ. De outro vértice, o debate sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP, no caso concreto, demanda ampla e aprofundada análise, inclusive com produção de provas, incompatível com a via estreita deste mandamus. A questão, sob esse prisma, exige a utilização das vias ordinárias para que seja adequadamente composta pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se o Douto Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto, informando-lhe da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0022024-57.2011.403.6130 - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a previsão de data para o deferimento do benefício requerido. Narra a Impetrante, em síntese, ter requerido, em fevereiro de 2011, aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, protocolado sob o n. 42/155. 899.734-0. Aduz ter sido surpreendida com o indeferimento do benefício requerido, porquanto teria preenchido todos os requisitos necessários para sua concessão. Teria, então, protocolado recurso administrativo em 03.10.2011, porém a autoridade administrativa teria exigido a apresentação de documentos para comprovar o alegado. Assevera ter apresentado os documentos solicitados, todavia desde então não teria logrado êxito em obter manifestação definitiva acerca do pedido. Sustenta, portanto, ilegalidade na omissão administrativa, mesmo após tentativas infrutíferas de obter informações no balcão de atendimento da autarquia. Juntou documentos fls. 13/23. A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 26/27-verso). Informações prestadas (fls. 118/128). A liminar foi deferida na decisão de fls. 130/132. O MPF se manifestou nas fls. 145/147 opinando que não há interesse público que justifique a sua manifestação no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Desde logo, RESSALVO O MEU ENTENDIMENTO PESSOAL no sentido de descabimento da ação mandamental para concessão de benefícios previdenciários. Entretanto, em razão da concessão da liminar, a situação de fato já se consolidou favoravelmente à impetrante. Sendo assim, confirmo a liminar anteriormente concedida, pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos: De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não implantar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou não informar um prazo para fazê-lo. Passo a análise do pedido de liminar. A autoridade impetrada alega a inexistência de interesse processual do impetrado, porquanto não haveria pretensão resistida a seu direito. A implantação do benefício, conforme Ofício n. 21.028.902/EADJ/2012 (fls. 37/117), encaminhado pela Gerência Executiva do INSS em Osasco, estaria pendente de apresentação de documentos por parte do impetrante, única razão a impedir a conclusão do procedimento, pois até o momento da prestação das informações ele não teria apresentado os documentos solicitados. Contudo, ao analisar o ofício mencionado, bem como o processo administrativo correlato, é possível verificar que somente em

14.02.2012, ou seja, após a impetração do mandado de segurança, foi emitida carta de exigências requerendo a apresentação de documentos. O indeferimento do benefício foi reformado em 27.05.2011 (fls. 107) e desde então o impetrado aguarda a implantação do benefício. No dia 16.12.2011, também após a impetração do mandado, há manifestação do Setor de Recursos da autarquia previdenciária relatando a existência de dez benefícios mais antigos a serem reformados. Na ocasião, foi realizada consulta interna acerca da possibilidade de se priorizar a análise do benefício do impetrante (fls. 108). A autarquia previdenciária emitiu a Carta de Exigências mencionada (fls. 109), tendo ela sido cumprida em 15.02.2012. Detectada outra dúvida a ser sanada, foi emitida nova carta, em 15.02.2012, aparentemente sem cumprimento até o envio das informações. Do exposto, é possível verificar a existência de pretensão resistida, pois apesar de obter decisão favorável no âmbito administrativo, o impetrante não teve o seu benefício implantado. Nesse sentido, restam afastadas as alegações da autoridade impetrada quanto à falta de interesse processual. Da reforma da decisão que indeferiu o benefício até a emissão da primeira carta de exigência, decorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionados pela autoridade impetrada em suas informações, isto é, a omissão durante o período demonstrou pretensão resistida ao direito do impetrante. Os fatos narrados contribuem para corroborar as alegações do impetrante e oferecer substrato necessário para vislumbrar o ato coator. Assim, assiste razão ao impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício 42/155.899.734-0, reconhecido administrativamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que o impetrante fornecer toda a documentação necessária a conclusão do processo administrativo. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 130/132) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos da liminar deferida, com fundamento artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Ciência ao MPF.

0022299-06.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de ressarcimento de crédito de IPI consubstanciados nos PER/DCOMPSS ns. 37884.41420.261110.1.1.01-4000, 02438.94116.261110.1.1.01.7130, 15175.56145.261110.1.1.01-0300, 07312.31780.261110.1.1.01-5107, 25754.37132.291010.1.1.11-3682 e 40116.43297.291010.1.1.10-6114, bem como realize todos os procedimentos necessários à efetivação do ressarcimento requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Narra, em síntese, ter efetivado os pedidos de ressarcimento acima relacionados nos dias 26.11.2010 e 29.11.2010, porém até o momento não houve manifestação da autoridade administrativa, situação apta a ensejar transtornos para as suas atividades comerciais. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 19/420. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 424/427. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 447/460). As informações vieram e foram acostadas às fls. 438/439, informando a autoridade apontada como coatora que os processos estão pendentes de julgamento administrativo desde 2010, em razão da complexidade do procedimento de análise. Ao final, requereu a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para julgamento, em razão da necessidade de a autoridade impetrada juntar documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 447). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 471/473). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A autoridade impetrada sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de crédito de IPI e ferir assim o princípio da razoável duração do processo. A autoridade impetrada sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição da retenção e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo, consubstanciado no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Informa a autoridade impetrada que foram protocolados vários pedidos no ano de 2010 (outubro e novembro). Nas informações, a autoridade administrativa reconheceu a existência de dos processos de restituição do IPI em nome da autoridade impetrada, que foram protocolados no período entre outubro e novembro de 2010. Estão pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição do IPI protocolados entre outubro e novembro de 2010, conforme corroborado pela autoridade impetrada. Os pedidos foram protocolados entre outubro e novembro de 2010 e a autoridade impetrada considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal

aplicável ao caso.No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24, assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nessa esteira, está configurado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos

protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que autoridade impetrada, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias, aprecie e conclua os pedidos protocolados no entre outubro e novembro de 2010 pela impetrante, que tem como objeto a restituição de IPI.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.Ciência ao MPF.P.R.I.O.

0022301-73.2011.403.6130 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

CIENTIFICALAS PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERISP, , com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de ressarcimento de créditos consubstanciados nos PER/DCOMPSs relacionados na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Narra, em síntese, ter efetivado os pedidos de ressarcimento relacionados entre os dias 22.11.2010 e 24.11.2010, porém até o momento não houve manifestação da autoridade administrativa, situação apta a ensejar transtornos para as suas atividades comerciais.Sustenta a ilegalidade na omissão da impetrante, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo.Juntou documentos (fls. 16/640). A liminar foi deferida na decisão de fls. 694/697.O MPF se manifestou nas fls. 742/744 afirmando não haver interesse público a justificar a sua intervenção.Na petição de fls. 745/782, a impetrante afirma que a impetrada está descumprindo a decisão liminar, que determinou a análise dos processos administrativos, no prazo de 60 (sessenta) dias.É o relatório. Fundamento e decido.A decisão de fls. 694/697 determinou que autoridade impetrada finalize a apreciação dos processos administrativos no prazo de 60 (sessenta) dias. A autoridade impetrada foi intimada em 16/01/2012 (fl. 705), cujo ofício foi juntado aos autos em 25/01/2012 (fl. 704).Por meio da petição de fls. 745/782, em 11/04/2012, a impetrante afirma que a decisão judicial não foi cumprida. É necessário que a impetrada seja intimada para se manifestar sobre a afirmação da impetrante, sem prejuízo do cumprimento da liminar, sob pena de pagamento de multa diária, a ser fixada.Prolatei a sentença, sem a intimação da impetrada sobre a petição e documentos de fls. 745/782, por não vislumbrar prejuízo que lhe possa advir, uma vez que se trata de informação de descumprimento da decisão liminar.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada.Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos :De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. Entendo ter sido a questão sub judice devidamente delineada pela decisão que deferiu o pleito liminar, motivo pelo qual é cabível sua confirmação.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de ressarcimento de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pois bem.Parece-me, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de ressarcimento protocolado, conforme protocolos encartados a fls. 17/640. Os pedidos foram protocolados entre 22.11.2010 e 24.11.2010, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso.No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O legislador ordinário, para concretizar o princípio

da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. O pedido da impetrante se limitou a requerer o processamento e imediata apreciação, pela autoridade impetrada, dos pedidos de ressarcimento protocolados. Nessa esteira, está configurado o direito líquido a certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010). Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. A impetrante menciona a existência de 33 (trinta e três) PER/DCOMPs pendentes de análise e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido parece-me bastante exíguo para qualquer tentativa de regularização. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, o juízo concedeu novo prazo (sessenta dias) para conclusão da análise. Pelo argumento da impetrante, também não foi cumprido pela impetrada. Assim, tenho que o transcurso de período mencionado para análise do pleito em comento, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), de modo que deve ser confirmada a liminar deferida. Destarte, em face da ausência de manifestação da Administração, nos prazos estabelecidos, resultou incontestemente a lesão ao legítimo direito da Impetrante de obter pronunciamento administrativo em tempo razoável. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. fls. 694/697) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na liminar, intime-se a impetrada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o seu cumprimento. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento (fls. 716/737). P.R.I.O.

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, àquela destinada a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), à cota patronal e ao SAT, incidente sobre os valores discutidos, bem como não seja compelida a recolher tais contribuições. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra o Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, a terceiros, SAT e cota patronal, incidentes sobre os valores pagos a título de 1) adicional constitucional de 1/3 de férias, 2) abono de férias (indenizadas), 3) nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente, 4) faltas abonadas ou justificadas (atestados médicos) e 5) vale alimentação em pecúnia. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 46/71). Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 75/79. Interpostos recursos de Agravo de Instrumento pela União (fls. 111/112 e 114/162). Em informações (fls. 90/101), o Delegado da Receita Federal em Osasco alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 167/169). É o relatório. Decido. No caso dos autos, as impetrantes têm o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória. Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta

descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existir precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1196748/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ; S1 - Primeira Seção; REsp 498983/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ 01.10.2007, pág. 205). Portanto, ao menos por ora, o valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pois é considerada parte da remuneração do trabalhador. Quanto às parcelas pagas a título de faltas abonadas ou justificadas é cabível a incidência de contribuições previdenciárias, na medida em que possuem natureza salarial, conforme o julgado abaixo, no mesmo sentido da jurisprudência dominante: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.- O salário de contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho. Assim, em face da natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre o adicional noturno, da licença-prêmio, das folgas, das faltas abonadas e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem as contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. (TRT, 10ª Região - 3ª Turma - RO 73200501110856, DF 00073-2005-011-10-85-6, publicação 21/08/2009). Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária, a terceiros, SAT e cota patronal, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) adicional de 1/3 de férias; b) abono de férias (indenizadas) e c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). 2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes nos documentos que instruem a inicial fls. 49/237; 3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 46/71. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº

12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002200-78.2012.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.7.11.037347-00 e 80.6.11.152820-80, pois cobrados em duplicidade, com objetivo de obter a Certidão de Regularidade Fiscal. Ademais, requer a inclusão de parte dos débitos exigidos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Narra, em síntese, que os débitos cobrados já foram exigidos em outra oportunidade sob as inscrições ns. 80.7.09.006854-62 e 80.6.09.028069-52 objetos de parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Os débitos referem-se a PIS e COFINS vencidos entre agosto e outubro de 2004. Aduz ser plenamente possível verificar a correspondência de tributo, data de vencimento e valor entre as exigências duplicadas. Somente a CDA n. 80.7.09.006854-62 teria divergência, pois o valor da nova CDA contemplaria valor após a retificação da DCTF, realizada no ano de 2005. A divergência apontada seria o motivo para o seu pedido de inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09, pois ao que tudo indica esse valor não teria sido considerado no momento da consolidação dos débitos. Assevera ter protocolado, em 01.02.2012, pedido de revisão de débitos na tentativa de regularizar a duplicidade, porém até o momento não teria havido manifestação da autoridade competente. Juntou documentos (fls. 14/134). A impetrante emendou a inicial (fls. 140/147), em cumprimento ao despacho de fls. 138. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 148/149. As informações foram prestadas nas fls. 154/156 e 166/284, afirmando que, na verdade, não há duplicidade nas CDAs apontadas. A impetrante noticiou o descumprimento da liminar nas fls. 157/165, que foi reiterada na petição de fls. 291/299. A liminar foi revogada pela decisão de fls. 285/287. Nas fls. 301/304, a impetrante formulou pedido de reconsideração da revogação da liminar. É o relato. Decido. A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 285/287 que revogou a liminar anteriormente deferida nas fls. 148/149. Fundamenta o pedido de reconsideração nos seguintes pontos: 1) a duplicidade de CDAs se deve ao fato de ter cometido erro na indicação dos códigos de receita nas inscrições 80.7.09.006854-62 (8109) e 80.6.09.028069-52 (2172), sendo que os códigos corretos foram lançados por meio de DCTF, que deram origem às inscrições 80.7.11.037347-00 (6912) e 80.6.11.152820-80 (5856); 2) a real duplicidade das inscrições, na medida em que a impetrante não está submetida ao regime de apuração do PIS/COFINS cumulativo e 3) a ocorrência da prescrição das inscrições 80.7.09.006854-62 (8109) e 80.6.09.028069-52 (2172). Verifico que, no caso vertente, não é possível constatar a existência da apontada duplicidade dos débitos tributários. A impetrante afirma que cometeu erro crasso ao elaborar a PER-DCOMP, processo nº 10882.904223/2009-60, pois utilizou os códigos de receita PIS/COFINS cumulativo (8109 e 2172), ao invés de utilizar os códigos corretos de regime não-cumulativo (6912 e 5856) (fls. 302). Entretanto, em seu pedido formulado na exordial requer: ...seja concedida a segurança para julgar procedente o presente mandamus, determinando V. Exa. o cancelamento do crédito tributário exigido através das CDAs nºs 80.7.11.037347-00 - PIS e 80.6.11.152820-80 - COFINS, por estarem manifestamente duplicado (sic)... Como verifico pelo quadro abaixo, o pedido inicial da impetrante é de cancelamento justamente das inscrições em que declarou corretamente os códigos de receita e não das inscrições nas quais os códigos estavam equivocados de acordo com as suas informações. PA INSCRIÇÕES CÓD RECEITA REGIME TRIBUTOS FLS 10882510513/2011-61 80.7.11.037347-00 6912 Não-cumulativo PIS 17310882510514/2011-61 80.6.11.152820-80 5856 Não-cumulativo CONFIS 17410882904223/2009-60 80.7.09.006854-62 8109 Cumulativo PIS 18610882904223/2009-60 80.6.09.028069-52 2172 Cumulativo CONFIS 184 Pois bem. Todos os dados gerados nas inscrições dos tributos em questão foram resultantes de declarações formuladas unilateralmente pela impetrante. A efetiva certeza sobre quais são os tributos realmente devidos demandaria a investigação nos livros fiscais para demonstrar a qual (is) regime (s) contributivo (s) está submetida. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar as alegações da impetrante. O pedido de reconsideração traz novos argumentos que não foram lançados na exordial, na qual se limitou a afirmar que vislumbra-se patente a duplicidade ocorrida através da inscrição efetivada em 29/12/2011, ante a coincidência absoluta com àquela já efetivada em 14/09/2009: mesmo fato gerador, tributo, data e valores!!!. Entretanto, em momento algum, esclareceu que se tratava de erro cometido por ela mesma nas declarações apresentadas à impetrante, como o fez depois da revogação da liminar. Também causa estranheza o pedido de cancelamento justamente das inscrições que apresentam os códigos de receita corretos e não das outras com a alegada incorreção. A alegação de prescrição não pode ser reconhecida imediatamente, na medida em que, nos autos NÃO há documentação comprobatória de que o prazo prescricional tenha decorrido, sem qualquer interrupção. Mantenho o meu entendimento exarado nas fls. 285/287, uma vez que conforme as declarações apresentadas pela impetrante na Receita Federal se tratam de receitas distintas com regimes de apuração distintos. Para haver a duplicidade é preciso que seja demonstrado que as receitas são decorrentes da MESMA

ORIGEM. No caso sob exame, a própria impetrante declarou que se tratam de receitas com origens distintas, e tanto é assim que informou códigos de receitas diferentes, conforme quadro acima. Inexistem provas suficientes nos autos hábeis a demonstrar a identidade das inscrições, desta forma não é possível a manutenção da liminar parcialmente deferida. Pelo exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 285/287. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada, anexando-se cópia da presente decisão. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0002286-49.2012.403.6130 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 27/32. O impetrante noticia o descumprimento da liminar deferida e requer providências imediatas para o cumprimento da medida. Por ora, prejudicada a análise do pedido formulado, porquanto não houve, até o momento, juntada do Ofício encaminhado para notificar a autoridade impetrada acerca da decisão exarada, para devido cumprimento. Assim, determino que a serventia consulte a Central de Mandados acerca do cumprimento da diligência, haja vista já ter sido juntado aos autos o Ofício endereçado ao órgão de representação processual da autoridade impetrada (fls. 25/26). Após o cumprimento da diligência, intime-se a impetrante para informar se a autoridade impetrada cumpriu o determinado a fls. 17/19. Intimem-se.

0002453-66.2012.403.6130 - JOSE ADILSON PINI (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ADILSON PINI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada à impetrada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) à impetrante, com renda mensal inicial no montante de R\$ 2.421,96 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos). Requer, ao final, a concessão da ordem. Relata o impetrante que, em 27/10/2011, teria se dirigido até a agência do INSS para requerer o benefício previdenciário, porém a servidora da autarquia teria lhe informado que o benefício seria indeferido, porquanto não havia tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício. Em 29/05/2012, o patrono do impetrante teria ido até a agência da autarquia previdenciária para novamente requerer a aposentadoria, mas a servidora teria se recusado a protocolar o requerimento, haja vista a certeza de seu indeferimento. Assevera que a impetrada considera ter o impetrante apenas 33 (trinta e três) anos de contribuição; ao contrário desse entendimento, sustenta possuir mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição, razão pela qual teria direito líquido e certo ao benefício requerido. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/30. É o relatório. Decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, para comprovação do seu direito. O impetrante postulou, na petição inicial, que a autoridade impetrada fosse compelida a efetuar conceder ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com Renda Mensal Inicial calculada de acordo com a legislação vigente, que hoje perfaz o montante de R\$ 2.421,96 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos). Embora o impetrante sustente haver interesse processual no presente mandado de segurança, porquanto faria jus ao recebimento do benefício, tal questão - se o impetrante fazia jus à concessão do benefício - é matéria que demanda dilação probatória, máxime considerando que a autoridade impetrada sequer apreciou os pedidos da impetrante no âmbito administrativo, conforme se infere da inicial. Assim, não estando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante e considerando que a dilação probatória é incabível em sede de mandado de segurança, de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação do meio escolhido. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE

TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. 2. Cabe assentar que o direito líquido e certo se apóia na comprovação, documental e de plano, dos fatos embasadores do direito invocado pelo impetrante. 3. No caso dos autos o objeto perseguido - contagem da atividade insalubre exercida como médico para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço - não foi suficientemente demonstrado pelos documentos carreados com a inicial, sem embargo da presunção de higidez do ato administrativo, máxime quando houve regular procedimento administrativo com exercício da ampla defesa. 4. Somente à vista de robustas provas, não encontradas nos autos e nem permitida a realização de outras, na via estreita do mandado de segurança, é que se permitiria o reconhecimento do direito líquido e certo invocado. 5. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200461000024850 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260982 - Relator Juiz Roberto Jeuken - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 02/06/2010 - página 76) Assim sendo, em razão dos fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003212-64.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício, COM URGÊNCIA, ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, solicitando que seja aclarado a qual banco pertence a agência indicada à fl. 163. Com a referida informação, providencie a serventia a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito (conta 00000219-9, agência 3034 - fls. 87 e 164) para a agência bancária atrelada àquele Juízo (fl. 163). Intimem-se.

0015885-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015532-49.2011.403.6130) MINERACAO TABOCA S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MINERAÇÃO TABOCA S.A. (fls. 189/190), sob o argumento de haver erro material na sentença de fls. 181/183, porquanto ao invés de constar na parte final do dispositivo que a execução fiscal estava tramitando na Vara da Fazenda Pública de Barueri, constou Vara da Fazenda Pública em Osasco. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão à embargante. De fato, conforme pode ser observado a fls. 170, a execução fiscal foi proposta perante a Vara da Fazenda Pública em Barueri, local da sede da empresa. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para fazer constar no dispositivo da sentença embargada que a execução fiscal proposta está em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública em Barueri, devendo as determinações fixadas na ocasião serem cumpridas pela Secretaria em relação ao juízo daquela Comarca. P.R.I.

Expediente Nº 480

INQUERITO POLICIAL

0001759-97.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CELIO GOMES PEREIRA X JOAO ANTONIO SILVA X EDISON JOAQUIM X TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Providencie a intimação do denunciado Tarcísio Eduardo Cerqueira Veloso para, mediante advogado, apresentar defesa inicial, conforme artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Anoto que a defesa do denunciado Tarcísio Eduardo Cerqueira Veloso foi devidamente intimada na fl 208 do despacho de fl 201. Intime-se, no entanto, a defesa do denunciado Tarcísio Eduardo Cerqueira Veloso a apresentar defesa inicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. O denunciado Célio Gomes Pereira foi devidamente intimado à fl 271, no entanto não consta petição no sistema processual, de tal modo que, diante disto e do tempo decorrido, nomeio para atuar doravante em prol dele o advogado dativo Murilo Alves de Souza. Intime-se o advogado Murilo Alves de Souza desta nomeação, bem como a ofertar defesa inicial, conforme preconiza o artigo 55 da Lei 11.343/2006. Quanto ao denunciado João Antonio Silva, cabe discorrer que afirmou ter advogado, por ensejo de sua intimação de fl 274, mas até o momento não consta petição protocolada em seu favor. Assim, desde logo, nomeio para atuar em sua defesa a

advogada dativa Ana Maria Costa dos Santos. Intime-se a advogada Ana Maria Costa dos Santos desta nomeação e também a apresentar defesa inicial, consoante previsto no artigo 55 da Lei 11.343/2006. No tocante ao denunciado Edison Joaquim, cabe mencionar que ele foi devidamente intimado, conforme certidão de fl 275-verso, mas até o momento não foi formulada petição em prol dele. Desta maneira, nomeio para atuar em favor do aludido denunciado o advogado Edson Roberto Cilumbriello. Intime-se o advogado dativo desta nomeação, bem ainda a ofertar defesa inicial, com base no artigo 55 da Lei 11.343/2006.

Expediente Nº 481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009284-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-82.2011.403.6130) LUIS CARLOS BOGHOSSIAN(SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014569-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA FLORES LTDA

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 98/103 no efeito devolutivo e suspensivo. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014637-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLEBER VITOR GOES ME

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 61/66 no efeito devolutivo e suspensivo. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-91.2011.403.6133 - OZANA ALVES DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados

Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000331-08.2011.403.6133 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000343-22.2011.403.6133 - ELIZABETE ALVES DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001481-87.2012.403.6133 - MARLUCIA DO NASCIMENTO FRANCISCO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça

Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008279-98.2011.403.6133 - JOAO CARLOS XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de MARIA DE FÁTIMA CABRAL XAVIER, nos termos da decisão de fls. 132/135. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. Informação de secretaria: Cálculo de liquidação juntado às fls. 163/188.

Expediente Nº 294

MANDADO DE SEGURANCA

0022625-56.2011.403.6100 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Considerando a petição de fl. 143/144 acato, por ora, os cálculos apresentados pela impetrante, bem como o depósito de fl. 145, confirmando a liminar em todo o seu teor. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004776-14.2011.403.6119 - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA E SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002511-94.2011.403.6133 - ANTONIO SOARES(SP154950 - TEREZA CRISTINA DO CARMO W. LOBO CURSINO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO SOARES, representado por sua filha JACQUELINE DO CARMO SOARES, em face da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, em que se pleiteia a manutenção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside. Sustenta que em razão de estar acometido de doenças pulmonar e renal crônicas, bem como da baixa renda familiar, deixou de efetuar o pagamento do fornecimento da energia elétrica de sua residência desde o mês de fevereiro de 2011. Afirma que faz uso de equipamentos médicos para oxigenoterapia, ligados à rede elétrica, sem os quais não pode respirar, estando sujeito a hipoxia, anoxia cerebral e finalmente, à morte. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os

autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em 27/06/2011. Em decisão proferida aos 29/06/2011, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 34/36). Aos 25/07/2011 vieram os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal. Às fls. 41/42 foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Em 02.09.2011, pelo Juízo Estadual, foi suscitado conflito de competência (fls. 49). Por petição datada de 22.09.2011 (fls. 54/55) a filha do impetrante vem aos autos noticiar seu falecimento. Telegrama de fls. 74 comunicando que o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes é competente. Remessa a este Juízo em 26.04.2012. Recebido nesta Vara em 09/09/2012, os autos vieram à conclusão em 15.05.2012. É o relatório. DECIDO. Antes de fixada a competência para processar e julgar este feito, veio aos autos notícia do falecimento do impetrante, representado nestes autos por sua filha. Declarada a competência deste Juízo, passo a análise deste feito. De rigor a extinção, conforme pedido às fls. 54/55 e às fls. 68/72. Isso porque cabível ao caso a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004443-20.2011.403.6133 - MARIA GORETI CALIXTO FERNANDES(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/84, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0011805-73.2011.403.6133 - OSORIO ROCHA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos etc. OSORIO ROCHA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S.A, na qual pretende seja efetuada a ligação de energia elétrica no prazo a ser assinalado por este Juízo, no imóvel descrito na inicial e em nome da impetrante, para que possa edificar sua casa. Alegou, em suma, que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel descrito na inicial e que recebeu da autoridade coatora a informação de que não seria efetuada a ligação de energia elétrica em virtude da existência de suposta dívida anterior à aquisição do imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Às fls. 25/27 a liminar foi indeferida. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/58. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/65. Às fls. 66/69 houve declínio de competência em favor deste Juízo, aqui recebido em 01.12.2011. Já neste Juízo foi dada ciência da redistribuição dos autos e determinado que o impetrante recolhesse as custas processuais devidas na Justiça Federal, por despacho disponibilizado em 14.12.2011 - fl 81/verso, sem manifestação conforme fl. 83. Às fls. 84 dos autos foi determinada a intimação pessoal do impetrante para cumprimento da determinação de fl. 81 no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, bem como para que informasse se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 88 o impetrante informou que a ligação da energia foi disponibilizada somente após a impetração deste feito, sem cumprir as determinações de fls. 81 e 84. É o relatório. DECIDO. Conquanto regulamente intimado, o impetrante não cumpriu a contento a determinação judicial de fls. 81 e de fls. 84. Isso porque o impetrante vem aos autos informar que a ligação da energia foi disponibilizada somente após a impetração deste feito, sem, contudo, cumprir a determinação para a qual foi intimado em duas oportunidades, em virtude da redistribuição dos autos a este Juízo. De rigor, portanto, o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que o impetrante além de não cumprir a determinação para a qual foi intimado, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Não obstante, registro que o impetrante vem aos autos noticiar que a energia elétrica só foi ligada após a impetração deste feito. Diante disso, entendo cabível, outrossim, a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-70.2012.403.6133 - APARECIDA COUTINHO BRANDAO X KAREN ROCA X MIRIAM RIBEIRO X PATRICIA DE MORAES TORTELLI LIMA X KATIA ALVES DE CASTRO(SP207847 - KLEBER BISPO)

DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA COUTINHO BRANDÃO, KAREN ROCA, MIRIAM RIBEIRO, PATRICIA DE MORAES TORTELLI LIMA e KÁTIA ALVES DE CASTRO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos impetrantes. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduzem que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/112. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 115/116). Irresignados, os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/147). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 152/157. Em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi deferida a liminar para levantamento dos depósitos do FGTS (fls. 159/162). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 172/173). É o relatório. Passo a decidir. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual fazem jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, todos os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê nos documentos que acompanham a inicial (fls. 40/69 e 83/87). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das

contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome das impetrantes.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.Deixo de comunicar ao relator do agravo de instrumento nº. 0007254-82.2012.4.03.0000 em razão do julgamento noticiado às fls. 159/162.

0001080-88.2012.403.6133 - COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X DIRETOR PRESIDENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
Considerando a certidão de fl. 103/verso, cumpra a impetrante a determinação de fls. 96/100, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 295

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-67.2011.403.6133 - JOAQUIM PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl. 217, uma vez que o mandato foi outorgado em nome dos advogados (fl. 123), e não há indicação da sociedade na procuração, nem cessão de crédito por parte dos profissionais em seu favor. Assim, os ofícios requisitórios devem ser expedidos em nome de qualquer um deles, mesmo em relação à verba honorária, cuja destinação é questão interna à sociedade e externa ao processo. Intime-se. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 209.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 65

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013078-74.2011.403.6105 - NEUSA RITA INFANGER(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Observo que os autos foram encaminhados indevidamente para este Juízo, tendo em vista que a decisão de fls. 78 determinou a remessa dos mesmos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP.Providencie a Secretaria a redistribuição dos autos com urgência, dando baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000166-73.2011.403.6128 - VALDEIR ESTAQUIO(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI E SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista que a matéria que constitui objeto do presente feito, revisão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é da competência da E. Justiça Estadual, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitadamente determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 4ª Vara Cível de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-63.2011.403.6128 - MARCOS PEREIRA TAVARES(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com fundamento no art. 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000550-36.2011.403.6128 - ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar como valor da causa R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme petição de fls. 239 e decisão de fls. 06 proferida nos autos em apenso. Int.

0000059-92.2012.403.6128 - EIDE PEREIRA PINTO COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos do extrato de pagamento às fls. 142, manifeste-se a autora requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000090-15.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTE PEREIRA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Tendo em vista a informação da Procuradora Federal às fls. 118/118 verso, com a qual concorda a Patrona às fls. 126/127, determino que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20110087813 (fls. 115), bem como o estorno do valor pago. Após, requirite-se o valor correto (R\$1.096,63), referente aos honorários sucumbenciais na modalidade requisição de pequeno valor. Sem prejuízo, em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos de acordo com os cálculos de fls. 92/100, defiro a expedição de: - alvará de levantamento em nome da Patrona, referente aos honorários contratuais (fls. 131); - alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 132. Na sequência, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o advento do pagamento do RPV e a juntada dos alvarás liquidados. Intime-se. Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 134 para constar que deverá ser encaminhado ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF3 solicitando a retificação do valor constante no ofício requisitório nº 20110087813 para R\$ 1.096,63, devendo o valor excedente depositado ser estornado. Após a retificação, expeça-se alvará de levantamento em nome da Patrona, tendo em vista tratar-se de honorários sucumbenciais. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no despacho supramencionado. Int.

0000116-13.2012.403.6128 - SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/183: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000135-19.2012.403.6128 - MARIA ANA DA SILVA OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre o extrato de pagamento juntado aos autos às fls. 241. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000204-51.2012.403.6128 - SANDRA ALVES DA FONSECA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000364-76.2012.403.6128 - JOAO PINTO DE MORAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência as partes.Tendo em vista a juntada aos autos do extrato de pagamento às fls. 207, manifeste-se o autor requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000384-67.2012.403.6128 - JOAO DOMINGOS CORACINI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fl. 159/164: Em face da confirmação do pagamento dos officios requisitórios, defiro a expedição de:- dois alvarás de levantamento em nome da Patrona, referente aos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 160 e 161);- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 162.A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000385-52.2012.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Prejudicado o pedido de fls. 171/173, tendo em vista que os officios requisitórios já foram expedidos às fls. 166/167, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o advogado que pretende o destaque de honorários deve juntar cópia do contrato antes da elaboração dos officios requisitórios. Fls. 174/186: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000776-07.2012.403.6128 - ALBERTO BAZOTTI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes.Prejudicado o pedido de fls. 187/188, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o advogado que pretende o destaque de honorários deve juntar cópia do contrato antes da elaboração dos officios requisitórios. Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamento às fls. 189/190, manifeste-se o autor requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000782-14.2012.403.6128 - ELIO DOMINGOS(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Fl. 126/129: Em face da confirmação do pagamento dos officios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome da Dr. Elaine Josefina Brunelli - OAB/SP 126.431, referente aos honorários depositados na conta descrita às fls. 129;- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 127.A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001294-94.2012.403.6128 - ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fl. 231/232: Prejudicado o pedido, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o advogado que pretende o destaque de honorários deve juntar cópia do contrato antes da elaboração dos officios requisitórios. Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamento às fls. 234/235, manifeste-se o autor requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001327-84.2012.403.6128 - JOSE DE OLIVEIRA ALVES(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fl. 145/147: Prejudicado o pedido, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o advogado que pretende o destaque de honorários deve juntar cópia do contrato antes da elaboração dos officios requisitórios. Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamento às fls. 148/149, manifeste-se o autor requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001539-08.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO JACOMINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico em parte o despacho de fls. 289 para constar que deverá ser expedido ofício requisitório apenas referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 238/243, observando-se o nome correto da Patrona: Silvia Prado Quadros de Souza Ceccato, conforme petição de fls. 288. Tendo em vista a juntada aos autos do extrato de pagamento às fls. 296, manifeste-se o autor requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002100-32.2012.403.6128 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamento às fls. 221/222, manifeste-se a autora requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002395-69.2012.403.6128 - DINARIO GERONIMO DE MENDONCA(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamento às fls. 74/75, manifeste-se o autor requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004640-53.2012.403.6128 - HUMBERTO SEGATO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 224/228: Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome da Dr. Elaine Josefina Brunelli - OAB/126.431, referente aos honorários depositados na conta descrita às fls. 226;- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 225. A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000551-21.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-36.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 10 e a juntada da mesma nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000136-04.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-19.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANA DA SILVA OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 67

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-34.2011.403.6128 - AILTON JOSE MESSIAS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante Ailton Jose Messias, em face da sentença de fls 60/61, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que há omissão na decisão embargada, que não teria se pronunciado sobre a negativa de vigência aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, bem como artigos 11, 3º, 53 e 18, 2º da Lei nº 8.213/91. Requer a análise dos argumentos levantados, para fins de prequestionamento. Entendo pela inocorrência da alegada omissão, na medida em que a sentença embargada contém argumentação clara e suficiente para afastar o pedido formulado na inicial e conforme reiterada jurisprudência, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Veja-se exemplificativamente: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado recorrido. Também são admitidos os aclaratórios para corrigir erros materiais do decisum embargado, passíveis de serem conhecidos ex officio pelo órgão julgador. 2. Não é possível, na estreita via dos aclaratórios, reexaminar se o Tribunal a quo violou ou não o disposto no art. 535 do CPC. Esse juízo de valor já foi realizado no aresto embargado, o qual reconheceu que a matéria foi

integralmente solucionada na origem. 3. Não há contradição em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegativa de violação do art. 535 do CPC. Desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. 4. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, EDARMC 201001354095, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/12/2010, v.u., DJ 10/12/2010). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. P.R.I. Jundiá-SP, 31 de maio de 2012.

0000217-50.2012.403.6128 - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO X DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 58/70 e os documentos de fls. 71/89 e 90/97. Intime-se.

0000241-78.2012.403.6128 - HERMIRIO VIEIRA CHAVES(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 162/166 e comunicação de implantação de benefício de fls. 159/160 apresentados pelo INSS. Após, abra-se vista à autarquia para que se manifeste acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0000666-08.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Proceda a secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000737-10.2012.403.6128 - BENEDITO DE ASSIS CARDOSO FILHO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000940-69.2012.403.6128 - TAYNARA VIVIANE ROSA-REP. PELA GENITORA X PATRICIA VIVIANE ROSA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 292/293: Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo o nome correto da requerente. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 95/101. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002372-26.2012.403.6128 - ANGELO PALHARI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o petionário de fl. 471/472 para que cumpra o disposto no item 3 do Anexo I da Resolução nº 110, de 08.07.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que estabelece que ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação (grifei). Uma vez cumprido o acima exposto, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, intimando-se o patrono do autor a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002519-52.2012.403.6128 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 270, bem como

sobre a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Fede, no prazo de 60 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002650-27.2012.403.6128 - ANA ELOILDE TERRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciência da redistribuição do presente feito a esta vara. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls 142/146. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 152/154: O requerimento será apreciado oportunamente. Intime-se.

0003575-23.2012.403.6128 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 106/107: Muito embora o autor resida no município de Francisco Morato o trâmite do PA 42/150.672.603-5 se deu na Agência do INSS do município de Jundiá (doc. fls. 50/56), portanto, reconsidero a decisão de fls. 103 e fixo a competência desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 109, 2 da CF, pela ocorrência do ato ou fato que deu origem à demanda. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada requerida às fls. 11. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para obrigar ao INSS a reconhecer como tempo de serviço exercício sob condições especiais os períodos de 06.03.75 a 18.11.75 (Eucatex); 02.01.78 a 31.05.78 (frigorífico Jaó); 01.06.78 a 09.09.78 (Frigorífico Jordanésia); 13.09.78 a 13.11.92 (Gea do Brasil) e de 30.08.93 à 18.07.2003 (Apema), pois estava exposto a agente nocivo ruído acima dos limites legais 80 e 90 dB, e via de consequência conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, nos termos do artigo 52, da Lei 8.213/91. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a manifestação da parte contrária e o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se e intime-se.

0005178-34.2012.403.6128 - JOAO ALBERTO DA CUNHA (SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por João Alberto da Cunha em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando-se a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. O artigo 109, inciso I da CF estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido tem decidido os Tribunais. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000097294 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF1 - SEGUNDA TURMA - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15 do STJ). 2. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). 3. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual (AG 2001.01.00.012111-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.86 de 08/11/2007). 4. Remessa oficial provida para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a sentença e os demais atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG. Apelações do autor e do INSS prejudicadas - Data da decisão 09/02/2009 - Data da Publicação - 02/04/2009 DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, com fundamento no artigo 113, caput e

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Publique-se e Cumpra-se. Jundiaí-SP, 31 de maio de 2012.

0005182-71.2012.403.6128 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme solicitado às fls. 09. Cite-se o INSS. Int.

0005921-44.2012.403.6128 - OTHIL FRUTAS E FRIOS NORDESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Othil Frutas e Frios Nordeste Importação e Exportação Ltda., empresa domiciliada em Recife, requerendo concessão de tutela antecipada para desembaraço aduaneiro de maçãs, importadas da Argentina e que se encontram no porto de SUAPE. À vista da urgência alegada, esclareça a autora a propositura da ação perante esta Subseção de Jundiaí. Jundiaí-SP, 04 de junho de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 74

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, requisite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Por fim, providencie a Secretaria à expedição de certidão de regularidade no recolhimento das custas judiciais. Cumpra-se. Intimem-se.

000073-34.2012.403.6142 - ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de que é titular, nos termos da inicial (fls. 02/12). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/84). Ao se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 89). Devidamente intimado a se manifestar sobre o pedido da autora (fls. 93), o INSS ficou-se silente e não se manifestou, conforme certidão de fls. 94, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido por este Juízo. Como se sabe, decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS ficou-se silente e não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa que é incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Assim, tendo em vista que não houve recusa por parte do réu, possível acolher a pretensão autoral. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

000106-24.2012.403.6142 - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja cadastrada a falecida na condição de sucedida.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. No mais, intime-se a Assistente Social, Sra. Maria Aparecida de Lava Granjeira, para que providencie o cadastro junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de realizar o pagamento de honorários periciais. 13. Sem embargo, certifique-se pela serventia sobre a regularidade da habilitação profissional da advogada constituída pela parte autora.14. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000109-76.2012.403.6142 - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, remetam-se os autos à SUDP para a devida retificação do valor da causa. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Sem embargo, certifique-se pela serventia sobre a regularidade da habilitação profissional da advogada constituída pela parte autora.13. Por fim, anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000204-09.2012.403.6142 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA STELLA AMARAL NITRINI DE CARVALHO X CARMEN SILVIA NITRINI DE CARVALHO LAZZARI(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos. Inicialmente, remetam-se estes autos ao SUDP para registro dos nomes dos herdeiros habilitados como sucessores, e do nome do autor originário João Teixeira de Carvalho como sucedido. Após: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0001587-22.2012.403.6142 - NACIR CIUFFA RODRIGUES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50, bem como o requerimento de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 741/03. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000117-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-83.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

Vistos. Pelo que consta dos autos, a deliberação de fl. 102 não foi integralmente cumprida, verificando-se à fl. 102 planilha com os dados da requisição a ser formalizada. Por oportuno, reconsidero a deliberação que determinou a expedição dos ofícios requisitórios nestes autos, e determino que, após os traslados necessários (da sentença, do trânsito em julgado e dos cálculos) os ofícios sejam expedidos nos autos principais. Cumpra-se. Int.

0003379-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-95.2012.403.6142) MARIA DE LOURDES GOMES PORTO X JULIANA APARECIDA PORTO SIQUEIRA X DANIEL FABIANO SIQUEIRA X ANA GRASIELE DOS SANTOS PORTO(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a interposição dos presentes embargos nos autos da execução (autos n. 0001220-95.2012.403.6142). Intime-se.

0003407-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-48.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003408-61.2012.403.6142 - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pela Gerente Executiva do INSS em Araçatuba (v. folha 02). De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o feito se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Araçatuba, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Araçatuba, com as anotações e providências de praxe, dando ciência desta decisão ao impetrante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-81.2012.403.6142 - EDNEI TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, conforme determinação de fl. 184.

0000049-06.2012.403.6142 - WALDIR RICARDO CLARO - INCAPAZ X MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO(SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folhas 261/277: Havendo comprovação nos autos acerca do levantamento do valor referente à condenação (v. folhas 208 e 234/238), esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu requerimento e a origem da conta ali apontada. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 257. Intime-se.

0000085-48.2012.403.6142 - DARCY DOS SANTOS AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 66/74. O INSS apelou (fls. 79/84) e com contrarrazões (fls. 87/93), subiram os autos à Instância Superior, que negou provimento à apelação e manteve, na íntegra, a sentença recorrida, conforme fls. 102/103. Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 125/133), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 139). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 186. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000086-33.2012.403.6142 - IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI

APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 93/97. O INSS apelou (fls. 102/107) e sem contrarrazões, subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento à apelação, apenas para modificar a data de início do benefício (fls. 117/118). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 133/140), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 148). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 197.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000098-47.2012.403.6142 - MAFALDA DA SILVA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, conforme determinação de fl. 445.

0000108-91.2012.403.6142 - NEUZA MORAIS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANDRE LUIZ MOREIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES X NEUZA MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Sem embargo, certifique-se pela serventia sobre a regularidade da habilitação profissional da advogada constituída pela parte autora.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Deixo de apreciar a petição juntada à folha 130 já que subscrita por procurador sem procuração constituída nos autos.No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 129 no aguardo da habilitação de eventuais herdeiros. Intime-se.

0000161-72.2012.403.6142 - SOLANGE DA SILVA SOUSA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Cumpra-se. Intimem-se.

0000167-79.2012.403.6142 - HILDA ALEXANDRINO VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HILDA ALEXANDRINO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000199-84.2012.403.6142 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, remetam-se os autos à SUDP para a devida inclusão da parte autora - Osmario Barbosa dos Santos - no polo ativo. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias.

E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Sem embargo, certifique-se pela serventia sobre a regularidade da habilitação profissional da advogada constituída pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000226-67.2012.403.6142 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002126-85.2012.403.6142 - PATRICIA STEPHANY DOS SANTOS X RENAN LAMONATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se.

0002127-70.2012.403.6142 - SUELEN AZEREDO GONCALVES X RAPHAEL LAMONATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2122

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007071-27.2010.403.6000 - MARIA LUZIA ALVES TORRES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X GASPAR MARTINS BARBOSA CAETANO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Processo nº 0007071-27.2010.403.6000 Autora: Maria Luzia Alves Torres Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Gaspar Martins Barbosa Caetano DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao INCRA que proceda à regularização de sua situação em relação à parcela nº 124 do Projeto de Assentamento Eldorado I, em Sidrolândia/MS, e se abstenha de destiná-la a qualquer outra pessoa ou família. Como causa de pedir, alega que consta como beneficiária da mencionada parcela rural e que sempre explorou a terra em regime de economia familiar, criando animais e cultivando plantações. Contudo, teve que se ausentar algumas vezes, no ano de 2008, em decorrência de problemas com agressões de seu companheiro e que nunca teve intenção de abandonar o lote. Conta, ainda, que, ao retornar ao lote, verificou que sua parcela havia sido ocupada pelo Senhor Gaspar Martins Barbosa Caetano, sem autorização do INCRA. Argumenta que há uma situação de fato já consolidada que deve ser preservada, eis que possui família e seus filhos estudam em escola localizada no mesmo Assentamento onde está situado o lote. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 241). O requerido Gaspar Martins Barbosa Caetano requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 247-248. O INCRA informou que não pretende produzir outras provas (fl. 249). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 12/7/2012, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 241) e pelo requerido Gaspar Martins Barbosa Caetano (fls. 247-248). Intimem-se. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008285-53.2010.403.6000 - WELLINGTON DE BRITO FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0008285-53.2010.403.6000 Autor: Wellington de Brito Fernandes Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração: a) de que a sua avaliação funcional referente ao período de 1998/1999 está eivada de ilegalidade, por ter sido efetuada por avaliador incompetente; b) de que deveria ter recebido Conceito 1, tendo em vista sua avaliação errônea, e com isso, atribuir nota da avaliação anterior nos termos art. 16 do Decreto 84.669/80. (sic). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante da ré, bem como na oitiva de testemunhas (fls. 167-168). A ré não requereu a produção de novas provas (fl. 170). Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da União não trará ao autor os efeitos por ele almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará o autor da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal da União. Defiro a prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 19/7/2012, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 168), as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 29 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009889-49.2010.403.6000 - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. ALEXANDRE DE CASTRO COSTA (oftalmologista), com endereço na Rua Pernambuco, 470, nesta Capital, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. É possível afirmar que o autor, em março de 2009, estava acometido de toxoplasmose? - Caso positiva a resposta nº 1:2. Como a toxoplasmose é contraída? 3. É possível afirmar que a doença tenha sido contraída nas dependências da unidade militar em que o autor servia? 4. É possível afirmar que o autor estava incapaz para o serviço militar em março de 2009 em razão da referida doença? 5. É possível afirmar que em março de 2009 o autor estava incapaz para todo e qualquer trabalho? 6. A incapacidade era temporária ou definitiva? Para a oitiva das testemunhas arroladas na folha 20 dos autos, bem como para o depoimento pessoal do autor designo o dia 4/9/2012, às 15h30. Intimem-se.

0010352-88.2010.403.6000 - IZABEL MARIA BEZERRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Designo o dia 26/7/2012, às 13h30 para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 dias antes da data designada, bem como para a colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se

0011301-15.2010.403.6000 - MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0011301-15.2010.403.6000 Autora: Maria Ferreira Arcanjo da Silva Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Servente de Limpeza e Assistente em Administração, ao argumento de que houve desvio de função. A autora pugnou pela intimação da requerida, para que junte aos autos todos os plantões que a efetuou, obedecendo a tabela remuneratória da referida Universidade (fl. 7), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 94). A ré requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas e prova documental, consistente nas informações colhidas pela Comissão Técnica constituída pela Instrução de Serviço nº 176, de 06/07/201. (sic) (fl. 111-112) Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 2/8/2012, às 13h30, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, o pedido de intimação da FUFMS para que junte aos autos documentos comprobatórios de todos os plantões trabalhados pela autora, como Assistente em Administração, bem como a tabela remuneratória referente a este cargo. Defiro, ainda, a juntada, pela FUFMS, das informações colhidas pela Comissão Técnica constituída pela Instrução de Serviço nº 176, de 06/07/2010. Intimem-se. Fls. 83-84. Anote-se. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011303-82.2010.403.6000 - MADALENA NAVARRO CRISTALDO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0011303-82.2010.403.6000 Autora: Madalena Navarro Cristaldo Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Copeira e Assistente em Administração, ao argumento de que houve desvio de função. A autora pugnou pela intimação da requerida, para que junte aos autos todos os plantões a que o servidor efetuou, obedecendo a tabela remuneratória da referida Universidade (fl. 7), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 93). A ré requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas, prova documental, consistente nas informações colhidas pela Comissão Técnica constituída pela Instrução de Serviço nº 176, de 06/07/2001, em processo de conclusão e a demonstração das vantagens pessoais as quais a autora auferiu em razão do cargo e que não poderiam acompanhar na percepção de vencimentos atinentes a outro cargo, eis que auferidas em função do atual cargo, como por exemplo, o

adicional de incentivo à graduação (fls. 109-110). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 26/7/2012, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.. Defiro, outrossim, o pedido de intimação da FUFMS para que junte aos autos documentos comprobatórios de todos os plantões trabalhados pela autora, como Assistente em Administração, bem como a tabela remuneratória referente a este cargo. Defiro, ainda, a juntada, pela FUFMS, das informações colhidas pela Comissão Técnica constituída pela Instrução de Serviço nº 176, de 06/07/2010, bem como das vantagens auferidas pela autora e que não poderiam acompanhar na percepção de vencimentos atinentes a outro cargo. Intimem-se. Fls. 83-84. Anote-se. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0011304-67.2010.403.6000 - JOSE DE SOUZA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Processo nº 0011304-67.2010.403.6000 Autor: José de Souza Silva Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Servente de Limpeza e Assistente em Administração, ao argumento de que houve desvio de função. O autor pugnou pela intimação da requerida, para que junte aos autos todos os plantões a que o servidor efetuou, obedecendo a tabela remuneratória da referida Universidade (fl. 7), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 73). A ré requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas, prova documental, consistente nas informações colhidas pela Comissão Técnica constituída pela Instrução de Serviço nº 176, de 06/07/2001, em processo de conclusão e a demonstração das vantagens pessoais as quais a autora auferiu em razão do cargo e que não poderiam acompanhar na percepção de vencimentos atinentes a outro cargo, eis que auferidas em função do atual cargo, como por exemplo, o adicional de incentivo à graduação (fls. 87-88). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 2/8/2012, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.. Defiro, outrossim, o pedido de intimação da FUFMS para que junte aos autos documentos comprobatórios de todos os plantões trabalhados pelo autor, como Assistente em Administração, bem como a tabela remuneratória referente a este cargo. Defiro, ainda, a juntada, pela FUFMS, das informações colhidas pela Comissão Técnica constituída pela Instrução de Serviço nº 176, de 06/07/2010, bem como das vantagens auferidas pelo autor e que não poderiam acompanhar na percepção de vencimentos atinentes a outro cargo. Intimem-se. Fls. 63-64. Anote-se. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0011305-52.2010.403.6000 - LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo o dia 9/8/2012, às 13h30 para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 dias antes da data designada. Intimem-se

0012789-05.2010.403.6000 - SIVAL RIBEIRO DE REZENDE (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, que se mostram pertinentes no caso. Designo o dia 9/8/2012, às 15 horas para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 dias antes da data designada, bem como para a colheita do depoimento pessoal do autor. A prova documental mencionada no item c da petição de fl. 100/101 deverá ser juntada nos autos no prazo de dez dias, devendo ser oportunizado ao autor o mesmo prazo para se manifestar sobre os referidos documentos. Intimem-se

0014166-74.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA (MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
Processo nº 0014166-74.2011.403.6000 Autora: CERÂMICA M. S. LTDA. Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de notificação fiscal de lançamento de débito para pagamento do 23º Distrito DNPM/MS, por intermédio da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que afaste a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da NFLDP nº 269/2009, inibindo o requerido de inscrever o débito em dívida ativa e CADIN, bem como ajuizar execução fiscal. Como fundamento do pleito, a autora afirma que, em 21/08/2009, recebeu Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento NFLDP nº 269/2009, do 23º Distrito DNPM/MS, de débito no valor de R\$ 18.543,41 (consolidado em 19/08/2009), apurado unilateralmente, referente a valores recolhidos a menor à título

de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, no período de 01/01/1994 a 31/12/2000. Alega que a CFEM tem natureza jurídica de receita patrimonial, constituindo ressarcimento pela exploração mineral, segundo a doutrina e a jurisprudência majoritárias, e que, tendo o crédito origem no direito público, aplicam-se as regras de prescrição e decadência previstas no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após, no art. 47 da Lei nº 9.636/98, observadas as posteriores alterações trazidas pelas leis n. 9.821/99 e 10.852/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-274. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte requerida (fl. 277). Contestação às fls. 282-290. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, verifico presentes os requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A questão cinge-se em verificar se houve ou não o lustro prescricional/decadencial, no que tange à constituição e à cobrança de créditos, por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, relativos a CFEM do período de 1994 a 2000. Pois bem. A Contribuição Financeira sobre Exploração de Recurso Mineral - CFEM encontra respaldo constitucional nos arts. 20 e 176 da Lei Maior, de cuja interpretação depreende-se que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, sendo possível aos particulares a pesquisa e lavra de tais recursos mediante concessão ou autorização, assegurada, nos termos da lei, a participação de entes estatais no resultado da exploração (pagamento de royalties), ou compensação financeira por essa exploração. No plano infraconstitucional, a matéria é tratada pela Lei nº 7.990/89, que instituiu a referida compensação financeira, e pela Lei nº 8.001/90, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira. E, no âmbito do Departamento Nacional da Produção Mineral, a autoridade competente, no exercício de parcela do poder regulamentar da Administração, editou a Instrução Normativa nº 06/2000, explicitando as parcelas que se consideram dedutíveis para fins de cálculo da CFEM. Encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a CFEM apresenta natureza de receita patrimonial, de índole constitucional originária, e sem feição tributária, em razão de não se encontrar inserta no Capítulo do Sistema Tributário. Em verdade, por tratar-se de receita auferida pelo Poder Público em contraprestação pela exploração dos recursos minerais de propriedade da União (art. 20, 1º da CF), tal contribuição se mostra de nítido caráter indenizatório ou ressarcitório, em função do prejuízo advindo da exploração de recurso natural de fonte exaurível, e, ao mesmo tempo, constitui renda a ser auferida pelos entes estatais, inclusive a União, em contrapartida ao proveito econômico advindo com referida exploração. Nessa esteira, em que pese não possuir natureza tributária, a CFEM revela-se crédito do Poder Público e submete-se, em princípio, às normas de direito público. Não me parece, à primeira vista, aplicável o Código Civil no caso em comento, já que as normas privatísticas se destinam a regular as obrigações existentes entre particulares, que se relacionam juridicamente em condição de igualdade. No caso, a DNPM consolidou o débito com base nas informações fornecidas pela autora, constantes nos Relatórios Anuais de Lavra - RAL (ato declaratório), cruzando-as com os valores da base de recolhimento CFEM, de modo que apurou suposta diferença no recolhimento da CFEM nos anos de 1994 a 2000. O DNPM deu início ao processo de cobrança nº 968.347/2009 em 13/08/2009 (fl. 42), com a notificação da autora em 21/08/2009 (fl. 87). Assim, a fim de se averiguar a ocorrência de prescrição/decadência, é de se observar as regras de direito intertemporal, para correta aplicação das normas de regência no tempo: De fato, antes do advento da Lei n. 9.636/98, a pretensão de cobrança dos créditos de CFEM se submetia, por simetria, à regra geral prevista no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, segundo a qual é de 05 (cinco) anos o prazo para a cobrança de quaisquer dívidas passivas do Poder Público, aplicável, também, aos créditos de natureza não-tributária. Nesse sentido o entendimento adotado no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRAZO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ICMS. INCIDÊNCIA. LEIS 7.990/89, 8.001/90 E DECRETO 01/1991. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 06/2000-DNPM. ILEGALIDADE. I - Em se tratando de crédito do Poder Público, a cobrança de débitos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, submete-se, por simetria, à regra geral prevista no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, segundo a qual é de 05 (cinco) anos o prazo para a cobrança de quaisquer dívidas passivas do Poder Público, aplicável, também, aos créditos de natureza não-tributária, como no caso. II - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial (Lei nº. 7.990/89), assim considerado o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro (Lei nº. 8.001/90, art. 2º). Por força do que dispõe o 2º do art. 14 do Decreto nº. 01/1991, que regulamentou a referida Lei nº. 8.001/90, as despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral (aí incluídas aquelas efetuadas durante o processo de lavra). III - Nos termos do referido art. 2º da Lei nº. 8.001/90, a dedução dos valores pagos a título de tributo abrange aqueles relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS recolhido durante todas as operações realizadas com a substância mineral. IV - A imposição de restrições quanto às referidas deduções, por meio de mero ato normativo, sem respaldo legal, como no caso da Instrução Normativa nº. 06/2000-DNPM, caracteriza flagrante ilegalidade, do que resulta a inexistência do crédito daí decorrente. V - Homologação da desistência parcial do recurso da autora,

nos termos do art. 501 do CPC, com provimento da parte remanescente da peça recursal. VI - Desprovimento do apelo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM e da remessa oficial. VII - Sentença reformada, em parte. (destaquei)A prescrição quinquenal para os débitos decorrentes de receitas patrimoniais passou a ter previsão na redação original do art. 47 da Lei n. 9.636, de 14 de maio 1998. Outrossim, com as duas posteriores modificações, o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 passou a prever, a partir de 24/08/1999, o prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito e prazo prescricional de 5 anos para sua exigência (Lei n. 9.821/1999), e, a partir de 30/3/2004, o prazo decadencial de 10 anos e prescricional de 5 anos (Lei n. 10.852/2004). Verifica-se, portanto, que a lei fixou prazo decadencial após o nascimento do direito, contudo, ela surte efeito imediato sobre as situações em curso. Isso porque, à semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Com efeito, se antes da modificação normativa podia a Administração promover a qualquer tempo a verificação dos valores declarados e recolhidos a título de CFEM, é certo afirmar que a norma superveniente (que, na verdade, delimitou/reduziu o prazo antes inexistente/perpétuo para 5 anos) não poderia incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a análise para consolidação de eventuais débitos por parte do administrado. Ora, até 24/08/1999, a Administração podia apurar os valores declarados pela empresa detentora de títulos minerários a qualquer tempo, mas exigir eventual diferença desde que observando o prazo prescricional de 5 anos. Ao advento da lei 9.821/1999, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência do prazo decadencial é contada a partir da vigência da referida lei, alcançando, inclusive, os atos anteriores a ela. A Lei nova se aplica a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa indevidamente). Vale dizer, retroagir a contagem do prazo decadencial em direção à data do fato constitutivo do direito, eliminando a possibilidade de exercício de tal direito, é o mesmo que eliminar o próprio direito. Há que se ressaltar, por fim, que não há direito adquirido a prazos decadencial/prescricional diante de alterações promovidas nas leis de regência, devendo ser aplicada a nova legislação às obrigações cujos prazos (anteriormente previstos na lei) estejam em curso no momento da vigência da lei modificadora. Esse modo de enfrentar a questão do direito intertemporal é encontrado na já antiga jurisprudência do STF: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova. Quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os prazos dilatados. Nestes, como vimos, somam-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele, pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Ação rescisória. Decadência. Direito intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Dito tudo isso, em princípio, apenas os créditos referentes aos meses anteriores a agosto de 1994, cuja pretensão já havia prescrito quando do advento da lei 9.821/1999, não estão sujeitos aos prazos de decadência. Para melhor visualização, é apropriado o seguinte esquema: - a pretensão para cobrança de créditos de janeiro a julho de 1994: prazo prescricional de 5 anos (Decreto 20.910/32), com termo final até julho de 1999. - créditos de agosto de 1994 até 1999: considerando que não estavam prescritos quando do advento da Lei 9.821/1999, aplica-se o prazo decadencial de 5 anos, a contar da vigência da referida lei. O termo final ocorreria em 24/08/2004, contudo, antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos, sobreveio a Lei 10.852/2004, em 30/03/2004, incidindo sobre os créditos o prazo decadencial de 10 anos. - créditos de 2000: o fato gerador se deu sob à égide da Lei 9.821/1999, com a incidência do prazo decadencial de 5 anos, a contar da constituição do crédito. Contudo, antes do termo final (2005), sobreveio a Lei 10.852/2004, incidindo, a partir de então, o prazo decadencial de 10 anos. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a parte requerida suspensa a exigibilidade do crédito constituído pela NFLDP nº 269/2009, relativamente às supostas diferenças no recolhimento de CFEM nos meses de janeiro a julho de 1994, porquanto prescrito. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se para sentença. Intemem-se. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0002924-84.2012.403.6000 - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que determine ao INSS o pagamento de uma quantia a título de pensão durante a tramitação do processo. Alega que é menor impúbere e que nasceu com anomalias congênitas decorrentes do uso por sua genitora do medicamento conhecido por talidomida. Informa que foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos no período neonatal para correção da atresia de esôfago, anomalia ano retal e má formação da coluna

vertebral e, diante desse quadro clínico, foi diagnosticado como mais uma vítima da Síndrome da Talidomida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35. Os presentes autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal, tendo sido determinada a sua remessa a esta Vara Federal, por dependência, uma vez que o autor reitera pedido deduzido na Ação Ordinária n. 0005152.03.2010.403.6000, extinta sem análise de mérito. Postergada a análise do pedido urgente, os réus foram citados. A União manifestou-se às fls. 61/62 e o INSS às fls. 63/151. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência do requisito autorizador da medida antecipatória da tutela, qual seja, a verossimilhança do direito alegado pelo autor. Pretende o autor, com a presente demanda, a concessão de tutela para pagamento de pensão especial em razão de ser portador da Síndrome de Talidomida. O benefício em questão está previsto na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, com o seguinte teor: Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. (...) Art. 2º: A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passando por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). Parágrafo Único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorridas após a sua concessão (parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528/97). Depreende-se da leitura da mencionada lei que se faz necessária a apresentação de atestado médico comprobatório de que a deficiência física do autor é decorrente do uso do medicamento Talidomida, ou seja, que, de fato, o autor possui a Síndrome da Talidomida. Com efeito, vislumbra-se, pelos documentos existentes nos autos, que o autor nasceu com múltiplas anomalias congênitas (atresia de esôfago, anomalia ano retal e malformações na coluna vertebral). Porém, inexistente comprovação de que as anomalias sejam decorrentes do uso de talidomida. Há dúvidas se outras doenças gerariam má formação congênitas capazes de apresentar as mesmas deformidades do autor. Assim, tenho por inexistente, pelo menos neste juízo de análise perfunctória, a demonstração do nexo causal entre a deficiência congênita que acomete o requerente e o uso da Talidomida durante o período gestacional, sendo de rigor, portanto, o desacolhimento da pretensão antecipatória. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Após, vista ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 30 de maio de 2012.

CARTA PRECATORIA

0005516-04.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X IBANES ANTONIO VIEIRO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha Nelson José Martins Rocha para o dia 12/7/2012, às 13:30_hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007903-60.2010.403.6000 (97.0000034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-03.1997.403.6000 (97.0000034-6)) VALDIRA RODRIGUES MATEUS (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0007903-60.2010.403.6000 EMBARGANTE: VALDIRA RODRIGUES MATEU EMBARGADOS: UNIÃO FEDERAL VERA LÚCIA RODRIGUES DE LIMA A embargante requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143-144. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120). A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial da requerida Vera Lúcia Rodrigues, informou que não há provas a produzir (fl. 142vº). Através da presente demanda, a embargante pretende provar a sua propriedade e posse sobre o imóvel em questão. Em sendo assim, a prova testemunhal mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 19/7/2012, às 13h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela embargante (fls. 143-144), as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
CORNIGLION JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

MANDADO DE SEGURANCA

0003098-93.2012.403.6000 - ALEXANDRE KOHLHASE MARTINS(MT012724 - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em face da decisão de fls. 134/135, alegando que esta foi omissa ao não analisar o pedido liminar subsidiário de transferência do embargante para uma Guarnição Militar da Capital do Estado de Mato Grosso. É o breve relato. Decido. Com razão a embargante, posto que a decisão de fls. 134/135 foi omissa. Assim, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão da referida decisão, que deve conter o seguinte teor: No que tange ao pedido liminar de transferência do impetrante para uma Guarnição Militar da Capital do Estado de Mato Grosso, verifico a ausência do requisito *fumus boni iuris*. De acordo com as informações de fls. 117/123, extrai-se, a princípio, a legalidade dos critérios de classificação do impetrante para a prestação de serviço na 18ª Grupo de Artilharia. Segundo consta, o impetrante estava na condição de refratário e, findo o curso de medicina, foi convocado para preencher as vagas para médicos nas organizações militares. Diante da existência de 20 vagas para a incorporação e 36 candidatos selecionados, foi necessária a aplicação do art. 19 da Lei 5.292/1967, que fixa critérios de classificação permitindo a escolha das vagas disponíveis ou a disposição em excesso de contingente. Assim, o impetrante foi classificado em 16º lugar e, havendo apenas 10 vagas disponíveis para Cuiabá optou, diante das possibilidades que lhe restaram, por servir no 18º Grupo de Artilharia de Campanha, em Rondonópolis/MT. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, à ordem estabelecida na própria legislação, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Diante disso, observo que a convocação do impetrante e a sua classificação observaram os dispositivos legais aplicáveis e a concessão de liminar para a sua transferência para Guarnição Militar da Capital de Mato Grosso caracterizaria afronta ao princípio da Igualdade em relação aos candidatos que foram melhor classificados e que já estão prestando serviço na Capital. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Mantenho os demais termos da r. decisão de fls. 134/135. Campo Grande (MS), 30 de maio de 2012.

0004270-70.2012.403.6000 - MARCELO PENTEADO COELHO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0004270-70.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARCELO PENTEADO COELHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Penteado Coelho, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a atender com rigor os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com a análise dos processos n.ºs. 54290.003173/2011-51 e 54290.001732/2011-59, e posterior emissão da certificação dos imóveis rurais denominados Fazenda Santo Antônio do Taubaté, fazendo constar, na mesma decisão, que, caso haja pendências nas documentações, os processos sejam reanalisados após o seu cumprimento pelo impetrante. O impetrante alega que, para adequar-se às alterações legais e com o intuito de proceder à regularização dos imóveis rurais, requereu certificação do georreferenciamento ao INCRA/MS, em 17/05/2011, contudo, a autoridade impetrada não analisou os processos administrativos, inviabilizando, assim, o registro da escritura de compra e venda dos bens. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os seus pedidos; bem como que foram constatadas várias irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação dos imóveis rurais (fls. 45-53). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação dos pedidos de certificação dos memoriais descritivos dos imóveis rurais de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 17/05/2011, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante nos processos administrativos, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação dos imóveis de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada finalize a análise dos processos administrativos, após regularizadas todas as pendências existentes na documentação, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0005540-32.2012.403.6000 - IEDA MARIZELLI BRAMBILLA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N. ° 0005540-32.2012.403.6000 IMPETRANTE: IEDA MARIZELLI BRAMBILLA IMPETRADO: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de

mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer a imediata restituição do veículo Chevrolet/Ágile, ano 2010, modelo 2011, cor branca, placas HTT7063, chassi 8AGCN48C0BR148234, apreendido e retido na Receita Federal, em virtude de ter supostamente servido de batedor de outro veículo, no transporte mercadorias (brinquedos) de origem estrangeira sem documentos de importação, o que configura crime de descaminho. A impetrante alega que não teve qualquer participação no descaminho, sendo, portanto, terceira de boa-fé. Aduz que o periculum in mora residiria no fato de que o veículo apreendido está exposto às intempéries no pátio da Receita Federal de Campo Grande/MS, facilmente deteriorável e sujeito à desvalorização pelo valor de mercado, com o passar do tempo. Documentos às fls. 26-102. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, de maneira a autorizar o deferimento do pedido de medida liminar. É que o artigo 688, V, e 2º, do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, o veículo da impetrante foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, e a ocorrência de dano ao Erário vem sendo apurada no processo administrativo nº 10140.722578/2011-31, pautado, em princípio, nas regras legais e processuais, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo antes das informações da parte impetrada e oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação da impetrante de ser terceira de boa-fé. Ocorre que chamou a atenção deste Juízo o fato de que, em depoimento perante a Polícia Federal, o condutor do veículo e então namorado da impetrante, Airton Carlos Zuchello, confirmou que esta era sua sócia na empresa Pentenuccii e Zuchello, posteriormente denominada Brambilla & Zuchello, em nome da qual foram emitidas notas fiscais frias para acobertar uma grande carga de brinquedos contrabandeados, despachada na transportadora SENE, em Dourados/MS. E isso deve ser melhor apurado. Ademais, há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Porém, no caso em tela, o valor referencial dos veículos cuja restituição se pleiteia (R\$ 26.586,00) é proporcional ao valor das mercadorias apreendidas (R\$ 221.800,00), conforme indica o documento de fls. 35 e 96. Por outro lado, o periculum in mora não se apresenta adensado a ponto de não permitir a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, pois a impetrante não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer em razão da apreensão em questão. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0000215-64.2012.403.6004 - FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Mandado de Segurança n.º 0000215-64.2012.403.6004 Impetrante: Francisca Oliveira de Almeida Impetrado: Gerente da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisca Oliveira de Almeida, contra ato praticado pelo Gerente da Enersul, objetivando ordem judicial que impeça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que agendou a troca de seu relógio medidor para digital, em maio de 2011; que um funcionário da Reluz Serviços Elétricos Ltda. esteve em sua residência e deixou de colocar o lacre no aparelho ao findar o atendimento; e que, em outro dia, outro funcionário da empresa verificou o lacre rompido e acusou a impetrante de furto de energia elétrica. Argumenta que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, mormente por atraso no seu pagamento. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 7-32. Informações às fls. 54-64. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, ressalto que, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, d), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades

federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADVINDO DA SENTENÇA - SÚMULA 55/STJ. 1. Concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal. 2. Hipótese dos autos em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado perante o Juízo de Direito que prolatou a sentença determinando a continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica. 3. Se o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar o recurso. 4. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. (Súmula 55/STJ). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado. Assim, no caso, o dirigente da Enersul reveste-se de qualidade de autoridade pública federal, a justificar a competência material da Justiça Federal. Suplantada a questão da competência, passo à análise do pedido de medida liminar. No presente caso, a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica, invocando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como argumentando que não deu causa ao procedimento irregular referido no art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000 (fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), sendo indevida a cobrança de débito no valor de R\$ 2.241,55. Em sede de mandado de segurança é fundamental que a impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele certo quanto à sua existência, delimitado quanto à sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Verifica-se, portanto, que a existência da fraude e a decorrente responsabilidade civil são questões controvertidas, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos. Na via ordinária, poderá a autora se valer de prova pericial, para averiguação da alegada irregularidade do aparelho medidor e de provas testemunhais que comprovem a suposta culpa de terceiro (empregado da empresa Reluz Serviços Elétricos Ltda.) pela violação do lacre; bem como poderá pleitear repetição de indébito por cobrança indevida, ou mesmo indenização por eventuais danos morais e materiais. Entretanto, o mérito merece ser analisado, pois a jurisprudência reconhece o direito líquido e certo à continuidade da prestação de energia elétrica, em casos da espécie, sem adentrar-se nas questões fáticas, baseando-se tão somente no que dispõe a lei de regência. Ocorre que, segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado (lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade, e prévio aviso ao consumidor, possibilitando sua defesa), é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores. Contudo, essa interrupção somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados, o que já ocorreu no presente caso, segundo as próprias informações da autoridade impetrada. Ademais, entende a Corte Regional Federal, que quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. E no presente caso, é possível aferir que a impetrante mantinha em dia o pagamento das faturas de energia elétrica (fls. 19-31) - cujos valores são exorbitantes, diga-se de passagem. Assim, independentemente de apuração de dolo/culpa da impetrante pela suposta irregularidade no aparelho medidor, mostra-se abusiva o ato da autoridade impetrada de

cortar o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante. Isto posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de suspender ou restabeleça, caso suspenso, o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante (nº 13391445). Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a impetrante para que traga aos autos prova documental, como, por exemplo, o contrato de compra e venda/escritura do bem imóvel, que demonstre quando a impetrante adquiriu a casa e nela passou a residir. Intimem-se, com urgência. Ao MPF e, após, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 1º de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007585-48.2008.403.6000 (2008.60.00.007585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIA DOS SANTOS RIQUELMI X PEDRO RIQUELME

Processo nº 0007585-48.2008.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Antônia dos Santos Riquelme e Pedro Riquelme DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual a autora busca a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Rua Diva Ferreira nº 945 (atual 949), Bairro Tiradentes, nesta Capital. Como causa de pedir, alega haver firmado com MARCOS BARBATO BASSI e PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA LICO BASSI contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que, como garantia, foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97. Destaca que, em razão disso, foi transferida a propriedade resolúvel do imóvel em seu favor, na condição de credora/fiduciária. Aduz ainda que, diante da inadimplência dos mutuários, houve notificação extrajudicial para que purgassem a mora, no que não obteve êxito, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Destaca que, depois que os mutuários desocuparam o imóvel, houve invasão por parte dos réus que, apesar de notificados acerca da ocupação irregular, não deixaram o imóvel. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu a colheita do depoimento pessoal dos requeridos. Os réus informaram não ter mais provas a produzir (fl. 131vº). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 5/7/2012, às 13h30, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos requeridos. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001880-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUDINEI BORGES TEIXEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelas partes, pelo que designo o dia 5/7/2012, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas nas folhas 183-186 dos autos

0004375-47.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CARMELINDA VALEJO PINHEIRO

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela demandante, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação e conciliação para o dia 7/08/12, ÀS 13:30. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de maio de 2012.

Expediente Nº 2125

EMBARGOS A EXECUCAO

0011379-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Fica a parte embargada de que foi designado o dia 19 de julho de 2012 para o início dos trabalhos periciais.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 587

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA)

Ficam os requeridos cientes de que o Juízo da 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro designou a oitiva da testemunha Nassim Gabriel Mehedff para o dia 21 de junho de 2012, às 17h. Intime-se o advogado constituído do espólio de Benito Franco (f. 2395. 2398), por publicação, para que se manifeste acerca das certidões de f. 2526 e 2577, referente ao falecimento da testemunha Virginia e da não localização da testemunha Máximo. Designo a oitiva de Paulo Roberto Martins para o dia 12/06/2012 às 15 horas, sob pena de condução coercitiva. Tendo em vista a não-realização da audiência designada para a data de ontem (29/05/2012 às 14h), em virtude do não-comparecimento desta magistrada, por motivos de saúde, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas por Agamenon Rodrigues do Prado, bem como as testemunhas Ramão Centurião, Antônio Marco Pereira e João Gomes da Silva - estes últimos com endereço novo à f.2550 -, arroladas pelo MPF, para o dia 11/06/2012 às 14 horas.

0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011963 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS)

Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de f. 1.186, indefiro o pedido de f. 1.685. Com efeito, diferentemente de outros pedidos apreciados nestes mesmos autos, o requerimento de f. 1.120-1.127 e 1.171-1.172 foi formulado por terceiro estranho à relação processual e, por essa razão, não pode aqui ser conhecido. A pretensão deve ser deduzida por meio de embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054). Deveras, ainda que os documentos apresentados indiquem, a priori, assistir razão ao postulante, é inegável que um juízo completo a respeito dos fatos demanda dilação probatória, incompatível com um mero pedido incidente. Ademais, o

processamento nestes autos de pedido de terceiro estranho à lide geraria inequívoco tumulto processual. Intime-se o subscritor da petição de f. 1.685, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, registrem-se para sentença. AUGUSTO CESAR DOS SANTOS - TERCEIRO INTERESSADO (MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Projeto Ação em Vida requer, à f. 1143, após o encerramento da instrução processual, a realização de perícia contábil nos cálculos apresentados pelo TCU, por verificar a existência de alguns pontos divergentes que necessitam ser aclarados. A prova pericial não foi deferida pelo Juízo, uma vez que a requerida, na sua petição de f. 860-861, limitou-se a requerer prova pericial, sem trazer qualquer elemento para comprovar a necessidade de tal prova. Intimada, a requerida Projeto Ação em Vida deixou de interpor o recurso apropriado no momento apropriado, pelo que operou-se a preclusão. Ainda que assim não fosse, os pontos controvertidos delimitados tornam desnecessária a realização de perícia contábil nos cálculos apresentados pelo TCU. Indefiro, portanto, o pedido de f. 1143. Intimem-se. Após, registrem-se para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3) - IRACI DE AVILA GORDIN X NELSON ALMIRAO GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 833, contra a qual os autores interpuseram o agravo retido de f. 853-857. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0008229-06.1999.403.6000 (1999.60.00.008229-1) - LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a Caixa Econômica Federal requer que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pela empresa pública federal, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Embora tenham sido apontadas algumas inconsistências no laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requisite-se o pagamento dos honorários da perita Silvana Teves Alves, conforme arbitrados à f. 493. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0007449-61.2002.403.6000 (2002.60.00.007449-0) - MARIA APARECIDA LIMA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos requerem que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pelas empresas públicas federais, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0005099-32.2004.403.6000 (2004.60.00.005099-8) - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Instadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela perita Valdenice Corrêa do Espírito Santo, as partes impugnam novamente algumas conclusões do laudo pericial, aduzindo, inclusive, que parte dos quesitos formulados não foi respondida adequadamente. É certo que nem sempre as partes litigantes concordam com as conclusões periciais, ainda que parcialmente. No entanto, tal fato, por si só, não justifica reiterados pedidos de esclarecimentos, nem mesmo a substituição do expert do Juízo. Destarte, a despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 277-281.

MANDADO DE SEGURANCA

0000273-70.2012.403.6003 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao despacho de f. 94, comprovando a apresentação de recurso administrativo e sua negativa de seguimento, ou mesmo justificando a impossibilidade de fazê-lo, haja vista que, nos termos da sua petição de ff. 96-7, o ato atacado é o cerceamento do seu direito de recurso. Esgotado o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-12.1994.403.6000 (94.0002698-6) - NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NAIR CRISOTELI DA SILVA X FAUZIA MARIA CHUEH(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatório/requisitório em favor da autora e de sua advogada (2012.70 e 2012.71)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-59.1997.403.6000 (97.0001343-0) - JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL

Ficam os autores intimados que os valores requisitados (RPV) estão disponíveis no Banco do Brasil. Manifestem-se os autores, esclarecendo se concordam com os valores.

0001281-48.1999.403.6000 (1999.60.00.001281-1) - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO RIBEIRO DA COSTA X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X GILSADIR LEMES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam os autores intimados que os valores requisitados (RPV) estão disponíveis no Banco do Brasil. Manifestem-se os autores, esclarecendo se concordam com os valores.

0012185-88.2003.403.6000 (2003.60.00.012185-0) - PAULO SOUZA DOS SANTOS X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X EDMILSON CORONEL CANDIA X LINDOLFO JOSUEL DE ALBUQUERQUE X CELIO FIRMINO DOS SANTOS X JULIO CESAR SALINA X GILSON CORREA DA COSTA X GILMAR MARCIO GRAEFF X ALEXO GENEROZO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam os autores intimados que os valores requisitados (RPV) estão disponíveis no Banco do Brasil. Manifestem-se os autores, esclarecendo se concordam com os valores.

0007909-77.2004.403.6000 (2004.60.00.007909-5) - SERGIO LEAL ATALLA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006955E - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X MILTON BRAGA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X MARCOS DA COSTA RAMOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X EDY EPUMUCENO RODRIGUES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SERGIO LEAL ATALLA X UNIAO FEDERAL X MILTON BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA COSTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDY EPUMUCENO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ficam os autores intimados que os valores requisitados (RPV) estão disponíveis no Banco do Brasil. Manifestem-se os autores, esclarecendo se concordam com os valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005491-50.1996.403.6000 (96.0005491-6) - ELVIRO BATISTA DE LIMA - espolio X OLGA FERNANDES DE LIMA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ELVIRO BATISTA DE LIMA - espolio X UNIAO FEDERAL

Ficam os autores intimados que os valores requisitados (RPV) estão disponíveis no Banco do Brasil. Manifestem-se os autores, esclarecendo se concordam com os valores.

Expediente Nº 2151

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Manifestem-se as rés sobre a petição de fls. 1935-6 e documentos de fls. 1937/1945, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006141-29.1998.403.6000 (98.0006141-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista o prazo decorrido, sem que o autor tenha se manifestado nos autos, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intime-se.

0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2) - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

À vista dos termos da certidão de f. 209, destituo o Dr. Márcio de Jesus. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Thiago Mateini Silva, com endereço à Rua Igará, 10, Itanhangá Park, Campo Grande, MS, fones: 3341-6911 e 8412-9839. Intime-o da nomeação e dos termos da decisão de fls. 106-7. Int.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

À vista dos termos da certidão de f. 248, destituo o Dr. Marcio de Jesus. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Thiago Mateini Silva, com endereço à Rua Igará, 10, Itanhangá Park, Campo Grande, MS, fones: 3341-6911 e 8412-9839. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 134

0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

À vista dos termos da manifestação de f. 296, destituo a Dr^a. Maria da Glória. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Thiago Mateini Silva, com endereço à Rua Igará, 10, Itanhangá Park, Campo Grande, MS, fones: 3341-6911 e 8412-9839. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de fls. 245-6.Int.

0001205-17.2010.403.6201 - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Como perita judicial, nomeio a Dr^a LÍDIA SATSICO ARACAQUI AYRES - Reumatologista, com endereço à rua Amazonas 829, nesta, telefone 3321-2844 e 9906-5758. Intime-a da nomeação, cientificando-a de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, a partes deverão ser intimadas para apresentação de laudos divergentes. Int.

0001959-09.2012.403.6000 - VALDIR ALVES DE JESUS(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a certidão de f. 126, verso, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação e dos termos da decisão de fls. 73-4.Int.

0005071-83.2012.403.6000 - OSMAR REGINALDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar

o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 8:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0000480-15.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 22 de agosto de 2012, às 15:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 9:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 22 de agosto de 2012, às 15:30 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou o dia 08 de agosto de 2012, às 15:30 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou o dia 08 de agosto de 2012, às 16:30 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 22 de agosto de 2012, às 16:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 11:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou o dia 08 de agosto de 2012, às 17:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 22 de agosto de 2012, às 16:30 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 29 de agosto de 2012, às 15:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 29 de agosto de 2012, às 15:30 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 16:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 29 de agosto de 2012, às 16:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 17:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DO CARMO FERREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 29 de agosto de 2012, às 16:30 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 18:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 29 de agosto de 2012, às 17:00 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 19 de junho de 2012, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO PEGADO X CHRISTIAN MARCOS DE MELLO PEGADO

1. Admito a habilitação de Alexandre Augusto de Mello Pegado (fls. 343/347) e Christian Marcos de Mello Pegado (fls. 367/370) como sucessores do autor Eça Moacyr de Mello Pegado. Anote-se na SEDI.2. Expeçam-se alvarás em favor dos sucessores de Eça Moacyr de Mello Pegado para levantamento dos valores depositados (fls. 332), na proporção de 50% para cada sucessor.3. Proceda a expedição de novo precatório em favor de Hadra Rezek Silva, devendo ser assinalado como complementar, conforme fls. 373.Intime-se. Ofício requisitório expedido às fls. 381.

0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2) - SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELIETTE LANDIM X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X HELENA NICARETA X HELIETTE LANDIM X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X SIDNEY CANO VAEZ X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 268/273.2. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requerimento (Drs. José de Ribamar Capibaribe de Sousa, OAB/CE 11282, Marco Antonio Ferreira Castello, OAB/MS 3342, Francisco Luis Nanci Fluminhan, OAB/MS 5526-B, Julio César Marques, OAB/MS 11748, William Márcio Toffoli, OAB/MS 7058, Ivan Antônio Volpe, OAB/MS 13.122.

0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ E MS007387 - RAFAEL FONSECA MELLA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 279. Expeça-se alvará em favor da autora e/ou seu advogado Ivan Gibim Lacerda para levantamento do valor depositado (fls. 269).Intime-se.Fica o advogado Ivan Gibim Lacerda ciente do pagamento do RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 280.

0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6) - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SERGIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOILSON BORGES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAMAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES RICARDO RODOLFO X UNIAO FEDERAL X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PALHANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL FicaM os autores intimadoos de que foi efetuado o pagamentos das requisições de pequeno valor expedidas em seu favor, conforme extratos juntados às fls.326/330,bem como a manifestarem o interesse no prosseguimento da execução de sentença, no prazo de cinco dias.

0004270-17.2005.403.6000 (2005.60.00.004270-2) - ADALBERTO ANTONIO MARQUES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ADALBERTO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Dr. Fernando César Bernardo foi nomeado para atender aos interesses do requerente e acompanhou o feito até seu julgamento. Com o início da execução, a Defensoria Pública da União passou a assisti-lo.Os honorários de sucumbência, a que foi condenado o INSS, acompanharam os cálculos elaborados na execução da sentença. Com a citação do réu sobrevieram os embargos. Em seguida, naqueles autos, determinei o pagamento da parte incontroversa pelo que se faz necessária a decisão relativa ao beneficiário da verba honorária.Diante do parcial acompanhamento do processo pelo defensor dativo, entendo que a verba honorária não lhe deve ser paga integralmente. Por sua vez, a parte que caberia à Defensoria Pública da União não é passível de execução, tendo

em vista que o executado ostenta a condição de autarquia federal, ocorrendo a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor (art. 381, CC/02). Ademais, o STJ editou a Súmula 421/STJ, que dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Diante do exposto, fixo os honorários do defensor dativo na proporção de 5/6 do total da verba. Expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso fixado ao defensor nomeado, na proporção mencionada no parágrafo anterior. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento, de fls. 443. Intimem-se as partes, inclusive o Dr. Fernando César Bernardo.

0005475-76.2008.403.6000 (2008.60.00.005475-4) - DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o autor e sua advogada intimada de que foi efetuado o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas em seu favor, conforme extratos juntados às fls. 223-4, bem como a manifestar o interesse no prosseguimento da execução de sentença, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou o dia 15 de agosto de 2012, às 16:30 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

ALVARA JUDICIAL

0005567-15.2012.403.6000 - ELEUTERIO ORTEGA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Registre-se, ainda, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - SEGUNDA SEÇÃO - VALDEMAR CAPELETTI - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825) No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2152

ACAO DE DEPOSITO

0007114-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARIA CRISTINA ANANIAS DA SILVA

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013632-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013632-3) - CLINICA DE OLHOS GONCALVES S/C LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

F. 335. Manifeste-se a impetrante. Int.

0005909-02.2007.403.6000 (2007.60.00.005909-7) - NORMANDO MAIA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno deste autos do Tribunal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006193-68.2011.403.6000 - LUANA ANGELICA BEZERRA LIDIO DA SILVA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUANA ANGELICA BEZERRA LIDIO DA SILVA contra ato do PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, buscando ordem para determinar a imediata matrícula da impetrante no Curso de Psicologia da FUFMS - Campus Pantanal. Aduz ser companheira e dependente de militar do Exército, o qual foi transferido, por interesse da administração, para Corumbá/MS. Como nessa cidade apenas a instituição impetrada oferece o curso de Psicologia, entende ter direito à transferência compulsória. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 16/29). O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/43 e juntou o documento de f. 44. Diz não ser possível a transferência de uma instituição privada para uma instituição pública. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46/49). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Vinha decidindo contrariamente aos estudantes que pretendiam transferir-se entre instituições não congêneres: Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 1º, da Lei nº 9.536/97 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que sua constitucionalidade pressupõe a observância da natureza jurídica das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. No caso em apreço a impetrante não demonstrou a inexistência de instituição congênera (privada) na cidade de Corumbá, MS. E ainda que demonstrado tal fato, ela não teria direito à transferência pretendida. Na ocasião do julgamento da referida ADIN, o Ministro Carlos Britto tentou deixar resolvida a questão de transferência de aluno de instituição privada quando no local só existe instituição de caráter público. Entretanto, decidiu-se que tal discussão deve ser objeto de controle difuso. Pelos motivos expostos, apesar do presente caso não estar enquadrado nos efeitos erga omnes da ADIN, os princípios nela ventilados devem ser aplicados. De fato, a regra é a admissão dos estudantes nas escolas públicas através do exame vestibular, proclamando-se a igualdade de todos os concorrentes (art. 5º e 206, I, da CF). É regra geral, outrossim, a transferência dos alunos entre universidades, desde que existam vagas. Por conseguinte, o art. 99 da Lei 8.112/90 é uma norma de exceção, odiosa, aliás, porque privilegia somente os funcionários públicos federais, como se apenas estes sofressem os azares das transferências compulsórias. Segundo essa exceção, o funcionário público federal e seus dependentes têm vaga garantida em faculdade de destino, se a transferência ocorrer por interesse da administração. Entretanto, repito, desde que as instituições de ensino sejam congêneres (ADIN 3.324-7). Assim, não se pode interpretar extensivamente a norma de exceção para autorizar a transferência da impetrante de universidade privada para pública, pois, segundo o velho adágio, interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum. De fato, segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições ... q) que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., RJ, Forense, 1988). Sucede que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que é possível a transferência de instituição particular para pública quando no local para onde foi removido o servidor inexistir estabelecimento da mesma natureza. No AgRg no Ag 1184461 - MT, por unanimidade, assim decidiu a Primeira Turma daquele sodalício: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERA NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira

Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1184461/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 25/03/2010) Como mencionado no julgado, a Segunda Turma também já apreciou semelhante questão:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA NA LOCALIDADE DE DESTINO.1. Não há violação ao art. 535 do CPC, na medida em que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada.2. Com relação à suposta ofensa aos dispositivos da constituição federal, ressalte-se a impropriedade de sua apreciação na via eleita, por tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal.3. De outro norte, observo que apenas o art. 1º da Lei 9.537/97 encontra-se efetivamente prequestionado. Padecendo os demais do necessário pronunciamento do Tribunal de origem.4. O entendimento assente desta Corte no sentido que: Só se permite a transferência de estudante de ensino superior, dependente de militar, entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando à regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações (q.v., verbi gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005) (AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008).5. No caso, o Tribunal de origem, entretanto, afastou a necessidade da congeneridade entre os cursos sob a seguinte fundamentação, verbis: Todavia, existem situações excepcionais que merecem análise mais acurada, como o caso em que não existe na mesma cidade instituição congênera que ofereça o mesmo curso. Tanto o STJ como esta Corte já se manifestaram no sentido de que a exceção deve ser ponderada, considerando que o julgamento da ADin pelo STF se refere aos casos em que exista instituição de ensino congênera no município para onde foi removido ex officio o servidor público federal ou na localidade mais próxima. (...) Assim, ante a inexistência de instituição congênera que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Por fim, saliento que o entendimento acima aplica-se não somente aos servidores públicos federais, mas também aos estaduais e municipais.6. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação a desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, não destoia da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema. Precedentes.7. Além disso, também não procede a assertiva da recorrente quanto a aplicação de tal entendimento apenas nos casos de servidor público federal.8. A jurisprudência consagrada do STJ posiciona-se no sentido de que não existindo instituição de ensino congênera na localidade de destino do militar removido de ofício restará assegurado o direito à matrícula independentemente de tratar-se de servidor público federal, estadual ou municipal. Precedentes.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1161861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)Assim, curvo-me diante do entendimento dominante da mais alta corte competente para apreciar a matéria em sede infraconstitucional, ao tempo em que utilizo os citados precedentes (do STJ) como razão de decidir.Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante é dependente de servidor militar federal transferido para Corumbá por interesse da Administração. Ademais, o curso pretendido pela impetrante não é oferecido por outra instituição de ensino (conforme consulta por este Juiz junto ao Site Emec.Mec.gov.br).Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aceite, imediatamente, a transferência da impetrante para o curso de Psicologia, no campus de Corumbá, MSEM seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança tendo em vista a inexistência de outra instituição de ensino superior congênera apta a proporcionar à Impetrante a continuidade aos seus estudos, não se vislumbrando, in casu, qualquer prejuízo que poderia advir da viabilidade de sua matrícula na UFMS.Com isso, faço meus os fundamentos acima transcritos e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito líquido e certo da impetrante em matricular-se no Curso de Psicologia da FUFMS - Campus Pantanal.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade impetrada a aceitar a transferência da impetrante para o Curso de Psicologia no Campus de Corumbá/MS.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013357-84.2011.403.6000 - PAULA ROTTA LUCENA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULA ROTTA LUCENA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, visando a sua participação simbólica na solenidade de colação de grau da turma de formandos do curso de medicina 2011 da Universidade Anhanguera/Uniderp, com data certa para realização, com a ressalva de que não haja qualquer discriminação, abstendo-se apenas de assinar o livro ata e efetivo recebimento do grau acadêmico.Sustenta que passou por problemas pessoais que a levaram a reprovar no módulo emergências e que, em razão do método de ensino adotado pela Universidade (sistema PBL), foi necessário suspender o curso por um semestre para cursar o módulo que havia reprovado.Assim, não irá concluir o curso no final de 2011 juntamente com seus colegas, pois somente irá concluir a disciplina Estágio Supervisionado IV no primeiro semestre de 2012.Argumenta que pediu administrativamente autorização para participar da colação de grau de forma simbólica, mas teve o pedido negado verbalmente.Entende que não é razoável impedir sua participação simbólica na cerimônia.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 12/38).O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/44.Notificada, a autoridade impetrada juntou os documentos de fls. 50/76 e prestou informações às fls. Alega, em preliminar, perda de objeto do mandado de segurança uma vez que a impetrante participou da cerimônia de colação de grau. No mérito alega ausência de violação a direito líquido e certo.A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (f. 96 e verso).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO No Doute parecer Ministerial há opinião pela perda do objeto desta ação de segurança. Pede a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ao participar da colação de grau deferida em liminar, objeto pretendido nesta ação, houve na verdade a realização desse objeto e não a perda. Ou seja, o fato se consumou. Rejeito.MéritoA demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão é apenas para garantir participação simbólica em evento de colação de grau com data certa.A autoridade impetrada informa que a impetrante participou da solenidade. Não há oposição a esse fato nos autos.Logo, o objetivo desta ação mandamental foi consolidado, tornando-se situação irreversível. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. Aplicação da Teoria do fato Consumado.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, que assegurou à impetrante o direito de participar simbolicamente do ato solene de colação de grau.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001591-22.2011.403.6004 - FELIPO CHAVES GUIMARAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA

No prazo de dez dias, emende o impetrante a inicial, indicando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito.

0000556-05.2012.403.6000 - CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES como autoridade coatora.Alega que foi dispensado do serviço militar em razão de excesso de contingente em 9 de agosto 1999.[Entanto, recentemente foi convocado para prestar serviço militar obrigatório, na condição de médico.Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação. Pediu liminar.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-50.Deferiu-se o pedido de liminar (f. 55).A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 60-1 e 63-72), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67.A União noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 73-85). Entanto, a Juíza Federal Convocada negou seguimento ao recurso (fls. 91 e seguintes).A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls.88-90).É o relatório.Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS

DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócua, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo

efeitos retroativos.No caso, o documento de f. 14 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1995 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que dispensasse o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.P.R.I. Oficie-se ao relator, se a União interpôs recurso contra a referida decisão tomada no agravo.

0002237-10.2012.403.6000 - MARCELO MARTIN FERNANDES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO MARTIN FERNANDES contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, buscando a dispensa da prestação do serviço militar obrigatório.Alega que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 18/08/2000. Recentemente, foi convocado para prestar esse serviço logo após a conclusão de seu curso de medicina.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A princípio, numa análise superficial, parece-me que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2000. Cito a decisão abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo presente o requisito do fumus boni iuris, porquanto a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por residirem em município não tributário ou por excesso de contingente, como é o caso do impetrante.Presente, também, o periculum in mora, uma vez que o impetrante já foi convocado para prestar serviço militar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-93.2012.403.6000 - VICENTE VITORINO DIAS(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se as informações.Notifique-se a A.G.U.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

0004858-77.2012.403.6000 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

TEREZINHA ALVES DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Assevera que seu veículo Ford F-1000, placa FNJ1557, foi apreendido quando seu filho, Ronnie Von Alves dos Santos, descarregava palmitos no Mercado Municipal de Campo Grande.Diz que não participou dos fatos, uma vez que os palmitos são de propriedade de seu filho e que ele utilizou o veículo sem seu conhecimento.Pede a concessão da segurança para determinar a restituição do veículo apreendido.Juntou documentos.É o relatório.Decido.A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.Não é o que se observa nestes autos, dado não haver prova segura sobre a propriedade do veículo e o

desconhecimento dos fatos pela autora. Com efeito, a transmissão da propriedade das coisas móveis opera-se com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, de modo que os registros do DETRAN geram mera presunção de propriedade do veículo. Ademais, não foi trazido aos autos o documento de transferência do veículo, de modo que o certificado de registro e licenciamento do veículo não se mostra suficiente para comprovar a propriedade do veículo. Por fim, restou apurado no processo administrativo, junto aos indígenas da feira, que Ronnie vinha lhes fornecendo palmitos semanalmente sempre usando o veículo apreendido (fls. 25 do processo administrativo), o que afastaria o alegado desconhecimento dos fatos pela impetrante. Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, não é cabível a ação de mandado de segurança e o processo deve ser extinto por falta de interesse processual, dada a inadequação da via eleita. Diante do exposto, na forma dos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, denegando a segurança, conforme art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. Isenta de custas ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004884-12.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ALESSANDRA RODRIGUES CORDEIRO X VALDIR TEODORO DOS SANTOS

Anote-se o substabelecimento de f. 69. Junte a CEF comprovante de publicação do edital de f. 67 em jornal local. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003570-94.2012.403.6000 - JUSCELINO PEREIRA(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0) - JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X JOANA HOKAMA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o substabelecimento de f. 166. Fls. 170-80. Manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1165

CARTA PRECATORIA

0012621-66.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA X JOSE VENCESLAU BENITES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 19/07/2012, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha CRISTINA FERNANDEZ

VEIZAGA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000160-28.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE LUZIANIA - GOIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA DE SOUZA X IVONE ISIDORA DE CARVALHO X NILSO GALVAN NARCISO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS VISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 18/07/2012, às 14 h 20 Min., para a audiência de oitiva da testemunha NILSON GALVAN NARCISO DA SILVA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa de cópia das defesas por escrito dos acusados.

0004853-55.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIAN GUSTAVO SEVILLA ROCHA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS CUMPRASE. Designo o dia 21/06/2012, às 15h10min, para a audiência de oitiva da testemunha MARCOS PEREIRA XAVIER, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0005144-55.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KARINA CARBAJAL RIBERA X TEREZA ALVAREZ ALVARADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS CUMPRASE. Designo o dia 21/06/2012, às 15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha EDVALDO JOSÉ PACHECO, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009569-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-47.2011.403.6000) MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, considerando que não remanesce mais interesse neste feito, em face do decreto de perdimento do veículo alhures mencionado pela sentença proferida nos autos nº 0005690-47.2011.403.6000, INDEFIRO o pedido de restituição e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, cópia nos autos principais e arquivem.

INQUERITO POLICIAL

0002344-54.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EMANUEL ROBERTO LOPES(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 75/76, oferecida contra EMANUEL ROBERTO LOPES, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c/c. artigo 62, IV, do Código Penal. Designo para o dia 18/06/2012, às 16h40min, a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação João Carlos Rocha Lunardi e Rafael Calazans Floriano e interrogado o acusado, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Cite-se e intimem-se. Requisite-se o acusado, as testemunhas e escolta. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003187-68.2002.403.6000 (2002.60.00.003187-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO TUNEZI KUROCE, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X FRANCESCO TURRIZIANI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X ALCY FRANCISCO DE SOUZA

: Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 11ª Vara da Subseção Judiciária de Fortaleza-CE, a ser realizada no dia 26/07/2012, às 15:30min, para oitiva da testemunha Manoel Erinaldo Camelo do Nascimento, nos autos de Carta Precatória nº 0004149-90.2012.4.05.8100(CP nº 22/2012-SC05.A).

0008294-54.2006.403.6000 (2006.60.00.008294-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES)

Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do interrogatório da acusada, colhido na presente audiência. Defiro e concedo à defesa prazo de cinco dias, para juntada de substabelecimento. Tendo em vista que há necessidade de informações fiscais para apuração da verdade real, defiro o requerimento do MPF, nos seguintes termos: expeça-se ofício a Receita Federal solicitando que informe quais os débitos tributários da empresa PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(CNPJ 33771635/0001-41) relativos aos anos de 1998 até 2002, bem como se houve representação fiscal para fins penais, encaminhando cópia, se houver. Juntadas as informações, concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. Após voltem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 274/12-SC05.A, ao Juiz Federal Distribuidor do Foro da Subseção Judiciária de Porto Velho-RO, para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Valdemir de Melo: Moacir Nemésio Pereira e Munira Eliane Abdo, 02) 275/2012-SC05.A, ao Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Vargem Grande Paulista-SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação: Jailson Marques da Silva, 03) 276/2012-SC05.A, ao Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Lago da Pedra-MA, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação: Jailson Marques da Silva, 04) 312/2012-SC05.A, ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para intimação do acusado Sérgio Schiaber para ciência da expedição das Cartas Precatórias acima descritas, 05) 313/2012-SC05.A, ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para intimação do acusado Valdemir Melo, para ciência da expedição das Cartas Precatórias acima descritas.

0001313-38.2008.403.6000 (2008.60.00.001313-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Junte-se aos autos o CD/Mídia contendo o depoimento das testemunhas José Renato Moreira Costa e Matheus Davanzo dos Santos, arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência. 2) Defiro e dispense o acusado do comparecimento nesta audiência. 3) Defiro o prazo de dez dias para defesa apresentar o atual endereço da testemunha Regina. 4) Designo o dia 26 de junho de 2012, às 14:40min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, para oitiva da testemunha Sandra Regina, bem como para o interrogatório do acusado, que comparecerá independentemente de intimação.

0007224-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO) X RENATO NIZ DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado GUYNEMER JUNIOR DUTRA da acusação de infração ao artigo 183 da Lei n.º 9.472/971, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004292-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 124/130. Manifestou-se o MPF às fls.

133. Inicialmente, constata-se que não houve o decurso de tempo suficiente para o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo necessário, neste caso, o esgotamento da instrução para se precisar a pena in concreto, como base de cálculo. As demais alegações que em suma dizem respeito ao mérito, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Por outra via, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, designo o dia 08 / 08 / 2012, às 14 h 10 min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, comum e de defesa. Após o término da audiência supra, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, acusado, defesa e MPF. Sem prejuízo, faculto ao réu, esclarecer qual a necessidade e pertinência das perícias requeridas às fls. 130, itens a e b, sob pena de indeferimento. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória à Comarca de Praia Grande-MS, para intimação do acusado Wilson José da Silva Ribeiro, para comparecer neste Juízo para participar da audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta capital.

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

À vista da concordância do Ministério Público Federal (f.209/210), expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Bento Gonçalves para a oitiva da testemunha/informante Mauro Toniolli. Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 171, expedindo-se carta rogatória para a oitiva das testemunhas de defesa Francisco Areco Ojeda e Lorenzo Souza, observando-se que as partes apresentaram perguntas às f. 183/185 e 209/210. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

1) Restou prejudicada a presente audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu seria interrogado, eis que o acusado não compareceu. 2) Designo o dia 21 de junho de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado. 3) Intime-se o acusado no endereço indicado às fl. 143. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO MEIRA(MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

Desentranhem-se a petição de f. 1347/1351 e o ofício de f. 1352/1353, eis que estranhos a estes autos, juntando-os nos autos respectivos, de tudo lavrando-se a respectiva certidão e renumerando os autos. Tendo em vista que o acusado Alexandre dos Santos constituiu advogados (f. 1361), arbitro os honorários do Defensor Dativo, Dr. Antonio Lopes Sobrinho, nomeado às f. 1011/1012, no valor mínimo da tabela de honorários vigentes. Requisite-se o pagamento. À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 1232/1326 para a acusação, expeçam-se as competentes guias de recolhimentos provisórias para os acusados Alexandre dos Santos e Fernando Meira. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus e suas defesas (f. 1331, 1336, 1341, 1355/1360, 1362/1367). Tendo em vista que os acusados Alexandre dos Santos e Fernando Meira apresentaram as razões de apelação às f. 1355/1360 e 1362/1367, intime-se a defesa da acusada Eva Mascarenhas da Silva para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009960-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL X WUALDIR PANIAGUA SOSA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

Em face ao exposto e mais o que nos autos consta julgo procedente a presente ação penal para:a) CONDENAR o réu RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, à pena de 03 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 583 dias multa e 583 (quinhentos e oitenta e três), dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Substituo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para a privativa de liberdade, nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.b) CONDENAR a o réu WUALDIR PANIAGUA SOSA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial fechado e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.c) Confiscar, em favor da União (FUNAD), os aparelhos celulares descritos no Auto de Apreensão nº 461/2011 (fls 18) e porque utilizados no tráfico da droga apreendida. Expeça-se COM URGÊNCIA alvará de soltura clausulado em favor dos acusados.PROVIDENCIAS FINAISa) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminaisc) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 502

EXECUCAO FISCAL

0000653-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000653-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GENOVA & CORNACHINI LTDA - ME
A empresa executada pede a liberação dos valores bloqueados através do BACEN-JUD em suas contas bancárias. Alega que houve prévio oferecimento de bens à penhora e que, por motivo que desconhece, tal petição não foi juntada nestes autos.Pede a devolução do prazo para embargar e o desbloqueio dos valores, por serem destinados ao pagamento de salários da empresa.É o relatório.DECIDO.Desnecessária avaliação para constatar que os bens nomeados à penhora não são suficientes à garantia da dívida executada (fl. 23).No entanto, verifica-se que realmente houve prévia indicação de bens à penhora, a qual somente não foi apreciada em razão da petição haver sido protocolada nos autos nº 0006699-20.2006.403.6000, Considerando tal fato, concedo à empresa executada prazo de 10 (dez) dias para, querendo, nomear outro(s) bem(ns) suficiente(s) à garantia da execução.Após, remetam-se os autos ao exequente para manifestar-se sobre a nomeação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância do exequente, lavre-se termo de penhora e liberem-se os valores bloqueados através do BACEN-JUD.Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2010.000027917-1 dos autos nº 0006699-20.2006.403.6000 para juntada nesta execução fiscal.Priorize-se, eis que se trata de pedido de desbloqueio de valores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2248

EXECUCAO PENAL

0003170-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003170-2) - JUSTICA PUBLICA X DINALVA DE FATIMA DA SILVA ZANATA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 166, que na íntegra transcrevo: Vistos, Sentença tipo EI-RELATÓRIODINALVA DE FATIMA DA SILVA ZANATA, qualificada nos autos (fl. 02), foi condenada, por infração ao artigo 289, 1.º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto e doze dias-multa, no valor de R\$8,00 (oito reais) cada, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária consistente no pagamento da multa no valor de R\$100,00 (cem reais) e prestação de serviços à entidades assistenciais, hospitais ou escolas públicas pelo prazo de 2(dois) anos, durante 07(sete) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou me dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Não encontrada a condenada para o cumprimento da pena imposta, foi determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (fl. 93). Às fls. 131/134 foi informado o cumprimento do mandado de prisão expedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 138-vº, salientando a probabilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória. Às fls. 142/145 a condenada requereu a declaração da extinção da punibilidade. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o artigo 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. A prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta (superior a dois e inferior a quatro anos) opera-se com transcurso do prazo de 08 (oito) anos, conforme dispõem os artigos 109, IV, c/c 110, 1º, ambos do Código Penal. Outrossim, conforme dispõe o artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional após a sentença condenatória irrecorrível é o dia em que ela transitou em julgado para a acusação. Consta dos autos que o Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 19.02.2003 (fl. 161-vº) e deixou de apresentar recurso, pelo que o trânsito em julgado ocorreu em 24.02.2003, para a acusação. Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para a acusação, passaram-se mais de 08 (oito) anos, sem qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de DINALVA DE FATIMA DA SILVA ZANATA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e artigos 109, inciso IV, c/c 110, 1º e 112, I, todos do Código Penal. Por consequência, revogo a prisão decretada e determino a expedição de alvará de soltura, com relação à aludida apenada. Depreque-se o ato, caso necessário. Oficie-se às autoridades competentes, solicitando a baixa do mandado de prisão expedido alhures. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002549-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002549-8) - JUSTICA PUBLICA X DELCIO LIMA DOS SANTOS(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ)

Vistos, SENTENÇA - TIPO EI - RELATÓRIO DELCIO LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do art. 334, caput, do Código Penal. A sentença (fls. 12/25) condenou o acusado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária. No dia 19.03.2009 foi realizada audiência admonitória neste Juízo Federal, conforme consta cópia do termo (fls. 56/7). À fl. 70, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da pretensão penal executória, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena privativa de liberdade, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, em regime aberto. Portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no art. 109, V, do Código Penal. Conforme consta dos autos, a audiência admonitória ocorreu no dia 19 de março de 2009, ou seja, em data superior a quatro anos da data do trânsito em julgado para a acusação. Saliente-se que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (11/11/2003), até a data da audiência admonitória (19/03/2009), não houve nenhuma causa que suspendesse ou interrompesse o curso da prescrição. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da pretensão executória do Estado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da pretensão executória do Estado em relação ao crime imputado a DELCIO LIMA DOS SANTOS, artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV c/c art. 109, V, artigo 110, e 112, I, todos do Código Penal Brasileiro. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000244-28.2009.403.6002 (2009.60.02.000244-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WASHINGTON ALEXANDRE GOULART DE JESUS(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a sentença de fl. 99 determino as seguintes providências:1) Comunique-se a Justiça Eleitoral, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença. Oficiem-se.2) Ao SEDI para anotações.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000988-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0)) MANOEL RENATO GARCIA X RENE GUSTAVO IRIE(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 81/84 e 91/92 aos autos principais, n. 0000023-11.2010.403.6002.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001864-07.2011.403.6002 (98.2000816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000816-33.1998.403.6002 (98.2000816-6)) RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por RAMON ALCARAZ SERVIAN com vistas a obter provimento jurisdicional que restitua o veículo Mitsubishi Galant ES, ano 1994, cor marrom, chassi JMBLNE57ARZ000492. Aduz o requerente que: seu veículo fora apreendido na data de 20/04/1995, quando retornava de viagem na rodovia BR 463, no sentido Ponta Porá/Dourados, e foi surpreendido na posse de veículo estrangeiro de sua propriedade ilegalmente internalizado em território nacional, com documentação brasileira clonada, bem como para ilidir a fiscalização do policiamento rodoviário federal, ofereceu a quantia de US\$ 1.000,00 (um mil dólares), incidindo, segundo a denúncia, nos crimes tipificados nos artigos 334, 304 e 207 do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 11/12 dos autos, opina pelo deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Verifica-se na hipótese a ausência de interesse na manutenção da apreensão do citado veículo e dos dólares americanos para a ação penal, uma vez que ocorreu a extinção da punibilidade na modalidade prescrição retroativa que extingue todos os efeitos da condenação, conforme acórdão de folhas 403/404 e 405. O requerente comprova a propriedade do veículo pelos documentos acostados às fls. 27/29 dos autos principais. O furto do referido veículo por se tratar de ilícito, não gera efeitos jurídicos nesta seara, pois eventuais providências devem ser tomadas pelo próprio requerente. Quanto aos dólares americanos, na soma de R\$ 1.000,00 (um mil dólares), também há que se deferir a restituição, uma vez que se encontra comprovada a propriedade de acordo com o conjunto probatório dos autos principais bem como às folhas 26, e foram apreendidos na posse do requerente à época dos fatos. O próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, ante a ocorrência da extinção da punibilidade (folhas 11/12). O requerente mesmo sendo réu na demanda não impede a concessão do pedido, pois, ele não é proveito do crime, assim entendido como resultado da aquisição do bem, e sim consiste no próprio bem objeto da ação delitiva que deu causa à instauração da ação penal - autos principais. Vejo que nos autos não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime. Não há notícias nos autos de que há aplicação de pena de perdimento em desfavor do veículo: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ

DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data PublicaçãoContudo, em relação aos dólares americanos houve a decretação da perda deles (artigo 91, II, a, do CP) na sentença condenatória de folhas 364/372. Contudo o acórdão de folhas 403/405 decretou a extinção da punibilidade do réu ora requerente na modalidade prescrição retroativa que extingue todos os efeitos da condenação, inclusive o perdimento dos dólares americanos.A restrição à devolução dos instrumentos do crime resumem-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo Mitsubishi Galant ES, ano 1994, cor marrom, chassis JMBLNES7ARZ000492 e da quantia de US\$ 1.000,00 (um mil dólares americanos) estes apreendidos às folhas 23/25 e encaminhados às folhas 60.Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.P. R. I. C.

0003733-05.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-57.2011.403.6002) AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Vistos,SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por AGENOR RAMOS no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo marca VW/Gol CLI, placas HRD 9561, em nome de Marlene com chave e som automotivo, e do numerário de R\$ 1.316,00 (mil, trezentos e dezesseis reais).Aduz em síntese que os bens apreendidos, veículo e dinheiro são oriundos, o primeiro, de contrato de compra e venda (aquisição pelo requerente às folhas 16/17) e, o segundo, da realização de empréstimo bancário junto ao banco Itaú S/A, contraído em 25/05/2011, com vencimento em 15/01/2003, contrato de fls. 18/20.O Ministério Público Federal em parecer de fls. 36/37 dos autos, opina pelo indeferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do

requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado.(ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010)No presente caso, observo que as alegações do requerente são vagas, carecendo de provas concretas, aptas a comprovar a lícita procedência do valor apreendido.Ora, no intuito de comprovar a origem do veículo apreendido juntou o contrato de folhas 16/18. Contudo a data de firma reconhecida em cartório, 20/07/2011, é posterior ao flagrante que se deu aos 10/06/2011, conforme auto de prisão em flagrante de folhas 21/33, flagrante este que trata do tráfico de drogas dentro das aldeias, fonte da origem do dinheiro arrecadado por Agenor.Em relação ao dinheiro apreendido o requerente juntou cópia de contrato bancário às fls. 18/20, alegando que se trata de contrato de empréstimo bancário, o qual, em verdade, trata-se de contrato de refinanciamento de dívida junto ao Banco Itaú, o qual também não traz a certeza da origem lícita do dinheiro, considerando-se que a principal atividade do requerente é a traficância.Assim, infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pelo requerente, que não restou afastada a possibilidade de que os bens apreendidos consistam em proveito auferido com a prática de crime. Ainda sob esse prisma, cabe salientar que persiste o interesse na manutenção da apreensão dos bens apreendidos, consistentes no veículo e no numerário para o processo, pois eventual comprovação de sua origem ilícita ou até mesmo da ligação dos bens apreendidos com o crime examinado nos autos de nº 0002281-57.2011.4.03.6002, redundará no perdimento deles em favor da União.Destarte, não preenchido um dos pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne ao numerário apreendido, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001262-79.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-19.2011.403.6002) ADAO INACIO DA SILVA(MT005374 - MOISES BORGES REZENDE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fl. 09.Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias juntas aos autos cópia dos seguintes documentos:a) auto de prisão em flagrante;b) auto de apreensão do veículo;c) Laudo de Exame Pericial realizado no automóvel.Após juntadas dos respectivos documentos, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

INQUERITO POLICIAL

0001942-98.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JORGE ALBERTO DE SOUZA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X ALBERTINO CARDOSO DE SOUZA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

SENTENÇA - TIPO DI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ALBERTINO CARDOSO DE SOUZA e JORGE ALBERTO DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas d e c, respectivamente, do Código Penal, uma vez que introduziram em solo nacional, diversas mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente.Aduz a peça acusatória que no dia 26/03/2010, por volta das 10h15min, nas proximidades do Distrito Industrial de Dourados/MS, o denunciado ALBERTINO CARDOSO DE SOUZA foi surpreendido quando transportava dolosamente em um dos semi-reboques do veículo Volvo, placas HSI-8783, acoplado ao bitrem formado pelos dois semi-reboques da marca NOMA, placas AJL 8446 e AJL-8447 da empresa TRANSPAGLI, de propriedade de seu filho Jorge Alberto de Souza, foram encontrados 30 (trinta) pneus da marca THREE-A e da marca YOTO ambas de origem chinesa e procedência paraguaia, para fins de comercialização em território nacional. Além disso, encontraram 1 (um) pneu da marca TOYO, também de procedência estrangeira, na empresa Transpagli.Denúncia às fls. 122/123.À fl. 125, foi deferido o recebimento da denúncia para momento posterior à manifestação ministerial acerca do documento de fls. 28/29.O Ministério Público se manifestou às folhas 132/133-verso, em razão de nova análise dos documentos de folhas 28/29, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que os denunciados, foram surpreendidos por Policiais Militares transportando pneus da marca THREE-A e da marca YOTO, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, totalizados no montante de R\$ 15.190,00 (quinze mil cento e noventa reais), gerando um débito tributário de R\$ 9.618,97 (nove mil seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), conforme tratamento tributário dispensado às mercadorias (fls. 28/29). A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova

redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta dos denunciados não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que os denunciados perderam suas mercadorias, como nos informa o Auto de Apresentação e apreensão (fl. 04/05). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal

(descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, lei-atípica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado aos agentes. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, rejeito a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra ALBERTINO CARDOSO DE SOUZA e JORGE ALBERTO DE SOUZA, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002026-02.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) RAFAEL DEMETRIO MOREIRA (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de revogação de prisão preventiva em favor do requerente Rafael Demétrio Moreira. Uma vez que às fls. 32/33 foi devidamente cumprido alvará de soltura em favor de RAFAEL DEMÉTRIO MOREIRA, o presente feito perdeu o objeto. Assim sendo, traslade-se cópia das fls. 32/33 aos autos principais e, após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002027-84.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) LUCIANO VITOR DOS SANTOS (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de revogação de prisão preventiva em favor do requerente Luciano Vitor dos Santos. Uma vez que às fls. 33/34 foi devidamente cumprido alvará de soltura em favor de LUCIANO VITOR DOS SANTOS, o presente feito perdeu o objeto. Assim sendo, traslade-se cópia das fls. 33/34 aos autos principais e, após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002028-69.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) LOURIVALDO DOS SANTOS CRUZ (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de revogação de prisão preventiva em favor do requerente Lourivaldo dos Santos Cruz. Uma vez que às fls. 33/34 foi devidamente cumprido alvará de soltura em favor de LOURIVALDO DOS SANTOS CRUZ, o presente feito perdeu o objeto. Assim sendo, traslade-se cópia das fls. 33/34 aos autos principais e, após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002031-24.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) ORLANDO DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA (SP296567 - SILVIO CESAR BOANO)

Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de revogação de prisão preventiva em favor do requerente Orlando de Souza. Uma vez que à fl. 76 foi devidamente cumprido alvará de soltura em favor de ORLANDO DE SOUZA, o presente feito perdeu o objeto. Assim sendo, traslade-se cópia da fl. 76 aos autos principais e, após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002121-32.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-80.2010.403.6002) EMERSON FERREIRA VIEIRA (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada do despacho de fls. 39, que na íntegra transcrevo: Traslade-se cópia da decisão de fls. 33/35 aos autos principais, n. 0002424-80.2010.403.6002. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005332-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005332-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS)
Vistos, etcA FUNCED (FUNDAÇÃO CULTURAL E DE ESPORTES DE DOURADOS), pede a cautela do veículo Hyundai/VA, modelo H 100 TOP, cor prata, ano 2000, placas DCC-2242, apreendido nestes autos e que se encontra recolhido no pátio da Polícia Federal de Dourados/MS.O Ministério Público Federal, às fls. 311, opinou no sentido da decretação do perdimento do veículo apreendidos em favor da Senad ou pela disponibilização do veículo para doação a alguma instituição beneficente.Decido.Primeiramente, vejo que não é caso de cautela e sim perdimento do veículo apreendido, qual seja: Hyundai/VA, modelo H 100 TOP, cor prata, ano 2000, placas DCC-2242.Inferese dos autos que não houve a identificação do autor do delito de tráfico de drogas cuja droga foi nele encontrada, e nem dos seus legítimos proprietários.Não obstante, vislumbro, de todo o processado, o nexos de instrumentalidade entre o delito perpetrado e o veículo apreendido utilizado para a sua prática.O bem foi apreendido em 16/11/2008 e não há registro, até o presente momento, de pedido de restituição. Ademais proferi sentença absolutória (folhas 268/271-verso) em relação a ALBERTO FERREIRA DA SILVA - réu neste feito, o qual trafegava noutro veículo diferente daquele em que foi encontrada a droga, no caso, o veículo acima mencionado.Iso posto, com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, decreto a perda, em favor da União, de Hyundai/VA, modelo H 100 TOP, cor prata, ano 2000, placas DCC-2242, descrito no laudo de exame de veículo acostado à fls. 192/197.Oficie-se à SENAD para os fins do disposto no artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/06.Notifique-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

2000953-15.1998.403.6002 (98.2000953-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X CARLOS AJALA GONCALVES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CARLOS AJALA GONÇALVESRef. ao IPL n. 036/98-DPF.B/NVI/MSDESPACHO CUMPRIMENTOTendo em vista a sentença de fls. 248/251 que absolveu o réu CARLOS AJALA GONÇALVES, porém a ementa/acórdão de fl. 306 que condenou o réu supracitado pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do CP, tendo fixado a pena definitivamente em 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, regime prisional aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária em favor da União Federal no valor de 01 (um) salário mínimo; bem como o trânsito em julgado em 22/04/2010, de fl. 310, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu Carlos Ajala Gonçalves no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão/ementa e seu trânsito em julgado. 4) Expeça-se guia de recolhimento definitiva para a execução da pena, devendo ser instruída com as peças necessárias e providências necessárias. 5) Tendo em vista que no Provimento COGE nº 64/2005, em seu artigo 270, inciso V, parte final, ressalva que devem ser reservadas algumas moedas falsas para serem juntadas aos autos, e considerando a apreensão de apenas 03 (três) cédulas falsas, fls. 15 e 16, determino que permaneçam acostadas aos presentes autos. 6) Considerando que o advogado dativo, Dr. Ademir Moreira, OAB/MS n. 9.039, foi nomeado à fl. 272 para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet Federal, fixo os seus honorários no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. 7) Tendo em vista que o condenado foi defendido nos autos por advogado dativo deixo-lhe de condená-lo ao pagamento das custas processuais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0412/2012-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0413/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 248/251, ementa/acórdão de fls. 306 e do trânsito em julgado de fl. 310. c) OFÍCIO Nº 0414/2012-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 248/251, ementa/acórdão de fls. 306 e do trânsito em julgado de fl. 310. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 115/2012-SC01/EAS, ao advogado dativo, Dr. Ademir Moreira, OAB/MS n. 9.039, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA MOZART CALHEIRO, N. 1145, JARDIM ÁGUA BOA, EM DOURADOS/MS.

0002350-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002350-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO DE SPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Verifico dos autos que a pena de multa consta da guia de execução expedida à fl. 342, e conforme informação do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Adamantina/SP o sentenciado está sendo intimado para efetuar tal recolhimento. Assim sendo, cabe o Juízo das Execuções Penais executar inclusive a pena de multa resultante da condenação referentes aos autos da persecução criminal. Ante o exposto, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl. 399. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001123-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001123-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JOSE GOMES(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Vistos, SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de JOSÉ GOMES e ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, nas penas do art. 304, por duas vezes, em concurso formal e 334, caput, ambos do Código Penal, e este, no artigo 334, caput, e 304, por duas vezes, em concurso formal, c/c artigo 29, caput, também do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, o acusado no dia 29 de abril de 2001, por volta das 17:05 horas, na BR- 163, Km 267, o denunciado JOSÉ GOMES dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizando-se do caminhão Mercedes Benz/LS 1935, placa AHJ 4616, e Semi-Reboque tanque, placa GVK 8422, deu entrada no território brasileiro a 20.000 litros de Hexano (solvente, conforme laudo às folhas 60/63), em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria e lesando o erário. ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, atuando em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o primeiro denunciado, determinou e induziu àquele ao cometimento do crime, sendo o proprietário do caminhão utilizado no transporte e proprietário da mercadoria, possuindo o domínio de fato. Os denunciados, em semelhantes condições de tempo e lugar, para tentar justificar o transporte da mercadoria perante a fiscalização, fizeram uso da nota fiscal falsificada de número 17685 (f. 06/08 e 74 do IPL) e do certificado sanitário de número 30201 (f. 09) ideologicamente falso. JOSÉ GOMES, efetivamente fez uso de tais documentos e ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, atuando em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o primeiro, determinou e induziu àquele ao cometimento do crime, possuindo o domínio do fato. Recebida a denúncia (fl. 130), foram os réus JOSÉ GOMES e ARIIVALDO APARECIDO DINIZ citados (fl. 205 e fl. 226), interrogados (fl. 189/190 e 227-verso) e apresentaram defesa preliminar -(fls. 200-cópia e 212-original; 217-cópia e 219-original). A denúncia foi recebida na data de 09 de dezembro de 2004. As testemunhas de defesa/acusação foram ouvidas, às fls. 255, 415, 446; as testemunhas arroladas pela defesa não foram encontradas, razão porque as audiências restaram infrutíferas, conforme folhas 468, 502, 401. Às folhas 330, o MPF requereu a desistência da testemunha faltante, Umberto Palermo, o que foi homologado pelo Juízo às folhas 331. Alegações finais feitas pelo MPF de fls. 554/556 dos autos, requer a condenação do acusado, em seguida alegações finais da defesa, às fls. 543/546 e 547/553 (originais) pugnam pela absolvição do réu. Certidão de antecedentes às fls. 142, 143-4, 145, 146, 147, 168, 169, 190-1, 192, 197-8, 273/4, 275, 291, 292, 294/295, 313, 315, 368, 369, 389, 390, 408, 563-564, 565. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição levantada pelo acusado ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, pois a figura da prescrição virtual, em perspectiva não é aceita pela jurisprudência, pois não tem previsão legal. Rejeito a preliminar de inépcia da peça acusatória, pois esta apesar de sucinta, descreve os fatos de maneira a possibilitar a compreensão da acusação, imputando ao acusado ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, a condição de autor dos crimes nela descritos. Por outro lado, não há que se falar em ausência de justa causa, pois a ação penal foi alicerçada num inquérito policial, com auto de apreensão da mercadoria e inquirição do motorista na qual apontava o acusado Ariosvaldo Aparecido Diniz como proprietário do veículo. A. Materialidade A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, caput, do Código Penal, transportar mercadoria iludindo os impostos devidos, ficou demonstrada. Os termos, inclusive de declaração de fls. 10/23, aliado ao auto de apresentação e apreensão de fls. 10, Nota fiscal do frigorífico Fribai nº. 18685 (fls. 12/14 e 161/163), certificado sanitário nº 30201 do Ministério da Agricultura (fls. 127), o Docaprev nº 140648-8 (fls. 17), Termo de Retenção e Encaminhamento, da PRF nº 0452 (fls. 18) e Termo de Retenção de Mercadorias, da PRF, nº 3923 (fls. 19), Laudo de Aparelho Eletrônico (fls. 54/54); Exame em Veículo (fls. 58/62) juntamente com o laudo de exame em substância líquida (Hexano) - de fls. 67/70, laudo de exame documentoscópico (fls. 158/160), dão conta de que foram apreendidos 20.200 (vinte mil e duzentos) litros de solvente (Hexano) de origem estrangeira. O auto de apresentação e apreensão demonstrou que no dia 29 de abril de 2004, na BR 163, KM 267, o acusado JOSÉ GOMES fora apanhado com grande quantidade de solvente irregularmente importado do Paraguai, apreendido no caminhão Mercedes Benz/LS 1935, placa AHJ 4616, e Semi-Reboque tanque, placa GVK 8422, contendo 20.200 litros de Hexano (solvente de gasolina). O Laudo de Exame de substância (fls. 67/70) confirma que o solvente apreendido no interior do veículo conduzido pelo réu era 20.200 litros de solvente. A materialidade do delito de uso de documento particular falso (nota fiscal falsa) está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, nota fiscal de fls. 12/14 do IPL e

161/163(originais), certificado sanitário de fls. 15-IPL, laudo de exame documentoscópico (fls. 158/160).B. autoriaA autoria é certa.O acusado JOSÉ GOMES, às folhas 22/23, na fase policial, afirmou que: Que trabalha na empresa ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, localizada na cidade de Paulínia/SP, na função de motorista. Na sexta-feira, dia 27.04.2001, foi designado para ir até Ponta Porá/MS, fazer um transporte de sebo, para uma fábrica de sabão, cujo nome não sabe informar, porém acredita que está descrito na nota fiscal; que o transporte seria feito de Ponta Porá/MS até a cidade de Dracena/SP. Viajou sozinho de Paulínia até Ponta Porá e hospedou-se no hotel Frontier. Ontem à noite deixou o caminhão no frigorífico FRIBAI, sob a responsabilidade de uma pessoa de nome RICARDO para que fosse carregado e foi para o hotel dormir. Hoje pela manhã recebeu o caminhão em uma distribuidora de petróleo em Ponta Porá, cujo nome não sabe informar, mas se lembra que fica na saída de cidade de Dourados/MS. Essa distribuidora tem tanques de alumínio sem pintura; que juntamente com o caminhão recebeu a nota fiscal e o certificado sanitário expedido pelo SIF. Não viu fiscais inspecionando a carga. Iniciou a viagem para Dracena/SP e carimbou a nota fiscal no primeiro posto fiscal saindo de Ponta Porá/MS. No posto da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, foi abordado por Policiais Rodoviário Federais que verificaram as notas fiscais, romperam o lacre superior do tanque e disseram para o declarante que não havia sebo, e sim que era gasolina. Afirma que seu patrão não viajou para Ponta Porá/MS. Alega que não sabia que estava transportando solvente, pois pensava que era sebo. Não achou estranho ter pego o caminhão em uma distribuidora de combustíveis, porque o tanque, na parte externa superior, estava sujo de sebo. a primeira vez que faz transporte de sebo de Ponta Porá/MS para São Paulo. Quanto ao telefone celular, pertence ao seu patrão, ARI e o objetivo era comunicar-se com ele para dizer como estava indo a viagem. Hoje pela manhã recebeu uma ligação de ARI, o qual perguntou se estava tudo bem. Não recebeu ligação de ARI enquanto esteve no Posto da Polícia Rodoviária Federal, até porque o telefone ficou em poder dos policiais. Afirma que os veículos são de propriedade da empresa ASPEN, porém foram adquiridos há pouco tempo e ainda não foi feita a transferência da propriedade junto ao DETRAN. Afirma que não iria receber dinheiro extra por essa viagem a Ponta Porá/MS. Receberia apenas o salário mensal normalmente. Nunca foi preso nem processado.Só por este depoimento, percebe-se sua culpa dos acusados, pois admitiu que veio até Ponta Porã, zona de fronteira, a fim de realizar o frete de sebo. Como caminhoneiro, deveria acautelar-se das providências mínimas necessárias a um bom frete, dentre elas, certificar-se do que está transportando. Como proprietário, o acusado Ariovaldo não poderia mandar um patrimônio considerável para atender um pedido por telefone, principalmente na zona de fronteira, propícia a furtos e roubos de carga com o Paraguai, notório destino de veículos brasileiros. Outro indicativo de sua culpa está no depoimento do corréu, ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, às folhas 34/35, na fase policial, afirmou que:Que é proprietário do caminhão apreendido; que não possui empresa transportadora, porém tem três caminhões fazendo transporte de combustível; que JOSÉ GOMES trabalha para o declarante há uns oito meses; que, na sexta-feira, dia 27.04.2004, uma pessoa de nome BETO telefonou para o declarante, dizendo que havia uma pessoa interessada num frete de sebo de Ponta Porá/MS para Dracena/SP; que o contato seria feito em Ponta Porá/MS com a pessoa de nome JOÃO VITOR ou JOÃO VICENTE, através do telefone celular do declarante, que foi entregue ao motorista JOSÉ GOMES; que mandou o motorista JOSÉ GOMES se deslocar até a Ponta Porá/MS, onde JOÃO VÍTOR ligaria no telefone celular que estava com o motorista para combinarem o frete do sebo; que depois ficou sabendo através da Dra. Iracema que o caminhão havia sido apreendido com solvente; que não é proprietário da empresa ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, localizada na cidade de Paulínia/SP, contestando as declarações do motorista JOSÉ GOMES (fls. 16); que não conhece a pessoa de nome RICARDO, citado pelo motorista JOSÉ GOMES (fls. 16); que não conhece a empresa FRIBAI, descrita na nota fiscal que acobertava o transporte do solvente; que conhece BETO do Rio Claro, sendo que as vezes faz algum frete para ele; que o telefone dessa pessoa é 0xx19.9784-0028, não sabendo o endereço dessa pessoa, porém tentará colher maiores informar depois repassará a esta delegacia; que alega que não viajou para Ponta Porá/MS no dia do frete; que não fez transporte nessa região, sendo esta a primeira vez; que não conhece o fiscal da Receita Estadual HUMBERTO PALERMO; que não conhece o fiscal do Ministério da Agricultura AQUINO LUNA NETO; que pelo que se recorda fez uma ligação para o celular que estava com JOSÉ GOMES no sábado, dia 28.04.2001, ou domingo, dia 29, para saber se estava tudo bem; que a empresa ASPEN existe e tem sua sede na cidade de Paulina/SP, trabalhando no ramo de distribuição de combustíveis; que alega que comprou o caminhão de GUSTAVO MONTE que é um dos sócios da empresa ASPEN; que não tem nenhuma participação no crime. Depreende-se deste depoimento que, na sexta-feira, dia 27.04.2004, uma pessoa de nome BETO telefonou para o declarante, dizendo que havia uma pessoa interessada num frete de sebo de Ponta Porá/MS para Dracena/SP. Entretanto, o contato seria feito em Ponta Porá/MS com a pessoa de nome JOÃO VITOR ou JOÃO VICENTE, através do telefone celular do declarante, que foi entregue ao motorista JOSÉ GOMES; que mandou o motorista JOSÉ GOMES se deslocar até a Ponta Porá/MS, onde JOÃO VÍTOR ligaria no telefone celular que estava com o motorista para combinarem o frete do sebo. É uma situação bastante inusitada, pois o proprietário do veículo manda um patrimônio considerável, caminhão, e um funcionário, na zona da fronteira do país, com uma nota fiscal irrisória, dada a distância de mais de dois mil quilômetros, realizar um transporte de um desconhecido. E o acusado José Gomes nem checar o material transportado, muito menos o acusado Ariovaldo acreditar num contrato de um estranho.Ainda, em juízo o réu JOSÉ GOMES, às fls. 207/208, afirmou:Que na época dos fatos eu

trabalhava para o Ariovaldo que era dono da Tag - uma transportadora que prestava serviços para ASPEN uma Distribuidora de combustíveis cujos donos são Alexandre e Hermínio, mas Ariovaldo não tem participação da ASPEN. Eu saí de Paulínia numa sexta-feira com um trator puxando uma carreta de tanque para combustível; carga líquida com destino à cidade de Barbacena vizinha de Ponta Porá onde tinha um frigorífico Fribay para buscar uma carga de sebo. Já tinha feito esse tipo de transporte mas nunca nesse itinerário. Eu não tinha papel ou conhecimento da carga, apenas orientação verbal do Ariovaldo e eu saí de Paulínia com o caminhão vazio. Lá na Fribay, já no sábado, uma pessoa de nome Ricardo (lembrou-se após ser perguntado a respeito), disse que eu não podia entrar no frigorífico com o caminhão que era para eu entregar o veículo a ele e depois me levou para o hotel em Ponta Porá. Mas não me lembro o nome do estabelecimento, sendo que ele pagou o hotel, eu peguei o recibo que ficou preso na Federal. Ricardo me mandou pernoitar lá e no dia seguinte essa mesma pessoa me apanhou no hotel e me levou até o Posto de Combustível onde o caminhão já se encontrava, carregado com a nota fiscal e certificado sanitário prontos. O tanque era de aço carbono pintado e não tinha nenhuma identificação ou pintura com longo tipo da firma. Eu não fui constrangido, ameaçado ou tive a liberdade privada quanto estive em Ponta Porá/Barbacena. Eu fui abordado pelos policiais entre Ponta Porá e Dourados e após apresentar-lhe os documentos meus, do caminhão e da carga eles foram examinar e constataram que tinha problema. Nego que tivesse saído dos limites do território nacional, ou mesmo que tivesse orientado, induzido ou agido em conjunto com Ariovaldo com o propósito de ir buscar solvente no Paraguai para internar sem a devida documentação fiscal e recolhimento de tributo. Eu estava acostumado a trabalhar com esse trator e esse reboque/tanque eu não peguei em outra transportadora, peguei na TAG mesmo. Era a primeira vez que ia buscar esse tipo de carga (sebo) em Ponta Porá. Quando eu cheguei lá no Fribay o Ricardo perguntou, esse é o caminhão do Ari, aí ele me mandou encostar dizendo que eu não podia entrar e me mandou para o hotel. Eu fiquei aguardando lá na federal em Dourados, bem como o caminhão e o celular que eu tinha era da firma, do Ariovaldo, mas a polícia apreendeu e eu não fiz uso para comunicar com o patrão, também não pedi para fazer ligação e nem fiz uso de orelhão para me comunicar com o patrão. Eu fui abordado por volta das dez e pouco e por volta das cinco da tarde apareceu um advogado lá na polícia federal. Eu não comuniquei com o patrão porque os federais não deixaram. Esse conjunto que eu estava trabalhando fazia uns três meses que ele tinha comprado do Alexandre lá da ASPEN e a documentação ainda estava no nome da ASPEN. Não recebi qualquer vantagem ou dinheiro fazer esse transporte ou aguardar no hotel. Fazia à época dos fatos uma ano que eu trabalhava para o Ariovaldo e continuo trabalhando ainda para ele. Eu não ganhava por viagem, ganhava por mês, mas naquela época eu não era registrado. Já tive um processo crime relativo a um acidente de trânsito. Não conhecia nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia, nada tendo contra quaisquer deles...O cara que tinha carregado o caminhão o Ricardo me disse que era para levar a carga de sebo para Dracena para uma fábrica de sabão, o que estava constando na nota. Quando eu saí de Paulínia o Ariovaldo não me falou qual seria o destino da carga de sebo e eu ia saber pela nota...Eu larguei o caminhão no pátio externo, antes do portão, onde ficam os caminhões e entreguei a chave para esse Ricardo. Lá em Ponta Porá eu passei no Posto Fiscal onde carimbaram a nota. Quando eu peguei o caminhão no posto o tanque estava lacrado e havia sinais de sebo em cima e na boca embaixo. Eu preenchi a planilha de quilometragem e não notei irregularidade ou alteração na quilometragem. A fala do acusado é bastante estranha, pois trabalhava para o Ariovaldo que era dono da Tag - uma transportadora que prestava serviços para ASPEN uma Distribuidora de combustíveis. O que ele veio fazer há mais de mil quilômetros pegar sebo? Ainda como pôde não certificar-se da carga transportada? É uma inocência injustificada. Quanto ao acusado Ariovaldo, estranhamente, transportador de combustível, passa a transportar sebo, e agora desconhece a carga de solvente, material próprio para adulterar combustíveis. Ainda, em juízo, o réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, às fls. 227-verso, afirmou: Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Esclareço que sou transportador e o acusado José Gomes é meu funcionário. Fui contratado para fazer um frete para a empresa Fribai em Ponta Porá, na cidade de Anhambi. Fui contratado para fazer o transporte de borra de sebo líquido. Segundo José, ele chegou na empresa e um rapaz lhe disse para deixar o caminhão estacionado lá, pois eles iriam carregá-lo. Esse rapaz levou José para outro local e quando retornou o caminhão já estava carregado. O caminhão estava com borra do lado e por isso ele nem desconfiou da troca da carga. Nunca fui processado anteriormente. Não conheço as testemunhas arroladas na denúncia. Sou proprietário de uma transportadora atualmente. Sou casado e tenho filhos. A prova testemunhal, consistente nas oitivas das testemunhas arroladas pela acusação foram Delci Cândido de Sá, Ademir José Domingos, Luiz José da Conceição e Umberto Palermo, confirmam sua culpabilidade. A testemunha arrolada pela acusação, DELCI CÂNDIDO DE SÁ, às folhas 20/21, na fase inquisitiva, afirmou: Que na data de hoje, por volta das 17h05m, estava de serviço no posto da Delegacia 4/3 da PRF, neste município, juntamente com os PRFs DOMINGOS e CONCEIÇÃO, quando abordaram o veículo caminhão trator MERCEDES BENS/LS, 1935, placa AHJ-4616, chassi 9BM388054VB137746, cor branca, com cópia do CRLV em nome de GUSTAVO MONTE e veículo SEMI REBOQUE tanque, placa GVK-8422, chassi 56120, cor branca, com CRLV, dirigido por JOSÉ GOMES, o qual apresentou uma nota fiscal do frigorífico FRIBAI, discriminando uma carga de 20.200 Kg de borra de sebo líquido e um certificado sanitário expedido pelo Serviço de Inspeção Federal-SIF; que o motorista dos veículos estava muito nervoso e não sabia explicar onde pegou a carga, ontem à noite, e afirmou que não assistiu ao carregamento, pois teria ficado em um hotel enquanto uma pessoa de nome BETO encarregou-se de

carregar o caminhão; que resolveu inspecionar a carga, rompendo o lacre superior do tanque, constatando que não havia borra de sebo e sim, uma substância líquida volátil, com características de solvente; que nesse ínterim JOSÉ GOMES recebeu um telefone de seu patrão e foi possível ouvir o motorista dizer que já tinha passado as barreiras. Depois o celular foi desligado. O motorista esclareceu que um fiscal, com uma viatura caracterizada, foi até o local onde estava o caminhão, dentro de uma petroquímica, na saída de Ponta Porá para Dourados, sendo que esse fiscal teria inspecionado a carga e entregado uns papéis ao patrão do motorista; que PAULO GOMES disse ainda que o patrão dele teria viajado até Ponta Porá de avião. O motorista disse que era funcionário da empresa ASPEN TRANSPORTADORA. Diante das circunstâncias e para melhor esclarecimentos dos fatos, conduziu até esta Delegacia o motorista, os veículos e as notas fiscais. Na fase judicial, às folhas 446, a testemunha arrolada pela acusação, DELCI CANDIDO DE SÁ, afirma: Sim senhor, parte do fato recordo. Eu vi caminhão tanque, subi em cima para fazer constatação e levantei a tampa e via que o que continha lá dentro não era o que estava na nota fiscal, pois era solvente e não sebo. Sobre as pessoas não me lembro, falando sobre Ariovaldo. MPF: Assinatura na folha 08, é de sua lavra? Sim, reconheço. Quando abordou o caminhão, o que o motorista disse? Não posso precisar, pois faz muito tempo. A testemunha ADEMIR JOSÉ DOMINGOS, às folhas 255, em Juízo, afirma: Que não participou da abordagem ao veículo que transportava o solvente. Todavia, o depoente recorda que auxiliou os seus colegas a encaminhar o veículo e o motorista à Polícia Federal. Recorda que era um caminhão tanque que transportava solvente, mas acompanhado de uma nota fiscal em que supostamente estaria transportando sebo para a indústria. Que no caminhão havia resíduos de sebo na parte externa. Que o depoente recorda ter participado de uma apreensão de cigarros em que encontraram uma nota fiscal falsificada do Frigorífico Amambaí, em que, supostamente, estaria transportando quarto de carne. A testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO, às folhas 415, em Juízo, afirma: Recordo. Nesse dia que eu estava de serviço, esse caminhão tanque vinha de Ponta Porá, e o motorista disse que era... e nós constatamos que era um produto químico e encaminhamos à Polícia Federal. Na entrevista ele disse que ia para São Paulo o produto, não lembro a pessoa para qual. Eu estava com o policial Delci, o Senhor José Gomes recebeu um telefonema celular na oportunidade? Não. Durante a entrevista ele comentou sobre o Ari, sim, mas eu não me recordo. Essa mercadoria foi carregada no Paraguai, sim, e estava desacompanhada de qualquer documentação. Nota fiscal ele portava? No momento da apreensão, acho que não. Por outro lado, o veículo apreendido estava com resíduos de sebo na parte externa (depoimento de Ademir José Domingos), num nítido propósito de iludir a fiscalização por órgãos de repressão, sanitários e policiais, da carga transportada. As provas oral, testemunhal e interrogatórias em Juízo, aliadas à apreensão do veículo, levam à conclusão de que o acusado JOSÉ GOMES efetivamente transportou a mando de ARIOVALDO cerca de 20.200 lt (vinte mil e duzentos litros) de solvente (Hexano), de origem estrangeira, mercadoria proibida segundo determinação contida na portaria 312, de 27/12/2001 da ANP. Verifica-se, que os acusados desde a fase inquisitiva tentaram inventar uma história condizente com a prática do delito, entretanto, sem sucesso, pois dados e nomes de pessoas foram utilizados, sem comprovação alguma e pior, ocorrendo verdadeira contradição entre o interrogatório de JOSÉ GOMES e de ARIOVALDO APARECIDO DINIZ, veja-se: JOSÉ GOMES: Que trabalha na empresa ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, localizada na cidade de Paulínia/SP, na função de motorista. Na sexta-feira, dia 27.04.2001, foi designado para ir até Ponta Porá/MS, fazer um transporte de sebo, para uma fábrica de sabão, cujo nome não sabe informar, porém acredita que está descrito na nota fiscal; que o transporte seria feito de Ponta Porá/MS até a cidade de Dracena/SP. ARIOVALDO APARECIDO DINIZ: Que é proprietário do caminhão apreendido; que não possui empresa transportadora, porém tem três caminhões fazendo transporte de combustível; que JOSÉ GOMES trabalha para o declarante há uns oito meses; que, na sexta-feira, dia 27.04.2004, uma pessoa de nome BETO telefonou para o declarante, dizendo que havia uma pessoa interessada num frete de sebo de Ponta Porá/MS para Dracena/SP; que o contato seria feito em Ponta Porá/MS com a pessoa de nome JOÃO VÍTOR ou JOÃO VICENTE, através do telefone celular do declarante, que foi entregue ao motorista JOSÉ GOMES; que mandou o motorista JOSÉ GOMES se deslocar até a Ponta Porá/MS, onde JOÃO VÍTOR ligaria no telefone celular que estava com o motorista para combinarem o frete do sebo. Na fase judicial apresentaram outra, senão parte da versão fantasiosa, acrescentando-se algumas alterações já pré-determinadas, veja-se: JOSÉ GOMES: Que na época dos fatos eu trabalhava para o Ariovaldo que era dono da Tag - uma transportadora que prestava serviços para ASPEN uma Distribuidora de combustíveis cujos donos são Alexandre e Hermínio, mas Ariovaldo não tem participação da ASPEN. Eu saí de Paulínia numa sexta-feira com um trator puxando uma carreta de tanque para combustível; carga líquida com destino à cidade de Barbacena vizinha de Ponta Pora onde tinha um frigorífico Fribay para buscar uma carga de sebo. ARIOVALDO APARECIDO DINIZ: Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Esclareço que sou transportador e o acusado José Gomes é meu funcionário. Fui contratado para fazer um frete para a empresa Fribai em Ponta Porá, na cidade de Anhambí. Fui contratado para fazer o transporte de borra de sebo líquido. Portanto, a cada depoimento dos réus, apresentam-se versões fantasiosas e distantes da verdade fática, uma vez que esta é encontrada nos depoimentos prestados pelos Agentes da Polícia Rodoviária que efetuaram a apreensão à época e demais elementos probatórios, como laudos de exame em substância, auto de apreensão e apresentação e outros. As testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar tanto em juízo quanto na seara inquisitorial, que os acusados JOSÉ GOMES e ARIOVALDO APARECIDO DINIZ são os autores do

delito. JOSÉ GOMES, de fato, transportou a mando de ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, os 20.200 litros (vinte mil e duzentos litros) de solvente (hexano) de origem paraguaia, no veículo caminhão Mercedes Benz/LS 1935, placa AHJ 4616, e Semi-Reboque tanque, placa GVK 8422, sem a documentação legal. Percebe-se ainda, que o acusado JOSÉ GOMES tinha plena consciência da ilicitude da carga, pois as testemunhas revelaram que ao ser confrontado com as imperfeições da nota, e ciente da inspeção no veículo, inventou uma história de que não sabia que a mercadoria tratava-se de solvente, e afirmando que a carga e a nota eram de sebo, porém, os policiais, ao vistoriarem o veículo encontraram solvente (hexano). Ora, a história fantasiosa é a de que deixou o caminhão para ser carregado no Fri bai e não deixaram ele dormir no veículo, indo dormir num hotel. Deste drama criminal, descortinam-se os papéis dos acusados. Ariovaldo, proprietário do veículo, prestador de serviço de transporte de combustível, em Paulínia, determina que seu funcionário, José Gomes, importe material proibido, solvente do Paraguai, com destino ao interior de São Paulo. O transporte de solvente (hexano), sem autorização dos órgãos competentes, é hipótese que se amolda ao caput, do artigo 334, do Código Penal. A conduta dos agentes amolda-se ao tipo penal previsto no art. 334, caput, combinado com artigo 304, ambos do Código Penal. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de (um) a 4 (quatro) anos. A Portaria nº. 312/99 da Agência Nacional de Petróleo - ANP, estabelece a exigência de autorização para importação de solvente, sem a qual os acusados adentraram o solo nacional, e considerando que o fato ocorreu no ano de 2001, aplica-se ao caso. Os acusados praticaram, portanto, o delito de contrabando, mediante a importação ilegal de produto cuja entrada é proibida no Brasil sem a devida autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP, configurando, assim, o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO COMBUSTÍVEL (SOLVENTE) - EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO JUNTO AO SICAF - PORTARIA 312/99 DA ANP - COMPATIBILIDADE COM A LEI 9.478/97. 1- A exigência prevista na Portaria 312/99, para importação de solvente, é razoável e proporcional, pois demonstra o poder de polícia que foi conferido ao órgão em questão pela lei, com fundamento em dispositivo constitucional, tratou de estabelecer restrições à atividade de importação de produtos inflamáveis, no caso solvente, em face de seu relevante interesse público. Tratando-se de atividade de utilidade a ser deferida ao particular, cabe ao poder concedente zelar pelo regular funcionamento da atividade, de modo a garantir o controle e o adimplemento das obrigações da empresa. 2 - A necessidade de registro no SICAF para a concessão de autorização para atividades que envolvam produtos combustíveis, estabelecida através de portaria, é legítima, uma vez que a Lei nº 9.478/99 conferiu poderes à Agência para regular e autorizar atividade relacionada ao manuseio do referido produto. 3 - É legítima a exigência, prevista na Portaria 312/99, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, de que o pedido de registro do importador de produto combustível seja instruído com a comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Ela traduz manifestação do poder regulatório e fiscalizatório atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/97. 4- Precedentes: STJ: AGRG NO AG 1154156 / RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 11/11/2009; TRF2: AC nº 2001.51.01.005022-1/RJ - Relator D.F. Frederico Gueiros - DJU:28/07/2009, AMS nº 2002.02.01.003122-8/RJ Relator D.F. Antonio Cruz Netto - DJU:08/09/2008, AMS nº 2000.02.01.065810-1/RJ - D.F. Fernando Marques - DJU:29/09/2006; TRF4: AC nº 2005.70.00.017885-8 (AMS 200451010018351, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/09/2010 - Página: 145/146.) A Lei nº 9.478, DE 6.8.1997 - DOU 7.8.1997, que regula as normas aplicáveis Agência Nacional de Petróleo, no artigo 8º, dispõe: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O crime de uso de documento falso é previsto no artigo 304, do Código Penal e assim dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 397 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Quanto ao crime de falsificação de documento, o acusado JOSÉ GOMES apresentou nota fiscal falsa aos policiais, dizendo à Autoridade Policial que não sabia da referida falsidade. Contudo, os depoimentos das testemunhas comprovam sua culpa, pois tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, as testemunhas confirmaram que o acusado apresentou nota fiscal do Frigorífico Fri bai, no momento da abordagem feita, na intenção de ludibriar os agentes para efetivar o transporte de produto ilícito. Desse modo, afasto a tese defensiva de que não houve a prática de tal ilícito penal. Entretanto, referido delito resta-se absorvido, pois a intenção do agente era, de fato, a prática do segundo delito (crime-fim), tendo se valido da falsificação (crime-meio) unicamente com o propósito de facilitar a entrada de produto proibido em território nacional. É nítida a configuração de consunção. Critério da consunção- lex consumens derogat legi consumptae: pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime(norma consumida) é fase de realização de outro(norma

consuntiva) ou é uma regular forma para o último- delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de maior abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio major absorvet minorem. Desse modo os fatos não se acham em ralação de espécies a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim. Predomina na consunção uma perspectiva axiológica. É oportuno observar ainda que os critérios da subsidiariedade e de consunção são de aplicação secundária ou complementar ao de especialidade. Por fim, resta dizer algo a respeito do antefato (ante factum), do pós-fato (post factum) e do fato concomitante impuníveis. Com efeito, um fato típico pode ser impunível quando anterior (v.g, a lesão corporal em ralação ao homicídio, enquanto delito de passagem) ou posterior (v.g, a venda da res furtiva pelo agente) a outro ato grave, ou quando fizer parte, ainda que não essencial, da fase executória de outro crime. Trata-se de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que necessariamente acontece (quod plerumque accidit). In Prado, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral: arts. 1.º a 120, 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. -São Paulo: editora revista do tribunais, 2002. Igualmente, manda a jurisprudência absorver o delito de falso, em crimes de descaminho: PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica, ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação, foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (HC 123.342/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009). PENAL. USO DE PAPEL PÚBLICO FALSO. ART. 293, 1º, DO CP. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSE DE SELOS FALSOS. CRIMINALIZAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA. ATIPICIDADE. 1. Os cigarros apreendidos foram adquiridos no exterior com os selos falsos, e nesse condição introduzidos no país, o que evidencia o nítido objetivo de burlar a eventual fiscalização que pudesse recair sobre a mercadoria, particularmente sobre a sua natureza. 2. Hipótese em que a falsidade está dentro do desdobramento da linha causal do delito de contrabando, crime fim sempre almejado pelo acusado, nele esgotando a sua potencialidade lesiva, razão pela qual tenho que deve ser absorvida pelo delito tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Ausência, ao tempo dos fatos, de norma penal que incriminasse a conduta imputada na inicial acusatória, quanto aos demais selos para cigarro tipo exportação apreendidos, o que só veio a ocorrer com a nova redação dada ao art. 293, 1º, do CP, pela Lei 11.035/04, razão pela qual tem-se como atípico este fato, em razão da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF). (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.72.05.000549-2, 7ª Turma, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/06/2007) (grifei) Os acusados JOSÉ GOMES e ARIIVALDO APARECIDO DINIZ já foram condenados pela autoria e participação no delito de contrabando de solvente, pois emprestaram seu mister transportando, de fato, e a mando de, produtos que causariam uma evasão fiscal, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade de falsificação. Inegavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido qual seja a de praticar a atividade de uso de nota fiscal falsa como meio de realizar o transporte de solvente contrabandeado. Assim, de acordo com o suporte probatório, inclusive os depoimentos destoantes dos acusados e considerando os depoimentos uníssonos e compatíveis de testemunhas, os acusados JOSÉ GOMES e ARIIVALDO APARECIDO DINIZ se mostram culpados pelo crime de contrabando de solvente, mercadoria proibida de entrar no país, previsto no art. 334, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO JOSÉ GOMES Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado JOSÉ GOMES é

culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não possui antecedentes negativos, quais sejam: às folhas 146, 192, 197/198, 273/274, 294/295, 389, pois inquiridos e ações penais não constituem antecedentes. A conduta social do réu JOSÉ GOMES não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são repugnantes, pois agiu com cupidez, almejando o lucro fácil promovido pelo crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são anormais, pois valeu-se de uma nota fiscal falsa para adentrar ao país com solvente. As consequências do crime são consideráveis, pois o acusado transportou 20.200 (vinte mil e duzentos litros) de solvente. Não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitem a avaliação da personalidade e conduta social do réu JOSÉ GOMES, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são ganância (lucro fácil) e utilização de meios ilícitos para consecução de seus objetivos. Portanto, atento principalmente às consequências e circunstâncias do crime perpetrada pelo acusado JOSÉ GOMES, e por seus antecedentes, fixo a pena base em 04 anos de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes nem atenuantes, razão pela qual a pena permanece incólume em 4 04 anos de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, ao réu JOSÉ GOMES não há causas de aumento, nem de diminuição, razão pela qual mantenho a pena em 04 anos de reclusão. Assim, fixo ao réu JOSÉ GOMES a pena definitiva, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Ao réu JOSÉ GOMES, como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Contudo, que em relação ao réu JOSÉ GOMES há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu JOSÉ GOMES foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu JOSÉ GOMES por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. O valor da prestação pecuniária está intimamente relacionado à lesão fiscal provocada pelos acusados. Dosimetria da pena do acusado ARIIVALDO A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado ARIIVALDO APARECIDO DINIZ é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes, o acusado ARIIVALDO APARECIDO DINIZ não possui antecedentes negativos apesar das informações constantes em fls 145, 291, 313, 315, 368, 408, 563, 564, 565, pois registros em ações penais e inquiridos não são antecedentes. A conduta social do réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são repugnantes, pois agiu com cupidez, almejando o lucro fácil promovido pelo crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são anormais, pois determinara que um funcionário seu, fosse ao Paraguai, munido de uma nota fiscal falsa trazer solvente, produto destinado à falsificação de combustível. As consequências do crime são consideráveis, pois o acusado transportou 20.200 (vinte mil e duzentos litros) de solvente. Portanto, atento ao grande vulto da evasão fiscal perpetrada pelo acusado ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, e por seus antecedentes, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Quanto ao réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ: não há agravantes nem atenuantes, razão pela qual a pena permanece incólume em 04 quatro anos de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, ao réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ não há causas de aumento, nem de diminuição, razão pela qual mantenho a pena base em quatro anos de reclusão. Assim, fixo ao réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ a pena definitiva, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em quatro anos de reclusão. Ao réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Em relação ao réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é primário, não existindo,

ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado. CONDENO o réu JOSÉ GOMES, RG n.º 8.204.028 SSP/SP, CPF 038.670.558-58, às sanções previstas no art. art. 334, caput, do Código Penal, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena de 04 anos de reclusão. CONDENO o réu ARIIVALDO APARECIDO DINIZ, RG n.º 10.947.074 SSP/SP, às sanções previstas no art. art. 334, caput, do Código Penal, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena de 04(quatro) anos de reclusão. Ao réu JOSÉ GOMES, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Ao réu JOSÉ GOMES, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Declaro o perdimento em favor da União: 1- Veículo Trator Mercedes BENZ/LS, cor branca, placas AHJ-4616, chassi 9BM388054VB137746, em nome de Gustavo Monte; 2- um veículo semi-reboque tanque, placa GVK-8422, chassi 56120, cor branca, com CRLV em nome de MONTE CABRAL COMERCIAL LTDA. Condeno os réus, proporcionalmente, nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000836-82.2003.403.6002 (2003.60.02.000836-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXSANDER LOPES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X EMERSON COSTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS JOSE LIMA DOS SANTOS X NILTON CEZAR ALVES DO CARMO X NADIA TORRES DE MORAES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)
DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fls. 345/356 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 387, determino as seguintes providências em relação a acusada NÁDIA TORRES DE MORAES: 1) Ao SEDI para anotação de absolvida. 2) Oficie-se a autoridade policial federal comunicando-a. Em relação aos acusados Douglas José Lima dos Santos e Alexsander Lopes, determino as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional de culpados; 2) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 4) Expeça-se guia de recolhimento definitiva para a execução da pena a fim de ser substituída pela guia provisória, observadas as formalidades legais. 5) Tendo em vista que o condenado DOUGLAS JOSÉ LIMA DOS SANTOS foi defendido nos autos por advogado dativo, revogo a determinação contida na parte final da sentença quanto ao pagamento das custas processuais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 6) Quanto ao condenado ALEXSANDER LOPES intime-o para recolher as custas processuais proporcionais (1/4), qual seja, R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo tal comprovante ser trazido aos autos. A Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo próprio réu no seguinte sítio eletrônico: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo ser preenchida com os seguintes dados: unidade gestora: 090015; o código do Tesouro: 00001 - TESOURO NACIONAL e código de recolhimento: 18826-3, observando-se que o número de referência deve ser o do processo, bem como de que tal recolhimento deverá ser feito junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 378. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 081/2012-SC01/EAS, ao réu ALEXSANDER LOPES, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido aos 28/02/1983, natural de Corumbá/MS, filho de Vicente Garcia Lopes e Laurinda Odete Casanas Lopes, portador da Cédula de Identidade n 30036240992-6 (Exército Brasileiro) e CPF n 000.866.071-97, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA JOÃO ROSA GÓES, N. 449, ou RESIDENCIAL NA RUA STEFANO DE LUCA, N. 3250, BAIRRO TERRA ROSA, AMBOS EM DOURADOS/MS.

0003290-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003290-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARDOSO(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO CEZAR DOBLER(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 561/570 referente a absolvição do réu FRANCISCO CARDOSO, determino as seguintes providências: 1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa. 2) Ao SEDI para anotação de absolvição quanto ao réu Francisco Cardoso. 3) Oficie-se a autoridade policial federal. Considerando o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 574, posto que tempestivo, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. Ao Ministério Público Federal para às contra-razões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002826-74.2004.403.6002 (2004.60.02.002826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) Sentença- tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO em face da sentença proferida às fls. 904/910-verso dos autos. Aduz que a sentença é omissa. Recebo os embargos, eis que tempestivos. O embargante alega que sentença foi omissa porque não indicou os efeitos extrapenais. Entretanto, não há omissão a ser aclarada, pois a sentença de folhas 904/910-verso, contém os requisitos dos artigos 381 a 393 do Código de Processo Penal. Eventuais efeitos extrapenais da sentença absolutória serão discutidos na instância apropriada. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo MPF às folhas 1145, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, conforme preceitua o artigo 600 do CPP. Após, dê-se vista aos sentenciados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as razões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal.

0003727-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003727-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA JOSE INACIO(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ADRIANA REGINA AGUIRO DA CRUZ CANTELLI(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) Vistos, etc. Quanto ao pleito de fls. 447/448: defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 442/444 e sua devolução ao advogado subscritor. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Parquet Federal à fl. 426 e pela defesa às fls. 433/434. 2 - Às partes para que no prazo de 08 (oito) dias apresentem as razões as razões ao recurso interposto. 3 - Após às partes as contra-razões. 4 - Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003739-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003739-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 723, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências.

0001887-60.2005.403.6002 (2005.60.02.001887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO PEREIRA LEITE(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X FRANCISCO JOSE FARIA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DOS SANTOS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) A fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, intime-se a defesa dos acusados Francisco José Faria e José Faria dos Santos para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 354, tendo em vista ter sido certificado que a testemunha Francisco dos Santos Farias faleceu há mais de dois anos. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva referida testemunha ou a sua substituição. Após, venham os autos conclusos para análise da cota ministerial quanto ao art. 402 do CPP.

0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) Considerando o ofício apresentado pela Junta Comercial de Campo Grande/MS, determino o seguinte: 1) Expeça-

se ofício à UTEC/DPF/DRDS/MS, em Dourados/MS, solicitando que desconsidere parcialmente o ofício nº 0146/2012-SC01/EAS, no que tange a elaboração do laudo grafotécnico, sendo que o material gráfico colhido em relação ao acusado MARÇAL PALMA FILHO, requerido no mesmo ofício, deverá ser remetido imediatamente à SR da Polícia Federal em Campo Grande/MS, ao setor responsável pela elaboração de perícias.2) Solicite-se via ofício, inclusive, ao Setor de Perícias da Polícia Federal de Campo Grande/MS que disponibilize peritos, assim que coletados os materiais gráficos de ambos os réus (MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA), para realização da perícia grafotécnica diretamente na sede da Junta Comercial em Campo Grande/MS, em relação à sociedade empresária COMERCIAL ENGEMASA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Deverá ser feita referência em relação ao fato de que ao réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA a colheita do material gráfico já foi requerida por meio do ofício nº 0147/2012-SC01. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpram-se.

0002675-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NEIVA CONCEICAO SCHIMAICHEL(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

SENTENÇA - Tipo DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de NEIVA CONCEIÇÃO SCHIMAICHEL na pena do artigo 171, 3º do Código Penal Brasileiro. Segundo narra a peça acusatória, a acusada, mesmo após ter sido eleita vereadora (tendo tomado posse em janeiro de 2005) e passando a auferir uma renda de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, recebeu dolosamente e consciente da ilicitude de sua conduta, de janeiro à abril de 2005 o benefício do Governo Federal denominado Bolsa Família no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) mensais, período que ela não mais se enquadrava nos requisitos para obter tal benefício, infringindo assim os termos do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/06/2009, fl. 81. A acusada foi citada em 11/09/2009, fl. 89. As testemunhas foram ouvidas durante a fase inquisitorial, em 13/09/2006 (fl. 34). Voltando a serem ouvidas em 09/02/2011 em audiência no percurso da ação penal (fls. 140/1). A ré foi ouvida em depoimento na fase de inquérito no dia 13/06/2006 (fl. 13) e 13/02/2007 (fls 54/5), a mesma foi interrogada em 09/02/2011 (fl. 142), já em âmbito judicial. O MPF apresentou alegações finais em fls. 158/9 dos autos, conclamando a condenação da acusada como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais em fls. 162/4, pugnando: 1- pela absolvição da acusada uma vez que sua autoria não ficou demonstrada; 2- E caso haja condenação da acusada neste delito, requer que seja aplicada a pena mínima legal e sendo assim, que seja declarada a extinção da punibilidade da acusada, uma vez que teria ocorrido a prescrição. Os antecedentes criminais da ré encontram-se nas fls. 114/5, 150, 152, 154. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno que a denúncia capitulou o crime como estelionato em detrimento de entidade de direito público ou instituto de assistência social. Porém, tanto a peça inicial quanto as provas colhidas no decorrer do processo apontam que aquele delito, máxima vênia, ocorreu em continuidade delitiva, por força do art. 71 do CP. Saliente-se que embora a denúncia não tenha capitulado expressamente a conduta da acusada no art. 71 do Código Penal, o réu, em nosso sistema penal, defende-se da imputação fática e não da imputatio iuris, logo, restando caracterizada a emendatio libelli e não a mutatio libelli, desnecessária a observância das disposições do art. 384 caput e parágrafo único do CPP. Assim, considerando extrato de fl. 44, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, procedo a EMENDATIO LIBELLI e reconheço o crime imputado contra a acusada como sendo estelionato em detrimento de entidade de direito público ou instituto de assistência social em continuidade delitiva, com arrimo no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Outrossim, rejeito a preliminar da prescrição da pretensão punitiva do Estado antecipada ou em perspectiva com base em uma previsão da pena a ser imposta, tendo em vista que inexistente previsão legal para esse instituto no nosso ordenamento jurídico, ademais, levando em conta o art. 117 do CP, interrompe-se o prazo prescricional após o recebimento da denúncia. Nesse sentir: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTETICAMENTE FIXADA.

INADMISSIBILIDADE. 1. Este Tribunal adotou a orientação de que é inviável a declaração de extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual. 2. Recurso improvido. (RHC 200801551280, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.) Vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade da acusada pelo delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 71 todos do Código Penal, emerge das provas coligidas nos autos. 1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é manifesta no tocante ao crime previsto no artigo 171, 3º c/c art. 71 ambos do Código Penal. O crime de estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para obtenção de vantagem econômica ilícita e o órgão fraudado foi o Governo Federal através de seu programa Bolsa Família, configurando-se a hipótese do 3º. A continuidade delitiva é um conjunto de ilícitos praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, e maneira de execução. A exteriorização da infração encontra-se consubstanciada nos autos, pois, conforme cópia de extrato em fl. 44, a acusada sacou em quatro oportunidades o benefício denominado Bolsa Família quando não mais fazia jus a recebê-lo. Para a caracterização do ilícito é necessário que o meio fraudulento seja a causa da entrega da coisa, que no cerne dos autos é comprovada. A ré

sacou, conscientemente, benefício destinado à pessoa cuja renda per capita é inferior a R\$ 100,00 (reais). Ora, a acusada foi eleita como vereadora nas eleições de 2004, tomou posse em janeiro de 2005 e exercia, ainda, a função de segunda secretária da Câmara, recebendo cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Assim, a partir de janeiro de 2005 a acusada não mais preenchia os requisitos para o recebimento do benefício do Governo Federal, e tendo o recebido por quatro vezes, caracterizou-se o ilícito do art. 171, 3º c/c art. 71 do CP, porque ela obteve vantagem econômica através de meio fraudulento em detrimento de instituto de assistência social em continuidade delitiva. 2. AUTORIAA testemunha ISAURA MATIAS RODRIGUES DA COSTA, coordenadora na área de Assistência Social no Município de Itaporã/MS, afirmou em depoimento de fls. 34/5, na fase de inquérito, que se recorda ser procurada por NEIVA no início do ano de 2005 para que efetuasse o desligamento da mesma do programa Bolsa Família, que embora a acusada tenha feito o pedido ela deixou de entregar o cartão magnético, mas que isso é normal, uma vez que a prefeitura não pode recolher os cartões. A testemunha esclareceu que enquanto o desligamento não for efetivado o dinheiro entra automaticamente na conta do beneficiário e fica lá por três meses até ser devolvido aos cofres do governo. A testemunha ratificou seu depoimento em esfera judicial (fl. 140). Ora, conforme se extrai do depoimento da testemunha ISAURA, a acusada após ser eleita, teve ciência de que não mais deveria receber o benefício do Governo. Entretanto, recebera-o por quatro vezes, mesmo após ter pedido sua exclusão do programa, resta demonstrado que ela agiu com dolo e plena consciência da ilicitude de sua conduta. A informante ROSVETE ELAINE SCHULER SANCHES, em depoimento judicial à fl. 141, disse que conhece a acusada desde 1995. Ainda, soube que ela logo após ser eleita vereadora, pediu o cancelamento do programa Bolsa Família, incluiu que não acredita que NEIVA efetuara os saques indevidos e que não conhece fato que desabone a conduta da acusada. A acusada, conforme termo de declarações de fl. 13, afirmou que foi beneficiária do programa do Governo Federal denominado Bolsa Família de 2000 a 2004, ano em que foi eleita vereadora do Município de Itaporã/MS; que então já em janeiro de 2005 se dirigiu à responsável pelo programa assistencial requisitando sua baixa uma vez que não mais preenchia os requisitos do programa; que não entregou o cartão a qualquer pessoa e não autorizou que terceiros efetuassem retirada de valores em seu nome. Em interrogatório de fl. 55/6, NEIVA ratificou as declarações de fl. 13, afirmou ainda que não sacou os benefícios referentes aos meses de janeiro a abril de 2005; que após ter solicitado seu desligamento do programa jogou o cartão magnético no lixo, não tendo o entregado para ninguém; que a senha para saque correspondia aos quatro últimos números do cartão, quando a senha não correspondia aos quatro últimos números ela vinha colada no próprio cartão. A tese arguida pela defesa de que o cartão magnético foi jogado no lixo, e então os saques foram efetuados por terceiros não é plausível, pois não é de se pensar que alguém com a instrução da acusada é capaz de se desfazer um cartão necessário para saques sem ao menos danificá-lo. Ora, o art. 156 do Código de Processo Penal é clarividente quando aduz que a prova de alegação incumbirá a quem a fizer, a ré ao alegar que após ter requisitado a sua exclusão dos beneficiários do programa jogou seu cartão no lixo e que a senha correspondia aos quatro últimos números do cartão, tinha de provar o alegado e não tendo o feito concretiza-se a premissa *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* (alegação sem prova é como se não houvesse alegação). Os saques são efetuados por meio de cartão e senha ou através de documentos pessoais com foto, assim, causa extrema estranheza que alguém que tenha encontrado esse cartão soubesse a senha para efetuar os saques, uma vez que é normal a instrução dos beneficiários de não fixarem nada relativo à senha no cartão magnético, justamente para evitar que em caso de perda terceiros possam efetuar os saques. Ademais, não é crível que esse terceiro, tendo porventura encontrado o cartão, descoberto a senha e sacado por quatro vezes o benefício, tenha parado fazê-lo repentinamente, já que conforme extrato de fl. 33 o nome da ré só foi excluído da lista de beneficiários e conseqüentemente o dinheiro parado de ser depositado na conta em 21/02/2006. Deste modo, resta patente que a acusada NEIVA CONCEIÇÃO SCHIMAICHEL tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, obtendo para si vantagem econômica ilícita, mediante fraude, em detrimento de entidade de direito público ou instituto de assistência social, em continuidade delitiva, infringindo o disposto no artigo 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A acusada não possui antecedentes negativos, conforme fls. 114/5, 150, 152, 154. Sua conduta social não tem nada que a desabone. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois a acusada recebia mensalmente quantia muito maior do que as que foram sacadas. As circunstâncias do crime são normais. As conseqüências do crime são normais. Destarte, considerando especialmente as conseqüências do crime, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento consubstanciada no art. 71 do CP, razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) a pena alcançando 01 ano e 04 meses de reclusão, e ainda computo a majorante do 3º do art. 171 aumentando a pena em 1/6 (um sexto) chegando assim em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Não há diminuição a ser computada para o crime em questão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de estelionato, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Em função da causa de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 46 (quarenta e seis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena da acusada na cifra de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal brasileiro. A progressão de regime quanto ao delito de estelionato será conforme o critério previsto na Lei de Execuções Penais (7.210/84), na razão de 1/6 (um sexto) da pena cumprida. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, desde que o réu não seja reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a ré foi condenada à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. A condenada é primária, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condene NEIVA CONCEIÇÃO SCHIMACHIEL, CPF 836.714.559-34, filha de José Jony Marques Pires e Ladi Maria Pires, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta. A ré poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos da ré pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de condenar a ré nas custas processuais, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as anotações de praxe.

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X ODAIR JOSE BORTOLOTTI(MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI) X ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares: quanto ao réu José Olavo Borges Mendes de fls. 279/281 e aditada à fl. 320/467, alegando que não houve intenção do acusado em falsificar assinatura na procuração outorgada a advogados no tocante ao seguro desemprego; quanto ao réu Josias Liberato da Silva de fls. 468/470, alegando que não cometeu qualquer espécie de crime e que após a instrução criminal manifestará sobre o meritum causae; quanto ao réu Márcio Mendes Ponciano de fls. 300/308, alegando que a denúncia não oferta com clareza os fatos a ele atribuídos, bem como o trata de forma genérica, atribuindo-lhe crimes sem esclarecer as condutas praticadas; quanto ao réu Odair José Bortoloti de fls. 308/313, alegando que foi constituído pelo réu Josias Liberato da Silva para propor ação trabalhista, visando o recebimento de verbas rescisórias não quitadas por ocasião do término de seu contrato de trabalho e que está cabalmente provado que não houve a prática de qualquer ilicitude por parte do defendente; quanto a ré Andresa dos Santos Barbosa, de fls. 481/550, alegando que a acusada não praticou qualquer ato descrito na denúncia, apenas foi contratada e fez defesa da Fazenda Primavera junto a Justiça Trabalhista e ajudou o advogado Odair Bortoloti na conduta descrita; a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Indefero o pleito de fls. 476/477, reiterado à fl. 551, quanto ao desmembramento do feito em relação ao réu José Olavo Borges Mendes, uma vez que tal procedimento dificultará a instrução processual. Assim sendo, designo o dia 25 de JULHO de 2012, às 13:00 horas, para realização de audiência presencial de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus José Olavo Borges Mendes e Andresa dos Santos Barbosa residentes neste município; às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes, residente no município de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência e, às 14:30 horas, para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes e Márcio Mendes Ponciano, residentes no município de Uberaba/MG, ambas pelo sistema de videoconferência. Designo o dia 26 DE JULHO DE 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de interrogatório da ré Andresa dos Santos Barbosa, residente no município de Corumbá/MS, pelo sistema de videoconferência, e, às 16:30 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus José Olavo Borges Mendes e Márcio Mendes Ponciano, residente no município de Uberaba/MG, pelo sistema, também, de videoconferência. Deprequem-se aos Juízos Federal de Campo Grande/MS, Uberaba/MG e Corumbá/MS as intimações das testemunhas domiciliadas naqueles municípios, sendo neste no penúltimo Juízo, também, a intimação dos réus José Olavo Borges Mendes e Márcio

Mendes Ponciano e no último a intimação da ré Andresa dos Santos Barbosa para que compareçam naqueles Juízos, na data e horário designados supra, para serem inquiridas e interrogadas, respectivamente, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva das testemunhas e interrogatórios pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, de testemunha arrolada pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes e de testemunha arrolada pela defesa do réu Odair José Bortoloti, bem como o interrogatório dos acusados Josias Liberato da Silva e Odair José Bortoloti. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Crixás/GO, a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Márcio Mendes Ponciano. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 126/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes, MARCOS DE REZENDE ANDRADE, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 3776927-SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.240.708-15, RESIDENTE NA RUA OLIVEIRA MARQUES, N. 1676, CENTRO, DOURADOS/MS, para que compareça a audiência acima designada. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 127/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes, CARLOS EDUARDO MACEDO MARQUES, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 1323386-SSP/MS, inscrito no CPF nº 361.018.696-87, RESIDENTE NA RUA JOÃO CÂNDIDO CÂMARA, N. 1650, EM DOURADOS/MS, para que compareça a audiência acima designada. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 128/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa da ré Andresa dos Santos Barbosa, JOÃO ALLEXANDRE PIETRAMALE EBLING, brasileiro, casado, escriturário, portador da cédula de identidade nº 989.733-SSP/MS, RESIDENTE NA RUA ONOFRE PEREIRA DE MATOS, N. 3039, VILA SULMAT, EM DOURADOS/MS, para que compareça a audiência acima designada. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 129/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa da ré Andresa dos Santos Barbosa, LÚCIA INÊS SIMEÃO, brasileira, casada, contadora, RESIDENTE NA RUA MELVIN JONES, 55, JARDIM AMÉRICA, EM DOURADOS/MS, para que compareça a audiência acima designada. e) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 125/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes, CARLOS WAGNER GUARITÁ MARQUEZ, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 000988581-SSP/MS, inscrito no CPF nº 008.971.081-91, RESIDENTE NA RUA WILSON FIGUEIREDO JÚNIOR, N. 693, BAIRRO VENDAS, EM CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. f) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 126/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Uberaba/MG, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes, a saber: 1) IDELMA ELIETE DE PAULA, técnica em contabilidade, solteira, portador da cédula de identidade nº 1.696.643-SSP/MG, inscrito no CPF nº 212.458.356-53, RESIDENTE NA RUA RAMON PEREZ BERBER, N. 81, JARDIM TITA REZENDE, EM UBERABA/MG; 2) ANGELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS, secretária, viúva, portador da cédula de identidade nº 7392449-SSP/MG, inscrito no CPF nº 983.748.506-04, RESIDENTE NA RUA CEARÁ, N. 360, SANTA MARIA, EM UBERABA/MG; 3) RODRIGO NOVAIS VILELA, veterinário, convivente, portador da cédula de identidade nº M-8820172-SSP/MG, inscrito no CPF nº 001.096.556-48, RESIDENTE NA RUA RUTE G. TERRA, N. 10104, JARDIM UBERABA, EM UBERABA/MG; 4) FLÁVIO MIGUEL HUEB, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº M-734646-SSP/MG, inscrito no CPF nº 302.383.746-53, RESIDENTE NA RUA CRUZEIRO DO SUL, N. 106, VILA MARIA HELENA, EM UBERABA/MG; 5) AGRIMEDES ALBINO HONÓRIO, brasileiro, administrador, casado, portador da cédula de identidade nº 4712773-SSP/MG, inscrito no CPF nº 602.325.016-53, RESIDENTE NA RUA DOM EDUARDO, N. 10, APTO. 400, MERCES, EM UBERABA/MG; 6) CLÁUDIO CASTRO CUNHA, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF nº 196.443.026-72, RESIDENTE NA ALAMEDA REAL, N. 185, RECANTO DAS TORRES, CEP 38.057-010, EM UBERABA/MG; Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Márcio Mendes Ponciano, a saber: 1) PAULO CEZAR DA SILVA, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 064.715-SSP/MS, RESIDENTE NA AV. DOUTOR BENEDITO LASMAR, N. 387, EM UBERABA/MG. 2) MARCELO FROSSARD DUARTE, brasileiro, casado, advogado, COM ENDEREÇO

PROFISSIONAL NA RUA SÃO SEBASTIÃO, N. 114, SALA 102, EM UBERABA/MG; Bem como intimação dos réus para interrogatório, pelo sistema de videoconferência a saber: 1) JOSÉ OLAVRO BORGES MENDES, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 06/08/1943, em Conquista/MG, filho de Olavo Mendes e Celia Borges Mendes, portador da cédula de identidade nº 10.727.016-SSP/SP, inscrito no CPF nº 004.811.146-53, RESIDENTE NA PRAÇA DAS MARGARIDAS, CONDOMÍNIO MORADA DAS FONTES, N. 155, MERCÊS, OU NO ENDEREÇO COMERCIAL RUA OLEGÁRIO MACIEL, N. 150, SALA 01 E 02, CENTRO, AMBOS EM UBERABA/MG; 2) MÁRCIO MENDES PONCIANO, brasileiro, casado, contador, nascido aos 11/07/1979, em Dourado/MS, filho de Paulo Roberto Ponciano e Cleusa Maria Ponciano, portador da cédula de identidade nº 000949868-SSP/MS, inscrito no CPF nº 857.164.641-49, RESIDENTE NA RUA DOS ANDRADAS, N. 631, APARTAMENTO 403-A-B, ABADIA OU NA RUA CANDIDA MENDONÇA BILHARINHO, N. 103, MERCÊS, AMBOS EM UBERABA/MG. g) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 127/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, para inquirição das seguintes testemunhas: 1) testemunha arrolada pela acusação, ALDOVANDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, primeiro grau incompleto, nascido aos 17/08/1942, em Campo Flórido/MG, filho de Gercino José da Silva e Ifani Custódio da Silva, portador da cédula de identidade nº 445528-SSP/MT, inscrito no CPF nº 785.501.068-87, RESIDENTE NA RODOVIA CAARAPÓ km 10, FAZENDA PRIMAVERA - CAIXA POSTAL 04, BAIRRO ZONA RURAL, CEP 79.940-000, FONES: (67) 3453-2803 E 9919-6868, EM CAARAPÓ/MS; 2) testemunha arrolada pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes, JESUS CAMACHO, brasileiro, agropecuarista, casado, portador da cédula de identidade nº 218.4701-SSP/MT, inscrito no CPF nº 203.349.231-15, RESIDENTE NA RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 235, EM CAARAPÓ/MS; 3) a testemunha arrolada pela defesa do réu Odair José Bortoloti, MARINES CARMEM MACIEL, brasileira, solteira, do lar, RESIDENTE NA RUA BASÍLIO ANTONIO LADEIA, S/N, JARDIM SANTA MARTA, EM CAARAPÓ/MS. Bem como a realização de interrogatório dos réus, a saber: 1) JOSIAS LIBERATO DA SILVA, brasileiro, casado, trabalhador rural, nascido aos 15/09/1968, em Jatei/MS, filho de José Liberato e Maria Anunciada da Silva, portador da cédula de identidade nº 550.415-SSP/MS, inscrito no CPF nº 436.653.901-25, RESIDENTE NA FAZENDA PRIMAVERA, RODOVIA CAARAPÓ/AMAMBAL, KM 10, EM CAARAPÓ/MS. 2) ODAIR JOSÉ BERTOLOTI, brasileiro, casado, advogado, OAB/MS n. 4174, nascido aos 17/10/1958, em Murutinga do Sul/SP, filho de Antonio Bortoloti Filho e Amélia Montangner Bortoloti, inscrito no CPF nº 139.208.981-68, RESIDENTE NA AV. SETE DE SETEMBRO, N. 386 OU N. 230, CENTRO, CAARAPÓ/MS. Cópias anexas: 36/37, 76/77, 121/122, 207/209, 214, 279/282, 300/301, 308/312, 468/470 e 481/483. h) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 128/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Crixás/GO, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Márcio Mendes Ponciano, ROGÉRIO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 3696769-DGPC/GO, RESIDENTE NA RUA GEVA DE SOUZA, QUADRA 30, LOTE 17-A, SALA 102, SETOR RODOVIÁRIO, EM NOVA CRIXÁS/GO. Cópias anexas: 76/77, 207/209, 214, 279/282, 300/301, 308/312, 468/470 e 481/483. d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 129/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Corumbá/MS, para intimação da ré ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 12/12/1971, em Bela Vista/MS, filha de Alfeu Rocha Barbosa e Edenir dos Santos Barbosa, portador da cédula de identidade nº 497491-SSP/SP, inscrito no CPF nº 518.950.641-04, RESIDENTE NA RUA CAMPO GRANDE, N. 2695, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, EM CORUMBÁ/MS, para que compareça perante a Justiça Federal de Corumbá na data e horário designados supra, para ser interrogados pelo sistema de videoconferência.

0004924-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Extraí-se dos autos que as munições apreendidas (fls. 07) já foram periciadas através do Laudo Nº 079/2007-UTEC/DPF/DRS/MS, de fls. 47/51. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do laudo supracitado. Em nada sendo requerido, desde já determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das munições apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação ou destruição e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Expeçam-se os ofícios necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001613-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001613-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Intime-se a defesa do acusado José Mendes Junior para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da

certidão de fl. 205. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu acima citado, Marco Antonio Castro e Macedo.

0003412-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003412-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDENIR CORREA DA SILVA(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Vistos, etc. Proceda a Secretaria a consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais atualizadas do acusado, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Ademais, a Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança. Assim, restou parcialmente prejudicado o requerido pelo nobre representante ministerial às fls. 147/148. Após, com a juntada da consulta pelo sistema INFOSEG, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ante a negativa dos antecedentes criminais e a ratificação quanto a manifestação ministerial supracitada, depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95 nas condições elencadas na manifestação ministerial supramencionada, bem como a fiscalização da condições impostas. Conste, ainda, na deprecata intimação do acusado, beneficiário da suspensão condicional do processo, para que em audiência a ser realizada naquele Juízo apresente os antecedentes criminais. Em caso de eventual recusa à proposta, devolva-se a presente deprecata. Assim sendo, cancelo a audiência designada na decisão de fls. 127/128. Anote-se. Fls. 136/137 e 139: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005769-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004597-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS DEITOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)
Fica a defesa intimada, nos termos do 3º parágrafo do despacho de fl. 259, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0000033-89.2009.403.6002 (2009.60.02.000033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILENILDO SILVA ANDRADE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Depreque-se o interrogatório do réu, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 166/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, para interrogatório do réu GILENILDO SILVA ANDRADE, brasileiro, pastor evangélico, filho de Brás Cruz de Andrade e Idalice Paulino Silva, portador da cédula de identidade nº 265.003 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 220.935.912-00, RESIDENTE NA RUA PRINCESA ISABEL, N. 514, CENTRO, SETE QUEDAS/MS. Cópias em anexo: fls. 91/93, 194/196, 198, 244/251, 363/366, 379-verso/380, 387/389, 390/392 e 392-verso/394.

0000773-47.2009.403.6002 (2009.60.02.000773-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NAVARRO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)
DESPACHO/CUMPRIMENTO O acusado Carlos Alberto Navarro, apresentou defesa preliminar às fls. 179/181,

sustentando a tese de que é inocente e que os indícios de sua autoria são insuficientes para ensejar a ação penal, e pugnando pela intimação das testemunhas arroladas. O Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 190, requerendo, entre outros, o regular prosseguimento do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 179/181), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Ante a certidão retro, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Paulo Sérgio Flauzino Caetano. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Carlos Alberto Navarro, Marcelo Moreira da Silva; das testemunhas arroladas pela defesa, Marcos Alberto Carvalho e Cleissandro Ernesto, bem como o interrogatório do réu. Depreque-se ao Juízo de Direito de Pirangi/SP a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Carlos Alberto Navarro, Maria José Batista Carvalho. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Alberto Navarro, Nivaldo Mazzucato. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Conste, ainda, nas deprecatas que ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 130/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, PAULO SÉRGIO FLAUZINO CAETANO, Policial Rodoviário Estadual, matrícula n. 2022834, LOTADO E EM EXERCÍCIO NO 8º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE NOVA ANDRADINA/MS, SITO NA ESTRADA VICINAL ODILON RIBEIRO DOS SANTOS, N. 561, BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL VELHO, EM NOVA ANDRADINA/MS. Cópias em anexo: 02/03, 10/11, 137/138, 140 e 179/187. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 131/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP, para: 1) inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Carlos Alberto Navarro, MARCELO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, filho de Eden Moreira e Maria Emilia Moreira, nascido aos 30/03/1974, em Matipo/MG, autônomo, portador da cédula de identidade nº 6645061-SSP/MG, inscrito no CPF nº 024.607.286-54, RESIDENTE NA RUA AMÉRICO RODRIGUES PEREIRA, N. 398, CATANDUVA/SP, TELEFONE: (17) 3523-5530. 2) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: 2.1) MARCOS ALBERTO CARVALHO, RESIDENTE NA RUA PAULISTA, N. 389, PARQUE GLÓRIA, EM CATANDUVA/SP; 2.2) CLEISSANDRO ERNESTO, RESIDENTE NA RUA ELIZIÁRIO, N. 175, VILA CELSO MOAUD, EM CATANDUVA/SP. 3) bem como interrogatório do réu CARLOS ALBERTO NAVARRO, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 07/01/1959, em Catanduva/SP, filho de João Navarro Cajuela e Antonia Pavani Navarro, portador da cédula de identidade nº 10966830-3-SSP/SP, inscrito no CPF nº 018.956.318-40, RESIDENTE NA RUA TRÊS DE MAIO, N. 425, BAIRRO HIGIENÓPOLIS, EM CATANDUVA/SP. Cópias em anexo: 02/03, 15/16, 114/115, 137/138, 140 e 179/187. c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 132/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Pirangi/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Carlos Alberto Navarro, MARIA JOSÉ BATISTA CARVALHO, brasileira, casada, filha de Waldemar Batista e Assumpta Scardelato Batista, nascida aos 25/03/1962, em Pirangi/SP, vendedora, portador da cédula de identidade nº 132380389-SSP/SP, inscrito no CPF nº 065.650.088-33, RESIDENTE NA PRAÇA CLEMENTINO CANABRAVA FILHO, N. 97, EM PIRANGI/SP, CELULAR (17) 9135-4286. Cópias em anexo: 02/03, 17/18, 137/138, 140 e 179/187. d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 133/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Alberto Navarro, NIVALDO MAZZUCATO, RESIDENTE NA RUA JOÃO ANTONIO SANCHES, N. 1075, BAIRRO SAN BRAS, EM BIRIGUI/SP. Cópias em anexo: 02/03, 137/138, 140 e 179/187.

0003851-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO CAMILO(PR056122 - FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada, nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 239, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0005728-24.2009.403.6002 (2009.60.02.005728-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELTON SILVA DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE)

Fica a defesa intimada, nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 164, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0002067-03.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)

SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de MARCOS ROGÉRIO BREXO nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, artigo 70 da Lei 4.117/62 e artigos 304 e 299, estes do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, no dia 05 de maio de 2010, por volta das 01:30 horas, no Km 267, BR-163, no município de Caarapó/MS, foi preso em flagrante delito. Ele introduzia no território nacional, mediante a aquisição, recebimento, transporte e ocultação no caminhão Volvo, placa AJC-9808, acoplados nos semirreboques, placas MBS-0167 e MBS-0137, de Cascavel, cerca de 51 (cinquenta e uma) caixas de cigarros de origem estrangeira, contendo 200 unidades cada, adquiridos no Paraguai. Elas estavam acompanhadas de documentação fiscal falsa e sem comprovar a regularidade da importação, iludindo o pagamento dos tributos federais (II, IPI, PIS, CONFINS). Ainda, o denunciado mantinha em funcionamento no veículo, aparelho de rádio transceptor (VERTEX STANDART CO LTD, modelo FT-1900R, n. de série K6620233X40), sem a necessária autorização do poder concedente do serviço, com o fim de interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e evitar a fiscalização. Recebida a denúncia em 02/06/2010 (fl. 117), foi o réu citado (fl. 171) e apresentou defesa preliminar (fls. 190/191). Juntados o auto de apreensão das mercadorias, aparelho de transmissão e veículo, e os correspondentes laudos periciais e informações da Receita Federal e Anatel (fls. 121, 128, 130/135, 138/152, 175/188, 209, 299/311, 398/410). Audiência de instrução realizada, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas e, ao final, o interrogado do acusado (fls. 213/217). Nas alegações finais de fls. 388/391 dos autos, o MPF requer a condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresenta alegações finais às fls. 427/432, onde pugna pela absolvição do réu. Certidão de antecedentes às fls. 108/109, 165, 193, 201, 222/223. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. A. Materialidade A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, b, do Código Penal, transportar mercadoria iludindo os impostos devidos, ficou demonstrada. O auto de prisão em flagrante de fls. 02/4, aliado ao auto de apresentação e apreensão de fls. 12/15, juntamente com o laudo de exame de merceológico de fls. 130/135, acrescido ao tratamento tributário de fl. 209 e Auto de Apreensão de fl. 121, dão conta de que foram apreendidos 448.990 (quatrocentos e quarenta e oito, novecentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, gerando uma lesão fiscal de R\$ 224.495,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). O auto de apresentação e apreensão demonstrou que no dia 05 de maio de 2010, na cidade de Caarapó/MS, o acusado fora preso com grande quantidade de pacotes de cigarros de diversas marcas, num veículo caminhão Trator VOLVO/FH12380 4X2T, ano/modelo 2002, placas AJC-9808/MS, atrelado ao semi-reboque, REB/FACCHINI-IR RER GC, cor branca, ano-modelo 2001, placa MBS-0137/MS, com R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) em espécie (fls. 85). O Laudo de Exame Merceológico confirma que as mercadorias apreendidas no interior do veículo conduzido pelo réu eram cigarros de marcas EIGHT e MERIDIAN, tendo como origem o Paraguai, avaliados em R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) cada maço. O Tratamento Tributário indica que a quantidade e as características das mercadorias apreendidas configuram destinações comerciais, sendo excluídas do conceito de bagagem. A materialidade do delito de uso de documento ideologicamente falso está comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 13/IPL, nota fiscal de fls. 28 e 30/31-IPL e relatório fotográfico de fls. 48/55-IPL. Quanto ao crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997, resta comprovado pelo auto e apreensão do rádio transceptor, marca Vertex Standard modelo FT1900-R (fls. 12 e 51/IPL e 128). Ele se encontrava escondido no teto do veículo conduzido pelo réu, fato atestado no Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fls. 138/152), e o relatório da ANATEL (fls. 175/189), informando que caducou a autorização concedida a MARCOS ROGÉRIO BREXO em 14/09/2009. B. autoria A autoria é certa. O acusado, na fase policial, confessou a prática das condutas, ao declarar (fls. 08/09) QUE aceitou a oferta de ROMÃO para realizar novo transporte de cigarros paraguaios (...) uma carga aproximada de 800 (oitocentas) caixas (...) até o último Posto da Castelo Branco, o Posto n. 38, em São Paulo (...) para tanto, iria receber a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais); (...) havia um rádio oculto no interior do caminhão para que o batedor pudesse avisar se estivesse suja; (...) apresentou a Nota Fiscal do arroz beneficiado da empresa Zaeli (...) que sabia que não havia arroz algum no caminhão.... No seu interrogatório perante o juízo (fl. 216), o réu ratificou o teor da confissão extrajudicial, como segue a suma do depoimento prestado: MARCOS ROGÉRIO BREXO: (...) que saiu recente da prisão e foi tentar emprego e não conseguiu; que estava cumprindo pena por descaminho, condenado aqui nesta Vara, sendo a única; que algumas coisas da denuncia é verdade; (...) que foi atrás de Ramão em Amambaí e pediu para fazer mais uma viagem, quando pegou o caminhão já carregado e tinha ciência de que estava carregado com cigarro paraguaio e proibido o transporte para o Brasil; que não sabe os dados de Romão e que confiou porque ele disse que alguém iria acompanhar o depoente de carro, o golf prata, mas não viu esse rapaz e por isso aconteceu o que aconteceu. Não sabe informar se o caminhão era desse Romão; ele falou que tinha uma nota no caminhão de arroz para ser apresentado se fosse preciso, no posto fiscal (...), pois geralmente eles vêm na nota e não pesam; momento em que o policial o abordou; tinha ciência que estava transportando o cigarro e o rádio não sabia, pois ele só falou que a pessoa entraria em contato pelo rádio, mas não chegou a operá-lo. A nota não apresentou aos policiais. Quando foi parado, só falou que estava carregado de arroz, mas e só

depois que foi algemado o policial encontrou a nota fiscal; e informou aos policiais que a carga estava lacrada e não tinha como abrir; então eles abriram e viram a carga de cigarro. A nota fiscal estava em cima do painel e foi a polícia que pegou (...). o único que conheceu, foi Sydnei, dentro da prisão, do carro Vectra, mas ele não estava com o depoente e não sabe informar dos outros caminhões ou se Sydnei estava monitorando os outros caminhões. E se o Sidnei fosse o batedor do réu o teria avisado e não seria pego pelos policiais. Que não sabe se Sydnei fugiu. (...) Ainda, o flagrante, certeza visual do delito, aponta que MARCOS ROGÉRIO BREXO foi preso transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai. Os policiais responsáveis pelo flagrante ratificaram em juízo o teor do auto de fls. 02/07, informando o que segue: GLAUCIO LOPES PINHEIRO: (...) que se recorda dos fatos (...) e nesse dia foi abordado um veículo Vectra, oriundo de Dourados e estava nervosa e contraditória. Que em seguida veio o veículo Bi-trem e dentro tinha uma carga de cigarro. E o motorista vinha sozinho e informou que estava transportando uma carga de arroz (...). Que a fiscalização foi de rotina (...) e constatado com a abertura da lona a carga de cigarro. O motorista informou que tinha pego o caminhão em Amambai e iria até São Paulo. (...) que foi dado voz de prisão ao motorista era do conhecimento da equipe que esse transporte geralmente era feito em comboio, foi passado para outro policial o ocorrido e resultou na apreensão de mais 02 caminhões, que foram encontrados abandonados. (...) que o motorista que foi preso falou que o batedor dele estava em um golf e o que foi pego, no carro Vectra era dos outros. (...) que não se recorda com precisão, mas acha que o motorista informou que receberia R\$ 3.000,00. (...) o rádio não foi visto na hora da apreensão, somente depois no posto. E identifica o réu presente como o motorista do caminhão apreendido com a carga de cigarros. (...) a nota fiscal foi fornecida pelo motorista. (...) que o motorista disse a polícia que estava transportando arroz e apresentou a nota. Que a carga foi vista ao levantar a lona, não sendo preciso a quebra do lacre. (...) o rádio estava no local de refrigeração do veículo, não lembrando se estava ligado. (...) WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR: (...) que foi parado ao automóvel e ato contínuo o volvo conduzido pelo motorista Marcos, sendo pedido os documentos e entregue uma nota fiscal de carga de arroz. Sendo verificado a carreta foi encontrados diversas cargas de cigarro e constatado que o motorista já tinha sido preso pelo mesmo fato. (...) foram conduzidos e ao chegar ao posto, após informação de haver mais carretas e feita a comunicação aos outros patrulheiros, estas foram apreendidas também. No posto o condutor do Vectra fugiu. O motorista do caminhão ao informar que a carga era de arroz, apresentou também a nota fiscal contendo esta mercadoria. Que o motorista apresentou espontaneamente a nota. (...) que desconfiou que não era arroz pelo nervosismo do motorista. E quando foi visto que a carga era de cigarro o motorista disse que estava ganhando em torno de R\$ 3.000,00 para transportar de Amambai até São Paulo. Disse ainda que o Vectra esta batendo as outras carretas e o dele era uma pessoa no golf. Que falou que era amigo da pessoa que estava no Vectra, pois tinham sido presos por conta de carregamento de cigarro. Que o equipamento de transmissão foi localizado, já quando estavam no posto da polícia federal, tendo o motorista mostrado onde estava localizado no veículo. (...) não deu nome da pessoa que o contratou para transportar a carga. (...) que antes da fuga do motorista do Vectra, o mesmo foi identificado e qualificado. As provas oral, testemunhal e a confissão do réu em Juízo, aliado ao flagrante delito, levam à conclusão de que MARCOS ROGÉRIO BREXO efetivamente transportou cerca de 44.899 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove) caixas de cigarros de origem estrangeira, gerando uma lesão fiscal de R\$ 224.495,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). Verifica-se que o acusado confessou ter realizado o transporte de cigarros, receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço e, ainda, referida carga seria levada até São Paulo. Outrossim, as testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar tanto em juízo quanto na seara inquisitorial, que o acusado MARCOS ROGÉRIO BREXO foi apreendido na BR 163, transportando no veículo caminhão Volvo trator modelo FH12380, uma carga completa de cigarros estrangeiros, originados do Paraguai com destino ao estado de São Paulo. Percebe-se ainda, que o acusado tinha plena consciência da ilicitude da carga, pois declarou em juízo que estava ciente de que iria transportar cigarros contrabandeados do Paraguai para este país, inclusive, relatou tal circunstância às autoridades policiais, quando foi abordado. O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem: b) Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. No mesmo sentir: Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. - Para a avaliação da consciência da ilicitude questiona-se a aptidão e a potencialidade que o agente tinha para conhecer a restrição legal, de modo a se levar sempre em conta as condições socioculturais de cada indivíduo. - Conduta delituosa perpetrada pelo réu em data posterior à do fato subjude não pode ser considerada na avaliação da personalidade, bem como a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por constituir ressarcimento ao Erário, deve afastar um juízo negativo acerca das conseqüências. - Apelação parcialmente provida. Aliado ao flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, o acusado MARCOS ROGÉRIO BREXO se mostra culpado pelo crime de contrabando de cigarros, mercadoria proibida de entrar no país, previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Quanto ao crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, o acusado negou ter apresentado qualquer nota fiscal aos policiais. Contudo, os depoimentos das testemunhas comprovam sua culpa, pois tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, as testemunhas confirmaram que o acusado apresentou nota fiscal de ALIMENTOS ZAELI LTDA, no momento da abordagem, na intenção de ludibriar os agentes para efetivar o transporte de mercadorias ilícitas. Desse modo, afastou a tese defensiva de que não houve a prática de tal ilícito penal. Ainda sim, é descabida a versão apresentada pelo réu, de ter sido a polícia quem encontrou a nota fiscal no interior do veículo. Ora, ele confessou no interrogatório policial que a apresentou quando foi parado e, em juízo, informou que o proprietário da carga contrabandeada lhe forneceu a nota e o orientou a apresentá-la, caso houvesse a fiscalização no percurso da viagem. Entretanto, referido delito resta absorvido, pois a intenção do agente mostra-se, de fato, a prática do segundo delito (crime-fim), tendo se valido da falsificação (crime-meio) unicamente com o propósito de facilitar a entrada de mercadorias proibidas em território nacional. É nítida a configuração de consunção. Critério da consunção-lex consumens derogat legi consumptae: pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consuntiva) ou é uma regular forma para o último- delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de maior abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio major absorvet minorem. Desse modo os fatos não se acham em relação de espécies a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim. Predomina na consunção uma perspectiva axiológica. É oportuno observar ainda que os critérios da subsidiariedade e de consunção são de aplicação secundária ou complementar ao de especialidade. Por fim, resta dizer algo a respeito do antes-fato (ante factum), do pós-fato (post factum) e do fato concomitante impuníveis. Com efeito, um fato típico pode ser impunível quando anterior (v.g, a lesão corporal em relação ao homicídio, enquanto delito de passagem) ou posterior (v.g, a venda da res furtiva pelo agente) a outro mais grave, ou quando fizer parte, ainda que não essencial, da fase executória de outro crime. Trata-se de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que necessariamente acontece (quod plerumque accidit). In Prado, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral: arts. 1.º a 120, 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. - São Paulo: editora revista do tribunais, 2002. Igualmente, manda a jurisprudência absorver o delito de falso, em crimes de descaminho: PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica, ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação, foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de

adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (HC 123.342/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009).PENAL. USO DE PAPEL PÚBLICO FALSO. ART. 293, 1º, DO CP. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSE DE SELOS FALSOS. CRIMINALIZAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA. ATIPICIDADE. 1. Os cigarros apreendidos foram adquiridos no exterior com os selos falsos, e nesse condição introduzidos no país, o que evidencia o nítido objetivo de burlar a eventual fiscalização que pudesse recair sobre a mercadoria, particularmente sobre a sua natureza. 2. Hipótese em que a falsidade está dentro do desdobramento da linha causal do delito de contrabando, crime fim sempre almejado pelo acusado, nele esgotando a sua potencialidade lesiva, razão pela qual tenho que deve ser absorvida pelo delito tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Ausência, ao tempo dos fatos, de norma penal que incriminasse a conduta imputada na inicial acusatória, quanto aos demais selos para cigarro tipo exportação apreendidos, o que só veio a ocorrer com a nova redação dada ao art. 293, 1º, do CP, pela Lei 11.035/04, razão pela qual tem-se como atípico este fato, em razão da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF). (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.72.05.000549-2, 7ª Turma, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/06/2007) (grifei) Quanto ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, ele foi comprovado pelo relatório da Anatel informando a caducidade da autorização de MARCOS ROGÉRIO BREXO e a sua declaração em juízo, de que o aparelho serviria para entrar em contato com o batedor visando informar eventual fiscalização, no trajeto da viagem. A materialidade é visualizada, ainda, pelo auto de apreensão e a declaração dos policiais de que o aparelho foi encontrado instalado no veículo e em perfeito estado para uso. Da mesma forma, o delito de atividade clandestina de telecomunicação foi, em verdade, instrumento, meio para perpetrar o contrabando de cigarros. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação foi fase de realização de outro (descaminho de cigarros). A incidência de um só crime de contrabando de cigarros, tem por na idéia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem), leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. O acusado já está sendo condenado pela participação no delito de contrabando de cigarros, pois emprestou seu mister transportando produtos que causaram uma evasão fiscal, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação. Inegavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido qual a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de cigarros contrabandeados. Dosimetria da Pena Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes, o acusado foi condenado em 19/07/2010 (2009.60.02.005413-2) por fato anterior idêntico (fls. 218), ainda em grau de recurso. Em que pese a ausência do trânsito em julgado impossibilite que a demanda implique em maus antecedentes, a mesma é desabonadora em relação a personalidade do agente. Não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitam a avaliação de sua conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais para a espécie delitiva. As conseqüências do crime de contrabando são consideráveis, pois sua ação implicou na evasão fiscal de R\$ 224.495,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). As circunstâncias do crime de contrabando não o favorecem, pois se valeu de um documento falso para ludibriar a fiscalização, facilitando a internação indevida do produto contrabandado. O comportamento da vítima é irrelevante. Portanto, atento ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade contrabandada pelo acusado, e por sua personalidade voltada para a reiteração do crime, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes, mas há atenuante, que é a de confissão, razão pela qual diminuo a pena no importe de 1/6 um sexto, de modo a atingir o total de 2 anos, 6 meses de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento, nem de diminuição, razão pela qual mantenho a pena em 02 anos, 6 meses de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em anos, 6 meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico, contudo, que não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não

reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu MARCOS ROGÉRIO BREXO foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de quarenta salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Consigno que o valor da prestação pecuniária está intimamente relacionado à lesão fiscal provocada pelo acusado, mais de duzentos mil reais. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado. CONDENO o réu MARCOS ROGÉRIO BREXO, RG n.º 230233041 SSP/SP, CPF 080.369.408-33, às sanções previstas no art. art. 334, 1.º, b, do Código Penal, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena de 02(dois) anos e 01(um) mês de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de quarenta salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Declaro o perdimento em favor da União: 1- a quantia de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) que estavam em poder do acusado (fl. 85); 2 - 02 rádios transceptor, marca VERTEX STANDARD modelo FT1900-R com acessório PTT, acompanhado de uma pequena caixa de som e um microfone e antena (auto de fl. 128), considerando a decisão administrativa em relação aos demais objetos apreendidos (fls. 374). Condeno o réu nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000854-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X RONALDO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Ficam as defesas intimadas da sentença de fls. 230/235, que na íntegra transcrevo: Vistos, SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA e RONALDO BERNARDO BARBOSA, como incurso nas penas do art. 334, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, com base na prova produzida no inquérito policial. Narra a inicial, em síntese, que, em 05.03.2011, por volta das 15h00, Policiais militares do DOF, em fiscalização na rodovia MS 162, município de Maracajú/MS, abordaram um veículo corsa branco, placas NJG 0945, conduzido por Ronaldo Bernardo Barbosa, tendo encontrado no interior do veículo objetos que normalmente são utilizados por batedor de carga. Diante dessa constatação, fizeram diligências nas proximidades, onde encontraram 04 (quatro) veículos carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação de sua regular importação. As pessoas que ocupavam cada um dos veículos fugiram quando perceberam a chegada dos policiais, mas fora preso somente o sr. Uedson Carlos de Oliveira. A denúncia foi recebida em 31.03.2011, (fls. 72/3). O acusado Uedson Carlos de Oliveira apresentou defesa preliminar às fls. 119/120. Os acusados foram citados em 16.04.2011, (fl. 122/3). O acusado Ronaldo Bernardo Barbosa apresentou defesa preliminar à fl. 145. As testemunhas de acusação foram ouvidas, às fls. 221/3. Os acusados foram interrogados às fls. 224/5. As alegações finais foram apresentadas oralmente pelo MP e defesa dos acusados, no termo de audiência de fls. 220/1. Certidão de antecedentes às fls. 213/7. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. A. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, caput, do Código Penal, transportar mercadoria iludindo os impostos devidos, ficou demonstrada. O auto de prisão em flagrante de fls. 02/11, aliado ao auto de apresentação e apreensão de fls. 14/5, juntamente com o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) de fls. 88/97, o laudo de exame de merceológico de fls. 107/110, acrescido ao tratamento tributário de fl. 144 dão conta de que foram apreendidos 69.520 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira, gerando uma lesão fiscal de R\$ 34.760,00 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta reais). O auto de apresentação e apreensão demonstrou que no dia 05.03.2011, os acusados foram presos transportando grande quantidade de cigarros. Em poder do acusado Ronaldo se encontrava um veículo GM Classic Life ano/modelo 2009, placas NJG 0945, cor branca, com chave CRV e CRLV, exercício 2010, registrado em nome de Pedro Paulo F. Ventura e um rádio de comunicação, marca Yaesu FT 1900. Em poder do acusado Uedson, se encontrava um veículo VW Gol, ano/modelo 2001, placas CXH 7655, cor cinza, com chave e CRLV, exercício 2010, registrado em nome de Cleber Gustavo Pereira de Carvalho e 1297 (um mil, duzentos e noventa e sete) pacotes de cigarros, contendo 10 (dez) maços cada. O Laudo de Exame Merceológico confirma que as mercadorias apreendidas no interior do veículo conduzido pelo acusado Uedson Carlos de Oliveira eram cigarros da marca EIGHT, tendo como origem o Paraguai, avaliados em R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) cada maço. O

Tratamento Tributário indica que a quantidade e as características das mercadorias apreendidas configuram destinações comerciais, sendo excluídas do conceito de bagagem. B. DA AUTORIA DO ACUSADO UEDSON A autoria é certa. O acusado em seu interrogatório policial fls. 08/9 dos autos, confessou a acusação feita. Na fase policial, o acusado admite em interrogatório constante do Auto de prisão em Flagrante Delito, que: comprou os cigarros no Paraguai; que iria vender os cigarros em Campo Grande; que pediu para Ronaldo fazer o serviço de batedor; que iria pagar posteriormente a Ronaldo, mas não combinou um valor fixo; que os outros ocupantes dos outros veículos não estavam com o interrogado. Que foi preso há aproximadamente um mês por contrabando de cigarros em Campo Grande (...); que é o dono do gol bola que foi apreendido; que não tem como provar que o veículo é de sua propriedade; que só se responsabiliza pelos cigarros encontrados no Gol e que não admite a propriedade dos outros. Perante esse juízo, o acusado afirmou: que estava transportando os cigarros até Campo Grande, onde seriam entregues no camêlo; que pegou os cigarros em Ponta Porã, na linha internacional; que pega os cigarros nas bancas; que os cigarros que estavam no gol eram seus; que é a terceira vez que faz esse transporte; que Ronaldo era o batedor. Ainda, o flagrante, certeza visual do delito, aponta que UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA foi preso transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai. Segundo testemunha Joel Ferreira de Jesus, em depoimento (fl. 221), informou: que abordaram um veículo corsa branco conduzido por Ronaldo, onde encontraram pneus sobressalentes, galão com gasolina e no painel um rádio de transmissão, evidenciando a função de batedor de carga do condutor do veículo; que após vistoria na região encontraram mais quatro veículos carregados de cigarros; o condutor do corsa confirmou estar fazendo o serviço de batedor, sendo que um dos veículos era de propriedade dele; que Uedson foi o único capturado na busca dos demais veículos; que no fechamento da ocorrência, Uedson confessou estar dirigindo o gol; que os cigarros eram de origem paraguaia. A testemunha de inquirição, Cleito Vlademir dos Santos, em depoimento de fl. 222, informou também: que abordou o veículo corsa conduzido por Ronaldo; que no bagageiro havia estepes, chaves e gasolina, materiais que são normalmente usados por batedores para dar assistência à outros carros; que ao fazerem as diligências nas proximidades, entraram numa fazenda e localizaram os outros veículos; que próximo a um dos veículos foi encontrado um senhor que assumiu ser proprietário do gol; que após acharem os veículos, Ronaldo assumiu ser o batedor da carga; que Uedson assumiu ser o motorista de um dos veículos e que Ronaldo também estava participando; que todos os veículos estavam carregados de cigarros de origem estrangeira, do Paraguai; afirmaram que iriam para Campo Grande; que não havia nenhuma documentação legalizando a importação dos cigarros. Ainda, a testemunha Gilberto Dias Pereira, em depoimento em juízo (fl. 223), afirma: que no dia 05.03.2011, na BR 162, município de Maracajú, abordaram o veículo corsa e diante das informações obtidas pelo rapaz que estavam no corsa, fizeram um vistoria no local, onde encontraram cerca de 05 veículos carregados com cigarros; que encontraram Uedson escondido próximo ao veículo; que Uedson confirmou que era condutor de um dos veículos e que Ronaldo estava junto abatendo as estradas; que os cigarros encontrados eram de origem estrangeira; que estavam levando os cigarros para Campo Grande; que não apresentaram nenhum documento legalizando a importação de cigarros. As provas oral, testemunhal e interrogatório em Juízo, aliado ao flagrante delito, levam à conclusão de que o acusado Uedson efetivamente transportou cerca de 69.520 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros, de origem estrangeira. É inegável a culpabilidade do acusado pelo delito em apreço, pois ficou inequívoca sua ciência acerca da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem: b) Praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. No mesmo sentido: Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do

território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. - Para a avaliação da consciência da ilicitude questiona-se a aptidão e a potencialidade que o agente tinha para conhecer a restrição legal, de modo a se levar sempre em conta as condições socioculturais de cada indivíduo. - Conduta delituosa perpetrada pelo réu em data posterior à do fato subjudice não pode ser considerada na avaliação da personalidade, bem como a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por constituir ressarcimento ao Erário, deve afastar um juízo negativo acerca das conseqüências. - Apelação parcialmente provida. Aliado ao flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, o acusado UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA se mostra culpado pelo crime de contrabando de cigarros, mercadoria proibida de entrar no país, previsto no art. 334, caput, do Código Penal. B.1 DA AUTORIA DO ACUSADO RONALDO A autoria é certa. O acusado, na seara inquisitorial, confirmou: que Uedson pediu para o interrogado fazer o serviço de batedor; que Uedson iria pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais pelos serviços; que era para o interrogado avisar a Uedson através de celular se aparecessem viaturas policiais (...); que o corsa que estava conduzindo era de sua propriedade; que não sabia que tinha o rádio de comunicação no carro (...); que não sabe quem seria o destinatário dos cigarros, só sabe que os cigarros são pegos no Paraguai. Em seu interrogatório judicial, fls. 224, confessou a acusação feita, atestando que ajudou Uedson a transportar os cigarros, ao afirmar: Que estava abatendo as estradas; que foi contratado por Uedson; que saiu de Itamaraty para fazer o serviço; que os cigarros não eram seus; que só era batedor e estavam indo para Campo Grande; que tinha um rádio amador, mas se comunicava por telefone; que o veículo corsa era seu. O flagrante, certeza visual do delito, aponta que Ronaldo Bernardo Barbosa foi preso por ter concorrido para a prática do delito de contrabando, pois, como ele mesmo afirmou em interrogatório policial e Judicial, que Uedson pediu para o interrogado fazer o serviço de batedor; que Uedson iria pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço; que era para o interrogado avisar a Uedson através de celular se aparecessem viaturas policiais, Que estava abatendo as estradas; que foi contratado por Uedson. Aliado a isso, a confissão do acusado é corroborada pelo interrogatório do acusado Uedson ao confirmar: que pediu para Ronaldo fazer o serviço de batedor; que iria pagar posteriormente a Ronaldo, mas não combinou um valor fixo. Ainda, a confissão do réu é reafirmada pelo depoimento das testemunhas inquiridas em juízo (mesmos depoimentos das testemunhas acima arroladas). Segundo testemunha Joel Ferreira de Jesus, em depoimento (fl. 221), informou: que abordaram um veículo corsa branco conduzido por Ronaldo, onde encontraram pneus sobressalentes, galão com gasolina e no painel um rádio de transmissão, evidenciando a função de batedor de carga do condutor do veículo; que após vistoria na região encontraram mais quatro veículos carregados de cigarros; o condutor do corsa confirmou estar fazendo o serviço de batedor, sendo que um dos veículos era de propriedade dele; que Uedson foi o único capturado na busca do igindo o gol; que os cigarros eram de origem paraguaia. A testemunha de inquirição, Cleito Vlademir dos Santos, em depoimento de fl. 222, informou também: que abordou o veículo corsa conduzido por Ronaldo; que no bagageiro havia estepes, chaves e gasolina, materiais que são normalmente usados por batedores para dar assistência à outros carros; que ao fazerem as diligências nas proximidades, entraram numa fazenda e localizaram os outros veículos; que próximo a um dos veículos foi encontrado um senhor que assumiu ser proprietário do gol; que após acharem os veículos, Ronaldo assumiu ser o batedor da carga; que Uedson assumiu ser o motorista de um dos veículos e que Ronaldo também estava participando; que todos os veículos estavam carregados de cigarros de origem estrangeira, do Paraguai; afirmaram que iriam para Campo Grande; que não havia nenhuma documentação legalizando a importação dos cigarros. A testemunha Gilberto Dias Pereira, em depoimento em juízo (fl. 223) também afirma: que no dia 05.03.2011, na BR 162, município de Maracajú, abordaram o veículo corsa e diante das informações obtidas pelo rapaz que estavam no corsa, fizeram um vistoria no local, onde encontraram cerca de 05 veículos carregados com cigarros; que encontraram Uedson escondido próximo ao veículo; que Uedson confirmou que era condutor de um dos veículos e que Ronaldo estava junto abatendo as estradas; que os cigarros encontrados eram de origem estrangeira; que estavam levando os cigarros para Campo Grande; que não apresentaram nenhum documento legalizando a importação de cigarros. É inegável a culpabilidade do acusado RONALDO BERNARDO BARBOSA para o delito em apreço. O acusado concorreu para a prática do delito de contrabando, pois, afirmou saber o que estava sendo transportado, ciente de que seriam cigarros introduzidos em território nacional de maneira irregular. O acusado prestou auxílio material à conduta de Uedson, fazendo o serviço de batedor nas estradas. Isto está demonstrado pelo seu interrogatório judicial, no qual confirma que no dia dos fatos ajudou no transporte dos cigarros contrabandeados do Paraguai. Assim, ficou demonstrada a ciência e irreprovabilidade de sua conduta. Consoante dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: A prova em seu desfavor é contundente, firmando a convicção pelo seu depoimento policial, no qual confessou o delito e sua confissão em juízo, pelas testemunhas que cristalina e apontaram sua participação no crime, sem falar na presunção de veracidade de culpa que emerge do flagrante. Ante o exposto, o acusado RONALDO BERNARDO BARBOSA se mostra culpado pelo crime de contrabando de cigarros mercadoria proibida de entrar no país, previsto no art. 334 do Código Penal, na

forma do artigo 29 do mesmo Estatuto repressivo. Dosimetria da Pena 1. quanto ao acusado UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes, o acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são repugnantes, pois agiu com cupidez, almejando ganhar dois mil reais pelo crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito normais. As conseqüências do crime são consideráveis, pois o acusado transportou 69.520 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros, gerando uma lesão fiscal de R\$ 34.760,00 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta reais). Não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais para a espécie delitiva. Portanto, atento ao grande vulto da evasão fiscal perpetrada pelo acusado, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes, mas há atenuante, que é a de confissão, razão pela qual diminuo a pena no importe de 1/6 um sexto, de modo a atingir o total de 1 ano e 8 meses de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento, nem de diminuição, razão pela qual mantenho a pena base 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. 2. quanto ao acusado RONALDO BERNARDO BARBOSA: A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes, o acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos do crime são repugnantes uma vez que concorreu para a prática do delito de contrabando, pois, auxiliou no transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai, utilizando-se da função de batedor de estradas. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito normais. As conseqüências do crime são consideráveis, pois o acusado facilitou o transporte de 69.520 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros, gerando uma lesão fiscal de R\$ 34.760,00 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta reais). Não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais para a espécie delitiva. Portanto, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão para o delito de contrabando. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes, mas há atenuante, que é a de confissão, razão pela qual diminuo a pena no importe de 1/6 um sexto, de modo a atingir o total de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento, mas há de diminuição de diminuição, prevista no artigo 29, 2º. Do Código Penal, pois a conduta do acusado é de menor importância. O acusado não transportou cigarro, mas funcionou como batedor, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, chengado ao patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu RONALDO BERNARDO BARBOSA foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é

tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado. CONDENO o réu UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA, RG n.º 076218 SSP/MS, CPF 325.161.341-34, às sanções previstas no art. art. 334, 1.º, b, do Código Penal, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão, que fica substituída por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de quarenta salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. E CONDENO o réu RONALDO BERNARDO BARBOSA, RG n.º 1220844 SSP/MS, CPF 930.303.551-87, às sanções previstas no art. art. 334, 1.º, b, do Código Penal, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena 1(um) ano, 4(quatro) meses e 20(vinte) dias de reclusão, que fica substituída por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que as penas aplicadas foram substituídas por penas restritivas de direitos. Expeça-se os alvarás de soltura, clausulado, registrando quanto ao acusado Ronaldo a circunstância de este ter um mandado de prisão em aberto, devendo o custodiante averiguar esta informação. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Declaro o perdimento em favor da União: 1- um veículo VW Gol, ano/modelo 2001, placas CXH 7655, cor cinza, com chave e CRLV, exercício 2010, registrado em nome de Cleber Gustavo Pereira De Carvalho; 2- um veículo GM Classic Life, ano/modelo 2009, placas NJG 0945, cor branca, com chave, CRV e CRLV, exercício 2010, registrado em nome de Pedro Paulo F. Ventura; 3- um rádio de comunicação marca Yaesu FT 1900; 4- um veículo Fiat Fiorino, cor branca, placas HRL 9330, com chave, sem documentação; 5- um veículo GM Monza HQP 0756, sem chave, em documentação; 6- um veículo VW Gol, placa dianteira BLT 6979 e placa traseira BLT 6919. Condene os réus nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001445-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO FERREIRA BORGES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 99/101, a ementa/acórdão de fls. 158 e as certidões de trânsito em julgado de fls. 133 e 161, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu Celso Ferreira Borges no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão e do trânsito em julgado. 4) Intime-se o réu Celso Ferreira Borges para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, bem como encaminhando as cópias necessárias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. 6) Fl. 168: Atenda-se. Oficie-se a autoridade policial informando-a do perdimento do veículo apreendido nos presentes autos à União, bem como apresentando o servidor público do Conselho Estadual Antidrogas - CEAD, EDSON MACEDO DA SILVA - Cabo PM, matrícula n. 206.342-5, para proceder a retirar do veículo apreendido GM Astra Sedan Elite, ano/modelo 2004/2005, placa FRA-3610, cor preta, RENAVAM 844532132, Chassis 9BGTW69W05B185041. Expeça-se autorização para retirada do bem acima citado que se encontra na Polícia Federal em Dourados/MS. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 73/2012-SC01/EAS, do réu CELSON FERREIRA BORGES, brasileiro, união estável, comerciante, nascido aos 28/08/1965, em Alpinópolis/MG, RG nº 29.895-SRTE/SP e CPF n. 541.116.116-15, filho de Jorge Ferreira Borges e Evarina Candida Borges, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA EM DOURADOS/MS. 2) OFÍCIO Nº 216/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS. Cópias em anexo: 99/101, 133, 158 e 161. 3) OFÍCIO Nº 0218/2012-SC01/EAS, a autoridade policial federal em Dourados/MS. Cópias em anexo: 99/101, 133, 158, 161 e deste despacho.

0002281-57.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

ACÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AGENOR RAMOS Classe Processual: 240 Ref. ao IPL n. 0106/2011-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fls. 209/215 que condenou o réu AGENOR RAMOS como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material com os artigos 12 e 18 da Lei n. 10.826/2003 e art. 289, 1º do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e multa correspondente a 200 (duzentos) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato; bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 225 e 230, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu Agenor Ramos no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais solicitando a conversão da guia de execução de pena provisória em DEFINITIVA, devendo ser instruída com cópia da sentença e seu trânsito em julgado de fls. 225 e 230. 5) Oficie-se a autoridade policial federal, dando-lhe ciência de todo teor da sentença prolatada e seu trânsito em julgado, bem como para que proceda a entrega do veículo ao acusado ou a seu procurador devidamente investido para tanto, devendo enviar a este Juízo tal comprovante. 6) Embora na sentença tenha constado que foi apreendido em poder do réu o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), dou por retificado tal valor passando a constar R\$ 1.316,00 (um mil trezentos e dezesseis reais), conforme guia de depósito de fl. 46. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de tal valor ou, seja, o saldo total da conta corrente nº 635.1630-9, referente ao saldo total da conta corrente nº 005.986-8, Agência 4171, em nome de AGENOR RAMOS, seja depositado a FUNAD, CNPJ 02.645.310-0001-99, Banco 1, Agência 1607-1, C/C 170500-8, Código Identificador 1102460000120201 - numerário apreendido com definitivo perdimento. Solicito, ainda, que tal comprovante seja encaminhado a esta Vara. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0606/2012-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0607/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópia anexa: auto de apresentação e apreensão de fl. 13/14, sentença de fls. 209/215 e do trânsito em julgado de fls. 225 e 230. c) OFÍCIO Nº 0608/2012-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópia anexa: sentença de fls. 209/215 e do trânsito em julgado de fls. 225 e 230. d) OFÍCIO Nº 0609/2012-SC01/EAS, ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS. Cópia anexa: orientações de recolhimento ao FUNAD, fl. 46.

Expediente Nº 2254

ACAO CIVIL PUBLICA

0003739-12.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ANA PAULA SILVA CAVACA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X EMILY RUIZ CAVALCANTE (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X FERNANDA CASAGRANDA (SP294051 - GLEDA PEDRASSOLLI E MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X GESSICA DE MACEDO BRAGA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X MARY HELLEM RECH DOS SANTOS (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido da cota de fl. 235v e da petição de fl. 240. Designo o dia 30/10/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento do reitor da Universidade Federal da Grande Dourados. As testemunhas arroladas pelas rés à fl. 240 comparecerão independentemente de intimação. A parte autora depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 071/2012-SM01/DCG ao MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE DOURADOS, DAMIÃO DUQUE DE FARIAS, com endereço na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Tonani, Dourados/MS, a fim de que compareça à audiência de instrução na data acima designada, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, onde deverá comparecer munido de documentos pessoais e com 30 (trinta) minutos de antecedência, a fim de possibilitar sua correta qualificação. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se

localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000800-59.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Vistos. Para evitar decisões conflitantes, e tendo em vista a notícia de que o fato objeto destes autos também foi objeto da ação civil pública nº. 0000087-08.2003.8.12.0012 (012.03.000087-6) movida pelo Ministério Público Estadual do município de Ivinhema/MS contra o ex-prefeito Luiz Saraiva Vieira, que tramitou na 2ª Vara Cível da comarca de Ivinhema/MS, conforme extrato processual de folhas 69, intime-se o réu a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença da referida ação civil pública. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002334-72.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 80/98, requerendo o que for de direito.

ACAO DE DEPOSITO

0004757-05.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AGUIA DE OURO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação do réu Claudinei Posca dos Santos, de fl. 92.

ACAO DE USUCAPIAO

0001194-66.2011.403.6002 - DARIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA X MAURA BITTENCOURT CAVALCANTI(SP035264 - ANGELA MOREIRA COSTA) X ESPOLIO DE JOSE STABILLE(MS002994 - LOIDE STABILE LIMA E MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA)

Autor: DARIO CAVALCANTE DE SIQUEIRA E OUTRO Réu: JOSÉ STABILLE 2,10
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cuida-se de ação de usucapião extraordinário proposta por Dario Cavalcanti de Siqueira e Outro em desfavor de José Stabile. Inicialmente o processo foi distribuído perante a Justiça Comum tendo sido determinada a citação das partes e dos confinantes do imóvel e a expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, bem como a intimação dos representantes da Fazenda Pública da União do Estado e do Município de Anaurilândia e a CESP (fls. 23). José Stabile apresentou contestação com documentos por meio de seu espólio (fls. 38/78). Companhia Energética de São Paulo-CESP, também apresentou sua contestação com documentos (fls. 84/115). O autor impugnou as contestações apresentadas às fls. 117/120. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em face do interesse da União em intervir no feito, manifestado às fls. 169/171. Assim, ratifico os atos processuais realizados perante a justiça estadual. Compulsando os autos verifico que a Fazenda Pública de Anaurilândia foi devidamente intimada, contudo, não se manifestou nos autos acerca de seu interesse. A procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente intimada ainda não se manifestou conclusivamente acerca de seu interesse (fl. 127). Assim, intimem-se o Estado de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre seu interesse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as manifestações que entender pertinentes, inclusive, quanto à certidão de não intimação dos confinantes de fls. 123/124. Sem prejuízo, considerando que a ação foi contestada pelo espólio de JOSÉ STABILLE, que inclusive outorgou procuração ao advogado às fls. 45, remetam-se os autos ao SEDI para que em lugar do réu José Stabile passe a constar ESPÓLIO DE JOSÉ STABILLE. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 066/2012-SM01/LSA, ao representante legal do Estado de Mato Grosso do Sul, com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 1616 - Dourados/MS, com cópia dos documentos de fls. 82.

ACAO MONITORIA

0001109-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADENILSON LARA CORREA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão de folha 266, visando à correção da falha apontada. Alega, em síntese, que foi proferida sentença de parcial procedência nos embargos do devedor opostos por Adenilson Lara Correia, todavia, não houve condenação em honorários, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Sustenta a necessidade de fixação do valor correspondente à condenação em honorários. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Em que pese os presentes embargos sejam tempestivos, a embargante ataca decisão há muito acobertada pelo manto da coisa julgada material. Ora, o acórdão prolatado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, que substituiu o teor da sentença proferida às fls. 208/214 dos autos principais, transitou em julgado em 03 e agosto de 2011 (fl. 252 da monitória). Nesta senda, caberia à Caixa Econômica Federal impugnar o tópico que deixou de condenar o réu da ação monitória em honorários advocatícios quando da interposição da apelação manejada, o que não se fez. Destarte, a presente discussão se mostra inoportuna, razão pela qual rejeito os embargos, mantendo incólume a decisão de fl. 266. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 266.

0000346-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000346-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAIR GREGORIO ALVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Junte o recorrente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação, a íntegra do original da petição enviada via fac-símile e juntada às fls. 56/63, tendo em vista que há uma folha faltante na petição de fls. 64/71, protocolizada em 09/04/2012. Intime-se.

0001514-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIANA KILL DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR devolvido de fl. 72.

0002818-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SILVIA DULLIUS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR devolvido de fls. 207/208.

0002819-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDERSON FERNANDES FORTUNATO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR devolvido de fl. 157.

0003146-80.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANO FACHIANO RODRIGUES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 26.

0004975-96.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JONES PEREIRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 45.

0000099-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios e documentos de fls. 63/101.

0000255-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROMUALDO ALVES DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR devolvido de fl. 44/45.

CARTA PRECATORIA

000103-04.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que a testemunha a ser ouvida nos presentes autos não foi encontrada, como se verifica da certidão de fl. 71, bem como a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 79, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIOMaria Rita Marques Franco, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003785-06.2008.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa de nº 07.0562.110.0502031-29, firmado em 02/04/2007. Alega a embargante que contratou seguro de crédito e, ante a sua atual situação de desempregada, o contrato passou a ser inexigível, uma vez que o seguro cobre referida hipótese. Afirma ser a embargada parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução, o qual deveria ser assumido pela seguradora, o que configura a ausência de interesse de agir. Aduz que as taxas e encargos do contrato foram cobradas em excesso e sequer foram apresentadas as bases de cálculo e fundamentos legais para que pudessem ser exigidos. Salieta que os juros cobrados no patamar de 31,37% ultrapassaram o limite de 12% ao ano, caracterizando abusividade e ilegalidade. Sustenta a possibilidade de revisão dos contratos de adesão e pugna pela aplicação do Código do Consumidor ao caso, com inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada somente de declaração de hipossuficiência econômica (fls. 15). Recebidos os embargos e indeferido o efeito suspensivo (fl. 17). A embargada apresenta sua impugnação, pela qual sustenta que o seguro foi contratado em seu favor e a hipótese de acionamento é mera liberalidade, a qual optou por não utilizar, razão pela qual é parte legítima para cobrança da dívida, bem como possui interesse de agir na execução. Argumenta que a limitação dos juros ao patamar de 12% foi revogada com o advento da Lei nº 4.595/64, bem como a norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo mais se falar na referida limitação. Assevera a necessidade de observância do contrato entabulado quanto aos índices e taxas legais, até porque não houve acréscimo da dívida, mas apenas atualização do débito. Salieta a desnecessidade de inversão do ônus da prova no caso (fls. 22/32). Réplica da embargante à fl. 38/47, oportunidade na qual alegou a desnecessidade de dilação probatória. A embargada não manifestou interesse na produção de provas (fl. 37). Instada, a embargante regularizou a representação processual nos autos (fls. 49/50). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a embargante requereu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme fls. 14/15, pedido este ainda não apreciado. Dessa forma, concedo, em favor da embargante, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar que as partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado e da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que ele se reporte deve se limitar aos aspectos de legalidade. Da aplicação de disposições do Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor. Não obstante, nos termos da decisão proferida na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1, afasta-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. A inversão do ônus da prova, no caso presente, é desnecessária, já que a embargante e seu procurador demonstram plena capacidade de defesa de seus interesses. Do contrato formalizado: As partes celebraram contrato de empréstimo consignação caixa, em 02/04/2007, com as seguintes características: Valor do empréstimo R\$ 16.000,00 Valor da

prestação: R\$ 1.110,30Nº de parcelas: 18Taxa mensal de juros: 2,30%Taxa anual de juros: 31,373%Valor do IOF: R\$ 178,42Tarifa de serviço: R\$ 40,00Ressarcimento seguro de crédito: R\$ 137,76Na avença constou que o empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, pensão, soldo, proventos ou subsídio do(a) DEVEDOR(A) (cláusula sétima, parágrafo segundo - fl. 55).Da inexigibilidade da cobrança:A embargante defende a tese de inexigibilidade da cobrança, sob os seguintes argumentos: o seguro contratado cobriria a situação de desemprego do tomador do empréstimo, situação que redundaria em inexigibilidade da dívida; a embargada seria parte ilegítima ativa na execução, papel que caberia à seguradora.Em primeiro lugar, convém analisar as cláusulas do contrato que cuida do seguro.A cláusula nona e seu parágrafo único tratam do denominado seguro de crédito. Consta nesses dispositivos que no caso de ocorrência de sinistro de crédito, com indenização à CAIXA pela companhia seguradora, ficam subrogados os direitos de cobrança àquela seguradora (...) (fl. 56).O contrato não descreve quais situações configurariam um sinistro, como também não faz referência ao contrato de seguro, de forma a permitir a visualização de suas cláusulas.Uma fato parece-me claro: o seguro, pela descrição acima, visava a proteção da embargada e não da embargante, o que afasta o argumento de indenização em caso de desemprego.Assim, resta analisar se a embargada poderia formalizar um seguro em seu benefício, repassando o ônus à embargante.A resposta é negativa.Essa cláusula é nula, pois abusiva e excessivamente onerosa para a embargante, violando as seguintes disposições do Código de Defesa do Consumidor: art. 51, inciso IV e seu 1º, inciso III.A nulidade da cláusula relativa ao seguro prejudica a apreciação das demais questões preliminares (inexigibilidade do título e ilegitimidade da embargada).Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente de 2,3% ao mês mostra-se dentro da média praticada pelo mercado financeiro à época da contratação. E a devedora não fez prova contrária a esse fato.Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização mensal dos juros:De plano, assinalo que a embargante não comprovou a capitalização mensal dos juros.No contrato firmado, a amortização da dívida seria realizada pelo Sistema Price ou Francês. Por esse sistema de amortização, não há, em princípio, a capitalização mensal dos juros. A capitalização dos juros ocorre somente quando a amortização mensal é negativa, ou seja, quando o valor pago a título de prestação não é suficiente para pagar nem mesmo a parcela mensal de juros, e o saldo remanescente desses juros (que superar o valor da prestação) são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos.Ao contrário do exposto, da análise da planilha acostada à fl. 16 do apenso observa que em todas as parcelas pagas houve a amortização integral dos juros e de parte do principal. Ou seja, não houve capitalização dos juros no caso em exame. De qualquer forma, conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988.A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33.Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma.Também o Congresso Nacional aparentemente não vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da medida provisória, tanto que até o momento não a

examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial nº 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rocha]. O contrato discutido neste feito foi celebrado em 02/04/2007, ou seja, após a inovação legislativa. Assim, admitida, em tese, a capitalização dos juros. Da comissão de permanência: De acordo com a disposição prevista na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. No que se refere à aplicação da comissão de permanência à taxa de mercado, a questão já se encontra pacificada, admitindo a jurisprudência sua incidência. O tema foi inclusive sumulado pelo C. STJ, nos seguintes termos: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, verifico que na hipótese há cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situação que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. No caso em exame a embargada aplicou a taxa de 2% (fl. 19 do apenso). Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Das tarifas: A cobrança de tarifas sobre operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN, cabendo à parte indicar em que momento houve cobrança em desconformidade com tais regras. No caso, a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais tarifas teriam sido cobradas de forma ilegítima. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos por Maria Rita Marques Franco, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas do contrato que tratam da exigência do seguro de crédito e da taxa de rentabilidade, determinando, em consequência, o refazimento, pela embargada, dos cálculos referente ao contrato de crédito nº 07.0562.110.0502031-29, objetivando a exclusão dessas parcelas. Extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante, para os fins do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000769-05.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-33.2011.403.6002) SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Apensem-se aos autos principais de n. 0001429-33.2011.403.6002. Após, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos presentes embargos, no prazo legal. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos.

0001157-05.2012.403.6002 (2010.60.02.000104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000104-0)) AIRE DE LOSS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos principais de n. 0000104-57.2010.403.6002. Após, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos presentes embargos, no prazo legal. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-29.2006.403.6002 (2006.60.02.002042-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CILAS LEMOS MADUREIRA X DONIZETE FERREIRA DA COSTA

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que o Banco do Brasil até a presente data não se manifestou acerca do despacho de fl. 199, embora devidamente intimado por publicação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande a fim de que proceda à intimação pessoal do Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30(trinta) dias se manifeste acerca do referido despacho, sob pena de desobediência. Cumprida a presente carta precatória, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficamos os interessados cientificados de que este Juízo se localiza na rua Ponta Porã, nº 1875 - Jardim América em Dourados/MS - CEP 79.824-130, Tel. 3422-9804. Intimem-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:** 1) CARTA PRECATÓRIA DE N. 010/2012-SM01/LSA, ao Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação do representante legal do Banco do Brasil, endereçada ao Departamento Jurídico daquele banco, em Campo Grande/MS, com endereço à Rua 13 de maio, 2691, 2º andar, Centro, CEP 79.002-351, que deverá ser instruída com cópia do despacho de fl. 199 e 90/92. (via Malote digital).

0003000-15.2006.403.6002 (2006.60.02.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 07.0562.704.0000248-36 (fls. 31/7). À fl. 176, a exequente requereu a desistência do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas e pela renúncia do prazo recursal. É o relato do essencial. Decido. Em que pese a exequente tenha pedido a desistência do feito, percebe-se do teor das petições de fls. 170/1 e 176 que os executados liquidaram o contrato objeto desta execução, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula 76.104, ficha nº 01, do CRI de Dourados/MS, somente em relação à presente execução. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003531-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2004 e 2005. Os autos encontravam-se, até então, aguardando manifestação do credor acerca do decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a duas anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da

perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004132-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004132-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILLIAN MAIA CABRAL

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança das anuidades do(s) exercício(s) de 2004 e 2005. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens do devedor para expropriação e posterior satisfação do crédito exequendo. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a duas anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO (MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro parcialmente o requerimento da exequente de fls. 102/103 e determino que seja intimado pessoalmente o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, nos termos do artigo, 652 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida nos termos dos artigos nos termos do art. 600, IV, e 601, caput, do mesmo códex processual. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 069/2012-SM01/DCG a SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO, qualificado nos autos, com endereço na Rua Mato Grosso, 2014, Centro, Dourados/MS. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS) (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao bem penhorado à fl. 68 ou se deseja apenas reforço à penhora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 124/125. Intime-se.

0005062-57.2008.403.6002 (2008.60.02.005062-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALINE PAULA HORTA MARQUES (MS010246 - ALINE PAULA HORTA MARQUES)

Converto o julgamento em diligência Considerando o pagamento efetuado à fl. 24, bem como o teor do pedido de fls. 26/7, consignando o desejo da executada em parcelar o débito exequendo, determino, excepcionalmente, o prosseguimento do feito. Manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento de fls. 26/8, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2007. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o

relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0005115-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005115-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2007. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0005136-14.2008.403.6002 (2008.60.02.005136-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2007. Os autos encontravam-se, até então, suspensos, a pedido do credor, por ocasião do parcelamento administrativo do débito (fl. 30). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0002134-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WAGNER SOUZA SANTOS

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2007. Os autos encontravam-se, até então, suspensos, a pedido do credor, por ocasião do parcelamento administrativo do débito (fl. 26). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s),

cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004002-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004002-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA
Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2008. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004009-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004009-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2008. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação do executado. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004052-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004052-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRACIELE CRISTINA PIVETTA
Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2008. Os autos encontravam-se, até então, suspensos, a pedido do credor, por ocasião do parcelamento administrativo do débito (fl. 25). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004060-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004060-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE JACOB DE BRITO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem

manifestação, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 21. Intime-se.

0004094-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004094-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Tendo em vista que está em andamento neste Juízo a execução de título extrajudicial nº 0004148-61.2006.403.6002, com as mesmas partes destes autos e referentes à cobrança de 03 (três) anuidades da entidade, determino o prosseguimento do feito. Revogo o despacho de fl. 38 e julgo prejudicada a petição de fls. 39/48. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004521-53.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, suspensos, a pedido do credor, para localização de bens passíveis de penhora (fls. 29/30). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004523-23.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004526-75.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual

indisponibilidade/penhora.

0004539-74.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, suspensos, a pedido do credor, por ocasião do parcelamento administrativo do débito (fl. 21). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004550-06.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, aguardando manifestação do credor acerca do decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004551-88.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA

Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0004563-05.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIR SOUTO DE MORAES

VistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009.Os autos encontravam-se, até então, suspensos, por ocasião do parcelamento administrativo do débito (fl. 20).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0005247-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO PORTES

VistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009.Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0005254-19.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009.Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO
Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0005264-63.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALISIE POCKEL MARQUES
Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0005270-70.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS
Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0005418-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MALLMANN & MALLMANN LTDA X ANDREY DE SOUZA MALLMANN
Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0002335-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a

exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 77, requerendo o que for de direito.

0003081-85.2011.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCISCO BERTINE DE SOUSA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 34, bem como apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003145-95.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURO MARCIO MEDINA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 29, requerendo o que de direito.

0004972-44.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LABELLE LOMBOK CONFECÇOES LTDA X NOECIO NESPOLI JUNIOR X GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LABELLE LOMBOK CONFECÇÕES LTDA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da executada GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI, conforme consta da inicial e do documento de CPF de fl. 41. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$26.931,43 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), com posição de 06 de setembro de 2011, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, requererem o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação destes acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, e do cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel, bem como ao devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Não sendo encontrados os devedores, arrestem-se os bens, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Indefiro o item d da petição inicial, tendo em vista que a medida solicitada só é cabível em casos excepcionais, o que não se aplica à presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO N. 020/2012-SM01/DCG, para citação de LABELLE LOMBOK CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado com nome fantasia LABELLE LOMBOK CONFECÇÕES, inscrita no CPNJ 00.321.366/0001-62, com sede na Avenida José Roberto Teixeira, 326, Jardim Flórida, em Dourados/MS, representada pelo sócio Noécio Nespoli Junior, de NOÉCIO NESPOLI JUNIOR, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 02935688545 SSP/MS e inscrito no CPF 696.596.649-15, e de GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG 59937642 e inscrita no CPF 027.885.759-04, ambos residentes na Avenida José Roberto Teixeira, 326, Jardim Flórida, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com as contrafés. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002945-93.2008.403.6002 (2008.60.02.002945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASSIO BASALIA DIAS

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão de reavaliação e documentos de fls. 71/75.

MANDADO DE SEGURANCA

0000195-84.2009.403.6002 (2009.60.02.000195-4) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso interposto às fls. 209/228, em ambos os efeitos. Como a recorrida já apresentou suas contrarrazões, às fls. 232/245, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF, tendo em vista a manifestação de fl. 164/172. Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-18.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto às fls. 79/97, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF, considerando que se manifestou às fls. 71/72. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0013018-28.2011.403.6000 - RADIO REGIONAL PIRAVEVE LTDA - ME(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, aduzindo, em síntese, que ingressou no programa de parcelamento especial de débitos tributários da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vem honrando com os pagamentos rigorosamente em dia, porém, lhe foi negada a indigitada certidão, sem motivo aparente. A impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, nada obstante possua domicílio fiscal na cidade de Ivinhema/MS, município sob a competência administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS. A União manifestou interesse em ingressar na demanda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 45). Em informações de fls. 48/50, o impetrado suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. O Parquet apresentou parecer às fls. 56/58. Declinada a competência para este Juízo Federal (fls. 60/1). É o relato do essencial. Decido. Em que pese a hipótese dos autos aparente ser caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a patente ilegitimidade da autoridade coatora apontada na exordial, o Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande optou por declinar da competência para processar e julgar o feito. Assim, visando à efetividade da prestação jurisdicional e em atenção aos princípios da razoabilidade e economia processual, deixo de suscitar conflito de competência nestes autos e determino a intimação da impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para corrigir o polo passivo da demanda, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, considerando o lapso temporal transcorrido desde a data da impetração deste mandamus, em 30.11.2011, fica a impetrante intimada para, no mesmo prazo, manifestar se persiste o interesse na demanda. Intime-se.

0001027-49.2011.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso interposto às fls. 154/168, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Desnecessária a intimação do MPF, tendo em vista a manifestação de fl. 141v. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-51.2011.403.6002 - AMADOSAN VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Recebo os recursos interpostos às fls. 266/296 (impetrante) e às fls. 304/319, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 230v. Intimem-se. Cumpra-se.

0004267-46.2011.403.6002 - KELVIN HENRIQUE VILALVA X CELIA CRISTINA MENQUE PAGLIARI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante seja efetuada sua matrícula no curso de graduação em Medicina, em virtude de aprovação em vestibular. Aduz que participou do Processo Seletivo Vestibular PSV-2011/UFGD, no qual concorreu para o curso de Medicina da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e obteve a classificação nº 55 (quinqüagésimo quinto). Informa que foram oferecidas 50 (cinquenta) vagas no edital e, por conta das desistências, foram chamados 54 (cinquenta e quatro) candidatos. Posteriormente, tomou conhecimento de um processo de mobilidade interna pelo qual 05 (cinco) candidatas do curso de Nutrição foram transferidas para o curso de Medicina, situação ilegal que prejudicou o impetrante, preterido. Alega existirem vagas ociosas no curso em questão a viabilizar sua matrícula. Concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 69). Em suas informações, a autoridade impetrada pleiteou a denegação da segurança (fls. 72/3). A Universidade Federal da Grande Dourados, por sua Procuradoria Federal, requereu o ingresso no feito, reputando suficientes para a defesa do ato as informações prestadas pela autoridade (fl. 77). Liminar indeferida (fls. 83/84). Processado o feito, o impetrante requereu a desistência da presente ação, pugnando pela extinção do processo, ante a sua aprovação em outra Universidade Federal (fl. 88). Instados, o Parquet Federal e a autoridade impetrada concordaram com o pedido (fls. 90 e 95). Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004272-68.2011.403.6002 - TUCUNARE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante sua reinclusão no programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Alega, em síntese, que aderiu ao programa de recuperação fiscal - REFIS, declarou a inclusão da totalidade dos débitos constituídos que atendiam aos requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009, honrou com o pagamento das parcelas mínimas, todavia, foi excluída do parcelamento, por deixar de prestar tempestivamente as informações necessárias à consolidação do parcelamento em questão. Assevera ter cumprido rigorosamente todas as etapas do programa e que somente deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento em virtude de defeitos apresentados pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Sustenta violação por parte da autoridade impetrada aos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade. Instada, o impetrante emendou a inicial para especificar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (fls. 101/3). Recebida a emenda à inicial, a apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 104). A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com fulcro no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, argumenta que apenas deu cumprimento às normas que regulamentam o parcelamento em questão, uma vez que a Lei nº 11.941/2009 prevê um cronograma para a conclusão do parcelamento, que deveria ser observado pela impetrante. Alega ter intimado a impetrante de todas as etapas previstas na legislação do REFIS, inclusive para que esta prestasse as informações necessárias de que trata o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, pelo que a segurança deve ser denegada. É o breve relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de medida liminar, entretanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. Da análise dos autos, depreende-se que a causa de pedir apontada na exordial não pode ser objeto desta ação, por demandar dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus. Ora, em se tratando de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretensão direito líquido e certo tido como violado. No caso em exame, a tese ventilada pela impetrante de inconsistências no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não foi comprovada de plano. Pelo contrário, ainda que num juízo perfunctório, dada a superficialidade do conjunto probatório constante dos autos, denota-se que a impetrante foi devidamente intimada para apresentar as informações de consolidação, conforme documentos de fls. 125/130, o que, em princípio, milita em seu desfavor. É indubitável que a questão poderá ser melhor esclarecida em demanda de ampla cognição, que permita a ora impetrante se desincumbir do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial. Destarte, inexistente, ictu oculi, direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na inicial, forçoso reconhecer a inadequação da via processual eleita pelo impetrante. Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-61.2012.403.6002 - CACIA VAZ DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante a imediata devolução do veículo

CITROEN/JUMPER M33M 23S, cor branca, chassi nº 935ZBXMMBB2062522, RENAVAM nº 258267445, placa NPI 4296 - Cuiabá/MT, apreendido em fiscalização, por estar transportando passageiros com mercadorias estrangeiras sem a devida regularização. Alega a impetrante que trabalha com aluguel de automóveis para turismo e não é responsável pelas mercadorias trazidas pelos passageiros, razão pela qual não pode responder pelos atos causados durante a viagem. Ademais, sustenta que o veículo está se deteriorando, pois se encontra ao relento, sem nenhuma proteção. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/28). A medida liminar não foi apreciada em regime de plantão, em razão do impedimento do artigo 1º, 3º, da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça (fl. 30). Instada a emendar a inicial (fl. 34), a impetrante pediu a desistência do feito, antes mesmo do recebimento da inicial, tendo em vista que o veículo foi encaminhado para a Receita Federal de Ponta Porã/MS, estando a causa sujeita a outra jurisdição. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001132-89.2012.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X COORDENADOR ESPECIAL DE ADM UNIVER DA UFGD

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante a imediata baixa de seu nome no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e de seu nome no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, a suspensão das punições aplicadas no processo administrativo nº 23005.005068/2011-00, bem como que os impetrados se abstenham de promover qualquer inscrição desta natureza até o julgamento final do writ. Destaca que se sagrou vencedora em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para contratação de serviços de vigilância. Posteriormente, após apurados indícios de fraude no certame, este foi anulado e procedeu-se a abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas na suposta fraude, dentre as quais a empresa impetrante. Alega que o Coordenador Especial de Administração Universitária proferiu despacho decisório no processo administrativo, aplicando penalidades à impetrante, porém, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo. Aduz ter recorrido da decisão, todavia, em que pese o recurso não tenha sido analisado até o momento, o nome da impetrante foi inscrito no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS. Sustenta que a empresa impetrante possui 12 (doze) contratos com a administração pública federal, os quais estão ameaçados ante a inscrição de seu nome no cadastro mencionado. A liminar foi parcialmente deferida para determinar às autoridades impetradas a exclusão do nome da impetrante do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, a suspensão das punições aplicadas no processo administrativo nº 23005.005068/2011-00, bem como que os impetrados se abstenham de promover qualquer inscrição desta natureza, relacionada ao processo administrativo em questão, até a prolação de decisão irrecurável no âmbito administrativo, ou a cujo recurso não seja concedido o efeito suspensivo (fls. 820/2). Em suas informações, as autoridades impetradas notificam que a UFGD não foi a responsável pela inclusão do nome da impetrante nos cadastros em questão, antes do julgamento do recurso administrativo interposto. Alegam, todavia, que o recurso administrativo foi julgado neste interstício, onde restou mantida a decisão punitiva e exaurida a via administrativa (fls. 824/5). A impetrante noticia o descumprimento da decisão liminar proferida (fls. 827/8). É o breve relatório. Decido. Depreende-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas que, no decorrer do trâmite processual deste mandamus, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi analisado, oportunidade na qual lhe foi negado provimento, restando esgotada a seara administrativa (fls. 824/6). Consoante salientado na decisão liminar, o objeto do presente writ se limita somente aos efeitos do despacho decisório proferido no bojo do Processo Administrativo nº 23005.005068/2011-00, que aplicou sanções à impetrante, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto. Destarte, exaurida a instância administrativa com o julgamento do recurso, esvaiu-se, por conseguinte, a pretensão de suspensão dos efeitos do despacho decisório objeto da ação, posto que estes agora se vislumbram como consectários lógicos e legítimos da decisão administrativa irrecurável. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-15.2012.403.6002 - KEILA COIMBRA DE PAULA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

IMPETRANTE: KEILA COIMBRA DE PAULA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD DESPACHO/CUMPRIMENTO Primeiramente, defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender

pertinentes. Dê-se ciência à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por meio da Procuradoria Federal, para, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestar-se acerca de seu interesse em ingressar no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO Nº 128/2012-SM01/DCG ao Ilmo. Sr. Pró-Reitor de Ensino e Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados, com endereço na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Obs: Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003254-12.2011.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0)) JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo. Aduz o impugnante que o imóvel objeto da penhora realizada às folhas 139 dos autos de cumprimento de sentença nº 0002493-54.2006.403.6002 trata-se de bem de família. Alega ainda, que a certidão de matrícula do referido imóvel refere-se a um condomínio pertencente também aos irmãos e sobrinhos do impugnante, num total de 10 pessoas com direito sobre uma área de 360m², por esta razão, referido imóvel é protegido pela Lei da Impenhorabilidade. Acaso assim não for, ter-se-ia uma penhora ineficaz, de porção ínfima, que não satisfaria o credor e apenas criaria constrangimento ao devedor. Alega o impugnante que o imóvel trata-se de prédio padrão popular, destinado a moradia dos familiares, sendo certo que a casa de 70 m² reside o pai do impugnante e na edícula de 59 m², mora o irmão do impugnante. Além disso, o impugnante não possui outro imóvel nesta comarca e na comarca de Itaporã/MS, o que resta preservado o direito do credor, tendo conhecimento, indicar outros bens na forma do artigo 475-J, 3º do CPC. Aduz a impugnada que o empréstimo bancário-contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção - que deu origem à dívida tem por finalidade a utilização para reforma e melhoria no imóvel residencial urbano situado na Rua Itamarati nº 129, Vila Rigotti, na cidade de Dourados/MS, se não residem neste imóvel os devedores desvirtuaram a finalidade da operação de melhoria para o imóvel que deveria servir de residência para a família, não estando acobertados pela Lei de Impenhorabilidade porque o artigo 3, inciso II, expressamente exclui da impenhorabilidade, a cobrança movida pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato. Entretanto, o impugnante alega ser bem de família o imóvel objeto da penhora (folhas 139/143 dos autos apensos) da parte ideal pertencente aos executados no lote nº 08 da quadra 138, do loteamento denominado Jardim Água, no município de Dourados/MS. Aliás, conforme se vê pela certidão de citação de fls. 24 e 38 o próprio José Félix Carneiro Ramos informa que reside em sítio localizado em Itaporã/MS, e esta informação foi confirmada pelo atual morador do imóvel, conforme certidões de folhas 24 e 38. Decido. Indefiro a produção de provas por se tratar de matéria de direito. Assiste razão ao impugnado, pois nada obstante as alegações tecidas pelo impugnante, a penhora in casu deve subsistir. Primeiramente, porque o impugnante conforme certidão de folhas 138 afirmou residir em imóvel diverso deste que alega ser de sua propriedade, pois o que a Lei de Impenhorabilidade ampara é o direito de o proprietário do imóvel, que reside nele, sendo ele o único que possui para residir com sua família (lei 8.009/90) e não o tenha dado como garantia renunciando a este seu direito. O artigo 5º da Lei nº. 8.009/90, dispõe a respeito nos seguintes termos: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. E ainda, o art. 3º da lei acima mencionada dispõe que: A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato. Isso significa dizer que o impugnante não provou ser o imóvel objeto da penhora o seu único imóvel. Ao contrário, sobejam dúvidas nos autos sobre o fato de ele possuir ou deter outros imóveis além deste. Além disso, conforme matrícula acostada às folhas 132 e verso, indica que são no total 8 (oito) confinantes de 90% do imóvel, sendo portanto 1/8 de 90%. Entretanto, o impugnante não fez prova da relação de parentesco das pessoas constantes da matrícula acima mencionada, limitando-se a informar que lá residem seu pai na casa de 70m e seu irmão na edícula de 59m. Por fim, deixo de afastar a impenhorabilidade da penhora efetivada nos autos em apenso por contrariar disposição expressa de texto legal, por ofensa ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 8.009/90, conforme fundamentação acima expendida. Por tais razões, indefiro o pedido de desconstituição da penhora do bem penhorado às folhas 139 dos autos. Depreque-se a intimação da esposa do impugnante, sobre a penhora do bem objeto da matrícula de folhas 132, no endereço constante da certidão de folhas 138. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001396-58.2002.403.6002 (2002.60.02.001396-2) - NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE DOURADOS/MS X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE DOURADOS/MS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o impetrante intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 285/291.

0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor penhorado à fls. 164/165, pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos devedores passíveis de penhorada ou a requerer o que de direito.

0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line, conforme documento de fl. 148/149, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS
Suspendo o andamento do presente feito, até final julgamento do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença em apenso(n. 0003254-12.2011.403.6002.Intimem-se.Cumpra-se.

0002243-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOARES AUGUSTO POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLICERIA POTRICH
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que os réus foram devidamente citados, quedando-se inertes.No entanto, ainda não houve a conversão do mandado monitório em mandado executivo, bem como a intimação das partes para o pagamento do débito.Sendo assim, revogo o despacho de fl. 61 e indefiro o pedido de fls. 69/70.Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Traga a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Após, intimem-se pessoalmente os réus para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Intimem-se.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003152-29.2007.403.6002 (2007.60.02.003152-4) - RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em face da manifestação da CEF a fl. 120, oficie-se a agência-PAB-Fórum Federal, para que autorize o saque dos valores existentes na conta vinculada do FGTS de RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO, a ser levantado por sua companheira, ENEIDA VICENTE, portadora do RG n. 001377466 e do CPF de n. 001.368.791-36, a qual deverá comparecer a agência da CEF munida de procuração com finalidade específica e com firma reconhecida por RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO, nos termos da sentença de fl. 83/84 e decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 103/104 e 114.Consigne-se no ofício que os valores deverão ser levantados independente de expedição de alvará judicial por este Juízo, haja vista que não houve abertura de conta judicial e depósito prévio dos valores em questão, cabendo à CEF, administradora da conta do FGTS, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da medida judicial determinada.Intimem-se, inclusive com

mandado pessoal à Eneida Vicente. Oficie-se à Cef. Cumpra-se.

0003270-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003270-7) - CRISTIANE LUIZA DA SILVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em face da manifestação da CEF a fl. 80, oficie-se a agência-PAB-Fórum Federal, para que autorize o saque dos valores referente a parcela do Seguro-desemprego de JOAO ELIAS DA SILVA (PIS/PASEP n. 181.94.711.99-7) a ser levantado por sua esposa CRISTIANE LUIZA DA SILVA, portadora do RG n.000761194 e inscrita no CPF sob o n.809.743.761-91, a qual deverá comparecer a agência da CEF munida de documentos pessoais, nos termos da sentença de fl.31/32 e decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 63/66. Consigne-se no ofício que os valores deverão ser levantados independente de expedição de alvará judicial por este Juízo, haja vista que não houve abertura de conta judicial e depósito prévio dos valores em questão, cabendo à CEF, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da medida judicial determinada. Intimem-se. Oficie-se à Cef. Cumpra-se.

Expediente Nº 2263

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002400-67.2001.403.6002 (2001.60.02.002400-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001164-17.2000.403.6002 (2000.60.02.001164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDER FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de EDER FERREIRA ARAUJO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 6.780,94 (seis mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e noventa e quatro centavos), devida em razão do não pagamento do contrato de crédito rotativo - modalidade cheque azul, firmado em 24/05/99, da conta corrente nº 01104012-8. À fl. 170/171, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, incluindo o valor principal, honorários advocatícios e custas, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois o executado liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual penhora efetivada. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000217-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Converta-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Considerando que os réus, devidamente intimados para o pagamento do débito, deixaram decorrer in albis o prazo, aplico-lhes a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. No mesmo prazo, manifeste se ainda tem interesse no pedido de fls. 95/99. Intimem-se.

0001757-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X GILMAR ALVES DOS REIS (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), revogo a determinação do segundo parágrafo de fl. 129 e aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003156-66.2007.403.6002 (2007.60.02.003156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ODETE FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS
Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Informe ainda, no mesmo prazo, seu interesse quanto à continuidade da ação em face dos réus HOSTON BELIZÁRIO e ANTÔNIA DE LIMA ARRAIS, tendo em vista o falecimento destes, conforme certidão de fl. 68v., e o decurso de prazo de suspensão do feito quanto a eles. Intimem-se.

0000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GAMBÁ & GAMBÁ LTDA X AGENOR GAMBÁ
Nos termos do art. 5ºA, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar o Edital de Citação/Intimação nº 005/2012-SM01/DCG, em secretaria para devida publicação em jornal local, conforme art. 232, III do CPC. Intime-se.

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA
Defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BEN HUR MAZZONI LAPRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)
Tendo em vista que o requerido, devidamente citado, tornou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado dado à causa. Intime-se o réu por meio de seu advogado para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido, corrigido até 10/05/2011, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens de sua propriedade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004514-27.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP
MONITÓRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA RÉU: AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP
DESPACHO / CUMPRIMENTO Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 66.511,53 (sessenta e seis mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos), posição em 09/11/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento no prazo acima, estará a ré isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-c, parágrafo 1.º, do CPC. Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE CITAÇÃO N. 024/2012-SM01/RBU, para citação da executada AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.555/0001-06, com endereço na Rodovia BR 463, KM 2,6, Zona Rural, em Amambai/MS. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004638-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004638-9) - WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA

LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), revogo a determinação de fl. 653 e aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002966-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002966-5) - ELISANGELA BATISTA DE LIMA SILVA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos. Petição de folhas 93/94: defiro, parcialmente, a fim de que seja levantado o valor depositado em favor da esposa do beneficiário Jucelino Lopes da Silva. Cumpra-se o acórdão de fls. 83/86. Oficie-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004234-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003372-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EUZEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte embargada à fl. 52. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0001957-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001957-8) - SILVIA MEIRELES PAIVAS DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARCIO DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte embargada à fl. 76. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000110-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1)) ANA PAULA DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2012, às 13:00 horas, ocasião em que, caso reste frustrada a conciliação, será ouvida a testemunha arrolada às fls. 69/70 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 76. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. A autora e as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessário intimá-las, deverão as partes justificar o motivo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002259-48.2001.403.6002 (2001.60.02.002259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Walid Mahmoud Nage e outro DESPACHO/CUMPRIMENTO Reconsidero a decisão agravada e determino ao Juízo que proceda à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição somente para licenciamento de veículo automotor em nome dos executados WALID MAHMOUD NAGE, inscrito no CPF sob o nº 238.726.329-49, e ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE, inscrita no CPF sob o nº 403.417.801-97. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao relator do agravo de instrumento acerca da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO Nº 135/2012-SM01/DCG ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Cotrim Guimarães, relator do Agravo de Instrumento nº 0012119-51.2012.4.03.0000. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI) X VEIMAR CORREA

Defiro em parte o pedido fls. 257/258 e 261/262, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição somente para licenciamento de veículo automotor em nome dos executados 1) JOSÉ CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 161.081.759-15; 2) JOSÉ SOUZA DIAS, inscrito no CPF sob o nº 104.412.711-20; e 3) VEIMAR CORREA, inscrito no CPF sob o nº 543.422.951-72. Com a consulta juntada aos autos, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003529-34.2006.403.6002 (2006.60.02.003529-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), revogo a determinação de fl. 63 e aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003551-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003551-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), revogo a determinação de fl. 43 e aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003558-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003558-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DORIVAL CORDEIRO
Defiro o requerimento de fl. 60 e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para possibilitar as diligências em busca de bens. Sem prejuízo, tendo em vista o valor irrisório do valor penhorado pelo BACENJUD, conforme extrato juntado à fl. 58, proceda o Juízo ao seu desbloqueio. Intimem-se.

0004143-39.2006.403.6002 (2006.60.02.004143-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROSELY DEBESA DA SILVA

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), revogo a determinação de fl. 60 e aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X RENATO JOSE THIESEN(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X MARIA VILMA CORREIA THIESEN

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0000424-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000424-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), revogo a determinação de fl. 45 e aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO

Defiro o requerimento de fls. 97/98 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos o resultado da consulta ao Detran. Sem prejuízo, tendo em vista o valor irrisório do valor penhorado pelo BACENJUD, conforme extrato juntado à fl. 84, proceda o Juízo ao seu desbloqueio. Intimem-se.

0004003-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004003-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRA BASTOS NUNES
Defiro o pedido da exequente para que os valores depositados nos autos sejam transferidos para a conta nº 314-8 - agência 2224 da CEF, ciente de que eventuais tarifas bancárias e emolumentos serão descontados do valor que se encontra em depósito. Oficie-se à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a transferência do valor depositado na conta 4171.005.1213-3 para a conta de n. 314-8 - Agência 2224, estando autorizada a efetuar o desconto de eventuais taxas de serviço. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GUSTAVO SILVA VILELA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line, conforme documento de fl. 41, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0004528-45.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, revogo o despacho de fl. 27, com exceção da parte que revoga o despacho de fl. 26, julgo prejudicada a petição de fls. 28/32 e determino o prosseguimento do feito, iniciando-se pela publicação da sentença. Intime-se. Cumpra-se. Sentença de fl. 23: Vistos, Sentença - tipo C I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizado a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). À fl. 19 foi determinada a citação do executado, bem como o recolhimento de custas e diligências a serem pagas pela exequente para realização do ato. Às fls. 22, a exequente foi intimada novamente para o cumprimento da determinação, mas quedou-se inerte (v. certidão de fl. 22). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 05/10/2010, havia o interesse de agir por parte da exequente no recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). Contudo, foi verificado que o executado é domiciliado na Comarca de Nova Andradina e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, sendo que a exequente foi por 2 (duas) vezes intimada para o recolhimento devido e quedou-se inerte, conforme certidões lançadas às folhas 21-verso e 22. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004716-38.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Defiro o requerimento de fl. 160 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada de débito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 150/151 e 160. Intimem-se.

0001777-51.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE (AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X MAURICIO BEZERRA

Considerando que a exequente, devidamente intimada para recolher as custas iniciais, deixou decorrer in albis o prazo, determino que a secretaria proceda a baixa-cancelamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005638-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004572-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SOUZA & MATOSO LTDA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte impugnante à fl. 18. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003422-48.2010.403.6002 (2005.60.02.003331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Defiro o pedido de vista da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 19 e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002262-95.2004.403.6002 (2004.60.02.002262-5) - OLAVO TRINDADE CANEPELE(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS009386 - EMILIO DUARTE) X ONESIO ROQUE CANEPELE(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS009386 - EMILIO DUARTE) X SILVIO PAULO - LIDER DA COMUNIDADE INDIGENA TEY-KUE X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARTA FRREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Considerando o valor ínfimo das custas finais do processo, revogo a determinação de fl. 203, e aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000213-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000213-6) - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR. RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDOURA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J.MARINHO DA SILVA POSTO ATLANTIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R.SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDORA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: Itahum Comércio de Dieser Ltda e outros Impetrado: Subdelegado da Receita Federal em DouradosDESPACHO/CUMPRIMENTOOficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2054, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o cumprimento do Ofício 012/2012-SM01/LSA, recebido nessa agência em 13/02/2012. Com a vinda das informações, abra-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO

SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) OFÍCIO Nº 131/2012-SM01/DCG ao Ilustríssimo Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2054, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 2467, Centro, Dourados/MS. Segue anexa cópia do ofício de fl. 493. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001565-11.2003.403.6002 (2003.60.02.001565-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para substituir a personalidade do impetrado de pessoa jurídica para entidade. Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal. Arquivem-se. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-89.2003.403.6002 (2003.60.02.002685-7) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP132187 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes foram intimadas para requerer o que de direito, sendo que o impetrante deixou decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 163, e a Fazenda Nacional nada requereu (fl. 163v). Assim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-16.2011.403.6002 - ALEXSANDRA GOMES ROSSI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por ALEXSANDRA GOMES ROSSI em desfavor de ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD por meio da qual a impetrante requer seja assegurada sua permanência nos quadros da UFGD, independentemente do desenlace de procedimento administrativo contra si instaurado. Em síntese, a impetrante argumenta fazer parte do quadro efetivo da UFGD, exercendo a função de enfermeira, cumprindo a seguinte jornada de trabalho: de 19:00 às 07:00 horas, dias alternados e duas folgas mensais, regime 12/36 horas. Narra também que exerce o cargo de enfermeira junto à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, cumprindo jornada de 40 horas semanais. Aduz que por meio de denúncia anônima, a UFGD instaurou processo administrativo disciplinar contra a impetrante, sob o argumento de que a autora acumularia cargos cujas cargas horárias somadas ultrapassariam o limite máximo previsto em lei. Todavia, na visão da impetrante a acumulação é lícita, uma vez que foi informada à UFGD e há compatibilização entre a jornada dos dois cargos. Às folhas 38, o juízo determinou a emenda da inicial a fim de que a impetrante especificasse corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica a qual se achava vinculada. Às folhas 39/40, a impetrante emenda a inicial. Documentos às folhas 41/43. Às folhas 45, o exame da liminar foi postergado para depois de apresentadas as informações. Às folhas 49/50-verso, a autoridade apontada como coatora presta informações. Documentos às folhas 51/96. Às folhas 99/101 é indeferida a medida liminar. Às folhas 105/106, a impetrante pede reconsideração da decisão liminar de folhas 99/101. II - FUNDAMENTAÇÃO Em resumo, chegou ao conhecimento da ouvidoria da UFGD que a impetrante acumulava ilicitamente dois cargos de profissional de saúde, uma vez que a carga horária nos dois vínculos era superior à permitida pelo regime jurídico aplicável. A notícia encaminhada à ouvidoria também enfatiza que a impetrante poderia ter apresentado documento falso por ocasião da posse. Diante da gravidade da notícia, a autoridade competente tomou providências no sentido de averiguar, de maneira oficial, se havia ou não algum fundo de verdade nas informações recebidas por meio da ouvidoria. E conforme apontam as diligências empreendidas, há sim indícios de que a impetrante exerce, junto à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, carga horária superior à informada quando tomou posse junto à UFGD. A impetrante ressaltou que os fatos estão sendo apurados em procedimento administrativo regular, sendo observado o direito de defesa da servidora. A impetrante foi aprovada em concurso público na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD em 10/06/2010, para o cargo de enfermeira. Nesta ocasião, já exercia o cargo de enfermeira junto à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul. O artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 34/2001, permite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, exigência essa também estabelecida pelo artigo 118, 2º, da Lei 8112/90. Além disso, a soma das jornadas não pode ultrapassar 60 horas semanais, ainda que presente a compatibilidade de horário, conforme consignado no Acórdão nº 2133/2005 do TCU. No caso dos autos, todavia, há fortes indícios de que a carga horária da impetrante nos dois cargos soma 80 horas semanais. Tal regime extrapola os limites da

razoabilidade, e importa em decréscimo da qualidade do trabalho, mormente tratando-se do cargo de enfermeiro, cujo profissional lida com a saúde e vida de terceiros, além de comprometer a própria saúde da servidora. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - ART. 118, 2º, DA LEI Nº 8.112/90 - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 37, XVI, C, DA CF/88 - PROFISSIONAL DE SAÚDE - TÉCNICA EM ENFERMAGEM - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. 1- O parágrafo 2º, do art. 118, da Lei nº 8.112/90, dispõe que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. 2- In casu, verifica-se que a impetrante ocupa o cargo de Técnica de Enfermagem, com carga semanal de 30 (trinta) horas semanais, em escala de 12/60 no Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, objetivando ser empossada no cargo de Técnico 1 - ÁREA DE CENTRO CIRÚRGICO do Instituto Nacional do Câncer - INTTO, com carga horária de 40 horas semanais, perfazendo o total de 70 (setenta) horas semanais. 3- A compatibilidade de horários prevista no inciso XVI do art. 37 da CF, deve ser auferida levando-se em consideração a saúde do trabalhador e a atividade exercida, in casu, as funções desempenhadas pela impetrante, correlatas a vida e a saúde de outros seres humanos, sendo-lhe exigida total atenção e concentração, que ficam evidentemente comprometidas por tantas horas de trabalho. 4- Constata-se que a impetrante é carecedora de direito líquido e certo, eis que não logrou provar que preenche os requisitos constantes no 2º, do art. 118, da Lei nº 8.112/90. 5- O Acórdão TCU nº 2.133/2005, firmou o entendimento de que o servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço que excedam a 60 horas semanais, fica impossibilitado de cumprir de maneira legal e lícita os seus deveres funcionais. Por sua vez, o Parecer GQ 145/98, da Advocacia-Geral da União, ao tratar da acumulação remunerada de cargos públicos, esclarece que o servidor não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais. 6- Remessa necessária e apelação providas. Sentença reformada. (AMS 2006.51.01.012377-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 24/09/09, p. 169) ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, contudo, a compatibilidade entre as cargas horárias dos cargos que se pretende cumular. 2. In casu, ficou assentado que na função mais antiga exerce a carga de 30 horas semanais e, na cumulatividade, novo cargo de 40 horas semanais, extrapolando as 60 horas, admitidas pelo TCU e pela Jurisprudência como razoáveis aos limites e objetivos de qualquer jornada: físico-biológico, sócio-cultural e econômico. 2. Apelação e remessa necessária providas. (AMS 2007.51.01.028464-7/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Salete Macaloz, DJU 13/04/09, p. 114) Evidentemente que a questão referente à jornada da impetrante junto à Secretaria Estadual de Saúde deve ser melhor esclarecida, o que certamente não ocorrerá nestes autos, em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança. Contudo, o exame dos documentos juntados aos autos indica que a acumulação de cargos era irregular, uma vez que as jornadas superavam 60 horas semanais. Nos autos não há o termo de posse firmado pela impetrante quando tomou posse no cargo de enfermeira junto ao Estado de Mato Grosso do Sul. Contudo, vejo que em janeiro deste ano a impetrante requereu a redução da carga horária para 20 horas (fl. 86), o que, por certo, é indicativo de que até então a carga horária era superior. Ademais, na inicial a impetrante deixa entrever que a jornada de trabalho no cargo estadual é de 40 horas [...A impetrante completa suas horas, com um plantão num sábado ou domingo por mês, labora das 08:00 horas às 18:00 horas, (10 - dez horas), totalizando as 40 horas, para a qual prestou concurso. (fl. 03)]. Diante desse cenário, causa estranheza o teor da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, no sentido de que a carga horária da impetrante naquele órgão somava 20 horas semanais. Aliás, a meu sentir esse documento se revela peculiar, uma vez que extrapola o escopo meramente declaratório, assumindo também a função de parecer, uma vez que traz a opinião do órgão no sentido de que a impetrante poderia exercer também atividades junto ao Hospital Universitário. A eventual comprovação de que no momento da posse no cargo da UFGD a jornada referente ao cargo de enfermeira no Estado de Mato Grosso do Sul era de 40 horas semanais tornará patente que o documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Dourados contempla irregularidade. Com efeito, de duas, uma: ou a servidora estava cumprindo carga horária menor do que a determinada no termo de posse do cargo estadual - o que demanda apuração de eventual falta funcional de quem anuiu com a diminuição da jornada - ou a declaração é falsa, seja por afirmar fato inverídico, seja por omitir a complementação da carga horária em plantões semanais - hipóteses em que a irregularidade é mais grave do que a mera falta funcional, uma vez que pode configurar crime de falsidade ideológica. III- DISPOSITO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pela impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000660-88.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL
Sentença Tipo CVistos em inspeção SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança movido por

SINDICATO RURAL DE ITAPORÃ em face de DIRETOR REGIONAL DA FUNAI NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/DOURADOS, com vistas ao pedido de liminar para interromper o prazo previsto no parágrafo 8º, do artigo 2º, do Decreto nº 1.775/96, para manifestação dos interessados no procedimento demarcatório da terra indígena Panambi-Lagoa Rica até que sejam fornecidas ao impetrante cópias das Portarias FUNAI nº 232, de 17/03/08 e nº 1.760, de 10/07/08, bem como informado o número e a data do Diário Oficial da União em que constaram suas respectivas publicações, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, resguardando o devido processo legal, a impessoalidade e a publicidade dos atos administrativos. Alega o impetrante que é entidade representante da classe produtora do Município de Itaporã/MS e segundo seu Estatuto Social tem legitimidade para defender interesses, inclusive individuais, dos produtores a ele filiados. Juntos documentos às folhas 19/56, 58/59, 61/74, 76. À fl. 79 o juízo determinou a emenda à inicial. Às fls. 80/82 o impetrante apresentou emenda à inicial. Documento às fls. 83/86. Às fls. 87 o juízo deferiu a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 92/94 o impetrante apresenta cópia de petição. Documentos às fls. 95/110. Originais às folhas 111/113. Documentos originais às folhas 114/129. Às fls. 130/140 são acostadas as informações da autoridade coatora. Documentos às folhas 141/147. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente mandamus foi ajuizado, em 12/03/2012, pois o impetrante, em tese, possuía, o direito de obter a liminar pretendida para interromper o prazo previsto no parágrafo 8º, do artigo 2º, do Decreto nº 1.775/96, para manifestação dos interessados no procedimento demarcatório da terra indígena Panambi-Lagoa Rica até que fossem fornecidas ao impetrante cópias das Portarias FUNAI nº 232, de 17/03/08 e nº 1.760, de 10/07/08, bem como informado o número e a data do Diário Oficial da União em que constaram suas respectivas publicações. No curso da ação a autoridade coatora prestou informações e juntou os documentos pleiteados pelo impetrante na inicial consistentes nas Portarias nº 232, de 17 de março de 2008 (f. 141) e nº 1.760, de 17 de novembro de 2010, publicadas no DOU nº 53 de 18 de março de 2008 e 219 de 17 de novembro de 2010, respectivamente, conforme folhas 141/142, além do Despacho do Secretário de Direito Econômico, contendo Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Panambi- Lagoa Rica, de 4 de abril de 2012 (f. 143/147), a interrupção pleiteada nestes autos prestava-se ao aguardo do fornecimento dos documentos ora juntados pela FUNAI através da dita autoridade coatora. Nada obstante, a Portaria nº 1760/PRES de 17/11/2010 já estava disponibilizada no site WWW.in.gov.br à época da propositura da ação, embora a data de publicação estivesse errada no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da terra Panambi, 18.03.2008 em vez de 17.11.2010; e a de número 232/PRES, de 18/03/08 presume-se também estava disponibilizada no Diário Oficial conforme orientação do site WWW.in.gov.br, que a consulta disponível às edições anteriores dar-se-á a partir de 06/10/2009, logo, consultas anteriores deveriam ser feitas no jornal Diário Oficial da União disponível nos órgãos públicos, razão porque falece ao impetrante o interesse de agir. Quanto ao prazo de suspensão requerido, resta prejudicado, ante a ausência da necessidade-utilidade do requerimento das referidas Portarias à Funai. III-DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE MANDAMUS, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001449-87.2012.403.6002 - JOSE GROTO BELLE (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em Inspeção SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO JOSE GROTO BELLE pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/6. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural,

prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento,

consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001450-72.2012.403.6002 - RENATO JOSE SARI SPONCHIADO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO RENATO JOSE SARI SPONCHIADO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/5. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente

prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001451-57.2012.403.6002 - ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/35. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante:

LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuação que já teve posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da

exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001617-89.2012.403.6002 - VILSON MEES (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em Inspeção SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO VILSON MEES pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/7. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da

produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001618-74.2012.403.6002 - FERNANDO GILBERTO BRUNETTA TERRABUIO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em InspeçãoSENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOFERNANDO GILBERTO BRUNETTA TERRABUIO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição.Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/6.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito,

em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº

01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001623-96.2012.403.6002 - MAURO BORTOLO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em Inspeção SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAURI BATICINI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou

inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/5.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada:Autos nº 0003018-94.2010.403.6002Classe: MANDADO DE SEGURANÇAAssunto: PRODUÇÃO RURALImpetrante: LAÉRCIO REGINATTOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROSENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOLAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37.À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial.Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações.Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos.Em fls. 110/112, foi deferida a liminar.Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118.Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação.II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente

sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001634-28.2012.403.6002 - LAURI BATICINI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em Inspeção SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ANTONIO GERALDO GLERIA PERUZZI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere

o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/7.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuação que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi

acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001637-80.2012.403.6002 - ANTONIO GERALDO GLERIA PERUZZI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em Inspeção SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ANTONIO GERALDO GLERIA PERUZZI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da

COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/7.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa

Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001638-65.2012.403.6002 - NILTON PEDROSO DIAS (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em Inspeção SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO NILTON PEDROSO DIAS pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para

terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/6.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a

comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001646-42.2012.403.6002 - LAUDEMIR QUINTINO DE FREITAS (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAUDEMIR QUINTINO DE FREITAS pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/39. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma

estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001647-27.2012.403.6002 - MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Vistos em InspeçãoSENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOMIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA pede,

em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/5.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuação que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o

dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004230-29.2005.403.6002 (2005.60.02.004230-6) - COREL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), revogo a determinação de fl. 90 e aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000726-88.2000.403.6002 (2000.60.02.000726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002804-69.2011.403.6002 - TOSHIKO ABE(MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X WILSON YUKIMASSA ABE X MILTON TOSHIYUKI ABE X TANIA MARIA MARTINEZ ABE X CRISTINA HARUMI ABE X NANCY YURIKO ABE FUGINO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS009386 - EMILIO DUARTE) X EMILIA THEREZINHA SOUBHIA X MARCELO PALMERIO X VERA MARIA MARQUEZ PALMERIO X ORCIRIO BANDEIRA MIRANDA X SIDNEY APARECIDO BOMBA X CLEIDE CREMILDA DIAS BOMBA X ADRIANO MARTINS DA CONCEICAO X MARIA AMELIA DUARTE DA CONCEICAO X ORLANDO DUARTE VILELA X ANNA MYSTHES CRAVO DUARTE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST. DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL Requerente: Toshiko Abe e outros Interessado: Emilia Therezinha Soubhia e outros
DESPACHO/CUMPRIMENTO Intime-se pessoalmente os requerentes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o despacho de fl. 417, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 075/2012-SM01/DCG ao requerente WILSON YUKIMASSA ABE, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 780.157.588-15 e RG nº 8.213.197 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Iguassu, 550, Dourados/MS. Anexo: Despacho de fl. 417. VIA CORREIO: 2) CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 040/2012-SM01/DCG ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Tupi Paulista com endereço na Rua Tiradentes, 877, CEP 17.930-000, para que proceda à intimação pessoal dos requerentes: a) TOSHIKO ABE, brasileira, inscrita no CPF nº 062.082.248-10, RG nº 12.921.851-0 SSP/SP e NANCY YURIKO ABE FUGINO, brasileira, CPF nº 062.076.368-05, RG nº 14.819.175-7 SSP/SP, ambas residentes e domiciliadas na Av. Júlia Salles, nº 51, Centro; e b) MILTON TOSHIYUKI ABE, brasileiro, CPF nº 970.370.958-34, RG nº 8.360.193-4 SSP/SP, e TÂNIA MARIA MARTINEZ ABE, brasileira, CPF nº 049.266.638-56, RG nº 10.204.790-X SSP/SP, ambos residentes e domiciliados na Rua Sete de Setembro, nº 97 todos dessa cidade e comarca de Tupi Paulista, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o despacho de fl. 417, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Anexo: despacho de fl. 417. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. VIA MALOTE DIGITAL: 3) CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 041/2012-SM01/DCG ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que proceda à intimação pessoal da requerente CRISTINA HARUMI ABE, brasileira, CPF nº 049.019.138-08, RG nº 12.921.852 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Caramuru, 295, apartamento 81, Jardim da Saúde, São Paulo/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 417, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Anexo: despacho de fl. 417. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004151-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004151-0) - ROTALI SEGURANCA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL X ROTALI SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal de fl. 277, torno líquidos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 264/268, no valor de R\$ 1.387,50 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta

centavos).Esclareçam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em favor de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários e, se for expedido para ambos, o percentual de cada um.Após a vinda das informações, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais em favor do(s) causídicos indicado(s).Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Depois, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000228-69.2012.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8)) RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença manejada às folhas 02/07 e documentos de folhas 08/29, bem como sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002451-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE

Nos termos do artigo 5ª-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada acerca da petição de fl. 144, a fim de tomar as providências cabíveis.

0003832-09.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o réu efetuar o pagamento do débito.

Expediente Nº 2269

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000138-42.2004.403.6002 (2004.60.02.000138-5) - MARCELO MARIN MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Em atenção à solicitação de fl. 192, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se ao endereço consignado à fl. 192.Intimem-se.Cumpra-se.

0000484-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000484-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 205/212, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004627-54.2006.403.6002 (2006.60.02.004627-4) - JUDITH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 162/170 e 172/175,

apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, o autor, para, suas contrarrazões, no respectivo prazo. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004934-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004934-2) - DOMINICIA DA SILVA FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 202/208, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005259-80.2006.403.6002 (2006.60.02.005259-6) - NONATO JERONIMO DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca de informação de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo complementar de fl. 169 e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0005277-04.2006.403.6002 (2006.60.02.005277-8) - FRANCISCO LEITE DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 133/137 e 139/143, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001102-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001102-1) - ELIZABETE SOARES X SABRINA SOARES FELIPE X JOYCE SOARES FELIPE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 140/148, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002341-69.2007.403.6002 (2007.60.02.002341-2) - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 423/428, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 367. Intimem-se.

0003916-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003916-0) - LOURDES PEDROSO DOS SANTOS WANDSCHEER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o movimento grevista dos servidores da Justiça Federal no período de 20 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011, e, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior, redesigno a perícia médica para o dia 29/06/2012, às 15:40 horas, no consultório localizado na Rua Monte Alegre, 1560, Centro, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico via correio eletrônico. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no

mais.Intimem-se.

0000245-47.2008.403.6002 (2008.60.02.000245-0) - SINOMIA FATIMA DE ASSIS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 108/112, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000914-03.2008.403.6002 (2008.60.02.000914-6) - ARMANDO NATALINO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações, bem como se manifeste acerca da contestação apresentada, consoante parte final do despacho de fl. 81.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0001682-26.2008.403.6002 (2008.60.02.001682-5) - SEBASTIAO DIONISIO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 123/130, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0003212-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003212-0) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 256/265, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0003975-66.2008.403.6002 (2008.60.02.003975-8) - TIAGO POTRICH X RODRIGO ALEX POTRICH X OBERDAN HOMERO POTRICH X CASSIANO RICARDO POTRICH(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 191/196, bem como o aditamento de fls. 197/200, com base nas alegações do autor, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 156.Intimem-se.

000158-57.2009.403.6002 (2009.60.02.000158-9) - ANTONIA BENITES BRUM X BRUNO DE BRUM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 88/89 e fls. 90/91.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/96, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003635-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003635-0) - NELMA OLIVEIRA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 70/71, em face da entrega do laudo pericial às fls. 72/81.Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações, bem como sobre a contestação apresentada, consoante despacho de fl. 67.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0004411-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004411-4) - ELISANGELA TRINDADE DE SOUSA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 67/71, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001299-77.2010.403.6002 - ISAURA MARRA DE ALENCAR(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 68/72, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0001807-23.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 142/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 136-verso.Intimem-se.

0004252-14.2010.403.6002 - ALZIMARIA GOMES DA SILVA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 74/78, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive o requerido acerca da sentença de fls. 68/69.

0001022-27.2011.403.6002 - ADELINO GOMES PADILHA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 60/69, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002391-56.2011.403.6002 - MARIA ROSA ALVES DA SILVA - incapaz X MARIA ROSA DE SOUZA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 23/24.

0003234-21.2011.403.6002 - GESIEL MATOS CABRAL (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003674-17.2011.403.6002 - CELESTINO BENITES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23/24, como emenda à inicial. Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando as várias enfermidades alegadas na petição inicial que acometem a parte autora, determino a nomeação do clínico geral Dr. Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para a perícia médica, a realizar-se no dia 20/08/2012, a partir das 08:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório do médico nomeado, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195, Jardim Caramuru, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 10.2, 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo

respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0003823-13.2011.403.6002 - MARIA ALVES GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA ALVES GOMES propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 17), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social REGINA HELENA VARGAS VALENTE DE ALENCAR, domiciliado(a) na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá

abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Esclareça, a autora a divergência entre os nomes constantes em seu RG e CPF (fl. 13). Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício de prestação continuada à pessoa idosa - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se. Intimem-se.

0004287-37.2011.403.6002 - SUZANA AMARILIA ITURVE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que a enfermidade alegada pela autora na petição inicial, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25/10/2012, às 15:00 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 08. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0000397-56.2012.403.6002 - MARISTELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(Proc. 1458 - MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a

vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, nomeie-se defensor dativo cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, que deverá ser intimado de sua nomeação bem como para defesa dos interesses da parte autora. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001848-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA DOURAPAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA DOURAPAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOPER CERAMICAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PANIFICADORA E CONFEITARIA DOURAPAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MOPER CERAMICAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA

Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo ativo, como sucessora do INSS/FNDE, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, cumpra-se o despacho de fl. 430.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3886

INQUERITO POLICIAL

0002252-07.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LEANDRO DE SOUZA LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA ROSSI

Diante da juntada de procuração de fl. 183, destituiu o Defensor Público Federal do múnus de defesa do réu Leandro de Souza Lopes. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, com a juntada das contrarrazões das partes, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005753-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005753-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ALCIDENOR FERREIRA FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0005753-71.2008.403.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : ALCIDENOR FERREIRA FREITAS DE : Alcidenor Ferreira Freitas, brasileiro, nascido aos 29/07/1958, filho de Maria Ferreira Freitas, inscrito no CPF sob o n.º 095.232.782-15. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de que, nos autos supramencionados foi nomeado Defensor Público Federal para exercer o múnus de defesa de Alcidenor Ferreira Freitas. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. Dourados/MS, 25 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001475-37.2002.403.6002 (2002.60.02.001475-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X APARECIDO CARLOS BERNARDO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0001475-37.2002.403.6002 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : APARECIDO CARLOS BERNARDO DE : APARECIDO CARLOS BERNARDO, portador do RG nº 1086861-5 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 094.704.478-75, filho de Lázaro Bernardo e Cleonite Rodrigues Bernardo. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do indiciado de que nos autos supramencionados foi proferida decisão declarando extinta a punibilidade de Aparecido Carlos Bernardo. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-

0009770-64.2005.403.6000 (2005.60.00.009770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLUCE ANGELA CORDEIRO X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 1155/2011 Folha(s) : 198I - RELATÓRIOO Ministério Público denunciou DORIVAL CORDEIRO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 07.11.1956 (com 51 anos de idade na data do fato), natural de Santo Anastácio/SP, portador da cédula de identidade nº 4397 OAB/MS, filho de João Cordeiro Alves e Joana Gomes Alves, residente na Rua Coronel Ponciano, nº 2550, Bairro Vila Industrial, no Município de Dourados/MS, dando-o como incurso nas sanções do artigo 169 do Código Penal, pelo fato assim narrado na inicial, in verbis:Consta dos inclusos autos do Termo Circunstanciado que DORIVAL CORDEIRO apropriou-se da importância de 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), depositado por erro na conta corrente cuja a titular é Marluce Ângela Cordeiro, irmã de Dorival, movimentada por ambos. Assim, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ele apropriou de valores pertencentes a ECT que veio ao seu poder por erro (...)A denúncia foi recebida em 03.07.2008 (fl. 139).Citado por hora certa (fl. 166), o réu apresentou defesa preliminar à fl. 167.Houve regular instrução do feito, com oitiva de testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu, sendo a atualização das certidões de antecedentes criminais única diligência complementar solicitada nos autos.Em alegações finais, reputando presentes autoria e materialidade delitivas, o MPF pugna pela condenação do réu nas penas do art. 169, caput do CPB e à reparação do dano.A defesa do acusado pugna pelo reconhecimento da prescrição e, caso superada a questão preliminar, pela incidência do princípio da insignificância.Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, passo a analisar a prejudicial de mérito referente à prescrição da pretensão punitiva.Razão não assiste ao acusado. A pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.Embora não conste da denúncia, apura-se que a apropriação do montante de R\$ 2.650,00 se deu em 23.08.2004 (fl. 06 - TCO), data do equivocado depósito em conta corrente que movimentava.Incorrendo o acusado no delito previsto no art. 169, caput do CP, o qual prevê uma pena máxima de 01 ano de detenção, é certo que a pretensão punitiva estatal prescreve em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V de mesmo diploma legal.Recebida a denúncia em 03.07.2008 (fl. 139), primeiro marco interruptivo da prescrição, é certo que não houve o transcurso integral do lapso de 04 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia.Passo ao meritum causae.Imputa-se ao réu a prática da figura típica prevista no art. 269, caput do Código Penal:Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da naturezaArt. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.A materialidade delitiva e a autoria são incontestes.A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos constantes no Processo de Apuração GPA n. 22.0002.00064.04 (fls. 05/62), em que se comprova o depósito no valor de R\$ 2.650,00 na conta corrente 561259-4, em nome de Marluce Ângela Cordeiro, bem como pela prova oral colhida durante a instrução do feito.Por outro lado, no que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma estreme de dúvidas, a prática da apropriação descrita na inicial acusatória pelo acusado.Segundo a apuração administrativa, o acusado reconheceu o débito, mas se recusou a assinar o instrumento particular de confissão de dívida (fls. 59/60 e 61-v).Em seu interrogatório perante a autoridade policial, assim se manifestou: Que a conta n. 561259-4, da agência 0189 do Bradesco, foi aberta no primeiro semestre de 2004, a qual era usada por Marluce, a titular, e também pelo declarante; Que em meados de agosto de 2004, foi recebido um depósito de R\$ 2.650,00 na referida conta; Que nessa época o declarante estava esperando um depósito em torno de R\$ 3.000,00 de um cliente seu, para quem advoga; Que aproximadamente uma semana depois do depósito, o declarante sacou a quantia em valores aproximados; Que o Banco Bradesco só veio contestar o depósito como fruto de um equívoco, uns dez dias depois do depósito; Que sua irmã Marluce não teve nenhum contato com a referida quantia, pois o próprio declarante quem efetuou a operação de saque com cartão e senha da conta; Que o declarante ao ser informado pelo banco acerca do equívoco, prontamente se dispôs a devolver a quantia ao banco, tentando negociar um empréstimo com uma taxa de juros diferenciada, considerando a situação especial; (...) Que o declarante frisa que de forma alguma nega a dívida e se dispõe a acertá-la a qualquer momento, sendo que o problema se restringe a uma certa dúvida sobre quem o declarante deve pagar, ou seja, quem de fato é o credor, considerando que já tratou do assunto como banco, uma empresa de Campo Grande/MS e a ECT. (fls. 71/72 - TCO).Quando inquirido em juízo, o réu apresentou versão contraditória e incoerente dos fatos, afirmando que realizou o saque em virtude de engano porque aguardava depósito de um irmão e de um cliente. Veja-se:A acusação não é verdadeira; na época, eu movimentava a conta da minha irmã, tinha problemas financeiros; minha vida não estava boa; estava aguardando um dinheiro do meu irmão e de um cliente; eu cobrava meu irmão e ele ia mandando aos poucos; vi esse dinheiro na conta e achei que era meu irmão que tinha mandado; precisava do dinheiro e saquei todo; uma empresa de Campo Grande me ligou e disse que havia depositado errado esse dinheiro na conta; eu disse que eu tinha usado o dinheiro; os Correios também

ligaram e disseram que eram eles os credores; fiz um acordo com os Correios, assumi a dívida, ficou provado que o dinheiro de fato foi depositado por erro; eu havia gasto o dinheiro, tentei fazer um acordo que se delongasse; não comecei a pagar porque logo eles falaram em representação na polícia; em momento algum eu me eximi de devolver o valor; eu não sabia que era de alguém; minha situação financeira impossibilitou em devolver o dinheiro aos Correios; não tinha intenção de dar prejuízo a alguém; quem errou foi a empresa, ou talvez os Correios; não sei quem errou, o menino da empresa ou os Correios; eu esperava dinheiro na conta, por isso saquei; tentei fazer outro acordo com os Correios; o primeiro demorou para chegar e já tinha parcela vencida; na segunda tentativa me disseram que tomariam medidas judiciais, daí falei que tudo bem, iria fazer minha defesa em juízo; minha irmã pouco usava essa conta; era o cartão dela que ficava comigo; no início tive dúvida quem deveria receber o dinheiro; uma semana depois da empresa me ligar, a ECT me ligou dizendo que era ela quem deveria receber; depois que me falaram da ação penal, eu desisti de fazer qualquer acordo. (mídia à fl. 197). A testemunha de acusação (mídia à fl. 181) se limitou a descrever como se deu o depósito equivocado, asserindo que o funcionário da empresa, mesmo verificando que o nome do cheque e do titular da conta depositada eram diferentes, pediu para realizar o depósito. As testemunhas de defesa informaram que de fato o réu sacou o dinheiro depositado, pois estava esperando o pagamento por parte de um cliente, bem como de seu irmão (mídia à fl. 191 e 197). Por sua vez, a Sra. Marluce Ângela Cordeiro, irmã do acusado, foi notificada formalmente acerca do depósito equivocado efetuado em sua conta corrente, bem como que tal valor deveria ser restituído, pois não lhe pertencia (fls. 19/21). Perante a polícia, aduziu a Sra. Marluce que a conta havia sido aberta no ano anterior e quem a movimentava era somente seu irmão Dorival, sabendo que ele efetuou o saque do dinheiro depositado alegando equívoco e que até aquele momento ainda não havia ressarcido o valor. Infere-se que a tese da defesa é de que o acusado sacou equivocadamente o valor depositado, pois àquela época aguardava o depósito de valores a receber de um cliente, assim como de seu irmão, em montante semelhante, não tendo qualquer intenção de prejudicar alguém. Ocorre que no decorrer da instrução restou comprovado que o acusado assumiu o saque indevido, mas não aceitou a proposta de recomposição dos valores auferidos indevidamente. Posteriormente, ainda manifestou o firme propósito de não celebrar qualquer acordo amigável com a empresa pelo simples fato que seriam tomadas providências na seara penal, o que indubitavelmente infirma sua alegação de que não intencionava se apropriar do depósito recebido por erro. Se não bastasse, a empresa vítima propôs o pagamento parcelado, entretanto não foi aceito pelo acusado. Portanto, a tese de que a adoção das providências legais, digam-se penais, pela empresa, foi o motivo para o impedimento à restituição do valor indevidamente apropriado, não pode ser aceita como justificativa e corroboram o dolo do acusado ao sacar indevidamente quantia depositada em sua conta que sabia ou devia saber ser proveniente de erro de terceiro. Caso o acusado tivesse intenção de não se apropriar do dinheiro, procederia em negociações até o integral ressarcimento do prejuízo da ECT, a qual acabou por arcar com o ônus da operação de depósito equivocada, independentemente de eventuais medidas penais. Vê-se assim que o conjunto probatório produzido nos autos, aliado aos demais elementos colhidos extrajudicialmente, constituem prova bastante para a condenação, máxime quando compatível com a materialidade do delito. De fato, tais elementos de prova demonstram, que o réu, agiu com dolo, apropriando-se, de coisa alheia, vinda em seu poder por erro. Nesse sentido, cabe mencionar os ensinamentos de Luiz Régis do Prado, acerca do crime de apropriação de coisa havida por erro: A ação incriminada é idêntica à do artigo 168 (apropriação indébita). Todavia, o modo como a coisa alheia passa a ser possuída pelo sujeito ativo é distinto. Com efeito, o poder de fato sobre o bem pode ser transferido sem que interfira o elemento vontade (entendida, aqui, aquela que não seja viciada). Pois bem, na transmissão da posse por erro, caso fortuito ou força da natureza, inexistente esse elemento. (Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Especial. V. 2. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006. p. 530). Verifica-se, assim, que se encontram perfeitamente demonstrados no bojo dos presentes autos todos os elementos necessários para configuração do delito de apropriação de coisa havida por erro. Não há dúvida de que as imprecisões e divergências apresentadas pelo acusado em seu interrogatório, afirmando que seria depositado em sua conta valor equivalente, encontra-se completamente divorciada da realidade dos fatos, não encontrado respaldo nos autos, até porque não se desincumbiu em nenhum momento de demonstrar a existência destes depósitos. De fato, o réu durante todo o tempo, principalmente depois do saque do valor depositado, tinha plena consciência de que outrem havia, por erro, realizado depósito em sua conta corrente, sendo que ao constatar o equívoco, o acusado, agindo com dolo, apropriou-se indevidamente de dinheiro que sabia não lhe pertencer, recusando-se a devolver o valor depositado a maior. Nesta quadra, caberia ao acusado, verificando o equívoco apontado, proceder à devolução da quantia depositada equivocadamente em sua conta corrente, não estando a sua conduta - de se apropriar do valor - amparada por nenhuma justificante e/ou dirimente. Por tudo isso, há elementos mais do que suficientes para a comprovação da autoria do delito imputado na inicial, não havendo como se acolher a tese sustentada pela combativa Defesa de ausência de dolo, em razão do possível equívoco no saque do dinheiro depositado. De mais a mais, houve efetivo prejuízo para a vítima. Por fim, considerando que o prejuízo se deu em desfavor da Empresa de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, não é possível a incidência do princípio da insignificância, ante a indisponibilidade de dinheiro do erário. Conclui-se, assim, que a conduta praticada pelo réu se subsume ao preceito penal primário previsto no artigo 169, caput, do Código Penal, ficando assim demonstrada a tipicidade, ou seja, o enquadramento do fato material (conduta, resultado e nexa) a uma norma penal incriminadora. O fato é

antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Assim, inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da conduta praticada pelo réu, e ainda, comprovada a materialidade e a autoria dos delitos, conforme acima visto, é de rigor a sua condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para C I. Em consequência, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais o réu apresenta maus antecedentes, considerando a condenação com trânsito em julgado nos autos n. 103344/2005, pela 2ª Vara Criminal de Dourados, por incorrer no delito previsto no art. 168, inciso III, CPB (fl. 212). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e personalidade do agente. O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências foram de monta, vez que até o presente momento o dinheiro apropriado não foi restituído à vítima, a qual obteve prejuízo com a não devolução do mesmo. Por último, o comportamento da vítima não teve nenhuma implicação para a prática do ilícito. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao acusado (antecedentes e consequências do crime), fixo a pena-base privativa de liberdade em 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Deixo de aplicar somente a pena de multa, por entender não ser suficiente tal reprimenda ao presente caso, em razão dos antecedentes do réu e do valor apropriado indevidamente, que até a presente data não foi restituído a vítima. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem. D) CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexiste causa de aumento. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 155, 2º c/c art. 170 do Código Penal, uma vez que o réu não é portador de bons antecedentes. E) PENA DEFINITIVA Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. F) REGIME INICIAL De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. G) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direitos, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes, em favor de entidade a ser especificada por ocasião da audiência admonitória. A indicação da entidade ou órgão e a respectiva fiscalização serão efetuadas por ocasião da audiência admonitória, a ser oportunamente designada. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que o réu respondeu solto ao processo, foi condenado em regime aberto, com a substituição por restritiva de direitos, e não se vislumbrando, neste momento, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, CONCEDO-LHE A POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. J) DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA Vê-se que a pena definitiva aplicada ao réu foi de 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Assim, deverá ocorrer com o trânsito em julgado, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 110 e parágrafos do Código Penal, ainda aplicável ao presente caso. Com efeito, a pena enseja a prescrição em 02 (DOIS) ANOS, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal, também vigente à época do fato. Ocorre que da data do recebimento da denúncia (03.07.2008 - fls. 139), último marco interruptivo da prescrição, até hoje, passaram-se mais de 02 (dois) anos, restando evidente a caracterização da PRESCRIÇÃO RETROATIVA. - DISPOSIÇÕES FINAIS Verificando que a ECT promoveu execução fiscal em desfavor do acusado para recebimentos do valor apropriado (Processo n. 5597-60.2006 - fl. 204), deixo de fixar valor mínimo para eventual indenização reparatória, na forma do que estabelece o art. 387, Inc. IV, do CPP c/c art. 927, do CC. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE... Despacho de fl. 261: 1. Dê-se baixa na conclusão. 2. Intime-se o réu por meio de seu advogado constituído. 3. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e voltem conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva.

0004060-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)
Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004923-42.2007.403.6002 (2007.60.02.004923-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que demanda análise de mérito o pedido do MPF de remessa ao juízo estadual e o de absolvição do réu (fls. 215 e 238), somando-se a este fato a regra geral de prorrogação da competência prevista no art. 81, do CPP, deixo para apreciar o pedido quando do julgamento. Assim, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, em 05 dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se. Dourados, 22 de março de 2012.

0002733-72.2008.403.6002 (2008.60.02.002733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL

Intime-se o réu José Alberto Simões Cabral por edital, acerca da sentença proferida às fls. 45/47, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Caso decorra o prazo sem manifestação do réu ou constituição de defensor, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atender os interesses do réu. Abrindo-se vista imediata dos autos.

0000692-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO SHOGO YOSHIKAWA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do condenado, manifestado na folha 282. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002511-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002511-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONES LINDOLFO DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0002511-70.2009.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : DIONES LINDOLFO DE LIMA DE : DIONES LINDOLFO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 31/07/1984, filho de Josélia Lindolfo de Lima, porta-dor da cédula de identidade n.º 44.138.725 SSP/SP, e do título de eleitor n.º 380334120175. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado DIONES LINDOLFO DE LIMA, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei n.º 399/1968, bem como sua INTIMAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 25 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO E MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Verifico que não consta, nas fls. 196/197, endereço das testemunhas Daniel Rodrigues de Souza e Elisval Moreira dos Santos. Diante disso, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço atualizado das referidas testemunhas. Após, voltem conclusos.

0001509-94.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO BATISTA CABRAL JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LARA BRUNA APARECIDA BERALDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos justificativa acerca da ausência das testemunhas Carlos Alberto Felipe dos Santos e Welington da Silva Souza que devidamente intimados não compareceram na audiência designada para o dia 30 de novembro de 2011, na Comarca de Quirinópolis/GO, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000381-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000308-24.1997.403.6002 (97.2000308-1)) COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X EVANISE MARIA LEAL PINTO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA

NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CHAMO O FEITO À ORDEM.2. Considerando que no presente feito os embargantes alegam a nulidade da CDA por vício formal, prescrição do crédito executado, impossibilidade de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, seja pela ausência de ato ilícito por parte destes, seja pela integralização do capital social da empresa, ausência de processo constitutivo da responsabilidade dos sócios, desproporcionalidade da multa aplicada e a impossibilidade da aplicação da UFIR ou SELIC para correção de débitos previdenciários, é certo que a prova pericial contábil mostra-se impertinente para o deslinde da controvérsia, uma vez que a matéria aqui versada é unicamente de direito, de modo que na hipótese de eventual acolhimento dos embargos caberá à exequente decotar do débito o excesso que controntar com os parâmetros indicados em referida decisão.3. Assim, reconsidero o despacho de fl. 295 e INDEFIRO a perícia contábil requerida pelos embargantes, com fulcro no art. 130 e 420, Inc. II, do CPC, vez que não houve qualquer justificativa plausível pelos embargantes para sua realização, assim como se mostra desnecessária para o deslinde das questões controvertidas em vista das provas já produzidas.4. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.5. Intimem-se.Dourados, 29 de março de 2012.

0000473-17.2011.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8)) UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002416-69.2011.403.6002 (2003.60.02.002726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002726-6)) JOANINA LYJAK GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 3889

EXECUCAO FISCAL

2000241-59.1997.403.6002 (97.2000241-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA
Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Regional deu provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade conforme decisão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001389-71.1998.403.6002 (98.2001389-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que a r. decisão do TRF 3ª Região negou seguimento provimento ao recurso do exequente e, considerando a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Antes, intime-se o exequente para extrair as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Cumpra-se.

2001481-49.1998.403.6002 (98.2001481-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA
Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Regional deu provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade conforme decisão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001221-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001221-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RONALDO ROSA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001288-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001288-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME
Manifeste-se o exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade retro, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0001550-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001550-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COOP. ENERGIZACAO E DES.RURAL DA GRANDE(MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003373-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003373-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA
Tendo em vista que já transcorreu o prazo do EDITAL DE CITAÇÃO retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO
Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005591-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005591-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME X MARCIO PEREIRA DA COSTA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME
Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002771-79.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELDA HOLSBACK ROLON
Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3897

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000508-60.2000.403.6002 (2000.60.02.000508-7) - GENI AMARO BUENO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X PAULO SERGIO BUENO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-63.2000.403.6002 (2000.60.02.000954-8) - JOSE PANKOWSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AUGUSTINHO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PEDRO COSTA BEBER(MS002464 -

ROBERTO SOLIGO) X RENATO DA SILVA MOULIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000116-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000116-6) - LISBERTO SEBASTIAO DE LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o Autor, ora exequente, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a oferta de proposta de acordo da União nas folhas 186/189.

0000851-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000851-1) - EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 99/104.

0001350-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001350-6) - MARCOS PAULO MENDES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 176/184.

0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre complementação ao laudo da perícia médica entranhado nas folhas 88/89.

0002851-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002851-0) - IRENE PEREIRA SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004157-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004157-5) - JOSE MICAEL FERREIRA IRMAO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação de folhas 189/195 do Autor. A parte autora foi intimada da sentença em 19-10-2011, conforme certidão na folha 188 verso, com início do prazo recursal em 21-10-2011, extinguindo-se o prazo recursal em 04-11-2011. O recurso foi interposto em 10-11-2011, conforme etiqueta de protocolização na folha 189, sendo, pois, extemporâneo. Intimem-se. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, encaminhando os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0005690-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005690-6) - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164, intimando-se o Sr. Perito para que assine o laudo apresentado e, após, dando-se vista deste ao INSS. 2. A reiteração do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora será objeto de análise quando da prolação da sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Dourados, 20 de março de 2012

0000341-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000341-2) - ANTONIO CEZAR MADER(MS006083 - ISABEL

ARTEMAN LEONEL DA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o(a) Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o julgado, com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

0001116-09.2010.403.6002 - VALDOMIRA MARIA DE BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 52/57, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0001237-37.2010.403.6002 - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 97/103, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0001287-63.2010.403.6002 - WILSON BERNAL DE OLIVEIRA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 279/292, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001976-10.2010.403.6002 - JULIO CESAR CERVEIRA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 82/99, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002440-34.2010.403.6002 - EZEQUIEL PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 96/103, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0002523-50.2010.403.6002 - CARLOS GENEVRO(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 264/268, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 271/284, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002748-70.2010.403.6002 - ALCIRIO ZANATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 134/146, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 154/194, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003216-34.2010.403.6002 - BERTOLINA RAMONA MASCARENHAS TEIXEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 -

JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 173/192, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005228-21.2010.403.6002 - JOSE STEFANELI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 70/73, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados.

0005231-73.2010.403.6002 - ROSA APARECIDA AZARIA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000773-76.2011.403.6002 - DORIVAL FELIX SOBRINHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Felix Sobrinho em desfavor da Fazenda Nacional em que objetiva, em síntese, seja-lhe conferida a isenção do imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna. Requer a isenção prevista no artigo 6º da Lei n. 7.771/88 do imposto de renda, bem como anulação dos lançamentos efetivados por tal motivo e repetição do indevidamente pago (fls. 02/09). Juntou documentos às fls. 10/63. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 67/77, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda, uma vez que a regra de isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.771/88 alcança somente proventos de aposentadoria e reforma, não cabendo interpretação extensiva de regra de isenção tributária. Réplica às fls. 82/89. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). II. I Preliminar A preliminar de ausência de interesse arguida pela parte requerida, na verdade, consiste em análise acerca do ônus probatório, o qual será analisado no mérito, razão pela qual reputo prejudicada. II. II Mérito De início, deve ser dito que embora aduza sofrer injustamente a incidência de imposto de renda sobre seus proventos, é certo que o autor não traz aos autos documento que comprove a exação, o que por si só já legitimaria a improcedência da demanda, por inteligência do art. 333, inciso I c/c art. 283, ambos do CPC. Não bastasse isso, na matéria de fundo não assiste razão ao autor. Quanto ao pedido de isenção de imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna, este não pode prosperar. Assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Infere-se do texto legal que isenção do imposto de renda alcança somente os proventos de aposentadoria e reforma daqueles que apresentem as doenças listadas no inciso acima transcrito. Não é possível conferir uma interpretação extensiva a tal regra, para que abranja outros rendimentos, uma vez que, como é sabido, por força do artigo 111, inciso II do CTN, deve ser interpretada literalmente a lei tributária que outorgue isenção. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO DO INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson). 2. Não colhe o argumento de que deve ser aplicado o princípio da isonomia, eis que os gastos com tratamentos da doença não discriminam ativos ou inativos. Não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discrimen não arredado pelo inciso II do art. 150 da lex mater, que também não pretende colocar em pé de igualdade indivíduos que sobrevivam de proventos advindos de aposentadoria ou do

trabalho, certo ainda que eventual materialidade de mácula neste campo teria que ser confrontada nas balizas do citado diploma legal. 3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF. 5. No que toca aos rendimentos percebidos a título de auxílio-doença pagos pelo INSS, a norma do art. 48, da Lei nº 8.541/92 é clara ao conceder a isenção do imposto de renda, fazendo jus o impetrante à restituição perseguida. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3. AMS 200461080077815. 3ª T. Rel Juiz Conv. Roberto Jeuken. Publicado no DJU em 22.08.2007) Não cabe invocar o princípio da isonomia ou então a finalidade social da lei para se estender isenção tributária não prevista expressamente no texto legal, sob pena de se violar frontalmente o art. 108, 2º do Código Tributário Nacional (2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido). No caso em tela, não havendo nada nos autos que indique estar o autor aposentado, é certo que a incidência do imposto de renda sobre seus rendimentos é legítima. Logo, tudo somado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (quinhentos reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Dourados, 15 de março de 2012.

0001550-61.2011.403.6002 - ANASTACIA MARIA SANTOS PEREIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive em relação ao reembolso do valor dispendido com a perícia médica. ...

0002742-29.2011.403.6002 - IRANI RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 66/70, devendo a Autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 47/62. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-22.2011.403.6002 - PEDRO PAULO SARACHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 69/74, devendo o Autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 55/66. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003178-85.2011.403.6002 - DENILCO ALVES LEITE (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 49/54, devendo o Autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 34/46. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-83.2011.403.6002 - MARIA JHEMY RODRIGUES GREFE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 61/66, devendo a Autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 47/57. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-19.2011.403.6002 - CLAUDINO BASSO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Claudino Basso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a reconhecimento e a consequente averbação de tempo que

laborou em atividades rurais em regime de economia familiar, no período de 1968 a 1978, e, somado com de atividade urbana, a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição (fls. 02/31). A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/43) pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de ausência do requisito do período de carência para a concessão da aposentadoria por contribuição e falta de início de prova material da atividade rural, sendo vedada pelo ordenamento a demonstração exclusivamente com testemunhas. Produção da prova oral (fls. 52/56). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a averbação de tempo de serviço trabalhado no meio rural em regime de economia familiar e posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Passo inicialmente à análise do pedido de averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 1968 a 1978. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. at Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. da EC 20/98, o segurado não a Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo de serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: lidas (fls. 17, 21/23) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). meses, como se vê dos documentos Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. qui observado, Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :nhecimento do tempo de serviço rural provado nos autos não foi comp A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. ção Passo ao exame do caso concreto. ER, em 10/03/2010. ção monetária, de a Há início de prova material nos autos a indicar o exercício de atividade rural. os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para O registro de produção (fl. 12) no livro da Cooperativa dos Suinocultores de Encatado Limitada, em nome de Catarino Basso, pai do requerente, relativo a 03/06/1968, bem como, ficha do respectivo Sindicato de proprietário rural (fl. 14/15) em nome daquele e do associado CLAUDINO BASSO, datado de 27/06/1973 e com anotações das contribuições dos anos de 1973 a 1977, consignando que trabalha e mora com o pai, Catarino Basso, agricultor. ança (art. 1º-F da Le Neste sentido, cabe a aplicação analógica, mutatis mutandis, da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). da autarquia em ressarcir os custos da perícia. UTELA, a fim A prova testemunhal corrobora o labor rural alegado. DA TUTELA, a fim O autor declara pessoalmente que nasceu no município de Encantado/RS e morou com os pais até os 24 anos, na roça, os quais plantavam milho, feijão, e criavam animais para tirar o leite e queijo, sendo a fonte de renda principal a criação e venda de porco, em propriedade rural, de 09 alqueires, sendo uma parte de pastagem e a plantação em 06ha, onde a família toda

trabalhava, inclusive o depoente, sem ajuda de empregados ou maquinários, para subsistência (...) e somente foi para a cidade quando veio trabalhar de garçom e se manteve na atividade urbana.pra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltAs testemunhas, ouvidas em juízo, endossaram o depoimento judicial referido, ampliando a eficácia objetiva do início de prova material, ora documentada.,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim, tendo em vista o narrado pelas testemunhas, o que é corroborado pelos documentos já indicados, tenho que CLAUDINO BASSO logrou êxito em demonstrar o seu efetivo labor rural em regime de economia familiar, no período de 1968 a 1978, data limite do registro de atividade rural constante na CTPS, com vínculo empregatício a partir de 01/12/1978 (fl. 17).Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.Passo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independente do requisito etário , conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88:7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da le, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91.A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, isto é, o número mínimo de contribuições, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998.Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses (1998).Da análise conjunta dos registros da CTPS (fls. 17) e extratos dos recolhimentos das contribuições (fls. 21/23 e 45/46), infere-se que restou provado nos autos o tempo de serviço, conforme tabela infra:Atividades OBS Período Atividade ANTES EC 20/98 DEPOIS EC20/98 admissão saída a m d a m d l Rural

01	01	1968	30	11	1978	10	11	---	2	CTPS	01	12	1978	31	08	1982	3	9	---	3	CTPS	01	09	1982	16	02	1983	-	5	16		
---	4	Individual	01	02	1983	31	12	1983	-	11	---	5	CNIS	01	01	1985	31	01	1987	2	1	---	6	01	04	1987	30	04	1987	-	1	
---	7	01	08	1987	31	10	1987	-	3	---	8	01	12	1987	31	05	1988	-	6	---	9	01	07	1988	31	10	1988	-	4			
---	10	01	12	1988	30	09	1989	-	10	---	11	01	11	1989	31	10	1990	1	---	12	01	02	1991	30	09	1991	-	8				
---	13	01	11	1991	31	12	1991	-	2	---	14	01	03	1992	31	07	1992	-	5	---	15	01	10	1992	31	03	1993	-	6			
---	16	01	06	1993	31	10	1993	-	5	---	17	01	12	1993	30	04	1994	-	5	---	18	01	06	1994	30	11	1994	-	6			
---	19	01	01	1995	30	11	1995	-	11	---	20	01	03	1996	30	09	1996	-	7	---	21	01	11	1996	31	12	1996	-	2			
---	22	01	01	1997	31	12	2001	1	11	15	3	-	1523	01	02	2002	31	12	2003	---	1	11	-	24	01	02	2004	31	08	2011	---	7
---	7	7	-	Soma:	17	129	31	11	18	15	Dias:	10.021	4.515	Tempo total corrido:	27	10	1	12	6	15	Tempo total COMUM:	40	4	16	Tempo total de atividade:	40	4	16				

Como se vê, na data da entrada em vigor da EC 20/98, o segurado não atendia ao requisito dos 30 anos de contribuição para ter direito a aposentadoria prevista no art. 52 da Lei 8.213/91, apesar de cumprir a carência do benefício (1998 - 102 meses), pois tinha 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de atividade laborativa comprovada, sendo 16 anos, 11 meses e 01 dia de atividade urbana com contribuições (203 meses) recolhidas (fls. 17, 21/23) e 10 anos, 11 meses de labor rural aqui comprovado judicialmente.No entanto, quando do requerimento administrativo, em 10/03/2010 (fl. 30/31), o segurado preenchia os requisitos das regras permanentes, introduzidas pela EC 20/98, nos moldes do art. 201, 7º, I da CF/88, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pois tinha 38 anos 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, sendo 27 anos, 10 meses e 16 dias de labor urbano (334 meses contribuições) e 10 anos e 11 meses de atividade rural, e recolhimento de contribuições superior a carência do benefício (2010 - 174 meses), no total de 334 meses, conforme recolhimentos documentados às fls. 17 e 21/23 (01/12/1978 a 31/01/2010).Igualmente, considerando que houve recolhimento de contribuições posteriores a DER, como se infere da tabela demonstrativa, até a competência de 08/2011, o segurado tem 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço (urbano = 29 anos, 05 meses e 16 dias e rural = 10 anos e 11 meses) e comprovado período superior a carência exigida de 180 contribuições, pois recolheu aos cofres públicos 353 meses, como se vê dos documentos acostados às fls. 17, 21 e 45/46.Assim, despicienda a análise das regras de transição, dispostas na EC 20/98, que prevê, quando homem, a idade de 53 anos e a carência de 35 anos de contribuição, mais 20%, para proventos proporcionais, ou 40%, para percepção integral, do período que faltavam, em 15.12.1998, quando então teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Registre-se, por fim, como bem asseverou o INSS e foi aqui observado, que o reconhecimento do tempo de serviço rural provado nos autos não foi computado para fins de carência do benefício, consoante dispõe

o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Logo, imperioso o acolhimento dos pedidos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o INSS averbe o período de 01/01/1968 a 30/11/1970 como de trabalho rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial nos registros de CLAUDINO BASSO e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1507290419, fl. 30/31) a partir da DER, em 10/03/2010. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da demandante. Sentença não sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS em Dourados/MS com cópia desta sentença, preferencialmente pela via eletrônica, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que os valores compreendidos entre 14/03/2010 até a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de março de 2012.

0003829-20.2011.403.6002 - JOSE ANTONIO DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02/120). Instado por este juízo a comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial (fl. 124), a parte autora quedou-se inerte (fl. 124-v). Vieram os autos conclusos. Considerando que o prévio requerimento administrativo é indispensável para demonstrar um conflito de interesses a caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional pelo Estado, conforme recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região (AI n. 0025497-16.2008.403.0000/MS), resta assente a ausência de interesse da parte autora, uma vez que não demonstrada a resistência da requerida, cabendo o indeferimento da exordial. Assim, com fulcro no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir do autor. Custas pelo autor, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. P.R.I.C. Dourados, 14 de março de 2012

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003120-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003120-6) - SALVADOR MESSIAS ANANIAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo do valor devido a título dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, dos documentos do Autor e da decisão e certidão de folhas 125/127 e 129. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003611-89.2011.403.6002 (2000.60.02.001965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001965-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SOUBHIA E CIA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face do cumprimento de sentença promovido nos Autos n. 0001964-30.2000.403.6002. Refere a embargante que há excesso de execução, uma vez que, reconhecida a prescrição parcial da pretensão, somente as guias DARFs com pagamento a partir de 04.10.95 podem ser

consideradas na presente execução. Alegam que as embargadas Soubhia e Cia Ltda e Servisul Comércio de Peças e Serviços Ltda, em razão de recolhimento a menor, em verdade devem à Fazenda Nacional, apontando que há excesso na execução na totalidade do valor pretendido (fls. 02/05). Intimados, os embargados não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Como dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Corroborando tal presunção legal, tem-se que os valores apresentados pelos embargados já foram alcançados pela prescrição reconhecida no título em execução (fls. 286/296 dos autos principais). Logo, é forçoso reconhecer que o julgado não tem efeitos práticos, por absoluta inexistência fática da situação colocada nos autos, incorrendo na denominada liquidação zero. Neste sentido, já asseverou o Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma(...) CRÉDITO-PRÊMIO IPI. INEXISTÊNCIA. Em ação com o objetivo de reconhecer direito ao crédito-prêmio do IPI julgada procedente nas instâncias ordinárias, homologada a conta de liquidação, não houve impugnação da Fazenda Nacional, apesar de regularmente citada. Pago o precatório, a autora requereu, em precatório complementar, a inclusão de expurgos inflacionários. Só então a Fazenda Nacional compareceu, alegando que a sociedade empresarial não teria direito ao crédito-prêmio de IPI porque a alíquota do produto exportado por ela à época era de 0%. Em liquidação, foi indeferido o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários e o juiz extinguiu o processo ao argumento de que a execução não poderia prosseguir, uma vez que a sentença executanda teria natureza meramente declaratória. Houve apelação das partes, o Tribunal a quo desproveu a apelação da autora e deu parcial provimento à da Fazenda, condenando a sociedade autora a restituir os valores recebidos por precatório, e ambas interpuseram recurso especial. Isso posto, para o Min. Relator, a liquidação de sentença pode ensejar a denominada liquidação zero, quando não há o que pagar, bem como o vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. Ademais, ressaltou que o título executivo de crédito inexistente equipara-se à obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. Entretanto, a restituição dos valores pagos mediante precatório é inviável nesta sede, máxime em razão de aquele pedido (inclusão de expurgos inflacionários) ser da parte autora, em que a ação não é de natureza dúplice e não houve pedido reconvenicional. Com essas considerações, a Turma deu provimento ao recurso da Fazenda e negou provimento ao recurso da sociedade. REsp 802.011-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 380, de 8 a 12 de dezembro de 2008) Assim, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e, reconhecendo a liquidação zero nos Autos n. 0001965-30.2000.403.6002, declaro como nada sendo devido aos embargados. Condene os embargados ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, considerando a pequena complexidade da causa (art. 20, 3º e 4º, do CPC). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 15 de março de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004721-0) - DORIVAL ALVES CORREA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DORIVAL ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL

...Com as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Intime-se.

0004312-60.2005.403.6002 (2005.60.02.004312-8) - VALDERI FELIX DA ROCHA (MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDERI FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o valor apresentado pelo INSS na planilha de folhas 136/137.

0002997-60.2006.403.6002 (2006.60.02.002997-5) - DANILO DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DANILO DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001771-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001771-5) - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS004950 - ELZA BARBOSA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença promovido pela autora, mais especificamente cobrança de honorários sucumbenciais.2. Alega o INSS que a executada utilizou o IGPM como índice de correção até o ano de 2003, quando o correto seria utilizar o IPCA-E, conforme Resolução n. 561/2007.3. De outro lado, asseve que, em relação aos juros de mora, aplicou juros de 1%, quando o correto seria aplicar, após, 01/2003, a taxa SELIC.4. Refere haver um excesso de execução no valor de R\$ 1.366,79 (mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).5. A parte exequente se manifestou às fls. 190/193, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. Decido.6. Conforme sentença de fls. 116/121, o INSS foi condenado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, sendo certo que não houve fixação de parâmetros para a correção monetária.7. Em sede de recurso, o E. TRF 3ª Região não se manifestou quanto à correção monetária (fls. 153/155).8. Logo, em sendo omisso o provimento judicial, devem ser aplicados os parâmetros previstos no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal.9. Conforme item 1.4.3. do Capítulo IV de referido Manual, atualizado pela Resolução n. 134/2010, os honorários advocatícios fixados em valor certo atualizam-se desde a data da sentença, sem inclusão de juros de mora, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003.10. Logo, os cálculos apresentados pelas partes mostram-se equivocados.11. Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade para reputar como incorretos os cálculos apresentados pela parte autora.12. Corrigindo monetariamente o valor devido a título de honorários advocatícios, nos moldes acima delineados, é certo que, atualizado até dezembro de 2011, são devidos ao patrono do autor R\$ 765,76 (setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), valor este que ora homologo.13. Em não havendo insurgências no prazo legal, expeça-se RPV.14. Intimem-se. Dourados, 05 de março de 2012.

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando as manifestações de fls. 167 e 176, dando conta da composição entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO DE FL. 168 para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Expeça-se RPV. P.R.I.C. Dourados, 14 de março de 2012

0000208-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000208-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000227-65.2004.403.6002 (2004.60.02.000227-4) - NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a oferta de proposta de acordo da União nas folhas 168/172.

0002220-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002220-1) - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLORIVAL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1. Condenada a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença encontrada pelo pagamento do índice a menor no mês de junho de 1987 (26,06%), e determinada a apresentação dos extratos nos termos do art. 355 do CPC (fl. 85/86), a instituição financeira informou a não localização dos extratos referentes a tal período em relação à conta do autor (fls. 140/145), cumprindo o mister imposto pelo art. 357 do CPC.2. De outro lado, o autor nada traz aos autos que infirme a alegação de não localização dos extratos, sendo certo que a existência de documento datado de 1992 não conduz à ideia de existência da conta em 1987.3. Assim, comprovando a CEF a inexistência da conta no

período indicado pela sentença e nada sendo demonstrado em sentido contrário pelo autor, é forçoso reconhecer a liquidação zero, não tendo o julgado efeito prático.4. Intimem-se as partes. Em não havendo insurgências no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusão para sentença de extinção. Dourados, 15 de março de 2012.

Expediente Nº 3902

ACAO CIVIL PUBLICA

0003458-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CLEONALDO FERNANDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JOSE CARLOS DEBOLETO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Embora a intimação do MUNICIPIO DE DOURADOS-MS se dê via publicação no Diário Oficial, excepcionalmente, ante a peculiaridade do presente caso concreto, intime-se o mencionado ÓRGÃO MUNICIPAL, por mandado judicial, do despacho de fls. 321. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2566

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000688-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000688-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X JOSE WANDERLEI DE SOUZA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Inicialmente, faço constar que por equívoco na alocação dos processos no gabinete deste magistrado, por ocasião da mudança de prédio do Fórum Federal, que se deu em meados de novembro de 2011, estes autos foram alocados equivocadamente em escaninho reservado aos feitos que aguardavam prolação de sentença, o que somente foi observado na data de hoje. Ficam consignadas as formais escusas deste magistrado às partes pelo longo lapso transcorrido desde a conclusão do feito até a presente data, assumindo-se o compromisso de diligenciar o necessário para que o ocorrido não mais se repita neste e em qualquer outro processo que tramite por esta Vara Federal. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Ministério Público Federal, em face de José Arnaldo Ferreira de Melo, José Wanderlei de Souza e Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da ocorrência de suposto ato de improbidade administrativa na contemplação de lotes em programa destinado a pessoas de baixa renda, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no município de Selvíria/MS. Quanto à manutenção da CEF no pólo passivo da demanda, o que justifica a competência da Justiça Federal no presente feito, não obstante a atual controvérsia acerca da responsabilidade do ente federal pelos fatos que originaram a demanda, a questão merece análise mais detida em conjunto com o mérito da ação, não sendo hipótese, nesse momento, de sua exclusão do processo. Mantida a CEF no pólo passivo da demanda, subsiste a competência deste Juízo Federal. Passo à análise da prova requerida pelo Ministério Público Estadual em audiência (fls. 435). A constatação acerca da real situação do imóvel que originou a presente demanda se mostra pertinente ao deslinde dos fatos, notadamente em razão de que, constatada a finalidade a que lhe fora dada, pode-se aclarar a questão atinente ao cumprimento dos requisitos para a doação da área. Para tanto, defiro o pedido ministerial formulado à fl. 435 e determino a Secretaria que proceda aos atos necessários à efetivação de diligências no imóvel, por meio de Analista Judiciário Executante de Mandados, com poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo vistoriar o lote recebido por José Wanderlei em doação,

constatando o que efetivamente existe no local, eventual existência de edificação e, em caso positivo, quem reside no local, e se há cobrança de alugueres, bem como quaisquer outras informações que tenham pertinência ao caso, como o atual proprietário, a existência de alienação, e a que título ocorreu. Cumprida a diligência acima determinada, dê-se vistas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal e, posteriormente, intimem-se os réus para manifestação acerca da prova produzida e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (MPE e após MPF), e depois à parte ré (começando pelo réu José Arnaldo Ferreira de Melo, em seguida o réu José Wanderlei de Souza, e por fim a ré CEF). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO DE DESPEJO

0000406-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000406-5) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X RAMAO BATISTA CAVALCANTE(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

De início, intime-se o réu para que informe a este Juízo se já foi realizado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 39.611, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de resposta negativa, revendo posicionamento adotado anteriormente, determino a expedição de mandado para fins de levantamento da referida penhora, solicitando-se os bons préstimos para o cumprimento do ato independentemente do recolhimento de custas, nos termos do art. 16 da Lei n. 3003/2005, tendo em vista tratar-se de medida determinada de ofício por este Juízo. Na ausência de manifestação da parte ré, arquite-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001100-52.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JULIO CESAR DE SOUZA SILVA X JUSSARA LANY DE SOUZA SILVA X APARECIDO JOAO DA SILVA

Considerando que a quantia bloqueada foi insuficiente para quitar integralmente a dívida, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000380-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000380-0) - MARIA SALETE DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando que na r. decisão de fls. 123/124 a sentença proferida no presente feito foi declarada nula, determinando-se a reabertura da fase de instrução, com a produção de prova pericial indireta, nomeio para realização da perícia a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, exames, prontuários médicos e demais documentos que possua, relativos à enfermidade que acometeu o de cujus, a fim de viabilizar a realização da prova pericial. Em prosseguimento, intime-se a perita nomeada para, se possível, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos: a) constatar a data do início da incapacidade laboral do de cujus, para que se verifique se à época do falecimento o finado possuía qualidade de segurado; b) averiguar o real estado de saúde do de cujus e a persistência da patologia no período compreendido entre o afastamento da atividade laboral (nov/1998) e a data do óbito, bem como averiguar se o exercício da atividade laboral cessou em virtude dessa patologia. O prazo para apresentação do laudo será de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do perito, que arbitro no valor máximo da tabela. Ainda, considerando o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o benefício tem natureza alimentar e que a autora o vem recebendo há mais de 3 anos (fl. 117), defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que mantenha o benefício implantado em razão da sentença proferida às fls. 88/90, de modo que não haja descontinuidade em seu pagamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações/comunicações necessárias. Intimem-se.

0000867-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000867-2) - ROBERTO ALVES DE LIMA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001334-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001334-5) - VIRIATO FERREIRA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora

o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000781-26.2006.403.6003 (2006.60.03.000781-2) - VALDEVINO LUIZ VIEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta:a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, Valdevino Luiz Vieira, quanto ao pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores relativos ao FGTS, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, eb) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de levantamento das quotas referentes ao Programa de Integração Social (PIS).Condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000571-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESPOLIO DE MIGUEL JORGE TABOX

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos da Ação de Inventário n. 0001005-53.2011.8.12.0021 para garantia da presente execução (fl. 19), e ante o teor da certidão e documentos de fls. 125/128, determino a suspensão do andamento do presente feito até o trânsito em julgado de referida ação de inventário, utilizando, de forma analógica, o disposto no art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X RICARDO HENRIQUE LALUCE

Fls. 68/70: Tendo em vista que o valor de arrematação do bem leiloadado nestes autos é insuficiente para o pagamento integral do débito, defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em nome de Ricardo Henrique Laluca, CPF 653.301.961-91, até o limite de R\$ 24.074,73 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Ainda, tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado.Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua as providências adotadas.Em prosseguimento, intime-se o arrematante para que comprove nos autos o pagamento da 3ª e da 4ª prestações, nos termos da alínea (b) do item 04 do Edital de Leilão n. 01/2011, sendo que as parcelas restantes deverão ser pagas diretamente à exequente.Após, expeça-se carta de arrematação, na qual deverão constar as disposições contidas nas alíneas (c) e (g) do item 04 do Edital de Leilão n. 01/2011.Cumpra-se. Intimem-se.

0001547-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001547-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Defiro o pedido de fl. 52 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Adão Ferreira Araújo, CPF nº 051.508.411-53 até o limite de R\$ 1.155,90 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado.Providencie a secretaria o necessário para concretização das medidas.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após a efetivação das referidas medidas, abra-se vistas às partes para manifestação.

0001380-23.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Defiro o pedido de fl. 52 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Cristiane Brandão Barbosa Amaral, CPF nº 475.027.201-97 até o limite de R\$ 1.155,90 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado.Providencie a secretaria o necessário para concretização das medidas.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após a efetivação das referidas medidas, abra-se vistas às partes para manifestação.

0001841-58.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora.No silêncio, archive-se.Intimem-se.

0001849-35.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA OLIVEIRA DIAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 28, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-12.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE DE FREITAS E SILVA

Ante o teor do ofício de fls. 30, intime-se a exequente para recolher no Juízo de Direto da Comarca de Paranaíba/MS as custas referentes à diligência da Carta Precatória n.0000570-05.2012.8.12.0018, no valor de R\$ 116,01 (cento e dezesseis reais e um centavo), a ser depositada na conta corrente n. 94-5, operação 06, agência 0987 da Caixa Econômica Federal, devendo comprovar o recolhimento diretamente no juízo deprecado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000192-9) - VALDIVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 178/179 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17?STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno

Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010) Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-74.2000.403.6003 (2000.60.03.001160-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESPOLIO DE MIGUEL JORGE TABOX(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)
Considerando que o regular prosseguimento da presente execução, e conseqüente satisfação do débito, depende do encerramento da discussão quanto à partilha de bens realizada nos autos da Ação de Inventário 0001005-53.2011.812.0021, quando serão definidos os quinhões pertencentes aos credores e aos herdeiros, defiro o pedido de fl. 651. Determino a suspensão do andamento do presente feito até o trânsito em julgado de referida ação de inventário, utilizando, de forma analógica, o disposto no art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual do feito para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista que a atual está inativa. Intimem-se.

0000374-59.2002.403.6003 (2002.60.03.000374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCELO APARECIDO LOURENCO DA SILVA(MS001998 - JONAS TREVISAN)
Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Nilson Gomes Azambuja, CPF 040.789.771-20, até o limite de R\$ 319.239,03 (trezentos e dezenove mil duzentos e trinta e nove reais e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Ainda, tendo em vista a formalização do convênio Renajud, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Cumpridos os atos acima determinados, caso o bloqueio efetuado não seja suficiente para quitar o débito, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário dos bens indicados às fls. 369/370, bem como de eventuais bens que sejam identificados após consulta ao Renajud. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócuas as providências adotadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000473-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000473-5) - OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NICANOR RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEURACY FERREIRA DUARTE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DIONISIO PONS RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDUARDO GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA GRACIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALCIDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLIMPIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACY FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GRACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da

disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios devidos nestes autos.

0000009-97.2005.403.6003 (2005.60.03.000009-6) - ALVARO PRADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 181/182 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJE-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17?STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010)Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

0000713-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000713-3) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios devidos nestes autos.

0000191-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000191-7) - FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios devidos nestes autos.

0001167-85.2008.403.6003 (2008.60.03.001167-8) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar informações sobre a implantação do benefício nos termos da decisão de fls. 124/126. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte

autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1) - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUVENIL EVARISTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001069-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001069-1) - GERALDO GOMES OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar informações sobre a implantação do benefício nos termos da decisão de fls. 119/122. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001591-93.2009.403.6003 (2009.60.03.001591-3) - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000435-36.2010.403.6003 - PURCINA PEREIRA GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos da decisão de fl. 151. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001247-78.2010.403.6003 - JOEL MANOEL DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001281-53.2010.403.6003 - ELDMA TOLENTINO PEREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELDMA TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001425-27.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000131-03.2011.403.6003 - MARIA ANITA GABRIELA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANITA GABRIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remeta-se ao SEDI para correção do nome da parte autora nos autos, devendo constar o mesmo do Cadastro de Pessoa Física, a saber, Maria Anita Gabriela da Silva (fls.193).Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 2574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-71.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-03.2010.403.6003) PEDRO JOSE FERNANDES-MERCEARIA-ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP Fl.57: Defiro.Reabro o prazo legal para o embargante manifestar-se sobre a sentença de fl.47.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001148-60.2000.403.6003 (2000.60.03.001148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X JOSE AUGUSTO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CERAMICA GUERRA LTDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora registrada na matrícula nº 29.487 (fls. 71-v), oficiando ao CRI da Comarca de Três Lagoas-MS para que proceda ao cancelamento do registro da penhora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao cancelamento de eventual inscrição no CADIN relativa à CDA objeto desta execução. Oportunamente, sob as devidas cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-31.2010.403.6003 (2010.60.03.000112-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DORIVAL DIAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-59.2010.403.6003 (2010.60.03.000136-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LATICINIO VALE DO PARDO LTDA Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-80.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SERGIO PEREIRA FALCO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 13, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

0000583-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

0000273-46.2007.403.6003 (2007.60.03.000273-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RANIERE DE OLIVEIRA DANTAS(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 2576

ACAO PENAL

0000583-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000583-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CARLOS ROBERTO FEDOSSY(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X ANA LUCIA PITARO ANDRETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES)

Fica a defesa dos acusados intimada acerca da expedição das Cartas Precatórias para Oitiva das Testemunhas Arroladas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4472

INQUERITO POLICIAL

0000706-08.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Apresentou a acusada VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO sua defesa preliminar, nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo

Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO, que nesta fase processual, encontra-se presa. Em consequência, determino: a) a citação dos réus, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06; a intimação da ré acerca e a realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2012, às 13h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, independentemente do cumprimento de oitivas deprecadas ou rogadas; PA 0,10 (c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. (d) expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para uma das Varas Federais de Dourados/MS, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista tratar-se de réus presos. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. (e) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. (f) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso. (g) a intimação do defensor do réu para a audiência. (h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações devidas. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº _____/2012-SC para citação e intimação da ré VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO, atualmente reclusa no Estabelecimento Prisional Feminino desta urbe; b) Ofício nº _____/2012-SC o Presídio Feminino para a requisição da ré VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO; c) Ofício nº _____/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta da ré VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO; d) Carta Precatória nº _____/2012-SC para uma das Varas Federais de Dourados/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. Às providências.

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL

0000620-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000620-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ (MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JORGE HITOSHI TAKESHITA (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4668

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001328-50.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-92.2011.403.6005) BONIFACIO GONZALES PEREZ (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulada por BONIFÁCIO GONZALES PEREZ, alegando em síntese sua inocência, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ser primário, com família constituída, endereço certo e trabalho lícito. Assevera ainda a inconstitucionalidade da

vedação de liberdade provisória aos casos de crime de tráfico de drogas, com base em recente decisão do STF no HC nº 104.339/SP.O representante do MPF, em manifestação às fls.45/49, pugna pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, de início, que a requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão anteriormente proferida nos Autos nº0003262-77.2011.403.6005, a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do requerente BONIFÁCIO GONZALES PÉREZ permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado na decisão supra. Veja-se:...Conforme se extrai dos autos principais da Ação Penal nº. 0003164-92.2011.403.6005, bem como das cópias juntadas ao presente pedido, uma equipe de Policiais Federais procedia à vigilância de um caminhão suspeito, que transitava do lado paraguaio da linha internacional vindo a ingressar posteriormente em território brasileiro. Os policiais acompanharam este caminhão, que transitava pela rodovia BR 463 em direção a Dourados/MS, até o momento em que ele parou no acostamento da estrada. Imediatamente, pararam também no local uma moto e um veículo Toyota Corola cor prata, ambos de origem paraguaia, sendo que os condutores da moto e do veículo passaram a conversar com o motorista do caminhão.Neste momento, a equipe da polícia procedeu à abordagem, logrando sucesso em apreender 748.500 g. (setecentos e quarenta e oito mil gramas) de MACONHA, acondicionadas na boleia e no contêiner do caminhão. Foram presos em flagrante o motorista do caminhão, identificado como sendo a pessoa de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, bem como o motorista do veículo Corola prata, BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, paraguaio, ora requerente. Os policiais não conseguiram deter o condutor da moto, que empreendeu, com sucesso, fuga do local.Conforme declararam os policiais ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA e CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS em seus depoimentos, o motorista do caminhão assumiu ter pegado a droga em território paraguaio, afirmando também que os motoristas do carro e da moto paraguayos estavam participando da empreitada criminosa, sendo que, inclusive, o motorista do carro paraguaio, posteriormente identificado na pessoa do requerente BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, seria o proprietário da droga, e estaria conferindo se a sua carga de drogas estava no caminhão.No mesmo sentido vem o interrogatório extrajudicial do condutor do caminhão, o corréu CARLOS ALBERTO DE SOUZA, no qual consta que (...) as pessoas informaram ao interrogado que o Patrão viria para ver a droga antes dela ir embora; QUE acredita que o paraguaio que estava no carro prata seja o patrão que estava indo ver a droga, uma vez que não o conhecia(...). Consta também do depoimento do corréu CARLOS ALBERTO que conversou com o rapaz da moto que tem nome FERNANDO sendo que esta pessoa é Paraguaia;(...) QUE conversou com FERNANDO sendo que ele ficaria de arrumar as pessoas para amarrarem a droga no caminhão, ocultando-a(...).Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria para ensejar a manutenção da prisão cautelar do requerente. Embora alegue que não estava conversando com o dono do caminhão, nem com o dono da moto que empreendeu fuga, ele estava distante dos dois(...) (fls. 05 do pedido de liberdade provisória), esta versão contraria frontalmente o testemunho dos policiais, os quais afirmaram que as três pessoas ficaram conversando naquele local em atitude suspeita (cfr. fls. 14 e 15). Ademais, ainda segundo os depoimentos dos policiais, BONIFACIO (...) não soube justificar o fato de estar naquele local na companhia daquelas pessoas (...). Em seu interrogatório extrajudicial, o interrogado afirma que encostou o carro na beira da estrada para atender ao telefone celular. Sem implicar pré-julgamento, observo que a presença do requerente BONIFACIO na companhia de duas pessoas envolvidas no tráfico de drogas - uma delas tendo se evadido antes mesmo da apreensão do entorpecente ter sido confirmada pela polícia - em local ermo, à beira da estrada, não tendo sequer justificado em seu depoimento policial para onde estaria se dirigindo, identificado pelo corréu como possível proprietário da droga e portando 4 (quatro) aparelhos de telefone celular (considerando que uma das características das organizações criminosas é a utilização de diversos terminais telefônicos e a frequente alteração dos mesmos para dificultar o rastreamento e interceptação) são, ao menos por ora, suficientes para indicar a participação do requerente no delito em tela. Agregue-se que BONIFACIO poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Assim, considerando os depoimentos colhidos no inquérito policial, bem como as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, fica demonstrada a existência de indícios razoáveis de autoria em desfavor de BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, e, ante a comprovação da materialidade do delito (cfr. auto de apreensão de fls. 14/16 e laudo preliminar de constatação de fls. 21/22), restam atendidos os pressupostos legais, de forma que passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Observo, de início, que a grande quantidade de entorpecente -748,5 Kg (setecentos e quarenta e oito quilos e meio de MACONHA), capaz de atingir um elevado número de pessoas, o elevado valor econômico envolvido na empreitada criminosa (o motorista afirmou que receberia R\$ 50.000,00) e a pluralidade de pessoas envolvidas (não apenas os três envolvidos identificados no flagrante policial, mas também terceiros como o contratante paraguaio EDGAR, seus seguranças, e outras pessoas responsáveis pelo carregamento e ocultação da droga, conforme mencionado pelo corréu CARLOS ALBERTO DE SOUZA), demonstram que a medida cautelar se faz necessária, de início, para garantia da ordem pública, cessando por completo quaisquer indícios da atividade criminosa, considerando, inclusive, conforme salientado pelo parquet às fls. 41 do parecer ministerial (...) os riscos de sua reaproximação, acaso libertado, com outros agentes do delito, notadamente com EDGAR e FERNANDO, bem como com outros fornecedores e também

compradores de maconha ainda soltos, impunes e não satisfatoriamente identificados. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No que tange ao pedido de liberdade provisória, o STF tem afastado a vedação, por si só, contida no artigo 44 da Lei n 11.343/2006. 2. De acordo com a Suprema Corte, a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico deve ficar condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, hipótese não concretizada na situação em apreço. 3. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 4. A grande quantidade de droga apreendida (mais de três quilos) e a gravidade do delito em questão justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 5. Não há nos autos qualquer documento comprobatório do exercício de atividade lícita ou da primariedade do paciente, o que confirma a necessidade da prisão cautelar. 6. As condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª T, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 7. Ordem denegada. (TRF3, HC 201103000211470, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 166.) Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Nessa linha, não obstante a vedação legal prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, vejamos: EMENTA : Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante e presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Admissibilidade da custódia cautelar. Precedentes. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. Inocorrência. Writ não conhecido. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) (grifos nossos) Portanto, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Outrossim, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória... (Autos nº 0003262-77.403.6005). Anoto, ainda, que a necessidade da custódia cautelar do requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a participação, em tese, do requerente BONIFÁCIO em crime de tráfico de grande quantidade de MACONHA (748,5 quilos), executado com certo grau de organização e envolvendo pessoas ainda não identificadas (evadiram-se no momento da abordagem policial). Assim, continua necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade da empreitada criminoso, vez que solto poderá facilmente acessar e se reaproximar das pessoas que, em tese, com ele concorreram para a prática delitativa. Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento dos pedidos anteriores, INDEFIRO a reiteração/pedido de liberdade provisória formulada por BONIFÁCIO GONZALES PEREZ, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 742

ACAO PENAL

000070-39.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARINEUZA XIMENES(MS000832 - RICARDO TRAD)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 105.2. Vistas ao MPF para apresentação das razões de apelação.3. Após, intime-se o réu para apresentar as contra-razões, no prazo legal.4. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intime-se.

Expediente Nº 743

ACAO DE USUCAPIAO

0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1) - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Fls. 286/287: Defiro. Vista à FUNAI. 3) Após, ao MPF. Intimem-se.

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 137/138.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000545-58.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HIDEO WAKI

1) Considerando que o INCRA mantém o endereço informado à fl. 75, como sendo o do lote em que reside o réu, bem como a informação do oficial de justiça desta Subseção Judiciária - de que não há lotes com numerações idênticas no Itamarati II, diferente do alegado pelo INCRA à fl. 83 -, determino a expedição de mandado de citação no lote nº 65 (CUT), porém, do P.A. Itamarati I.Intime-se. Expeça-se.

0001204-67.2012.403.6005 - EMPRESA EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME X EDUARDO AKIRA TAKAKI X EMPRESA TAKAKI & CIA LTDA ME X VALDEMAR OSSAMU TAKAKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1) Excluo a Receita Federal do polo passivo, porque lhe falta capacidade para ser parte. Ao SEDI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001207-22.2012.403.6005 - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se o autor, juntando aos autos cópia da notificação do INCRA para desocupação amigável do lote, haja vista tratar-se de documento essencial para configurar a turbação alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.

0000374-98.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X WALDEMIR FURUYA FUJIYAMA

X JORGINA CARDOSO DA SILVA

1) Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.2) Apense-se os presente autos à ação nº 0002914-59.2011.403.6005 (ação principal), por tratar-se de ações conexas, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. 3) Ao SEDI para distribuição por dependência. 4) Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 744

ACAO MONITORIA

0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitoria movida pela CEF contra Paulo Artur Ventura em que a autora, com fundamento no Art. 655-A do Código de Processo Civil, pede que se requisite a autoridade supervisora do Sistema Financeiro Bancário informações sobre a existência de ativos em nome do réu, inclusive determinando a sua indisponibilidade até o limite da execução. Sobre o ponto, o Art. 655-A do CPC dispõe que:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.Por seu turno, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n. 524, de 28/09/2006, institucionalizando a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal primeiro grau, prevendo, no Art. 1º, o seguinte:Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. A jurisprudência, contudo, posiciona-se no sentido de que a utilização do sistema BACEN-JUD, visando a obtenção de informações acerca de valores passíveis de penhora, é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis (TRF 4ª R. - AI 2006.04.00.033980-7 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona - DJU 10.01.2007). No mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ACESSO AO SISTEMA BACEN-JUD - NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental. (TRF 5ª R. - AGTR 2006.05.00.063072-3 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 27.04.2007 - p. 862)No caso, observo que o réu foi citado (fl. 78v.) e intimado fl. 142 para pagar contudo permaneceu inerte. Além disso, a exequente procurou encontrar bens do devedor, conforme comprovam os documento de fls. 165, não obtendo êxito nas diligências. Assim, a exequente esgotou as vias regulares para garantir a execução forçada, restando, por isso, autorizada a utilização excepcional do sistema BACEN-JUD com vista à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, com fundamento no Art. 655-A do CPC.Pelos fundamentos expendidos, defiro o pedido da exequente, determinando a requisição à autoridade supervisora do Sistema Financeiro Bancário de informações sobre a existência de ativos em nome do réu, via sistema BACEN-JUD, devendo a mesma proceder à indisponibilidade (bloqueio) de tais ativos, convertendo-se em seguida o bloqueio em penhora. Defiro ademais, a consulta via RENAJUD.Uma vez efetivado, intímem-se as partes.

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS

Vistos, etc.Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 75.Expedientes necessários.

0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS

Vistos, etc. Defiro a citação da ré no endereço mencionado na petição de fl. 70. Expedientes necessários.

0003396-07.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MATHEUS PEREIRA X MICHELE KLIDZIO

Indefiro a expedição dos ofícios solicitada à fl. 56/57 porquanto tal ônus incumbe ao autor. Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização do endereço do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofícios. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios. PROCESSUAL CIVIL - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES DE IRPF PARA INICIAR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA PARTE - ÔNUS DA EXEQUENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1 - Compete ao exequente-credor realizar as diligências à comprovação dos fatos para a satisfação de seu crédito, cabendo ao juiz alguma medida ou providência somente quando comprovada tal impossibilidade; detendo a parte dos próprios meios para obter os dados necessários à execução da sentença, não lhe é facultado transferir ao Judiciário ônus próprio sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo ou a eventual recusa da Administração em apresentar a documentação pertinente. 2 - O STJ (exempli gratia): REsp 235.638/SP 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/05/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000020941- JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:426 Decisão: A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade). Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000110-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000110-7) - DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR - INCAPAZ X IRENE LUZ RIOS MORENO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003174-73.2010.403.6005 - ILDA AGUERO ARIAS(MS009179 - ATHEMAR D SAMPAIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Em sendo a matéria unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006111-90.2009.403.6005 (2009.60.05.006111-4) - VELERIANO FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002645-20.2011.403.6005 - OLIMPIA DE CAMPOS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Expedientes necessários.

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a r. decisão de fl. 120/125 resta prejudicada porquanto já há despacho de fl. 117 recebendo a Apelação. Desse modo, com o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região. Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0) - ADEMIR BARROS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1) - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição de fl. 140/141.

0006110-08.2009.403.6005 (2009.60.05.006110-2) - MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002066-09.2010.403.6005 - JUDITHE DE MORAES SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002480-07.2010.403.6005 - ARALDA PEREIRA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003612-02.2010.403.6005 - ELIDA ALMADA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA ALMADA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 745

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003697-85.2010.403.6005 - MARIA GONCALVES RIBEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 9:00 horas, a qual será realizada no consultório médico localizado na Avenida Mato Grosso, 2195, Dourados (MS). Oficie ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0000351-92.2011.403.6005 - BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES - INCAPAZ X CASSIA RIQUELME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 9:00 horas, a qual será realizada no consultório médico localizado na Avenida Mato Grosso, 2195, Dourados (MS). Oficie ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0001735-90.2011.403.6005 - BONIFACIO FREITAS CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designem-se nova data para realização de perícia. Intime-se.

0002057-13.2011.403.6005 - ARLINDA CLARA MERA DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 9:00 horas, a qual será realizada no consultório médico localizado na Avenida Mato Grosso, 2195, Dourados (MS). Oficie ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0002741-35.2011.403.6005 - VILMAR VILIALVA PERALTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão de página 41, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19/06/2012, às 8:00 horas a ser realizada pelo perito médico, no consultório médico localizado na RUa Mato Grosso, nº2195, na cidade de Dourados. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0003190-90.2011.403.6005 - MARIA CONSOLADORA BARBOSA PRADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/09/2012, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000259-80.2012.403.6005 - ROSALINA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso e desse modo, independe de laudo médico, conforme determinado na decisão de fl. 25/25v. Assim, revogo a decisão no que tange à determinação de realização de laudo médico.Intime-se o perito nomeado. Ademais, intime-se a Assistente Social para apresentar o laudo.

0000962-11.2012.403.6005 - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento juntado à fl.28 não comprova a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060 de 5/02/1950. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas ou a declaração de pobreza.

0001316-36.2012.403.6005 - WILSON DA SILVA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como do comprovante de residência.

0001326-80.2012.403.6005 - SUELI SILVA DE LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento essencial à propositura da ação.Intime-se.

0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, bem como junte aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001379-61.2012.403.6005 - ANDRE LUIS AQUINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como do comprovante de residência.

0001381-31.2012.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como do comprovante de residência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000304-21.2011.403.6005 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002200-02.2011.403.6005 - ALZEMIRA FATIMA DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002930-13.2011.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região de fl. 136 informando a não distribuição do Agravo de Instrumento contra o despacho de fl. 121, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

0003347-63.2011.403.6005 - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a decisão de fl. 74/75, recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000493-43.2004.403.6005 (2004.60.05.000493-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007764 - ANA AMELIA ROCHA) X ALCIDES FRANCO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 72/76 para os autos da Execução de Título Extrajudicial 0000494-28.2004.403.6005. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para requererem o que de direito. Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000551-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000551-9) - LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias.

Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias.

Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1372

ACAO MONITORIA

0000061-40.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON NICHELE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor do ofício de fl. 28, intime-se a Caixa Econômica a recolher, em 10 (dez) dias, junto à Comarca de Eldorado, o devido preparo para possibilitar a distribuição e o cumprimento da Carta Precatória nº 153/2012-SD. Deverá a CEF juntar a estes autos cópia da guia recolhida. Após, aguarde-se o retorno da deprecata expedida. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000379-67.2005.403.6006 (2005.60.06.000379-8) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório, de nº 20110122092, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0001079-67.2010.403.6006 - EGON LECHNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0001149-84.2010.403.6006 - MARIA ANTONIA CLAUS DE PROENCA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parecer ministerial de fl 103-verso: defiro. Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se padeceu de tumor na omoplata direita, bem como, em caso positivo, juntar atestados médicos e pareceres de especialistas em oncologia. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao INSS e ao MPF, para manifestação.

0001159-31.2010.403.6006 - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante do teor do lapso temporal decorrido, intime-se o autor a efetuar, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito do

valor restante dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Efetuado o pagamento, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, bem como comparecer em Secretaria para retirar 50% dos honorários. Com o comparecimento, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Publique-se.

0001313-49.2010.403.6006 - CICERA BEZERRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 92-95. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a decisão agravada pela FUNAI (fls. 736-756), por seus próprios fundamentos. no tocante à tutela antecipada aguarde-se o julgamento final dos agravos de instrumentos interpostos, nos quais foi deferido o efeito suspensivo, consoante decisões de fls. 719-720 e 727-728. Devolvo à FUNAI o prazo remanescente de 14 (quatorze) dias, para de apresentação de contestação, conforme requerido à fl. 731. Intimem-se.

0000067-81.2011.403.6006 - PAULO ONORIO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000144-90.2011.403.6006 - JOAO MOREIRA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de 1997 a novembro de 2010, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 5 de julho de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para instruir o feito quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de produção de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000292-04.2011.403.6006 - JOSE NILTON DE MATOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Stéfano Andrade de Brito. Para realização da perícia no local de trabalho do autor (Retificadora Nossa Senhora Aparecida, Coopernavi e Infinity Agrícola) nomeio, em substituição, o engenheiro de trabalho José Roberto de Arruda Leme, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado Aelio Ferreira Lopes? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa.

0000428-98.2011.403.6006 - RENALDO JORGE DA CRUZ (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, RENALDO JORGE DA CRUZ, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o trabalho. O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46-56). Realizou-se perícia médica com especialista em ortopedia (fls. 57-60). Instado a se manifestar, o autor requereu a alteração do pedido inicial para Auxílio-Acidente (fls. 62-65). O INSS apresentou manifestação (fl. 66) e requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Verifico, no laudo pericial médico (fls. 57-60), que a moléstia do autor é decorrente de acidente de trabalho, uma vez que, consoante afirma o especialista: Na época do acidente, estava desempregado e trabalhava como autônomo na atividade de eletricista (v. quesito 6 do INSS), e refere queda de um andaime, com trauma nos membros superiores (v. anamnese). A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, Apelação Cível - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Vale ressaltar que a circunstância de se tratar de trabalhador autônomo, e não de empregado, não altera a conclusão acima, quanto à competência da justiça estadual para apreciação do feito, conforme já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ, CC 86.794/DF, Terceira Seção, Relator(a) Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU: 1º/2/2008). AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO AUTÔNOMO. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO DA SÚMULA 15 DO E. STJ. INCIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal; anulou a sentença de primeiro grau; declinou da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor da Justiça Estadual; e determinou remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Franca/SP. II. Conforme já assentado na decisão arrostada, restou comprovado nos autos que as sequelas apresentadas pelo recorrente decorrem de acidente sofrido quando da prestação de serviços na qualidade de autônomo. Não obstante o trabalhador autônomo não goze de proteção no âmbito da legislação que rege o acidente do trabalho, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, no âmbito de sua Terceira Seção, de que mesmo em relação aos autônomos, os benefícios decorrentes de acidentes relacionados às suas atividades profissionais, devem ser apreciados e julgados pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. III. Configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal, visto que os benefícios postulados pelo recorrente decorrem de acidente do trabalho. IV. O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator. V. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região. AC 1308907/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJ 19/8/2009). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

0000468-80.2011.403.6006 - OSMAR PEDRO DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 44-48 e 51-58. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Defiro a produção das provas oral e pericial, conforme requeridas pelo réu. Intime-o a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico, para possibilitar a prova pericial. Após, vista ao INSS para o mesmo fim. Para realização da perícia na Coopasul, nomeie o engenheiro de trabalho José Roberto de Arruda Leme, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, encaminhando, para tanto, os quesitos das partes e do Juízo. Em caso positivo, deverá o Expert apresentar proposta de honorários periciais. Com a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-80.2011.403.6006 - JOSE ANGELO SPOLADORE(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. A bem da celeridade processual, considerando que as audiências de tentativa de conciliação estão sendo designadas para julho de 2012, intime-se a parte autora, por seu advogado que possui poderes para transigir, para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000581-34.2011.403.6006 - JOSE MARQUES BARBOSA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. A bem da celeridade processual, considerando que as audiências de tentativa de conciliação estão sendo designadas para julho de 2012, intime-se a parte autora, por seu advogado que possui poderes para transigir, para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000583-04.2011.403.6006 - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000613-39.2011.403.6006 - OSCAR FERMINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Stéfano Andrade de Brito. Para realização da perícia no local de trabalho do autor (Prefeitura Municipal de Naviraí e Infinity Agrícola), nomeie, em substituição, o engenheiro de trabalho José Roberto de Arruda Leme, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação, remetendo-lhe cópias dos quesitos das partes (fls. 169 e 171) e do Juízo. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Formulo os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do autor? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo autor e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o autor ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do autor? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa: Publique-se. Ciência ao INSS.

0000637-67.2011.403.6006 - ALAIDE CORREIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do artigo 106, I, da Lei 8213/91, diante do documento de fl. 21, torna-se desnecessária a oitiva de

testemunha requerida pelo autor, reazão pela qual a indefiro, com fulcro no artigo 130 do CPC.Sem prejuízo, com base no mesmo artigo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, visto que à fl. 21 conta apenas uma folha, que sequer permite aferir-se se refere à CTPS da parte autora. Findo o prazo, intime-se o INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 398 do CPC e também sobre o laudo pericial produzido. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000643-74.2011.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a Caixa Econômica Federal não recolheu o valor integral do preparo recursal, que corresponde a 1% (um por cento) do valor da causa.Assim, intime-a a efetuar o devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, conclusos.

0000667-05.2011.403.6006 - MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação.Publique-se.

0000669-72.2011.403.6006 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação.Publique-se.

0000811-76.2011.403.6006 - VERA LUCIA SIMOES TAVEIRA QUEIROZ(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação.Publique-se.

0001005-76.2011.403.6006 - DIANDRA RAQUEL ESPINDOLA FERREIRA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o dano moral, no caso de inscrição indevida, é aferido in re ipsa, prescinde-se da produção de prova testemunhal para sua produção. De igual modo, essa prova é dispensável para a aferição da regularidade ou não da inscrição efetuada, a qual será examinada através da prova documental acostada. Portanto, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro a prova oral requerida, desnecessária ao exame da controvérsia.Intimem-se e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 48-60, bem como do laudo acostado às fls. 61-63.Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001168-56.2011.403.6006 - IVO FIM(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001194-54.2011.403.6006 - CLAUDIO APARECIDO LOPES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001236-06.2011.403.6006 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001245-65.2011.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0001277-70.2011.403.6006 - JOSE TOURO CAVALHEIRO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001338-28.2011.403.6006 - LUCIDALVA GAMA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001358-19.2011.403.6006 - JOSE CARLOS CURTULO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000262-32.2012.403.6006 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honory Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.

0000274-46.2012.403.6006 - IVAIR CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honory Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.

0000275-31.2012.403.6006 - DEJANIRA DA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Conforme documentos de fl. 15, a autora aparentemente não mais ostenta qualidade de segurada, nos termos da legislação de regência. Além disso, não está claro, pelos documentos constantes dos autos, se a data de início da incapacidade deu-se em período em que a autora ainda detinha essa qualidade. Desse modo, inexistente o fumus boni juris, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial, nos termos do despacho anterior. Publique-se.

0000673-75.2012.403.6006 - DIEGO MAICON DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIEGO MAICON DA SILVA propõe ação de consignação em pagamento c/c indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré em danos morais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança indevida de débito já quitado. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes SPC e Serasa, ao principal argumento de que não concorreu para a situação descrita nos autos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16-53. É o que importa relatar. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Primeiramente,

cumpra esclarecer que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos em princípio, tem-se que os documentos de fls. 24-27 afiguram-se suficientes para comprovar o adimplemento da obrigação informada pelo autor, sendo aparente, também, que o apontamento negativo do seu nome se refere ao débito em discussão na ação (fls. 16-23). Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. Tais circunstâncias, aliadas aos inevitáveis inconvenientes da demora processual, recomendam, a meu sentir, o deferimento da medida in initio litis. Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) no que se refere à parcela vencida em 20/2/2012, no valor de R\$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), do contrato de financiamento n. 8.0787.0000.627-3, da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, bem como seja ela intimada a tomar as providências cabíveis no sentido de excluir o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, servindo a presente como MANDADO. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000887-37.2010.403.6006 - MARINALVA SOUZA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do réu (fls. 95-99) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001021-64.2010.403.6006 - GENI MODESTO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 83-104, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001145-47.2010.403.6006 - MARIA TEREZA SILVESTRE BATISTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000548-44.2011.403.6006 - DORALIA VERA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 42-78, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000749-36.2011.403.6006 - ZIMIRA DA CONCEICAO SEVERO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor o constante de sua petição de fl. 99, informando se se trata de pedido de extinção do presente feito. Em caso negativo, cumpra o autor o disposto à fl. 96, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000775-34.2011.403.6006 - JANINE TAPARI VELASQUEZ (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 52-74, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000776-19.2011.403.6006 - ROSIMARA MARTINS PRIETO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a substituição das testemunhas requerida pelo autor. Considerando que elas já foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 95-96), intime-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 71-97, bem como a apresentarem suas Alegações Finais no mesmo prazo. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000780-56.2011.403.6006 - LUCINEIA HARA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 59-81, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001495-98.2011.403.6006 - CLEILSON GOMES VERA - INCAPAZ X ROSELINA VERA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 25: defiro. Deverá o INSS, no prazo de resposta, juntar aos autos extratos do CNIS relativos ao falecido MARCIO GOMES. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, tanto na inicial quanto à fl. 25, por ora, dispensei o depoimento pessoal da autora. Cumpram-se as providências dos três últimos parágrafos de fl. 24, observando-se, quanto à citação do INSS, o disposto no primeiro parágrafo desta decisão. Publique-se.

0000778-52.2012.403.6006 - PAULO FRANCISCO EMIDIO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 de julho de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anote que o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000877-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de pedido de redução de fiança a ROMILDO RIBEIRO DA SILVA e MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, presos em flagrante pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal, e 183 da Lei 9472/97. Alegam os requerentes que suas rendas não lhes permitem o pagamento da fiança no valor arbitrado, declarando-se pobres na forma da lei, visto que apesar de laborem como motoristas de caminhão, encontram-se desempregados. Decido. Compulsando os autos, malgrado a total ausência de documentos que comprovem as alegações dos requerentes quanto às suas hipossuficiências, entendo ser cabível a redução de fiança para o patamar ora requerido - R\$10.000,00 (dez mil reais) -, mormente em face da ausência de antecedentes relativos a crimes que pudessem ensejar a construção de um patrimônio elevado decorrente de atividades ilícitas. Além disso, trata-se de pedido de redução de pequena monta, que não inutiliza a função da fiança e, por outro lado, permite que seja dado o devido privilégio à liberdade, nos termos da nova Lei n. 12.403/2011 e dos princípios constitucionais que ela evoca. Nesse sentido, destaco que não se coaduna ao caso a aplicação do art. 350 do CPP, conforme requerido às fls. 25/26, dada a quantidade de mercadorias apreendidas com os requerentes, bem como a inexistência de comprovação cabal de suas alegadas ocupações lícitas e de que, em consequência, os requerentes não fazem da atividade ilícita seu meio de vida. Sendo assim, com fulcro no art. 325, II, do Código de Processo Penal, combinado com o 1º, II, do mesmo dispositivo, REDUZO a fiança anteriormente arbitrada, FIXANDO-A em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X AYRTON ANDRADE SAMPAIO (PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA E PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente de que foram designadas, pelo Juízo deprecado, as datas de 12 e 26 de junho de 2012, para realização, respectivamente, da primeira e segunda praça do bem penhorado. Após, aguarde-se o cumprimento do ato.

0002386-34.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO
Intime-se a exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 81. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão concedida à fl. 306. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Sendo requerido o regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos. Manifestando-se a exequente pela continuidade da suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando desde logo intimada a exequente, de que o prosseguimento dependerá de sua provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000598-12.2007.403.6006 (2007.60.06.000598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA CKAI LTDA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)
Fica o representante legal da executada, Sr. Gervásio Kamitani, intimado a comparecer na Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí, no prazo de 05 (cinco) dias, acompanhado do respectivo cônjuge, para assinatura do termo de penhora e nomeação de depositário. No mesmo prazo, deverá o Sr. Gervásio Kamitani apresentar declaração, assinada por si e por seu cônjuge, autorizando a penhora do bem citado para garantia da dívida destes autos, bem como, informando não se tratar de bem de família.

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Requeru a exequente, às fls. 161/167, a suspensão do curso da presente execução em face da existência de parcelamento do valor exequendo. A suspensão foi deferida à fl. 168, cujo decurso se deu sem nova manifestação. Assim, faz-se necessário intimar a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo requerido o regular prosseguimento da execução, venham os autos conclusos. Manifestando-se a exequente pela continuidade da suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando desde logo intimada a exequente, de que o prosseguimento dependerá de sua provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000707-84.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PRESTADORA DE SERVICOS DE ABATE NAVIRAI LTDA-ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Hei por bem retificar o despacho de fl. 52. Tendo em vista que a exequente não pretende prosseguir na execução, provisoriamente, em face de ter concedido o parcelamento do débito, entendo que o feito deve ser arquivado, não por prazo determinado, mas até que as partes requeiram o seu prosseguimento. Cabe à exequente controlar a exigibilidade da dívida, bem como a fluência de eventual prazo prescricional. Arquivem-se os autos até nova manifestação das partes ou até o decurso do prazo prescricional da pretensão executória. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000031-05.2012.403.6006 - NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS
Trata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por NILSO LUIZ ROTTINI e VERA LÚCIA ROTTINI, proprietários de fração da Fazenda Cachoeira, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS KAIWÁS, requerendo, em sede de liminar, a concessão de interdito proibitório liminarmente, para evitar a turbação de sua posse por parte dos requeridos. Juntou procuração e documentos. Recebida a inicial, foi determinada a oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, bem como do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 232 da CF, os quais se manifestaram pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. É o relato do necessário. Decido. Para a concessão da liminar nas ações possessórias, é necessário ao autor provar sua posse, a ameaça à posse pelo réu e sua continuação por parte do autor (art. 927 c.c. art. 933, ambos do CPC). Quanto à posse do autor, é certo que o Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, sedimentou a interpretação acerca da expressão terras que tradicionalmente ocupam, prevista no art. 231 da CF como direito reconhecido aos indígenas. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), sendo

irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o Supremo também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, que não poderiam servir de óbice ao reconhecimento das terras indígenas, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas. Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do Supremo, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol: [...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...] (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) Firmadas essas premissas, tem-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos indicam que a propriedade do autor possui título anterior à promulgação da Constituição de 1988. Além disso, cumpre frisar que, conforme lição do Exmo. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, a comprovação do esbulho não se contenta com meras presunções, requerendo provas robustas do ocorrido. Isso não significa que não tenha havido, ao longo dos tempos, esbulhos de terras indígenas pelos vizinhos [...]. Mas é preciso que se reponha: este é um fato que, não obstante resida, de ordinário, no passado fundiário e agropecuário, não dispensa, para os fins dos momentos de hoje, prova material robusta, substancial, inconcussa - não imaginária ou presuntiva -, porquanto representa mais que um marco temporal, a constituição de um direito em face das reservas indígenas e dos direitos privados dos não índios, situações e direitos estes que percorreram dezenas de anos e até séculos materializando efeitos jurídicos, transformadores, culturais, humanísticos, morais, familiares, dentre outros, que devem ser juridicamente protegidos. (Código indígena no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 145) No caso dos autos, não há prova de que as terras teriam sido esbulhadas dos indígenas. Na verdade, o próprio Ministério Público Federal aponta que as terras teriam sido transmitidas ao primeiro adquirente pelo próprio Estado do Mato Grosso, o que evidencia a boa-fé dos particulares que passaram a possuí-la. É fato, contudo, que, de acordo com as informações prestadas pelos órgãos públicos envolvidos, há grupos de trabalho e similares trabalhando pela demarcação das terras indígenas na região que abrange a fazenda Cachoeira. No entanto, de acordo com essas mesmas informações, não houve ainda o término dos trabalhos, com a demarcação da terra indígena nos termos da legislação pertinente. Assim, malgrado o procedimento em andamento, entendo que, não tendo sido o mesmo ainda concluído, não há que se concluir pela posse dos indígenas sobre tais terras, até então ocupadas - até mesmo de boa-fé - por proprietários rurais como a parte autora. Anoto, nesse ponto, que é certo que, em uma perspectiva técnica fulcrada no art. 231 da CF, não é necessária a existência de demarcação administrativa para que se conclua pela posse permanente dos índios sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas. Isso porque a posse dos indígenas é tida como originária, razão pela qual nulifica eventuais títulos de propriedade posteriores, sendo o ato de demarcação apenas declaratório. Destarte, segundo esse raciocínio, seria necessário, para o reconhecimento das terras como indígenas, apenas o preenchimento dos requisitos elencados no art. 231 da CF, de forma que, inexistindo prova tarifada quanto a esse tema, nada impediria, em tese, que o juiz reconhecesse a existência de terras indígenas em determinado local independentemente da existência de demarcação administrativa formal. No entanto, essa conclusão leva em consideração apenas o previsto no art. 231 da CF; contudo, para a solução da questão, há outros fatores a serem levados em conta, devendo-se ponderar o direito dos indígenas reconhecido pela Constituição da República com outros direitos por ela consagrados, inclusive quanto aos princípios constitucionais do devido processo legal, que, no caso, envolve o procedimento de demarcação de terras indígenas. Esse procedimento, inclusive pela sua complexidade, não pode ser substituído por um reconhecimento judicial em processo individual, sob pena de serem suplantadas as garantias ali presentes aos proprietários, bem como a participação de diversos outros órgãos públicos, que não teriam oportunidade de manifestar-se no âmbito de processo individual. Em outras palavras, a aferição dessa circunstância por meio do próprio Poder Judiciário, no âmbito de um processo individual que não assegura a totalidade de participação constante no processo administrativo consistiria, em última análise, afronta a princípios constitucionais processuais como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que não é curial. Dessa forma, não tendo havido demarcação formal das terras indígenas no local em que a parte autora tem exercido posse há vários anos, com realização de atividades produtivas e de boa-fé (como assinalado pelo Ministério Público Federal, que reconhece que as terras foram transmitidas ao primeiro proprietário pelo próprio Estado de Mato Grosso - fl. 106), entendo que a posse não pode ser deferida a outro que não ao proprietário e possuidor das terras, mormente nesse

momento de análise sumária. Assim, vislumbra-se o fumus boni juris nas alegações do requerente. Além disso, presente está o perigo da demora, tendo em vista que a ameaça à posse do requerente sobre a área, caso concretizada, pode comprometer o resultado útil do presente processo, e, o que é pior, intensificar situações de conflito na área, dado que, em caso de procedência desta ação após eventual invasão, a retirada dos indígenas do local seria mais traumática. Desse modo, não se olvida que a situação dos indígenas é crítica, inclusive dados os ataques que vêm sofrendo na região e conflitos com proprietários de terras. Portanto, até mesmo como forma de proteção dos indígenas do local, deve ser preservado o status quo atual, enquanto não definido o processo de demarcação das terras. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a comunidade indígena requerida se abstenha de molestar a posse do requerente na área da Fazenda Cachoeira. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se mandado proibitório. Sem prejuízo, cite-se os requeridos para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000033-72.2012.403.6006 - AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS Trata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ LTDA., proprietária da Fazenda Cachoeira, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS KAIWÁS, requerendo, em sede de liminar, a concessão de interdito proibitório liminarmente, para evitar a turbação de sua posse por parte dos requeridos. Juntou procuração e documentos. Recebida a inicial, foi determinada a oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, bem como do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 232 da CF, os quais se manifestaram pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. É o relato do necessário. Decido. Para a concessão da liminar nas ações possessórias, é necessário ao autor provar sua posse, a ameaça à posse pelo réu e sua continuação por parte do autor (art. 927 c.c. art. 933, ambos do CPC). Quanto à posse do autor, é certo que o Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, sedimentou a interpretação acerca da expressão terras que tradicionalmente ocupam, prevista no art. 231 da CF como direito reconhecido aos indígenas. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o Supremo também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, que não poderiam servir de óbice ao reconhecimento das terras indígenas, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas. Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do Supremo, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol: [...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...] (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) Firmadas essas premissas, tem-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos indicam que a propriedade do autor possui título anterior à promulgação da Constituição de 1988. Além disso, cumpre frisar que, conforme lição do Exmo. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, a comprovação do esbulho não se contenta com meras presunções, requerendo provas robustas do ocorrido: Isso não significa que não tenha havido, ao longo dos tempos, esbulhos de terras indígenas pelos vizinhos [...]. Mas é preciso que se reponha: este é um fato que, não obstante resida, de ordinário, no passado fundiário e agropecuário, não dispensa, para os fins dos momentos de hoje, prova material robusta, substancial, inconcussa - não imaginária ou presuntiva -, porquanto representa mais que um marco temporal, a constituição de um direito em face das reservas indígenas e dos direitos privados dos não índios, situações e direitos estes que percorreram dezenas de anos e até séculos materializando efeitos jurídicos, transformadores, culturais, humanísticos, morais, familiares, dentre outros, que devem ser juridicamente protegidos. (Código indígena no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 145) No caso dos autos, não há prova de que as terras teriam sido esbulhadas dos indígenas. Na verdade, o próprio Ministério Público Federal aponta que as terras teriam sido transmitidas ao primeiro adquirente pelo próprio Estado do Mato Grosso, o que evidencia

a boa-fé dos particulares que passaram a possuí-la. É fato, contudo, que, de acordo com as informações prestadas pelos órgãos públicos envolvidos, há grupos de trabalho e similares trabalhando pela demarcação das terras indígenas na região que abrange a fazenda Cachoeira. No entanto, de acordo com essas mesmas informações, não houve ainda o término dos trabalhos, com a demarcação da terra indígena nos termos da legislação pertinente. Assim, malgrado o procedimento em andamento, entendo que, não tendo sido o mesmo ainda concluído, não há que se concluir pela posse dos indígenas sobre tais terras, até então ocupadas - até mesmo de boa-fé - por proprietários rurais como a parte autora. Anoto, nesse ponto, que é certo que, em uma perspectiva técnica fulcrada no art. 231 da CF, não é necessária a existência de demarcação administrativa para que se conclua pela posse permanente dos índios sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas. Isso porque a posse dos indígenas é tida como originária, razão pela qual nulifica eventuais títulos de propriedade posteriores, sendo o ato de demarcação apenas declaratório. Destarte, segundo esse raciocínio, seria necessário, para o reconhecimento das terras como indígenas, apenas o preenchimento dos requisitos elencados no art. 231 da CF, de forma que, inexistindo prova tarifada quanto a esse tema, nada impediria, em tese, que o juiz reconhecesse a existência de terras indígenas em determinado local independentemente da existência de demarcação administrativa formal. No entanto, essa conclusão leva em consideração apenas o previsto no art. 231 da CF; contudo, para a solução da questão, há outros fatores a serem levados em conta, devendo-se ponderar o direito dos indígenas reconhecido pela Constituição da República com outros direitos por ela consagrados, inclusive quanto aos princípios constitucionais do devido processo legal, que, no caso, envolve o procedimento de demarcação de terras indígenas. Esse procedimento, inclusive pela sua complexidade, não pode ser substituído por um reconhecimento judicial em processo individual, sob pena de serem suplantadas as garantias ali presentes aos proprietários, bem como a participação de diversos outros órgãos públicos, que não teriam oportunidade de manifestar-se no âmbito de processo individual. Em outras palavras, a aferição dessa circunstância por meio do próprio Poder Judiciário, no âmbito de um processo individual que não assegura a totalidade de participação constante no processo administrativo consistiria, em última análise, afronta a princípios constitucionais processuais como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que não é curial. Dessa forma, não tendo havido demarcação formal das terras indígenas no local em que a parte autora tem exercido posse há vários anos, com realização de atividades produtivas e de boa-fé (como assinalado pelo Ministério Público Federal, que reconhece que as terras foram transmitidas ao primeiro proprietário pelo próprio Estado de Mato Grosso - fl. 137), entendo que a posse não pode ser deferida a outro que não ao proprietário e possuidor das terras, mormente nesse momento de análise sumária. Assim, vislumbra-se o fumus boni juris nas alegações do requerente. Além disso, presente está o perigo da demora, tendo em vista que a ameaça à posse do requerente sobre a área, caso concretizada, pode comprometer o resultado útil do presente processo, e, o que é pior, intensificar situações de conflito na área, dado que, em caso de procedência desta ação após eventual invasão, a retirada dos indígenas do local seria mais traumática. Desse modo, não se olvida que a situação dos indígenas é crítica, inclusive dados os ataques que vêm sofrendo na região e conflitos com proprietários de terras. Portanto, até mesmo como forma de proteção dos indígenas do local, deve ser preservado o status quo atual, enquanto não definido o processo de demarcação das terras. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a comunidade indígena requerida se abstenha de molestar a posse do requerente na área da Fazenda Cachoeira. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se mandado proibitório. Sem prejuízo, cite-se os requeridos para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000257-10.2012.403.6006 - JOSIANE TIBURCIO PIRES (MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X NAO CONSTA

JOSIANE TIBURCIO PIRES, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pai e mãe brasileiros e residir no Brasil com ânimo definitivo. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos autenticados que comprovassem a residência da requerente em território nacional (f. 17/19), o que foi cumprido pela requerente (fs. 21/23). Desta feita, manifestou-se o Ilustre Representante do Parquet Federal pelo deferimento do pedido (fs. 25/26). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de seu registro de nascimento, assentado no Livro E, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente. Dos documentos acostados aos autos, verifico que JOSIANE TIBURCIO PIRES, filha de pai e mãe brasileiros, nasceu em 11.11.1992, em Salto Del Guairá, Departamento de Canindeyú, Paraguai, e foi registrada no Vice-Consulado da República Federativa do Brasil em Salto Del Guairá, consoante demonstra a Certidão de Registro de Nascimento juntada à fl. 05. Trata-se, portanto, de brasileiro nato, sendo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, estabelecido na segunda parte da

alínea c, inciso I do artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O referido dispositivo constitucional contempla duas hipóteses de nacionalidade originária: a primeira é em relação ao filho de pai ou mãe brasileira que, mesmo nascendo no estrangeiro, é registrado em repartição brasileira competente; já a segunda diz respeito ao filho de pai ou mãe brasileira, também nascido no estrangeiro que, entretanto, não foi registrado em repartição brasileira competente, mas veio a residir em território brasileiro e opta, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Anoto que as duas hipóteses mencionadas sofreram alterações pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, que suprimiu da Constituição da República a primeira hipótese referida, uma vez que excluiu a previsão de registro em repartição brasileira localizada no estrangeiro, bem como o exercício da opção após a maioridade, sendo admitida a qualquer tempo. Na redação original da Constituição Federal, a alínea c tinha a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, a redação do referido dispositivo passou a ser: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Sob tal enfoque, por força da Emenda Constitucional nº 54, promulgada em 20 de setembro de 2007, a hipótese em discussão foi reinserida no texto constitucional, passando a ser considerado brasileiro nato o sujeito nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição brasileira competente. Portanto, diante de tais alterações, pode-se concluir que a atual regra constitucional considera brasileiro nato aquele que é filho de pai brasileiro ou mãe brasileira e nasce no estrangeiro, se registrado em repartição brasileira competente, sem que este precise sequer fixar residência em território brasileiro, tal como inicialmente contemplado na redação original da Constituição Federal. Desse modo, não há necessidade de posterior opção pela nacionalidade brasileira, pois o registro em repartição consular competente assegura ao nascido no estrangeiro a aquisição originária da nacionalidade brasileira, possuindo o assentamento de nascimento, lavrado por autoridade brasileira no exterior, a mesma eficácia jurídica daqueles formalizados no Brasil. Assim, no caso em tela, tendo sido a requerente registrada no Vice-Consulado da República Federativa do Brasil em Salto Del Guairá, Paraguai, repartição brasileira competente para a prática de tal ato, enquadra-se na primeira parte da já referida alínea c, sendo, pois, irrelevante a sua residência no território nacional ou a maioridade civil, dispensando-se, também, a opção pela nacionalidade brasileira. Destarte, poder-se-ia concluir pela ausência de interesse processual da autora para a presente opção de nacionalidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO.** 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012). No entanto, constato que, no caso dos autos, o registro do nascimento no Consulado foi feito constando que a condição de brasileiro da requerente estaria sujeita à confirmação através de residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira. Assim, como parece não ter sido observada a condição de brasileira nata da requerente, resta demonstrado seu interesse processual na presente opção de nacionalidade. Nada obsta, então, que o Juízo declare a relação jurídica pré-existente (nacionalidade) e determine as anotações pertinentes (CPC, art. 4º, inciso I). Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, **DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **JOSIANE TIBÚRCIO PIRES**, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000623-49.2012.403.6006 - ROSA MOREIRA BARBOSA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

ROSA MARIA BARBOSA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pai e mãe brasileiros e residir no Brasil com ânimo definitivo. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 21), expressou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 21-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de seu registro de nascimento, assentado no Livro E, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente. Dos documentos acostados aos autos, verifico que ROSA MOREIRA BARBOSA, filha de pai e mãe brasileiros, nasceu em 26.07.1991, em Pikyry, Departamento do Alto Paraná, Paraguai, e foi registrada no Consulado Geral em Ciudad Del Este, consoante demonstra a Certidão de Transcrição de Assento de Nascimento Registro Provisório juntada à fl. 10. Por ocasião do nascimento da requerente, a redação do art. 12 da Constituição Federal assim previa: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Assim, o referido dispositivo constitucional, conforme vigente à época, contemplava duas hipóteses de nacionalidade originária: a primeira é em relação ao filho de pai ou mãe brasileira que, mesmo nascendo no estrangeiro, é registrado em repartição brasileira competente; já a segunda diz respeito ao filho de pai ou mãe brasileira, também nascido no estrangeiro que, entretanto, não foi registrado em repartição brasileira competente, mas veio a residir em território brasileiro e opta, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Nesses termos, pela redação vigente à época do nascimento, a autora já se trataria de brasileira nata, uma vez que, nascida no estrangeiro de pais brasileiros, foi registrada em repartição brasileira competente. Desse modo, seria até mesmo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, necessária apenas para a segunda hipótese do dispositivo mencionado. Destarte, poder-se-ia concluir pela ausência de interesse processual da autora para a presente opção de nacionalidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012) No entanto, constato que, no caso dos autos, a transcrição de assento de nascimento do requerente foi feita apenas a título provisório, tendo sua validade limitada apenas até depois de quatro anos após atingida a maioridade, prazo no qual expressamente consta que deverá a requerente manifestar sua opção pela nacionalidade brasileira, sob pena de cancelamento do registro. Assim, resta demonstrado o interesse processual da requerente na presente opção de nacionalidade. Nada obsta, então, que o Juízo declare a relação jurídica pré-existente (nacionalidade) e determine as anotações pertinentes (CPC, art. 4º, inciso I). Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A

NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente ROSA MOREIRA BARBOSA, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Eldorado/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000859-98.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-57.2012.403.6006) EDER PAULETO MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO - DIA 26/05/2012...Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado pelo Eder Pauleto Miranda.O Ministério Público Federal, às fls. 46/47v, opinou pelo indeferimento do pedido. Decido.O requerente foi preso em flagrante no dia 17/05/2012, quando trafegava dirigindo um caminhão com uma carga de cigarros contrabandeados do Paraguai e com radiocomunicador instalado no veículo veículo, situação que redundou em seu indiciamento pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334 e 180 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472-97.Às fls. 38/40 dos fatos consta decisão proferida pelo Juiz Federal que atua no feito, no dia 18/05/2012, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando a manutenção da custódia na necessidade de proteção da ordem pública, em face dos indícios de reiteração de conduta pelo requerente em crimes da mesma espécie. Consta nos autos, inclusive, que o requerente estaria cumprindo suspensão condicional de processo. Assim, não traz o requerente nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fática até o momento evidenciada, persistindo, portanto, os indícios suficientes de autoria e a manutenção, bem como se justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, face aos fundamentos da decisão de fls. 38/40, aos quais me reporto.Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se o defensor do requerente. Oportunamente, findo o plantão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000905-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-27.2005.403.6006 (2005.60.06.000608-8) - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o extrato de pagamento juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000122-08.2006.403.6006 (2006.60.06.000122-8) - VALDECI VIEIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000468-22.2007.403.6006 (2007.60.06.000468-4) - SEBASTIAO JOSE SOARES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000992-19.2007.403.6006 (2007.60.06.000992-0) - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme requerido à fl. 135, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Com manifestação ou o decurso do prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001352-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001352-5) - SAMIRA DA ROCHA SILVA X JENIFFER THAIS

ROCHA DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMIRA DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFFER THAIS ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000881-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000881-9) - VALTOIR PAULA PIRES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTOIR PAULA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o extrato de pagamento juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001107-69.2009.403.6006 (2009.60.06.001107-7) - AURELIANA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIANA VILHALBA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000182-39.2010.403.6006 - SANTA RODRIGUES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000288-98.2010.403.6006 - ADILSON BARBOSA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000310-59.2010.403.6006 - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA BATISTA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000350-41.2010.403.6006 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000590-30.2010.403.6006 - DEJANIRA AURELIANO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJANIRA AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000748-85.2010.403.6006 - MARCOS PAULO BRITO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000782-60.2010.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000976-60.2010.403.6006 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0001331-70.2010.403.6006 - GERSON DILSON SCHULZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON DILSON SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0001337-77.2010.403.6006 - ANTONIO DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000015-85.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão

suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL

000062-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000062-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DEIVIDI DENIS DA SILVA RUBIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DEIVIDI DENIS DA SILVA RUBIO como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16.07.2007 (fl. 143). Ao réu foi proposto o benefício de suspensão condicional do processo (fls. 188/189), tendo o réu aceito as condições que lhe foram impostas (fl. 211). Às fls. 270/270-verso, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade de DEIVIDI DENIS DA SILVA RUBIO, ante o integral cumprimento das condições.É o que importa relatar.DECIDO.Verifico que o réu DEIVID DENIS DA SILVA RUBIO cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas quando do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 212/233, 243, 253 e 264).Conforme informa o próprio Ministério Público Federal, em consulta realizada no sistema INFOSEG, não consta ter sido o réu processado por outros crimes no curso do prazo do benefício, o que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu DEIVID DENIS DA SILVA RUBIO, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9099/95.Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 04 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação ministerial de folha 224, depreque-se a oitava da testemunha de acusação EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ, no endereço indicado. Sem prejuízo, e em obediência ao que dispõe o art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim ao disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, os materiais apreendidos (v. folhas 186 e 213-214) devem ser encaminhados ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.Oficie-se, com urgência, à Autoridade Policial, para encaminhamento dos materiais, devendo informar a este Juízo o cumprimento da diligência. Cumpridas as determinações, dê-se nova vista ao MPF para manifestar sobre a destinação das mídias apreendidas e depositadas neste Juízo (v. folha 180).Cumpra-se.

0000705-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADILSON JOSE FALKEMBAK(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando as certidões de trânsito em julgado de fl. 262-verso, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 22/2011-SC (fl. 205) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão e das certidões de trânsito em julgado de fl. 262-verso, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de f. 339, o qual deu parcial provimento à apelação interposta pelo sentenciado ADILSON JOSÉ FALKEMBAK.Ao SEDI para mudança de situação processual do réu.Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado Lúcio Araújo Alves a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 526

ACAO MONITORIA

0000320-32.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente ao recebimento de R\$ 19.429,64, decorrente de inadimplência da parte requerida nos contratos 07.1107.001.00007228-4 e 07.0563.160.0000288-64. Anexa os documentos (fls. 6/33).A parte requerida não foi citada (fls. 40), mas a requerente informou a regularização do débito e desistiu da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 38).Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando a composição amigável entre as partes e o expresso pedido de desistência da parte requerente, cumpre pôr fim ao processo. Ausente a necessidade de consentimento da parte requerida, a teor do 4º, art. 267 do Código de Processo Civil, posto não citada.Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos contratos de fls. 8/16 e 20/28, substituindo-os por cópias, nos termos requeridos às fls. 38. Os originais deverão ser entregues à Caixa Econômica Federal, agência de Coxim/MS, na pessoa de seu gerente ou substituto.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000630-72.2011.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) BUENO PRIULI E CIA LTDA ME X RAFAEL MAURINHO PRIULI(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por BUENO PRIULI E CIA LTDA ME e RAFAEL MAURINHO PRIULI, objetivando a entrega de um conjunto de bens que teria sido apreendido em sede de auto de infração ambiental levado a efeito pela Delegacia de Polícia de Coxim/MS.Os requerentes foram intimados no dia 07 de novembro de 2011 para instruir o pedido com informações necessárias à prestação da tutela jurisdicional requerida.Não houve qualquer manifestação nos autos até o presente.É o relatório. Decido.O requerente não instruiu a petição inicial com documentos mínimos para a comprovação do direito que alega ter. Instado a adequar o pedido, não se desincumbiu do ônus processual.O excessivo lapso temporal - mais de 180 dias - sem manifestação, configura o desinteresse do requerente no prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de restituição, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000312-55.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-85.2012.403.6007) GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA E MS012080 - DANIELA MORAIS CANTERO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em conta a efetiva prestação da tutela jurisdicional requerida, determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva.Façam-se as comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

1. Analisando as respostas às acusações (fls. 334/341, 352/360 e 361/362), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento

da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.